



# DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 49/2012 – São Paulo, segunda-feira, 12 de março de 2012

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

#### 1ª VARA CÍVEL

**DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**BELª MARIA LUCIA ALCALDE**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3980**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002359-14.2012.403.6100** - LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A(RJ102094 - WLADIMIR MUCURY CARDOSO E RJ075588 - ALEXANDRE SANTOS ARAGAO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP

Recebo a petição de fls. 183/186 como pedido de reconsideração, por existir recurso cabível em face de decisões interlocutórias. Não é possível determinar a suspensão da exigibilidade do crédito sem a comprovação da realização do depósito judicial. Dessa forma, mantenho a decisão de fl. 182 por seus próprios fundamentos. Int.

#### 2ª VARA CÍVEL

**Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal**  
**Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.\*\***

**Expediente Nº 3320**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0039660-59.1993.403.6100 (93.0039660-9)** - VOLKSWAGEN DO BRASIL IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA X DIAS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Despachado em inspeção.Expeça-se alvará de levantamento do depósito judicial de fls. 675, como requerido às fls. 681/682.Após, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Intimem-se.

**0020556-47.1994.403.6100 (94.0020556-2)** - ASSOCIACAO QUILOMBO DE IVAPORUNDUVA(SP038555 - LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH E SP081309 - MICHAEL MARY NOLAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. PEDRO UBIRATAN ESCOREL DE AZEVEDO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP196161 - ADRIANA RUIZ VICENTIN) X CIA/ DE EMPREENDIMENTOS GERAIS - ALAGOINHA(SP160244 - MARCELO NEGRI SOARES E SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO)

Despachado em inspeção.Tendo em vista a juntada das cópias de fls. 1672/1683, referentes ao Título de Domínio e Registro do Cartório de Imóveis da Comarca de Eldorado/SP, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal em São Paulo. Após, nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

**0022468-79.1994.403.6100 (94.0022468-0)** - SONJA DUMAS RAUEN X VICENCIA SOBREIRA DE MACEDO X VILMA MARIA LUNA SANTOS SILVA ARAUJO X WAGNER WANDERLEY X WALTER ANTONIO MARQUES(SP076990 - FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ)

Por ora, aguarde-se sobrestado no arquivo a decisão de Agravo de Instrumento nº 0009739-89.2011.403.0000.

**0010343-40.1998.403.6100 (98.0010343-0)** - BIB CASH MANAGEMENT LTDA X LEVY & SALOMAO - ADVOGADOS(SP247115 - MARIA CAROLINA BACHUR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Ciência às partes da expedição do ofício requisitório, mediante RPV. Após, aguarde-se em Secretaria notícia da disponibilização do depósito judicial. Intimem-se.

**0001719-84.2007.403.6100 (2007.61.00.001719-6)** - KOLPLAST COML/ INDL/ LTDA(SP180389 - LUIZ FELICIO JORGE) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

**0005958-97.2008.403.6100 (2008.61.00.005958-4)** - MARIA TERESA MANZIONE ZANZOTTI(SP177492 - RAUL ALEJANDRO PERIS) X UNIAO FEDERAL

Despachado em inspeção.Diante do noticiado às fls. 319 e verso, deixo de submeter a sentença de fls. 302/304-vº ao reexame necessário, como consignado na sua parte final. Certifique-se o trânsito em julgado.Após, intime-se o Advogado constituído nos autos para que, em 05 (cinco) dias, regularize o seu pedido de fls. 342, promovendo o início de execução dos honorários advocatícios.Se em termos, tornem os autos conclusos.Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

**0028031-63.2008.403.6100 (2008.61.00.028031-8)** - GAP-I COMERCIO IMP. E EXPORTACAO LTDA(SP155967 - RENATO NAPOLITANO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Despachado em inspeção.Manifestem-se as partes sobre a estimativa dos honorários periciais apresentados às fls. 271/273 e requeiram o que entender de direito. Prazo: 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

**0006197-33.2010.403.6100** - KINEA INVESTIMENTOS LTDA(SP299007A - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA E SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Converto o julgamento em diligência. Diante do requerido pela União Federal à fl. 304, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a oposição à desistência da ação fundamentada no artigo 3º da Lei 9.469/97. Int.

**0017783-67.2010.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X REDE ATACADAO COMERCIO DE FRALDAS LTDA - EPP

Despachado em inspeção.Em que pesem as alegações de fls. 119/125 da ECT, entendo que a execução do julgado inicia-se através de intimação do devedor, na pessoa do seu patrono, a requerimento do credor para o pagamento do valor do débito exequendo apresentado, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Nesse sentido: Ementa.AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS. ART. 475-J, DO CPC, ACRESCENTADO PELA LEI 11.232/05. PRAZO PARA CUMPRIMENTO. DECURSO DE 15 (QUINZE) DIAS APÓS A INTIMAÇÃO DO DEVEDOR PARA O

PAGAMENTO. 1. Com o trânsito em julgado da sentença condenatória, cabe ao credor a prática dos atos tendentes à cobrança do crédito dela decorrente. Para tanto, deve requerer ao juízo a intimação do devedor para que pague a quantia apurada na memória de cálculo devidamente discriminada e atualizada, a ser apresentada pelo exequente. 2. Para aplicação do art. 475-J, o termo inicial do prazo para pagamento do débito exequendo ocorre com a intimação do devedor na pessoa do seu advogado, por publicação no diário oficial ou eletrônico. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem que o devedor efetue o pagamento, incide sobre a dívida a multa de 10% (dez por cento). 3. Precedente do E. STJ. 4. Na hipótese, deve ser mantida a decisão agravada, nos termos que prolatada, com o afastamento da incidência da multa prevista no art. 475-J, do CPC, tendo em vista o pagamento tempestivo do débito. 5. Agravo de instrumento improvido. TRF3. Sexta Turma. Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida. Data da decisão: 15/12/2011. Data da publicação: 15/01/2012. No caso dos autos, intime-se o devedor, na pessoa de sua representante legal, Daniele Toqueiro Souza, como indicado às fls. 106, para o pagamento de R\$ 15.363,86 (quinze mil, trezentos e sessenta e três reais e oitenta e seis centavos), com data de dezembro/2011, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o montante devido, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0001635-44.2011.403.6100** - CASSIA DE SANTANA LEMOS OLIVEIRA(SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE E SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 270-273: Promova, a parte autora, informações sobre o cumprimento da decisão de fls. 268, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 274/283: Mantenho a decisão de fls. 194-194v. c/c 204-204v. por seus próprios e jurídicos fundamentos. Anote-se. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0004465-80.2011.403.6100** - BANCO ITAULEASING S/A X BANCO ITAUCARD S/A X BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Fls. 270/271: Diante do lapso de tempo decorrido, cumpra a parte autora, em 05 (cinco) dias, a primeira parte do despacho de fls. 269. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0003909-44.2012.403.6100** - PRO JECTO - GESTAO, ASSESSORIA E SERVICOS LTDA(SP203799 - KLEBER DEL RIO E SP307903 - DARLEY ROCHA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Cite-se a União (Fazenda Nacional), nos termos do artigo 285 do CPC. Intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, junte aos autos cópias autenticadas ou declaração de autenticidade do seu contrato social consolidado. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010286-61.1994.403.6100 (94.0010286-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031572-32.1993.403.6100 (93.0031572-2)) ASSOCIACAO DAS EMPRESAS DE SERVICO AUTORIZADO EM ELETRO-ELETRONICO DO ESTADO DE SP - AESA/SP(SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI E SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X ASSOCIACAO DAS EMPRESAS DE SERVICO AUTORIZADO EM ELETRO-ELETRONICO DO ESTADO DE SP - AESA/SP X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP

Despachado em inspeção. Fls. 1746: Anote-se. Cumpra a parte autora a primeira parte do r. despacho de fls. 1745, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como requeira o que entender de direito quanto ao depósito judicial de fls. 1736, consignando que para a expedição de alvará de levantamento, deverá indicar os dados da carteira de identidade, RG, CPF e OAB/SP do(a) Advogado(a) constituído nos autos, com poderes para receber e dar quitação. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0060049-26.1997.403.6100 (97.0060049-1)** - EDITH MARIA MONTANHAN BAPTISTA X ELIZA DOS SANTOS FERREIRA DE MELO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X ISABEL MARIA JORGE PIRES X MARIA APARECIDA GONZAGA PERES X NILDES VEIGA SOBRAL(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110836 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X EDITH MARIA MONTANHAN BAPTISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 336/356: Mantenho a decisão de fls. 334, por seus próprios fundamentos. Por ora, cumpra-se a penúltima parte da decisão de fls. 334, expedindo-se os ofícios requisitórios dos créditos pertencentes às beneficiárias nele indicadas. Após, aguarde-se em Secretaria notícia da decisão definitiva do agravo de instrumento interposto, como

consignado às fls. 358/364, bem como dos depósitos judiciais decorrentes dos requerimentos expedidos. Intime-se.

**0001931-23.1998.403.6100 (98.0001931-6)** - ADILSON JOAQUIM X ARMANDO FERREIRA X GLORIA ORTIZ BOSCO X JOAO PEREIRA DA SILVA X LELIA UCHOA DE MORAES REGO X MARIA ABIGAIL FARIA VIEIRA X MARIA APARECIDA GONCALVES DE GODOY X ORIDES FIORI X OSWALDO BRASIL SALDEADO X RAIMUNDO SOARES DE OLIVEIRA(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI E SP052909 - NICE NICOLAI) X UNIAO FEDERAL(SP083231 - MARIA MARTHA REGIANI DO CANTO PESCE) X ADILSON JOAQUIM X UNIAO FEDERAL X ARMANDO FERREIRA X UNIAO FEDERAL X GLORIA ORTIZ BOSCO X UNIAO FEDERAL X JOAO PEREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X LELIA UCHOA DE MORAES REGO X UNIAO FEDERAL X MARIA ABIGAIL FARIA VIEIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA GONCALVES DE GODOY X UNIAO FEDERAL X ORIDES FIORI X UNIAO FEDERAL X OSWALDO BRASIL SALDEADO X UNIAO FEDERAL X RAIMUNDO SOARES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Despachado em inspeção. Intime-se a parte autora para que, em 10 (dez) dias, cumpra integralmente a primeira parte do despacho de fls. 418, trazendo planilha dos valores da contribuição previdenciária (PSS), discriminada por beneficiário, bem como a respectiva data de nascimento, necessários à expedição dos ofícios requerimentos. Após, cumprido supra, dê-se vista à União (AGU) dos valores apresentados, a título de PSS, bem como para que cumpra o último parágrafo do despacho e fls. 418, juntando aos autos cópias dos termos do acordo administrativo firmados pelos co-autores: Lelia Uchoa de Moraes Rego, Maria Abigail Faria Vieira e Oswaldo Brasil Saldeado. Se em termos, expeçam-se os ofícios requerimentos, mediante PRC e RPV. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004751-20.1995.403.6100 (95.0004751-9)** - SABRICO LAPA LTDA.(SP024144 - VERA LUCIA SALVADORI MOURA E SP122141 - GUILHERME ANTONIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X SABRICO LAPA LTDA.

Despachado em inspeção. Fls. 226/227: Trata-se de pedido da União (Fazenda Nacional) de inclusão no polo passivo da execução de SABRICO S/A, empresa sócia da executada, objetivando o recebimento do seu crédito, tendo em vista que após o deferimento judicial do pleito de bloqueio, via sistema eletrônico BacenJud, não foram encontrados ativos financeiros para o pagamento do débito exequendo. Entendo, porém, que a Fazenda Nacional, ao intentar a inclusão do sócio Sabrico S/A no polo passivo, com o intuito de que o sócio pague o débito em execução, formula pedido transversal de descon sideração da personalidade jurídica da executada Sabrico Lapa Ltda., razão pela qual o pleito não merece prosperar. O fato de não terem sido encontrados ativos financeiros pertencentes à executada não são circunstâncias suficientes à descon sideração da personalidade da pessoa jurídica, objetivando a responsabilização dos sócios e alcance de seus bens patrimoniais. Ademais, tal fato não caracteriza por si só o abuso da personalidade jurídica (ex.: desvio de finalidade da pessoa jurídica ou confusão patrimonial), tampouco não restou caracterizada a ocorrência de fraude à execução, prevista no art. 593 do CPC, ou má-fé da pessoa jurídica, o que ocorre quando há uso desta especificamente para fraudar a lei ou prejudicar terceiros. Ressalte-se que não se trata, aqui, de discussão que verse sobre obrigação tributária, sujeita às regras de exceção do art. 135, do CTN, mas de execução em cumprimento de sentença, a título de honorários advocatícios, não havendo, bem por isso, que se falar em redirecionamento da execução. Por fim, consigno que até o presente a Fazenda Nacional não comprovou que tenha realizado diligências administrativas, no sentido de localizar bens móveis ou imóveis penhoráveis de propriedade da executada, com vistas ao recebimento do seu crédito, à exceção das pesquisas realizadas na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP. Por tais motivos, indefiro o pedido de fls. 226/227. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

**0035517-56.1995.403.6100 (95.0035517-5)** - JOSE ROBERTO CARDASSI X JOSE DE ALMEIDA FERREIRA X JOSE ALBERTO DE OLIVEIRA LEVY X JOAQUIM INACIO MONTEIRO NEVES X FRANCISCO DE ASSIS SPORQUES X LUIZ CARLOS DARDDES X CELSO PINHEIRO DORIA X MASSAKO ODA ANGERAMI X WILSON YASSUMADA SATO X FRANCISCO RAIMUNDO DOMINGUES CASTRO(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO CARDASSI X UNIAO FEDERAL X JOSE DE ALMEIDA FERREIRA X UNIAO FEDERAL X JOSE ALBERTO DE OLIVEIRA LEVY X UNIAO FEDERAL X JOAQUIM INACIO MONTEIRO NEVES X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO DE ASSIS SPORQUES X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS DARDDES X UNIAO FEDERAL X CELSO PINHEIRO DORIA X UNIAO FEDERAL X WILSON YASSUMADA SATO

Fls. 130: Por ora, intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, cumpra a r. decisão de fls. 129, comprovando nos autos o pagamento do valor de R\$ 3.775,68 (três mil, setecentos e setenta e cinco reais e

sessenta e oito centavos), com data de fevereiro/2010, devidamente atualizado, ou apresente planilha de compensação de créditos/débitos, individualizada por autor. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0021320-52.2002.403.6100 (2002.61.00.021320-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PDV PROMOCIONAL LTDA(SP167231 - MURILLO BARCELLOS MARCHI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PDV PROMOCIONAL LTDA

Despachado em inspeção.Fls. 160/161: Diante do lapso de tempo decorrido, requeira a ECT em termos de prosseguimento da execução, em 05 (cinco) dias, trazendo aos autos o resultado das diligências realizadas.Se em termos, tornem os autos conclusos.Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Após, tornem os autos conclusos.

**0026807-61.2006.403.6100 (2006.61.00.026807-3)** - ROYAL & SUNALLIANCE SEGUROS S/A(SP067669 - DARCIO JOSE DA MOTA E SP249772 - VICTOR AIRD) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X BRADESCO AUTO/RE CIA/ DE SEGUROS(SP200707 - PAULO SERGIO DE LORENZI) X S.A. (VIACAO AEREA RIO-GRANDENSE) - MASSA FALIDA X LICKS CONTADORES ASSOCIADOS LTDA(SP220509 - CLAUDIA FAGUNDES) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X ROYAL & SUNALLIANCE SEGUROS S/A X BRADESCO AUTO/RE CIA/ DE SEGUROS X ROYAL & SUNALLIANCE SEGUROS S/A X S.A. (VIACAO AEREA RIO-GRANDENSE) - MASSA FALIDA X ROYAL & SUNALLIANCE SEGUROS S/A

Manifestem-se os exequentes sobre os depósitos judiciais de fls. 438/439, a título de honorários sucumbenciais, consignando que para o seu levantamento, deverão trazer aos autos os seus cálculos, os dados da carteira de identidade, RG, CPF e OAB do Advogado constituído nos autos, com poderes para receber e dar quitação. Prazo: 05 (cinco) dias, a começar pela INFRAERO e, após, Bradesco Seguros e Massa Falida de Viação Aérea. Se em termos, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

### 3ª VARA CÍVEL

**Drª. ANA LUCIA JORDÃO PEZARINI**

**MMª. Juíza Federal Titular**

**Belª. CILENE SOARES**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2850**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0027843-95.1993.403.6100 (93.0027843-6)** - HAKUITI HIGASHIYAMA(SP088787 - CINTHIA SAYURI MARUBAYASHI MORETZSOHN DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 380 - MARCIA PESSOA FRANKEL)

Reporto-me à r. decisão de fls. 408.Int.

**0040755-51.1998.403.6100 (98.0040755-3)** - ADALBERTO FERREIRA DE JESUS X ANTONIO LUIS RODRIGUES X DARCI RODRIGUES DA SILVA X OSWALDO DE OLIVEIRA MOL X PEDRO NOLASCO DE ARAUJO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ante a informação de fls. 450, providencie a Secretaria a devida regularização.No mais, publique-se o despacho de fls. 449.Cumpra-se e intimem-se.DESPACHO DE FLS. 449: Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int..

**0015504-60.2000.403.6100 (2000.61.00.015504-5)** - MARIA ANGELICA BOVO X VALDOMIRO

ESTEVEES(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI)

Manifeste-se a CEF acerca do pedido de levantamento dos valores depositados judicialmente, formulado pelos autores às fls. 460/461.Int.

**0022478-16.2000.403.6100 (2000.61.00.022478-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP154059 - RUTH VALLADA) X CLAUDIA RODRIGUES CARVALHAES(Proc. DINA SOLANGE ALVES)

Aceito a conclusão nesta data.Instrua a parte ré o pedido de fls. 153/154 com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do Código de Processo Civil.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001586-66.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004634-43.2006.403.6100 (2006.61.00.004634-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1540 - SIMONE ALVES DA COSTA) X ERNANI LEITE VITORELLO(SP148635 - CRISTIANO DIOGO DE FARIA E SP238423 - BRUNO LUIZ CASSIOLATO)

Providencie a Secretaria o apensamento destes embargos à Ação Ordinária nº 0004634-43.2006.403.6100.Após, publique-se o despacho de fls.02.DESPACHO DE FLS.02: D. e A, em apenso, diga o embargado no prazo de 5 dias.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0037449-50.1993.403.6100 (93.0037449-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033407-55.1993.403.6100 (93.0033407-7)) METALURGICA MAIOLINI LTDA(SP098661 - MARINO MENDES E SP147239 - ARIANE LAZZEROTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X METALURGICA MAIOLINI LTDA X UNIAO FEDERAL

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento da verba honorária (fls. 192/193). Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo findo.P. R. I.

**0037538-73.1993.403.6100 (93.0037538-5)** - ELETROLUZ DE OURINHOS ELETRICIDADE LTDA(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI E Proc. HAMILTON GARCIA SANTANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X ELETROLUZ DE OURINHOS ELETRICIDADE LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 72/74. Após o traslado das peças conforme determinado nos Embargos em apenso, defiro o pedido determinando a expedição de ofício requisitório, com a dedução do valor a ser apresentado pela União, conforme constou da r. sentença proferida naqueles autos.Ciência as partes, iniciando-se pela União Federal.Int.

**0025418-90.1996.403.6100 (96.0025418-4)** - MORBIN S/A TEXTEIS ESPECIAIS(SP147289 - AUGUSTO HIDEKI WATANABE E SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO E Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X MORBIN S/A TEXTEIS ESPECIAIS X UNIAO FEDERAL

Fls. 239/241:Manifestem-se as partes acerca do pagamento da 1ª parcela do precatório, requerendo o que de direito.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0034349-53.1994.403.6100 (94.0034349-3)** - HORACIO NORIO OGATA X CELIA APARECIDA DA SILVA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HORACIO NORIO OGATA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CELIA APARECIDA DA SILVA

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

**0000179-21.1995.403.6100 (95.0000179-9)** - ADILSON FERREIRA DE CASTRO X MARCIA MORI KONDO X MARIA DE FATIMA GUEDES OGOSHI X REGIA MARGARETE GOMES TAIRA X WAGNER PIRES DE MIRANDA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X ADILSON FERREIRA DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIA MORI KONDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DE FATIMA GUEDES OGOSHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REGIA

MARGARETE GOMES TAIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WAGNER PIRES DE MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 718/732: Manifeste-se a parte autora, ora credora. Int.

**0002232-72.1995.403.6100 (95.0002232-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034349-53.1994.403.6100 (94.0034349-3)) HORACIO NORIO OGATA X CELIA APARECIDA DA SILVA XAVIER OGATA (SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HORACIO NORIO OGATA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CELIA APARECIDA DA SILVA XAVIER OGATA

Defiro o pedido de suspensão da fase de cumprimento do julgado, na forma do artigo 791, III do CPC, conforme o requerido pela credora. Ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

**0014459-94.1995.403.6100 (95.0014459-0)** - FORTUNATO GARCIA BRAGA (SP076728 - AIRTON SEBASTIAO BRESSAN E SP109833 - REINALDO ANTONIO BRESSAN) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (Proc. 363 - GILBERTO LOSCILHA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES) X BANCO BRADESCO S/A (SP150289 - ALEXANDRE TAKASHI SAKAMOTO) X FORTUNATO GARCIA BRAGA X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A X FORTUNATO GARCIA BRAGA X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A  
Aceito a conclusão nesta data. Apresente o credor memória de cálculo do débito remanescente, devidamente atualizada. Uma vez em termos, cumpra-se a determinação de fls. 409, parágrafo 3º. Int.

**0006500-38.1996.403.6100 (96.0006500-4)** - DIAS PASTORINHO S/A COM/ E IND/ (SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP154300 - MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL X DIAS PASTORINHO S/A COM/ E IND/

Indefiro o pedido de fls. 922/924, uma vez que incumbe às partes as providências necessárias à averbação da constrição na matrícula do imóvel oferecido em garantia hipotecária. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

**0056619-66.1997.403.6100 (97.0056619-6)** - MAXIMINO PEREIRA LIMA X NIVALDO CUSTODIO DA SILVA X ANTONIO JOSE DAMASCENO X JUAREZ GOMES DE LACERDA X ANTONIO MOREIRA DE SOUZA (SP042715 - DIJALMA LACERDA E SP084841 - JANETE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X JANETE PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de embargos de declaração pelo qual a autora pretende seja reconsiderada a decisão que homologou os cálculos de fls. 276/277 (fls. 420). Sustenta haver omissão na r. decisão embargada, uma vez que não considerou as informações contidas no documento de fl. 416, bem como não fundamentou a homologação dos cálculos dos autores. Os embargos foram interpostos no prazo legal. É o breve relato. Decido. De fato, a decisão de fls. 420 foi omissa ao não mencionar o documento de fl. 416. Assim, é de rigor o ACOLHIMENTO dos embargos de declaração opostos pela ré, para o fim de complementar a decisão. Desta forma, acrescento o seguinte trecho à decisão de fl. 420 e verso: Observo que, conforme os artigos 22, 23 e 24, 3º e 4º da Lei n. 8.906/94, uma vez fixados na sentença os honorários advocatícios, a transação firmada pelos litigantes, sem a participação dos respectivos patronos, não pode dispor sobre a verba honorária. Em decorrência, a execução do julgado deve obedecer os limites da r. decisão definitiva, motivo pelo qual, a Ré, ora Embargante, deve proceder ao pagamento, da verba honorária fixada. Deste modo, considero corretos os cálculos apresentados pelos autores, às fls. 276/277, vez que foram devidamente observados os parâmetros fixados pelo acórdão de fls. 136/149. Isso posto, ACOLHO os presentes embargos de declaração para complementar a decisão de fl. 40 e verso. Int.

**0012724-21.1998.403.6100 (98.0012724-0)** - ROBERTO BENEDITO DE LIMA (SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. MARCOS UMBERTO SERUFO E Proc. SILVIO TRAVAGLI) X ROBERTO BENEDITO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Fls. 427 - Ciência à parte autora. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0012730-28.1998.403.6100 (98.0012730-5)** - JURANDIR DE MORAES GUEDES X SILVIA MARIA GOUVEIA GUEDES (SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E Proc. SERGIO IGLESIAS NUNES DE

SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X JURANDIR DE MORAES GUEDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SILVIA MARIA GOUVEIA GUEDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Aceito a conclusão nesta data.Fls. 571/572: Intime-se a CEF a pagar os honorários advocatícios devidos à parte autora, no prazo de quinze dias.Int.

**0055089-90.1998.403.6100 (98.0055089-5)** - OTICA VOLUNTARIOS LTDA(SP085714 - SERGIO AUGUSTO GRAVELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X OTICA VOLUNTARIOS LTDA

Intime-se a devedora para ciência da penhora efetuada, bem como para, querendo, oferecer impugnação, a teor do disposto no artigo 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.Int.

**0007766-55.1999.403.6100 (1999.61.00.007766-2)** - LUCIANA ZORUB DE PAULA ASSIS X RAQUEL OLIVEIRA DE MATTOS X EDSON SALLUM X ROSALIA MARIA CAVALHEIRO CORDEIRO X IZABEL CRISTINA PICCARONE X ENY VIANNA GOMES X MARIA LUCIA DE SIQUEIRA FALCAO X LUZIA RUFINA RIBEIRO SILVA X ANNA CAROLINA BAPTISTA PEREIRA X VERA LUCIA FERNANDES GODINHO(SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER E SP028552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. JOAO BATISTA VIEIRA E Proc. SERGIO SOARES BARBOSA) X LUCIANA ZORUB DE PAULA ASSIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RAQUEL OLIVEIRA DE MATTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDSON SALLUM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSALIA MARIA CAVALHEIRO CORDEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IZABEL CRISTINA PICCARONE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ENY VIANNA GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA LUCIA DE SIQUEIRA FALCAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUZIA RUFINA RIBEIRO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANNA CAROLINA BAPTISTA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VERA LUCIA FERNANDES GODINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP102487 - JOSE ROBERTO TONELLO JUNIOR E SP204212 - ROMERIO FREITAS CRUZ)

Fls.433/463:Esclareço ao patrono, que a questão relativa ao pagamento da verba honorária fixada em sentença será objeto de análise no momento processual apropriado, observando-se, na oportunidade, a legislação de regência. Cumpra-se o determinado às fls. 432.Int.

**0010786-49.2002.403.6100 (2002.61.00.010786-2)** - A ALUGA MAQUINAS LTDA(SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 792 - PATRICIA MARA DOS SANTOS SAAD NETTO) X UNIAO FEDERAL X A ALUGA MAQUINAS LTDA

Tendo em vista o pedido de conversão dos depósitos judiciais (fls. 499, par. 2º), bem como a solicitação de fls. 519, informe a parte autora os números das contas e respectivas agências, relativas aos depósitos relacionados às fls. 502/509, vinculados a estes autos.Oportunamente, façam-me os autos conclusos.Int.

**0023021-48.2002.403.6100 (2002.61.00.023021-0)** - SONIA REGINA DOS SANTOS SOUSA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP146085 - PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X SONIA REGINA DOS SANTOS SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 701: Ciência à parte autora para que providencie os documentos requeridos.Int.

**0019189-70.2003.403.6100 (2003.61.00.019189-0)** - EDUARDO JUNIO GOMES BARBOSA(SP141245 - SHIRLEY MARGARETH DE ALMEIDA ADORNO) X TRIHEX CONSTRUTORA LTDA(SP060927 - ABELARDO CAMPOY DIAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X EDUARDO JUNIO GOMES BARBOSA X TRIHEX CONSTRUTORA LTDA

Trata-se de fase de cumprimento da sentença proferida às fls. 478/489, complementada pelos embargos de declaração de fls. 496/498.O autor apresentou os cálculos de fls. 540/541, no montante de R\$ 38.940,47, a título de principal, mais R\$ 4.130,93 em honorários advocatícios. Os autos foram remetidos ao Setor de Cálculos e Liquidações, nos termos do artigo 475-A, 3º do CPC.Apresentados os cálculos de fls. 543/547, no valor de R\$ 30.039,00 (trinta mil e trinta e nove reais), em 05/2011.Em manifestação, a executada TRIHEX CONSTRUTORA LTDA concordou com os cálculos apresentados pela contadoria e efetuou o depósito no valor apurado (fls. 554/555).Devidamente intimadas (fl. 549), as partes não apresentaram manifestação (fl. 555 verso)Dessa forma, homologo os cálculos de fls. 543/547, elaborados pela contadoria, no valor total de R\$ 30.039,00 (trinta mil e trinta e nove reais), em 05/2011.Decorrido o prazo recursal, expeça-se alvará de levantamento com os dados

fornecidos pelo credor, constando o nome do beneficiário e os dados necessários à expedição (OAB, CPF e RG), intimando-o a retirá-lo em 48 (quarenta e oito) horas. Com o retorno do ofício cumprido e nada mais sendo requerido pelas partes, retornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0022717-15.2003.403.6100 (2003.61.00.022717-3)** - RAYMUNDO AMANCIO SALGADO X WILSON JOSE MARTINS (SP078355 - FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X RAYMUNDO AMANCIO SALGADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WILSON JOSE MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Fls. 295/298: Confiro ao autor prazo suplementar, conforme o requerido. Na oportunidade, manifeste-se acerca do comprovante de depósito constante das fls. 301/302. Oportunamente, tornem à conclusão. Int.

**0036461-77.2003.403.6100 (2003.61.00.036461-9)** - ANTONIO CARLOS DE SOUZA X ANTONIO DA COSTA MOREIRA FILHO X CARLOS ROBERTO TREBBI X GERALDO ROCHA DE MORAIS X JOAO RIBEIRO X JOSE RAYER BRASIL X REGINA MARIA BARBOSA RODRIGUES X RINALDO RODRIGUES X TOSHIO OKAMOTO (SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X ANTONIO CARLOS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO DA COSTA MOREIRA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS ROBERTO TREBBI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GERALDO ROCHA DE MORAIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE RAYER BRASIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REGINA MARIA BARBOSA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RINALDO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TOSHIO OKAMOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 394/407 e 411 - Conforme constou da parte dispositiva da r. decisão de fls. 125/127, foi pleiteado na inicial somente o índice de janeiro de 1989, restringindo-se o alcance do julgado aos termos do pedido (v. fls. 126, in fine). Foi definido, ainda, que a correção monetária deve observar os índices oficiais e a aplicação de juros de mora na forma ali estabelecida (6% a.a. a partir da citação). Não se justifica, portanto, o retorno dos autos à Contadoria do Juízo para esclarecimento quanto ao índice de correção aplicado relativamente ao mês de abril de 1990 e juros remuneratórios (de 3% ou 6%, a depender de cada autor), decorrentes de r. sentenças proferidas em outras ações, já transitadas em julgado, e, eventualmente cumpridas, a exemplo do Processo nº 95.0015393-9 (consulta processual em anexo). Tampouco para esclarecimento quanto ao motivo da transferência do valor de R\$ 10.151,84 da conta vinculada ao FGTS do autor RINALDO RODRIGUES, em 12/03/2007. O processo já se encontra em fase de execução do julgado, ou seja, foi superada a fase instrutória e para questionamentos outros que não o da correta aplicação do índice IPC no mês de janeiro de 1989 aos saldos existentes nas contas vinculadas ao FGTS dos autores, conforme extratos acostados aos autos. A execução do julgado também se processou nos termos do art. 632 do CPC - cumprimento da obrigação de fazer - creditamento das diferenças de atualização dos depósitos da conta de FGTS dos autores (fl. 159 e 185), não havendo que se falar nas implicações do art. 475-J do CPC. A Contadoria do Juízo constatou (fls. 381/388), que os cálculos da CEF às fls. 193/212 e 311/315 (...) estão corretos nos termos do R. julgado. Apontou, ainda, que a pequena diferença existente entre os cálculos é devido à arredondamento, qual seja, de R\$ 14,33. Sem execução de honorários advocatícios (fl. 127 e 147/155). Quanto aos autores GERALDO ROCHA DE MORAES e JOSE RAYER BRASIL não foi elaborado cálculos, pois consta, às fls. 195 e 197/198, que aderiram ao acordo definido na LC nº 110/01, na qual renunciaram aos pleitos relativos à atualização monetária da conta de FGTS, no período de junho de 1987 a fevereiro de 1991. Nada tem, pois, a executar. Assim sendo, homologo os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo (fls. 381/388), no valor total de R\$ 56.127,07 (cinquenta e seis mil, cento e vinte e sete reais e sete centavos), em 01/2007, sendo devido ao autor ANTONIO CARLOS DE SOUZA (R\$ 6.616,19), ANTONIO DA COSTA MOREIRA FILHO (R\$ 3.816,61), CARLOS ROBERTO TREBBI (R\$ 17.837,29), JOÃO RIBEIRO (R\$ 5.113,01), REGINA MARIA BARBOSA RODRIGUES (R\$ 4.794,87), RINALDO RODRIGUES (R\$ 10.026,37) e TOSHIO OKAMOTO (R\$ 7.922,73). Ressalto que a diferença apurada de R\$ 14,33 com relação aos valores depositados decorre de arredondamento, quantia esta que entendo ser irrisória, considerando, ainda, a divisão entre os autores. Decorrido o prazo recursal, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. P. I.

**0000087-28.2004.403.6100 (2004.61.00.000087-0)** - NONATO CAVALCANTE DE CASTRO (SP216756 - RENATO APARECIDO MOTA) X COOPERMETRO DE SAO PAULO S/A - COOPERATIVA PRO-HABITACAO DOS METROVIARIOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X SANDRA MARIA BARBOSA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NONATO CAVALCANTE DE CASTRO

Fls. 165/167: Defiro a penhora via BACENJUD. Proceda a Secretaria à inclusão da minuta de ordem de bloqueio

no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Após o cumprimento das providências determinadas, intemem-se.

**0014635-58.2004.403.6100 (2004.61.00.014635-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000087-28.2004.403.6100 (2004.61.00.000087-0)) NONATO CAVALCANTE DE CASTRO(SP216756 - RENATO APARECIDO MOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NONATO CAVALCANTE DE CASTRO

Fls.133/135: Defiro a penhora via BACENJUD.Proceda a Secretaria à inclusão da minuta de ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Após o cumprimento das providências determinadas, intemem-se.

**0025157-47.2004.403.6100 (2004.61.00.025157-0)** - TAKEU MIYADA(SP051887 - EUNEIDE PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X TAKEU MIYADA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de fase de cumprimento da sentença proferida às fls. 244/249, vº, complementada pelo acórdão de fls. 275/278, vº.O autor apresentou os cálculos de fls. 284/301, no montante de R\$ 92.712,14 (noventa e dois mil, setecentos e doze reais e catorze centavos). A ré, intimada nos termos do artigo 475-J do C.P.C. (fl. 302), impugnou os cálculos apresentados (fls. 303/307), entendendo ser devido o valor de R\$ 3.410,21 (três mil, quatrocentos e dez reais e vinte e um centavos), juntando comprovante do depósito (fl. 308).Em manifestação, o exequente discordou da impugnação apresentada (fl. 310/316).Os autos foram remetidos ao Setor de Cálculos e Liquidações, nos termos do artigo 475-A, 3º do CPC.Apresentados os cálculos de fls. 318/321, no valor de R\$ 10.973,20 (dez mil, novecentos e setenta e três reais e vinte centavos).Ambas as partes concordaram com os cálculos apresentados pela contadoria (fls. 324/328 e 330/331).Dessa forma, homologo os cálculos de fls. fls. 318/321, elaborados pela contadoria, no valor total de R\$ 10.973,20 (dez mil, novecentos e setenta e três reais e vinte centavos), atualizados em 11/2009.Decorrido o prazo recursal, expeça-se alvará de levantamento com os dados fornecidos pelo credor, constando o nome do beneficiário e os dados necessários à expedição (OAB, CPF e RG), intimando-o a retirá-lo em 48 (quarenta e oito) horas.Outrossim, tendo em vista a existência de saldo residual relativo ao depósito judicial efetuado à fl. 308, determino a expedição de ofício autorizando a CEF a reapropriar-se do saldo remanescente, devidamente atualizado.Com o retorno do ofício cumprido e nada mais sendo requerido pelas partes, retornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0004394-62.2004.403.6120 (2004.61.20.004394-3)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X JOCAR IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA(SP119797 - DONIZETE VICENTE FERREIRA E SP097193 - BENEDITO APARECIDO ROCHA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X JOCAR IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA

Dê-se vista à exequente, em cartório, dos documentos apresentados pela Receita Federal do Brasil.Após, nada mais sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos, ficando suspensa a execução si et in quantum, consoante art. 791, III do Código de Processo Civil.Int.

**0013005-30.2005.403.6100 (2005.61.00.013005-8)** - PANIFICADORA UNIDA LTDA(SP201534 - ALDO GIOVANI KURLE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLAUDIA SANTELLI MESTIERI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X PANIFICADORA UNIDA LTDA X UNIAO FEDERAL X PANIFICADORA UNIDA LTDA

Intime-se a devedora para ciência da penhora efetuada, bem como para, querendo, oferecer impugnação, a teor do disposto no artigo 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.Int.

**0021578-57.2005.403.6100 (2005.61.00.021578-7)** - EDSON PIMENTA NEVES(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA) X EDSON PIMENTA NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de fase de cumprimento da sentença proferida às fls. 56/62, vº, complementada pelo acórdão de fls. 88/91.O autor apresentou os cálculos de fls. 101/102, no montante de R\$ 39.980,04 (trinta e nove mil, novecentos e oitenta reais e quatro centavos). A ré, intimada nos termos do artigo 475-J do C.P.C. (fl. 103), impugnou os cálculos apresentados (fls. 104/108), entendendo ser devido o valor de R\$ 34.705,23 (trinta e quatro mil, setecentos e cinco reais e vinte e três centavos), juntando comprovante do depósito (fl. 109).Em manifestação, o exequente discordou da impugnação apresentada (fl. 111/116).Os autos foram remetidos ao Setor de Cálculos e

Liquidações, nos termos do artigo 475-A, 3º do CPC. Apresentados os cálculos de fls. 118/121, no valor de R\$ 64.187,89 (sessenta e quatro mil, cento e oitenta e sete reais e oitenta e nove centavos), em 07/2010. A executada requereu a homologação do valor apresentado pela exequente (fls. 124/126). A exequente requereu a homologação dos cálculos da contadoria (fl. 127). Entendo que o valor a ser homologado deva ficar limitado ao pedido do exequente. Dessa forma, homologo os cálculos de fls. 101/102, elaborados pelo exequente, no montante de R\$ 39.980,04 (trinta e nove mil, novecentos e oitenta reais e quatro centavos), em 07/2010. Decorrido o prazo recursal, expeça-se alvará de levantamento com os dados fornecidos pelo credor, constando o nome do beneficiário e os dados necessários à expedição (OAB, CPF e RG), intimando-o a retirá-lo em 48 (quarenta e oito) horas. Com o retorno do ofício cumprido e nada mais sendo requerido pelas partes, retornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0018407-24.2007.403.6100 (2007.61.00.018407-6) - OSWALDO BONEL RODRIGUES - ESPOLIO X LEONICE DE SIQUEIRA BONEL (SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X OSWALDO BONEL RODRIGUES - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Fls. 283/285: Confiro ao autor prazo suplementar, conforme o requerido. Na oportunidade, manifeste-se acerca do comprovante de depósito constante das 286/287. Oportunamente, tornem à conclusão. Int.

**0017862-17.2008.403.6100 (2008.61.00.017862-7) - SERGIO LUIZ BARTOLOMUCCI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X SERGIO LUIZ BARTOLOMUCCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Fls. 215/220: Manifeste-se o credor. Oportunamente, tornem conclusos. Int.

**0021355-02.2008.403.6100 (2008.61.00.021355-0) - SEIJI NAKAMURA (SP216678 - ROSANE ANDREA TARTUCE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X SEIJI NAKAMURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Trata-se de fase de cumprimento da sentença proferida às fls. 71/73, vº. O autor apresentou os cálculos de fls. 79/84, no montante de R\$ 15.482,03 (quinze mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e três centavos). A ré, intimada nos termos do artigo 475-J do C.P.C. (fl. 85), impugnou os cálculos apresentados (fls. 86/90), entendendo ser devido o valor de R\$ 8.935,83 (oito mil, novecentos e trinta e cinco reais e oitenta e três centavos), juntando comprovante do depósito (fl. 91). Em manifestação, o exequente discordou da impugnação apresentada (fl. 93). Os autos foram remetidos ao Setor de Cálculos e Liquidações, nos termos do artigo 475-A, 3º do CPC. Apresentados os cálculos de fls. 95/98, no valor de R\$ 14.628,58 (catorze mil, seiscentos e vinte e oito reais e cinquenta e oito centavos), em 08/2010. Ambas as partes concordaram com os cálculos apresentados pela contadoria (fls. 101 e 102/105). Dessa forma, homologo os cálculos de fls. 95/98, elaborados pela contadoria, no valor total de R\$ 14.628,58 (catorze mil, seiscentos e vinte e oito reais e cinquenta e oito centavos), em 08/2010. Decorrido o prazo recursal, expeça-se alvará de levantamento com os dados fornecidos pelo credor, constando o nome do beneficiário e os dados necessários à expedição (OAB, CPF e RG), intimando-o a retirá-lo em 48 (quarenta e oito) horas. Outrossim, tendo em vista a existência de saldo residual relativo ao depósito judicial efetuado à fl. 91, determino a expedição de ofício autorizando a CEF a reapropriar-se do saldo remanescente, devidamente atualizado. Com o retorno do ofício cumprido e nada mais sendo requerido pelas partes, retornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0031282-89.2008.403.6100 (2008.61.00.031282-4) - ODAIR CASTRO ORTEGA X NEILA ANTONIA ORTEGA (SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X ODAIR CASTRO ORTEGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NEILA ANTONIA ORTEGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Trata-se de fase de cumprimento da sentença proferida às fls. 67/69, vº. O autor apresentou os cálculos de fls. 72/75, no montante de R\$ 91.422,31 (noventa e um mil, quatrocentos e vinte e dois reais e trinta e um centavos). A ré, intimada nos termos do artigo 475-J do C.P.C. (fl. 76), impugnou os cálculos apresentados (fls. 77/81), entendendo ser devido o valor de R\$ 56.829,77 (cinquenta e seis mil, oitocentos e vinte e nove reais, setenta e sete centavos), juntando comprovante do depósito (fl. 82). Em manifestação, o exequente discordou da impugnação apresentada (fl. 84/86). Os autos foram remetidos ao Setor de Cálculos e Liquidações, nos termos do artigo 475-A, 3º do CPC. Apresentados os cálculos de fls. 88/91, no valor de R\$ 88.337,29 (oitenta e oito mil, trezentos e trinta e sete reais e vinte e nove centavos). Ambas as partes concordaram com os cálculos apresentados pela contadoria (fls. 44 e 45). Dessa forma, homologo os cálculos de fls. 89/91 elaborados pela contadoria, no valor total de R\$ 88.337,29 (oitenta e oito mil, trezentos e trinta e sete reais e vinte e nove centavos), atualizados em

03/2010. Decorrido o prazo recursal, expeça-se alvará de levantamento com os dados fornecidos pelo credor, constando o nome do beneficiário e os dados necessários à expedição (OAB, CPF e RG), intimando-o a retirá-lo em 48 (quarenta e oito) horas. Outrossim, tendo em vista a existência de saldo residual relativo ao depósito judicial efetuado à fl. 82, determino a expedição de ofício autorizando a CEF a reapropriar-se do saldo remanescente, devidamente atualizado. Com o retorno do ofício cumprido e nada mais sendo requerido pelas partes, retornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0032240-75.2008.403.6100 (2008.61.00.032240-4)** - LAURIDES MANTOVANI (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X LAURIDES MANTOVANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de fase de cumprimento da sentença proferida às fls. 53/55, vº, complementada pelos embargos de declaração de fls. 63/64 vº. O autor apresentou os cálculos de fls. 68/72, no montante de R\$ 38.153,70 (trinta e oito mil, cento e cinquenta e três reais e setenta centavos). A ré, intimada nos termos do artigo 475-J do C.P.C. (fl. 68), impugnou os cálculos apresentados (fls. 74/77), entendendo ser devido o valor de R\$ 16.657,83 (dezesesseis mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e oitenta e três centavos), juntando comprovante do depósito (fl. 78). Em manifestação, o exequente discordou da impugnação apresentada (fl. 80/83). Os autos foram remetidos ao Setor de Cálculos e Liquidações, nos termos do artigo 475-A, 3º do CPC. Apresentados os cálculos de fls. 85/88, no valor de R\$ 35.172,93 (trinta e cinco mil, cento e setenta e dois reais e noventa e três centavos), em 03/2010. Ambas as partes concordaram com os cálculos apresentados pela contadoria (fls. 91/93 e 94/95). Dessa forma, homologo os cálculos de fls. 85/88, elaborados pela contadoria, no valor total de no valor de R\$ 35.172,93 (trinta e cinco mil, cento e setenta e dois reais e noventa e três centavos), em 03/2010. Decorrido o prazo recursal, expeça-se alvará de levantamento com os dados fornecidos pelo credor às fls. 95, constando o nome do beneficiário e os dados necessários à expedição (OAB, CPF e RG), intimando-o a retirá-lo em 48 (quarenta e oito) horas. Outrossim, tendo em vista a existência de saldo residual relativo ao depósito judicial efetuado à fl. 78, determino a expedição de ofício autorizando a CEF a reapropriar-se do saldo remanescente, devidamente atualizado. Com o retorno do ofício cumprido e nada mais sendo requerido pelas partes, retornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

#### **Expediente Nº 2864**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0000194-91.2012.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO (SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X FTI CONSULTING LTDA

Autorizo o desentranhamento dos documentos de fls. 32/34, vez que não se referem às partes integrantes desta demanda. Recebo a petição de fls. 44/59 como aditamento à inicial. No entanto, para a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, entendo ser necessária a complementação da documentação acostada aos autos. A parte autora trouxe apenas análise administrativa realizada pelo Comitê de Defesa do Mercado de Trabalho da Advocacia - fl. 51/53, relativamente à proposta de parceria encaminhada pela empresa ré à OAB - fl. 46, e notificações administrativas para que a ré prestasse esclarecimentos quanto à existência de advogados em seus quadros e atividades desempenhadas pela empresa - fls. 54/59. A análise administrativa não veio instruída da documentação nela mencionada, que fundamentou a propositura da presente ação civil pública, tendente a inibir a prática, pela empresa ré, da atividade profissional da advocacia, bem como de captação ilegal de clientela. Para o exame da presença dos requisitos necessários à concessão da medida pretendida (art. 12 da Lei n.º 7.347/85), indispensável é que a parte autora traga aos autos os documentos que fizeram parte da análise administrativa, fundamentos desta ação civil pública. Concedo o prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. P. I.

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0015872-06.1999.403.6100 (1999.61.00.015872-8)** - CASSIO NEPOMUCENO DE SOUZA X SONIA CRISTINA MOLLO QUINTERO (SP108816 - JULIO CESAR CONRADO E Proc. RONALDO RODRIGUES DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Ciência à parte autora do desarquivamento. Nada requerido no prazo legal, retornem os autos arquivo. Int.

#### **USUCAPIAO**

**0015866-76.2011.403.6100** - DIOGENES GALVAO AGUIAR (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 52: Solange Reis Aguiar não consta como autora na petição inicial. A petição de fls. 52 nada esclarece, tendo

em vista que foi solicitada apenas a planta do imóvel, nos termos do artigo 942 do CPC. Observo, ademais, que a título de confrontantes o autor relaciona testemunhas, moradores de blocos diversos do condomínio, nenhum deles confinante do apartamento usucapiendo. Assim sendo, concedo prazo improrrogável de dez dias para a regularização necessária, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

#### **MONITORIA**

**0002470-08.2006.403.6100 (2006.61.00.002470-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X LUIZ FERNANDO GUARA FURLANETO(SP081412 - JORGE FERNANDES LAHAM)  
Fl. 176: Defiro. Manifeste-se o réu sobre a referida transação de fls. 172/174.P.I.

**0026631-82.2006.403.6100 (2006.61.00.026631-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X QUARTER SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA X MARIA MADALENA GAY VALDUGA X RUBEM ANTONIO GAY VALDUGA(SP131755 - JOSE GUILHERME DE ALMEIDA SEABRA)

Tempestiva, recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. Defiro aos apelantes os benefícios da justiça gratuita, diante das declarações de fls. 384/385. Vista à parte autora para contra-razões. PA 1,07 Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0032519-95.2007.403.6100 (2007.61.00.032519-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARITE IND/ E COM/ DE TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA X MARCIA ALVES FERREIRA X ANA PAULA CALADO FAUSTINO(SP025888 - CICERO OSMAR DA ROS)

Fls. 305: A intimação pessoal prevista no artigo 267, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil requer que a parte providencie efetivo andamento ao feito, promovendo os atos e diligências que lhe competir, do que não se desincumbe a parte requerendo diligências já realizadas. A consulta de endereço junto à Receita Federal já foi feita, conforme se verifica a fls. 244 e verso. Não obstante, concedo à parte o prazo de cinco dias para que se manifeste em termos de prosseguimento, sob pena de extinção do processo nos termos do inciso III do supracitado artigo 267. Int.

**0022011-56.2008.403.6100 (2008.61.00.022011-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CARLOS MARTINS KORNFELD(SP151581 - JOSE ALEXANDRE MANZANO OLIANI)

Vista à Embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int.

**0029221-61.2008.403.6100 (2008.61.00.029221-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RUBEN ALEJANDO ALVO

Fls. 104: A autora já indicou o mesmo endereço, no qual não foi localizado o réu conforme certidão de fls. 69. Providencie a autora efetivo andamento ao feito no prazo de cinco dias. No silêncio, intime-se pessoalmente. Int.

**0008299-28.2010.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ADRIANA VALERIA DA SILVA LEAL INFORMATICA - ME

Manifeste-se a Autora quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito. No silêncio, intime-se pessoalmente para os fins do artigo 267, 1º do CPC. Int.

**0010917-43.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS EDUARDO KONDRAT X CARLOS KONDRAT X ROSELY DO MONTE KONDRAT

Defiro o desentranhamento dos documentos mediante a substituição por cópias a serem apresentadas em cinco dias. Após, arquivem-se os autos. Int.

**0000159-68.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULIO RODRIGUES SILVA NETO

Providencie a parte autora a retirada dos documentos desentranhados, no prazo de cinco dias.

**0011344-06.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JEREMIAS DE OLIVEIRA BORGES(SP268328 - SERGIO DE PAULA SOUZA)

Trata-se de embargos de declaração, opostos tempestivamente em face da r. sentença de fls. 107/109, sob o argumento de que, no tocante à condenação aos ônus da sucumbência, houve omissão quanto aos benefícios da justiça gratuita já deferido nestes autos. De fato, verifico que foram deferidos os benefícios da justiça gratuita ao réu (fl. 101), havendo omissão deste Juízo quando da prolação da r. sentença de mérito (fls. 107/109). Isto posto, ACOLHO os presentes embargos declaratórios para que, onde constou: CONDENO, ainda, a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Passe a constar: CONDENO, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, ficando suspensa a execução si et in quantum, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50. Sem custas, em face da isenção posta no artigo 4º, II, da Lei 9.289/96. Quanto ao mais, permanece a sentença tal como lançada. P.R.I.

**0015219-81.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JULIO CEZAR FERREIRA DE LIMA FILHO

Fls. 35: Defiro a dilação de prazo requerida, por quinze dias. Int.

**0016179-37.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALESSANDRA DE ALMEIDA FOLHARINI

Providencie a parte autora a retirada dos documentos desentranhados, no prazo de cinco dias.

**0016352-61.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE RICARDO GOLIN(SP196190 - ANDREA MOREIRA)

Vista à Embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int.

**0017113-92.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALMIR LOPES DA SILVA

Vista à Embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro ao Embargante os benefícios da justiça gratuita. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int.

**0019266-98.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MONICA BOMFIM DO NASCIMENTO

Fls. 40 - A parte autora informa que as partes transigiram extrajudicialmente, requerendo, assim, a extinção do feito. Isto posto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em face da perda superveniente do interesse processual. Uma vez transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0019464-38.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WILLIAN CALDAS DE ARRUDA

Fls. 45/47 - A parte autora informa que as partes transigiram extrajudicialmente, requerendo, assim, a extinção do feito. Isto posto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em face da perda superveniente do interesse processual. Proceda-se ao recolhimento do mandado expedido (fl. 44), independentemente de cumprimento. Uma vez transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0020742-74.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE THIAGO DA SILVA

Fls. 25/31 - A autora informa que as partes transigiram extrajudicialmente, com a liquidação do crédito executado, requerendo, assim, a extinção da lide. Assim sendo, JULGO EXTINTO o presente processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, arquivando-se o feito com as cautelas de estilo. P. R. I.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0019768-37.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027228-71.1994.403.6100 (94.0027228-6)) PAULO ROBERTO MASSOCA(SP249496 - DANILLO JOAQUIM DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora sob o argumento de que a r. sentença de fls. 56/61 contém contradição. Alega que, ao contrário do posicionamento do MM. Juiz prolator da sentença, os embargos à execução não são intempestivos. Sustenta que, de fato, já haviam sido opostos embargos à execução após o ato citatório na ação executiva, mas estes não foram admitidos vez que lhe faltava pressuposto de admissibilidade, qual seja, a garantia do Juízo. Daí, o Embargante tem direito garantido em lei de opor novos embargos tão logo o juízo estivesse garantido. Enfatiza não haver rediscussão da matéria ventilada nos primeiros embargos opostos, por não ter sido analisado o mérito da causa. Sendo a matéria de ordem pública (nulidade do título), pode ser alegada a qualquer tempo. Requer, assim, sejam atribuídos efeitos infringentes aos presentes embargos de declaração, para que seja reconhecida a tempestividade dos embargos à execução, ou, subsidiariamente, que sejam recebidos como exceção de pré-executividade, em prestígio ao princípio da fungibilidade. Os embargos foram interpostos no prazo legal. É o relato. Decido. A r. sentença atacada foi clara ao explicitar: Verifico, no entanto, que o embargante foi citado na ação executiva, com juntada do mandado e auto de penhora e laudo de avaliação, em 31/01/1995 (fl. 30 daqueles autos), já tendo apresentado embargos à execução nº 95.0003522-7 ou 0003522-25.1995.403.6100, conforme se depreende da certidão datada de 10/02/1995 (fl. 34 daqueles autos) e consulta ao andamento processual em anexo (data distribuição em 08/02/1995). Da análise do v. acórdão proferido pelo Eg. TRF da 3ª Região, nos autos daqueles embargos à execução (cópia em anexo), constato que foi a inicial indeferida, com extinção do feito sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 267, inc. I, 282 e 283 do CPC (julgado em 20/09/2007). Recebimento dos autos da Superior Instância em 01/02/2008 (andamento processual em anexo). Ainda que não tenha havido análise da matéria objeto dos embargos à execução, é de rigor o reconhecimento da intempestividade destes embargos opostos somente em 25/10/2011, após o recebimento do mandado de penhora de bens - cotas sociais da empresa PMP Engenharia e Consultoria Ltda, do qual é sócio - em 09/09/2011 (fls. 397/402 dos autos da execução). (...) Considerando que o mandado citatório da ação executiva, com auto de penhora e laudo de avaliação, foi juntado em 31/01/1995 (fl. 30 daqueles autos), e os presentes embargos protocolizados em 25/10/2011, há muito escoou o prazo legal de 10 (dez) dias para a apresentação de defesa à execução. Resta clara a intempestividade dos presentes embargos à execução visando a rediscussão do título e o valor exequendo. Certo é que alguns precedentes admitem, em caráter excepcional, segunda insurgência por meio da demanda cognitiva (embargos do devedor), restrita, porém, a contestar os aspectos da nova constrição. A via dos embargos, portanto, não pode ser renovada quando as matérias postas à apreciação dizem respeito ao título exequendo. Ainda, acrescente-se, quando passíveis de apreciação nos próprios autos do processo executivo (sem dilação probatória), há que se demonstrar necessidade e utilidade da renovação da via ordinária. Não assiste razão ao embargante, pois, consoante sentença, houve juntada do mandado e auto de penhora, além de laudo de avaliação, em 31/01/1995 (fl. 30 do processo executivo), fluindo a partir de então o prazo para a apresentação dos embargos à execução. Tais embargos foram oferecidos apesar de extintos sem resolução de mérito, por ausência de adequada instrução da inicial - não por ausência de garantia (fls. 59/61). Verifico que o embargante pretende, na verdade, dar efeito infringente aos presentes embargos, devendo veicular seu inconformismo por meio do recurso cabível, a ser endereçado à instância competente para julgá-lo. Quanto ao pedido subsidiário, este também não merece prosperar, vez que a denominada exceção de pré-executividade, ou objeção de executividade, está reservada para a análise de questões de ordem pública, em especial relativas aos requisitos de admissibilidade da demanda satisfativa, porquanto podem ser apreciados de ofício pelo Juízo. A inicial dos embargos veicula, dentre outras, questões que demandariam dilação probatória, como o excesso de execução. Nada obsta que o embargante-executado apresente seus argumentos, nos autos da execução, compatíveis com a via da exceção de pré-executividade, para posterior análise do Juízo. A rigor, de suas razões não se extrai contradição alguma entre os fundamentos da r. sentença de fls. 56/61, que julgou os presentes embargos à execução intempestivos. Não há vício no provimento jurisdicional a ser sanado, nos moldes do artigo 536 do Código de Processo Civil. Isto posto, recebo os presentes embargos de declaração, visto que tempestivos, para, no mérito, REJEITÁ-LOS. P. R. I.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0055139-82.1999.403.6100 (1999.61.00.055139-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010483-74.1998.403.6100 (98.0010483-6)) RODRIGO GALVAO ROCHA DE ALMEIDA PRADO X GUILHERME GALVAO ROCHA DE ALMEIDA PRADO X JULIANA GALVAO ROCHA DE ALMEIDA PRADO X MARIA AUGUSTA DE ARRUDA GALVAO ROCHA DE ALMEIDA PRADO(SP153188 - JULIANA ZACARIAS FABRE E SP128183 - FERNANDO FREDERICO DE ALMEIDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) Fls. 87: O pedido de desentranhamento mediante a substituição por cópias já foi deferido, sendo que a petionária requereu dilação de prazo para a apresentação das cópias e mesmo assim ficou-se inerte. A autora requereu novamente o desarquivamento do feito para desentranhamento e ainda assim não trouxe as cópias

necessárias.Aguarde-se por mais cinco dias a manifestação da autora, e no silêncio tornem os autos ao arquivo.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0015170-45.2008.403.6100 (2008.61.00.015170-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CEMAX INTERMEDIACAO SC LTDA X CESAR PEDRO DA SILVA X MARCIA BARBOSA(SP296680 - BRUNA DI RENZO SOUSA)

REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 221 P/ ADV. DOS EXECUTADOS. Rejeito a impugnação à penhora on line de fls. 214/215 eis que veicula matéria de embargos do devedor, intempestivamente, nada mencionando quanto aos valores bloqueados.Defiro, contudo, a realização de audiência de tentativa de conciliação, para o que designo o dia 15 de março de 2012 às 16:30 horas.Intimem-se as partes.

#### **INTERDITO PROIBITORIO**

**0007799-25.2011.403.6100** - ANA CRISTINA MARANCATO(SP059198 - CARLOS AUGUSTO DE CASTRO) X LOGOS CONSTRUTORA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a concordância da autora a fls. 100, manifeste-se a requerida Caixa Econômica Federal quanto ao prosseguimento do feito e elaboração do novo contrato de arrendamento.Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0008862-56.2009.403.6100 (2009.61.00.008862-0)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SERGIO RYOJI NAKAYAMA X TEREZINHA APARECIDA BISSOLI CARRARA X GIUSEPPE MARIANO CARRARA

Manifeste-se a Autora quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito. No silêncio, intime-se pessoalmente para os fins do artigo 267, 1º do CPC. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0029168-17.2007.403.6100 (2007.61.00.029168-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X DROGARIA PROLAR LTDA - ME X MANOEL CORREA DOS SANTOS - ESPOLIO X DIVA SEVERIANO CORREA DOS SANTOS(SP045057 - JOAO GOMES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DROGARIA PROLAR LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL CORREA DOS SANTOS - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DIVA SEVERIANO CORREA DOS SANTOS

Aguarde-se por mais cinco dias a manifestação da exequente.No silêncio, arquivem-se os autos, ficando suspensa a execução si et in quantum, consoante art. 791, III, do Código de Processo Civil.Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0013263-06.2006.403.6100 (2006.61.00.013263-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP183279 - ALESSANDRA FALKENBACK DE ABREU PARMIGIANI) X ZENIA RAMOS DE OLIVEIRA X JOSELITA RAMOS DE ASSIS

Fls. 389: Concedo à autora o prazo de quinze dias.Dê-se ciência à requerida de que deverá retirar os boletos diretamente na administradora do condomínio caso não os receba em seu endereço até a data do vencimento.Após, tendo em vista a retomada do contrato de arrendamento, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0023129-96.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X VANESSA SOARES DE SOUZA

Conforme certidão do sr. Oficial de Justiça (fl. 56), a ré informou que procedeu ao pagamento integral do débito.Dada vista à autora da certidão de fls. 56, esta requereu a extinção do feito, tendo em vista a regularização do débito objeto da lide (fl. 59).Assim sendo, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em face da perda superveniente do interesse processual.Sem honorários advocatícios, pois não houve apresentação de defesa técnica pela ré.Custas ex lege.Uma vez transitada em julgado esta decisão e tomadas as providências necessárias, arquivem-se os autos.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0022410-80.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X MARCELO FERREIRA DE MELLO

Fls. 60/61 - A parte autora informa que as partes transigiram extrajudicialmente, requerendo, assim, a extinção do feito.Isto posto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em face da perda superveniente do interesse processual.Proceda-se ao recolhimento do

mandado expedido (fl. 58), independentemente de cumprimento. Uma vez transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

## 4ª VARA CÍVEL

**DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6590**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012883-83.2011.403.6301** - MARCIA KATAGI ALVES(SP125923 - ISABEL CRISTINA SARTORI CAZAROLI) X UNIAO FEDERAL X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP

Vistos etc. Conheço dos embargos de declaração de fls. 115/116, porquanto tempestivos, mas nego provimento ao referido recurso de integração, por não vislumbrar na decisão guerreada os vícios apontados pelo(a) embargante de declaração. A questão referente à legitimidade passiva da União Federal será apreciada em momento oportuno, não sendo a decisão que apreciou a antecipação de tutela, proferida em sede de cognição sumária, o melhor momento para tanto. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Considerando os dados informado pela parte autora a fls. 124, intime-se as rés para que cumpram, com urgência, o determinado na decisão que deferiu a tutela antecipada. O Sr. Oficial de Justiça deverá cumprir os mandados em regime de plantão. Int.

**0003406-23.2012.403.6100** - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos, etc. Recebo a petição de fls. 4.938/4.942 em aditamento à inicial. Trata-se de ação declaratória de nulidade de ato administrativo proposta por INTERMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE S/A contra a AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR-ANS, versando sobre débitos lançados em nome da autora relativos ao ressarcimento ao SUS, exigidos com fundamento da Lei nº 9.656/98. Sustenta, em prol de seu pedido, que os débitos em questão encontram-se prescritos. No mérito propriamente dito, alega que os aspectos contratuais das exigências em questão inviabilizam a cobrança imposta pela Agência Nacional de Saúde Suplementar-ANS por violação ao princípio da irretroatividade, violando, ainda, o artigo 884 do Código de Processo Civil, eis que se baseia nos valores fixados pela Tabela Tunep. Defende, ainda, a inconstitucionalidade do ressarcimento ao SUS instituída pelo artigo 32 da Lei nº 9.656/98 por ofensa aos artigos 196 e 199 da Carta Constitucional de 1988, bem como os princípios do contraditório e da ampla defesa. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 244/4.926. Pleiteia a concessão de liminar suspendendo a exigibilidade do crédito tributário para que não seja inscrita no Cadin, bem como os débitos discutidos na presente ação (GRU nº 45.504.107-996-8) não sejam inscritos em dívida ativa da União e tampouco seja ajuizada a respectiva execução fiscal. Pois bem. Com efeito, o artigo 151, II, do Código Tributário Nacional estabelece expressamente que o depósito do montante integral do tributo suspende a exigibilidade do crédito tributário. Dessa forma, tendo o autor, aparentemente, efetuado tal depósito de rigor a suspensão da exigibilidade, independentemente de qualquer análise quanto ao direito de fundo alegado. Assim, defiro a suspensão da exigibilidade do crédito, até o montante depositado. Verifico, por outro lado, que foi anexada à inicial grande quantidade de documentos (fls. 244/4.926), o que dificulta o manuseio dos autos, razão pela qual determino que a apresentação dos documentos em meio digital - arquivo padrão .pdf, no prazo de 15 dias, à exceção da petição inicial, da procuração, do contrato social e da guia de custas, que devem ser mantidos nos autos. Após, desentranhem-se os documentos em papel, com exceção dos indispensáveis, devolvendo-os à autora, mediante recibo nos autos. Em igual prazo, traga a autora aos autos cópia do contido a fls. 4.938/4.942 para instruir a contrafé, posto que compete à ré verificar a suficiência dos depósitos realizados. Em seguida, se em termos, cite-se a ré. Int.

**Expediente Nº 6591**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000918-66.2010.403.6100 (2010.61.00.000918-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024298-89.2008.403.6100 (2008.61.00.024298-6)) GERSON SANTANA DIAS(SP142256 - PEDRO KIRK DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP119738 - NELSON PIETROSKI)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 08/03/2012).

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0012348-54.2006.403.6100 (2006.61.00.012348-4)** - CONDOMINIO EDIFICIO PORTAL DA PENHA(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO EDIFICIO PORTAL DA PENHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134997 - MARINA PRAXEDES DA SILVA E SP242318 - FABIANA FERREIRA MOTA)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 08/03/2012).Após, aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento no arquivo sobrestado.

**0032134-50.2007.403.6100 (2007.61.00.032134-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KELLY CRISTINA DA SILVA CAMPEZZI(SP244499 - CARLOS ALVES COUTINHO) X FABIO ALVES DA SILVA(SP244499 - CARLOS ALVES COUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X KELLY CRISTINA DA SILVA CAMPEZZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FABIO ALVES DA SILVA

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 08/03/2012).Requeira a autora o que de direito para o regular prosseguimento do feito.No silêncio arquivem-se os autos.

#### **Expediente Nº 6592**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0015805-21.2011.403.6100** - FABIO HUMBERTO DOS REIS ALMEIDA(SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP127794 - CRISTIANO DORNELES MILLER) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP123280 - MARCIA COLI NOGUEIRA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP281373B - JOÃO TONNERA JUNIOR)

Por primeiro, intime-se o patrono do autor a se manifestar acerca da petição de fls. 266/267 do Município de São Paulo, no prazo de 10 (dez) dias.

**0001518-19.2012.403.6100** - JOAO HAGOP CHAMLIAN X SONIA DURAKJIAN CHAMLIAN(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Intime-se o autor a regularizar a representação processual haja vista que foi juntado cópia simples da procuração às fls. 15, bem como a adequar o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido, nos termos do art. 259, V, do CPC, complementado o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

**0002710-84.2012.403.6100** - MARCELO RODRIGUES DOS SANTOS(SP166312 - EDSON LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista que na petição inicial não há pedido de justiça gratuita, comprove o autor o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para apreciação de tutela.

**0002837-22.2012.403.6100** - ANTONIO CARLOS LOPES FERNANDES X ANTONIO CARLOS REMAIIH X ANTONIO JOSE DEMIAN X ANTONIO PADUA LEAL GALESSO X ANTONIO PAULO MEIRA DE VASCONCELLOS X ANTONIO PENHA VIEIRA X ANTONIO PESCE JUNIOR X APARECIDA FRUTUOSO ABDALLAH X ARLETE JULIANI X ARNALDO PAPAVERO(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o Provimento COGE n.º 68, de 08/11/2006, passo a análise da prevenção. Não verifico presentes os elementos da prevenção apontada a fl. 88 desta ação. Defiro a prioridade na tramitação do feito, como requerido, nos termos do art. 71 da Lei n.º 10.741 de 01 de outubro de 2003. Providencie a Secretaria a colocação de tarja na capa dos autos, com vistas à fácil visualização. Intime-se o autor a juntar declaração de hipossuficiência do co-autor Antonio Carlos Remaiah bem como a adequar o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para apreciação da tutela.

**0003278-03.2012.403.6100** - NILTON FERREIRA RODRIGUES(SP301339 - MARCIA REGINA LIMA PROENCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Preliminarmente, intime-se o autor a indicar o número correto do processo que requer que seja distribuído por dependência, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos.

**0003660-93.2012.403.6100** - TRIMANON GRAFICA E DITORA LTDA ME(SP293168 - ROBERTA FERNANDES VIOTTO) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DEFIC - SAO PAULO

Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) autor(es) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial. Após, tornem os autos conclusos para tutela. Int.

**0003819-36.2012.403.6100** - CLAUDIA MARIA TANZI X REGINA MARIA TANZI X LUIZ ALBERTO SANTOS DA SILVA X AYDE FELIPPE TANZI X JOSEFA ANSELMO CORREIA(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) autor(es) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para tutela.

**0003880-91.2012.403.6100** - GENEXION PESQUISA CLINICA DO BRASIL LTDA(SP303172 - ELIZABETH PARANHOS ROSSINI) X UNIAO FEDERAL

Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) autor(es) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial. Em igual prazo, e sob a mesma pena, intime-se a autora para adequar o valor atribuído à causa, ao montante do benefício econômico pretendido, bem como o recolhimento complementar das custas. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para tutela.

## 5ª VARA CÍVEL

**DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES**

**MM. JUIZ FEDERAL**

**DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA**

**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente N° 7781**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000737-10.2011.403.6301** - NRF DA SILVA INFORMATICA - ME(SP196290 - LENER PASTOR CARDOSO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP068655 - SONIA MARIA DE OLIVEIRA PIRAJA)

Fls. 136/138 - Manifestem-se a União Federal (PFN) e a Fazenda do Estado de São Paulo, no prazo sucessivo de 60 dias. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int.

**Expediente N° 7782**

## PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0024054-29.2009.403.6100 (2009.61.00.024054-4)** - CLAUDIONOR ALVES IZIDORO(SP150358 - MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO) X MINISTERIO DA DEFESA - EXERCITO BRASILEIRO

Trata-se de ação ordinária pela qual o Autor pleiteia a manutenção do benefício de auxílio invalidez pago desde o ano de 2003, o fornecimento de medicamentos, bem como o reconhecimento de inexistência de valores a serem devolvidos/reembolsados ao Réu. Narra ter sofrido um acidente vascular cerebral em 21 de fevereiro de 2003, e que após o início do tratamento da doença, foi avaliado por uma junta médica que o considerou incapaz definitivamente para o serviço do exército. Diante disso, explica que recebeu o benefício do auxílio invalidez juntamente com o soldo até o mês de julho de 2008, o qual acabou por ser revogado com efeitos retroativos a março de 2008, segundo correspondência que lhe fora enviada. Explica que a correspondência baseia a revogação do benefício na constatação de que o Autor não necessita de acompanhamento de enfermagem e hospitalar, enquanto afirma continuar incapaz e inválido, necessitando de acompanhamento permanente de enfermagem/hospitalização, não se justificando a suspensão do benefício. O feito foi instruído com os documentos de fls. 16/143. O pedido antecipatório foi indeferido às fls. 157/160, ocasião em que foi determinada a produção antecipada de prova, consistente na realização de perícia médica. Quesitos do Autor às fls. 163/164 e da Ré às fls. 176/180. Citada, a Ré apresentou contestação às fls. 200/235, sustentando preliminarmente a inépcia da petição inicial, ilegitimidade passiva na concessão de medicamentos e a falta de interesse processual. No mérito, defendeu em síntese, a ausência de previsão legal que autorize o recebimento do auxílio invalidez de modo permanente. Além disso, firmou que o laudo médico elaborado por junta médica não pode ter seu mérito reexaminado em âmbito judicial, de modo que a ação deveria ser julgada improcedente. Sobreveio o laudo às fls. 249/253. Réplica às fls. 257/266. Manifestação do Autor acerca do laudo pericial às fls. 267/268; e da Ré às fls. 270/271. Após o despacho de fls. 274, sobreveio a complementação do laudo pericial às fls. 276. Alegações finais da Ré às fls. 283/293 e do Autor às fls. 296/300. Encerrada a instrução, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório do essencial. DECIDO. Das Preliminares: A petição inicial não é inepta, sendo possível, de sua análise identificar os fatos e fundamentos jurídicos da pretensão deduzida. Quanto à alegada ilegitimidade passiva, a União ostenta legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda porquanto, na qualidade de integrante do Sistema Único de Saúde SUS, pode ser responsabilizada, ao lado do Estado-membro e do Município, de forma isolada, ou concorrentemente, pelo custeio do medicamento. Portanto, em função da solidariedade, a legitimidade passiva recai sobre todos eles, podendo quaisquer deles figurar no pólo passivo da demanda (RESP nº 656.979, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU de 07.03.05, p. 230). A falta de interesse processual na concessão do pedido de fornecimento de alguns dos medicamentos, a exemplo do AAS, Maleato de Enalapril 10 mg, Bensilato de Anlodipino 5 mg, Insulina Humana, entre outros, constitui questão afeta ao mérito da causa, e será com ele analisada. Por fim, é inviável cogitar de ilegalidade na concessão de antecipação de tutela, na forma defendida pela Ré, ainda que contra o Poder Público, quando presentes no caso concreto os requisitos para tanto, em decorrência do princípio superior da ampla proteção dos direitos subjetivos, que deve prevalecer em um estado democrático de direito. No mérito, a discussão travada nos autos se resume em enfrentar os seguintes pontos, entre outros: a) se o Autor encontra-se em situação de invalidez; b) se necessita de cuidados permanentes de enfermagem/hospitalização, e portanto faz jus ao auxílio-invalidez; e d) se é possível conceder o pedido de recebimento dos medicamentos listados na inicial. - DO AUXÍLIO-INVALIDEZ. Acerca do auxílio-invalidez, dispunha o artigo 69, da Lei 8.237/91, que o militar na inatividade remunerada, reformado como inválido, por incapacidade para o serviço ativo, fazia jus, mensalmente, a um Adicional de Invalidez desde que, devidamente constatada por junta militar de saúde, necessitasse de internação especializada, militar ou não, ou de assistência ou cuidados permanentes de enfermagem, e ao militar que recebesse tratamento na própria residência, necessitando assistência ou cuidados permanentes de enfermagem. Tal exigência foi reproduzida pela MP 2.215-10/2001 e, depois, pela Lei 11.421/2006, que dispõe no artigo 1º: Art. 1º O auxílio-invalidez de que trata a Medida Provisória no 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, é devido, nos termos do regulamento, ao militar que necessitar de internação especializada, militar ou não, ou assistência, ou cuidados permanentes de enfermagem, devidamente constatados por Junta Militar de Saúde, e ao militar que, por prescrição médica, também homologada por Junta Militar de Saúde, receber tratamento na própria residência, necessitando assistência ou cuidados permanentes de enfermagem. Compulsando os autos, verifica-se que em 24 de novembro de 2003 (sessão n.º 152/2003) o Autor foi reformado ex-officio com o seguinte parecer: Incapaz, definitivamente, para o Serviço do Exército. Inválido. Necessita de cuidados permanentes de enfermagem ou hospitalização (fls. 25). A partir da reforma, o Autor passou a submeter-se às diversas inspeções de saúde, e em todas elas vinham sendo emitidos pareceres no sentido da incapacidade definitiva, invalidez e necessidade de cuidados permanentes de enfermagem ou hospitalização (fls. 21, 25/27), até que na inspeção de saúde realizada em 07 de março de 2008 o Ministério da Defesa emitiu parecer de Incapacidade definitiva para o serviço do exército. Não é inválido (destaquei), sob o fundamento de que foram esgotados todos os recursos da medicina especializada e observados os prazos constantes de legislação específica para a recuperação das doenças das quais o inspecionado é portador (fls. 27) e novamente (em grau de recurso) em 30 de outubro de 2008, culminando em parecer de Incapacidade definitiva para o Serviço do Exército. É inválido.

Não necessita de cuidados permanentes de enfermagem e/ou hospitalização (destaquei - fls. 29). Na sequência, por meio da Portaria n.º 681 - DCIP. 22, de 28 de maio de 2009, o Ministério do Exército revogou o benefício de que gozava o Autor, sob a alegação, como antes transcrito, de esgotamento dos recursos da medicina especializada e esgotamento do prazo para a recuperação. Ao que se observa, ora a inspeção de saúde o considera inválido, ora diz que o Autor não é inválido. Ora diz que há paralisia irreversível e incapacitante, ora que a situação equivale à paralisia. Vinha concluindo, diante deste quadro, pela necessidade de cuidados permanentes de enfermagem e, de uma hora para outra, concluiu pela desnecessidade de cuidados permanentes. Curioso notar que, ainda em 13 de junho de 2003, após inspeção de saúde concluiu-se pela ausência de necessidade de cuidados permanentes (fls. 198), no entanto, mais adiante, ao ser inspecionado em dezembro de 2005, reconheceu-se a necessidade de tais cuidados. Em junho de 2008, o relatório de inspeção silenciou quanto à necessidade de cuidados permanentes (fls. 28) e, mais uma vez, por fim, pela ausência de necessidade dos cuidados permanentes, em março de 2009 (fls. 22), com a suspensão do benefício do auxílio-invalidez. Não se quer dizer que um determinado parecer pretérito emitido por junta médica tenha que ser mantido indefinidamente mesmo sentido, ao longo das demais inspeções. Caso assim não fosse, de nenhuma utilidade seria a previsão legal acerca da necessidade de inspeções periódicas. E segundo as inspeções realizadas, o parecer ora indica a necessidade de cuidados permanentes e ora expressa a desnecessidade. Em resumo: as perícias periódicas se justificam porque a situação fática pode mudar, com a saúde do paciente evoluindo para uma melhora que justificaria a cessação do benefício. Mas, no caso presente, a situação da saúde do paciente não se modificou. O que mudou, sucessivas vezes, foi a opinião dos peritos da Ré... e mesmo assim, a Ré ainda quer que o recebimento do auxílio-invalidez, deferido pela opinião dos próprios médicos do exército, seja considerada ilegal, e exige do Autor sua devolução !!! Por ocasião da perícia realizada, o Sr. Perito Judicial disse que (...) sua patologia necessita de controles periódicos de atendimento médico, familiar e medicamentoso (sic - fls. 251) e no que tange a uso de medicações (Quesito 15), este faz uso dos mesmos desde o início de sua internação hospitalar e acompanhamento ambulatorial, datada de seu acidente vascular cerebral, (...) pois são remédios indicados no uso imediato e contínuo para sua patologia, devendo mantê-los sob cuidados médicos periódicos (...) é sabido que pela deficiência apresentada pela paralisia estes pacientes são de fato dependentes (...) (sic - fls. 276). A corroborar, os documentos trazidos pelo Autor (fls. 68/69) evidenciam ter sido ele submetido a tratamento médico constante, enquanto aqueles de fls. 58/66 demonstram ter o Autor passado por diversas consultas médicas, ocasiões em que foram prescritos os medicamentos a serem ministrados. Consta dos autos, ainda, cópia do prontuário médico em nome do Autor junto ao Hospital Geral de São Paulo (fls. 71/135), o qual demonstra os tratamentos efetuados por ele, inclusive os períodos em que ficou hospitalizado. Pode-se, concluir, portanto, que a enfermidade que acomete o Autor é incurável, alienante, incapacitante total e permanentemente, exigindo tratamento médico, ainda que em nível ambulatorial, controle das medicações ministradas, acompanhamento permanente, ainda que na residência, inclusive da ajuda de terceiros para as suas necessidades básicas. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu pela necessidade da manutenção do auxílio-invalidez em casos semelhantes, conforme se observa: DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MILITAR. NECESSIDADE DE ASSISTÊNCIA MÉDICA PERMANENTE EM REGIME AMBULATORIAL. AUXÍLIO-INVALIDEZ. CABIMENTO. PRECEDENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O auxílio-invalidez tem por finalidade minimizar os custos com uma eventual necessidade de assistência médica ou de cuidados de enfermagem permanentes, decorrentes da incapacidade a qual foi acometido o militar. Inteligência do art. 126 da Lei 5.787/72. 2. O termo assistência engloba uma série de atividades, entre elas o acompanhamento do enfermo nas suas atividades cotidianas básicas, e a assistência em regime ambulatorial. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido e improvido. (REsp 859.123/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 03/04/2008, DJe 28/04/2008) AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. MILITAR PORTADOR DO VÍRUS HIV. INVALIDEZ DEFINITIVA. REFORMA EX OFFICIO. POSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DO ADICIONAL DE INVALIDEZ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA E PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O acórdão recorrido, de forma intuitiva e pela aplicação do senso comum, entendeu que a própria natureza da enfermidade em questão (Síndrome da Imunodeficiência Adquirida - AIDS) exige constante tratamento, mesmo que ambulatorial, ainda mais por se tratar de uma doença de evolução progressiva, onde na quase totalidade dos casos há necessidade de cuidados permanentes de enfermagem ou de assistência médica, restando inafastável, por conseguinte, a prestação do auxílio-invalidez. 2. Impossibilidade de revolvimento do material fático-probatório, por incidência da Súmula 07/STJ. 3. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no Ag 897152 / RJ. Quinta Turma. Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. DJe 01.12.2008) O Tribunal Regional Federal desta 3.ª Região também seguiu o mesmo entendimento: PROCESSUAL CIVIL - AGRADO LEGAL. POSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DE RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE NOS TERMOS DO ARTIGO 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MILITAR REFORMADO - PERCEPÇÃO DE AUXÍLIO INVALIDEZ. VALORES RECEBIDOS DE BOA FÉ. VERBA HONORÁRIA. AGRADO IMPROVIDO. 1. O art. 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou

dos Tribunais Superiores. Dessa sorte, cabe julgamento por decisão monocrática do Relator. 2. Constata-se, da leitura do artigo 1º da Lei nº 11.421/2006, que o auxílio-invalidez tem por finalidade minimizar os custos com uma eventual necessidade de assistência médica ou de cuidados de enfermagem permanentes, decorrentes de incapacidade da qual foi acometido o militar. 3. A interpretação do referido dispositivo não pode se dar de maneira restritiva, como pretende a União, pois o termo assistência engloba uma série de atividades, entre elas o acompanhamento do enfermo nas suas atividades cotidianas básicas e assistência em regime ambulatorial (Precedente do Superior Tribunal de Justiça: REsp 976876/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 03/11/2008). 4. Na hipótese dos autos, verifica-se do robusto conjunto probatório carreado aos autos (fls. 45/157) e especificamente do relatório médico do INCOR-HC, que o autor ainda é portador das mesmas moléstias incapacitantes, que ensejaram a concessão do benefício. 5. Deve ser acolhido o pedido inicial do autor para determinar à União Federal o restabelecimento do aludido auxílio-invalidez, desde a data em que foi indevidamente cancelado. 6. Em face do acolhimento do pedido de restabelecimento do benefício do autor, não pode prosperar o pedido efetuado pela União em seu recurso, tendo em vista que foi lícita e de boa-fé a percepção do benefício, devendo ser mantida a r. sentença quanto a este tópico. 7. Inversão do ônus da sucumbência, para condenar a União ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos preconizados pelo artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. 8. Agravo improvido. (APELAÇÃO/REEXAMENECESÁRIO-1564551-DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO-PRIMEIRA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:26/04/2011 PÁGINA: 67) Por fim, é de se ver, ainda que de modo intuitivo, pela própria natureza da enfermidade (acidente vascular cerebral), a necessidade de acompanhamento permanente para evitar-se a evolução irreversível da doença. Portanto, irregular se mostra a decisão administrativa que suspendeu o pagamento do auxílio-invalidez ao Autor, com efeitos retroativos, devendo ser restabelecido o seu pagamento, bem como pagos os eventuais atrasados, desde a data em que foi determinada a sua revogação. Além disso, não se mostra plausível a pretensão da Ré em compelir o Autor a restituir os valores recebidos a título de auxílio-invalidez no período de 07 de março de 2008 a 31 de julho de 2009, conforme o resultado da Inspeção de Saúde (fls. 20 da ação cautelar n.º 0006093-41.2010.403.6100 - apenso) pois indevida se mostra a suspensão dos pagamentos que vinham sendo efetuados, não se podendo falar em devolução de valores.- DOS MEDICAMENTOS E CUIDADOS NECESSÁRIOS PARA O TRATAMENTO DA DOENÇA Como parte da necessidade de cuidados, conforme comprovado pelo Autor, deve a Ré União Federal disponibilizar assistência médica e hospitalar a cargo da Corporação, incluindo o fornecimento dos medicamentos que forem necessários. Investido o Autor na condição de militar por ocasião do cometimento da doença, e carecendo de cuidado permanente, mostra-se razoável que o pedido seja dirigido diretamente em face da União Federal, ao invés de remeter-se o Autor ao SUS. Ademais, se o Autor necessitar de internação, naturalmente os remédios serão fornecidos pelo Hospital Militar. Logo, é razoável que supra tais necessidades neste momento, até para evitar que, em não podendo adquiri-los às suas expensas, apresente piora da doença e necessite de internação junto ao Hospital Geral do Exército. Portanto, deve a União Federal, através do Hospital Geral do Exército, fornecer gratuitamente os medicamentos a que o Autor necessita diariamente, relacionados no item 21 da petição inicial, quais sejam: AAS 100MG, Maleato de Enalapril 10mg, Besilato de Anlodipino 5 mg, Insulina humana NPH 100 UI/ML, Amitripilina, Exelon, Neuliptil e HTCZ, nas quantidades prescritas pelo(s) médico(s) responsável(is), mediante apresentação da(s) prescrição(ões) médica(s). Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, a fim de determinar: a) que a União Federal, através do Hospital Geral do Exército forneça gratuitamente os medicamentos de que o Autor necessita diariamente, relacionados no item 21 da petição inicial, quais sejam: AAS 100MG, Maleato de Enalapril 10mg, Besilato de Anlodipino 5 mg, Insulina humana NPH 100 UI/ML, Amitripilina, Exelon, Neuliptil E HTCZ, nas quantidades prescritas pelo(s) médico(s) responsável(is), mediante apresentação da(s) prescrição(ões) médica(s); e b) o restabelecimento do auxílio-invalidez ao Autor, com pagamento dos valores dos auxílios mensais desde a data de sua suspensão, bem como declarar a ausência de valores recebidos indevidamente que pudessem ensejar a restituição à Ré a este título. A atualização monetária dos valores a restituir deverá ser feita nos termos da Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Condene a Ré ao pagamento dos honorários advocatícios do Autor, fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Cumpra-se o penúltimo parágrafo de fls. 159, com o envio dos autos ao SEDI para retificação do pólo passivo da lide, a fim de constar a União Federal. P.R.I.

**0003059-24.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000082-59.2011.403.6100) LIBERTY SEGUROS S/A(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos. Trata-se de ação ordinária ajuizada por LIBERTY SEGUROS S.A. em face da União (Fazenda Nacional), visando à anulação do crédito tributário consubstanciado no processo administrativo fiscal de nº 16327-001.686/2005-26, em razão da ocorrência da decadência do direito do fisco a operar o seu lançamento. Relata a Autora que, em 1995, impetrou mandado de segurança preventivo (nº 95.0000190-0) com o objetivo de questionar valores referentes à exigência de recolhimento de PIS quanto às competências de 11/94 a 11/95. Explica que, nos autos daquele processo, foi concedida medida liminar suspendendo a exigibilidade do crédito

tributário do PIS no período relatado, o que foi confirmado posteriormente pela sentença que concedeu a segurança pretendida. Registra, contudo, que, interposta apelação pela União, a mesma foi acolhida por unanimidade pelo TRF-3ª Região, em 10.11.2010, revertendo, assim, a decisão de 1ª instância. Em razão disso, destaca que o fisco procedeu à cobrança do crédito tributário correspondente, o que entende ilegal. Fundamenta que os créditos tributários do PIS, no período de 11/94 a 11/95, não foram constituídos dentro do prazo decadencial previsto pelo art. 173, inciso I, do CTN. Explica que a decadência se operou porque durante o lapso em que vigeu a suspensão da exigibilidade (concessão da liminar no MS no 95.0000190-0 até o julgamento no TRF-3ª Região) não houve qualquer providência por parte da Ré para constituir o crédito tributário nos termos do art. 142, do Código Tributário Nacional c/c art. 63 da Lei 9.430/96. Entende que, embora tenha apontado a existência dos mencionados débitos em DCTF, não se operou qualquer confissão de dívida. Frisa, então, que o apontamento na DCTF fez constar que o débito estava com a exigibilidade suspensa por força de decisão judicial, o que, por si só, impediria o lançamento do crédito pela simples entrega da DCTF. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 20/473. A ação foi distribuída por dependência a este Juízo, processando-se o feito em apenso aos autos de nº 0000082-59.2011.403.6100 (processo cautelar), cujo objeto foi a obtenção da suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado no PA nº 16327-001.686/2005-26, mediante caução, representada por Fundo de Investimento que consiste em títulos, valores mobiliários e demais ativos financeiros. A contestação da União veio aos autos às fls. 481/491, com documentos anexos às fls. 492/495. Pugnou, no mérito, pela improcedência da ação, fundamentando a inoportunidade de decadência, uma vez que a DCTF comporta o reconhecimento do débito correspondente e é instrumento hábil e bastante para a exigência do crédito, tornando-se desnecessário o lançamento por parte da Fazenda Pública. Acrescenta, ainda, sobre tal entendimento, que o mesmo se aplica aos débitos declarados com a exigibilidade suspensa, citando jurisprudência do TRF-3ª Região a respeito. Às fls. 499/513 sobreveio a réplica da Autora, pela qual repisou as alegações já expendidas em sua petição inicial. Oportunizada a especificação de provas pelo despacho de fls. 515, ambas as partes informaram que não há mais provas a serem produzidas (fls. 517 e 522). É O RELATÓRIO. DECIDO. Sendo a matéria essencialmente de direito e estando as questões fáticas devidamente documentadas, entendo que a hipótese se subsume à previsão insculpida no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Sem arguição de preliminares, passo diretamente ao exame do mérito. Prende-se o mérito deste processo na verificação da ocorrência de decadência do direito do Fisco em constituir o crédito tributário de PIS apontado pela própria Autora em DCTF relativa às competências referentes a 11/94 a 11/95. Sem razão, contudo, a Autora. Para melhor apreciação do feito, passo a transcrever os dispositivos constantes do art. 5º, do Decreto-lei nº 2.124/84 e o art. 16, da Lei nº 9.779/99, que disciplinam a regulamentação das declarações sobre os débitos tributários a serem prestadas pelos contribuintes em geral: Decreto-lei nº 2.124/84: Art. 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal. 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito. 2º Não pago no prazo estabelecido pela legislação o crédito, corrigido monetariamente e acrescido da multa de vinte por cento e dos juros de mora devidos, poderá ser imediatamente inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança executiva, observado o disposto no 2º do artigo 7º do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983. 3º Sem prejuízo das penalidades aplicáveis pela inobservância da obrigação principal, o não cumprimento da obrigação acessória na forma da legislação sujeitará o infrator à multa de que tratam os 2º, 3º e 4º do artigo 11 do Decreto-lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983. (grifei) Da leitura do dispositivo acima, é possível inferir que, além da entrega da DCTF implicar confissão de dívida quanto aos valores que aponta, possibilita também a constituição do correspondente crédito tributário. Com efeito, a entrega das DCTFs elide a necessidade de constituição formal do débito pelo Fisco, tendo início o prazo prescricional para ajuizamento da execução fiscal na data do autolancamento. Considero, portanto, equivocada a afirmação da Autora de que o lançamento, feito pela autoridade fiscal, é o único modo para efetivar a constituição do crédito tributário, posto compreender que nos tributos lançados por homologação, como é o caso dos presentes autos (IRPJ, PIS e COFINS), a declaração do contribuinte, através da DCTF, afasta a necessidade da constituição formal de débito pelo fisco podendo ser, inclusive e a princípio, em caso de não pagamento no prazo, imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. A bem da verdade, o art. 142 do CTN - segundo o qual compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível - não atribui ao Fisco a exclusividade de constituir o crédito tributário. A exclusividade, a que se refere o dispositivo, diz respeito apenas ao lançamento, mas não à constituição do crédito. Ou seja: somente o Fisco pode promover o procedimento administrativo de lançar, o que não é o mesmo que atribuir ao Fisco a exclusividade de constituir o crédito ou de identificar no lançamento o único modo para constituí-lo. O crédito tributário propriamente dito constitui-se com a formalização da obrigação tributária. São modalidades de lançamento: de ofício (art. 149, do CTN); por declaração ou misto (com base em

declaração do contribuinte, conforme o art. 147, do CTN) e por homologação (art. 150, do CTN). Conclui-se que com a constituição do crédito tributário, por qualquer das citadas modalidades (entre as quais a da apresentação de DCTF pelo contribuinte), o tributo pode ser exigido administrativamente, gerando, por isso mesmo, conseqüências peculiares em caso de não recolhimento no prazo previsto em lei: (a) fica autorizada a sua inscrição em dívida ativa, fazendo com que o crédito tributário, que já era líquido, certo e exigível, se torne também exequível judicialmente; (b) desencadeia-se o início do prazo de prescrição para a sua cobrança pelo Fisco (CTN, art. 174); e (c) inibe-se a possibilidade de expedição de certidão negativa correspondente ao débito. Quanto a esses aspectos, a jurisprudência do STJ a respeito do tema é reiterada, conforme se constata dos seguintes precedentes: **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO, DECLARADO E NÃO PAGO PELO CONTRIBUINTE. NASCIMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF - constitui o crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência, habilitando-a ajuizar a execução fiscal. 2. Conseqüentemente, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o crédito tributário nasce, por força de lei, com o fato gerador, e sua exigibilidade não se condiciona a ato prévio levado a efeito pela autoridade fazendária, perfazendo-se com a mera declaração efetuada pelo contribuinte, razão pela qual, em caso do não-pagamento do tributo declarado, afigura-se legítima a recusa de expedição da Certidão Negativa ou Positiva com Efeitos de Negativa. (Precedentes: AgRg no REsp 1070969/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/05/2009, DJe 25/05/2009; REsp 1131051/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 19/10/2009; AgRg no Ag 937.706/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2008, DJe 04/03/2009; REsp 1050947/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/05/2008, DJe 21/05/2008; REsp 603.448/PE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/11/2006, DJ 04/12/2006; REsp 651.985/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/04/2005, DJ 16/05/2005) 3(...). Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (grifado)(RESP 200900277740, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/12/2009.) ..... **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA A. FALTA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTE DE QUALQUER OUTRA PROVIDÊNCIA DO FISCO. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO, NA PENDÊNCIA DE DISCUSSÃO JUDICIAL DA EXIGÊNCIA DO TRIBUTO. 1. O conhecimento do recurso especial pela alínea a exige a indicação dos dispositivos de lei tidos por violados, bem assim da forma pela qual teria ocorrido tal violação. 2. A falta de prequestionamento do tema federal impede o conhecimento do recurso especial. 3. A apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN SRF 129/86, atualmente regulada pela IN SRF 395/04, editada com base nos arts. 5º do DL 2.124/84 e 16 da Lei 9.779/99), ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de formalizar a existência (= constituir) do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. Precedentes da 1ª Seção: AgRg nos ERESP 638.069/SC, DJ de 13.06.2005; AgRg nos ERESP 509.950/PR, DJ de 13.06.2005. 4. A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras conseqüências, as de (a) autorizar a sua inscrição em dívida ativa; (b) fixar o termo a quo do prazo de prescrição para a sua cobrança; (c) inibir a expedição de certidão negativa do débito; (d) afastar a possibilidade de denúncia espontânea. 5. (...) Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. (grifado)(RESP 200300930391, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:03/04/2006 PG:00229.) Em suma, frise-se: a apresentação da DCTF é modo de constituição de crédito tributário, sendo desnecessária providência ulterior por parte do Fisco. Tal questão já foi dirimida pelo STJ, com a aplicação do artigo 543-C do CPC, quando do julgamento do REsp 962.379 (Rel. Teori Albino Zavascki, STJ - 1ª Seção, 28.10.2008). Obviamente, no caso da Autora, aqueles efeitos advindos com a entrega da DCTF (leia-se: constituição do crédito tributário) só não ocorreram em virtude da mencionada concessão da liminar nos autos do MS no 95.0000190-0. Para o caso dos autos, assim, o único impeditivo decorrente da suspensão da exigibilidade do tributo mencionado, foi a impossibilidade de inscrição em dívida ativa, e demais consectários da cobrança administrativa, algo que perdurou entre a concessão desta liminar e o proferimento do acórdão no TRF-3ª Região, reformando a sentença daquele processo. Alcançada, então, a mencionada reforma da sentença de 1º grau no mandado de segurança impetrado pela Autora, cessou também a incidência do art. 151, inciso IV, do CTN, abrindo-se legalmente a cobrança consubstanciada no processo administrativo de no 16327-001.686/2005-26. Ademais, ao contrário do que alega a Autora, o art. 63, caput, da Lei 9.430/96 justamente confirma a possibilidade de constituição de crédito tributário mesmo em caso relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. Não se fala, portanto, em ocorrência de decadência no caso. Isto posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da****

Autora e tenho por extinta a relação processual, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, além das diretrizes insertas no 3º do mesmo dispositivo. Traslade-se cópia desta sentença aos autos do processo cautelar n. 0000082-59.2011.403.6100. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007493-56.2011.403.6100** - MARCOS HENRIQUES ARIAS(SP264801 - MARCELO FOGAGNOLO COBRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Embargante sob o argumento de que a sentença de fls. 244/245 contém omissão. Os embargos foram interpostos tempestivamente. É o relatório. Decido. Alega o Embargante que a sentença embargada não procedeu à análise da manifestação do Impetrante que informou a negativa do INSS de recepcionar o pedido administrativo de isenção. Refere-se, assim, o Embargante, à falta de apreciação por este Juízo das informações veiculadas na petição de fls. 220/228. É cediço que omissão pressupõe ponto sobre o qual o julgador deveria ter se manifestado e não o fez, sendo que, no presente caso, isso não ocorre. Com relação à alegação do Embargante apresentada com a petição de fls. 220/228, a sentença de fls. 244/245 a apreciou suficientemente, nos seguintes termos: Neste aspecto, compulsando os autos, especialmente pelas informações prestadas pela Autoridade Impetrada, infere-se que o provimento jurisdicional reclamado pelo Impetrante não se mostra necessário. Além de não haver comprovação nos autos de que houve de pedido administrativo, constam informações a respeito - que, aliás, foram retiradas do sítio eletrônico da SRFB (fls. 240), ou seja, acessíveis a todas as pessoas - dos procedimentos administrativos para a obtenção da isenção almejada. (grifado) Além de indicar que o Embargante não comprovou a tentativa de pedido administrativo - afirmação essa que, obviamente, possui referência com a petição acima mencionada - a sentença abordou, ainda, a ausência de interesse processual com base em outra questão. Neste aspecto, restou claro na sentença embargada que o procedimento para a efetivação da isenção almejada é outro que não o pedido administrativo, bastando a ele dirigir-se a suas fontes pagadoras. Não há, portanto, ilegalidade a ser imputada ao Impetrado (fls. 245). Assim, verifico que o Embargante, na verdade, pretende dar aos presentes embargos efeitos infringentes, o que só pode ser aceito quando da apresentação de fato superveniente ou, quando existente manifesto equívoco, inexistir outro recurso cabível, o que não é o caso. Deste modo, como o suposto equívoco apontado pelo Embargante refere-se ao entendimento adotado pelo juízo, deve a mesma vazar seu inconformismo com a sentença, através do recurso cabível, a ser endereçado à autoridade competente para julgá-lo, e não aqui, através de embargos de declaração. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, negar-lhes acolhimento nos termos acima expostos. P.R.I.O.

**0015797-44.2011.403.6100** - KARINA APARECIDA ALVES DOS SANTOS X EDUARDO PINHEIRO BORBA SANTOS X ZULEIDE NOBREGA X ALTEMIR DOS SANTOS(MG123741 - ALFREDO ANTONIO ALVES DE ASSIS FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4

Trata-se de mandado de segurança impetrado por KARINA APARECIDA ALVES DOS SANTOS, EDUARDO PINHEIRO BORBA SANTOS, ZULEIDE NOBREGA e ALTEMIR DOS SANTOS em face do CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, com vistas a obter a inscrição nos quadros do Impetrado e seja por este expedida a carteira profissional com habilitação para atuação plena. Este juízo verificou que o Impetrante ALTEMIR DOS SANTOS já pleiteara o mesmo pedido no bojo do mandado de segurança n.º 0001606-77.2010.403.6116, o qual tramitou perante a 16.ª Vara Federal Cível de São Paulo e que restou extinto sem julgamento do mérito por ausência de cumprimento da determinação daquele juízo, consistente na comprovação da conclusão do curso superior em Educação Física. Diante das informações supra, às fls. 95 foi determinado o desmembramento do feito, bem como fossem intimados os Impetrantes para providenciarem cópias integrais dos autos, a fim de que o feito desmembrado fosse distribuído, por prevenção, por dependência aos autos n.º 0001606-77.2010.403.6116. Embora intimados os Impetrantes, não houve manifestação nos autos, tampouco cumprimento da determinação de fls. 95. Concedido novo prazo para que fosse cumprida a determinação (fls. 98), os Impetrantes permaneceram inertes (certidão de fls. 99). É o relatório do essencial. DECIDO. Diante da extinção do mandado de segurança anterior, ocorre prevenção do juiz que dele teve conhecimento para processar e julgar idêntica ação novamente proposta, ainda que em litisconsórcio com outros Impetrantes, sob pena de propiciar burla a distribuição em afronta ao princípio do juízo natural, que deve orientar todo o ordenamento jurídico. Intimado a providenciar o desmembramento do feito (fls. 95), o Impetrante quedou-se inerte, não apresentando qualquer justificativa no sentido de impossibilidade da juntada das cópias dos autos. Portanto, deixou de dar o regular andamento ao feito, o que implica na extinção sem julgamento do mérito. PA 1,10 Posto isso, DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no artigo 6.º, parágrafo 5.º da Lei n.º 12.016/2009 c/c o artigo 267, III e parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil, em relação ao Impetrante ALTEMIR DOS SANTOS. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar em relação aos

demais Impetrantes.

**0015932-56.2011.403.6100** - RODRIGO FERNANDES SARAIVA(SP112525 - ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, proposto por RODRIGO FERNANDES SARAIVA em face de ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, visando garantir direito líquido e certo relativo à inexigibilidade do imposto de renda incidente no pagamento das verbas Férias Vencidas e Proporcionais Indenizadas, e Respectivo Adicional de 1/3 sobre as Férias, em virtude da rescisão de contrato trabalhista. Requereu, assim, o Impetrante que seja determinado que o valor dos tributos retidos por sua ex-empregadora lhe seja entregue diretamente e que a esta forneça o seu informe de rendimentos de modo a que aquelas verbas constem no campo Isentas e Não Tributáveis. O Impetrante sustenta que seu contrato de trabalho com a empresa CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA foi rescindo por motivo de dispensa sem justa causa. Argumenta que, dentre as verbas relacionadas no Termo de Rescisão Contratual, aquelas mencionadas acima possuem natureza indenizatória. Com isso, não se tratando de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN) nem de indenização paga por liberalidade da empresa, não estão sujeitas à tributação do imposto de renda. Assevera que a ex-empregadora, na qualidade de responsável tributária, recolheria o valor do imposto de renda ora combatido até o dia 16.09.2011. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 20/25. O pedido liminar foi parcialmente deferido às fls. 28/29, para determinar que a empresa Carrefour Comércio e Indústria Ltda. se abstenha de recolher aos cofres públicos o valor do imposto de renda incidente sobre as verbas intituladas Férias Vencidas e Proporcionais Indenizadas, e Respectivo Adicional de 1/3 sobre as Férias e efetue o depósito judicial, a ordem deste juízo, do respectivo montante. A Autoridade Impetrada prestou informações (fls. 38/42), destacando que na forma do autorizado pelo art. 19, 4º da Lei no 10.522/2002, a SRFB não deverá constituir créditos tributários referentes ao IRPF incidente sobre os valores pagos a título de férias indenizadas integrais, bem como férias indenizadas proporcionais, acrescidas do terço constitucional (nos termos dos Pareceres PGFN/CRJ no 1905/2004 e Parecer PGFN/CRJ no 2141/2006). A petição de fls. 49/53, protocolizada pela ex-empregadora do Impetrante, CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA., informou o depósito judicial dos valores discutidos nos autos. A Douta Procuradora da República Eugênia Augusta Gonzaga Favero ofereceu parecer, às fls. 56, não vislumbrando interesse público a ensejar a manifestação do Ministério Público Federal no processo. É O RELATÓRIO.DECIDO. Não há preliminares a serem apreciadas. A controvérsia cinge-se na natureza jurídica das verbas mencionadas: férias vencidas indenizadas, férias indenizadas proporcionais e respectivo adicional de 1/3. E para solução da lide, importa atribuir a estas o caráter salarial ou indenizatório. Reputar a uma verba a natureza salarial, como o próprio nome indica, é dizer que se trata de pagamento de uma importância em retribuição a um serviço prestado, correspondendo a uma contraprestação. Indenizar significa repor o patrimônio no estado anterior, de modo a compensar o sujeito pela perda de algo que, voluntariamente, não perderia. O artigo 43 do Código Tributário Nacional disciplina a tributação relativa ao Imposto de Renda, definindo, inclusive, o fato gerador da exação, in verbis: O imposto de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Assim, com relação aos valores recebidos a título de férias vencidas indenizadas, férias proporcionais indenizadas e seu respectivo terço constitucional, sobre os mesmos não deve incidir o Imposto de Renda, independentemente da comprovação da referida circunstância, já que se traduzem em pagamento essencialmente indenizatório, o que se coaduna com a jurisprudência consolidada na Súmula n 125 do E. Superior Tribunal de Justiça, conforme segue: Súmula 125/STJ: O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda. Também nesse sentido, a jurisprudência do TRF-3ª Região assim se manifesta: TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE A RENDA - VERBAS RECEBIDAS PELO EMPREGADO NA RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO DE TRABALHO - FÉRIAS VENCIDAS INDENIZADAS E FÉRIAS PROPORCIONAIS - NATUREZA INDENIZATÓRIA - NÃO INCIDÊNCIA 1. Rejeitadas as preliminares de inadequação da via eleita e ofensa ao contraditório e a ampla defesa. 2. Remessa oficial conhecida em razão do artigo 14, I, da Lei nº 12.016/2009. 3. O impetrante no presente mandamus apenas procura afastar a exação do imposto de renda sobre férias. 4. A Súmula n.º 125 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça afasta a incidência do Imposto de Renda sobre as férias vencidas indenizadas e seu adicional de 1/3. 5. As férias proporcionais e o respectivo adicional de 1/3 não sofrem a incidência do imposto de renda, uma vez que possuem natureza indenizatória, pouco importando que o impetrante não havia completado o período aquisitivo para o seu gozo. 6. Preliminares rejeitadas, apelação e remessa oficial, não providas. (grifado)(AMS 200861000028230, JUIZ NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 04/10/2010) De qualquer forma, a própria Autoridade Impetrada informa (fls. 38/42) que há vários anos não promove a constituição de crédito tributário de IRPF sobre os valores pagos a título de férias indenizadas integrais e férias indenizadas proporcionais, acrescidas do terço constitucional (nos termos do Parecer PGFN/CRJ

no 1905/2004 e Parecer PGFN/CRJ no 2141/2006). Com isso, não haveria interesse do Impetrante na propositura da presente ação. Todavia, é certo que o Impetrante viu retidas essas verbas na elaboração, pelo empregador, do termo de rescisão do contrato de trabalho. Isso demonstra o justo receio, pelo Impetrante e mesmo pelo empregador, que não é empresa de pequeno porte, da prática de ato coator consistente na exigência do IR sobre as verbas ora em tela. Afinal, não haveria essa retenção se a verba não fosse exigida costumeiramente, em que pese os pareceres da própria PGFN supra citados. Está, assim, ao invés de ausente o interesse de agir, configurado reconhecimento da procedência do pedido. Isto posto, CONCEDO A SEGURANÇA, para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária do Impetrante quanto ao recolhimento do imposto de renda incidente no pagamento das férias vencidas e proporcionais indenizadas, e respectivo adicional de 1/3 e determino, ainda, que tais verbas constem da Declaração de Ajuste Anual daquele como verbas isentas e não tributáveis. Com o trânsito em julgado, autorizo o levantamento pelo Impetrante dos valores depositados em Juízo às fls. 53. Deixo de condenar as partes em honorários advocatícios, por incabíveis na ação mandamental. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O.

**0016855-82.2011.403.6100 - FUNDACAO JOAO PAULO II (SP138979 - MARCOS PEREIRA OSAKI E SP191725 - CLAUDIA ROBERTA DE SOUZA INOUE E SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SAO PAULO-CLASSE ESPECIAL A X UNIAO FEDERAL**

SENTENÇA Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por FUNDAÇÃO JOÃO PAULO II em face do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL CLASSE ESPECIAL A EM SÃO PAULO, no qual pretende seja concedida a segurança para determinar à Autoridade Impetrada que se abstenha da exigência do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, para o desembaraço aduaneiro das mercadorias adquiridas, relacionadas nas Proforma Invoices e Licenças de Importação acostadas aos autos (Docs 05/07 - Fls. 81/141), bem como se abstenha da negativa de liberação dessas respectivas mercadorias diante do não recolhimento desses tributos, determinando-se o desembaraço aduaneiro das mesmas e fornecidos todos os documentos fiscais aduaneiros necessários ao transporte das mercadorias. Relata que, nas operações de importação de bens indispensáveis ao desempenho de sua atividade-fim (assistência social), vem sofrendo a exigência do II e IPI para o desembaraço aduaneiro das mercadorias, ao argumento de que não faz jus à imunidade tributária (art. 150, VI, c da CF) e que esta não abrange o II e IPI. Em suma, defende seu direito ao gozo da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, c da CF e art. 9, IV, c do CTN, eis que preenche os requisitos do art. 14 do CTN. As Declarações de Importação acostadas aos autos são: 11/2562050-6, 11/2562051-4, 11/2562053-0, 11/2562055-7, 11/2562056-5, 11/2562057/3, 11/2562058-1, 11/2562059-0, 11/2562061-1, 11/2562062-0, 11/2562063-8, 11/2562064-6, 11/2562065-4, 11/2562066-211/2562067-0, 11/2562470-6, 11/2562471-4, 11/2562472-2, 11/2562473-0, 11/2725321/7, 11/2725322-5 (fls. 96/140). Com a inicial, vieram os documentos de fls. 49/744. Intimada nos termos do despacho de fls. 758/759, a Impetrante manifesta-se às fls. 762/769. Às fls. 770/773, a Impetrante reiterou o pedido liminar. A decisão de fls. 776/777v. deferiu parcialmente a medida liminar. Em face desta decisão, foram opostos embargos de declaração pela Impetrante, os quais foram acolhidos parcialmente na forma da decisão de fls. 782/783. Ainda em face da decisão que deferiu parcialmente a liminar, a União interpôs às fls. 802/815 agravo de instrumento (processo n. 0034111-05.2011.403.0000), havendo, às fls. 821/823, juntada de comunicação eletrônica na qual se noticiou a conversão do recurso para a sua modalidade retida nos autos. As informações da Autoridade Impetrada vieram às fls. 784/795. Pugnou, em suma, pela denegação da segurança, alegando a inexistência de direito líquido e certo, asseverando ser necessária uma verificação detalhada e minuciosa para se concluir que os bens a serem importados, livres de tributação, serão realmente empregados nas atividades da entidade de assistência social, sendo relacionados com suas finalidades essenciais. A Douta Procuradora da República Cristina Marelina Vianna manifestou-se às fls. 817/818, formulando parecer no sentido da inexistência de interesse público que justifique a intervenção do Ministério Público Federal no feito. Às fls. 825/836 sobreveio petição da Impetrante unicamente refutando as alegações trazidas pela Autoridade Impetrada às fls. 784/795. É O RELATÓRIO. DECIDO. Cinge-se a controvérsia acerca do enquadramento ou não importação das mercadorias adquiridas pela Impetrante, relacionadas nas Proforma Invoices e Licenças de Importação acostadas aos autos (Docs 05/07 - Fls. 81/141), como sendo objeto de contemplação da imunidade tributária conferida pelo art. 150, inciso VI, alínea c da CF/88. Diz o citado artigo constitucional: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - (...) (...) VI - instituir impostos sobre: a) (...) (...) c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei; (grifado) Com base no dispositivo acima transcrito e, ainda, lastreando-se nas provas dos autos, entendo que razão assiste à Impetrante, devendo ser confirmada a liminar concedida às fls. 776/777v. Ao que se depreende da petição inicial e dos documentos juntados aos autos, a Impetrante é pessoa jurídica de direito privado constituída sob a forma de fundação, sendo entidade sem fins lucrativos que tem por objetivo atuar no campo educacional, cultural e de comunicação, prestando serviços de assistência social à comunidade. Dentre outras atividades, exerce assistência

social mediante radiodifusão de sons e imagens. Os documentos também indicam que os serviços de radiodifusão de sons e imagens são voltados a programas que promovem a assistência social, como, v.g., aqueles intitulados: TV Canção Nova e Radio Canção Nova (fls. 313/314 e 321/322). Consideradas tais constatações depreende-se que a Impetrante satisfaz os requisitos do art. 9 e 14 do CTN, quais sejam: ser entidade de educação e assistência social, sem fins lucrativos; a exigência tributária deve incidir sobre o seu patrimônio; estar a tributação relacionada a suas finalidades essenciais; não distribuir qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; aplicar integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais; manter escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão. Tal questão é reforçada pelos documentos de fls. 578, 580 e 582: certidão sobre a manutenção do Título de Utilidade Pública Federal; certidão sobre apresentação de relatório de atividades do exercício de 2010 junto ao Governo Estadual - Utilidade Pública Estadual; certidão acerca da qualidade de entidade filantrópica emitida pelo Município de Cachoeira Paulista. Nesse contexto, a jurisprudência de nossos tribunais tem se manifestado no sentido de que a imunidade tributária das entidades de educação e de assistência social abrange os bens importados que se destinem a compor o seu patrimônio e a ser empregados na execução de suas atividades essenciais: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - CONFIGURADA - ISENÇÃO - PIS - COFINS - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. 1. A Constituição Federal de 1988 assegura em seu artigo 150, VI, c, a imunidade tributária às instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, incidente sobre o patrimônio, a renda e os serviços vinculados à sua finalidade essencial, ou dela decorrentes. Estabelece, ainda, no artigo 195, 7º que são isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. 2. No tocante a imunidade sobre o Imposto de Importação e o IPI, é entendimento unânime do C. STF que a imunidade tributária compreende os referidos impostos incidentes sobre produtos destinados à consecução dos fins sociais da referida entidade. 2. Constatado que os itens ora importados se encontram diretamente relacionados ao objetivos sociais da impetrante, estão os equipamentos importados acobertados pela imunidade tributária prevista no art. 150, VI, d, da Constituição Federal. 3. Para fazer jus ao benefício concedido pelo artigo 195, 7º, da CF, as entidades de assistência social devem preencher os requisitos dos dispositivos do artigo 55, da Lei 8.212/91, à exceção das modificações introduzidas pelo artigo 1º, da Lei n.º 9.732/98, as quais são objeto da ADIN n.º 2.028, na qual foi deferida medida liminar para suspender até a decisão final da ação direta, a eficácia do art. 1º, na parte que alterou a redação do art. 55, inciso III, da Lei n.º 8212, de 24/07/1991, e acrescentou-lhe os 3º, 4º e 5º, bem como dos arts. 4º, 5º e 7º, da Lei n.º 9732, de 11/12/98 (DJ 16/06/2000). 4. Não comprovado o cumprimento dos requisitos impostos no art. 55, 6º, da Lei n.º 8.212/91, conseqüentemente não faz jus ao benefício da imunidade em relação ao PIS e a COFINS. (grifado) (AMS 200661000190369, JUIZ MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, 11/03/2011) Assim, vislumbro a procedência das alegações no sentido de afastar a exigência tributária. Note-se, assim, que, quanto à amplitude da imunidade conferida pela CF/88, em seu art. 150, inciso VI, alínea c, é razoável entender-se que não só o imposto sobre a renda é que se inclui na imunidade constitucional concedida. Verificada a existência de um nexos causal entre a aquisição de um produto e a consecução das finalidades sociais da pessoa jurídica classificada, nos termos da lei, como instituição de educação e assistência social, válido é o reconhecimento da não incidência do tributo. Também não subsiste o argumento da Autoridade Impetrada com relação à necessidade de verificação minuciosa acerca do emprego ou não das mercadorias importadas no exercício do objeto social da Impetrante. Não se revela adequado exigir, inclusive por razões práticas, tal comprovação prévia, sendo questão afeta não à problemática do desembaraço aduaneiro, mas sim ao regular desempenho do poder de polícia conferido ao Fisco, que pode verificar a situação de fato a qualquer tempo. Destaque-se, contudo, que não caberia a este Juízo determinar o desembaraço aduaneiro e o fornecimento de todos os documentos fiscais aduaneiros necessários ao transporte das mercadorias, mas tão somente apenas afastar a exigência do II e do IPI. Assim, caberá à autoridade administrativa competente conduzir o processo de desembaraço normalmente, apenas deixando de promover as exigências ora afastadas. A questão perde importância, todavia, ante a notícia de já ter ocorrido o desembaraço (fls. 832/933). Posto isso, CONCEDO A SEGURANÇA, para confirmar o decidido às fls. 776/777v. e 782/783, e determinar que a Autoridade Impetrada se abstenha de exigir o recolhimento do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados para efetivar o desembaraço aduaneiro das mercadorias relativas às Declarações de Importação acostadas aos autos, que são as seguintes: 11/2881078-0, 11/2881079-9, 11/2881080-2, 11/2562050-6, 11/2562051-4, 11/2562053-0, 11/2562055-7, 11/2562056-5, 11/2562057/3, 11/2562058-1, 11/2562059-0, 11/2562061-1, 11/2562062-0, 11/2562063-8, 11/2562064-6, 11/2562065-4, 11/2562066-211/2562067-0, 11/2562470-6, 11/2562471-4, 11/2562472-2, 11/2562473-0, 11/2725321-7, 11/2725322-5 (fls. 86/93, 96/135 e 138/141). Sem honorários advocatícios (Súmula 512, do e. STF e Súmula 105, do e. STJ). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O.

**0017879-48.2011.403.6100 - JORGE DANIEL X CARLA LOPEZ DE OLIVEIRA DANIEL (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO**

S E N T E N Ç A Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar, em que os Impetrantes pretendem obter a concessão de ordem que determine que a Autoridade Impetrada proceda à imediata conclusão do pedido protocolado perante a SPU sob o n 04977.008609/2011-10, inscrevendo-os como foreiros responsáveis pelo imóvel. Os Impetrantes relatam ser titulares do domínio útil do Lote 16, Quadra 08, Fazenda Tamboré, Residencial 2, Santana de Parnaíba, que se encontra inscrito na Matrícula n 108.759 do Registro de Imóveis da Comarca de Barueri e registrado sob o RIP n 7047.0000958-04 perante a SPU. Relatam que protocolaram Requerimento n 04977.008609/2011-10 em 28.07.2011, em que postulam a Averbação de Transferência relativa ao imóvel cadastrado sob o RIP n 7047.0000958-04, com vistas a obter a atualização cadastral e a sua inscrição como foreiros responsáveis pelo imóvel. Entretanto, até o momento da propositura da presente ação a transferência não havia sido realizada. Argumentam que a morosidade administrativa configura ilegalidade, eis que ofende o disposto no art. 24, 48 e 49 da Lei n 9.784/99. O pedido liminar foi indeferido (fls. 24/25). Intimada, a União aduz ter interesse em ingressar no feito e requer sua intimação pessoal de todos os atos do processo, na forma do art. 7, inciso II da Lei n 12.016/09 (fl. 32/32-verso). Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações, aduzindo que o órgão não possui recursos suficientes para atender à demanda, que deve ser observada a ordem de protocolo e a isonomia quanto à análise dos pedidos, tendo em conta, também, o princípio da razoabilidade (fls. 33/34). O Ministério Público Federal, por meio da Procuradora da República, Dra. Inês Virgínia Prado Soares, opina pela concessão da segurança (fl. 36/38). É a síntese do essencial. Decido. A União (AGU) manifesta seu interesse em ingressar no feito. Assim, determino sua inclusão no pólo passivo, na qualidade de interessada, conforme art. 7, inciso II da Lei n 12.016/09. Importa consignar que a ordem de inscrição como foreiro responsável pelo imóvel não tem lugar em mandado de segurança se este não visa demonstrar o cumprimento das exigências administrativas pertinentes a ilegalidade em eventual indeferimento do pedido. Entretanto, é possível determinar a análise do requerimento administrativo, não somente porque tal providência precede e é inerente a inscrição em si, mas especialmente porque a causa de pedir da ação é a morosidade da administração em apreciá-lo. Resolvidas essas questões, prossigo na análise dos autos. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. A discussão instaurada nos autos pauta-se na inércia da Autoridade Impetrada na apreciação do pedido administrativo formulado pelos Impetrantes. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional n 45/2004, assegura a razoável duração do processo no âmbito administrativo e judicial, e os meios que garantam a celeridade na sua tramitação. Nota-se que o poder constituinte derivado preocupou-se em tornar expressa a garantia da razoável duração do processo administrativo e judicial, de modo a coibir a excessiva morosidade na tramitação e a indesejável omissão dos órgãos públicos. Ademais, em razão do direito de petição, inserido no artigo 5, inciso XXXIV, alínea a da Carta Política, há de se reconhecer que a autoridade pública não pode causar obstáculos ao exercício fundamental da parte em ver seu pedido apreciado na órbita administrativa. Nessa esteira de raciocínio, os administrados não podem ficar a mercê da boa vontade da administração pública, aguardando indefinidamente a apreciação de pedidos formulados junto aos órgãos da Administração. Deixar de tomar uma providência, qualquer que seja, caracteriza omissão estatal, bem como violação ao direito constitucional de petição dos administrados e ao direito de ter seu requerimento apreciado no prazo legal ou, quanto menos, em prazo razoável. A Lei n 9.784/99 cuida do Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelecendo as normas básicas. O artigo 24 do referido diploma preconiza que, na ausência de previsão específica, os atos do órgão ou da autoridade responsável pelo processo e dos administrados que deles participem devem ser praticados em 05 (cinco) dias, salvo motivo de força maior, podendo ser dilatado até o dobro, fundamentadamente. Já os artigos 48 e 49, inseridos no capítulo referente ao dever de decidir, impõem o dever da Administração de emitir decisões, de forma explícita, sobre as solicitações ou reclamações que lhe são endereçadas e fixam o prazo de até 30 (trinta) dias para a Administração decidir, contados da conclusão da instrução do processo administrativo, prorrogáveis por igual período, justificadamente. Trata-se de prazo cogente e indica aos administradores uma obrigação de fazer que, não cumprida, gera infração funcional. Na ausência de disposição legal específica, aplicam-se as disposições legais em comento, na esfera do processo administrativo federal, seja no tocante ao impulso do processo seja no que se refere ao dever de decidir. Importa frisar que o prazo legal não deve ser aplicado necessariamente em seu máximo em qualquer caso. De outro lado, nem sempre se mostra suficiente para viabilizar a atuação administrativa. É preciso que haja bom senso por parte da Administração, no sentido que selecionar as questões simples - que podem ter andamento célere - das mais complexas - as quais podem, até mesmo, exigir prazo superior ao máximo estipulado legalmente. Em meu sentir, essa é a melhor forma de expressão e aplicação dos princípios da razoabilidade e da eficiência no âmbito do processo administrativo, ambos elevados a patamar constitucional. As ações judiciais propostas em face da Secretaria do Patrimônio da União que veiculam pretensão similar à presente são recorrentes no âmbito da Justiça Federal, o que evidencia a notoriedade da deficiente atuação do órgão em virtude da carência de recursos humanos e materiais. As reiteradas decisões judiciais oriundas do Poder Judiciário que imprimem andamento aos processos administrativos daqueles que se valem do instrumental jurídico oferecido por um advogado acabam por criar uma situação de desigualdade entre os administrados que recorrem aos serviços dos órgãos públicos. Ora, se os prazos

legais nem sempre mantêm correspondência com a estrutura e as possibilidades da máquina administrativa, se o administrado, por sua vez, não pode ficar à mercê da inércia do órgão por tempo indeterminado e se é imprescindível assegurar o princípio da isonomia no âmbito administrativo, é preciso, então, adotar medida com vistas a conciliar as duas realidades em cotejo. Nesse sentido, importa estabelecer um parâmetro temporal capaz de fornecer uma diretriz segura para a análise dos casos de morosidade que são trazidos a juízo. Com amparo no princípio constitucional da razoabilidade, ponderando-se as prescrições legais em comento e a realidade que caracteriza as atividades do órgão impetrado, entendo por bem utilizar como critério de apreciação o prazo de 06 (seis) meses para análise do pleito administrativo. Assim, somente haverá ato coator por omissão no tocante à ação mandamental proposta após o decurso do prazo de 06 (seis) meses, contados da data do protocolo do pedido administrativo. A ação ajuizada antes do transcurso deste prazo, alegando morosidade administrativa, não merece procedência, eis que não abrangerá um ato que possa ser considerado como coator, nos moldes delineados nesta decisão. No caso dos autos, não há ilegalidade a ser coibida, eis que, partindo-se da data do protocolo do pedido e considerando a data da propositura da ação, verifica-se que não houve decurso de mais de 06 (seis) meses, ou seja, de prazo maior que o razoável para o exame do pedido. Além disso, não há efetiva demonstração de situação fática que justifique a inobservância, de forma excepcional, desse prazo de 06 (seis) meses. Ausente, portanto, o direito líquido e certo invocado, na medida em que o requerimento administrativo não pendia de análise por tempo superior ao devido. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, ante o teor do artigo 25 da Lei 12.016 de 07 de agosto de 2009. Remetam-se os autos ao SEDI para que proceda à inclusão da UNIÃO FEDERAL no pólo passivo, na qualidade de interessada, ou solicite-se a alteração a tal setor por via eletrônica. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**0018030-14.2011.403.6100 - SUPERMERCADO BARATAO DE ALIMENTOS LTDA (SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO**

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por SUPERMERCADO BARATAO DE ALIMENTOS LTDA., em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, no qual pretende a concessão da segurança visando garantir direito líquido e certo ao reconhecimento da inexigibilidade de encargos previdenciários (contribuições previdenciárias cota patronal, SAT, entidades terceiras) incidentes sobre o pagamento das seguintes verbas: a) horas extras; b) auxílio quebra de caixa; c) alimentação em pecúnia. Requereu, ainda, a compensação/restituição do recolhimento indevido daquelas contribuições sobre tais verbas, referente aos últimos 5 anos anteriores à data da propositura da ação. Argumenta que o recolhimento das contribuições aludidas impõe-se com base na mesma hipótese de incidência, prevista na CF/88 e nas legislações correspondentes, recaindo, assim, sobre a folha de salários e dos demais rendimentos decorrentes do trabalho. Destaca que nosso ordenamento jurídico excluiu expressamente da base de cálculo daquelas contribuições as verbas de caráter indenizatório, de modo que a tributação pretendida pelo Fisco afronta, entre outros, os artigos 22, incisos I e II da Lei n. 8.212/91, bem como os artigos 195, inciso I, e 240, da Constituição Federal de 1988. Com a inicial vieram os documentos de fls. 29/139. A liminar foi indeferida às fls. 267/268v. As informações do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-SP vieram às fls. 273/288 dos autos. No mérito, pugnou pela denegação da segurança, argumentando, em suma, que as verbas elencadas pela Impetrante possuem natureza salarial. Ressaltou que o art. 195, I, da CF/88, com a redação dada pela EC n. 20/98, dispôs sobre a incidência da contribuição na folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício. Ao final, destacou a impossibilidade de compensação, na eventualidade de condenação, antes do trânsito em julgado do processo, na forma prevista pelo art. 170-A do CTN. A Douta Procuradora da República Eugênia Augusta Gonzaga ofereceu parecer, às fls. 290, no qual sustenta a inexistência de interesse público que justifique a intervenção do Ministério Público Federal no feito. É O RELATÓRIO. DECIDO. O objeto deste mandado de segurança refere-se ao afastamento da incidência das contribuições previdenciárias (cota patronal, SAT e terceiras entidades) no pagamento das verbas acima destacadas. A análise do mérito propriamente dito esbarra, contudo, em óbice relacionado ao informado pela Autoridade Impetrada às fls. 277, que assim dispôs: Com relação às contribuições previdenciárias, a arrecadação deve ser efetuada pelo estabelecimento centralizador, que em regra é a matriz. Assim, entendemos que a ação deveria ser impetrada pela matriz e não pela(s) filial(is). Neste sentido, os artigos 743 e 745 da Instrução Normativa MPS/SRP no 3/2005 foram excepcionados, quando da revogação da referida instrução pela IN RFB no 971/2009. (...) Assim, cumpre-nos destacar, por oportuno, que o estabelecimento centralizador da empresa impetrante é a Matriz de CNPJ: 03.920.751/0001-14 pertencente à circunscrição do titular da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo. Além disso, salientamos a existência de outras ações judiciais de no 0018011-08.2011.403.6100 com relação ao CNPJ: 03.920.751/0002-03, no 0018020-67.2011.403.6100 com relação ao CNPJ: 03.920.751/0002-03, filiais da Matriz de CNPJ: 03.920.751/0001-14, em que constaram idênticos pedidos e causa de pedir. (grifado) Analisando as informações acima transcritas,

realmente é possível ver às fls. 144/265 cópias das petições iniciais que desencadearam os processos de nos 0018011-08.2011.403.6100 e 0018020-67.2011.403.6100. Não obstante, não se trata de discussão atinente à constatação ou não de prevenção, reservando-se mais à análise do mérito deste mandado de segurança. A essência do mencionado óbice está no fato de que a filial é parte da empresa, mas não constitui pessoa jurídica autônoma. A pessoa jurídica é constituída pela matriz e por suas filiais. Por essa razão, não se pode pretender conferir tratamento diferenciado a cada uma das filiais que compõem a pessoa jurídica, apenas porque teriam CNPJ distinto. Isso poderia levar ao absurdo de um determinado tributo, ou outra espécie de situação jurídica, incidir apenas sobre parte da empresa, apenas porque a filial está localizada em cidade diversa; ou, ainda, a de que uma empresa como o Banco do Brasil, ao desejar discutir um tributo, tivesse que ingressar em juízo mais de mil vezes, uma para cada uma de suas filiais. Nesta ordem de idéias, apenas uma ação proposta pela Matriz da Impetrante, representada pelo CNPJ de no 03.920.751/0001-14, é que poderia repercutir juridicamente nas obrigações tributárias de suas filiais, dentre elas a Impetrante (vide doc. de fls. 30). Trata-se de delinear a potencialidade dos efeitos subjetivos de uma decisão judicial que só poderia ser provocada pela Matriz da Impetrante. Isso porque, frise-se, a pessoa jurídica como um todo deverá se submeter aos efeitos da decisão judicial, independente de onde estiverem localizadas suas filiais. Por todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA. Sem honorários advocatícios (Súmula 512, do e. STF e Súmula 105, do e. STJ). Custas na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.O.

**0019820-33.2011.403.6100 - POYRY TECNOLOGIA LTDA(SP130922 - ALEX GOZZI) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a Impetrante pleiteia a expedição de certidão negativa, ou positiva com efeitos de negativa de débitos, bem como não ter seus dados inscritos em quaisquer cadastros de inadimplentes. Relata ter tomado conhecimento acerca da existência do processo administrativo n.º 10880.910.417/2006-71 em 25/02/2011, ocasião em que providenciou o pagamento do débito através de guia arrecadatória emitida pela Receita Federal. Explica que ainda assim, no mês seguinte ao do pagamento, verificou a existência de um débito inscrito em dívida ativa sob n.º 80.2.11.047877-80, e que ele se referia exatamente ao processo administrativo n.º 10880.910.417/2006-71, razão pela qual em 15/06/2011 apresentou pedido de Revisão de Débitos inscritos em dívida ativa, comprovando o pagamento anterior à inscrição. Aduz que sua certidão encontra-se na iminência de ter a validade expirada e o Pedido de Revisão pende de apreciação por mais de noventa dias. O pedido liminar foi apreciado e deferido (fls. 94/95). Informações prestadas pelo Procurador da Fazenda Nacional às fls. 101/108. Em preliminar foi alegada a ilegitimidade passiva quanto ao pedido de não inclusão do nome do impetrante no Serasa. No mérito, a Autoridade Impetrada informou que o pagamento efetuado pelo contribuinte teria sido realizado 03 (três) dias antes da inscrição dos débitos em Dívida Ativa da União, o que justifica a não alocação automática do recolhimento pelo sistema respectivo, já que o crédito tributário já se encontrava na fase de encaminhamento para inscrição (fls. 107), de modo que requereu o reconhecimento da ausência superveniente de interesse processual. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 125/127). Relatei. Decido. O mandado de segurança como qualquer ação levada ao conhecimento do judiciário pátrio não pode prescindir das condições essenciais à sua existência e entre elas encontra-se elencado o interesse processual que se traduz no binômio necessidade/utilidade da prestação jurisdicional. No caso dos autos, tenho que tal condição já não mais remanesce, na medida em que o pedido de revisão de débitos foi analisado durante a tramitação do presente feito, culminando com o reconhecimento, pela Autoridade Impetrada, do pagamento efetuado três dias antes da inscrição, de modo que foi providenciado o cancelamento da inscrição em dívida ativa n.º 80.2.11.047877-80. A pretensão, portanto, antes resistida, deixou de existir no curso da ação, pelo que a posterior ausência de lide redundará na supressão do interesse no prosseguimento daquela. Com isso, o provimento judicial reclamado nestes autos mostra-se desnecessário e inútil, em razão de fato superveniente apto a afastar o interesse processual antes existente. Em face do exposto, denego a segurança, com fundamento no artigo 267, inciso VI do CPC, aplicado subsidiariamente à Lei n.º 12.016/2009. Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009). Custas na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.O.

**0019938-09.2011.403.6100 - PRODUTOS ALIMENTICIOS CRISPETES LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP147289 - AUGUSTO HIDEKI WATANABE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**

**SENTENÇA** Trata-se de Mandado de Segurança em que a Impetrante pleiteia a concessão de ordem mandamental que a autorize a apurar o PIS e a COFINS com a exclusão do ICMS de sua base de cálculo, permitindo que os futuros recolhimentos sejam feitos desta forma (fl. 19). Argumenta, em síntese, que o ICMS não deve ser incluído na base de cálculo das contribuições, pois não integra o conceito de faturamento. Intimada a esclarecer o interesse processual, tendo em vista a sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança n 0019681-52.2009.403.6100 (8ª VFC/SP), a Impetrante afirma que o presente mandamus é o meio menos oneroso para obter o reconhecimento do direito à exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS, até porque a matéria

encontra-se em regime de repercussão geral (fls. 62). Intimada nos termos do despacho de fl. 63, a Impetrante junta documentos (fl. 65/107). É o relatório. Fundamento e decido. Analisando os autos, verifico a ação deve ser extinta sem resolução de mérito, devido à ocorrência de coisa julgada. Os parágrafos 1, 2 e 3 do art. 301 do CPC estabelecem, in verbis: Art. 301. Compete-lhe, porém, antes de discutir o mérito, alegar:(...) 1o Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. 2o Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. 3o Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso.(...) Com isso, a legislação é clara a respeito da vedação quanto à nova propositura de ação que já foi decidida por sentença transitada em julgado. Analisando a cópia da petição inicial do Mandado de Segurança n 0019681-52.2009.403.6100 (fls. 66/81) e as informações transcritas no extrato de andamento processual (fls. 56/59), verifica-se que: = a ação foi ajuizada pela empresa PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CRISPETES LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, como objetivo de que se declare a inexistência de relação jurídica, entre a autora e a ré, no tocante à obrigação de incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, após o ajuizamento da ação e incidentalmente reconhecer as ilegalidades e inconstitucionalidades apontadas; = houve prolação de sentença de improcedência, com base no art. 269, I c/c art. 285-A, ambos do CPC; = ocorreu o trânsito em julgado, com último prazo decorrido em 13.05.2011; = os autos foram arquivados em 28.10.2011. Do cotejo entre as informações supra e o conteúdo deste mandado de segurança, verifica-se que a pretensão visada em ambas as ações é o reconhecimento do direito à exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS para os períodos posteriores ao ajuizamento das demandas. Portanto, este mandamus é reprodução daquela ação ordinária que já conta com sentença transitada em julgado. O instituto da coisa julgada aplica-se inclusive entre ações ordinárias e mandados de segurança, não havendo que ser afastada ao argumento de que os réus são distintos. A autoridade impetrada da ação mandamental é integrante dos quadros do ente público que consta como réu na ação ordinária, de sorte que, na essência, a pretensão buscada em ambas as ações culmina no mesmo resultado, qual seja, o afastamento da relação jurídico-tributária em relação ao ente público que possui competência tributária. No mais, observa-se que a petição inicial de ambos os processos, se não são idênticas, são extremamente semelhantes, e que as ações foram propostas pelo mesmo escritório de advocacia, sendo que o mandado de segurança foi impetrado em 28.10.2011 e a ação ordinária foi enviada ao arquivo também em 28.10.2011. Salta aos olhos a postura imprópria da Impetrante e dos seus patronos que, mesmo cientes da existência da ação ordinária com sentença de improcedência transitada em julgado, se lançaram rapidamente na busca de um novo provimento jurisdicional favorável aos interesses da empresa, perante outro juízo, dando margem à prolação de decisões judiciais conflitantes sobre a mesma lide. A conduta evidencia burla ao Poder Judiciário e enseja a condenação em litigância de má-fé. Diante do exposto, constato a ocorrência de coisa julgada em relação ao Mandado de Segurança n 0019681-52.2009.403.6100 e DENEGO a segurança, com fundamento no art. 6, 5 da Lei n 12.016/2009 c/c artigo 267, inciso V do CPC, aplicado subsidiariamente à Lei do Mandado de Segurança. Condeno a Impetrante por litigância de má-fé ao pagamento de multa que fixo em 1% sobre o valor da causa, com fundamento nos art. 17, I e V c/c art. 18, ambos do CPC. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

**0020433-53.2011.403.6100 - MPLUS PARTICIPACOES LTDA(SP283929 - MICHELLE DUARTE RIBEIRO) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO**

Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar, em que a Impetrante pretende obter a concessão de ordem que determine que a Autoridade Impetrada proceda à imediata apreciação do pedido protocolado perante a SPU sob o n 04977.007891/2011-18. A Impetrante relata ser titular do domínio útil do Escritório 1202 - Tipo B - Condomínio Edifício Guinzza Trade Center, Alameda Madeira n 258, Barueri/SP, que se encontra inscrito na Matrícula n 114.505 do Registro de Imóveis da Comarca de Barueri e registrado sob o RIP n 6213.0105253-70 perante a SPU. Relata que protocolou Requerimento n 04977.007891/2011-118 em 05.07.2011, em que postula a análise do Pedido de Averbação de Transferência n 004977.001789/2011-09, relativo ao imóvel cadastrado sob o RIP n 6213.0105253-70. Entretanto, até o momento da propositura da presente ação a o requerimento não havia sido apreciado. Argumenta que a morosidade administrativa configura ilegalidade, eis que ofende o disposto no art. 24, 48 e 49 da Lei n 9.784/99. O pedido liminar foi indeferido (fls. 46/47). Intimada, a União aduz ter interesse em ingressar no feito e requer sua intimação pessoal de todos os atos do processo, na forma do art. 7, inciso II da Lei n 12.016/09 (fl. 52). Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações, informando que analisou o Requerimento n 004977.001789/2011-09 (documento de fl. 55 se refere a outro processo administrativo - fls. 53/55) e também efetivou a averbação de transferência do domínio útil do imóvel inscrito sob o RIP n 6213.0105253-70 (fls. 59/60). Aduzando que o órgão não possui recursos suficientes para atender à demanda, que deve ser observada a ordem de protocolo e a isonomia quanto à análise dos pedidos, tendo em conta, também, o princípio da razoabilidade (fls. 53/54). O Ministério Público Federal, por meio do Procurador da República, Dr. Rafael Siqueira de Pretto, opina pela concessão da segurança (fl. 57/57-verso). É a síntese do essencial. Decido. A União (AGU) manifesta seu interesse em ingressar no feito. Assim, determino sua inclusão no pólo passivo, na qualidade de interessada, conforme art. 7, inciso II da Lei n 12.016/09. Resolvida essa

questão, prossigo na análise dos autos. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. A discussão instaurada nos autos pauta-se na inércia da Autoridade Impetrada na apreciação do pedido administrativo formulado pelos Impetrantes. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional n 45/2004, assegura a razoável duração do processo no âmbito administrativo e judicial, e os meios que garantam a celeridade na sua tramitação. Nota-se que o poder constituinte derivado preocupou-se em tornar expressa a garantia da razoável duração do processo administrativo e judicial, de modo a coibir a excessiva morosidade na tramitação e a indesejável omissão dos órgãos públicos. Ademais, em razão do direito de petição, inserido no artigo 5, inciso XXXIV, alínea a da Carta Política, há de se reconhecer que a autoridade pública não pode causar obstáculos ao exercício fundamental da parte em ver seu pedido apreciado na órbita administrativa. Nessa esteira de raciocínio, os administrados não podem ficar a mercê da boa vontade da administração pública, aguardando indefinidamente a apreciação de pedidos formulados junto aos órgãos da Administração. Deixar de tomar uma providência, qualquer que seja, caracteriza omissão estatal, bem como violação ao direito constitucional de petição dos administrados e ao direito de ter seu requerimento apreciado no prazo legal ou, quanto menos, em prazo razoável. A Lei n 9.784/99 cuida do Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelecendo as normas básicas. O artigo 24 do referido diploma preconiza que, na ausência de previsão específica, os atos do órgão ou da autoridade responsável pelo processo e dos administrados que deles participem devem ser praticados em 05 (cinco) dias, salvo motivo de força maior, podendo ser dilatado até o dobro, fundamentadamente. Já os artigos 48 e 49, inseridos no capítulo referente ao dever de decidir, impõem o dever da Administração de emitir decisões, de forma explícita, sobre as solicitações ou reclamações que lhe são endereçadas e fixam o prazo de até 30 (trinta) dias para a Administração decidir, contados da conclusão da instrução do processo administrativo, prorrogáveis por igual período, justificadamente. Trata-se de prazo cogente e indica aos administradores uma obrigação de fazer que, não cumprida, gera infração funcional. Na ausência de disposição legal específica, aplicam-se as disposições legais em comento, na esfera do processo administrativo federal, seja no tocante ao impulso do processo seja no que se refere ao dever de decidir. Importa frisar que o prazo legal não deve ser aplicado necessariamente em seu máximo em qualquer caso. De outro lado, nem sempre se mostra suficiente para viabilizar a atuação administrativa. É preciso que haja bom senso por parte da Administração, no sentido que selecionar as questões simples - que podem ter andamento célere - das mais complexas - as quais podem, até mesmo, exigir prazo superior ao máximo estipulado legalmente. Em meu sentir, essa é a melhor forma de expressão e aplicação dos princípios da razoabilidade e da eficiência no âmbito do processo administrativo, ambos elevados a patamar constitucional. As ações judiciais propostas em face da Secretaria do Patrimônio da União que veiculam pretensão similar à presente são recorrentes no âmbito da Justiça Federal, o que evidencia a notoriedade da deficiente atuação do órgão em virtude da carência de recursos humanos e materiais. As reiteradas decisões judiciais oriundas do Poder Judiciário que imprimem andamento aos processos administrativos daqueles que se valem do instrumental jurídico oferecido por um advogado acabam por criar uma situação de desigualdade entre os administrados que recorrem aos serviços dos órgãos públicos. Ora, se os prazos legais nem sempre mantêm correspondência com a estrutura e as possibilidades da máquina administrativa, se o administrado, por sua vez, não pode ficar à mercê da inércia do órgão por tempo indeterminado e se é imprescindível assegurar o princípio da isonomia no âmbito administrativo, é preciso, então, adotar medida com vistas a conciliar as duas realidades em cotejo. Nesse sentido, importa estabelecer um parâmetro temporal capaz de fornecer uma diretriz segura para a análise dos casos de morosidade que são trazidos a juízo. Com amparo no princípio constitucional da razoabilidade, ponderando-se as prescrições legais em comento e a realidade que caracteriza as atividades do órgão impetrado, entendo por bem utilizar como critério de apreciação o prazo de 06 (seis) meses para análise do pleito administrativo. Assim, somente haverá ato coator por omissão no tocante à ação mandamental proposta após o decurso do prazo de 06 (seis) meses, contados da data do protocolo do pedido administrativo. A ação ajuizada antes do transcurso deste prazo, alegando morosidade administrativa, não merece procedência, eis que não abrangerá um ato que possa ser considerado como coator, nos moldes delineados nesta decisão. No caso dos autos, não há ilegalidade a ser coibida, eis que, partindo-se da data do protocolo do pedido e considerando a data da propositura da ação, verifica-se que não houve decurso de mais de 06 (seis) meses, ou seja, de prazo maior que o razoável para o exame do pedido. Além disso, não há efetiva demonstração de situação fática que justifique a inobservância, de forma excepcional, desse prazo de 06 (seis) meses. O fato de a Autoridade Impetrada haver informado que analisou o Requerimento n 004977.001789/2011-09 (documento de fl. 55 se refere a outro processo administrativo) e também efetivou a averbação de transferência do domínio útil do imóvel não altera o entendimento supra, porquanto não havia ato coator em relação ao aludido requerimento quando da impetração desta ação. Ausente, portanto, o direito líquido e certo invocado, na medida em que o requerimento administrativo não pendia de análise por tempo superior ao devido. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, ante o teor do artigo 25 da Lei 12.016 de 07 de agosto de 2009. Remetam-se os autos ao SEDI para que proceda à inclusão da UNIÃO FEDERAL no pólo passivo, na qualidade de interessada, ou solicite-se a alteração a tal setor por via eletrônica. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Oficie-se.

**0020990-40.2011.403.6100** - IBOPE INTELIGENCIA PESQUISA E CONSULTORIA LTDA(SP168804 - ANDRÉ GUSTAVO SALVADOR KAUFFMAN E SP231798 - PAULA DEA ROMERO DA SILVA MELLO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Trata-se de Mandado de Segurança, no qual se pleiteia provimento jurisdicional para que a Autoridade Impetrada proceda ao cancelamento do débito objeto da Inscrição em Dívida Ativa n.º 80.6.11.093259-53 e à expedição de Certidão Negativa de Débitos ou Positiva com Efeitos de Negativa, nos moldes dos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional. A apreciação do pedido liminar foi postergada após a vinda das informações. Expedido ofício de notificação para a autoridade impetrada (fls. 437) e ofício para União Federal (fls. 438). Nas informações prestadas às fls. 440/448, a autoridade impetrada informou que diante da documentação apresentada pelo Impetrante, nos autos do presente processo, a inscrição em dívida ativa n.º 80.6.11.093259-53 fora cancelada. Intimado acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada, o Impetrante comunicou que em razão do cancelamento administrativo da inscrição em dívida ativa efetuado pela autoridade impetrada, que permitiu a expedição da CND, o presente mandamus perdera seu objeto e requereu a extinção do presente feito (fls. 485). É o relatório. Decido. No caso dos autos, o pedido de cancelamento da inscrição n.º 80.6.11.093259-53 foi cancelada e a certidão requerida foi expedida, independentemente de ordem judicial (fls. 486). Tendo o Impetrante requerido a fls. 485 a extinção do presente feito por perda de seu objeto, recebo tal pedido como desistência. Posto isso, DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no artigo 6.º, parágrafo 5.º da Lei n.º 12.016/2009 e artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor das Súmulas n.s 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.O.

**0000056-27.2012.403.6100** - NOVASOC COML/ LTDA X SE SUPERMERCADOS LTDA X CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO X NOVA PONTOCOM COM/ ELETRONICO S/A X BARCELONA COM/ VAREJISTA E ATACADISTA S/A(SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES E SP156231 - ALERSON ROMANO PELIELO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança impetrado por NOVASOC COMERCIAL LTDA., SÉ SUPERMERCADOS LTDA., COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO, NOVA PONTOCOM COMÉRCIO ELETRÔNICO S/A. e BARCELONA COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADISTA S/A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando a manutenção dos procedimentos previstos no artigo 3.º do Decreto n.º 7.631/11 também após o dia 1º/01/2012, relativamente aos produtos constantes em seus estoques (Anexo II, do mencionado Decreto) e não negociados, em 1º de dezembro de 2011 (fls. 15). O feito foi distribuído durante o recesso judiciário, sendo o pedido liminar apreciado e deferido às fls. 160/164, pelo juiz plantonista. Após regular distribuição e recebimento dos autos por este juízo, as Impetrantes regularizaram a representação processual, bem como requereram a desistência da ação em face da edição do Decreto n.º 7.663/2011 que restabeleceu os procedimentos previstos no artigo 3.º do Decreto n.º 7.631/11. Como a Autoridade Impetrada já havia sido intimada e cientificada acerca da concessão do pedido liminar, foram prestadas informações (fls. 295/298), bem como interposto recurso de agravo de instrumento (fls. 299/319). É O RELATÓRIO. DECIDO. Considerando o pedido de desistência da ação, é de rigor a extinção do processo sem resolução do mérito. Embora tenha ocorrido a notificação do Impetrado, em sede de mandado de segurança, é dispensada a anuência da parte contrária no tocante ao pleito de desistência. Posto isso, homologo a desistência e denego a segurança, com fundamento no art. 6º, 5 da Lei n 12.016/09 c/c 267, inciso VIII do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Comunique-se à 4ª Turma do E. TRF da 3ª Região o teor da presente decisão (Agravo de Instrumento nº 0001951-87.2012.4.03.6100). P.R.I.O.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0006093-41.2010.403.6100** - CLAUDIONOR ALVES IZIDORO(SP150358 - MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação cautelar incidental com pedido liminar pela qual o Autor pleiteia a suspensão da execução da decisão da sindicância realizada em face do requerente, a fim de que não proceda nenhum desconto na folha de pagamento do autor, até a decisão final da ação declaratória, que tramita perante a 5.ª Vara da Justiça Federal de São Paulo, sob n.º 2009.61.00.024054-4 (fls. 05/06). Ao final, requereu o reconhecimento de inexistência de valores a serem reembolsados à Ré a título de auxílio-invalidez. Narra ter sofrido um acidente vascular cerebral em 21 de fevereiro de 2003, que o tornou incapaz definitivamente para o serviço do exército, conforme cópia do prontuário médico juntado nos autos principais. Diante deste quadro, explica ter passado a receber o benefício do auxílio invalidez, cujo valor até o mês de julho de 2009 foi de R\$ 1.160,04 (um mil, cento e sessenta reais e quatro

centavos), pagos juntamente com o soldo. Relata que em 02 de julho de 2009 recebeu uma correspondência informando que o benefício seria revogado com efeitos retroativos a março de 2008. E, além disso, deveria comparecer ao SIP/2 para possíveis acertos. Explica que a correspondência baseia a revogação do benefício na constatação de que o Autor não necessita de acompanhamento de enfermagem e hospitalar. Mais adiante, em 23 de fevereiro de 2010, foi surpreendido através de correspondência que lhe fora enviada, informando que a sindicância teria concluído ter o Autor recebido indevidamente o benefício do auxílio-invalidez no período de 07 de março de 2008 a 31 de julho de 2009, de modo que deveria restituir a importância de R\$ 21.202,80 (vinte e um mil, duzentos e dois reais e oitenta centavos), a serem descontado em folha de pagamento. Afirmar continuar incapaz e inválido, necessitando de acompanhamento permanente de enfermagem/hospitalização, não se justificando a suspensão do benefício, tampouco a restituição dos valores já percebidos. O feito foi instruído com os documentos de fls. 08/35. Ao ser distribuída a presente, foi determinada a redistribuição a esta Vara, diante da tramitação da ação declaratória n.º 0024054-29.2009.403.6100 perante este juízo. O pedido antecipatório foi apreciado e deferido às fls. 45/46, ocasião em que foi determinado o apensamento desta medida aos autos da ação ordinária antes mencionada. Diante do deferimento do pedido liminar formulado a Requerida interpôs recurso de agravo retido nos autos (fls. 51/53). Citada, a Ré apresentou contestação às fls. 54/57. Defendeu em síntese, a ausência de previsão legal que autorize o recebimento do auxílio invalidez de modo permanente. Além disso, afirmou que não basta a condição de invalidez ou incapacidade definitiva para a concessão do auxílio, sendo indispensável a necessidade de cuidados permanentes, o que afirma que o demandando não faz mais jus. Contraminuta ao agravo retido às fls. 61/65 e réplica às fls. 67/72. É o relatório do essencial. DECIDO. Pretende o Autor seja declarada ilegal a decisão administrativa de 07 de fevereiro de 2010 que impôs a devolução do valor de R\$ 21.202,80 (vinte e um mil, duzentos e dois reais e oitenta centavos) recebidos a título de auxílio-invalidez no período de março de 2008 a 31 de julho de 2009, de forma retroativa. No bojo da ação declaratória n.º 0024054-29.2009.403.6100, apensada a estes autos, os documentos acostados, bem como a perícia realizada no âmbito judicial, deixou evidente não só a invalidez que acomete o Autor, quanto a necessidade de cuidados permanentes de enfermagem/hospitalização, de modo a fazer jus ao auxílio-invalidez. No presente caso, a situação da saúde do paciente não se modificou. O que se percebe é que a opinião dos peritos, por ocasião das inspeções mudou sucessivas vezes. E, ainda assim, a Ré pretende que o recebimento do auxílio-invalidez, deferido pela opinião dos próprios médicos do exército, seja considerada ilegal, e exige do Autor sua devolução !!! Como consequência lógica da manutenção do estado de saúde do paciente, bem como da necessidade de cuidados permanentes, é evidente a ilegalidade da sindicância instaurada no âmbito do Exército que concluiu pelo recebimento indevido de valores a título de auxílio-invalidez por parte do Sindicato, devendo este, portanto, ressarcir tais valores ao Erário, inclusive com a incidência de atualização monetária e juros (fls. 20). Portanto, não se mostra plausível a pretensão da Ré em compelir o Autor a restituir os valores recebidos a título de auxílio-invalidez no período de 07 de março de 2008 a 31 de julho de 2009, conforme o resultado da Inspeção de Saúde (fls. 20 da ação cautelar n.º 0006093-41.2010.403.6100 - apenso) pois indevida se mostra a própria suspensão dos pagamentos que vinham sendo efetuados, não se podendo falar em devolução de valores. Ainda que não tivesse ficado comprovada a manutenção da necessidade de cuidados permanentes, aplicar-se-ia ao caso o entendimento já firmado pelos tribunais pátrios no sentido de que são insuscetíveis de repetição ao erário as verbas de natureza alimentar, recebidas de boa-fé. Por certo que a Administração deve, no exercício da autotutela, uma vez constatando que já não se fazem presentes os seus requisitos, revogar o benefício de auxílio invalidez concedido a militar. No entanto, a revogação há de ter efeitos prospectivos, não podendo retroagir. Se na data em que foi realizada a inspeção de saúde (em março/2008 e outubro/2008) já teria sido constatada a desnecessidade de cuidados permanentes (o que, diga-se de passagem não se confirma, pois há necessidade de cuidados permanentes), é inaceitável que apenas em 28 de maio de 2009 o benefício tenha sido revogado, e mais ainda, a contar de março de 2008, quase dois anos após a citada inspeção. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, a fim de tornar definitiva a liminar e determinar a suspensão da sindicância instituída contra o Autor para a restituição dos valores recebido a título de auxílio-invalidez, no período de 07/03/2008 a 31/07/2009, até o trânsito em julgado da ação principal. Condene a Ré ao pagamento dos honorários advocatícios do Autor, fixados em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Cumpra-se o penúltimo parágrafo de fls. 159, com o envio dos autos ao SEDI para retificação do pólo passivo da lide, a fim de constar a União Federal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Com o trânsito em julgado da sentença, desapensem-se e arquivem-se os autos. P.R.I.

**0000082-59.2011.403.6100 - LIBERTY SEGUROS S/A(SP153967 - ROGERIO MOLLICA E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc. Trata-se de ação cautelar inominada, com pedido de liminar, ajuizada por LIBERTY SEGUROS S.A. em face da UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), para que as cotas do Fundo de Investimento mencionado na inicial sejam admitidas como caução aos débitos cobrados no processo administrativo de no 16327.001686/2005-26 e, por consequência, seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos moldes do art. 151, V do Código Tributário Nacional, autorizando-se a emissão da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos a tributos federais e quanto à dívida ativa da União, prevista no art. 206 do mesmo diploma

legal. Aduz ser titular de cotas do Fundo de Investimento denominado HSBC Fundo de Investimento Referenciado DI Longo Prazo Títulos Públicos (CNPJ/MF no 00.885.762/0001-12), administrado pelo HSBC Bank Brasil S.A - banco Múltiplo, e que é composto preponderantemente de títulos de emissão do Tesouro Nacional, registrados no sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC). Apresenta 02 (duas) Declarações às fls. 109 e 536, mediante as quais o Administrador do Fundo, HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo, atesta o bloqueio de 1.260.157,9473 e 251.832,9251 quotas, equivalentes a R\$ 11.702.029,71 (principal) e R\$ 2.340.405,94 (encargos legais - Art. 1 do Decreto-Lei n 1.025/69), respectivamente, em garantia ao Processo Administrativo n 16327.001686/2005-2. Sustenta que as regras especificadas no Prospecto e Regulamento do Fundo de Investimento o tornam seguro e idôneo para caucionar os débitos versados nesta ação, na forma do art. 827 do Código de Processo Civil. Argumenta que a urgência na concessão da medida liminar justifica-se, eis que o débito constitui restrição à obtenção da certidão de regularidade fiscal, da qual necessita para participar de licitações e para viabilizar a continuidade das contratações já firmadas com o Poder Público. Intimada nos termos do despacho de fl. 590, a Requerente manifesta-se às fls. 592/615, aditando a inicial inclusive no que toca ao pedido. A liminar foi deferida às fls. 616/617. Em face desta decisão, a União interpôs agravo de instrumento às fls. 629/636 (processo n. 0005278-74.2011.403.0000), havendo, às fls. 649/651, comunicação eletrônica cujo teor noticia a conversão do recurso para a sua modalidade retida nos autos. A contestação da União veio aos autos às fls. 624/626. Pugnou, em suma, pela improcedência do pedido, fundamentando na inexistência de previsão legal para a aceitação de cotas de fundos de investimento como caução. Destaca, assim, que não há essa previsão nos arts. 9º e 11 da Lei 6.830/80. Às fls. 628 sobreveio petição da Requerente pleiteando o desentranhamento da declaração do Banco HSBC de fls. 563 relativa ao bloqueio de R\$ 2.340.405,94, correspondentes aos encargos legais da execução fiscal. A União, intimada a se manifestar, na forma da decisão de fls. 639, acerca do contido na petição de fls. 628, informou às fls. 664 que não se opõe à liberação de 251.832,9251 cotas do Fundo de Investimento FI REF DI TÍTULOS PÚBLICOS, CNPJ 00.885.762/0001-12, devendo ser mantidas as demais garantias. Em razão disso, a petição da Requerente de fls. 666 requer o desentranhamento da declaração do Banco HSBC de fls. 563, para a liberação de 251.832,9251 cotas do Fundo de Investimento aludido acima. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, tendo em vista a petição da União de fls. 664, autorizo o desentranhamento da declaração do Banco HSBC constante às fls. 563, para a liberação de 251.832,9251 cotas do Fundo de Investimento FI REF DI TÍTULOS PÚBLICOS, CNPJ 00.885.762/0001-12. Ultrapassada esta questão e não havendo preliminares a serem apreciadas, passo diretamente ao exame do mérito. A questão dos autos refere-se, essencialmente, à possibilidade ou não de aceitação de cotas de fundo de investimento para fins de suspensão de exigibilidade de crédito tributário. No caso dos autos, confirmando a decisão proferida em sede de liminar, entendo que razão assiste à Requerente. Isso porque o Fundo de Investimento denominado HSBC Fundo de Investimento Referenciado DI Longo Prazo Títulos Públicos (CNPJ/MF n 00.885.762/0001-12) é administrado pelo HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo. Neste aspecto, é de se observar que sua composição é preponderantemente de títulos de emissão do Tesouro Nacional, registrados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC). Além disso, tem previsão de acompanhamento, direta ou indiretamente, da variação do Certificado de Depósito Interbancário (CDI) - CETIP e não possui prazo de carência para resgate. Com efeito, evidencia-se que o fundo tem característica de baixo nível de risco, de modo que suas quotas parecem ser aptas a garantir o débito, por analogia ao disposto no art. 11, inciso II da Lei n 6.830/80. Aliás, tanto é assim que a União, embora tenha fundamentado em sua contestação pela improcedência da ação, também assim o reconheceu, de modo expresso, quando de sua manifestação sobre a liberação das cotas excedentes, conforme fls. 665/vº. No mais, a Requerente demonstrou, à saciedade, que necessita da certidão para participar de licitações, conforme editais acostados aos autos às fls. 32/60. Assim sendo, é de se confirmar o entendimento deste Juízo acerca da possibilidade de prestação de garantia por meio das cotas de fundo de investimento apresentadas pela Requerente, ressaltando-se, entretanto que a consequente suspensão da exigibilidade deverá permanecer até o trânsito em julgado da ação principal. Por todo o exposto, confirmo a decisão de fls. 616/617 e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da Requerente, com base no art. 269, inciso I, do CPC, para determinar à Ré que aceite em caução as quotas do Fundo de Investimento denominado HSBC Fundo de Investimento Referenciado DI Longo Prazo Títulos Públicos (CNPJ/MF n 00.885.762/0001-12) de titularidade da Requerente, em montante equivalente ao valor integral e atualizado do débito versado nos autos do Processo Administrativo n 16327.001686/2005-26, até o trânsito em julgado da ação principal (proc. no 0003059-24.2011.403.6100). Custas ex lege. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Traslade-se cópia desta sentença aos autos da ação ordinária de n. 0003059-24.2011.403.6100. Certificado o trânsito em julgado desta ação, traslade-se a garantia aqui prestada para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0017986-92.2011.403.6100 - JOMAZIO AVELINO DE AVELAR (SP280437 - FELIPE CARVALHO DE OLIVEIRA LIMA E SP220788 - WILTON LUIS DA SILVA GOMES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP (SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)**  
SENTENÇA Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, em que o Requerente pleiteia a apresentação da Ata

de Assembleia realizada pelo Conselho em 15.09.2011, tendo em vista que o seu acesso lhe tem sido negado. Alega que o sigilo do conteúdo da ata desobedece o disposto no art. 25 da Resolução CONFEA n.º 1021/07. Relata que é candidato a presidente do Conselho e que tem interesse no acesso a toda documentação. Aduz que a ata refere-se à Assembleia realizada no 15.09.2011, na qual se estabeleceu o número de urnas, para as eleições do presente ano, no Estado de São Paulo, em 371 (trezentas e setenta e uma), das quais apenas 52 (cinquenta e duas) estariam destinadas à Grande São Paulo, no percentual de 15%. Argumenta que a decisão da Assembleia violou o princípio da proporcionalidade, motivo pelo qual é nula e informa que pretende ingressar com a demanda pertinente a fim de obter a declaração de nulidade. O pedido de liminar foi deferido, conforme decisão de fls. 83/84. Na contestação juntada a fls. 88/97, o Requerido alega que o Requerente carece no seu interesse de agir, diante da ausência da necessidade da medida ajuizada. Aduz que em razão da grande quantidade de assuntos tratados em cada Sessão Plenária, as atas são documentos muito extensos e que demandam tempo para serem elaboradas e que, assim, sua leitura e aprovação se dão sempre na Sessão Plenária imediatamente seguinte. Informa que a ata da Sessão Plenária do dia 15 de setembro de 2011, foi devidamente aprovada na Sessão Plenária de 13 de outubro de 2011. Ressalta que essa ação foi distribuída em 03 de outubro de 2011, portanto em data anterior à Sessão Plenária que aprovaria a ata que o Requerente pretende ter acesso, ou seja dia 13.10.2011. Alega, também, que os dados da ata que interessam ao Requerente, quais sejam, a localização e composição das Mesas Receptoras e Escrutinadoras, estavam disponíveis no sítio eletrônico do Conselho desde 26.09.2011, conforme Edital Eleitoral n.º 05/2011-CER, de 26 de setembro de 2011 (fls. 195/229) e que, nos termos do Calendário Eleitoral divulgado pelo CONFEA em julho de 2011, o dia 26.09.2011 era a data de divulgação da composição e da localização das mesas, que poderiam ser impugnadas a partir de 29.11.2011. Argumenta que não seria necessário, portanto, o ajuizamento desta ação pelo Requerente, razão pela qual, o Requerido pleiteou a extinção do processo sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir. O Requerente não apresentou réplica (fls. 248). Intimado para que esclarecesse a ausência de notícia acerca do ajuizamento da ação principal, sobreveio manifestação do Requerente no qual informou a perda do objeto da ação, uma vez que as eleições para presidente do CREA-SP já tinham sido realizadas e pleiteou a desistência da ação (fls. 251). Relatei. Fundamento e decido. A cautelar como qualquer ação levada ao conhecimento do judiciário pátrio não pode prescindir das condições essenciais à sua existência e entre elas encontra-se elencado o interesse processual que se traduz no binômio necessidade/utilidade da prestação jurisdicional. No caso dos autos, tenho que tal condição não se afigurava presente. Não que o requerente não tivesse direito à informação desejada; mas, porque em primeiro lugar a ata que foi solicitada ainda não existia, no momento da propositura da ação; e, em segundo lugar, porque a informação já estava disponível no site do Conselho na internet. Em face do exposto, o Autor é carecedor de ação, por falta de interesse processual, razão pela qual extingo o processo nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC. Condeno o Requerente ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor do Requerido, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos) reais, por força do disposto no art. 20, 4.º, do Código de Processo Civil, além das diretrizes insertas no 3.º do mesmo dispositivo. Revogo a liminar concedida a fls. 83/84. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0675234-65.1991.403.6100 (91.0675234-9)** - EQUIPAV S/A DESTILARIA DE ALCOOL (SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X UNIAO FEDERAL X EQUIPAV S/A DESTILARIA DE ALCOOL Trata-se de ação cautelar em fase de cumprimento de sentença, movida pela UNIÃO FEDERAL em face de EQUIPAV S.A. DESTILARIA DE ALCOOL. Intimado para que efetuasse o depósito do montante da condenação, nos moldes do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil, o Executado comprovou o pagamento de acordo com a guia Darf juntada às fls. 270. Regularmente intimada acerca do depósito realizado pelo Executado, a União informou a fls. 272 que o pagamento efetuado satisfazia a execução. Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Manifeste-se a União Federal, expressamente, sobre o despacho de fls. 261, item III, no prazo de quinze dias. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

**0687118-91.1991.403.6100 (91.0687118-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0675234-65.1991.403.6100 (91.0675234-9)) EQUIPAV S/A DESTILARIA DE ALCOOL (SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X UNIAO FEDERAL X EQUIPAV S/A DESTILARIA DE ALCOOL Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença, movida pela UNIÃO FEDERAL em face de EQUIPAV S.A. DESTILARIA DE ALCOOL. Intimado para que efetuasse o depósito do montante da condenação, nos moldes do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil, o Executado comprovou o pagamento de acordo com a guia Darf juntada às fls. 298. Regularmente intimada acerca do depósito realizado pelo Executado, a União informou a fls. 300 que o pagamento efetuado satisfazia a execução. Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo

Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

### **Expediente Nº 7783**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0024960-73.1996.403.6100 (96.0024960-1)** - TERRA NOVA IMP/ E EXP/ LTDA(Proc. MAURICIO AMATO FILHO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se as partes. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0700118-85.1996.403.6100 (96.0700118-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000471-69.1996.403.6100 (96.0000471-4)) SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV/SP(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X LAERTE HORTA - SUPERINTENDENTE ESTADUAL DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se as partes. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0000695-35.2000.403.6110 (2000.61.10.000695-5)** - TELMA DA PENHA BARRETO(SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER) X PRESIDENTE DO CREA EM SAO PAULO-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se as partes. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0007295-34.2002.403.6100 (2002.61.00.007295-1)** - ITAUNA IND/ DE PAPEL LTDA(SP154247 - DENISE DAVID) X PRESIDENTE DO COMITE GESTOR DO REFIS X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se as partes. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0028978-59.2004.403.6100 (2004.61.00.028978-0)** - ENGREGON S/A(SP147289 - AUGUSTO HIDEKI WATANABE E SP206737 - FRANCISCO JOÃO GOMES E SP090389 - HELCIO HONDA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se as partes. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0002881-85.2005.403.6100 (2005.61.00.002881-1) - RODRIGO GIL DE CASTRO JORGE(SP140212 - CAIO CESAR BRAGA RUOTOLO) X CHEFE DO ESTADO MAIOR DO COMANDO DA 2A REGIAO MILITAR DO MINISTERIO DA DEFESA - EXERCITO BRASILEIRO**

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se as partes. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0005819-53.2005.403.6100 (2005.61.00.005819-0) - FUNDAMENTA ENGENHARIA DE FUNDACOES LTDA(SP032536 - AUGUSTO CARVALHO FARIA E SP114279 - CRISTINA GIUSTI IMPARATO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO**

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se as partes. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0007245-03.2005.403.6100 (2005.61.00.007245-9) - FLUID POWER PROJETOS SERVICOS E TREINAMENTO LTDA(SP112745 - DOUGLAS GARABEDIAN) X CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM TABOAO DA SERRA**

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se as partes. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0029152-34.2005.403.6100 (2005.61.00.029152-2) - VOCAL COM/ DE VEICULOS LTDA(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO**

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se as partes. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0000405-40.2006.403.6100 (2006.61.00.000405-7) - PEDRA GRANDE SERVICOS E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA(SP129251 - PAULO RODRIGUES DA SILVA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO**

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se as partes. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0003632-38.2006.403.6100 (2006.61.00.003632-0) - FLUID POWER PROJETOS SERVICOS E TREINAMENTO LTDA(SP112745 - DOUGLAS GARABEDIAN) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DE TABOAO DA SERRA-SP**

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se as partes. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé

que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0001506-78.2007.403.6100 (2007.61.00.001506-0)** - ASSOCIACAO ALUMINI(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO  
Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se as partes. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0008015-25.2007.403.6100 (2007.61.00.008015-5)** - CARLOS ALVES - ESPOLIO X ANTONIO CARLOS PEGAS(SP155380 - LUCIO DONALDO MOURA CARVALHO) X DIRETOR PRESIDENTE DA BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA)  
Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se as partes. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0029457-47.2007.403.6100 (2007.61.00.029457-0)** - PROEDUC - COOPERATIVA DE SERVICO EDUCACIONAL E ADMINISTRATIVO(SP281961 - VERGINIA GIMENES DA ROCHA COLOMBO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP  
Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se as partes. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

#### **MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**0016987-62.1999.403.6100 (1999.61.00.016987-8)** - SINDIFISP - SINDICATO DOS FISCAIS DE CONTRIBUICOES PREVIDENCIARIAS DE SAO PAULO(SP087104 - CELSO SPITZCOVSKY) X COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DA SUPERINTENCIA DO INSS/SP(SP059241 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA)

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se as partes. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0043004-04.2000.403.6100 (2000.61.00.043004-4)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO X ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DE SAO PAULO X INSTITUTO DOS ADVOGADOS DE SAO PAULO(SP112130 - MARCIO KAYATT) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se as partes. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**Expediente Nº 7784**

## **PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS**

**0000999-15.2010.403.6100 (2010.61.00.000999-0)** - KLUMAQ MAQUINAS E SERVICOS LTDA(SP249600 - DIOGO AUGUSTO GIMENEZ RAIMUNDO E SP242660 - PATRICIA DIAS E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

I - Fls. 78/79 e 81 - Anote-se. II - Defiro o pedido de audiência formulado pela parte autora, à fl. 80, e designo Audiência de Conciliação para o dia 03 de maio de 2012, às 14:00 horas, a ser realizada na Sala de Audiências deste Juízo. Intimem-se.

## **Expediente Nº 7785**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006532-62.2004.403.6100 (2004.61.00.006532-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004701-76.2004.403.6100 (2004.61.00.004701-1)) HOLCIM BRASIL S/A(SP163575 - DANIEL BARRETO NEGRI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP186663 - BEATRIZ DE ARAUJO LEITE NACIF)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0026958-61.2005.403.6100 (2005.61.00.026958-9)** - CHARLITON DO PORTO VIEIRA X LUCINEIA FERNANDES DO PORTO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0009324-18.2006.403.6100 (2006.61.00.009324-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006716-47.2006.403.6100 (2006.61.00.006716-0)) ELISABETE ROSA PIRES(SP078604 - MAYLA DA SILVA SANTALUCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0683970-72.1991.403.6100 (91.0683970-3)** - MAGDA ANGELA DO NASCIMENTO GALETTI(SP049022 - ANTONIO EUSEDICE DE LUCENA) X PRESIDENTE DA 2A SECCAO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL EM SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se as partes. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0031847-44.1994.403.6100 (94.0031847-2)** - BANCO ITAU S/A(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP156658 - ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI) X DELEGADO DA RECEITA

FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se as partes. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0038508-68.1996.403.6100 (96.0038508-4)** - CELSO LOREDO VIEIRA DA FONSECA X FRANCISCO ROBERTO CARDOSO X ORLANDO CIRINO(SP084243 - EDUARDO PIZA GOMES DE MELLO) X DELEGADO DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA FAZENDA/SP(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se as partes. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0024366-54.1999.403.6100 (1999.61.00.024366-5)** - GAM - GRUPO DE ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA X INSTITUTO FELIPPU DE RINOLOGIA E OTOLARINGOLOGIA S/C LTDA X UNIRE - UNIDADE RESPIRATORIA S/C LTDA(SP162047 - LUIZ FERNANDO SAN JOSE SPAGNOLO E SP058893 - ARLINDO SPAGNOLO) X DIRETOR DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO SUBSTITUTO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE)

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se as partes. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0008541-02.2001.403.6100 (2001.61.00.008541-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008552-65.2000.403.6100 (2000.61.00.008552-3)) AUTO POSTO VIA LESTE LTDA(SP176190A - ALESSANDRA ENGEL E SP173067 - RICARDO ANDRADE MAGRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. LINBERCIO CORADINI)

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se as partes. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0002774-41.2005.403.6100 (2005.61.00.002774-0)** - VICENTE FIRMINIO DA CUNHA(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X ROSA SIRILO(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X RAIMUNDO DIAS DA SILVA(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X SUKIO TAKATA(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X JOSE DE ARIMATEIA DE SOUZA(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X ROBSON BARBARA LUSTOSA(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DINALVA SOUZA SILVA(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X MANOEL MENDES DA SILVA(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X MARCUS JOSE SANTOS BRAZ(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X LAERCIO LEOCADIO(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0011114-71.2005.403.6100 (2005.61.00.011114-3) - GRECO E RODRIGUES ADVOGADOS S/C(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO E SP183929 - PATRÍCIA YOSHIKO TOMOTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO**

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se as partes. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0015029-31.2005.403.6100 (2005.61.00.015029-0) - CIA/ NIQUEL TOCANTINS(SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0006464-10.2007.403.6100 (2007.61.00.006464-2) - CONFECÇOES PIACCELLI LTDA(PR022941 - DAPHNIS LELEX PACHECO JUNIOR) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP**

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se as partes. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0027801-21.2008.403.6100 (2008.61.00.027801-4) - ENGRECON S/A(SP090389 - HELCIO HONDA E SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP**

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se as partes. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0000083-15.2009.403.6100 (2009.61.00.000083-1) - GALDERMA BRASIL LTDA(SP215215B - EDUARDO JACOBSON NETO) X DELEGADO DA ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DA RECEITA FEDERAL EM SP - 8 REG**

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se as partes. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

#### **MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**0022466-84.2009.403.6100 (2009.61.00.022466-6) - ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PARTICIPANTES DA PREVI-ERICSSON - AAPPE(SP052034 - ORIPES AMANCIO FRANCO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA

QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0032748-07.1997.403.6100 (97.0032748-5)** - CARMEM LUCIA SOUZA FLORES RIGOLO X CARMEN PINKAT MERCADO X CARMEN SOARES X CARMEN SILVIA BENETTI X CARMOSINDA RODRIGUES DA SILVA X CASSIA MARIA MOZANER ROMANO X CECILIO FRUGOLI X CECILIA HARUE AOKI X CECILIA MARIA DA FONSECA X CECILIA TOYOKO SHIOKAWA GOMES(SP054771 - JOAO ROBERTO EGYDIO DE PIZA FONTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X CONFEDERACAO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO BRASIL(SP023374 - MARIO EDUARDO ALVES) X FEDERACAO SINDICAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP023374 - MARIO EDUARDO ALVES) X SINDICATO UNIAO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP048221 - CARLOS MELLONE) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP097640 - MARCOS DE MOURA BITTENCOURT E AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0004701-76.2004.403.6100 (2004.61.00.004701-1)** - HOLCIM BRASIL S/A(SP163575 - DANIEL BARRETO NEGRÍ) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. VERIDIANA BERTOGNA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0006716-47.2006.403.6100 (2006.61.00.006716-0)** - ELISABETE ROSA PIRES(SP078604 - MAYLA DA SILVA SANTALUCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0023364-05.2006.403.6100 (2006.61.00.023364-2)** - CHARLITON DO PORTO VIEIRA X LUCINEIA FERNANDES DO PORTO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

### **6ª VARA CÍVEL**

**DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES**  
**MM. Juiz Federal Titular**  
**DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI**  
**MM. Juiz Federal Substituta**  
**Bel. ELISA THOMIOKA**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3645**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0030768-69.1990.403.6100 (90.0030768-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018537-10.1990.403.6100 (90.0018537-8)) ACRIPUR S/A IND/ E COM/(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP107496 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.I.C.

**0702406-79.1991.403.6100 (91.0702406-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0687210-69.1991.403.6100 (91.0687210-7)) HECE MAQUINAS E ACESSORIOS IND/ E COM/ LTDA(SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA PICCIN CASAGRANDE E SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO E SP020295 - DEJALMA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo a parte autora requerer o que é de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.I.C.

**0743097-38.1991.403.6100 (91.0743097-3)** - ALEXIO PASCHOALINO(SP051408 - OSCAR MORAES E SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo o autor requerer o que é de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.I.C.

**0058754-27.1992.403.6100 (92.0058754-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036407-97.1992.403.6100 (92.0036407-1)) CHURRASCARIA E PIZZARIA REI DO SUL X CHURRASCARIA SELA DE PRATA LTDA X TERRAPLANAGEM PASSO FUNDO LTDA(SP011778 - GUSTAVO LEOPOLDO MARYSSAEL DE CAMPOS E SP087615 - GUSTAVO LEOPOLDO CASERTA MARYSSAEL DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo a parte interessada requerer o que é de direito no prazo legal. Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.I.C.

**0001305-77.1993.403.6100 (93.0001305-0)** - VARGA TECNOLOGIA INDL/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104357 - WAGNER MONTIN)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.I.C.

**0007232-19.1996.403.6100 (96.0007232-9)** - MARCHESI PRODUTOS PROMOCIONAIS E REPRESENTACOES LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO E SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo a parte ré requerer o que é de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.I.C.

**0035924-28.1996.403.6100 (96.0035924-5)** - SENPAR LTDA(SP132397 - ANTONIO CARLOS AGUIRRE CRUZ LIMA E SP090389 - HELCIO HONDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Aceito a conclusão nesta data. Depreendo da leitura do extrato de fls. 342/344 que os valores bloqueados que ultrapassaram o débito da executada foram desbloqueados no dia 28/02/2012, permanecendo apenas a conta da Caixa Econômica Federal (bloqueada em 24/02/2012). Registro que o pleito de fls. 345 foi posterior ao desbloqueio realizado não sendo possível a nova apreciação pelo Juízo. Fls. 342/344: dê-se vista a UNIÃO FEDERAL para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito quanto aos valores bloqueados e ao prosseguimento do feito. I.C.

**0056156-27.1997.403.6100 (97.0056156-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045828-38.1997.403.6100 (97.0045828-8)) BANCO TRICURY S/A X CARLOS EDUARDO GIUGNI(SP042775 - LUDEMAR VICTOR E SP176629 - CARLOS EDUARDO LOPES E SP158094 - MARCO DE ALBUQUERQUE DA GRAÇA E COSTA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO E SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL(Proc. LUIZ ALFREDO RIBEIRO DA S.PAULIN) Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo a parte ré requerer o que é de direito, no prazo legal.Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.I.C.

**0059898-60.1997.403.6100 (97.0059898-5)** - HELIO MONTEIRO X JAIR DE SOUZA X LENI APARECIDA GENTINA DA COSTA X LUCIA DE FATIMA CYSNEIROS SANEMATSU X MIRIAM HABENCHUS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) Expeçam-se MINUTAS de ofícios requisitórios de pequeno valor, nos seguintes valores: HELIO MONTEIRO - R\$ 1.473,76 (19/08/2010), MIRIAM HABENCHUS - R\$ 24.308,41 (01/10/2007) e a referente aos honorários advocatícios - DONATO ANTONIO DE FARIAS - R\$ 549,00 (19/08/2010), das quais serão as partes intimadas, em conformidade com o artigo 9º, da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal. Registro que a requisição atinente à co-autora MIRIAM HABENCHUS deverá ser efetuada para depósito à ordem do juízo, uma vez que antes de seu levantamento deverá haver desconto do valor a que a referida co-autora fora condenada nos embargos a execução. Após a aprovação das referidas minutas, as mesmas deverão ser convalidadas e encaminhadas ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades próprias.Aguarde-se em Secretaria até o pagamento dos mesmos.I. C.

**0019635-72.2000.403.6102 (2000.61.02.019635-1)** - FABIANO LINO DE AZEVEDO(SP093976 - AILTON SPINOLA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos. Dê-se vista às partes pelo prazo legal.Após, ao arquivo, com as cautelas de praxe.I.C.

**0000236-08.2000.403.6183 (2000.61.83.000236-5)** - SINDIFISP - SIND DOS FISCAIS DE CONTRIBUICOES PREVIDENCIARIAS DE SAO PAULO(SP087104 - CELSO SPITZCOVSKY E SP115738 - ROBERTO BAPTISTA DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 596 - WANIAMARIA ALVES DE BRITO)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo a parte ré requerer o que é de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.I.C.

**0003067-50.2001.403.6100 (2001.61.00.003067-8)** - JOSE BARONE NETTO X MARIA AUXILIADORA SILVA BARONE(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X BANCO ITAU S/A(SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR E SP171708 - EDUARDO SALES GARCIA E SP141410 - PAULO ROGERIO BEJAR E SP248970 - CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo a parte autora requerer o que é de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.I.C.

**0018075-67.2001.403.6100 (2001.61.00.018075-5)** - MARIA APARECIDA MARTINS CARLETTO(SP163960 - WILSON GOMES E SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA) X UNIAO FEDERAL(Proc. KAORU OGATA)  
Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo a parte ré requerer o que é de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.I.C.

**0023504-15.2001.403.6100 (2001.61.00.023504-5)** - ANA BARBOSA DE OLIVEIRA NASCIMENTO X ANGELICA PANTERI LOBO X FLAVIO SCHMIDT CHAVES X JORGE FERREIRA DA SILVA X MARIA CECILIA DE CASTRO AYROSA X MARIA TEREZA FARNEZI X MARILENA KYRILLOS FAIRBANKS BARBOSA X MARIZA VAZ BARCELLOS X MYRIAN DE LIMA COIMBRA CHAVES X SARAH NEIDE RUIZ THOMAZ(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 769 - DIANA VALERIA LUCENA GARCIA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo a parte ré requerer o que é de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.I.C.

**0024664-75.2001.403.6100 (2001.61.00.024664-0)** - CARMEN LIGIA ANTONINI X ELCIO PECANHA X HAYDEE MONTEIRO MANCINI X HILDA LORENZETTI DALIA X LEONOR LOURENCAO PRADO DE ARAUJO SILVA X MARIA CECILIA GOTHARDI SOARES X MARIA DO CARMO MARTINELLI X NOIDES PRADO X ROBERTO ALGABA MANCINI X AGNALDO DIAS(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 769 - DIANA VALERIA LUCENA GARCIA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo a parte ré requerer o que é de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.I.C.

**0023947-92.2003.403.6100 (2003.61.00.023947-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023945-25.2003.403.6100 (2003.61.00.023945-0)) EMPRESA DE ONIBUS PENHA SAO MIGUEL LTDA(SP053593 - ARMANDO FERRARIS E SP102153 - CELSO ROMEU CIMINI E SP258963 - MAURO FERRARIS CORDEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)  
Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo a parte ré requerer o que é de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.I.C.

**0021959-02.2004.403.6100 (2004.61.00.021959-4)** - EDUARDO AUGUSTO BITTENCOURT DE ALBUQUERQUE X SIMONE DE FREITAS BARROSO ALBUQUERQUE(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos. Dê-se vista às partes pelo prazo legal.Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.I.C.

**0025367-98.2004.403.6100 (2004.61.00.025367-0)** - JUBRAN ENGENHARIA S/A(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SP162362 - WANDA ELAINE RIBEIRO COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo a parte autora requerer o que é de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.I.C.

**0030388-55.2004.403.6100 (2004.61.00.030388-0)** - MARCELO FERREIRA PEDROSA X SANDRA MARIA FERREIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E

SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos. Dê-se vista às partes pelo prazo comum de cinco dias. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.I.C.

**0003787-75.2005.403.6100 (2005.61.00.003787-3)** - THEREZA FALCONI DE OLIVEIRA(SP159512 - LUCIENE OTERO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP162329 - PAULO LEBRE E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo o banco-réu requerer o que é de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.I.C.

**0006644-94.2005.403.6100 (2005.61.00.006644-7)** - PAULO DA SILVA X SOCORRO CLAUTENS PINHEIRO BEZERRA DA SILVA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos. Dê-se vista às partes pelo prazo comum de cinco dias. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.I.C.

**0009102-50.2006.403.6100 (2006.61.00.009102-1)** - SERGIO LEANDRO DE OLIVEIRA X CLAUDIA MARCIA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos. Dê-se vista às partes pelo prazo legal. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.I.C.

**0019384-79.2008.403.6100 (2008.61.00.019384-7)** - RILDO APARECIDO DE OLIVEIRA X ROSELI IVANA REGINI(SP121002 - PAOLA OTERO RUSSO E SP129781 - ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos. Dê-se vista às partes pelo prazo comum de cinco dias. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.I.C.

**0034570-45.2008.403.6100 (2008.61.00.034570-2)** - TMB TELECOMUNICACOES MOVEIS DO BRASIL LTDA(SP188567 - PAULO ROSENTHAL E SP271547 - GUILHERME MATOS ZIDKO E SP168148E - LUIZ ISMAEL PEREIRA E SP224384 - VICTOR SARFATIS METTA E SP254061 - CAMILA FERNANDES VOLPE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo a parte ré requerer o que é de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.I.C.

**0023358-90.2009.403.6100 (2009.61.00.023358-8)** - MILTON BENTO DA SILVA X ALICE GONCALVES DA SILVA(SP268201 - ALEXANDRE NAVES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X BANCO BRADESCO S/A(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo a parte autora requerer o que é de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.I.C.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0023959-14.2000.403.6100 (2000.61.00.023959-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058754-27.1992.403.6100 (92.0058754-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 877 - DEBORA SOTTO) X CHURRASCARIA E PIZZARIA REI DO SUL X CHURRASCARIA SELA DE PRATA LTDA X TERRAPLANAGEM PASSO FUNDO LTDA(SP087615 - GUSTAVO LEOPOLDO CASERTA

MARYSSAEL DE CAMPOS)

Ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias. Na hipótese de execução do julgado, prossiga-se nos autos da ação principal. Oportunamente, traslade-se as peças necessárias para a ação principal e desapensem-se os autos, remetendo ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

**0023027-89.2001.403.6100 (2001.61.00.023027-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702406-79.1991.403.6100 (91.0702406-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA E Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X HECE MAQUINAS E ACESSORIOS IND/ E COM/ LTDA(SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA PICCIN CASAGRANDE E SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO E SP020295 - DEJALMA DE CAMPOS E SP180916 - PRISCILA MACHADO)

Ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias. Na hipótese de execução do julgado, prossiga-se nos autos da ação principal. Oportunamente, traslade-se as peças necessárias para a ação principal e desapensem-se os autos, remetendo ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

**0032669-81.2004.403.6100 (2004.61.00.032669-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021308-77.1998.403.6100 (98.0021308-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP210750 - CAMILA MODENA E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD) X ADILSON RODRIGUES X AECIO LOPES DOS SANTOS X AFONSINO GONCALVES DE MATOS X AGENOR BEZERRA LEITE X ANTONIO CARLOS SCHUMANN(SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS E SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA)

Ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias. Na hipótese de execução do julgado, prossiga-se nos autos da ação principal. Oportunamente, traslade-se as peças necessárias para a ação principal e desapensem-se os autos, remetendo ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0045828-38.1997.403.6100 (97.0045828-8)** - BANCO TRICURY S/A X CARLOS EDUARDO GIUGNI(SP042775 - LUDEMAR VICTOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos. Dê-se vista às partes pelo prazo legal.Após, ao arquivo, com as cautelas de praxe.I.C.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0028250-23.2001.403.6100 (2001.61.00.028250-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034762-90.1999.403.6100 (1999.61.00.034762-8)) PARQUE SANTANA EMPREENDIMENTOS S/C LTDA(SP006255 - CLAUDIO ANTONIO MESQUITA PEREIRA E SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X MARCELLO GEREMIA - ESPOLIO X EDDI GEREMIA FERRARI(SP281298B - CRISTHIANE DINIZ DE OLIVEIRA) X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS)

PUBLICAÇÃO PARA A RÉ - FURNAS CENTRAIS ELETRICAS. Vistos, Fls. 538/540: Considerando o cumprimento da obrigação, expeçam-se as guias. Providencie o beneficiário (PARQUE SANTANA EMPREENDIMENTOS S/C LTDA) a pronta retirada dos alvarás expedidos, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010. Na sequência, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que as partes requeiram o que entenderem de direito. I.C.

**Expediente Nº 3666**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0030188-63.1995.403.6100 (95.0030188-1)** - PRODUTOS ROCHE QUIMICOS E FARMACEUTICOS S/A(SP134324 - MARCO ANTONIO FERNANDO CRUZ E SP287999 - JULIANE CORREA FRANSEN) X

UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

**0049456-35.1997.403.6100 (97.0049456-0)** - ANGELA CORREIA FRANCO DE OLIVEIRA X CARLOS FERNANDES BARBOSA X CARMELITA FERREIRA RODRIGUES(SP114815 - ISABEL STEFANONI FERREIRA DA SILVA E SP114737 - LUZIA GUIMARAES CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

**0025234-87.2004.403.0399 (2004.03.99.025234-9)** - EDUARDO VELLOSO VIEGAS X GLORIA MATTHIELSEN SANTORO X OLIMAR DE SOUZA - ESPOLIO X ANTONIA APARECIDA GOMES ALMEIDA DE SOUZA(SP113857 - FLORIANO ROZANSKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

**0003184-94.2008.403.6100 (2008.61.00.003184-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X DIGITAL SINALIZACAO COMPUTADORIZADA LTDA ME(SP162970 - ANTONIO CARLOS JUNQUEIRA)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004628-46.2000.403.6100 (2000.61.00.004628-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039990-46.1999.403.6100 (1999.61.00.039990-2)) SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA(SP258908B - MAURICIO RICARDO PINHEIRO DA COSTA E SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO E SP196385 - VIRGÍNIA CORREIA RABELO TAVARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

### **7ª VARA CÍVEL**

**DRA. DIANA BRUNSTEIN**

**Juíza Federal Titular**

**Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5650**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004474-57.2002.403.6100 (2002.61.00.004474-8)** - GETULIO CARLOS LEO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA X VALDIR LOPES BORALI X ARTUR JAIME CARANCS X JOSE ALBERTO DE ALMEIDA AMPARO(SP033829 - PAULO DIAS DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos de direito. Ao Apelado, para contrarrazões. Após, subam os autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

**0018955-78.2009.403.6100 (2009.61.00.018955-1) - PARES EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X ROSAG EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A X PORTO SEGURO EMPREENDIMENTOS S/A (SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO)**

Recebo a apelação da parte ré, em seus regulares efeitos de direito. Ao apelado, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0006890-17.2010.403.6100 - SERVTEC INSTALACOES E MANUTENCAO LTDA (SP217515 - MAYRA FERNANDA IANETA PALÓPOLI E SP293366 - PAULO EDUARDO MARTINS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO)**

Recebo a apelação da União Federal somente no efeito devolutivo, na parte em que restou confirmada a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 520, VII do Código de Processo Civil. Ao apelado, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0008566-63.2011.403.6100 - ANTONIO EDUARDO DOS SANTOS (SP196684 - HENRIQUE ANDRÉ CHRISTIANO PEIXOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)**

Recebo o recurso adesivo de fls. 92/101, subordinado à sorte do recurso principal. Anote-se na capa dos autos Intime-se o recorrido para resposta. Após, remetam-se os autos ao E.T.R.F. 3ª Região. Int.

**0014104-25.2011.403.6100 - DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA S/A (SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE E SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL**

Recebo a Apelação interposta pela parte autora somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária (União Federal) para contrarrazões. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

**0015871-98.2011.403.6100 - JOSE LUIZ MORAES (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos de direito. Intime-se a parte Ré para apresentar contrarrazões. Cumpridas as determinações acima e, com a apresentação das contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

## **Expediente Nº 5651**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0003325-11.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FABRICIO DOS SANTOS SILVA**

À vista da informação supra, publique-se o despacho de fls. 75, com urgência. Decorrido o prazo para manifestação, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Cumpra-se. DECISÃO DE FLS. 75: Considerando que o pagamento do IPVA vencido, das multas e das taxas de diárias ou de remoção são medidas diretamente relacionadas à retenção administrativa do veículo, não há como deferir o pedido formulado pela instituição financeira. Dessa forma, deverá a CEF arcar com todos débitos porventura existentes, caso pretenda retirar o bem do pátio do DETRAN. Fls. 65/68: Oficie-se ao DETRAN para que o veículo tratado na demanda seja liberado tão somente em favor da instituição financeira autora, condicionada à quitação de todos os débitos eventualmente existentes, na forma da presente decisão. Intime-se.

**0014562-42.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X AILTON GOMES BRANDAO**

Vistos, etc. Trata-se de Ação de Busca e Apreensão do veículo da marca VW, modelo FOX 1.0 FLEX, cor PRATA, chassi nº 9BWAA05Z0A4057436, ano de fabricação 2009, ano modelo 2010. Juntou procuração e documentos (fls. 07/56). Após a efetivação da citação do réu e antes da efetivação da busca e apreensão do veículo,

a CEF informou que o réu compareceu a uma de suas agências para regularizar o débito, pleiteando a extinção da lide diante de fato superveniente (fls. 93). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Considerando a manifestação da instituição financeira, dando conta da regularização do débito referente ao contrato de financiamento de veículo objeto desta ação, a presente perdeu seu objeto. Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte da autora em dar continuidade ao presente feito. Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do disposto no art. 267, VI, 3ª figura, do Código de Processo Civil. Descabem custas e honorários advocatícios, eis que pagos na via administrativa, conforme informado a fls. 93. Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0021977-76.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SERGIO DA COSTA

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a requerente intimada das certidões negativas do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0035700-51.2000.403.6100 (2000.61.00.035700-6)** - ALFREDO FANTINI IND/ E COM/ LTDA(SP022809 - JAYME ARCOVERDE DE A CAVALCANTI FILHO E SP156446 - RACHEL LIMA PENARIOL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo.

**0005991-24.2007.403.6100 (2007.61.00.005991-9)** - EDMUNDO FRANCISCO TADEU DELLA NEGRA(SP066578 - ELISEU EUFEMIA FUNES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Tendo em vista que até a presente data não há notícia acerca do efeito atribuído ao Agravo de Instrumento n.º 0031815-10.2001.403.0000, cumpra-se o determinado a fls. 192/192vº, expedindo-se alvará de levantamento em favor da impetrante, observando-se os dados do patrono habilitado para recebe-lo, fornecidos a fls. 215.

**0004395-97.2010.403.6100 (2010.61.00.004395-9)** - CROMOSETE GRAFICA E EDITORA LTDA(SP185856 - ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO E SP237609 - MAÍLA DURAZZO NEGRISOLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 221: Indefiro, à conta de que o valor requisitado foi depositado diretamente em conta à ordem do beneficiário, dispensando-se, portanto, a expedição de alvará para o efetivo soerguimento. Dê-se vista à União Federal e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0007832-49.2010.403.6100** - ITAGIBA MARIANO X BENEDITO HONORATO FILHO X ELIZEU LOPES X JAIRO ANTONIO DA SILVA X JOSE LUIZ DAMIANO X JOVINO HOMEM JUNIOR X LAZARO RODRIGUES VIEIRA X LINDIONAR JOSE DA SILVA X LUIS JOSE FRANCISCO DUARTE X DENISE VASCONCELOS MENESES(MG060668 - EMANUEL DE MAGELA SILVA GARCIA E MG061128 - SILVIO HUMBERTO PINTO ARANTES) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X UNIAO FEDERAL(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN E SP281285A - EDUARDO SCHMITT JUNIOR E SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN)

Fls.255/833: Defiro pelo prazo requerido de 30 (trinta) dias. Int.

**0014210-84.2011.403.6100** - DOMINGOS GIOBBI(SP252876 - JEAZI LOPES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Fls. 103/107: Nada para deliberar, haja vista que já se esgotou a prestação jurisdicional perante este Juízo. Recebo a apelação da União Federal de fls. 113/119, somente no efeito devolutivo. Vista à impetrante para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e por fim, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0014475-86.2011.403.6100** - NEXUS ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP078732 - FRANCISCO VIDAL GIL) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal de fls. 116/119, somente no efeito devolutivo. Vista à impetrante para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e por fim, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0014646-43.2011.403.6100** - GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Tratam-se de embargos de declaração interpostos pela impetrante através dos quais a mesma se insurge contra a sentença proferida a fls. 137/138-verso, a qual denegou a segurança. Argumenta que o débito já se encontrava parcelado, o que afasta a aplicação da regra contida no artigo 15 da Lei n 9.311/96. Sustenta, por fim, que caso não haja a possibilidade de novo parcelamento dos valores, os débitos não poderiam ser objeto de cobrança, por se tratarem de fatos geradores referentes aos exercícios de 2001, 2002 e 2003. Dessa forma, requer seja declarada a prescrição dos débitos tratados na demanda. Os embargos foram opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias previsto pelo art. 536 do CPC. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os presentes embargos de declaração devem ser rejeitados, uma vez que a sentença não padece de omissão, obscuridade ou contradição. Inicialmente, cumpre esclarecer que o pedido formulado versa tão somente acerca da inclusão dos débitos constantes no processo administrativo n 10880.487.674/2004-34 no parcelamento da Lei n 11.941/09. Verificada a impossibilidade de inclusão dos valores, não há como apreciar somente agora, em sede de embargos de declaração, pedido sequer ventilado na petição inicial, referente à nulidade dos débitos tratados no processo administrativo em comento, ainda que sob o fundamento da prescrição. Saliento que como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC n° 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF n° 11, pág. 206). Nesse passo, a irrisignação da impetrante contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada a fls. 137/138-verso. P.R.I.

**0014779-85.2011.403.6100** - CASA DE PEIXES ORNAMENTAIS DE ITU LTDA - ME X NILSON ANTONIO DA SILVEIRA SOROCABA - ME(SP203776 - CLAUDIO CARUSO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Recebo a apelação da parte impetrante de fls. 120/133, somente no efeito devolutivo. Vista à parte impetrada para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e por fim, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0017815-38.2011.403.6100** - MARIA LUCIA MORENO MORENO(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que pretende a impetrante seja autorizada sua reinclusão no parcelamento REFIS IV, com a devida alteração da modalidade de débitos inscritos previdenciários não parcelados (código 1136) para demais débitos não parcelados perante a Receita Federal do Brasil (Código 1279) para que a contribuinte possa quitar todos os débitos com os benefícios da Lei n 11.941/09. Alega ter formulado pedido de adesão ao parcelamento acima e que, em maio de 2011, mês da consolidação dos valores, verificou que desde o início efetuava os pagamentos no código errado, tendo efetuado a opção pela modalidade errada do benefício. Sustenta que o impetrado negou seu requerimento de alteração da modalidade do parcelamento, tendo sido determinada a restituição dos valores já pagos, em face do decurso do prazo para a alteração da modalidade do parcelamento. Aduz ter a intenção de parcelar seus débitos com os benefícios da Lei n 11.941/09 e impugna a conduta do impetrado, que se negou a retificar seu equívoco. Juntou procuração e documentos (fls. 12/56). A medida liminar foi indeferida (fls. 60/60-verso). Instada, a impetrante regularizou o valor atribuído à causa (fls. 63/65 e 80/81). Contra a decisão que indeferiu o pedido liminar, a impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 67/76). À fl. 83, a União Federal ingressou na lide, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. O Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo apresentou suas informações a fls. 85/108, suscitando, preliminarmente, sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da ação, uma vez que os débitos que a parte impetrante quer ver incluídos no parcelamento da Lei n.º 11.941/99 jamais foram inscritos em dívida ativa, apontando como autoridade competente para responder à presente demanda, o Delegado da Receita Federal do Brasil, requerendo, dessa forma, a extinção do processo, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. No mérito, requer a denegação da segurança, sob a alegação de que a impetrante aderiu erroneamente à modalidade de parcelamento e deixou de efetuar as retificações necessárias, no

prazo legal. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 111/112). A fls. 116/120 a impetrante informou que os débitos em discussão foram inscritos em dívida ativa e reiterou o pedido de reinclusão no parcelamento Refis IV. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e Decido. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva. O impetrante noticia a fls. 116/120 que os débitos em discussão foram inscritos em dívida ativa, o que justifica a presença do impetrado no pólo passivo da ação. No tocante à matéria de mérito, assiste razão ao impetrante. Considera-se ofensa aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade a conduta do Fisco de proibir o contribuinte de permanecer no parcelamento em função de erro no preenchimento no código, que acarretou opção errada pela modalidade de parcelamento. Reiteradas decisões proferidas pelos Tribunais Superiores apontam no sentido de que erros formais não devem impedir o impetrante de concretizar sua adesão a parcelamento, levando-se em conta os princípios acima citados. Neste sentido, vale citar decisões proferidas pelos Tribunais Regionais Federais da 1ª e da 4ª Região, conforme ementas que seguem: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PARCELAMENTO FISCAL. CONFIRMAÇÃO DO PARCELAMENTO NÃO EFETIVADA EM PRAZO IMPOSTO EM NORMA INFRALEGAL. REQUISITO MERAMENTE FORMAL. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. I- Nos termos da Lei nº 11.941/2009, poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições da norma em referência, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. II- No caso em exame, verifica-se que a empresa agravante aderiu ao parcelamento, na espécie, não tendo, tão somente, confirmado sua opção dentro do prazo estabelecido na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3/2010, pelo que restou excluída do parcelamento em referência. III- Em sendo assim, tendo em vista o entendimento jurisprudencial de nossos tribunais sobre a matéria, no sentido de admitir-se relativizar eventual descumprimento de requisito meramente formal, para fins de adesão a programas de parcelamento de débitos tributários, mormente quando impostos por meros atos infralegais, como no presente caso, verifica-se a possibilidade de reingresso da empresa agravante no programa de parcelamento fiscal, prestigiando-se, na espécie, os princípios da legalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade. IV- Agravo de instrumento provido. (TRF - 1ª Região - Agravo de Instrumento 00782087420104010000 - Oitava Turma - relator Souza Prudente - julgado em 15/04/2011 e publicado no e-DJF1 em 13/05/2011, pag. 615) - grifo nosso. TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. IPI. LEI 10.522/2002. DESISTÊNCIA DO PAES COMPROVADA. ADESÃO CONCOMITANTE AO PAEX. LEGITIMIDADE. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. O pedido de parcelamento de débitos do IPI, formulado com base na Lei 10.522/2002, concomitantemente com a opção pelo PAEX, não pode ser indeferido. Óbice pela própria administração, não pode ser considerado intempestivo. 2. A finalidade do parcelamento autorizado pelo Poder Público é o recebimento de débitos tributários pela Fazenda Pública. De outro lado, constitui interesse das empresas quitarem suas dívidas, para que gozem de plena regularidade fiscal e dos benefícios daí advindos. 3. O indeferimento da inclusão dos débitos da empresa no programa de parcelamento de débitos federais, a despeito do regular pagamento por ela efetivado, não se mostra razoável, porquanto a exigência imediata dos débitos, de expressiva monta, pode inclusive inviabilizar as atividades da empresa e, conseqüentemente, levar a apelante à nefasta e indesejável quebra - caso em que dificilmente o Fisco receberá seus créditos. Homenagem aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 4. Agravo retido, apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (TRF - 1ª Região - Apelação em Mandado de Segurança 200638120087750 - Oitava Turma - relator Desembargadora Maria do Carmo Cardoso - julgado em 26/02/2008 e publicado no e-DJF1 em 23/05/2008 - pag. 239) - grifo nosso. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PAES. LEI Nº 10.684/2003. BOA-FÉ DO CONTRIBUINTE. REGULARIDADE DOS PAGAMENTOS. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. Mantida a sentença que deferiu o pedido de inclusão retroativa ou a reintegração da impetrante ao PAES, porque houve a complementação do valor inicialmente depositado, em cifra correspondente à exigida pela Lei 10.684/03 e porque houve o depósito regular e mensal das parcelas do programa de parcelamento, na quase totalidade do débito fiscal, denotando a boa-fé da impetrante. (TRF - 4ª Região - Apelação 200872050044508 - Segunda Turma - relator Desembargador Otávio Roberto Pamplona - julgado em 01/12/2009 e publicado em 24/03/2010) Cite-se, ainda, decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. ADESÃO AO PAES. REQUERIMENTO ELETRÔNICO. PAGAMENTO DA 1ª PARCELA. COMPENSAÇÃO BANCÁRIA APÓS O PRAZO. PROPORCIONALIDADE E ADEQUAÇÃO ENTRE MEIOS E FINS. INTENÇÃO MANIFESTA DA EMPRESA DE OPTAR PELO PARCELAMENTO. I - Não se compatibiliza com o princípio da proporcionalidade e do critério de adequação entre meios e fins, previstos na Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a imposição de restrição à inclusão do contribuinte no PAES pelo fato de a compensação bancária ter se efetivado no 1º dia útil subsequente ao término do prazo estipulado, quando a adesão ao parcelamento e o agendamento de pagamento tenham sido tempestivos. II - O objetivo do programa de parcelamento é justamente viabilizar as atividades das empresas que buscam regularizar sua situação fiscal. III - Evidenciada a boa-fé e a intenção do contribuinte em aderir ao Parcelamento Especial instituído pela Lei nº 10.684/03, a autoridade fazendária deve proceder às formalidades para sua inclusão no programa. IV - Agravo de instrumento improvido. (TRF - 3ª Região - Agravo de Instrumento 226407 - Quarta Turma - relator Desembargador Fabio Prieto - julgado em 15/03/2006 e publicado em 29/04/2009) Se por um lado,

o contribuinte ao aderir a um programa de parcelamento, o faz com o objetivo de quitar seu débito de uma forma menos gravosa, a Fazenda Pública, por sua vez, ao autorizar o parcelamento fiscal, objetiva receber seus créditos. Da análise dos documentos acostados aos autos, verifica-se que a impetrante vinha efetuando o pagamento das parcelas desde a adesão até a propositura da presente ação (fls. 29/51), sendo que a partir de maio de 2011 passou a recolher a parcela com o código correto, o que demonstra a boa-fé da mesma. Também há comprovação de que a mesma solicitou a retificação da opção do parcelamento, o que foi indeferido em razão do decurso do prazo previsto na Portaria nº 2/2011 para a realização da retificação (fls. 25). Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo com exame de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de assegurar à impetrante a sua reinclusão no parcelamento da Lei nº 11.941/09. Sem honorários advocatícios. Custas ex-lege. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O.C.

**0018372-25.2011.403.6100** - AUGUSTO CID OTERO (SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI E SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que o impetrante pretende obter ordem judicial que assegure a vista do processo administrativo nº 55.558.748-7, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com expedição, a fim de que possa obter cópias. Com base no artigo 798 do Código de Processo Civil, requer a suspensão do andamento da ação de execução fiscal nº 0556662-88.1997.4.03.6182, em trâmite perante a 4ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, até a obtenção de cópias do processo administrativo. Alega que aos 13 de julho de 2011 protocolou pedido de vistas e cópia do processo administrativo em comento e que, passados quase três meses, ainda não foi dada resposta pelo impetrado. Sustenta ter sido incluído no pólo passivo da execução fiscal acima mencionada, e que necessita ter acesso às informações do processo administrativo fiscal para que possa elaborar sua defesa. Juntou procuração e documentos (fls. 21/35). Deferida em parte a medida liminar, tão somente para que fosse disponibilizada a vista do processo administrativo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas (fls. 39/40). Informações prestadas a fls. 50/67, esclarecendo o impetrado que o processo nº 55.558.748-7 estava em local incerto e que por este motivo não foi apresentado ao impetrante. Alegou que todas as providências necessárias seriam adotadas, bem como a inexistência de ato coator. A União Federal acostou aos autos a cópia integral do processo administrativo nº 55.558.748-7, sustentando a falta de interesse superveniente (fls. 69/86), pedido também formulado pelo impetrado (fls. 88/89). Embargos de declaração apresentados pela União Federal, que foram considerados prejudicados pelo Juízo, diante da juntada ao autos da cópia do processo administrativo objeto da demanda (fls. 95/99). O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls., 103/106). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e Decido. Afasto a alegação de falta de interesse de agir, uma vez que o acesso ao processo administrativo somente foi disponibilizado após o deferimento da medida liminar. Ainda que estivesse o processo em local incerto, tal fato não afasta a responsabilidade do impetrado. Quanto ao mérito, o pedido é procedente. O artigo 5, inciso XXXIV, b, da Constituição Federal assegura a todos o direito de obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal. Com base no disposto no inciso LXXVIII do mesmo Diploma, ficam assegurados, tanto no âmbito judicial como administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. O documento de fls. 23 demonstra que o impetrante solicitou a vista do processo administrativo 555587487 aos 05 de outubro de 2011, sem que nada tenha sido feito pelo impetrado, até a data da propositura do mandamus. Conforme já asseverado pelo Juízo, tal fato evidencia ofensa a direito individual do impetrante, mormente diante do que prevê o caput do artigo 37 da Constituição Federal, que determina à Administração Pública a observância do princípio da eficiência. Ressalte-se, por fim, o disposto no inciso II do artigo 3 da Lei 9.784/99, que assegura a obtenção de vista de qualquer processo administrativo em que o particular figure na condição de interessado. Nesse sentido, a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região: (Processo AMS 200961000027538 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 317535 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FABIO PRIETO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJF3 CJI DATA:25/05/2010 PÁGINA: 276) DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - VISTAS DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - POSSIBILIDADE.. 1. A Constituição Federal assegura a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal (artigo 5º, XXXIV). 2. A Lei Federal nº nº 9.784/99 dispõe: Art. 3º O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados: II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas. 3. Apelação e Remessa oficial improvidas. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo com exame do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de assegurar ao impetrante a vista dos autos do processo administrativo nº 55.558.748-7, confirmando a medida liminar deferida. Não há honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se.

Registre-se. Intime-se e Oficie-se.

**0021036-29.2011.403.6100** - CONTROLBANC CONSULTORIA LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO Vistos, etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CONTROLBANC CONSULTORIA LTDA em face do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO em que pretende a impetrante a imediata expedição de certidão positiva com efeito de negativa nos termos dos artigos 205 e 206 do CTN, bem como a análise dos pedidos de revisão de débitos inscritos em dívida ativa da União, suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários relativos às inscrições nºs 80.6.11.082546-29, 80.6.11.082739-25, 80.7.11.016804-41 e 80.6.11.082738-44, nos termos dos artigos 151, III e IV do CTN. Alega que ao requerer a expedição de certidão negativa de débitos ou positiva com efeitos de negativa, teve seu pedido negado pelo impetrado em decorrência das inscrições na dívida ativa supramencionadas. Sustenta que tais inscrições foram pagas com créditos provenientes dos Mandados de Segurança nºs 2004.61.00.000325-1 e 2004.61.00.002235-0 e, na tentativa de solucionar tal equívoco, apresentou os pedidos de revisão de débitos inscritos em dívida ativa em 26/05/11, encontrando-se os mesmos pendentes de julgamento. Argumenta ainda que os débitos em cobrança encontram-se prescritos, nos termos do artigo 174 do CTN. Entende que a exigibilidade dos débitos está suspensa em razão da apresentação do pedido de revisão de débitos. Juntou procuração e documentos (fls. 23/139). Indeferida a medida liminar (fls. 144/145). Interposto agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu a medida liminar (fls. 152/175), sendo-lhe negado seguimento (fls. 206/208). Instado, o impetrante regularizou o valor atribuído à causa e comprovou o recolhimento da diferença das custas (fls. 176/179). O Procurador da Fazenda Nacional em São Paulo prestou informações a fls. 186/204, informando que as inscrições ora em discussão foram canceladas, quer seja pelo reconhecimento da suspensão da exigibilidade ocorrida antes da inscrição dos débitos (inscrição nº 80.7.11.016804-41), quer seja pelo reconhecimento da prescrição (inscrições nºs 80.6.11.082546-29, 80.6.11.082738-44 e 80.6.11.082739-25), não sendo mais óbices à emissão da certidão que, inclusive, foi emitida, via internet. Pugna pela extinção do feito por carência da ação, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 210). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. A negativa da autoridade em expedir a certidão negativa de débitos ora pretendida ocorreu em virtude das inscrições na dívida ativa nºs 80.6.11.082546-29, 80.6.11.082739-25, 80.7.11.016804-41 e 80.6.11.082738-44. Pela leitura das informações prestadas pela autoridade impetrada depreende-se que a mesma reconheceu a procedência do pedido constante da presente impetração, na medida em que dá conta de que após a análise dos pedidos de revisão apresentados pela Impetrante, concluiu-se pelo cancelamento das inscrições na dívida ativa n 80.6.11.082546-29, 80.6.11.082739-25, 80.7.11.016804-41 e 80.6.11.082738-44, que foram objeto da presente impetração, quer seja pela existência de causa suspensiva da exigibilidade ocorrida em data anterior à inscrição dos débitos, quer seja pelo reconhecimento da ocorrência da prescrição. Tal fato demonstra, assim, o total reconhecimento, pela autoridade impetrada, da procedência do pedido formulado pela Impetrante, tanto é que houve a emissão da certidão almejada, via internet (fls. 204). Por estas razões, CONCEDO a segurança pretendida e julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Ante o reconhecimento da procedência do pedido, fica esta sentença dispensada do reexame necessário. Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimes-se. Oficie-se.

**0021867-77.2011.403.6100** - REED EXHIBITIONS BRASIL LTDA(SP250257 - PAULO FRANCISCO MAIA DE RESENDE LARA E SP303412 - DENISE CASTRO BATISTA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Vistos. Através do presente Mandado de Segurança pretende a Impetrante seja determinada a expedição da certidão de regularidade fiscal em seu nome, caso o único óbice seja o crédito tributário objeto de compensação, relacionado ao processo fiscal n 16151.001.075/2010-02. Alega que referido processo administrativo versa sobre importâncias que foram objeto de compensação no processo fiscal n 19515.000.116/2010-57, cujos documentos não foram apreciados pelo impetrado até a data da propositura da demanda. A medida liminar foi parcialmente deferida, determinando ao impetrado a análise da documentação acostada aos autos (fls. 119/120). Regularizado o valor atribuído à causa e recolhida a diferença de custas processuais (fls. 122/124). Informações prestadas a fls. 132/140, tendo sido reconhecida a regularidade da compensação realizada pela impetrante, com a liberação da expedição da certidão pretendida. A União Federal pugnou pela extinção do feito sem julgamento do mérito (fls. 141/143). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 150/151). Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e Decido. Pela leitura das informações prestadas pela autoridade impetrada depreende-se que a mesma reconheceu a procedência do pedido constante da presente impetração, na medida em que dá conta que os valores indicados nos créditos da PER/DCOMP para compensação eram suficientes para cobrir os débitos cobrados no processo administrativo 16151.001075/2010-02, objeto da impetração. Informou ainda o impetrado que devido a um problema operacional nos sistemas informatizados da

Receita Federal não foi possível a suspensão dos débitos, mas que poderia a impetrante comparecer perante um centro de atendimento para obter a certidão pretendida, pois não existiam outros óbices à emissão do documento. Assim sendo, ante o reconhecimento da procedência do pedido, JULGO EXTINTO o processo, com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos. Custas ex lege. Transitada em julgado a presente decisão remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I e Oficie-se.

**0022757-16.2011.403.6100** - JOAO PINHEIRO NOGUEIRA BATISTA(SP247136 - RICARDO MARTINS RODRIGUES E SP247082 - FLAVIO FERRARI TUDISCO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação da parte impetrante de fls. 65/74, somente no efeito devolutivo. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0023252-60.2011.403.6100** - TECNISA ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos. Através do presente Mandado de Segurança pretende a Impetrante a concessão de ordem que determine a extinção dos débitos inscritos em Dívida Ativa da União sob o n 80.6.11.091210-10, em razão da prescrição e pagamento, ou, subsidiariamente, que os referidos créditos constem com suas respectivas exigibilidades suspensas, nos termos do artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional, até que o mérito seja analisado, de modo que tais débitos não constituam óbices à emissão da certidão de regularidade fiscal. A medida liminar foi deferida tão somente para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário objeto do pedido (fls. 208/209). Prestadas informações pelo impetrado, noticiando o cancelamento da inscrição objeto da demanda, na forma do despacho proferido pela Equipe de Acompanhamento de Medidas Judiciais em 11 de janeiro de 2012 (fls. 216/227). A União Federal pugnou pela extinção do feito sem julgamento do mérito (fls. 228/231). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 236/237). Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e Decido. Considerando que o despacho que determinou o cancelamento da inscrição ora versada foi proferido após a propositura da demanda, não há que se falar em falta de interesse processual. Pela leitura das informações prestadas pela autoridade impetrada depreende-se que a mesma reconheceu a procedência do pedido constante da presente impetração, na medida em que dá conta de que após a análise efetuada pela Equipe de Acompanhamento de Medidas Judiciais e Controle de Créditos Sub Judge, restou reconhecido o decurso do prazo de cinco anos para a cobrança dos débitos, com o conseqüente o cancelamento da Inscrição na Dívida Ativa n 80.6.11.091210-10, objeto da impetração. Assim sendo, ante o reconhecimento da procedência do pedido, JULGO EXTINTO o processo, com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos. Custas ex lege. Transitada em julgado a presente decisão remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I e Oficie-se.

**0000541-27.2012.403.6100** - RENILDO BARBOSA COELHO(SP260420 - PAULO ROBERTO QUISSI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO)

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que pretende o Impetrante seja o Impetrado compelido a renovar o registro provisório até o final da diplomação. Alega que cursou o curso de enfermagem na faculdade João Paulo I, e que por conta da falência da referida instituição, não obteve o diploma, tendo em vista que para sua emissão, seria necessária a assinatura do então Reitor da faculdade, sendo desconhecido o seu paradeiro. Aduz que necessita renovar o registro provisório em virtude de sua aprovação em concurso público, mas o COREN recusa a sua renovação sem a expedição do diploma. Requereu a tramitação preferencial do feito e os benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos (fls. 6/54). Deferida a liminar a fls. 81. A autoridade impetrada apresentou suas informações a fls. 107/151, alegando preliminar de litispendência e pugnando, no mérito, pela denegação da segurança. Contra a decisão que deferiu a liminar, o COREN interpôs agravo de instrumento (fls. 154/162). Deferidos os benefícios da justiça gratuita e de tramitação preferencial do feito (fls. 163). Chamado o feito à ordem, vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Acolho a preliminar de litispendência formulada pela autoridade impetrada. Nos termos das cópias acostadas a fls. 64/76, o impetrante já possui outra demanda, distribuída sob o número 0019901-79.2011.403.6100, em trâmite perante este Juízo, contra a mesma autoridade impetrada, pleiteando a renovação do registro provisório até o final da diplomação, mesmo objeto do presente mandado de segurança, razão pela qual faz-se mister a extinção deste processo sem julgamento do mérito. Nesse sentido, a decisão proferida pela Primeira Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do AGRMC - 5281, publicado no DJ de 24.02.2003, página 184, relatado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux, cuja ementa trago à colação: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR. LITISPENDÊNCIA CONFIGURADA. EXTINÇÃO. 1. Nas lides pendentes - se além da identidade

de partes, de causa petendi, houver pedido visando ao mesmo efeito jurídico de outro já formulado - configura-se a litispendência, impondo a extinção do processo sem julgamento do mérito. (CPC, art. 267, V).2. Agravo regimental provido. Diante do exposto, casso a liminar anteriormente deferida e JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do Artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Descabem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05. Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**0001405-65.2012.403.6100** - CARFAM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP041728 - THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA) X DELEGADO CHEFE RECEITA FEDERAL ADMINIS TRIBUTARIA SAO PAULO - TATUAPE

Fls. 72/74: Defiro a restituição do valor recolhido indevidamente pela parte impetrante perante o Banco do Brasil S/A. Providencie a Secretaria a abertura de conta de depósito judicial, vinculada ao presente feito, na Caixa Econômica Federal. Em seguida, com o número da conta, comunique-se à Seção de Arrecadação, via correio eletrônico, solicitando a transferência do valor recolhido via GRU, código 18740-2, para a referida conta. Confirmada a transferência do valor, expeça-se alvará de levantamento, devendo a parte impetrante indicar nome, OAB, RG e CPF do patrono que efetuará o levantamento. Cumpra-se e, após, publique-se.

**0001504-35.2012.403.6100** - VOITH PAPER MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. (SP117417 - GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU E SP238501 - MARCO ANTONIO CHAZAINE PEREIRA E SP293749 - RAPHAEL ULIAN AVELAR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 169/194: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Remetam-se os autos ao MPF, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0003467-78.2012.403.6100** - NELSON GOMES DE CARVALHO JUNIOR X VANESSA CRISTINA BARREIRA X MARCIO JOSE GOMES DE CARVALHO (SP122653 - MARISOL ANNE MOTTA PEREIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE CORRETORES IMOVEIS - CRECI 2a REGIAO

Através do presente Mandado de Segurança impetrado por NELSON GOMES DE CARVALHO JUNIOR, VANESSA CRISTINA BARREIRA e MARCIO JOSÉ GOMES DE CARVALHO em face do Presidente do CRECI/SP pretendem os Impetrantes a concessão de medida liminar que lhes garanta a manutenção de suas inscrições profissionais independentemente de novas avaliações ou qualquer tipo de exigência proveniente da Escola Atos, permitindo que os mesmos continuem a exercer a profissão de corretor imobiliário, impedindo o cancelamento de tais inscrições. Explicam na inicial que em 22/06/2009 obtiveram habilitação profissional de técnico em transações imobiliárias, tendo sido o diploma expedido pelo Colégio Atos de Sorocaba, sendo que na data de 16/09/2009 lhes foram concedidas as carteiras de identificação profissional e desde então os Impetrantes vem exercendo a profissão de corretores de imóveis. Contudo, em 26/01/2012, foram surpreendidos com carta ofício encaminhada pelo CRECI-SP pela qual o órgão noticia que os diplomas expedidos pelo Colégio Atos a partir de 14 de abril de 2009 foram anulados e dá ciência da necessidade de os Impetrantes atenderem ao chamamento da Secretaria Estadual de Ensino para darem início à regularização da vida escola, nos termos da Resolução da Secretaria de Ensino nº 46/2011, sob pena de cancelamento das inscrições. Em prol de seu direito, invoca, em síntese, os princípios constitucionais do direito adquirido, da legalidade e do livre exercício profissional. A procuração veio acostada a fls 12 em cópia. Documentos a fls. 13/81. É o relato. Decido. Não verifico a presença de um dos requisitos ensejadores da concessão da liminar requerida, qual seja, o *fumus boni juris*. Nos termos do que dispõe o artigo 2º da Lei nº 6530/78, que regulamenta a profissão de corretor de imóveis, o exercício de tal profissão será permitido ao possuidor do título de técnico em transações imobiliárias. Ora, se os diplomas dos Impetrantes expedidos pelo Colégio Atos foram anulados e encontram-se pendentes de validação, nos termos do que assegura a Resolução nº 46/2001 da Secretaria de Educação, não se pode dizer que exista ato coator por parte do Presidente do CRECI, porquanto referida autoridade impetrada somente está a exigir obrigação prevista em lei, já que a profissão não pode ser exercida por pessoa sem a respectiva habilitação técnica. Assim, em sede de cognição sumária, ao contrário do aduzido pelos Impetrantes na inicial, não parece a este Juízo que esteja havendo afronta ao princípio da legalidade por parte do impetrado. Ademais, aplicando-se o princípio da proporcionalidade e fazendo-se uma ponderação de valores constitucionais, de um lado o princípio da liberdade profissional invocado pelos Impetrantes e de outro o princípio do interesse público, tendo em conta que a atividade de corretagem de imóveis envolve o interesse de toda a coletividade, há de se concluir que o interesse público deve prevalecer. Considerando a ausência de um dos requisitos legais para o deferimento da medida liminar, qual seja, o *fumus boni juris*, a análise do *periculum in mora* resta prejudicada. Posto isso, INDEFIRO a liminar pleiteada. Providenciem os Impetrantes a juntada da via original da procuração, bem ainda a

complementação da contrafé juntando cópia da mesma, sob pena de extinção dos autos. Isto feito, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Oportunamente ao MPF e após retornem à conclusão para prolação de sentença. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**0011390-92.2011.403.6100** - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV/SP(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 324/333: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Cumpra-se o determinado a fls. 320. Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0011067-24.2010.403.6100** - MESSIAS TADEU MARQUES X ROSIMEIRE APARECIDA CERQUEIRA(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Promova a Caixa Econômica Federal o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada a fls. 133/134, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0020200-56.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029751-02.2007.403.6100 (2007.61.00.029751-0)) WILLIAM PAULO RODRIGUES FERREIRA JUNIOR(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos, etc. Trata-se de Ação Cautelar, na qual o requerente, intimado a dar cumprimento à determinação de fls. 102, deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 102 vº). Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, a teor do artigo 284, único do Código de Processo Civil e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso I do Código de Processo Civil. Casso, assim, a liminar parcialmente concedida a fls. 49/50 vº. Condene o requerente ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da CEF, ora arbitrados em R\$ 1000,00 (mil reais), com base no 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil, observadas as disposições acerca da justiça gratuita, da qual é beneficiário. Custas ex lege. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000822-17.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017381-35.2000.403.6100 (2000.61.00.017381-3)) UNIBANCO AIG SEGUROS S/A X BIB CASH MANAGEMENT LTDA X UNIBANCO CIA/ HIPOTECARIA X UNIBANCO SEGUROS S/A X UNIBANCO ASSET MANAGEMENT - BANCO DE INVESTIMENTO(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP138192 - RICARDO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL

Fls. 309/316: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Aguarde-se por 30 (trinta) dias informações sobre a apreciação do pedido de efeito suspensivo. Int.

#### **Expediente Nº 5652**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0938149-45.1986.403.6100 (00.0938149-0)** - AIRES SIMOES FERREIRA(SP032797 - CARLOS ALBERTO BONDIOLI E SP061179 - ELIANE ALVES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. TOMAS FRANCISCO DE M. PARA NETO E Proc. 249 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

240/241: Indefiro, visto que incumbe a parte interessada diligenciar quanto ao correto número do CPF do executado. Intime-se e, no silêncio aguarde-se no arquivo (findo) provocação da parte interessada.

**0039104-96.1989.403.6100 (89.0039104-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035475-17.1989.403.6100 (89.0035475-2)) SCHAEFFLER BRASIL LTDA(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X SCHAEFFLER BRASIL LTDA X

## UNIAO FEDERAL

Diante do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n.º 0001519-05.2011.4.03.0000 (certidão de fls. 372) e do desinteresse manifestado pela União Federal a fls. 360/366 em promover a compensação do montante depositado nos presentes autos a fls. 333, expeça-se Alvará de Levantamento em favor de SCHAEFFLER BRASIL LTDA, mediante a indicação do nome, n.º do R.G e do C.P.F do patrono que efetuará o levantamento. Intimem-se as partes e, após, cumpra-se.

**0673101-50.1991.403.6100 (91.0673101-5)** - CERAMICA INDAIATUBA S/A(SP129813A - IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA E SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA UNIAO FEDERAL) X CERAMICA INDAIATUBA S/A X UNIAO FEDERAL  
Ciência às partes da penhora lavrada no rosto dos autos a fls. 477, que torna indisponível o depósito de fls. 415, conforme determinado anteriormente, bem como as próximas parcelas a serem pagas, referente ao precatório expedido a fls. 241/242. Comunique-se ao Juízo da 1ª Vara e Serviço Anexo das Fazendas da Comarca de Indaiatuba/SP o teor deste despacho, através de correio eletrônico, nos termos da Proposição CEUNI n.º 02/2009, informando-o ainda que o valor penhorado a fls. 477 é superior ao crédito da parte autora nos presentes autos, bem como que o montante depositado a fls. 415 encontra-se à sua disposição. Fls. 480/489: Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento n. 0001279-79.2012.4.03.0000. Aguarde-se pelo prazo de 20 (vinte) dias a eventual notícia de concessão de antecipação da tutela da pretensão recursal nos autos do Agravo de Instrumento n. 0001279-79.2012.4.03.0000. Oportunamente, aguarde-se no arquivo (sobrestado) o pagamento da próxima parcela do precatório expedido. Cumpra-se e, após, intimem-se as partes.

**0025992-79.1997.403.6100 (97.0025992-7)** - ROHLEM SERVICOS TEMPORARIOS LTDA(SP021800 - SAUL CORDEIRO DA LUZ E SP138158 - FERNANDO CORDEIRO DA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)  
Recebo a petição de fls. 77/79 como renúncia ao direito de recorrer. Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença. Sem prejuízo, promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, em guia DARF, código de receita n.º 2864, nos termos da planilha apresentada a fls. 79, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Cumpra-se e, após, intime-se.

**0054602-23.1998.403.6100 (98.0054602-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030251-83.1998.403.6100 (98.0030251-4)) ANTONIO ALVES DE SOUZA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP171616 - LARISSA MEIRA DE VASCONCELOS SPINELLI E SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. SILVIO TRAVAGLI E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)  
Compulsando os autos e, diante da certidão de fls. 454, verifico que os depósitos judiciais foram efetuados nos autos da Medida Cautelar n. 0030251-83.1998.403.6100, a qual se encontra no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região desde 30.05.2003, sendo que a corrê (Caixa Econômica Federal) também requereu o levantamento dos depósitos judiciais naqueles autos, o que foi indeferido pelo Tribunal, o qual determinou que referido pedido deverá ser formulado no Juízo a quo, nos termos da decisão de fls. 458. Diante disto, indefiro o requerimento formulado a fls. 449 pela corrê (Caixa Econômica Federal), o qual deverá ser feito no processo em que foram efetuados os depósitos judiciais (Medida Cautelar n. 0030251-83.1998.403.6100), devendo ser aguardado o retorno daqueles autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se e, em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.

**0028220-22.2000.403.6100 (2000.61.00.028220-1)** - ELZA NOGUEIRA LENZ X HUMBERTO AQUINO DE LIMA X JOAO KAMINSKI X ONORATO BATISTA DE ARAUJO X OROSIMBO VIEGAS DE ARAUJO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)  
Tendo em vista o depósito de fls. 366, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, observando-se os dados indicados a fls. 361. Após a retirada do mesmo e, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

**0017555-10.2001.403.6100 (2001.61.00.017555-3)** - TEXTIL BICOLOR E COM/ DE CONFECÇOES LTDA(SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP168077 - REGINA TIEMI SUETOMI E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA UNIAO)  
1. Indefiro os pleitos formulados a fls. 473/476 pelo espólio de José Roberto Marcondes, haja vista que o falecido

advogado não era o único patrono que constava no mandato de fls. 24/25, não se podendo desprezar a extensa lista de advogados nomeados pela referida procuração, que continua válida para os mesmos. Sem prejuízo, proceda a Secretaria às anotações necessárias para que o Dr. Marcos Tanaka de Amorim, OAB/SP nº 252.946 receba a publicação da presente.2. Verifica este Juízo que, não obstante tenha havido pedido expresso para que todas as publicações fossem feitas em nome dos advogados José Roberto Marcondes e Sandra Amaral Marcondes (fls. 438), não consta nos autos certidão de que o nome desta última tenha sido anotado no sistema processual. Ademais, não obstante o nome do Dr José Roberto Marcondes estivesse anotado no sistema processual, há notícia de seu falecimento na data de 19/11/2009 (fls. 482), ou seja, muito antes da data da publicação dos despachos de fls. 469 e 472. Tal constatação leva a crer que a parte autora não teve ciência de tais decisões, daí a falta de seu cumprimento. Assim, determino a republicação do despacho de fls. 472, devendo a Secretaria providenciar para que a Drª Sandra Amaral Marcondes passe a receber as publicações, conforme requerido a fls. 438.Int.-se.DESPACHO DE FLS. 472:Apresente o Autor, em 05 (cinco) dias, a base de cálculo (faturamento) do período pleiteado neste feito, conforme determinado a fls. 469.Cumprida a determinação supra, retornem os autos à Contadoria Judicial.Decorrido o prazo in albis, aguarde-se manifestação das parte interessada no arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

**0017595-50.2005.403.6100 (2005.61.00.017595-9) - BELMIRO MANZELI JUNIOR(SP163549 - ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA E SP234275 - EDUARDO SEIXAS ARMANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X ITAU UNIBANCO S.A.(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL)**

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração pelos quais a embargante insurge-se contra a decisão proferida a fls. 623. Alega a embargante que há contradição na referida decisão. Os embargos foram opostos tempestivamente. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os presentes embargos de declaração devem ser rejeitados, eis que não constato obscuridade, omissão ou contradição na decisão ora embargada. Saliento que como já se decidiu: Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Deste modo, a irresignação do embargante contra a decisão proferida, deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a decisão prolatada a fls. 623. Decorrido o prazo legal para a interposição de recurso, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001994-57.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0904708-73.1986.403.6100 (00.0904708-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO) X FABRICA DE FIOS E LINHA MARTE S/A(SP078796 - JOSE RUBENS ANDRADE F RODRIGUES)**  
Apensem-se aos autos principais, processo n.º 0904708-73.1986.403.6100.Recebo os embargos e suspendo a execução. Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0015358-63.1993.403.6100 (93.0015358-7) - INDUSTRIA QUIMICA DEL MONTE LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X INDUSTRIA QUIMICA DEL MONTE LTDA X UNIAO FEDERAL**

Chamo o feito à ordem.Compulsando os autos verifico que o pedido de compensação foi deferido em época anterior à edição da Lei 12.431/2011 e da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011.A minuta do precatório chegou a ser expedida, porém deixou de ser transmitida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região pelo fato do sistema ter sido bloqueado para adequação às novas diretrizes traçadas em referidos atos normativos. Assim sendo, para que não haja prejuízo às partes e em homenagem ao princípio do contraditório, determino o cancelamento da minuta de precatório elaborada a fls. 504, a fim de que a parte autora se manifeste sobre os termos de compensação tributária propostos pela União Federal a fls. 508/516, pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme preconiza o art. 12, 2º da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho Nacional de Justiça.Após, tornem os autos conclusos para prolação de decisão sobre a compensação pleiteada.Intime-se.

**Expediente Nº 5669**

#### **MONITORIA**

**0002253-86.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA**

**PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANDREA RODRIGUES DE ARAUJO**  
Conforme mensagem eletrônica recebida por este Juízo, o presente feito foi incluído na pauta de audiências, da Central de Conciliação de São Paulo (CECON/SP). Assim sendo, intimem-se as partes, em caráter de urgência, para que compareçam à audiência de conciliação designada para o dia 22 de março de 2012, às 16:30 (dezesesseis horas e trinta minutos), na sede da Central de Conciliação em São Paulo, situada na Praça da República nº 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP. Esclareça-se, por oportuno, que as partes deverão comparecer pessoalmente e acompanhadas de seus procuradores, munidas dos demonstrativos que cada qual possuir do débito em discussão e de eventual proposta de acordo. Publique-se.

**0003346-84.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAQUEL ALVES**

Conforme mensagem eletrônica recebida por este Juízo, o presente feito foi incluído na pauta de audiências, da Central de Conciliação de São Paulo (CECON/SP). Assim sendo, intimem-se as partes, em caráter de urgência, para que compareçam à audiência de conciliação designada para o dia 22 de março de 2012, às 15:00 (quinze horas), na sede da Central de Conciliação em São Paulo, situada na Praça da República nº 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP. Esclareça-se, por oportuno, que as partes deverão comparecer pessoalmente e acompanhadas de seus procuradores, munidas dos demonstrativos que cada qual possuir do débito em discussão e de eventual proposta de acordo. Publique-se.

**0003355-46.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KELY CRISTINA BARRETO**

Conforme mensagem eletrônica recebida por este Juízo, o presente feito foi incluído na pauta de audiências, da Central de Conciliação de São Paulo (CECON/SP). Assim sendo, intimem-se as partes, em caráter de urgência, para que compareçam à audiência de conciliação designada para o dia 22 de março de 2012, às 14:30 (quatorze horas e trinta minutos), na sede da Central de Conciliação em São Paulo, situada na Praça da República nº 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP. Esclareça-se, por oportuno, que as partes deverão comparecer pessoalmente e acompanhadas de seus procuradores, munidas dos demonstrativos que cada qual possuir do débito em discussão e de eventual proposta de acordo. Publique-se.

**0004506-47.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAILTON GOMES SILVA**

Conforme mensagem eletrônica recebida por este Juízo, o presente feito foi incluído na pauta de audiências, da Central de Conciliação de São Paulo (CECON/SP). Assim sendo, intimem-se as partes, em caráter de urgência, para que compareçam à audiência de conciliação designada para o dia 22 de março de 2012, às 15:30 (quinze horas e trinta minutos), na sede da Central de Conciliação em São Paulo, situada na Praça da República nº 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP. Esclareça-se, por oportuno, que as partes deverão comparecer pessoalmente e acompanhadas de seus procuradores, munidas dos demonstrativos que cada qual possuir do débito em discussão e de eventual proposta de acordo. Publique-se.

**0004532-45.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FLAVIO DE LIMA REIMBERG(SP282454 - MARIA MARCIA DE ARAUJO FERNANDES)**

Conforme mensagem eletrônica recebida por este Juízo, o presente feito foi incluído na pauta de audiências, da Central de Conciliação de São Paulo (CECON/SP). Assim sendo, intimem-se as partes, em caráter de urgência, para que compareçam à audiência de conciliação designada para o dia 22 de março de 2012, às 16:30 (dezesesseis horas e trinta minutos), na sede da Central de Conciliação em São Paulo, situada na Praça da República nº 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP. Esclareça-se, por oportuno, que as partes deverão comparecer pessoalmente e acompanhadas de seus procuradores, munidas dos demonstrativos que cada qual possuir do débito em discussão e de eventual proposta de acordo. Publique-se.

**0005734-57.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CESAR AUGUSTO DA SILVA PEREIRA**

Conforme mensagem eletrônica recebida por este Juízo, o presente feito foi incluído na pauta de audiências, da Central de Conciliação de São Paulo (CECON/SP). Assim sendo, intimem-se as partes, em caráter de urgência, para que compareçam à audiência de conciliação designada para o dia 22 de março de 2012, às 16:00 (dezesesseis horas), na sede da Central de Conciliação em São Paulo, situada na Praça da República nº 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP. Esclareça-se, por oportuno, que as partes deverão comparecer pessoalmente e acompanhadas de seus procuradores, munidas dos demonstrativos que cada qual possuir do débito em discussão e de eventual

proposta de acordo. Publique-se.

**0006109-58.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANA ALICE AZEVEDO

Conforme mensagem eletrônica recebida por este Juízo, o presente feito foi incluído na pauta de audiências, da Central de Conciliação de São Paulo (CECON/SP). Assim sendo, intimem-se as partes, em caráter de urgência, para que compareçam à audiência de conciliação designada para o dia 22 de março de 2012, às 16:00 (dezesesseis horas), na sede da Central de Conciliação em São Paulo, situada na Praça da República nº 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP. Esclareça-se, por oportuno, que as partes deverão comparecer pessoalmente e acompanhadas de seus procuradores, munidas dos demonstrativos que cada qual possuir do débito em discussão e de eventual proposta de acordo. Publique-se.

**0006315-72.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RICARDO JORGE

Conforme mensagem eletrônica recebida por este Juízo, o presente feito foi incluído na pauta de audiências, da Central de Conciliação de São Paulo (CECON/SP). Assim sendo, intimem-se as partes, em caráter de urgência, para que compareçam à audiência de conciliação designada para o dia 22 de março de 2012, às 16:00 (dezesesseis horas), na sede da Central de Conciliação em São Paulo, situada na Praça da República nº 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP. Esclareça-se, por oportuno, que as partes deverão comparecer pessoalmente e acompanhadas de seus procuradores, munidas dos demonstrativos que cada qual possuir do débito em discussão e de eventual proposta de acordo. Publique-se.

**0006343-40.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAFAEL DO NASCIMENTO GONCALVES DIAS

Conforme mensagem eletrônica recebida por este Juízo, o presente feito foi incluído na pauta de audiências, da Central de Conciliação de São Paulo (CECON/SP). Assim sendo, intimem-se as partes, em caráter de urgência, para que compareçam à audiência de conciliação designada para o dia 22 de março de 2012, às 15:30 (quinze horas e trinta minutos), na sede da Central de Conciliação em São Paulo, situada na Praça da República nº 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP. Esclareça-se, por oportuno, que as partes deverão comparecer pessoalmente e acompanhadas de seus procuradores, munidas dos demonstrativos que cada qual possuir do débito em discussão e de eventual proposta de acordo. Publique-se.

**0006362-46.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALMIR ANTONIO DA SILVA

Conforme mensagem eletrônica recebida por este Juízo, o presente feito foi incluído na pauta de audiências, da Central de Conciliação de São Paulo (CECON/SP). Assim sendo, intimem-se as partes, em caráter de urgência, para que compareçam à audiência de conciliação designada para o dia 22 de março de 2012, às 16:30 (dezesesseis horas e trinta minutos), na sede da Central de Conciliação em São Paulo, situada na Praça da República nº 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP. Esclareça-se, por oportuno, que as partes deverão comparecer pessoalmente e acompanhadas de seus procuradores, munidas dos demonstrativos que cada qual possuir do débito em discussão e de eventual proposta de acordo. Publique-se.

**0007361-96.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO TEODORICO DE SOUZA

Conforme mensagem eletrônica recebida por este Juízo, o presente feito foi incluído na pauta de audiências, da Central de Conciliação de São Paulo (CECON/SP). Assim sendo, intimem-se as partes, em caráter de urgência, para que compareçam à audiência de conciliação designada para o dia 22 de março de 2012, às 16:00 (dezesesseis horas), na sede da Central de Conciliação em São Paulo, situada na Praça da República nº 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP. Esclareça-se, por oportuno, que as partes deverão comparecer pessoalmente e acompanhadas de seus procuradores, munidas dos demonstrativos que cada qual possuir do débito em discussão e de eventual proposta de acordo. Publique-se.

**0007588-86.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSEPH ROBERTO APARECIDO

Conforme mensagem eletrônica recebida por este Juízo, o presente feito foi incluído na pauta de audiências, da Central de Conciliação de São Paulo (CECON/SP). Assim sendo, intimem-se as partes, em caráter de urgência, para que compareçam à audiência de conciliação designada para o dia 22 de março de 2012, às 16:30 (dezesesseis horas e trinta minutos), na sede da Central de Conciliação em São Paulo, situada na Praça da República nº 299,

Centro - 1º andar - São Paulo/SP. Esclareça-se, por oportuno, que as partes deverão comparecer pessoalmente e acompanhadas de seus procuradores, munidas dos demonstrativos que cada qual possuir do débito em discussão e de eventual proposta de acordo. Publique-se.

**0007595-78.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X NORIVALDO BENEDITO DA SILVA

Conforme mensagem eletrônica recebida por este Juízo, o presente feito foi incluído na pauta de audiências, da Central de Conciliação de São Paulo (CECON/SP). Assim sendo, intimem-se as partes, em caráter de urgência, para que compareçam à audiência de conciliação designada para o dia 22 de março de 2012, às 16:00 (dezesseis horas), na sede da Central de Conciliação em São Paulo, situada na Praça da República nº 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP. Esclareça-se, por oportuno, que as partes deverão comparecer pessoalmente e acompanhadas de seus procuradores, munidas dos demonstrativos que cada qual possuir do débito em discussão e de eventual proposta de acordo. Publique-se.

**0008182-03.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROGERIO DA ROCHA

Diante das alegações firmadas a fls. 118/120, proceda-se à retirada da anotação, no sistema processual e na capa dos autos, quanto à representação da Defensoria Pública da União. Conforme mensagem eletrônica recebida por este Juízo, o presente feito foi incluído na pauta de audiências, da Central de Conciliação de São Paulo (CECON/SP). Assim sendo, intimem-se as partes, em caráter de urgência, para que compareçam à audiência de conciliação designada para o dia 22 de março de 2012, às 14:30 (quatorze horas e trinta minutos), na sede da Central de Conciliação em São Paulo, situada na Praça da República nº 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP. Esclareça-se, por oportuno, que as partes deverão comparecer pessoalmente e acompanhadas de seus procuradores, munidas dos demonstrativos que cada qual possuir do débito em discussão e de eventual proposta de acordo. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0008383-92.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDUARDO JOSEVALDO DOS SANTOS FERREIRA

Conforme mensagem eletrônica recebida por este Juízo, o presente feito foi incluído na pauta de audiências, da Central de Conciliação de São Paulo (CECON/SP). Assim sendo, intimem-se as partes, em caráter de urgência, para que compareçam à audiência de conciliação designada para o dia 22 de março de 2012, às 14:30 (quatorze horas e trinta minutos), na sede da Central de Conciliação em São Paulo, situada na Praça da República nº 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP. Esclareça-se, por oportuno, que as partes deverão comparecer pessoalmente e acompanhadas de seus procuradores, munidas dos demonstrativos que cada qual possuir do débito em discussão e de eventual proposta de acordo. Publique-se.

**0009968-82.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANDREIA DA SILVA

Conforme mensagem eletrônica recebida por este Juízo, o presente feito foi incluído na pauta de audiências, da Central de Conciliação de São Paulo (CECON/SP). Assim sendo, intimem-se as partes, em caráter de urgência, para que compareçam à audiência de conciliação designada para o dia 22 de março de 2012, às 16:30 (dezesseis horas e trinta minutos), na sede da Central de Conciliação em São Paulo, situada na Praça da República nº 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP. Esclareça-se, por oportuno, que as partes deverão comparecer pessoalmente e acompanhadas de seus procuradores, munidas dos demonstrativos que cada qual possuir do débito em discussão e de eventual proposta de acordo. Publique-se.

**0009999-05.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ANTONIO ROQUE SANTANA SANTOS

Conforme mensagem eletrônica recebida por este Juízo, o presente feito foi incluído na pauta de audiências, da Central de Conciliação de São Paulo (CECON/SP). Assim sendo, intimem-se as partes, em caráter de urgência, para que compareçam à audiência de conciliação designada para o dia 22 de março de 2012, às 15:00 (quinze horas), na sede da Central de Conciliação em São Paulo, situada na Praça da República nº 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP. Esclareça-se, por oportuno, que as partes deverão comparecer pessoalmente e acompanhadas de seus procuradores, munidas dos demonstrativos que cada qual possuir do débito em discussão e de eventual proposta de acordo. Publique-se.

**0010001-72.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GILVANDELSON FERREIRA DE FREITAS(SP051384 - CONRADO DEL PAPA)

Conforme mensagem eletrônica recebida por este Juízo, o presente feito foi incluído na pauta de audiências, da Central de Conciliação de São Paulo (CECON/SP). Assim sendo, cancelo a audiência designada para o dia 11 de abril de 2012. Intimem-se as partes, em caráter de urgência, para que compareçam à audiência de conciliação designada para o dia 22 de março de 2012, às 15:00 (quinze horas), na sede da Central de Conciliação em São Paulo, situada na Praça da República nº 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP. Esclareça-se, por oportuno, que as partes deverão comparecer pessoalmente e acompanhadas de seus procuradores, munidas dos demonstrativos que cada qual possuir do débito em discussão e de eventual proposta de acordo. Publique-se.

**0010555-07.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ROSALI ALVES BEZERRA

Conforme mensagem eletrônica recebida por este Juízo, o presente feito foi incluído na pauta de audiências, da Central de Conciliação de São Paulo (CECON/SP). Assim sendo, intimem-se as partes, em caráter de urgência, para que compareçam à audiência de conciliação designada para o dia 22 de março de 2012, às 15:30 (quinze horas e trinta minutos), na sede da Central de Conciliação em São Paulo, situada na Praça da República nº 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP. Esclareça-se, por oportuno, que as partes deverão comparecer pessoalmente e acompanhadas de seus procuradores, munidas dos demonstrativos que cada qual possuir do débito em discussão e de eventual proposta de acordo. Publique-se.

**0011054-88.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE RICARDO MACHADO(SP292147 - ALEXANDRE SHIKISHIMA)

Conforme mensagem eletrônica recebida por este Juízo, o presente feito foi incluído na pauta de audiências, da Central de Conciliação de São Paulo (CECON/SP). Assim sendo, cancelo a audiência redesignada para o dia 09 de maio de 2012 (fls. 109). Intimem-se as partes, em caráter de urgência, para que compareçam à audiência de conciliação designada para o dia 22 de março de 2012, às 14:30 (quatorze horas e trinta minutos), na sede da Central de Conciliação em São Paulo, situada na Praça da República nº 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP. Esclareça-se, por oportuno, que as partes deverão comparecer pessoalmente e acompanhadas de seus procuradores, munidas dos demonstrativos que cada qual possuir do débito em discussão e de eventual proposta de acordo. Publique-se.

**0011303-39.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PATRICIA MACHADO REIS

Conforme mensagem eletrônica recebida por este Juízo, o presente feito foi incluído na pauta de audiências, da Central de Conciliação de São Paulo (CECON/SP). Assim sendo, intimem-se as partes, em caráter de urgência, para que compareçam à audiência de conciliação designada para o dia 22 de março de 2012, às 16:00 (dezesesseis horas), na sede da Central de Conciliação em São Paulo, situada na Praça da República nº 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP. Esclareça-se, por oportuno, que as partes deverão comparecer pessoalmente e acompanhadas de seus procuradores, munidas dos demonstrativos que cada qual possuir do débito em discussão e de eventual proposta de acordo. Publique-se.

**0011313-83.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIO PEDUTI(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO)

Conforme mensagem eletrônica recebida por este Juízo, o presente feito foi incluído na pauta de audiências, da Central de Conciliação de São Paulo (CECON/SP). Assim sendo, intimem-se as partes, em caráter de urgência, para que compareçam à audiência de conciliação designada para o dia 22 de março de 2012, às 14:30 (quatorze horas e trinta minutos), na sede da Central de Conciliação em São Paulo, situada na Praça da República nº 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP. Esclareça-se, por oportuno, que as partes deverão comparecer pessoalmente e acompanhadas de seus procuradores, munidas dos demonstrativos que cada qual possuir do débito em discussão e de eventual proposta de acordo. Dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União e, ao final, publique-se.

**0011340-66.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAQUIM NERY SOUSA

Conforme mensagem eletrônica recebida por este Juízo, o presente feito foi incluído na pauta de audiências, da Central de Conciliação de São Paulo (CECON/SP). Assim sendo, intimem-se as partes, em caráter de urgência, para que compareçam à audiência de conciliação designada para o dia 22 de março de 2012, às 15:30 (quinze horas e trinta minutos), na sede da Central de Conciliação em São Paulo, situada na Praça da República nº 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP. Esclareça-se, por oportuno, que as partes deverão comparecer pessoalmente e acompanhadas de seus procuradores, munidas dos demonstrativos que cada qual possuir do débito em discussão e de eventual proposta de acordo. Publique-se.

de eventual proposta de acordo. Publique-se.

**0011574-48.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AGOSTINHO JANEQUINE NETTO(SP149231 - RICARDO DA SILVA SANTOS)

Conforme mensagem eletrônica recebida por este Juízo, o presente feito foi incluído na pauta de audiências, da Central de Conciliação de São Paulo (CECON/SP). Assim sendo, cancelo a audiência designada para o dia 21 de março de 2012. Intimem-se as partes, em caráter de urgência, para que compareçam à audiência de conciliação designada para o dia 22 de março de 2012, às 15:00 (quinze horas), na sede da Central de Conciliação em São Paulo, situada na Praça da República nº 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP. Esclareça-se, por oportuno, que as partes deverão comparecer pessoalmente e acompanhadas de seus procuradores, munidas dos demonstrativos que cada qual possuir do débito em discussão e de eventual proposta de acordo. Publique-se.

**0011586-62.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ELIAS DE LIMA MONTEIRO(SP242298 - DANIEL CHRISTIAN CARDOSO E SP246911 - THAIS DORTA SANTIAGO DALLE LUCCA)

Conforme mensagem eletrônica recebida por este Juízo, o presente feito foi incluído na pauta de audiências, da Central de Conciliação de São Paulo (CECON/SP). Assim sendo, intimem-se as partes, em caráter de urgência, para que compareçam à audiência de conciliação designada para o dia 22 de março de 2012, às 16:00 (dezesseis horas), na sede da Central de Conciliação em São Paulo, situada na Praça da República nº 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP. Esclareça-se, por oportuno, que as partes deverão comparecer pessoalmente e acompanhadas de seus procuradores, munidas dos demonstrativos que cada qual possuir do débito em discussão e de eventual proposta de acordo. Publique-se.

**0011589-17.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BENEDITA FARIA DA ROCHA

Conforme mensagem eletrônica recebida por este Juízo, o presente feito foi incluído na pauta de audiências, da Central de Conciliação de São Paulo (CECON/SP). Assim sendo, intimem-se as partes, em caráter de urgência, para que compareçam à audiência de conciliação designada para o dia 22 de março de 2012, às 15:30 (quinze horas e trinta minutos), na sede da Central de Conciliação em São Paulo, situada na Praça da República nº 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP. Esclareça-se, por oportuno, que as partes deverão comparecer pessoalmente e acompanhadas de seus procuradores, munidas dos demonstrativos que cada qual possuir do débito em discussão e de eventual proposta de acordo. Publique-se.

**0011619-52.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBERTO MOISES NOGUEIRA

Conforme mensagem eletrônica recebida por este Juízo, o presente feito foi incluído na pauta de audiências, da Central de Conciliação de São Paulo (CECON/SP). Assim sendo, intimem-se as partes, em caráter de urgência, para que compareçam à audiência de conciliação designada para o dia 22 de março de 2012, às 16:00 (dezesseis horas), na sede da Central de Conciliação em São Paulo, situada na Praça da República nº 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP. Esclareça-se, por oportuno, que as partes deverão comparecer pessoalmente e acompanhadas de seus procuradores, munidas dos demonstrativos que cada qual possuir do débito em discussão e de eventual proposta de acordo. Publique-se.

**0011735-58.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIAS MOREIRA

Conforme mensagem eletrônica recebida por este Juízo, o presente feito foi incluído na pauta de audiências, da Central de Conciliação de São Paulo (CECON/SP). Assim sendo, intimem-se as partes, em caráter de urgência, para que compareçam à audiência de conciliação designada para o dia 22 de março de 2012, às 14:30 (quatorze horas e trinta minutos), na sede da Central de Conciliação em São Paulo, situada na Praça da República nº 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP. Esclareça-se, por oportuno, que as partes deverão comparecer pessoalmente e acompanhadas de seus procuradores, munidas dos demonstrativos que cada qual possuir do débito em discussão e de eventual proposta de acordo. Publique-se.

**0011742-50.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RICARDO DOS SANTOS SILVA

Conforme mensagem eletrônica recebida por este Juízo, o presente feito foi incluído na pauta de audiências, da Central de Conciliação de São Paulo (CECON/SP). Assim sendo, intimem-se as partes, em caráter de urgência,

para que compareçam à audiência de conciliação designada para o dia 22 de março de 2012, às 15:00 (quinze horas), na sede da Central de Conciliação em São Paulo, situada na Praça da República nº 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP. Esclareça-se, por oportuno, que as partes deverão comparecer pessoalmente e acompanhadas de seus procuradores, munidas dos demonstrativos que cada qual possuir do débito em discussão e de eventual proposta de acordo. Publique-se.

**0012010-07.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X GENALDO LOPES

Conforme mensagem eletrônica recebida por este Juízo, o presente feito foi incluído na pauta de audiências, da Central de Conciliação de São Paulo (CECON/SP). Assim sendo, intimem-se as partes, em caráter de urgência, para que compareçam à audiência de conciliação designada para o dia 22 de março de 2012, às 16:30 (dezesesseis horas e trinta minutos), na sede da Central de Conciliação em São Paulo, situada na Praça da República nº 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP. Esclareça-se, por oportuno, que as partes deverão comparecer pessoalmente e acompanhadas de seus procuradores, munidas dos demonstrativos que cada qual possuir do débito em discussão e de eventual proposta de acordo. Publique-se.

**0012060-33.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DIEGO CESAR DOS SANTOS SILVA

Conforme mensagem eletrônica recebida por este Juízo, o presente feito foi incluído na pauta de audiências, da Central de Conciliação de São Paulo (CECON/SP). Assim sendo, intimem-se as partes, em caráter de urgência, para que compareçam à audiência de conciliação designada para o dia 22 de março de 2012, às 16:00 (dezesesseis horas), na sede da Central de Conciliação em São Paulo, situada na Praça da República nº 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP. Esclareça-se, por oportuno, que as partes deverão comparecer pessoalmente e acompanhadas de seus procuradores, munidas dos demonstrativos que cada qual possuir do débito em discussão e de eventual proposta de acordo. Publique-se.

**0012524-57.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PATRICIA DE SIQUEIRA ALLIENDE(SP064705 - VALDEMIR GONCALVES CAMPANHA)

Conforme mensagem eletrônica recebida por este Juízo, o presente feito foi incluído na pauta de audiências, da Central de Conciliação de São Paulo (CECON/SP). Assim sendo, intimem-se as partes, em caráter de urgência, para que compareçam à audiência de conciliação designada para o dia 22 de março de 2012, às 15:30 (quinze horas e trinta minutos), na sede da Central de Conciliação em São Paulo, situada na Praça da República nº 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP. Esclareça-se, por oportuno, que as partes deverão comparecer pessoalmente e acompanhadas de seus procuradores, munidas dos demonstrativos que cada qual possuir do débito em discussão e de eventual proposta de acordo. Publique-se.

**0012540-11.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X HOMERO DE AZEVEDO

Conforme mensagem eletrônica recebida por este Juízo, o presente feito foi incluído na pauta de audiências, da Central de Conciliação de São Paulo (CECON/SP). Assim sendo, intimem-se as partes, em caráter de urgência, para que compareçam à audiência de conciliação designada para o dia 22 de março de 2012, às 15:00 (quinze horas), na sede da Central de Conciliação em São Paulo, situada na Praça da República nº 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP. Esclareça-se, por oportuno, que as partes deverão comparecer pessoalmente e acompanhadas de seus procuradores, munidas dos demonstrativos que cada qual possuir do débito em discussão e de eventual proposta de acordo. Publique-se.

**0013235-62.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE RICARDO BORGES CESAR

Conforme mensagem eletrônica recebida por este Juízo, o presente feito foi incluído na pauta de audiências, da Central de Conciliação de São Paulo (CECON/SP). Assim sendo, intimem-se as partes, em caráter de urgência, para que compareçam à audiência de conciliação designada para o dia 22 de março de 2012, às 14:30 (quatorze horas e trinta minutos), na sede da Central de Conciliação em São Paulo, situada na Praça da República nº 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP. Esclareça-se, por oportuno, que as partes deverão comparecer pessoalmente e acompanhadas de seus procuradores, munidas dos demonstrativos que cada qual possuir do débito em discussão e de eventual proposta de acordo. Publique-se.

**0013663-44.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA

**SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRE LUIZ SANTOS DE AGUARDA**

Conforme mensagem eletrônica recebida por este Juízo, o presente feito foi incluído na pauta de audiências, da Central de Conciliação de São Paulo (CECON/SP). Assim sendo, intimem-se as partes, em caráter de urgência, para que compareçam à audiência de conciliação designada para o dia 22 de março de 2012, às 15:00 (quinze horas), na sede da Central de Conciliação em São Paulo, situada na Praça da República nº 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP. Esclareça-se, por oportuno, que as partes deverão comparecer pessoalmente e acompanhadas de seus procuradores, munidas dos demonstrativos que cada qual possuir do débito em discussão e de eventual proposta de acordo. Publique-se.

**0013700-71.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDERSON DA SILVA COSTA**

Conforme mensagem eletrônica recebida por este Juízo, o presente feito foi incluído na pauta de audiências, da Central de Conciliação de São Paulo (CECON/SP). Assim sendo, intimem-se as partes, em caráter de urgência, para que compareçam à audiência de conciliação designada para o dia 22 de março de 2012, às 15:30 (quinze horas e trinta minutos), na sede da Central de Conciliação em São Paulo, situada na Praça da República nº 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP. Esclareça-se, por oportuno, que as partes deverão comparecer pessoalmente e acompanhadas de seus procuradores, munidas dos demonstrativos que cada qual possuir do débito em discussão e de eventual proposta de acordo. Publique-se.

**0014847-35.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GIVANILDO BERNARDO DE FARIAS**

Conforme mensagem eletrônica recebida por este Juízo, o presente feito foi incluído na pauta de audiências, da Central de Conciliação de São Paulo (CECON/SP). Assim sendo, intimem-se as partes, em caráter de urgência, para que compareçam à audiência de conciliação designada para o dia 22 de março de 2012, às 14:30 (quatorze horas e trinta minutos), na sede da Central de Conciliação em São Paulo, situada na Praça da República nº 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP. Esclareça-se, por oportuno, que as partes deverão comparecer pessoalmente e acompanhadas de seus procuradores, munidas dos demonstrativos que cada qual possuir do débito em discussão e de eventual proposta de acordo. Publique-se.

**0014886-32.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VANDERLEI ALVES DA SILVA**

Conforme mensagem eletrônica recebida por este Juízo, o presente feito foi incluído na pauta de audiências, da Central de Conciliação de São Paulo (CECON/SP). Assim sendo, intimem-se as partes, em caráter de urgência, para que compareçam à audiência de conciliação designada para o dia 22 de março de 2012, às 15:30 (quinze horas e trinta minutos), na sede da Central de Conciliação em São Paulo, situada na Praça da República nº 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP. Esclareça-se, por oportuno, que as partes deverão comparecer pessoalmente e acompanhadas de seus procuradores, munidas dos demonstrativos que cada qual possuir do débito em discussão e de eventual proposta de acordo. Publique-se.

**0014938-28.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSELI VALENTIM**

Conforme mensagem eletrônica recebida por este Juízo, o presente feito foi incluído na pauta de audiências, da Central de Conciliação de São Paulo (CECON/SP). Assim sendo, intimem-se as partes, em caráter de urgência, para que compareçam à audiência de conciliação designada para o dia 22 de março de 2012, às 15:30 (quinze horas e trinta minutos), na sede da Central de Conciliação em São Paulo, situada na Praça da República nº 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP. Esclareça-se, por oportuno, que as partes deverão comparecer pessoalmente e acompanhadas de seus procuradores, munidas dos demonstrativos que cada qual possuir do débito em discussão e de eventual proposta de acordo. Publique-se.

**0015534-12.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JULIO LOPES RODRIGUES NETTO(Proc. 2462 - LEONARDO HENRIQUE SOARES)**

Conforme mensagem eletrônica recebida por este Juízo, o presente feito foi incluído na pauta de audiências, da Central de Conciliação de São Paulo (CECON/SP). Assim sendo, cancelo a audiência designada para o dia 21 de março de 2012. Intimem-se as partes, em caráter de urgência, para que compareçam à audiência de conciliação designada para o dia 22 de março de 2012, às 14:30 (quatorze horas e trinta minutos), na sede da Central de Conciliação em São Paulo, situada na Praça da República nº 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP. Esclareça-se, por oportuno, que as partes deverão comparecer pessoalmente e acompanhadas de seus procuradores, munidas dos demonstrativos que cada qual possuir do débito em discussão e de eventual proposta de acordo. Dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União e, ao final, publique-se.

**0016123-04.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ERIC CARVALHO SOUZA

Conforme mensagem eletrônica recebida por este Juízo, o presente feito foi incluído na pauta de audiências, da Central de Conciliação de São Paulo (CECON/SP). Assim sendo, intimem-se as partes, em caráter de urgência, para que compareçam à audiência de conciliação designada para o dia 22 de março de 2012, às 16:30 (dezesesseis horas e trinta minutos), na sede da Central de Conciliação em São Paulo, situada na Praça da República nº 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP. Esclareça-se, por oportuno, que as partes deverão comparecer pessoalmente e acompanhadas de seus procuradores, munidas dos demonstrativos que cada qual possuir do débito em discussão e de eventual proposta de acordo. Publique-se.

**0016761-37.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RAMOS(Proc. 2420 - ANA LUISA ZAGO DE MORAES)

Conforme mensagem eletrônica recebida por este Juízo, o presente feito foi incluído na pauta de audiências, da Central de Conciliação de São Paulo (CECON/SP). Assim sendo, intimem-se as partes, em caráter de urgência, para que compareçam à audiência de conciliação designada para o dia 22 de março de 2012, às 15:00 (quinze horas), na sede da Central de Conciliação em São Paulo, situada na Praça da República nº 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP. Esclareça-se, por oportuno, que as partes deverão comparecer pessoalmente e acompanhadas de seus procuradores, munidas dos demonstrativos que cada qual possuir do débito em discussão e de eventual proposta de acordo. Dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União e, ao final, publique-se.

**0017396-18.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IZILDINHA GREGORIO FRANCO

Conforme mensagem eletrônica recebida por este Juízo, o presente feito foi incluído na pauta de audiências, da Central de Conciliação de São Paulo (CECON/SP). Assim sendo, intimem-se as partes, em caráter de urgência, para que compareçam à audiência de conciliação designada para o dia 22 de março de 2012, às 15:30 (quinze horas e trinta minutos), na sede da Central de Conciliação em São Paulo, situada na Praça da República nº 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP. Esclareça-se, por oportuno, que as partes deverão comparecer pessoalmente e acompanhadas de seus procuradores, munidas dos demonstrativos que cada qual possuir do débito em discussão e de eventual proposta de acordo. Publique-se.

**0017458-58.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE VALTER DOS SANTOS

Conforme mensagem eletrônica recebida por este Juízo, o presente feito foi incluído na pauta de audiências, da Central de Conciliação de São Paulo (CECON/SP). Assim sendo, intimem-se as partes, em caráter de urgência, para que compareçam à audiência de conciliação designada para o dia 22 de março de 2012, às 15:00 (quinze horas), na sede da Central de Conciliação em São Paulo, situada na Praça da República nº 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP. Esclareça-se, por oportuno, que as partes deverão comparecer pessoalmente e acompanhadas de seus procuradores, munidas dos demonstrativos que cada qual possuir do débito em discussão e de eventual proposta de acordo. Publique-se.

**0019395-06.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROSANGELA DE ALMEIDA OLIVA

Conforme mensagem eletrônica recebida por este Juízo, o presente feito foi incluído na pauta de audiências, da Central de Conciliação de São Paulo (CECON/SP). Assim sendo, intimem-se as partes, em caráter de urgência, para que compareçam à audiência de conciliação designada para o dia 22 de março de 2012, às 16:00 (dezesesseis horas), na sede da Central de Conciliação em São Paulo, situada na Praça da República nº 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP. Esclareça-se, por oportuno, que as partes deverão comparecer pessoalmente e acompanhadas de seus procuradores, munidas dos demonstrativos que cada qual possuir do débito em discussão e de eventual proposta de acordo. Publique-se.

## **8ª VARA CÍVEL**

**DR. CLÉCIO BRASCHI**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE**

## DIRETOR DE SECRETARIA

### Expediente Nº 6256

#### ACAO POPULAR

**0003274-63.2012.403.6100** - TOSHINOBU TASOKO(SP314181 - TOSHINOBU TASOKO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO

1. Ação popular em que o autor pede (...) sejam, ao final, julgados procedentes os pedidos formulados na petição inicial, confirmando-se a liminar concedida e decretando-se a ilegalidade da cobrança pela Carteira de Advogado, determinando-se a devolução com os acréscimos legais pró-rata a todos os advogados e estagiários do Estado de São Paulo que pagaram indevidamente a taxa de confecção da Carteira de Advogado e Estagiário, hoje no valor de R\$ 159,00 (cento e cinquenta e nove reais), observando-se o prazo prescricional para a repetição do indébito verificado. Pede também o autor a concessão de liminar inaudita altera parte ordenando-se à OAB/SP a suspensão imediata da cobrança no valor de R\$ 159,00 pela Carteira do Advogado, por ilegalidade e desvio da finalidade, vez que o próprio parágrafo único do artigo 32 do Regulamento Geral da OAB diz que: O uso do cartão dispensa o da carteira), inclusive para Determinar a multa diária educativa de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) em caso de descumprimento (astreinte), sem prejuízo da pena de prisão por descumprimento judicial (fls. 2/24). 2. O inciso LXXIII do artigo 5º da Constituição do Brasil dispõe que qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência. Está ausente o interesse processual sob a ótica da adequação da via processual eleita. O patrimônio da Ordem dos Advogados do Brasil não é público tampouco o Estado participa desse patrimônio. Certo, a alínea c do artigo 20 da Lei nº 4.717/1965 dispõe que Para os fins desta lei, consideram-se entidades autárquicas: c) as entidades de direito público ou privado a que a lei tiver atribuído competência para receber e aplicar contribuições parafiscais. Ocorre que esse dispositivo não foi recebido inciso LXXIII do artigo 5º da Constituição do Brasil de 1988, que, como visto, estabelece o cabimento da ação popular para anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural. Nesse sentido o voto do Ministro do Supremo Tribunal Federal Carlos Ayres Britto no recurso extraordinário nº 366.168-0/SC: Senhor presidente, mesmo no âmbito da ação popular, a Constituição parece excluir os serviços sociais autônomos, ainda que eles arrecadem e apliquem contribuições parafiscais. Ela diz assim, em seu art. 5º, inciso LXXIII: (...) É evidente, na parte final do dispositivo, a Constituição teve em conta as sociedades de economia mista e as empresas públicas, além das respectivas subsidiárias (...). Além disso, a Ordem dos Advogados do Brasil não se enquadra no conceito de autarquia de controle de profissão regulada por lei. Conforme julgamento do Plenário do Supremo Tribunal Federal (ADI 3026, Relator Ministro Eros Grau, 08/06/2006) Não procede a alegação de que a OAB sujeita-se aos ditames impostos à Administração Pública Direta e Indireta. (...) A OAB não é uma entidade da Administração Indireta da União. A Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro (...). A OAB não está incluída na categoria na qual se inserem essas que se tem referido como autarquias especiais para pretender-se afirmar equivocada independência das hoje chamadas agências. (...) Por não consubstanciar uma entidade da Administração Indireta, a OAB não está sujeita a controle da Administração, nem a qualquer das suas partes está vinculada. Essa não-vinculação é formal e materialmente necessária. (...) A OAB ocupa-se de atividades atinentes aos advogados, que exercem função constitucionalmente privilegiada, na medida em que são indispensáveis à administração da Justiça [artigo 133 da CB/88]. É entidade cuja finalidade é afeita a atribuições, interesses e seleção de advogados. Não há ordem de relação ou dependência entre a OAB e qualquer órgão público. (...) A Ordem dos Advogados do Brasil, cujas características são autonomia e independência, não pode ser tida como congênera dos demais órgãos de fiscalização profissional. A OAB não está voltada exclusivamente a finalidades corporativas. Possui finalidade institucional. 3. Também é inadequada a ação popular motivada na afirmação de violação, pela Ordem dos Advogados do Brasil, do princípio da moralidade, previsto no artigo 37 da Constituição do Brasil. No julgamento da citada ADI 3026 o Supremo Tribunal Federal afastou a aplicabilidade à Ordem dos Advogados do Brasil do artigo 37 da Constituição. 4. Ainda que ignorados todos os fundamentos acima expendidos, a cobrança, pela Ordem dos Advogados do Brasil, de valor para expedição de carteira de advogado e cédula de advogado, documentos esses destinados à identificação do profissional da advocacia, não é lesiva àquela entidade. Tal cobrança poderia, teoricamente, ser lesiva aos interesses dos advogados. Mas jamais seria suscetível de lesar o patrimônio da Ordem dos Advogados do Brasil, por gerar o ingresso de receitas nos cofres dessa entidade. Ocorre que a ação popular não é o instrumento processual adequado para defender os interesses patrimoniais privados disponíveis dos advogados. Ausente o requisito da lesividade do ato tido por ilegal ao patrimônio da entidade supostamente lesada, não cabe a ação popular. 5. A inadequação da ação popular também decorre do pedido formulado na petição inicial. O pedido na

ação popular deve ser desconstitutivo (anular o ato lesivo) e condenatório (condenar o responsável a reparar o patrimônio público lesado), nos termos do artigo 11 da Lei nº 4.717/1995: A sentença que, julgando procedente a ação popular, decretar a invalidade do ato impugnado, condenará ao pagamento de perdas e danos os responsáveis pela sua prática e os beneficiários dele, ressalvada a ação regressiva contra os funcionários causadores de dano, quando incorrerem em culpa. O autor não formula nenhum pedido de reparação de hipotéticos danos causados ao patrimônio da Ordem dos Advogados do Brasil, mas sim de ressarcimento de valores aos advogados que pagaram pela expedição da carteira de advogado. Além disso, o autor não aponta nenhuma pessoa física como responsável por danos ao patrimônio da Ordem dos Advogados do Brasil. Aliás, conforme já assinalado, tais danos ao patrimônio desta entidade nem sequer foram descritos pelo autor na petição inicial. A cobrança para expedição da carteira de advogado poderia ser enquadrada, teoricamente, como taxa pela prestação de serviço público específico e divisível (artigo 77 do Código Tributário Nacional; Constituição do Brasil, artigo 145, II). A ação popular não pode ter a finalidade de obter a repetição de indébito tributário (admitida teoricamente como taxa a cobrança de valor para expedição da carteira do advogado). 6. O autor ajuizou a demanda somente em face da Seção de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil, o que revela desvio de finalidade da ação popular. Na ação popular deve figurar no polo passivo da demanda o responsável pelo dano, pessoa física ou jurídica, e a pessoa jurídica cujo patrimônio público foi desfalcado, a teor do artigo 6º da Lei nº 4.717/1965: A ação será proposta contra as pessoas públicas ou privadas e as entidades referidas no art. 1º, contra as autoridades, funcionários ou administradores que houverem autorizado, aprovado, ratificado ou praticado o ato impugnado, ou que, por omissas, tiverem dado oportunidade à lesão, e contra os beneficiários diretos do mesmo. Sem que seja indicado na petição inicial, como réu, o responsável pelo ato ilegal e lesivo aos bens descritos no inciso LXXIII do artigo 5º da Constituição do Brasil, bem como formulado pedido de ressarcimento ao patrimônio público ou à entidade de que o Estado participe, apontando-se a respectiva pessoa jurídica que teve o patrimônio desfalcado, a fim de que também seja citada, não cabe a ação popular. Se na ação popular deve haver o ressarcimento do dano ao patrimônio público, como se poderia admitir que no polo passivo da demanda figure apenas a pessoa jurídica cujo patrimônio foi lesado pelo ato ilegal. A pessoa jurídica seria condenada a ressarcir os danos causados ao seu próprio patrimônio? 7. Ante o exposto, não conheço dos pedidos, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, I e VI, e 295, III, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual, decorrente da inadequação da via eleita para a finalidade pretendida pelo autor. 8. Defiro o requerimento de prioridade na tramitação do processo com fundamento no artigo art. 1.211-A, do CPC, na redação da Lei 12.008/2009. Determino à Secretaria que identifique na capa dos autos a prioridade deferida e adote as providências para concretizá-la, nos termos do artigo 1.211-B, caput e 1.º. 9. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário (artigo 19 da Lei nº 4.717/1965). 10. Registre-se. Publique-se. Intimem-se o representante legal da Ordem dos Advogados do Brasil e o Ministério Público Federal.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0015022-54.1996.403.6100 (96.0015022-2)** - JAIME VALDIR LEONELLO (SP098618 - LUCIANO GARCIA MIGUEL) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS (Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA E Proc. 206 - ANA LUCIA AMARAL) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP084848 - FRANCISCO DE ASSIS MINE R PAIVA)

1. Considerando que já foi proferida sentença e esgotada a prestação jurisdicional (CPC, artigo 463), dê-se baixa na conclusão para sentença. Caberá ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região resolver a questão da inexistência dos atos processuais praticados ante a falta de regularização da representação processual pelo impetrante, apesar de pessoalmente intimado para tanto. 2. Recebo no efeito devolutivo o recurso de apelação da Fazenda do Estado de São Paulo (fls. 100/116). 3. Fica o impetrante intimado para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias. 4. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se.

**0025667-07.1997.403.6100 (97.0025667-7)** - ALIANCA METALURGICA S/A (SP145418 - ELAINE PHELIPETI E Proc. ROBERTO ARMOND FERREIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE (Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA E Proc. 206 - ANA LUCIA AMARAL)

1. Junte-se aos autos os extratos dos agravos de instrumento n.ºs 0071082-62.2006.403.0000 e 0080026-53.2006.403.0000 (certidões de fls. 323/325), os quais demonstram terem transitado em julgado as decisões proferidas em ambos. Esta decisão vale como termo de juntada desses extratos. 2. Ante o trânsito em julgado, fixo prazo de 10 dias para requerimentos. 3. Fl. 328: expeça-se certidão de objeto e pé, como requerido. 4. Fica a impetrante intimada de que a certidão de objeto e pé está disponível na Secretaria deste juízo. Publique-se. Intime-se a União (PFN).

**0008830-66.2000.403.6100 (2000.61.00.008830-5)** - FOREST HILL DE INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP163256 - GUILHERME CEZAROTI E SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP147607A - LUCIANA DE OLIVEIRA ANGEIRAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN E Proc. ZELIA LUIZA PIERDONA)  
Fl. 410: defiro à União, parte que requereu o desarquivamento destes autos, vista deles pelo prazo de 10 dias.Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

**0008193-76.2004.403.6100 (2004.61.00.008193-6)** - JERONIMO CAFALLI MATOS DA SILVA FILHO(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

1. Fl. 304: Expeça a Secretaria alvará de levantamento (parcial), no valor de R\$ 5.670,20, para 30.4.2005, com os acréscimos legais até a data do efetivo levantamento, do valor depositado na conta de fl. 302, em benefício do impetrante, representado pelo advogado indicado na petição de fl. 304, a quem foram outorgados, por aquele, poderes especiais para tanto (instrumento de mandato de fl. 17).2. Fica o impetrante intimado de que o alvará está disponível para retirada na Secretaria deste juízo.3. Oportunamente, depois de liquidado o alvará, será determinada a transformação, em pagamento definitivo da União, do saldo da conta do depósito de fl. 302.Publique-se. Intime-se.

**0006702-24.2010.403.6100** - ALESSANDRO MACIEL BARTOLO(SP187286 - ALESSANDRO MACIEL BARTOLO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI)

Fls. 279/280: ciência às partes do ofício da Caixa Econômica Federal, em que noticiada a conversão em renda da União do valor total depositado na conta nº 0265.005.00306082-1 (fl. 261).Publique-se. Intime-se a União (AGU).

**0023567-25.2010.403.6100** - FORTUNA COMERCIO LTDA(SP132617 - MILTON FONTES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

1. Recebo no efeito devolutivo o recurso de apelação da parte impetrante (fls. 139/154).2. Mantenho a sentença, por seus próprios fundamentos (Código de Processo Civil - CPC, artigo 285-A, 1º).3. O Ministério Público Federal foi intimado da sentença e a União (Procuradoria da Fazenda Nacional) apresentou contrarrazões (fls. 156 e 158/176).4. Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

**0014160-58.2011.403.6100** - MARLENE FRANCISCA DE SOUZA BRANDAO(SP111398 - RENATA GABRIEL SCHWINDEN) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

1. Recebo no efeito devolutivo o recurso de apelação interposto pela União (fls. 77/86).2. Fica a impetrante intimada para apresentar contrarrazões.3. Oportunamente, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se.

**0014176-12.2011.403.6100** - ITA MIRIAM BUCHPIGUEL(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Arquivem-se os autos (baixa-fíndo).Publique-se. Intime-se.

**0014289-63.2011.403.6100** - ELIANA PASSOS DO NASCIMENTO(SP247524 - SYLVIO QUINTINO JUNIOR) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE MOGI DAS CRUZES

Arquivem-se os autos (baixa-fíndo).Publique-se.

**0014821-37.2011.403.6100** - RENATO NEGRAO(SP276493B - ALESSANDRA DEVULSKY DA SILVA TISESCU) X SUPERINTENDENCIA DO PATRIMONIO DA UNIAO NO ESTADO DE SAO PAULO

Arquivem-se os autos (baixa-fíndo).

**0015136-65.2011.403.6100** - B3 EDITORIAL LTDA. EPP(SP178661 - VANDER DE SOUZA SANCHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de medida liminar, em que a impetrante, ex-optante pelo regime do Simples Nacional, instituído nos termos da Lei Complementar 123/2006, pede a concessão de segurança para que seja ordenado à autoridade impetrada que parcele os débitos em aberto do SIMPLES Nacional da Impetrante nos termos da Lei nº 10.522/2002 ou ao menos que seja garantido o direito líquido e certo da Impetrante de ao menos parcelar o percentual dos débitos tributários da União Federal (fls. 2/14).O pedido de

concessão de medida liminar, formulado para idêntica finalidade, foi indeferido (fls. 36/39). Contra essa decisão a impetrante interpôs agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou seguimento ao recurso (fls. 45/46). A autoridade impetrada prestou as informações. Requer que da autuação conste a denominação correta da autoridade impetrada. No mérito requer a denegação da segurança (fls. 60/66). O Ministério Público Federal afirmou inexistir interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito (fls. 68/69). É o relatório. Fundamento e decido. O Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar 123/2006, compreende o recolhimento mensal unificado de impostos e contribuições federais, o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação - ICMS e o imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISS, nos termos do seu artigo 13: Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições: I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ; II - Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, observado o disposto no inciso XII do 1º deste artigo; III - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL; IV - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, observado o disposto no inciso XII do 1º deste artigo; V - Contribuição para o PIS/Pasep, observado o disposto no inciso XII do 1º deste artigo; VI - Contribuição Patronal Previdenciária - CPP para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, exceto no caso da microempresa e da empresa de pequeno porte que se dediquem às atividades de prestação de serviços referidas nos 5º-C e 5º-D do art. 18 desta Lei Complementar; (Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 2008) VII - Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS; VIII - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS. Compreendendo o Simples Nacional o recolhimento do ICMS e do ISS a primeira questão que se coloca para julgamento é saber se a União dispõe de competência para instituir, por meio de lei federal ordinária, o parcelamento das exações devidas naquele regime simplificado e unificado de recolhimento dos tributos, sem incidir em concessão de moratória inconstitucional por violação do princípio federativo e da autonomia dos demais entes políticos, a saber, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. Conquanto o parcelamento ostente a qualificação jurídica de moratória, não se confundindo com a isenção, a Constituição do Brasil, presentes o princípio federativo e a autonomia municipal, veda à União a concessão de isenção de tributos da competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, no artigo 151, inciso III. É certo que o Código Tributário Nacional estabelece, no artigo 152, inciso I, a e b, poder a moratória ser concedida, em caráter geral, pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira (inciso I, a), e pela União quanto aos tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado (inciso I, b). Segundo abalizada doutrina, a alínea b do inciso I do artigo 152 do Código Tributário Nacional não teria sido recepcionado pela Constituição Federal de 1988 porque a mesma razão que levou a Constituição a proibir a vedar a concessão dessa isenção pela União também se faz presente na concessão de moratória, por essa pessoa política, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, presentes o princípio federativo e a autonomia municipal. Nesse sentido o magistério de Leandro Paulsen (Direito Tributário, Constituição e Código Tributário à luz da Doutrina e da Jurisprudência, Porto Alegre: Livraria do Advogado: ESMAFE, 2006, oitava edição): Moratória e isenção. O art. 151, III, da CF veda à União a concessão de isenções de tributos da competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. Não há referência expressa à concessão de moratória pela União, mas isso não nos parece permitir a interpretação de que, diante da omissão, tem-se uma autorização. A constitucionalidade desse dispositivo do CTN é, no mínimo, duvidosa, tendo em vista a autonomia dos entes políticos. Ao comentar a alínea b do inciso I do artigo 152 do Código Tributário Nacional, Misabel Abreu Machado Derzi entende que essa norma não é inconstitucional, mas deve ser interpretada conforme a Constituição, no sentido de poder a União conceder moratória de tributos de outros entes políticos somente nos casos em que Constituição autoriza expressamente a concessão de isenções, como, por exemplo, de imposto estadual ou municipal que incidir sobre a exportação de bens e serviços e nos casos de extrema gravidade, como a guerra ou sua iminência, previstos no inciso II do artigo 154 (Comentários ao Código Tributário Nacional, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2001, pp. 414/416): Além disso, a Constituição de 1988 proibiu à União conceder isenções de tributos estaduais e municipais. Embora inexistir regra constitucional expressa, no mesmo sentido em relação à moratória, onde o mesmo princípio a mesma disposição. Algumas posições doutrinárias se levantaram no sentido de limitar os efeitos dos atos internacionais aos tributos federais, não atingindo os Estados-Membros. Cumpre lembrar que a vedação sofre exceções, pois a Constituição, expressamente, autoriza as isenções, concedidas pela União, de imposto estadual ou municipal, que incidir sobre a exportação de bens e serviços, hipóteses em que coloca a política de interesse nacional acima das autonomias das pessoas internas que convivem na federação. (...) Portanto, parece-nos que idêntico raciocínio, fortalecido frente à Constituição de 1988, que reforça as bases do Federalismo brasileiro, deve ser empregado para negar à União competência heterônoma, em matéria de moratória. As exceções devem ser as mesmas admitidas pela Constituição. Em situações de extrema gravidade, como a guerra ou sua iminência, a União detém a faculdade, para instituir quaisquer impostos não

compreendidos em sua competência privativa em tempos de paz. A competência extraordinária autoriza a União a conceder moratória em relação a qualquer imposto (art. 154, II, da CF). A meu sentir a interpretação de Misabel Abreu Machado Derzi é a mais verdadeira. A alínea b do inciso I do artigo 152 do Código Tributário Nacional, ao permitir à União a concessão de moratória dos tributos estaduais e municipais, desde que o faça exatamente nos mesmos moldes da moratória federal, deve receber interpretação conforme à Constituição Federal, de modo a permitir que tal moratória seja válida nos casos excepcionais, em que a própria Constituição atribui à União competência para conceder isenção de tributos federais e estaduais e nas situações excepcionais previstas no inciso II do artigo 154, de guerra externa ou de sua iminência. Além desses casos arrolados por Misabel Abreu Machado Derzi, cabe acrescentar ser possível a concessão, pela União, de moratória de tributos dos Estados, do Distrito Federal e do Município, no regime de recolhimento único previsto no artigo 146, inciso III, d e parágrafo único, da Constituição do Brasil: Art. 146. Cabe à lei complementar: (...) III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre: (...) d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) Parágrafo único. A lei complementar de que trata o inciso III, d, também poderá instituir um regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado que: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) I - será opcional para o contribuinte; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) II - poderão ser estabelecidas condições de enquadramento diferenciadas por Estado; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) III - o recolhimento será unificado e centralizado e a distribuição da parcela de recursos pertencentes aos respectivos entes federados será imediata, vedada qualquer retenção ou condicionamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) IV - a arrecadação, a fiscalização e a cobrança poderão ser compartilhadas pelos entes federados, adotado cadastro nacional único de contribuintes. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) Esse regime único de recolhimento é justamente o que veio a ser instituído pela indigitada Lei Complementar 123/2006, o Simples Nacional. Ocorre que, para a concessão de moratória, pela União, no âmbito do Simples Nacional há necessidade de expressa autorização por meio de lei complementar, como expressamente o exige o artigo 146 da Constituição do Brasil. Além da necessidade de lei complementar da União para autorizar a moratória (parcelamento) no âmbito do Simples Nacional, tal lei complementar deve também especificar todos os tributos a que se aplica, nos termos do artigo 153, inciso III, a, do Código Tributário Nacional. Como se sabe, no âmbito da Administração Pública vigora o princípio da estrita legalidade, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição do Brasil. Ao contrário do particular, a quem tudo é permitido se não há proibição legal explícita, a Administração Pública somente pode fazer o que autorizado expressamente pela lei. A Lei 10.522/2002 não contém nenhuma autorização de concessão de parcelamento dos tributos geridos pelo Comitê Gestor do Simples Nacional. Aliás, nem poderia tal lei conter essa autorização: é que o Simples Nacional foi criado pela Lei Complementar 123/2006, a qual é posterior à Lei 10.522/2002. Daí por que é irrelevante o fato de o artigo 14 da Lei 10.522/2002, que discrimina os casos em que a concessão do parcelamento é proibida, não aludir aos débitos dos optantes pelo Simples Nacional: não poderia tal dispositivo proibir o parcelamento dos débitos gerados no Simples Nacional simplesmente porque este sistema unificado, nos moldes em que instituídos pela Lei Complementar 123/2006, nem sequer existia. Além disso, não há na Lei 10.522/2002 nenhuma norma que discipline como seria feito o parcelamento do ICMS e do ISS. O silêncio da lei foi eloquente: não se concedeu parcelamento quanto aos tributos recolhidos no Simples Nacional. A concessão desse parcelamento, por ato administrativo, violaria o princípio da legalidade. Em resumo, seja porque seria necessária a edição de lei complementar que autorizasse a União a conceder parcelamento dos tributos recolhidos no âmbito do Simples Nacional, seja porque tal lei complementar deveria especificar claramente o ICMS e o ISS no parcelamento, seja porque a Lei 10.522/2002 é anterior à Lei Complementar 123/2006 e não autoriza o parcelamento dos tributos geridos pelo Comitê Gestor do Simples Nacional, seja porque não contem a Lei 10.522/2002 nenhuma norma a especificar a forma do parcelamento do ICMS e o ISS? e nem poderia fazê-lo por se tratar de tema reservado à lei complementar?, a vedação ao parcelamento de débitos apurados na forma do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos no Simples Nacional nada tem de ilegal ou inconstitucional. Finalmente, a confirmar a necessidade de lei complementar para autorizar o parcelamento de débitos no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, foi editada a Lei Complementar nº 139, da 10.11.2011, para incluir parágrafos no artigo 21 da Lei Complementar 123/2006, a fim de permitir o parcelamento ou reparcelamento de débitos no âmbito Simples Nacional, em até 60 parcelas mensais, e atribuir ao Comitê Gestor do Simples Nacional competência para fixar critérios, condições para rescisão, prazos, valores mínimos de amortização e demais procedimentos para tanto. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido e denegar a segurança. Custas na forma da Lei nº 9.289/1996. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI para retificação da denominação da autoridade impetrada, a fim de que conste Delegado da Receita Federal

do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT.Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

**0015987-07.2011.403.6100** - GRAZIELE CAMARGO REIS(SP264045 - SHEYLISMAR OLIVEIRA AGUIAR) X COORDENADORIA E DIRETORIA DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)  
Arquivem-se os autos (baixa-fíndo).Publique-se.

**0016058-09.2011.403.6100** - TCRE ENGENHARIA LTDA(SP160614 - ALEXANDRE FRAYZE DAVID) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE LICITACAO DA INFRAERO(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR)  
Arquivem-se os autos (baixa-fíndo).Publique-se.

**0018362-78.2011.403.6100** - UNIMED PAULISTANA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(PR050564 - KRISTIAN RODRIGO PSCHIEDT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP  
Arquivem-se os autos (baixa-fíndo).

**0019049-55.2011.403.6100** - EMPRESA FOLHA DA MANHA S/A(SP286654 - MARCIO ABBONDANZA MORAD E SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST  
TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL  
SENTENÇA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - TIPO M1. A impetrante opõe embargos de declaração nos quais pede que seja determinado à D. Autoridade Coatora que as CDAs nºs 80.2.94.010978-30, 80.2.04.010504-81, 80.6.04.011153-96 e 80.7.04.003108-85 não obstem a expedição de certidão de regularidade fiscal ou, ao menos, para que seja afastada a multa de 1% sobre o valor da causa, por inexistirem elementos para condenação da Embargante.2. Nos presentes embargos de declaração a impetrante impugna a sentença no capítulo destinado à CDA nº 80.2.94.010978-30 pinçando apenas um excerto da motivação adotada nesse julgamento. Ocorre que tal capítulo da sentença não está motivado apenas no trecho transcrito pela impetrante, mas em outros fundamentos, não impugnados nos presentes embargos de declaração, o que prejudica o conhecimento desse recurso quanto a tal capítulo.Mas ainda que assim não fosse, não houve omissão na sentença. A afirmação da impetrante de que somente depois da transformação, em pagamento definitivo da União, do depósito judicial relativo ao débito dessa CDA, seria possível a consolidação de que trata o 2º do artigo 13 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02/2011, seria procedente somente se ela, impetrante, houvesse prestado as informações para consolidação dos débitos objeto do parcelamento no prazo previsto na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02/2011, o que não ocorreu, conforme noticiou o Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região.Em outras palavras, o disposto no 2º do artigo 13 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02/2011 somente incidiria se prestadas pelo contribuinte as informações no prazo estabelecido nessa Portaria e ele permanecesse no parcelamento, não sendo excluído deste por falta de prestação das informações no prazo.Dito de outro modo, sem que tenham sido prestadas pelo contribuinte as informações no prazo previsto nesse ato administrativo normativo não cabe cogitar da possibilidade de inclusão de débito na consolidação de modalidade para parcelamento após apuração do respectivo saldo remanescente, não liquidado por depósito, mediante prévia conversão em renda ou transformação em pagamento definitivo dos valores depositados.3. No que diz respeito ao débito relativo à CDA nº 80.6.04.044786-35, não houve, na petição inicial, nenhuma afirmação de que fora declarado extinto nos autos da execução fiscal nº 0046927-44.200.403.6182, tampouco a comprovação documental dessa extinção.Na petição inicial deste mandado de segurança, ao tratar dos débitos relativos a essa execução fiscal, é certo que a impetrante aludiu somente às CDAs nºs 80.2.04.010504-81, 80.6.04.011153-96 e 80.7.04.003108-85.Mas a prova documental correspondente não demonstrava que fora extinto nesses autos o débito relativo à CDA nº 80.6.04.044786-35.Nos documentos de fls. 204/316, que instruem a petição inicial e se referem ao capítulo dela correspondente à execução fiscal nº 0046927-44.200.403.6182, não havia nenhuma notícia, de modo claro e expreso, de que fora extinto o débito relativo à CDA nº 80.6.04.044786-35. Ao contrário: a petição inicial da execução fiscal continha o débito referente à CDA nº 80.6.04.044786-35 (fl. 204).É certo que, nas manifestações da impetrante, nos indigitados autos da execução fiscal, ela aludia somente aos débitos das CDAs nºs 80.2.04.010504-81, 80.6.04.011153-96 e 80.7.04.003108-85. Mas da ausência de menção, pela impetrante, à CDA nº 80.6.04.044786-35, é evidente que eu não poderia presumir ter esta sido extinta.Conforme pesquisa que realizei no sistema processual informatizado da Justiça Federal, quando da prolação da sentença, o débito relativo à CDA nº 80.6.04.044786-35 ainda constava em aberto, no valor de R\$ 1.456.412,91, para 28.6.2004.Considerando que em nenhum momento a impetrante afirmara tampouco comprovava a extinção do débito relativo à CDA nº 80.6.04.044786-35, considerarei suficientes ? na via estreita e célere do mandado de segurança, que não permite exame aprofundado dos fatos ? a circunstância a petição inicial da execução fiscal descrever tal débito e este ainda constar do sistema informatizado da Justiça Federal para

concluir para existência desse débito como impeditivo à obtenção de certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa. Não me cabia baixar no sistema processual todo o andamento da execução fiscal registrado nesse sistema a fim de descobrir a decisão que decretara extinta a execução. Cabia à impetrante deixar claro tal fato, quando da impetração. Não se pode perder de perspectiva que se trata de um mandado de segurança, que não é a sede processual adequada para profunda investigação sobre fatos e provas. Aliás, diga-se de passagem, autos de mandado de segurança que já somam 4 volumes e 725 folhas. 4. Mas ainda que o débito relativo à CDA nº 80.6.04.044786-35 tenha realmente sido extinto, conforme comprovado pela impetrante (fls. 695 e 696) ? fato este que reconheço ?, não há como afirmar que os débitos que dizem respeito às CDAs nºs 80.2.04.010504-81, 80.6.04.011153-96 e 80.7.04.003108-85 estão garantidos para fins de expedição de certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa. Conforme salientei na sentença, a mera existência de bens penhorados suficientes apenas para garantir os embargos à execução e o recebimento destes pelo juízo da execução fiscal, suspendendo-a, não garante a expedição automática da certidão de que trata o artigo 206 do CTN. Somente a suficiência do depósito ou da penhora, para garantir o pagamento do valor atualizado do crédito tributário, autoriza a expedição da certidão de regularidade fiscal nos moldes desse dispositivo do CTN. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu não bastar haver penhora e recebimento dos embargos à execução para autorizar a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa, nos moldes do artigo 206 do CTN. Deve haver também prova da suficiência atual da garantia. Reporto-me, a bem da brevidade, aos precedentes citados na sentença. É irrelevante, desse modo, o fato de a Fazenda Nacional haver se manifestado, nos autos da execução fiscal, afirmando que a penhora era suficiente para garantia dos embargos (fl. 698). Sabe-se que o crédito tributário é atualizado mensalmente pela variação da Selic, o que não ocorre com bens imóveis, especialmente com os que foram apresentados pela impetrante, nos autos da execução fiscal. Trata-se de dobradora automática de jornais Muller Martin, granpeadora programável Muller Martin, copiadoras de chapas Western Lithotech e reveladoras de chapas Western Lithotech (fls. 253/261). A tendência desses bens, com o passar dos anos, é sua acentuada desvalorização, seja pelo próprio desgaste decorrente do uso, seja pela massificação das versões digitais de jornais e outros impressos. Esta situação conduz a transformar tais bens, em futuro próximo, com o devido respeito, em peças de museu, de difícil ou impossível arrematação, em eventual hasta pública. De qualquer modo, como bem acentuado pelo Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região, seria necessário, no mínimo, a apresentação de laudo de avaliação atualizado desses bens, a fim de confrontar o valor atual deles com os valores dos créditos tributários representados pelas CDAs nºs 80.2.04.010504-81, 80.6.04.011153-96 e 80.7.04.003108-85. Somente ante tal prova se poderia afirmar que há garantia suficiente para autorizar a expedição de pretendida certidão. 5. Quanto ao débito relativo à CDA nº 80.6.11.094009-12, seja por ocasião da impetração, seja quando da prolação da sentença, não havia nenhuma notícia da existência de decisão judicial declarando não constituir tal débito óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa. Na sentença me limitei a afirmar ter a autoridade impetrada noticiado a existência desse débito como óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa. Mas não me cabia como não me cabe julgar, nesta impetração, se tem ou não razão a autoridade impetrada. Vale, dizer descabe emitir qualquer juízo de valor sobre o mérito relativamente a tal débito. Isso porque, conforme assinalado na sentença, tal débito não integra a causa de pedir desta impetração tampouco o pedido. Se a impetrante dispõe de ordem judicial a reconhecer não constituir o débito dessa CDA óbice à certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa, então já dispõe da sede processual adequada para exigir o cumprimento desse direito, que são os autos nos quais foi proferida, tornando impertinente a discussão da questão nos presentes autos. A mera afirmação que fiz na sentença ? Segundo o Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região, além dos débitos descritos na petição inicial, há o relativo à inscrição nº 80.6.11.094009-12, não tratada na petição inicial e que constitui óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa ? não gera nenhum conflito com o que decidido nos autos nº 0018875-46.2011.403.6100. Além de eu não haver emitido nenhum juízo de valor sobre a procedência ou não dessa afirmação da autoridade impetrada, tal questão não integrava a causa de pedir. De mais a mais, fundamentos da sentença não transitam em julgado. 6. No que diz respeito à imposição à impetrante de multa por litigância de má-fé, também não podem ser providos os presentes embargos de declaração. Com o devido respeito, entendo que a impetrante atuou sim com deslealdade processual e alterou a verdade dos fatos, procedendo de modo temerário, ao afirmar que Há penhora sobre o precatório até o valor de R\$ 1.548.398,57. Subsistem os motivos que me conduziram à imposição dessa multa. Reporto-me ao respectivo trecho da sentença: O crédito da impetrante, objeto de precatório nos autos do processo nº 00.0059045-2, desta 8ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo, é de R\$ 202.064,23, atualizado até 1.8.1999. Desse modo, o crédito da União, em execução nos autos da execução fiscal, era de R\$ 1.548.398,57, quando da penhora, e o crédito penhorado, que a impetrante está recebendo em precatório parcelado, é de R\$ 202.064,23, para 1.8.1999. A impetrante atuou com manifesta deslealdade processual ao afirmar que Há penhora sobre o precatório até o valor de R\$ 1.548.398,57. Como se o fato de o valor do crédito executado nos autos da execução fiscal, de R\$ 1.548.398,57, produzisse o efeito mágico de elevar o valor do crédito da impetrante de R\$ 202.064,23 para o valor que foi penhorado. Em outras palavras, não é porque o oficial de justiça, ao lavrar o auto de penhora no rosto dos autos nº 00.0059045-2, desta 8ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo, bloqueou

qualquer valor que fosse depositado nesses autos até o limite de R\$ 1.548.398,57, mais os acréscimos legais, produziu o efeito mágico de transformar o crédito da impetrante elevando-o a tal montante. Não. O crédito da impetrante é de apenas R\$ 202.064,23, para 1.8.1999. Se a impetrante não atuou dolosamente e imbuída do propósito de enganar o juiz, mas sim incidindo em erro, a multa ainda assim subsiste, porque a conduta culposa também justifica a imposição dessa penalidade. É preciso registrar novamente que se trata de mandado de segurança, no qual se veiculou elevado volume de fatos e de provas, o que é incomum para essa via processual e raramente tolerado pelos juízes e tribunais. Com efeito, é forte o entendimento de que não cabe, no mandado de segurança, ingressar na análise aprofundada de fatos e provas, especialmente no volume que foi apresentado pela impetrante. Mas, uma vez admitido, no mandado de segurança, o exame aprofundado de provas e fatos, as partes têm o dever de agir com cautela, a fim de não incorrer, culposamente, em condutas que têm pelo menos o potencial de causar graves danos à parte contrária, como ocorreu na espécie, em que, ante o volume de fatos e provas apresentados nesta via estreita, sumária, poder-se-ia ter acolhido a tese da impetrante de que uma penhora de R\$ 202.064,23 se transformasse em penhora de R\$ 1.548.398,57. Dispositivo Ante o exposto, nego provimento aos embargos de declaração. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0019551-91.2011.403.6100** - TNT EXPRESS BRASIL LTDA(SP099939 - CARLOS SUPPLY DE FIGUEIREDO FORBES E SP207221 - MARCO VANIN GASPARETTI) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Arquivem-se os autos (baixa-findo). Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

**0020222-17.2011.403.6100** - YOKOGAWA AMERICA DO SUL LTDA(SP224199 - GIULIANA BATISTA PAVANELLO E SP205800 - CAMILA RABECCHI E SP039006 - ANTONIO LOPES MUNIZ) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL 3 REG SP Fls. 156/157: ciência à impetrante do ofício da Caixa Econômica Federal, em que noticiada a transferência do saldo total da conta nº 0265.635.700909-0 para a conta nº 0265.635.700939-1. Publique-se.

**0021275-33.2011.403.6100** - SILVANA ROSE ARGONA BONFIGLIOLI(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de medida liminar, em que a impetrante pede a concessão de segurança para determinar à autoridade impetrada o seguinte:(...) não realizar lançamento de imposto sobre o saque realizado pela Impetrante, ocorrido há mais de 5 anos;(...) que autorize a incidência de imposto de renda à razão de 15% para saques futuros para não optantes pelo regime estabelecido pelo art. 1º da Lei nº 11.053/04;(...) que em lançamentos não proibidos pela fluência da decadência, sejam considerados os valores recolhidos entre 1989 e 1995 para quantificação do auto, não seja determinada a incidência de juros e multa sobre o crédito e impute alíquota de IR à razão de 15%. A impetrante pede também a concessão de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que:(...) se abstenha de lançar crédito tributário contra a Impetrante ? aderente do plano de previdência da FUNCESP ? que tenha realizado seu saque há mais de 5 anos, prazo que se operou a decadência do direito de lançar;(...) que determine a incidência do imposto de renda no momento do saque à razão de 15% para o Impetrante, se esta não optou pela tributação na forma da progressão prevista pelo art. 1º da Lei nº 11.053/04;(...) que caso promova lançamento decorrente de saque da Impetrante, que considere os valores recolhidos entre 1989 e 1995 para quantificação do auto, não determine a incidência de juros e multa sobre o crédito e impute alíquota de IR à razão de 15%. O pedido de medida liminar foi indeferido (fls. 44/45). A autoridade impetrada prestou as informações (fls. 103/107). O Ministério Público Federal afirmou inexistir interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito (fls. 110/111). ?Não há que se falar em decadência do direito de a Receita Federal do Brasil constituir o crédito tributário relativo ao imposto de renda da pessoa física sobre o montante pago à parte impetrante pela Fundação CESP no exercício de 2007 a título de resgate de valores acumulados no plano de previdência complementar. Esse montante foi informado no comprovante de rendimentos (fls. 33/34) e descrito na declaração de ajuste anual apresentada pela parte impetrante (fls. 38/39). Desse modo, o crédito tributário relativo ao imposto de renda do exercício de 2007 já foi constituído pela declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física apresentada pela impetrante, na qual esta declarou o valor de R\$ 49.102,29 (fl. 37) recebido da Fundação CESP (fls. 33/34) na situação de exigibilidade suspensa por decisão judicial. Tal constituição de crédito tributário por declaração do contribuinte tem seu fundamento legal de validade no artigo 147 do Código Tributário Nacional: O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação. Com base na previsão, no Código Tributário Nacional, do lançamento por declaração, o 1º do artigo 5º do Decreto-Lei 2.124/1984 dispõe que O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a

existência de crédito, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito. Na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada no regime de julgamento de recursos repetitivos, é pacífico o entendimento de que a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (...) (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010). No que diz respeito ao pedido de concessão da segurança para reconhecer a decadência do direito de a Receita Federal do Brasil constituir o crédito tributário do imposto de renda sobre valores pagos pela Fundação CESP à impetrante e por esta sacados há mais de 5 anos ? valores esses que não digam respeito ao exercício de 2007, em relação ao qual a questão já foi resolvida concretamente nesta sentença, conforme fundamentação acima expendida ?, o presente mandado de segurança não é repressivo tampouco preventivo. É manifesta neste ponto a ausência de ilegalidade ou abuso de poder. O artigo 1º da Lei nº 12.016/2009 exige que haja justo receio, por parte do impetrante, de sofrer violação de direito seu: Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. Não é justo nem fundado o receio manifestado pela parte impetrante de sofrer suposta coação ilegal ou abusiva, consistente na constituição, pela Receita Federal do Brasil, de crédito tributário supostamente extinto pela decadência. Salvo quanto ao noticiado pagamento realizado pela Fundação CESP no exercício de 2007, a parte impetrante não afirma nem comprova ter feito há mais de cinco anos nenhum outro saque de recursos acumulados nessa entidade de previdência. ?A impetrante não comprovou ter sido beneficiada pela concessão da ordem, nos autos do mandado de segurança coletivo nº 2001.61.00.0130162-8, impetrado pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Energia Elétrica de São Paulo. A ordem foi concedida somente para os filiados a esse sindicato. A impetrante não apresentou prova documental de que era filiada ao Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Energia Elétrica de São Paulo. De qualquer modo, a ordem concedida nos autos do mandado de segurança coletivo nº 2001.61.00.0130162-8 não desconstituiu o indigitado lançamento realizado pela própria parte impetrante, na declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física do exercício de 2007. Nos citados autos do mandado de segurança coletivo nº 2001.61.00.0130162-8, segundo o acórdão do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a ordem foi concedida aos filiados do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Energia Elétrica de São Paulo apenas para declarar que a antecipação de parte do benefício de complementação de aposentadoria não se sujeita à incidência do imposto de renda tão-somente na proporção das contribuições recolhidas ao fundo previdenciário no período compreendido entre 1º de janeiro de 1989 e 31 de dezembro de 1995, cujo ônus tenha sido da pessoa física, porque já tributadas segundo a sistemática de recolhimento do IRPF vigente à época (...). A ordem foi concedida no mandado de segurança coletivo, de modo genérico, tão-somente para declarar que o imposto de renda não incide, para os substituídos (os filiados ao Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Energia Elétrica de São Paulo), sobre a antecipação de parte do benefício de complementação de aposentadoria correspondente às contribuições recolhidas ao fundo previdenciário no período compreendido entre 1º de janeiro de 1989 e 31 de dezembro de 1995, cujo ônus tenha sido da pessoa física. Os efeitos desse julgamento são meramente declaratórios, e não constitutivos negativos. Não foi objeto de julgamento nesse mandado de segurança coletivo nenhum pedido de desconstituição de lançamentos já realizados no âmbito do lançamento por homologação mediante a declaração dos rendimentos na declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física. Em outras palavras, a ordem não foi concedida, nos autos desse mandado de segurança coletivo, para desconstituir crédito tributário já definitivamente constituído no âmbito do lançamento por homologação, na declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física. ?Se no valor informado na declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física pago pela entidade de previdência Fundação CESP à parte impetrante há contribuições desta do período compreendido entre 1º de janeiro de 1989 e 31 de dezembro de 1995, tal fato não foi afirmado tampouco comprovado neste mandado de segurança. O mandado de segurança, aliás, nem sequer é a via processual adequada para a resolução dessa questão. Para tanto é necessária ampla instrução probatória, a prestação de informações pela entidade de previdência complementar, a realização de cálculos e a produção de prova pericial contábil. Não se pode perder de perspectiva que a Receita Federal do Brasil não dispõe dessas informações, as quais devem ser prestadas pela fonte pagadora, a Fundação CESP, entidade de previdência fechada que pagou os valores à parte impetrante e única que tem conhecimento sobre se em tais valores há contribuições desta do período de 1º de janeiro de 1989 e 31 de dezembro de 1995. Cabe à impetrante obter tais informações e provas na Fundação CESP e postular à Receita Federal do Brasil, administrativamente, a revisão do lançamento tributário já realizado ou aguardar o ajuizamento de execução fiscal, na qual poderá opor embargos à execução, ou, ainda, antecipar-se à execução, propondo ação anulatória para revisão parcial desse lançamento. ?A parte impetrante pede que se (...) autorize a incidência de imposto de renda à razão de 15% para saques futuros para não optantes pelo regime estabelecido pelo art. 1º da Lei nº 11.053/04. Quanto a este pedido, a impetração se dirige contra lei em tese. A parte impetrante pretende obter

sentença que resolva relação jurídica inexistente e cuja efetiva existência está sujeita a evento futuro e incerto, se ela resgatar no futuro valores acumulados na Fundação CESP. Ocorre que Não cabe mandado de segurança contra lei em tese, segundo o enunciado da Súmula 266 do Supremo Tribunal Federal, razão por que a segurança também não pode ser concedida em relação a este pedido. No que tange ao saque concreto realizado pela parte impetrante no exercício de 2007, não há mais nenhuma utilidade prática na resolução da questão sobre qual seria a alíquota do imposto de renda a incidir na fonte. Houve o resgate, pela impetrante, do valor de R\$ 49.102,29, sobre o qual a Fundação CESP declarou ser devido na fonte o imposto de renda à alíquota de 27,5%, no valor de R\$ 13.503,13 (fls. 33/34). Ocorre que este valor não foi retido pela Fundação CESP e sim declarado pela parte impetrante na situação de exigibilidade suspensa por medida judicial (fls. 33/34 e 37). O artigo 33 da Lei nº 9.250/1995 dispõe que Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições. Mas a parte final desse dispositivo, no que diz respeito ao resgate de contribuições de entidades de previdência privada, foi revogada pelo artigo 3º da Lei nº 11.053/2004, segundo o qual A partir de 1º de janeiro de 2005, os resgates, parciais ou totais, de recursos acumulados relativos a participantes dos planos mencionados no art. 1º desta Lei que não tenham efetuado a opção nele mencionada sujeitam-se à incidência de imposto de renda na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento), como antecipação do devido na declaração de ajuste da pessoa física, calculado sobre (...). De um lado, os benefícios recebidos de entidade de previdência privada sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual, consideradas as bases de cálculo e alíquotas discriminadas na tabela progressiva. De outro lado, tratando-se de resgates, parciais ou totais, de recursos acumulados relativos a participantes dos planos mencionados no artigo 1º da Lei nº 11.053/2004 que não tenham efetuado a opção nele mencionada, incide o imposto de renda na fonte à alíquota de 15%, como antecipação do devido na declaração de ajuste da pessoa física. É importante enfatizar que a incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de 15% nos termos do artigo 3º da Lei nº 11.053/2004 não constitui tributação definitiva, e sim mera antecipação do imposto de renda devido na declaração de ajuste da pessoa física. Não sendo definitiva essa tributação, ainda que se reconhecesse incidir na fonte o imposto de renda à alíquota de 15%, tal julgamento não produziria nenhum resultado prático na realidade. Como visto acima, o imposto de renda sobre o resgate realizado pela impetrante em 2007 não foi retido na fonte e sim declarado na situação de suspensão de exigibilidade por medida judicial. Não tendo havido retenção na fonte do imposto de renda, o valor resgatado sofrerá a incidência desse tributo somente na declaração de ajuste anual, à alíquota que for aplicável de acordo com a totalidade dos rendimentos tributáveis apurados nessa declaração. Não há mais como fazer a retenção na fonte. Os juros de mora (estes pela variação da Selic) e a multa de mora são devidos automaticamente, sem necessidade de lançamento, nos termos do 2º do artigo 5º do Decreto-Lei 2.124/1984: 2º Não pago no prazo estabelecido pela legislação o crédito, corrigido monetariamente e acrescido da multa de vinte por cento e dos juros de mora devidos, poderá ser imediatamente inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança executiva, observado o disposto no 2º do artigo 7º do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983. Não se incide o disposto no 2º do artigo 63 da Lei nº 9.430/1996. Não há prova, como previsto nesse dispositivo, de que houve o pagamento no prazo de até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerou devido o imposto de renda que estava com a exigibilidade suspensa. Além disso, afastar a incidência dos juros de mora implicaria em enriquecimento ilícito da impetrante, que poderia pagar o tributo no valor nominal constante da declaração de ajuste anual do imposto de renda, depois de passados quase cinco anos. Sendo os juros moratórios calculados pela variação da Selic, a qual é uma taxa mista, composta de atualização monetária e de juros nominais, destinam-se a preservar o valor do débito contra os efeitos da inflação. Tanto é procedente este fundamento que mesmo no caso de pagamento no prazo previsto no citado 2º do artigo 63 da Lei nº 9.430/1996 não são afastados os juros de mora. Afasta-se somente a multa de mora. Quanto à multa de ofício, a impetração se volta, novamente, contra lei em tese. Está ausente o fundado receio, por parte da impetrante, de ter contra si praticado pela Receita Federal do Brasil ato ilegal ou abusivo, como o exige o citado artigo 1º da Lei nº 10.016/2009. O 2º do artigo 5º do Decreto-Lei nº 2.124/1984 não prevê a incidência automática de multa de ofício, mas somente de mora de mora e de juros de mora. A imposição de multa de ofício está condicionada ao lançamento suplementar do imposto de renda. Ocorre que não há na petição inicial notícia de que houve lançamento suplementar do imposto de renda para imposição de multa de mora. Igualmente, não há prova da existência desse lançamento. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para denegar a segurança. Custas na forma da Lei nº 9.289/1996. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

**0022346-70.2011.403.6100 - SIDWEST COM/, CONSTRUCAO, SERVICOS E MANUTENCAO PREDIAL LTDA(SP222046 - RENATO PRICOLI MARQUES DOURADO) X PREGOEIRO COMANDO MILITAR DO SUDESTE BASE ADM E APOIO DO IBIRAPUERA SP**

Não conheço do pedido, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 13, I, e 267, I e XI, e 284, cabeça e parágrafo único, do Código de Processo Civil, declarando a inexistência do processo, por falta de apresentação, pelo impetrante, do contrato social em que concedidos ao

outorgante do instrumento de mandato de fl. 19 poderes de representação dela em juízo, documento esse cuja juntada aos autos fora determinada expressamente na parte final da decisão de fls. 148/149. Custas na forma da Lei nº 9.289/1996. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Transmita-se imediatamente esta sentença, por meio de correio eletrônico, ao Excelentíssimo Desembargador Federal relator do agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do artigo 149, III, do Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, para as providências que julgar cabíveis quanto ao julgamento desse recurso. Registre-se. Publique-se.

**0023041-24.2011.403.6100 - MARILAURA DE ALMEIDA FERMOSELI VILGA (SP184313 - DANIEL DE LEÃO KELETI) X DELEGADO SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, no qual a impetrante requer a reforma da decisão da autoridade coatora para renovar o seu credenciamento para realização de avaliação nos interessados em adquirir arma de fogo e/ou obter porte de arma de fogo. A medida liminar é para o mesmo fim. Alega, em apertada síntese, que foi descredenciada do serviço que prestava perante a Polícia Federal por motivos que não condizem com a verdade. A liminar foi indeferida (fls. 194/195). Notificada (fl. 203), a impetrada prestou informações às fls. 205/232. A União requereu seu ingresso no feito (fl. 236). A representante do Ministério Público Federal manifestou-se pela falta de interesse público a justificar sua intervenção no feito (fls. 238/240). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao julgamento de mérito. O pedido é improcedente. Os fundamentos expandidos por ocasião da decisão por meio da qual houve o indeferimento do pedido de medida liminar são suficientes também para análise do feito, pois não há fato superveniente que os modifique. Em primeiro lugar, é manifesta a ausência de relevância jurídica da fundamentação. A petição inicial não está instruída com a cópia integral dos autos do processo administrativo, pois a partir do documento de fl. 34 não há mais numeração seqüencial pela Polícia Federal como nas folhas anteriores. Desta forma, não é possível saber se a impetrante foi de fato ou não cientificada dos relatórios de visita, bem como se houve oportunidade de regularizar a situação, ou ainda de recorrer da decisão que a descredenciou. Além disso, o item 10.1 da Ordem de Serviço 001/04 CGDI/DG/DPF é muito clara ao estabelecer: 10.1 Será suspenso o credenciamento ou a indicação, a qualquer tempo, a critério da CGDI, do psicólogo que descumprir esta Ordem de Serviço, normas estabelecidas no manual do psicólogo, Código de Ética Profissional, Resoluções do Conselho Federal de Psicologia. Assim, se ocorreu ilegalidade no cumprimento do trabalho a impetrante possuía conhecimento de qual seria a consequência de seus atos. Inclusive, aparentemente não foi a primeira vez que descumpriu a norma, pois teria ocorrido situação semelhante em 2010 (fls. 35/36). Outrossim, não posso inverter a ordem natural das coisas presumindo o excepcional, isto é, que a pessoa responsável pela verificação da prestação de serviço, que é um funcionário público, deixaria de observar as normas no tocante ao descredenciamento, ou mesmo orientar a impetrante a respeito das irregularidades encontradas para saná-las. Seria presumir a ilegalidade. O que ocorre é justamente o contrário em relação aos atos e comportamentos administrativos: há presunção de legalidade até prova em contrário. Ademais, conforme consta nas informações da autoridade coatora, a impetrante continuou a realizar as avaliações psicológicas mesmo após o vencimento de o prazo de vencimento de seu certificado de credenciamento, o qual não consta dos autos, pois a impetrante apenas juntou os certificados de 2005 e 2007, ambos de épocas próximas (maio e abril, respectivamente - fls. 42/43), o que nos leva a crer que o último deve ter expirado na mesma época em 2011 (fls. 210/211). Desta forma, os atendimentos trazidos aos autos de junho do referido ano já foram feitos após a expiração do prazo de validade do certificado. Assim, resta claro que cometeu ilegalidade no cumprimento do trabalho, o que foi um dos motivos para seu descredenciamento. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil e denego a segurança. Condeno a impetrante a arcar com as custas. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, a teor da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal, e da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

**0023160-82.2011.403.6100 - CLEIDE BARROSO DE ARAGAO (SP281382 - NACELE DE ARAUJO ANDRADE) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que a parte impetrante pede a concessão de segurança para determinar à autoridade impetrada que conclua no prazo de 10 (dez) dias, ou prazo que V.Exa entender razoável, o requerimento de transferência de titularidade, protocolizado sob nº 04977.009589/2011-96, quer pela urgência ora exposta, quer pela morosidade, quer pelas ilegalidades e negligências da autoridade Coatora (fls. 2/14). O pedido de concessão de medida liminar foi indeferido (fls. 31/32). A autoridade impetrada prestou informações. Afirma que quanto ao pedido de averbação de transferência protocolizado em 23/08/2011 sob o nº 04977.009589/2011-96, cumpre informar que foi averbada a transferência do imóvel inscrito sob o RIP nº 62130104170-09 (fls. 40/41). O Ministério Público Federal afirmou inexistir interesse público a justificar sua

manifestação sobre o mérito (fl. 45). É o relatório. Fundamento e decido. Este mandado de segurança está prejudicado ante a ausência superveniente de interesse processual. A autoridade impetrada informou que quanto ao pedido de averbação de transferência protocolizado em 23/08/2011 sob o nº 04977.009589/2011-96, cumpre informar que foi averbada a transferência do imóvel inscrito sob o RIP nº 62130104170-09 (fls. 40/41). Não cabe mais falar em omissão da autoridade impetrada em analisar o pedido. O pedido administrativo foi analisado e deferido. Dispositivo Não conheço do pedido e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, e 462, do Código de Processo Civil, e do artigo 10 da Lei 12.016/2009, por não ser o caso de mandado de segurança, em razão da ausência superveniente de interesse processual. Custas na forma da Lei nº 9.289/1996. Não cabe condenação em advokatícios no mandado de segurança (artigo 25 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0010595-31.2011.403.6183 - MICHEL OLIVEIRA GOUVEIA (SP278211 - MICHEL OLIVEIRA GOUVEIA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO**

A parte autora opôs embargos de declaração em face da sentença de fls. 18/19 em razão de contradição existente. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados. Passo a julgá-los no mérito. A alteração solicitada pelo impetrante, ora embargante, traz em seu bojo cunho eminentemente infringente, pois pretende a reconsideração da sentença em questão. Os embargos de declaração, sob o pretexto de existir contradição e omissão na sentença, não se prestam a obter o rejuízo da lide e discutir teses jurídicas. O advogado ao fazer os requerimentos administrativos perante a autarquia previdenciária o faz em nome de seus clientes, ou seja, representando os segurados. A partir do momento em que pleiteia não se sujeitar aos agendamentos em meu entendimento ele pede sim um tratamento privilegiado, pois todos os demais devem se submeter ao prévio agendamento. Desta forma, não houve qualquer contradição, omissão ou erro material na decisão prolatada. O juízo decidiu com base na interpretação a ser dada à legislação aplicável no caso em concreto. Ora, ditos inconformismos não poderiam ser trazidos a juízo por meio de embargos, pois não é a via adequada para a consecução do fim colimado, em razão de ter sido oposto com intuito de encobrir o seu caráter infringente, motivo pelo qual deve ser rejeitado de plano. Assim, o embargante deveria ter interposto o recurso cabível a fim de que pudesse discutir o mérito da sentença, ao invés de pleitear efeito infringente ao presente recurso. Diante do exposto, por não vislumbrar omissão nem contradição, ou obscuridade, MANTENHO a sentença embargada e, por consequência, nego provimento aos presentes embargos. Anote-se no registro da sentença. Publique-se.

**0000357-71.2012.403.6100 - MANUEL ANTONIO GRANADO X MARIA DE FATIMA DARIO GRANADO (SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual os impetrantes requerem que a impetrada conclua de imediato o requerimento de transferência de titularidade protocolizado sob nº 04977.010270/2011-11A análise do pedido medida liminar foi postergada (fl. 38). Notificada (fl. 40), a autoridade coatora prestou informações (fls. 45/46). A União requereu seu ingresso no feito (fls. 43/44). A impetrante requer a desistência do presente feito (fl. 47). É a síntese do necessário. Decido. Diante do exposto, homologo, por sentença, a desistência formulada, para que produza seus regulares efeitos, e, em consequência, extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Condene a impetrante a arcar com as custas processuais que dispendeu. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advokatícios, a teor da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal, e da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

**0002552-29.2012.403.6100 - SUN SPECIAL COM/ E REPRESENTACAO LTDA (SC022851 - MARCELO SEGER E SC015860 - GRAZIELLE SEGER PFAU) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP**

A impetrante pede a concessão de ordem para declarar a inexistência de relação jurídica de natureza tributária que a obrigue ao recolhimento do PIS e da COFINS com o ICMS incluído na base de cálculo dessas contribuições e a existência do direito à compensação dos pagamentos ocorridos desde fevereiro de 2007. Afirmo a impetrante estar sujeita ao recolhimento da COFINS e do PIS. Na condição de contribuinte do ICMS vem recolhendo aquelas contribuições sobre receitas que não lhe pertence, pois o valor do ICMS é repassado ao Estado. O artigo 195 da Constituição Federal, em sua redação original ou com a modificação introduzida pela Emenda Constitucional nº 20/98, não autoriza a incidência da contribuição social sobre um ingresso de caixa que não constitua receita ou faturamento do contribuinte. O ICMS destacado nas notas de venda corresponde ao valor que é repassado ao Estado pelo contribuinte, à receita que transita pelo patrimônio deste sem que seja de sua titularidade, na medida em que se trata de mero repasse de valores ao respectivo Estado da Federação, que é o titular jurídico do valor do ICMS destacado. O Plenário do Supremo Tribunal Federal está consolidando o entendimento ora sustentado no

juízo do Recurso Extraordinário n.º 240.785-MG, cujo posicionamento é que a base de cálculo da COFINS não pode ir além, sob ângulo do faturamento, do valor do negócio, ou seja, da parcela percebida com a operação mercantil ou similar, razão pela qual a incidência da COFINS e do PIS sobre o ICMS viola a Constituição do Brasil e o relatório. Fundamento e decidido. De saída, saliento que cessou a eficácia da liminar deferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na ação declaratória de constitucionalidade n.º 18 para suspender o julgamento das demandas que envolvam a aplicação do art. 3.º, 2.º, inciso I, da Lei n.º 9.718/98. Conforme julgamento publicado no Diário da Justiça eletrônico de 18.6.2010 O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, resolveu a questão de ordem no sentido de prorrogar, pela última vez, por mais 180 (cento e oitenta) dias, a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. Votou o Presidente. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Gilmar Mendes (Presidente) e Eros Grau e, licenciado, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Cezar Peluso (Vice-Presidente). Plenário, 25.03.2010. Nos termos do 3.º do artigo 4.º da Lei 11.419/2006 Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico. O 4.º desse artigo dispõe que Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação. Publicado no Diário da Justiça eletrônico de 18.6.2010 (sexta-feira) o julgamento em que o Supremo Tribunal Federal deferiu a medida cautelar na ADC n.º 18 para prorrogar, pela última vez, por mais 180, a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida, o termo inicial deste prazo de 180 é 21.6.2010 (segunda-feira), primeiro dia útil subsequente ao da publicação, e o termo final, 17.12.2010. Não vigorando mais a medida cautelar deferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na ADC n.º 18, julgo o mérito desta demanda, com fundamento no artigo 285-A do Código de Processo Civil, na redação da Lei 11.277, de 7.2.2006, aplicável subsidiariamente ao procedimento do mandado de segurança, por se tratar de questão exclusivamente de direito, em que já proferi sentenças de improcedência em casos idênticos. Reproduzo a seguir os fundamentos expostos em julgamentos anteriores (por exemplo, autos n.ºs 2006.61.00.022653-4, 2006.61.00.023954-1, 2006.61.00.024792-6, 2006.61.00.027009-2, 2006.61.00.027985-0, 2006.61.00.028122-3, 2007.61.00.003336-0 e 2007.61.00.022730-0). A redação original do inciso I do artigo 195 da Constituição do Brasil autorizava a instituição de contribuições sociais, a cargo dos empregadores, sobre o lucro, a folha de salários e o faturamento: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; A questão sobre a distinção entre receita e faturamento foi julgada pelo Supremo Tribunal Federal em várias ocasiões. No julgamento do Recurso Extraordinário n.º 150.755-PE, o Supremo Tribunal Federal debateu longamente essa questão e acabou distinguindo o faturamento da receita bruta, para fins de cobrança da contribuição social sobre o faturamento, prevista no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, na redação original. Nessa oportunidade a questão colocada para julgamento era saber se o artigo 28 da Lei n.º 7.738/89, ao estabelecer a incidência da contribuição para o FINSOCIAL sobre a receita bruta das empresas exclusivamente prestadoras de serviços, violava o inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, na sua redação original, por aludir à incidência da contribuição sobre a receita bruta, e não sobre o faturamento. Da leitura dos votos dos Ministros do Supremo Tribunal Federal que participaram desse julgamento, especialmente do voto do Ministro relator para o acórdão, Sepúlveda Pertence, fica claro que o citado recurso extraordinário foi provido para declarar a constitucionalidade do artigo 28 da Lei n.º 7.738/89, dando-se a este dispositivo interpretação conforme à Constituição, a fim de entender a expressão receita bruta como correspondente a faturamento, conforme determina expressamente a parte dispositiva desse acórdão. Melhor explicando, o Supremo Tribunal Federal considerou possível dar ao artigo 28 da Lei n.º 7.738/89 interpretação conforme à Constituição porque o conceito de receita bruta nele veiculado correspondia ao de faturamento, assinalando claramente o Ministro Sepúlveda Pertence que, se fosse o contrário, isto é, se a lei tivesse tributado a receita bruta em vez do faturamento, então haveria inconstitucionalidade por ofensa ao inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. A esse respeito, transcrevo o seguinte excerto do acórdão, em que houve o debate dessa questão entre o Ministro Carlos Velloso, relator cujo voto foi vencido, e o Ministro Sepúlveda Pertence, com voto vencedor, relator para o acórdão: O Sr. Ministro Carlos Velloso: (...) a lei complementar de normas gerais estabelece que a legislação tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance dos institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados pela Constituição. Está no artigo 110 do CTN: (...) O conceito de faturamento, posto na Constituição, a legislação infraconstitucional não poderia alterar. O Sr. Ministro Sepúlveda Pertence: (...) A hipótese é exatamente o contrário. Incidiria esta regra - que não precisaria estar no CTN, porque é elementar à própria aplicação da Constituição - se a lei dissesse: faturamento é igual a receita bruta. O que tentei mostrar no meu voto, a partir do Decreto-Lei n.º 2.397, é que a lei tributária, ao contrário, para o efeito do FINSOCIAL, chamou receita bruta o que é faturamento. E, aí, ela se ajusta à Constituição (grifos meus). A questão da diferença entre os conceitos de faturamento e receita bruta chegou novamente ao Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 1-DF. O Ministro Moreira Alves, relator da referida ADC n.º 1-DF, considerou que o conceito de receita bruta veiculado pelo artigo 2.º da Lei Complementar n.º 70/91, que instituiu a Cofins, nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para fins fiscais. Transcrevo este trecho do voto do

Ministro relator: Note-se que a Lei Complementar n.º 70/91, ao considerar o faturamento como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o eminente Ministro Ilmar Galvão, no voto que proferiu no RE 150.764, ao acentuar que o conceito de receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços coincide com o de faturamento, que, para efeitos fiscais, foi sempre entendido como o produto de todas as vendas, e não apenas das vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão-somente nas vendas mercantis a prazo (art 1.º da Lei n.º 187/36) O Supremo Tribunal Federal, desse modo, relativamente à contribuição social sobre o faturamento, prevista no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, na redação anterior à da Emenda Constitucional n.º 20/98, firmou o entendimento de que o conceito constitucional de faturamento significa o resultado total das receitas operacionais da pessoa jurídica, gerado pelo exercício da atividade-fim descrita no objeto social, conceito este que não se confunde com o de receita bruta, a qual também abrange outras receitas, inclusive o faturamento (receitas operacionais), por ser aquela mais ampla que este (compreendendo a receita bruta, por exemplo, receitas de venda de bens do ativo fixo; receitas de aluguel de bens imóveis para pessoa jurídica cujo objeto social não é a locação desses bens; receitas de aplicações financeiras etc.). Fixou também o STF a orientação de que seria inconstitucional a lei que, a pretexto de instituir a contribuição social sobre o faturamento, na redação original do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal de 1988, adotasse a receita bruta como base de cálculo dessa contribuição. Foi o que ocorreu no caso do 1.º do artigo 3.º da Lei 9.718/1998: o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dessa norma, ao dar provimento aos Recursos Extraordinários n.ºs 357950, 390840, 358273 e 346084, em julgamento concluído em 9.11.2005. Transcrevo a ementa do RE 390840, idêntica às dos REs 357950, 358273 e 346084: CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada (RE 390840, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 09/11/2005, DJ 15-08-2006 PP-00025 EMENT VOL-02242-03 PP-00372 RDDT n. 133, 2006, p. 214-215). No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº 1.103-1-DF, o Supremo Tribunal Federal não conheceu da ação na parte em que esta impugnava justamente o artigo 25, caput, e incisos I e II, da Lei 8.870/1994, por ilegitimidade ativa para a causa da autora, conforme se extrai da ementa desse julgamento: EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À SEGURIDADE SOCIAL POR EMPREGADOR, PESSOA JURÍDICA, QUE SE DEDICA À PRODUÇÃO AGRO-INDUSTRIAL ( 2º DO ART. 25 DA LEI Nº 8.870, DE 15.04.94, QUE ALTEROU O ART. 22 DA LEI Nº 8.212, DE 24.07.91): CRIAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO QUANTO À PARTE AGRÍCOLA DA EMPRESA, TENDO POR BASE DE CÁLCULO O VALOR ESTIMADO DA PRODUÇÃO AGRÍCOLA PRÓPRIA, CONSIDERADO O SEU PREÇO DE MERCADO. DUPLA INCONSTITUCIONALIDADE (CF, art. 195, I E SEU 4º) PRELIMINAR: PERTINÊNCIA TEMÁTICA. 1. Preliminar: ação direta conhecida em parte, quanto ao 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94; não conhecida quanto ao caput do mesmo artigo, por falta de pertinência temática entre os objetivos da requerente e a matéria impugnada. 2. Mérito. O art. 195, I, da Constituição prevê a cobrança de contribuição social dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; desta forma, quando o 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94 cria contribuição social sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado o seu preço de mercado, é ele inconstitucional porque usa uma base de cálculo não prevista na Lei Maior. 3. O 4º do art. 195 da Constituição prevê que a lei complementar pode instituir outras fontes de receita para a seguridade social; desta forma, quando a Lei nº 8.870/94 serve-se de outras fontes, criando contribuição nova, além das expressamente previstas, é ela inconstitucional, porque é lei ordinária, insuscetível de veicular tal matéria. 4. Ação direta julgada procedente, por maioria, para declarar a inconstitucionalidade do 2º da Lei nº 8.870/94 (ADI 1103, Relator(a): Min. NÉRI DA SILVEIRA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 18/12/1996, DJ 25-04-1997 PP-15197 EMENT VOL-01866-02 PP-00270). Mesmo não tendo conhecido o mérito da ADI 1.103-1/DF quanto ao artigo 25, caput, incisos I e II, da Lei 8.870/1994, alguns Ministros teceram considerações sobre esses dispositivos à vista do conceito constitucional de faturamento previsto no inciso I do artigo 195, na redação original. O Ministro Carlos Velloso, no voto que proferiu no julgamento da ADI 1.103/DF pelo Plenário do STF, afirmou: Quanto aos incisos I e II do art. 25, não

há falar em inconstitucionalidade, dado que o Supremo Tribunal Federal já estabeleceu que a receita bruta identifica-se com o faturamento. Então, a contribuição está incidindo sobre um dos fatos inscrito no inc. I do art. 195 da Constituição. No mesmo sentido, nesse julgamento, foi o voto do Ministro Ilmar Galvão: (...) foi concretizada por via do art. 25, caput, e parágrafos, a lei ora impugnada, mediante a substituição da folha de pagamento, dos empregadores rurais pelo valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, como base de cálculo da contribuição social por eles devida, reduzida a respectiva alíquota de 20 para 2,5%. É fora de dúvida que, ao assim proceder, laborou o legislador ordinário em campo que lhe era franqueado pelo art. 195, I, da Constituição, como já reconhecido por esta Corte nos precedentes invocados pelo eminente Relator, os quais foram categóricos no entendimento de que se compreende no conceito de faturamento, previsto no mencionado texto, a referência a receita bruta. Na verdade, não há falar em inconstitucionalidade do referido art. 25 da Lei nº 8.870/94, incs. I e II, por haverem mandado calcular a contribuição social devida pelo empregador rural sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Na verdade, com o devido respeito dos eminentes Ministros Carlos Velloso e Ilmar Galvão, o STF não entendeu, conforme salientei acima que o conceito de receita bruta se identifica com o de faturamento. Com efeito, no Recurso Extraordinário nº 150.755-PE o STF deu ao artigo 28 da Lei 7.738/1989 interpretação conforme à Constituição para entender a expressão receita bruta pela definição do Decreto-Lei 2.397/1987, equiparável à noção corrente de faturamento das empresas prestadoras de serviço. Na ADC nº 1 entendeu o Supremo que o conceito de receita bruta adotado pelo artigo 2º da Lei Complementar 70/1991 na verdade era o conceito de faturamento. Já no julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 357950, 390840, 358273 e 346084, o STF afirmou que o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada, foi além do conceito de faturamento. A COFINS e o PIS são contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social e têm sua sede e fundamento de validade na própria Constituição do Brasil. Ou seja, a incidência dessas contribuições sobre o faturamento - consistente no resultado total das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza -, é autorizada pela própria Constituição Federal. O ICMS é um imposto indireto, que está embutido no preço da mercadoria e tem seu valor é repassado integralmente para o consumidor final. O ICMS integra o valor da nota fiscal e, conseqüentemente, o faturamento. Ao contrário do que ocorre com o imposto sobre produtos industrializados, não há previsão legal que autorize separar o valor do ICMS do preço da mercadoria e, assim, do faturamento. Na verdade, não há propriamente incidência da COFINS sobre o valor devido a título de ICMS. O que ocorre é a incidência do PIS e da COFINS sobre o valor total da nota fiscal. Sobre o mesmo fato gerador (sobre o mesmo fato econômico) incidem tanto o PIS/COFINS quanto o ICMS. Mas essa dupla incidência é autorizada expressamente pela Constituição Federal (Poder Constituinte Originário), ao prever, por um lado, a cobrança do ICMS na circulação de mercadorias e na prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicações, e, por outro lado, a tributação do faturamento para o financiamento da seguridade social. Trata-se de um bis in idem autorizado pelo Poder Constituinte Originário. O que se pretende, por meio do pedido deduzido nesta demanda, é abater do valor do faturamento o montante que é recolhido a título de ICMS. A questão de o ICMS integrar o faturamento já foi muito debatida na jurisprudência. É objeto de Súmulas, nos casos do PIS e do extinto FINSOCIAL. Em relação ao PIS, o extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula nº 258: Súmula 258. Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICMS. O Superior Tribunal de Justiça, nas Súmulas nºs 68 e 94, manteve idêntico entendimento quanto ao PIS e ao FINSOCIAL: Súmula 68. A parcela relativa ao ICM incluiu-se na base de cálculo do PIS. Súmula 94. A parcela relativa ao ICMS incluiu-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Igualmente, quanto à COFINS, o Superior Tribunal de Justiça vem mantendo a mesma orientação, de que são exemplo as ementas destes julgados: **TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 68 E 94 DO STJ. 1.** Não subsiste o óbice ao julgamento da presente demanda, estipulado pelo STF na MC na ADC n. 18, pois já findou o prazo de suspensão das demandas que versem sobre o objeto deste recurso, conforme Ata de Julgamento publicada em 15.4.2010. 2. A jurisprudência do STJ reconhece a possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, nos termos das Súmulas 68 e 94 do STJ. 3. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 946.042/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 15/12/2010). **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REGRA DO ART. 542, 3º, DO CPC. MITIGAÇÃO NA ESPÉCIE. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. 1.** Esta Corte possui entendimento pacífico no sentido da mitigação da regra disposta no art. 542, 3º, do CPC, quando a retenção ensejar o exaurimento da prestação jurisdicional requerida ou no caso de questão relativa à tutela de urgência, hipótese em que a retenção do recurso especial para sua posterior e eventual apreciação conjuntamente ao recurso interposto contra a decisão final implicaria a inutilidade do provimento jurisdicional requerido, diante da perda de objeto do recurso primevo. Precedentes: AgRg na MC 13.265/RJ, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, DJ de 3.12.2007; AgRg na MC 15200/RJ, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe de 6.5.2009. 2. O ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94 do STJ. 3. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1135146/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES,

SEGUNDA TURMA, julgado em 04/05/2010, DJe 21/05/2010).PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULAS N. 68 E 94 DO STJ.1. A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de a parcela relativa ao ICMS incluir-se na base de cálculo do PIS e da Cofins, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ.2. Decisão mantida por seus próprios fundamentos.3. Agravo regimental não provido (AgRg no Ag 1005267/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 02/09/2009).TRIBUTÁRIO. COFINS. BASE DE CALCULO. ICMS. TUDO QUANTO ENTRA NA EMPRESA A TÍTULO DE PREÇO PELA VENDA DE MERCADORIAS E RECEITA DELA, NÃO TENDO QUALQUER RELEVÂNCIA, EM TERMOS JURÍDICOS, A PARTE QUE VAI SER DESTINADA AO PAGAMENTO DE TRIBUTOS. CONSEQÜENTEMENTE, OS VALORES DEVIDOS À CONTA DO ICMS INTEGRAM A BASE DE CALCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO (Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199700757897 Classe: RESP Descrição: RECURSO ESPECIAL Número: 152736 UF: SP Decisão: Tipo de Decisão: POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO. Data da Decisão: 18-12-1997Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Relator: ARI PARGENDLER Fonte: DJ Data de Publicação: 16/02/1998 PG:00075).TRIBUTÁRIO. COFINS. BASE DE CALCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULA 94/STJ.1. É PACIFICO O ENTENDIMENTO NESTA CORTE NO SENTIDO DE QUE A PARCELA RELATIVA AO ICMS INCLUI-SE NA BASE DE CALCULO DO FINSOCIAL. INTELIGÊNCIA DA SUMULA 94/STJ.2. RECURSO IMPROVIDO (Registro no STJ: 199700856879 Classe: RESP Descrição: RECURSO ESPECIAL Número: 156708 UF: SP Decisão: Tipo de Decisão: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.Data da Decisão: 10-03-1998 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Relator: JOSÉ DELGADO Fonte: DJ Data de Publicação: 27/04/1998 PG:00103).TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS: INCIDÊNCIA - INCLUSÃO NO ICMS NA BASE DE CÁLCULO.1. O PIS e a COFINS incidem sobre o resultado da atividade econômica das empresas (faturamento), sem possibilidade de reduções ou deduções.2. Ausente dispositivo legal, não se pode deduzir da base de cálculo o ICMS. 3. Recurso especial improvido (RESP 501626 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2003/0021917-0 Fonte DJ DATA:15/09/2003 PG:00301 Relator Min. ELIANA CALMON (1114) Data da Decisão 07/08/2003 Orgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA).O Supremo Tribunal Federal ainda não concluiu o julgamento do Recurso Extraordinário 240.785, em virtude do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes. Até a proclamação do resultado final do julgamento (CPC, artigo 556) é possível aos Ministros que já votaram modificarem o voto, de modo que se revela prematuro afirmar que a questão já está definitivamente resolvida no Supremo. Até que tal julgamento seja concluído, mantenho meu entendimento, que vai ao encontro ao adotado pelo Ministro Eros Grau, que, conforme noticia o informativo STF nº 437, considerou que o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS, porque está incluído no faturamento, haja vista que é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria. Independentemente do quanto exposto acima, não se pode perder de perspectiva ser o ICMS imposto indireto. O consumidor final é o contribuinte de fato desse tributo, e não o produtor final nem o comerciante atacadista ou varejista, que são apenas contribuintes de direito e repassam àquele o custo total do tributo. Daí por que quem paga o ICMS é sempre o consumidor final, salvo prova cabal em contrário. Dessa sistemática resulta que ocorreria manifesto enriquecimento ilícito do contribuinte de direito, caso lhe fosse autorizada a dedução, da base de cálculo da COFINS e do PIS, do que pago pelo consumidor final a título de ICMS. Por exemplo, se determinado produto vendido ao consumidor final por R\$ 100,00 está sujeito ao ICMS à alíquota de 20%, este (consumidor final) recolhe R\$ 20,00 de tributo, valor este que integrará o faturamento do empresário, uma vez que o ICMS devido já foi recolhido por este nas operações anteriores, na sistemática não-cumulativa. O empresário terá restituído pelo consumidor final o valor total do ICMS recolhido nas operações anteriores. Este fundamento é suficiente para julgar improcedente o pedido, ainda que afastados os demais motivos expostos nesta sentença. Além disso, no regime não-cumulativo do PIS e da COFINS, instituído pelas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, no qual se inclui a impetrante, a base de cálculo dessas contribuições é o valor total das receitas da pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica, nos termos do artigo 1.º dessas leis. Tais dispositivos legais encontram expresso fundamento de validade no artigo 195, I, alínea b, da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional 20/98 (na parte em que alude à tributação da receita), sob cuja égide foram publicados. O regime não-cumulativo do PIS e da COFINS, instituído pelas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, adota conceito de faturamento diverso do previsto na Lei Complementar 70/91, sob cuja égide o Supremo Tribunal Federal iniciou o julgamento do Recurso Extraordinário 240.785. Ainda que o Supremo Tribunal Federal venha a autorizar a exclusão do valor devido a título de ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, tal orientação não compreenderá os valores recolhidos a partir das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 no regime não-cumulativo dessas contribuições. As pessoas jurídicas sujeitas ao regime não-cumulativo do PIS e da COFINS estão sujeitas à tributação do valor total das receitas, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas, conforme o autoriza expressamente artigo 195, I, alínea b, da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional

20/98. Cabem apenas as deduções previstas taxativamente nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, que não autorizam a dedução do ICMS do faturamento, para fins de incidência dessa contribuição sobre o total das receitas. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido e denegar a segurança. Condene a impetrante nas custas. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Remeta-se cópia desta sentença ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo. Se houver apelação, a União Federal deverá ser intimada, mediante vista dos autos, para apresentar contrarrazões. Registre-se. Publique-se. Intime-se o Ministério Público Federal.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0018675-39.2011.403.6100** - MARIZA CORBANI(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Extraia a Secretaria certidão, encaminhando-a à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996, referente às custas processuais devidas pela requerente e não recolhidas. Publique-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0022625-95.2007.403.6100 (2007.61.00.022625-3)** - CRISTINA VARELLA AMORIM(SP246540 - SYLVIO MOACYR D ALKIMIN ARTUSI NICOLEIT E SP114279 - CRISTINA GIUSTI IMPARATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X CRISTINA VARELLA AMORIM X UNIAO FEDERAL

1. Não conheço do pedido de expedição de alvará de levantamento, o qual não é necessário, tratando-se de depósito relativo a requisitório de pequeno valor. O saque deve ser realizado pela parte beneficiária ou com procurador com poderes para tanto. Aplica-se o artigo 47, 1º, da Resolução n.º 168, de 5.12.2011, do Conselho da Justiça Federal: Os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente. 2. Arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 6268**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003874-84.2012.403.6100** - HERCULANO JOSE(SP181499 - ANDERSON FERNANDES DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL

O autor pede a antecipação da tutela que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à notificação de lançamento do imposto de renda da pessoa física nº 2008/270620122169445, do ano-calendário de 2007, exercício de 2008. É a síntese do pedido. Fundamento e decidido. O deferimento do pedido de antecipação da tutela está condicionado à verossimilhança da alegação e à existência de prova inequívoca desta (CPC, art. 273, caput) e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, I) ou à caracterização do abuso do direito de defesa ou ao manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, II). Está ausente o requisito da prova inequívoca da alegação de que o autor não recebeu o valor de R\$ 107.322,18, nos autos da reclamação trabalhista nº 0667/1986, da 10ª Vara do Trabalho de São Paulo. Para a comprovação deste fato negativo (a ausência de levantamento desse valor pelo autor) seria necessária a exibição do inteiro teor dos autos da reclamação trabalhista, prova documental essa que não instrui a petição inicial. Os extratos de contas de depósitos judiciais em nome do autor, vinculados aos autos da reclamação trabalhista, não são suficientes para comprovar que não houve o depósito do indigitado valor em benefício do autor nem de que este não levantou tal montante naqueles autos. Não se pode descartar a existência de mais de uma conta de depósito judicial e de não ter a petição inicial trazido os extratos de todas elas. Aliás, a prova documental consubstanciada nesses extratos é colocada em dúvida ante o documento de fl. 28, aparentemente extraído da fl. 1928 dos autos da reclamação trabalhista, em que o Banco do Brasil noticia que houve pagamento da quantia de R\$ 107.322,18 em benefício do autor e retenção na fonte de imposto de renda no montante de R\$ 1.574,36. Além disso, o lançamento suplementar tem como base informação prestada pelo Banco do Brasil à Receita Federal do Brasil, em declaração de imposto de renda retido na fonte, segundo a qual aquela instituição financeira teria pagado ao autor a quantia de R\$ 107.322,18, o que vai ao encontro do indigitado documento de fl. 28. Ante o exposto, nesta fase de cognição sumária não há prova inequívoca das afirmações que autoriza afastar a presunção de legalidade, veracidade e legitimidade de que se reveste o ato administrativo de lançamento tributário. Dispositivo Indefiro o pedido de antecipação da tutela. Defiro ao autor as isenções legais da assistência judiciária. Cite-se a ré, intimando-a também para, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de

distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007419-71.1989.403.6100 (89.0007419-9)** - OVANIR FROIO X ARMANDO DA SILVA RODRIGUES JUNIOR X DANIEL FRANCISCO AUGUSTI BELOTTI X ARNALDO JOSE LUIZ JUNIOR X SHIHAN ALI ABOU JOKH X SHIRLEY MARIA GONCALVES X JOSE EDUARDO FASCETTI REIS X PAULO MARINHO LUIZ X GASTAO ROSIN - ESPOLIO X NAIR ROSIN - ESPOLIO X LEONARDO GRUNER X JOSE ANTUNES DIOGO X FABIO ANTONIO BERTARELLI X OSWALDO ANTONIO CARBONI X LUIZ CARLOS PEREIRA X ANA MARIA SAMPAIO XAVIER DE OLIVEIRA X PAULO DE ALMEIDA MUNIZ X ODOVILIO BRONZERI X JOSE CARLOS BATAGIN X MARIA APARECIDA RIBEIRO PIANCENCO X TEREZA PORTALS CODOL X JUAN CARLOS GONZALES VELASQUEZ X ANTONIO PASSARELI DA SILVA FILHO X VIRGINIA DE ALMEIDA NARCISO X CHANG YUN CHO X DENISE KLEIN DE ARAUJO DECHEN X DAVID BRANDEMBURGO X FRANCISCO VEBER JUNIOR X ANTONIO CARLOS CAMPELLO DE LUCA X ANTONIO CARLOS SALVATO X YACO BITELMAN X HELIO HITOSHI TAKESHITA X MACIEL FERNANDES X GILMAR PEREIRA NASCIMENTO X DARCIO ORTIZ RODRIGUES X CENIRA COPPO FERREIRA X MARCOS HERINGER X APARECIDO LUIZ BIANCHI X LUIZ DE SOUSA MARTINS JUNIOR X GILBERTO MASSARENTE X GENNARO SORIA X VERA LUCIA RODRIGUES COELHO X ALAIDE APARECIDA ARSILIO X MANUEL DE MENDONCA X VALDOMIRO APARECIDO DE ALMEIDA X ANTONIO DE PADUA PASCHOAL CORDEIRO X LUIZ CARLOS DE CAMPOS X MURILLO BOAVENTURA DE MENDONCA X MARIA ALICE LOPES X MURICI FERNANDO BOGACIOVAS X JOSE DIAS LOPES X ALMIR MENDONCA X JOAO JESUS MENDONCA X SERGIO BRANDT X JACOMAQ COM/ E REPRESENTACOES LTDA X NILSON EXEL NUNES X JOSE MARIA IGOA X VALDIR JOSE MILANI X OSCAR MARTINI NETO X SERGIO DONATO CIPRESSO X LIGIA HELENA CIPRESSO X MAFALDA GALDIN NAKAGAWA X LUCIA DE LANA SETTE X CAPA CENTRO DE APLICACOES PLASTICAS ANTICORROSIVAS LTDA X WALTER APARECIDO BENVENUTI JUNIOR X PAULO BENVENUTI X LUIZ PAULO COSTA SAMPAIO(SP078281 - SERGIO ADRIANO MAILLET PREUSS E SP072805 - SERGIO GONCALVES MENDES E SP173170 - IVY TRUJILLO RODRIGUEZ E SP123007 - EZIO MARRA JUNIOR E SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA E SP058734 - JOSE AUGUSTO ANTUNES E SP090079 - MONICA ALVES PICCHI E SP048624 - MARIA PORTERO E SP182416 - FABÍOLA LEITE ORLANDELLI E SP123301 - ROSANGELA SKAU PERINO E SP184973 - FERNANDA APARECIDA MIRANDA E SP193043 - MARIA HELENA DE CARVALHO E SP188559 - MIRIAN NOGUEIRA E SP118893 - ROSEMEIRE SOLA RODRIGUES VIANA E SP209759 - KELEN CRISTINA D ALKMIN E SP090924 - MARIA CAROLINA GABRIELLONI E SP221766 - RODRIGO PAULO DOS SANTOS RIBEIRO E SP176620 - CAMILA DE SOUZA TOLEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO E SP221766 - RODRIGO PAULO DOS SANTOS RIBEIRO) X OSWALDO ANTONIO CARBONI X UNIAO FEDERAL X PAULO DE ALMEIDA MUNIZ X UNIAO FEDERAL(SP197867 - MARIA SILVIA GABRIELLONI)

1. Retifique a Secretaria o ofício precatório n.º 20110000294 (fl. 1966). A data dos cálculos de liquidação é 16.07.2002 (fl. 865) e não 17.07.2002, como constou. 2. Ficam as partes intimadas da retificação desses ofícios, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para impugnação. Publique-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0014912-35.2008.403.6100 (2008.61.00.014912-3)** - MANOEL VALENTE BARBAS X NORMA VASCONCELOS VALENTE(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X MANOEL VALENTE BARBAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NORMA VASCONCELOS VALENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

\*Is. 277/360: defiro o requerimento dos exquentes. Fica a executada (Caixa Econômica Federal) intimada por seus advogados, por meio de publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para os fins do artigo 475-J do Código de Processo Civil - CPC, para pagar àqueles, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor de R\$ 110.763,32, para novembro de 2011. Publique-se.

**0002330-66.2009.403.6100 (2009.61.00.002330-2)** - AUSMA AUGSTROZE AGUIAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI) X AUSMA AUGSTROZE AGUIAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Fls. 230/232: considerando que a autora celebrou instrumento de distrato do mandato por ela outorgado e tem conhecimento de que deixou de possuir advogado constituído nos autos, indefiro o pedido de intimação pessoal dela para constituir novo advogado. 2. Este processo prosseguirá em face da autora mediante a publicação das decisões no Diário da Justiça eletrônico. Os prazos correrão em face da autora independentemente de intimação pessoal, a partir da publicação das decisões no Diário da Justiça eletrônico (artigo 322 do Código de Processo Civil).3. Exclua a Secretaria do sistema processual os nomes dos advogados da autora.4. Fica a autora intimada pela mera publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico (artigo 322 do CPC), para se manifestar, no prazo de 10 dias, sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal, que noticiam a adesão daquela ao acordo da Lei Complementar nº 110/2001 (fls. 224/229). Publique-se.

## **Expediente Nº 6280**

### **MONITORIA**

**0002875-68.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCA BARBOSA DOS SANTOS(CE015301 - JOSE ELOISIO MARAMALDO GOUVEIA FILHO E CE015493 - CAROLINE GONDIM LIMA)

1. Fls. 108/109: ante o correio eletrônico enviado pela Central de Conciliação de São Paulo, os presentes autos foram pautados para audiência de conciliação que será realizada no dia 26 de março de 2012, às 16 horas e 30 minutos, na Praça da República, n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP. Para tanto, determino a INTIMAÇÃO das partes, nas pessoas de seus advogados, pelo Diário da Justiça eletrônico, da data, local e do horário designados para audiência de conciliação.2. Cumpridas as determinações acima, os autos serão encaminhados à Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP. Publique-se.

**0016175-97.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA SIMONI VIANA(SP205797 - ANDREA CRISTINA CARLOS)

1. Fls. 43/45: deixo de receber a contestação apresentada pela ré MARIA SIMONI VIANA como embargos ante a sua intempestividade (fl. 54). 2. Em 10 (dez) manifeste-se a Caixa Econômica Federal se concorda com a designação de audiência de conciliação. Publique-se. DECISAO DE FL. 591. Fls. 56/57: ante o correio eletrônico enviado pela Central de Conciliação de São Paulo, os presentes autos foram pautados para audiência de conciliação que será realizada no dia 26 de março de 2012, às 17 horas, na Praça da República, n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP. Para tanto, determino a INTIMAÇÃO das partes, nas pessoas de seus advogados, pelo Diário da Justiça eletrônico, da data, local e do horário designados para audiência de conciliação.2. Cumpridas as determinações acima, os autos serão encaminhados à Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP3. Publique-se a decisão de fl. 55. Publique-se.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005183-77.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARTA DE SOUZA ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARTA DE SOUZA ALMEIDA

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Fl. 55: não conheço do pedido da Caixa Econômica Federal de penhora de ativos financeiros da executada. Esta ainda nem sequer foi previamente intimada para o cumprimento da sentença, como o exige o artigo 475-J do Código de Processo Civil - CPC.3. Em 10 dias, manifeste-se a Caixa Econômica Federal formulando os requerimentos cabíveis. No mesmo prazo, apresente as peças necessárias à instrução do mandado de intimação pessoal a ser expedido para os fins do artigo 475-J do CPC. Publique-se. DECISAO DE FL. 611. Fls. 58/59: ante o correio eletrônico enviado pela Central de Conciliação de São Paulo, os presentes autos foram pautados para audiência de conciliação que será realizada no dia 27 de março de 2012, às 13 horas, na Praça da República, n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP. Para tanto, determino, COM URGÊNCIA: a) a INTIMAÇÃO da ré, por correio, acerca da data, local e do horário designados para audiência de conciliação; b) a INTIMAÇÃO dos advogados da Caixa Econômica Federal, pelo Diário da Justiça eletrônico, da data, local e do horário designados para audiência de conciliação.2. Cumpridas as determinações acima, os autos serão encaminhados à Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP.3. Publique-se a decisão de fl. 57. Publique-se.

## **9ª VARA CÍVEL**

**DR. CIRO BRANDANI FONSECA**  
**Juiz Federal Titular**  
**DRª LIN PEI JENG**  
**Juíza Federal Substituta**

**Expediente Nº 11320**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0069432-29.1977.403.6100 (00.0069432-0) - MARIA DE LOURDES DUARTE BARBOSA(SP004899 - JOSE LOBATO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS**

Vistos etc.A MARIA DE LOURDES BARBOSA, qualificada nos autos, propôs a presente AÇÃO ORDINÁRIA em face de INSTITUTO NACIONAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, já em sede de execução de sentença.Efetuada os cálculos de liquidação pela contadoria judicial, a autora não se manifestou.O feito foi encaminhado ao arquivo.É o relatório. DECIDO.Inicialmente, observe-se que a teor da nova redação ao artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, conferida pela Lei nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, o Juiz deve declarar, de ofício, a prescrição.O prazo prescricional, neste caso, é de cinco anos, nos termos do Decreto - Lei nº 20.910/32, que rege a execução contra a Fazenda Pública.No caso dos autos, a execução foi proposta no ano de 1977, sem que, desde o ajuizamento da demanda, a parte autora tenha tomado as providências necessárias para viabilizar a citação, ficando os autos paralisados no arquivo por mais de 20(vinte) anos.Nesse sentido, segue o julgado:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. BENS PENHORÁVEIS. NÃO LOCALIZAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO. 1. A não localização de bens do devedor passíveis de penhora não enseja a extinção do feito executivo, mas tão somente a suspensão do processo (CPC, art. 791, III), enquanto não findo o prazo prescricional. 2. Embora a credora tenha ajuizado a execução com base em título executivo extrajudicial dentro do prazo prescricional, a saber, em 10/10/89, não logrou êxito em promover a citação válida da parte executada e, assim, interromper a fluência do prazo prescricional previsto na legislação civil para a cobrança de crédito dessa natureza, tendo aludido prazo decorrido integralmente. Nessas circunstâncias, cumpre decretar a prescrição (CPC, art. 219, 5º). 3. Mantém-se a sentença extintiva por outro fundamento (CPC, art. 269, IV). 4. Nega-se provimento à apelação. (TRF 1ª Região, 5ª Turma Suplementar, AC n.º 200201000376520, Rel. Des. Federal Rodrigo Navarro de Oliveira, e-DJF1: 06.04.2011, p. 514)Destaco, outrossim, que permitir indefinida manutenção de latente e inócua relação processual, com prescrição evidente, é conspirar contra os princípios gerais de direito, segundo os quais as obrigações nasceram para serem extintas e o processo deve representar um instrumento de realização da justiça.Com essas considerações, deve-se reconhecer a ocorrência de prescrição da pretensão executória.Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição, nos termos do inciso IV do artigo 269 c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0106110-43.1977.403.6100 (00.0106110-0) - SALVINO LOPES X FAZENDA NACIONAL**

Vistos etc.SALVINO LOPES, já qualificado nos autos, propõe a presente ação declaratória em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando o reconhecimento da autenticidade de seu diploma de cirurgião dentista.Intimado a providenciar cópia do acórdão referido em item constante na exordial, o autor deixou transcorrer o prazo in albis, razão pela qual o feito foi encaminhado ao arquivo em 1979.Ante o exposto, indefiro a petição inicial e, por conseguinte, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, I, combinado com o art. 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil .Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação da ré.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I..

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0081464-66.1977.403.6100 (00.0081464-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES) X GERSON MENERBERG**

Vistos etc.A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, qualificada nos autos, propôs a presente EXECUÇÃO em face de GERSON MENERBERG, objetivando a cobrança dos valores consignados nas faturas n.ºs 01050630 e 12050032 constantes dos autosExpedida carta precatória, o executado não foi localizado, conforme certidão nos autos.Intimada a se manifestar, a exequente requereu a suspensão do feito, sendo que os autos foram encaminhados ao arquivo.É o relatório. DECIDO.Inicialmente, observe-se que a teor da nova redação ao artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, conferida pela Lei nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, o Juiz

deve declarar, de ofício, a prescrição. O prazo prescricional, neste caso, é de vinte anos, nos termos do art. 177, primeira parte, do Código Civil de 1916, vigente à época da propositura do feito. No caso dos autos, a execução foi proposta no ano de 1977, sem que, desde o ajuizamento da demanda, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos tenha tomado as providências necessárias para viabilizar a citação, ficando os autos paralisados no arquivo por mais de 20 (vinte) anos. Assim, mesmo havendo o ajuizamento dentro do prazo prescricional, a credora não se desincumbiu de promover a citação, de modo a constituir em mora o devedor e interromper a prescrição, nos termos do art. 219 do CPC. Nesse sentido, segue o julgado: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. BENS PENHORÁVEIS. NÃO LOCALIZAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO. 1. A não localização de bens do devedor passíveis de penhora não enseja a extinção do feito executivo, mas tão somente a suspensão do processo (CPC, art. 791, III), enquanto não findo o prazo prescricional. 2. Embora a credora tenha ajuizado a execução com base em título executivo extrajudicial dentro do prazo prescricional, a saber, em 10/10/89, não logrou êxito em promover a citação válida da parte executada e, assim, interromper a fluência do prazo prescricional previsto na legislação civil para a cobrança de crédito dessa natureza, tendo aludido prazo decorrido integralmente. Nessas circunstâncias, cumpre decretar a prescrição (CPC, art. 219, 5º). 3. Mantém-se a sentença extintiva por outro fundamento (CPC, art. 269, IV). 4. Nega-se provimento à apelação. (TRF 1ª Região, 5ª Turma Suplementar, AC n.º 200201000376520, Rel. Des. Federal Rodrigo Navarro de Oliveira, e-DJF1: 06.04.2011, p. 514) Destaco, outrossim, que permitir indefinida manutenção de latente e inócua relação processual, com prescrição evidente, é conspirar contra os princípios gerais de direito, segundo os quais as obrigações nasceram para serem extintas e o processo deve representar um instrumento de realização da justiça. Com essas considerações, deve-se reconhecer a ocorrência de prescrição da pretensão executória. Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição, nos termos do inciso IV do artigo 269 c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, eis que não houve citação do réu. Custas na forma da lei. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0081479-98.1978.403.6100 (00.0081479-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO E SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES) X JOSE ROBERTO DORIA COSTA**

Vistos etc. A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, qualificada nos autos, propôs a presente AÇÃO SUMÁRIA em face de JOSÉ ROBERTO DORIA COSTA, objetivando a cobrança dos valores consignados nas faturas constantes na exordial. Expedida carta precatória, o executado não foi localizado, conforme certidão nos autos. Intimada a se manifestar, a exequente deixou transcorrer o prazo in albis, sendo que os autos foram encaminhados ao arquivo. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, observe-se que a teor da nova redação ao artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, conferida pela Lei nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, o Juiz deve declarar, de ofício, a prescrição. O prazo prescricional, neste caso, é de vinte anos, nos termos do art. 177, primeira parte, do Código Civil de 1916, vigente à época da propositura do feito. No caso dos autos, a ação foi proposta no ano de 1978, sem que, desde o ajuizamento da demanda, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos tenha tomado as providências necessárias para viabilizar a citação, ficando os autos paralisados no arquivo por mais de 20 (vinte) anos. Assim, mesmo havendo o ajuizamento dentro do prazo prescricional, a credora não se desincumbiu de promover a citação, de modo a constituir em mora o devedor e interromper a prescrição, nos termos do art. 219 do CPC. Nesse sentido, segue o julgado: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. BENS PENHORÁVEIS. NÃO LOCALIZAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO. 1. A não localização de bens do devedor passíveis de penhora não enseja a extinção do feito executivo, mas tão somente a suspensão do processo (CPC, art. 791, III), enquanto não findo o prazo prescricional. 2. Embora a credora tenha ajuizado a execução com base em título executivo extrajudicial dentro do prazo prescricional, a saber, em 10/10/89, não logrou êxito em promover a citação válida da parte executada e, assim, interromper a fluência do prazo prescricional previsto na legislação civil para a cobrança de crédito dessa natureza, tendo aludido prazo decorrido integralmente. Nessas circunstâncias, cumpre decretar a prescrição (CPC, art. 219, 5º). 3. Mantém-se a sentença extintiva por outro fundamento (CPC, art. 269, IV). 4. Nega-se provimento à apelação. (TRF 1ª Região, 5ª Turma Suplementar, AC n.º 200201000376520, Rel. Des. Federal Rodrigo Navarro de Oliveira, e-DJF1: 06.04.2011, p. 514) Destaco, outrossim, que permitir indefinida manutenção de latente e inócua relação processual, com prescrição evidente, é conspirar contra os princípios gerais de direito, segundo os quais as obrigações nasceram para serem extintas e o processo deve representar um instrumento de realização da justiça. Com essas considerações, deve-se reconhecer a ocorrência de prescrição da pretensão executória. Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição, nos termos do inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora em honorários advocatícios, eis que não houve citação do réu. Custas na forma da lei. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0081488-60.1978.403.6100 (00.0081488-1) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X NICIO DE BRITO MATOS**

Vistos etc.O INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL, qualificada nos autos, propôs a presente EXECUÇÃO em face de NICIO DE BRITO BARROS, objetivando a execução do valor consignado no título executivo constante dos autos.Expedido mandado de citação, o executado não foi localizado, conforme certidão nos autos.Intimada a se manifestar, a exequente deixou transcorrer o prazo in albis, sendo que o feito foi encaminhado ao arquivo em 1979.É o relatório. DECIDO.Inicialmente, observe-se que a teor da nova redação ao artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, conferida pela Lei nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, o Juiz deve declarar, de ofício, a prescrição.O prazo prescricional, neste caso, é de vinte anos, nos termos do art. 177, primeira parte, do Código Civil de 1916, vigente à época da propositura do feito. No caso dos autos, a execução foi proposta no ano de 1978, sem que, desde o ajuizamento da demanda, o INSS tenha tomado as providências necessárias para viabilizar a citação, ficando os autos paralisados no arquivo por mais de 20 (vinte) anos.Assim, mesmo havendo o ajuizamento dentro do prazo prescricional, a credora não se desincumbiu de promover a citação, de modo a constituir em mora o devedor e interromper a prescrição, nos termos do art. 219 do CPC.Nesse sentido, segue o julgado:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. BENS PENHORÁVEIS. NÃO LOCALIZAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO. 1. A não localização de bens do devedor passíveis de penhora não enseja a extinção do feito executivo, mas tão somente a suspensão do processo (CPC, art. 791, III), enquanto não findo o prazo prescricional. 2. Embora a credora tenha ajuizado a execução com base em título executivo extrajudicial dentro do prazo prescricional, a saber, em 10/10/89, não logrou êxito em promover a citação válida da parte executada e, assim, interromper a fluência do prazo prescricional previsto na legislação civil para a cobrança de crédito dessa natureza, tendo aludido prazo decorrido integralmente. Nessas circunstâncias, cumpre decretar a prescrição (CPC, art. 219, 5º). 3. Mantém-se a sentença extintiva por outro fundamento (CPC, art. 269, IV). 4. Nega-se provimento à apelação. (TRF 1ª Região, 5ª Turma Suplementar, AC n.º 200201000376520, Rel. Des. Federal Rodrigo Navarro de Oliveira, e-DJF1: 06.04.2011, p. 514)Destaco, outrossim, que permitir indefinida manutenção de latente e inócua relação processual, com prescrição evidente, é conspirar contra os princípios gerais de direito, segundo os quais as obrigações nasceram para serem extintas e o processo deve representar um instrumento de realização da justiça.Com essas considerações, deve-se reconhecer a ocorrência de prescrição da pretensão executória.Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição, nos termos do inciso IV do artigo 269 c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, eis que não houve citação do executado.Custas na forma da lei.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0081489-45.1978.403.6100 (00.0081489-0) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X JOSE C FELISBERTO OLIVEIRA**

Vistos etc.O INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL, qualificada nos autos, propôs a presente ação Sumária em face de JOSÉ C. FELISBERTO OLIVEIRA, objetivando a cobrança do título constante dos autos.Expedido(a) mandado de citação, o réu não foi localizado, conforme certidão nos autos.Intimada a se manifestar, a exequente deixou transcorrer o prazo in albis/requeriu o arquivamento dos autos, sendo que o feito foi encaminhado ao arquivo.É o relatório. DECIDO.Inicialmente, observe-se que a teor da nova redação ao artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, conferida pela Lei nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, o Juiz deve declarar, de ofício, a prescrição.O prazo prescricional, neste caso, é de vinte anos, nos termos do art. 177, primeira parte, do Código Civil de 1916, vigente à época da propositura do feito. No caso dos autos, a ação foi proposta no ano de 1978, sem que, desde o ajuizamento da demanda, a Caixa Econômica Federal tenha tomado as providências necessárias para viabilizar a citação, ficando os autos paralisados no arquivo por mais de 20 (vinte) anos.Assim, mesmo havendo o ajuizamento dentro do prazo prescricional, a credora não se desincumbiu de promover a citação, de modo a constituir em mora o(s) devedor(es) e interromper a prescrição, nos termos do art. 219 do CPC.Nesse sentido, segue o julgado:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. BENS PENHORÁVEIS. NÃO LOCALIZAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO. 1. A não localização de bens do devedor passíveis de penhora não enseja a extinção do feito executivo, mas tão somente a suspensão do processo (CPC, art. 791, III), enquanto não findo o prazo prescricional. 2. Embora a credora tenha ajuizado a execução com base em título executivo extrajudicial dentro do prazo prescricional, a saber, em 10/10/89, não logrou êxito em promover a citação válida da parte executada e, assim, interromper a fluência do prazo prescricional previsto na legislação civil para a cobrança de crédito dessa natureza, tendo aludido prazo decorrido integralmente. Nessas circunstâncias, cumpre decretar a prescrição (CPC, art. 219, 5º). 3. Mantém-se a sentença extintiva por outro fundamento (CPC, art. 269, IV). 4. Nega-se provimento à apelação. (TRF 1ª Região, 5ª Turma Suplementar, AC n.º 200201000376520, Rel. Des. Federal Rodrigo Navarro de Oliveira, e-DJF1: 06.04.2011, p. 514)Destaco, outrossim, que permitir indefinida manutenção de latente e inócua relação processual, com prescrição evidente, é conspirar contra os princípios gerais de direito, segundo os quais as obrigações nasceram para serem extintas e o processo deve representar um instrumento de realização da justiça.Com essas considerações, deve-se reconhecer a ocorrência de prescrição da pretensão executória.Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição, nos termos do inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a autora em honorários advocatícios, eis que não houve citação do(s) réu.Custas na forma

da lei.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0081497-22.1978.403.6100 (00.0081497-0) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL INPS X JOAO ALVES DA PAIXAO FILHO**

Vistos etc.O INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL, qualificado nos autos, propôs a presente EXECUÇÃO em face de JOÃO ALVES DA PAIXÃO FILHO, objetivando a execução do valor da quantia descrita nos autos.Expedido mandado de citação, os executados não foram localizados, conforme certidão constantes nos autos.Intimada a se manifestar, a exequente requereu a suspensão do processo, sendo que o feito foi encaminhado ao arquivo.É o relatório. DECIDO.Inicialmente, observe-se que a teor da nova redação ao artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, conferida pela Lei nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, o Juiz deve declarar, de ofício, a prescrição.O prazo prescricional, neste caso, é de vinte anos, nos termos do art. 177, primeira parte, do Código Civil de 1916, vigente à época da propositura do feito. No caso dos autos, a execução foi proposta no ano de 1978, sem que, desde o ajuizamento da demanda, o INSS tenha tomado as providências necessárias para viabilizar a citação, ficando os autos paralisados no arquivo por mais de 20 (anos) anos.Assim, mesmo havendo o ajuizamento dentro do prazo prescricional, a credora não se desincumbiu de promover a citação, de modo a constituir em mora os devedores e interromper a prescrição, nos termos do art. 219 do CPC.Nesse sentido, segue o julgado:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. BENS PENHORÁVEIS. NÃO LOCALIZAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO. 1. A não localização de bens do devedor passíveis de penhora não enseja a extinção do feito executivo, mas tão somente a suspensão do processo (CPC, art. 791, III), enquanto não findo o prazo prescricional. 2. Embora a credora tenha ajuizado a execução com base em título executivo extrajudicial dentro do prazo prescricional, a saber, em 10/10/89, não logrou êxito em promover a citação válida da parte executada e, assim, interromper a fluência do prazo prescricional previsto na legislação civil para a cobrança de crédito dessa natureza, tendo aludido prazo decorrido integralmente. Nessas circunstâncias, cumpre decretar a prescrição (CPC, art. 219, 5º). 3. Mantém-se a sentença extintiva por outro fundamento (CPC, art. 269, IV). 4. Nega-se provimento à apelação. (TRF 1ª Região, 5ª Turma Suplementar, AC n.º 200201000376520, Rel. Des. Federal Rodrigo Navarro de Oliveira, e-DJF1: 06.04.2011, p. 514)Destaco, outrossim, que permitir indefinida manutenção de latente e inócua relação processual, com prescrição evidente, é conspirar contra os princípios gerais de direito, segundo os quais as obrigações nasceram para serem extintas e o processo deve representar um instrumento de realização da justiça.Com essas considerações, deve-se reconhecer a ocorrência de prescrição da pretensão executória.Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição, nos termos do inciso IV do artigo 269 c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, eis que não houve citação do executado.Custas na forma da lei.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0081499-89.1978.403.6100 (00.0081499-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES) X VIASTAL PAVIMENTACAO E OBRAS LTDA**

Vistos etc.A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, qualificado nos autos, propôs a presente EXECUÇÃO em face de VIASTAL - PAVIMENTAÇÃO E OBRAS LTDA, objetivando a execução do valor da quantia descrita nos autos.Expedida a carta precatória, os executados não foram localizados, conforme certidão constantes nos autos.Intimada a se manifestar, a exequente requereu a suspensão do processo, sendo que o feito foi encaminhado ao arquivo.É o relatório. DECIDO.Inicialmente, observe-se que a teor da nova redação ao artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, conferida pela Lei nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, o Juiz deve declarar, de ofício, a prescrição.O prazo prescricional, neste caso, é de vinte anos, nos termos do art. 177, primeira parte, do Código Civil de 1916, vigente à época da propositura do feito. No caso dos autos, a execução foi proposta no ano de 1978, sem que, desde o ajuizamento da demanda, o INSS tenha tomado as providências necessárias para viabilizar a citação, ficando os autos paralisados no arquivo por mais de 20 (anos) anos.Assim, mesmo havendo o ajuizamento dentro do prazo prescricional, a credora não se desincumbiu de promover a citação, de modo a constituir em mora os devedores e interromper a prescrição, nos termos do art. 219 do CPC.Nesse sentido, segue o julgado:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. BENS PENHORÁVEIS. NÃO LOCALIZAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO. 1. A não localização de bens do devedor passíveis de penhora não enseja a extinção do feito executivo, mas tão somente a suspensão do processo (CPC, art. 791, III), enquanto não findo o prazo prescricional. 2. Embora a credora tenha ajuizado a execução com base em título executivo extrajudicial dentro do prazo prescricional, a saber, em 10/10/89, não logrou êxito em promover a citação válida da parte executada e, assim, interromper a fluência do prazo prescricional previsto na legislação civil para a cobrança de crédito dessa natureza, tendo aludido prazo decorrido integralmente. Nessas circunstâncias, cumpre decretar a prescrição (CPC, art. 219, 5º). 3. Mantém-se a sentença extintiva por outro fundamento (CPC, art. 269, IV). 4. Nega-se provimento à apelação. (TRF 1ª Região, 5ª Turma Suplementar, AC n.º 200201000376520, Rel. Des. Federal Rodrigo Navarro de Oliveira, e-DJF1: 06.04.2011, p. 514)Destaco, outrossim, que permitir indefinida manutenção de latente e inócua relação processual, com

prescrição evidente, é conspirar contra os princípios gerais de direito, segundo os quais as obrigações nasceram para serem extintas e o processo deve representar um instrumento de realização da justiça. Com essas considerações, deve-se reconhecer a ocorrência de prescrição da pretensão executória. Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição, nos termos do inciso IV do artigo 269 c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, eis que não houve citação do executado. Custas na forma da lei. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0081510-21.1978.403.6100 (00.0081510-1) - FRANCISCO DESIDERIO DA SILVA X JORGE ROSENDO DA SILVA (SP026166 - AUGUSTO DE SOUZA BARBEIRO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER**

Vistos etc. FRANCISCO DESIDÉRIO DA SILVA e JORGE ROSENDO DA SILVA, qualificada nos autos, propôs a presente ação Sumária em face de DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM, objetivando equiparação salarial. Determinada a manifestação dos reclamantes, os mesmos não se manifestaram, sendo que o feito foi encaminhado ao arquivo. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, observe-se que a teor da nova redação ao artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, conferida pela Lei nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, o Juiz deve declarar, de ofício, a prescrição. O prazo prescricional, neste caso, é de dois anos a partir do término do contrato laboral até o prazo de cinco anos, nos termos do art. 11º da Consolidação das Leis Trabalhistas. No que se refere à prescrição, esta ocorre após a citação, com o último ato que ocasione a injustificada paralisação do feito, devendo, outrossim, fluir pelo mesmo prazo legal para a cobrança dos créditos decorrentes das relações de trabalho. Cristalino, portanto, ter havido o decurso do prazo concernente à prescrição, posto que os autos ficaram paralisados, após a citação da reclamada, por mais de 30 (trinta) anos no arquivo, sem que houvesse qualquer diligência do reclamante no sentido de dar prosseguimento ao feito. Ressalte-se, ainda, que, de conformidade com a Súmula n.º 327 do STF, o direito trabalhista admite a prescrição intercorrente. Destaco, outrossim, que permitir indefinida manutenção de latente e inócua relação processual, com prescrição evidente, é conspirar contra os princípios gerais de direito, segundo os quais as obrigações nasceram para serem extintas e o processo deve representar um instrumento de realização da justiça. Com essas considerações, deve-se reconhecer a ocorrência de prescrição intercorrente na presente reclamação trabalhista. Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição, nos termos do inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0081512-88.1978.403.6100 (00.0081512-8) - JOSE SOARES X OSWALDO GAMA X IZALTINO DE CAMARGO X FRANCISCO LUIZ DA SILVA X RUBENS MARTINS LUPINACCE X JOSEFINO VIEIRA DOS SANTOS X IZIDORO PIRES (SP026166 - AUGUSTO DE SOUZA BARBEIRO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER**

Vistos etc. O reclamante JOSÉ SOARES E OUTROS, qualificado nos autos, propôs a presente RECLAMAÇÃO TRABALHISTA em face do DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegurasse a equiparação salarial. Determinada a manifestação dos reclamantes, os mesmos não se manifestaram. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, observe-se que a teor da nova redação ao artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, conferida pela Lei nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, o Juiz deve declarar, de ofício, a prescrição. O prazo prescricional, neste caso, é de dois anos a partir do término do contrato laboral até o prazo de cinco anos, nos termos do art. 11º da Consolidação das Leis Trabalhistas. No que se refere à prescrição, esta ocorre após a citação, com o último ato que ocasione a injustificada paralisação do feito, devendo, outrossim, fluir pelo mesmo prazo legal para a cobrança dos créditos decorrentes das relações de trabalho. Cristalino, portanto, ter havido o decurso do prazo concernente à prescrição, posto que os autos ficaram paralisados, após a citação da reclamada, por mais de 33 (trinta e três) anos no arquivo, sem que houvesse qualquer diligência do reclamante no sentido de dar prosseguimento ao feito. Ressalte-se, ainda, que, de conformidade com a Súmula n.º 327 do STF, o direito trabalhista admite a prescrição intercorrente. Destaco, outrossim, que permitir indefinida manutenção de latente e inócua relação processual, com prescrição evidente, é conspirar contra os princípios gerais de direito, segundo os quais as obrigações nasceram para serem extintas e o processo deve representar um instrumento de realização da justiça. Com essas considerações, deve-se reconhecer a ocorrência de prescrição intercorrente na presente reclamação trabalhista. Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição, nos termos do inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0106115-31.1978.403.6100 (00.0106115-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X ALVACI VIEIRA DA SILVA**

Vistos etc. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, propôs a presente Ação Sumária em face de ALVACI VIEIRA DA SILVA, objetivando a cobrança do título constante dos autos. Expedido mandado de citação, o réu não foi localizado, conforme certidão nos autos. Intimada a se manifestar, a exequente requereu o

arquivamento dos autos, sendo que o feito foi encaminhado ao arquivo.É o relatório. DECIDO.Inicialmente, observe-se que a teor da nova redação ao artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, conferida pela Lei nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, o Juiz deve declarar, de ofício, a prescrição.O prazo prescricional, neste caso, é de vinte anos, nos termos do art. 177, primeira parte, do Código Civil de 1916, vigente à época da propositura do feito. No caso dos autos, a ação foi proposta no ano de 1978, sem que, desde o ajuizamento da demanda, a Caixa Econômica Federal tenha tomado as providências necessárias para viabilizar a citação, ficando os autos paralisados no arquivo por mais de 32 (trinta e dois) anos.Assim, mesmo havendo o ajuizamento dentro do prazo prescricional, a credora não se desincumbiu de promover a citação, de modo a constituir em mora os devedores e interromper a prescrição, nos termos do art. 219 do CPC.Nesse sentido, segue o julgado:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. BENS PENHORÁVEIS. NÃO LOCALIZAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO. 1. A não localização de bens do devedor passíveis de penhora não enseja a extinção do feito executivo, mas tão somente a suspensão do processo (CPC, art. 791, III), enquanto não findo o prazo prescricional. 2. Embora a credora tenha ajuizado a execução com base em título executivo extrajudicial dentro do prazo prescricional, a saber, em 10/10/89, não logrou êxito em promover a citação válida da parte executada e, assim, interromper a fluência do prazo prescricional previsto na legislação civil para a cobrança de crédito dessa natureza, tendo aludido prazo decorrido integralmente. Nessas circunstâncias, cumpre decretar a prescrição (CPC, art. 219, 5º). 3. Mantém-se a sentença extintiva por outro fundamento (CPC, art. 269, IV). 4. Nega-se provimento à apelação. (TRF 1ª Região, 5ª Turma Suplementar, AC n.º 200201000376520, Rel. Des. Federal Rodrigo Navarro de Oliveira, e-DJF1: 06.04.2011, p. 514)Destaco, outrossim, que permitir indefinida manutenção de latente e inócua relação processual, com prescrição evidente, é conspirar contra os princípios gerais de direito, segundo os quais as obrigações nasceram para serem extintas e o processo deve representar um instrumento de realização da justiça.Com essas considerações, deve-se reconhecer a ocorrência de prescrição da pretensão executória.Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição, nos termos do inciso IV do artigo 269 c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, eis que não houve citação do réu.Custas na forma da lei.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0126782-04.1979.403.6100 (00.0126782-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X FERNANDO LUIZ RIBEIRO DO MONTE**  
Vistos etc.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, propôs a presente EXECUÇÃO em face de FERNANDO LUIZ RIBEIRO DO MONTE, objetivando a execução do valor consignado no título executivo constante dos autos.Expedido mandado de citação, o executado não foi localizado, conforme certidão nos autos.Intimada a se manifestar, a exequente deixou transcorrer o prazo in albis, sendo que o feito foi encaminhado ao arquivo em 28.08.1980.É o relatório. DECIDO.Inicialmente, observe-se que a teor da nova redação ao artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, conferida pela Lei nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, o Juiz deve declarar, de ofício, a prescrição.O prazo prescricional, neste caso, é de vinte anos, nos termos do art. 177, primeira parte, do Código Civil de 1916, vigente à época da propositura do feito. No caso dos autos, a execução foi proposta no ano de 1974, sem que, desde o ajuizamento da demanda, a Caixa Econômica Federal tenha tomado as providências necessárias para viabilizar a citação, ficando os autos paralisados no arquivo por mais de 20 (vinte) anos.Assim, mesmo havendo o ajuizamento dentro do prazo prescricional, a credora não se desincumbiu de promover a citação, de modo a constituir em mora os devedores e interromper a prescrição, nos termos do art. 219 do CPC.Nesse sentido, segue o julgado:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. BENS PENHORÁVEIS. NÃO LOCALIZAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO. 1. A não localização de bens do devedor passíveis de penhora não enseja a extinção do feito executivo, mas tão somente a suspensão do processo (CPC, art. 791, III), enquanto não findo o prazo prescricional. 2. Embora a credora tenha ajuizado a execução com base em título executivo extrajudicial dentro do prazo prescricional, a saber, em 10/10/89, não logrou êxito em promover a citação válida da parte executada e, assim, interromper a fluência do prazo prescricional previsto na legislação civil para a cobrança de crédito dessa natureza, tendo aludido prazo decorrido integralmente. Nessas circunstâncias, cumpre decretar a prescrição (CPC, art. 219, 5º). 3. Mantém-se a sentença extintiva por outro fundamento (CPC, art. 269, IV). 4. Nega-se provimento à apelação. (TRF 1ª Região, 5ª Turma Suplementar, AC n.º 200201000376520, Rel. Des. Federal Rodrigo Navarro de Oliveira, e-DJF1: 06.04.2011, p. 514)Destaco, outrossim, que permitir indefinida manutenção de latente e inócua relação processual, com prescrição evidente, é conspirar contra os princípios gerais de direito, segundo os quais as obrigações nasceram para serem extintas e o processo deve representar um instrumento de realização da justiça.Com essas considerações, deve-se reconhecer a ocorrência de prescrição da pretensão executória.Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição, nos termos do inciso IV do artigo 269 c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, eis que não houve citação do executado.Custas na forma da lei.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0079762-90.1974.403.6100 (00.0079762-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X JAMIL ABED X ISMAEL CARVALHO GOMES X JACY CARVALHO GOMES**

Vistos etc.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, propôs a presente EXECUÇÃO em face de JAMIL ABED e seus avalistas JACY CARVALHO GOMES e ISMAEL CARVALHO GOMES, objetivando a execução do valor consignado no título executivo constante dos autos.Expedido mandado de citação, o executado foi localizado, tendo sido realizada a penhora de bens.A exequente requereu a suspensão do feito, eis que não localizou os devedores.Os autos foram encaminhados ao arquivo em 17.07.1980.É o relatório. DECIDO.Inicialmente, observe-se que a teor da nova redação ao artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, conferida pela Lei nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, o Juiz deve declarar, de ofício, a prescrição.O prazo prescricional, neste caso, é de três anos, nos termos do art. 70 da Lei Uniforme de Genebra (Decreto n.º 57.663/66).No caso dos autos, a execução foi proposta no ano de 1974, sem que, desde o ajuizamento da demanda, a Caixa Econômica Federal tenha tomado as providências necessárias para viabilizar a citação, ficando os autos paralisados no arquivo por mais de 03 (três) anos.Assim, mesmo havendo o ajuizamento dentro do prazo prescricional, a credora não se desincumbiu de promover a citação, de modo a constituir em mora o(s) devedor(es) e interromper a prescrição, nos termos do art. 219 do CPC.Nesse sentido, segue o julgado:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. BENS PENHORÁVEIS. NÃO LOCALIZAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO. 1. A não localização de bens do devedor passíveis de penhora não enseja a extinção do feito executivo, mas tão somente a suspensão do processo (CPC, art. 791, III), enquanto não findo o prazo prescricional. 2. Embora a credora tenha ajuizado a execução com base em título executivo extrajudicial dentro do prazo prescricional, a saber, em 10/10/89, não logrou êxito em promover a citação válida da parte executada e, assim, interromper a fluência do prazo prescricional previsto na legislação civil para a cobrança de crédito dessa natureza, tendo aludido prazo decorrido integralmente. Nessas circunstâncias, cumpre decretar a prescrição (CPC, art. 219, 5º). 3. Mantém-se a sentença extintiva por outro fundamento (CPC, art. 269, IV). 4. Nega-se provimento à apelação. (TRF 1ª Região, 5ª Turma Suplementar, AC n.º 200201000376520, Rel. Des. Federal Rodrigo Navarro de Oliveira, e-DJF1: 06.04.2011, p. 514)Destaco, outrossim, que permitir indefinida manutenção de latente e inócua relação processual, com prescrição evidente, é conspirar contra os princípios gerais de direito, segundo os quais as obrigações nasceram para serem extintas e o processo deve representar um instrumento de realização da justiça.Com essas considerações, deve-se reconhecer a ocorrência de prescrição da pretensão executória.Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição, nos termos do inciso IV do artigo 269 c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, eis que não houve oposição de embargos do devedor.Custas na forma da lei.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0079772-37.1974.403.6100 (00.0079772-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X MILTON RODRIGUES DE ASSIS X LUCAS GUEDES LEAO**

Vistos etc.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, propôs a presente EXECUÇÃO em face de MILTON RODRIGUES DE ASSIS e seu avalista LUCAS GUEDES LEÃO, objetivando a execução do valor consignado no título executivo constante dos autos.Expedida carta precatória, os executados não foram localizados.O feito foi encaminhado ao arquivo.É o relatório. DECIDO.Inicialmente, observe-se que a teor da nova redação ao artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, conferida pela Lei nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, o Juiz deve declarar, de ofício, a prescrição.O prazo prescricional, neste caso, é de três anos, nos termos do art. 70 da Lei Uniforme de Genebra (Decreto n.º 57.663/66).No caso dos autos, a execução foi proposta no ano de 1974, sem que, desde o ajuizamento da demanda, a Caixa Econômica Federal tenha tomado as providências necessárias para viabilizar a citação, ficando os autos paralisados no arquivo por mais de 03 (três) anos.Assim, mesmo havendo o ajuizamento dentro do prazo prescricional, a credora não se desincumbiu de promover a citação, de modo a constituir em mora o(s) devedor(es) e interromper a prescrição, nos termos do art. 219 do CPC.Nesse sentido, segue o julgado:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. BENS PENHORÁVEIS. NÃO LOCALIZAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO. 1. A não localização de bens do devedor passíveis de penhora não enseja a extinção do feito executivo, mas tão somente a suspensão do processo (CPC, art. 791, III), enquanto não findo o prazo prescricional. 2. Embora a credora tenha ajuizado a execução com base em título executivo extrajudicial dentro do prazo prescricional, a saber, em 10/10/89, não logrou êxito em promover a citação válida da parte executada e, assim, interromper a fluência do prazo prescricional previsto na legislação civil para a cobrança de crédito dessa natureza, tendo aludido prazo decorrido integralmente. Nessas circunstâncias, cumpre decretar a prescrição (CPC, art. 219, 5º). 3. Mantém-se a sentença extintiva por outro fundamento (CPC, art. 269, IV). 4. Nega-se provimento à apelação. (TRF 1ª Região, 5ª Turma Suplementar, AC n.º 200201000376520, Rel. Des. Federal Rodrigo Navarro de Oliveira, e-DJF1: 06.04.2011, p. 514)Destaco, outrossim, que permitir indefinida manutenção de latente e inócua relação processual, com prescrição evidente, é conspirar contra os princípios gerais de direito, segundo os quais as obrigações nasceram

para serem extintas e o processo deve representar um instrumento de realização da justiça. Com essas considerações, deve-se reconhecer a ocorrência de prescrição da pretensão executória. Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição, nos termos do inciso IV do artigo 269 c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, eis que não houve a citação dos executados. Custas na forma da lei. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0079774-07.1974.403.6100 (00.0079774-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X YEDA DE MENDONCA NETO X CHAFIC RAYA X SALIM NEHEME SCAFF**

Vistos etc. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, propôs a presente EXECUÇÃO em face de YEDA DE MENDONÇA NETO e seus avalistas CHAFIC RAYA e SALIM NEHEME SCAFF, objetivando a execução do valor consignado no título executivo constante dos autos. Expedido o mandado citatório, a devedora foi citada, tendo sido procedido o auto de penhora, conforme fls. 09. A exequente requereu a suspensão do feito para localização de bens dos executados. O feito foi encaminhado ao arquivo. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, observe-se que a teor da nova redação ao artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, conferida pela Lei nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, o Juiz deve declarar, de ofício, a prescrição. O prazo prescricional, neste caso, é de três anos, nos termos do art. 70 da Lei Uniforme de Genebra (Decreto n.º 57.663/66). No caso dos autos, a execução foi proposta no ano de 1974, sem que, desde o ajuizamento da demanda, a Caixa Econômica Federal tenha tomado as providências necessárias para viabilizar a localização de bens dos devedores, ficando os autos paralisados no arquivo por mais de 03 (três) anos. Nesse sentido, segue o julgado: PROCESSUAL CIVIL.

EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. BENS PENHORÁVEIS. NÃO LOCALIZAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO. 1. A não localização de bens do devedor passíveis de penhora não enseja a extinção do feito executivo, mas tão somente a suspensão do processo (CPC, art. 791, III), enquanto não findo o prazo prescricional. 2. Embora a credora tenha ajuizado a execução com base em título executivo extrajudicial dentro do prazo prescricional, a saber, em 10/10/89, não logrou êxito em promover a citação válida da parte executada e, assim, interromper a fluência do prazo prescricional previsto na legislação civil para a cobrança de crédito dessa natureza, tendo aludido prazo decorrido integralmente. Nessas circunstâncias, cumpre decretar a prescrição (CPC, art. 219, 5º). 3. Mantém-se a sentença extintiva por outro fundamento (CPC, art. 269, IV). 4. Nega-se provimento à apelação. (TRF 1ª Região, 5ª Turma Suplementar, AC n.º 200201000376520, Rel. Des. Federal Rodrigo Navarro de Oliveira, e-DJF1: 06.04.2011, p. 514) Destaco, outrossim, que permitir indefinida manutenção de latente e inócua relação processual, com prescrição evidente, é conspirar contra os princípios gerais de direito, segundo os quais as obrigações nasceram para serem extintas e o processo deve representar um instrumento de realização da justiça. Com essas considerações, deve-se reconhecer a ocorrência de prescrição da pretensão executória. Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição, nos termos do inciso IV do artigo 269 c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, eis que não houve a oposição de embargos do devedor. Custas na forma da lei. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0079777-59.1974.403.6100 (00.0079777-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X HENDERSON PEREIRA DA CRUZ X AURELIO RAMOS DE OLIVEIRA X JOAO ANGELO DA SILVA PEREIRA**

Vistos etc. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, propôs a presente EXECUÇÃO em face de HENDERSON PEREIRA DA CRUZ e de seus avalistas AURELIO RAMOS DE OLIVEIRA e JOÃO ANGELO DA SILVA PEREIRA, objetivando a execução do valor consignado no título executivo constante dos autos. Expedida Carta Precatória, os executados não foram localizados. Intimada a se manifestar, a exequente deixou transcorrer o prazo in albis, sendo que o feito foi encaminhado ao arquivo em 1981. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, observe-se que a teor da nova redação ao artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, conferida pela Lei nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, o Juiz deve declarar, de ofício, a prescrição. O prazo prescricional, neste caso, é de três anos, nos termos do art. 70 da Lei Uniforme de Genebra (Decreto n.º 57.663/66). No caso dos autos, a execução foi proposta no ano de 1974, sem que, desde o ajuizamento da demanda, a Caixa Econômica Federal tenha tomado as providências necessárias para viabilizar a citação, ficando os autos paralisados no arquivo por mais de 03 (três) anos. Assim, mesmo havendo o ajuizamento dentro do prazo prescricional, a credora não se desincumbiu de promover a citação, de modo a constituir em mora os devedores e interromper a prescrição, nos termos do art. 219 do CPC. Nesse sentido, segue o julgado: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. BENS PENHORÁVEIS. NÃO LOCALIZAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO. 1. A não localização de bens do devedor passíveis de penhora não enseja a extinção do feito executivo, mas tão somente a suspensão do processo (CPC, art. 791, III), enquanto não findo o prazo prescricional. 2. Embora a credora tenha ajuizado a execução com base em título executivo extrajudicial dentro do prazo prescricional, a saber, em 10/10/89, não logrou êxito em promover a citação válida da parte executada e, assim, interromper a fluência do prazo prescricional previsto na legislação civil para a cobrança de crédito dessa

natureza, tendo aludido prazo decorrido integralmente. Nessas circunstâncias, cumpre decretar a prescrição (CPC, art. 219, 5º). 3. Mantém-se a sentença extintiva por outro fundamento (CPC, art. 269, IV). 4. Nega-se provimento à apelação. (TRF 1ª Região, 5ª Turma Suplementar, AC n.º 200201000376520, Rel. Des. Federal Rodrigo Navarro de Oliveira, e-DJF1: 06.04.2011, p. 514) Destaco, outrossim, que permitir indefinida manutenção de latente e inócua relação processual, com prescrição evidente, é conspirar contra os princípios gerais de direito, segundo os quais as obrigações nasceram para serem extintas e o processo deve representar um instrumento de realização da justiça. Com essas considerações, deve-se reconhecer a ocorrência de prescrição da pretensão executória. Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição, nos termos do inciso IV do artigo 269 c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, eis que não houve citação dos executados. Custas na forma da lei. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0079781-96.1974.403.6100 (00.0079781-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X TARCISIO MOTA FREIRE X LUIS MITIOSUGAWARA**

Vistos etc. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, propôs a presente EXECUÇÃO em face de TARCISIO MOTA FREIRE e de seu avalista LUIS MITIO SUGAWA, objetivando a execução do valor consignado no título executivo constante dos autos. Expedido mandado de citação, os executados foram localizados, tendo sido realizada a penhora de bens. Intimada a se manifestar, a exequente requereu o arquivamento dos autos, sendo que o feito foi encaminhado ao arquivo. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, observe-se que a teor da nova redação ao artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, conferida pela Lei nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, o Juiz deve declarar, de ofício, a prescrição. O prazo prescricional, neste caso, é de três anos, nos termos do art. 70 da Lei Uniforme de Genebra (Decreto n.º 57.663/66). No caso dos autos, a execução foi proposta no ano de 1974 e ficaram os autos paralisados no arquivo por mais de 30 (trinta) anos. Destaco, outrossim, que permitir indefinida manutenção de latente e inócua relação processual, com prescrição evidente, é conspirar contra os princípios gerais de direito, segundo os quais as obrigações nasceram para serem extintas e o processo deve representar um instrumento de realização da justiça. Com essas considerações, deve-se reconhecer a ocorrência de prescrição da pretensão executória. Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição, nos termos do inciso IV do artigo 269 c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, eis que não houve oposição de embargos do devedor. Custas na forma da lei. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0079787-06.1974.403.6100 (00.0079787-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X CARLOS UGOTTI X AGUINALDO MORETTI X ARMANDO RINARDI**

Vistos etc. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, propôs a presente EXECUÇÃO em face de CARLOS UGOTTI e seus avalistas ARMANDO RINARDI e AGUINALDO MORETTI, objetivando a execução do valor consignado no título executivo constante dos autos. Expedida carta precatória, os executados não foram localizados. O feito foi encaminhado ao arquivo. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, observe-se que a teor da nova redação ao artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, conferida pela Lei nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, o Juiz deve declarar, de ofício, a prescrição. O prazo prescricional, neste caso, é de três anos, nos termos do art. 70 da Lei Uniforme de Genebra (Decreto n.º 57.663/66). No caso dos autos, a execução foi proposta no ano de 1974, sem que, desde o ajuizamento da demanda, a Caixa Econômica Federal tenha tomado as providências necessárias para viabilizar a citação, ficando os autos paralisados no arquivo por mais de 03 (três) anos. Assim, mesmo havendo o ajuizamento dentro do prazo prescricional, a credora não se desincumbiu de promover a citação, de modo a constituir em mora o(s) devedor(es) e interromper a prescrição, nos termos do art. 219 do CPC. Nesse sentido, segue o julgado: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. BENS PENHORÁVEIS. NÃO LOCALIZAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO. 1. A não localização de bens do devedor passíveis de penhora não enseja a extinção do feito executivo, mas tão somente a suspensão do processo (CPC, art. 791, III), enquanto não findo o prazo prescricional. 2. Embora a credora tenha ajuizado a execução com base em título executivo extrajudicial dentro do prazo prescricional, a saber, em 10/10/89, não logrou êxito em promover a citação válida da parte executada e, assim, interromper a fluência do prazo prescricional previsto na legislação civil para a cobrança de crédito dessa natureza, tendo aludido prazo decorrido integralmente. Nessas circunstâncias, cumpre decretar a prescrição (CPC, art. 219, 5º). 3. Mantém-se a sentença extintiva por outro fundamento (CPC, art. 269, IV). 4. Nega-se provimento à apelação. (TRF 1ª Região, 5ª Turma Suplementar, AC n.º 200201000376520, Rel. Des. Federal Rodrigo Navarro de Oliveira, e-DJF1: 06.04.2011, p. 514) Destaco, outrossim, que permitir indefinida manutenção de latente e inócua relação processual, com prescrição evidente, é conspirar contra os princípios gerais de direito, segundo os quais as obrigações nasceram para serem extintas e o processo deve representar um instrumento de realização da justiça. Com essas considerações, deve-se reconhecer a ocorrência de prescrição da pretensão executória. Ante o

exposto, reconheço a ocorrência da prescrição, nos termos do inciso IV do artigo 269 c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, eis que não houve a citação dos executados. Custas na forma da lei. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0079791-43.1974.403.6100 (00.0079791-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X JOAO PIRES CARREIRA BATISTA X ANTONIO EDUARDO XAVIER NEGRAO X FRANCISCO CARDONI**

Vistos etc. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, propôs a presente EXECUÇÃO em face de JOÃO PIRES CARREIRA BATISTA e de seus avalistas FRANCISCO CARDONI e ANTONIO EDUARDO XAVIER NEGRÃO, objetivando a execução do valor consignado no título executivo constante dos autos. Expedido mandado de citação, os executados não foram localizados. A exequente requereu o sobrestamento do feito. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, observe-se que a teor da nova redação ao artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, conferida pela Lei nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, o Juiz deve declarar, de ofício, a prescrição. O prazo prescricional, neste caso, é de três anos, nos termos do art. 70 da Lei Uniforme de Genebra (Decreto nº 57.663/66). No caso dos autos, a execução foi proposta no ano de 1974, sem que, desde o ajuizamento da demanda, a Caixa Econômica Federal tenha tomado as providências necessárias para viabilizar a citação, ficando os autos paralisados no arquivo por mais de 3 (três) anos. Assim, mesmo havendo o ajuizamento dentro do prazo prescricional, a credora não se desincumbiu de promover a citação, de modo a constituir em mora o(s) devedor(es) e interromper a prescrição, nos termos do art. 219 do CPC. Nesse sentido, segue o julgado: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. BENS PENHORÁVEIS. NÃO LOCALIZAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO. 1. A não localização de bens do devedor passíveis de penhora não enseja a extinção do feito executivo, mas tão somente a suspensão do processo (CPC, art. 791, III), enquanto não findo o prazo prescricional. 2. Embora a credora tenha ajuizado a execução com base em título executivo extrajudicial dentro do prazo prescricional, a saber, em 10/10/89, não logrou êxito em promover a citação válida da parte executada e, assim, interromper a fluência do prazo prescricional previsto na legislação civil para a cobrança de crédito dessa natureza, tendo aludido prazo decorrido integralmente. Nessas circunstâncias, cumpre decretar a prescrição (CPC, art. 219, 5º). 3. Mantém-se a sentença extintiva por outro fundamento (CPC, art. 269, IV). 4. Nega-se provimento à apelação. (TRF 1ª Região, 5ª Turma Suplementar, AC nº 200201000376520, Rel. Des. Federal Rodrigo Navarro de Oliveira, e-DJF1: 06.04.2011, p. 514) Destaco, outrossim, que permitir indefinida manutenção de latente e inócua relação processual, com prescrição evidente, é conspirar contra os princípios gerais de direito, segundo os quais as obrigações nasceram para serem extintas e o processo deve representar um instrumento de realização da justiça. Com essas considerações, deve-se reconhecer a ocorrência de prescrição da pretensão executória. Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição, nos termos do inciso IV do artigo 269 c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, eis que não houve citação do(s) executado(s). Custas na forma da lei. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0079798-35.1974.403.6100 (00.0079798-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X ODONEL VIEIRA DOS SANTOS X RAYMUNDA MENDES PINHEIRO DOS SANTOS**

Vistos etc. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, propôs a presente EXECUÇÃO em face de ODONEL VIEIRA DOS SANTOS e RAYMUNDA MENDES PINHEIRO DOS SANTOS, objetivando a execução do valor consignado no título executivo constante dos autos. Os devedores foram citados por edital. O arresto foi convertido em penhora, recaída sobre bem imóvel, conforme fls. 51/52. Laudo de avaliação a fls. 138/142. O imóvel foi arrematado pela Caixa Econômica Federal. A exequente requereu o prosseguimento do feito pelo restante do saldo devedor, não tendo sido localizados os executados. A exequente requereu a suspensão do feito, o qual foi encaminhado ao arquivo. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, observe-se que a teor da nova redação ao artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, conferida pela Lei nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, o Juiz deve declarar, de ofício, a prescrição. O prazo prescricional, neste caso, é de vinte anos, nos termos do art. 177, primeira parte, do Código Civil de 1916, vigente à época da propositura do feito. No caso dos autos, a execução foi proposta no ano de 1974, sem que a Caixa Econômica Federal tenha tomado as providências necessárias para viabilizar a citação, ficando os autos paralisados no arquivo por mais de 20 (vinte) anos. Nesse sentido, segue o julgado: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. BENS PENHORÁVEIS. NÃO LOCALIZAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO. 1. A não localização de bens do devedor passíveis de penhora não enseja a extinção do feito executivo, mas tão somente a suspensão do processo (CPC, art. 791, III), enquanto não findo o prazo prescricional. 2. Embora a credora tenha ajuizado a execução com base em título executivo extrajudicial dentro do prazo prescricional, a saber, em 10/10/89, não logrou êxito em promover a citação válida da parte executada e, assim, interromper a fluência do prazo prescricional previsto na legislação civil para a cobrança de crédito dessa natureza, tendo aludido prazo decorrido integralmente. Nessas circunstâncias, cumpre decretar a prescrição (CPC, art. 219, 5º). 3. Mantém-se a sentença

extintiva por outro fundamento (CPC, art. 269, IV). 4. Nega-se provimento à apelação. (TRF 1ª Região, 5ª Turma Suplementar, AC n.º 200201000376520, Rel. Des. Federal Rodrigo Navarro de Oliveira, e-DJF1: 06.04.2011, p. 514) Destaco, outrossim, que permitir indefinida manutenção de latente e inócua relação processual, com prescrição evidente, é conspirar contra os princípios gerais de direito, segundo os quais as obrigações nasceram para serem extintas e o processo deve representar um instrumento de realização da justiça. Com essas considerações, deve-se reconhecer a ocorrência de prescrição da pretensão executória. Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição, nos termos do inciso IV do artigo 269 c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, eis que não houve citação do(s) executado(s). Custas na forma da lei. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0079806-12.1974.403.6100 (00.0079806-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X ALCEU M TINELLI X JULIO GRECO X MARIO RUGGERO**

Vistos etc. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, propôs a presente EXECUÇÃO em face de ALCEU TINELLI, e de seus avalistas MÁRIO RUGGERO e JÚLIO GRECO, objetivando a execução do valor consignado no título executivo constante dos autos. Expedida carta precatória, os executados não foram localizados, conforme certidões que consta nos autos. Intimada a se manifestar, a exequente requereu o arquivamento dos autos, sendo que o feito foi encaminhado ao arquivo. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, observe-se que a teor da nova redação ao artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, conferida pela Lei nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, o Juiz deve declarar, de ofício, a prescrição. O prazo prescricional, neste caso, é de vinte anos, nos termos do art. 177, primeira parte, do Código Civil de 1916, vigente à época da propositura do feito. No caso dos autos, a execução foi proposta no ano de 1974, sem que, desde o ajuizamento da demanda, a Caixa Econômica Federal tenha tomado as providências necessárias para viabilizar a citação, ficando os autos paralisados no arquivo por mais de 20 (vinte) anos. Assim, mesmo havendo o ajuizamento dentro do prazo prescricional, a credora não se desincumbiu de promover a citação, de modo a constituir em mora os devedores e interromper a prescrição, nos termos do art. 219 do CPC. Nesse sentido, segue o julgado: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. BENS PENHORÁVEIS. NÃO LOCALIZAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO. 1. A não localização de bens do devedor passíveis de penhora não enseja a extinção do feito executivo, mas tão somente a suspensão do processo (CPC, art. 791, III), enquanto não findo o prazo prescricional. 2. Embora a credora tenha ajuizado a execução com base em título executivo extrajudicial dentro do prazo prescricional, a saber, em 10/10/89, não logrou êxito em promover a citação válida da parte executada e, assim, interromper a fluência do prazo prescricional previsto na legislação civil para a cobrança de crédito dessa natureza, tendo aludido prazo decorrido integralmente. Nessas circunstâncias, cumpre decretar a prescrição (CPC, art. 219, 5º). 3. Mantém-se a sentença extintiva por outro fundamento (CPC, art. 269, IV). 4. Nega-se provimento à apelação. (TRF 1ª Região, 5ª Turma Suplementar, AC n.º 200201000376520, Rel. Des. Federal Rodrigo Navarro de Oliveira, e-DJF1: 06.04.2011, p. 514) Destaco, outrossim, que permitir indefinida manutenção de latente e inócua relação processual, com prescrição evidente, é conspirar contra os princípios gerais de direito, segundo os quais as obrigações nasceram para serem extintas e o processo deve representar um instrumento de realização da justiça. Com essas considerações, deve-se reconhecer a ocorrência de prescrição da pretensão executória. Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição, nos termos do inciso IV do artigo 269 c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, eis que não houve citação dos executados. Custas na forma da lei. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0079807-94.1974.403.6100 (00.0079807-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X SERGIO ANTONIO BALDASSI X CLEIDE DAMICO DE OLIVEIRA X TOSHIHIRO YUI**

Vistos etc. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, propôs a presente EXECUÇÃO em face de SERGIO ANTONIO BALDASSI e de seus avalistas TOSHIRO YUI, objetivando a execução do valor consignado no título executivo constante dos autos. Realizada a penhora, o feito foi encaminhado ao arquivo. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, observe-se que a teor da nova redação ao artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, conferida pela Lei nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, o Juiz deve declarar, de ofício, a prescrição. O prazo prescricional, neste caso, é de três anos, nos termos do art. 70 da Lei Uniforme de Genebra (Decreto n.º 57.663/66). No caso dos autos, a execução foi proposta no ano de 1974, sem que, desde o ajuizamento da demanda, a Caixa Econômica Federal tenha tomado as providências necessárias para viabilizar a citação, ficando os autos paralisados no arquivo por mais de 3 (três) anos. Assim, mesmo havendo o ajuizamento dentro do prazo prescricional, a credora não se desincumbiu de promover a citação, de modo a constituir em mora o(s) devedor(es) e interromper a prescrição, nos termos do art. 219 do CPC. Nesse sentido, segue o julgado: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. BENS PENHORÁVEIS. NÃO LOCALIZAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO. 1. A não localização de bens do devedor passíveis de penhora não enseja a extinção

do feito executivo, mas tão somente a suspensão do processo (CPC, art. 791, III), enquanto não findo o prazo prescricional. 2. Embora a credora tenha ajuizado a execução com base em título executivo extrajudicial dentro do prazo prescricional, a saber, em 10/10/89, não logrou êxito em promover a citação válida da parte executada e, assim, interromper a fluência do prazo prescricional previsto na legislação civil para a cobrança de crédito dessa natureza, tendo aludido prazo decorrido integralmente. Nessas circunstâncias, cumpre decretar a prescrição (CPC, art. 219, 5º). 3. Mantém-se a sentença extintiva por outro fundamento (CPC, art. 269, IV). 4. Nega-se provimento à apelação. (TRF 1ª Região, 5ª Turma Suplementar, AC n.º 200201000376520, Rel. Des. Federal Rodrigo Navarro de Oliveira, e-DJF1: 06.04.2011, p. 514) Destaco, outrossim, que permitir indefinida manutenção de latente e inócua relação processual, com prescrição evidente, é conspirar contra os princípios gerais de direito, segundo os quais as obrigações nasceram para serem extintas e o processo deve representar um instrumento de realização da justiça. Com essas considerações, deve-se reconhecer a ocorrência de prescrição da pretensão executória. Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição, nos termos do inciso IV do artigo 269 c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, eis que não houve oposição de embargos do devedor. Custas na forma da lei. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0080193-27.1974.403.6100 (00.0080193-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X GESSI TAROZO**

Vistos etc. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, propôs a presente EXECUÇÃO em face de GESSI TAROZO e de seus avalistas JOSÉ CARLOS SORIANO e EURICO MUNIZ, objetivando a execução do valor consignado no título executivo constante dos autos. Expedido mandado de citação, os executados não foram localizados, conforme certidões de fls. 23/24. Intimada a se manifestar, a exequente requereu o arquivamento dos autos, sendo que o feito foi encaminhado ao arquivo. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, observe-se que a teor da nova redação ao artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, conferida pela Lei nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, o Juiz deve declarar, de ofício, a prescrição. O prazo prescricional, neste caso, é de três anos, nos termos do art. 70 da Lei Uniforme de Genebra (Decreto n.º 57.663/66). No caso dos autos, a execução foi proposta no ano de 1974, sem que, desde o ajuizamento da demanda, a Caixa Econômica Federal tenha tomado as providências necessárias para viabilizar a citação, ficando os autos paralisados no arquivo por mais de 03 (três) anos. Assim, mesmo havendo o ajuizamento dentro do prazo prescricional, a credora não se desincumbiu de promover a citação, de modo a constituir em mora o(s) devedor(es) e interromper a prescrição, nos termos do art. 219 do CPC. Nesse sentido, segue o julgado: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. BENS PENHORÁVEIS. NÃO LOCALIZAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO. 1. A não localização de bens do devedor passíveis de penhora não enseja a extinção do feito executivo, mas tão somente a suspensão do processo (CPC, art. 791, III), enquanto não findo o prazo prescricional. 2. Embora a credora tenha ajuizado a execução com base em título executivo extrajudicial dentro do prazo prescricional, a saber, em 10/10/89, não logrou êxito em promover a citação válida da parte executada e, assim, interromper a fluência do prazo prescricional previsto na legislação civil para a cobrança de crédito dessa natureza, tendo aludido prazo decorrido integralmente. Nessas circunstâncias, cumpre decretar a prescrição (CPC, art. 219, 5º). 3. Mantém-se a sentença extintiva por outro fundamento (CPC, art. 269, IV). 4. Nega-se provimento à apelação. (TRF 1ª Região, 5ª Turma Suplementar, AC n.º 200201000376520, Rel. Des. Federal Rodrigo Navarro de Oliveira, e-DJF1: 06.04.2011, p. 514) Destaco, outrossim, que permitir indefinida manutenção de latente e inócua relação processual, com prescrição evidente, é conspirar contra os princípios gerais de direito, segundo os quais as obrigações nasceram para serem extintas e o processo deve representar um instrumento de realização da justiça. Com essas considerações, deve-se reconhecer a ocorrência de prescrição da pretensão executória. Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição, nos termos do inciso IV do artigo 269 c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, eis que não houve citação do(s) executado(s). Custas na forma da lei. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0080200-19.1974.403.6100 (00.0080200-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X ADELINA CARDONI X JOAO PIRES CARREIRA BATISTA X MARIA DEVILLAR FILGUEIRAS**

Vistos etc. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, propôs a presente EXECUÇÃO em face de ADELINA CARDONI e de seus avalistas JOÃO PIRES CARREIRA BATISTA e MARIA DEVILLAR FILGUEIRAS, objetivando a execução do valor consignado no título executivo constante dos autos. Expedido mandado de citação, os executados não foram localizados, conforme certidões de fls. 12-verso. Intimada a se manifestar, a exequente requereu o arquivamento dos autos, sendo que o feito foi encaminhado ao arquivo em 23.11.1977. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, observe-se que a teor da nova redação ao artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, conferida pela Lei nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, o Juiz deve declarar, de ofício, a prescrição. O prazo prescricional, neste caso, é de três anos, nos termos do art. 70 da Lei Uniforme de

Genebra (Decreto n.º 57.663/66). No caso dos autos, a execução foi proposta no ano de 1974, sem que, desde o ajuizamento da demanda, a Caixa Econômica Federal tenha tomado as providências necessárias para viabilizar a citação, ficando os autos paralisados no arquivo por mais de 03 (três) anos. Assim, mesmo havendo o ajuizamento dentro do prazo prescricional, a credora não se desincumbiu de promover a citação, de modo a constituir em mora os devedores e interromper a prescrição, nos termos do art. 219 do CPC. Nesse sentido, segue o julgado: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. BENS PENHORÁVEIS. NÃO LOCALIZAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO. 1. A não localização de bens do devedor passíveis de penhora não enseja a extinção do feito executivo, mas tão somente a suspensão do processo (CPC, art. 791, III), enquanto não findo o prazo prescricional. 2. Embora a credora tenha ajuizado a execução com base em título executivo extrajudicial dentro do prazo prescricional, a saber, em 10/10/89, não logrou êxito em promover a citação válida da parte executada e, assim, interromper a fluência do prazo prescricional previsto na legislação civil para a cobrança de crédito dessa natureza, tendo aludido prazo decorrido integralmente. Nessas circunstâncias, cumpre decretar a prescrição (CPC, art. 219, 5º). 3. Mantém-se a sentença extintiva por outro fundamento (CPC, art. 269, IV). 4. Nega-se provimento à apelação. (TRF 1ª Região, 5ª Turma Suplementar, AC n.º 200201000376520, Rel. Des. Federal Rodrigo Navarro de Oliveira, e-DJF1: 06.04.2011, p. 514) Destaco, outrossim, que permitir indefinida manutenção de latente e inócua relação processual, com prescrição evidente, é conspirar contra os princípios gerais de direito, segundo os quais as obrigações nasceram para serem extintas e o processo deve representar um instrumento de realização da justiça. Com essas considerações, deve-se reconhecer a ocorrência de prescrição da pretensão executória. Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição, nos termos do inciso IV do artigo 269 c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, eis que não houve citação dos executados. Custas na forma da lei. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0108102-44.1974.403.6100 (00.0108102-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X JAIME GAVALDA NETTO X EDWARD MANENTE X ARNALDO GUARNIER**

Vistos etc. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, propôs a presente EXECUÇÃO em face de JAIME GAVALDA NETTO e de seus avalistas EDWARD MANENTE e ARNALDO GUARNIER, objetivando a execução do valor consignado no título executivo constante dos autos. Expedido mandado de citação, os executados não foram localizados, conforme certidões de fls. 8-Vº E 36-Vº. Intimada a se manifestar, a exequente requereu o arquivamento dos autos, sendo que o feito foi encaminhado ao arquivo em 02.07.1980. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, observe-se que a teor da nova redação ao artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, conferida pela Lei nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, o Juiz deve declarar, de ofício, a prescrição. O prazo prescricional, neste caso, é de três anos, nos termos do art. 70 da Lei Uniforme de Genebra (Decreto n.º 57.663/66). No caso dos autos, a execução foi proposta no ano de 1974, sem que, desde o ajuizamento da demanda, a Caixa Econômica Federal tenha tomado as providências necessárias para viabilizar a citação, ficando os autos paralisados no arquivo por mais de 03 (três) anos. Assim, mesmo havendo o ajuizamento dentro do prazo prescricional, a credora não se desincumbiu de promover a citação, de modo a constituir em mora os devedores e interromper a prescrição, nos termos do art. 219 do CPC. Nesse sentido, segue o julgado: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. BENS PENHORÁVEIS. NÃO LOCALIZAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO. 1. A não localização de bens do devedor passíveis de penhora não enseja a extinção do feito executivo, mas tão somente a suspensão do processo (CPC, art. 791, III), enquanto não findo o prazo prescricional. 2. Embora a credora tenha ajuizado a execução com base em título executivo extrajudicial dentro do prazo prescricional, a saber, em 10/10/89, não logrou êxito em promover a citação válida da parte executada e, assim, interromper a fluência do prazo prescricional previsto na legislação civil para a cobrança de crédito dessa natureza, tendo aludido prazo decorrido integralmente. Nessas circunstâncias, cumpre decretar a prescrição (CPC, art. 219, 5º). 3. Mantém-se a sentença extintiva por outro fundamento (CPC, art. 269, IV). 4. Nega-se provimento à apelação. (TRF 1ª Região, 5ª Turma Suplementar, AC n.º 200201000376520, Rel. Des. Federal Rodrigo Navarro de Oliveira, e-DJF1: 06.04.2011, p. 514) Destaco, outrossim, que permitir indefinida manutenção de latente e inócua relação processual, com prescrição evidente, é conspirar contra os princípios gerais de direito, segundo os quais as obrigações nasceram para serem extintas e o processo deve representar um instrumento de realização da justiça. Com essas considerações, deve-se reconhecer a ocorrência de prescrição da pretensão executória. Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição, nos termos do inciso IV do artigo 269 c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, eis que não houve citação dos executados. Custas na forma da lei. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0079820-59.1975.403.6100 (00.0079820-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X CONCEICAO APARECIDA GALVES X SUELY CAMPOS GIACOMETI**

Vistos etc. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, propôs a presente EXECUÇÃO em face de CONCEIÇÃO APARECIDA GALVES e de sua avalista SUELY CAMPOS GIACOMETI, objetivando a execução do valor consignado no título executivo constante dos autos. Expedida carta precatória, os executados foram localizados, mas não foram penhorados bens, conforme certidões nos autos. Intimada a se manifestar, a exequente requereu o arquivamento dos autos, sendo que o feito foi encaminhado ao arquivo em 1981. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, observe-se que a teor da nova redação ao artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, conferida pela Lei nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, o Juiz deve declarar, de ofício, a prescrição. O prazo prescricional, neste caso, é de vinte anos, nos termos do art. 177, primeira parte, do Código Civil de 1916, vigente à época da propositura do feito. No caso dos autos, a execução foi proposta no ano de 1975, sem que, desde o ajuizamento da demanda, a Caixa Econômica Federal tenha tomado as providências necessárias para viabilizar a citação, ficando os autos paralisados no arquivo por mais de 20 (vinte) anos. Assim, mesmo havendo o ajuizamento dentro do prazo prescricional, a credora não se desincumbiu de promover a citação, de modo a constituir em mora os devedores e interromper a prescrição, nos termos do art. 219 do CPC. Nesse sentido, segue o julgado: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. BENS PENHORÁVEIS. NÃO LOCALIZAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO. 1. A não localização de bens do devedor passíveis de penhora não enseja a extinção do feito executivo, mas tão somente a suspensão do processo (CPC, art. 791, III), enquanto não findo o prazo prescricional. 2. Embora a credora tenha ajuizado a execução com base em título executivo extrajudicial dentro do prazo prescricional, a saber, em 10/10/89, não logrou êxito em promover a citação válida da parte executada e, assim, interromper a fluência do prazo prescricional previsto na legislação civil para a cobrança de crédito dessa natureza, tendo aludido prazo decorrido integralmente. Nessas circunstâncias, cumpre decretar a prescrição (CPC, art. 219, 5º). 3. Mantém-se a sentença extintiva por outro fundamento (CPC, art. 269, IV). 4. Nega-se provimento à apelação. (TRF 1ª Região, 5ª Turma Suplementar, AC n.º 200201000376520, Rel. Des. Federal Rodrigo Navarro de Oliveira, e-DJF1: 06.04.2011, p. 514) Destaco, outrossim, que permitir indefinida manutenção de latente e inócua relação processual, com prescrição evidente, é conspirar contra os princípios gerais de direito, segundo os quais as obrigações nasceram para serem extintas e o processo deve representar um instrumento de realização da justiça. Com essas considerações, deve-se reconhecer a ocorrência de prescrição da pretensão executória. Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição, nos termos do inciso IV do artigo 269 c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, eis que não houve oposição de embargos do devedor. Custas na forma da lei. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0079830-06.1975.403.6100 (00.0079830-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X KISHIO OKUHARA X RYJEI OKUHARA**  
Vistos etc. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, propôs a presente EXECUÇÃO em face de KISHIO OKUHARA e de seus avalistas RIJEY OKUHARA e RYJOKI OKUHARA, objetivando a execução do valor consignado no título executivo constante dos autos. Expedida carta precatória, os executados não foram localizados, conforme certidões nos autos. Intimada a se manifestar, a exequente requereu a suspensão dos autos, sendo que o feito foi encaminhado ao arquivo em 1981. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, observe-se que a teor da nova redação ao artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, conferida pela Lei nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, o Juiz deve declarar, de ofício, a prescrição. O prazo prescricional, neste caso, é de três anos, nos termos do art. 70 da Lei Uniforme de Genebra (Decreto n.º 57.663/66) No caso dos autos, a execução foi proposta no ano de 1975, sem que, desde o ajuizamento da demanda, a Caixa Econômica Federal tenha tomado as providências necessárias para viabilizar a citação, ficando os autos paralisados no arquivo por mais de 3 (três) anos. Assim, mesmo havendo o ajuizamento dentro do prazo prescricional, a credora não se desincumbiu de promover a citação, de modo a constituir em mora os devedores e interromper a prescrição, nos termos do art. 219 do CPC. Nesse sentido, segue o julgado: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. BENS PENHORÁVEIS. NÃO LOCALIZAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO. 1. A não localização de bens do devedor passíveis de penhora não enseja a extinção do feito executivo, mas tão somente a suspensão do processo (CPC, art. 791, III), enquanto não findo o prazo prescricional. 2. Embora a credora tenha ajuizado a execução com base em título executivo extrajudicial dentro do prazo prescricional, a saber, em 10/10/89, não logrou êxito em promover a citação válida da parte executada e, assim, interromper a fluência do prazo prescricional previsto na legislação civil para a cobrança de crédito dessa natureza, tendo aludido prazo decorrido integralmente. Nessas circunstâncias, cumpre decretar a prescrição (CPC, art. 219, 5º). 3. Mantém-se a sentença extintiva por outro fundamento (CPC, art. 269, IV). 4. Nega-se provimento à apelação. (TRF 1ª Região, 5ª Turma Suplementar, AC n.º 200201000376520, Rel. Des. Federal Rodrigo Navarro de Oliveira, e-DJF1: 06.04.2011, p. 514) Destaco, outrossim, que permitir indefinida manutenção de latente e inócua relação processual, com prescrição evidente, é conspirar contra os princípios gerais de direito, segundo os quais as obrigações nasceram para serem extintas e o processo deve representar um instrumento de realização da justiça. Com essas considerações, deve-se reconhecer a ocorrência de prescrição da pretensão executória. Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição, nos termos do inciso IV do artigo 269 c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo

Civil.Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, eis que não houve citação dos executados.Custas na forma da lei.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0079848-27.1975.403.6100 (00.0079848-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X MARIA DO CARMO SILVA SANTOS X MARIA CABRAL DE OLIVEIRA**

Vistos etc.HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado entre as partes (fls. 66) e, em consequência, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, II, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0079849-12.1975.403.6100 (00.0079849-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X MARIA JORGE FERRAZ X WALTER JOSE DOS CAMPOS**

Vistos etc.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, propôs a presente EXECUÇÃO em face de WALTER JOSÉ DE CAMPOS e de sua avalista MARIA JORGE FERRAZ, objetivando a execução do valor consignado no título executivo constante dos autos.Expedido mandado de citação, os executados não foram localizados, conforme certidão de fls. 24-verso.Intimada a se manifestar, a exequente requereu a suspensão do feito por sessenta dias, sendo que os autos foram encaminhados ao arquivo em 1979.É o relatório. DECIDO.Inicialmente, observe-se que a teor da nova redação ao artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, conferida pela Lei nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, o Juiz deve declarar, de ofício, a prescrição.O prazo prescricional, neste caso, é de três anos, nos termos do art. 70 da Lei Uniforme de Genebra (Decreto n.º 57.663/66).No caso dos autos, a execução foi proposta no ano de 1975, sem que, desde o ajuizamento da demanda, a Caixa Econômica Federal tenha tomado as providências necessárias para viabilizar a citação, ficando os autos paralisados no arquivo por mais de 03 (três) anos.Assim, mesmo havendo o ajuizamento dentro do prazo prescricional, a credora não se desincumbiu de promover a citação, de modo a constituir em mora os devedores e interromper a prescrição, nos termos do art. 219 do CPC.Nesse sentido, segue o julgado:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. BENS PENHORÁVEIS. NÃO LOCALIZAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO. 1. A não localização de bens do devedor passíveis de penhora não enseja a extinção do feito executivo, mas tão somente a suspensão do processo (CPC, art. 791, III), enquanto não findo o prazo prescricional. 2. Embora a credora tenha ajuizado a execução com base em título executivo extrajudicial dentro do prazo prescricional, a saber, em 10/10/89, não logrou êxito em promover a citação válida da parte executada e, assim, interromper a fluência do prazo prescricional previsto na legislação civil para a cobrança de crédito dessa natureza, tendo aludido prazo decorrido integralmente. Nessas circunstâncias, cumpre decretar a prescrição (CPC, art. 219, 5º). 3. Mantém-se a sentença extintiva por outro fundamento (CPC, art. 269, IV). 4. Nega-se provimento à apelação. (TRF 1ª Região, 5ª Turma Suplementar, AC n.º 200201000376520, Rel. Des. Federal Rodrigo Navarro de Oliveira, e-DJF1: 06.04.2011, p. 514)Destaco, outrossim, que permitir indefinida manutenção de latente e inócua relação processual, com prescrição evidente, é conspirar contra os princípios gerais de direito, segundo os quais as obrigações nasceram para serem extintas e o processo deve representar um instrumento de realização da justiça.Com essas considerações, deve-se reconhecer a ocorrência de prescrição da pretensão executória.Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição, nos termos do inciso IV do artigo 269 c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, eis que não houve citação dos executados.Custas na forma da lei.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0079869-03.1975.403.6100 (00.0079869-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X LAURO VARGAS X JOSE MEYNIEL ADIMARI X VICTOR FONSECA DE SOUZA MEIRELLES FILHO**

Vistos etc.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, propôs a presente EXECUÇÃO em face de LAURO VARGAS e de seus avalistas VICTOR FONSECA DE SOUZA MEIRELLES FILHO e JOSÉ MEYNIEL ADIMARI, objetivando a execução do valor consignado no título executivo constante dos autos.Expedida carta precatória, apenas o executado Victor Fonseca de Souza Meirelles Filho foi citado, sendo que não foram localizados bens passíveis de penhora, conforme certidão constante nos autos.Intimada a se manifestar, a exequente requereu a suspensão do feito, razão pela qual os autos foram encaminhados ao arquivo em 1981.É o relatório. DECIDO.Inicialmente, observe-se que a teor da nova redação ao artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, conferida pela Lei nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, o Juiz deve declarar, de ofício, a prescrição.O prazo prescricional, neste caso, é de três anos, nos termos do art. 70 da Lei Uniforme de Genebra (Decreto n.º 57.663/66).No caso dos autos, a execução foi proposta no ano 1975, sendo que, desde o ajuizamento da demanda, a Caixa Econômica Federal tenha tomado as providências necessárias para viabilizar a citação dos demais executados, ficando os autos paralisados no arquivo por mais de 03 (três) anos.Assim, mesmo havendo o

ajuizamento dentro do prazo prescricional, a credora não se desincumbiu de promover a citação, de modo a constituir em mora os demais devedores e interromper a prescrição, nos termos do art. 219 do CPC. Nesse sentido, segue o julgado: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. BENS PENHORÁVEIS. NÃO LOCALIZAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO. 1. A não localização de bens do devedor passíveis de penhora não enseja a extinção do feito executivo, mas tão somente a suspensão do processo (CPC, art. 791, III), enquanto não findo o prazo prescricional. 2. Embora a credora tenha ajuizado a execução com base em título executivo extrajudicial dentro do prazo prescricional, a saber, em 10/10/89, não logrou êxito em promover a citação válida da parte executada e, assim, interromper a fluência do prazo prescricional previsto na legislação civil para a cobrança de crédito dessa natureza, tendo aludido prazo decorrido integralmente. Nessas circunstâncias, cumpre decretar a prescrição (CPC, art. 219, 5º). 3. Mantém-se a sentença extintiva por outro fundamento (CPC, art. 269, IV). 4. Nega-se provimento à apelação. (TRF 1ª Região, 5ª Turma Suplementar, AC n.º 200201000376520, Rel. Des. Federal Rodrigo Navarro de Oliveira, e-DJF1: 06.04.2011, p. 514) Destaco, outrossim, que permitir indefinida manutenção de latente e inócua relação processual, com prescrição evidente, é conspirar contra os princípios gerais de direito, segundo os quais as obrigações nasceram para serem extintas e o processo deve representar um instrumento de realização da justiça. Com essas considerações, deve-se reconhecer a ocorrência de prescrição da pretensão executória. Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição, nos termos do inciso IV do artigo 269 c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, eis que não houve citação de todos os executados e, no tocante ao devedor Víctor Fonseca de Souza Meirelles Filho, não foram opostos embargos à execução. Custas na forma da lei. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0080202-52.1975.403.6100 (00.0080202-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X IRENE CORTEZ DUTRA**  
Vistos etc. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, propôs a presente EXECUÇÃO em face de IRENE CORTEZ DUTRA, objetivando a execução do valor consignado no título executivo constante dos autos. Realizada a penhora, o feito foi encaminhado ao arquivo. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, observe-se que a teor da nova redação ao artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, conferida pela Lei nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, o Juiz deve declarar, de ofício, a prescrição. O prazo prescricional, neste caso, é de vinte anos, nos termos do art. 177, primeira parte, do Código Civil de 1916, vigente à época da propositura do feito. No caso dos autos, a execução foi proposta no ano de 1975, sem que, desde o ajuizamento da demanda, a Caixa Econômica Federal tenha tomado as providências necessárias para viabilizar a citação, ficando os autos paralisados no arquivo por mais de 20 (vinte) anos. Assim, mesmo havendo o ajuizamento dentro do prazo prescricional, a credora não se desincumbiu de promover a citação, de modo a constituir em mora o(s) devedor(es) e interromper a prescrição, nos termos do art. 219 do CPC. Nesse sentido, segue o julgado: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. BENS PENHORÁVEIS. NÃO LOCALIZAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO. 1. A não localização de bens do devedor passíveis de penhora não enseja a extinção do feito executivo, mas tão somente a suspensão do processo (CPC, art. 791, III), enquanto não findo o prazo prescricional. 2. Embora a credora tenha ajuizado a execução com base em título executivo extrajudicial dentro do prazo prescricional, a saber, em 10/10/89, não logrou êxito em promover a citação válida da parte executada e, assim, interromper a fluência do prazo prescricional previsto na legislação civil para a cobrança de crédito dessa natureza, tendo aludido prazo decorrido integralmente. Nessas circunstâncias, cumpre decretar a prescrição (CPC, art. 219, 5º). 3. Mantém-se a sentença extintiva por outro fundamento (CPC, art. 269, IV). 4. Nega-se provimento à apelação. (TRF 1ª Região, 5ª Turma Suplementar, AC n.º 200201000376520, Rel. Des. Federal Rodrigo Navarro de Oliveira, e-DJF1: 06.04.2011, p. 514) Destaco, outrossim, que permitir indefinida manutenção de latente e inócua relação processual, com prescrição evidente, é conspirar contra os princípios gerais de direito, segundo os quais as obrigações nasceram para serem extintas e o processo deve representar um instrumento de realização da justiça. Com essas considerações, deve-se reconhecer a ocorrência de prescrição da pretensão executória. Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição, nos termos do inciso IV do artigo 269 c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, eis que não houve oposição de embargos do devedor. Custas na forma da lei. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0080204-22.1975.403.6100 (00.0080204-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X GABRIELA APARECIDA PIRES BOCKMANN X AMELIA FAGUNDES DA SILVA X CACILDA NETA SERROU**  
Vistos etc. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, propôs a presente EXECUÇÃO em face de GABRIELA APARECIDA PIRES BOCKMANN e de seus avalistas AMÉLIA FAGUNDES DA SILVA e CACILDA NETA SERROU, objetivando a execução do valor consignado no título executivo constante dos autos. Expedida carta precatória, a executada foi localizada, conforme certidões de fls. 45/47. Intimada a se manifestar, a exequente requereu a suspensão do feito por 120 dias, sendo que o feito foi encaminhado ao arquivo

em 29.06.1981.É o relatório. DECIDO.Inicialmente, observe-se que a teor da nova redação ao artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, conferida pela Lei nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, o Juiz deve declarar, de ofício, a prescrição.O prazo prescricional, neste caso, é de três anos, nos termos do art. 70 da Lei Uniforme de Genebra (Decreto n.º 57.663/66)No caso dos autos, a execução foi proposta no ano de 1975, sem que, desde o ajuizamento da demanda, a Caixa Econômica Federal tenha tomado as providências necessárias para viabilizar a citação, ficando os autos paralisados no arquivo por mais de 3 (três) anos.Assim, mesmo havendo o ajuizamento dentro do prazo prescricional, a credora não se desincumbiu de promover a citação, de modo a constituir em mora o devedor e interromper a prescrição, nos termos do art. 219 do CPC.Nesse sentido, segue o julgado:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. BENS PENHORÁVEIS. NÃO LOCALIZAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO. 1. A não localização de bens do devedor passíveis de penhora não enseja a extinção do feito executivo, mas tão somente a suspensão do processo (CPC, art. 791, III), enquanto não findo o prazo prescricional. 2. Embora a credora tenha ajuizado a execução com base em título executivo extrajudicial dentro do prazo prescricional, a saber, em 10/10/89, não logrou êxito em promover a citação válida da parte executada e, assim, interromper a fluência do prazo prescricional previsto na legislação civil para a cobrança de crédito dessa natureza, tendo aludido prazo decorrido integralmente. Nessas circunstâncias, cumpre decretar a prescrição (CPC, art. 219, 5º). 3. Mantém-se a sentença extintiva por outro fundamento (CPC, art. 269, IV). 4. Nega-se provimento à apelação. (TRF 1ª Região, 5ª Turma Suplementar, AC n.º 200201000376520, Rel. Des. Federal Rodrigo Navarro de Oliveira, e-DJF1: 06.04.2011, p. 514)Destaco, outrossim, que permitir indefinida manutenção de latente e inócua relação processual, com prescrição evidente, é conspirar contra os princípios gerais de direito, segundo os quais as obrigações nasceram para serem extintas e o processo deve representar um instrumento de realização da justiça.Com essas considerações, deve-se reconhecer a ocorrência de prescrição da pretensão executória.Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição, nos termos do inciso IV do artigo 269 c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, eis que não houve resposta à citação da executada.Custas na forma da lei.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0080209-44.1975.403.6100 (00.0080209-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X JOSELIDEIR ARAUJO DOS SANTOS X JOSE PEREIRA SANTIAGO**

Vistos etc.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, propôs a presente EXECUÇÃO em face de JOSELIDEIR ARAUJO DOS SANTOS e de seu avalista JOSÉ PREIRA SANTIAGO, objetivando a execução do valor consignado no título executivo constante dos autos.Expedido mandado de citação, os executados não foram localizados, conforme certidões de fls. 15.Intimada a se manifestar, a exequente requereu o arquivamento dos autos, sendo que o feito foi encaminhado ao arquivo em 13.10.1977.É o relatório. DECIDO.Inicialmente, observe-se que a teor da nova redação ao artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, conferida pela Lei nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, o Juiz deve declarar, de ofício, a prescrição.O prazo prescricional, neste caso, é de três anos, nos termos do art. 70 da Lei Uniforme de Genebra (Decreto n.º 57.663/66). No caso dos autos, a execução foi proposta no ano de 1975, sem que, desde o ajuizamento da demanda, a Caixa Econômica Federal tenha tomado as providências necessárias para viabilizar a citação, ficando os autos paralisados no arquivo por mais de 3 (três) anos.Assim, mesmo havendo o ajuizamento dentro do prazo prescricional, a credora não se desincumbiu de promover a citação, de modo a constituir em mora o(s) devedor(es) e interromper a prescrição, nos termos do art. 219 do CPC.Nesse sentido, segue o julgado:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. BENS PENHORÁVEIS. NÃO LOCALIZAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO. 1. A não localização de bens do devedor passíveis de penhora não enseja a extinção do feito executivo, mas tão somente a suspensão do processo (CPC, art. 791, III), enquanto não findo o prazo prescricional. 2. Embora a credora tenha ajuizado a execução com base em título executivo extrajudicial dentro do prazo prescricional, a saber, em 10/10/89, não logrou êxito em promover a citação válida da parte executada e, assim, interromper a fluência do prazo prescricional previsto na legislação civil para a cobrança de crédito dessa natureza, tendo aludido prazo decorrido integralmente. Nessas circunstâncias, cumpre decretar a prescrição (CPC, art. 219, 5º). 3. Mantém-se a sentença extintiva por outro fundamento (CPC, art. 269, IV). 4. Nega-se provimento à apelação. (TRF 1ª Região, 5ª Turma Suplementar, AC n.º 200201000376520, Rel. Des. Federal Rodrigo Navarro de Oliveira, e-DJF1: 06.04.2011, p. 514)Destaco, outrossim, que permitir indefinida manutenção de latente e inócua relação processual, com prescrição evidente, é conspirar contra os princípios gerais de direito, segundo os quais as obrigações nasceram para serem extintas e o processo deve representar um instrumento de realização da justiça.Com essas considerações, deve-se reconhecer a ocorrência de prescrição da pretensão executória.Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição, nos termos do inciso IV do artigo 269 c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, eis que não houve oposição de embargos do devedor.Custas na forma da lei.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0079879-13.1976.403.6100 (00.0079879-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X HONORIA SUELY DOS SANTOS X DORIVAL SOARES DOS SANTOS**

Vistos etc.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, propôs a presente EXECUÇÃO em face de HONORIA SUELY DOS SANTOS e seu avalista DORIVAL SOARES DOS SANTOS, objetivando a execução do valor consignado no título executivo constante dos autos.Expedido o mandado de citação, os executados não foram localizados.A exequente requereu a suspensão do feito.Os autos foram encaminhados ao arquivo em 31.08.1982.É o relatório. DECIDO.Inicialmente, observe-se que a teor da nova redação ao artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, conferida pela Lei nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, o Juiz deve declarar, de ofício, a prescrição.O prazo prescricional, neste caso, é de três anos, nos termos do art. 70 da Lei Uniforme de Genebra (Decreto n.º 57.663/66).No caso dos autos, a execução foi proposta no ano de 1976, sem que, desde o ajuizamento da demanda, a Caixa Econômica Federal tenha tomado as providências necessárias para viabilizar a citação, ficando os autos paralisados no arquivo por mais de 03 (três) anos.Assim, mesmo havendo o ajuizamento dentro do prazo prescricional, a credora não se desincumbiu de promover a citação, de modo a constituir em mora o(s) devedor(es) e interromper a prescrição, nos termos do art. 219 do CPC.Assim, mesmo havendo o ajuizamento dentro do prazo prescricional, a credora não se desincumbiu de promover a citação, de modo a constituir em mora o(s) devedor(es) e interromper a prescrição, nos termos do art. 219 do CPC.Nesse sentido, segue o julgado:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. BENS PENHORÁVEIS. NÃO LOCALIZAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO. 1. A não localização de bens do devedor passíveis de penhora não enseja a extinção do feito executivo, mas tão somente a suspensão do processo (CPC, art. 791, III), enquanto não findo o prazo prescricional. 2. Embora a credora tenha ajuizado a execução com base em título executivo extrajudicial dentro do prazo prescricional, a saber, em 10/10/89, não logrou êxito em promover a citação válida da parte executada e, assim, interromper a fluência do prazo prescricional previsto na legislação civil para a cobrança de crédito dessa natureza, tendo aludido prazo decorrido integralmente. Nessas circunstâncias, cumpre decretar a prescrição (CPC, art. 219, 5º). 3. Mantém-se a sentença extintiva por outro fundamento (CPC, art. 269, IV). 4. Nega-se provimento à apelação. (TRF 1ª Região, 5ª Turma Suplementar, AC n.º 200201000376520, Rel. Des. Federal Rodrigo Navarro de Oliveira, e-DJF1: 06.04.2011, p. 514)Destaco, outrossim, que permitir indefinida manutenção de latente e inócua relação processual, com prescrição evidente, é conspirar contra os princípios gerais de direito, segundo os quais as obrigações nasceram para serem extintas e o processo deve representar um instrumento de realização da justiça.Com essas considerações, deve-se reconhecer a ocorrência de prescrição da pretensão executória.Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição, nos termos do inciso IV do artigo 269 c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, eis que não houve a citação dos executados.Custas na forma da lei.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0079914-70.1976.403.6100 (00.0079914-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X ANTONIO FACO X MARIA JOSE DA SILVA FACO**

Vistos etc.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, propôs a presente EXECUÇÃO em face de ANTONIO FACO e MARIA JOSÉ DA SILVA FACO, objetivando a execução do valor consignado no título executivo constante dos autos.Expedida carta precatória, os executados foram localizados, mas não foram penhorados bens, conforme certidão de fls. 75.Intimada a se manifestar, a exequente requereu o sobrestamento dos autos, sendo que o feito foi encaminhado ao arquivo em 03.10.1985.É o relatório. DECIDO.Inicialmente, observe-se que a teor da nova redação ao artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, conferida pela Lei nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, o Juiz deve declarar, de ofício, a prescrição.O prazo prescricional, neste caso, é de vinte anos, nos termos do art. 177, primeira parte, do Código Civil de 1916, vigente à época da propositura do feito.No caso dos autos, a execução foi proposta no ano de 1976, sem que, desde o ajuizamento da demanda, a Caixa Econômica Federal tenha tomado as providências necessárias para viabilizar a citação, ficando os autos paralisados no arquivo por mais de 20 (vinte) anos.Assim, mesmo havendo o ajuizamento dentro do prazo prescricional, a credora não se desincumbiu de promover a citação, de modo a constituir em mora os devedores e interromper a prescrição, nos termos do art. 219 do CPC.Nesse sentido, segue o julgado:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. BENS PENHORÁVEIS. NÃO LOCALIZAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO. 1. A não localização de bens do devedor passíveis de penhora não enseja a extinção do feito executivo, mas tão somente a suspensão do processo (CPC, art. 791, III), enquanto não findo o prazo prescricional. 2. Embora a credora tenha ajuizado a execução com base em título executivo extrajudicial dentro do prazo prescricional, a saber, em 10/10/89, não logrou êxito em promover a citação válida da parte executada e, assim, interromper a fluência do prazo prescricional previsto na legislação civil para a cobrança de crédito dessa natureza, tendo aludido prazo decorrido integralmente. Nessas circunstâncias, cumpre decretar a prescrição (CPC, art. 219, 5º). 3. Mantém-se a sentença extintiva por outro fundamento (CPC, art. 269, IV). 4. Nega-se provimento

à apelação. (TRF 1ª Região, 5ª Turma Suplementar, AC n.º 200201000376520, Rel. Des. Federal Rodrigo Navarro de Oliveira, e-DJF1: 06.04.2011, p. 514) Destaco, outrossim, que permitir indefinida manutenção de latente e inócua relação processual, com prescrição evidente, é conspirar contra os princípios gerais de direito, segundo os quais as obrigações nasceram para serem extintas e o processo deve representar um instrumento de realização da justiça. Com essas considerações, deve-se reconhecer a ocorrência de prescrição da pretensão executória. Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição, nos termos do inciso IV do artigo 269 c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0079940-34.1977.403.6100 (00.0079940-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X RUBENS NASCIMENTO DOS SANTOS X FRANCISCO ALANIS DONAIRE X HERMELINDO MATARAZZO**

Vistos etc. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, propôs a presente EXECUÇÃO em face de RUBENS NASCIMENTO DOS SANTOS e seu avalista FRANCISCO ALANIS DONAIRE, objetivando a execução do valor consignado no título executivo constante dos autos. Expedido mandado de citação, o executado foi localizado, não sendo possível realizar a penhora de bens. Os autos foram encaminhados ao arquivo em 27.02.1980. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, observe-se que a teor da nova redação ao artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, conferida pela Lei nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, o Juiz deve declarar, de ofício, a prescrição. O prazo prescricional, neste caso, é de três anos, nos termos do art. 70 da Lei Uniforme de Genebra (Decreto n.º 57.663/66). No caso dos autos, a execução foi proposta no ano de 1977, sem que, desde o ajuizamento da demanda, a Caixa Econômica Federal tenha tomado as providências necessárias para viabilizar a citação, ficando os autos paralisados no arquivo por mais de 03 (três) anos. Nesse sentido, segue o julgado: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. BENS PENHORÁVEIS. NÃO LOCALIZAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO. 1. A não localização de bens do devedor passíveis de penhora não enseja a extinção do feito executivo, mas tão somente a suspensão do processo (CPC, art. 791, III), enquanto não findo o prazo prescricional. 2. Embora a credora tenha ajuizado a execução com base em título executivo extrajudicial dentro do prazo prescricional, a saber, em 10/10/89, não logrou êxito em promover a citação válida da parte executada e, assim, interromper a fluência do prazo prescricional previsto na legislação civil para a cobrança de crédito dessa natureza, tendo aludido prazo decorrido integralmente. Nessas circunstâncias, cumpre decretar a prescrição (CPC, art. 219, 5º). 3. Mantém-se a sentença extintiva por outro fundamento (CPC, art. 269, IV). 4. Nega-se provimento à apelação. (TRF 1ª Região, 5ª Turma Suplementar, AC n.º 200201000376520, Rel. Des. Federal Rodrigo Navarro de Oliveira, e-DJF1: 06.04.2011, p. 514) Destaco, outrossim, que permitir indefinida manutenção de latente e inócua relação processual, com prescrição evidente, é conspirar contra os princípios gerais de direito, segundo os quais as obrigações nasceram para serem extintas e o processo deve representar um instrumento de realização da justiça. Com essas considerações, deve-se reconhecer a ocorrência de prescrição da pretensão executória. Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição, nos termos do inciso IV do artigo 269 c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, eis que não houve oposição de embargos do devedor. Custas na forma da lei. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0079943-86.1977.403.6100 (00.0079943-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X SANTO FULANETTI X JERONIMO FULANETTI**

Vistos etc. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, propôs a presente EXECUÇÃO em face de SANTO FULANETTI e de seu avalista JERONIMO FULANETTI, objetivando a execução do valor consignado no título executivo constante dos autos. Expedida carta precatória, o executado foi localizado, mas não possuía bens móveis ou imóveis a serem penhorados, conforme certidões de fls. 36-vº. Intimada a se manifestar, a exequente deixou transcorrer o prazo in albis, sendo que o feito foi encaminhado ao arquivo em 23.09.1985. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, observe-se que a teor da nova redação ao artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, conferida pela Lei nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, o Juiz deve declarar, de ofício, a prescrição. O prazo prescricional, neste caso, é de três anos, nos termos do art. 70 da Lei Uniforme de Genebra (Decreto n.º 57.663/66). No caso dos autos, a execução foi proposta no ano de 1977, sem que, desde o ajuizamento da demanda, a Caixa Econômica Federal tenha tomado as providências necessárias para viabilizar a citação, ficando os autos paralisados no arquivo por mais de 03 (três) anos. Assim, mesmo havendo o ajuizamento dentro do prazo prescricional, a credora não se desincumbiu de promover a citação, de modo a constituir em mora o devedor e interromper a prescrição, nos termos do art. 219 do CPC. Nesse sentido, segue o julgado: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. BENS PENHORÁVEIS. NÃO LOCALIZAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO. 1. A não localização de bens do devedor passíveis de penhora não enseja a extinção do feito executivo, mas tão somente a suspensão do processo (CPC, art. 791, III), enquanto não findo o prazo prescricional. 2. Embora a credora tenha ajuizado a execução com base em título executivo extrajudicial dentro do

prazo prescricional, a saber, em 10/10/89, não logrou êxito em promover a citação válida da parte executada e, assim, interromper a fluência do prazo prescricional previsto na legislação civil para a cobrança de crédito dessa natureza, tendo aludido prazo decorrido integralmente. Nessas circunstâncias, cumpre decretar a prescrição (CPC, art. 219, 5º). 3. Mantém-se a sentença extintiva por outro fundamento (CPC, art. 269, IV). 4. Nega-se provimento à apelação. (TRF 1ª Região, 5ª Turma Suplementar, AC n.º 200201000376520, Rel. Des. Federal Rodrigo Navarro de Oliveira, e-DJF1: 06.04.2011, p. 514) Destaco, outrossim, que permitir indefinida manutenção de latente e inócua relação processual, com prescrição evidente, é conspirar contra os princípios gerais de direito, segundo os quais as obrigações nasceram para serem extintas e o processo deve representar um instrumento de realização da justiça. Com essas considerações, deve-se reconhecer a ocorrência de prescrição da pretensão executória. Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição, nos termos do inciso IV do artigo 269 c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, eis que não houve oposição de embargos do devedor. Custas na forma da lei. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0079944-71.1977.403.6100 (00.0079944-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X TURIBIO DE CASTRO X EDSON DEMETRIO GIAMPIETRO**

Vistos etc. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, propôs a presente EXECUÇÃO em face de TURÍBIO DE CASTRO e de seu avalista EDSON DEMETRIO GIAMPIETRO, objetivando a execução do valor consignado no título executivo constante dos autos. Expedida carta precatória, sendo que apenas Turíbio de Castro foi citado, não tendo sido localizados, contudo, bens passíveis de penhora, conforme certidão a fls. 23-verso. Intimada a se manifestar, a exequente requereu o sobrestamento do feito, tendo, pois, sido arquivado em 1979. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, observe-se que a teor da nova redação ao artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, conferida pela Lei n.º 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, o Juiz deve declarar, de ofício, a prescrição. O prazo prescricional, neste caso, é de três anos, nos termos do art. 70 da Lei Uniforme de Genebra (Decreto n.º 57.663/66). No caso dos autos, a execução foi proposta no ano de 1977, sem que, desde a citação do executado, a Caixa Econômica Federal tenha tomado as providências necessárias para localizar os bens passíveis de penhora, ficando os autos paralisados no arquivo por mais de 03 (três) anos. Destaco, outrossim, que permitir indefinida manutenção de latente e inócua relação processual, com prescrição evidente, é conspirar contra os princípios gerais de direito, segundo os quais as obrigações nasceram para serem extintas e o processo deve representar um instrumento de realização da justiça. Com essas considerações, deve-se reconhecer a ocorrência de prescrição da pretensão executória. Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição, nos termos do inciso IV do artigo 269 c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, eis que não houve oposição de embargos do devedor. Custas na forma da lei. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0079945-56.1977.403.6100 (00.0079945-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X SANTO FULANETTI X JERONIMO FULANETTI**

Vistos etc. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, propôs a presente EXECUÇÃO em face de SANTO FULANETTI e de seu avalista JERONIMO FULANETTI, objetivando a execução do valor consignado no título executivo constante dos autos. Expedida carta precatória, o executado não foi citado, sendo que não localizados bens penhoráveis em seu nome. Intimada a se manifestar, a exequente requereu a suspensão do feito, razão pela qual o feito foi encaminhado ao arquivo em 1982. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, observe-se que a teor da nova redação ao artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, conferida pela Lei n.º 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, o Juiz deve declarar, de ofício, a prescrição. O prazo prescricional, neste caso, é de três anos, nos termos do art. 70 da Lei Uniforme de Genebra (Decreto n.º 57.663/66). No caso dos autos, a execução foi proposta no ano de 1977, sem que, desde o ajuizamento da demanda, a Caixa Econômica Federal tenha tomado as providências necessárias para localizar bens passíveis de penhora a citação, ficando os autos paralisados no arquivo por mais de 03 (três) anos. Destaco, outrossim, que permitir indefinida manutenção de latente e inócua relação processual, com prescrição evidente, é conspirar contra os princípios gerais de direito, segundo os quais as obrigações nasceram para serem extintas e o processo deve representar um instrumento de realização da justiça. Com essas considerações, deve-se reconhecer a ocorrência de prescrição da pretensão executória. Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição, nos termos do inciso IV do artigo 269 c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, eis que não houve oposição de embargos do devedor. Custas na forma da lei. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0079952-48.1977.403.6100 (00.0079952-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X ARAMANDO CASAGRANDE X JOAO**

APARECIDO SANTINI

Vistos etc.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, propôs a presente EXECUÇÃO em face de ARMANDO CASAGRANDE e seu avalista JOÃO APARECIDO SANTINI, objetivando a execução do valor consignado no título executivo constante dos autos.Expedida carta precatória, os executados foram citados, não sendo possível proceder à penhora.A exequente requereu a suspensão do feito para localização de bens dos executados.O feito foi encaminhado ao arquivo.É o relatório. DECIDO.Inicialmente, observe-se que a teor da nova redação ao artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, conferida pela Lei nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, o Juiz deve declarar, de ofício, a prescrição.O prazo prescricional, neste caso, é de três anos, nos termos do art. 70 da Lei Uniforme de Genebra (Decreto n.º 57.663/66).No caso dos autos, a execução foi proposta no ano de 1977, sem que, desde o ajuizamento da demanda, a Caixa Econômica Federal tenha tomado as providências necessárias para viabilizar a localização de bens dos devedores, ficando os autos paralisados no arquivo por mais de 03 (três) anos.Nesse sentido, segue o julgado:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. BENS PENHORÁVEIS. NÃO LOCALIZAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO. 1. A não localização de bens do devedor passíveis de penhora não enseja a extinção do feito executivo, mas tão somente a suspensão do processo (CPC, art. 791, III), enquanto não findo o prazo prescricional. 2. Embora a credora tenha ajuizado a execução com base em título executivo extrajudicial dentro do prazo prescricional, a saber, em 10/10/89, não logrou êxito em promover a citação válida da parte executada e, assim, interromper a fluência do prazo prescricional previsto na legislação civil para a cobrança de crédito dessa natureza, tendo aludido prazo decorrido integralmente. Nessas circunstâncias, cumpre decretar a prescrição (CPC, art. 219, 5º). 3. Mantém-se a sentença extintiva por outro fundamento (CPC, art. 269, IV). 4. Nega-se provimento à apelação. (TRF 1ª Região, 5ª Turma Suplementar, AC n.º 200201000376520, Rel. Des. Federal Rodrigo Navarro de Oliveira, e-DJF1: 06.04.2011, p. 514)Destaco, outrossim, que permitir indefinida manutenção de latente e inócua relação processual, com prescrição evidente, é conspirar contra os princípios gerais de direito, segundo os quais as obrigações nasceram para serem extintas e o processo deve representar um instrumento de realização da justiça.Com essas considerações, deve-se reconhecer a ocorrência de prescrição da pretensão executória.Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição, nos termos do inciso IV do artigo 269 c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, eis que não houve a oposição de embargos do devedor.Custas na forma da lei.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0079966-32.1977.403.6100 (00.0079966-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X TURIBIO DE CASTRO X EDSON DEMETRIO GIAMPIETRO X SALVADOR JAMPEDRO NETTO**

Vistos etc.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, propôs a presente EXECUÇÃO em face de TURIBIO DE CASTRO e de seus avalistas EDSON DEMÉTRIO GIAMPIETRO e SALVADOR JAMPEDRO NETTO, objetivando a execução do valor consignado no título executivo constante dos autos.Expedida carta precatória, os executados foram localizados, bem como foi procedida a penhora conforme certidões de fls. 17/18vº.Intimada a se manifestar, a exequente requereu o arquivamento dos autos, sendo que o feito foi encaminhado ao arquivo em 10.07.1980.É o relatório. DECIDO.Inicialmente, observe-se que a teor da nova redação ao artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, conferida pela Lei nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, o Juiz deve declarar, de ofício, a prescrição.O prazo prescricional, neste caso, é de três anos, nos termos do art. 70 da Lei Uniforme de Genebra (Decreto n.º 57.663/66).No caso dos autos, a execução foi proposta no ano de 1977, sem que, desde o ajuizamento da demanda, a Caixa Econômica Federal tenha tomado as providências necessárias para viabilizar a citação, ficando os autos paralisados no arquivo por mais de 3 (três) anos.Assim, mesmo havendo o ajuizamento dentro do prazo prescricional, a credora requereu o arquivamento dos autos, de modo a constituir em mora o(s) devedor(es) e interromper a prescrição, nos termos do art. 219 do CPC.Nesse sentido, segue o julgado:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. BENS PENHORÁVEIS. NÃO LOCALIZAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO. 1. A não localização de bens do devedor passíveis de penhora não enseja a extinção do feito executivo, mas tão somente a suspensão do processo (CPC, art. 791, III), enquanto não findo o prazo prescricional. 2. Embora a credora tenha ajuizado a execução com base em título executivo extrajudicial dentro do prazo prescricional, a saber, em 10/10/89, não logrou êxito em promover a citação válida da parte executada e, assim, interromper a fluência do prazo prescricional previsto na legislação civil para a cobrança de crédito dessa natureza, tendo aludido prazo decorrido integralmente. Nessas circunstâncias, cumpre decretar a prescrição (CPC, art. 219, 5º). 3. Mantém-se a sentença extintiva por outro fundamento (CPC, art. 269, IV). 4. Nega-se provimento à apelação. (TRF 1ª Região, 5ª Turma Suplementar, AC n.º 200201000376520, Rel. Des. Federal Rodrigo Navarro de Oliveira, e-DJF1: 06.04.2011, p. 514)Destaco, outrossim, que permitir indefinida manutenção de latente e inócua relação processual, com prescrição evidente, é conspirar contra os princípios gerais de direito, segundo os quais as obrigações nasceram para serem extintas e o processo deve representar um instrumento de realização da justiça.Com essas considerações, deve-se reconhecer a ocorrência de prescrição da pretensão executória.Ante o exposto, reconheço a

ocorrência da prescrição, nos termos do inciso IV do artigo 269 c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, eis que não houve citação do(s) executado(s) /oposição de embargos do devedor. Custas na forma da lei. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0079967-17.1977.403.6100 (00.0079967-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X TURIBIO DE CASTRO X EDSON DEMETRIO GIAMPIETRO X SALVADOR JAMPEDRO NETTO**

Vistos etc. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, propôs a presente EXECUÇÃO em face de TURIBIO DE CASTRO e de seus avalistas EDSON DEMÉTRIO GIAMPIETRO e SALVADOR JAMPEDRO NETTO, objetivando a execução do valor consignado no título executivo constante dos autos. Expedida carta precatória, os executados foram localizados, tendo sido realizada a penhora de bens. Intimada a se manifestar, a exequente requereu o arquivamento dos autos, sendo que o feito foi encaminhado ao arquivo. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, observe-se que a teor da nova redação ao artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, conferida pela Lei nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, o Juiz deve declarar, de ofício, a prescrição. O prazo prescricional, neste caso, é de três anos, nos termos do art. 70 da Lei Uniforme de Genebra (Decreto nº 57.663/66). No caso dos autos, a execução foi proposta no ano de 1977 e ficaram os autos paralisados no arquivo por mais de 30 (trinta) anos. Destaco, outrossim, que permitir indefinida manutenção de latente e inócua relação processual, com prescrição evidente, é conspirar contra os princípios gerais de direito, segundo os quais as obrigações nasceram para serem extintas e o processo deve representar um instrumento de realização da justiça. Com essas considerações, deve-se reconhecer a ocorrência de prescrição da pretensão executória. Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição, nos termos do inciso IV do artigo 269 c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, eis que não houve oposição de embargos do devedor. Custas na forma da lei. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0079968-02.1977.403.6100 (00.0079968-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X TURIBIO DE CASTRO X EDSON DEMETRIO GIAMPIETRO X SALVADOR JAMPEDRO NETTO**

Vistos etc. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, propôs a presente EXECUÇÃO em face de TURIBIO DE CASTRO e seus avalistas EDSON DEMÉTRIO GIAMPIETRO e SALVADOR JAMPEDRO NETTO, objetivando a execução do valor consignado no título executivo constante dos autos. Expedida carta precatória, os executados foram citados, procedendo-se à penhora e depósito de bem imóvel. A fls. 29 consta certidão de decurso de prazo para manifestação da exequente. O feito foi encaminhado ao arquivo. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, observe-se que a teor da nova redação ao artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, conferida pela Lei nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, o Juiz deve declarar, de ofício, a prescrição. O prazo prescricional, neste caso, é de três anos, nos termos do art. 70 da Lei Uniforme de Genebra (Decreto nº 57.663/66). No caso dos autos, a execução foi proposta no ano de 1977, estando os autos paralisados no arquivo por mais de 20 (vinte) anos. Nesse sentido, segue o julgado: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. BENS PENHORÁVEIS. NÃO LOCALIZAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO. 1. A não localização de bens do devedor passíveis de penhora não enseja a extinção do feito executivo, mas tão somente a suspensão do processo (CPC, art. 791, III), enquanto não findo o prazo prescricional. 2. Embora a credora tenha ajuizado a execução com base em título executivo extrajudicial dentro do prazo prescricional, a saber, em 10/10/89, não logrou êxito em promover a citação válida da parte executada e, assim, interromper a fluência do prazo prescricional previsto na legislação civil para a cobrança de crédito dessa natureza, tendo aludido prazo decorrido integralmente. Nessas circunstâncias, cumpre decretar a prescrição (CPC, art. 219, 5º). 3. Mantém-se a sentença extintiva por outro fundamento (CPC, art. 269, IV). 4. Nega-se provimento à apelação. (TRF 1ª Região, 5ª Turma Suplementar, AC nº 200201000376520, Rel. Des. Federal Rodrigo Navarro de Oliveira, e-DJF1: 06.04.2011, p. 514) Destaco, outrossim, que permitir indefinida manutenção de latente e inócua relação processual, com prescrição evidente, é conspirar contra os princípios gerais de direito, segundo os quais as obrigações nasceram para serem extintas e o processo deve representar um instrumento de realização da justiça. Com essas considerações, deve-se reconhecer a ocorrência de prescrição da pretensão executória. Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição, nos termos do inciso IV do artigo 269 c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, eis que não houve oposição de embargos do devedor. Custas na forma da lei. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0079977-61.1977.403.6100 (00.0079977-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X MARIA LUIZA MARTINS**

Vistos etc. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, propôs a presente EXECUÇÃO em face

de MARIA LUIZA MARTINS, objetivando a execução do valor consignado no título executivo constante dos autos. Expedida carta precatória, a devedora não foi localizada, tendo sido realizada a citação editalícia. O arresto foi convertido em penhora, não havendo a executada oferecido os embargos que lhe competiam. O imóvel objeto do contrato foi arrematado em leilão, prosseguindo a exequente a execução pelo saldo remanescente. A exequente requereu a suspensão da ação. O feito foi encaminhado ao arquivo. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, observe-se que a teor da nova redação ao artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, conferida pela Lei nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, o Juiz deve declarar, de ofício, a prescrição. O prazo prescricional, neste caso, é de vinte anos, nos termos do art. 177, primeira parte, do Código Civil de 1916, vigente à época da propositura do feito. No caso dos autos, a execução foi proposta no ano de 1977, tendo a executada sido citada por edital em 1978, sem que a Caixa Econômica Federal tenha tomado as providências necessárias para viabilizar o prosseguimento do processo, no arquivo desde 1996. Destaco, outrossim, que permitir indefinida manutenção de latente e inócua relação processual, com prescrição evidente, é conspirar contra os princípios gerais de direito, segundo os quais as obrigações nasceram para serem extintas e o processo deve representar um instrumento de realização da justiça. Com essas considerações, deve-se reconhecer a ocorrência de prescrição da pretensão executória. Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição, nos termos do inciso IV do artigo 269 c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, eis que não houve oposição de embargos do devedor. Custas na forma da lei. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0080002-74.1977.403.6100 (00.0080002-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X CLAUDINE VILLENA DE ALMEIDA X LEILA HUERTA VILLENA**

Vistos etc. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, propôs a presente EXECUÇÃO em face de CLAUDINE VILLENA DE ALMEIDA e LEILA HUERTA VILLENA, objetivando a execução do valor consignado no título executivo constante dos autos. Expedida carta precatória, os executados não foram localizados. Foi feita citação por edital, conforme certidões de fls. 41/42vº. Intimada a se manifestar, a exequente requereu a suspensão da execução por prazo indeterminado, sendo que o feito foi encaminhado ao arquivo em 12.06.1997. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, observe-se que a teor da nova redação ao artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, conferida pela Lei nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, o Juiz deve declarar, de ofício, a prescrição. O prazo prescricional, neste caso, é de vinte anos, nos termos do art. 177, primeira parte, do Código Civil de 1916, vigente à época da propositura do feito. No caso dos autos, a execução foi proposta no ano de 1977, sem que, desde o ajuizamento da demanda, a Caixa Econômica Federal tenha tomado as providências necessárias para viabilizar a execução, ficando os autos paralisados no arquivo por mais de 20 (vinte) anos. Assim, mesmo havendo o ajuizamento dentro do prazo prescricional, a credora não se desincumbiu de promover a citação, de modo a constituir em mora os devedores e interromper a prescrição, nos termos do art. 219 do CPC. Nesse sentido, segue o julgado: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. BENS PENHORÁVEIS. NÃO LOCALIZAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO. 1. A não localização de bens do devedor passíveis de penhora não enseja a extinção do feito executivo, mas tão somente a suspensão do processo (CPC, art. 791, III), enquanto não findo o prazo prescricional. 2. Embora a credora tenha ajuizado a execução com base em título executivo extrajudicial dentro do prazo prescricional, a saber, em 10/10/89, não logrou êxito em promover a citação válida da parte executada e, assim, interromper a fluência do prazo prescricional previsto na legislação civil para a cobrança de crédito dessa natureza, tendo aludido prazo decorrido integralmente. Nessas circunstâncias, cumpre decretar a prescrição (CPC, art. 219, 5º). 3. Mantém-se a sentença extintiva por outro fundamento (CPC, art. 269, IV). 4. Nega-se provimento à apelação. (TRF 1ª Região, 5ª Turma Suplementar, AC n.º 200201000376520, Rel. Des. Federal Rodrigo Navarro de Oliveira, e-DJF1: 06.04.2011, p. 514) Destaco, outrossim, que permitir indefinida manutenção de latente e inócua relação processual, com prescrição evidente, é conspirar contra os princípios gerais de direito, segundo os quais as obrigações nasceram para serem extintas e o processo deve representar um instrumento de realização da justiça. Com essas considerações, deve-se reconhecer a ocorrência de prescrição da pretensão executória. Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição, nos termos do inciso IV do artigo 269 c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, eis que não houve oposição de embargos do devedor. Custas na forma da lei. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0080029-57.1977.403.6100 (00.0080029-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X MOACIR GOMES DA COSTA X MARCIO TAMBURI X NATALINO PASQUINI**

Vistos etc. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, propôs a presente EXECUÇÃO em face de MOACIR GOMES DA COSTA e de seus avalistas MARCIO TAMBURI e NATALINO PASQUINI, objetivando a execução do valor consignado no título executivo constante dos autos. Expedida carta precatória, o executado foi citado, sendo, contudo, que não foram localizados bens penhoráveis, conforme certidão a fls. 55. Intimada a se manifestar, a exequente requereu a suspensão do feito, razão pela qual os autos foram

encaminhados ao arquivo em 1981.É o relatório. DECIDO.Inicialmente, observe-se que a teor da nova redação ao artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, conferida pela Lei nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, o Juiz deve declarar, de ofício, a prescrição.O prazo prescricional, neste caso, é de três anos, nos termos do art. 70 da Lei Uniforme de Genebra (Decreto n.º 57.663/66).No caso dos autos, a execução foi proposta no ano de 1977, sem que, desde o ajuizamento da demanda, a Caixa Econômica Federal tenha tomado as providências necessárias para localizar bens passíveis de serem penhorados, ficando os autos paralisados no arquivo por mais de 03 (três) anos.Destaco, outrossim, que permitir indefinida manutenção de latente e inócua relação processual, com prescrição evidente, é conspirar contra os princípios gerais de direito, segundo os quais as obrigações nasceram para serem extintas e o processo deve representar um instrumento de realização da justiça.Com essas considerações, deve-se reconhecer a ocorrência de prescrição da pretensão executória.Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição, nos termos do inciso IV do artigo 269 c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, eis que não houve oposição de embargos do devedor.Custas na forma da lei.Arquiem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0080043-41.1977.403.6100 (00.0080043-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X ANTONIO CARLOS SPIRONELLI X LEONOR EPIRONELLI**

Vistos etc.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, propôs a presente EXECUÇÃO em face de ANTONIO CARLOS SPIRONELLI e sua avalista LEONOR SPIRONELLI, objetivando a execução do valor consignado no título executivo constante dos autos.Expedida carta precatória, os devedores forma citados.A exequente requereu a suspensão da ação, tendo em vista não ter logrado êxito na localização de bens penhoráveis.O feito foi encaminhado ao arquivo.É o relatório. DECIDO.Inicialmente, observe-se que a teor da nova redação ao artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, conferida pela Lei nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, o Juiz deve declarar, de ofício, a prescrição.O prazo prescricional, neste caso, é de três anos, nos termos do art. 70 da Lei Uniforme de Genebra (Decreto n.º 57.663/66).No caso dos autos, a execução foi proposta no ano de 1975, sem que, desde o ajuizamento da demanda, a Caixa Econômica Federal tenha tomado as providências necessárias para viabilizar a citação, ficando os autos paralisados no arquivo por mais de 03 (três) anos.Nesse sentido, segue o julgado:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. BENS PENHORÁVEIS. NÃO LOCALIZAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO. 1. A não localização de bens do devedor passíveis de penhora não enseja a extinção do feito executivo, mas tão somente a suspensão do processo (CPC, art. 791, III), enquanto não findo o prazo prescricional. 2. Embora a credora tenha ajuizado a execução com base em título executivo extrajudicial dentro do prazo prescricional, a saber, em 10/10/89, não logrou êxito em promover a citação válida da parte executada e, assim, interromper a fluência do prazo prescricional previsto na legislação civil para a cobrança de crédito dessa natureza, tendo aludido prazo decorrido integralmente. Nessas circunstâncias, cumpre decretar a prescrição (CPC, art. 219, 5º). 3. Mantém-se a sentença extintiva por outro fundamento (CPC, art. 269, IV). 4. Nega-se provimento à apelação. (TRF 1ª Região, 5ª Turma Suplementar, AC n.º 200201000376520, Rel. Des. Federal Rodrigo Navarro de Oliveira, e-DJF1: 06.04.2011, p. 514)Destaco, outrossim, que permitir indefinida manutenção de latente e inócua relação processual, com prescrição evidente, é conspirar contra os princípios gerais de direito, segundo os quais as obrigações nasceram para serem extintas e o processo deve representar um instrumento de realização da justiça.Com essas considerações, deve-se reconhecer a ocorrência de prescrição da pretensão executória.Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição, nos termos do inciso IV do artigo 269 c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, eis que não houve oposição de embargos do devedor.Custas na forma da lei.Arquiem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0080046-93.1977.403.6100 (00.0080046-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X PASCHOAL FALVO X JOSE FALVO NETO X MATHILDE MENDES FALVO**

Vistos etc.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, propôs a presente EXECUÇÃO em face de PASCHOAL FALVO e de seu avalista JOSÉ FALVO NETO, objetivando a execução do valor consignado no título executivo constante dos autos.Expedida carta precatória, os executados foram localizados, e os bens penhorados, conforme certidões que constam nos autos.Intimada a se manifestar, a exequente requereu o arquivamento dos autos, sendo que o feito foi encaminhado ao arquivo.É o relatório. DECIDO.Inicialmente, observe-se que a teor da nova redação ao artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, conferida pela Lei nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, o Juiz deve declarar, de ofício, a prescrição.O prazo prescricional, neste caso, é de três anos, nos termos do art. 70 da Lei Uniforme de Genebra (Decreto n.º 57.663/66). No caso dos autos, a execução foi proposta no ano de 1977, sem que, desde o ajuizamento da demanda, a Caixa Econômica Federal tenha tomado as providências necessárias para viabilizar a citação, ficando os autos paralisados no arquivo por mais de 03 (três) anos.Destaco, outrossim, que permitir indefinida manutenção de latente e inócua relação processual, com prescrição evidente, é conspirar contra os princípios gerais de direito, segundo os quais as

obrigações nasceram para serem extintas e o processo deve representar um instrumento de realização da justiça. Com essas considerações, deve-se reconhecer a ocorrência de prescrição da pretensão executória. Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição, nos termos do inciso IV do artigo 269 c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, eis que não houve oposição de embargos do devedor. Custas na forma da lei. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0080055-55.1977.403.6100 (00.0080055-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X OTAVIO BRAGA X MANUEL JOAQUIM LOPES**

Vistos etc. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, propôs a presente EXECUÇÃO em face de OTÁVIO BRAGA e seu avalista MANUEL JOAQUIM LOPES, objetivando a execução do valor consignado no título executivo constante dos autos. Expedida carta precatória, o executado não foi localizado. A exequente requereu a suspensão do feito. Os autos foram encaminhados ao arquivo em 11.10.1983. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, observe-se que a teor da nova redação ao artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, conferida pela Lei nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, o Juiz deve declarar, de ofício, a prescrição. O prazo prescricional, neste caso, é de três anos, nos termos do art. 70 da Lei Uniforme de Genebra (Decreto n.º 57.663/66). No caso dos autos, a execução foi proposta no ano de 1977, sem que, desde o ajuizamento da demanda, a Caixa Econômica Federal tenha tomado as providências necessárias para viabilizar a citação, ficando os autos paralisados no arquivo por mais de 03 (três) anos. Assim, mesmo havendo o ajuizamento dentro do prazo prescricional, a credora não se desincumbiu de promover a citação, de modo a constituir em mora o(s) devedor(es) e interromper a prescrição, nos termos do art. 219 do CPC. Nesse sentido, segue o julgado: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. BENS PENHORÁVEIS. NÃO LOCALIZAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO. 1. A não localização de bens do devedor passíveis de penhora não enseja a extinção do feito executivo, mas tão somente a suspensão do processo (CPC, art. 791, III), enquanto não findo o prazo prescricional. 2. Embora a credora tenha ajuizado a execução com base em título executivo extrajudicial dentro do prazo prescricional, a saber, em 10/10/89, não logrou êxito em promover a citação válida da parte executada e, assim, interromper a fluência do prazo prescricional previsto na legislação civil para a cobrança de crédito dessa natureza, tendo aludido prazo decorrido integralmente. Nessas circunstâncias, cumpre decretar a prescrição (CPC, art. 219, 5º). 3. Mantém-se a sentença extintiva por outro fundamento (CPC, art. 269, IV). 4. Nega-se provimento à apelação. (TRF 1ª Região, 5ª Turma Suplementar, AC n.º 200201000376520, Rel. Des. Federal Rodrigo Navarro de Oliveira, e-DJF1: 06.04.2011, p. 514) Destaco, outrossim, que permitir indefinida manutenção de latente e inócua relação processual, com prescrição evidente, é conspirar contra os princípios gerais de direito, segundo os quais as obrigações nasceram para serem extintas e o processo deve representar um instrumento de realização da justiça. Com essas considerações, deve-se reconhecer a ocorrência de prescrição da pretensão executória. Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição, nos termos do inciso IV do artigo 269 c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, eis que não houve oposição de embargos do devedor. Custas na forma da lei. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0080065-02.1977.403.6100 (00.0080065-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X JOAQUIM FERREIRA DA PALMA NETO X SERGIO FABIANO MATTOS BOTELHO X YATYR MOREIRA CESAR**

Vistos etc. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, propôs a presente EXECUÇÃO em face de JOAQUIM FERREIRA DA PALMA NETO e de seus avalistas YATYR MOREIRA CESAR e SERGIO FABIANO MATTOS BOTELHO, objetivando a execução do valor consignado no título executivo constante dos autos. Expedida carta precatória, os executados não foram localizados, conforme consta nos autos. Intimada a se manifestar, a exequente requereu o arquivamento dos autos, sendo que o feito foi encaminhado ao arquivo. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, observe-se que a teor da nova redação ao artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, conferida pela Lei nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, o Juiz deve declarar, de ofício, a prescrição. O prazo prescricional, neste caso, é de três anos, nos termos do art. 70 da Lei Uniforme de Genebra (Decreto n.º 57.663/66). No caso dos autos, a execução foi proposta no ano de 1977, sem que, desde o ajuizamento da demanda, a Caixa Econômica Federal tenha tomado as providências necessárias para viabilizar a citação, ficando os autos paralisados no arquivo por mais de 3 (três) anos. Assim, mesmo havendo o ajuizamento dentro do prazo prescricional, a credora não se desincumbiu de promover a citação, de modo a constituir em mora o(s) devedor(es) e interromper a prescrição, nos termos do art. 219 do CPC. Nesse sentido, segue o julgado: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. BENS PENHORÁVEIS. NÃO LOCALIZAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO. 1. A não localização de bens do devedor passíveis de penhora não enseja a extinção do feito executivo, mas tão somente a suspensão do processo (CPC, art. 791, III), enquanto não findo o prazo prescricional. 2. Embora a credora tenha ajuizado a execução com base em título executivo extrajudicial dentro do prazo prescricional, a saber, em 10/10/89, não logrou êxito em promover a citação válida da parte executada e,

assim, interromper a fluência do prazo prescricional previsto na legislação civil para a cobrança de crédito dessa natureza, tendo aludido prazo decorrido integralmente. Nessas circunstâncias, cumpre decretar a prescrição (CPC, art. 219, 5º). 3. Mantém-se a sentença extintiva por outro fundamento (CPC, art. 269, IV). 4. Nega-se provimento à apelação. (TRF 1ª Região, 5ª Turma Suplementar, AC n.º 200201000376520, Rel. Des. Federal Rodrigo Navarro de Oliveira, e-DJF1: 06.04.2011, p. 514) Destaco, outrossim, que permitir indefinida manutenção de latente e inócua relação processual, com prescrição evidente, é conspirar contra os princípios gerais de direito, segundo os quais as obrigações nasceram para serem extintas e o processo deve representar um instrumento de realização da justiça. Com essas considerações, deve-se reconhecer a ocorrência de prescrição da pretensão executória. Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição, nos termos do inciso IV do artigo 269 c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, eis que não houve citação do(s) executado(s) / oposição de embargos do devedor. Custas na forma da lei. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0080068-54.1977.403.6100 (00.0080068-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X JORGE SALINAS X ALCIDES SANTONI**  
Vistos etc. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, propôs a presente EXECUÇÃO em face de JORGE SALINAS e de seus avalistas ALCIDES SANTONI, objetivando a execução do valor consignado no título executivo constante dos autos. Expedido mandado de citação, os executados foram citados, bem como procedeu a penhora dos bens conforme certidões de fls. 60, 67 e 74. Intimada a se manifestar, a exequente requereu a suspensão do feito por 60 dias, sendo que o feito foi encaminhado ao arquivo em 28.08.1980. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, observe-se que a teor da nova redação ao artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, conferida pela Lei nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, o Juiz deve declarar, de ofício, a prescrição. O prazo prescricional, neste caso, é de vinte anos, nos termos do art. 177, primeira parte, do Código Civil de 1916, vigente à época da propositura do feito. No caso dos autos, a execução foi proposta no ano de 1977, sem que, desde o ajuizamento da demanda, a Caixa Econômica Federal tenha tomado as providências necessárias para viabilizar a citação, ficando os autos paralisados no arquivo por mais de 20 (vinte) anos. Assim, mesmo havendo o ajuizamento dentro do prazo prescricional, a credora não se desincumbiu de promover a citação, de modo a constituir em mora o(s) devedor(es) e interromper a prescrição, nos termos do art. 219 do CPC. Nesse sentido, segue o julgado: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. BENS PENHORÁVEIS. NÃO LOCALIZAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO. 1. A não localização de bens do devedor passíveis de penhora não enseja a extinção do feito executivo, mas tão somente a suspensão do processo (CPC, art. 791, III), enquanto não findo o prazo prescricional. 2. Embora a credora tenha ajuizado a execução com base em título executivo extrajudicial dentro do prazo prescricional, a saber, em 10/10/89, não logrou êxito em promover a citação válida da parte executada e, assim, interromper a fluência do prazo prescricional previsto na legislação civil para a cobrança de crédito dessa natureza, tendo aludido prazo decorrido integralmente. Nessas circunstâncias, cumpre decretar a prescrição (CPC, art. 219, 5º). 3. Mantém-se a sentença extintiva por outro fundamento (CPC, art. 269, IV). 4. Nega-se provimento à apelação. (TRF 1ª Região, 5ª Turma Suplementar, AC n.º 200201000376520, Rel. Des. Federal Rodrigo Navarro de Oliveira, e-DJF1: 06.04.2011, p. 514) Destaco, outrossim, que permitir indefinida manutenção de latente e inócua relação processual, com prescrição evidente, é conspirar contra os princípios gerais de direito, segundo os quais as obrigações nasceram para serem extintas e o processo deve representar um instrumento de realização da justiça. Com essas considerações, deve-se reconhecer a ocorrência de prescrição da pretensão executória. Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição, nos termos do inciso IV do artigo 269 c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, eis que não houve resposta à citação do executado. Custas na forma da lei. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0080082-38.1977.403.6100 (00.0080082-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X PEDRO RODRIGUES DE ANDRADE FILHO X PEDRO RODRIGUES DE ANDRADE**  
Vistos etc. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, propôs a presente EXECUÇÃO em face de PEDRO RODRIGUES DE ANDRADE FILHO e seu avalista PEDRO RODRIGUES DE ANDRADE, objetivando a execução do valor consignado no título executivo constante dos autos. Expedida carta precatória, o executado foi localizado, sendo que não foi possível efetuar a penhora de bens. A exequente requereu a suspensão do feito, tendo os autos sido encaminhados ao arquivo em 25.06.1981. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, observe-se que a teor da nova redação ao artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, conferida pela Lei nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, o Juiz deve declarar, de ofício, a prescrição. O prazo prescricional, neste caso, é de três anos, nos termos do art. 70 da Lei Uniforme de Genebra (Decreto n.º 57.663/66). No caso dos autos, a execução foi proposta no ano de 1975, sem que, desde o ajuizamento da demanda, a Caixa Econômica Federal tenha tomado as providências necessárias para viabilizar a citação, ficando os autos paralisados no arquivo por mais de 03 (três) anos. Assim, mesmo havendo o ajuizamento dentro do prazo prescricional, a credora não se

desincumbiu de promover a citação, de modo a constituir em mora o(s) devedor(es) e interromper a prescrição, nos termos do art. 219 do CPC. Nesse sentido, segue o julgado: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. BENS PENHORÁVEIS. NÃO LOCALIZAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO. 1. A não localização de bens do devedor passíveis de penhora não enseja a extinção do feito executivo, mas tão somente a suspensão do processo (CPC, art. 791, III), enquanto não findo o prazo prescricional. 2. Embora a credora tenha ajuizado a execução com base em título executivo extrajudicial dentro do prazo prescricional, a saber, em 10/10/89, não logrou êxito em promover a citação válida da parte executada e, assim, interromper a fluência do prazo prescricional previsto na legislação civil para a cobrança de crédito dessa natureza, tendo aludido prazo decorrido integralmente. Nessas circunstâncias, cumpre decretar a prescrição (CPC, art. 219, 5º). 3. Mantém-se a sentença extintiva por outro fundamento (CPC, art. 269, IV). 4. Nega-se provimento à apelação. (TRF 1ª Região, 5ª Turma Suplementar, AC n.º 200201000376520, Rel. Des. Federal Rodrigo Navarro de Oliveira, e-DJF1: 06.04.2011, p. 514) Destaco, outrossim, que permitir indefinida manutenção de latente e inócua relação processual, com prescrição evidente, é conspirar contra os princípios gerais de direito, segundo os quais as obrigações nasceram para serem extintas e o processo deve representar um instrumento de realização da justiça. Com essas considerações, deve-se reconhecer a ocorrência de prescrição da pretensão executória. Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição, nos termos do inciso IV do artigo 269 c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, eis que não houve oposição de embargos do devedor. Custas na forma da lei. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0080083-23.1977.403.6100 (00.0080083-0) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X CID CYRILLO DA SILVA X ALDA CORREA DA SILVA**

Vistos etc. O INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL, , qualificado nos autos, propôs a presente EXECUÇÃO em face de CID CYRULLO DA SILVA e ALDA CORREA DA SILVA, objetivando a execução do valor da dívida garantida por hipoteca constante dos autos. Expedido mandado de citação, os executados não foram localizados, conforme certidão de fls. 16. Intimada a se manifestar, a exequente requereu a suspensão do processo, sendo que o feito foi encaminhado ao arquivo em 26.10.1978. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, observe-se que a teor da nova redação ao artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, conferida pela Lei nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, o Juiz deve declarar, de ofício, a prescrição. O prazo prescricional, neste caso, é de vinte anos, nos termos do art. 177, primeira parte, do Código Civil de 1916, vigente à época da propositura do feito. No caso dos autos, a execução foi proposta no ano de 1977, sem que, desde o ajuizamento da demanda, o INSS tenha tomado as providências necessárias para viabilizar a citação, ficando os autos paralisados no arquivo por mais de 20 (anos) anos. Assim, mesmo havendo o ajuizamento dentro do prazo prescricional, a credora não se desincumbiu de promover a citação, de modo a constituir em mora os devedores e interromper a prescrição, nos termos do art. 219 do CPC. Nesse sentido, segue o julgado: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. BENS PENHORÁVEIS. NÃO LOCALIZAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO. 1. A não localização de bens do devedor passíveis de penhora não enseja a extinção do feito executivo, mas tão somente a suspensão do processo (CPC, art. 791, III), enquanto não findo o prazo prescricional. 2. Embora a credora tenha ajuizado a execução com base em título executivo extrajudicial dentro do prazo prescricional, a saber, em 10/10/89, não logrou êxito em promover a citação válida da parte executada e, assim, interromper a fluência do prazo prescricional previsto na legislação civil para a cobrança de crédito dessa natureza, tendo aludido prazo decorrido integralmente. Nessas circunstâncias, cumpre decretar a prescrição (CPC, art. 219, 5º). 3. Mantém-se a sentença extintiva por outro fundamento (CPC, art. 269, IV). 4. Nega-se provimento à apelação. (TRF 1ª Região, 5ª Turma Suplementar, AC n.º 200201000376520, Rel. Des. Federal Rodrigo Navarro de Oliveira, e-DJF1: 06.04.2011, p. 514) Destaco, outrossim, que permitir indefinida manutenção de latente e inócua relação processual, com prescrição evidente, é conspirar contra os princípios gerais de direito, segundo os quais as obrigações nasceram para serem extintas e o processo deve representar um instrumento de realização da justiça. Com essas considerações, deve-se reconhecer a ocorrência de prescrição da pretensão executória. Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição, nos termos do inciso IV do artigo 269 c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, eis que não houve citação dos executados. Custas na forma da lei. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0080220-05.1977.403.6100 (00.0080220-4) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X COML/ IMOBILIARIA E ADMINISTRADORA S/A CIASA**

Vistos etc. O INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL, qualificado nos autos, propôs a presente EXECUÇÃO em face de COMERCIAL IMOBILIÁRIA E ADMINISTRADORA S/A, objetivando a execução da quantia constante dos autos. Expedido mandado de citação, o executado não foi localizado. Intimada a se manifestar, a exequente requereu o arquivamento dos autos, sendo que o feito foi encaminhado ao arquivo. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, observe-se que a teor da nova redação ao artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, conferida pela Lei nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, o Juiz deve declarar, de ofício, a prescrição. O

prazo prescricional, neste caso, é de vinte anos, nos termos do art. 177, primeira parte, do Código Civil de 1916, vigente à época da propositura do feito. No caso dos autos, a execução foi proposta no ano de 1977, sem que, desde o ajuizamento da demanda, as partes tenham tomado as providências necessárias para viabilizar a citação, ficando os autos paralisados no arquivo por mais de 20 (vinte) anos. Assim, mesmo havendo o ajuizamento dentro do prazo prescricional, a credora não se desincumbiu de promover a citação, de modo a constituir em mora os devedores e interromper a prescrição, nos termos do art. 219 do CPC. Nesse sentido, segue o julgado: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. BENS PENHORÁVEIS. NÃO LOCALIZAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO. 1. A não localização de bens do devedor passíveis de penhora não enseja a extinção do feito executivo, mas tão somente a suspensão do processo (CPC, art. 791, III), enquanto não findo o prazo prescricional. 2. Embora a credora tenha ajuizado a execução com base em título executivo extrajudicial dentro do prazo prescricional, a saber, em 10/10/89, não logrou êxito em promover a citação válida da parte executada e, assim, interromper a fluência do prazo prescricional previsto na legislação civil para a cobrança de crédito dessa natureza, tendo aludido prazo decorrido integralmente. Nessas circunstâncias, cumpre decretar a prescrição (CPC, art. 219, 5º). 3. Mantém-se a sentença extintiva por outro fundamento (CPC, art. 269, IV). 4. Nega-se provimento à apelação. (TRF 1ª Região, 5ª Turma Suplementar, AC n.º 200201000376520, Rel. Des. Federal Rodrigo Navarro de Oliveira, e-DJF1: 06.04.2011, p. 514) Destaco, outrossim, que permitir indefinida manutenção de latente e inócua relação processual, com prescrição evidente, é conspirar contra os princípios gerais de direito, segundo os quais as obrigações nasceram para serem extintas e o processo deve representar um instrumento de realização da justiça. Com essas considerações, deve-se reconhecer a ocorrência de prescrição da pretensão executória. Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição, nos termos do inciso IV do artigo 269 c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, eis que não houve citação dos executados. Custas na forma da lei. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0108154-35.1977.403.6100 (00.0108154-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X ARNOLDO GUERKE**

Vistos etc. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, propôs a presente EXECUÇÃO em face de ARNOLDO GUERKE e seu avalista JANGUITO GUERKE, objetivando a execução do valor consignado no título executivo constante dos autos. Expedida carta precatória, os executados foram citados, não tendo sido realizada a penhora de bens. A exequente requereu a suspensão do feito. Os autos foram encaminhados ao arquivo em 25.06.1981. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, observe-se que a teor da nova redação ao artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, conferida pela Lei nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, o Juiz deve declarar, de ofício, a prescrição. O prazo prescricional, neste caso, é de três anos, nos termos do art. 70 da Lei Uniforme de Genebra (Decreto n.º 57.663/66). No caso dos autos, a execução foi proposta no ano de 1977, sem que, desde o ajuizamento da demanda, a Caixa Econômica Federal tenha tomado as providências necessárias para viabilizar a citação, ficando os autos paralisados no arquivo por mais de 03 (três) anos. Nesse sentido, segue o julgado: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. BENS PENHORÁVEIS. NÃO LOCALIZAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO. 1. A não localização de bens do devedor passíveis de penhora não enseja a extinção do feito executivo, mas tão somente a suspensão do processo (CPC, art. 791, III), enquanto não findo o prazo prescricional. 2. Embora a credora tenha ajuizado a execução com base em título executivo extrajudicial dentro do prazo prescricional, a saber, em 10/10/89, não logrou êxito em promover a citação válida da parte executada e, assim, interromper a fluência do prazo prescricional previsto na legislação civil para a cobrança de crédito dessa natureza, tendo aludido prazo decorrido integralmente. Nessas circunstâncias, cumpre decretar a prescrição (CPC, art. 219, 5º). 3. Mantém-se a sentença extintiva por outro fundamento (CPC, art. 269, IV). 4. Nega-se provimento à apelação. (TRF 1ª Região, 5ª Turma Suplementar, AC n.º 200201000376520, Rel. Des. Federal Rodrigo Navarro de Oliveira, e-DJF1: 06.04.2011, p. 514) Destaco, outrossim, que permitir indefinida manutenção de latente e inócua relação processual, com prescrição evidente, é conspirar contra os princípios gerais de direito, segundo os quais as obrigações nasceram para serem extintas e o processo deve representar um instrumento de realização da justiça. Com essas considerações, deve-se reconhecer a ocorrência de prescrição da pretensão executória. Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição, nos termos do inciso IV do artigo 269 c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, eis que não houve oposição de embargos do devedor. Custas na forma da lei. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0080116-76.1978.403.6100 (00.0080116-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X JOSE PERES PADILHA X INES CASTANHEIRA PERES**

Vistos etc. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, propôs a presente EXECUÇÃO em face de JOSÉ PERES PADILHA e seu avalista LUIS CARLOS SILVA BATISTA, objetivando a execução do valor consignado no título executivo constante dos autos. Expedida carta precatória, o executado foi citado, tendo sido

realizada a penhora de bens. A exequente requereu a suspensão do feito. Os autos foram encaminhados ao arquivo em 03.09.1980. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, observe-se que a teor da nova redação ao artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, conferida pela Lei nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, o Juiz deve declarar, de ofício, a prescrição. O prazo prescricional, neste caso, é de três anos, nos termos do art. 70 da Lei Uniforme de Genebra (Decreto n.º 57.663/66). No caso dos autos, a execução foi proposta no ano de 1978, sem que, desde o ajuizamento da demanda, a Caixa Econômica Federal tenha tomado as providências necessárias para viabilizar a citação, ficando os autos paralisados no arquivo por mais de 03 (três) anos. Nesse sentido, segue o julgado: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. BENS PENHORÁVEIS. NÃO LOCALIZAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO. 1. A não localização de bens do devedor passíveis de penhora não enseja a extinção do feito executivo, mas tão somente a suspensão do processo (CPC, art. 791, III), enquanto não findo o prazo prescricional. 2. Embora a credora tenha ajuizado a execução com base em título executivo extrajudicial dentro do prazo prescricional, a saber, em 10/10/89, não logrou êxito em promover a citação válida da parte executada e, assim, interromper a fluência do prazo prescricional previsto na legislação civil para a cobrança de crédito dessa natureza, tendo aludido prazo decorrido integralmente. Nessas circunstâncias, cumpre decretar a prescrição (CPC, art. 219, 5º). 3. Mantém-se a sentença extintiva por outro fundamento (CPC, art. 269, IV). 4. Nega-se provimento à apelação. (TRF 1ª Região, 5ª Turma Suplementar, AC n.º 200201000376520, Rel. Des. Federal Rodrigo Navarro de Oliveira, e-DJF1: 06.04.2011, p. 514) Destaco, outrossim, que permitir indefinida manutenção de latente e inócua relação processual, com prescrição evidente, é conspirar contra os princípios gerais de direito, segundo os quais as obrigações nasceram para serem extintas e o processo deve representar um instrumento de realização da justiça. Com essas considerações, deve-se reconhecer a ocorrência de prescrição da pretensão executória. Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição, nos termos do inciso IV do artigo 269 c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, eis que não houve oposição de embargos do devedor. Custas na forma da lei. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0080143-59.1978.403.6100 (00.0080143-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X JOAQUIM DOS REIS AMORIM X JAIME BARBOSA LOPES**

Vistos etc. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, propôs a presente EXECUÇÃO em face de JOAQUIM DOS REIS AMORIM e seus avalistas ADILSON FAGUNDES ALONSO e JAIME BARBOSA LOPES, objetivando a execução do valor consignado no título executivo constante dos autos. Expedido o mandado de citação, os devedores não foram localizados. A exequente requereu a suspensão do feito, o qual foi encaminhado ao arquivo. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, observe-se que a teor da nova redação ao artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, conferida pela Lei nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, o Juiz deve declarar, de ofício, a prescrição. O prazo prescricional, neste caso, é de três anos, nos termos do art. 70 da Lei Uniforme de Genebra (Decreto n.º 57.663/66). No caso dos autos, a execução foi proposta no ano de 1978, sem que, desde o ajuizamento da demanda, a Caixa Econômica Federal tenha tomado as providências necessárias para viabilizar a citação, ficando os autos paralisados no arquivo por mais de 03 (três) anos. Assim, mesmo havendo o ajuizamento dentro do prazo prescricional, a credora não se desincumbiu de promover a citação, de modo a constituir em mora o(s) devedor(es) e interromper a prescrição, nos termos do art. 219 do CPC. Nesse sentido, segue o julgado: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. BENS PENHORÁVEIS. NÃO LOCALIZAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO. 1. A não localização de bens do devedor passíveis de penhora não enseja a extinção do feito executivo, mas tão somente a suspensão do processo (CPC, art. 791, III), enquanto não findo o prazo prescricional. 2. Embora a credora tenha ajuizado a execução com base em título executivo extrajudicial dentro do prazo prescricional, a saber, em 10/10/89, não logrou êxito em promover a citação válida da parte executada e, assim, interromper a fluência do prazo prescricional previsto na legislação civil para a cobrança de crédito dessa natureza, tendo aludido prazo decorrido integralmente. Nessas circunstâncias, cumpre decretar a prescrição (CPC, art. 219, 5º). 3. Mantém-se a sentença extintiva por outro fundamento (CPC, art. 269, IV). 4. Nega-se provimento à apelação. (TRF 1ª Região, 5ª Turma Suplementar, AC n.º 200201000376520, Rel. Des. Federal Rodrigo Navarro de Oliveira, e-DJF1: 06.04.2011, p. 514) Destaco, outrossim, que permitir indefinida manutenção de latente e inócua relação processual, com prescrição evidente, é conspirar contra os princípios gerais de direito, segundo os quais as obrigações nasceram para serem extintas e o processo deve representar um instrumento de realização da justiça. Com essas considerações, deve-se reconhecer a ocorrência de prescrição da pretensão executória. Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição, nos termos do inciso IV do artigo 269 c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, eis que não houve citação do(s) executado(s). Custas na forma da lei. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0107692-44.1978.403.6100 (00.0107692-2) - CIA/ BRASILEIRA DE ALIMENTOS - COBAL X RAUL BARDON**

Vistos etc. A COMPANHIA BRASILEIRA DE ALIMENTOS - COBAL, qualificada nos autos, propôs a presente EXECUÇÃO em face de RAUL BARBON, objetivando a execução do valor consignado no título executivo constante dos autos. Expedida carta precatória, o executado não foi localizado, conforme certidão nos autos. Intimada a se manifestar, a exequente deixou transcorrer o prazo in albis, sendo que o feito foi encaminhado ao arquivo em 1979. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, observe-se que a teor da nova redação ao artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, conferida pela Lei nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, o Juiz deve declarar, de ofício, a prescrição. O prazo prescricional, neste caso, é de três anos, nos termos do art. 70 da Lei Uniforme de Genebra (Decreto n.º 57.663/66). No caso dos autos, a execução foi proposta no ano de 1978, sem que, desde o ajuizamento da demanda, a COBAL tenha tomado as providências necessárias para viabilizar a citação, ficando os autos paralisados no arquivo por mais de 3 (três) anos. Assim, mesmo havendo o ajuizamento dentro do prazo prescricional, a credora não se desincumbiu de promover a citação, de modo a constituir em mora o devedor e interromper a prescrição, nos termos do art. 219 do CPC. Nesse sentido, segue o julgado: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. BENS PENHORÁVEIS. NÃO LOCALIZAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO. 1. A não localização de bens do devedor passíveis de penhora não enseja a extinção do feito executivo, mas tão somente a suspensão do processo (CPC, art. 791, III), enquanto não findo o prazo prescricional. 2. Embora a credora tenha ajuizado a execução com base em título executivo extrajudicial dentro do prazo prescricional, a saber, em 10/10/89, não logrou êxito em promover a citação válida da parte executada e, assim, interromper a fluência do prazo prescricional previsto na legislação civil para a cobrança de crédito dessa natureza, tendo aludido prazo decorrido integralmente. Nessas circunstâncias, cumpre decretar a prescrição (CPC, art. 219, 5º). 3. Mantém-se a sentença extintiva por outro fundamento (CPC, art. 269, IV). 4. Nega-se provimento à apelação. (TRF 1ª Região, 5ª Turma Suplementar, AC n.º 200201000376520, Rel. Des. Federal Rodrigo Navarro de Oliveira, e-DJF1: 06.04.2011, p. 514) Destaco, outrossim, que permitir indefinida manutenção de latente e inócua relação processual, com prescrição evidente, é conspirar contra os princípios gerais de direito, segundo os quais as obrigações nasceram para serem extintas e o processo deve representar um instrumento de realização da justiça. Com essas considerações, deve-se reconhecer a ocorrência de prescrição da pretensão executória. Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição, nos termos do inciso IV do artigo 269 c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, eis que não houve citação do executado. Custas na forma da lei. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0079932-86.1979.403.6100 (00.0079932-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X FRANCISCO SIMAO DA SILVA X FRANCISCO PINHEIRO DO REGO**

Vistos etc. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, propôs a presente EXECUÇÃO em face de FRANCISCO SIÃO DA SILVA e de seu avalista FRANCISCO PINHEIRO DO REGO, objetivando a execução do valor consignado no título executivo constante dos autos. Expedido mandado de citação, os executados não foram localizados, conforme certidões constantes nos autos. Intimada a se manifestar, a exequente requereu o arquivamento dos autos, sendo que o feito foi encaminhado ao arquivo. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, observe-se que a teor da nova redação ao artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, conferida pela Lei nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, o Juiz deve declarar, de ofício, a prescrição. O prazo prescricional, neste caso, é de três anos, nos termos do art. 70 da Lei Uniforme de Genebra (Decreto n.º 57.663/66). No caso dos autos, a execução foi proposta no ano de 1977, sem que, desde o ajuizamento da demanda, a Caixa Econômica Federal tenha tomado as providências necessárias para viabilizar a citação, ficando os autos paralisados no arquivo por mais de 30 (trinta) anos. Assim, mesmo havendo o ajuizamento dentro do prazo prescricional, a credora não se desincumbiu de promover a citação, de modo a constituir em mora o(s) devedor(es) e interromper a prescrição, nos termos do art. 219 do CPC. Nesse sentido, segue o julgado: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. BENS PENHORÁVEIS. NÃO LOCALIZAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO. 1. A não localização de bens do devedor passíveis de penhora não enseja a extinção do feito executivo, mas tão somente a suspensão do processo (CPC, art. 791, III), enquanto não findo o prazo prescricional. 2. Embora a credora tenha ajuizado a execução com base em título executivo extrajudicial dentro do prazo prescricional, a saber, em 10/10/89, não logrou êxito em promover a citação válida da parte executada e, assim, interromper a fluência do prazo prescricional previsto na legislação civil para a cobrança de crédito dessa natureza, tendo aludido prazo decorrido integralmente. Nessas circunstâncias, cumpre decretar a prescrição (CPC, art. 219, 5º). 3. Mantém-se a sentença extintiva por outro fundamento (CPC, art. 269, IV). 4. Nega-se provimento à apelação. (TRF 1ª Região, 5ª Turma Suplementar, AC n.º 200201000376520, Rel. Des. Federal Rodrigo Navarro de Oliveira, e-DJF1: 06.04.2011, p. 514) Destaco, outrossim, que permitir indefinida manutenção de latente e inócua relação processual, com prescrição evidente, é conspirar contra os princípios gerais de direito, segundo os quais as obrigações nasceram para serem extintas e o processo deve representar um instrumento de realização da justiça. Com essas considerações, deve-se reconhecer a ocorrência de prescrição da pretensão executória. Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição, nos

termos do inciso IV do artigo 269 c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, eis que não houve citação do(s) executado(s). Custas na forma da lei. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0129451-30.1979.403.6100 (00.0129451-2) - CIA/ BRASILEIRA DE ALIMENTOS - COBAL X JOAQUIM NUNES**

Vistos etc. A COMPANHIA BRASILEIRA DE ALIMENTOS - COBAL, qualificada nos autos, propôs a presente EXECUÇÃO em face de JOAQUIM NUNES, objetivando a execução do valor consignado no título executivo constante dos autos. Expedida carta precatória, o executado foi localizado, bem como procedeu a penhora de bens, conforme certidão de fls. 25. Intimada a se manifestar, a exequente deixou transcorrer o prazo in albis, sendo que o feito foi encaminhado ao arquivo em 18.10.1979. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, observe-se que a teor da nova redação ao artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, conferida pela Lei nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, o Juiz deve declarar, de ofício, a prescrição. O prazo prescricional, neste caso, é de três anos, nos termos do art. 70 da Lei Uniforme de Genebra (Decreto nº 57.663/66). No caso dos autos, a execução foi proposta no ano de 1979, sem que, desde o ajuizamento da demanda, a Caixa Econômica Federal tenha tomado as providências necessárias para viabilizar a citação, ficando os autos paralisados no arquivo por mais de 3 (três) anos. Assim, mesmo havendo o ajuizamento dentro do prazo prescricional, a credora não se desincumbiu de promover a citação, de modo a constituir em mora o devedor e interromper a prescrição, nos termos do art. 219 do CPC. Nesse sentido, segue o julgado: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. BENS PENHORÁVEIS. NÃO LOCALIZAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO. 1. A não localização de bens do devedor passíveis de penhora não enseja a extinção do feito executivo, mas tão somente a suspensão do processo (CPC, art. 791, III), enquanto não findo o prazo prescricional. 2. Embora a credora tenha ajuizado a execução com base em título executivo extrajudicial dentro do prazo prescricional, a saber, em 10/10/89, não logrou êxito em promover a citação válida da parte executada e, assim, interromper a fluência do prazo prescricional previsto na legislação civil para a cobrança de crédito dessa natureza, tendo aludido prazo decorrido integralmente. Nessas circunstâncias, cumpre decretar a prescrição (CPC, art. 219, 5º). 3. Mantém-se a sentença extintiva por outro fundamento (CPC, art. 269, IV). 4. Nega-se provimento à apelação. (TRF 1ª Região, 5ª Turma Suplementar, AC nº 200201000376520, Rel. Des. Federal Rodrigo Navarro de Oliveira, e-DJF1: 06.04.2011, p. 514) Destaco, outrossim, que permitir indefinida manutenção de latente e inócua relação processual, com prescrição evidente, é conspirar contra os princípios gerais de direito, segundo os quais as obrigações nasceram para serem extintas e o processo deve representar um instrumento de realização da justiça. Com essas considerações, deve-se reconhecer a ocorrência de prescrição da pretensão executória. Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição, nos termos do inciso IV do artigo 269 c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, eis que não houve oposição de embargos do devedor. Custas na forma da lei. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0132449-68.1979.403.6100 (00.0132449-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X ADAUTO PEREIRA DE BRITO X MARIA DALILA ARANHA DE BRITO**

Tendo em vista o cumprimento da obrigação pelo executado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I.. Nada sendo requerido, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0425067-77.1981.403.6100 (00.0425067-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X FLORIDA LOURENCO GOMES BELLO X CLAUOR BELLO**

Vistos etc. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, propôs a presente EXECUÇÃO em face de FLORIDA LOURENÇO GOMES BELLO e CLAUOR BELLO, objetivando a execução do valor consignado no título executivo constante dos autos. Expedido o mandado de citação, os executados foram citados, sendo que não foi realizada penhora. A exequente requereu a suspensão do feito. Os autos foram encaminhados ao arquivo em 20.08.2004. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, observe-se que a teor da nova redação ao artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, conferida pela Lei nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, o Juiz deve declarar, de ofício, a prescrição. O prazo prescricional, neste caso, é de vinte anos, nos termos do art. 177, primeira parte, do Código Civil de 1916, vigente à época da propositura do feito. No caso dos autos, a execução foi proposta no ano de 1981, sendo os executados citados em 1982, estando o feito paralisado por mais de 20 (vinte) anos. Nesse sentido, segue o julgado: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. BENS PENHORÁVEIS. NÃO LOCALIZAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO. 1. A não localização de bens do devedor passíveis de penhora não enseja a extinção do feito executivo, mas tão somente a suspensão do processo (CPC, art. 791, III), enquanto não findo o prazo prescricional. 2. Embora a credora tenha ajuizado a

execução com base em título executivo extrajudicial dentro do prazo prescricional, a saber, em 10/10/89, não logrou êxito em promover a citação válida da parte executada e, assim, interromper a fluência do prazo prescricional previsto na legislação civil para a cobrança de crédito dessa natureza, tendo aludido prazo decorrido integralmente. Nessas circunstâncias, cumpre decretar a prescrição (CPC, art. 219, 5º). 3. Mantém-se a sentença extintiva por outro fundamento (CPC, art. 269, IV). 4. Nega-se provimento à apelação. (TRF 1ª Região, 5ª Turma Suplementar, AC n.º 200201000376520, Rel. Des. Federal Rodrigo Navarro de Oliveira, e-DJF1: 06.04.2011, p. 514) Destaco, outrossim, que permitir indefinida manutenção de latente e inócua relação processual, com prescrição evidente, é conspirar contra os princípios gerais de direito, segundo os quais as obrigações nasceram para serem extintas e o processo deve representar um instrumento de realização da justiça. Com essas considerações, deve-se reconhecer a ocorrência de prescrição da pretensão executória. Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição, nos termos do inciso IV do artigo 269 c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, eis que não houve a oposição de embargos do devedor. Custas na forma da lei. Autorizo o levantamento da penhora. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0499105-26.1982.403.6100 (00.0499105-2) - CIA/ BRASILEIRA DE ALIMENTOS - COBAL X MERCADINHO CIGANO LTDA**

Vistos etc. COMPANHIA BRASILEIRA DE ALIMENTOS, qualificada nos autos, propôs a presente EXECUÇÃO em face de MERCADINHO CIGANO, objetivando a execução do valor consignado no título executivo constante dos autos. Expedido o mandado de citação, o executado não foi localizado. Os autos foram encaminhados ao arquivo em 22.06.1983. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, observe-se que a teor da nova redação ao artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, conferida pela Lei nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, o Juiz deve declarar, de ofício, a prescrição. O prazo prescricional, neste caso, é de três anos, nos termos do art. 18 da Lei n.º 5.474, de 18 de julho de 1968. No caso dos autos, a execução foi proposta no ano de 1982, sem que, desde o ajuizamento da demanda, a Caixa Econômica Federal tenha tomado as providências necessárias para viabilizar a citação, ficando os autos paralisados no arquivo por mais de 03 (três) anos. Assim, mesmo havendo o ajuizamento dentro do prazo prescricional, a credora não se desincumbiu de promover a citação, de modo a constituir em mora o(s) devedor(es) e interromper a prescrição, nos termos do art. 219 do CPC. Assim, mesmo havendo o ajuizamento dentro do prazo prescricional, a credora não se desincumbiu de promover a citação, de modo a constituir em mora o(s) devedor(es) e interromper a prescrição, nos termos do art. 219 do CPC. Nesse sentido, segue o julgado: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. BENS PENHORÁVEIS. NÃO LOCALIZAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO. 1. A não localização de bens do devedor passíveis de penhora não enseja a extinção do feito executivo, mas tão somente a suspensão do processo (CPC, art. 791, III), enquanto não findo o prazo prescricional. 2. Embora a credora tenha ajuizado a execução com base em título executivo extrajudicial dentro do prazo prescricional, a saber, em 10/10/89, não logrou êxito em promover a citação válida da parte executada e, assim, interromper a fluência do prazo prescricional previsto na legislação civil para a cobrança de crédito dessa natureza, tendo aludido prazo decorrido integralmente. Nessas circunstâncias, cumpre decretar a prescrição (CPC, art. 219, 5º). 3. Mantém-se a sentença extintiva por outro fundamento (CPC, art. 269, IV). 4. Nega-se provimento à apelação. (TRF 1ª Região, 5ª Turma Suplementar, AC n.º 200201000376520, Rel. Des. Federal Rodrigo Navarro de Oliveira, e-DJF1: 06.04.2011, p. 514) Destaco, outrossim, que permitir indefinida manutenção de latente e inócua relação processual, com prescrição evidente, é conspirar contra os princípios gerais de direito, segundo os quais as obrigações nasceram para serem extintas e o processo deve representar um instrumento de realização da justiça. Com essas considerações, deve-se reconhecer a ocorrência de prescrição da pretensão executória. Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição, nos termos do inciso IV do artigo 269 c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, eis que não houve a citação do executado. Custas na forma da lei. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0499651-81.1982.403.6100 (00.0499651-8) - CIA/ BRASILEIRA DE ALIMENTOS - COBAL X JOAO GATTI SANCHES**

Vistos etc. A COMPANHIA BRASILEIRA DE ALIMENTOS - COBAL, qualificada nos autos, propôs a presente EXECUÇÃO em face de JOÃO GATTI SANCHES, objetivando a execução do valor consignado no título executivo constante dos autos. Expedido mandado de citação, o executado foi citado, mas não foram localizados bens a serem penhorados. Intimada a se manifestar, a exequente deixou transcorrer o prazo in albis, sendo que o feito foi encaminhado ao arquivo em 1987. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, observe-se que a teor da nova redação ao artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, conferida pela Lei nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, o Juiz deve declarar, de ofício, a prescrição. O prazo prescricional, neste caso, é de três anos, nos termos do art. 18 da Lei n.º 5.474, de 18 de julho de 1968. No caso dos autos, a execução foi proposta no ano de 1982, sem que, desde o ajuizamento da demanda, a Companhia Brasileira de Alimentos - COBAL tenha tomado as providências necessárias para viabilizar a citação, ficando os autos paralisados no arquivo por mais de 03 (três) anos. Assim,

mesmo havendo o ajuizamento dentro do prazo prescricional, a credora não se desincumbiu de promover a citação, de modo a constituir em mora o devedor e interromper a prescrição, nos termos do art. 219 do CPC. Nesse sentido, segue o julgado: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. BENS PENHORÁVEIS. NÃO LOCALIZAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO. 1. A não localização de bens do devedor passíveis de penhora não enseja a extinção do feito executivo, mas tão somente a suspensão do processo (CPC, art. 791, III), enquanto não findo o prazo prescricional. 2. Embora a credora tenha ajuizado a execução com base em título executivo extrajudicial dentro do prazo prescricional, a saber, em 10/10/89, não logrou êxito em promover a citação válida da parte executada e, assim, interromper a fluência do prazo prescricional previsto na legislação civil para a cobrança de crédito dessa natureza, tendo aludido prazo decorrido integralmente. Nessas circunstâncias, cumpre decretar a prescrição (CPC, art. 219, 5º). 3. Mantém-se a sentença extintiva por outro fundamento (CPC, art. 269, IV). 4. Nega-se provimento à apelação. (TRF 1ª Região, 5ª Turma Suplementar, AC n.º 200201000376520, Rel. Des. Federal Rodrigo Navarro de Oliveira, e-DJF1: 06.04.2011, p. 514) Destaco, outrossim, que permitir indefinida manutenção de latente e inócua relação processual, com prescrição evidente, é conspirar contra os princípios gerais de direito, segundo os quais as obrigações nasceram para serem extintas e o processo deve representar um instrumento de realização da justiça. Com essas considerações, deve-se reconhecer a ocorrência de prescrição da pretensão executória. Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição, nos termos do inciso IV do artigo 269 c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, eis que não houve citação do executado. Custas na forma da lei. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0505761-96.1982.403.6100 (00.0505761-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X JOSE SALVADOR DIAS MEGALE X NICE BREDA MEGALE**

Vistos etc. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, propôs a presente EXECUÇÃO em face de JOSÉ SALVADOR DIAS MEGALE E NICE BREDA MEGALE, objetivando a execução do valor consignado no título executivo constante dos autos. Expedida carta precatória, o executado foi localizado, mas não possuía bens móveis ou imóveis a serem penhorados, razão pela qual a exequente requereu o sobrestamento do feito no arquivo (fls. 23). O feito foi encaminhado ao arquivo em 03.07.1984. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, observe-se que a teor da nova redação ao artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, conferida pela Lei nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, o Juiz deve declarar, de ofício, a prescrição. O prazo prescricional, neste caso, é de vinte anos, nos termos do art. 177, primeira parte, do Código Civil de 1916, vigente à época da propositura do feito. No caso dos autos, a execução foi proposta no ano de 1982, sem que, desde o ajuizamento da demanda, a Caixa Econômica Federal tenha tomado as providências necessárias para viabilizar a citação, ficando os autos paralisados no arquivo por mais de 20 (vinte) anos. Assim, mesmo havendo o ajuizamento dentro do prazo prescricional, a credora não se desincumbiu de promover a citação, de modo a constituir em mora o(s) devedor(es) e interromper a prescrição, nos termos do art. 219 do CPC. Nesse sentido, segue o julgado: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. BENS PENHORÁVEIS. NÃO LOCALIZAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO. 1. A não localização de bens do devedor passíveis de penhora não enseja a extinção do feito executivo, mas tão somente a suspensão do processo (CPC, art. 791, III), enquanto não findo o prazo prescricional. 2. Embora a credora tenha ajuizado a execução com base em título executivo extrajudicial dentro do prazo prescricional, a saber, em 10/10/89, não logrou êxito em promover a citação válida da parte executada e, assim, interromper a fluência do prazo prescricional previsto na legislação civil para a cobrança de crédito dessa natureza, tendo aludido prazo decorrido integralmente. Nessas circunstâncias, cumpre decretar a prescrição (CPC, art. 219, 5º). 3. Mantém-se a sentença extintiva por outro fundamento (CPC, art. 269, IV). 4. Nega-se provimento à apelação. (TRF 1ª Região, 5ª Turma Suplementar, AC n.º 200201000376520, Rel. Des. Federal Rodrigo Navarro de Oliveira, e-DJF1: 06.04.2011, p. 514) Destaco, outrossim, que permitir indefinida manutenção de latente e inócua relação processual, com prescrição evidente, é conspirar contra os princípios gerais de direito, segundo os quais as obrigações nasceram para serem extintas e o processo deve representar um instrumento de realização da justiça. Com essas considerações, deve-se reconhecer a ocorrência de prescrição da pretensão executória. Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição, nos termos do inciso IV do artigo 269 c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, eis que não houve oposição de embargos do devedor. Custas na forma da lei. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0569538-21.1983.403.6100 (00.0569538-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X ANTONIO MATHIAS SOBRINHO**

Vistos etc. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, propôs a presente EXECUÇÃO em face de ANTONIO MATHIAS SOBRINHO, objetivando a execução do valor consignado no título executivo constante dos autos. Expedida carta precatória, os executados não foram localizados, conforme certidões de fls. 15-vº. Intimada a se manifestar, a exequente requereu o arquivamento dos autos, sendo que o feito foi encaminhado ao

arquivo em 15.12.1993.É o relatório. DECIDO.Inicialmente, observe-se que a teor da nova redação ao artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, conferida pela Lei nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, o Juiz deve declarar, de ofício, a prescrição.O prazo prescricional, neste caso, é de vinte anos, nos termos do art. 177, primeira parte, do Código Civil de 1916, vigente à época da propositura do feito. No caso dos autos, a execução foi proposta no ano de 1983, sem que, desde o ajuizamento da demanda, a Caixa Econômica Federal tenha tomado as providências necessárias para viabilizar a citação, ficando os autos paralisados no arquivo por mais de 20 (vinte) anos.Assim, mesmo havendo o ajuizamento dentro do prazo prescricional, a credora não se desincumbiu de promover a citação, de modo a constituir em mora o(s) devedor(es) e interromper a prescrição, nos termos do art. 219 do CPC.Nesse sentido, segue o julgado:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. BENS PENHORÁVEIS. NÃO LOCALIZAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO. 1. A não localização de bens do devedor passíveis de penhora não enseja a extinção do feito executivo, mas tão somente a suspensão do processo (CPC, art. 791, III), enquanto não findo o prazo prescricional. 2. Embora a credora tenha ajuizado a execução com base em título executivo extrajudicial dentro do prazo prescricional, a saber, em 10/10/89, não logrou êxito em promover a citação válida da parte executada e, assim, interromper a fluência do prazo prescricional previsto na legislação civil para a cobrança de crédito dessa natureza, tendo aludido prazo decorrido integralmente. Nessas circunstâncias, cumpre decretar a prescrição (CPC, art. 219, 5º). 3. Mantém-se a sentença extintiva por outro fundamento (CPC, art. 269, IV). 4. Nega-se provimento à apelação. (TRF 1ª Região, 5ª Turma Suplementar, AC n.º 200201000376520, Rel. Des. Federal Rodrigo Navarro de Oliveira, e-DJF1: 06.04.2011, p. 514)Destaco, outrossim, que permitir indefinida manutenção de latente e inócua relação processual, com prescrição evidente, é conspirar contra os princípios gerais de direito, segundo os quais as obrigações nasceram para serem extintas e o processo deve representar um instrumento de realização da justiça.Com essas considerações, deve-se reconhecer a ocorrência de prescrição da pretensão executória.Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição, nos termos do inciso IV do artigo 269 c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, eis que não houve citação do(s) executado(s).Custas na forma da lei.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0569675-03.1983.403.6100 (00.0569675-5) - CIA/ BRASILEIRA DE ALIMENTOS - COBAL X MAURO LIRA QUAGLIA**

Vistos etc.A COMPANHIA BRASILEIRA DE ALIMENTOS - COBAL, qualificada nos autos, propôs a presente EXECUÇÃO em face de MAURO LIRA QUAGLIA, objetivando a execução do valor consignado no título executivo constante dos autos.Expedida carta precatória, o executado não foi localizado, conforme certidão de fls. 19-verso.Intimada a se manifestar, a exequente deixou transcorrer o prazo in albis, sendo que o feito foi encaminhado ao arquivo em 1984.É o relatório. DECIDO.Inicialmente, observe-se que a teor da nova redação ao artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, conferida pela Lei nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, o Juiz deve declarar, de ofício, a prescrição.O prazo prescricional, neste caso, é de três anos, nos termos do art. 18 da Lei n.º 5.474, de 18 de julho de 1968. No caso dos autos, a execução foi proposta no ano de 1983, sem que, desde o ajuizamento da demanda, a Companhia Brasileira de Alimentos - COBAL tenha tomado as providências necessárias para viabilizar a citação, ficando os autos paralisados no arquivo por mais de 03 (três) anos.Assim, mesmo havendo o ajuizamento dentro do prazo prescricional, a credora não se desincumbiu de promover a citação, de modo a constituir em mora o devedor e interromper a prescrição, nos termos do art. 219 do CPC.Nesse sentido, segue o julgado:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. BENS PENHORÁVEIS. NÃO LOCALIZAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO. 1. A não localização de bens do devedor passíveis de penhora não enseja a extinção do feito executivo, mas tão somente a suspensão do processo (CPC, art. 791, III), enquanto não findo o prazo prescricional. 2. Embora a credora tenha ajuizado a execução com base em título executivo extrajudicial dentro do prazo prescricional, a saber, em 10/10/89, não logrou êxito em promover a citação válida da parte executada e, assim, interromper a fluência do prazo prescricional previsto na legislação civil para a cobrança de crédito dessa natureza, tendo aludido prazo decorrido integralmente. Nessas circunstâncias, cumpre decretar a prescrição (CPC, art. 219, 5º). 3. Mantém-se a sentença extintiva por outro fundamento (CPC, art. 269, IV). 4. Nega-se provimento à apelação. (TRF 1ª Região, 5ª Turma Suplementar, AC n.º 200201000376520, Rel. Des. Federal Rodrigo Navarro de Oliveira, e-DJF1: 06.04.2011, p. 514)Destaco, outrossim, que permitir indefinida manutenção de latente e inócua relação processual, com prescrição evidente, é conspirar contra os princípios gerais de direito, segundo os quais as obrigações nasceram para serem extintas e o processo deve representar um instrumento de realização da justiça.Com essas considerações, deve-se reconhecer a ocorrência de prescrição da pretensão executória.Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição, nos termos do inciso IV do artigo 269 c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, eis que não houve citação do executado.Custas na forma da lei.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0643336-78.1984.403.6100 (00.0643336-7) - CIA/ BRASILEIRA DE ALIMENTOS - COBAL X CAMAROTTO E SOLDAN LTDA**

Vistos etc. COMPANHIA BRASILEIRA DE ALIMENTOS - COBAL, qualificada nos autos, propôs a presente EXECUÇÃO em face de CAMAROTTO & SOLDAN LTDA., objetivando a execução do valor consignado nos títulos executivos constantes dos autos. Expedida carta precatória, o devedor não foi citado. Intimada a se manifestar, a exequente deixou transcorrer o prazo in albis, sendo que o feito foi encaminhado ao arquivo. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, observe-se que a teor da nova redação ao artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, conferida pela Lei nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, o Juiz deve declarar, de ofício, a prescrição. O prazo prescricional, neste caso, é de três anos, nos termos do art. 18 da Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1968. No caso dos autos, a execução foi proposta no ano de 1984, sem que, desde o ajuizamento da demanda, a Caixa Econômica Federal tenha tomado as providências necessárias para viabilizar a citação, ficando os autos paralisados no arquivo por mais de 03 (três) anos. Assim, mesmo havendo o ajuizamento dentro do prazo prescricional, a credora não se desincumbiu de promover a citação, de modo a constituir em mora o(s) devedor(es) e interromper a prescrição, nos termos do art. 219 do CPC. Nesse sentido, segue o julgado: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. BENS PENHORÁVEIS. NÃO LOCALIZAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO. 1. A não localização de bens do devedor passíveis de penhora não enseja a extinção do feito executivo, mas tão somente a suspensão do processo (CPC, art. 791, III), enquanto não findo o prazo prescricional. 2. Embora a credora tenha ajuizado a execução com base em título executivo extrajudicial dentro do prazo prescricional, a saber, em 10/10/89, não logrou êxito em promover a citação válida da parte executada e, assim, interromper a fluência do prazo prescricional previsto na legislação civil para a cobrança de crédito dessa natureza, tendo aludido prazo decorrido integralmente. Nessas circunstâncias, cumpre decretar a prescrição (CPC, art. 219, 5º). 3. Mantém-se a sentença extintiva por outro fundamento (CPC, art. 269, IV). 4. Nega-se provimento à apelação. (TRF 1ª Região, 5ª Turma Suplementar, AC nº 200201000376520, Rel. Des. Federal Rodrigo Navarro de Oliveira, e-DJF1: 06.04.2011, p. 514) Destaco, outrossim, que permitir indefinida manutenção de latente e inócua relação processual, com prescrição evidente, é conspirar contra os princípios gerais de direito, segundo os quais as obrigações nasceram para serem extintas e o processo deve representar um instrumento de realização da justiça. Com essas considerações, deve-se reconhecer a ocorrência de prescrição da pretensão executória. Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição, nos termos do inciso IV do artigo 269 c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, eis que não houve a citação do executado. Custas na forma da lei. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0650796-19.1984.403.6100 (00.0650796-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO E SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES) X ANTONELLI REPRESENTACOES COML/ LTDA**

Vistos etc. A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, qualificada nos autos, propôs a presente EXECUÇÃO em face de ANTONELLI REPRESENTAÇÕES COML. LTDA., objetivando a execução do valor consignado no título executivo constante dos autos. Expedido mandado de citação, a executada não foi localizada, conforme certidões de fls. 34. Intimada a se manifestar, a exequente requereu a suspensão do feito, razão pela qual os autos foram encaminhados ao arquivo em 1988. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, observe-se que a teor da nova redação ao artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, conferida pela Lei nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, o Juiz deve declarar, de ofício, a prescrição. O prazo prescricional, neste caso, é de três anos, nos termos do art. 18 da Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1968, eis que a ação foi ajuizada antes da Lei nº 7.357/85. No caso dos autos, a execução foi proposta no ano de 1984, sem que, desde o ajuizamento da demanda, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos tenha tomado as providências necessárias para viabilizar a citação, ficando os autos paralisados no arquivo por mais de 03 (três) anos. Assim, mesmo havendo o ajuizamento dentro do prazo prescricional, a credora não se desincumbiu de promover a citação, de modo a constituir em mora o devedor e interromper a prescrição, nos termos do art. 219 do CPC. Nesse sentido, segue o julgado: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. BENS PENHORÁVEIS. NÃO LOCALIZAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO. 1. A não localização de bens do devedor passíveis de penhora não enseja a extinção do feito executivo, mas tão somente a suspensão do processo (CPC, art. 791, III), enquanto não findo o prazo prescricional. 2. Embora a credora tenha ajuizado a execução com base em título executivo extrajudicial dentro do prazo prescricional, a saber, em 10/10/89, não logrou êxito em promover a citação válida da parte executada e, assim, interromper a fluência do prazo prescricional previsto na legislação civil para a cobrança de crédito dessa natureza, tendo aludido prazo decorrido integralmente. Nessas circunstâncias, cumpre decretar a prescrição (CPC, art. 219, 5º). 3. Mantém-se a sentença extintiva por outro fundamento (CPC, art. 269, IV). 4. Nega-se provimento à apelação. (TRF 1ª Região, 5ª Turma Suplementar, AC nº 200201000376520, Rel. Des. Federal Rodrigo Navarro de Oliveira, e-DJF1: 06.04.2011, p. 514) Destaco, outrossim, que permitir indefinida manutenção de latente e inócua relação processual, com prescrição evidente, é conspirar contra os princípios gerais de direito, segundo os quais as obrigações nasceram para serem extintas e o processo deve representar um instrumento de realização da justiça. Com essas considerações, deve-se reconhecer a ocorrência de prescrição da pretensão executória. Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição, nos

termos do inciso IV do artigo 269 c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, eis que não houve citação do executado. Custas na forma da lei. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0655103-16.1984.403.6100 (00.0655103-3) - CIA/ BRASILEIRA DE ALIMENTOS - COBAL X JOSE CARLOS ROCHA E CIA/ LTDA**

Vistos etc. A COMPANHIA BRASILEIRA DE ALIMENTOS - COBAL, qualificada nos autos, propôs a presente EXECUÇÃO em face de JOSÉ CARLOS ROCHA & CIA. LTDA., objetivando a execução do valor consignado no título executivo constante dos autos. Expedida Carta Precatória, o executado não foi citado, sendo que, intimada a se manifestar, a exequente requereu a suspensão do feito para informar endereço, observando-se que o feito foi encaminhado ao arquivo em 1987. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, observe-se que a teor da nova redação ao artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, conferida pela Lei nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, o Juiz deve declarar, de ofício, a prescrição. O prazo prescricional, neste caso, é de três anos, nos termos do art. 18 da Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1968. No caso dos autos, a execução foi proposta no ano de 1984, sem que, desde o ajuizamento da demanda, a Companhia Brasileira de Alimentos - COBAL tenha tomado as providências necessárias para viabilizar a citação, ficando os autos paralisados no arquivo por mais de 03 (três) anos. Assim, mesmo havendo o ajuizamento dentro do prazo prescricional, a credora não se desincumbiu de promover a citação, de modo a constituir em mora o devedor e interromper a prescrição, nos termos do art. 219 do CPC. Nesse sentido, segue o julgado: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. BENS PENHORÁVEIS. NÃO LOCALIZAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO. 1. A não localização de bens do devedor passíveis de penhora não enseja a extinção do feito executivo, mas tão somente a suspensão do processo (CPC, art. 791, III), enquanto não findo o prazo prescricional. 2. Embora a credora tenha ajuizado a execução com base em título executivo extrajudicial dentro do prazo prescricional, a saber, em 10/10/89, não logrou êxito em promover a citação válida da parte executada e, assim, interromper a fluência do prazo prescricional previsto na legislação civil para a cobrança de crédito dessa natureza, tendo aludido prazo decorrido integralmente. Nessas circunstâncias, cumpre decretar a prescrição (CPC, art. 219, 5º). 3. Mantém-se a sentença extintiva por outro fundamento (CPC, art. 269, IV). 4. Nega-se provimento à apelação. (TRF 1ª Região, 5ª Turma Suplementar, AC nº 200201000376520, Rel. Des. Federal Rodrigo Navarro de Oliveira, e-DJF1: 06.04.2011, p. 514) Destaco, outrossim, que permitir indefinida manutenção de latente e inócua relação processual, com prescrição evidente, é conspirar contra os princípios gerais de direito, segundo os quais as obrigações nasceram para serem extintas e o processo deve representar um instrumento de realização da justiça. Com essas considerações, deve-se reconhecer a ocorrência de prescrição da pretensão executória. Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição, nos termos do inciso IV do artigo 269 c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, eis que não houve citação do executado. Custas na forma da lei. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0669342-88.1985.403.6100 (00.0669342-3) - CIA/ BRASILEIRA DE ALIMENTOS - COBAL X ANDRE SOARES DE LIMA**

Vistos etc. A CIA/BRASILEIRA DE ALIMENTOS - COBAL, qualificada nos autos, propôs a presente EXECUÇÃO em face de ANDRÉ SOARES DE LIMA, objetivando a execução do valor consignado no título executivo constante dos autos. Expedido(a) mandado de citação, os executados não foram localizados. Intimada a se manifestar, a exequente deixou transcorrer o prazo in albis, sendo que o feito foi encaminhado ao arquivo. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, observe-se que a teor da nova redação ao artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, conferida pela Lei nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, o Juiz deve declarar, de ofício, a prescrição. O prazo prescricional, neste caso, é de três anos, nos termos do art. 70 da Lei Uniforme de Genebra (Decreto nº 57.663/66). No caso dos autos, a execução foi proposta no ano de 1985, sem que, desde o ajuizamento da demanda, a exequente tenha tomado as providências necessárias para viabilizar a citação, ficando os autos paralisados no arquivo por mais de 24 (vinte e quatro) anos. Assim, mesmo havendo o ajuizamento dentro do prazo prescricional, a credora não se desincumbiu de promover a citação, de modo a constituir em mora o(s) devedor(es) e interromper a prescrição, nos termos do art. 219 do CPC. Nesse sentido, segue o julgado: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. BENS PENHORÁVEIS. NÃO LOCALIZAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO. 1. A não localização de bens do devedor passíveis de penhora não enseja a extinção do feito executivo, mas tão somente a suspensão do processo (CPC, art. 791, III), enquanto não findo o prazo prescricional. 2. Embora a credora tenha ajuizado a execução com base em título executivo extrajudicial dentro do prazo prescricional, a saber, em 10/10/89, não logrou êxito em promover a citação válida da parte executada e, assim, interromper a fluência do prazo prescricional previsto na legislação civil para a cobrança de crédito dessa natureza, tendo aludido prazo decorrido integralmente. Nessas circunstâncias, cumpre decretar a prescrição (CPC, art. 219, 5º). 3. Mantém-se a sentença extintiva por outro fundamento (CPC, art. 269, IV). 4. Nega-se provimento à apelação. (TRF 1ª Região, 5ª Turma Suplementar, AC nº 200201000376520, Rel. Des. Federal Rodrigo Navarro de Oliveira, e-DJF1: 06.04.2011, p. 514) Destaco,

outrossim, que permitir indefinida manutenção de latente e inócua relação processual, com prescrição evidente, é conspirar contra os princípios gerais de direito, segundo os quais as obrigações nasceram para serem extintas e o processo deve representar um instrumento de realização da justiça. Com essas considerações, deve-se reconhecer a ocorrência de prescrição da pretensão executória. Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição, nos termos do inciso IV do artigo 269 c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, eis que não houve citação do(s) executado(s). Custas na forma da lei. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0759513-91.1985.403.6100 (00.0759513-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X JOSE JORGE LOPES**

Vistos etc. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, propôs a presente EXECUÇÃO em face de JOSÉ JORGE LOPES, objetivando a execução do valor consignado no título executivo constante dos autos. Expedido o mandado de citação, o devedor não foi localizado. A exequente requereu a suspensão do feito, o qual foi encaminhado ao arquivo. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, observe-se que a teor da nova redação ao artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, conferida pela Lei nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, o Juiz deve declarar, de ofício, a prescrição. O prazo prescricional, neste caso, é de vinte anos, nos termos do art. 177, primeira parte, do Código Civil de 1916, vigente à época da propositura do feito. No caso dos autos, a execução foi proposta no ano de 1985, sem que, desde o ajuizamento da demanda, a Caixa Econômica Federal tenha tomado as providências necessárias para viabilizar a citação, ficando os autos paralisados no arquivo por mais de 20 (vinte) anos. Assim, mesmo havendo o ajuizamento dentro do prazo prescricional, a credora não se desincumbiu de promover a citação, de modo a constituir em mora o(s) devedor(es) e interromper a prescrição, nos termos do art. 219 do CPC. Nesse sentido, segue o julgado: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO

EXTRAJUDICIAL. BENS PENHORÁVEIS. NÃO LOCALIZAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO.

1. A não localização de bens do devedor passíveis de penhora não enseja a extinção do feito executivo, mas tão somente a suspensão do processo (CPC, art. 791, III), enquanto não findo o prazo prescricional. 2. Embora a credora tenha ajuizado a execução com base em título executivo extrajudicial dentro do prazo prescricional, a saber, em 10/10/89, não logrou êxito em promover a citação válida da parte executada e, assim, interromper a fluência do prazo prescricional previsto na legislação civil para a cobrança de crédito dessa natureza, tendo aludido prazo decorrido integralmente. Nessas circunstâncias, cumpre decretar a prescrição (CPC, art. 219, 5º). 3. Mantém-se a sentença extintiva por outro fundamento (CPC, art. 269, IV). 4. Nega-se provimento à apelação. (TRF 1ª Região, 5ª Turma Suplementar, AC n.º 200201000376520, Rel. Des. Federal Rodrigo Navarro de Oliveira, e-DJF1: 06.04.2011, p. 514) Destaco, outrossim, que permitir indefinida manutenção de latente e inócua relação processual, com prescrição evidente, é conspirar contra os princípios gerais de direito, segundo os quais as obrigações nasceram para serem extintas e o processo deve representar um instrumento de realização da justiça. Com essas considerações, deve-se reconhecer a ocorrência de prescrição da pretensão executória. Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição, nos termos do inciso IV do artigo 269 c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, eis que não houve citação do(s) executado(s). Custas na forma da lei. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0904687-97.1986.403.6100 (00.0904687-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X EVARISTO SOARES DOS SANTOS**

Vistos etc. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, propôs a presente EXECUÇÃO em face de EVARISTO SOARES DOS SANTOS, objetivando a execução do valor consignado no título executivo constante dos autos. Expedido mandado de citação, o executado não foi localizado, conforme certidões nos autos. Intimada a se manifestar, a exequente requereu a suspensão do feito, razão pela qual os autos foram encaminhados ao arquivo. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, observe-se que a teor da nova redação ao artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, conferida pela Lei nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, o Juiz deve declarar, de ofício, a prescrição. O prazo prescricional, neste caso, é de vinte anos, nos termos do art. 177, primeira parte, do Código Civil de 1916, vigente à época da propositura do feito. No caso dos autos, a execução foi proposta no ano de 1986, sem que, desde o ajuizamento da demanda, a Caixa Econômica Federal tenha tomado as providências necessárias para viabilizar a citação, ficando os autos paralisados no arquivo por mais de 20 (vinte) anos. Assim, mesmo havendo o ajuizamento dentro do prazo prescricional, a credora não se desincumbiu de promover a citação, de modo a constituir em mora o devedor e interromper a prescrição, nos termos do art. 219 do CPC. Nesse sentido, segue o julgado: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. BENS PENHORÁVEIS. NÃO LOCALIZAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO. 1. A não localização de bens do devedor passíveis de penhora não enseja a extinção do feito executivo, mas tão somente a suspensão do processo (CPC, art. 791, III), enquanto não findo o prazo prescricional. 2. Embora a credora tenha ajuizado a execução com base em título executivo extrajudicial dentro do prazo prescricional, a saber, em 10/10/89, não logrou êxito em promover a citação válida da parte executada e, assim, interromper a fluência do prazo prescricional previsto na legislação civil para a cobrança de crédito dessa natureza, tendo aludido prazo decorrido

integralmente. Nessas circunstâncias, cumpre decretar a prescrição (CPC, art. 219, 5º). 3. Mantém-se a sentença extintiva por outro fundamento (CPC, art. 269, IV). 4. Nega-se provimento à apelação. (TRF 1ª Região, 5ª Turma Suplementar, AC n.º 200201000376520, Rel. Des. Federal Rodrigo Navarro de Oliveira, e-DJF1: 06.04.2011, p. 514) Destaco, outrossim, que permitir indefinida manutenção de latente e inócua relação processual, com prescrição evidente, é conspirar contra os princípios gerais de direito, segundo os quais as obrigações nasceram para serem extintas e o processo deve representar um instrumento de realização da justiça. Com essas considerações, deve-se reconhecer a ocorrência de prescrição da pretensão executória. Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição, nos termos do inciso IV do artigo 269 c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, eis que não houve citação do executado. Custas na forma da lei. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **RECLAMACAO TRABALHISTA**

**0081541-46.1975.403.6100 (00.0081541-1)** - SILVIO RAMOS LIMA (SP036104 - JOSE ROBERTO DUARTE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES)

Vistos etc. O reclamante SILVIO RAMOS LIMA, qualificado nos autos, propôs a presente RECLAMAÇÃO TRABALHISTA em face de EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegurasse o pagamento de direitos trabalhistas decorrentes de sua injusta dispensa. Devidamente citada, a reclamada apresentou defesa. Intimadas para designação de audiência, as partes deixaram transcorrer o prazo in albis, razão pela qual foi determinada a remessa do feito ao arquivo, onde deveria permanecer até ulterior manifestação do reclamante. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, observe-se que a teor da nova redação ao artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, conferida pela Lei nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, o Juiz deve declarar, de ofício, a prescrição. O prazo prescricional, neste caso, é de dois anos a partir do término do contrato laboral, nos termos do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal vigente. No que se refere à prescrição intercorrente, esta ocorre após a citação, com o último ato que ocasione a injustificada paralisação do feito, devendo, outrossim, fluir pelo mesmo prazo legal para a cobrança dos créditos decorrentes das relações de trabalho. Cristalino, portanto, ter havido o decurso do prazo concernente à prescrição intercorrente, posto que os autos ficaram paralisados, após a citação da reclamada, por mais de 02 (dois) anos no arquivo, sem que houvesse qualquer diligência do reclamante no sentido de dar prosseguimento ao feito. Ressalte-se, ainda, que, de conformidade com a Súmula n.º 327 do STF, o direito trabalhista admite a prescrição intercorrente. Destaco, outrossim, que permitir indefinida manutenção de latente e inócua relação processual, com prescrição evidente, é conspirar contra os princípios gerais de direito, segundo os quais as obrigações nasceram para serem extintas e o processo deve representar um instrumento de realização da justiça. Com essas considerações, deve-se reconhecer a ocorrência de prescrição intercorrente na presente reclamação trabalhista. Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição, nos termos do inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0081573-80.1977.403.6100 (00.0081573-0)** - ADILSON CARLOS CORDEIRO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO E SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES)

Vistos etc. O reclamante ADILSON CARLOS CORDEIRO, qualificado nos autos, propôs a presente RECLAMAÇÃO TRABALHISTA em face da EMPRESA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegurasse a equiparação salarial. Determinada a manifestação do reclamante, o mesmo não foi localizado se manifestou. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, observe-se que a teor da nova redação ao artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, conferida pela Lei nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, o Juiz deve declarar, de ofício, a prescrição. O prazo prescricional, neste caso, é de dois anos a partir do término do contrato laboral até o prazo de cinco anos, nos termos do art. 11º da Consolidação das Leis Trabalhistas. No que se refere à prescrição, esta ocorre após a citação, com o último ato que ocasione a injustificada paralisação do feito, devendo, outrossim, fluir pelo mesmo prazo legal para a cobrança dos créditos decorrentes das relações de trabalho. Cristalino, portanto, ter havido o decurso do prazo concernente à prescrição, posto que os autos ficaram paralisados, após a citação da reclamada, por mais de 33 (trinta e três) anos no arquivo, sem que houvesse qualquer diligência do reclamante no sentido de dar prosseguimento ao feito. Ressalte-se, ainda, que, de conformidade com a Súmula n.º 327 do STF, o direito trabalhista admite a prescrição intercorrente. Destaco, outrossim, que permitir indefinida manutenção de latente e inócua relação processual, com prescrição evidente, é conspirar contra os princípios gerais de direito, segundo os quais as obrigações nasceram para serem extintas e o processo deve representar um instrumento de realização da justiça. Com essas considerações, deve-se reconhecer a ocorrência de prescrição intercorrente na presente reclamação trabalhista. Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição, nos termos do inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0081614-13.1978.403.6100 (00.0081614-0) - GABRIEL ALVES DOS SANTOS(SP023095 - CELSO ELEUTERIO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES)**

Vistos etc.O reclamante GABRIEL ALVES DOS SANTOS, qualificado nos autos, propôs a presente RECLAMAÇÃO TRABALHISTA em face do EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegurasse o pagamento de direitos trabalhistas decorrentes de sua injusta dispensa.Devidamente citada, a reclamada apresentou defesa.Intimadas para designação de audiência, as partes deixaram transcorrer o prazo in albis, razão pela qual foi determinada a remessa do feito ao arquivo, onde deveria permanecer até ulterior manifestação do reclamante. É o relatório. DECIDO.Inicialmente, observe-se que a teor da nova redação ao artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, conferida pela Lei nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, o Juiz deve declarar, de ofício, a prescrição.O prazo prescricional, neste caso, é de dois anos a partir do término do contrato laboral até o prazo de cinco anos, nos termos do art. 11º da Consolidação das Leis Trabalhistas.No que se refere à prescrição, esta ocorre após a citação, com o último ato que ocasione a injustificada paralisação do feito, devendo, outrossim, fluir pelo mesmo prazo legal para a cobrança dos créditos decorrentes das relações de trabalho. Cristalino, portanto, ter havido o decurso do prazo concernente à prescrição, posto que os autos ficaram paralisados, após a citação da reclamada, por mais de 02 (dois) anos no arquivo, sem que houvesse qualquer diligência do reclamante no sentido de dar prosseguimento ao feito.Ressalte-se, ainda, que, de conformidade com a Súmula n.º 327 do STF, o direito trabalhista admite a prescrição intercorrente.Destaco, outrossim, que permitir indefinida manutenção de latente e inócua relação processual, com prescrição evidente, é conspirar contra os princípios gerais de direito, segundo os quais as obrigações nasceram para serem extintas e o processo deve representar um instrumento de realização da justiça.Com essas considerações, deve-se reconhecer a ocorrência de prescrição intercorrente na presente reclamação trabalhista.Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição, nos termos do inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0126496-26.1979.403.6100 (00.0126496-6) - ANTONIO SORIA X JOAO CARDOSO X JOVINO RODRIGUES X JOSE DA SILVA PASCOAL X PAULO DA SILVA X AVELINO M COUTO X BENEDITO DE OLIVEIRA X FRANCISCO SILVA X NARCISO BENEDITO BONIFACIO X ANTONIO MOURA X BENEDITO ANTONIO RODRIGUES X LAZARO ROCHA X EDGAR FERREIRA DA SILVA X SEBASTIAO NOBRE PEREIRA X DELFINO RIBEIRO DA SILVA X JOSE GONCALVES SALLES X JOAO AUGUSTO X JOSE GOMES DE OLIVEIRA X LUIZ VIEIRA MATTOS X BENEDITO PEREIRA DA SILVA X JOAO ALVES DE OLIVEIRA X BENEDITO AFONSO X JOAO ALVES BATISTA X FRANCISCO JESUS CAMPOS X MIGUEL VERDILLE X CONSTANTINO ALVES X SEBASTIAO PEREIRA X JOSE DOMINGOS DOS SANTOS X NILO ARISTIDES AMADI X ROBERTO DE SOUZA X JOAO DOMINGOS GALEOTI X SALVADOR VELASQUES X JOSE FRANCISCO DA SILVA X ADELINO TAVARES BRONZE X RONALDO PESSINI X ANANIAS DA SILVA X JOSE RAMOS X LOURIVAL AUGUSTO DOS SANTOS X GINO RESAGHI X IDO CAMPOS X OLIVIO JOSE BRASIL X TOBIAS NOGUEIRA X ALFREDO SORIA X OTAVIO APARICIO MISSE X JOSE ROVERI X SILVIO CARAMIGO X OSVALDO GALVAO X LEVINDO ALVES X OSVALDO DOS SANTOS X SEBASTIAO BUENO DA SILVA X ORLANDO RICOMINI X JORGE GONZAGA FILHO X RAMIRO DOS SANTOS X ITAMAR RODRIGUES DA CONCEICAO X LUIL VENERANDO LEITE X BENDITO ROCHA CAMPOS X ANTONIO MENEGUINI X ULISSES ALVES X SALVADOR AMADI X PEDRO FELIX OLIVEIRA X OSCAR GONDARI WURZBACHER X FRANCISCO COSTA FILHO X RAMIRO DE JESUS MORAES X JOAQUIM COUTINHO X BENJAMIN RODRIGUES DA SILVA X BRAZ COUTINHO DOS SANTOS X VICENTE DE PAULA X JOSE MARQUES RIBEIRO X MARIO RODRIGUES X EUFRODISIO FERREIRA VENTURA X ANTONIO DO NASCIMENTO X SAMOEL LEME DA SILVA X JULIO CEZAR GABRIEL X MARCILIO JOSE DE AZEVEDO X JOAQUIM MARIANO DE SOUZA X TERCILIO ALVES X JOSE PEREIRA DA SILVA X FRANCISCO RESAGHI X ANTONIO LAURINDO MACHADO X APARECIDO ALEIXO MACIEL(SP011055 - RUY CEZAR DO ESPIRITO SANTO) X CIA/ BRASILEIRA DE CIMENTO PORTLAND PERUS(SP024049 - NYLVA ALVES NOGUEIRA)**

Vistos etc.O reclamante ANTONIO SORIA E OUTROS, qualificado nos autos, propôs a presente RECLAMAÇÃO TRABALHISTA em face da CIA/ BRASILEIRA DE CIMENTO PORTLAND PERUS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegurasse a equiparação salarial.Determinada a manifestação do reclamante, o mesmo não se manifestou.É o relatório. DECIDO.Inicialmente, observe-se que a teor da nova redação ao artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, conferida pela Lei nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, o Juiz deve declarar, de ofício, a prescrição.O prazo prescricional, neste caso, é de dois anos a partir do término do contrato laboral até o prazo de cinco anos, nos termos do art. 11º da Consolidação das Leis Trabalhistas.No que se refere à prescrição, esta ocorre após a citação, com o último ato que ocasione a injustificada paralisação do feito, devendo, outrossim, fluir pelo mesmo prazo legal para a cobrança dos créditos decorrentes das relações de

trabalho. Cristalino, portanto, ter havido o decurso do prazo concernente à prescrição, posto que os autos ficaram paralisados, após a citação da reclamada, por mais de 27 (vinte e sete) anos no arquivo, sem que houvesse qualquer diligência do reclamante no sentido de dar prosseguimento ao feito. Ressalte-se, ainda, que, de conformidade com a Súmula n.º 327 do STF, o direito trabalhista admite a prescrição intercorrente. Destaco, outrossim, que permitir indefinida manutenção de latente e inócua relação processual, com prescrição evidente, é conspirar contra os princípios gerais de direito, segundo os quais as obrigações nasceram para serem extintas e o processo deve representar um instrumento de realização da justiça. Com essas considerações, deve-se reconhecer a ocorrência de prescrição intercorrente na presente reclamação trabalhista. Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição, nos termos do inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **ACOES DIVERSAS**

**0080752-13.1976.403.6100 (00.0080752-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X GUERINO CONTIERO X IZABEL MAZINI CONTIERO**

Vistos etc. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, propôs a presente EXECUÇÃO em face de IZABEL MAZINI CONTIERO E GURINO CONTIERO, objetivando a execução do valor consignado no título executivo constante dos autos. Expedida carta precatória, somente a executada Izabel Mazini Contiero foi localizada, conforme certidões de fls. 29 e 44. Intimada a se manifestar, a exequente deixou transcorrer o prazo in albis, sendo que o feito foi encaminhado ao arquivo em 28.03.1979. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, observe-se que a teor da nova redação ao artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, conferida pela Lei nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, o Juiz deve declarar, de ofício, a prescrição. O prazo prescricional, neste caso, é de vinte anos, nos termos do art. 177, primeira parte, do Código Civil de 1916, vigente à época da propositura do feito. No caso dos autos, a execução foi proposta no ano de 1976, sem que, desde o ajuizamento da demanda, a Caixa Econômica Federal tenha tomado as providências necessárias para viabilizar a citação, ficando os autos paralisados no arquivo por mais de 20 (vinte) anos. Assim, mesmo havendo o ajuizamento dentro do prazo prescricional, a credora não se desincumbiu de promover a citação, de modo a constituir em mora o(s) devedor(es) e interromper a prescrição, nos termos do art. 219 do CPC. Nesse sentido, segue o julgado: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. BENS PENHORÁVEIS. NÃO LOCALIZAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO. 1. A não localização de bens do devedor passíveis de penhora não enseja a extinção do feito executivo, mas tão somente a suspensão do processo (CPC, art. 791, III), enquanto não findo o prazo prescricional. 2. Embora a credora tenha ajuizado a execução com base em título executivo extrajudicial dentro do prazo prescricional, a saber, em 10/10/89, não logrou êxito em promover a citação válida da parte executada e, assim, interromper a fluência do prazo prescricional previsto na legislação civil para a cobrança de crédito dessa natureza, tendo aludido prazo decorrido integralmente. Nessas circunstâncias, cumpre decretar a prescrição (CPC, art. 219, 5º). 3. Mantém-se a sentença extintiva por outro fundamento (CPC, art. 269, IV). 4. Nega-se provimento à apelação. (TRF 1ª Região, 5ª Turma Suplementar, AC n.º 200201000376520, Rel. Des. Federal Rodrigo Navarro de Oliveira, e-DJF1: 06.04.2011, p. 514) Destaco, outrossim, que permitir indefinida manutenção de latente e inócua relação processual, com prescrição evidente, é conspirar contra os princípios gerais de direito, segundo os quais as obrigações nasceram para serem extintas e o processo deve representar um instrumento de realização da justiça. Com essas considerações, deve-se reconhecer a ocorrência de prescrição da pretensão executória. Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição, nos termos do inciso IV do artigo 269 c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, eis que não houve citação dos executados. Custas na forma da lei. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0080839-66.1976.403.6100 (00.0080839-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X ANTONIO JAQUETO X MARIA ANTONIA CARMELLO JAQUETO**

Vistos etc. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, propôs a presente EXECUÇÃO em face de ANTONIO JAQUETO e MARIA ANTONIA CARMELLO JAQUETO, objetivando a execução do valor consignado no título executivo constante dos autos. Expedida carta precatória, os executados não foram localizados, conforme certidões que constam nos autos. Intimada a se manifestar, a exequente deixou transcorrer o prazo in albis, sendo que o feito foi encaminhado ao arquivo. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, observe-se que a teor da nova redação ao artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, conferida pela Lei nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, o Juiz deve declarar, de ofício, a prescrição. O prazo prescricional, neste caso, é de vinte anos, nos termos do art. 177, primeira parte, do Código Civil de 1916, vigente à época da propositura do feito. No caso dos autos, a execução foi proposta no ano de 1976, sem que, desde o ajuizamento da demanda, a Caixa Econômica Federal tenha tomado as providências necessárias para viabilizar a citação, ficando os autos paralisados no arquivo por mais de 20 (vinte) anos. Assim, mesmo havendo o ajuizamento dentro do prazo prescricional, a

credora não se desincumbiu de promover a citação, de modo a constituir em mora o(s) devedor(es) e interromper a prescrição, nos termos do art. 219 do CPC. Nesse sentido, segue o julgado: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. BENS PENHORÁVEIS. NÃO LOCALIZAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO. 1. A não localização de bens do devedor passíveis de penhora não enseja a extinção do feito executivo, mas tão somente a suspensão do processo (CPC, art. 791, III), enquanto não findo o prazo prescricional. 2. Embora a credora tenha ajuizado a execução com base em título executivo extrajudicial dentro do prazo prescricional, a saber, em 10/10/89, não logrou êxito em promover a citação válida da parte executada e, assim, interromper a fluência do prazo prescricional previsto na legislação civil para a cobrança de crédito dessa natureza, tendo aludido prazo decorrido integralmente. Nessas circunstâncias, cumpre decretar a prescrição (CPC, art. 219, 5º). 3. Mantém-se a sentença extintiva por outro fundamento (CPC, art. 269, IV). 4. Nega-se provimento à apelação. (TRF 1ª Região, 5ª Turma Suplementar, AC n.º 200201000376520, Rel. Des. Federal Rodrigo Navarro de Oliveira, e-DJF1: 06.04.2011, p. 514) Destaco, outrossim, que permitir indefinida manutenção de latente e inócua relação processual, com prescrição evidente, é conspirar contra os princípios gerais de direito, segundo os quais as obrigações nasceram para serem extintas e o processo deve representar um instrumento de realização da justiça. Com essas considerações, deve-se reconhecer a ocorrência de prescrição da pretensão executória. Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição, nos termos do inciso IV do artigo 269 c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, eis que não houve citação do(s) executado(s). Custas na forma da lei. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0080842-21.1976.403.6100 (00.0080842-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X MAURO SOUZA DE ABREU X LUCIA TONINI DE ABREU**

Vistos etc. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, propôs a presente EXECUÇÃO em face de MAURO DE SOUZA ABREU E LÚCIA TONINI DE ABREU, objetivando a execução do valor consignado no título executivo constante dos autos. Expedido mandado de citação, os executados não foram localizados, conforme certidões que constam nos autos. Intimada a se manifestar, a exequente deixou transcorrer o prazo in albis, sendo que o feito foi encaminhado ao arquivo. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, observe-se que a teor da nova redação ao artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, conferida pela Lei nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, o Juiz deve declarar, de ofício, a prescrição. O prazo prescricional, neste caso, é de vinte anos, nos termos do art. 177, primeira parte, do Código Civil de 1916, vigente à época da propositura do feito. No caso dos autos, a execução foi proposta no ano de 1976, sem que, desde o ajuizamento da demanda, a Caixa Econômica Federal tenha tomado as providências necessárias para viabilizar a citação, ficando os autos paralisados no arquivo por mais de 20 (vinte) anos. Assim, mesmo havendo o ajuizamento dentro do prazo prescricional, a credora não se desincumbiu de promover a citação, de modo a constituir em mora o(s) devedor(es) e interromper a prescrição, nos termos do art. 219 do CPC. Nesse sentido, segue o julgado: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. BENS PENHORÁVEIS. NÃO LOCALIZAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO. 1. A não localização de bens do devedor passíveis de penhora não enseja a extinção do feito executivo, mas tão somente a suspensão do processo (CPC, art. 791, III), enquanto não findo o prazo prescricional. 2. Embora a credora tenha ajuizado a execução com base em título executivo extrajudicial dentro do prazo prescricional, a saber, em 10/10/89, não logrou êxito em promover a citação válida da parte executada e, assim, interromper a fluência do prazo prescricional previsto na legislação civil para a cobrança de crédito dessa natureza, tendo aludido prazo decorrido integralmente. Nessas circunstâncias, cumpre decretar a prescrição (CPC, art. 219, 5º). 3. Mantém-se a sentença extintiva por outro fundamento (CPC, art. 269, IV). 4. Nega-se provimento à apelação. (TRF 1ª Região, 5ª Turma Suplementar, AC n.º 200201000376520, Rel. Des. Federal Rodrigo Navarro de Oliveira, e-DJF1: 06.04.2011, p. 514) Destaco, outrossim, que permitir indefinida manutenção de latente e inócua relação processual, com prescrição evidente, é conspirar contra os princípios gerais de direito, segundo os quais as obrigações nasceram para serem extintas e o processo deve representar um instrumento de realização da justiça. Com essas considerações, deve-se reconhecer a ocorrência de prescrição da pretensão executória. Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição, nos termos do inciso IV do artigo 269 c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, eis que não houve citação do(s) executado(s). Custas na forma da lei. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0080833-25.1977.403.6100 (00.0080833-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X WALTER MARTINS MURILHA**  
Vistos etc. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, propôs a presente EXECUÇÃO em face de WALTER MARTINS MURILHA, objetivando a execução do valor consignado no título executivo constante dos autos. Expedida carta precatória, os executados não foram localizados, conforme certidões que consta nos autos. Intimada a se manifestar, a exequente requereu o arquivamento dos autos, sendo que o feito foi

encaminhado ao arquivo.É o relatório. DECIDO.Inicialmente, observe-se que a teor da nova redação ao artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, conferida pela Lei nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, o Juiz deve declarar, de ofício, a prescrição.O prazo prescricional, neste caso, é de vinte anos, nos termos do art. 177, primeira parte, do Código Civil de 1916, vigente à época da propositura do feito. No caso dos autos, a execução foi proposta no ano de 1977, sem que, desde o ajuizamento da demanda, a Caixa Econômica Federal tenha tomado as providências necessárias para viabilizar a citação, ficando os autos paralisados no arquivo por mais de 20 (vinte) anos.Assim, mesmo havendo o ajuizamento dentro do prazo prescricional, a credora não se desincumbiu de promover a citação, de modo a constituir em mora o(s) devedor(es) e interromper a prescrição, nos termos do art. 219 do CPC.Nesse sentido, segue o julgado:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. BENS PENHORÁVEIS. NÃO LOCALIZAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO. 1. A não localização de bens do devedor passíveis de penhora não enseja a extinção do feito executivo, mas tão somente a suspensão do processo (CPC, art. 791, III), enquanto não findo o prazo prescricional. 2. Embora a credora tenha ajuizado a execução com base em título executivo extrajudicial dentro do prazo prescricional, a saber, em 10/10/89, não logrou êxito em promover a citação válida da parte executada e, assim, interromper a fluência do prazo prescricional previsto na legislação civil para a cobrança de crédito dessa natureza, tendo aludido prazo decorrido integralmente. Nessas circunstâncias, cumpre decretar a prescrição (CPC, art. 219, 5º). 3. Mantém-se a sentença extintiva por outro fundamento (CPC, art. 269, IV). 4. Nega-se provimento à apelação. (TRF 1ª Região, 5ª Turma Suplementar, AC n.º 200201000376520, Rel. Des. Federal Rodrigo Navarro de Oliveira, e-DJF1: 06.04.2011, p. 514)Destaco, outrossim, que permitir indefinida manutenção de latente e inócua relação processual, com prescrição evidente, é conspirar contra os princípios gerais de direito, segundo os quais as obrigações nasceram para serem extintas e o processo deve representar um instrumento de realização da justiça.Com essas considerações, deve-se reconhecer a ocorrência de prescrição da pretensão executória.Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição, nos termos do inciso IV do artigo 269 c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, eis que não houve citação do(s) executado(s).Custas na forma da lei.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

#### **Expediente Nº 11321**

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0060608-80.1997.403.6100 (97.0060608-2) - ELZA LOPES THIESEN(SP164809 - ALESSANDRA MARIA MARCHIORI E SP091774 - ANGELO JOSE SOARES E SP120997 - MARCELO MARINO ZACARIN E SP160728 - FERNANDA REGANHAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELZA LOPES THIESEN**

A Lei nº. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A).O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro.Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, j. em 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, 1ª Turma, Rel. Márcio Mesquita, j. em 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, p. 132.Assim, defiro a penhora on-line nos termos requeridos. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada.Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e, após, arquivem-se os autos. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte credora intimada acerca do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 206/206vº.

**0002387-36.1999.403.6100 (1999.61.00.002387-2) - ORBAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO LTDA(SP150047 - ANTONIO MARIO PINHEIRO SOBREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X INSS/FAZENDA X ORBAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO LTDA**

A Lei nº. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se

fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, j. em 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, 1ª Turma, Rel. Márcio Mesquita, j. em 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, p. 132. Assim, defiro a penhora on-line nos termos requeridos. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e, após, arquivem-se os autos. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte devedora intimada acerca da penhora efetuada nos termos do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 804/804vº.

### **Expediente Nº 11322**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003456-49.2012.403.6100** - TAM AVIACAO EXECUTIVA E TAXI AEREOS/A(SP139473 - JOSE EDSON CARREIRO E SP287687 - RODRIGO OLIVEIRA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Fls. 414/419: Mantenho as decisões de fls. 405/407 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se.

### **Expediente Nº 11323**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003772-62.2012.403.6100** - NALCO BRASIL LTDA(SP163332 - RODRIGO FRANCISCO VESTERMAN ALCALDE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos, em decisão. Fls. 99: Recebo como aditamento à inicial. Trata-se de mandado de segurança impetrado por NALCO BRASIL LTDA. (CNPJ nº. 62.800.443/0001-58) em face do DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL NO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT NA CIDADE DE SÃO PAULO. Alega a impetrante, em síntese, que necessita de certidão de regularidade fiscal para a continuidade de suas atividades empresariais, todavia, ao tentar renovar a certidão de regularidade foi surpreendida com a existência de um débito em cobrança final na Receita Federal do Brasil (processo administrativo nº 13811.000.957/2009-08), bem como débito em aberto na conta corrente. Argui, no entanto, que o débito em cobrança final não pode constituir óbice à emissão da certidão pretendida na medida em que se trata de multa por atraso na entrega de DCTF que, porém, não estaria configurada. Em relação ao débito em conta corrente sustenta que efetuou o pagamento em 29 de fevereiro de 2012. Requer a concessão de liminar que determine a expedição de certidão conjunta positiva como efeitos de negativa de débitos, suspendendo-se o alegado ato coator, inclusive com a faculdade de se exigir o depósito do montante questionado. Com a inicial juntou procuração e documentos. Aditamento à inicial às fls. 99 em cumprimento ao despacho de fls. 96. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de pedido de liminar para que se determine a expedição de certidão negativa de débitos. Argumenta a impetrante a existência de apenas dois impedimentos: processo administrativo nº 13811.000.957/2009-08 e cobrança em conta corrente no valor de R\$ 114,93. Em relação ao processo administrativo nº 13811.000.957/2009-08, cabe asseverar que a impetrante apresentou impugnação intempestiva e não consta dos autos a intimação da decisão que não tomou conhecimento da impugnação, aparentando decadência para impetração do presente mandado de segurança. Outrossim, em relação ao débito em conta corrente, o recolhimento deu-se em 29 de fevereiro de 2012, apenas dois dias antes da impetração do presente mandamus. Assevere-se que o art. 24 da Lei nº 11.457/07, que trata especificamente do processo administrativo tributário, dispõe que: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Por sua vez, o Código Tributário Nacional prescreve no parágrafo único do artigo 205 que: A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. No caso dos autos, inclusive, a certidão sequer perdeu a sua validade (fls. 28). Não há,

portanto, como concluir pela regularidade fiscal da impetrante nem há prova de atraso indevido por parte da Administração Pública em analisar os requerimentos em questão. Assim, verifico que não restou demonstrado eventual ato ilegal. Por fim, a impetrante não comprova o perigo de dano irreparável que a impeça de aguardar a prolação de sentença. Contudo, a impetrante formula pedido de depósito judicial do valor discutido. O depósito judicial, além de ser requerido pelo próprio impetrante, constitui medida adequada para resguardar e equilibrar os interesses de todas as partes envolvidas, quer os do requerente, quer os da requerida, titular da capacidade tributária ativa. A esse respeito, dispõe a Súmula nº 2 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Súmula nº 02: É direito do contribuinte, em ação cautelar, fazer o depósito integral de quantia em dinheiro para suspender a exigibilidade de crédito tributário. Tal enunciado cristalizou a orientação dessa Colenda Corte Regional no sentido de sempre admitir, em tese, a ação cautelar de depósito como forma de salvaguardar o sujeito passivo da obrigação tributária dos riscos do inadimplemento, quando pretender discutir judicial ou administrativamente a imposição tributária que lhe for apresentada. Noutro dizer, independentemente da solução a ser dada à ação principal ou ao mérito da própria demanda, existe um direito do contribuinte ao depósito, que deve subsistir, até que a ele seja dada a devida destinação, após o trânsito em julgado da sentença. Assim, defiro o pedido para autorizar o depósito em juízo, integral e em dinheiro, dos valores das quantias discutidas, ressalvando que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorre da própria norma tributária, bem como que deverá ser resguardado o direito de fiscalização da parte contrária quanto à exatidão das quantias depositadas. Efetuado o depósito, a autoridade deverá expedir a certidão que reflita a atual situação tributária do contribuinte. Tendo em vista que o rito do mandado de segurança não comporta dilação probatória, consigno que eventual fato novo será apreciado somente no momento da prolação da sentença. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se e cumpra-se.

#### **Expediente Nº 11324**

##### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003411-46.1992.403.6100 (92.0003411-0) - TRANSPORTE LISOT LTDA(SP074052 - CLAUDIR LIZOT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X TRANSPORTE LISOT LTDA X UNIAO FEDERAL**

Nos termos do item 1.8 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os documentos de fls. 348/355.

#### **Expediente Nº 11326**

##### **MONITORIA**

**0030457-82.2007.403.6100 (2007.61.00.030457-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARINEUTON ARNALDO DE SOUSA X FRANCIMAR ARNALDO DE SOUSA X MARIA ARNALDO DE SOUZA**

Tendo em vista o contido na certidão de fls. 214, desentranhe-se a carta precatória de fls. 197/214, encaminhando-a para o Juízo deprecado para a citação do réu FRANCIMAR ARNALDO DE SOUZA naquele mesmo endereço. Desentranhe-se a carta precatória de fls. 215/219, encaminhando-a ao Juízo deprecado para o seu efetivo cumprimento, intimando-se a parte autora para que providencie o recolhimento das custas judiciais e do valor referente à diligência do sr. oficial de justiça diretamente no Juízo deprecado. Int.

### **10ª VARA CÍVEL**

**DRA. LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

**DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS**

**Juiz Federal Substituto**

**MARCOS ANTÔNIO GIANNINI**

**Diretor de Secretaria**

## Expediente Nº 7215

### ACAO CIVIL PUBLICA

**0008416-82.2011.403.6100** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1375 - ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1310 - JULIANO ZAMBONI)

S E N T E N Ç A I. RelatórioMINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente Ação Civil Pública, com pedido de liminar, em face da AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL e da UNIÃO FEDERAL, objetivando a condenação das Rés na obrigação de fazer consistente na regulamentação da Lei nº 10.222, de 09.05.2001, no prazo de 60 (sessenta) dias, bem como fiscalizar o cumprimento da referida norma, a qual trata da proibição às emissoras de televisão de aumentarem injustificadamente o volume nos intervalos comerciais de suas programações.Requer, ainda, que a decisão proferida produza efeitos em âmbito nacional, de acordo com o artigo 21 da Lei nº 7.347, de 1985 e do artigo 93, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor. Por fim, postula a aplicação de multa para o caso de descumprimento da ordem judicial.Informa que foi instaurado o Inquérito Civil Público nº 1.34.001.007357/2010-55, no qual foram elaborados dois laudos técnicos-periciais, constatando-se diferença de níveis sonoros de até 05 dB (cinco decibéis) da programação normal em relação aos intervalos comerciais. Verificou-se, ainda, que há diferença de nível entre comerciais em um mesmo canal. Sustenta que a Constituição da República regula e limita a comunicação social e a publicidade a ela vinculada, estabelecendo princípios e normas a serem respeitadas. Nesse passo, entende que a omissão da ANATEL em regulamentar e fiscalizar os ditames da Lei nº 10.222, de 09.05.2001, desrespeita o direito fundamental de proteção ao consumidor. Por fim, alega que a prática abusiva de elevação de volume nos intervalos comerciais afeta também crianças e adolescentes, contrariando o disposto nos artigos 5º, 71 e 76 do Estatuto da Criança e do Adolescente.Com a petição inicial vieram documentos (fls. 10/290).A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a oitiva do representante judicial da Ré, nos termos do artigo 2º da Lei nº 8.437, de 1992 (fl. 294).Intimada, a Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL se pronunciou sobre o pedido de antecipação da tutela (fls. 299/308). Argüiu, em preliminar, a sua ilegitimidade passiva, a impossibilidade de condenação da Ré em astriente e a impossibilidade jurídica do pedido principal formulado nos autos. Por fim, defendeu a impossibilidade de outorga da tutela de urgência almejada.Em seguida, este Juízo determinou a emenda da petição inicial para a inclusão da União Federal no pólo passivo, bem como a intimação do seu representante legal para se pronunciar com base no artigo 2º da Lei nº 8.437, de 1992 (fl. 310). Na mesma decisão, a apreciação do pedido tutela antecipada foi postergada para após a apresentação da resposta.O Ministério Público Federal aditou a inicial, requerendo a inclusão da União Federal no pólo passivo (fl. 315).Sobreveio manifestação da União acerca do pedido de tutela de urgência (fls. 323/336), na qual alegou, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, requer o indeferimento do pedido de liminar.Citada, a Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL contestou o feito (fls. 353/364), reiterando as preliminares aventadas. No mérito, defendeu a impossibilidade de concessão de liminar satisfativa e a ausência dos requisitos para a concessão da tutela de urgência.Igualmente, citada, a União apresentou contestação (fls. 365/370), na qual novamente aduziu sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda. No mérito, reiterou os termos da manifestação anterior e pugnou pela improcedência da presente demanda.Esse é o resumo do essencial, DECIDO.II. FundamentaçãoTrata-se de ação civil pública por meio da qual o Ministério Público Federal busca provimento judicial no sentido de obrigar a AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, doravante ANATEL, e a UNIÃO FEDERAL a regulamentar a Lei nº 10.222, de 09.05.2001, bem como fiscalizar o cumprimento da referida norma, a qual trata da proibição às emissoras de televisão de aumentarem injustificadamente o volume nos intervalos comerciais de suas programações.II.a. PreliminaresA alegação de impossibilidade jurídica do pedido há que ser repelida, tendo em vista que está alicerçada em argumento que diz respeito ao mérito da lide, não existindo proibição expressa na lei que impeça a propositura da ação. Segundo Egas Dirceu Moniz de Aragão sendo a ação o direito público subjetivo de obter a prestação jurisdicional, o essencial é que o ordenamento jurídico não contenha uma proibição para seu exercício; (...). Não havendo veto há possibilidade jurídica. Até porque é inquestionável que como se trata de proteção de interesse de consumidor, pois o vínculo existente entre o telespectador e os serviços de sons e imagens têm natureza contratual, a matéria está amparada pelo previsto no artigo 1º, inciso II da Lei da Ação Civil Pública, bem como pelo Código de Defesa do Consumidor, de forma que é de rigor receber a ação civil pública, que objetiva a tutela de direitos e interesses individuais homogêneos.De outra parte, não há que se reconhecer a alegação de ilegitimidade passiva deduzida pela ANATEL e pela UNIÃO, simplesmente porque, ambas negam a sua respectiva legitimidade para atuar e fiscalizar (fls. 276, 279/282, 299/308), de modo que é necessário adentrar o mérito para se avaliar o real alcance das respectivas atribuições das Rés.Portanto, estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o mérito.II.b. MéritoA questão submetida a

este Juízo tem por objetivo a obtenção de provimento judicial que obrigue a ANATEL e a UNIÃO FEDERAL a regulamentar a Lei nº 10.222, de 09.05.2001, e fiscalizar a sua observância pelas empresas de televisão. Estabelece o inteiro teor da Lei nº 10.222, de 09.05.2001, verbis: Art. 1º Os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens padronizarão seus sinais de áudio, de modo a que não haja, no momento da recepção, elevação injustificável de volume nos intervalos comerciais. Art. 2º O Poder Executivo criará, no período de cento e vinte dias, a contar da publicação desta Lei, os mecanismos necessários à normalização técnica da matéria, bem como à fiscalização de seu cumprimento. Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator à pena de suspensão da atividade pelo prazo de trinta dias, triplicada em caso de reincidência. Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Brasília, 9 de maio de 2001; 180º da Independência e 113º da República. A elevação injustificável de volume nos intervalos comerciais A estrita observância da dicção do artigo 1º da Lei nº 10.222, de 09.05.2001, acima transcrito, não deixa dúvida quanto à obrigatoriedade de os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens procederem à fixação de um volume de seus sinais de áudio que seja, exatamente, o mesmo para a programação normal e durante os comerciais. Essa determinação legal não se afigura de difícil cumprimento, afinal, se as emissoras têm capacidade técnica suficiente para procederem exatamente da forma vedada pela lei, é dizer, operando com volumes diferenciados para os comerciais, há de existir conhecimento técnico capaz de ser aplicado, no sentido de permitir que toda a programação alcance um único volume. Dito de outra forma, o estado da técnica empregado atualmente para fazer alterar o volume nos intervalos comerciais deve ser empregado, imediatamente, para nivelar o volume, cuidando para que suas transmissões não apresentem sinais de áudio com dois níveis distintos, mas apenas e tão-somente o mesmo volume para toda a programação, seja ela qual for. O mesmo problema ocorre além de nossas fronteiras. Nos Estados Unidos da América, após protestos que duraram décadas, o Presidente Barack Obama sancionou a Lei nº 2.847, em 15 de dezembro de 2010, denominada, Commercial Advertisement Loudness Mitigation (CALM) Act. O CALM Act foi considerado uma resposta às transmissões de televisão que insistem em praticar volumes elevados durante os intervalos comerciais, irritando os telespectadores. Os estadunidenses admitem a dificuldade da mensuração do volume exato, cuja medição pode ser feitas de várias maneiras, pois muitas técnicas podem ser utilizadas. Não obstante, ao contrário do que afirma o Ministério das Comunicações, que não consegue encontrar parâmetros para a regulamentação, o órgão responsável nos Estados Unidos conseguiu mitigar as discrepâncias para atender os cidadãos consumidores dos serviços de transmissão de televisão, fixando critérios objetivos para dar efetividade ao CALM Act. A ausência de regulamentação Veja-se que a Lei nº 10.222, de 09.05.2001, estabeleceu em seu artigo 2º o prazo de 120 (cento e vinte dias) a contar de sua publicação no Diário Oficial da União de 10 de maio de 2001. Dessa forma, findou-se o prazo para regulamentar em 07 de setembro de 2001, ou seja, há mais de 10 (dez) anos. O denominado CALM Act, de 15 de dezembro de 2010, estabeleceu à Comissão Federal de Comunicações (Federal Communications Commission - FCC), órgão responsável pelo assunto, o prazo de 01 (um) ano para a regulamentação da matéria, o qual foi rigorosamente cumprido, em 13 de dezembro de 2011, demonstrando que é possível. Tanto assim, que a Comissão Federal de Comunicações estabeleceu às emissoras de televisão que operam nos Estados Unidos da América o prazo de 01 (um) ano, que se encerrará em 13 de dezembro de 2012, para procederem à adaptação às novas regras, sendo que, a partir dessa data, todos os cidadãos americanos são chamados a denunciar àquela Comissão quaisquer abusos. Esse exemplo demonstra que a possibilidade de editar normas sobre o assunto é evidente, de modo que as autoridades estadunidenses não fizeram nada mais do que se desincumbir da obrigação que lhes foi atribuída pela lei, exercendo o seu poder regulamentar, servindo de exemplo a ser seguido. Voltando ao nosso País, entretanto, verifica-se que em 10.07.2009, após mais de oito anos, o assunto ainda estava aguardando mais estudos, conforme a Nota Técnica Nº 001/2009, da Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica do Ministério das Comunicações, (fls. 283/288). Causa espécie, contudo, o fato de passados ainda mais dois anos dos estudos, e mais de dez anos da edição da lei, o descaso ter sido institucionalizado a ponto de se afirmar, em verdadeira afronta ao comando legal, que é melhor deixar tudo como está e não regulamentar, conforme concluiu o Departamento de Acompanhamento e Avaliação da Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica do Ministério das Comunicações ao editar a NOTA TÉCNICA nº 238/2011/DEAA/SCE-MC, com finalidade específica de atender ao pedido da Advocacia da União, que requisitou subsídios para amparar a sua manifestação em Juízo a favor da União, trazendo-a a fls. 335/336 destes autos. A referida Nota Técnica 238/2011 explica que a elevação injustificada de volume nos intervalos comerciais, citada no artigo 1º da Lei nº 10.222, de 2001, é conhecida pelo nome técnico de LOUDNESS e ocorre não apenas nos intervalos comerciais, mas ao longo de toda a programação de entidade executora de serviços de radiodifusão de sons e imagens e de transmissoras de televisão. Isso demonstra que o problema é conhecido e, além disso, considerando-se que a lei foi publicada há quase onze anos, poder-se-ia admitir que naquela época existiam algumas dificuldades para a sua regulamentação. Entretanto, decorrida mais de uma década, não há razão para se admitir a omissão. De outra parte, a mesma Nota Técnica Nº 238/2011 esclarece que O fenômeno do loudness está extremamente ligado à resposta em frequência do ouvido humano e é responsável pela sensação de conforto ou incômodo, sentida por quem está assistindo a programação. Trata-se, portanto, de uma sensação que varia de pessoa para pessoa. Ora, se é assim, há que se assegurar o manejo dos instrumentos tecnológicos para minimizar a situação de desconforto. Até porque, evidentemente, todos nós já nos deparamos com situações de elevação

repentina do volume no intervalo comercial, cuja percepção se deu conjuntamente por outras pessoas que estavam no mesmo recinto. Logo, ainda que se possa falar, como quer o Ministério das Comunicações, nas causas advindas das respostas psicoacústicas do cérebro humano, que pode variar com idade, sexo, instrução e ocupação das pessoas, o fato é que, apartados alguns casos isolados, a sensação de desconforto é conhecidíssima do público, em geral. Então, o que concluir? O Poder Legislativo da União editou lei impossível de ser cumprida? Claro que não. Trata-se de simples inoperância do Poder Executivo da União e da agência reguladora. O Ministério das Comunicações pondera também que não é uma tarefa fácil determinar os parâmetros que devem ser observados pelas emissoras e, ainda, que esta acompanhando o desenvolvimento do assunto no âmbito de organismos internacionais para embasar, tão logo seja possível, a elaboração de uma norma sobre a questão (fl. 335v). Todavia, após transcorridos, insista-se, quase 11 (onze) anos, o que poderia significar a afirmação tão logo seja possível? Talvez mais dez anos, com o que não se pode concordar, pois se estaria violando a norma legal expressa, que concedeu apenas 120 (cento e vinte) dias para o trabalho de regulamentação. Porém, a par da tentativa de justificação do atraso regulamentar de mais de dez anos ter sido louvável, embora ilegal, não se pode admitir a conclusão da Nota Técnica 238/2011 do Ministério das Comunicações ao afirmar, verbis: A regulamentação da Lei nº 10.222, de 2001, em tal situação, seria uma aventura que, com toda certeza, iria implicar em erros tão graves que danos irreversíveis e de grande significância tornariam seu benefício nulo (destacamos) Ora o que dizer dos bêbes e crianças que cresceram e por mais de dez anos foram submetidos à toda espécie de alteração assustadora de volume de seus televisores? Isso sim poderia demonstrar os danos irreversíveis à vida das pessoas pela falta de regulamentação. O descaso é evidente. Trata-se de caso expresso de descumprimento, ou melhor, de recusa ao cumprimento do texto legal, no caso a Lei nº 10.222, de 09.05.2001, caracterizando-se a omissão que está a malferir os princípios da legalidade e da eficiência administrativas, esculpido no artigo 37, caput, da Constituição da República. Veja-se que a doutrina é unânime ao referir a importância do poder-dever regulamentar como verdadeiro direito do Estado-administração de editar normas para conduzir o fiel cumprimento da lei. Por outro ângulo, caracteriza-se o dever em face da necessidade de se fazer cumprir a lei, o que poderia resultar também no desrespeito ao princípio da separação de poderes, que merece correção na esfera da função judicial. A obrigação de regulamentar Estabelece o artigo 2º da Lei nº 10.222, de 09.05.2001, apontou, genericamente, o Poder Executivo como destinatário da obrigação de fazer, qual seja: normalizar e fiscalizar. Cumpre ter presente que o artigo 76 da Constituição dispõe que o Poder Executivo é exercido pelo Presidente da República, auxiliado pelos Ministros de Estado, cabendo a ele o poder de regulamentar na forma do artigo 84, inciso IV, que prevê: IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução; A lei é obra do Poder Legislativo, que busca desincumbir-se de sua função produzindo normas jurídicas para inovar o ordenamento jurídico nacional. O regulamento, por sua vez, tem seus limites estabelecidos pela lei, primeiro por causa do princípio da legalidade, que estabelece a obrigatoriedade do respeito à observância do conteúdo da norma legal, não lhe sendo autorizado inovar, segundo por causa do princípio da reserva legal, que veda ao regulamento dispor sobre matéria que somente podem ser normatizadas por lei formal. O decreto é a forma por meio da qual o Presidente da República edita os atos administrativos, no caso o regulamento, ou como chamou o legislador a normalização. Ensina ainda José Afonso da Silva que: Poder regulamentar é a faculdade de expedir regulamentos para fiel execução das leis federais que a Constituição outorga ao presidente da República. Trata-se de poder administrativo no exercício de função de caráter normativo subordinado. Na realidade, o exercício desse poder permite ao presidente da República cumprir sua função executiva no que tem de mais característico: execução de lei. Chama-se, com efeito, regulamento o decreto que consigna um conjunto ordenado de normas destinadas à melhor execução da lei, ou ao melhor exercício de uma atribuição ou faculdade consagrada expressamente pela Constituição. (destaque no original) A celeuma surge ao se tentar estabelecer a definição de Poder Executivo para fins do artigo 2º, da Lei nº 10.222, de 09.5.2001. Pois, como é sabido, foram criadas as agências regulamentadoras. A Emenda Constitucional nº 8, de 1995, alterou o artigo 21, inciso XI, do texto constitucional para determinar a criação de um órgão regulador dos serviços de telecomunicações. Na mesma senda, a Emenda Constitucional nº 9, de 1995, modificou a redação do artigo 177, parágrafo 2º, inciso III, ordenou que a lei dispusesse sobre uma agência reguladora do monopólio da União dos hidrocarbonetos. Desse modo temos, além das regras emanadas do poder regulamentar do Poder Executivo, propriamente dito, outras que têm natureza reguladora e são da competência das agências criadas por lei, as quais têm natureza jurídica de autarquias de regime especial e tem como objetivo regular e fiscalizar as atividades do setor para o qual foram criadas. Nesse particular, Diogo de Figueiredo Moreira Neto ressalta: Assim, a norma reguladora, no sistema constitucional brasileiro, do mesmo modo que nos sistemas comparados, não compartilha da natureza da norma legal, nem tampouco, da norma regulamentar, pois se trata de um terceiro gênero de ação normativa, que, distintamente daquelas formas impositivas puras, visa, antes de tudo, e preferencialmente, à harmonização consensual dos interesses e ao equilíbrio das relações intersetoriais. As obrigações da UNIÃO e da ANATELO busilís da questão reside na definição abrangência dos serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens conforme previsto no artigo 1º, da Lei nº 10.222, 09.5.2001, para fins de padronização. Atente-se que o artigo 21 da Constituição refere, separadamente, aos serviços de telecomunicações (inciso XI) e aos serviços de radiodifusão sonora, e de sons e imagens (inciso XII, letra a), com redação da EC

nº08, de 15.08.1995. A interpretação histórica e teleológica autoriza a conclusão no sentido de que o legislador da Lei 10.222, de 09.05.2001, quis referir ambos os serviços: telecomunicações e radiodifusão sonora e de sons e imagens, simplesmente porque o objetivo do comando legal é a padronização do volume de áudio dos sinais transmitidos. E nem poderia ser diferente, pois se cuida de medida salutar que visa à proteção dos direitos fundamentais dos consumidores e, especialmente, das crianças e adolescentes. Fazer tabula rasa desses propósitos pode conduzir a uma interpretação frágil e obsoleta, posto que não atenta aos objetivos da República Federativa do Brasil, insculpidos no artigo 3º da Constituição da República. Entretanto, a interpretação sistemática impõe a aferição da repartição de competências, posto que sua finalidade é a manutenção do ordenamento jurídico enquanto um todo coeso e sistematizado. Disso resulta que está obrigada ao cumprimento dos comandos da Lei nº 10.222, de 09.05.2001, em princípio, somente a UNIÃO FEDERAL, que até o presente momento quedou-se omissa e não logrou se desincumbir das funções que lhes foram atribuídas, em prejuízo gritante aos princípios constitucionais da legalidade, da publicidade, da razoabilidade, da eficiência e da moralidade administrativas, insculpidos no artigo 37 do Texto Magno. Vejamos. A Lei nº 4.117, de 27.08.1962, que cria o Código Brasileiro de Comunicações prevê em seu artigo 4 que: Para os efeitos desta lei, constituem serviços de telecomunicações a transmissão, emissão ou recepção de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza, por fio, rádio, eletricidade, meios óticos ou qualquer outro processo eletromagnético. Telegrafia é o processo de telecomunicação destinado à transmissão de escritos, pelo uso de um código de sinais. Telefonia é o processo de telecomunicação destinado à transmissão da palavra falada ou de sons. Por sua vez, após a promulgação da EC nº08, de 15.08.1995, foi editada a Lei nº 9.472, de 16.07.1997, que passou a dispor sobre a organização dos serviços de telecomunicações, e previu em seu artigo 215 que: Art. 215. Ficam revogados: I - a Lei n 4.117, de 27 de agosto de 1962, salvo quanto a matéria penal não tratada nesta Lei e quanto aos preceitos relativos à radiodifusão; (destacamos) No mais o artigo 60 da Lei nº 9.472, de 16.07.1997, passou a dispor que: Art. 60. Serviço de telecomunicações é o conjunto de atividades que possibilita a oferta de telecomunicação. 1 Telecomunicação é a transmissão, emissão ou recepção, por fio, radioeletricidade, meios óticos ou qualquer outro processo eletromagnético, de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza. Emissoras de televisão abertas e serviços de televisão por assinatura Observe-se que, excetuados os serviços de radiodifusão, ainda disciplinados pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, Lei nº 4.117, de 27.08.1962, que permaneceram nas atribuições diretas da UNIÃO, por meio de seu Poder Executivo federal, Administração direta, no caso o Ministério das Comunicações, todas as outras espécies de serviço de telecomunicação foram destinadas aos cuidados da ANATEL - Agência Nacional de Telecomunicações, na forma preconizada pela Lei nº 9.472, de 16.07.1997. No que se refere à questão da regulamentação dos serviços de televisão abertas e das TVs por assinatura, lembre-se que o Decreto No 52.795, de 31.10.1963, que regulamenta o Código Brasileiro de Telecomunicações, Lei nº 4.117, de 27.08.1962, inclui os serviços de som e imagem dentre os serviços de radiodifusão, conforme dispõe o artigo 1º verbis: Art. 1º Os serviços de radiodifusão, compreendendo a transmissão de sons (radiodifusão sonora) e a transmissão de sons e imagens (televisão), a serem direta e livremente recebidas pelo público em geral, obedecerão aos preceitos da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, do Decreto nº 52.026, de 20 de maio de 1963, deste Regulamento e das normas baixadas pelo Ministério das Comunicações, observando, quanto à outorga para execução desses serviços, as disposições da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. (Redação dada pelo Decreto nº 2.108, de 24.12.1996) Por isso, embora do confronto do artigo 1º do Decreto nº 52.795, de 31.10.1963, com o artigo 60 da Lei nº 9.472, de 16.07.1997, pudesse autorizar questionamento quanto à revogação tácita da regra do Regulamento anterior, uma vez que os serviços de imagem passaram a ser disciplinados e fiscalizados pela ANATEL, o fato é que toda a legislação sobre o assunto conduz a uma só resposta. Os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagem não estão submetidos à ANATEL e sim à UNIÃO, pelo seu Ministério das Comunicações. Anote-se, nesse sentido, o teor do artigo 211, da referida lei: Art. 211 - A outorga dos serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens fica excluída da jurisdição da Agência, permanecendo no âmbito de competências do Poder Executivo, devendo a Agência elaborar e manter os respectivos planos de distribuição de canais, levando em conta, inclusive, os aspectos concernentes à evolução tecnológica. Parágrafo único. Caberá à Agência a fiscalização, quanto aos aspectos técnicos, das respectivas estações. Nem se diga que o fato de a Lei nº 12.485, de 12.09.2011, que disciplina a comunicação visual de acesso condicionado, ter estabelecido a obrigatoriedade de disponibilização de canais da televisão aberta nos pacotes por assinatura, conforme decorre da regra de seu artigo 32, estaria a evidenciar a obrigação da ANATEL. Não se trata disso, porque é da UNIÃO a obrigação de ainda que sejam veiculados na programação de televisão por assinatura alguns canais da TV aberta. Assim, há que se reconhecer que, infelizmente, embora bem intencionado, o legislador da Lei nº 10.222, de 09.05.2001, não atentou para o arcabouço de normas do ordenamento jurídico nacional e perdeu-se na pegadinha da divisão de competência entre a UNIÃO e a ANATEL, deixando esta última liberada da obrigação de aferir a variação de volume dos serviços de telecomunicações que estão sob a sua atribuição. Há que se registrar também que a UNIÃO deverá proceder, ainda, à fiscalização das emissoras de televisão, as quais estão sujeitas à penalidade estabelecida pelo artigo 3º da Lei nº 10.222, de 09.05.2001, que prevê a suspensão da atividade pelo prazo de trinta dias, que poderá ser triplicado em caso de reincidência. Veja-se nesse sentido a manifestação do Colendo Tribunal Regional Federal da

3ª Região, na forma do voto do Eminentíssimo Juiz Federal convocado RUBENS CALIXTO, cujo excerto destacamos, verbis: 13. É insofismável que o Poder Executivo federal extrapolou de forma gritante o comando legislativo para regulamentar em 90 dias o direito previsto no art. 1º da Lei 8.899/94, só vindo a fazê-lo cerca de seis anos depois da entrada em vigor deste diploma normativo. 14. Inexorável, destarte, a responsabilidade da União pela reparação destes danos de natureza coletiva, com fundamento no 6º do art. 37 da Constituição Federal. (...). (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1099777, Decisão 10/02/2011, DJF3 CJ1 DATA:25/02/2011 PÁGINA: 811)Do pedido de antecipação da tutela jurisdicional Por fim, com relação à possibilidade de antecipação da tutela, o artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece como requisitos a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Quanto ao primeiro requisito, a prova inequívoca das alegações, evidencia-se a razão do Ministério Público Federal consoante acima explanado. Além disso, verifica-se o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora) que está nitidamente demonstrado pela possibilidade de lesão ao direito discutido nos autos na medida em que, sem o abrigo da medida liminar, a UNIÃO demonstrou, expressamente, sua intenção de descumprir a Lei nº 10.222, de 09.05.2001, por meio de sua manifestação firmada pelo Ministério das Comunicações no sentido de que é melhor não regulamentar a lei. Assim, impõe-se a determinação para que a UNIÃO proceda à regulamentação da Lei nº 10.222, de 09.05.2001, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, bem como proceda à fiscalização imediata de quaisquer emissoras que apresentem diferença entre o volume de som da programação e aquele praticado durante os comerciais. Não constato a irreversibilidade do provimento jurisdicional, porquanto o trabalho da União com a regulamentação e a fiscalização é de rigor sob pena de restar descumprido o Estado Democrático de Direito. III. Dispositivo Posto isso, extingo o feito com julgamento de mérito na forma preconizada pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo os pedidos deduzidos na inicial: 1) IMPROCEDENTE, em relação à ANATEL - Agência Nacional de Telecomunicações; 2) PROCEDENTE em relação à UNIÃO para condená-la à obrigação de fazer consistente (a) na elaboração norma regulamentadora da Lei nº 10.222, de 09.05.2001, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, bem como (b) fiscalização das emissoras de televisão, em observância ao artigo 3º da referida lei. Defiro em parte a antecipação da tutela jurisdicional nos estritos termos do decisum, para determinar a UNIÃO que proceda à regulamentação da Lei nº 10.222, de 09.05.2001, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, bem como proceda, à fiscalização das emissoras que prestam serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, no sentido de aferir se apresentam discrepância entre o volume de som da programação e aquele praticado durante os comerciais. Custas na forma da lei. Condene a UNIÃO ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa observado o artigo 21 do Código de Processo Civil combinado com o artigo 18 da Lei nº 7.347, de 24.05.1985. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **MONITORIA**

**0002442-06.2007.403.6100 (2007.61.00.002442-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP183279 - ALESSANDRA FALKENBACK DE ABREU PARMIGIANI E SP100188 - ERNESTO BELTRAMI FILHO) X IVAN DA SILVA ANSELMO X ANA BEATRIZ MIRANDA**

Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda monitoria ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de IVAN DA SILVA ANSELMO e ANA BEATRIZ MIRANDA, objetivando a condenação ao pagamento de quantia relativa ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil (contrato nº 21.4085.185.3567-84), firmado entre as partes. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 05/40). Citada, a parte ré deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar embargos monitorios, conforme certidão exarada à fl. 73. Em seguida, o mandado inicial de citação foi convertido em mandado executivo, nos termos do artigo 1102-C e seus parágrafos do Código de Processo Civil (fl. 74). Após, a Caixa Econômica Federal apresentou memória discriminada e atualizada do débito (fls. 77/83), tendo sido determinada a intimação da parte ré para sobre o interesse em pagar espontaneamente o débito (fl. 87). Posteriormente, a Caixa Econômica Federal noticiou a realização de acordo, requerendo a extinção do feito (fl. 107). Em seguida, este Juízo Federal determinou à União Federal que se manifestasse sobre seu interesse em integrar a lide, em substituição à Caixa Econômica Federal (fl. 110). Intimado, o Fundo Nacional de Desenvolvimento na Educação - FNDE manifestou interesse em integrar a lide, nos termos do artigo 3º da Lei federal nº 12.202/2010 (fl. 112). Posteriormente, o FNDE protocolizou petição requerendo a intimação da Caixa Econômica Federal, a fim de desse prosseguimento ao feito sem a intervenção da autarquia federal (fls. 125/131). Após, novamente a Caixa Econômica Federal noticiou a realização de acordo entre as partes (fls. 114/120), requerendo a extinção do feito. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Com efeito, verifico que as partes chegaram à solução do conflito de interesses noticiado na petição inicial pela via conciliatória (fls. 115/120). Com efeito, a transação celebrada entre as partes após o ajuizamento da presente demanda dispensa o magistrado de julgar as diversas questões postas nos autos e, por conseguinte, também o pedido formulado na inicial. Cabe ao juiz, apenas, verificar a satisfação dos requisitos formais do negócio jurídico e, concluindo positivamente, homologar a manifestação de vontade apresentada pelas partes, como pondera Nelton dos Santos (in Código de processo civil interpretado, Editora Atlas, 2004, pág. 783). A transação está

atualmente regulada nos artigos 840 a 850 do Código Civil (Lei federal nº 10.406/2002) e consiste em forma de solução do conflito de interesses, mediante concessões mútuas entre os litigantes, conquanto versem sobre direitos patrimoniais. De fato, o direito de crédito reclamado na petição inicial detém a natureza patrimonial, razão pela qual pode ser transacionado. Ademais, não há comprovação de qualquer vício de consentimento no referido ato extrajudicial, impondo-se, portanto, a homologação judicial, para surtir os efeitos decorrentes. III - Dispositivo Ante o exposto, HOMOLOGO a transação celebrada entre as partes (fls. 115/120) e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, com a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem arbitramento de honorários de advogado, que estão abrangidos pela transação. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006721-35.2007.403.6100 (2007.61.00.006721-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ALESSANDRO DANTAS DE ARAUJO X UBIRATAN ROBERTO RUEDA RUIZ(SP207925 - ANA MARIA DA SILVA)**

Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda monitória ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ALESSANDRO DANTAS DE ARAÚJO e UBIRATAN ROBERTO RUEDA RUIZ, objetivando a condenação ao pagamento de quantia relativa ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil (contrato nº 21.0249.185.0002730-48), firmado entre as partes. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 05/40). Citada, a parte ré apresentou embargos monitórios (fls. 69/77). Em seguida, a Caixa Econômica Federal informou ter protocolizado sua impugnação aos embargos em outra demanda, juntando cópia dos mesmos (fls. 94/107 e 115/130). Instadas as partes a especificarem as provas que eventualmente pretendessem produzir (fl. 108), a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 110). A parte ré, por sua vez, quedou-se inerte, consoante certidão exarada à fl. 131. Vindo os autos à conclusão para a prolação de sentença, o processo foi convertido em diligência, a fim de que a parte autora providenciasse cópia da petição inicial, da sentença e de eventual acórdão prolatado nos autos do processo nº 2005.61.00.0901484-5 (fl. 135). Intimada, a parte autora protocolizou petição neste sentido (fls. 138/225). Em seguida este Juízo Federal afastou a prevenção do Juízo da 21ª Vara Federal Cível de São Paulo, por conta da demanda autuada sob o nº 2005.61.00.0901484-5, nos termos da Súmula nº 235 do Colendo Superior Tribunal de Justiça (fl. 226). Em seguida, foi determinada a suspensão da presente demanda, nos termos do artigo 265, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil (fl. 228). Após, a parte autora requereu a extinção do feito, em razão da celebração de acordo (fl. 229). Em seguida, foi determinado à parte autora que providenciasse cópia do acordo celebrado, bem como nova procuração, com poderes específicos para transigir (fl. 233). Posteriormente, este Juízo Federal determinou à União Federal que se manifestasse sobre seu interesse em integrar a lide, em substituição à Caixa Econômica Federal (fl. 243). Intimado, o Fundo Nacional de Desenvolvimento na Educação - FNDE manifestou interesse em integrar a lide, nos termos do artigo 3º da Lei federal nº 12.202/2010 (fl. 245). Posteriormente, o FNDE protocolizou petição requerendo a intimação da Caixa Econômica Federal, a fim de desse prosseguimento ao feito sem a intervenção da autarquia federal (fls. 252/258). Intimada, a Caixa Econômica Federal noticiou a realização de acordo entre as partes (fl. 265), tendo juntado posteriormente os documentos comprobatórios do ocorrido (fls. 266/268). Em seguida, protocolizou nova petição requerendo a extinção do feito em razão de transação realizada entre as partes (fls. 269/278). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Com efeito, verifico que as partes chegaram à solução do conflito de interesses noticiado na petição inicial pela via conciliatória (fls. 269/278). Com efeito, a transação celebrada entre as partes após o ajuizamento da presente demanda dispensa o magistrado de julgar as diversas questões postas nos autos e, por conseguinte, também o pedido formulado na inicial. Cabe ao juiz, apenas, verificar a satisfação dos requisitos formais do negócio jurídico e, concluindo positivamente, homologar a manifestação de vontade apresentada pelas partes, como pondera Nelton dos Santos (in Código de processo civil interpretado, Editora Atlas, 2004, pág. 783). A transação está atualmente regulada nos artigos 840 a 850 do Código Civil (Lei federal nº 10.406/2002) e consiste em forma de solução do conflito de interesses, mediante concessões mútuas entre os litigantes, conquanto versem sobre direitos patrimoniais. De fato, o direito de crédito reclamado na petição inicial detém a natureza patrimonial, razão pela qual pode ser transacionado. Ademais, não há comprovação de qualquer vício de consentimento no referido ato extrajudicial, impondo-se, portanto, a homologação judicial, para surtir os efeitos decorrentes. III - Dispositivo Ante o exposto, HOMOLOGO a transação celebrada entre as partes (fls. 34/39) e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, com a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem arbitramento de honorários de advogado, que estão abrangidos pela transação. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0026287-67.2007.403.6100 (2007.61.00.026287-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DOUGLAS ROBERTO SERRA JUNIOR(SP134468 - JOSE CARLOS BARBOSA E SP091048 - CARLA NASCIMENTO CAETANO) X DOUGLAS ROBERTO**

SERRA(SP091048 - CARLA NASCIMENTO CAETANO) X JANETE PEREIRA SERRA(SP134468 - JOSE CARLOS BARBOSA E SP091048 - CARLA NASCIMENTO CAETANO)

Trata-se de demanda monitória ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de DOUGLAS ROBERTO SERRA JÚNIOR, DOUGLAS ROBERTO SERRA e JANETE PEREIRA SERRA, objetivando a condenação ao pagamento de quantia relativa ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil (contrato nº 21.1086.185.0003572-06), firmado entre as partes. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 08/36). Citada, a parte ré deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar embargos monitórios, tendo requerido dilação de prazo para tanto (fls. 54/57). Este Juízo Federal indeferiu o pedido e determinou fosse convertido o mandado inicial de citação em mandado executivo, nos termos do artigo 1102c e seus parágrafos do Código de Processo Civil (fl. 58). Após, a Caixa Econômica Federal apresentou memória discriminada e atualizada do débito (fls. 67/74), tendo sido determinada a intimação da parte ré para sobre o interesse em pagar espontaneamente o débito (fl. 75). Posteriormente, a Caixa Econômica Federal noticiou a realização de acordo, requerendo a extinção do feito (fls. 85/88). Em seguida, este Juízo Federal determinou à União Federal que se manifestasse sobre seu interesse em integrar a lide, em substituição à Caixa Econômica Federal (fl. 105). Intimado, o Fundo Nacional de Desenvolvimento na Educação - FNDE manifestou interesse em integrar a lide, nos termos do artigo 3º da Lei federal nº 12.202/2010 (fl. 109). Posteriormente, o FNDE protocolizou petição requerendo a intimação da Caixa Econômica Federal, a fim de desse prosseguimento ao feito sem a intervenção da autarquia federal (fls. 123/129). Após, novamente a Caixa Econômica Federal noticiou a realização de acordo entre as partes (fls. 111/118), requerendo a extinção do feito, tendo juntado aos autos procuração com poderes específicos para transigir (fls. 135/137). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Com efeito, verifico que as partes chegaram à solução do conflito de interesses noticiado na petição inicial pela via conciliatória (fls. 111/118). Com efeito, a transação celebrada entre as partes após o ajuizamento da presente demanda dispensa o magistrado de julgar as diversas questões postas nos autos e, por conseguinte, também o pedido formulado na inicial. Cabe ao juiz, apenas, verificar a satisfação dos requisitos formais do negócio jurídico e, concluindo positivamente, homologar a manifestação de vontade apresentada pelas partes, como pondera Nelton dos Santos (in Código de processo civil interpretado, Editora Atlas, 2004, pág. 783). A transação está atualmente regulada nos artigos 840 a 850 do Código Civil (Lei federal nº 10.406/2002) e consiste em forma de solução do conflito de interesses, mediante concessões mútuas entre os litigantes, conquanto versem sobre direitos patrimoniais. De fato, o direito de crédito reclamado na petição inicial detém a natureza patrimonial, razão pela qual pode ser transacionado. Ademais, não há comprovação de qualquer vício de consentimento no referido ato extrajudicial, impondo-se, portanto, a homologação judicial, para surtir os efeitos decorrentes. III - Dispositivo Ante o exposto, HOMOLOGO a transação celebrada entre as partes (fls. 111/118) e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, com a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem arbitramento de honorários de advogado, que estão abrangidos pela transação. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001789-67.2008.403.6100 (2008.61.00.001789-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SHIRLEI SANTOS SERRADOR X MARIA SOCORRO DOS SANTOS X ODONEL MOLINA**

Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda monitória ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de SHIRLEI SANTOS SERRADOR, MARIA SOCORRO DOS SANTOS e ODONEL MOLINA, objetivando a condenação ao pagamento de quantia relativa ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil (contrato nº 21.4040.185.0003508-96), firmado entre as partes. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 05/29). Citada, a parte ré deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar embargos monitórios (fl. 49-v). Este Juízo Federal determinou fosse convertido o mandado inicial de citação em mandado executivo, nos termos do artigo 1102c e seus parágrafos do Código de Processo Civil (fl. 50). Após, a Caixa Econômica Federal apresentou memória discriminada e atualizada do débito (fls. 53/57), tendo sido determinada a intimação da parte ré para que se manifestasse sobre o interesse em pagar espontaneamente o débito (fl. 58). Intimada, a parte ré ficou-se inerte. Requerido, este Juízo Federal deferiu o pedido de requisição de informações sobre a existência de eventuais ativos em nome das co-executadas, na forma do artigo 655-A, caput, do Código de Processo Civil (fls. 72/75). Posteriormente, a Caixa Econômica Federal noticiou o pagamento da dívida, requerendo a extinção do feito (fl. 85). Intimada, a Caixa Econômica Federal apresentou os documentos comprobatórios da renegociação da dívida (fls. 92/99). Em seguida, este Juízo Federal determinou à União Federal que se manifestasse sobre seu interesse em integrar a lide, em substituição à Caixa Econômica Federal (fl. 101). Intimado, o Fundo Nacional de Desenvolvimento na Educação - FNDE manifestou interesse em integrar a lide, nos termos do artigo 3º da Lei federal nº 12.202/2010 (fl. 103). Posteriormente, o FNDE protocolizou petição requerendo a intimação da Caixa Econômica Federal, a fim de desse prosseguimento ao feito sem a intervenção da autarquia federal (fls. 117/123). Após, novamente a Caixa Econômica Federal juntou aos autos documentos relativos ao acordo e pagamento, requerendo a extinção do feito, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil (fls. 105/112). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Com efeito, verifico que as partes

chegaram à solução do conflito de interesses noticiado na petição inicial pela via conciliatória (fls. 105/112). Com efeito, a transação celebrada entre as partes após o ajuizamento da presente demanda dispensa o magistrado de julgar as diversas questões postas nos autos e, por conseguinte, também o pedido formulado na inicial. Cabe ao juiz, apenas, verificar a satisfação dos requisitos formais do negócio jurídico e, concluindo positivamente, homologar a manifestação de vontade apresentada pelas partes, como pondera Nelton dos Santos (in Código de processo civil interpretado, Editora Atlas, 2004, pág. 783). A transação está atualmente regulada nos artigos 840 a 850 do Código Civil (Lei federal nº 10.406/2002) e consiste em forma de solução do conflito de interesses, mediante concessões mútuas entre os litigantes, conquanto versem sobre direitos patrimoniais. De fato, o direito de crédito reclamado na petição inicial detém a natureza patrimonial, razão pela qual pode ser transacionado. Ademais, não há comprovação de qualquer vício de consentimento no referido ato extrajudicial, impondo-se, portanto, a homologação judicial, para surtir os efeitos decorrentes. III - Dispositivo Ante o exposto, HOMOLOGO a transação celebrada entre as partes (fls. 105/112) e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, com a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem arbitramento de honorários de advogado, que estão abrangidos pela transação. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007691-30.2010.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X SINDICO CENTER ANALISE DE SISTEMAS PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA(SP121599 - MARCO ANTONIO BUONOMO)

SENTENÇA Vistos, etc. A ré opôs embargos de declaração (fls. 132/134) em face da sentença proferida nos autos (fls. 126/130) sustentando a ocorrência de omissões e contradição. É o singelo relatório. Passo a decidir. Observo que estão presentes os pressupostos de admissibilidade dos embargos de declaração, na forma dos artigos 535 e 536 do Código de Processo Civil, razão pela qual os presentes são conhecidos. Entretanto, no presente caso, não verifico a apontada omissão, tampouco contradição na sentença proferida. Os fundamentos da sentença estão explicitados, servindo de suporte para o decreto da parcial procedência dos pedidos articulados pela parte autora. Não verifico a necessidade de integrar a decisão mediante a supressão de eventual omissão, posto que a alegada lacuna não existe, uma vez que todos pedidos formulados nos embargos monitórios (fls. 74/90) foram devidamente apreciados. Deveras, o juiz não tem o dever de enfrentar todos os argumentos expostos pelas partes para motivar suas decisões. Neste sentido é o entendimento jurisprudencial, in verbis: PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - ALEGAÇÃO RESTRITA À AFRONTA AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - NÃO-DEMONSTRADA AS EIVAS QUE CARACTERIZAM A VIOLAÇÃO DO DISPOSITIVO ELEITO COMO VIOLADO.- A pretensão recursal deduzida pela Fazenda Nacional centra-se, exclusivamente, na suposta afronta ao artigo 535 do Diploma Processual Civil.- No caso particular dos autos, prevalece o entendimento jurisprudencial segundo o qual não ocorre omissão quando o acórdão deixa de responder exhaustivamente a todos os argumentos invocados pela parte, certo que a falha deve ser aferida em função do pedido, e não das razões invocadas pelo litigante. Não há confundir ponto do litígio com argumento trazido à colação pela parte, principalmente quando, para a solução da lide, bastou o exame de aspectos fáticos, dispensando o exame da tese, por mais sedutora que possa parecer. Se o acórdão contém suficiente fundamento para justificar a conclusão adotada, na análise do ponto do litígio, então objeto da pretensão recursal, não cabe falar em omissão, posto que a decisão está completa, ainda que diversos os motivos acolhidos seja em primeira, seja em segunda instância. Os embargos declaratórios devem referir-se a ponto omissivo ou obscuro da decisão e não a fatos e argumentos mencionados pelas partes (Embargos 229.270, de 24.5.77, 1º TAC - SP, Rel. Juiz Márcio Bonilha, Dos Embargos de Declaração, Sônia Márcia Hase de Almeida Baptista, Ed. Revista dos Tribunais, 2ª ed.).- Recurso especial improvido. (grifei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 422541/RJ - Relator Min. Franciulli Netto - j. 09/11/2004 - in DJ de 11/04/2005, pág. 220) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração. 2 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 3 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 4 - Embargos de declaração rejeitados. (grafei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - REOMS nº 178446/SP - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. em 11/01/2006 - in DJU de 17/02/2006, pág. 486) Outrossim, consoante o abalizado ensinamento de José Carlos Barbosa Moreira, a contradição ocorre quando há proposições inconciliáveis no corpo da sentença ou acórdão, seja na motivação, seja na parte decisória (in Comentários ao Código de Processo Civil - volume V, 10ª edição, Ed. Forense, pág. 548). Contudo, não há contradição entre a fundamentação e o dispositivo da sentença ora embargada. Com efeito, a alteração pretendida pela parte embargante revela caráter infringente, que não é o escopo precípua dos embargos de declaração. Neste sentido esclarecem Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que: Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Nenhuma das hipóteses mencionadas se

configura no presente caso. Na verdade, a parte embargante apenas explicitou sua discordância com o resultado do julgamento proferido, pretendendo sua reforma, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pelo autor, porém, no mérito, rejeito-os, mantendo a sentença inalterada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006234-07.2003.403.6100 (2003.61.00.006234-2)** - REINALDO BURGATTE X IDINIR BURGATTE - ESPOLIO X MARIA TEREZINHA LOUZANO BURGATTE X ANDREA BURGATTE CORREIA DE ARAUJO X SILVIA HIROMI MATSUURA X APARECIDO CORREIA DE ARAUJO(SP148969 - MARILENA SILVA E SP208239 - JOSE CARLOS LIMA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

SENTENÇA Vistos, etc. A parte autora opôs embargos de declaração (fls. 917/920) em face da sentença proferida nos autos (fls. 879/906), alegando omissão e contradição. É o singelo relatório. Passo a decidir. Observo que estão presentes os pressupostos de admissibilidade dos embargos de declaração, na forma dos artigos 535 e 536 do Código de Processo Civil, razão pela qual os presentes são conhecidos. Entretanto, no presente caso, não verifico a apontada omissão, tampouco contradição na sentença proferida. Os fundamentos da sentença estão explicitados, servindo de suporte para o decreto da parcial procedência dos pedidos articulados pela parte autora. Não verifico a necessidade de integrar a sentença, posto que a alegada lacuna não se configurou, uma vez que todos pedidos formulados na petição inicial (fls. 48/49) foram devidamente apreciados. Deveras, o juiz não tem o dever de enfrentar todos os argumentos expostos pelas partes para motivar suas decisões. Neste sentido é o entendimento jurisprudencial, in verbis: PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - ALEGAÇÃO RESTRITA À AFRONTA AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - NÃO-DEMONSTRADA AS EIVAS QUE CARACTERIZAM A VIOLAÇÃO DO DISPOSITIVO ELEITO COMO VIOLADO.- A pretensão recursal deduzida pela Fazenda Nacional centra-se, exclusivamente, na suposta afronta ao artigo 535 do Diploma Processual Civil.- No caso particular dos autos, prevalece o entendimento jurisprudencial segundo o qual não ocorre omissão quando o acórdão deixa de responder exaustivamente a todos os argumentos invocados pela parte, certo que a falha deve ser aferida em função do pedido, e não das razões invocadas pelo litigante. Não há confundir ponto do litígio com argumento trazido à colação pela parte, principalmente quando, para a solução da lide, bastou o exame de aspectos fáticos, dispensando o exame da tese, por mais sedutora que possa parecer. Se o acórdão contém suficiente fundamento para justificar a conclusão adotada, na análise do ponto do litígio, então objeto da pretensão recursal, não cabe falar em omissão, posto que a decisão está completa, ainda que diversos os motivos acolhidos seja em primeira, seja em segunda instância. Os embargos declaratórios devem referir-se a ponto omisso ou obscuro da decisão e não a fatos e argumentos mencionados pelas partes (Embargos 229.270, de 24.5.77, 1º TAC - SP, Rel. Juiz Márcio Bonilha, Dos Embargos de Declaração, Sônia Márcia Hase de Almeida Baptista, Ed. Revista dos Tribunais, 2ª ed.).- Recurso especial improvido. (grifei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 422541/RJ - Relator Min. Franciulli Netto - j. 09/11/2004 - in DJ de 11/04/2005, pág. 220) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PREQUESTIONAMENTO.1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.2 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.3 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.4- Embargos de declaração rejeitados. (grafei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - REOMS nº 178446/SP - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. em 11/01/2006 - in DJU de 17/02/2006, pág. 486) Outrossim, consoante o abalizado ensinamento de José Carlos Barbosa Moreira, a contradição ocorre quando há proposições inconciliáveis no corpo da sentença ou acórdão, seja na motivação, seja na parte decisória (in Comentários ao Código de Processo Civil - volume V, 10ª edição, Ed. Forense, pág. 548). Contudo, não há contradição entre a fundamentação e o dispositivo da sentença ora embargada. Com efeito, a alteração pretendida pela parte embargante revela caráter infringente, que não é o escopo precípua dos embargos de declaração. Neste sentido esclarecem Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que: Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Nenhuma das hipóteses mencionadas se configura no presente caso. Na verdade, a parte embargante apenas explicitou sua discordância com o resultado do julgamento proferido, pretendendo sua reforma, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pelo autor, porém, no mérito, rejeito-os, mantendo a sentença inalterada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0029996-76.2008.403.6100 (2008.61.00.029996-0)** - LUIS FERNANDO DE FREITAS CAMARGO(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGIA DE SAO

PAULO - CEFET/SP

Recebo a apelação do Centro Federal de Educação Tecnológica de São Paulo - CEFET/SP, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, exceto em relação ao capítulo que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, que recebo no efeito meramente devolutivo, na forma do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0006731-74.2010.403.6100** - SINDICO CENTER ANALISE DE SISTEMAS PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA(SP121599 - MARCO ANTONIO BUONOMO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

SENTENÇA Vistos, etc. A autora opôs embargos de declaração (fls. 152/154) em face da sentença proferida nos autos (fls. 144/150), sustentando a ocorrência de omissões e contradição. É o singelo relatório. Passo a decidir. Observo que estão presentes os pressupostos de admissibilidade dos embargos de declaração, na forma dos artigos 535 e 536 do Código de Processo Civil, razão pela qual os presentes são conhecidos. No presente caso, constato a omissão apontada acerca do pedido de decretação de revelia da ECT, razão pela qual passo a supri-la. Deveras, a alegação da autora acerca da intempestividade da contestação ofertada pela ECT não merece prosperar, posto que houve a suspensão dos prazos processuais no período de 1º/06/2010 a 27/06/2010, nos termos das Portarias nºs 1587/2010 e 1598/2010, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, publicadas no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região nos dias 07/06/2010 e 25/06/2010, respectivamente. Por conseguinte, considerando as prerrogativas processuais concedidas à ECT, nos termos do Decreto-lei nº 509/1969, o prazo fatal para o oferecimento de contestação ocorreu em 23/08/2010, data em que foi devidamente protocolizada (fl. 53). Outrossim, não reconheço a ocorrência de omissão e contradição em relação à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, posto que tais pedidos sequer foram formulados. Consoante o abalizado ensinamento de José Carlos Barbosa Moreira, a contradição ocorre quando há proposições inconciliáveis no corpo da sentença ou acórdão, seja na motivação, seja na parte decisória (in Comentários ao Código de Processo Civil - volume V, 10ª edição, Ed. Forense, pág. 548). No caso em apreço, os fundamentos da sentença estão explicitados, servindo de suporte para a improcedência dos pedidos articulados na petição inicial, não havendo contradição entre a fundamentação e o dispositivo. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela autora e acolho-os parcialmente, para integrar a sentença de fls. 144/150, com o seguinte parágrafo: Quanto à intempestividade da contestação da ECT Não merece prosperar a alegação de intempestividade da resposta da ECT, posto que houve a suspensão dos prazos processuais no período de 1º/06/2010 a 27/06/2010, nos termos das Portarias nºs 1587/2010 e 1598/2010, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, publicadas no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região nos dias 07/06/2010 e 25/06/2010, respectivamente. No entanto, mantenho inalteradas todas as demais disposições da sentença proferida nestes autos (fls. 144/150). Retifique-se no livro de registro de sentenças. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0022868-34.2010.403.6100** - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a condenação ao pagamento de indenização por dano moral. Alegou o autor que, desde 1999, investe na Bolsa de Valores de São Paulo (BOVESPA), adquirindo ações preferenciais da empresa Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRÁS, as quais aparentavam ser um bom investimento, com valorização acima da média do mercado acionário. Contudo, após a crise financeira de 2008, os seus acionistas minoritários sofreram com a brusca queda de seu valor, motivada por operações falhas da entidade controladora, qual seja, a União Federal. Diante de tal desvalorização, asseverou ter sofrido prejuízo de ordem moral, razão pela qual postulou a condenação da ré ao pagamento de indenização correspondente. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 25/83). Citada, a ré apresentou sua contestação (fls. 111/139), suscitando, preliminarmente, o litisconsórcio passivo necessário com a empresa Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRÁS. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido articulado na petição inicial, eis que não restaram comprovados os elementos da responsabilidade civil pelo alegado dano moral. Houve manifestação em réplica pelo autor (fls. 144/146). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 140), a União Federal dispensou a realização de outras (fl. 148/149). Por sua vez, não houve manifestação pelo autor. Por fim, o autor acostou novas cópias aos autos (fls. 157/161). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Quanto à preliminar de litisconsórcio passivo necessário Rejeito a preliminar aventada em contestação, acerca da necessidade de litisconsórcio passivo, pois o julgamento do pedido articulado pelo autor não importará prejuízo à Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRÁS. Ademais, o autor imputou conduta lesiva perpetrada pela União Federal, na qualidade de acionista majoritária da referida sociedade de economia mista. Logo, a demanda pode ser aforada exclusivamente em face da mesma. Quanto ao mérito Não havendo outras preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla

defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Controvertem as partes sobre a responsabilidade civil da ré, decorrente de desvalorização das ações preferenciais da empresa Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRÁS. A reparação de danos (materiais ou morais) por parte do Estado assenta-se na sua responsabilidade objetiva, que pressupõe a presença de três requisitos (ou elementos) indissociáveis: conduta (ou comportamento) de agente, resultado (ou evento) danoso e nexo de causalidade entre a conduta e o resultado. Assentes tais premissas, não vislumbro conduta lesiva, capaz de eclodir a responsabilidade civil da União Federal. Com efeito, a participação em mercado de ações envolve o risco nas operações, que tanto podem ensejar lucros, como prejuízos. Se o autor não estivesse satisfeito com os rumos dos negócios da Petrobrás, bastava se retirar da sociedade, procurando novo investimento. Decerto, se as ações do autor tivessem supervalorizado, a presente demanda sequer existiria. O mercado de compra e venda de ações está pautado pelas influências do ramo correspondente e outros fatores externos. Oscilações de valores são recorrentes, como é de conhecimento notório. Destarte, não foi caracterizado ato direcionado a prejudicar diretamente acionistas minoritários, tal como o autor. O descontentamento do autor caracteriza, em verdade, aborrecimento da vida comum, que atinge um número indeterminado de pessoas, todos os dias, em inúmeras circunstâncias e por os mais diversificados fatores, mas não a ponto de gerar danos morais passíveis de indenização, conforme se infere nos seguintes arestos do Colendo Superior Tribunal de Justiça: RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. NOTIFICAÇÃO FEITA PELO ESTABELECIMENTO BANCÁRIO A CORRENTISTA, COMUNICANDO-LHE O INTENTO DE NÃO MAIS RENOVAR O CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. EXERCÍCIO REGULAR DE UM DIREITO. MERO ABORRECIMENTO INSUSCETÍVEL DE EMBASAR O PLEITO DE REPARAÇÃO POR DANO MORAL.- Não há conduta ilícita quando o agente age no exercício regular de um direito.- Mero aborrecimento, dissabor, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral. Recurso especial conhecido e provido. (grafei)(STJ - 4ª Turma - RESP nº 303396/PB - Relator Min. Barros Monteiro - j. 05/11/2002 - in DJ de 24/02/2003, pág. 238) RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. A mera contrariedade ou aborrecimento cotidiano não dão ensejo ao dano moral. Recurso especial não conhecido. (grafei)(STJ - 4ª Turma - RESP nº 592776/PB - Relator Min. Cesar Asfor Rocha - j. em 28/09/2004 - in DJ de 21/11/2004, pág. 359) AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO - PRETENSÃO - DANO MORAL - NÃO OCORRÊNCIA - NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7 DO STJ. I - A comprovação de fato que cause aborrecimento, constrangimento ou desconforto não é condição única para que se exija indenização por dano moral. II - Na hipótese, a verificação sobre a ocorrência de dano moral implica o reexame do quadro fático-probatório, o que não se admite em sede de recurso especial, incidindo a Súmula 7 deste Tribunal. Agravo improvido. (grafei)(STJ - 3ª Turma - AGA nº 794051/MS - Relator Min. Sidnei Beneti - j. em 21/02/2008 - in DJE de 10/03/2008) No mesmo sentido também já se posicionou o Tribunal Regional Federal da 1ª Região: RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTA CORRENTE. SAQUE EM CAIXA ELETRÔNICO NÃO CONCRETIZADO. DÉBITO EM CONTA CORRENTE. IRREGULARIDADE. CORREÇÃO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO MATERIAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO. AUSÊNCIA DE JUSTO MOTIVO PARA INDENIZAR. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Para o deferimento de indenização por danos morais é necessário examinar a conduta do agente causador do fato, verificar sua reprovabilidade e a potencialidade danosa da conduta em relação ao patrimônio imaterial da vítima, sopesando a situação em face do sentimento médio da população, objetivando reprimir a prática de condutas que atinjam a honra, a imagem e outros direitos inerentes à personalidade. 2. O débito verificado na conta possui potencial danoso, o que todavia somente é materializado com a ocorrência de situação que cause prejuízo ou exponha a pessoa que é vítima do erro a situação vexatória comprovada, o que não ocorre no caso examinado. 3. O dano moral não se confunde com o mero aborrecimento, que é inerente à vida cotidiana, mas que não enseja reparação financeira ante sua ocorrência, tanto mais em hipóteses como a examinada onde após três dias o erro foi integralmente solucionado com o crédito sendo efetivado na conta corrente da autora, sem nenhuma indicação documental que apresente indícios de prejuízo material ou imaterial experimentado pela correntista. 4. Inexistindo demonstração de danos materiais ou repercussão da falha no serviço na esfera de relacionamentos ou negócios da autora, é incabível o deferimento da indenização postulada. 5. Apelação provida para reformar a sentença recorrida e inverter os ônus da sucumbência. (grifei)(TRF da 1ª Região - 5ª Turma - Apelação cível nº 200133000126477/BA - Relatora Des. Federal Selene Maria de Almeida - j. em 13/08/2004 - in DJ de 23/08/2004, pág. 75) Não provados os requisitos da responsabilidade civil, o autor não tem direito a ser indenizado pelo alegado dano moral. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, negando o direito de indenização por dano moral em detrimento da ré. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em favor da ré, que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do 4º do artigo 20 do CPC, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0024864-67.2010.403.6100 - JOSE ANTONIO ADURA MIRANDA(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO) X UNIAO FEDERAL**

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0018267-48.2011.403.6100 - ADEMIR CANDIDO DE OLIVEIRA X NATAL CANDIDO DE OLIVEIRA(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ADEMIR CÂNDIDO DE OLIVEIRA e NATAL CÂNDIDO DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento que determine a revisão do contrato de financiamento de imóvel, firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), declarando-se a quitação do mesmo, bem como a repetição do indébito, relativamente às parcelas reputadas a maior. Requerem, ainda, que a parte ré se abstenha de incluir seus nomes nos órgãos de proteção ao crédito, bem como que não realize qualquer ato de cunho expropriatório do imóvel em questão. Pleitearam também a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 44/135). Este Juízo Federal determinou à parte autora que retificasse o pólo ativo da presente demanda, considerando que o contrato de financiamento também foi firmado em nome de Sônia Maria dos Santos de Oliveira, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (fl. 139). Intimada, a parte autora emendou a inicial, juntando aos autos cópias dos boletos de pagamento emitidos pela parte ré (fls. 140/142). Em seguida, a parte autora requereu dilação de prazo para cumprir a determinação judicial (fls. 143/144), tendo sido concedido o prazo improrrogável de dez (10) dias para tanto (fl. 145). Após, a parte autora protocolizou petição requerendo a suspensão do feito (fls. 146/148). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Embora intimada para emendar a petição inicial, retificando o pólo ativo da demanda, a parte autora deixou de cumprir a determinação judicial. Portanto, nos termos do único do artigo 284 do Código de Processo Civil, a petição inicial deve ser indeferida. Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Assim sendo, é suficiente a intimação da autora por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). Neste sentido já sedimentou posicionamento o Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAREM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA DESCUMPRIDO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. I. Inexistindo qualquer fundamento relevante, capaz de desconstituir a decisão agravada, deve a mesma ser mantida pelos seus próprios fundamentos. II. Desnecessária a intimação pessoal das partes, na hipótese de extinção do processo por descumprimento de determinação de emenda da inicial. III. Agravo regimental improvido. (grafei)(STJ - 2ª Seção - AGEAR nº 3196/SP - Relator Min. Aldir Passarinho Junior - j. 08/06/2005 - in DJ de 29/06/2005, pág. 205) PROCESSUAL CIVIL - PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA - DESCUMPRIMENTO - INTIMAÇÃO PESSOAL - DESNECESSIDADE - CPC, ARTS. 267, I E 284 PARÁGRAFO ÚNICO - PRECEDENTES.- Intimadas as partes por despacho para a emenda da inicial, não o fazendo, pode o juiz extinguir o processo sem julgamento do mérito, sendo desnecessária a intimação pessoal, só aplicável às hipóteses dos incisos II e III do art. 267 do CPC.- Recurso especial conhecido e provido. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 204759/RJ - Relator Min. Francisco Peçanha Martins - j. 019/08/2003 - in DJ de 03/11/2003, pág. 287) Em igual sentido também já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - IMPOSSIBILIDADE - INTIMAÇÃO PESSOAL. 1. A extinção do processo com fundamento no inciso I e IV do art. 267 do Código de Processo Civil dispensa a prévia intimação pessoal da parte, sendo suficiente a intimação pela Imprensa Oficial. 2. Nos termos do art. 267, 1º do Código de Processo Civil, a necessidade de intimação pessoal somente é exigível nas hipóteses previstas nos incisos II e III desse dispositivo. (grafei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AC nº 273226/SP - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. 27/10/2004 - in DJU de 12/11/2004, pág. 487) III - Dispositivo Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 284, único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem honorários de advogado, eis que não houve citação. Custas processuais pela parte autora, cujo pagamento permanecerá suspenso até que se implementem as condições do artigo 12 da Lei federal nº 1.060/1950, em razão do benefício da assistência judiciária gratuita que ora concedo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007342-61.2009.403.6100 (2009.61.00.007342-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI) X SIRIUS COM/ E SERVICOS DE AUDIO, VIDEO E ILUMINACAO X FRANCISCO HENRIQUE PEDROSO X ARNALDO CARDOSO DE ALMEIDA NETO**

Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de SIRIUS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE AUDIO, VÍDEO E ILUMINAÇÃO LTDA., FRANCISCO HENRIQUE PEDROSO e ARNALDO CARDOSO DE ALMEIDA NETO, objetivando a satisfação de crédito consubstanciado no Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e outras obrigações nº 21.3012.691.0000006-40. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 05/27). Distribuídos os autos inicialmente perante a 20ª Vara Federal Cível, aquele Juízo declinou da competência em razão da prevenção em relação à demanda autuada sob o nº 2008.61.00.017630-8, determinando a remessa dos autos a esta 10ª Vara Federal Cível (fl. 51). Redistribuídos os autos os executados foram citados, tendo o Sr. Oficial de Justiça procedido à penhora, depósito e avaliação de bens (fls. 61/73). Em seguida, foi certificado nos autos o decurso do prazo para os executados apresentarem embargos à execução (fl. 74). Intimada, a Caixa Econômica Federal requereu a designação de hasta pública para os bens penhorados (fl. 79). Após, intimada a se manifestar nos termos do artigo 685-A do Código de Processo Civil (fl. 80), a Caixa Econômica Federal informou não ter interesse na adjudicação dos bens penhorados (fl. 82). Posteriormente, a Caixa Econômica Federal requereu a extinção da presente demanda, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, requerendo o levantamento da penhora (fls. 87/96). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Consoante informação prestada pela própria Caixa Econômica Federal (fls. 87/96), os executados pagaram o débito e o valor referente às custas processuais e honorários advocatícios. Desta forma, com a satisfação do débito por parte dos devedores, não subsiste mais a necessidade de intervenção judicial, razão pela qual a execução deve ser imediatamente extinta. Em decorrência, a penhora efetivada (fls. 63/69) não pode mais subsistir, motivo pelo qual determino o seu levantamento. III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO de execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, que já foram pagos no âmbito extrajudicial. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de intimação ao co-executado Francisco Henrique Pedroso, representante legal de Sirius Comércio e Serviços de Áudio, Vídeo e Iluminação Ltda., sobre a baixa da penhora. Somente depois de ultimadas as providências mencionadas, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se

## **HABEAS DATA**

**0002339-23.2012.403.6100 - ENRICO CORDELLA(SP154345 - ROBERSON BATISTA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO II EM SAO PAULO**

Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de habeas data impetrado por ENRICO CORDELLA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO DE SÃO PAULO, objetivando ordem que determine a retificação de informações que constam do banco de dados da Receita Federal a seu respeito, notadamente sobre a sua saída do quadro de responsáveis tributários da empresa Sarmas do Brasil Ltda. em 1º/09/2005. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 08/50). Este Juízo Federal determinou a expedição de ofício à autoridade impetrada, para que prestasse informações (fl. 54). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, arguindo, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, uma vez que o impetrante está domiciliado no Município de Itapeverica da Serra, devendo a presente impetração ser dirigida ao Delegado da Receita Federal de Osasco/SP (fls. 58/74). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam do Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo. Com efeito, a autoridade impetrada deve ser aquela que praticou ou irá praticar o ato impugnado. Eis, a propósito, a clássica preleção de Hely Lopes Meirelles: Considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução. (grifei) (in Mandado de Segurança, Malheiros Editores, 29ª edição, 2006, pág. 63) No presente caso, verifico que o impetrante está domiciliado no Município de Itapeverica da Serra (fl. 08), que está no âmbito de circunscrição do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP. Logo, esta é a autoridade que, em tese, poderia praticar o ato acoimado no presente mandamus, razão pela qual o Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento de São Paulo não pode figurar no pólo passivo. Deveras, não é mais possível a correção do pólo passivo da demanda, uma vez que houve a estabilização da relação jurídica processual, mediante a notificação da autoridade apontada como coatora. Neste sentido já firmou entendimento o Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDICAÇÃO ERRÔNEA DA AUTORIDADE COATORA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. A autoridade coatora é aquela que ordena a prática do ato impugnado ou se abstém de realizá-lo. 2. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou entendimento no sentido de que, havendo erro na indicação da autoridade coatora, deve o juiz extinguir o processo sem julgamento do mérito, pela ausência de uma das condições da ação, sendo vedada a substituição do pólo passivo da relação processual. 3. Recurso improvido. (grafei) (STJ - 5ª Turma - ROMS nº 18059/SC - Relator Min. Arnaldo Esteves Lima - j. em 1º/03/2005 - in DJ de

11/04/2005, pág. 336) Outrossim, o Colendo Supremo Tribunal Federal também já se manifestou sobre o assunto, consoante indica o seguinte aresto: MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO DE MINISTRO DE ESTADO. REAJUSTE SALARIAL. PRETENSÃO À PARCELA MAIOR. SEGURANÇA NÃO CONHECIDA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA POR ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RECURSO ORDINÁRIO DENEGADO. Revela-se incensurável o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, que, ao fundamento de que o ato questionado não fora praticado por Ministro de Estado, embora tenha ele editado a Portaria Interministerial nº 26/95 orientadora do pagamento do reajuste, mas sim por órgão de hierarquia inferior, extinguiu a ação mandamental diante da incompetência da Corte. Improcedência do pedido alternativo de remessa dos autos à Justiça Federal de primeiro grau, por haver sido indicado como autoridade coatora o Presidente do INSS. O pólo passivo na relação processual, em se tratando de mandado de segurança, deve ser ocupado pela autoridade competente para a prática do ato que se quer desfazer, não cabendo ao órgão julgador substituir a autoridade situada pelo impetrante no pólo passivo da relação processual (RMS 21.444, Rel. Min. Octavio Gallotti). Recurso desprovido. (grifei)(STF - Pleno - RMS nº 22780/DF - Relator Min. Ilmar Galvão - in DJ de 04/12/1998)Ademais, a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu no mesmo rumo:PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - COFINS - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTORIDADE COATORA.I - O mandado de segurança deve ser dirigido obrigatoriamente à autoridade que tenha competência administrativa para corrigir o ato impugnado ou para se manifestar acerca da relação jurídica estabelecida entre a administração e o contribuinte.II - É dever da impetrante apontar corretamente a autoridade administrativa a figurar no pólo passivo do mandamus, sob pena de impossibilitar o estabelecimento de relação jurídico-processual válida. Precedentes do STJ.III - In casu, a autoridade coatora competente para exigir o cumprimento da obrigação do substituto tributário, é a Delegacia da Receita Federal sob cuja jurisdição se encontra o domicílio tributário da empresa, situado na área em que está sujeita à sua atuação fiscal.IV - Indicada como parte a autoridade coatora cujas atribuições não alcançam o domicílio fiscal que se encontra a empresa, resta configurada a ilegitimidade passiva. V - Apelação improvida. (grafei)(TRF 3ª Região - 3ª Turma - AMS nº 271911/SP - Relatora Des. Federal Cecília Marcondes - j. em 02/08/2006 - in DJU de 27/09/2006, pág. 271) Por fim, consigno não ser possível o reconhecimento da teoria da encampação no caso vertente, eis que a autoridade apontada como coatora cingiu-se a argüir sua ilegitimidade passiva, sem adentrar na defesa do ato reputado ilegal. III - DispositivoAnte o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária), em razão da ilegitimidade passiva ad causam do Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento de São Paulo. Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

#### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0002338-72.2011.403.6100** - RENTAUTO - LOCADORA DE VEICULOS S/A(PR032981 - GERMANO FERRAZ PACIORNIK) X GERENTE DE ADMINISTRACAO DA SUPERINTENDENCIA REGIONAL INFRAERO EM SP(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA)

Vistos, etc. I - RelatórioTrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por RENTAUTO - LOCADORA DE VEÍCULOS S/A contra ato do GERENTE DE ADMINISTRAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE SÃO PAULO DA EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA, objetivando provimento jurisdicional que suspenda o Pregão Eletrônico nº 001/ADSP-4/SBGR/2011 - INFRAERO, impedindo a contratação da empresa vencedora e a assinatura do contrato administrativo. Ao final, preiteia a realização de novo pregão. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 19/112). O pedido de liminar foi indeferido. Na mesma oportunidade, foi determinado à Impetrante que procedesse à retificação do valor atribuído à causa, conforme o benefício econômico pretendido, bem como à inclusão da empresa vencedora do processo licitatório como litisconsorte passiva, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (fls. 117/119). Em face da decisão acima, a parte impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento, tendo sido deferida parcialmente a medida pleiteada, para que este Juízo Federal analisasse o pedido de liminar com base nos documentos juntados com a inicial do mandado de segurança (fls. 124/126). Vindo os autos à conclusão novamente para apreciação do pedido de liminar, este Juízo Federal indeferiu novamente a medida requerida (fls. 128/129-verso). Em seguida, a impetrante requereu a desistência da presente demanda (fl. 145). Neste passo, foi determinado à impetrante que providenciasse a juntada de procuração com poderes específicos para desistir da presente demanda, no prazo de 10 (dez) dias (fl. 146). Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 148/220). Após, considerando que a impetrante não juntou aos autos procuração com poderes específicos para desistir, este Juízo Federal determinou o prosseguimento do feito com a intimação da impetrante a fim de que cumprisse a parte final da decisão de fls. 117/119, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (fl. 222). Intimada, a impetrante ficou-se inerte, consoante certidão exarada à fl. 223. Ato contínuo, foi determinada a intimação pessoal da impetrante, a fim de que desse cumprimento à decisão de fls. 117/119, no prazo de 48 (quarenta e oito)

horas, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (fl. 224). Em seguida, a impetrante encaminhou procuração com poderes especiais para desistir da presente demanda, por fax (fls. 230/233). Em seguida, foi certificado o decurso do prazo para a impetrante encaminhar a via original da petição de fls. 230/233 (fl. 234). Logo após, este Juízo Federal determinou à autoridade impetrada que se manifestasse, nos termos da Súmula nº 240 do Superior Tribunal de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias (fl. 235). Após, foi certificado nos autos o decurso do prazo para a impetrante cumprir a determinação de fls. 117/119, bem como da autoridade impetrada sobre o despacho de fl. 235 (fl. 242). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação O presente processo comporta imediata extinção, sem a apreciação de mérito. Embora intimada a corrigir o valor atribuído à causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, a impetrante deixou de cumprir a decisão judicial, atribuindo valor inferior ao real benefício econômico almejado. Deveras, de acordo com o entendimento assente na jurisprudência, o valor da causa, no mandado de segurança, deve ser compatível com o benefício econômico almejado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO. VALOR DA CAUSA. CONTEÚDO ECONÔMICO. CORRESPONDÊNCIA. NECESSIDADE. 1. Este Tribunal consolidou o entendimento de que o valor da causa, inclusive em mandado de segurança, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, é dizer, ao benefício econômico que se pretende auferir, não sendo possível atribuir-lhe valor aleatório. Precedentes. 2. Recurso especial improvido. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 754899/RS - Relator Min. Castro Meira - j. em 06/09/2005 - in DJ de 03/10/2005, pág. 227) PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - IMPUGNAÇÃO DO VALOR DA CAUSA - NECESSIDADE DE CORRELAÇÃO ENTRE O VALOR DA CAUSA E O BENEFÍCIO ECONÔMICO OU PATRIMONIAL PLEITEADO - RECURSO IMPROVIDO. 1. O valor da causa deve refletir o benefício a ser auferido, mesmo se se tratar de Mandado de Segurança, não obstante seja célere o trâmite. 2. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (grafei)(TRF da 3ª Região - 3ª Turma - AG nº 178166/SP - Relator Des. Federal Nery Junior - j. em 08/06//2005 - in DJU de 29/06/2005, pág. 267) PROCESSUAL. VALOR DA CAUSA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. I - O valor da causa deve corresponder ao benefício econômico almejado, qual seja, o montante correspondente ao valor do indébito que se pretende compensar. II - Possibilidade de alteração de ofício do valor da causa em matéria que envolve interesse de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais. III - Havendo norma cogente, o critério objetivo deve ser considerado (a compensação, tal como pleiteada, assemelha-se à repetitória, daí a aplicabilidade do inciso I do artigo 259 do Código de Processo Civil). IV - Mesmo em mandado de segurança deve ser atribuído valor certo e determinado à causa, quando se almeja benefício econômico. V - Agravo de instrumento provido. (grafei)(TRF da 3ª Região - 4ª Turma - AG nº 81744/SP - Relatora Des. Federal Therezinha Cazerta - j. em 13/02/2002 - in DJU de 10/05/2002, pág. 420) PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA QUE DEVE CORRESPONDER AO BENEFÍCIO ECONÔMICO BUSCADO PELO IMPETRANTE. 1. O valor da causa em mandado de segurança deve se pautar pelas regras comuns às outras ações. No caso de compensação tributária, é cabível, por analogia, a adoção do critério fixado no art. 259, I, do CPC, que determina que o valor da causa, em cobrança de dívida, é a soma do principal pleiteado. 2. Não se pode admitir que o valor atribuído à causa, em ação mandamental, fique ao arbítrio da parte, pois há necessidade daquele guardar conexão com o proveito ou benefício econômico pretendido por esta (Precedentes desta Turma). 3. Agravo de instrumento improvido. (grafei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AG nº 199316/SP - Relator Des. Federal Lazarano Neto - j. em 22/09/2004 - in DJU de 08/10/2004, pág. 413) Assim sendo, a petição inicial deve ser indeferida, nos termos do único do artigo 284 do Código de Processo Civil (CPC), aplicável de forma subsidiária ao rito do mandado de segurança, máxime por não atender integralmente ao requisito previsto no inciso V do artigo 282 do mesmo Diploma Legal. III - Dispositivo Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 284, único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil (aplicados subsidiariamente no mandado de segurança), ante a ausência de correta atribuição de valor à causa. Custas processuais pela impetrante. Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0014482-78.2011.403.6100 - GOTA - VITAL COM/ DE BEBIDAS LTDA(SP249600 - DIOGO AUGUSTO GIMENEZ RAIMUNDO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

S E N T E N Ç A I - Relatório Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, buscando provimento jurisdicional para que a autoridade impetrada promova alteração na ficha cadastral da impetrante perante a Receita Federal, de modo a consignar a inclusão do sócio Viktor Adalberto Blazek em substituição à antiga sócia Yara Bush. Informou a impetrante que na ação de Separação Judicial nº 001.99.866487-2, que tramitou perante a 2ª Vara de Família e Sucessões do Foro Regional de Santana da Comarca de São Paulo, restou acordada pelos separandos a transferência das cotas pertencentes a Sra. Yara Bush ao Sr. Viktor Adalberto Blazek, sendo

expedido ofício à Junta Comercial do Estado de São Paulo para as devidas anotações. Para regularizar tal alteração no quadro societário, aduziu que procedeu ao pedido administrativo perante a Receita Federal sob nº 10880.722365/2011-45, contudo tal pleito foi indevidamente inferido pela autoridade impetrada, sob alegação de ausência da formalização da alteração contratual, razão pela qual impetrou a presente demanda. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 08/39). A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a apresentação das informações (fl. 43). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 48/52) defendendo a regularidade do ato praticado, eis que o acordo judicial dependia da efetivação da alteração do contrato social para se aperfeiçoar, motivo pelo qual pugnou pela denegação da segurança. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 53/54). Em seu parecer, o representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem a necessidade de sua intervenção (fls. 62/65). É o relatório. Decido. II - Fundamentação Não há preliminares a serem apreciadas, de tal modo que analiso diretamente o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, na forma assegurada pelo artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República. A controvérsia gira em torno da recusa da autoridade impetrada em proceder à alteração em seus registros cadastrais, no que tange à substituição no quadro societário da empresa impetrante. Entendo que não ficou demonstrado que o ato, apontado como coator, se reveste de ilegalidade ou irregularidade. Como bem observado pela autoridade impetrada (fl. 50), na Separação Consensual autuada sob nº 001.99.866487-2, que tramitou perante a 2ª Vara de Família e Sucessões do Foro Regional de Santana da Comarca de São Paulo, a Sra. Yara Bush comprometeu a transferir ao Sr. Viktor Adalberto Blazek suas cotas sociais na empresa impetrante. Contudo, tal substituição somente ocorrerá por meio da formalização do instrumento de alteração de contrato social a ser realizado pelos então separando, sendo que até então o Sr. Viktor Adalberto Blazek atua na condição de simples mandatário da separanda (fls. 21/22): 5. - A separanda declara nesta oportunidade que é sócia cotista da empresa Gota Vital Comércio de Bebidas Ltda. com participação de 50% do total do Capital social. Neste ato a separanda compromete-se a ceder a totalidade de suas cotas ao separando, incluindo o ativo e passivo, que por sua vez, assume a responsabilidade civil e criminal, inclusive perante terceiros, relativamente aos atos praticados na gestão daquela sociedade. Esclarecem as partes que até a presente data e enquanto não se efetivar a transferência das cotas por intermédio de alteração de contrato social, o separando continuará atuando, como já o faz, como mandatário da separanda. A responsabilidade assumida pelo separando diz respeito aos atos praticados na qualidade de mandatário. (grafei) De fato, foi expedido ofício à Junta Comercial do Estado de São Paulo para as devidas anotações, porém tal inserção foi efetuada por meio de bloqueio judicial, ou seja, uma prenotação nos registros da JUCESP a fim de evitar posteriores registros que conflitem com acordo judicial efetivado na Ação de Separação (fl. 52). Assim, a decisão administrativa não se configura ato ilegal ou irregular, uma vez que o indeferimento do pedido administrativo baseou-se nos parâmetros estabelecidos no acordo judicial. Não há possibilidade de efetuar a alteração cadastral para inclusão do Sr. Viktor Adalberto Blazek como sócio cotista da empresa impetrante, posto que esse ainda age na qualidade de mandatário enquanto não houver a formalização da alteração nos quadros societários da empresa. Há que se atentar ao fato de que a sócia Sra. Yara Bush deverá assinar a alteração contratual para honrar o compromisso firmado no acordo judicial homologado nos autos da Separação Consensual perante a Egrégia Justiça Estadual, viabilizando a regularização da empresa impetrante perante os órgãos oficiais. Destarte, inexistente direito líquido e certo a amparar a pretensão da Impetrante. III - Dispositivo Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, pelo que denego a segurança. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, segunda parte, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária). Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016 de 2009. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0014640-36.2011.403.6100** - CYNDELL CARAM OGAWA (Proc. 2022 - PHELPE VICENTE DE PAULA CARDOSO) X REITOR DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI EM SAO PAULO -SP (SP208574A - MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA E SP249581 - KAREN MELO DE SOUZA BORGES) X COORDENADOR DO PROUNI NA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI - CAMPUS CENTRO S E N T E N Ç A I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CYNDELL CARAM OGAWA contra ato do Senhor REITOR DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI - CAMPUS CENTRO e do Senhor COORDENADOR DO PROGRAMA UNIVERSIDADE PARA TODOS - PROUNI - NA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI, objetivando provimento jurisdicional para que lhe seja garantido o restabelecimento da bolsa de estudos anteriormente concedida à Impetrante no Programa Universidade para Todos - PROUNI; bem como seja afastada a cobrança de débitos vencidos após o cancelamento da indigitada bolsa, com a exclusão do nome da impetrante do órgão de proteção ao crédito. Pleiteou ainda que lhe seja garantida a matrícula para o 2º semestre de 2011 e sejam abonadas as faltas a ela imputadas a partir do cancelamento da bolsa. Subsidiariamente, requereu a reapreciação da decisão de cancelamento da bolsa, respeitado o princípio da ampla defesa e do contraditório. Informou a impetrante que é aluna do 5º semestre do curso de Naturologia, período noturno, da Universidade Anhembi Morumbi - campus

Centro e, desde o início do curso, gozou do benefício de bolsa integral do PROUNI. Em fevereiro de 2011, sua bolsa estudantil foi cancelada pelas autoridades impetradas, sem qualquer aviso prévio, sob o argumento de que a aluna não se enquadrava no perfil sócio-econômico necessário para usufruir do aludido programa, eis que seu pai seria proprietário de dois veículos automotores. Informou que só tomou ciência do cancelamento de sua bolsa de estudos quando, em junho de 2011, quando constou pendência junto ao SERASA acerca da inclusão de seu nome no cadastro de inadimplentes. Diante do cancelamento de sua bolsa de estudos, a impetrante passou a receber boletos de cobrança das mensalidades do curso, todavia, foi informada pela universidade que se tratava de mero expediente administrativo. Em seu favor, aduziu a impetrante que seu pai alienou o automóvel Vectra a terceira pessoa, e que, para atender necessidades especiais de seu irmão adquiriu, através de financiamento, o veículo Celta, o qual se encontra sob alienação fiduciária. Esclareceu que seu pai encontra-se desempregado e que a renda familiar se resume ao vencimento de sua mãe, o qual não ultrapassa o limite per capita exigido de um salário mínimo e meio. Também relatou que sua mãe é beneficiária de bolsa integral do PROUNI em outra instituição de ensino e que a mesma, após procedimento de revisão, foi renovada. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 27/76). O pedido liminar foi deferido às fls. 80/82. Nessa mesma oportunidade, foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita à impetrante. Notificado, o Reitor da Universidade Anhembi Morumbi apresentou suas informações e juntou documentos (fls. 88/155), alegando preliminarmente a ilegitimidade passiva do Coordenador do Programa Universidade para Todos (PROUNI), ocorrência de decadência para a impetração da presente demanda e a inadequação da via eleita. No mérito, defendeu o ato praticado e requereu a cassação da liminar anteriormente deferida. Por sua vez, não houve manifestação pelo Coordenador do Programa Universidade para Todos (PROUNI), consoante certificado nos autos (fl. 167). Ouvido, o representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 161/165). É o relatório do essencial. Decido. II -

Fundamentação Trata-se de mandado de segurança por intermédio do qual a impetrante busca provimento judicial no sentido de obter o restabelecimento de sua bolsa de estudos concedida no âmbito do Programa Universidade para Todos - PROUNI, afastando os efeitos decorrentes do cancelamento de tal benefício estudantil. Inicialmente, afastou a preliminar de ilegitimidade passiva do Coordenador do Programa Universidade para Todos (PROUNI), porquanto indigitada autoridade foi responsável pelo ato de cancelamento da bolsa da impetrante (fl. 71), razão pela qual deve permanecer no pólo passivo da presente demanda. Outrossim, não assiste razão quanto à alegação de ocorrência de decadência para o ajuizamento da presente demanda. De fato, o artigo 23 da Lei nº 12.016/2009 prevê o prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência do ato impugnado pelo interessado. Todavia, inexistente nos autos documento que permita aferir a notificação formal da impetrante quanto ao cancelamento de seu benefício. Observo ainda que não há que se aventar a inadequação da via eleita, uma vez que a impetrante não discute nesta demanda a restituição de valores econômicos, mas sim o afastamento das consequências do ato impugnado, dentre elas a cobranças indevidas oriundas do cancelamento de sua bolsa integral. Assim, estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o mérito. Mérito Cinge-se a presente controvérsia sobre a legalidade do ato da autoridade impetrada, que cancelou a bolsa de estudos da impetrante inserida no Programa Universidade para Todos - PROUNI. Deveras, a Constituição da República assegurou a todos o direito à educação, consoante se infere do artigo 205, in verbis: Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Por lado, a mesma Constituição Federal, de forma a concretizar os valores insculpidos em seu artigo 205, assegurou às instituições de ensino particular a autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, conforme disposto em seu artigo 209: Art. 209 As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão. (grafei) Apesar da autorização constitucional de autonomia didático-científica, não é razoável que as autoridades impetradas cancelem a bolsa integral oferecida à impetrante no programa do PROUNI, sob a alegação de que a mesma não se enquadra no perfil socioeconômico exigido. A impetrante trouxe aos autos cópia de recibo da venda do automóvel Vectra, ocorrida em 10/06/2010, pelo pai da Impetrante (fl. 46), bem como o certificado de registro emitido em 20/10/2010, no qual consta a terceira adquirente como proprietária do referido veículo (fl. 45). Outrossim, apresentou cópia do certificado de registro e licenciamento do veículo Celta, no qual consta a alienação ao banco que financiou a compra (fl. 44). Também colacionou cópia do termo de supervisão de bolsistas do PROUNI de sua mãe, que apresenta a mesma condição socioeconômica da impetrante, na qual foi decidida a manutenção de bolsa integral para o curso de Pedagogia em outra faculdade (fl. 61). A Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, instituiu o Programa Universidade para Todos - PROUNI, sendo que o parágrafo 1º, do artigo 1º, atribui seus pressupostos de admissibilidade, in verbis: Art. 1º Fica instituído, sob a gestão do Ministério da Educação, o Programa Universidade para Todos - PROUNI, destinado à concessão de bolsas de estudo integrais e bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento) para estudantes de cursos de graduação e seqüenciais de formação específica, em instituições privadas de ensino superior, com ou sem fins lucrativos. 1º A bolsa de estudo integral será concedida a brasileiros não

portadores de diploma de curso superior, cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de até 1 (um) salário-mínimo e 1/2 (meio). A mesma Lei, no parágrafo único do artigo 2º, condiciona a manutenção da bolsa tão-somente ao cumprimento de requisitos acadêmicos, verbis: Art. 2º A bolsa será destinada:(...)Parágrafo único. A manutenção da bolsa pelo beneficiário, observado o prazo máximo para a conclusão do curso de graduação ou seqüencial de formação específica, dependerá do cumprimento de requisitos de desempenho acadêmico, estabelecidos em normas expedidas pelo Ministério da Educação. (grafei)Destarte, não seria razoável cercear a impetrante do seu direito de acesso ao ensino superior, por questões formais que poderiam ser superadas pelas autoridades impetradas. Em casos similares ao presente já se pronunciou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, consoante ementa de sua Sexta Turma, da lavra do Insigne Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE, in verbis: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. PROGRAMA UNIVERSIDADE PARA TODOS - PROUNI. ESTUDANTE BOLSISTA. REQUISITOS. PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO FEITO. REJEIÇÃO. I - O indeferimento do pedido de renovação de bolsa de estudo, realizado de forma verbal, mas confirmado em sede de razões recursais, é suficiente para a demonstração do ato impugnado, a descaracterizar, na espécie, a hipótese de extinção do processo, sem resolução do mérito. Preliminar de extinção do feito que se rejeita. II - O Programa Universidade para Todos - PROUNI, destina-se à concessão de bolsas de estudo, para estudantes de cursos de graduação e seqüenciais, em instituições privadas de ensino superior, excluídos aqueles portadores de diploma de curso superior (Lei nº 11.096/2005, art. 1º, 1º). III - Concedida a bolsa de estudos, a sua manutenção fica condicionada, apenas, à observância do prazo máximo para conclusão do curso de graduação ou seqüencial de formação específica e ao cumprimento de requisitos de desempenho acadêmico (Lei nº 11.096/2005, art. 2º, parágrafo único), afigurando-se abusivas e ilegais restrições outras estipuladas por meio de atos normativos infralegais, como no caso, por manifesta violação à garantia constitucional de observância aos princípios da legalidade (CF, art. 5º, II) e da hierarquia das leis. IV - Apelação e remessa oficial desprovidas. Sentença confirmada. (grafei)(TRF da 1ª Região - 6ª Turma - AMS nº 200733070014809 - Des. Fed. SOUZA PRUDENTE, j. em 20/06/2008 - in e-DJF1, de 04/08/2008, p. 539)Tal ato das autoridades impetradas causou sérios prejuízos à impetrante, a qual ficou impossibilitada de continuar o curso por inadimplência, apesar de matriculada no semestre anterior. III - DispositivoPelo exposto, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, CONCEDENDO A SEGURANÇA, para o fim de reconhecer o direito ao restabelecimento da bolsa de estudos no Programa Universidade para Todos - PROUNI anteriormente concedida à Impetrante, bem como seja afastada a cobrança de débitos vencidos após o cancelamento da indigitada bolsa, com a exclusão do nome da impetrante do órgão de proteção ao crédito, em razão da aludida inadimplência, permitindo que à impetrante a rematricula para o 2º semestre de 2011 do curso de Naturologia, abonando-se as faltas até então atribuídas, assegurando provas substitutivas às que já foram aplicadas e o aproveitamento regular letivo, caso obtenha aprovação. Por conseguinte, confirmo a liminar concedida às fls. 80/82, e declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, segunda parte, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária). Deixo de fixar condenação em honorários advocatícios em observância ao disposto no artigo 25 da Lei 12.016, de 2009. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0014678-48.2011.403.6100 - RAFAEL LOPES PINTO DA SILVA(SP268937 - GILMAR XAVIER ALVES) X REITOR DA UNINOVE-CAMPUS VERGUEIRO(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)**

S E N T E N Ç A I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por RAFAEL LOPES PINTO DA SILVA contra ato do Senhor REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE - CAMPUS VERGUEIRO, objetivando provimento jurisdicional para que lhe seja assegurado o direito à rematricula no 10 semestre do curso de Direito na aludida instituição de ensino. Informou o impetrante que foi impedido de efetuar a rematricula para o 10º semestre de seu curso, posto que havia dependência de matérias relativa ao semestre anterior. Contudo, sustentou que nas normas internas da universidade não há qualquer previsão para obstar rematrículas em curso de Direito, caso os mesmos tenham pendências no ano letivo anterior. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 22/30). Inicialmente foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita ao impetrante (fl. 34). Na mesma oportunidade, foi determinada a emenda da inicial, a qual foi cumprida (fls. 35/36 e 38). O pedido liminar foi deferido às fls. 39/40. Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações e juntou documentos (fls. 44/75 e 80/160), defendendo o ato praticado, razão pela qual requereu a denegação da segurança. Por fim, o representante do Ministério Público Federal pugnou pelo prosseguimento do feito, sem a necessidade de sua intervenção (fl. 243). É o relatório do essencial. Decido. II - Fundamentação Não há preliminares a serem apreciadas, de tal modo que analiso diretamente o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Cinge-se a presente controvérsia sobre a legalidade do ato da autoridade impetrada, que negou a rematricula do impetrante, em face da existência de pendências acadêmicas. Deveras, a Constituição da República assegurou a todos o direito à educação, consoante se

infe do artigo 205, in verbis: Art. 205. A educaçã, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboraçã da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercíio da cidadania e sua qualificaçã para o trabalho. Por lado, a mesma Constituiçã Federal, de forma a concretizar os valores insculpidos em seu artigo 205, assegurou às instituições de ensino particular a autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, conforme disposto em seu artigo 207: Art. 207 As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerã ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensã. (grafei) Nesse sentido, o artigo 53 Lei nº 9.394/96 (LDB) também estabelece as atribuições das entidades de ensino superior para expedir atos visando à regulamentaçã das suas atividades, a seguir transcritos: Art. 53. No exercíio de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições: III - estabelecer planos, programas e projetos de pesquisa científica, produçã artística e atividades de extensã; (grafei) Apesar da autorizaçã constitucional de autonomia didático-científica, não é razoável que a autoridade impetrada se recuse a proceder à rematrícula d impetrante, sob a justificativa de dependência de matéria relativa a semestre anterior. Outrossim, a cláusula 7ª do Contrato de Prestaçã de Serviços Educacionais (fl. 25) firmado entre o Impetrante e a UNINOVE, a qual faz remissã à Resoluçã nº 063/2001, da própria instituiçã de ensino, estabelece, verbis: Cláusula 7ª - O CONTRATANTE declara ter ciência de que não poderá cursar o penúltimo semestre, inclusive, na hipótese de ter alguma dependência de matérias relativas a semestres anteriores de conformidade com a Resoluçã 063/2001, sendo que para os cursos que possuem pré-requisitos, quais sejam: Enfermagem, Fisioterapia, Arquitetura e Urbanismo, Ciência da Computaçã, Engenharia Civil, Engenharia de Produçã Mecânica, Farmácia e Bioquímica e Odontologia, tal obrigatoriedade vigorará de acordo com as normas do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensã - CEPE. Destarte, consoante histórico escolar do Impetrante (fl. 29), o mesmo restou reprovado por nota em Direito Tributário II, matéria cursada no 9º semestre, sendo que não há impedimento a cursá-la no último semestre do curso, ou seja, no 10º semestre. Nesse sentido, já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento pela Terceira Turma da Remessa ex officio em Mandado de Segurança, nº 326965, relator Juiz Federal Márcio Moraes, que ora transcrevo: ENSINO SUPERIOR - MATRÍCULA - DEPENDÊNCIA. 1. De acordo com a Lei n. 9.394/96, que disciplina as diretrizes e bases da educaçã, no exercíio de sua autonomia, são asseguradas às universidades, dentre outras, as seguintes atribuições: fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes, e elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes. 2. Em que pese a autonomia didática conferida ao estabelecimento de ensino, não parece razoável reconhecer, em face da ausência de prejuízo - evidenciada pela ausência de recurso da impetrada, a impossibilidade de a impetrante matricular-se no 6º período, se a própria instituiçã de ensino já havia deferido anteriormente, em caráter excepcional, a matrícula no 5º período quando presente situaçã fática semelhante, qual seja, a existência de matérias a serem cursadas no regime de dependência, hipótese que também se enquadraria na vedaçã constante do Regimento Interno. Desse modo, não vislumbrando a ocorrência 3. Remessa oficial não provida. (grafei) III - Dispositivo Pelo exposto, julgo procedente o pedido formulado na petiçã inicial, CONCEDENDO A SEGURANÇA, para o fim de reconhecer o direito à renovaçã da matrícula da impetrante no 10º semestre do Curso de Direito, garantidos os meios para que possa dar continuidade ao curso, em concomitância com a disciplina Direito Tributário II. Por conseguinte, confirmo a liminar concedida às fls. 39/40, e declaro a resoluçã do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, segunda parte, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária). Deixo de fixar condenaçã em honorários advocatícios em observância ao disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016, de 2009. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0015300-30.2011.403.6100** - CINTIA DA SILVA PINTO (SP250982 - THAIS ALVES LIMA) X DIRETOR DA ASSOCIACAO EDUCATIVA CAMPOS SALLES

S E N T E N Ç A I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CINTIA DA SILVA PINTO contra ato do Senhor DIRETOR DA ASSOCIAÇÃO EDUCATIVA CAMPOS SALLES, objetivando provimento jurisdicional para que seja garantido direito de rematrícula da Impetrante no 4 semestre do curso de Pedagogia, bem como de obtençã de documentaçã atinente às suas notas, freqüência, conclusã e aprovaçã no 3 semestre já cursado. Pleiteou, ainda, a cominaçã de multa diária, no caso de descumprimento da ordem judicial a ser concedida. Afirmou a Impetrante que, em razã de dificuldades financeiras, não conseguiu honrar com as mensalidades do curso no período de novembro/2010 a junho/2011. Informou que, em 29 de junho de 2011, foi efetuado acordo com a instituiçã de ensino para pagamento das mensalidades em atraso. Contudo, logo em seguida, tal avença foi rescindida, sob o argumento de ausência na rematrícula da Impetrante no início do ano de 2011. Aduziu que, mesmo tendo obtido aprovaçã para cursar o 3 semestre, a Autoridade apontada como coatora se nega a fazer a sua rematrícula para o 4º semestre, em razã das mensalidades em atraso. A petiçã inicial foi instruída com documentos (fls. 16/36). Foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita à Impetrante (fl. 40). Nesse mesmo passo, foi determinada à Impetrante a emenda da inicial, sobrevindo petiçã da impetrante em cumprimento (fls. 44). O pedido liminar foi parcialmente deferido, para conceder à aluna o acesso à documentaçã relativa ao curso no 3º semestre já concluído (fls. 45/46). Em face dessa decisã, há notícia de

agravo de instrumento interposto pela Impetrante, ao qual foi negado provimento (fls. 53/56). Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações e juntou documentos (fls. 60/146). No mérito, argumentou que não existe direito à rematrícula em face da situação de inadimplência. Por fim, o representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão parcial da segurança, no que se refere ao dever da instituição de ensino em garantir o acesso da aluna à sua respectiva documentação (fls. 148/151). É o relatório do essencial. DECIDO. II - Fundamentação Não havendo outras a serem apreciadas, passo a analisar diretamente o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Cinge-se a presente controvérsia sobre a legalidade do ato da autoridade impetrada, que negou a rematrícula da impetrante, em face da inadimplência. Deveras, a Constituição da República assegurou a todos o direito à educação, consoante se infere do artigo 205, in verbis: Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Por lado, a mesma Constituição Federal, de forma a concretizar os valores insculpidos em seu artigo 205, assegurou às instituições de ensino particular a autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, conforme disposto em seu artigo 209: Art. 209 As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão. (grafei) Nesse sentido, o artigo 53 Lei nº 9.394/96 (LDB) também estabelece as atribuições das entidades de ensino superior para expedir atos visando à regulamentação das suas atividades, a seguir transcritos: Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições: III - estabelecer planos, programas e projetos de pesquisa científica, produção artística e atividades de extensão; (grafei) Assim, não há que se falar em arbitrariedade do ato da impetrada que estabelece no seu estatuto normas sobre o curso, especificamente, os requisitos necessários para a aprovação e matrícula nos semestres seguintes. Friso que o aluno ao ingressar aos quadros de uma universidade particular, deve ter ciência de que deverá retribuir àquela pelo serviço prestado, mediante o pagamento de mensalidades. Ainda que a Impetrante tenha de boa-fé tentado adimplir com o seu débito com a adesão ao parcelamento do mesmo junto à instituição de ensino (fls. 19/20), tal acordo restou rescindido por ambas partes (fl. 21), sem sequer haver o pagamento de uma única parcela, razão pela qual resta configurada a inadimplência da Impetrante. A Lei nº 9.870/99, que dispõe sobre as mensalidades escolares, em seu artigo 5º, garante à instituição de ensino superior o direito de não renovar a matrícula do aluno que se encontra inadimplente, verbis: Art. 5º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. (grafei) Nesse sentido, já se pronunciou a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região no julgamento da Apelação em Mandado de Segurança nº 287.476, da relatoria do Insigne Desembargador Federal NERY JUNIOR, cuja ementa ora transcrevo: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - INADIMPLÊNCIA - ÔBICE MATRÍCULA PARA O ANO LETIVO SUBSEQÜENTE - CABIMENTO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - SUMULA 15, TFR 1 - A Teor da Súmula 15, do extinto TFR, compete à Justiça Federal julgar mandado de segurança contra ato que diga respeito ao ensino superior praticado por dirigente de estabelecimento particular. 2 - Reveste-se de legalidade o ato que impede a rematrícula em caso de inadimplimento, de acordo com o disposto no artigo 5º da Lei nº 9.870/99. 3 - Entende-se que o legislador pretendeu conferir caráter privado à relação estabelecida entre aluno e estabelecimento de ensino, de modo a salvaguardar e preservar o direito da instituição de ensino em relação aos inadimplentes. Nesse sentido, o artigo 6º dispõe que o aluno inadimplente por mais de noventa dias sujeita-se a exceptio non adimpleti contractus. 4 - Precedentes da Turma. 5 - Apelação e remessa oficial providas. (grafei) (AMS 200561190033045, , TRF3 - TERCEIRA TURMA, 21/01/2011) (destaquei) Corroborando tal entendimento, trago ementa da Primeira Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça, da lavra do insigne Ministro LUIZ FUX: PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. ENSINO SUPERIOR. INADIMPLÊNCIA. REMATRÍCULA. 1. A regra dos arts. 5º e 6º da lei 9.870/99 é a de que o inadimplimento do pagamento das prestações escolares pelos alunos não pode gerar a aplicação de penalidades pedagógicas, assim como a suspensão de provas escolares ou retenção de documentos escolares, inclusive para efeitos de transferência a outra instituição de ensino. 2. Entretanto, no afã de coibir abusos e de preservar a viabilidade financeira das instituições particulares de ensino, a lei excluiu do direito à renovação da matrícula (rematrícula), os alunos inadimplentes. 3. A negativa da instituição de ensino superior em renovar a matrícula de aluno inadimplente, ao final do período letivo, é expressamente autorizada pelos arts. 5º e 6º, 1º, da Lei 9.870/99 (Resp 553.216, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 24/05/2004) 4. Agravo regimental provido. (grafei) (AGRM 200401553106, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 30/05/2005) (grafei) Por outro lado, a retenção pelo de documentos e outras medidas pedagógicas pelo estabelecimento de ensino, como acesso a documentos, notas e frequência escolar, são vedadas nos termos do artigo 6º da Lei nº 9.870/1990: Art. 6º São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplimento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092

do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias. (grafei)(...)1º O desligamento do aluno por inadimplência somente poderá ocorrer ao final do ano letivo ou, no ensino superior, ao final do semestre letivo quando a instituição adotar o regime didático semestral. (grafei)Por oportuno, trago à colação entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, da lavra do Eminentíssimo Desembargador Federal MAIRAN MAIA:MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - ALUNO INADIMPLENTE - NEGATIVA DE COLAÇÃO DE GRAU E RETENÇÃO DE DOCUMENTOS ACADÊMICOS.1. Incabível a retenção de documentos escolares ou aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento. Inteligência do art. 6º, da Lei 9.870/99.2. A instituição de ensino tem ao seu dispor as vias adequadas para a satisfação dos seus créditos em face do descumprimento de cláusula de contrato de prestação de serviços educacionais. 3. Ao aluno, aprovado em todas as disciplinas da grade curricular da graduação em curso superior, é assegurado o direito à colação de grau e à expedição do certificado de conclusão de curso e do diploma. (grafei)(REOMS 199961000410960, JUIZ MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, 26/09/2003)III - DispositivoPelo exposto, julgo em parte procedente o pedido formulado na petição inicial, CONCEDENDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, apenas para determinar à autoridade impetrada, Senhor DIRETOR DA ASSOCIAÇÃO EDUCATIVA CAMPOS SALLES, ou quem lhes faça às vezes, que garanta acesso imediato à impetrante aos documentos de seu interesse, especialmente, no que tange a notas, freqüências, conclusão e aprovação no 3º semestre do Curso de Psicologia.Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, segunda parte, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária).Deixo de fixar condenação em honorários advocatícios em observância ao disposto no artigo 25 da Lei 12.016, de 2009.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0015484-83.2011.403.6100 - PECVAL INDUSTRIA LTDA(SP171406 - ALEXANDRE MARCOS FERREIRA E SP156001 - ANDREA HITELMAN) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST**  
**TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por PECVAL INDÚSTRIA LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento que declare a inexigibilidade do recolhimento das contribuições sociais destinadas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS) com a inclusão da parcela do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) nas respectivas bases de cálculo. Postula, ainda, provimento que lhe assegure o direito de proceder à restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título nos últimos 05 (cinco) anos, devidamente atualizados pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC). Alegou a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado e está obrigada a incluir o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Sustentou, no entanto, a inconstitucionalidade de tal exigência, por ferir o artigo 195, inciso I da Constituição Federal, posto que o ICMS não está incluído no conceito de faturamento ou receita. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 46/55). Houve o aditamento da inicial (fls. 60/62). A liminar foi indeferida (fls. 64/65). Em face desta decisão, a impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 81/136), que teve seu seguimento negado (fls. 137/140 e 145/147). Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações, sustentando a legalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como os critérios a serem observados em caso de compensação (fls. 71/78). Em seu parecer, a representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, sem a sua manifestação quanto à impetração (fl. 142). É o relatório. Passo a decidir.II - Fundamentação Não havendo preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Cinge-se a controvérsia em torno do direito de a impetrante proceder ao recolhimento das contribuições ao Programa de Integração Social (PIS) e para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), com a exclusão dos valores atinentes ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo. Com efeito, o inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, em sua redação originária, dispunha a hipótese de incidência de contribuição social sobre o faturamento dos empregadores:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; (...) Escorada no referido preceito constitucional, foi editada a Lei Complementar nº 70/1991, que definiu, em seu artigo 2º, a base de cálculo e a alíquota da COFINS:Art. 2º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Por sua vez, a contribuição ao PIS foi instituída pela Lei Complementar nº 07/1970, a qual também elegia o faturamento como base de cálculo desta contribuição. No primeiro Diploma Legal mencionado, o faturamento foi delimitado à receita bruta das vendas de mercadorias, de serviços ou os dois conjugados. Posteriormente, foi promulgada a Emenda Constitucional nº 20,

de 15 de dezembro de 1998, que alterou a redação do aludido inciso I do artigo 195 da Constituição da República, passando a dispor que as contribuições a cargo do empregador poderiam ter como base de cálculo o faturamento ou a receita (alínea b): Art. 195. (...) I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (...) b) a receita ou o faturamento; (incluído pela Emenda Constitucional nº 20/1998) (grafei) Deveras, o conceito de faturamento é menos abrangente, cingindo-se ao produto de vendas de mercadorias ou serviços, ao passo que a receita atinge também outras entradas. No entanto, a receita não pode ser tomada para abarcar todo e qualquer ingresso ou crédito, consoante bem pontua Leandro Paulsen: Embora o conceito de receita seja mais largo que o de faturamento, nem todo ingresso ou lançamento contábil a crédito constitui receita. A análise da amplitude da base econômica receita precisa ser analisada sob a perspectiva dos princípios constitucionais tributários, dentre os quais o da capacidade contributiva e o da isonomia. Nem tudo o que contabilmente seja considerado como receita poderá, tão-só por isso, ser considerado como receita tributável. Tampouco é dado à SRF ampliar por atos normativos o que se deva considerar como tal. A receita, para ser tributada, deve constituir riqueza reveladora de capacidade contributiva. (grafei) (in Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência, 9ª edição, Livraria do Advogado Editora, pág. 469) E o mesmo doutrinador revela os critérios para a delimitação do conceito de receita, escorado no pensamento de José Antônio Minatel: (...) Embora se alegue que tenha sentido vago, ambíguo e impreciso, o vocábulo receita tem significado certo e determinado, enquanto empregado como base de incidência de contribuição para a seguridade social. É conceito jurídico-substancial, qualificado pelo ingresso financeiro e pela causa jurídica a ele correspondente, que deve ser recortado do universo de possibilidades lógicas. [...] 18. ... é possível anunciar as notas determinantes da realidade pressuposta na Constituição Federal que permitem evidenciar o conteúdo do conceito de receita, enquanto materialidade suscetível de revelar capacidade contributiva apta para sustentar contribuição para a seguridade social. Nessa perspectiva, a configuração da receita exige a presença dos seguintes atributos: (a) conteúdo material: ingresso de recursos financeiros no patrimônio da pessoa jurídica; (b) natureza do ingresso: vinculada ao exercício de atividade empresarial; (c) causa do ingresso: contraprestação em negócio jurídico que envolva a venda de mercadorias ou prestação de serviços, assim como pela cessão onerosa e temporária de bens e direitos e pela remuneração de investimentos; (d) disponibilidade: pela definitividade do ingresso; e (e) mensuração instantânea e isolada em cada evento, abstraindo-se dos custos e de periodicidade para sua apuração. (MINATEL, José Antônio. Conteúdo do Conceito de receita e Regime Jurídico sua Tributação. MP, 2005, p. 253/255) (grifos meus) (in Op. Cit., idem) O valor atinente ao ICMS, embutido no preço, de fato ingressa no patrimônio da empresa, está vinculado ao exercício da sua atividade e decorre de contraprestação pelo negócio jurídico entabulado com o destinatário final de serviços. Todavia, o ingresso do capital ou crédito não pode ser considerado em caráter definitivo, na medida em que a empresa está obrigada a recolher os valores respectivos ao imposto aos cofres públicos. Significa dizer que a entrada do valor destacado do ICMS no caixa da empresa não permanecerá à sua disposição, incrementando o seu patrimônio. Com a prática do ato sujeito à tributação, nasce a obrigação de a empresa mensurar o montante devido e proceder ao pagamento na forma e prazo previstos na lei de regência (caráter compulsório do tributo - artigo 3º do Código Tributário Nacional - CTN). Portanto, os valores recebidos pela empresa a título de repasse do custo do ICMS transitam temporariamente em seus registros e cofres, não representando riqueza reveladora da sua capacidade contributiva. José Eduardo Soares de Melo pondera sobre a exclusão do mencionado tributo do conceito de receita, a fim de afastá-los da base de cálculo das contribuições com assento na alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal (com a redação imprimida pela Emenda Constitucional nº 20/1998): Indico algumas verbas que podem ser consideradas como receitas: rendimentos brutos de aplicações financeiras, lucros e dividendos, juros e descontos, aluguéis, variações monetárias, prêmio de resgate de títulos - não se encartando nesta situação o ICMS e o IPI, porque não constituem ingressos patrimoniais, pela circunstância de simplesmente transitarem pelo caixa do contribuinte, como mero agente repassador dos mencionados tributos. (grafei) (in Contribuições sociais no sistema tributário, 4ª edição, 2003, Malheiros Editores, pág. 173) Ademais, aparentemente o Colendo Supremo Tribunal Federal reconhecerá a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme restou noticiado no Informativo nº 437 (de 21 a 25 de agosto de 2006) daquela Corte Superior, mediante a divulgação dos votos dos Ministros Marco Aurélio, Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG: O Tribunal retomou julgamento de recurso extraordinário em que se discute a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91 - v. Informativo 161. Na sessão plenária de 22.3.2006, deliberara-se, diante do tempo decorrido e da nova composição da Corte, a renovação do julgamento. Nesta assentada, o Tribunal, por maioria, conheceu do recurso. Vencidos, no ponto, os Ministros Cármen Lúcia e Eros Grau que dele não conheciam por considerarem ser o conceito de faturamento matéria infraconstitucional. Quanto ao mérito, o Min. Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence. Entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal

e não faturamento (Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:... b) a receita ou faturamento.). O Min. Eros Grau, em divergência, negou provimento ao recurso por considerar que o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS, porque está incluído no faturamento, haja vista que é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria. Após, o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista do Min. Gilmar Mendes. RE 240785/MG, Rel. Min. Marco Aurélio, 24.8.2006. (RE-240785) (grafei) Em decorrência, reconheço o direito líquido e certo da impetrante em excluir o valor relativo ao ICMS da base de cálculo das contribuições sociais em exame, motivo pelo qual passo a decidir sobre o pedido de compensação tributária. A compensação é uma das formas de extinção do crédito tributário, conforme disposto no artigo 156, inciso II, do CTN. O mesmo diploma legal dispõe, em seu artigo 170: Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. O direito à compensação das contribuições sociais administradas pela Secretaria da Receita Federal está disposto no artigo 74 da Lei federal nº 9.430/1996, com redação imprimida pela Lei federal nº 10.637/2002: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. No entanto, os valores passíveis de compensação devem estar comprovados nos autos, visto que se trata de fato constitutivo do direito da impetrante e, por isso, à mesma incumbe o ônus de prova, na forma do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária ao rito do mandado de segurança. Destarte, considerando que a impetrante não comprovou o recolhimento das contribuições em questão, não reconheço o direito à compensação. III - Dispositivo Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na petição inicial, CONCEDENDO EM PARTE A SEGURANÇA, para reconhecer o direito líquido e certo da impetrante em não ser compelida ao recolhimento das contribuições destinadas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS), com a inclusão dos valores relativos ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) nas respectivas bases de cálculo. Entretanto, deixo de autorizar a compensação dos valores indevidamente recolhidos, posto que não houve a comprovação do efetivo recolhimento da exação. Declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária). Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei federal nº 12.016/2009, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0007097-73.2011.403.6102 - BRAZ E COSTA PRODUTOS BIOLÓGICOS LTDA (SP199614 - CAMILA FERNANDES ASSAN) X SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO EM SP**

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por BRAZ E COSTA PRODUTOS BIOLÓGICOS LTDA. contra ato do SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que assegure a continuidade da produção e comercialização da vespa Cotesia Flavipes, bem como que declare a nulidade do auto de infração nº 006/2818/SP/2011. Subsidiariamente, requer a suspensão dos seus efeitos até o julgamento do recurso interposto, nos termos do artigo 61 da Lei federal nº 9.784/1999. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 12/140). Os autos, inicialmente distribuídos para a 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, foram redistribuídos a este Juízo por força de decisão declinatória (fl. 142). Foi determinada a emenda da petição inicial (fl. 145). Em seguida, a impetrante formulou pedido de desistência (fls. 146/147). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação A desistência expressa manifestada pela impetrante, por intermédio de advogado dotado de poder específico (artigo 38 do Código de Processo Civil), independe da anuência da autoridade impetrada, consoante o entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO. Desistência de mandado de segurança. Possibilidade de sua ocorrência, a qualquer tempo, independentemente da anuência do impetrado, ainda quando já proferida decisão de mérito. Precedente do Tribunal Pleno. Agravo regimental não provido. (grafei) (STF - 1ª Turma - RE-AgR nº 411477/PI - Relator Ministro Eros Grau - data do julgamento: 18/10/2005 - in DJ de 02/12/2005, pág. 09) MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. POSSIBILIDADE A QUALQUER TEMPO. DESNECESSIDADE DE ANUÊNCIA DO IMPETRADO. ADVOGADO SUBSCRITOR DO PEDIDO DOTADO DE PODERES ESPECIAIS. A desistência da ação de mandado de segurança, ainda que em instância extraordinária, pode dar-se a qualquer tempo, independentemente de anuência do impetrado. Precedentes. Ao advogado subscritor do pedido de desistência foi substabelecido o instrumento de mandato que expressamente confere aos procuradores da agravada poderes especiais para desistir. Agravo regimental desprovido. (grafei) (STF - 1ª Turma - RE-AgR nº 287978/SP -

Relator Ministro Carlos Britto - data do julgamento: 09/09/2003 - in DJ de 05/03/2004, pág. 23) III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária. Sem condenação em honorários de advogado, ao teor do disposto no artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003293-85.2011.403.6106** - EDNA APARECIDA PASSOS GONCALVES(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X DELEGADO DE POLICIA FEDERAL - SUPERINT REG DA PF DO EST DE SP EM EXERC X UNIAO FEDERAL

Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à impetrante, conforme requerido às fls. 59/60.Recebo a apelação do(a) impetrante em seu efeito suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0000039-88.2012.403.6100** - CONSTANTE OMETTO CORREA DE ARRUDA X HOMERO CORREA DE ARRUDA FILHO X NOEMY OMETTO CORREA GUEDES PEREIRA(SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CONSTANTE OMETTO CORRÊA DE ARRUDA, HOMERO CORREA DE ARRUDA FILHO e NOEMY OMETTO CORRÊA GUEDES PEREIRA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que afaste a incidência de imposto de renda sobre ganho de capital apurado na alienação de suas participações societárias nas empresas Santa Cruz S/A Açúcar e Álcool e Agropecuária Boa Vista S/A, de acordo com a isenção prevista no artigo 4º, alínea d, do Decreto-lei nº 1.510/1976. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 19/106). Distribuídos os presentes autos em regime de plantão judiciário, o pedido de liminar foi indeferido (fls. 109/112). Desta decisão, a parte impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 116/142), ao qual foi parcialmente deferido o efeito suspensivo pleiteado, para permitir o depósito judicial dos valores correlatos (fls. 143/147).Com a redistribuição do feito perante este Juízo Federal, foi determinada a emenda da petição inicial (fl. 160), sobrevindo petição dos impetrantes nesse sentido (fls. 161/166). Em cumprimento a decisão exarada em sede recursal, foi postergada a análise do pedido de liminar, para manifestação da autoridade impetrada, inclusive no que tange à integralidade do depósito judicial efetuado pelos impetrantes (fl. 167). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 176/185), arguindo apenas a sua ilegitimidade passiva, em razão de os impetrantes terem domicílio em Jacarezinho/PR, Pradópolis/SP e Campinas/SP, no âmbito de atuação dos Delegados da Receita Federal do Brasil em Londrina/PR, Ribeirão Preto/SP e Campinas/SP, respectivamente. É o relatório. Passo a decidir.II - FundamentaçãoO exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. Na presente demanda, os impetrantes impugnam a incidência de imposto de renda sobre ganho de capital apurado na alienação de suas participações societárias nas empresas Santa Cruz S/A Açúcar e Álcool e Agropecuária Boa Vista S/A. Com efeito, a autoridade impetrada deve ser aquela que praticou ou irá praticar o ato impugnado. Eis, a propósito, a clássica preleção de Hely Lopes Meirelles: Considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução. (grifei)(in Mandado de Segurança, Malheiros Editores, 29ª edição, 2006, pág. 63)Verifico que os impetrantes estão domiciliados nos Municípios de Jacarezinho/PR, Pradópolis/SP e Campinas/SP (fls. 78 e 180/182), que estão no âmbito de circunscrição dos Delegados da Receita Federal do Brasil em Londrina/PR, Ribeirão Preto/SP e Campinas/SP, respectivamente (fls. 183/185). Logo, estes são as autoridades que, em tese, poderiam praticar o ato acoimado no presente mandamus, razão pela qual o Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo não pode figurar no pólo passivo. Desta forma, a presente demanda comporta extinção, sem resolução do mérito. Neste sentido já firmou entendimento o Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDICAÇÃO ERRÔNEA DA AUTORIDADE COATORA. EXTINÇÃO DO PROCESSO.1. A autoridade coatora é aquela que ordena a prática do ato impugnado ou se abstém de realizá-lo.2. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou entendimento no sentido de que, havendo erro na indicação da autoridade coatora, deve o juiz extinguir o processo sem julgamento do mérito, pela ausência de uma das condições da ação, sendo vedada a substituição do pólo passivo da relação processual.3. Recurso improvido. (grafei)(STJ - 5ª Turma - ROMS nº 18059/SC - Relator Min. Arnaldo Esteves Lima - j. em 1º/03/2005 - in DJ de 11/04/2005, pág. 336 ) Outrossim, o Colendo Supremo Tribunal Federal também já se manifestou sobre o assunto, consoante indica o seguinte aresto:MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO DE MINISTRO DE ESTADO. REAJUSTE SALARIAL. PRETENSÃO À PARCELA MAIOR. SEGURANÇA NÃO CONHECIDA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA POR ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RECURSO ORDINÁRIO DENEGADO. Revela-se incensurável o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, que, ao fundamento de que o ato questionado não fora

praticado por Ministro de Estado, embora tenha ele editado a Portaria Interministerial nº 26/95 orientadora do pagamento do reajuste, mas sim por órgão de hierarquia inferior, extinguiu a ação mandamental diante da incompetência da Corte. Improcedência do pedido alternativo de remessa dos autos à Justiça Federal de primeiro grau, por haver sido indicado como autoridade coatora o Presidente do INSS. O pólo passivo na relação processual, em se tratando de mandado de segurança, deve ser ocupado pela autoridade competente para a prática do ato que se quer desfazer, não cabendo ao órgão julgador substituir a autoridade situada pelo impetrante no pólo passivo da relação processual (RMS 21.444, Rel. Min. Octavio Gallotti). Recurso desprovido. (STF - Pleno - RMS nº 22780/DF - Relator Min. Ilmar Galvão - in DJ de 04/12/1998) Ademais, a 3ª Turma do Tribunal Regional da 3ª Região decidiu no mesmo rumo: PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - COFINS - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTORIDADE COATORA. I - O mandado de segurança deve ser dirigido obrigatoriamente à autoridade que tenha competência administrativa para corrigir o ato impugnado ou para se manifestar acerca da relação jurídica estabelecida entre a administração e o contribuinte. II - É dever da impetrante apontar corretamente a autoridade administrativa a figurar no pólo passivo do mandamus, sob pena de impossibilitar o estabelecimento de relação jurídico-processual válida. Precedentes do STJ. III - In casu, a autoridade coatora competente para exigir o cumprimento da obrigação do substituto tributário, é a Delegacia da Receita Federal sob cuja jurisdição se encontra o domicílio tributário da empresa, situado na área em que está sujeita à sua atuação fiscal. IV - Indicada como parte a autoridade coatora cujas atribuições não alcançam o domicílio fiscal que se encontra a empresa, resta configurada a ilegitimidade passiva. V - Apelação improvida. (grafei) (TRF 3ª Região - 3ª Turma - AMS nº 271911/SP - Relatora Des. Federal Cecília Marcondes - j. em 02/08/2006 - in DJU de 27/09/2006, pág. 271) Por fim, consigno não ser possível o reconhecimento da teoria da encampação no caso vertente, eis que a autoridade apontada como coatora cingiu-se a argüir sua ilegitimidade passiva, sem adentrar na defesa do ato reputado ilegal. III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária), em razão da ilegitimidade passiva ad causam do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo. Custas processuais pelos impetrantes. Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Considerando o agravo de instrumento noticiado nos autos, ainda pendente de julgamento, encaminhe-se cópia desta sentença, por meio eletrônico, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará para o levantamento do depósito judicial efetuado neste feito em favor dos impetrantes, arquivando-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0001392-66.2012.403.6100** - FORMAPLAST IND/ E COM/ LTDA(SP204899 - CELSO MENEGUELO LOBO E SP204320 - LILIA PIMENTEL DINELLY) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por FORMAPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. contra ato do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine sua inclusão no SIMPLES NACIONAL. Informou a Impetrante que foi indeferido seu pedido de inclusão no SIMPLES NACIONAL, sob a alegação de existência de débitos inscritos em dívida ativa nºs 80.2.10.009488-84 (PA nº 10880.529590/2010-23) e 80.6.10.019147-96 (PA nº 10880.529589/2010-07). Sustentou a Impetrante que tais débitos são objetos de Pedido de Revisão de Débitos inscritos em Dívida Ativa em 13/04/2011 e que foram pagos nos respectivos vencimentos. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 07/137). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 141). Notificada, a autoridade impetrante apresentou suas informações, arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva ad causam, requerendo a extinção do feito, sem resolução do mérito (fls. 146/167). Relatei. Decido. II - Fundamentação Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam do Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo. Com efeito, a autoridade impetrada deve ser aquela que praticou ou irá praticar o ato impugnado. Eis, a propósito, a clássica preleção de Hely Lopes Meirelles: Considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução. (grifei) (in Mandado de Segurança, Malheiros Editores, 29ª edição, 2006, pág. 63) No presente caso, verifico que a providência pleiteada pela Impetrante, qual seja, inclusão no SIMPLES NACIONAL, incumbe ao Delegado da Receita Federal do Brasil. Outrossim, como bem salientado pela autoridade Impetrada, os débitos mencionados na petição inicial foram cancelados, não havendo pendências em nome da Impetrante no âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional aptas a impedir sua adesão ao Simples Nacional, devendo assim a impetrante proceder perante a Autoridade competente para incluí-la no programa do Simples Nacional. Destarte, a presente demanda há que ser extinta, sem conhecimento do mérito. III - Dispositivo Pelo exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária), em razão da ilegitimidade passiva ad causam do Procurador Chefe da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em São Paulo. Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Custas

processuais pela impetrante. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0001620-41.2012.403.6100** - RAFAELA LOPES DA SILVA NAVES(GO014232 - JUSCIMAR PINTO RIBEIRO E GO029374 - RAYSSA REIS DE CASTRO) X DIRETOR FACULDADE CIENCIAS MEDICAS SANTA CASA DE SAO PAULO - SP(SP217833 - ANA PAULA ORSOLIN) X FELIPE COSTA TEIXEIRA SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por RAFAELA LOPES DA SILVA NAVES em face do DIRETOR DA FACULDADE DE CIÊNCIAS MÉDICAS DA SANTA CASA DE SÃO PAULO e FELIPE COSTA TEIXEIRA, objetivando provimento jurisdicional que determine a transferência para a mencionada instituição de ensino, afastando o litisconsorte passivo necessário do processo seletivo, aprovado sem a observância das regras do edital. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 13/73). Sobreveio petição da parte impetrante para aditamento da petição inicial, no sentido de incluir o candidato Felipe Costa Teixeira no pólo passivo da demanda (fl. 77). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda da autoridade impetrada (fls. 78/79). A impetrante juntou novos documentos aos autos e requereu a apresentação de outros pelo impetrado (fls. 85/87), sendo determinado o aguardo das informações pela autoridade impetrada (fl. 88). Por fim, as partes noticiaram a efetivação da matrícula da impetrante, razão pela qual a impetrante formulou pedido de desistência do presente feito (fls. 91/119). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Deveras, a desistência expressa manifestada pela impetrante, por intermédio de advogado dotado de poder específico (artigo 38 do Código de Processo Civil), independe da anuência da autoridade impetrada, consoante o entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO. Desistência de mandado de segurança. Possibilidade de sua ocorrência, a qualquer tempo, independentemente da anuência do impetrado, ainda quando já proferida decisão de mérito. Precedente do Tribunal Pleno. Agravo regimental não provido. (grafei)(STF - 1ª Turma - RE-AgR nº 411477/PI - Relator Ministro Eros Grau - data do julgamento: 18/10/2005 - in DJ de 02/12/2005, pág. 09) MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. POSSIBILIDADE A QUALQUER TEMPO. DESNECESSIDADE DE ANUÊNCIA DO IMPETRADO. ADOVADO SUBSCRITOR DO PEDIDO DOTADO DE PODERES ESPECIAIS. A desistência da ação de mandado de segurança, ainda que em instância extraordinária, pode dar-se a qualquer tempo, independentemente de anuência do impetrado. Precedentes. Ao advogado subscritor do pedido de desistência foi substabelecido o instrumento de mandato que expressamente confere aos procuradores da agravada poderes especiais para desistir. Agravo regimental desprovido. (grafei)(STF - 1ª Turma - RE-AgR nº 287978/SP - Relator Ministro Carlos Britto - data do julgamento: 09/09/2003 - in DJ de 05/03/2004, pág. 23) III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária. Sem condenação em honorários de advogado, ao teor do disposto no artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003330-96.2012.403.6100** - SANDRO ANTONIO DE SOUZA PINTO(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SANDRO ANTONIO DE SOUZA PINTO contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine: a) a abstenção de lançamento de crédito tributário relativo a imposto de renda incidente sobre saque realizado, há mais de 5 anos, em plano de previdência privada mantido junto à Fundação CESP - FUNCESP; alternativamente, b) a aplicação da alíquota de 15% para tributação do saque realizado, nos termos do artigo 1º da Lei federal nº 11.053/2004; ou c) em caso de lançamento, que se considere os aportes efetuados entre 1989 a 1995, sem a incidência de juros e multa (fls. 18/19). A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 21/40). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. Na presente demanda, o impetrante impugna a forma de eventual cobrança relativa a imposto de renda incidente sobre saque em seu plano de previdência privada mantido junto à Fundação CESP - FUNCESP. Com efeito, a autoridade impetrada deve ser aquela que praticou ou irá praticar o ato impugnado. Eis, a propósito, a clássica preleção de Hely Lopes Meirelles: Considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução. (grifei)(in Mandado de Segurança, Malheiros Editores, 29ª edição, 2006, pág. 63) Verifico que o impetrante está domiciliado no Município de Jacareí/SP (fls. 02 e 34), que está no âmbito de circunscrição do Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos/SP. Logo, este é a autoridade que, em tese, poderia praticar o ato acoimado no presente mandamus, razão pela qual o Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo não pode figurar no pólo passivo. Desta forma, a presente demanda há que ser extinta sem resolução do mérito. Neste

sentido já firmou entendimento o Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDICAÇÃO ERRÔNEA DA AUTORIDADE COATORA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. A autoridade coatora é aquela que ordena a prática do ato impugnado ou se abstém de realizá-lo. 2. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou entendimento no sentido de que, havendo erro na indicação da autoridade coatora, deve o juiz extinguir o processo sem julgamento do mérito, pela ausência de uma das condições da ação, sendo vedada a substituição do pólo passivo da relação processual. 3. Recurso improvido. (grafei) (STJ - 5ª Turma - ROMS nº 18059/SC - Relator Min. Arnaldo Esteves Lima - j. em 1º/03/2005 - in DJ de 11/04/2005, pág. 336) Outrossim, o Colendo Supremo Tribunal Federal também já se manifestou sobre o assunto, consoante indica o seguinte aresto: MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO DE MINISTRO DE ESTADO. REAJUSTE SALARIAL. PRETENSÃO À PARCELA MAIOR. SEGURANÇA NÃO CONHECIDA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA POR ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RECURSO ORDINÁRIO DENEGADO. Revela-se incensurável o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, que, ao fundamento de que o ato questionado não fora praticado por Ministro de Estado, embora tenha ele editado a Portaria Interministerial nº 26/95 orientadora do pagamento do reajuste, mas sim por órgão de hierarquia inferior, extinguiu a ação mandamental diante da incompetência da Corte. Improcedência do pedido alternativo de remessa dos autos à Justiça Federal de primeiro grau, por haver sido indicado como autoridade coatora o Presidente do INSS. O pólo passivo na relação processual, em se tratando de mandado de segurança, deve ser ocupado pela autoridade competente para a prática do ato que se quer desfazer, não cabendo ao órgão julgador substituir a autoridade situada pelo impetrante no pólo passivo da relação processual (RMS 21.444, Rel. Min. Octavio Gallotti). Recurso desprovido. (STF - Pleno - RMS nº 22780/DF - Relator Min. Ilmar Galvão - in DJ de 04/12/1998) Ademais, a 3ª Turma do Tribunal Regional da 3ª Região decidiu no mesmo rumo: PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - COFINS - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTORIDADE COATORA. I - O mandado de segurança deve ser dirigido obrigatoriamente à autoridade que tenha competência administrativa para corrigir o ato impugnado ou para se manifestar acerca da relação jurídica estabelecida entre a administração e o contribuinte. II - É dever da impetrante apontar corretamente a autoridade administrativa a figurar no pólo passivo do mandamus, sob pena de impossibilitar o estabelecimento de relação jurídico-processual válida. Precedentes do STJ. III - In casu, a autoridade coatora competente para exigir o cumprimento da obrigação do substituto tributário, é a Delegacia da Receita Federal sob cuja jurisdição se encontra o domicílio tributário da empresa, situado na área em que está sujeita à sua atuação fiscal. IV - Indicada como parte a autoridade coatora cujas atribuições não alcançam o domicílio fiscal que se encontra a empresa, resta configurada a ilegitimidade passiva. V - Apelação improvida. (grafei) (TRF 3ª Região - 3ª Turma - AMS nº 271911/SP - Relatora Des. Federal Cecília Marcondes - j. em 02/08/2006 - in DJU de 27/09/2006, pág. 271) III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária), em razão da ilegitimidade passiva ad causam do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo. Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Custas processuais pela parte impetrante. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0003523-14.2012.403.6100** - LIANE DILDA (SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LIANE DILDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional para que a autoridade impetrada: a) se abstenha de lançar crédito tributário relativo a imposto de renda incidente sobre saque realizado, há mais de 5 anos, em seu plano de previdência privada mantido junto à Fundação CESP - FUNCESP; b) utilize a alíquota de 15% para tributação do saque realizado, nos termos do artigo 1º da Lei federal nº 11.053/2004; e c) em caso de lançamento, que considere os aportes efetuados entre 1989 a 1995, sem a incidência de juros e multa (fls. 18/19). Alegou, em síntese, a impetrante que é associada ao Sindicato dos Eletricitários e mantém plano de previdência privada mantido junto à FUNCESP. Informou ainda que, em 2001, foi impetrado mandado de segurança coletivo pelo referido sindicato, tramitando perante a 19ª Vara Federal Cível sob nº 0013162-42.2001.403.6100, para não retenção do imposto de renda sobre o resgate de 25% das reservas mantidas no plano de previdência privada, sendo deferida liminar em seu favor. Aduziu que, posteriormente, aquele feito foi sentenciado em 2009, para julgar parcialmente procedente o pleito do sindicato, afastando a incidência de tributo apenas sobre o valor de resgate composto por contribuições efetuadas pelo participante entre janeiro/1989 a dezembro/1995. Sustentou que, até presente data, não houve lançamento dos valores que estiveram provisoriamente albergados pela indigita liminar concedida naqueles autos, mas receia que a autoridade impetrada faça a respectiva cobrança em valores superiores ao devido. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 20/42). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação O processo comporta imediata extinção, sem a resolução

de mérito. Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Com efeito, verifico que a parte impetrante postula o afastamento de eventual cobrança excessiva pela autoridade impetrada, no que tange à diferença a ser lançada em decorrência de crédito tributário, que teve sua exigibilidade suspensa provisoriamente por decisão judicial. Destarte, somente com a tomada de alguma providência nesse sentido pela autoridade impetrada, será possível averiguar a ocorrência de qualquer ilegalidade ou abuso no procedimento administrativo, o que não ocorre no presente caso. A impetrante visa, na realidade, ir contra a fiscalização e autuação pela Secretaria da Receita Federal, em cujo processo administrativo também será possível o exercício do contraditório e da ampla defesa. A fiscalização tributária não tem o condão de provocar prejuízo ao contribuinte. Por outro lado, constitui dever da autoridade fiscal determinar que seus agentes empreendam atos para averiguar eventual evasão fiscal. Nesta fase preambular, a autoridade fazendária age em estrito cumprimento de dever legal, razão pela qual não pode ser obstada a sua conduta pela via jurisdicional, sob pena de ofensa ao primado da tripartição dos Poderes da República. Resta, assim, caracterizada a inadequação desta via mandamental, visto que somente com a instauração do processo administrativo ou qualquer ato tendente à cobrança, surgirá possível ponto de conflito entre as partes a ser resolvido no processo. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se pronunciou no mesmo sentido, conforme se verifica das ementas dos seguintes julgados: PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - ATO COATOR NÃO DEMONSTRADO - INADEQUAÇÃO DA VIA MANDAMENTAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. O mandado de segurança é o meio processual destinado à proteção de direito dito líquido e certo, ou seja, aferível de plano, sendo indispensável prova pré-constituída à apreciação do pedido. 2. No caso vertente, visa o impetrante ver assegurado o direito de exercer a atividade de Despachante Aduaneiro. No entanto, não há nos autos elementos probatórios aptos a indicar a existência de lesão ou ameaça de lesão ao direito alegado. 3. Irreparável a decisão de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Inadequação da via eleita. 4. Apelação a que se nega provimento. (grafei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma- AMS nº 0037974-56.1998.403.6100 - Relator Desemb. Federal Mairan Maia - j. em 10/11/2011 - in DJF3 CJ1 de 17/11/2011, pág. 146) MANDADO DE SEGURANÇA. REQUISITOS. ATO COATOR. AUSÊNCIA DE PROVA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1- O exame da documentação trazida aos autos deixa evidente que não há prova do alegado ato coator, um dos requisitos de cabimento do mandado de segurança. 2- Não há prova de que o impetrante tenha formulado, administrativamente, pedido de averbação do tempo de serviço laborado em contato com agentes insalubres, de sorte que não se pode dizer se tal requerimento foi apreciado, nem, tampouco, negado. 3- Não pode ser levado em consideração o documento juntado pelo impetrante, em sede de apelação, consubstanciado em cópia de requerimento formulado ao Sr Coordenador-Geral de Recursos Humanos do Ministério da Agricultura, pois não se trata de documento novo, de sorte que já deveria ter instruído a própria petição inicial (artigos 396 e 397 do CPC). 4- Não se está a exigir o esgotamento da via administrativa, como condição de exercício da ação constitucional em foco. O que se reconhece, isto sim, é a ausência de demonstração de um de seus pressupostos de cabimento, qual seja, o ato ilegal ou abusivo praticado por autoridade pública. Precedente do STF. 5- Apelação improvida. (grafei)(TRF da 3ª Região - Turma Judiciário em Dia - AMS nº 2004.61.00.022160-6 - Relator Juiz Federal convocado Leonel Ferreira - j. em 25/05/2011 - in DJF3 CJ1 de 07/06/2011, pág. 146) Por tais razões, entendo que o mandado de segurança não é o meio processual adequado para a aferição do direito aqui pleiteado. Logo, a parte impetrante é carecedora do direito de manejar o mandamus. III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 10 da Lei federal nº 12.016/2009, combinado com o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da inadequação da via mandamental para a solução do litígio noticiado pela parte impetrante. Sem condenação em honorários de advogado de acordo com o artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **Expediente Nº 7216**

### **DESAPROPRIACAO**

**0009599-85.1974.403.6100 (00.0009599-0)** - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (Proc. WALKYRIA CAMILLA MOLLOWAY E Proc. FRANCISCO AUGUSTO NORONHA) X ERMINDA ROSA PEREIRA (Proc. KIMIKO SASSAKI E Proc. CARLOS CAMARGO ABIB E Proc. LUIZ FLAVIO PINHEIRO) Ciência do desarquivamento dos autos. Fl. 334/354: Defiro a vista fora de Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0741371-39.1985.403.6100 (00.0741371-8)** - DATAFER INFORMATICA S/A(SP094758 - LUIZ ANTONIO ALVARENGA GUIDUGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)  
Fls. 345/346: Defiro o prazo improrrogável de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0740121-58.1991.403.6100 (91.0740121-3)** - ANTONIO SEBASTIAO POLONI X ANTONIO CARLOS POLONI X ANTONIO CARDOSO X ARMELINO GOMES DE OLIVEIRA X CARLOS HENRIQUE DIAS CARVALHO X DONIZETE APARECIDO POLONI - ESPOLIO X MARIA LUCIA CARDOZO POLONI X ENIVALDO APARECIDO CARDOSO X MAURO ALVES CORREA X PEDRO EVANGELISTA X SANDRA APARECIDA POLONI ANDRIETTA(SP086640 - ANTONIO CARLOS BRUGNARO E SP107088 - NADIA CRISTINA RIBEIRO BRUGNARO FABRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)  
Fls. 391/392: Defiro o prazo improrrogável de 30 dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0000322-78.1993.403.6100 (93.0000322-4)** - ANTONIO ROBERTO OLENSKI X ALAIDE PINTO DE MOURA PANES X BENEDITA ANTONIAZZI PINHEIRO X CARLOS ALBERTO BOZZA X CARLOS ALBERTO LAUDINO X CASSIA APARECIDA MOZINI CALONI X CESAR VLADMIR VICENTE BORSATO X ELISABETH SOARES BARREIROS VILLELA DE ANDRADE DA FREIRIA X HIROSHI YAMADA X ISMAEL GONELA X JAIRO ALMEIDA DA SILVEIRA X JOAO ATILIO STELLIN X JOSE CARLOS DOS SANTOS CALVO X JOSE EDUARDO VILLELA DE ANDRADE DE FREIRIA SANTOS X JULIA ORTIZ GIMENES SCARPELLI X KIMIMARO ARITA X LUIZ CARLOS GALEGO MARTINS X LUIS ROBERTO GIROTTO X MARCIA ROZINEY CASTRO X MARI AKEMI TAKAHARA ODA X MARIA APARECIDA CAMPIOTI DOS SANTOS X VANDERLICE AMADEU RAMOS X SILVIA APARECIDA DAUDT VIANA X SIDERI MAZZOTTI X SERGIO DE OLIVEIRA X ROBERTO CARLOS VIANA X OSMAR DE SOUZA GONCALVES X NORA NEI GOMES DA SILVA X NELSON HIROYUKI KADITA X NAIR NAZIMA X MIRIAM CORREA DE PAULA SILVA X MARIE YAMADA X MARIA LUIZA AKAZAKI X MARIA AUGUSTA TORRES ZIMMERMAN(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP156743 - FREDERICO ANTÔNIO CRUZ PISTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. OSMAR MASSARI E Proc. OSMAR MASSARI FILHO E Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Indique o advogado da parte autora o número de inscrição no CPF da mesma, para que se proceda ao arquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0009301-29.1993.403.6100 (93.0009301-0)** - RENTAL TRUCK COM/ E LOCACAO DE VEICULOS LTDA X CMS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURI E SP131295 - SONIA REGINA CANALE MAZIEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Reconsidero os itens 2 e 3 do despacho de fl. 334. Homologo os cálculos da Contadoria Judicial (fls. 331/332). Expeça-se ofício de conversão em renda da União Federal. Após a comprovação da conversão, expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente em favor da parte autora. Int.

**0031167-10.2004.403.6100 (2004.61.00.031167-0)** - ISSAMU YOSHIMATSU X ANTONIO RAIMUNDO LINO DOS SANTOS X CESAR DIAS DOS SANTOS X CESAR EDUARDO FERNANDES X INEZ MARIA DE OLIVEIRA LINHARES X JOSE JORGE FILHO X LUCIANA BERNARDINI CURY BALARIN SILVA X LUIZ ANTONIO RAMOS CORREA X MARIA JOSE PEREIRA X MARIA REGINALDO DE SOUZA(SP099172 - PERSIO FANCHINI E RJ016796 - SERGIO PINHEIRO DRUMMOND E SP099172 - PERSIO FANCHINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

## **CAUTELAR INOMINADA**

**0030301-07.2001.403.6100 (2001.61.00.030301-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019353-06.2001.403.6100 (2001.61.00.019353-1)) MASTER ESTACIONAMENTO S/C LTDA(SP024923 - AMERICO LOURENCO MASSET LACOMBE E SP080501 - ANA MARIA LOPES SHIBATA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP149946 - JOSE SANCHES DE

FARIA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

#### **RECLAMACAO TRABALHISTA**

**0742447-98.1985.403.6100 (00.0742447-7)** - EDVALDO GERONIMO DE BRITO (SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA E SP018368 - MARNIO FORTES DE BARROS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP041571 - PEDRO BETTARELLI E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA)  
Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0017487-75.1992.403.6100 (92.0017487-6)** - PEDRO FRANCISCO MOLINA X NAIR ALMEIDA MOLINA (SP057063 - JOSE RENATO MARTINS GONCALVES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X IN EMPREITEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL S/C LTDA X UNIAO FEDERAL

Fl. 331 - Esclareça a parte exequente, mediante a apresentação de cálculos, a razão de seu inconformismo, no prazo de 10 (dez) dias, pois a simples alegação de que os depósitos estão incorretos não enseja que este Juízo determine a intimação da executada para sua complementação. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### **IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0013424-74.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033310-30.2008.403.6100 (2008.61.00.033310-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X DOMINGOS ALVES RIBEIRO - ESPOLIO X JOSE MIRANDA RIBEIRO (SP217937 - ANA JULIA BRANDIMARTI VAZ PINTO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte impugnante e os restantes para a parte impugnada. Int.

**0014977-59.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0911123-72.1986.403.6100 (00.0911123-9)) CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP229773 - JULIANA ANDRESSA DE MACEDO) X LUIZ EURIBEL PRESTES CARNEIRO X NADIA LUCIA CARNEIRO (SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA)

Indique o advogado da parte autora o número de inscrição no CPF da mesma, para que se proceda ao arquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0019942-95.2001.403.6100 (2001.61.00.019942-9)** - STREET PARKING VALET SERVICE S/C LTDA (SP197401 - JEFFERSON DA SILVA COSTA E SP199192 - JANAINA THAIS DANIEL VARALLI E SP201840 - RICCARDO MARCORI VARALLI) X INSS/FAZENDA (Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP167176 - CRISTINA ALVARENGA FREIRE DE ANDRADE PIERRI) X INSS/FAZENDA X STREET PARKING VALET SERVICE S/C LTDA X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X STREET PARKING VALET SERVICE S/C LTDA X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X STREET PARKING VALET SERVICE S/C LTDA

Fls. 1064/1065: Cabe ao advogado comparecer a uma agência da Caixa Econômica Federal e efetuar 2 (dois) depósitos judiciais para a agência 0265, um para o SESC e outro para o SENAC. Cumpra a 2ª parte do despacho de fl. 1062, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0029040-65.2005.403.6100 (2005.61.00.029040-2)** - ESCOLA PANAMERICANA DE ARTES S/C

LTDA(SP110071 - FABIOLA REGINA MASSARA ANTIQUERA E SP237914 - SORAYA LIA ESPERIDIÃO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X UNIAO FEDERAL X ESCOLA PANAMERICANA DE ARTES S/C LTDA

Fl. 571: Defiro o prazo requerido pela parte autora/executada de 10 (dez) dias. No silêncio, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 564. Int.

**0008791-25.2007.403.6100 (2007.61.00.008791-5)** - YUJI MIURA X ELI YUKIE KAKUDA MIURA X DANIELLE LUMI MIURA X LILIANE LURI MIURA(SP216155 - DANILO GONÇALVES MONTEMURRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X YUJI MIURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELI YUKIE KAKUDA MIURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DANIELLE LUMI MIURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LILIANE LURI MIURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 228: Defiro o o desentranhamento da petição de n.º 2012.61000015442-1. Proceda a parte autora a retirada da mesma no prazo de 05 dias. Int.

**0012182-85.2007.403.6100 (2007.61.00.012182-0)** - MIGUEL SANCHES(SP246843 - YVAN GOMES MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP241287A - EDUARDO CHALFIN E SP241292A - ILAN GOLDBERG E SP204155A - ALEXANDRE LUIZ ALVES CARVALHO) X MIGUEL SANCHES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 302: Defiro o prazo de 30 dias requerido pela parte exequente. Após, tornem os autos conclusos. Int.

### **Expediente Nº 7233**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0729941-80.1991.403.6100 (91.0729941-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0690841-21.1991.403.6100 (91.0690841-1)) MORETTO IND/ E COM/ DE MADEIRAS LTDA(SP065847 - NEOCLAIR MARQUES MACHADO E SP130558 - EURIDICE BARJUD CANUTO DE ALBUQUERQUE E SP065826 - CARLOS ALBERTO DINIZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X MORETTO IND/ E COM/ DE MADEIRAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor expedido(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0010203-16.1992.403.6100 (92.0010203-4)** - CARLOS SANTOS MACHADO X DANIELE MING VALENT X DENISE MING VALENT X EDSON JOSE DE OLIVEIRA X GIANI MING VALENT X JACYRO DE OLIVEIRA X JULIO CESAR MENDES MOREIRA X LUIS MING VALENT X NELSON VICENTE CHAGAS X ODILON ALTIERI(SP067768 - MARIA LUCIA BRESSANE CRUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X CARLOS SANTOS MACHADO X UNIAO FEDERAL X DANIELE MING VALENT X UNIAO FEDERAL X DENISE MING VALENT X UNIAO FEDERAL X EDSON JOSE DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X GIANI MING VALENT X UNIAO FEDERAL X JACYRO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X JULIO CESAR MENDES MOREIRA X UNIAO FEDERAL X LUIS MING VALENT X UNIAO FEDERAL X NELSON VICENTE CHAGAS X UNIAO FEDERAL X ODILON ALTIERI X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CARLOS SANTOS MACHADO X UNIAO FEDERAL X DANIELE MING VALENT X UNIAO FEDERAL X DENISE MING VALENT X UNIAO FEDERAL X EDSON JOSE DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X GIANI MING VALENT X UNIAO FEDERAL X JACYRO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X JULIO CESAR MENDES MOREIRA X UNIAO FEDERAL X LUIS MING VALENT X UNIAO FEDERAL X NELSON VICENTE CHAGAS X UNIAO FEDERAL X ODILON ALTIERI

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor expedido(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0020610-42.1996.403.6100 (96.0020610-4)** - NEPTUNIA SOCIEDADE CORRETORA E ADM DE SEGUROS LTDA(SP078277 - MARINA MESQUITA E SP234548 - JEAN FELIPE DA COSTA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X NEPTUNIA SOCIEDADE CORRETORA E ADM DE SEGUROS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fl. 181 - Dê-se ciência à beneficiária da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de ofício requisitório de pequeno valor expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, tornem conclusos para deliberação acerca do depósito de fl. 180, à disposição deste Juízo, em face das alegações de fls. 166/169 e 171.Int.

**0024303-34.1996.403.6100 (96.0024303-4)** - ADVANCED ELECTRONICS DO BRASIL LIMITADA(SP090389 - HELCIO HONDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X ADVANCED ELECTRONICS DO BRASIL LIMITADA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor expedido(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0062385-29.2000.403.0399 (2000.03.99.062385-1)** - EULALIA MAIA BRILLION X IVONE LEITE MORAES ZOCCHI - ESPOLIO (AMPELLIO SANTOS ZOCCHI) X ALFREDO ESPIRITO SANTO RUIZ X CLELIA THEREZINHA OGNIBENE KISZELY X CHICRALLA HAIDAR X MARIA DE LOURDES MOREIRA DA CUNHA X ARLINDO HORTA FILHO X MARIA PIA BRITO DE MACEDO X ALAYDE SILVEIRA CASCALDI X MARIA DE LOURDES ARAUJO FONTES BARRETO(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X IVONE LEITE MORAES ZOCCHI - ESPOLIO (AMPELLIO SANTOS ZOCCHI) X UNIAO FEDERAL X ALFREDO ESPIRITO SANTO RUIZ X UNIAO FEDERAL X CHICRALLA HAIDAR X UNIAO FEDERAL X ARLINDO HORTA FILHO X UNIAO FEDERAL X MARIA PIA BRITO DE MACEDO X UNIAO FEDERAL X ALAYDE SILVEIRA CASCALDI X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES ARAUJO FONTES BARRETO X UNIAO FEDERAL(SP012286 - ARLINDO HORTA FILHO)

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor expedido(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

## **11ª VARA CÍVEL**

**Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI**  
**Juíza Federal Titular**  
**DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5053**

### **CARTA ROGATORIA**

**0021901-86.2010.403.6100** - MINISTRO PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA X MARIANO TORRE GOMEZ(SP109315 - LUIS CARLOS MORO) X IMPSAT FIBER NETWORKS INC(SP094041 - MARCELO PEREIRA GOMARA) X JUIZO DA 11 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

1. Fls. 168: oficie-se. 2. Fls. 169/170: Defiro o prazo improrrogável de 15 dias, uma vez que os autos foram retirados pelo Sr. Perito em 08/09/2011 e o prazo concedido está expirado há tempo. Apresentado o laudo, intimem-se as partes.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0009437-64.2009.403.6100 (2009.61.00.009437-0) - SOTREQ S/A X SOMOV S/A(SP195721 - DÉLVIO JOSÉ DENARDI JÚNIOR E SP244478 - MARTA CRISTINA DA COSTA FERREIRA CUELLAR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SOTREQ S.A e SOMOV S.A contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (fl. 688 verso), objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS e a compensação dos valores indevidamente recolhidos a partir de 09/1998. Narram as impetrantes, na petição inicial, que são contribuintes do PIS e da COFINS e vêm sendo compelidas a incluir na base de cálculo desses tributos os valores relativos ao ICMS. Afirmam que, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, a base de cálculo do PIS e da COFINS deve ser composta somente pela receita da venda de bens e prestação de serviços, sendo que o ICMS não é receita e sim despesa. Nesse sentido, sustentam que é inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, tanto nos moldes da LC n.º 70/91 e da LC 7/70, como da legislação posterior Leis 9.718/98, 10.637/02 e 10.833/03, pois isso contraria o próprio conceito de faturamento. Juntou documentos. Regularmente notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP prestou as informações (fls. 723/737). Argüiu preliminar de ilegitimidade passiva em relação à impetrante SOTREQ que, por ser sediada no município de Sumaré/SP, encontra-se subordinada à Delegacia da Receita Federal de Campinas/SP. No mérito, sustentou, em síntese, a validade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pela extinção do processo sem julgamento do mérito em relação à impetrante SOTREQ S.A e, no mérito, pela denegação da segurança (fls. 739/744). Houve a suspensão do curso do processo, em cumprimento à decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADC 18-5/DF; após, foi determinada a retomada do andamento do processo. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A autoridade impetrada argüiu sua ilegitimidade passiva em relação à impetrante SOTREQ S.A, aduzindo que seu domicílio fiscal é na cidade Campinas/SP, posto que sediada no município de Sumaré/SP. Com razão a autoridade impetrada. No caso da impetrante SOTREQ, a impetração deveria dar-se perante a Justiça Federal de Campinas, pois a competência, em Mandado de Segurança, é do juízo sob cuja jurisdição se encontra a autoridade impetrada. Não pode este Juízo apreciar seu pedido, tampouco a autoridade impetrada neste processo prestar informações de contribuintes fora de sua esfera de atuação administrativa. Assim, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito em relação à impetrante SOTREQ S.A. Quanto ao mais, encontram-se presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo à análise do mérito. O ponto controvertido neste mandado de segurança consiste em saber se a impetrante teria direito, ou não, à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. A Lei Complementar n.º 07/70 e a Lei Complementar n.º 70/91, ao instituírem o PIS e a COFINS, estabeleceram como base de cálculo o faturamento mensal da pessoa jurídica, assim compreendido como decorrente da receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. O parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98 estendeu a hipótese de incidência da COFINS e do PIS a receitas diversas do faturamento propriamente dito, abrangendo a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevante o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. Contudo, apesar da decisão do C. Supremo Tribunal Federal, proferida no julgamento do Recurso Extraordinário nº 390.840/MG, analisando a inconstitucionalidade da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS instituída pelo 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, certo é que o enunciado controvertido foi novamente repetido quando da edição das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, agora já sob a égide da Constituição Federal, após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98. O ICMS incide sobre as operações de circulação de mercadorias e integra o preço final da mercadoria, compondo o valor cobrado do adquirente. O valor destacado na nota fiscal serve apenas para indicar ao comprador o montante a ser deduzido em função da não-cumulatividade. Cumpre destacar que o ICMS se diferencia do IPI, pois o seu valor é embutido no preço da mercadoria. Como o preço da mercadoria sempre inclui o ICMS incidente sobre sua venda, o valor do ICMS, por consequência, também compõe o conceito de faturamento/receita, base de cálculo da COFINS e do PIS. Assim, não há que se falar em ofensa ao art. 195, inciso I, e ao art. 239, ambos da Constituição Federal. A questão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS já se encontra sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça, com a edição das súmulas 68 e 94, abaixo transcritas: Súmula 68 : a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Súmula 94 : a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. A COFINS sucedeu o FINSOCIAL, de modo que a Súmula 94 tem inteira aplicação. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ. 1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data. 2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. 3. Conforme decidido pela

Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto. 4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido.(STJ, AEDAGA n.º 1161089, Segunda Turma, Rel. Humberto Martins, DJE 18/02/2011)TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de a parcela relativa ao ICMS incluir-se na base de cálculo do PIS e da Cofins (AgRg no Ag 1.106.213/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJ 8/6/09). 2. Agravo regimental não provido.(STJ, AGRESP n.º 1119592, Primeira Turma, DJE 18/02/2011)Por fim, embora o julgamento ainda não concluído do RE n.º 240.785/MG já tenha 6 (seis) votos no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, o julgamento da ADC n.º 18 pode alterar esse entendimento.Destarte, não há amparo que sustente a pretensão da impetrante de exclusão dos valores relativos ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Prejudicado, portanto, o pedido de compensação.DecisãoDiante do exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em reação à impetrante SOTREQ S.A. Quanto à impetrante SOMOV S.A, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e denego a segurança. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Custas pelas impetrantes.Publique-se, registre-se e intimem-se.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

**0001619-27.2010.403.6100 (2010.61.00.001619-1) - DUPLEX COMERCIO DE MODAS LTDA(SP267154 - GILMAR APARECIDO FERREIRA E SP268440 - MAGNA DIAS MAGALHAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por DUPLEX COMÉRCIO DE MODAS LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS e a compensação dos valores indevidamente recolhidos.Narra a impetrante, na petição inicial, que é contribuinte do PIS e da COFINS e vem sendo compelida a incluir na base de cálculo desses tributos os valores relativos ao ICMS. Afirma que, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, a base de cálculo do PIS e da COFINS deve ser composta somente pela receita da venda de bens e prestação de serviços, sendo que o ICMS não é receita e sim despesa. Nesse sentido, sustenta que é inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois isso contraria o próprio conceito de faturamento.Juntou documentos.A União manifestou seu interesse em ingressar no feito (fl. 52).Regularmente notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP prestou as informações (fls. 53/63). Sustentou, em síntese, a validade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (fls. 65-66).Houve a suspensão do curso do processo, em cumprimento à decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADC 18-5/DF; após, foi determinada a retomada do andamento do processo.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Fundamento e decido.Sem preliminares a apreciar.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo à análise do mérito.O ponto controvertido neste mandado de segurança consiste em saber se a impetrante teria direito, ou não, à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.A Lei Complementar n.º 07/70 e a Lei Complementar n.º 70/91, ao instituírem o PIS e a COFINS, estabeleceram como base de cálculo o faturamento mensal da pessoa jurídica, assim compreendido como decorrente da receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza.O parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98 estendeu a hipótese de incidência da COFINS e do PIS a receitas diversas do faturamento propriamente dito, abrangendo a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevante o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.Contudo, apesar da decisão do C. Supremo Tribunal Federal, proferida no julgamento do Recurso Extraordinário nº 390.840/MG, analisando a inconstitucionalidade da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS instituída pelo 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, certo é que o enunciado controvertido foi novamente repetido quando da edição das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, agora já sob a égide da Constituição Federal, após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98.O ICMS incide sobre as operações de circulação de mercadorias e integra o preço final da mercadoria, compondo o valor cobrado do adquirente. O valor destacado na nota fiscal serve apenas para indicar ao comprador o montante a ser deduzido em função da não-cumulatividade. Cumpre destacar que o ICMS se diferencia do IPI, pois o seu valor é embutido no preço da mercadoria. Como o preço da mercadoria sempre inclui o ICMS incidente sobre sua venda, o valor do ICMS, por consequência, também compõe o conceito de faturamento/receita, base de cálculo da COFINS e do PIS. Assim, não há que se falar em ofensa ao art. 195, inciso I, e ao art. 239, ambos da Constituição Federal.A questão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS já se encontra sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça, com a edição das súmulas 68 e 94, abaixo transcritas:Súmula 68 : a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.Súmula 94 : a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do

FINSOCIAL.A COFINS sucedeu o FINSOCIAL, de modo que a Súmula 94 tem inteira aplicação.Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ. 1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data. 2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. 3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto. 4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido.(STJ, AEDAGA n.º 1161089, Segunda Turma, Rel. Humberto Martins, DJE 18/02/2011)TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de a parcela relativa ao ICMS incluir-se na base de cálculo do PIS e da Cofins (AgRg no Ag 1.106.213/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJ 8/6/09). 2. Agravo regimental não provido.(STJ, AGRESP n.º 1119592, Primeira Turma, DJE 18/02/2011)Por fim, embora o julgamento ainda não concluído do RE n.º 240.785/MG já tenha 6 (seis) votos no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, o julgamento da ADC n.º 18 pode alterar esse entendimento.Destarte, não há amparo que sustente a pretensão da impetrante de exclusão dos valores relativos ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Prejudicado, portanto, o pedido de compensação.DecisãoDiante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e denego a segurança.A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Custas pela impetrante.Publique-se, registre-se e intimem-se.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

**0012271-06.2010.403.6100 - JANDINOX IND/ E COM/ LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JANDINOX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA contra ato do DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS e a compensação dos valores indevidamente recolhidos a partir de 06/2000.Narra a impetrante, na petição inicial, que é contribuinte do PIS e da COFINS e vem sendo compelida a incluir na base de cálculo desses tributos os valores relativos ao ICMS. Afirma que, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, a base de cálculo do PIS e da COFINS deve ser composta somente pela receita da venda de bens e prestação de serviços, sendo que o ICMS não é receita e sim despesa. Nesse sentido, sustenta que é inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, tanto nos moldes da LC n.º 70/91 e da LC 7/70, como da legislação posterior Leis 9.718/98, 10.637/02 e 10.833/03, pois isso contraria o próprio conceito de faturamento.Juntou documentos.A União manifestou seu interesse em ingressar no feito (fl. 274).Regularmente notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri prestou as informações (fls. 275/282). Sustentou, em síntese, a validade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (fl. 284/285).Houve a suspensão do curso do processo, em cumprimento à decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADC 18-5/DF; após, foi determinada a retomada do andamento do processo.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Fundamento e decido.Sem preliminares a apreciar.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo à análise do mérito.O ponto controvertido neste mandado de segurança consiste em saber se a impetrante teria direito, ou não, à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.A Lei Complementar n.º 07/70 e a Lei Complementar n.º 70/91, ao instituírem o PIS e a COFINS, estabeleceram como base de cálculo o faturamento mensal da pessoa jurídica, assim compreendido como decorrente da receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza.O parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98 estendeu a hipótese de incidência da COFINS e do PIS a receitas diversas do faturamento propriamente dito, abrangendo a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevante o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.Contudo, apesar da decisão do C. Supremo Tribunal Federal, proferida no julgamento do Recurso Extraordinário nº 390.840/MG, analisando a inconstitucionalidade da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS instituída pelo 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, certo é que o enunciado controvertido foi novamente repetido quando da edição das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, agora já sob a égide da Constituição Federal, após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98.O ICMS incide sobre as operações de circulação de mercadorias e integra o preço final da mercadoria, compondo o

valor cobrado do adquirente. O valor destacado na nota fiscal serve apenas para indicar ao comprador o montante a ser deduzido em função da não-cumulatividade. Cumpre destacar que o ICMS se diferencia do IPI, pois o seu valor é embutido no preço da mercadoria. Como o preço da mercadoria sempre inclui o ICMS incidente sobre sua venda, o valor do ICMS, por consequência, também compõe o conceito de faturamento/receita, base de cálculo da COFINS e do PIS. Assim, não há que se falar em ofensa ao art. 195, inciso I, e ao art. 239, ambos da Constituição Federal. A questão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS já se encontra sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça, com a edição das súmulas 68 e 94, abaixo transcritas: Súmula 68 : a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Súmula 94 : a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. A COFINS sucedeu o FINSOCIAL, de modo que a Súmula 94 tem inteira aplicação. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ. 1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data. 2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. 3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto. 4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido. (STJ, AEDAGA nº 1161089, Segunda Turma, Rel. Humberto Martins, DJE 18/02/2011) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de a parcela relativa ao ICMS incluir-se na base de cálculo do PIS e da Cofins (AgRg no Ag 1.106.213/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJ 8/6/09). 2. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP nº 1119592, Primeira Turma, DJE 18/02/2011) Por fim, embora o julgamento ainda não concluído do RE nº 240.785/MG já tenha 6 (seis) votos no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, o julgamento da ADC nº 18 pode alterar esse entendimento. Destarte, não há amparo que sustente a pretensão da impetrante de exclusão dos valores relativos ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Prejudicado, portanto, o pedido de compensação. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e denego a segurança. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas pela impetrante. Publique-se, registre-se e intimem-se. Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

**0012840-07.2010.403.6100 - TRAW-MAC IND/ E COM/ LTDA (SP213290 - QUEZIA DA SILVA FONSECA) X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por TRAW-MAC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS e a compensação dos valores indevidamente recolhidos a partir de janeiro de 1997. Narra a impetrante, na petição inicial, que é contribuinte do PIS e da COFINS e vem sendo compelida a incluir na base de cálculo desses tributos os valores relativos ao ICMS. Afirma que, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, a base de cálculo do PIS e da COFINS deve ser composta somente pela receita da venda de bens e prestação de serviços, sendo que o ICMS não é receita e sim despesa. Nesse sentido, sustenta que é inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, tanto nos moldes da LC nº 70/91 e da LC 7/70, como da legislação posterior Lei nº 9.718/98, pois isso contraria o próprio conceito de faturamento. Juntou documentos. Foi determinada a intimação da impetrante para retificar o valor da causa e recolher as custas complementares; diante de sua inércia, o processo foi julgado extinto. A impetrante cumpriu a obrigação, e a sentença foi reformada para determinar o prosseguimento do mandado de segurança. Regularmente notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco prestou as informações (fls. 78/90). Sustentou, em síntese, a validade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (fls. 92-93). Houve a suspensão do curso do processo, em cumprimento à decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADC 18-5/DF; após, foi determinada a retomada do andamento do processo. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Sem preliminares a apreciar. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo à análise do mérito. O ponto controvertido neste mandado de segurança consiste em saber se a impetrante teria direito, ou não, à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. A Lei Complementar nº 07/70 e a Lei Complementar nº 70/91, ao instituírem o PIS e a COFINS, estabeleceram como

base de cálculo o faturamento mensal da pessoa jurídica, assim compreendido como decorrente da receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. O parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98 estendeu a hipótese de incidência da COFINS e do PIS a receitas diversas do faturamento propriamente dito, abrangendo a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevante o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. Contudo, apesar da decisão do C. Supremo Tribunal Federal, proferida no julgamento do Recurso Extraordinário nº 390.840/MG, analisando a inconstitucionalidade da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS instituída pelo 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, certo é que o enunciado controvertido foi novamente repetido quando da edição das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, agora já sob a égide da Constituição Federal, após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98. O ICMS incide sobre as operações de circulação de mercadorias e integra o preço final da mercadoria, compondo o valor cobrado do adquirente. O valor destacado na nota fiscal serve apenas para indicar ao comprador o montante a ser deduzido em função da não-cumulatividade. Cumpre destacar que o ICMS se diferencia do IPI, pois o seu valor é embutido no preço da mercadoria. Como o preço da mercadoria sempre inclui o ICMS incidente sobre sua venda, o valor do ICMS, por consequência, também compõe o conceito de faturamento/receita, base de cálculo da COFINS e do PIS. Assim, não há que se falar em ofensa ao art. 195, inciso I, e ao art. 239, ambos da Constituição Federal. A questão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS já se encontra sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça, com a edição das súmulas 68 e 94, abaixo transcritas: Súmula 68 : a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Súmula 94 : a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. A COFINS sucedeu o FINSOCIAL, de modo que a Súmula 94 tem inteira aplicação. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ. 1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data. 2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. 3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto. 4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido. (STJ, AEDAGA n.º 1161089, Segunda Turma, Rel. Humberto Martins, DJE 18/02/2011) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de a parcela relativa ao ICMS incluir-se na base de cálculo do PIS e da Cofins (AgRg no Ag 1.106.213/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJ 8/6/09). 2. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP n.º 1119592, Primeira Turma, DJE 18/02/2011) Por fim, embora o julgamento ainda não concluído do RE n.º 240.785/MG já tenha 6 (seis) votos no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, o julgamento da ADC n.º 18 pode alterar esse entendimento. Destarte, não há amparo que sustente a pretensão da impetrante de exclusão dos valores relativos ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Prejudicado, portanto, o pedido de compensação. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e denego a segurança. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas pela impetrante. Publique-se, registre-se e intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos à SEDI, para retificação do pólo passivo, onde deverá constar o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO. Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

**0021307-72.2010.403.6100** - GENERAL ELECTRIC ENERGY DO BRASIL-EQUIP SERV ENERGIA X DRUCK BRASIL LTDA X GE SUPPLY DO BRASIL LTDA (SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança impetrado por GENERAL ELETRIC ENERGY DO BRASIL - EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE ENERGIA LTDA., DRUCK BRASIL LTDA. e GE SUPLLY DO BRASIL LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS e a compensação dos valores indevidamente recolhidos a partir de 10/2000. Narram as impetrantes, na petição inicial, que são contribuintes do PIS e da COFINS e vêm sendo compelidas a incluir na base de cálculo desses tributos os valores relativos ao ICMS. Afirmam que, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, a base de cálculo do PIS e da COFINS deve ser composta somente pela receita da venda de bens e prestação de serviços, sendo que o ICMS não é receita e sim despesa. Nesse sentido, sustentam que é inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, tanto nos moldes da LC n.º 70/91 e da LC 7/70, como da legislação posterior Leis 9.718/98,

10.637/02 e 10.833/03, pois isso contraria o próprio conceito de faturamento. Juntaram documentos. A União requereu sua intimação quanto aos demais atos e decisões do processo (fl. 373). Regularmente notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP prestou as informações (fls. 374/387). Sustentou, em síntese, a validade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. As impetrantes formularam requerimento de reconsideração da decisão que deixou de apreciar o pedido de liminar (fls. 389/392). O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (fl. 393/394). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 396/397). Contra essa decisão as impetrantes interpuseram recurso de agravo de instrumento, ao qual foi dado parcial provimento [...] apenas para afastar a suspensão da ação originária a fim de que tenha regular processamento (fls. 401/421; 423/425 e 428/432). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Sem preliminares a apreciar. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo à análise do mérito. O ponto controvertido neste mandado de segurança consiste em saber se a impetrante teria direito, ou não, à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. A Lei Complementar n.º 07/70 e a Lei Complementar n.º 70/91, ao instituírem o PIS e a COFINS, estabeleceram como base de cálculo o faturamento mensal da pessoa jurídica, assim compreendido como decorrente da receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. O parágrafo 1º do artigo 3º da Lei n.º 9.718/98 estendeu a hipótese de incidência da COFINS e do PIS a receitas diversas do faturamento propriamente dito, abrangendo a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevante o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. Contudo, apesar da decisão do C. Supremo Tribunal Federal, proferida no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 390.840/MG, analisando a inconstitucionalidade da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS instituída pelo 1º do artigo 3º da Lei n.º 9.718/98, certo é que o enunciado controvertido foi novamente repetido quando da edição das Leis n.º 10.637/02 e 10.833/03, agora já sob a égide da Constituição Federal, após a edição da Emenda Constitucional n.º 20/98. O ICMS incide sobre as operações de circulação de mercadorias e integra o preço final da mercadoria, compondo o valor cobrado do adquirente. O valor destacado na nota fiscal serve apenas para indicar ao comprador o montante a ser deduzido em função da não-cumulatividade. Cumpre destacar que o ICMS se diferencia do IPI, pois o seu valor é embutido no preço da mercadoria. Como o preço da mercadoria sempre inclui o ICMS incidente sobre sua venda, o valor do ICMS, por consequência, também compõe o conceito de faturamento/receita, base de cálculo da COFINS e do PIS. Assim, não há que se falar em ofensa ao art. 195, inciso I, e ao art. 239, ambos da Constituição Federal. A questão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS já se encontra sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça, com a edição das súmulas 68 e 94, abaixo transcritas: Súmula 68 : a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Súmula 94 : a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. A COFINS sucedeu o FINSOCIAL, de modo que a Súmula 94 tem inteira aplicação. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ. 1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei n.º 9.718/98; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data. 2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. 3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto. 4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido. (STJ, AEDAGA n.º 1161089, Segunda Turma, Rel. Humberto Martins, DJE 18/02/2011) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de a parcela relativa ao ICMS incluir-se na base de cálculo do PIS e da Cofins (AgRg no Ag 1.106.213/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJ 8/6/09). 2. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP n.º 1119592, Primeira Turma, DJE 18/02/2011) Por fim, embora o julgamento ainda não concluído do RE n.º 240.785/MG já tenha 6 (seis) votos no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, o julgamento da ADC n.º 18 pode alterar esse entendimento. Destarte, não há amparo que sustente a pretensão das impetrantes de exclusão dos valores relativos ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Prejudicado, portanto, o pedido de compensação. Decido. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e denego a segurança. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas pelas impetrantes. Publique-se, registre-se e intímese. Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

**0022378-12.2010.403.6100 - DIMAS DE MELO PIMENTA SISTEMAS DE PONTO E ACESSO(SP154367 -**

RENATA SOUZA ROCHA E SP090389 - HELCIO HONDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por DIMAS DE MELO PIMENTA SISTEMAS DE PONTO E ACESSO LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO e do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS e a compensação dos valores indevidamente recolhidos a partir de 11/2005. Narra a impetrante, na petição inicial, que é contribuinte do PIS e da COFINS e vem sendo compelida a incluir na base de cálculo desses tributos os valores relativos ao ICMS. Afirma que, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, a base de cálculo do PIS e da COFINS deve ser composta somente pela receita da venda de bens e prestação de serviços, sendo que o ICMS não é receita e sim despesa. Nesse sentido, sustenta que é inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, tanto nos moldes da LC n.º 70/91, como da legislação posterior Leis 9.718/98, 10.637/02 e 10.833/03, pois isso contraria o próprio conceito de faturamento. Juntou documentos. Regularmente notificados, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo e o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP prestaram as informações (fls. 327/334 e 340/347). Sustentaram, em síntese, a validade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (fls. 336-337). A União requereu sua intimação quanto aos demais atos e decisões do processo (fl. 339). Houve a suspensão do curso do processo, em cumprimento à decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADC 18-5/DF; após, foi determinada a retomada do andamento do processo. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decidido. Sem preliminares a apreciar. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo à análise do mérito. O ponto controvertido neste mandado de segurança consiste em saber se a impetrante teria direito, ou não, à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. A Lei Complementar n.º 07/70 e a Lei Complementar n.º 70/91, ao instituírem o PIS e a COFINS, estabeleceram como base de cálculo o faturamento mensal da pessoa jurídica, assim compreendido como decorrente da receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. O parágrafo 1º do artigo 3º da Lei n.º 9.718/98 estendeu a hipótese de incidência da COFINS e do PIS a receitas diversas do faturamento propriamente dito, abrangendo a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevante o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. Contudo, apesar da decisão do C. Supremo Tribunal Federal, proferida no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 390.840/MG, analisando a inconstitucionalidade da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS instituída pelo 1º do artigo 3º da Lei n.º 9.718/98, certo é que o enunciado controvertido foi novamente repetido quando da edição das Leis n.º 10.637/02 e 10.833/03, agora já sob a égide da Constituição Federal, após a edição da Emenda Constitucional n.º 20/98. O ICMS incide sobre as operações de circulação de mercadorias e integra o preço final da mercadoria, compondo o valor cobrado do adquirente. O valor destacado na nota fiscal serve apenas para indicar ao comprador o montante a ser deduzido em função da não-cumulatividade. Cumpre destacar que o ICMS se diferencia do IPI, pois o seu valor é embutido no preço da mercadoria. Como o preço da mercadoria sempre inclui o ICMS incidente sobre sua venda, o valor do ICMS, por consequência, também compõe o conceito de faturamento/receita, base de cálculo da COFINS e do PIS. Assim, não há que se falar em ofensa ao art. 195, inciso I, e ao art. 239, ambos da Constituição Federal. A questão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS já se encontra sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça, com a edição das súmulas 68 e 94, abaixo transcritas: Súmula 68 : a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Súmula 94 : a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. A COFINS sucedeu o FINSOCIAL, de modo que a Súmula 94 tem inteira aplicação. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ. 1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei n.º 9.718/98; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data. 2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. 3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto. 4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido. (STJ, AEDAGA n.º 1161089, Segunda Turma, Rel. Humberto Martins, DJE 18/02/2011) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1.

A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de a parcela relativa ao ICMS incluir-se na base de cálculo do PIS e da Cofins (AgRg no Ag 1.106.213/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJ 8/6/09). 2. Agravo regimental não provido.(STJ, AGRESP n.º 1119592, Primeira Turma, DJE 18/02/2011) Por fim, embora o julgamento ainda não concluído do RE n.º 240.785/MG já tenha 6 (seis) votos no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, o julgamento da ADC n.º 18 pode alterar esse entendimento. Destarte, não há amparo que sustente a pretensão da impetrante de exclusão dos valores relativos ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Prejudicado, portanto, o pedido de compensação. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e denego a segurança. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas pelas impetrantes. Publique-se, registre-se e intimem-se. Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

**0025027-47.2010.403.6100** - HANNA HOW SHOES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP222806 - ANNA PAULA ROSSETTO DE FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por HANNA HOW SHOES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS e a compensação dos valores indevidamente recolhidos a partir de 12/2000. Narra a impetrante, na petição inicial, que é contribuinte do PIS e da COFINS e vem sendo compelida a incluir na base de cálculo desses tributos os valores relativos ao ICMS. Afirma que, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, a base de cálculo do PIS e da COFINS deve ser composta somente pela receita da venda de bens e prestação de serviços, sendo que o ICMS não é receita e sim despesa. Nesse sentido, sustenta que é inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, tanto nos moldes da LC n.º 70/91, como da legislação posterior Leis 9.718/98, 10.637/02, pois isso contraria o próprio conceito de faturamento. Juntou documentos. Intimada, a impetrante retificou o valor da causa e recolheu a diferença das custas processuais (fls. 65-67). A União requereu sua intimação dos atos e decisões do processo (fl. 74). Regularmente notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri prestou as informações (fls. 84-87). Sustentou, em síntese, a validade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (fl. 94). Houve a suspensão do curso do processo, em cumprimento à decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADC 18-5/DF; após, foi determinada a retomada do andamento do processo. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Sem preliminares a apreciar. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo à análise do mérito. O ponto controvertido neste mandado de segurança consiste em saber se a impetrante teria direito, ou não, à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. A Lei Complementar n.º 07/70 e a Lei Complementar n.º 70/91, ao instituírem o PIS e a COFINS, estabeleceram como base de cálculo o faturamento mensal da pessoa jurídica, assim compreendido como decorrente da receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. O parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98 estendeu a hipótese de incidência da COFINS e do PIS a receitas diversas do faturamento propriamente dito, abrangendo a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevante o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. Contudo, apesar da decisão do C. Supremo Tribunal Federal, proferida no julgamento do Recurso Extraordinário nº 390.840/MG, analisando a inconstitucionalidade da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS instituída pelo 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, certo é que o enunciado controvertido foi novamente repetido quando da edição das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, agora já sob a égide da Constituição Federal, após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98. O ICMS incide sobre as operações de circulação de mercadorias e integra o preço final da mercadoria, compondo o valor cobrado do adquirente. O valor destacado na nota fiscal serve apenas para indicar ao comprador o montante a ser deduzido em função da não-cumulatividade. Cumpre destacar que o ICMS se diferencia do IPI, pois o seu valor é embutido no preço da mercadoria. Como o preço da mercadoria sempre inclui o ICMS incidente sobre sua venda, o valor do ICMS, por consequência, também compõe o conceito de faturamento/receita, base de cálculo da COFINS e do PIS. Assim, não há que se falar em ofensa ao art. 195, inciso I, e ao art. 239, ambos da Constituição Federal. A questão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS já se encontra sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça, com a edição das súmulas 68 e 94, abaixo transcritas: Súmula 68 : a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Súmula 94 : a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. A COFINS sucedeu o FINSOCIAL, de modo que a Súmula 94 tem inteira aplicação. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ. 1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei

nº 9.718/98; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data. 2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. 3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto. 4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido. (STJ, AEDAGA n.º 1161089, Segunda Turma, Rel. Humberto Martins, DJE 18/02/2011) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de a parcela relativa ao ICMS incluir-se na base de cálculo do PIS e da Cofins (AgRg no Ag 1.106.213/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJ 8/6/09). 2. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP n.º 1119592, Primeira Turma, DJE 18/02/2011) Por fim, embora o julgamento ainda não concluído do RE n.º 240.785/MG já tenha 6 (seis) votos no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, o julgamento da ADC n.º 18 pode alterar esse entendimento. Destarte, não há amparo que sustente a pretensão da impetrante de exclusão dos valores relativos ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Prejudicado, portanto, o pedido de compensação. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e denego a segurança. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas pela impetrante. Publique-se, registre-se e intimem-se. Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

**0025398-11.2010.403.6100** - BIOSINTETICA FARMACEUTICA LTDA (SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por BIOSINTÉTICA FARMACÊUTICA LTDA contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS e a compensação dos valores indevidamente recolhidos a partir de 12/2000. Narra a impetrante, na petição inicial, que é contribuinte do PIS e da COFINS e vem sendo compelida a incluir na base de cálculo desses tributos os valores relativos ao ICMS. Afirma que, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, a base de cálculo do PIS e da COFINS deve ser composta somente pela receita da venda de bens e prestação de serviços, sendo que o ICMS não é receita e sim despesa. Nesse sentido, sustenta que é inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, tanto nos moldes da LC n.º 70/91 e da LC 7/70, como da legislação posterior Leis 9.718/98, 10.637/02 e 10.833/03, pois isso contraria o próprio conceito de faturamento. Juntou documentos. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 808-808 verso). A União manifestou seu interesse em ingressar no feito (fl. 816). Regularmente notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP prestou as informações (fls. 817/817). Sustentou, em síntese, a validade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (fls. 829/830). Houve a suspensão do curso do processo, em cumprimento à decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADC 18-5/DF; após, foi determinada a retomada do andamento do processo. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Sem preliminares a apreciar. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo à análise do mérito. O ponto controvertido neste mandado de segurança consiste em saber se a impetrante teria direito, ou não, à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. A Lei Complementar n.º 07/70 e a Lei Complementar n.º 70/91, ao instituírem o PIS e a COFINS, estabeleceram como base de cálculo o faturamento mensal da pessoa jurídica, assim compreendido como decorrente da receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. O parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98 estendeu a hipótese de incidência da COFINS e do PIS a receitas diversas do faturamento propriamente dito, abrangendo a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevante o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. Contudo, apesar da decisão do C. Supremo Tribunal Federal, proferida no julgamento do Recurso Extraordinário nº 390.840/MG, analisando a inconstitucionalidade da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS instituída pelo 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, certo é que o enunciado controvertido foi novamente repetido quando da edição das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, agora já sob a égide da Constituição Federal, após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98. O ICMS incide sobre as operações de circulação de mercadorias e integra o preço final da mercadoria, compondo o valor cobrado do adquirente. O valor destacado na nota fiscal serve apenas para indicar ao comprador o montante a ser deduzido em função da não-cumulatividade. Cumpre destacar que o ICMS se diferencia do IPI, pois o seu valor é embutido no preço da mercadoria. Como o preço da mercadoria sempre inclui o ICMS incidente sobre sua venda, o valor do ICMS, por consequência, também compõe o conceito de faturamento/receita, base de cálculo da COFINS e do PIS. Assim, não há que se falar em

ofensa ao art. 195, inciso I, e ao art. 239, ambos da Constituição Federal. A questão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS já se encontra sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça, com a edição das súmulas 68 e 94, abaixo transcritas: Súmula 68 : a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Súmula 94 : a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. A COFINS sucedeu o FINSOCIAL, de modo que a Súmula 94 tem inteira aplicação. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ. 1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data. 2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. 3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto. 4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido. (STJ, AEDAGA n.º 1161089, Segunda Turma, Rel. Humberto Martins, DJE 18/02/2011) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de a parcela relativa ao ICMS incluir-se na base de cálculo do PIS e da Cofins (AgRg no Ag 1.106.213/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJ 8/6/09). 2. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP n.º 1119592, Primeira Turma, DJE 18/02/2011) Por fim, embora o julgamento ainda não concluído do RE n.º 240.785/MG já tenha 6 (seis) votos no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, o julgamento da ADC n.º 18 pode alterar esse entendimento. Destarte, não há amparo que sustente a pretensão da impetrante de exclusão dos valores relativos ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Prejudicado, portanto, o pedido de compensação. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e denego a segurança. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas pela impetrante. Publique-se, registre-se e intimem-se. Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

**0013490-20.2011.403.6100** - INCAL INCORPORACOES S/A (SP156299 - MARCIO S POLLET) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

1. Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, como o Ministério Público Federal manifestou ausência de interesse público a justificar parecer quanto ao mérito da lide, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

**0015817-35.2011.403.6100** - MORRO VERDE COM/ IMP/ E EXP/ LTDA (SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

1. Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, como o Ministério Público Federal manifestou ausência de interesse público a justificar parecer quanto ao mérito da lide, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

**0019598-65.2011.403.6100** - ISABEL DOS SANTOS BARROS (SP119439 - SYLVIA HELENA ONO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Fl. 99: Defiro a dilação de prazo de 10 (dez) dias.

**0020337-38.2011.403.6100** - SERSIL TRANSPORTE LTDA (SP166800 - ROGÉRIO MARCO CORTEZE) X COMISSAO PERMANENTE DE LICITACAO DA EMP BRAS DE CORREIOS E TELEG - ECT X DIRETOR DA REG METROPOLITANA SAO PAULO EMP BRAS CORREIOS E TELEG-ECT

Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Remetam-se os autos ao TRF3. Int.

**0022211-58.2011.403.6100** - ADRIANA APARECIDA ZAMPIERI DA SILVA PENETTO (SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Cumpra-se integralmente a determinação de fl. 40. Prazo: 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção.

**0022520-79.2011.403.6100** - LUIZA NANAMY SUGUITA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Cumpra-se integralmente a determinação de fl. 38. Prazo: 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção.

**0022530-26.2011.403.6100** - AGRO-CARNES ALIMENTOS ATC LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Cumpra-se integralmente a determinação de fl. 31. Prazo: 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção.

**0022534-63.2011.403.6100** - JOAO CURY RACHID(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Cumpra-se integralmente a determinação de fl. 39. Prazo: 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção.

**0022542-40.2011.403.6100** - IVANIL SILVERIO VUOTTO(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Cumpra-se integralmente a determinação de fl. 44. Prazo: 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção.

**0002492-56.2012.403.6100** - TATIANA ROSA BARROS SILVEIRA(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SAO PAULO - CREMESP  
TATIANA ROSA BARROS SILVEIRA impetrou o presente mandado de segurança em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP, cujo objeto é a inscrição em conselho de classe profissional. Narra a autora que diplomou-se pela Universidade Católica Nuestra Señora de La Asunción, Paraguai, em 2004. Em 2005 fez sua inscrição profissional junto ao Conselho Regional de Medicina do Paraná, e em 2011 obteve sua inscrição secundária perante o CREMESP. Realizou o pagamento da anuidade do CREMESP referente a 2012, porém a autoridade impetrada reteve sua Carteira de Identidade Profissional, fazendo com que a impetrante encontre-se impedida de praticar regularmente sua profissão no Estado de São Paulo. Sustenta que a conduta da autoridade impetrada reveste-se de inconstitucionalidade, dado que [...] à luz da Constituição Federal, é direito fundamental do indivíduo a liberdade de trabalhar, não podendo a lei ou qualquer ato administrativo subtrair-lo, a não ser em face de qualificações profissionais que se justificam para atender ao interesse público (fl. 07). Requer liminar [...] para ordenar, desde logo, a devolução ou entrega da Cédula de Identidade profissional da médica/IMPETRANTE, pelo Impetrado/Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, evitando-se prejuízos irreparáveis para a mesma, em virtude da impossibilidade momentânea da mesma exercer regularmente sua profissão de médica no país. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Conforme informado na petição inicial, a impetrante está inscrita no Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo e a questão situa-se apenas na retenção da Carteira de Identidade Profissional que não lhe teria sido entregue. Inicialmente, registro que não há urgência que justifique o deferimento de uma liminar. A Impetrante realizou sua inscrição no Conselho Regional de Medicina de São Paulo em 2011 e nunca teve esta Carteira de Identidade Profissional. Ademais, a afirmação da impetrante no sentido de que a carteira de identidade profissional foi retida não veio aos autos comprovada por documento. A petição inicial faz vaga menção à prática de tratamento desigual por parte da autoridade impetrada, porém não restou claro em que consistiu a desigualdade, ou mesmo as demais ofensas a princípios constitucionais aduzidas pela impetrante. Diante disso, não se sabendo os motivos pelos quais a autoridade impetrada não entregou a Carteira de Identidade Profissional, não se pode afirmar que sua conduta é efetivamente abusiva ou ilegal. Assim, não é de se deferir o pedido de liminar. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença. Intime-se.

**Expediente Nº 5064**

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0023664-40.2001.403.6100 (2001.61.00.023664-5) - ORGANIZACAO CONTABIL LOURENCAO S/C LTDA(SP027986 - MURILO SERAGINI E SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)**  
11ª Vara Federal Cível - SP Autos n. 0023664-40.2001.403.6100Sentença (tipo: B)ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL LOURENÇÃO S/C LTDA. impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO-SP, cujo objeto é o reconhecimento da inconstitucionalidade da Lei n. 9.430/96, que retirou a isenção do recolhimento da COFINS das sociedades civis, bem como a inexigibilidade desse tributo com a majoração da alíquota, nos termos do artigo 8º da Lei 9.718/98; com a ampliação da base de cálculo, nos termos do artigo 3º, 1º da mesma Lei, aí incluídas as receitas financeiras, bem como a inconstitucionalidade do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, com redação dada pela Lei Complementar n. 104/2001.Requereu liminar e a procedência do pedido para [...] determinar a inconstitucionalidade, incidendo tantum, do artigo 170-A, com a redação dada pela LEI COMPLEMENTAR 104/2001, por ferir os já citados princípios constitucionais, de forma a garantir à IMPETRANTE a plena e absoluta fruição do direito à compensação tributária, nos moldes do artigo 66, da Lei 8.383/91; proceder à compensação dos valores pagos indevidamente a título de CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - devido à manutenção de sua isenção no que diz respeito ao pagamento de parcelas da CONTRIBUIÇÃO guereada -, com quaisquer tributos vincendos da mesma espécie (...), bem como seja declara a inconstitucionalidade/ilegalidade das Leis 9.430/96 e 9.718/98, efetuar a compensação dos créditos suscitados, conforme requerido, bem como a sua isenção no que tange à exigência do recolhimento das parcelas devidas a título da CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (fls. 02-22; 23-51).O pedido de liminar foi indeferido (fls. 59-62).Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, na qual defendeu a regularidade da exação, e requereu a denegação da segurança (fls. 65-78).Foi concedida oportunidade de manifestação ao Ministério Público Federal (fls. 80-83). Foi prolatada sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da impetrante, para reconhecer a inconstitucionalidade da Lei n. 9.430/96, sem, todavia, reconhecê-la quanto ao artigo 170-A do CTN. (86-90).As partes interpuseram recursos de apelação, os quais não foram providos (fls. 94-110; 119-136; 171).A União interpôs recurso especial e extraordinário (fls. 209-229; 234-250); no exame de admissibilidade, foi proferida decisão no sentido de que considerando estar a decisão proferida em dissonância com o entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, determino a devolução dos autos à Turma julgadora conforme previsto no artigo 543-B, 3º, do Código de Processo Civil (fls. 298-300).A relatora das apelações exerceu a retratação [...] quanto ao v. acórdão de fls., para apenas reconhecer a legitimidade da revogação da isenção da COFINS, para as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada (fls. 304-305). Na sequência, foi proferida decisão com determinação de encaminhamento do feito ao D. Juízo de 1º Grau, para o prosseguimento no julgamento, quanto ao tema da Lei Federal n. 9718/98 porque em razão do anterior reconhecimento da isenção das sociedades civis de prestação de serviços de profissão regulamentada para a COFINS, o tema da inconstitucionalidade da alteração da base de cálculo e da alíquota, previstas pela Lei n. 9718-98, não foi apreciado pelo D. Juízo de 1º Grau (fl. 311).Com o retorno dos autos à Primeira Instância, os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido. A questão da constitucionalidade da Lei n. 9.430/96 quanto à revogação da isenção da COFINS das sociedades civis de prestação de serviços legalmente regulamentada encontra-se pacificada perante o Supremo Tribunal Federal em análise de repercussão geral.Sendo, portanto, legítima a exação, resta apreciar a alegada inconstitucionalidade dos artigos 3º e 8º da Lei n. 9.718/98, bem como do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, ao que procedo em tópicos separados, logo abaixo. Lei n. 9.718/98, artigo 8º Uma das questões debatidas neste processo diz respeito ao direito da impetrante de não se submeter ao recolhimento da contribuição da COFINS nos moldes previstos no artigo 8º da Lei n. 9718/98. As contribuições sociais para a Previdência Social previstas no artigo 195, incisos I, II, e III da Constituição da República não exigem, para sua instituição, a edição de Lei Complementar. Somente para a instituição de novas contribuições para a seguridade social ( 4º do art. 195 da Constituição Federal) é que se exige lei complementar, uma vez que estas se sujeitam aos limites constitucionais decorrentes da competência residual da União para instituir tributos.Ao criar a COFINS, a União exercitou sua competência tributária originária, motivo pelo qual não há se falar de competência residual e de todos os parâmetros próprios para a criação de novas contribuições. Tanto a criação da contribuição quanto sua modificação não exige a edição de lei complementar. Neste sentido já se posicionou o Supremo Tribunal Federal:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. ART. 8º, CAPUT, DA LEI 9.718/98. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. I - O Supremo Tribunal Federal, nos julgamentos dos RE 336.134/RS e RE 357.950/RS, decidiu pela constitucionalidade do art. 8º, caput, e 1º, da Lei 9.718/98. II - Desnecessidade de lei complementar para majoração de alíquota de contribuição cuja instituição ocorreu nos termos do art. 195, I, da CF. Precedentes. III - Aplicação, no tempo, dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do art. 3º, 1º, da Lei 9.718/98. Redação anterior ao advento da EC 20/98. IV - Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento.(STF, RE-ED n. 378877-GO, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, decisão unânime,

DJ 19/12/2007, p. 53). Portanto, apresenta-se correta a exigência de que a impetrante recolha a COFINS nos termos do artigo 8º da Lei n. 9.718/98. Lei n. 9.718/98, artigo 3º, 1º Discute a impetrante o recolhimento da contribuição da COFINS nos termos previstos no artigo 3º da Lei n. 9718/98. A alteração da Lei n. 9.718/98, em seu artigo 3º, 1º, não encontrou guarida no ordenamento jurídico, por falta de previsão constitucional, já que o artigo 195, inciso I da Constituição da República, referia-se somente a faturamento. Como decorrência, foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 357.950/RS, a inconstitucionalidade do 1º do artigo 3º da Lei n. 9.718/98: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso extraordinário e, por maioria, deu-lhe provimento, em parte, para declarar a inconstitucionalidade do 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, vencidos, parcialmente, os Senhores Ministros Cezar Peluso e Celso de Mello, que declaravam também a inconstitucionalidade do artigo 8º e, ainda, os Senhores Ministros Eros Grau, Joaquim Barbosa, Gilmar Mendes e o Presidente (Ministro Nelson Jobim), que negavam provimento ao recurso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Plenário, 09.11.2005. Com a declaração de inconstitucionalidade do 1º do artigo 3º da Lei n. 9.718/98, a COFINS é devida sobre a base de cálculo da Lei Complementar 70/91 até 31 de janeiro de 2004 e, a partir de 1º de fevereiro de 2004, da Lei 10.833/2003. COFINS sobre receitas financeiras Requerer, ainda, a impetrante, a não incidência da COFINS sobre as rendas provenientes de aplicações financeiras, sob o argumento de que tais valores não correspondem à venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Na vigência da Lei 9.718/98, o conceito de faturamento foi estendido para nele restar compreendido, entre outros, os valores referentes às receitas totais auferidas pelo contribuinte. Com o reconhecimento da inconstitucionalidade do artigo 3º, 1º, da Lei n. 9.718/98, a base de cálculo da COFINS retornou ao patamar da LC n. 70/91, nele permanecendo até o advento da Lei n. 10.833/2003. Assim, as receitas provenientes de aplicações financeiras não integram a base de cálculo da COFINS no período de vigência da Lei n. 9.718/98. Nesse sentido é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL - ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - NÃO-OCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ART. 249, 2º, DO CPC - PIS - LEI N. 9.718/98 - CONCEITO DE FATURAMENTO - BASE DE CÁLCULO - ALTERAÇÃO DE CONCEITO DE DIREITO PRIVADO - FATURAMENTO EQUIVALE À RECEITA BRUTA COMO PRODUTO DAS VENDAS DE MERCADORIAS E SERVIÇOS. [...] Nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal e deste Superior Tribunal de Justiça, o faturamento é sinônimo de receita bruta, sendo esta o resultado da venda de bens e serviços. A Lei n. 9.718/98, contudo, ampliou o conceito de faturamento ao equipará-lo à totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, com as exclusões do 2º do artigo 3º. A Lei n. 9.718/98, ao estender o conceito de faturamento para todas as receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente da classificação contábil, incluiu outras receitas além daquelas advindas de vendas e serviços, circunstância a evidenciar afronta do disposto no artigo 110 do Código Tributário Nacional. Precedentes. Cumpre asseverar, por fim, que a incidência da COFINS ou do PIS sobre o resultado das operações financeiras implicaria verdadeiro bis in idem. O sistema não se compraz com a superposição de cobrança de impostos, sob a assertiva de que as hipóteses de incidência são distintas, pois há de prevalecer a incongruência de cobrança de impostos ou contribuições em escala piramidal. Recurso especial provido. (STJ, RESP 200302224370 - 617549, Rel. Min. Franciulli Netto, 2ª Turma, DJ 30/04/2007, p. 00300). Portanto, a impetrante tem direito à compensação dos valores recolhidos a título de COFINS na vigência da Lei n. 9.718/98, que tenham tido por base de cálculo as receitas oriundas de aplicações financeiras, até a data da vigência destas novas leis, a saber, 1º de dezembro de 2002 (PIS) e 1º de fevereiro de 2004 (COFINS). Compensação/Repetição Sendo assim, a impetrante tem direito à restituição dos valores pagos a mais no período ou sua compensação com outros tributos geridos pela Receita Federal. Os valores compensáveis devem ser atualizados pela variação dos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, por força do artigo 39, 4º, da Lei n. 9.250/95, a partir da data do recolhimento indevido. No que diz respeito ao início da compensação, necessário destacar que não se trata da hipótese de incidência do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. A redação do mencionado dispositivo legal é clara ao mencionar que é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo. Neste caso, já foi reconhecida a inconstitucionalidade da exigência e, por conseqüência, a compensação não prescinde do trânsito em julgado. Decisão Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos. PROCEDENTE para reconhecer a inexigibilidade da COFINS nos termos do 1º do artigo 3º da Lei 9.718/98. A COFINS é devida sobre a base de cálculo da Lei Complementar 70/91 até 31 de janeiro de 2004 e, a partir de 1º de fevereiro de 2004, da Lei 10.833/2003. Declaro, ainda, o direito da impetrante de compensar os valores correspondentes às diferenças entre o recolhimento efetuado com a base de cálculo da Lei n. 9.718/98 e da Lei Complementar n. 70/91, nos respectivos períodos. O cálculo deverá ser realizado na forma prevista na Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), com aplicação da taxa SELIC. A compensação poderá ser efetuada antes do trânsito em julgado. JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da impetrante quanto à alíquota da COFINS, prevista no artigo 8º da Lei n. 9.718/98. A resolução de mérito dá-se com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 8 de março de 2012. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0001488-28.2005.403.6100 (2005.61.00.001488-5)** - FLOR DE MAIO S/A(SP130359 - LUCIANA PRIOLLI CRACCO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - CENTRO - SP(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0001488-28.2005.403.6100 (antigo n. 2005.61.00.001488-5) Sentença (tipo: C) O presente mandado de segurança foi impetrado por FLOR DE MAIO S/A em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO, cujo objeto é a interposição de recurso administrativo sem depósito prévio de 30% do valor do crédito tributário. Foi proferida sentença que julgou o processo extinto sem resolução do mérito. Em Segunda Instância a sentença foi anulada para determinar o prosseguimento do feito. Intimada após o retorno dos autos do TRF3, a impetrante informou que não persiste o interesse de agir em razão do teor da Súmula Vinculante n. 21. É o relatório. Fundamento e decido. Da análise do processo, verifico que o pedido formulado pela impetrante não possui mais razão de ser, pois, de acordo com os termos da petição de fls. 02-11, a impetrante necessitava de recorrer sem o depósito de 30% sobre o valor do crédito tributário, o que nos termos da Súmula Vinculante n. 21 tornou-se desnecessário. Resta patente que o provimento judicial reclamado nestes autos tornou-se desnecessário e inútil, sendo a impetrante carecedora de ação, pela perda superveniente do interesse processual. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, diante da carência superveniente de ação por ausência de interesse processual. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 01 de março de 2012. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0010704-71.2009.403.6100 (2009.61.00.010704-2)** - ATENTO BRASIL S/A(SP089102 - ANNA THEREZA MONTEIRO DE BARROS E SP125792 - MARIA TERESA LEIS DI CIERO E SP184197 - RENATA HUSEK) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

1. Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, ao Ministério Público Federal. Com o parecer, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

**0021628-10.2010.403.6100** - FLEURY S/A(SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP184979 - FERNANDO GRASSESCHI MACHADO MOURÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

11ª Vara Federal Cível Autos n. 0021628-10.2010.403.6100 Sentença (tipo A) Trata-se de mandado de segurança impetrado por FLEURY S.A. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando a exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS e a compensação dos valores indevidamente recolhidos a partir de 10/2000. Narra a impetrante, na petição inicial, que é contribuinte do PIS e da COFINS e vem sendo compelida a incluir na base de cálculo desses tributos os valores relativos ao ISS. Afirma que, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, a base de cálculo do PIS e da COFINS deve ser composta somente pela receita da venda de bens e prestação de serviços, sendo que o ISS não é receita e sim despesa. Nesse sentido, sustenta que, de forma semelhante ao ICMS, é inconstitucional a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, tanto nos moldes da LC n.º 70/91 e da LC 7/70, como da legislação posterior Leis 9.718/98, 10.637/02 e 10.833/03, pois isso contraria o próprio conceito de faturamento. Juntou documentos. Regularmente notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP prestou as informações (fls. 402/414). Sustentou, em síntese, a validade da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS. O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, diante da ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito. Houve a suspensão do curso do processo, em cumprimento à decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADC 18-5/DF. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Sem preliminares a apreciar. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo à análise do mérito. O ponto controvertido neste mandado de segurança consiste em saber se a impetrante teria direito, ou não, à exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS. A Lei Complementar n.º 07/70 e a Lei Complementar n.º 70/91, ao instituírem o PIS e a COFINS, estabeleceram como base de cálculo o faturamento mensal da pessoa jurídica, assim compreendido como decorrente da receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. O parágrafo 1º do artigo 3º da Lei n.º 9.718/98 estendeu a hipótese de incidência da COFINS e do PIS a receitas diversas do faturamento propriamente dito, abrangendo a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevante o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. Contudo, apesar da decisão do C. Supremo Tribunal Federal, proferida no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 390.840/MG, analisando a inconstitucionalidade da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS instituída pelo 1º do artigo 3º da Lei n.º 9.718/98, certo é que o enunciado controvertido foi novamente repetido quando da edição das Leis n.º 10.637/02 e 10.833/03, agora já sob a égide da Constituição Federal, após a edição da Emenda Constitucional n.º 20/98. O ICMS incide sobre as operações de

circulação de mercadorias e integra o preço final da mercadoria, compondo o valor cobrado do adquirente. O valor destacado na nota fiscal serve apenas para indicar ao comprador o montante a ser deduzido em função da não-cumulatividade. Cumpre destacar que o ICMS se diferencia do IPI, pois o seu valor é embutido no preço da mercadoria. Como o preço da mercadoria sempre inclui o ICMS incidente sobre sua venda, o valor do ICMS, por consequência, também compõe o conceito de faturamento/receita, base de cálculo da COFINS e do PIS. Da mesma forma que o ICMS integra o preço da mercadoria, o ISS - imposto que incide sobre a prestação de serviços - integra o preço dos serviços prestados. O ISS está embutido no preço cobrado pelo serviço, fazendo parte, portanto, da receita ou do faturamento empresa. Por esses fundamentos, não é possível a exclusão do valor do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Assim, não há que se falar em ofensa ao art. 195, inciso I, e ao art. 239, ambos da Constituição Federal. A questão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS já se encontra sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça, com a edição das súmulas 68 e 94, abaixo transcritas: Súmula 68: a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Súmula 94: a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. A COFINS sucedeu o FINSOCIAL, de modo que a Súmula 94 tem inteira aplicação. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ. 1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data. 2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. 3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto. 4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido. (STJ, AEDAGA n.º 1161089, Segunda Turma, Rel. Humberto Martins, DJE 18/02/2011) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de a parcela relativa ao ICMS incluir-se na base de cálculo do PIS e da Cofins (AgRg no Ag 1.106.213/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJ 8/6/09). 2. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP n.º 1119592, Primeira Turma, DJE 18/02/2011) Por fim, embora o julgamento ainda não concluído do RE n.º 240.785/MG já tenha 6 (seis) votos no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, o julgamento da ADC n.º 18 pode alterar esse entendimento. Destarte, não há amparo que sustente a pretensão da impetrante de exclusão dos valores relativos ao ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Prejudicada a análise de prescrição. Prejudicado, também, o pedido de compensação. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e denego a segurança. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas pela impetrante. Publique-se, registre-se e intimem-se. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. São Paulo, 23 de fevereiro de 2012. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

**0023578-54.2010.403.6100** - CAFES BOM RETIRO LTDA (SP172855 - ANGELO CALDEIRA RIBEIRO E SP234805 - MARIANA CAPELA LOMBARDI) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

1. Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, como o Ministério Público Federal manifestou ausência de interesse público a justificar parecer quanto ao mérito da lide, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

**0004804-39.2011.403.6100** - SENPAR LTDA (SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Julgo deserto o recurso da impetrante, por falta de preparo. Remetam-se os autos ao TRF3 para o reexame necessário. Int.

**0004904-91.2011.403.6100** - MARTINHO FRANCISCO REGINATO (SP235737 - ANDRÉ LUIZ DOS SANTOS) X CHEFE DA DELEGACIA FEDERAL DE AGROPECUARIA EM SAO PAULO-SP (Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

Recebo a petição de fl. 302 como desistência do recurso. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença e arquivem-se. Int.

**0008236-66.2011.403.6100** - PPS - PIMENTEL PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA(SP205525 - LUIZ AUGUSTO CURADO SIUFI E SP156299 - MARCIO S POLLET) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) 11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0008236-66.2011.403.6100 Sentença (tipo B) PPS - PIMENTEL PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA. impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, cujo objeto é obtenção de certidão informativa junto à Receita Federal. Narrou a impetrante que em 29/09/2010 requereu junto à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo [...] a expedição de Certidão Informativa [...] que lhe informasse se há registros de créditos não alocados/disponíveis em seu favor, tendo seu pedido sido indeferido pela autoridade impetrada. Sustentou que a negativa fere seu direito de petição consagrada pela Constituição da República e pela Lei n. 9.051/95, razão pela qual referida certidão não lhe pode ser negada. Requereu liminar e a concessão da segurança [...] para que a Autoridade Coatora forneça à impetrante a certidão informativa para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal relativa aos créditos não alocados/disponíveis em sua conta corrente (fls. 02-19; 20-49). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 53-53 verso). A União pediu sua intimação de todos os atos e decisões do processo (fl. 66). Contra a decisão que indeferiu o pedido de liminar, a impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 67-146). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, nas quais alegou que inexistia previsão legal para a emissão de certidão informativa de créditos não alocados/disponíveis (extrato completo do contribuinte); noticiou que nesse mesmo sentido foi proferido despacho no processo administrativo n. 16692.000002-2011-59, formulado pela impetrante; e pediu a denegação da segurança (fls. 147-154). O Ministério Público Federal aduziu não haver interesse público que justifique sua intervenção (fls. 157-157 verso). Às fls. 159-161 consta decisão proferida no agravo de instrumento interposto pela impetrante, no qual foi deferido o pedido de antecipação da tutela. Foi determinada a intimação da autoridade impetrada a respeito do referido deferimento (fl. 162; 166). A impetrante requer expedição de novo ofício à autoridade coatora para cumprimento da liminar (fls. 168-174). É o relatório. Fundamento e decido. O ponto convertido neste processo é o eventual direito do impetrante à obtenção de certidão de registros de créditos não alocados/disponíveis em seu favor. Da análise dos autos, constata-se que o demandante busca provimento que lhe assegure o direito de obter informações referentes a sua conta-corrente, tendo por objeto os pagamentos de tributos e contribuições federais do período requisitado, constantes do SINCOR e CONTACORPJ. Em caso similar, o Tribunal Regional da 2ª Região assentou que O denominado SINCOR da Secretaria da Receita Federal é uma listagem de trabalho de uso interno, cujo conteúdo se sujeita a constantes e permanentes atualizações e acertos, refletindo uma determinada situação momentânea dos débitos e pagamentos realizados, não se prestando, portanto, à finalidade objetivada pela impetrante; - A impetrante objetiva, em verdade, transferir um encargo seu para a Secretaria da Receita Federal, já que o contribuinte é obrigado, por lei, a manter a sua documentação contábil, da qual pode se valer para realizar consultas e tirar suas próprias dúvidas. Note-se que as informações inseridas no SINCOR/CONTACORPJ não são de caráter público, mas de uso privativo da Secretaria da Receita Federal. Além disso, por configurar anotações de débitos e créditos concernentes a relações fiscais do contribuinte com o Fisco, resta evidente que não se trata de banco de dados, mas sim de contabilidade fiscal. Como já constou na decisão que indeferiu o pedido liminar, não há no processo qualquer registro no sentido de que a impetrante efetivamente possua créditos não alocados perante a Receita Federal. Seu intento em utilizar os eventuais créditos com débitos vincendos não caracterizam o previsto na Lei n. 9.051/95, mas apenas demonstram seu interesse particular de conferir se o trabalho de sua contabilidade foi realizado a contento. Sendo assim, o contribuinte na verdade almeja que a fiscalização realize tarefa que a ele compete, com o acréscimo de que, para tanto, seria necessário destacar servidores para atenderem exclusivamente a impetrante. Logo, a negativa da certidão, da forma pretendida pela impetrante não configura ato abusivo ou ilegal por parte da autoridade impetrada, a ser sanada pelo presente mandado de segurança. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 08 de março de 2012. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0012583-45.2011.403.6100** - GIBO EDITORA REPRESENTACAO IMP/ E EXP/ DE MAQUINAS LTDA(RJ114429 - SALATIEL ANDRIOLA PIZELLI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

11ª Vara Federal Cível - SP Autos n. 0012583-45.2011.403.6100 Sentença (tipo C) Trata-se de mandado de segurança impetrado por GIBO EDITORA REPRESENTAÇÃO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA contra ato do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, cujo objeto é a liberação de mercadoria importada. Narra a impetrante, na petição inicial, que importou máquinas para o exercício de suas atividades, mas não consegue obter a liberação sem que caucione o valor integral das mercadorias, nos termos do art. 7º da Instrução Normativa n.º 228/2002. Sustenta que a exigência de caução é ilegal e inconstitucional. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 68-68 verso). A impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu o pedido de liminar, ao qual foi negado seguimento, e após terem sido

acolhidos os embargos de declaração opostos pela impetrante, foi tornada sem efeito a decisão que negou seguimento ao agravo, para determinar seu regular processamento (fls. 83-94; 96-107; 108-109; 130). A União requereu sua intimação de todos os atos e decisões do processo (fl. 119). Notificada, a autoridade impetrada informou que os bens objeto deste mandado de segurança estão localizados no porto de Vitória/ES, e por isso não é parte legítima para figurar no pólo passivo desta ação (fls. 120-125). O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a manifestação quanto ao mérito (fls. 127-128). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Conforme consta da petição inicial, o objeto deste mandado de segurança é a liberação imediata das mercadorias importadas pela impetrante, que estão aguardando desembaraço no Porto de Vitória - ES, sem a exigência do recolhimento de caução correspondente ao valor integral das mercadorias transacionadas. Nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, extingue-se o processo, sem resolução de mérito, quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica do pedido, a legitimidade das partes e o interesse processual. No presente caso, a autoridade impetrada alegou ilegitimidade passiva. Assiste razão à autoridade. Com efeito, embora o procedimento especial previsto na Instrução Normativa SRF n.º 228/2002 tenha sido instaurado pela Inspetoria da Receita Federal do Brasil em São Paulo, as mercadorias pendentes de liberação estão no Porto de Vitória - ES, de modo que a liberação compete ao Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil do Porto de Vitória. Informou, ainda, a autoridade impetrada que, desde a edição da Portaria MF n.º 587/2010, não compete mais à Inspetoria da Receita Federal do Brasil em São Paulo a atividade de despacho aduaneiro. Acrescentou que o Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo é responsável pela liberação de mercadorias dos portos secos localizados em Barueri, Guarulhos, Santo André, São Bernardo do Campo, São Paulo e Suzano. Portanto, é patente a ilegitimidade passiva da autoridade apontada como coatora neste mandado de segurança. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas pelo impetrante. Comunique-se ao Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos o teor desta sentença. Após o trânsito em julgado, remetam-se ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 02 de março de 2012. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

**0014413-46.2011.403.6100 - VS EMPREENDEMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA (SP007243 - LISANDRO GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO**

11ª Vara Federal Cível - SP Autos n. 0014413-46.2011.403.6100 Sentença (tipo C) Trata-se de mandado de segurança impetrado por VS EMPREENDEMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO e do PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários que foram objeto de Declaração de Compensação, até que o impetrante seja cientificado da decisão administrativa que analisou as compensações. Narra a impetrante, na petição inicial, que apresentou DCOMP para compensar os débitos de CSSL dos 2º e 3º semestres de 2008, com créditos de COFINS Não-cumulativa - Mercado Interno e, apesar de não ter obtido resposta acerca da homologação ou não das DCOMPs, verificou que os débitos compensados estão impedindo a expedição de certidão de regularidade fiscal. Afirma que tentou obter informações na Receita Federal, mas não conseguiu ter acesso aos despachos decisórios. Sustenta que, como não foi cientificada dos despachos decisórios, tem direito à suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, pois a apresentação de DCOMP extingue o crédito tributário, sob condição resolutória, e a não homologação permite a interposição de recurso. Juntou documentos. Pela decisão de fls. 88/89, o pedido de liminar foi indeferido. Regularmente notificado, o Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo prestou as informações (fls. 110/116). Alegou, em síntese, a sua ilegitimidade passiva. Também notificado, o Delegado da Receita Federal prestou as informações (fls. 125/126). Afirma que os créditos informados pela impetrante nas DCOMPs eram de empresa Saga Industrial Ltda e foram transferidos à impetrante após a cisão parcial. Em razão disso, as declarações foram indeferidas, indevidamente, pelo sistema, que considerou os créditos não pertencentes à impetrante, gerando a cobrança dos débitos. Por fim, informa que a cobrança dos débitos foi suspensa até a análise final dos pedidos de compensação. O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a inexistência de interesse público que justifique a manifestação quanto ao mérito. É o relatório. Fundamento e decido. Analisando-se o conteúdo dos autos, verifico que este mandado de segurança perdeu o seu objeto. Com efeito, pretendia a impetrante a suspensão da cobrança dos débitos de Contribuição Social sobre o Lucro - CSLL referente aos 2º e 3º trimestres de 2008, até a data de sua ciência do despacho decisório de análise das Declarações de Compensação apresentadas. O Delegado da Receita Federal informou que houve um erro na análise das DCOMPs da impetrante e, por conta disso, a cobrança dos débitos foi suspensa até a análise final das compensações. Para comprovar a suspensão da cobrança, a autoridade juntou cópia atualizada das Informações de Apoio para Emissão de Certidão (fls. 136/141), em que não consta a cobrança dos débitos. Assim, como a pretensão da impetrante foi atendida pela autoridade impetrada independentemente de ordem judicial, este mandado de segurança perdeu seu objeto e deve ser extinto por falta de interesse processual

superveniente. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, diante da carência superveniente de ação, por ausência de interesse processual. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Publique, registre-se e intimem-se. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. São Paulo, 02 de março de 2012. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

**0016906-93.2011.403.6100** - INCRIVEL FILMES PRODUCAO DE FILMES LTDA(SP304888 - ELCIO AUGUSTO ANTONIAZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Não obstante a alegada perda de objeto do Mandado de Segurança, cumpra o impetrante as determinações de fl. 114, comprovando o depósito judicial, bem como recolhendo as custas complementares. Int.

**0020608-47.2011.403.6100** - DAVID FERRARI(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

DAVID FERRARI impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, cujo objeto é a não incidência do Imposto de Renda. Narra o impetrante que, como associado do Sindicato dos Eletricitários, contratou plano de previdência privada com a Fundação CESP. Alega que no [...] exercício de sua prerrogativa, o Sindicato dos Eletricitários de São Paulo, em 2001, ajuizou Mandado de Segurança junto a Justiça Federal objetivando a não incidência de Imposto de Renda no momento em que era realizado o saque de até 25% (vinte e cinco por cento) das reservas matemáticas formadas junto à FUNCESP. Quando da impetração do writ, forma concedida liminar determinando o afastamento do imposto sobre o valor sacado (fls. 03). Em 2009, o Mandado de Segurança foi julgado parcialmente procedente, declarando a inexigibilidade do tributo somente sobre os aportes efetuados no período compreendido entre 1989-1995. O fato é que, durante a vigência da liminar então revogada em decorrência da sentença (2007), a FUNCESP ficou proibida de realizar a retenção de imposto de renda na fonte sobre o resgate de 25%, já que todos os associados do Sindicato dos Eletricitários estavam protegidos por ordem judicial que determinava à FUNCESP a não realização da retenção do imposto devido no momento do resgate. Destarte, não tendo a Impetrante realizado pagamento do Imposto de Renda em relação a esta verba durante a vigência da liminar (agosto/2001-outubro /2007), o presente writ na forma preventiva é para garantir que estes não sejam cobrados em valor superior ao que efetivamente devido. Frise-se que irregularidades existentes na retenção após 2007 são de responsabilidade da CESP, que teria agido em desconformidade com a tutela judicial materializada na sentença (fls. 04). Aduz que o crédito tributário não pode ser exigível em função do instituto da decadência. Por fim, requer o afastamento da multa de ofício e de mora, bem como dos juros moratórios, sobre crédito eventualmente cobrado, posto que o não pagamento se deu exclusivamente por força de determinação judicial. Requer liminar para determinar à impetrante que: a.1.) se abstenha de lançar crédito tributário contra a Impetrante - aderente do plano de previdência da FUNCESP - que tenha realizado seu saque há mais de 5 anos, prazo em que se operou a decadência do direito de lançar; a.2.) que determine a incidência do imposto de renda no momento do saque à razão de 15% para a Impetrante, se esta não optou pela tributação na forma da progressão prevista pelo art. 1º da Lei 11.053/04; a.3.) que caso promova lançamento decorrente de saque da Impetrante, que considere os valores recolhidos entre 1989 e 1995 para quantificação do auto, não determine a incidência de juros e multa sobre o crédito e impute a alíquota de IR à razão de 15% (fls. 18). Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. A impetrante pode eventualmente vir a ter seu direito reconhecido na sentença, mas não tem urgência alguma que justifique a concessão da liminar. O deferimento de qualquer medida, sem oitiva da outra parte, constitui situação excepcional, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir. Para a pergunta existe possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão da segurança quando do julgamento definitivo?, a resposta é negativa, ou seja, se não for concedida liminar e, posteriormente, o pedido for julgado procedente, a medida será eficaz. Liminares somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá. Não se faz, portanto, presente o requisito da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, e assim, não se justifica a concessão da liminar. Ademais, Humberto Theodoro Júnior, em artigo publicado na Revista dos Tribunais, vol. 742, págs. 44 e seguintes registra que: [...] quanto à verossimilhança da alegação, refere-se ao juízo de convencimento a ser feito em torno de todo o quadro fático invocado pela parte que pretende a antecipação de tutela, não apenas quanto à existência de seu direito subjetivo material, mas também, e principalmente, no relativo ao perigo de dano e sua irreparabilidade, bem como ao abuso dos atos de defesa e de procrastinação praticados pelo réu [...] exige-se, em outros termos, que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Realmente, o perigo de dano e a temeridade da defesa não podem ser objeto de juízos de convencimento absoluto [...]; os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação

de tutela. É indispensável a ocorrência do risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte (sem grifos no original). Apesar de o aludido excerto doutrinário ter sido expendido em face dos requisitos da tutela antecipada, mostra-se de todo aplicável à presente demanda. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7, II, da Lei n. 12.016/2009. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença. Intime-se.

**0021219-97.2011.403.6100 - PHYTOESSENCE FRAGRANCIAS LTDA (SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO**

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0021219-97.2011.403.6100 Sentença (tipo C) O presente mandado de segurança foi impetrado por PHYTOESSENCE FRAGRANCIAS LTDA em face do SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO, cujo objeto é transferência de foreiro responsável. Narrou o impetrante que é proprietário de imóvel localizado em Barueri sob matrícula n. 147.507 e RIP n. 6213.0110054-48; formalizou pedido administrativo de transferência para obter sua inscrição como foreira responsável pelo imóvel, porém, até o momento, não obteve resposta alguma. Sustentou que esta demora é ilegal e que precisa regularizar a situação do imóvel perante a SPU, a fim de alínea-lo. Requereu a segurança para [...] a imediata conclusão do processo administrativo mencionado e, por conseguinte, a inscrição da impetrante como foreiro do bem. O pedido liminar foi indeferido. A superintendente na fl. 48 informou que a transferência do imóvel para seu nome já foi concluída. É o relatório. Fundamento e decido. Da análise do processo, verifico que o pedido formulado pela impetrante não possui mais razão de ser, pois, de acordo com os termos da petição de fls. 02-11, a impetrante necessitava do cadastramento e da transferência do imóvel para seu nome, o que ocorreu já ocorreu. Resta patente que o provimento judicial reclamado nestes autos tornou-se desnecessário e inútil, sendo a impetrante carecedora de ação, pela perda superveniente do interesse processual. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, diante da carência superveniente de ação por ausência de interesse processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intemem-se. São Paulo, 08 de março de 2012. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0021382-77.2011.403.6100 - DAMVER INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS AUTO ADESIVOS LTDA EPP (SP291258 - MARCELA PAIVA DE OLIVEIRA) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP**

11ª Vara Federal Cível - SP Autos n. 0021382-77.2011.403.6100 Sentença (tipo C) DAMVER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS AUTO ADESIVOS LTDA. EPP impetrou o presente mandado de segurança contra ato do PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DE SÃO PAULO/JUCESP, cujo objeto é o arquivamento de alteração de contrato social. Narrou a impetrante que promoveu ação judicial com vista à dissolução parcial de sociedade para excluir um de seus sócios e, em 02 de fevereiro de 2011, foi prolatada sentença que decretou a dissolução e determinou a exclusão de Marcus Vinicius Veríssimo de seu quadro societário. Em 17 de setembro passado, a impetrante requereu o arquivamento da sentença perante a autoridade impetrada, com base no artigo 34 da Lei n. 8.934/94, porém até o ajuizamento desta ação o pedido não havia sido apreciado. Requereu liminar e a concessão da medida para que [...] o Impetrado realize IMEDIATAMENTE o arquivamento da SENTENÇA JUDICIAL QUE EXCLUIU O SÓCIO MARCUS VINICIUS VERISSIMO DO QUADRO SOCIETÁRIO DA IMPETRANTE, viabilizando a regularização formal do contato social (fls. 02-12; 13-99). O pedido de liminar foi parcialmente deferido para determinar que a autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias contados da notificação desta decisão, proceda à análise dos documentos acostados aos autos, e aos que já estão em seu poder e no seu sistema de dados informatizado e finalize o procedimento de arquivamento de exclusão do sócio de Marcus Vinicius Veríssimo do quadro societário da empresa Damver Indústria E Comércio De Produtos Auto Adesivos Ltda. EPP. Caso não seja possível a finalização em razão de alguma pendência ou exigência não cumprida, a autoridade impetrada deverá comunicar ao Juízo os motivos do não arquivamento (fls. 103-104). A Fazenda do Estado de São Paulo manifestou seu interesse no processo (fl. 109). A autoridade impetrada prestou informações, tendo narrado que o pedido formulado neste processo efetivamente foi apresentado administrativamente, tendo sido processado e apreciado; todavia, não foi atendido de pronto porque (fls. 113-114): 4.1. Nos termos da Manifestação CJ/JUCESP n. 1.711/2011, a procuradoria considerou, a um, a falta de instrumento de outorga de representação da sociedade pela petionária, que não detinha relação direta com o quadro societário ou de administração da sociedade. Nem apresentara, na oportunidade procuração específica para representá-la junto ao registro Mercantil. 4.2. Quanto à comunicação da decisão judicial, considerou ainda que o pedido feito, quando e se deferido, teria o efeito único de registro da decisão judicial para conhecimento de terceiros e garantia de direitos, não sendo suficiente para registrar a alteração contratual que dizia da dissolução e exclusão do sócio ordenada pelo Judiciário, para o que seria necessário o registro do

correspondente instrumento, nos termos do art. 47 do Decreto 1.800, de 1996 e com observância do art. 1.033 do Código Civil.4.3. Com essas considerações, foi recomendada a notificação da sociedade, para esclarecer sobre a necessidade de apresentação de instrumento de alteração contratual, que poderia ser acompanhada da r. decisão judicial para lhe dar justificativa, o que serviria para abreviar o registro pretendido. O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pela denegação da segurança (fls. 153-155). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Em análise ao conteúdo dos autos, verifico que o pedido formulado pela Impetrante não possui razão de ser, pois conforme informação prestada pela impetrada, o pedido referente ao arquivamento requerido já foi analisado. Na verdade, a ausência de conclusão do procedimento administrativo a ele referente deve-se à falta de documentos, cuja apresentação é de responsabilidade da impetrante. A apreciação do pedido já havia ocorrido, antes mesmo do ajuizamento deste mandado de segurança, e sua conclusão depende de providências a serem cumpridas pelo impetrante. Resta patente que o provimento judicial reclamado nestes autos é desnecessário e inútil, sendo o impetrante carecedor de ação, pela ausência de interesse processual. Nestes termos, diante da ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual, a extinção do processo sem resolução do mérito é medida que se impõe, consoante o disposto no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Decisão. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, diante da carência superveniente de ação por ausência de interesse processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 01 de março de 2012. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0022226-27.2011.403.6100 - CELAVORO SHIGEMORO YABIKU (SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

CELAVORO SHIGEMORO YABIKU impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, cujo objeto é a não incidência do Imposto de Renda. Narra o impetrante que, como associado do Sindicato dos Eletricitários, contratou plano de previdência privada com a Fundação CESP. Alega que no [...] exercício de sua prerrogativa, o Sindicato dos Eletricitários de São Paulo, em 2001, ajuizou Mandado de Segurança junto a Justiça Federal objetivando a não incidência de Imposto de Renda no momento em que era realizado o saque de até 25% (vinte e cinco por cento) das reservas matemáticas formadas junto à FUNCESP. Quando da impetração do writ, fora concedida liminar determinando o afastamento do imposto sobre o valor sacado (fls. 03). Em 2009, o Mandado de Segurança foi julgado parcialmente procedente, declarando a inexigibilidade do tributo somente sobre os aportes efetuados no período compreendido entre 1989-1995. O fato é que, durante a vigência da liminar então revogada em decorrência da sentença (2007), a FUNCESP ficou proibida de realizar a retenção de imposto de renda na fonte sobre o resgate de 25%, já que todos os associados do Sindicato dos Eletricitários estavam protegidos por ordem judicial que determinava à FUNCESP a não realização da retenção do imposto devido no momento do resgate. Destarte, não tendo a Impetrante realizado pagamento do Imposto de Renda em relação a esta verba durante a vigência da liminar (agosto/2001-outubro/2007), o presente writ na forma preventiva é para garantir que estes não sejam cobrados em valor superior ao que efetivamente devido. Frise-se que irregularidades existentes na retenção após 2007 são de responsabilidade da CESP, que teria agido em desconformidade com a tutela judicial materializada na sentença (fls. 04). Aduz que o crédito tributário não pode ser exigível em função do instituto da decadência. Por fim, requer o afastamento da multa de ofício e de mora, bem como dos juros moratórios, sobre crédito eventualmente cobrado, posto que o não pagamento se deu exclusivamente por força de determinação judicial. Requer liminar para determinar à impetrante que: a.1.) se abstenha de lançar crédito tributário contra a Impetrante - aderente do plano de previdência da FUNCESP - que tenha realizado seu saque há mais de 5 anos, prazo em que se operou a decadência do direito de lançar; a.2.) que determine a incidência do imposto de renda no momento do saque à razão de 15% para a Impetrante, se esta não optou pela tributação na forma da progressão prevista pelo art. 1º da Lei 11.053/04; a.3.) que caso promova lançamento decorrente de saque da Impetrante, que considere os valores recolhidos entre 1989 e 1995 para quantificação do auto, não determine a incidência de juros e multa sobre o crédito e impute a alíquota de IR à razão de 15% (fls. 18). Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. O impetrante pode eventualmente vir a ter seu direito reconhecido na sentença, mas não tem urgência alguma que justifique a concessão da liminar. O deferimento de qualquer medida, sem oitiva da outra parte, constitui situação excepcional, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir. Para a pergunta existe possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão da segurança quando do julgamento definitivo?, a resposta é negativa, ou seja, se não for concedida liminar e, posteriormente, o pedido for julgado procedente, a medida será eficaz. Liminares somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá. Não se faz, portanto, presente o requisito da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, e assim, não se justifica a concessão da liminar. Ademais, Humberto Theodoro Júnior, em artigo

publicado na Revista dos Tribunais, vol. 742, págs. 44 e seguintes registra que: [...] quanto à verossimilhança da alegação, refere-se ao juízo de convencimento a ser feito em torno de todo o quadro fático invocado pela parte que pretende a antecipação de tutela, não apenas quanto à existência de seu direito subjetivo material, mas também, e principalmente, no relativo ao perigo de dano e sua irreparabilidade, bem como ao abuso dos atos de defesa e de procrastinação praticados pelo réu [...] exige-se, em outros termos, que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Realmente, o perigo de dano e a temeridade da defesa não podem ser objeto de juízos de convencimento absoluto [...]; os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência do risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte (sem grifos no original). Apesar de o aludido excerto doutrinário ter sido expendido em face dos requisitos da tutela antecipada, mostra-se de todo aplicável à presente demanda. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7, II, da Lei n. 12.016/2009. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença. Intime-se.

**0002835-52.2012.403.6100** - LEONARDO MAZUR (SP315009 - FRANCISCO TADEU SILVA E SOUZA) X REITOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO - UNIBAN

11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 0002835-52.2012.403.6100 presente mandado de segurança foi impetrado por LEONARDO MAZUR, em face do REITOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SÃO PAULO, cujo objeto é expedição de documentos de conclusão de curso superior. Narra o autor que cursou Licenciatura em Ciências Biológicas, tendo colado grau em 23.01.2012. Todavia, a Impetrada recusou-se a entregar o diploma ao Impetrante [...]. Segundo a Impetrada, o diploma não foi entregue, (sic) porque o Impetrante não teria apresentado todos os documentos necessários para a matrícula, precisamente, (sic) o Histórico Escolar do Ensino Médio [...] (fl. 03). Foi contratado pela Diretoria de Ensino de São Paulo para exercer a função de professor de educação básica e precisa apresentar os documentos de conclusão do curso superior. Requer liminar para [...] determinar o imediato acesso ao diploma universitário, ao histórico escolar e demais documentos necessários, sob pena de multa diária não inferior à R\$ 1.000,00 (hum mil reais); Seja também determinada a expedição de quaisquer outros documentos necessários à comprovação da Conclusão do Curso de Licenciatura em Ciências Biológicas pelo Impetrante, para que a mesma (sic) possa exercer e gozar de todos os benefícios e direitos a que faz jus por possuir o nível superior nesta Ciência. A inicial veio instruída com os documentos fls. 09-24. Foi determinado que o Impetrante esclarecesse a necessidade e utilidade do mandado de segurança, pois poderia apresentar novamente à autoridade o comprovante de conclusão do ensino médio e evitar a presente impetração (fl. 29). Em resposta, o Impetrante aduziu que Em que pese o Impetrante ter apresentado e reapresentado os documentos necessários para a entrega do diploma, a UNIBAN, por ato de seu reitor informou que não há previsão de entrega do mesmo [...] (fl. 30). Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Conforme informou o Impetrante, foi contratado recentemente para o cargo de professor pela Diretoria de Ensino de São Paulo e precisa comprovar a conclusão do curso de licenciatura. Presente, portanto, o requisito relativo à possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Quanto à exigência da relevância do fundamento, não há dúvida de que o estudante tem direito de receber da Universidade o comprovante de conclusão do curso. Com a matrícula, o estudante e a instituição de ensino tabulam contrato de prestação de serviços educacionais e, como na maioria dos contratos, são estabelecidas prestações e contraprestações bilaterais. As principais obrigações decorrentes deste acordo de vontades são, por parte da instituição, proporcionar o ensino, por parte do aluno, pagar pelo serviço. Agregada a estas obrigações principais, existe, também, a obrigação do fornecimento da documentação, tanto por parte do aluno como pela instituição de ensino. O Impetrante afirma já ter apresentado todos os documentos exigidos pela Universidade; portanto, a recusa ou demora, por parte da autoridade, em fornecer os documentos comprobatórios da conclusão do curso não pode ser tolerada. Decisão Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada expeça, no prazo de 15 (quinze) dias, o certificado de conclusão do curso superior. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença. Defiro a Assistência Judiciária ao impetrante. Intime-se. São Paulo, 24 de fevereiro de 2012. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0003311-90.2012.403.6100** - MARCIO CABRAL MAGANO X HELENA CABRAL MAGANO X PATRICIA CABRAL MAGANO (SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP299415 - RENATA DALLA TORRE AMATUCCI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

MÁRCIO CABRAL MAGANO, HELENA CABRAL MAGANO e PATRÍCIA CABRAL MAGANO impetraram o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, visando a provimento que lhes garanta o não recolhimento do imposto de renda da pessoa física sobre os ganhos de capital decorrentes da alienação de participações societárias adquiridas sob a égide de isenção concedida pelo Decreto-lei n. 1.510/76, suspendendo-se, assim, a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, do CTN. Narram que, em 12 de março de 1985, América Lameirão Cabral e Marlene da Conceição Magano adquiriram participações da sociedade anônima Lameirão S/A Administração e Participação. Em 3 de maio de 2000, América Lameirão Cabral transmitiu suas ações a seus filhos, a saber: Marlene da Conceição Magano e Ernesto Lameirão Cabral, em adiantamento a legítima; está última, por sua vez, transmitiu as ações que lhe competiam a seus três filhos, ora Impetrantes. Alegam que, no dia 16 de janeiro do ano corrente, decidiram alienar a integralidade de suas participações a terceiros, quais sejam, Even SP 85/11 Empreendimentos Imobiliários S/A e Even Construtora e Incorporadora S/A. Nestes termos, argumentam que fazem jus ao benefício da isenção do Imposto de Renda sobre os ganhos de capital, pelo fato de terem sido adquiridas sob o influxo normativo do Decreto-lei n. 1.510/76, não podendo, pois, ser compelidos ao recolhimento do tributo em questão. Nas coordenadas defensivas, sustentam que, embora a Lei n. 7.713/88 tenha revogado os dispositivos legais concessivos de isenção, a isenção constante do artigo 4º, d, do Decreto-lei n. 1.510/76 foi revogado tão somente a partir de 1º de janeiro de 1989, e relativamente a aquisições de participações societárias efetuadas a partir de então. Logo, se as aquisições das ações ocorreram sob o pálio da norma isentiva (12 de março de 1985), não haveria substrato jurídico à implementação do fato imponible. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 15-230. É o breve relato. Decido Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. O artigo 1º do Decreto-lei n. 1.510/76, que dispunha sobre a tributação na venda de participações societárias pelas pessoas físicas, preconizava que o lucro auferido por pessoas físicas na alienação de quaisquer participações societárias está sujeito à incidência do imposto de renda, na cédula H da declaração de rendimentos. Por sua vez, o artigo 4º, do mesmo decreto, trazia uma regra de isenção do imposto de renda: Art. 4º Não incidirá o imposto de que trata o artigo 1º:(...)d) nas alienações efetivadas após decorrido o período de cinco anos da data da subscrição ou aquisição da participação. Logo, a isenção seria concedida desde que a alienação ocorresse decorridos cinco anos da subscrição ou aquisição da participação societária. Contudo, os artigos 1º ao 9º Decreto-lei nº 1.510/76 foram expressamente revogados pela Lei n. 7.713/88. Diante deste quadro, a questão a ser dirimida cinge-se a verificar se a isenção concedida pelo Decreto-Lei n. 1.510/76 poderia ainda surtir efeitos, mesmo após a sua revogação pela Lei n. 7.713/88. Dessa forma, como premissa fundamental, deve-se analisar o artigo 178, do CTN, cuja dicção baliza o tratamento a ser dado na hipótese em questão. Com efeito, o artigo 178 do Código Tributário Nacional determina que: Art. 178. A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinada condição, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do artigo 104. Logo, as isenções são concedidas (i) por prazo certo; (b) onerosas; e (iii) por prazo certo e sob condição. No caso dos autos, como já frisado, o Decreto-lei 1.510/76 isentou do recolhimento do imposto de renda o acréscimo patrimonial decorrente da alienação de participação societária, após decorrido o período de cinco anos da data da subscrição ou aquisição da participação. Diante da relação de cotejo entre o artigo 178, do CTN com o padrão normativo do Decreto n. 1.510/76, tem-se que a regra isentiva somente será aplicada desde que: (i) esteja em vigor a lei de isenção e; b) desde que haja cumprimento das condições exigidas pela lei concessiva da isenção onerosa e por prazo certo. Portanto, analisando a questão em perspectiva do primeiro item (plena vigência da lei isentiva), verifica-se que a situação, per si, já teria o condão de esmaecer a pretensão dos Impetrantes, já que o Decreto foi revogado pela Lei n. 7.713/88. De outra parte, ao revés do perfilhado na inicial, o decreto-lei fixou apenas o termo inicial do benefício fiscal (após cinco anos da data da subscrição ou aquisição da participação), mas não determinou o termo final. Trata-se, portanto, de isenção por prazo indeterminado e, como tal, é revogável por lei posterior. Confira-se, ademais, precedente judicial haurido do Superior Tribunal de Justiça: [...] A Fazenda Nacional, por sua vez, defende que o art. 178, do CTN, delimita as hipóteses em que as isenções não poderão ser revogadas por lei. A título elucidativo, transcrevo o teor do dispositivo: Art. 178 - A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do art. 104. (Redação dada pela Lei Complementar nº 24, de 7.1.1975). Sustenta a recorrente que não se pode utilizar como fundamento para a manutenção da isenção apenas a hipótese de ser em função de determinadas condições, visto que a lei é expressa em cumular esse requisito com o prazo certo. Nesse sentido cito os seguintes precedentes: (...) Parece-me plenamente possível a revogação da isenção em comento, enquadrando-se na previsão contida na segunda parte do artigo 178, do CTN, porque não resta configurado o atendimento dos dois requisitos, quais sejam, a existência de prazo certo e em função de determinadas condições. De fato, o art. 4º, d, do Decreto-Lei 1.510/76 fixa o termo inicial do benefício fiscal (após cinco anos da data da subscrição ou aquisição da participação), não determinando o termo final, ou seja, é isenção por prazo indeterminado, revogável, portanto, por lei posterior [...] [STJ, Segunda Turma, REsp 960.777/RS, julgado em 11/09/2007, DJ 22/10/2007 p. 243]. Nestes termos, filio-me ao entendimento jurisprudencial segundo o

qual:EMENTA: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. DECRETO-LEI Nº 1.510/76. LEI 7.713/88. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO. 1. O Decreto-lei nº 1.510/76 isentou do recolhimento do imposto de renda o acréscimo patrimonial decorrente da alienação de participação societária. A Lei nº 7.713/88 revogou tal isenção. Todos os acréscimos patrimoniais anteriores à vigência da Lei nº 7.713/88, decorrentes de tal operação, foram isentos do IRPF. Caso diverso, porém, ocorre quando a operação de alienação de participação societária se dá sob a lei nova. A tributação não ofende o direito adquirido, pois não concretizado o fato gerador da exação e a aplicação da isenção no mundo fático, não há incorporação de qualquer direito ao patrimônio do contribuinte. 2. A irrevogabilidade da isenção concedida, nos termos do art. 178, do CTN, só ocorrerá se atendidos os requisitos de prazo certo e condições determinadas. Situação não configurada nos autos. Com o advento da Lei 7.713/88 operou-se a revogação da referida isenção, sem direito adquirido do contribuinte. Precedente do e. STJ. (TRF4, EINF 2005.04.01.035086-8, Primeira Seção, Relatora Vânia Hack de Almeida, D.E. 09/02/2010).EMENTA: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. DECRETO-LEI 1.510/76. LEI 7.713/88. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO. 1. O Decreto-lei 1.510/76 isentou do recolhimento do imposto de renda o acréscimo patrimonial decorrente da alienação de participação societária. A Lei 7.713/88 revogou tal isenção. 2. O art. 178 do CTN estabelece dois requisitos para que as isenções gerem direito adquirido ao contribuinte: prazo certo e condições onerosas. Não há direito adquirido quando inexiste um dos pressupostos previstos no referido dispositivo. (TRF4, AC 2007.71.00.005851-7, Segunda Turma, Relatora Marciane Bonzanini, D.E. 18/03/2009).EMENTA: IMPOSTO DE RENDA. ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO. DECRETO-LEI Nº 1.510/1976. LEI Nº 7.713/1988. A lei que rege a forma de recolhimento do tributo é aquela vigente no momento da ocorrência de seu fato gerador. O Decreto-lei nº 1.510/1976 isentou do recolhimento do imposto de renda o acréscimo patrimonial decorrente da alienação de participação societária. A Lei nº 7.713/1988 revogou a isenção. Os acréscimos patrimoniais anteriores à vigência da Lei nº 7.713/1988, decorrentes de tal operação, foram isentos do imposto de renda pessoa física. Contudo, situação diversa ocorre quando a operação de alienação de participação societária se dá sob a égide da Lei nº 7.713/1988, sendo devida a incidência do tributo. A tributação não ofende o direito adquirido, uma vez que, não ocorrido o fato gerador da exação, não há incorporação de qualquer direito ao patrimônio do contribuinte. Precedentes desta Corte. (TRF4, AC 2008.71.00.014452-9, Segunda Turma, Relatora Marciane Bonzanini, D.E. 28/01/2009).De outra parte, quando a operação de alienação de participação societária ocorre sob a égide da lei nova, entendo que a incidência tributária em questão não ofende o direito adquirido. Isso porque o conceito de direito adquirido significa aquilo que já se incorporou ao patrimônio do seu titular, mas cujo exercício se efetuará no futuro.Daí surge a seguinte indagação: qual seria o momento em que se aplica a lei isentiva? Por palavras outras: em que momento a norma de isenção produz efeito, afastando normativamente a subsunção do fato imponible à hipótese de incidência? Ora, é consabido que a relação jurídico-tributária nasce com a ocorrência do fato gerador. Em suma, trata-se de circunstância representada por um fato realizado no mundo fenomênico, que, definida no plano normativo (fattispecie), dá nascimento à obrigação tributária. Desse modo, sem a ocorrência do fato gerador concreto não há se falar, por via de consequência, em obrigação tributária. Por via de consequência, o fato gerador se dá quando o fato imponible se subsume à hipótese de incidência. E a partir daí é que se verificam os elementos da relação jurídica, impondo à Autoridade Administrativa o dever de analisar se o fato realizado é tipificado (incidência tributária ou não) ou se, a despeito da sua tipificação, sua exigibilidade é excluída por força da isenção.Nesta última hipótese, o que ocorre é a derrogação da lei de incidência tributária, suspendendo-se a eficácia da norma impositiva. Logo, se para nascer a obrigação tributária se mostra imprescindível a ocorrência de fato simétrico à hipótese prevista na norma, conclui-se, então, que, com a isenção o fato gerador abstrato deixa de existir e, por corolário, nenhuma obrigação tributária poderá nascer. Logo, é indubitoso que a regra isentiva opera no plano da norma. Aliás, a tese dominante - capitaneada por José Souto Maior Borges [...] propugna que o fato gerador não chega a se materializar, haja vista que, a despeito daquela situação estar descrita na norma de incidência, não ocorre a subsunção do fato concreto na hipótese de incidência. Isto porque o legislador excepcionou a norma de incidência. Ricardo Lobo Torres, neste específico ponto, é enfático ao sustentar que a isenção opera no plano da norma, não no plano fático. Destarte, o que ocorre é a derrogação da lei de incidência fiscal, isto é, suspende-se a eficácia da norma impositiva Estabelecidas essas premissas, resta saber se o caso em exame subsume-se em alguma das hipóteses em que a isenção deva prevalecer e que tipo de regime (de caixa ou competência) é aplicável na espécie. Vejamos.O imposto de renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza, nos termos do art. 43 do Código Tributário Nacional, e pressupõe, por conseguinte, acréscimo patrimonial pelo contribuinte, seja a renda, assim entendido o produto do capital e do trabalho, ou da combinação de ambos, sejam os demais proventos que não decorram da mesma origem da renda, na dicção do Código Tributário Nacional. A definição da hipótese de incidência do imposto de renda, que não desborda dos limites previstos pelo arquétipo constitucional, implica, por conseguinte, que o sujeito passivo aufira (verbo designativo de um comportamento) renda (complemento que compõe o aspecto material da hipótese de incidência tributária), entendida, nos termos da lei, como acréscimo de bens e direitos (patrimonial, portanto) a ser temporalmente determinada para que, em cotejo com certos

dispêndios, se depreenda e quantifique referido acréscimo. No caso de pessoa física o fato gerador do imposto de renda em relação ao ganho de capital é regido pelo regime de caixa e não pelo de competência, de modo que a incidência do imposto se dá apenas na aquisição econômica do rendimento. Portanto, no caso em perspectiva, o fato impositivo ocorre na alienação. Com efeito, para a pessoa física a valorização de seus bens não é fato gerador do imposto de renda. Via de consequência, somente ocorre o fato gerador do imposto de renda se e quando, no momento da alienação, houver valorização com o decurso do tempo. Ao reverso, na tributação da pessoa jurídica a valorização de seus bens é, per se, fato gerador do imposto de renda, independentemente de serem tais bens alienados ou não. Em conclusão, tem-se que no momento da venda das participações societárias (fato gerador concreto) a lei isentiva não estava mais em vigor (regra isentiva opera no plano da norma) e, havendo substrato fático a respeito do qual a lei tipificava como fato impositivo, não há que se falar em isenção na alienação da participação societária no ano de 2012, impondo, pois, o recolhimento da exação. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7, II, da Lei n. 12.016/2009. Na sequência, vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença. Intimem-se.

**0003332-66.2012.403.6100 - JOSE APARECIDO CORREA (SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil, o valor da causa deve ser atribuído levando-se em consideração o conteúdo econômico almejado. Assim, determino a correção do valor da causa, para que corresponda ao proveito econômico que a impetrante pretende obter por meio desta ação, devendo ser recolhidas as custas relativas à diferença. Caso seja inauferível o valor, ou superior ao correspondente a 180.000 UFIRs, deverá ser atribuído o valor de R\$191.538,00, e pagas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69). Prazo: 10 (dez) dias. No mesmo prazo, a impetrante deverá comprovar que é parte no Mandado de Segurança n. 0013162-42.2001.403.6100. Deverá também juntar cópia integral da sentença prolatada pelo Juízo de 1º grau na referida ação, dado que a íntegra de seu conteúdo não consta do sistema de andamento processual da Justiça Federal. In

**0003375-03.2012.403.6100 - JOAO HENRIQUE MIRANDA SOARES CATAN (MS015533 - ARTHUR VASCONCELLOS DIAS ALMEIDINHA) X REITOR DA UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE**  
JOÃO HENRIQUE MIRANDA SOARES CATAN impetrou o presente mandado de segurança em face do REITOR DA UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE, visando a provimento que determine a suspensão do ato que permitiu a matrícula apenas em uma matéria, sendo-lhe garantido o direito de frequentar as aulas do 9º semestre. Aduz que, por força de decisão judicial, estava regularmente matriculado no curso de direito. No entanto, em sede recursal, a sentença foi reformada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Por conta disso, foi obrigado a cursar, como matéria a cumprir, a disciplina de Direito Civil III. Contudo, [...] a impetrada no auge de seu poder discricionário, arbitrariamente matriculou o aluno apenas nesta disciplina Direito Civil III, impedindo, assim, a continuidade do curso que já havia chegado na fase final, no último ano, travando desta forma todas as atividades do período inclusive a produção de sua monografia, que já estava na terceira etapa, tendo em vista que o impetrado obteve êxito nas duas etapas anteriores (fls. 04-05). Sustenta que tal determinação tem por fundamento legal o artigo 12 do Regulamento Acadêmico dos Cursos de Graduação segundo o qual o aluno somente pode matricular-se em disciplinas pertencentes as duas (2) etapas subsequentes à menor das etapas na qual há disciplina a cumprir [...]. Portanto, em sua inicial argumenta que, em razão do novo regulamento acadêmico, está sendo considerado aluno do 3º semestre (Direito Civil III), podendo matricular-se no máximo em matérias do 5º semestre, que, aliás, já foram cursadas. Nessa linha, como é aluno do 9º semestre, sua situação está estagnada na matéria de Direito Civil III do 3º semestre, quanto que toda sua turma segue rumo à apresentação de monografia e colação do grau acadêmico (fls. 05). Daí a presente impetração com a qual pede [...] DEFERIMENTO DA LIMINAR, para o fim de que seja suspensa a exigibilidade da matrícula na matéria Direito Civil III (solução aplicada pelo STJ, tópico nº 3.12.), ou alternativamente permitido cumular a matéria Direito Civil III e qualquer outra pendência com a grade normal do 9º semestre ainda que ultrapasse o limite de créditos (solução aplicada pelo TRF tópico nº 3.8) (fls. 22). A inicial veio instruída com os documentos de fls. 24-65. É o breve relato. Decido Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. No caso em exame, a questão cinge-se a verificar se o Impetrante tem direito de frequentar as aulas do 9º semestre, independentemente da obrigatoriedade de cursar a matéria Direito Civil III; ou, alternativamente, cumulá-la em sua grade, ainda que ultrapasse eventuais créditos. Vale recordar que o artigo 207 da Constituição Federal dá às universidades autonomia didático-científica, administrativa, de gestão financeira e patrimonial. Tal dispositivo confere às universidades o exercício da capacidade normativa de conjuntura. O inciso V do artigo 53 da Lei de Diretrizes e

Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96) reforçou a referida atribuição, assegurando às universidades, no exercício de sua autonomia, a elaboração e reforma dos seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes. Confira-se, a respeito, a dicção do artigo 53 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, verbis: Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições: I - criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino; II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes; III - estabelecer planos, programas e projetos de pesquisa científica, produção artística e atividades de extensão; IV - fixar o número de vagas de acordo com a capacidade institucional e as exigências do seu meio; V - elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes; VI - conferir graus, diplomas e outros títulos; VII - firmar contratos, acordos e convênios; VIII - aprovar e executar planos, programas e projetos de investimentos referentes a obras, serviços e aquisições em geral, bem como administrar rendimentos conforme dispositivos institucionais; IX - administrar os rendimentos e deles dispor na forma prevista no ato de constituição, nas leis e nos respectivos estatutos; X - receber subvenções, doações, heranças, legados e cooperação financeira resultante de convênios com entidades públicas e privadas. Parágrafo único. Para garantir a autonomia didático-científica das universidades, caberá aos seus colegiados de ensino e pesquisa decidir, dentro dos recursos orçamentários disponíveis, sobre: I - criação, expansão, modificação e extinção de cursos; II - ampliação e diminuição de vagas; III - elaboração da programação dos cursos; IV - programação das pesquisas e das atividades de extensão; V - contratação e dispensa de professores; VI - planos de carreira docente. Logo, a impetrada, no gozo de sua autonomia, veiculou o Regulamento Acadêmico dos Cursos de Graduação, sendo que o artigo 12 prescreveu: O aluno somente pode matricular-se em disciplinas pertencentes as duas (2) etapas subsequentes à menor das etapas na qual há disciplina a cumprir, respeitado o artigo 10. (sem grifos no original). No caso, por conta da reforma da decisão proferida às fls. 28-29 (abono de faltas), o Impetrante foi impelido a cursar a matéria de Direito Civil III e, na linha diretiva do artigo 12 do Regulamento Acadêmico, não poderá cursar, em concomitância, o 9º semestre. Contudo, não antevejo qualquer ilegalidade imputada à autoridade. Isso porque é cediço que o controle judiciário dos atos, decisões e comportamentos da entidade pública cinge-se apenas ao aspecto da legalidade. Ou seja, quando devidamente provocado, o Poder Judiciário só pode verificar a conformidade do ato, decisão ou comportamento da entidade com a legislação pertinente, sendo-lhe defeso, verdade, imiscuir-se na atividade tipicamente administrativa. Desta feita, a determinação da Universidade tem por fundamento a autonomia que lhe foi atribuída por expressa franquia constitucional e, neste particular, o ato não pode ser acoimado de ilegal. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7, II, da Lei n. 12.016/2009. Na sequência, vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença. Intimem-se.

#### **CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0007787-11.2011.403.6100** - ITAU SEGUROS S/A (SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, que É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como a dizer se concorda com o julgamento antecipado da lide ou se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova. São Paulo, 07 de março de 2012.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0023415-74.2010.403.6100** - SP FERRAMENTARIA LTDA - EPP (SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA E SP299426 - VANESSA SARTORATO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como a dizer se concorda com o julgamento antecipado da lide ou se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

**0000693-12.2011.403.6100** - CHILI MEXICAN FOOD LTDA - EPP (SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em razão da natureza dos documentos apresentados, que estão abrangidos pelo sigilo bancário, decreto segredo de justiça, nível 4, que restringe o acesso aos autos apenas às partes e seus advogados. Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação. Int.

**0018997-59.2011.403.6100** - EUNICE DA SILVA MENDONCA OTICA - ME(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP276641 - CAMILA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sentença tipo: C A parte autora quedou-se inerte ao ser intimada para recolher as custas na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 2º da Lei n. 9.289/96. INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se, intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000592-77.2008.403.6100 (2008.61.00.000592-7)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ANTONIO CARLOS MEDICI - ESPOLIO

Defiro a realização da diligência nas pessoas e endereços indicados à fl. 74.Int.

**0009669-42.2010.403.6100** - FRIGORIFICO BORDON S/A X SWIFT ARMOUR S/A IND/ E COM/ X COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO X BUNGE FERTILIZANTES S/A(SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sentença tipo: C A parte autora quedou-se inerte ao ser intimada para regularizar a representação processual. Verifica-se, pois, a ausência de um pressuposto processual de existência da relação processual, qual seja, representação da parte em Juízo por quem tenha capacidade postulatória. INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I e IV do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se, intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0018812-21.2011.403.6100** - MARCOS RAFAEL GIANNELLA(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

11ª Vara Federal Cível - SP Autos n. 0018812-21.2011.403.6100 MARCOS RAFAEL GIANNELLA ajuizou ação cautelar em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, cujo objeto é Sistema Financeiro da Habitação em sentido amplo. Narrou a parte autora, em sua petição inicial, que foi formalizado instrumento particular de compra e venda, mútuo e hipoteca que estabelece entre o mutuário e mutuante o pagamento financiado do valor do imóvel adquirido. Pelas razões narradas, deixou de efetuar o pagamento das prestações e a ré efetuou a consolidação da propriedade e agendou data para o leilão. Alegou que o Decreto-lei n. 70/66 é inconstitucional, por afronta aos princípios do devido processo legal e amplo acesso ao Judiciário. Requerer o autor a concessão de liminar para [...] a imediata suspensão dos leilões [...] e [...] sucessivamente, no caso da inviabilidade da suspensão dos leilões, a suspensão dos efeitos de eventual arrematação ou adjudicação [...]. A concessão da liminar depende do preenchimento dos requisitos pertinentes ao perigo da demora e à relevância dos argumentos. O autor requerer seja apreciada a questão da inconstitucionalidade do procedimento extrajudicial de execução da garantia estabelecido na Lei 9.514/97, por analogia ao procedimento adotado pelo Decreto-lei 70/66, em razão das jurisprudências dos Tribunais Superiores a respeito do Decreto-lei. Conforme consta dos autos, a parte autora firmou contrato de venda e compra de imóvel, com financiamento concedido pela ré. Em virtude de ter se tornado inadimplente, sua dívida venceu antecipadamente por inteiro, o que ensejou a execução extrajudicial. Os recursos para o financiamento podem ter origem das contas vinculadas do FGTS, do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimos - SBPE ou do próprio banco. A origem dos recursos para o financiamento interfere na normatização a ser aplicada ao contrato, assim, de acordo com a fonte, as regras que incidem são diferentes. Com o advento da Lei n. 9.514, de 20/11/1997, foi instituído o Sistema Financeiro Imobiliário, o qual estabelece a alienação fiduciária de coisa imóvel, e aplica-se a financiamentos imobiliários efetivados com recursos da Caixa Econômica Federal. Referida lei, em seu artigo 26, caput, prevê a consolidação da propriedade em nome do fiduciário em caso de não purgação da mora, dando ensejo, a seguir, à possibilidade de alienação do bem. Para que não haja a consolidação, é necessário o fiduciante purgar a mora, dentro do prazo a ele concedido; em o fazendo, convalesce o contrato. Não purgando a mora o fiduciante, o Oficial de Registro de Imóveis averbará a consolidação da propriedade em nome do fiduciário na matrícula do imóvel, abrindo-se ao fiduciário a oportunidade de levar o imóvel a público leilão para sua alienação. A disciplina instituída pela Lei n. 9.514, de 20/11/1997 é totalmente diferente daquela prevista no Decreto-lei 70/66 e, portanto, os argumentos utilizados para atacar o Decreto-lei 70/66 não valem para a Lei n. 9.514, de 20/11/1997. Assim, não se verifica a presença dos requisitos necessários à concessão da liminar, em especial, relevância dos argumentos. Benefícios da Assistência Judiciária O autor requereu, na petição inicial, os benefícios da Assistência Judiciária. O autor preenche os requisitos da Lei n. 1060/50, por ser pessoa cuja situação econômica não lhe permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio e de sua família. Por esta razão, defiro os benefícios da Assistência Judiciária. Decisão Diante do o exposto, indefiro o pedido de liminar. Defiro os benefícios da assistência judiciária ao autor. Anote-se que o autor é representado pela DPU. Cite-se. Na contestação a parte ré

deverá mencionar se concorda com o julgamento antecipado ou se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova. Intimem-se. São Paulo, 26 de outubro de 2011. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

## **Expediente Nº 5075**

### **MONITORIA**

**0015417-02.2003.403.6100 (2003.61.00.015417-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X ANA LUISA CAVALLO(SP117074 - MARIA VASTI ANIZELI DA SILVA)

1. Fls. 123-147: Prejudicado o pedido, pois o mesmo já foi apreciado na decisão de fl. 114.2. As tentativas de penhora por meio do sistema Bacenjud e por Oficial de Justiça restaram negativas. Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, arquivem-se, com fundamento no art. 791, III, do CPC. Int.

**0006482-31.2007.403.6100 (2007.61.00.006482-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X OSVALDO LINO NASCIMENTO

A tentativa de penhora de dinheiro foi parcialmente satisfatória e, agora, a credora pede nova tentativa de bloqueio. No entanto, não há condições deste Juízo repetir indefinidamente as tentativas de penhora on line de todos os processos de execução. Indefero o pedido. Suspendo a execução com fundamento artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0031671-11.2007.403.6100 (2007.61.00.031671-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X PLAY FRALDAS FABRICACAO E COM/ DE PRODUTOS DESCARTAVEIS E HOSPITALAR LTDA X MARCIO DA COSTA OLIVEIRA

Fl. 83: Defiro o prazo requerido pela parte autora. Int.

**0006671-38.2009.403.6100 (2009.61.00.006671-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ANA CAROLINA SIRICO PIGNATO(SP101984 - SANTA VERNIER E SP022574 - FERNANDO TEIXEIRA DE CAMPOS CARVALHO) X IRANI SIRICO(SP101984 - SANTA VERNIER)

Em seus embargos, a ré formulou pedido de remessa dos cálculos apresentados ao perito judicial, bem como, designação de audiência de conciliação. Decido. 1. Indefero o pedido de remessa dos autos ao perito, pois a providência cabe à parte interessada. 2. Apresente a ré, no prazo de 20 (vinte) dias, proposta de acordo por escrito, com os valores e condições que pretende oferecer à credora para quitação do débito objeto desta ação. Int.

**0008559-42.2009.403.6100 (2009.61.00.008559-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MONICA SILVA SANTOS X JOSE LAZARO DOS SANTOS X SIDNEI FERREIRA DOS SANTOS(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA)

1. Fl. 64: Em face do disposto no artigo 6º da Lei 12.202/2010, bem como do parecer CGCOB/DIGEVAT n. 05/2011 da Advocacia Geral da União, mantenho a Caixa Econômica Federal no polo ativo da ação. 2. Fl. 70: Defiro o prazo requerido pela parte autora. Int.

**0015983-38.2009.403.6100 (2009.61.00.015983-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CARLA MORAIS SANTOS X MARIA ELENA FERREIRA MORAIS SANTOS(SP179213 - ANA PAULA DE SOUSA DIAS)

Manifeste-se a CEF sobre a informação de fls. 163-164. Int.

**0008455-16.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ARNALDO DAINIZ AMADOR(SP192241 - CARLOS JOSÉ DUARTE)

Verifico que a decisão de fl. 239 foi publicada corretamente em nome dos advogados constituídos naquele momento processual, no entanto, tendo em vista a subsequente sucessão de patronos, determino a republicação da mesma em nome do atual patrono.-----DECISÃO DE FL. 239: Trata-se de ação monitoria cujo objeto é o contrato de crédito rotativo juntado à inicial (fls. 10-13). O réu firmou com a autora o contrato acima citado, que lhe concedeu limite de cheque especial no valor de R\$5.000,00.

Na ocasião em que firmou tal contrato, ofereceu em garantia caução de depósito no valor de R\$6.250,00 (fl. 12, cláusula décima-quinta). Na planilha de evolução do débito apresentada pela autora não se verifica a apropriação do valor caucionado. Assim, esclareça a autora em que momento houve a referida apropriação; caso não tenha havido, esclareça porque não se valeu do mencionado valor, uma vez que se destinava exatamente a essa finalidade. Prazo: 10 (dez) dias. No mesmo prazo, esclareça de que se trata o CRED CA/CL havido na conta do réu no dia 16/09/2009 (fl. 203), cujo valor coincide com a importância utilizada como termo inicial para atualização da dívida. Int.

**0017743-85.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANDREIA DOS SANTOS TAVEIRA MARQUES(SP176551 - CARLOS ALBERTO BRAGA DE LIMA)**

A executada requer o desbloqueio de R\$ 341,94, alegando ser proveniente de seu salário, cuja dívida, à época da propositura desta ação, era de R\$ 22.134,22. Considerar impenhoráveis os valores mantidos em conta-corrente, indistintamente, sob o argumento de que constituem salário, é entendimento que extrapola a inteligência da lei, uma vez que os recursos financeiros de qualquer trabalhador, em regra, são oriundos do seu salário. O alcance da disposição legal, portanto, não é tornar o devedor incólume de saldar suas dívidas, mas sim assegurar que recursos destinados ao sustento do devedor e de sua família não serão comprometidos com a penhora, o que não restou comprovado. Portanto, indefiro o pedido. Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0016851-07.1995.403.6100 (95.0016851-0) - ANTONIO FERNANDES FILHO X ARNALDO PEREIRA DE AMERICO X CARMEN ODETE TERREO(SP129759 - MARIA JOSE ZANETTI) X LUCIANO DOS SANTOS X OCIR CANDIDO DE SIQUEIRA X OSWALDO MESQUITA PAES X OLGA APANASIONEK CARLOS X ROGERIO ALEXANDRE TUNES(SP138505 - LUCIA HELENA CARLOS ANDRADE E SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO E SP182240 - ANTONIA ELÚCIA ALENCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)**

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 704-716. Prazo: 30 (trinta) dias sucessivos, sendo os 15 (quinze) primeiros ao(s) autor(es) e o restante à Caixa Econômica Federal - CEF. Int.

**0707101-66.1997.403.6100 (97.0707101-0) - MANOEL DURAN FILHO(SP192601 - JOSE PAULO CALANCA SERVO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X BANCO DE CREDITO NACIONAL - BCN(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E SP078757 - WLADimir DE BARROS)**

Recebo a impugnação. Tendo em vista a realização de depósito para segurança do Juízo, atribuo à impugnação o efeito suspensivo. Intime-se o exequente, por meio de seu advogado para, querendo, contestar a impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0002127-75.2007.403.6100 (2007.61.00.002127-8) - JOAO ALBERTO CAETANO DA SILVA(SP096300 - HELENA RODRIGUES JORDAN TAKAHASHI E SP243981 - MARIA DOLORES RODRIGUES JORDAN ORFEI ABE) X UNIAO FEDERAL**

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

**0017939-26.2008.403.6100 (2008.61.00.017939-5) - AUGUSTO MAGNUSSON JUNIOR(SP059430 - LADISAEEL BERNARDO E SP183454 - PATRICIA TOMMASI) X UNIAO FEDERAL**

1-Baixo os autos em diligência. 2- AUGUSTO MAGNUSSON JÚNIOR, devidamente qualificado na inicial, ajuizou a presente ação ordinária em face da UNIÃO, visando a provimento que lhe garanta a reintegração no cargo de Agente de Polícia Federal. O processo, após o trâmite normal, foi encaminhado para proferimento de sentença (fls. 1884). É o breve relato decidido. Da análise de todo aporte documental, constata-se a existência de uma Ação Civil Pública sob n. 0028719-98.2003.403.6100, em face do demandante, cujo objeto reside em reconhecer a prática de atos de improbidade administrativa, nos termos da Lei n. 8.429/92 e a condenação dos réus a) perda dos bens e valores adquiridos ilícitamente; b) ressarcimento integral do dano; c) ressarcimento dos danos morais; d) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, por 10 anos; e) pagamento de multa civil; f) suspensão de direitos políticos por até 10 anos; g) perda da função. A referida ação encontra-se em fase de instrução, conforme consulta eletrônica. Ora, se o autor busca provimento de reintegração ao cargo Agente de Polícia Federal, resta evidente o nexo de prejudicialidade entre as demandas. Por palavras outras, não há como declarar o acerto jurídico desta demanda (reintegração) se a questão está a depender do equacionamento jurídico a ser proclamado na ação de Improbidade, pois é cediço que o

reconhecimento de ato ímprobo pode refletir secundariamente na perda da função. Conclui-se, portanto, que se os pedidos deduzidos, nas respectivas demandas, são diametralmente opostos, há nítida relação de prejudicialidade externa entre os processos e, como tal, mostra-se recomendável determinar a suspensão da ação em comento para que, ulteriormente, sejam julgadas simultaneamente. Pelo exposto, determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 265, IV, a, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0009665-05.2010.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA) X SIMBOLO EDITORA E COMUNICACAO INTEGRADA S/A

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é intimada a parte autora a proceder a retirada da carta precatória expedida, no prazo de 5 (cinco) dias, e a comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, a distribuição no Juízo deprecado.

**0012919-83.2010.403.6100** - EDILSON APARECIDO GONZAGA(SP262230 - GUILHERME LOPES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

1. Fls 247-263: indefiro o pedido.2. Recebo a Apelação da Ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões.4. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0017761-14.2007.403.6100 (2007.61.00.017761-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003109-89.2007.403.6100 (2007.61.00.003109-0)) LABORATORIO SCHILLING DE ANALISES E PESQUISAS CLINICAS LTDA(SP160354 - DUILIO GUILHERME PEREIRA PETROSINO) X LEONARDO AUGUSTO RIVA(SP160354 - DUILIO GUILHERME PEREIRA PETROSINO) X EUNICE GONCALVES RIVA(SP160354 - DUILIO GUILHERME PEREIRA PETROSINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) Reconsidero a decisão de fl. 81 para:1. Receber a apelação do Embargante, visto que não há recolhimento de custas para este tipo de ação.2. Não receber a apelação da Embargada (CEF), pois, ao contrário do que alega em sua peça recursal, a sentença não afastou a cobrança da comissão de permanência.3. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0018708-20.1997.403.6100 (97.0018708-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP037123 - MARIA ALICE DE FARO TEIXEIRA E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI E SP030559 - CARLOS ALBERTO SCARNERA) X EDUARDO ZUZA ALBUQUERQUE X YARA CARDOSO SUYAMA UEMURA(SP136059 - MARIA HAYDEE LUCIANO PENA)

1. Regularize a representação processual o advogado subscritor da petição de fls. 120-121 no prazo de 5 (cinco) dias.2. Decorridos sem manifestação, considerar-se-á inexistente a petição protocolada sob o número 2010.000251966-1.3. Diante da informação da exequente, corroborada pela consulta no Sistema Infoseg (fl. 142), solicite-se à SUDI a retificação da autuação, corrigindo o nome do executado Eduardo Zuza Albuquerque para Edvardo Zuza Albuquerque.4. Expeça-se mandado de citação para os endereços indicados às fls. 120-121.5. A exequente informou a existência de um processo de arrolamento de bens, entretanto, o número do processo a qual se refere é da presente ação, deste modo, informe o número correto e traga certidão de inteiro teor comprovando que há crédito a ser recebido pela executada Yara Cardoso Suyama Uemura.6. Após essas diligências, façam-me os autos conclusos para deliberação dos demais pedidos da petição. Int.

**0027100-31.2006.403.6100 (2006.61.00.027100-0)** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X MARIA AMELIA OLIVEIRA ALVES DE LIMA - ME X MARIA AMELIA OLIVEIRA ALVES DE LIMA X RUIONEY ALVES DE LIMA

Ante a informação da petição de fl. 142, aguarde-se manifestação do exequente quanto ao prosseguimento do feito. Prazo de 30 dias. Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, arquivem-se, com fundamento no art. 791, III, do CPC. Int.

**0003109-89.2007.403.6100 (2007.61.00.003109-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X LABORATORIO SCHILLING DE ANALISES E PESQUISAS CLINICAS LTDA(SP160354 - DUILIO GUILHERME PEREIRA PETROSINO) X LEONARDO AUGUSTO RIVA(SP160354 - DUILIO GUILHERME PEREIRA PETROSINO) X EUNICE GONCALVES RIVA(SP160354 - DUILIO GUILHERME PEREIRA PETROSINO)

Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, aguarde-se sobrestado em arquivo (os autos permanecerão no arquivo até que a parte autora forneça o endereço do réu). Int.

**0005752-20.2007.403.6100 (2007.61.00.005752-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X SALVAPLAST IND/ COM/ LTDA X MARIA VIRGINIA PEREIRA DA SILVA

Fl. 202: 1. Prejudicado o pedido, a tentativa de penhora de veículos, por meio do sistema RENAJUD, já foi feita e restou negativa (fl. 157). 2. Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito. Prazo de 30 dias. Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, arquivem-se, com fundamento no art. 791, III, do CPC. Int.

**0000319-98.2008.403.6100 (2008.61.00.000319-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X COML/TADEM LTDA ME X AMABILE GUERRA LEITE X EDSON SECUNDINO LEITE(SP071943 - MARILIA PINHEIRO FRANCO SILVA)

1. A exequente formula pedido de localização de bens do executado junto à Receita Federal pelo sistema INFOJUD ou mediante expedição de ofício. A jurisprudência dos tribunais superiores é uníssona no sentido de que a quebra do sigilo fiscal constitui medida excepcional que depende da presença de relevantes motivos. Esses relevantes motivos não se encontram presentes, uma vez que este é apenas mais um dos inúmeros casos de credores que tentam receber seu crédito. Como disse o Ministro Oscar Correa no RE 99497, O resguardo do sigilo das declarações, se não é irrestrito, não deve ceder a primeira conveniência da parte imprevidente. Ou seja, O interesse patrimonial do credor não autoriza, em princípio, a atuação judicial, ordenando a quebra do sigilo bancário, na busca de bens do executado para satisfação da dívida (STJ, Ministro Francisco Peçanha Martins, RESP 199700571068 - RESP - recurso especial - 144062). A medida requerida pela exequente consiste na sobreposição do seu interesse particular ao direito fundamental da inviolabilidade da vida privada, cuja preservação é de interesse público e dever do Estado. Indefiro o pedido. 2. Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 30 dias. Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, arquivem-se, com fundamento no art. 791, III, do CPC. Int.

**0017397-71.2009.403.6100 (2009.61.00.017397-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ARAGON BORDADOS LTDA X ROBERTO IBANEZ DA MOTTA

1. O réu não foi localizado no endereço indicado pela parte autora, bem como, no obtido através do Sistema Infoseg. Indique, a parte interessada, novo (s) endereço (s) para a realização da citação do réu. Prazo: 30 (trinta) dias. 2. Decorridos sem manifestação, aguarde-se sobrestado em arquivo. Int.

**0022290-08.2009.403.6100 (2009.61.00.022290-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EMPORIO DO GRANITO LTDA ME X MARIA ELENICE GOMES X LUIZ ANDRE DE MELO SANTOS

1. A exequente formula pedido de localização de bens do executado junto à Receita Federal pelo sistema INFOJUD ou mediante expedição de ofício. A jurisprudência dos tribunais superiores é uníssona no sentido de que a quebra do sigilo fiscal constitui medida excepcional que depende da presença de relevantes motivos. Esses relevantes motivos não se encontram presentes, uma vez que este é apenas mais um dos inúmeros casos de credores que tentam receber seu crédito. Como disse o Ministro Oscar Correa no RE 99497, O resguardo do sigilo das declarações, se não é irrestrito, não deve ceder a primeira conveniência da parte imprevidente. Ou seja, O interesse patrimonial do credor não autoriza, em princípio, a atuação judicial, ordenando a quebra do sigilo bancário, na busca de bens do executado para satisfação da dívida (STJ, Ministro Francisco Peçanha Martins, RESP 199700571068 - RESP - recurso especial - 144062). A medida requerida pela exequente consiste na sobreposição do seu interesse particular ao direito fundamental da inviolabilidade da vida privada, cuja preservação é de interesse público e dever do Estado. Indefiro o pedido. 2. Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, aguarde-se sobrestado em arquivo (os autos permanecerão no arquivo até que a parte autora forneça o endereço do réu). Int.

**Expediente Nº 5078**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0025320-76.1994.403.6100 (94.0025320-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023014-37.1994.403.6100 (94.0023014-1)) TAQUARUCU AGROPECUARIA LTDA X TAQUARUCU AGROPECUARIA LTDA - FILIAL(SP043048 - JOSE CLAUDIO MARTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI)  
Sentença Tipo: C HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela exequente. Julgo extinta a execução, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil. Cumpra-se a determinação da fl. 226 com a expedição de mandado de levantamento da penhora. Após, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0034425-77.1994.403.6100 (94.0034425-2)** - AMELICE BARREIRA MARTINS DIAS X ANTONIO MARIA DIAS X ESPERANCA MARIA CASSIANO X JOAO VICENTE DE QUEIROGA NETO X JOSE DE RIBAMAR ALMEIDA X MARIA LUCIA GOMES CORREA X MARIA TEREZA DE FREITAS CARREIRO X NELSON FRAGA FORSTER X NINO QUINTO - ESPOLIO X PAULO ROBERTO DE MELLO(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)  
À vista do trânsito em julgado (fl. 385) da sentença de fls. 384 dos autos dos Embargos à Execução n. 0025697-66.2002.403.6100, dê-se ciência às partes para que se manifestem no prazo de 5 dias.Silente, remetam-se os autoas ao arquivo.Int.

**0012481-38.2002.403.6100 (2002.61.00.012481-1)** - ORESTO JUNIOR ENEAS DE ANDRADE(SP094411 - YVONNE GLORIA A C MACIEL HIRSEKORN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)  
11ª Vara Federal Cível - São PauloAutos n. 0012481 - 38.2002.403.6100 Sentença(tipo B)Trata-se de ação de execução de título judicial iniciada por Oresto Junior Eneas de Andrade em face da Caixa Econômica Federal - CEF.A obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento, do valor referente aos honorários advocatícios, em favor da advogada Yvonne Glória Aparecida Camargo Marciel Hirsekorn, observando-se os dados constantes na petição de fl. 149.Informe a parte autora o RG do advogado indicado à fl. 150, que efetuará o levantamento da quantia correspondente à condenação em danos materiais e morais.Noticiado o cumprimento, expeça-se alvará de levantamento.Liquidados os alvarás, e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0000966-35.2004.403.6100 (2004.61.00.000966-6)** - GERALDO ANTONIO VIEIRA(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI E SP272475 - NATALI ARAUJO DOS SANTOS MARQUES) X UNIAO FEDERAL  
Fls. 176-189: Ciência à parte autora.Após, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo.Int.

**0026775-51.2009.403.6100 (2009.61.00.026775-6)** - HOSPICARE COMERCIAL LTDA(SP171636A - PATRICIA REIS NEVES BEZERRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI)  
1) Publique-se a decisão de fl. 230. 2) Cumpra-se o determinado à fl. 230 com a remessa dos autos ao TRF3.Int.Em vista da informação de fls. 228-229, reconsidero a decisão de fl. 227 quanto ao desentranhamento da petição de fls. 180-182.Intime-se às Rés da decisão de fl. 178 e remetam-se os autos ao TRF3.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0011294-77.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046128-63.1998.403.6100 (98.0046128-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER) X RITA DE CASSIA GOMES CAVALHEIRO X RITA DE CASSIA SARTORI MORENO DE SOUZA X RITA DE CASSIA VASCONCELLOS PRADO X ROBERTO DA COSTA BARTONI X ROSA KAORU FUKUNAGA X ROSANA DA SILVA MONTEIRO X ROSANE APARECIDA MENDES DE SOUZA CHEREM X ROSANGELA APARECIDA RIBEIRO X ROSEMEIRE TOON X RUBENVAL DE FREITAS JULIO(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI)  
À vista da anuência da UNIÃO quanto aos cálculos apresentados, excetuando-se àqueles em relação à autora RITA DE CÁSSIA VASCONCELOS PRADO, manifeste-se a Embargada. Prazo: 15 dias.Int.

**0021536-95.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018947-84.1999.403.0399 (1999.03.99.018947-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA

CARVALHO) X SUSANA S/A X WEST PLAZA SHOPPING CENTER ADMINISTRADORA S/C LTDA(SP020759 - FERNANDO ALBERTO DE SANTANA E SP166802 - TRÍCIA CAMARGO DE OLIVEIRA)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0021536-95.2011.403.6100 Sentença (tipo A) A União opôs embargos à execução em face de SUSANA S/A e WEST PLAZA SHOPPING CENTER ADMINISTRADOR com alegação de prescrição, bem como de que os valores exigidos pelas exequentes não se afiguram corretos. As embargadas apresentaram impugnação. É o relatório. Fundamento e decidido. A embargante alega ocorrência de prescrição da execução com o argumento de que entre a data do trânsito em julgado do processo de conhecimento (30/05/2003) e a data do início do processo de execução (24/05/2011) decorreu mais de cinco anos. Da análise dos autos da ação de repetição de indébito autuada sob o n. 0018947-84.1999.403.0399, verifica-se que os autos retornaram do TRF3 em 02/09/2003 e, nesta mesma data as autoras efetuaram carga dos autos (fls. 495-496). As autoras requereram apenas o levantamento dos valores depositados o que restou deferido. Parte do valor foi levantado e parte do valor foi convertido em renda do INSS. As autoras requereram a repetição do indébito e a citação da ré em 14/08/2006 (fls. 635-356). O pedido foi deferido somente em relação aos honorários advocatícios e custas, pois o título judicial das autoras era de compensação e não de repetição de indébito. As exequentes foram intimadas em 24/08/2006, porém, não se manifestaram contrariamente e não interpuseram recurso. A citação foi efetuada somente em relação aos honorários advocatícios e custas, com a qual a executada concordou. Foram expedidos os ofícios requisitórios e confirmados os pagamentos. As autoras requereram o encaminhamento dos autos à contadoria para elaboração de cálculos para fins de compensação (fl. 751). O pedido foi indeferido por decisão publicada em 10/12/2009 (fl. 754). Não houve manifestação da autora e os autos foram remetidos ao arquivo em 01/03/2010 (fl. 754). Somente em 21/07/2010 a parte autora requereu o desarquivamento dos autos. Em 28/09/2010, apresentou as cópias necessárias para a citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. O mandado foi expedido em 13/09/2011 (fl. 794) e juntado cumprido em 25/10/2011 (fl. 796). Denota-se, do supra demonstrado, que a exequente, ciente da data da baixa dos autos, momento que deveria ter iniciado a execução, requereu somente o levantamento dos valores depositados e, quando o pedido de repetição do indébito foi indeferido em 24/08/2006, deixou de se manifestar contrariamente ou de apresentar recurso. Os autos foram arquivados março de 2010 e, somente quatro meses depois, as autoras requereram o desarquivamento. As autoras deixaram transcorrer mais de cinco anos (02/09/2003 a 21/07/2010), prazo estipulado no Decreto n. 20.910/32, para a cobrança das dívidas passivas da União Federal. A alegação de que houve inúmeras tentativas de compensação que restaram frustradas não restou comprovada. Os únicos pedidos administrativos de compensação comprovados foram juntados às fls. 72-117, porém, estes pedidos são impugnações de autos de infração e, foram protocolizados em 12/2008, quando o crédito já se encontrava atingido pela prescrição. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. E o parágrafo 4º do mesmo dispositivo legal prevê que nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que estes se referem apenas a estes embargos à execução, cuja natureza não apresenta complexidade, não tem produção de prova testemunhal e, portanto, não demandou esforço extra do profissional. Por esta razão, deve ser fixado com moderação, em valor equivalente ao mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (R\$ 3.011,77 - três mil, onze reais e setenta e sete centavos). O cálculo será realizado conforme Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Ou seja, a correção monetária deve ser aplicada desde a decisão judicial que arbitrou os honorários e os juros de mora desde a citação da execução, quando houver, ou do fim do prazo do artigo 475-J do CPC. A correção monetária, a partir de julho de 2009, corresponde à remuneração básica das cadernetas de poupança, que atualmente é a TR. A remuneração básica da caderneta de poupança significa somente o índice de correção monetária, sem a aplicação dos juros remuneratórios da poupança, ou seja, é a TR sem os juros capitalizados. Os juros de mora serão no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, que atualmente correspondem a 0,5%, capitalizados de forma simples. Decisão Diante do exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 3.011,77 (três mil, onze reais e setenta e sete centavos). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado nos termos acima explicitados, com base na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente desapensem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se, registre-se e intímese. São Paulo, 08 de março de 2012. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0022798-80.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003820-72.2000.403.0399 (2000.03.99.003820-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X BRASILATA S A EMBALAGENS METALICAS X DUCTOR IMPLANTACAO DE PROJETOS S/A X INTERFACE ADMINISTRACAO E SISTEMAS S/C LTDA X AMZ ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A X CREATRIX AGROPECUARIA LTDA X PACTUM ENGENHARIA E COM/ LTDA X BANCO SISTEMA S/A X SISTEMA S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS X MINOR IND/ MECANICA DE PRECISAO LTDA X BANCO ALVORADA S/A(SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA) X MARIZ DE OLIVEIRA E SIQUEIRA CAMPOS ADVOGADOS X ADVOCACIA BIANCO(SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA E SP132581 - CLAUDIA RINALDI MARCOS VIT E SP053002 - JOAO FRANCISCO BIANCO E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI E SP063736 - MARIA DE LOURDES ABIB DE MORAES)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0022798-80.2011.403.6100 Sentença (tipo B) A UNIÃO opôs embargos à execução em face de DUCTOR IMPLANTACAO DE PROJETOS S/A, INTERFACE ADMINISTRACAO E SISTEMAS S/C L, AMZ ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A, CREATRIX AGROPECUARIA LTDA, PACTUM ENGENHARIA E COM/ LTDA, BANCO SISTEMA S/A, SISTEMA S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES, MINOR IND/ MECANICA DE PRECISAO LTDA e BANCO ALVORADA S/A com alegação de que os valores exigidos pelas exequentes não se afiguram corretos. As embargadas concordaram com os cálculos apresentados pela embargante. É o relatório. Fundamento e decido. Considerando a concordância das exequentes com os cálculos da ré, encontra-se superada a análise das questões suscitadas. Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos e determino que a execução prossiga pelo valor apresentado pela embargante. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno as embargadas a pagar à embargante os honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da diferença entre o valor inicialmente executado e o apurado nestes embargos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, bem como do cálculo acolhido e prossiga-se com a execução. Oportunamente desapensem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 08 de março de 2012. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0030536-03.2003.403.6100 (2003.61.00.030536-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020332-51.1990.403.6100 (90.0020332-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO OTHON PEREIRA) X SUELI CRAVEIRO ROMANHOLI(SP046834 - ISRAEL SIMOES E SP052205 - ANTONIO CARLOS S CATA-PRETA E SP063166 - JOSE ANTONIO SOLA)

Sentença Tipo: C HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela exequente. Julgo extinta a execução, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0010071-46.1998.403.6100 (98.0010071-7)** - PREVILLOYDS - SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA X PREVIMULTIPLIC - SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0010071-46.1998.403.6100 (antigo n. 98.0010071-7) Sentença (tipo A) Trata-se de ação de execução de título judicial iniciada pela União em face de PREVILLOYDS - SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA e PREVIMULTIPLIC - SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA. A autora interpõe embargos de declaração em face da decisão que determinou que a mesma efetuasse o pagamento voluntário do valor remanescente, referente aos honorários advocatícios devidos à União, sob a alegação de haver omissão. Em análise aos fundamentos lançados na peça do embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da decisão embargada, não a supressão de omissões. Não há, na decisão, omissão na forma aludida no artigo 535, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, não recebo os embargos de declaração. Contudo, recebo a petição de fls. 283-287 como pedido de reconsideração. Passo a apreciar o pedido. A sentença de fls. 109-112 homologou a desistência das autoras e quanto aos honorários dispôs: honorários, pela autora, ora fixados no importe de 10% sobre o valor atualizado da causa. Observa-se que, se a sentença não fez constar expressamente que os honorários seriam devidos no importe de 10% sobre o valor da causa por cada uma das autoras, conclui-se que os mesmos serão rateados entre elas e devidos pela parte autora. Assim, com razão as autoras ao afirmarem que a União, às fls. 277-280, pleiteia o dobro de honorários que lhe são devidos. As autoras, às fls. 268-272, efetuaram depósitos que perfazem o montante de R\$ 63.697,20 (em fevereiro de 2011), valor esse superior ao devido (R\$ 47.014,19, de acordo com o cálculo da União). Assim, verifica-se que a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 01 de março de 2012. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003724-02.1995.403.6100 (95.0003724-6)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ALEMBRAS IMP/ EXP/ REPRESENTACOES LTDA(Proc. PEDRO LUIZ GONCALVES LOYO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ALEMBRAS IMP/ EXP/ REPRESENTACOES LTDA

Trata-se de Ação Ordinária que julgou procedente o pedido do Autor e condenou a Ré ao pagamento do valor de R\$ 6.910,59 (seis mil, novecentos e dez reais e cinquenta e nove centavos), acrescidos de juros legais e honorários advocatícios arbitrados em 10 % (dez por cento), segundo a sentença de fls. 63-65, com trânsito em julgado. Com o requerimento do Autor para que fosse citada a Ré, a fim de que efetuasse o pagamento dos valores devidos, iniciou-se, assim, a execução do julgado. Deferido o pedido, sobreveio determinação judicial para a citação da Ré, cumprida com a expedição de mandado nos termos do art. 652, do CPC, (fl. 75). Diante da certidão do oficial de justiça à fl. 78, que informa a mudança de endereço da executada, bem como do novo endereço fornecido pelo Autor, houve nova determinação judicial de citação da Ré, mas dessa vez por carta precatória. A referida carta sofreu três aditamentos: o primeiro para a realização da citação na pessoa dos representantes legais da Ré (fl. 99); o segundo para citação nos termos do art. 652, do CPC (fls. 146-147) e o terceiro com determinação de penhora dos bens dos representantes legais da Ré (fls. 147-148). Ao dar cumprimento à Carta Precatória, em seu segundo aditamento, o Juízo deprecado promoveu a citação de Geraldo Lelis Nóbrega e Fernando Geraldo Xavier, respectivamente nos dias 12/04/2002 e 03/05/2002 (fl. 202 v). Em razão do terceiro aditamento, o Juízo deprecado expediu Mandado de Penhora (fl. 220), obtendo-se como resultado as certidões da oficial de justiça à fl. 220v, em que relata não haver encontrado os senhores Fernando Geraldo Xavier Nóbrega e Geraldo Lelis Nóbrega, e o Auto de fl. 221. Não houve determinação expressa de desconsideração da personalidade jurídica da Ré e não verifiquei presentes os requisitos legais para agora assim proceder, de forma a regularizar e/ou autorizar qualquer constrição sobre os bens de seus representantes legais. Não obstante a existência do referido Auto de Penhora e Depósito à fl. 221, não restou formalizada a penhora, conforme o ofício do cartório de Registro de Imóveis, à fl. 230, pois o bem se encontrava em hipoteca censual, garantindo a Cédula de Crédito Comercial n.º 287.535-7, emitida em 05 de agosto de 2008. Sendo assim, indefiro o pedido da Autora às fls. 319-320. Ante os extratos de consulta à Rede Infoseg, na qual a empresa consta com situação cadastral ativa, e da Junta Comercial de Pernambuco - JUCEPE, em que a Ré tem situação cadastral cancelada, manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento da execução. Prazo: 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se sobrestado em arquivo. Int.

**0006734-54.1995.403.6100 (95.0006734-0)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X JOSE EVERALDO MOREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOSE EVERALDO MOREIRA DA SILVA Fls.265-266: Defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 791, III do CPC. Aguarde-se provocação da Exequente sobrestado em arquivo. Int.

**0030858-62.1999.403.6100 (1999.61.00.030858-1)** - SAO PAULO EXPRESS TRANSPORTES LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X INSS/FAZENDA(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP163267 - JOAQUIM NOGUEIRA PORTO MORAES) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP179558 - ANDREZA PASTORE) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO E DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA E Proc. CARLOS ALBERTO DE MEDEIROS) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X SAO PAULO EXPRESS TRANSPORTES LTDA X INSS/FAZENDA X SAO PAULO EXPRESS TRANSPORTES LTDA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X SAO PAULO EXPRESS TRANSPORTES LTDA Ciência aos exequentes do pagamento de fl. 1770, para manifestação. Prazo: 15 dias. Silente, tornem os autos conclusos para extinção.

**0005996-80.2006.403.6100 (2006.61.00.005996-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021596-20.2001.403.6100 (2001.61.00.021596-4)) ARTHUR BORGES DA SILVA X ELIETH MARIA DO PRADO BORGES SILVA(SP096837 - JOSE SERAPHIM JUNIOR) X AUGUSTO MAGNUSSON JUNIOR(SP145234 - LAERCIO JOSE DOS SANTOS) X NOEMIA BOCCIA MAGNUSSON(SP145234 - LAERCIO JOSE DOS SANTOS) X BRASIPOL IMP/ E EXP/ LTDA X LAERCIO JOSE DOS SANTOS X ARTHUR BORGES DA SILVA X LAERCIO JOSE DOS SANTOS X ELIETH MARIA DO PRADO BORGES SILVA

Fl. 143: Defiro o pedido de vista à Exequente. Prazo: de 5 dias. Após, cumpra-se o determinado às fls. 140 e 142 com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Int.

**Expediente Nº 5085**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011098-59.2001.403.6100 (2001.61.00.011098-4)** - MOISES DAS CHAGAS X SIMONE MARIA PORTO X SONIA MARIA PORTO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP242633 - MARCIO BERNARDES) X NOSSA XAIXA - NOSSO BANCO S/A(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0027487-51.2003.403.6100 (2003.61.00.027487-4)** - ENOB AMBIENTAL LTDA(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0014035-37.2004.403.6100 (2004.61.00.014035-7)** - LUIS CARLOS DOMINGUES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0025730-51.2005.403.6100 (2005.61.00.025730-7)** - GEOVAR PASSOS DIAS X ROSEMEIRE BIAZI DIAS(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP261041 - JOAO BATISTA RIBEIRO FAIS E SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0001811-96.2006.403.6100 (2006.61.00.001811-1)** - ADILSON DA SILVA X LUCIMARA ALVES BARBOSA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP205726 - VANESSA MOTTA TARABAY E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0014407-15.2006.403.6100 (2006.61.00.014407-4)** - ROSELI DOS SANTOS RANALLI CARNEIRO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0021579-08.2006.403.6100 (2006.61.00.021579-2)** - ANTONIO CARLOS PLAZAS X SANDRA CREAZZO PLAZAS(SP238181 - MILENA DO ESPIRITO SANTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como

da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0027708-92.2007.403.6100 (2007.61.00.027708-0)** - INDUSHELL COM/ E REVENDA DE AUTO PECAS LTDA(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0031582-37.1997.403.6100 (97.0031582-7)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X ANDRE LUIZ VIEIRA(SP014557 - ANTONIO LOPES FILHO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0036768-07.1998.403.6100 (98.0036768-3)** - ANA LUCIA NOVO PALMA DA FONSECA(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X DIRETOR DO FORO DA JUSTICA FEDERAL 1a INSTANCIA/SP

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0026586-54.2001.403.6100 (2001.61.00.026586-4)** - IND/ E COM/ DE COSMETICOS NATURA LTDA X NATURA LOGISTICA E SERVICOS LTDA X NATURA INOVACAO E TECNOLOGIA DE PRODUTOS LTDA(SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP050385 - JOSE MAURICIO MACHADO E SP235004 - EDUARDO AMIRABILE DE MELO E SP259595 - OSORIO SILVEIRA BUENO NETO) X SUBDELEGADO DA DELEGACIA REGIONAL TRABALHO EM OSASCO(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X SUPERINTENDENTE DO ESCRITORIO DE NEGOCIOS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0012201-33.2003.403.6100 (2003.61.00.012201-6)** - EMPRESA PERNANBUCANA DE ALIMENTACAO S/A X SE SUPERMERCADOS LTDA(RS047694 - LUIZ AUGUSTO MOOJEN DA SILVEIRA E RJ091262 - MURILO VOUZELLA DE ANDRADE) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0002444-78.2004.403.6100 (2004.61.00.002444-8)** - CLAUDIONOR DOS SANTOS(SP081994 - PAULO DE TASSO ALVES DE BARROS) X SUPERINTENDENTE ESTADUAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0019896-04.2004.403.6100 (2004.61.00.019896-7)** - INTERNACIONAL RESTAURANTES DO BRASIL LTDA(SP162287 - HUMBERTO HENRIQUE DE SOUZA E SILVA HANSEN E SP043028 - ANTONIO CELSO AMARAL SALES) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0003287-38.2007.403.6100 (2007.61.00.003287-2)** - BENEFICIO DE FERROS IND/ E COM/ BENFICO LTDA(SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO E SP236589 - KELLY CHRISTINA MONTALVÃO MONTEZANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO -SP

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0020311-11.2009.403.6100 (2009.61.00.020311-0)** - WILSON DE SOUZA ALVES(SP078488 - YVONE MARIA ROSANI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0022889-10.2010.403.6100** - BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A(SP261374 - LUCIO ALEXANDRE BONIFACIO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0053793-96.1999.403.6100 (1999.61.00.053793-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034533-67.1998.403.6100 (98.0034533-7)) FEASA - FEDERACAO DAS ENTIDADES ASSISTENCIAIS DE SANTO ANDRE(SP066699 - RUBENS ROSENBAUM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0009142-71.2002.403.6100 (2002.61.00.009142-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005540-72.2002.403.6100 (2002.61.00.005540-0)) JOSE WALDECIR SANTANA X REGINA BARBOSA SANTANA(SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA E SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. TANIA FAVORETTO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0006398-59.2009.403.6100 (2009.61.00.006398-1)** - FUNDACAO NESTLE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP182304A - MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL E SP250605B - VIVIANNE PORTO SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

#### **Expediente Nº 5086**

#### **MONITORIA**

**0002704-82.2009.403.6100 (2009.61.00.002704-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ELTRONICS COM/ E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA) X ARIIVALDO ROMERO RUBIO(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0038705-28.1993.403.6100 (93.0038705-7)** - SOCIEDADE ANONIMA PLANALTO CENTRAL DE GOIAS X ULYSSES LELOT - ESPOLIO X NORBERTA LELOT - ESPOLIO X NARCISO RODRIGUES X DORA CONTI RODRIGUES X JOSE RODRIGUES HERNANDEZ X MARAVILHA GUIRAU RODRIGUES X ANTONIO HERNANDEZ RODRIGUES X ANA PEREZ RODRIGUES X ARACY RODRIGUES ARCIERI X ANTONIO ARCIERI X ELISA RODRIGUES LANDI X ALBERTO LANDI X MANOELA RODRIGUES CACURI X VICENTE CACURI X ALEXANDRA RODRIGUES NAPOLI X BEATRIZ RODRIGUES LORENTE X JOSE MARIA LORENTE LIRIA X CELESTINA SICOLI FACCIOLLA - ESPOLIO X VICTOR MARIO FACCIOLLA - ESPOLIO(SP010012 - AMADEU AMARAL DE FRANCA PEREIRA E SP047815 - IZILDA LEA PEREIRA CRUZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0033273-91.1994.403.6100 (94.0033273-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030159-47.1994.403.6100 (94.0030159-6)) CIA/ SUZANO DE PAPEL E CELULOSE S/A(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES E SP228500 - VIRGINIA BARBOSA BERGO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0009992-38.1996.403.6100 (96.0009992-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030472-71.1995.403.6100 (95.0030472-4)) ANTONIO FLAVIO MARTINS NACHAR(SP087788 - CARLOS LEDUAR DE MENDONCA LOPES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0010031-88.2003.403.6100 (2003.61.00.010031-8)** - CAIO CESAR DE ARRUDA MESQUITA(SP018053 - MOACIR CARLOS MESQUITA E SP131040 - ROBERTA DE OLIVEIRA MENDONCA E SP087657 - MARCO ANTONIO ARRUDA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0037618-85.2003.403.6100 (2003.61.00.037618-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035404-24.2003.403.6100 (2003.61.00.035404-3)) EDUARDO PAVAO X MARLI APARECIDA BRAZOLIM PAVAO(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP141422 - MARIA ALICE MUNIZ CUNHA E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0024232-51.2004.403.6100 (2004.61.00.024232-4)** - WILLIAN OTTONE CORREIA X SONIA MARIA GUIMARAES(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP160242 - VILMA SOLANGE AMARAL E SP146085 - PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA E SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0006270-10.2007.403.6100 (2007.61.00.006270-0)** - DEISE APARECIDA DE SOUZA MELLO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES

RODRIGUES RUBINO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0013379-70.2010.403.6100 - JOSE VIEIRA DA SILVA(SP217978 - JULIO CESAR DE SOUZA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)**

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007240-83.2002.403.6100 (2002.61.00.007240-9) - TIMKEN DO BRASIL COM/ E IND/ LTDA(SP143225A - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA E Proc. WALDIR SIQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP**

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0024006-75.2006.403.6100 (2006.61.00.024006-3) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DE SAO PAULO - CRECI 2a REGIAO(SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP**

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0000191-15.2007.403.6100 (2007.61.00.000191-7) - ROSANA RODEIGUES PECHI(SP021849 - OSMAR GERALDO PERSOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP**

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0025067-29.2010.403.6100 - AZEVEDO & TRAVASSOS S/A(SP087362 - ANAPAUULA CATANI BRODELLA NICHOLS E SP202286 - RODRIGO CENTENO SUZANO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0030159-47.1994.403.6100 (94.0030159-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027802-94.1994.403.6100 (94.0027802-0)) CIA/ SUZANO DE PAPEL E CELULOSE S/A(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES) X UNIAO FEDERAL**

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0035404-24.2003.403.6100 (2003.61.00.035404-3) - EDUARDO PAVAO X MARLI APARECIDA BRAZOLIM PAVAO(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)**

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

## 12ª VARA CÍVEL

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DRA. ELIZABETH LEÃO**  
**Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa**  
**Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

**Expediente Nº 2386**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0020120-63.2009.403.6100 (2009.61.00.020120-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016762-90.2009.403.6100 (2009.61.00.016762-2)) NILTON EDUARDO DE LIMA(SP247308 - RODRIGO ALEXANDRE DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

Vistos em despacho. Tendo em vista o trânsito em julgado do feito, traslade-se cópia da sentença para os autos da execução em apenso. Após, desapensem-se e arquivem-se. C.

**0005161-53.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003826-33.2009.403.6100 (2009.61.00.003826-3)) ROSELI CONDE CARLOS MELO(SP027610 - DARIO ALVES E SP269187 - DARIO CLARO ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

Vistos em despacho. Atente a Secretaria para que as petições sejam juntadas no prazo legal. Fls. 81/84 - Nada a apreciar visto que com a prolação da sentença cessou a prestação jurisdicional deste Juízo. Oportunamente, promova-se vista dos autos à União Federal nos termos do despacho de fl. 80. Int.

**0017507-36.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010260-04.2010.403.6100) FILIP ASZALOS(SP076608 - OSMAR DE PAULA CONCEIÇÃO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO)

Vistos em despacho. Considerando o determinado às fls. 110/111, decorrido o prazo para deferido nos embargos 0023188-84.2010.403.6100, promova-se vista ao embargante destes autos dos documentos juntados às fls. 181/182 naquele feito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0023188-84.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010260-04.2010.403.6100) ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA-OSEC(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA E SP188918 - CLAUDIA DE FREITAS DE OLIVEIRA E SP284445 - LEONARDO CAETANO VILELA LEMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO)

Vistos em despacho. Fls. 181/182 - Ciência ao embargante pelo prazo de dez (10) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0003246-32.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010447-12.2010.403.6100) CLEBER ZAPATER ROZETI - INCAPAZ X VIVIANE RODRIGUES DA SILVA ROZETI(SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Vistos em despacho. Verifico, inicialmente, que quando da informação do acordo formulado entre as partes, nos autos principais, este Juízo já havia saneado o feito, conforme decisão de fls. 148/153. Assim, considerando que as partes transigiram, deixo de apreciar os Embargos de Declaração interpostos às fls. 154/155. Oportunamente, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0007261-44.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024087-82.2010.403.6100) REPUXACAO SAO CARLOS LTDA X ALECIO JOSE QUAGLIO(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Vistos em despacho. A juntada aos autos dos cálculos que entende correto, como determinado à fl. 202, é

prerrogativa para a interposição de embargos a execução sendo determinado pelo artigo 739-A, parágrafo 5º do Código de Processo Civil. Assim, visto que a embargante alega nos autos que há nos cálculos dos embargados anatocismo e excesso de execução, deverá demonstrar os seus cálculos. Restando sem cumprimento, nos termos do dispositivo legal supra, venham os autos conclusos para extinção. Int. Vistos em despacho. Tendo em vista o informado às fls. 205/209, intimem-se os executados, por carta, para que regularizem a sua representação processual. Publique-se o despacho de fl. 131. Cumpra-se e intime-se.

**0013503-19.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010237-24.2011.403.6100) DAVIK UTILIDADES DOMESTICAS LTDA-EPP(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)**

Vistos em despacho. Defiro a carga dos autos pelo prazo de dez (10) dias para que o embargante cumpra as determinações deste Juízo. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0016042-55.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000888-02.2008.403.6100 (2008.61.00.000888-6)) GENESIS CONSULTING LTDA(SP239604A - MARCOS VINICIOS FAUTH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)**

Vistos em despacho. Tendo em vista o certificado à fl. 08 (retro), republique-se o despacho de fl. 07. Int. Vistos em despacho. Adite a embargante a sua petição inicial esclarecendo se os presentes embargos também se referem ao executado Ulisses Zago, considerando a procuração juntada às fls. 06. Regularize a embargante a Genesis Consulting Ltda, sua representação processual, juntando aos autos Instrumento de Mandato. Instrua, a embargante, corretamente a sua petição inicial, visto o que determina o artigo 736, parágrafo único do Código de Processo Civil. Junte, ainda, tendo em vista a alegação de excesso de execução, a memória de cálculo que entende correto nos termos do artigo 738-A, parágrafo 5º da lei processual vigente. Prazo: dez (10) dias. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0035048-10.1995.403.6100 (95.0035048-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X DATAMASTER INFORMATICA S/C LTDA X ANTONIO TEODORO FRUTUOSO X PEDRO ROGERIO COSTA**

Vistos em despacho. Tendo em vista a nota de débito atualizada juntada aos autos, bem como a comprovação da apropriação dos valores bloqueados, requeira a exequente o que entender de direito a fim de que se dê prosseguimento ao feito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0047357-63.1995.403.6100 (95.0047357-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP015510 - JOSE GERALDO HORTA DA SILVA E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP037300 - RENERIO DE MOURA E SP162698 - RENÉRIO DIAS DE MOURA) X PERICLES IMATO APARELHOS - ME X TSUYOSHI IMATO** Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0015770-47.2000.403.6100 (2000.61.00.015770-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MAURICIO SCARENELLO(SP136309 - THYENE RABELLO E SP043118 - VALTER FERNANDES MARTINS)**

Vistos em decisão. Intime-se o executado por carta a fim de que indique bens a penhora. Junte a exequente o demonstrativo atualizado do débito para que possa ser apreciado o seu pedido de Bacenjud. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0033880-89.2003.403.6100 (2003.61.00.033880-3) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E Proc. LEONARDO FORSTER OAB/SP 209708-B) X ESTETICA & VISUAL LTDA(SP154695 - ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR) X JANE MARIA AQUILINO BRENDIM(SP154695 - ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR) X ROBERTO LUIZ BRENDIM(SP154695 - ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR) X BEATRIZ BRENDIM LORETTI(SP154695 - ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR)**

Vistos em despacho. Tendo em vista o informado pelo exequente, aguarde-se por mais trinta (30) dias o total cumprimento da ordem deprecada. Após, voltem conclusos. Int.

**0015776-78.2005.403.6100 (2005.61.00.015776-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X MARCOS ANTONIO LEMOS(SP068876 - ACCACIO ALEXANDRINO DE ALENCAR)**

Vistos em despacho. Fl. 239 - Defiro o pedido formulado pela autora (Caixa Econômica Federal), venham os autos para que seja realizada a consulta do endereço pelo BACENJUD. Após, promova-se vista dos autos à autora. Int.

**0016042-65.2005.403.6100 (2005.61.00.016042-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP051158 - MARINILDA GALLO) X ARTHUR ALVES DUTRA JUNIOR**

Vistos em despacho. Considerando o informado pela exequente, aguarde-se por mais trinta (30) dias. Após, officie-se o Juízo Deprecado requerendo informações acerca do andamento da ordem deprecada. Int.

**0013721-23.2006.403.6100 (2006.61.00.013721-5) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X BSW ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA(SP063823 - LIDIA TOMAZELA) X JOSE CARLOS BRAUNER X JOSE GUILHERME BRAUNER X OLAVO CONRADO WIESMANN**

Vistos em despacho. Tendo em vista o informado pelo autora às fls. 201/202, determino que seja expedido novo Mandado de Citação para o co-executado JOSÉ CARLOS BRAUNER e co-executado OLAVO CONRADO WIESMANN. Quanto ao co-executado OLAVO CONRADO WIESMANN, tendo em vista o informado de que o mesmo está se ocultado, determino que o Sr. Oficial de Justiça diligencie nos termos em que determina o artigo 227 do Código de Processo Civil e, sendo necessário, proceda a citação com hora certa. Indefiro, por ora, o pedido de arresto. Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se e intime-se

**0027620-88.2006.403.6100 (2006.61.00.027620-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FACCTOR S SANTOS S/C(SP121216 - CLEIDE GOMES GANANCIA) X ANA LUCIA LIMA(SP121216 - CLEIDE GOMES GANANCIA) X ALEXANDRE WAGNER VIEIRA DOS SANTOS(SP121216 - CLEIDE GOMES GANANCIA)**

Vistos em despacho. Fl. 378 - Indefiro o pedido de levantamento formulado pela Caixa Econômica tendo em vista que o valor bloqueado encontra-se a disposição do executado, nos termos da decisão de fls. 356/357. Cumpra o executado o despacho de fl. 371 e informe os dados necessários (RG e CPF) do seu advogado, devidamente constituído no feito a fim de que seja realizado o levantamento. Manifeste-se a exequente nos autos requerendo o que entender de direito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0010413-42.2007.403.6100 (2007.61.00.010413-5) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(DF015978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA) X ELIZETE SANTANA SOARES**

Vistos em despacho. Considerando a certidão de fl. 171(retro), aguardem os autos em arquivo (sobrestados) a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento interposto. Ressalto que com a comunicação da decisão a este Juízo, deve a Secretaria providenciar o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes. Int. Cumpra-se.

**0018747-65.2007.403.6100 (2007.61.00.018747-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X DARTER COM/ REPRESENTACOES IMP/ E EXP/ LTDA(SP208157 - RICARDO MARIANO CAMPANHA) X ANTONIO PAULO SIERRA X SERGIO RICARDO PIRES SIERRA**

Vistos em despacho. Defiro o prazo de trinta (30) dias para que a exequente realize as buscas necessárias a fim de encontrar bens passíveis de penhora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0022927-27.2007.403.6100 (2007.61.00.022927-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X AUGUSTO GRAFICA RAPIDA LTDA X RICARDO DE FREITAS X RENATO ANTONIO SPONCHIADO X JONNY CESAR LOPES X NELSON SPONCHIADO X FERNANDO MAURO BARBIERI**

Vistos em despacho. Fls. 492/543 - Ciência à executada para que requeira o que entender de direito. Após, venham os autos conclusos para sentença nos embargos em apenso. Int.

**0028604-38.2007.403.6100 (2007.61.00.028604-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X TECH PRESS IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS ESPORTIVOS LTDA ME X**

MARCELO MARQUES DA COSTA X JANETE BRITO DOS SANTOS SOUZA

Vistos em despacho. Inicialmente insta observar que este Juízo não possui cadastro no INFOJUD e SIEL e que todas as diligências possíveis de serem realizadas por este Juízo já foram realizadas. Assim, indique a exequente novo endereço para a citação do executado ou requeira o que entender de direito. Int.

**0029323-20.2007.403.6100 (2007.61.00.029323-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OHANA COM/ DE ROUPAS LTDA X SILVIA REGINA OHANA UNISSI X PAULO KENHITI UNISSI

Vistos em despacho. Verifico dos autos que sendo os executados citados por edital, houve a tentativa de bloqueio on line de valores, pelo sistema Bacenjud, que restou infrutífero. A tentativa de intimação dos exequente, com a busca de endereço pelos meios possíveis por este Juízo, para a audiência de conciliação retornou negativa. À fl. 289 foi a exequente intimada indicar onde se encontram os executados com a finalidade de buscar bens para adimplir o seu crédito. Diante do exposto, indefiro o pedido formulado, devendo a exequente, inicialmente, comprovar as diligências realizadas a fim de buscar o endereço dos executados, como já determinado à fl. 271. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0031511-83.2007.403.6100 (2007.61.00.031511-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X MODERN SERVICOS E COM/ LTDA(SP176139 - ALEXANDRE DE PAIVA FERNANDES) X GERDA RENATE HERZFELD(SP136852 - PEDRO PINTO DA CUNHA FILHO)

Vistos em despacho. Tendo em vista o informado pela 26ª Vara Cível Federal (fls. 88/91), informem as partes a este Juízo se o pagamento realizado naqueles autos também abarca a dívida oriunda do contrato executado no presente feito. Restando positiva a resposta, venham os autos conclusos para a extinção da execução. Int.

**0031626-07.2007.403.6100 (2007.61.00.031626-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X VIA MUNDI ACESSORIOS DA MODA LTDA

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0031630-44.2007.403.6100 (2007.61.00.031630-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSANGELA AP ARRUDA CONFECÇÕES IGNACIO ME X FLAVIO BONONI FILHO

Vistos em despacho. Tendo em vista o pedido formulado pela exequente, venham os autos para que, novamente, seja realizada a busca de endereço pelo sistema BACENJUD. Realizada a consulta, promova-se nova vista dos autos à exequente. Int.

**0033094-06.2007.403.6100 (2007.61.00.033094-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X D&S MOVEIS PLANEJADOS E DECORAÇÕES LTDA X AHMED DAUD X RICHARD SALEBA

Vistos em despacho. Defiro o pedido de suspensão requerido, nos termos do artigo 791, III do Código de Processo Civil. Dessa forma, remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado. Intime(m)-se.

**0000888-02.2008.403.6100 (2008.61.00.000888-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X GENESIS CONSULTING LTDA X ANDREA ALVES DOS SANTOS X ULISSES ZAGO

Vistos em despacho. A fim de que possa ser apreciado o pedido da exequente, deverá ser juntado aos autos do demonstrativo atualizado do débito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0001415-51.2008.403.6100 (2008.61.00.001415-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOAO CARLOS LIMA E SILVA X ANTONIA PRADO DE LIMA

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a Certidão de Óbito juntada à fl. 189, promova a exequente o devido andamento do feito, nos termos que já foi determinado no despacho de fl. 179, e regularize o pólo passivo do feito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0004800-07.2008.403.6100 (2008.61.00.004800-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BOLZANO-CAZ COM/ E SERVICOS DE OBRAS EPP(SP185028 - MARCELO ANTONIO ROXO PINTO) X ADRIANO CLAUDIO STELLA

CARLINI(SP185028 - MARCELO ANTONIO ROXO PINTO) X ANTONIO APARECIDO  
BLASSIOLI(SP185028 - MARCELO ANTONIO ROXO PINTO)

Vistos em despacho. Razão assiste à exequente. Dessa forma retifico o despacho de fl. 423 para que onde consta: Dessa forma, compareça o advogado do exequente na Secretaria desta 12ª Vara Cível Federal para subscrever as petições..., passe a constar: Dessa forma, compareça o advogado do EXECUTADO na Secretaria desta 12ª Vara Cível Federal para subscrever as petições.... No mais fica mantido o referido despacho como proferido. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0008541-55.2008.403.6100 (2008.61.00.008541-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KRETLI COM/ VAREJISTA DE MAQUINAS EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA X ORIMARQUES KRETLI

Vistos em despacho. Tendo em vista o pedido formulado pela exequente, venham os autos para que seja realizada a busca de endereço pelo sistema BACENJUD. Realizada a consulta, promova-se nova vista dos autos à exequente. Int.

**0008557-09.2008.403.6100 (2008.61.00.008557-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X COOPERDATA - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE PROCESSAMENTO DE DADOS E INFORMATICA LTDA X MARIA DULCELINA VAZ DA COSTA X MARCIA REGINA DE OLIVEIRA  
C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0010540-43.2008.403.6100 (2008.61.00.010540-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PEIXE DO DIA IND/ E COM/ DE PESCADOS LTDA(SP195290 - RICARDO MARCEL ZENA) X MARCOS MARQUES PEREIRA(SP195290 - RICARDO MARCEL ZENA) X ADILSON MARQUES PEREIRA(SP195290 - RICARDO MARCEL ZENA)

Vistos em despacho. Fl. 162 - Defiro o prazo de trinta (30) dias para que a exequente se manifeste nos autos. Restando sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado. Int.

**0016718-08.2008.403.6100 (2008.61.00.016718-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X IZABEL DONIZETE SALVADOR(SP229524 - ANDREIA CRISTINA BERNARDES LIMA)

Vistos em despacho. Indefiro o pedido de levantamento formulado pela exequente visto que o valor já foi apropriado pela Caixa Econômica Federal (fls.75/76). Quanto ao bem imóvel que se encontra com constrição judicial (fls. 79/80), indique a exequente o lugar em que se encontra a fim de que possa ser realizada a constatação e avaliação, bem como nomeação do depositário fiel e intimação do executada. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0017299-23.2008.403.6100 (2008.61.00.017299-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X HOD KETHER LOGISTICA E ARMAZENAGEM LTDA X ANSELMO MONTOANI X MONICA CRISTINI CHAVES MANTOANI  
C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0020569-55.2008.403.6100 (2008.61.00.020569-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANTONIO AUGUSTO VIEIRA(SP182265 - LUÍS LEAL LOPES)

Vistos em despacho. Defiro o pedido de suspensão requerido, nos termos do artigo 791, III do Código de Processo Civil. Dessa forma, remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado. Intime(m)-se.

**0022020-18.2008.403.6100 (2008.61.00.022020-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X COMPET COM/ DE PRODUTOS ESTETICOS LTDA ME X ALTAIR DE MORA

Vistos em despacho. Inicialmente insta observar que este Juízo não possui cadastro no INFOJUD e SIEL e que

todas as diligências possíveis de serem realizadas por este Juízo já foram realizadas. Cumpre observar, ainda, que o sistema RENAJUD se presta apenas para a pesquisa e restrição judicial de veículos em nome dos executados e não na busca de endereços. Assim, indique a exequente novo endereço para a citação do executado ou requeira o que entender de direito. Int.

**0022372-73.2008.403.6100 (2008.61.00.022372-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X ALEXANDRE ANTUNES PEREIRA - ESPOLIO**

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0022662-88.2008.403.6100 (2008.61.00.022662-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X PAULO ROBERTO FOGAR MEIRELLES**

Vistos em decisão. Verifico dos autos que realizada a penhora, por meio do Sistema Renajud, não foi possível ser feita a constatação do bem, intimação do executado e nomeação do depositário. Atos necessários para que possa ser o ato de penhora formalizado. Assim, deverá a exequente indicar endereço, onde o bem penhorado possa ser encontrado e os atos supramencionados realizados. Tendo em vista o valor da execução, R\$ 63.143,50 (sessenta e três mil, cento e quarenta e três reais e cinquenta centavos), bem como o valor do bem constrito, como indicado às fls. 193/194, R\$ 31.500,00 (trinta e um mil e quinhentos reais) entendo ser possível a realização do bloqueio on line requerido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CREDORA), por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil da diferença que a exequente não tem assegurado nos autos por penhora R\$ 31.643,50 (trinta e um mil seiscientos e quarenta e três reais e cinquenta centavos), que é o valor do débito atualizado até 19 de dezembro de 2011. Indefiro o pedido de penhora no rosto dos autos do arrolamento indicado à fl. 194, visto que a exequente pode habilitar o seus crédito naqueles autos. Após, intime-se do referido bloqueio. Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl. 201. Considerando que os valores bloqueados são ínfimos, venham os autos para que sejam desbloqueados. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, requerendo o credor o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0023610-30.2008.403.6100 (2008.61.00.023610-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LANCHES E PIZZARIA ODALISCA LTDA - ME(SP068017 - LUIZ CARLOS SOARES FERNANDES E SP242375 - LUIZ CARLOS SOARES FERNANDES FILHO) X DALVA KUBINEK X ERICA JOSE DA SILVA(SP068017 - LUIZ CARLOS SOARES FERNANDES E SP242375 - LUIZ CARLOS SOARES FERNANDES FILHO)**

Vistos em despacho. Verifico que julgados improcedentes os Embargos à Execução n.º 2008.61.00.030136-0, a apelação dos embargantes foi recebida sem efeito suspensivo, nos termos do artigo 520, V do Código de Processo Civil. Assim, requeira a exequente o que entender de direito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0001890-70.2009.403.6100 (2009.61.00.001890-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RS ZAPP DISTRIBUIDORA LTDA - ME X REYNALDO GIOVANI BOSCOLO X ANTONIO JUAREZ FARIAS DE SOUSA X SEVERINO PEREIRA DE LIMA NETO**

Vistos em despacho. Tendo em vista o pedido formulado pela exequente, venham os autos para que seja realizada a busca de endereço pelo sistema BACENJUD. Realizada a consulta, promova-se nova vista dos autos à exequente. Int.

**0002087-25.2009.403.6100 (2009.61.00.002087-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MJ TROPICAL CONFECÇÕES LTDA ME X MEIRE RIBEIRO DA SILVA X EDNALDO SEBASTIAO DA SILVA**

Vistos em despacho. Promova a exequente a juntada aos autos do demonstrativo atualizado do débito. Após, venham os autos para que seja apreciado o pedido de busca on line de valores. Int.

**0003826-33.2009.403.6100 (2009.61.00.003826-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X JOSE ROBERTO DE MELO FILHO - ESPOLIO(SP027610 - DARIO ALVES)**

Vistos em despacho. Fls. 85/89 - Ciência ao exequente da proposta feita pela União Federal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0010117-49.2009.403.6100 (2009.61.00.010117-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE MARIANO DA SILVA FILHO**

Vistos em despacho. Tendo em vista o pedido formulado pela exequente, venham os autos para que seja realizada a busca de endereço pelo sistema BACENJUD. Realizada a consulta, promova-se nova vista dos autos à exequente. Int.

**0016762-90.2009.403.6100 (2009.61.00.016762-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X NILTON EDUARDO DE LIMA(SP247308 - RODRIGO ALEXANDRE DE CARVALHO)**

Vistos em despacho. Tendo em vista a sentença que julgou improcedente os embargos à execução n.º 2009.61.00.020120-4, promova-se vista ao executado da proposta da União Federal de fls. 77/82. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

**0021270-79.2009.403.6100 (2009.61.00.021270-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO DOS SANTOS**

Vistos em despacho. Considerando o valor da presente execução, R\$ 63.697,75 (sessenta e três mil, seiscentos e noventa e sete reais e setenta e cinco centavos), conforme termo de audiência de fls. 108/109, indefiro o pedido de levantamento formulado pela exequente dos valores bloqueados às fls. 71/73, R\$ 58,84 (cinquenta e oito reais e oitenta e quatro centavos) e R\$ 54,78 (cinquenta e quatro reais e setenta e oito centavos), visto que ínfimos. Venham os autos para que seja realizado o desbloqueio. Verifico que apesar de juntada a pesquisa dos cartórios de registro de imóveis a exequente não formulou nenhum pedido. Dessa forma, não sendo nada mais requerido, retornem os autos ao arquivo com baixa sobrestado. Int.

**0021277-71.2009.403.6100 (2009.61.00.021277-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VICENTINA APARECIDA DE MELLO**

Vistos em despacho. Considerando a sentença proferida nos autos, defiro o desentranhamento dos documentos juntados às fls. 08/12, visto que já foram juntadas as suas cópias. Assim, compareça em Secretaria um dos advogados da autora, devidamente constituído no feito, a fim de retirar os originais desentranhados, mediante recibo nos autos. Após, retirados ou não os documentos, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0024421-53.2009.403.6100 (2009.61.00.024421-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCOS VIEIRA DOS SANTOS SABINO**

Vistos em despacho. Tendo em vista que houve a apropriação dos valores que se encontravam bloqueados, promova a exequente a juntada aos autos do demonstrativo atualizado do débito, bem como requeira o que dê direito a fim de que seja dada continuidade a execução. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0026113-87.2009.403.6100 (2009.61.00.026113-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X REGINA LUCIA DE GODOI LIGUORI IMBERNON**

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0002332-02.2010.403.6100 (2010.61.00.002332-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X ANDRE WAGNER PADILHA DA SILVA**

Vistos em despacho. Pretende a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, seja solicitada cópia da última declarações de Imposto de Renda do executado ANDRÉ WAGNER PADILHA DA SILVA, visando localizar bens para a satisfação do seu crédito. Analisados os autos, verifico que a exequente efetivou diligências buscando encontrar bens passíveis de constrição (fls.96/126), já havido, inclusive, tentativa de penhora de ativos por meio do Bacenjud, com resultado negativo. Pelo acima exposto, constato que já se esgotaram as vias disponíveis ao credor e a este Juízo para a localização de bens, hipótese que, nos termos da jurisprudência abaixo transcrita, está autorizada a expedição de ofício à Receita Federal para o fornecimento de declaração de imposto de renda, in verbis:PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO

PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 08/05/2000 p. 80). Em que pese o entendimento acima, tendo em vista a dimensão da medida pretendida, defiro o fornecimento somente da declaração de imposto de renda do último exercício fiscal, com suas eventuais retificações, tendo em vista que nela estão consolidados todos os bens atualmente de propriedade do declarante. Isso porque se presume que se o bem constante em declaração anterior deixou de ser incluído na do último exercício, é porque não são mais de propriedade do devedor. Pontua que somente será possível a requisição de declaração de exercício anterior se o devedor não tiver apresentado o ajuste fiscal do período anterior. Posto isso, DEFIRO o pedido e determino a expedição de ofício à Receita Federal para que forneça, exclusivamente, a declaração do imposto de renda do último exercício fiscal de ANDRÉ WAGNER PADILHA DA SILVA, CPF 145.133.508-30 ficando desde já autorizada a fornecer de período anterior se aquela não tiver sido apresentada. Fornecida, fica desde já decretado o sigilo nos autos, devendo a Secretaria fazer as anotações de praxe. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Cumpra-se e intime-se

**0010260-04.2010.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X FILIP ASZALOS(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA-OSEC

Vistos em despacho. Proferida a sentença nos embargos em apenso, promova-se vista à União Federal para que se manifeste acerca do pedido de fls. 244/245. Int.

**0010447-12.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CLEBER ZAPATER ROZETI

Vistos em despacho. Fls. 118/121 - Tendo em vista o pagamento realizado pelo executado, nos termos da proposta de fls. 113/114 feita em audiência de conciliação, venham os autos conclusos para sua extinção. Int.

**0017322-95.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDILSON MARIANO ROSA - ME X EDILSON MARIANO ROSA

Vistos em despacho. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado do feito e remetam-se ao arquivo. Int.

**0024087-82.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X REPUXACAO SAO CARLOS LTDA X SIDNEI APARECIDO FINOTTI X ALECIO JOSE QUAGLIO

Vistos em despacho. Tendo em vista a impossibilidade de conciliação, requeira a exequente o que entender de direito. Após, voltem os autos conclusos. Int. Vistos em despacho. Tendo em vista o informado às fls. 132/135, intimem-se os executados, por carta, para que regularizem a sua representação processual. Publique-se o despacho de fl. 131. Cumpra-se e intime-se.

**0024483-59.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LANINTER COM/ DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA-EPP X FABIO FACURI HAKA

Vistos em despacho. Defiro o pedido formulado pela exequente. Venham os autos a fim de que seja feita a consulta, pelo Sistema Bacenjud, do endereço do Sr. Fábio Facuri Haka. Após, manifeste-se a exequente. Int.

**0025094-12.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HIDEO NAKAYAMA

Vistos em despacho. Fl. 68 - Defiro o pedido formulado pela exequente (Caixa Econômica Federal), venham os autos para que seja realizada a consulta pelo RENAJUD. Após, promova-se vista dos autos à exequente. Int.

**0025099-34.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CECILIA SANAE KITADE

Vistos em despacho. Verifico que apesar da consulta realizada por este Juízo a citação da executada restou infrutífera. Dessa forma, indique a exequente novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídica processual. Após, cite-se. Int.

**0000407-34.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDILSON MARIANO ROSA - ME X EDILSON MARIANO ROSA

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0000409-04.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CHEESE FACTORY COM/ DE LATICINIOS LTDA X EVANDRO MACHADO  
Vistos em despacho. Defiro o prazo de trinta (30) dias para que Caixa Econômica Federal se manifeste nos autos. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0002241-72.2011.403.6100** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X EDER DA COSTA LELES  
Vistos em despacho. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida no feito, requeira o credor o que entender de direito. No silêncio, arquivem-se. Int.

**0007632-08.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DO CARMO BRAZ DA SILVA  
Vistos em despacho. Tendo em vista o silêncio da executada, requeira a exequente o que entender de direito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0009736-70.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ANDRE DOS SANTOS CASTRO  
Vistos em despacho. Considerando a natureza do feito, esclareça a exequente o seu pedido. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0010237-24.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DAVIK UTILIDADES DOMESTICAS LTDA-EPP X RICARDO JOSE SANTOS CONCEICAO X CRISPINA BISPO DO ROSARIO  
Vistos em despacho. Tendo em vista a citação dos executados, requeira a exequente o que entender de direito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

## **Expediente Nº 2426**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0012554-78.2000.403.6100 (2000.61.00.012554-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1615 - ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E Proc. 1341 - MARLON ALBERTO WEICHERT) X GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES S/A X GRUPO OK EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X SAENCO SANEAMENTO E CONSTRUCOES LTDA X OK OLEOS VEGETAIS IND/ E COM/ LTDA(Proc. IRINEU DE OL. FILHO - OAB/DF 5.119 E SP016023 - PAULO ROBERTO DIAS) X OK BENFICA CIA/ NACIONAL DE PNEUS X CONSTRUTORA E INCORPORADORA MORADIA LTDA - CIM(SP081425 - VAMILSON JOSE COSTA E Proc. MARCIO T. LOUREIRO AOB/DF) X ITALIA BRASILIA VEICULOS LTDA X BOK ADMINISTRACAO, PARTICIPACOES E FORMENTO MERCANTIL S.A. X AGROPECUARIA SANTO ESTEVAO S/A X LUIZ ESTEVAO DE OLIVEIRA NETO X CLEUCY MEIRELES DE OLIVEIRA X LINO MARTINS PINTO X JAIL MACHADO SILVEIRA(Proc. MARCO A. MENEGHETTI - OAB/DF 3.373) X MARIA NAZARETH MARTINS PINTO(SP144112 - FABIO LUGARI COSTA)  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃOProcesso nº 0012554-78.2000.403.6100 Embargantes: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALUNIÃO FEDERALGRUPO OK CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES S/A E OUTROSJAIL MACHADO DA SILVEIRAMARIA NAZARÉ GUIMARÃESVistos em Inspeção. Os embargantes MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (fls. 27843/27844 e 27845/27860), UNIÃO FEDERAL (fls. 27969/27978), GRUPO OK CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES S/A. E OUTROS (fls. 27920/27952), JAIL MACHADO DA SILVEIRA (fls. 27951/27968) e MARIA NAZARÉ GUIMARÃES (fls. 27710/27815) interpõem os recursos de Embargos de Declaração face à sentença de fls. 27710/27815.1. O embargante MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL aponta a existência de contradição, omissão e obscuridade no teor da decisão. Alega citado embargante às fls. 27843/27844 que a sentença incorreu em error in procedendo ao alterar o prazo legal para os recursos, sendo pertinente a digitalização dos autos para entrega do correspondente CD-rom aos procuradores das partes. Às 27845/27860, por sua vez, o Ministério Público Federal, requer que:a) seja aclarada a sentença para que restem condenados neste feito, de forma solidária e cumulativa, apenas os réus desta ação;b) seja suprida a omissão da fundamentação da sentença sobre o rastreamento bancário feito pelo Banco Central do Brasil, para que dela conste a análise dessa prova, fundamentando e fazendo constar do dispositivo da sentença o montante que cada pessoa jurídica/ré nesta ação recebeu daquelas que são réis na Ação Civil Pública nº

98.36590-7, sendo desnecessária a produção de prova técnica em liquidação de sentença;c) seja sanada omissão referente a não fixação dos critérios de correção monetária e não condenação dos réus no pagamento de juros de mora. Argumenta que a atualização monetária foi estabelecida a partir da propositura da ação, quando o correto seria da data do início dos eventos danosos aos cofres públicos (10.04.1992) até a data do efetivo pagamento e, por fim,d) seja corrigida a contrariedade contida na letra g do dispositivo da sentença, dado que não cabe condenação da União Federal no pagamento de honorários advocatícios, quando julgado improcedente o pedido, salvo comprovada má-fé, nos termos do artigo 18 da Lei nº 7.347/85. Caso não seja esse o entendimento, que seja corrigida a alíquota adotada na condenação da União Federal em honorários advocatícios em favor do réu JAIL MACHADO SILVEIRA, eis que consta em algarismos a expressão 10% e por extenso vinte por cento. Além disso, falta clareza quanto ao critério legal em que se apoiou a fixação do quantum dos honorários, devendo o Juízo manifestar-se sobre o artigo 20, 4º, CPC.2. A União Federal, por sua vez, alega às fls. 27969/27978 que a sentença contém diversos vícios, razão pela qual requer que:a) seja sanada a contradição, adequando-se o dispositivo da sentença, de modo que sejam condenados, em solidariedade, apenas as partes integrantes do polo passivo desta ação;b) seja suprida a obscuridade dos itens d e h do dispositivo da sentença, para que fique esclarecido que a penalidade de suspensão dos direitos políticos se efetiva com o trânsito em julgado;c) seja sanada a omissão, eis que não houve a condenação dos réus no pagamento de juros de mora. Ademais, a atualização monetária foi estabelecida a partir da propositura da ação, quando o correto é da data dos eventos danosos aos cofres públicos até o seu efetivo pagamento;d) seja corrigida a omissão e contradição contida no item g do dispositivo da sentença (verba honorária em favor de JAIL MACHADO SILVEIRA), dado que não cabe condenação da União Federal no pagamento de honorários advocatícios, quando julgado improcedente o pedido, salvo comprovada má-fé, nos termos do artigo 18 da Lei nº 7.347/85. Além disso, falta clareza sobre qual o critério legal em que se apoiou a fixação do quantum dos honorários, devendo o Juízo manifestar-se sobre o artigo 20, 4º, CPC e artigo 18 da Lei nº 7.347/85.3. JAIL MACHADO DA SILVEIRA e MARIA NAZARÉ GUIMARÃES, o primeiro, réu na presente ação civil pública e a segunda, como terceiro interessado, aduzem que não constou da sentença ordem para expedição de ofícios aos Cartórios de Registro de Imóveis competentes a fim de que se proceda ao desbloqueio dos bens do primeiro embargante.4. GRUPO OK CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES S/A E OUTROS alegam que a sentença é omissa, obscura e contraditória, pois não foram analisados adequadamente:a) a preliminar de inépcia da inicial por deficiência da causa de pedir, já que a constatação dos ilícitos cometidos pelos réus baseou-se em afirmações de caráter geral, sem a descrição exata dos fatos, com aproveitamento somente das conclusões exaradas pelo Juízo Criminal, em cuja ação nem todos os réus deste feito fizeram parte;b) as condutas praticadas por CLEUCY MEIRELES DE OLIVEIRA, LINO MARTINS PINTO e MARIA NAZARETH MARTINS PINTO, não ficando demonstrado se causaram ou contribuíram para a lesão ao patrimônio público; houve condenação pelo simples fato de assumirem o risco;Consideram, ainda, que:c) não houve pronunciamento acerca da impossibilidade de aproveitar a prova produzida na Ação Civil Pública nº 98.0036590-7;d) não houve a análise da questão referente a conexão desta ação com a Ação Civil Pública nº 98.0036590-7 sob o enfoque apresentado pelos réus, o que permitiria a participação efetiva na realização da prova produzida naquele feito;e) não foram apreciadas diversas questões que envolveram a licitação e a execução da obra do fórum trabalhista, notadamente, que os pagamentos realizados pelo TRT foram feitos com atraso, que não havia descompasso físico-financeiro e que não houve indevido recebimento de valores além dos efetivamente empregados na obra;f) não foi considerada a alegação de que houve erro na produção da prova pericial;g) foi alterada a causa de pedir e não foram observados os termos do pedido inicial do MPF, correspondente apenas ao ressarcimento dos valores recebidos pelas pessoas jurídicas réus dos réus da Ação Civil Pública nº 98.0036590-7 (R\$47.140.127,44), com abatimento dos valores recebidos pelas pessoas físicas;h) não foi considerada que a transferência realizada entre o Grupo Monteiro de Barros e o Grupo OK decorreu de negócios comerciais lícitos e ostensivos, como restou demonstrada nos autos pelas provas documentais e testemunhais;i) não foi levado em conta o fato de que os elementos constantes dos autos demonstram que o GRUPO OK não teve qualquer envolvimento no empreendimento do TRT/SP;j) houve cumulação indevida de penalidades (artigos 9º e 10 da Lei de Improbidade Administrativa);k) não foram abatidos do valor a ser ressarcido ao Erário os repasses justificados que foram efetuados pelo Grupo Monteiro de Barros ao Banco OK el) não foi fundamentada a aplicabilidade da sanção de multa civil. Tempestivamente apresentados os recursos, merecem ser apreciados.DECIDO.Os Embargos de Declaração objetivam esclarecer, complementar e aperfeiçoar as decisões judiciais. Não tem esse recurso a função de viabilizar a revisão ou a anulação da decisão judicial, como ocorre com os demais recursos. Assim, a finalidade dos Embargos é precisamente corrigir defeitos - omissão, contradição e obscuridade - do ato judicial, que podem comprometer sua utilidade. Em situações especiais, é possível aos Embargos de Declaração alterar o conteúdo da decisão recorrida, tendo, nessa hipótese, efeito infringente. Contudo, consigno que somente em casos excepcionais admite-se esse caráter, quando, por exemplo, o julgamento contiver, simultaneamente, afirmações excludentes entre si. No fundo, a alteração da substância da decisão recorrida é resultado da própria essência integrativa dos Embargos de Declaração.Com relação aos defeitos do ato judicial, assinalo que a obscuridade consiste na difícil compreensão do texto da sentença, por faltar clareza no desenvolvimento das ideias que norteiam a sua fundamentação. A concatenação do raciocínio, a fluidez das idéias, vem comprometida, ou

porque exposta de forma confusa ou lacônica, ou porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, concordância, sintaxe, capazes de prejudicar a interpretação da motivação. Há obscuridade quando a sentença está incompreensível no comando que impõe e na manifestação do conhecimento e da vontade do juiz. A contradição, por sua vez, é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão, gerando dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermeneuta de apreender adequadamente a fundamentação dada pelo julgador. Não há inadequada expressão da idéia, mas a justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório. Por fim, a omissão implica a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou direito) ventilado na causa e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz, inclusive as questões de ordem pública, apreciáveis de ofício. A sentença, então, é complementada, passando a resolver questão não resolvida, acentuando que as questões ou os argumentos das partes devem ser aqueles considerados relevantes para a solução do litígio. Tecidas essas considerações, dou início, primeiramente, ao exame em conjunto dos recursos interpostos pelo Ministério Público Federal e pela União Federal, considerando a similaridade das questões apresentadas por ambos. No que se refere aos Embargos de Declaração opostos às fls. 27843/27844, entendo que a questão já foi superada por este Juízo ao autorizar, por meio da Central de Digitalização do TRF da 3ª Região, a digitalização de todas as peças processuais da presente ação e a disponibilização do correspondente DVD às partes, nos termos do despacho de fls. 27905/27906. Examinando, portanto, os Embargos de Declaração de fls. 27845/27860 do Ministério Público Federal e de fls. 27969/27978 da União Federal. Afasto a alegação da existência de contradição, em virtude da sentença ter condenado em solidariedade com os réus desta ação aqueles que figuraram no polo passivo da Ação Civil Pública nº 98.0036590-7, dado que não há qualquer antagonismo no julgamento. Em primeiro lugar, os fatos discutidos em ambos os feitos são os mesmos, sendo inquestionável que as condutas perpetradas por todos os réus estão interligadas, havendo apenas um lapso temporal entre o ajuizamento das ações, motivada pela continuidade das investigações, especialmente pelo que foi apurado pela CPI do Judiciário, consistente no ilegal favorecimento de empresas integrantes do denominado GRUPO OK. Além do mais, ao proferir a decisão recorrida, este Juízo declarou que os termos conforme exarada possibilitaria, de forma justa e com maior probabilidade de êxito, a reparação das lesões causadas ao patrimônio público. Considero que legitimidade não se confunde com interesse e tanto o Ministério Público Federal quanto a União Federal podem ter legitimidade, mas não têm interesse para recorrer no caso concreto em relação a esta questão ora analisada: condenação solidária dos réus. Alicerçado na jurisprudência (RJTJESP 134/171, RT 671/93), este Juízo entendeu que os autores, in casu, o Ministério Público Federal e a União Federal não poderiam recorrer de decisão que favorece quem deveriam defender. Assim, não lhes sendo permitido recorrer contra o interesse do Erário Público, carece de fundamento o recurso neste aspecto da solidariedade. Deixo de acolher o argumento de que este Juízo se omitiu na análise da planilha fornecida pelo Banco Central do Brasil, na qual ficou demonstrada as operações bancárias efetuadas pelos réus, visto que às fls. 27797 da sentença há menção expressa de que a demonstração do esquema de distribuição de valores foi possível em face do levantamento efetuado pela autarquia. Em outra passagem da sentença, consta que este Juízo concluiu, pelo exame dos documentos juntados pelo BACEN, que as empresas do réu LUIZ ESTEVÃO DE OLIVEIRA NETO foram beneficiadas pelas quantias desviadas por ocasião da construção do fórum trabalhista. Logo, a prova fornecida pelo BACEN foi examinada e considerada crucial para a apuração dos fatos noticiados nos autos. De outro lado, em que pese a existência dessa prova, entendo que a apuração dos prejuízos causados ao patrimônio público, tanto a título de danos materiais como morais e até a multa civil, somente poderá ser corretamente aferida na oportunidade que será dada aos autores para que apresentem detalhadamente a relação de todo o dano suportado pela União. Esse posicionamento, alinhado ao princípio da economia processual, evita, inclusive, que a Fazenda Pública precise se valer do ajuizamento de outras ações para complementar o ressarcimento do patrimônio público (artigo 17, 2º, Lei nº 8.429/92). Acolho, outrossim, a alegação de omissão quanto à ausência de fixação dos critérios de correção monetária e dos juros de mora, bem como do termo inicial de incidência desses acréscimos. Dessa forma, determino que a correção monetária e os juros de mora dos valores apurados a título de danos materiais, morais e multa civil sejam fixados de acordo com os índices do Manual de Cálculo da Justiça Federal em vigor e devidos desde a data dos eventos danos danosos aos cofres públicos até a data do seu efetivo pagamento. Acolho o argumento de obscuridade detectada nos itens d e h do disposto sentença, visto que, conforme preceitua o artigo 20 da Lei nº 8.429/92, somente as sanções de perda da função pública e da suspensão dos direitos políticos se operam com o trânsito em julgado da sentença. Acolho, em parte, a alegação de contradição na alínea a da sentença que condenou a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu JAIL MACHADO SILVEIRA. De um lado, mantenho a condenação da União Federal, pois partilho do entendimento de que, em havendo ingressado a União com Ação Civil Pública-Ação de Improbidade Administrativa e não logrando êxito em relação a um dos réus, correto que arque com os honorários sucumbenciais que, em regra, são devidos em qualquer demanda, e não apenas na hipótese de ter havido má-fé na sua propositura. Sob essa ótica, entendo inaplicável, à espécie, o disposto no artigo 18 da Lei nº 7.347/85. De outro lado, corrijo, por evidente erro material, a representação por escrito (por extenso) do percentual fixado a título de verba honorária, que corresponde a dez por cento sobre o valor da condenação, proporcionalmente ao número de

réus, fundamentando o arbitramento no disposto no artigo 20, 4º, CPC, dado que, na linha adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, a regra desse dispositivo não significa que, vencida a Fazenda Pública, os honorários de advogado devam ser, necessariamente, arbitrados em montante inferior a dez por cento do valor da condenação. Este Juízo, pautado em análise minuciosa do trabalho desenvolvido pelo patrono do réu JAIL MACHADO SILVEIRA estabeleceu a fixação dos honorários de acordo com as normas insertas nas alíneas a, b e c do artigo 20, 3º, CPC, a que faz remissão o artigo 20, 4º do mesmo estatuto processual. Assim, mantenho a condenação da União Federal ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu JAIL MACHADO SILVEIRA na base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, proporcionalmente ao número de réus, com fulcro no artigo 20, 4º, CPC. Assim, entendo, por bem, acolher parcialmente os Embargos de Declaração, para alterar o julgado, a fim de suprimir alguns dos vícios apontados pelo embargante. Por tal motivo, determino o complemento do dispositivo da sentença nos seguintes termos: Posto Isto, e por tudo o mais que dos autos consta, extingo o feito, com resolução do mérito e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, sendo improcedente em relação ao corréu JAIL MACHADO SILVEIRA e procedente em relação aos demais, ao que condeno os co-réus GRUPO OK CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES, GRUPO OK EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., SAENCO SANEAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA., OK OLEOS VEGETAIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., OK BENFICA COMPANHIA NACIONAL DE PNEUS, CONSTRUTORA E INCORPORADORA MORADIA LTDA - CIM, ITÁLIA BRASÍLIA VEÍCULOS LTDA., BANCO OK DE INVESTIMENTOS S/A, AGROPECUÁRIA SANTO ESTEVÃO S/A, CLEUCY MEIRELES DE OLIVEIRA e LUIZ ESTEVÃO DE OLIVEIRA NETO, também em sucessão aos falecidos LINO MARTINS PINTO e MARIA NAZARETH MARTINS PINTO, que responderão solidaria e cumulativamente pelos prejuízos causados ao patrimônio público, dos quais se beneficiaram, nos termos dos artigos 9, inciso XI e 10, incisos I e XII, ambos da lei 8.429/92: a) por danos materiais causados à União Federal, pelas condutas especificadas na inicial e a serem arbitrados em liquidação de sentença, e arcados, em solidariedade, pelos co-réus condenados nesta e os condenados na ação civil pública nº 98.00036590-7, em conexão, tudo a ser devidamente corrigido e acrescido de juros de mora, segundo os índices do Manual de Cálculo da Justiça Federal em vigor, contado desde a data dos eventos danosos aos cofres públicos até a data do seu efetivo pagamento; b) por danos morais à União Federal pela mácula impingida à imagem do Poder Judiciário na proporção de metade do quantum a ser fixado nos termos da alínea anterior, a ser revertido ao fundo previsto no artigo 13 da Lei nº 7.347/85, tendo-se em vista os prejuízos indistintamente causados à população; c) por multa civil, o correspondente a três vezes o valor do acréscimo patrimonial, nos termos do inciso I, do artigo 12, da Lei nº 8.429/92, a ser fixado quando da liquidação da sentença. d) a perda, em favor da União, dos bens e valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio dos réus, com supedâneo no artigo 12, inciso I, e artigo 18, da Lei nº 8.429/92. Ainda, a suspensão dos direitos políticos por dez anos e a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário pelo prazo de dez anos. Consigno que apenas a sanção de suspensão dos direitos políticos se opera com o trânsito em julgado da sentença. e) custas processuais a serem arcadas pelos réus, com exceção de Jail Machado Silveira; f) sem honorários advocatícios ao Ministério Público, contudo, condeno os réus, com exceção de Jail Machado Silveira, ao pagamento de honorários advocatícios pro rata à União Federal, em vista do RESP 845339/TO (STJ, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 18.09.2007), no percentual de 10% sobre o valor da condenação, tendo em vista a natureza e a importância da causa (art. 20, 3º, c, do CPC); g) honorários advocatícios em favor de Jail Machado Silveira, na base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, proporcionalmente ao número de réus, a ser arcado pela União Federal; h) relativamente aos bens móveis passíveis de depreciação e deterioração, como veículos terrestres, aquáticos, aéreos, entre outros, já disponibilizados ou que venham a sê-lo, determino que os réus, no prazo de 10 (dez) dias, façam a sua entrega ao leiloeiro oficial ou depósito judicial, a fim de que sejam, incontinenti, levados a leilão público, permanecendo os valores assim apurados em depósito à disposição deste juízo, até o trânsito em julgado da decisão de mérito neste processo. i) ratifico a liminar, no exercício do poder geral de cautela do Juízo, para manter a indisponibilidade dos bens dos réus, GRUPO OK CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES, GRUPO OK EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., SAENCO SANEAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA., OK OLEOS VEGETAIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., OK BENFICA COMPANHIA NACIONAL DE PNEUS, CONSTRUTORA E INCORPORADORA MORADIA LTDA - CIM, ITÁLIA BRASÍLIA VEÍCULOS LTDA., BANCO OK DE INVESTIMENTOS S/A, AGROPECUÁRIA SANTO ESTEVÃO S/A, LUIZ ESTEVÃO DE OLIVEIRA NETO, CLEUCY MEIRELES DE OLIVEIRA, e dos sucedidos LINO MARTINS PINTO e MARIA NAZARETH MARTINS PINTO, inclusive com a renovação dos ofícios anteriormente expedidos e, ainda, estender a medida a eventuais bens adquiridos pelos promovidos no decorrer do processo, até o montante da condenação. j) determino a expedição de ofícios aos cartórios onde correm ações em desfavor dos réus, informando o teor desta decisão; l) intimem-se, pessoalmente, os representantes do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e da UNIÃO FEDERAL. Examinado, agora, os recursos interpostos pelos embargantes JAIL MACHADO DA SILVEIRA e MARIA NAZARÉ GUIMARÃES. O provimento cautelar de indisponibilidade tem o condão de afastar o perigo de dilapidação dos bens, em decorrência da demora do processo, o que inviabilizaria

a eficácia da sentença do mérito. Como o feito foi julgado improcedente em relação a JAIL MACHADO SILVEIRA, não restou mantida a disponibilidade de seus bens, mas tão somente daqueles pertencentes aos demais réus/vencidos na ação. Contudo, a decisão deixou de ordenar o desbloqueio dos bens do referido embargante, mediante a expedição de ofícios aos correspondentes Cartórios de Imóveis, perpetuando, assim, a limitação imposta no curso da ação. Por essa razão, acolho os Embargos interpostos por JAIL MACHADO DA SILVEIRA e MARIA NAZARÉ GUIMARÃES e determino, ainda, que se oficie ao 1º Cartório de Registro de Imóveis do Distrito Federal e ao 2º Cartório de Registro de Imóveis do Distrito Federal para que efetuem o desbloqueio dos bens da titularidade de JAIL MACHADO SILVEIRA, especialmente os de matrícula nº 77296, matrícula nº 16911 e o apartamento nº 406, situado na SQN 107, Bloco C, fazendo parte integrante do item j do dispositivo da sentença. Por fim, os embargantes GRUPO OK CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES S/A E OUTROS externam que este Juízo não apreciou o conjunto probatório contido nos autos, como se a decisão tivesse sido proferida de forma leviana, sem atenção aos princípios constitucionais e legais que disciplinam o processo civil. Parece-me ser intuito do presente recurso desmerecer todo o trabalho realizado pelo Juízo, que enfrentou, inúmeras e desgastantes vezes, dificuldades causadas pelas tentativas de tumulto e protelação por parte dos embargantes, que, evidentemente, não tinham interesse no desfecho da ação. Sem margem de dúvidas, o intuito dos presentes Embargos de Declaração é tão somente lograr a revisão da sentença, não havendo apontado qualquer vício, na acepção jurídica do termo, passível de correção por este Juízo, limitando-se o recurso a discutir o mérito da ação. Com efeito, os embargantes reiteram argumentos e fatos exaustivamente apreciados e analisados na sentença, sobre os quais não concordam, devendo, por isso, utilizar o recurso adequado no momento próprio para manifestar seu inconformismo. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 84 E 85 DO ADCT. EMENDA CONSTITUCIONAL 37, DE 12.06.02. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA - CPMF. 1. A pretexto de sanar omissão ou erro de fato, repisa o embargante questões exaustivamente analisadas pelo acórdão recorrido. 2. Mero inconformismo diante das conclusões do julgado, contrárias às teses do embargante, não autoriza a reapreciação da matéria nesta fase recursal. 3. Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser suprida além do cunho infringente de que se revestem. (STF. ADI-ED 2666. Rel. Min. Ellen Gracie. Brasília, 18 de outubro de 2006) PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES JÁ RESOLVIDAS NA DECISÃO EMBARGADA. MERO INCONFORMISMO. FGTS. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL: CITAÇÃO NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA, QUE DEU ORIGEM À SENTENÇA LIQUIDANDA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Revela-se improcedente arguição de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, na hipótese em que o Tribunal de origem tenha adotado fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, atentando-se aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio. A rediscussão, via embargos de declaração, de questões de mérito já resolvidas configura pedido de alteração do resultado do decisor, traduzindo mero inconformismo com o teor da decisão embargada. Nesses casos, a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que os embargos não merecem prosperar. 2. Esta Superior Corte entende que a fluência dos juros de mora tem como termo inicial a citação na ação civil pública, em cuja sentença se condenou a Caixa à correção dos saldos de contas vinculadas ao FGTS, e não na citação da liquidação daquela sentença coletiva. 3. Recurso especial não provido. (STJ. RESP 201001582626. Rel. Min. Mauro Campbell Marques. Brasília, 03 de fevereiro de 2011) Posto isso, nego provimento aos Embargos de Declaração interpostos pelo GRUPO OK CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES S/A. E OUTROS. Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94. Por força do artigo 236, 2º, CPC, intimem-se o Ministério Público Federal e a União Federal, com a consequente entrega do DVD correspondente à digitalização integral dos autos das Ações Cíveis Públicas nºs 0036590-58.1998.403.6100 e 0012554-78.2000.403.6100. Dessa forma, publicada a presente sentença, compareçam os réus, imediatamente, em Secretaria, para retirada de DVD suprarreferenciado, contendo gravação integral de ambos os processos, substituindo-o por mídia de igual qualidade (DVD de 4,7 mb), que deverá ser entregue em balcão de Secretaria, no momento da retirada. Consigno que o prazo para razões dos recursos dos réus será COMUM.

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0036590-58.1998.403.6100 (98.0036590-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032242-94.1998.403.6100 (98.0032242-6)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. MARIA LUISA R L C DUARTE E Proc. WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG E Proc. ELIZABETH KABLUKOW BONORA PEINADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER) X DELVIO BUFFULIN(SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL E SP066823 - SERGIO RABELLO TAMM RENAULT E Proc. FLAVIO CROCCE CAETANO (SP130202ADV) E Proc. LUIZ EDUARDO P. REGULES(SP137416ADV) X NICOLAU DOS SANTOS NETO(SP012982 - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA E SP061991 - CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA E SP043524 - ELIZETH APARECIDA ZIBORDI) X ANTONIO CARLOS DE GAMA E

SILVA(SP053416 - JOSE ROGERIO CRUZ E TUCCI E SP065771 - CIBELE PINHEIRO MARCAL CRUZ E TUCCI) X INCAL INCORPORACOES S/A X MONTEIRO DE BARROS INVESTIMENTOS S/A X FABIO MONTEIRO DE BARROS FILHO X JOSE EDUARDO FERRAZ(SP053937 - JOSE ANTONIO DE SEIXAS PEREIRA NETO E SP123995 - ROSANA SCHMIDT) X CONSTRUTORA IKAL LTDA(SP033486 - CELIO DE MELO ALMADA FILHO) X INCAL IND/ E COM/ DE ALUMINIO LTDA(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP169051 - MARCELO ROITMAN)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Processo nº 0036590-58.1998.403.6100 Embargantes: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL UNIÃO FEDERAL NICOLAU DOS SANTOS NETO FABIO MONTEIRO DE BARROS FILHO JOSÉ EDUARDO TEIXEIRA FERRAZ INCAL INCORPORAÇÕES S/A MONTEIRO DE BARROS INVESTIMENTOS S/A INCAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALUMÍNIO LTDA. MASSA FALIDA DA CONSTRUTORA IKAL Vistos em Inspeção. Os embargantes MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (fls. 24022/24023 e 24024/24043), UNIÃO FEDERAL (fls. 24144/24159), NICOLAU DOS SANTOS NETO (fls. 24046/24073 e 24098/24116), FÁBIO MONTEIRO DE BARROS, JOSÉ EDUARDO TEIXEIRA FERRAZ, INCAL INCORPORAÇÕES S/A, MONTEIRO DE BARROS INVESTIMENTOS S/A. (fls. 24137/24143), INCAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALUMÍNIO LTDA. (fls. 24118/24136), MASSA FALIDA DA CONSTRUTORA IKAL (fls. 24160/24169) interpõem os recursos de Embargos de Declaração face à sentença de fls. 23794/23963, com fundamento no artigo 535, inc. I e II do Código de Processo Civil. 1. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL alega nos Embargos de fls. 24022/24023 que a sentença incorreu em error in procedendo ao alterar o prazo legal para os recursos, sendo pertinente a digitalização dos autos para entrega do correspondente CD-rom aos procuradores das partes. Interpostos novos Embargos, às fls. 24024/24043, o Ministério Público Federal requer seja: a) aclarada a sentença para que restem condenados neste feito, de forma solidária e cumulativa, apenas os réus desta ação; b) sanada a contradição contida no item 3.1 do dispositivo da sentença, referente à necessidade de liquidação do julgado, visto que os danos sofridos pela União Federal foram devidamente apurados durante a instrução do feito e correspondem à diferença do somatório dos valores repassados para a realização da obra e do valor apurado no laudo do perito judicial, no montante de R\$66.714.652,29 (mês de dezembro de 2003), mais o valor do terreno, tudo atualizado; c) sanada a omissão referente a não fixação dos critérios de correção monetária e não condenação dos réus no pagamento de juros de mora. Argumenta que a atualização monetária foi estabelecida a partir da propositura da ação, quando o correto seria a data dos eventos danosos aos cofres públicos até o seu efetivo pagamento; d) sanada a omissão e a contradição, por não constar o decreto de perda em favor da União do valor correspondente à unidade 3201 do edifício Bristol Tower em Miami, Flórida, EUA, adquirido pelo réu NICOLAU DOS SANTOS NETO, bem como das importâncias bloqueadas pelas autoridades suíças depositadas na conta NISSAN nº 51706 e 20706, de titularidade do mesmo réu.; e) sanada a omissão que deixou de decretar a cassação da aposentadoria de NICOLAU DOS SANTOS NETO e a consequente perda dos proventos respectivos, tornando definitiva a tutela antecipada concedida no Agravo de Instrumento nº 2001.03.00.009227-9; f) corrigida a contrariedade e a obscuridade contidas no item 1.1 do dispositivo da sentença, dado que não cabe condenação da União Federal no pagamento de honorários advocatícios, quando julgado improcedente o pedido, salvo comprovada má-fé, nos termos do artigo 18 da Lei nº 7.347/85. Caso não seja esse o entendimento, que seja corrigida a alíquota adotada na condenação da União Federal em honorários advocatícios em favor do réu DÉLVIO BUFFULIN, eis que consta em algarismos a expressão 10% e por extenso vinte por cento. Além disso, falta clareza quanto ao critério legal em que se apoiou a fixação do quantum dos honorários, devendo o Juízo manifestar-se sobre o artigo 20, 4º, CPC; g) sanada a omissão no tocante à devolução da quantia desviada para o paraíso fiscal do Panamá, no valor de R\$49.739.099,68, pelos réus INCAL INCORPORAÇÕES S.A., CONSTRUTORA IKAL LTDA., MONTEIRO DE BARROS INVESTIMENTOS, INCAL ALUMÍNIOS S.A., FÁBIO MONTEIRO DE BARROS FILHO e JOSÉ EDUARDO FERRAZ; h) esclarecida a contradição referente ao réu ANTÔNIO CARLOS DA GAMA E SILVA, no tocante ao elemento subjetivo de sua conduta, bem como sejam supridas as omissões constantes do item 2 do dispositivo da sentença, a fim de condená-lo ao pagamento de multa civil e à devolução dos valores recebidos da União Federal a título de honorários. A par disso, que seja integrado o dispositivo da sentença para que conste a condenação do referido correu a restituir ao Erário os valores recebidos da Recreio Agropecuária Empreendimentos e Participações Ltda. e da Monteiro de Barros Construtora e Incorporadora Ltda. ei) esclarecido o item 7 do dispositivo e mantida a indisponibilidade dos bens de ANTÔNIO CARLOS DA GAMA E SILVA até o trânsito em julgado da sentença. 2. A União Federal, por sua vez, alega que a sentença contém diversos vícios, razão pela qual requer seja: a) sanada a contradição, adequando-se o dispositivo da sentença, de modo que a serem condenados, em solidariedade, apenas as partes integrantes do polo passivo desta ação; b) sanada a contradição, a omissão e a obscuridade referentes ao réu ANTÔNIO CARLOS DA GAMA E SILVA, no tocante ao elemento subjetivo de sua conduta, visto que a sentença reconheceu sua atuação dolosa e, em alguns trechos do julgado, constou que a conduta foi culposa. Além disso, a sentença mostrou-se contraditória e obscura, dado que, apesar de reconhecida a participação dolosa no esquema causador do dano milionário ao patrimônio público, ele não foi condenado ao ressarcimento do dano, mas apenas à perda dos valores que recebera ilícitamente para emitir falsos relatórios. Pretende, ainda, que sejam supridas as omissões constantes do item 2 do dispositivo da sentença, a fim

de condená-lo ao pagamento de multa civil e à devolução dos valores recebidos da União Federal a título de honorários, mantendo-se a indisponibilidade de seus bens. c) sanada a omissão que deixou de decretar a cassação da aposentadoria de NICOLAU DOS SANTOS NETO e a consequente perda dos proventos respectivos, tornando definitiva a tutela antecipada concedida no Agravo de Instrumento nº 2001.03.00.009227-9;d) sanada a omissão e a contradição por não constar o decreto de perda em favor da União do valor correspondente à unidade 3201 do edifício Bristol Tower em Miami, Flórida, EUA, adquirido pelo réu NICOLAU DOS SANTOS NETO, bem como das importâncias bloqueadas pelas autoridades suíças depositadas na conta NISSAN nº 51706 e 20706, de titularidade do mesmo réu. Também, seja sanada a omissão no tocante à devolução da quantia desviada para o paraíso fiscal do Panamá, no valor de R\$49.739.099,68, pelos réus INCAL INCORPORAÇÕES S.A., CONSTRUTORA IKAL LTDA., MONTEIRO DE BARROS INVESTIMENTOS, INCAL ALUMÍNIOS S.A., FÁBIO MONTEIRO DE BARROS FILHO e JOSÉ EDUARDO FERRAZ. A par dessas importâncias, que passe a constar do dispositivo da sentença que os bens e valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio dos réus e apurados no curso do processo, assim como os que vierem a ser identificados, também sejam passíveis de perda em favor da União;e) suprida a obscuridade do subitem 3.4 e do item 6 do dispositivo da sentença, para que fique esclarecido que somente as penalidades de perda da função pública e da suspensão dos direitos políticos se efetivam com o trânsito em julgado;f) sanada a omissão referente à ausência de condenação dos réus no pagamento de juros de mora. Ademais, alega que a atualização monetária foi estabelecida a partir da propositura da ação, quando o correto é da data dos eventos danosos aos cofres públicos até o seu efetivo pagamento;g) corrigida a omissão quanto ao pagamento dos honorários periciais que foram adiantados no curso do processo pelos autores, nos termos do artigo 20, CPC;h) corrigida a omissão e contradição contidas no item 1.1 do dispositivo da sentença, dado que não cabe condenação da União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, quando julgado improcedente o pedido, salvo comprovada má-fé, nos termos do artigo 18 da Lei nº 7.347/85. Além disso, falta clareza quanto ao critério legal em que se apoiou a fixação do quantum dos honorários, devendo o Juízo manifestar-se sobre o artigo 20, 4º, CPC e artigo 18 da Lei nº 7.347/85.3. NICOLAU DOS SANTOS NETO aduz às fls. 24046/24073 que a sentença é omissa e contraditória, pois não foram analisados adequadamente os seguintes pontos, referentes à:a) lisura da licitação e da contratação formulada pelo TRT reconhecida por decisão do Tribunal de Contas da União que não poderia ser objeto de reapreciação judicial;b) prescrição do direito de ação do recorrido, visto que à época da citação do embargante já havia decorrido o prazo de cinco anos do término do seu mandato como Presidente do TRT;c) contrariedade dos pedidos formulados na inicial, pois foi requerida a continuidade das obras do tribunal e também a suspensão dos pagamentos para a sua execução;d) desconsideração do padrão de vida do embargante;e) desconsideração de que o contrato discutido nos autos é de compra e venda de coisa futura, não necessitando de projeto básico do imóvel;f) não comprovação do pagamento direta e exclusivamente à vencedora da licitação no valor de R\$159.202.962,88 e não de R\$226.261.129,17;g) o pagamento do preço do contrato de compra e venda de coisa futura e não seu adiantamento;h) o atraso no pagamento da obra alterou a álea econômica e o reajuste do contrato não foi realizado sob a égide do embargante;i) legalidade do pagamento do preço contratado;j) comprovação da legalidade da adjudicação do objeto do contrato de compra e venda de coisa futura à pessoa jurídica participante do processo licitatório;k) inexistência de irregularidades na licitação e execução da obra;l) ser o embargante agente político;m) ausência de descrição da conduta dolosa.Pede, por fim, a concessão de Justiça Gratuita.Às fls. 24098/24116 o embargante reitera os argumentos já expostos nos Embargos de Declaração anteriormente opostos.

4. FÁBIO MONTEIRO DE BARROS FILHO, JOSÉ EDUARDO TEIXEIRA FERRAZ, INCAL INCORPORAÇÕES S/A E MONTEIRO DE BARROS INVESTIMENTOS S/A alegam que a sentença não enfrentou a questão relativa à nulidade dos aditivos contratuais firmados pelo TRT por meio do réu DÉLVIO BUFFULIN com a INCAL INCORPORAÇÕES LTDA., bem como quanto ao não cumprimento do cronograma de pagamento estabelecido na escritura de compra e venda firmada com os vendedores do imóvel sobre o qual foi erguido o fórum trabalhista. Assinalam, outrossim, ser usual a forma de contratação usada pelo TRT, constante do Edital nº 01/92.5. INCAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALUMÍNIO LTDA. assevera que jamais poderia ter sido posta numa vala comum com os outros corrêus na demanda, já que se limitou a participar da licitação do Fórum Trabalhista e a vencê-la, não lhe tendo sido imputado qualquer ato irregular e ilícito na execução da obra. Afirma que o capital social da empresa nunca foi subscrito pelos demais réus da ação, tendo figurado nas empresas INCAL INCORPORAÇÕES S.A. (até 1997) e CONSTRUTORA IKAL LTDA. apenas como sócia minoritária, sem poder de gerência. Afirma que a semelhança da razão social das três empresas acabou por inserir a embargante no cipoal de irregularidades da obra do Fórum Trabalhista, motivo pelo qual a sentença cita o nome Incal em inúmeras passagens sem especificar a qual empresa se refere.Pontua, também existir erro material quando a sentença relata que a INCAL INCORPORAÇÕES é filial da INCAL ALUMÍNIO, o que não se coaduna com os fatos, pois são empresas distintas. Além disso, consta que os réus FÁBIO MONTEIRO DE BARROS FILHO e JOSÉ EDUARDO CORREA TEIXEIRA FERRAZ seriam responsáveis pela administração da INCAL ALUMÍNIO, sendo que nunca foram administradores ou diretores dessa última empresa, bem como foi mencionado que faria parte do Grupo Monteiro de Barros, não correspondendo à verdade dos fatos.Aduz, ainda, que a sentença foi omissa ao não considerar a auditoria fiscal a que foi submetida a embargante, na qual restou

comprovado que jamais recebeu qualquer importância que pudesse ter relação com a obra do Fórum Trabalhista. Assinala que a decisão foi obscura na medida em que, apesar de aplicada multa civil, não foi demonstrada a obtenção de acréscimo patrimonial. Por fim, ao contrário de que consta na sentença, a incorporação de empreendimentos imobiliários é uma das atividades da embargante. 6. Alega a embargante MASSA FALIDA DA CONSTRUTORA IKAL que o Juízo em momento algum identificou objetivamente os prejuízos causados ao Erário, como exige o artigo 12, incisos I, II e III e parágrafo único do artigo 12 da Lei nº 8.429/92. Tempestivamente apresentados os recursos, merecem ser apreciados. DECIDO. Os Embargos de Declaração objetivam esclarecer, complementar e aperfeiçoar as decisões judiciais. Não tem esse recurso a função de viabilizar a revisão ou a anulação da decisão judicial, como ocorre com os demais recursos. Assim, a finalidade dos Embargos é precisamente corrigir defeitos - omissão, contradição e obscuridade - do ato judicial, que podem comprometer sua utilidade. Em situações especiais, é possível aos Embargos de Declaração alterar o conteúdo da decisão recorrida, tendo, nessa hipótese, efeito infringente. Contudo, consigno que somente em casos excepcionais admite-se esse caráter, quando, por exemplo, o julgamento contiver, simultaneamente, afirmações excludentes entre si. No fundo, a alteração da substância da decisão recorrida é resultado da própria essência integrativa dos Embargos de Declaração. Com relação aos defeitos do ato judicial, assinalo que a obscuridade consiste na difícil compreensão do texto da sentença, por faltar clareza no desenvolvimento das ideias que norteiam a sua fundamentação. A concatenação do raciocínio, a fluidez das idéias, vem comprometida, ou porque exposta de forma confusa ou lacônica, ou porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, concordância, sintaxe, capazes de prejudicar a interpretação da motivação. Há obscuridade quando a sentença está incompreensível no comando que impõe e na manifestação do conhecimento e da vontade do juiz. A contradição, por sua vez, é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão, gerando dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermeneuta de apreender adequadamente a fundamentação dada pelo julgador. Não há inadequada expressão da idéia, mas a justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório. Por fim, a omissão implica a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou direito) ventilado na causa e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz, inclusive as questões de ordem pública, apreciáveis de ofício. A sentença, então, é complementada, passando a resolver questão não resolvida, acentuando que as questões ou os argumentos das partes devem ser aqueles considerados relevantes para a solução do litígio. Tecidas essas considerações, dou início, primeiramente, ao exame em conjunto dos recursos interpostos pelo Ministério Público Federal e pela União Federal, considerando a similaridade das questões apresentadas por ambos. No que se refere aos Embargos de Declaração opostos às fls. 24022/24023 pelo órgão ministerial, entendo que a questão já foi superada por este Juízo ao autorizar, por meio da Central de Digitalização do TRF da 3ª Região, a digitalização de todas as peças processuais da presente ação e a disponibilização do correspondente DVD às partes, nos termos do despacho de fls. 24074/24075. Examinando, portanto, os Embargos de Declaração de fls. 24024/24043 do Ministério Público Federal e de fls. 24144/24159 da União Federal. Afasto a alegação da existência de contradição, em virtude da sentença ter condenado em solidariedade com os réus desta ação aqueles que figuraram no polo passivo da Ação Civil Pública nº 0012554.78.2000.403.6100, dado que não há qualquer antagonismo no julgamento. Com efeito, os fatos discutidos em ambas as ações civis públicas são os mesmos, sendo inquestionável que as condutas perpetradas por todos os réus estão interligadas, havendo apenas um lapso temporal entre o ajuizamento das ações, motivado pela continuidade das investigações, especialmente pelo que foi apurado pela CPI do Judiciário, consistente no ilegal favorecimento de empresas integrantes do denominado GRUPO OK. Além do mais, ao proferir a decisão recorrida, este Juízo declarou que os termos conforme exarados possibilitaria, de forma justa e com maior probabilidade de êxito, a reparação das lesões causadas ao patrimônio público. Considero que a legitimidade não se confunde com interesse e tanto o Ministério Público Federal quanto a União Federal podem ter legitimidade, mas não têm interesse para recorrer no caso concreto em relação a esta questão ora analisada: condenação solidária dos réus. Alicerçado na jurisprudência (RJTJESP 134/171, RT 671/93), este Juízo entendeu que os autores, o Ministério Público Federal e a União Federal, não poderiam recorrer de decisão que favorece quem deveriam defender. Assim, não lhes sendo permitido recorrer contra o interesse do Erário Público, carece de fundamento o recurso neste aspecto da solidariedade. Deixo de acolher o argumento de contradição e omissão deduzido pelo MPF, no que se refere à determinação para que os danos materiais, morais e a multa civil sejam calculados em fase de liquidação de sentença. Em que pese ter havido perícia nos autos, entendo que o integral ressarcimento ao Erário Público, a fim de recompor a perda patrimonial e moral causada pelos réus sucumbentes, somente poderá ser corretamente aferida na oportunidade que será dada aos autores para que apresentem detalhadamente a relação de todo o dano suportado pela União. Esse posicionamento, alinhado ao princípio da economia processual, evita, inclusive, que a Fazenda Pública precise se valer do ajuizamento de outras ações para complementar o ressarcimento do patrimônio público (artigo 17, 2º, Lei nº 8.429/92). Acolho, outrossim, a alegação de omissão quanto à ausência de fixação dos critérios de correção monetária e dos juros de mora, bem como do termo inicial de incidência desses acréscimos. Dessa forma, determino que a correção monetária e os juros de mora dos valores apurados a título de danos materiais, morais e multa civil sejam fixados de acordo com

os índices do Manual de Cálculo da Justiça Federal em vigor e devidos desde a data dos eventos danosos aos cofres públicos até a data do seu efetivo pagamento. Acolho, também, a apontada omissão e contradição ao deixar de constar no dispositivo da sentença a perda em favor da União do valor correspondente à unidade 3201 do edifício Bristol Tower em Miami, Flórida, EUA, adquirido pelo réu NICOLAU DOS SANTOS NETO, bem como das importâncias bloqueadas pelas autoridades suíças depositadas na conta NISSAN nº 51706 e 20706, de titularidade do mesmo réu. Efetivamente, cabe a decretação da perda de bens e valores acrescidos ao patrimônio do agente na hipótese de enriquecimento ilícito, conforme o disposto nos artigos 6º e 12, I e II, Lei nº 8.429/92, visto que o citado réu somente irá devolver o que obteve indevidamente, fato esse exaustivamente comprovado nos autos. Pelo mesmo fundamento, acolho a alegação de contradição e omissão, determinando a devolução da quantia desviada para o paraíso fiscal do Panamá, no valor de R\$49.739.099,68 (quarenta e nove milhões, setecentos e trinta e nove mil, noventa e nove reais e sessenta e oito centavos), pelos réus INCAL INCORPORAÇÕES S.A., CONSTRUTORA IKAL LTDA., MONTEIRO DE BARROS INVESTIMENTOS, INCAL ALUMÍNIOS S.A., FÁBIO MONTEIRO DE BARROS FILHO e JOSÉ EDUARDO FERRAZ. Acolho a alegada omissão contida no item 3.4 do dispositivo da sentença, eis que, além da consolidação da perda da função pública do réu NICOLAU DOS SANTOS NETO, impõe-se a cassação da sua aposentadoria e a conseqüente perda dos proventos respectivos, razão pela qual torno definitiva a tutela antecipada concedida no Agravo de Instrumento nº 2001.03.00.009227-9. Acolho a omissão apontada em relação aos honorários periciais antecipados pelos autores, de modo que condeno todos os corréus, pro rata, ao pagamento, com base no artigo 20, CPC, pois são encargos de sucumbência. Acolho o argumento de obscuridade detectada no subitem 3.4 e do item 6 do dispositivo da sentença, visto que, conforme preceitua o artigo 20 da Lei nº 8.429/92, somente as sanções de perda da função pública e da suspensão dos direitos políticos se operam com o trânsito em julgado da sentença. Acolho, em parte, a alegação de contradição e de obscuridade no item 1.1 que condenou a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu DÉLVIO BUFFULIN. De um lado, mantenho a condenação da União Federal, pois partilho do entendimento de que, em havendo ingressado a União com Ação Civil Pública-Ação de Improbidade Administrativa e não logrando êxito em relação a um dos réus, correto que arque com os honorários sucumbenciais que, em regra, são devidos em qualquer demanda, e não apenas na hipótese de ter havido má-fé na sua propositura. Sob essa ótica, entendo inaplicável, à espécie, o disposto no artigo 18 da Lei nº 7.347/85. De outro lado, corrijo, por evidente erro material, a representação por escrito (por extenso) do percentual fixado a título de verba honorária, que corresponde a dez por cento sobre o valor da condenação, proporcionalmente ao número de réus, fundamentando o arbitramento no disposto no artigo 20, 4º, CPC, dado que, na linha adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, a regra desse dispositivo não significa que, vencida a Fazenda Pública, os honorários de advogado devam ser, necessariamente, arbitrados em montante inferior a dez por cento do valor da condenação. Este Juízo, pautado em análise minuciosa do trabalho desenvolvido pelo patrono do réu DÉLVIO BUFFULIN, estabeleceu a fixação dos honorários de acordo com as normas insertas nas alíneas a, b e c do artigo 20, 3º, CPC, a que faz remissão o artigo 20, 4º do mesmo estatuto processual. Assim, mantenho a condenação da União Federal ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu DÉLVIO BUFFULIN na base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, proporcionalmente ao número de réus, com fulcro no artigo 20, 4º, CPC. No que se refere às questões levantadas a respeito do corrêu ANTÔNIO CARLOS DA GAMA E SILVA, acolho em parte as alegações de contradição e omissão. Pois bem, a sentença embargada concluiu que o citado corrêu auxiliou os gestores da obra do Fórum Trabalhista ao desvio de verbas do erário público; também restou demonstrada sua incúria na prestação dos serviços profissionais ao TRT da 2ª Região. Logo, consigno que a conduta por ele praticada foi dolosa, mormente considerando a percepção, de forma indevida, de valores monetários, repassados por empresas que deveria fiscalizar. Além do mais, restou comprovada, de forma indubitável, que este corrêu propiciou, com seus laudos, facilidades aos agentes e terceiros que desbarataram os cofres públicos. Por outro lado, independentemente da qualidade do serviço prestado por ANTONIO CARLOS GAMA E SILVA, entendo que os honorários a ele pagos pela União foram regulares, não cabendo, portanto, sua devolução. No tocante à multa civil, este Juízo analisou, de maneira fundamentada, a razão da inaplicabilidade a ANTÔNIO CARLOS DA GAMA E SILVA da citada sanção. Ressalto que a aplicação cumulativa, parcial ou isolada das sanções arroladas no artigo 12 da Lei de Improbidade Administrativa subordina-se aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, devendo o magistrado, no momento de sua aplicação, à luz do caso concreto, limitar-se àquelas estritamente necessárias para alcançar os fins almejados pela legislação. Mantenho, pois, as sanções fixadas na sentença. Quanto à questão da indisponibilidade dos bens do sobredito réu, entendo que não há qualquer contradição nesse ponto, visto que a decisão que facultou a possibilidade de adequar a garantia ao valor a que fora condenado está de acordo com os fundamentos apresentados para a solução da demanda, inexistindo qualquer antagonismo na sentença. Retifico, entretanto, o item 2.1 do dispositivo da sentença, para que fique consignado a obrigação do corrêu ANTÔNIO CARLOS DA GAMA E SILVA à restituição ao erário público do valor recebido da empresa RECREIO AGROPECUÁRIA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA e da empresa MONTEIRO DE BARROS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. (planilha de fls. 23.885/23.886), no equivalente a US\$42.483,35 (69.200,75 UFIRs e/ou 79.871,30 valor IGP-M em agosto/99), valor a ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora, segundo os índices insertos no Manual de Cálculos da Justiça

Federal em vigor, desde a época do recebimento. Assim, entendo, por bem, acolher parcialmente ambos Embargos de Declaração, para alterar o julgado, a fim de suprimir alguns dos vícios apontados pelo embargante. Por tal motivo, determino o complemento do dispositivo da sentença nos seguintes termos: Posto Isto, e por tudo o mais que dos autos consta, extingo o feito, com resolução do mérito e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, sendo: 1. improcedente em relação ao corrêu DÉLVIO BUFFULIN; 1.1 - condeno a União Federal aos honorários advocatícios em favor de Délvio Buffulin, na base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, proporcionalmente ao número de réus, com fulcro no artigo 20, 4º, CPC; 2. parcialmente procedente em relação ao corrêu ANTÔNIO CARLOS DA GAMA E SILVA ao qual condeno: 2.1 - à restituição ao erário público do valor recebido da RECREIO AGROPECUÁRIA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. e da empresa MONTEIRO DE BARROS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., no equivalente a US\$ 42.483, 35 (69.200,75 UFIRs e/ou 79.871,30 Valor IGP-M em Ago/99), valor a ser devidamente corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora, segundo os índices insertos no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, desde a época do recebimento; 2.2 - à suspensão dos direitos políticos por cinco (5) anos; proibição de contratar com o Poder público ou receber benefício ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos. 2.3 - em decorrência da sucumbência parcial entre o corrêu Antônio Carlos da Gama e Silva e a União Federal, serão recíproca e proporcionalmente distribuídas as custas processuais, bem como deverá cada qual arcar com os honorários de seus respectivos patronos. 3. procedente em relação aos demais, ao que condeno os corrêus NICOLAU DOS SANTOS NETO, INCAL INCORPORAÇÕES S.A., MONTEIRO DE BARROS INVESTIMENTOS S.A., FÁBIO MONTEIRO DE BARROS FILHO, JOSÉ EDUARDO FERRAZ, CONSTRUTORA IKAL LTDA. e INCAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALUMÍNIO LTDA., que responderão solidaria e cumulativamente pelos prejuízos causados ao patrimônio público, dos quais se beneficiaram: 3.1 - danos materiais causados à União Federal, pelas condutas especificadas na inicial e a serem arbitrados em liquidação de sentença, e arcados, em solidariedade, pelos corrêus condenados nesta e os condenados na ação civil pública nº 2000.61.00.012554-5, em conexão, tudo a ser devidamente corrigido e acrescido de juros de mora, segundo os índices do Manual de Cálculo da Justiça Federal em vigor, contado desde a data dos eventos danosos aos cofres públicos até a data do seu efetivo pagamento; 3.2 - danos morais à União Federal pela mácula impingida à imagem do Poder Judiciário na proporção de metade do quantum a ser fixado nos termos da alínea anterior, a ser revertido ao fundo previsto no artigo 13 da Lei nº 7.347/85, tendo-se em vista os prejuízos indistintamente causados à população; 3.3 - a multa civil, o correspondente a três vezes o valor do acréscimo patrimonial, nos termos do inciso I, do artigo 12, da Lei nº 8.429/92, a ser fixado quando da liquidação da sentença. 3.4 - a perda, em favor da União, dos bens e valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio dos réus, apurados no curso do processo e os que vierem a ser identificados, com supedâneo no artigo 12, inciso I, e artigo 18, da Lei nº 8.429/92. Determino, ainda, a perda em favor da União do valor correspondente à unidade 3201 do edifício Bristol Tower em Miami, Flórida, EUA, adquirido pelo réu NICOLAU DOS SANTOS NETO, bem como das importâncias bloqueadas pelas autoridades suíças depositadas na conta NISSAN nº 51706 e 20706, de titularidade do mesmo réu. Determino, também, a devolução da quantia desviada para o paraíso fiscal do Panamá, no valor de R\$49.739.099,68, pelos réus INCAL INCORPORAÇÕES S.A., CONSTRUTORA IKAL LTDA., MONTEIRO DE BARROS INVESTIMENTOS, INCAL ALUMÍNIOS S.A., FÁBIO MONTEIRO DE BARROS FILHO e JOSÉ EDUARDO FERRAZ. Ainda, a consolidação da perda da função pública (em relação ao corrêu Nicolau dos Santos Neto), a cassação da sua aposentadoria e a consequente perda dos proventos respectivos, tornando definitiva a tutela antecipada concedida no Agravo de Instrumento nº 2001.03.00.009227-9, a suspensão dos direitos políticos por dez anos e a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário pelo prazo de dez anos. Consigno que apenas as sanções de perda da função pública e da suspensão dos direitos políticos se operam com o trânsito em julgado da sentença. 4 - custas processuais e honorários periciais, que foram adiantados pelos autores, a serem arcados pelos réus, pro rata, com exceção de Délvio Buffulin; 5 - sem honorários advocatícios ao Ministério Público, contudo, condeno os réus, com exceção de Délvio Buffulin, ao pagamento de honorários advocatícios à União Federal (RESP 845339/TO, STJ, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 18.09.2007), no percentual de 10% sobre o valor da condenação, tendo em vista a natureza e a importância da causa (art. 20, 3º, c, do CPC); 6 - no concernente aos bens móveis passíveis de depreciação e deterioração, como veículos terrestres, aquáticos, aéreos, entre outros, já disponibilizados ou que venham a sê-lo, determino que os réus, no prazo de 10 (dez) dias, façam a sua entrega ao leiloeiro oficial ou depósito judicial, a fim de que sejam, incontinenti, levados a leilão público, permanecendo os valores assim apurados em depósito à disposição deste juízo, até o trânsito em julgado da decisão de mérito neste processo. 7 - ratifico a liminar, no exercício do poder geral de cautela do Juízo, para manter a indisponibilidade dos bens dos réus, ANTÔNIO CARLOS DA GAMA E SILVA, NICOLAU DOS SANTOS NETO, INCAL INCORPORAÇÕES S.A., MONTEIRO DE BARROS INVESTIMENTOS S.A., FÁBIO MONTEIRO DE BARROS FILHO, JOSÉ EDUARDO FERRAZ, CONSTRUTORA IKAL LTDA. e INCAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALUMÍNIO LTDA., facultando ao corrêu ANTÔNIO CARLOS DA

GAMA E SILVA a possibilidade de adequar a garantia ao valor correspondente ao qual foi condenado; 8 - determino a renovação dos ofícios anteriormente expedidos e, ainda, a extensão da medida a eventuais bens adquiridos pelos promovidos no decorrer do processo, até o montante da condenação.9 - determino a expedição de ofícios aos cartórios onde tramitam ações em desfavor dos réus, informando o teor desta decisão; 10 - intimem-se, pessoalmente, os representantes do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e da UNIÃO FEDERAL. Mantenho, no mais, a sentença nos termos em que lançada, apenas acrescentando, na motivação, que a conduta perpetrada pelo réu ANTÔNIO CARLOS DA GAMA E SILVA foi dolosa. Entretanto, como restou comprovado nos autos que o objetivo dos atos que praticou residia no recebimento de valores das empresas RECREIO AGROPECUÁRIA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. e MONTEIRO DE BARROS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., entendo que sua conduta, embora reprovável, não contém o grau de nocividade encontrado nas ações conduzidas pelos demais réus condenados. Examinando, agora, os Embargos opostos pelos réus NICOLAU DOS SANTOS NETO, FÁBIO MONTEIRO DE BARROS FILHO, JOSÉ EDUARDO TEIXEIRA FERRAZ, INCAL INCORPORAÇÕES S/A, MONTEIRO DE BARROS INVESTIMENTOS S/A e MASSA FALIDA DA CONSTRUTORA IKAL. Indefiro o pedido de Justiça Gratuita pleiteado por NICOLAU DOS SANTOS NETO, dado que a documentação juntada aos autos, combinada com a situação patrimonial do embargante, demonstram que ele não ostenta a condição de hipossuficiente, salvaguardada pela Lei de Assistência Judiciária, cujo intento é proteger aqueles efetivamente necessitados. Digno de nota observar que o próprio embargante, contrastando seu pedido, afirma à fl. 24053 que após tantos anos de trabalho árduo amealhou patrimônio considerável. Na linha adotada pelos citados réus/embargantes pretendem eles rediscutir questões analisadas à exaustão nos autos. Destaco que a extensão do dano causado ao Erário Público foi minuciosamente calculada, tendo atingido uma cifra milionária, aviltante, permeada de prática de condutas ilícitas e ímprobas pelos réus sucumbentes. Sem margem de dúvidas, referidos Embargos objetivaram, tão somente, lograr a revisão da sentença, não tendo sido apontado qualquer vício passível de correção por este Juízo. Os embargantes repisam argumentos e fatos exaustivamente apreciados e analisados na sentença, sobre os quais não concordam, devendo, por isso, utilizar o recurso adequado no momento próprio para manifestar seu inconformismo. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 84 E 85 DO ADCT. EMENDA CONSTITUCIONAL 37, DE 12.06.02. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA - CPMF. 1. A pretexto de sanar omissão ou erro de fato, repisa o embargante questões exaustivamente analisadas pelo acórdão recorrido. 2. Mero inconformismo diante das conclusões do julgado, contrárias às teses do embargante, não autoriza a reapreciação da matéria nesta fase recursal. 3. Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser suprida além do cunho infringente de que se revestem. (STF. ADI-ED 2666. Rel. Min. Ellen Gracie. Brasília, 18 de outubro de 2006) PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISSCUSSÃO DE QUESTÕES JÁ RESOLVIDAS NA DECISÃO EMBARGADA. MERO INCONFORMISMO. FGTS. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL: CITAÇÃO NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA, QUE DEU ORIGEM À SENTENÇA LIQUIDANDA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Revela-se improcedente arguição de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, na hipótese em que o Tribunal de origem tenha adotado fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, atentando-se aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio. A rediscussão, via embargos de declaração, de questões de mérito já resolvidas configura pedido de alteração do resultado do decisum, traduzindo mero inconformismo com o teor da decisão embargada. Nesses casos, a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que os embargos não merecem prosperar. 2. Esta Superior Corte entende que a fluência dos juros de mora tem como termo inicial a citação na ação civil pública, em cuja sentença se condenou a Caixa à correção dos saldos de contas vinculadas ao FGTS, e não na citação da liquidação daquela sentença coletiva. 3. Recurso especial não provido. (STJ. RESP 201001582626. Rel. Min. Mauro Campbell Marques. Brasília, 03 de fevereiro de 2011) Por fim, em que pesem as explanações da embargante INCAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALUMÍNIO LTDA, este Juízo avaliou profundamente o papel por ela desempenhado na condução da obra do Fórum Trabalhista, desde o ato licitatório. Não houve qualquer confusão na análise das condutas atribuídas a INCAL ALUMÍNIO na seara de irregularidades que envolveram a execução da obra pública, bem como restou esclarecido o vínculo que a embargante manteve com as empresas INCAL INCORPORAÇÕES e CONSTRUTORA IKAL LTDA. e sua responsabilidade e participação nos atos ímprobos. Denoto ser intuito dessa embargante, além de buscar a revisão do julgado pelo meio inadequado, desmerecer todo o trabalho realizado por este Juízo, que envolveu a leitura e o atento exame de todas as peças processuais e da pleora de documentos que instruíram o feito. Entendo, assim, que não há qualquer reparo a se fazer na sentença, seja com relação a supostos vícios, seja no que concerne à responsabilidade da embargante pelas graves ilicitudes cometidas durante o ato licitatório e depois, no curso da obra do fórum. Afirmando, portanto, que suas alegações consubstanciam inconformismo com o julgado, sendo inadequado o recurso interposto. Posto isso, nego provimento aos Embargos de Declaração interpostos por NICOLAU DOS SANTOS NETO, FÁBIO MONTEIRO DE BARROS FILHO, JOSÉ EDUARDO TEIXEIRA

FERRAZ, INCAL INCORPORAÇÕES S/A, MONTEIRO DE BARROS INVESTIMENTOS S/A, MASSA FALIDA DA CONSTRUTORA IKAL. e INCAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALUMÍNIO LTDA.Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94.Por força do artigo 236, 2º, CPC, intimem-se o Ministério Público Federal e a União Federal, com a consequente entrega do DVD correspondente à digitalização integral dos autos das Ações Cíveis Públicas nºs 0036590-58.1998.403.6100 e 0012554-78.2000.403.6100.Dessa forma, publicada a presente sentença, compareçam os réus, imediatamente, em Secretaria, para retirada de DVD suprarreferenciado, contendo gravação integral de ambos os processos, substituindo-o por mídia de igual qualidade (DVD de 4,7 mb), que deverá ser entregue em balcão de Secretaria, no momento da retirada. Consigno que o prazo para razões dos recursos dos réus será COMUM.

## **13ª VARA CÍVEL**

**\*PA 1,0 Dr.WILSON ZAUHY FILHO**  
**MM.JUIZ FEDERAL**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**  
**CARLA MARIA BOSI FERRAZ**

**Expediente Nº 4299**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0026482-18.2008.403.6100 (2008.61.00.026482-9) - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DOS LOJISTAS DE SHOPPING - IDELOS(SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO E SP234186 - ANTONIO GAVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL**

Ante a desistência do credor no prosseguimento do cumprimento da sentença, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Int.

### **USUCAPIAO**

**0042658-05.1990.403.6100 (90.0042658-8) - GILDASIO MOREIRA SILVA X NEUZA DE OLIVEIRA SILVA(SP093893 - VALDIR BERGANTIN E SP089960 - FRANCISCO CARLOS MARTINS CIVIDANES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER) X MUNICIPALIDADE DE SAO PAULO(SP088203 - ANA LUCIA GOMES MOTA)**

Fls. 514: indefiro, considerando que o devedor não possui conta bancária conforme se vê às fls. 501. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

### **MONITORIA**

**0022521-40.2006.403.6100 (2006.61.00.022521-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BRAVO HIDRAULICA E FERRAGENS COM/ E REPRESENTACAO LTDA X JOSE FARIAS FILHO X ROSEMEIRE MINILO**

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

**0009966-15.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAURO RODRIGUES GASPAR**

Considerando a manifestação da DPU às fls. 203/205, de que o réu não firmou contrato com a CEF, sendo, na verdade, vítima de terceiro estelionatário, determino a exclusão dos presentes autos da pauta de audiências designadas pela Central de Conciliação. Comunique-se.Após tornem conclusos para apreciação dos pedidos de fls. 204.

**0012031-80.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILBERTO FELICIANO DE FARIA FRANCO**

Indefiro o pedido de fls. 86 considerando a certidão de fls. 80.Promova a CEF a citação do réu, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.I.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011232-63.1976.403.6100 (00.0011232-1) - WALMIR VIEIRA(SP071961 - DECIO JOSE DE OLIVEIRA E**

SP035878 - JOSE GERALDO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X RAIMUNDO TEIXEIRA GUEDES - ESPOLIO(SP011210 - JOSE GONCALVES JUNIOR) X MARIA JOSE JUNQUEIRA GUEDES(SP209744 - FABIANE DOLIVEIRA ESPINOSA) X MARIA JOSE JUNQUEIRA GUEDES X ANTONIO JOAQUIM GUEDES NETO X ALANA REGIA GUEDES X ALBERTO FRANCISCO GUEDES X ALEXANDRE CELSO GUEDES X MARCO ANTONIO GUEDES X ALOMA REGINA GUEDES X PLINIO ROBERTO GUEDES Fls. 417: dê-se vista às partes.Após, tornem imediatamente conclusos.I.

**0045399-37.1998.403.6100 (98.0045399-7)** - MANAH S/A X MANAH S/A - FILIAL(SP155224 - ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR E SP106409 - ELOI PEDRO RIBAS MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Requeira a ré o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se.Int.

**0004533-50.1999.403.6100 (1999.61.00.004533-8)** - WAGNER LIMA BORGES X REGINA APARECIDA DA SILVA(SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Intime-se a CEF, a apresentar cópia do alvará NCJF 1916699, devidamente liquidado, em 48 hs(quarenta e oito horas).Int.

**0011687-80.2003.403.6100 (2003.61.00.011687-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012134-05.2002.403.6100 (2002.61.00.012134-2)) MARIA FRANCISCA PAES DA SILVA(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) Fls. 289 e ss: defiro o prazo de 10(dez) dias.I.

**0026726-83.2004.403.6100 (2004.61.00.026726-6)** - PEDRO MENIS(SP090325 - TANIA MARA DE MELO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 153: Indefiro por se tratar de diligência que incumbe à parte, que deverá obter tais extratos administrativamente.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

**0008467-06.2005.403.6100 (2005.61.00.008467-0)** - PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES X KPMG AUDITORES INDEPENDENTES(SP143227A - RICARDO CHOLBI TEPEDINO E SP182107 - ALFREDO DOMINGUES BARBOSA MIGLIORE E SP033031A - SERGIO BERMUDES) X CVM - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. DANIEL SCHIAVONI MILLER) X DELOITTE TOUCHE TOHMATSU AUDITORES INDEPENDENTES(SP092360 - LEONEL AFFONSO JUNIOR E SP182514 - MARCELO JUNQUEIRA INGLEZ DE SOUZA)

Recebo o recurso adesivo, interposto pela parte ré, subordinando-o à sorte do principal.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0000849-73.2006.403.6100 (2006.61.00.000849-0)** - JOSE RIBEIRO DOS SANTOS(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA) X JOSE RIBEIRO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 629 e ss: manifeste-se o autor no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.I.

**0024628-57.2006.403.6100 (2006.61.00.024628-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RITA DE CASSIA DIAS PINTO(SP244362 - RITA DE CASSIA DIAS PINTO) X ANTONIO CANDIDO ALVES DIAS(SP244362 - RITA DE CASSIA DIAS PINTO) X ALICE FRANCISCA M CARDOSO(SP244362 - RITA DE CASSIA DIAS PINTO) X JOAO GOIS PINTO(SP244362 - RITA DE CASSIA DIAS PINTO)

Reconsidero o despacho de fls. 495 e torno nula a certidão de fls. 494.Recebo a apelação das rés nos seus regulares efeitos.Dê-se vista à autora para contrarrazões.Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região.I.

**0004789-12.2007.403.6100 (2007.61.00.004789-9)** - ALVORADA BEER LTDA(SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA E SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

**0002589-61.2009.403.6100 (2009.61.00.002589-0)** - EDITORA JURIDICA MMN LTDA(SP162867 - SIMONE CIRIACO FEITOSA) X FAZENDA NACIONAL

Proceda a autora nos termos do art. 730 do CPC, apresentando as peças necessárias para expedição do mandado citatório, no prazo de 10 (dez) dias. Com o cumprimento, cite-se. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.I.

**0016693-58.2009.403.6100 (2009.61.00.016693-9)** - MARIO JOSE POLITI(SP022680 - EDNA MARIA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

**0025217-10.2010.403.6100** - MARCIO LOPES(SP077585 - SORAYA DE OLIVEIRA ALMACHAR MAKKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

**0021613-07.2011.403.6100** - ALSCO TOALHEIROS BRASIL LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP103984 - RENATO DE ALMEIDA SILVA) Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

**0022560-61.2011.403.6100** - ADECCO RECURSOS HUMANOS S/A(SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

**0023053-38.2011.403.6100** - ECOLE SERVICOS MEDICOS LTDA(SP158737 - SÉRGIO ROBERTO PEREIRA CARDOSO FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

**0023158-15.2011.403.6100** - DROGARIA PERES SILVA LTDA(SP153772 - PAULA CRISTINA ACIRÓN LOUREIRO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000071-11.2003.403.6100 (2003.61.00.000071-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024208-91.2002.403.6100 (2002.61.00.024208-0)) SIMONE TIBOLA(SP066803 - LUIS HENRIQUE SILVA TRAMONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004673-36.1989.403.6100 (89.0004673-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP042619 - HATSUE KANASHIRO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X PASCHOAL BIANCO NETO X STELLA MARINA BIANCO X DARCILIO MOREIRA MARQUES JUNIOR X VERA MARIA LION PEREIRA RODRIGUES X OLGA BASSETO MOREIRA MARQUES(SP098475 - DORACI SOARES MENESES)

Ante a devolução dos mandados com diligências negativas, intime-se a CEF a requerer o que de direito, sob pena de arquivamento do feito.Int.

#### **HABEAS DATA**

**0000081-40.2012.403.6100** - TAMMY MARTINS DOS SANTOS ROMERO(SP293644 - ULISSES RENATO PAROCHI) X PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS - INEP

Vistos, etc. I - Relatório A impetrante TAMMY MARTINS DOS SANTOS ROMERO impetrou o presente Habeas Data, com pedido de liminar, contra ato do PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS a fim de que seja determinado à autoridade lhe forneça o espelho de sua redação devidamente corrigida no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de pagamento de multa diária. Relata, em síntese, que inconformada com a nota atribuída à sua prova de redação do Enem apresentou pedido de revisão. Em razão da negativa ao seu pedido, solicitou a apresentação do espelho da redação, o que foi igualmente indeferido. Assim, requer lhe seja fornecido o espelho de sua prova de redação devidamente corrigida no prazo de m 48 horas. Apreciado o pedido em plantão judiciário, a liminar foi indeferida (fls. 23/24). A impetrante requereu a reconsideração da decisão de fls. 23/24 (fls. 28/53), sendo deferido o pedido de liminar às fls. 55/57. Após comunicada (fls. 60/62), a autoridade noticiou o cumprimento da decisão liminar, encaminhando a prova de redação e o espelho de correção da impetrante (fl. 64). Intimada a informar se teve acesso ao documento pleiteado, a impetrante confirmou o acesso (fls. 75/76). O Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP manifestou interesse em ser intimado em todos os atos e termos do processo, bem como ratificou as informações apresentadas (fl. 67). Por fim, o Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem (fls. 70/73). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento de mérito. O habeas data é remédio constitucional previsto pelo inciso LXXII do art. 5º da Constituição Federal para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público; e para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo. Para disciplinar o exercício de referida ação foi editada a Lei 9507/97, que ainda previu o cabimento do habeas data para anotação nos assentamentos do interessado, de contestação ou explicação sobre dado verdadeiro mas justificável e que esteja sob pendência judicial ou amigável. (art. 7º, III). Sobre a ação, ensina o Professor José Afonso da Silva, citando Firmin Morales Prats: O habeas data (art. 5º, LXXII) é um remédio constitucional que tem por objetivo proteger a esfera íntima dos indivíduos contra: (a) usos abusivos de registros de dados pessoais coletados por meios fraudulentos, desleais ou ilícitos; (b) introdução nesses registros de dados sensíveis (assim chamados os de origem racial, opinião política, filosófica ou religiosa, filiação partidária e sindical, orientação sexual etc.); (c) conservação de dados falsos ou com fins diversos dos autorizados em lei. (Curso de Direito Constitucional Positivo, 16ª. ed., São Paulo: Malheiros, 1999, p. 453) Como se vê, a finalidade do remédio constitucional é garantir o direito à intimidade das pessoas contra atos ilegais ou abusivos de utilização de seus dados pessoais, da forma contrária aos direitos e garantias individuais trazidos pela própria Constituição. O caso dos autos, entretanto, se revela distinto. A impetrante não pretende o acesso ou retificação de dados constantes de registros ou banco de dados públicos, mas simplesmente pretendia obter vista de prova, o que, certamente, tem fundamento no inciso XXXIII do art. 5º da Constituição Federal, mas não configura qualquer das hipóteses previstas para a concessão de habeas data. A hipótese seria, pois, de impetração de mandado de segurança. Nesse sentido, precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CONSTITUCIONAL. HABEAS DATA. CABIMENTO. VISTA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. IMPROPRIEDADE. 1. A ação constitucional de Habeas Data tem pressupostos constitucionais que não podem ser ampliados para possibilitar ao impetrante sua utilização como sucedâneo de mandado de segurança. 2. A negativa de vista de processo administrativo ao contribuinte deve ser objeto de mandado de segurança, vez que ofende direito líquido e certo, subjetivo do contribuinte. 3. Ordem denegada, no entanto pelo mérito, eis que à vista do conjunto probatório, não havia direito a ser assegurado por esta via constitucional. 4. Apelação da União Federal e remessa oficial providas (AHD 200561000183671, AHD - APELAÇÃO EM HABEAS DATA - 93, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, Órgão julgador QUARTA TURMA, Fonte DJF3 CJ1 DATA:08/11/2010 PÁGINA: 437) E do Colendo Supremo Tribunal Federal: AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS DATA. ART. 5º, LXXII, DA CF. ART. 7º, III, DA LEI 9.507/97. PEDIDO DE VISTA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. INIDONEIDADE DO MEIO. RECURSO IMPROVIDO. 1. O habeas data, previsto no art. 5º, LXXII, da Constituição Federal, tem como finalidade assegurar o conhecimento de informações constantes de registros ou banco de dados e ensejar sua retificação, ou de possibilitar a anotação de explicações nos assentamentos do interessado (art. 7º, III, da Lei 9.507/97). 2. A ação de habeas data visa à proteção da privacidade do indivíduo contra abuso no registro e/ou revelação de dados pessoais falsos ou equivocados. 3. O habeas data não se revela meio idôneo para se obter vista de processo administrativo. 4. Recurso improvido. (HD 90 AgR / DF - DISTRITO FEDERAL, AG.REG.NO HABEAS-DATA, Relatora: Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 18/02/2010, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação DJe-050 DIVULG 18-03-2010 PUBLIC 19-03-2010, EMENT VOL-02394-01 PP-00001, RDDP n. 86, 2010, p. 139-141, RB v. 22, n. 558, 2010, p. 38-39) Diante disso, não estão presentes os requisitos para a concessão da ordem. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A ORDEM. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários por aplicação analógica do que dispõe o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Transitada em julgado, archive-se. P. R. I. São Paulo, 07 de março de 2012.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0530942-65.1983.403.6100 (00.0530942-5)** - JOAQUIM DE OLIVEIRA FILHO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X GERENTE REGIONAL DO BNH EM SAO PAULO - SP(SP198225 - LARISSA MARIA SILVA TAVARES)

Fls. 658: manifeste-se a impetrante trazendo aos autos os documentos solicitados pela impetrado, no prazo de 10 (dez) dias.I.

**0030429-37.1995.403.6100 (95.0030429-5)** - BANCO RENDIMENTO S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Oficie-se e intimem-se.

**0014840-43.2011.403.6100** - DOW BRASIL S/A(SP182381 - BRUNA PELLEGRINO GENTIL E SP221648 - HELENA RODRIGUES DE LEMOS FALCONE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela União Federal, no efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, dê-se ciência da Sentença ao MPF. Em seguida, subam os autos ao E. TRF, com as homenagens de estilo. Int.

**0016458-23.2011.403.6100** - MOACIR FERNANDO SERRA(SP112525 - ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação interposta pela União Federal, no efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, dê-se ciência da Sentença ao MPF. Em seguida, subam os autos ao E. TRF, com as homenagens de estilo. Int.

**0023379-95.2011.403.6100** - MARCOS FRANCISCO DE LIMA(SP128565 - CLAUDIO AMORIM) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Recebo a apelação interposta pela parte impetrada, no efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, dê-se ciência da Sentença ao MPF. Em seguida, subam os autos ao E. TRF, com as homenagens de estilo. Int.

**0003890-38.2012.403.6100** - GAFISA S/A.(SP067189 - ENAURA PEIXOTO COSTA) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

Inicialmente, afasto a ocorrência de prevenção do presente feito com aqueles indicados no Termo de Prevenção (fl. 72), vez que tratam de objetos diversos do discutido na presente ação. A impetrante GAFISA S/A requer a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato do GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO a fim de que seja determinado à autoridade que proceda imediatamente à conclusão dos requerimentos de transferência protocolados sob os nºs 04977 012409/2011-53 e nº 04977 012411/2011-22, bem como proceda à unificação dos lotes, conforme requerimento protocolado sob o nº 04977 001844/2012-33. Relata, em síntese, que através de Escritura de Venda e Compra adquiriu os direitos e obrigações relativos aos imóveis designados como Lotes 187e 19 da Quadra 11 do empreendimento denominado Centro Industrial e Empresarial, localizado na Alameda Cauaxi, Alphaville, município de Barueri/SP. Trata-se de imóveis aforados, cadastrados na Secretaria do Patrimônio da União sob os Registros Imobiliários Patrimoniais nº 6213 0006993-70 e nº 6213 0006994-51 em nome da empresa Exponencial Empreendimentos Imobiliários Ltda. Sendo assim, em 11.11.2011 formalizou pedidos administrativos de transferência, protocolados sob os nºs 04977 012409/2011-53 e nº 04977 012411/2011-22, visando sua inscrição como foreira responsável pelos imóveis em questão. Transcorridos quase sessenta dias sem manifestação quanto aos pedidos de transferência, apresentou requerimento de unificação, protocolado sob o nº 04977 001844/2012-33, alegando que os imóveis deveriam estar cadastrados em sua área total. Todavia, até o ajuizamento da ação a autoridade não havia analisado e proferido decisão quanto aos pedidos de transferência de titularidade e de unificação dos imóveis indicados na inicial. Defende que a conduta da autoridade viola os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 10/70. É o relatório. Passo a decidir. A concessão de liminar em Mandado de Segurança depende da existência de fundamento relevante (fumus boni juris) e se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (periculum in mora), como prescreve o artigo 7º, III da Lei nº 12.016/09. Examinando os autos, verifico que em 11.11.2011 a impetrante apresentou dois requerimentos de averbação de transferência, protocolados sob os nºs 04677.012409/2011-53 (fls. 49/51) e 04677.012411/2011-22 (fls. 52/54). Posteriormente, em 13.12.2011, apresentou requerimento de juntada de documentos em ambos os

processos administrativos, protocolados sob os nºs 04677.013837/2011-01 (fls. 55/56) e 04677.013836/2011-59 (fls. 57/58). Por fim, em 03.02.2012 apresentou requerimento de unificação de lotes (fls. 65/66), protocolado sob o nº 04677.001844/2012-33. Observo que direito invocado encontra respaldo no artigo 37 da Constituição Federal, in verbis: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e, também, ao seguinte: (...). (grafei) Ademais, o artigo 49 da Lei Federal nº 9.784/1999 prevê um prazo de 30 (trinta) dias para que a Administração Pública responda ao pleito do administrado. No presente caso, os impetrantes aguardam a análise e conclusão do pedido formulado nos processos administrativos nºs 04677.012409/2011-53 e nº 04677.012411/2011-22 desde 11 de novembro de 2011, ou seja, em tempo superior à previsão posta na Lei Federal nº 9.784/1999. O mesmo acontece em relação ao pedido de unificação de lotes nº 04677.001844/2012-33, apresentado em 03.02.2012. Friso que a responsabilidade pelo zelo e pela devida apreciação do requerimento administrativo no prazo cabe à autoridade impetrada, e, em razão do lapso temporal já decorrido, é necessário fixar um termo para a efetiva conclusão da análise. Destarte, entendo que 15 (quinze) dias são razoáveis para que a autoridade impetrada ultime a análise e conclua os pedidos formulados nos referidos processos administrativos. Assim sendo, ao menos nesta fase de cognição sumária, vislumbro a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris). Outrossim, também verifico o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora), porquanto a delonga na análise e conclusão dos pedidos formulados pelos impetrantes impede a fruição das vantagens patrimoniais sobre o respectivo imóvel. Dispositivo Face ao exposto, DEFIRO EM PARTE a liminar para determinar à autoridade impetrada, ou quem lhe faça as vezes, que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da efetiva intimação desta decisão, à análise e conclusão do pedido formulado nos processos administrativos nº 04677.012409/2011-53, nº 04677.012411/2011-22 e nº 04677.001844/2012-33. Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal e comunique-se o Procurador Federal (artigo 7º, I e II da Lei nº 12.016/09). Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09). Por fim, tornem conclusos para sentença. Oficie-se e intime-se. São Paulo, 7 de março de 2012.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0021191-32.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X VAGNER VEIGA DA SILVA

Fls. 45/47: Indefiro. Intime-se o patrono da CEF para a retirada dos autos em 05 (cinco) dias. Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0014960-23.2010.403.6100** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOHN GOMES DE FREITAS

Fls. 118/128: manifeste-se a requerente em 5 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0024208-91.2002.403.6100 (2002.61.00.024208-0)** - SIMONE TIBOLA(SP066803 - LUIS HENRIQUE SILVA TRAMONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0039752-95.1997.403.6100 (97.0039752-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024358-48.1997.403.6100 (97.0024358-3)) CCM CIA/ DE CONSTRUCAO E MONTAGENS(SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X INSS/FAZENDA(Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA E Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA) X INSS/FAZENDA X CCM CIA/ DE CONSTRUCAO E MONTAGENS

Fls. 135: anote-se e republicue-se o despacho de fls. 130.

**0015265-07.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VERA LUCIA LEITE RIZK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VERA LUCIA LEITE RIZK

Fls. 141/143: Manifeste-se a CEF em 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

#### **ACOES DIVERSAS**

**0015986-71.2001.403.6100 (2001.61.00.015986-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025463-55.2000.403.6100 (2000.61.00.025463-1)) ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO

CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP105309 - SERGIO RICARDO OLIVEIRA DA SILVA)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Após, tornem conclusos para nomeação de perito para realização da prova pericial determinada pela E. TRF/3ª Região. Int.

## 14ª VARA CÍVEL

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR\*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

**Expediente Nº 6603**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0020297-27.2009.403.6100 (2009.61.00.020297-0) - ILSO PASSOS - ESPOLIO X ALEXANDRE COSTA PASSOS(SP222320 - JULIANA SALLES ZANGIROLAMI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162329 - PAULO LEBRE E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)**

Cumpra a parte autora corretamente o despacho de fl.181 com relação a regularização da representação processual dos demais herdeiros, no prazo de 10 dias. Tendo em vista a preclusão da prova oral conforme demonstram os documentos de fls.174/177, com a regularização do pólo ativo ao SEDI e após conclusos para sentença. Int.

**0000658-86.2010.403.6100 (2010.61.00.000658-6) - ALCIDIA DE TOLEDO MODESTO X ERMELINDA DA CONCEICAO SIMOES X FRANCISCA MARIA PEREIRA ORLANDO X ISABEL PADILHA PERES X LIGIA DE OLIVEIRA CONTRUCCI X MARIA DE CASTRO SANTELA X NEUZA EMILIA DE OLIVEIRA PAULA X THEREZA NUNES ALVES X VERA LUCIA GONCALVES MIRA(SP231169 - ANDRÉ ISMAIL GALVÃO) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO**  
FLs.197 e 203: Vista ao corrêu Estado de São Paulo para manifestação no prazo de 10 dias. Int.

**0004962-31.2010.403.6100 - SAO PAULO TRANSPORTE S.A.(SP169607 - LÚCIA HELENA RODRIGUES CAPELA) X UNIAO FEDERAL**

Recebo o agravo retido. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Vista à parte contrária para contraminuta no prazo de 10 dias. FLS.1503/1505: Defiro a restituição do valor depositado devendo a parte autora indicar o número do Banco, agência e conta corrente para emissão da ordem bancária de crédito, observando que o CNPJ/CPF do titular da conta corrente deve ser idêntico ao que consta na GRU. Após, deverá a secretaria encaminhar o pedido de restituição para a Diretoria Geral do TRF3 (DIRG@trf3.jus.br), juntamente com cópia da GRU (fl.1505 - UG 090029/00001), despacho autorizando, n. do banco, agência e conta-corrente. Nada mais requerido venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0010566-70.2010.403.6100 - CIA/ BRASILEIRA DE ESTIRENO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS E PR026744 - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA) X UNIAO FEDERAL**

Fl.555/561: Vista à parte autora, pelo prazo de dez dias. Int.

**0019496-43.2011.403.6100 - UNISYS INFORMATICA LTDA(SP173205 - JULIANA BURKHART RIVERO) X UNIAO FEDERAL**

Defiro a prova pericial requerida à fl.420. Nomeio o perito Celso Hiroyuki Higuchi. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos. Intime-se o perito nomeado para apresentar a estimativa de honorários, fundamentando o valor e demonstrando o tempo, em horas, que será consumido para elaboração do laudo e demais diligências. Prazo de 10 dias. FLS.399/400,419 e 421: Tendo em vista todo o tempo já decorrido defiro o prazo de 10 dias para que a União junte aos autos o documento. Indefiro a prova documental (item a) requerida à fl.419. Havendo interesse da própria parte autora em produzir tal prova (art.5º, LV, CF) será apreciada de acordo com o contraditório..pa 0,05 Int.

**0019544-02.2011.403.6100 - ANGELO GUERREIRO ASSINATO X MARIA APARECIDA GUERREIRO ASSINATO X PIZZARIA RAIMAR E DISTRIB FRIOS LATICIONIOS LTDA(SP080760 - ROBERTO DE**

OLIVEIRA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO) X LAMBERTEX IND/ E COM/ LTDA(SP063105 - TARCISIO GERMANO DE LEMOS FILHO E SP229835 - MARCELO AUGUSTO FATTORI)

Defiro o prazo de 10 dias para réplica.Independentemente de nova intimação, manifestem-se as partes a respeito do julgamento antecipado da lide, no prazo de 5 dias.Após, façam-se os autos conclusos para sentença.Deixo de apreciar o pedido da corrê CEF de fls.93, uma vez que, com a contestação não foram juntados documentos. Int.

**0021515-22.2011.403.6100** - GERALDO APARECIDO POSSATO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Converto o julgamento em diligência.Considerando o pedido de juros progressivos formulado na inicial, comprove a parte-autora o vínculo empregatício no período referente a 1º.01.1967 e 22.09.1971, no prazo de 10(dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.-se

**0022375-23.2011.403.6100** - ASSOCIACAO NACIONAL DOS DISTRIBUIDORES DA PAPEL - ANDIPA(SP258491 - GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA E SP192933 - MARINA IEZZI GUTIERREZ) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de 10 dias para réplica.Mantenho a decisão de fls.134/143 por seus próprios fundamentos.FLS.215/220: Vista à autora.Independentemente de nova intimação, manifestem-se as partes a respeito do julgamento antecipado da lide, no prazo de 5 dias.Após, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

**0023150-38.2011.403.6100** - ORLANDO BAGANO AMADOR(SP224238 - KEILA CRISTINA OLIVEIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Recebo a petição de fls.43/45 como emenda da inicial. Retifico o pólo passivo para constar União Federal. Ao SEDI para alteração.Cite-se. Int.

**0000537-87.2012.403.6100** - PAULO MORAES DO NASCIMENTO(SP224238 - KEILA CRISTINA OLIVEIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição de fls.45/47 como emenda da inicial. Retifico o pólo passivo para constar União Federal. Ao SEDI para alteração.Cite-se. Int.

**0000666-92.2012.403.6100** - DAMIAO ALENCAR RODRIGUES(SP259568 - LEANDRO PINTO KHALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Defiro o prazo de 10 dias para réplica.Independentemente de nova intimação, manifestem-se as partes a respeito do julgamento antecipado da lide, no prazo de 5 dias.Após, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

**0001128-49.2012.403.6100** - BANCO PINE S/A(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X UNIAO FEDERAL

FLS.143/144: Vista ao autor.Manifestem-se as partes a respeito do julgamento antecipado da lide, no prazo de 5 dias. Após, conclusos para sentença. Int.

**0003261-64.2012.403.6100** - APARECIDO VEIGA(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se. Int.

**0003297-09.2012.403.6100** - GLAUCIA MARIA LIMA DE MATOS(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL

A concessão da gratuidade da Justiça há de obedecer padrões razoáveis que permitam aferir a hiposuficiência da parte para invocar a tutela jurisdicional, o que não é o caso dos autos, tendo a vista que a parte autora demonstra capacidade econômica para arcar com as custas do processo, como aliás demonstram os documentos juntados. Assim, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, devendo a parte-autora providenciar o recolhimento das custas judiciais no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento na distribuição. Int.

**0003470-33.2012.403.6100** - PATRICIA APARECIDA PRADO(SP310369 - PATRICIA GOMES PAUCIC) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se. Int.

### **CAUTELAR INOMINADA**

**0073574-32.2011.403.6182** - BUNGE FERTILIZANTES S A(SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Prejudicada a apreciação da petição de fls.227 tendo em vista a intimação válida da União comprovada às fls.225/226.Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) argüida(s), nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Após, façam-se os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Int.

### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0023268-14.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X SAMUEL CLAUDIO

FLS.48/49: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 dias. Int.

### **Expediente Nº 6614**

### **DESAPROPRIACAO**

**0031631-50.1975.403.6100 (00.0031631-8)** - PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP226395A - MARIA PIA FAULHABER BASTOS -TIGRE E SP110136 - FERNANDO VIGNERON VILLACA E SP183673 - FERNANDA RODRIGUES FELTRAN E SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO E SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO) X BENEDITO BATALHA PADRE DE SOUZA(SP047950 - MARIA CRISTINA OROPALLO E SP012883 - EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINI)

Fl. 469/472: Indefiro o pedido de expedição de carta de adjudicação, eis que a parte expropriante efetuou o depósito do valor indicado pela contadoria (cálculo de julho de 2010) somente em janeiro de 2012 sem qualquer atualização. Sendo assim, defiro o prazo de dez dias para a parte expropriante providenciar o depósito atualizado do valor apontado pela contadoria. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0132725-02.1979.403.6100 (00.0132725-9)** - UNIAO FEDERAL X ANTONIO MARIA XAVIER - ESPOLIO X MARGARIDA EMILIA SANTIAGO XAVIER X HELIANA SANTIAGO XAVIER X EDGARD SANTIAGO XAVIER(SP138996 - RENATA JULIBONI GARCIA E SP124632 - LILLIA REGINA FACCINETTO E Proc. REGINA MARIA DO RIO E SP030262 - ALEXANDRINO DE ALMEIDA P.SAMPAIO E SP106841 - ANTONIO GUIMARAES FILHO E SP138996 - RENATA JULIBONI GARCIA)

Habilito como herdeiros de Margarida Emilia Santiago Xavier, Heliana Santiago Xavier e Edgard Santiago Xavier, conforme formal de partilha apresentado nos autos. Ao SEDI para fazer constar no pólo passivo Heliana Santiago Xavier e Edgard Santiago Xavier.A parte ré foi intimada (fl. 449 e 505) para comprovar a propriedade do imóvel registrado sob o número 197.192, livro 3-B-A, folhas 260, localizado na Rua Diamantina, 1140, lote 29, quadra 178, por se tratar do imóvel indicado nos autos, pela expropriante na petição inicial. À vista da inércia da parte ré em cumprir a determinação supra, defiro o prazo último de dez dias para que a parte expropriada dê prosseguimento ao feito. Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0143975-32.1979.403.6100 (00.0143975-8)** - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS E SP032954 - ALFREDO DE ALMEIDA E SP161196B - JURANDIR LOPES DE BARROS E SP039347 - RICARDO LOPES DE OLIVEIRA E SP116184 - MARIA CRISTINA BARRETTI E SP124829 - EDILAINE PANTAROTO) X ESLE MARCUS BUENO X GILMARA CRISTINA JANUARIO BUENO X EDILENE BUENO SOARES GISSI X VIVALDO SOARES GISSI X ELAINE BUENO X PAULO TALACIMON X FRANCISCA APARECIDA MOREIRA TALACIMON X LYA VANCENCO TALACIMON - ESPOLIO X SIMAO TALACIMO X MARI LUCIA TALACIMO X LIDIA TALACIMO VANIS DE MELO X VALDEMIR VANIS DE MELO X ELIEZER TALACIMO X DIVANIR FERREIRA TALACIMO X RICARDO TALACIMO X CREIRE DENISE MARTINS TALACIMO X ROBERTO TALACIMO(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X MIGUEL TALACIMON - ESPOLIO(SP044943 - JOAO DOMINGUES DE OLIVEIRA)

Considerando a ausência de impugnação com relação ao depósito efetuado nos autos, bem como sobre a divisão dos valores apontados às fl. 501, conforme determinação de fl. 502:1- determino aos proprietários da Gleba A, que apresente a certidão negativa de débitos que recaia sobre o imóvel expropriado, completando os requisitos do artigo 34 do decreto-lei 3.365/41, eis que houve a juntada da certidão de propriedade (fl.313) e publicação do edital para conhecimento de terceiros (fl.414/415). Na mesma oportunidade, informe o nome, RG e telefone do

advogado que deverá constar no alvará de levantamento.2- determino aos proprietários da Gleba B, à vista da comprovação do artigo 34 do decreto-lei 3365/41, certidão de propriedade (fl.378), edital para conhecimento de terceiros (fl.414/415), certidão negativa de débitos (fl.381) e da concordância tácita com os valores apresentado nos autos (fl.520), informe o nome, RG e telefone do advogado que deverá constar no alvará de levantamento.3- defiro a habilitação do herdeiros de Lya Voncenco e atuais proprietários do imóvel Gleba C, conforme documentos de fl.507/519. Ao SEDI para constar: Simão Talacimo, Mari Lúcia Talacimo, Lídia Talacimo Vanis de Melo, Valdemir Vanis de Melo, Eliezer Talacimo, Divanir Ferreira Talacimo, Ricardo Talacimo, Creire Denise Martins Talacimo e Roberto Talacimo. À vista da juntada de certidão de propriedade (fl.319,507/519), publicação do edital para conhecimento de terceiros (fl.414/415) e a concordância tácita com os valores apresentado nos autos (fl.520), providencie a parte interessada a certidão negativa de débitos, bem como informe o nome, RG e telefone atualizado do advogado que deverá constar no alvará de levantamento.4- diante da informação de fl. 503/505, de que são proprietários da referida gleba: Jacob Talacimon, Estevam Talacimon, Jorge Talacimon e Simão Talacimo, indefiro o pedido de levantamento da indenização em favor de Paulo Talacimon, posto que foi inventariante do espólio de Miguel Talacimon, mas não herdou a referida gleba. Aguarde-se a habilitação dos herdeiros, bem como o cumprimento do artigo 34 do decreto-lei 3365/41.Com o cumprimento das determinações supra e se em termos, expeçam-se os alvarás de levantamento, conforme indicação de fl. 501.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0527237-59.1983.403.6100 (00.0527237-8) - CIA/ PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP240026 - FABIO DE ALMEIDA TESSAROLO) X ROSOLINO FUCARINO X CARMELA FUCARINO X DOLORES FUCARINO(SP149499 - NELSON PICCHI JUNIOR E SP083490 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA E SP062776 - EDSON FERREIRA LOPES)**  
Fl. 465: Defiro o prazo de trinta dias, conforme requerido. Decorrido o prazo e no silêncio das partes, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

## **16ª VARA CÍVEL**

**DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. FLETCHER EDUARDO PENTEADO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**16ª Vara Cível Federal**

**Expediente Nº 11657**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**  
**0022001-07.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DAYANNA KATERINE DE FARIAS SILVA**  
Fls. 49: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

**CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**  
**0028543-95.1998.403.6100 (98.0028543-1) - EUDES RIJO DE FIGUEIREDO X MARILU GONZAGA CURSINO FIGUEIREDO X LIDIA MARIA RIJO DE FIGUEIREDO CAVALCANTI X PAULO CESAR CAVALCANTI(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO E Proc. MAURICIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077580 - IVONE COAN E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)**  
Fls.413/513: Dê-se vista à CEF.Após, à Contadoria Judicial para elaboração dos corretos cálculos.Int.

**MONITORIA**  
**0007172-26.2008.403.6100 (2008.61.00.007172-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OSMAR DE OLIVEIRA LINS(SP191241 - SILMARA LONDUCCI)**  
Cumpra a CEF o determinado às fls. 234, devendo esclarecer o peticionado às fls. 233, considerando que não houve a formalização da penhora.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0011256-02.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TIAGO NISHIKAWA TONETI(SP119858 - ROSEMEIRE DIAS DOS SANTOS) X SHIZUKA NISHIKAWA TONETI(SP119858 - ROSEMEIRE DIAS DOS SANTOS) X VITORIO JAIR TONETI(SP119858 - ROSEMEIRE DIAS DOS SANTOS)

Fls. 225: Considerando o termo de audiência de fls. 216/217, cumpra-se o determinado às fls. 224, arquivando-se os autos.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0058645-37.1997.403.6100 (97.0058645-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040217-80.1992.403.6100 (92.0040217-8)) VAPORETTO CONFECÇÕES LTDA X FABIO ROBERTO PASSOS NOVAES X MAURA DAS GRACAS MENDES NOVAES X ORLANDO SARAIVA NOVAIS(SP030299 - RENATO BOTELHO VASCONCELLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI)

JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no art. 794, inciso I c/c 795 do CPC. Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0040217-80.1992.403.6100 (92.0040217-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO E SP077886B - MARIA LUCIA DE MORAES PIRAJA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X VAPORETTO CONFECÇÕES LTDA X FABIO ROBERTO PASSOS NOVAES X MAURA DAS GRACAS MENDES NOVAES X ORLANDO SARAIVA NOVAIS(SP030299 - RENATO BOTELHO VASCONCELLOS)

Aguarde-se o processado nos autos dos embargos à execução em apenso.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0009339-21.2005.403.6100 (2005.61.00.009339-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X LARA & THAIS MODAS CONFECÇÕES LTDA X CHANG LOH MEI VALENTE(SP179244 - MARIÂNGELA TEIXEIRA LOPES LEÃO)

Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se a CEF para que diga se houve acordo entre as partes.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0003594-55.2008.403.6100 (2008.61.00.003594-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BR DOIS MIL TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA ME X EDVARD BAPTISTA DELMONICO X AUREA DOS SANTOS DELMONICO

Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 30 (trinta) dias, o andamento da Carta Precatória nº. 169/2011, expedida às fls. 143/144.Int.

**0004042-28.2008.403.6100 (2008.61.00.004042-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RBC PARAFUSOS E FERRAGENS LTDA(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X RACHID JAMIL KHALED HAMONI X ROGERIO XAVIER DE PAULA

Requeira a CEF o que de direito em termos de prosseguimento da presente ação.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0010782-02.2008.403.6100 (2008.61.00.010782-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEBRAN IND E COM DE ARTEFATOS METALICOS LTDA - EPP X JOSE EDUARDO BRANDAO BEZERRA X DENIVALDA DE CASTRO BUQCH

Permaneçam os autos em Secretaria, aguardando manifestação do autor/exequente.Int.

**0011494-89.2008.403.6100 (2008.61.00.011494-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ARAPUA DROGARIA LTDA - EPP X DAVID FERNANDES ALVES X DANIELA CORREA ANDRADE

Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se a CEF a comprovar nos autos, a distribuição da Carta Precatória nº. 158/2011, junto ao Juízo Deprecado.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0012597-34.2008.403.6100 (2008.61.00.012597-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X WIRETEC COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X ROBERTO JOSE DIAFERIA

Fls. 213: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0014151-04.2008.403.6100 (2008.61.00.014151-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOSE GOULART BARRETTO

Fls. 187/188: Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento dos presentes autos.Defiro a vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0019937-29.2008.403.6100 (2008.61.00.019937-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CILINDRACO IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO LTDA X VANDERLEI GONCALVES DE FREITAS X KATIA CRISTINA DA SILVA

Permaneçam os autos em Secretaria aguardando manifestação do autor/exeqüente.Int.

**0013765-37.2009.403.6100 (2009.61.00.013765-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CIRCUITO ENEPRESS PROPAGANDA E EDITORA LTDA X EDUARDO NOGUEIRA X DEBORAH CAMPO NOGUEIRA(SP166835 - CARLA REGINA NASCIMENTO)

Fls. 217-verso: Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento da presente ação.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0018529-66.2009.403.6100 (2009.61.00.018529-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X JORGE MARCELINO TEIXEIRA FILHO

Fls. 176: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0002523-47.2010.403.6100 (2010.61.00.002523-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TCI-CONTROLLER TECNOLOGIA E AUTOMACAO LTDA X MARCOS VENICIUS FIGUEIREDO POMPILIO X SILVANA MALUMBRES DE SALLES POMPILIO

Permaneçam os autos em Secretaria aguardando manifestação do autor/exeqüente.Int.

**0010913-06.2010.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X MONISER - MOVEIS E SERVICOS LTDA

Em nada mais sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

**0011116-65.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SABATINA COM/ DE ALIMENTOS LTDA-EPP X THEREZINHA MARTHA HORUGEL - ESPOLIO X REGINA HORUGEL SABATINI X REGINA HORUGEL SABATINI

Fls. 298/302: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0003448-09.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MK START UTILIDADES DOMESTICAS LTDA ME X SEVERINO JOSE DA SILVA X NELSON MATSUBAYASHI(SP147595 - EUNICE MATHUSITA INOUE)

Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se a CEF para comprovar nos autos a distribuição da Carta Precatória nº. 013/2012, junto ao Juízo Deprecado.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0003759-97.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NEUZA MARIA DA SILVA X VALTER ERIZIO SILVERIO DA SILVA

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do presente feito.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0006445-62.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIZANE SACRAMENTO DE OLIVEIRA

Permaneçam os autos em Secretaria aguardando manifestação do autor/exeqüente.Int.

**0008160-42.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IVANILDA DA SILVA ALVES  
Permaneçam os autos em Secretaria, aguardando manifestação do autor/exeqüente.Int.

**0009734-03.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X NEG INDUSTRIA DE PRODUTOS ELETRICOS LTDA - EPP(SP157528 - ALBERES ALMEIDA DE MORAES) X CRISTIANE PEDROSA NEGRINE  
Permaneçam os autos em Secretaria, aguardando manifestação do autor/exeqüente.Int.

**0014361-50.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUBBIC IND/ E COM/ LTDA X JOAO KENNEDY VIEIRA X ANDRE DOS SANTOS  
Permaneçam os autos em Secretaria, aguardando manifestação do autor/exeqüente.Int.

**0023191-05.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JONATHAN BARRICELLI  
Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se novamente a CEF, para que retire a Carta Precatória expedida, no prazo de 10 (dez) dias.Após, comprove a sua distribuição no Juízo Requerido.Int.

#### **Expediente Nº 11658**

#### **MONITORIA**

**0008924-28.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA LUCIA DUARTE  
Ciência às partes acerca do desarquivamento dos presentes autos.Permaneçam os autos em Secretaria, aguardando manifestação do autor/exeqüente.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0571506-47.1987.403.6100 (00.0571506-7)** - VERSOMIL RIBEIRO VIVEROS X VICENTINO CHIARADIA X BENEDITO DEL BOSCO MOURA X BELMIRO AUGUSTO NASCIMENTO X AECIO LACERDA SARMENTO X ALFREDO SALMAN X ARTHUR CAMPELLO X CLAUDIO ROBERTO CAUDURO X DORIVAL ASSUMPÇÃO X HORTILIO PEREIRA DE CASTRO X JORGE MORAES X JOSE CARAVATTO X SERGIO FERREIRA LEITE X LUIZ ORLANDI X WALDEMAR DE SOUZA TEIXEIRA X WALDEMAR DELLACQUA X NAIR CARNEVALLI DALL ACQUA X CLAUDIO AMAURY DALL ACQUA X CLEIDE SUELI DALL ACQUA X VITORINO DO SOUTO NETO X SERGIO SCALFARO X RUBENS DE CARVALHO - ESPOLIO X RUBENS DE CARVALHO FILHO X RAUL SAMPAIO X CHRISTINA FALCONE SAMPAIO X EDELWEISS FALCONE SAMPAIO X CAROLINA ELIZABETH SAMPAIO DOURADO X ALVARO MAURICIO WANDERLEY DOURADO X TEREZINHA SAMPAIO FREIXO X JOSE ROBERTO TORMIN FREIXO X RAPHAEL FALCONE X OSCAR CRUZ X ORLANDO MANCINI X CARLOS AUGUSTO MANCINI X MARIA CHRISTINA TREFIGLIO MANCINI X MARCO ANTONIO MANCINI X MARIO BOARI TAMASSIA X NEVIO SANTOS MARCONDES X PAULO BELDA MARCONDES X SANDRA MARIA DE FREITAS MARCONDES X FRANCISCO JOSE BELDA MARCONDES X LINDA LILIANA LUPINO MARCONDES X MANOEL LEAL GUIMARAES - ESPOLIO X LAMARTINE PEDROSA BRANDAO X MARIA CECILIA BRANDAO MAESTRO X JOSE MAESTRO NETO X JOSE FARIA DA SILVA X JOSE DELLACQUA X MARIA APPARECIDA INFANTOZZI DELL ACQUA X MARIA JOSE DELL ACQUA MAZZONETTO X ROBERTO ANTONIO MAZZONETTO X MARIA CECILIA DELL ACQUA TILKIAN X JOSE DELL ACQUA FILHO X DOMINGOS DELL ACQUA NETO X ROSA MARIA DELL ACQUA X JOAO PESSINI X HELOISA PESSINI AMARANTE MENDES X FABIANO AMARANTE MENDES X JOAO CARLOS PESSINI X JOSE EDUARDO PESSINI X VERA ELENA PESSINI PENTEADO X MARIO BENEDICTO TILHOF PENTEADO X ISMAEL KOTLER - ESPOLIO X HERMON SILVESTRE NEVES FERNANDES X FRANCISCO MALANDRINI NETO X FLORIO ALVES TEIXEIRA - ESPOLIO X AUGUSTO DE MOURA COUTINHO X JULIETA BRIDI DE MOURA COUTINHO X ENEIDA COUTINHO MILAN SARTORI X JOSE AUGUSTO MILAN SARTORI X MARCIA BRIDI DE MOURA COUTINHO X AUGUSTO DE MOURA COUTINHO FILHO X ALVARO MARQUES X ZILDA CONCATO MARQUES X LAURA MARQUES X FRANK MARQUES X ARSENIO

HYPOLITO X ARSENIO HYPOLITO JUNIOR X ZELINDA ORLANDI HYPOLITO X ANTONIO FRANCA FILHO X AMERICO BASILE X NICOLA RAPHAEL BASILE X FRANCISCO RUSSO X ISAUARA CONSOLO RUSSO X PAULO FRANCISCO RUSSO X SALVADOR LUIZ RUSSO X MARISA RUSSO ROMANO X RODOLFO CAVALCANTI BEZERRA X EUGENIO GOMES NOBREGA X MARIANGELA JORDAO DE MAGALHAES X NELSON EDUARDO JORDAO DE MAGALHAES X MARIA EUGENIA ASSEF NOBREGA X EUGENIO GOMES NOBREGA FILHO X VERA LUCIA LEANDRO NOBREGA X FRANCISCO GIOVANINI GAZZANEO X NATIVIDADE TRUJILLO GAZZANEO X OLGA RAYMONDI DE SOUZA TEIXEIRA X SUELY HELOISA DE SOUZA TEIXEIRA SANTOS X SOLANGE MARIA DE SOUZA TEIXEIRA MALAMUD X SILVIA HELENA DACCACHE X PEDRO ANTONIO DE SOUZA TEIXEIRA X MARILIA SCHMIDT ALVES TEIXEIRA X SOLANGE TEIXEIRA OHL DE SOUZA X THEREZA MISTURA CRUZ X MARIA CHRISTINA CRUZ X SONIA MARIA GUIMARAES X FELIPE GUIMARAES X HELENA GOULART FRANCA GUIMARAES X OSCAR KOTLER X BEATRIZ DA CUNHA KOTLER X MONICA DA CRUZ TAMASSIA X MARTHAM DE CASTRO TAMASSIA X OIRAM DE CASTRO TAMASSIA(SP036853 - PERICLES LUIZ MEDEIROS PRADE E SP040637B - ARMANDO MEDEIROS PRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1278 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) DESPACHO DE FLS. 2.191: Fls.2189/2190: Considerando a expressa concordância da União Federal, expeça-se ofício precatório em favor dos herdeiros de MARIO BOARI TAMASSIA, conforme planilha de fls.2156, intimando-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Fls.2189/2190: Defiro o prazo suplementar de 20(vinte) dias requerido pela União Federal. Int. DESPACHO DE FLS. 2.212: Fls. 2.191 - PUBLIQUE-SE. Fls. 2.192 - Considerando informação de fls. 2192, admito a habilitação dos herdeiros de MARIO BOARI TAMASSIA e determino a remessa ao SEDI para inclusão no pólo ativo de:- MONICA DA CRUZ TAMASSIA - CPF n.º 024.998.668-02; - MARTHAM DE CASTRO TAMASSIA - CPF n.º 484.641.128-15 e - OIRAM DE CASTRO TAMASSIA - CPF n.º 585.628.268-04. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios em favor dos herdeiros acima relacionados, bem como cientifiquem-se às partes de seu teor nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168/2011 do CJF. Fls. 2.193/2.205 - Manifeste-se a UNIÃO FEDERAL - AGU acerca da complementação da documentação em relação aos herdeiros de FRANK MARQUES (MARCIA MARQUES MUNIZ, FRANK MARQUES JUNIOR e JULIANA GUIMARAES MARQUES CARNEIRO DA CUNHA SOARES), filho do co-autor ALVARO MARQUES também falecido. Aguarde-se prazo deferido à União Federal - AGU às fls. 2.191.

**0025622-08.1994.403.6100 (94.0025622-1)** - METRAL IND/ E COM/ LTDA(SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON E SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP089611 - WALDIR BORTOLETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0004071-20.2004.403.6100 (2004.61.00.004071-5)** - MARIO DA SILVA JUNIOR X RENATO ALMEIDA DOS SANTOS(SP120613 - MARCOS GUIMARAES CURY E SP208122 - LEONARDO JOSÉ FERREIRA PICCIRILLO) X UNIAO FEDERAL(SP215305 - ANITA VILLANI) Fls.372: Defiro o prazo suplementar de 30(trinta) dias requerido pela parte autora. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0012837-52.2010.403.6100** - POLENGHI INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LTDA(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP121410 - JOSE EDUARDO TELLINI TOLEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA) (CONCLUSÃO DE 16/02/2012) Fixo os honorários periciais definitivos em R\$ 12.517,50 (doze mil quinhentos e dezessete reais e cinquenta centavos) em atenção à qualidade do trabalho apresentado (fls.275/1050), ao número de horas pendidas bem como à necessidade de deslocamento para outro Estado (Minas Gerais) Expeça-se o alvará. Int.

**0003502-38.2012.403.6100** - SUNSHINE CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP200249 - MARCOS PAULO BARONTI DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL I - Inicialmente, deixo de encaminhar os presentes autos para verificação de prevenção, vez que analisando o relatório de fls. 37, verifico não haver coincidência entre os pedidos. Para apreciação do pedido de antecipação de tutela, entendo imprescindível a vinda da contestação da ré. Cite-se. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010506-63.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000253-16.2011.403.6100) NOELI MEIRE ALVES(SP182702 - VALMIR JOSE DE VASCONCELOS) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)  
Proferi despacho nos autos da ação em apenso nº. 0000253-16.2011.403.6100.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006754-88.2008.403.6100 (2008.61.00.006754-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP127329 - GABRIELA ROVERI E SP062397 - WILTON ROVERI) X VERONICA BARANAUSKAS ME(SP075680 - ALVADIR FACHIN) X VERONICA BARANAUSKAS(SP075680 - ALVADIR FACHIN)

Ciência do desarquivamento do feito. Defiro a vista dos autos à CEF fora do cartório, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0000253-16.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X NOELI MEIRE ALVES(SP182702 - VALMIR JOSE DE VASCONCELOS)  
Fls. 70-verso: Manifeste-se a CEF.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0018991-86.2010.403.6100** - UNIVERSO ONLINE S/A(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP297771 - GABRIELA DE SOUZA CONCA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO ESPECIAL DE MAIORES CONTRIBUINTES - DEMAC/SP X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Fls. 867/870 - Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

**0003680-84.2012.403.6100** - FLAVIO BUZANELI(SP172932 - MÁRCIO ALEXANDRE IOTI HENRIQUE) X CHEFE DA DIVISAO DE PROTECAO AMBIENTAL - IBAMA NO ESTADO DE SAO PAULO  
A fim de evitar o perecimento do direito do impetrante e os prejuízos advindos de eventual inscrição dos débitos em Dívida Ativa da União e do nome do impetrante no CADIN, SUSPENDO a exigibilidade das multas aplicadas por meio dos Autos de Infração nºs 522513 e 699216, até a vinda das informações da autoridade impetrada. Oficie-se.Com as informações, voltem conclusos. Int.

#### **Expediente Nº 11664**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0048234-18.1986.403.6100 (00.0048234-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP013481 - ANTONIO CHAMI E SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(SP011634 - GUILHERME AUGUSTO DO AMARAL E SP021619 - AVELINO JOAQUIM BATISTA E SP070857 - CARLA DAMIAO CARDUZ) X MUNICIPALIDADE DE SAO PAULO(SP179961 - MAURO PEREIRA DE SOUZA E SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA E SP078877 - MARGARETH ALVES REBOUCAS COVRE E SP070939 - REGINA MARTINS LOPES E SP103571 - MARTA REGINA C. CHAMANI MACHADO E SP118469 - JOSE GABRIEL NASCIMENTO)

Ciência à Municipalidade de São Paulo do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0025472-80.2001.403.6100 (2001.61.00.025472-6)** - ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - ADVOCACIA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

OFICIE-SE à CEF para que proceda a conversão em renda da União Federal os depósitos efetuados na conta nº 0265.005.196777-3 iniciada em 12/12/2001, conforme requerido. Convertido, dê-se vista à União Federal. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0028599-21.2004.403.6100 (2004.61.00.028599-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021572-84.2004.403.6100 (2004.61.00.021572-2)) STEFANO NIPHAKIS X MARCIA HELENA DE OLIVEIRA NIPHAKIS X MARJORY NIPHAKIS X GREGORY NIPHAKIS(SP018439 - DARCY ANTONIO FAGUNDES CORREA E SP184215 - ROSÉLIA REBOUÇAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Fls.462: DEFIRO a prova pericial indireta requerida pela Caixa Seguradora a ser produzida com base nos prontuários médicos do autor-falecido Stefano Niphakis devendo os autores apresentar eventuais prontuários, exames, ou indicar onde se encontram para que sejam oficiados.Prazo: 30(trinta) dias.Int.

**0005740-69.2008.403.6100 (2008.61.00.005740-0)** - TIZUKO OGAWA(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, apenas do depósito de fls.218, se em termos, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Liquidado, aguarde-se eventual concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento nº 0006295-14.2012.403.0000 pelo prazo de 30(trinta) dias. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001406-50.2012.403.6100** - RUHTRA LOCACAO DE BENS MOVEIS LTDA(SP181293 - REINALDO PISCOPO E SP182155 - DANIEL FREIRE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Para apreciação do pedido de liminar, entendo imprescindível a vinda das informações das autoridades impetradas. Oficiem-se Com as informações, voltem cls. Int.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0003813-29.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006199-28.1995.403.6100 (95.0006199-6)) BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A X SUDAMERIS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X SUDAMERIS CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A X BANCO FINANCEIRO E INDL/ DE INVESTIMENTO S/A X SUDAMERIS SOCIEDADE DE FOMENTO COML/ E SERVICOS LTDA(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP108358 - MARIA HELENA LOPES MARTINS E SP125390 - PATRICIA DE OLIVEIRA BOASKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Dê-se vista a União Federal (PGFN) para que se manifeste quanto ao pedido da Exequente para transformação em pagamento definitivo o valor depositado judicialmente nos autos do Mandado de Segurança n.º0006199-28.1995.403.6100 (95.0006199-6).Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0005936-39.2008.403.6100 (2008.61.00.005936-5)** - MELPAPER S/A X MELHORAMENTOS PAPEIS LTDA X EDITORA MELHORAMENTOS LTDA X MELHORAMENTOS FLORESTAL S/A X CIA/ MELHORAMENTOS DE SAO PAULO X MELHORAMENTOS DE SAO PAULO LIVRARIAS LTDA(SP164498 - RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN E SP195330 - GABRIEL ATLAS UCCI E SP195805 - LUIZ FERNANDO DO VALE DE ALMEIDA GUILHERME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP124320 - MARISA ALVES DIAS MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MELHORAMENTOS PAPEIS LTDA X COMPANHIA MELHORAMENTOS DE SAO PAULO X MELHORAMENTOS FLORESTAL S/A X MELPAPER S/A X MELHORAMENTOS DE SAO PAULO LIVRARIAS LTDA X EDITORA MELHORAMENTOS LTDA

Preliminarmente desentranhe-se o instrumento de substabelecimento outorgado pela empresa Melhoramentos Papéis Ltda. (fls.1233/1234), conforme requerido às fls.1259. Considerando a concordância expressa da União Federal, expeça-se alvará de levantamento em favor de Melhoramentos Florestal (S/A) contas n°s 0265.005.257515-1 (0265.635.00059249-0), 0265.005.256506-7(0265.635.00057878-1) e 0265.005.259385-0(0265.635.00058759-4) e em favor de Editora Melhoramentos Ltda. - conta n° 0265.005.260833-5(0265.635.00058260-6)(extratos fls.1215/1226), intimando-se as partes a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0020172-25.2010.403.6100** - CARLOS ALBERTO MADUREIRA IORIO X CARLOS MATIAS KOLB X DAMACI NOVAIS LOPES X GERSON DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS MANTOVANI X ODAIR GARRIDO X OLAVO FERNANDO BAUER X SERGIO ZOMIGNANI X WILSON GARRIDO X WILSON LIMA DAS CHAGAS(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO MADUREIRA IORIO X CARLOS MATIAS KOLB X DAMACI NOVAIS LOPES X GERSON DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS MANTOVANI X ODAIR GARRIDO X OLAVO FERNANDO BAUER X SERGIO ZOMIGNANI X WILSON GARRIDO X WILSON LIMA DAS CHAGAS(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)  
OFICIE-SE à PREVI conforme requerido. Informem os autores o número das contas judiciais efetuados à ordem e à disposição deste Juízo, bem como o saldo para posterior conversão em renda da União Federal. Int.

## **17ª VARA CÍVEL**

**DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL**  
**JUÍZA FEDERAL**  
**DRA. MAÍRA FELIPE LOURENÇO**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**BEL. ALEXANDRE PEREIRA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 8308**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0022492-20.1988.403.6100 (88.0022492-0)** - EDITORA TRES LTDA(SP017322 - RENATO AZEVEDO SANTOS OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)  
Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

**0031294-94.1994.403.6100 (94.0031294-6)** - MARK GRUNDFOS LTDA(SP084393 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS FARROCO JUNIOR E SP132476 - MELISSA DERDERIAN AMARAL VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)  
Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

**0007731-37.1995.403.6100 (95.0007731-0)** - AMAURI CARLOS FLAMINIO(SP104215 - LIANE APARECIDA SAMPAIO E SP109560 - DINO DOS SANTOS DE CASTRO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT) X BANCO ITAU S/A(SP061989 - CARLOS AUGUSTO HENRIQUES DE BARROS E SP032877 - MARIO AGUIAR PEREIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)  
Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

**0000193-68.1996.403.6100 (96.0000193-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056410-68.1995.403.6100 (95.0056410-6)) BANCO SOGERAL S/A X SOGERAL S/A CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X SOGERAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X IFS SERVICOS E INFORMATICA LTDA(SP028229 - ANTONIO CARLOS MUNIZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)  
Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

**0011340-13.2004.403.6100 (2004.61.00.011340-8) - PAULO SERGIO RICOY FABRIS(SP207079 - JOAO CLAUDIO NOGUEIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)**

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

**0014261-42.2004.403.6100 (2004.61.00.014261-5) - ANAUATE-CHACCUR ASSESSORIA EM IMOVEIS S/C LTDA(SP185856 - ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO E SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES) X UNIAO FEDERAL**

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

**0025093-03.2005.403.6100 (2005.61.00.025093-3) - ELAINE CAMPILONGO BELO X MAURO BRAMBILLA BELO(SP195637A - ADILSON MACHADO E SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP218965 - RICARDO SANTOS)**

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0024472-69.2006.403.6100 (2006.61.00.024472-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032871-58.2004.403.6100 (2004.61.00.032871-1)) EDNALDO AUGUSTO DE LIMA(SP124059 - ADRIANA LUZIA DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)**

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0032871-58.2004.403.6100 (2004.61.00.032871-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X EDNALDO AUGUSTO DE LIMA(SP124059 - ADRIANA LUZIA DE CAMARGO)**

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005286-75.1997.403.6100 (97.0005286-9) - SERAPICOS COM/ E IMP/ LTDA(SP109601 - ROBERTO BRAGA DE ANDRADE E Proc. MARCELO RIOTO) X PRESIDENTE DA COMISSAO ESPECIAL DE LICITACAO INTERNACIONAL CNEN/SP(SP079802 - JOSE AIRES DE FREITAS DE DEUS E SP108143 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X NORDION EUROPE S/A(SP105107 - MARCELA QUENTAL)**

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

**0009309-25.2001.403.6100 (2001.61.00.009309-3) - SEMAGE SERVICO DE MAO DE OBRA EM GERAL S/C LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO(Proc. LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)**

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

**0007363-76.2005.403.6100 (2005.61.00.007363-4) - FUNDICAO BALANCINS LTDA(SP096827 - GILSON HIROSHI NAGANO) X MINISTERIO DA FAZENDA - SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM**

#### TABOAO DA SERRA/SP

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

**0008898-06.2006.403.6100 (2006.61.00.008898-8)** - MARINA DE SOUSA NASCIMENTO EMOS(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

**0028065-72.2007.403.6100 (2007.61.00.028065-0)** - ARINSO BRAZIL LTDA X HRMS SERVICOS DE CONSULTORIA LTDA(SP265400 - MAGALI VERGILINA CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0056410-68.1995.403.6100 (95.0056410-6)** - BANCO SOGERAL S/A X SOGERAL S/A CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X SOGERAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X IFS SERVICOS E INFORMATICA LTDA(SP028229 - ANTONIO CARLOS MUNIZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

### 19ª VARA CÍVEL

**Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular**  
**Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria**

#### Expediente Nº 5866

#### CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

**0059026-55.1991.403.6100 (91.0059026-6)** - GILBERTO DE SOUZA VIEIRA X EVA APARECIDA CARLOS VIEIRA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E SP043906P - ANTONIETA ROSA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086547 - DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHÃES E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X BANCO ECONOMICO S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN E SP030731 - DARCI NADAL)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO.Dê-se vista dos autos à União (AGU) para que requeira o que de direito quanto aos honorários advocatícios, no prazo de 10 (dez) dias.Após, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0040395-29.1992.403.6100 (92.0040395-6)** - NEUSA GOMES LEAL X MARIA APARECIDA ESTEVES NOBILE X NATALIA SANTANNA CAMBRAIA X FRANCISCO CRUZ CAMBRAIA X HERALDO NELIO CAMBRAIA X LUIZ FERNANDES SERAFIM X BENEDITO MOREIRA DA SILVA X OLIVIO DE SOUZA X PATROCINIO APARECIDO DE SOUZA X OSWALDO EVANGELISTA PIRES X HERCILIA DE CASTILHO PIRES X GENIVALDO MANARIN(SP012223 - ROMEU BELON FERNANDES E SP128258 - CRISTIANA BELON FERNANDES E SP028870 - ALBERTO DE CAMARGO TAVEIRA E SP186917 - SIMONE CRISTINA POZZETTI DIAS E SP218200 - CARLOS ALBERTO ATÊNCIA TAVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACUR)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

**0003790-50.1993.403.6100 (93.0003790-0)** - RUBBERART S/A ARTEFATOS DE BORRACHA(SP084324 - MARCOS ANTONIO COLANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.Requeira a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

**0037545-60.1996.403.6100 (96.0037545-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018354-29.1996.403.6100 (96.0018354-6)) COBRAL ABRASIVOS E MINERIOS LTDA(Proc. ROBERTO FARIA DE SANT ANNA JR. E SP139142 - EDMUR BENTO DE FIGUEIREDO JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 522 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Requeira a parte Autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0058909-54.1997.403.6100 (97.0058909-9)** - AQUARIUS AQUARIOFILIA LTDA-ME(Proc. CELSO GUSUKUMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

**0017301-08.1999.403.6100 (1999.61.00.017301-8)** - ERICA SAKAMOTO MURAKAMI X ALBERTO TOSHIO MURAKAMMI(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO.Diante da homologação da transação celebrada pelas partes, que alcançou as custas e os honorários advocatícios, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

**0007342-76.2000.403.6100 (2000.61.00.007342-9)** - IVETE DINIZ DE OLIVEIRA(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.Fls. 108: Prejudicado o pedido da autora, haja vista tratar-se de matéria estranha ao andamento do juízo. Diante do trânsito em julgado da r.sentença que homologou a desistência formula da pela parte autora, extinguindo o processo, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

**0001190-07.2003.403.6100 (2003.61.00.001190-5)** - ASIAN INFORMATICA LTDA(SP237777 - CAMILLA DE CASSIA MELGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)

Fls. 123: Defiro a vista dos autos pelo prazo requerido pelo autor.Após, em nada sendo requerido, dê-se baixa e remetam-se os custos ao arquivo findo.Int.

**0024856-03.2004.403.6100 (2004.61.00.024856-9)** - JOSE ANTONIO CARLOS(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO.Diante do trânsito em julgado do v. Acórdão que negou provimento ao agravo legal interposto pela parte autora, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

**0000271-13.2006.403.6100 (2006.61.00.000271-1)** - PAULO SERGIO DENDI X SANDRA MARCIA POTENZA(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP218965 - RICARDO SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Diante do trânsito em julgado da v. Decisão que negou seguimento à apelação da parte autora e considerando que esta é beneficiária da justiça gratuita, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

**0020614-88.2010.403.6100** - BER CAPITAL S/A(SP132306 - CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA E SP202022A - GABRIEL SEIJO LEAL DE FIGUEIREDO E SP257334 - DANIEL CARVALHO PEREIRA DE

OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP132363 - CLAUDIO GROSSKLAUS E SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Diante do trânsito em julgado da v. Decisão que negou seguimento à apelação da parte ré, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0013115-49.1993.403.6100 (93.0013115-0)** - CLAUDIO MEIRELLES CHAVES X JOSE CELSO ASSEF X LICIO MARQUES DE ASSIS X PEDRO CELSO RIBEIRO BAZILLI(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP038762 - ELENA MARIA SIERVO)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Diante do trânsito em julgado da v. Decisão que deu provimento à apelação interposta pela ré, requeira o Instituto Nacional do Seguro Social o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0031370-16.1997.403.6100 (97.0031370-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDUARDO SILVIO CUOCO X SILVIO EDISON CUOCO

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Defiro a vista dos autos fora do cartório para Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

**0001992-05.2003.403.6100 (2003.61.00.001992-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X VANDA APARECIDA DA PENHA LOMBARDO(SP112214 - ALEXANDRE SANCHEZ PALMA E SP087009 - VANZETE GOMES FILHO)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Defiro a vista dos autos fora do cartório para Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

**0029305-96.2007.403.6100 (2007.61.00.029305-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VERTENTE PRODUcoes GRAFICAS LTDA X EDILENE APARECIDA LAGAREIRO SILVA

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Defiro a vista dos autos fora do cartório para Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

**0032555-40.2007.403.6100 (2007.61.00.032555-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGUES E FONTES CONSERVACAO LTDA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES E SP213472 - RENATA CRISTINA PORCEL) X HUMBERTO ARAUJO FONTES(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES E SP213472 - RENATA CRISTINA PORCEL)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Defiro a vista dos autos fora do cartório para Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

**0001935-11.2008.403.6100 (2008.61.00.001935-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X W TEC MONITORAMENTO INSTALACOES E ENTREGAS LTDA X WILLIAN EVARISTO VENCESLAU

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Defiro a vista dos autos fora do cartório para Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

**0010122-71.2009.403.6100 (2009.61.00.010122-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JARY HELENA E FILHOS TRANSPORTES EXPRESS LTDA X MARIA ANDRADE SILVA X MARIA DO SOCORRO SOUZA MAIA

Diante do trânsito em julgado da r. sentença que julgou parcialmente procedente os Embargos à Execução n.º 2009.61.00.020010-8, apresente a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, planilha atualizada dos valores devidos. Após, manifeste-se o executado no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0009688-48.2010.403.6100** - CAETANO MORUZZI(SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Diante do trânsito em julgado da v. Decisão que deu provimento à apelação interposta pela ré, requeira a Caixa econômica Federal o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

## **Expediente Nº 5869**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007690-92.2008.403.6301** - CARLOS ALBERTO KEIDEL(SP182715 - WALTER LUIZ SALOMÉ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) réu(s), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao(s) autor(es) para contra-razões no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0015136-02.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X IVONETE SANTOS DA ANUNCIACAO

Reconsidero em parte o r. despacho de fl. 165 e recebo o recurso de apelação interposto pela Ré, nos efeitos devolutivo e suspensivo, tendo em vista que a CEF não apelou da r. sentença de fls. 150-154. Diante da apresentação das contrarrazões pela parte Autora às fls. 167-171, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0000111-12.2011.403.6100** - ALBERTO WERNER FERNANDES DUARTE(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP263688 - REINALDO TADEU MORACCI ENGELBERG) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de embargos declaratórios em que a parte autora (embargante) alega omissão na decisão de fl. 315, que recebeu o recurso de apelação por ela interposto apenas no efeito devolutivo, sem expressamente conceder a antecipação dos efeitos da tutela. É O RELATÓRIO. DECIDO. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido pela r. decisão de fls. 51 (posteriormente complementada às fls. 124). O eg. TRF 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento 2011.03.00.003609-9, proferiu a seguinte decisão: Ante o exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal, determinando a suspensão da exigibilidade do imposto de renda sobre a percepção da aposentadoria complementar, no que corresponder às contribuições aportadas pelo agravante ao plano de previdência complementar em fevereiro/1990 e dezembro/1995. A r. sentença de fls. 265-272 (alterada às fls. 284-285), julgou procedente o pedido para afastar a incidência do imposto de renda sobre o resgate parcial de recursos efetuados em 30/10/2009 e percepção de complementação de aposentadoria recebida pelo autor da CITIPREV - Entidade Fechada de Previdência Complementar no que corresponder às contribuições vertidas pelo autor ao plano de previdência complementar no período de fevereiro de 1990 a dezembro de 1995 e confirmou os efeitos da tutela concedida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme r. decisão copiada às fls. 208/212. Posto isso, recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. Acolho-os PARCIALMENTE, em seu efeito modificativo, para reconsiderar a r. decisão de fls. 315 e receber o recurso de apelação interposto pela autora em ambos os efeitos (suspensivo e devolutivo), haja vista que tem como objeto a suspensão da exigibilidade do imposto de renda, na modalidade fonte ou na Declaração de Ajuste Anual, incidente sobre a atualização integral, abarcando, inclusive a remuneração da carteira do Fundo do resgate parcial de recursos e percepção dos benefícios de aposentadoria, no que corresponder às contribuições aportadas pelo apelante (participante pessoa física) ao plano de previdência complementar entre fevereiro de 1990 a dezembro de 1995, o que não foi concedido pela r. sentença, pedido este que não foi concedido na r. sentença proferida. Outrossim, assinalo que o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal será oportunamente apreciado e decidido pelo M. D. Desembargador Federal Relator perante o eg. TRF 3ª Região. Fls. 320-350. Recebo o recurso de Apelação interposto pela União Federal contra a r. sentença que julgou procedente o pedido inicial, confirmando a decisão de antecipação da tutela, tão-somente em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC. Dê-se vista ao autor para contrarrazões, pelo prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0011166-57.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015043-10.2008.403.6100 (2008.61.00.015043-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN

HERRMANN) X DENISE MARIA OLIVEIRA LEITE DE LIMA(SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA)

Recebo o recurso de Apelação interposto pela impugnada nos efeitos devolutivo e suspensivo em face do disposto no artigo 17 da Lei 1060/50. Dê-se vista à impugnante para contrarrazões, pelo prazo legal. Após, remetam-se estes e os autos da ação ordinária em apenso para o E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

#### **Expediente Nº 5907**

##### **MONITORIA**

**0008335-70.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCO AURELIO FERREIRA CARLOS

Vistos.A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, objetiva: Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem.Por seu turno, alguns Juízos Deprecados solicitam o envio das guias originais das custas de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, para o cumprimento da ordem deprecada.Isto posto, determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) acompanhe o protocolo da Carta Precatória a ser enviada por correio eletrônico, devendo apresentar diretamente ao Juízo Deprecado os documentos e comprovantes de recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, necessários para o cumprimento da ordem deprecada, no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua distribuição.Instrua-se a Carta Precatória com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação pelo Juízo Deprecado.Int.

**0001513-31.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X SIMONE LACERDA BERNARDO FUMAGALI

Vistos.A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, objetiva: Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem.Por seu turno, alguns Juízos Deprecados solicitam o envio das guias originais das custas de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, para o cumprimento da ordem deprecada.Isto posto, determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) acompanhe o protocolo da Carta Precatória a ser enviada por correio eletrônico, devendo apresentar diretamente ao Juízo Deprecado os documentos e comprovantes de recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, necessários para o cumprimento da ordem deprecada, no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua distribuição.Instrua-se a Carta Precatória com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação pelo Juízo Deprecado.Int.

#### **Expediente Nº 5911**

##### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0036654-34.1999.403.6100 (1999.61.00.036654-4)** - DEA MARIA DE LIMA CARVALHO(SP104300 - ALBERTO MURRAY NETO E SP146560 - EDSON MAZIEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X DEA MARIA DE LIMA CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 780-781: Não assiste razão à Caixa Econômica Federal. Os critérios utilizados pela Seção de Cálculos Judiciais Cíveis da Justiça Federal para apurar os percentual dos juros moratórios devidos, constam expressamente dos esclarecimentos prestados pela Contadoria às fls. 766-770. Em cumprimento à v. Decisão proferida pelo eg. TRF 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento 2011.03.00.037016-9 e diante da concordância expressa da Caixa Econômica Federal com o cálculo apurado pela Contadoria Judicial às fls. 769 (VALOR INCONTROVERSO), expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora do valor incontroverso de R\$ 217.790,68 (duzentos e dezesseite mil, setecentos e noventa reais e sessenta e oito centavos), em agosto de 2011, ficando a autora desde logo intimada a retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da sua expedição. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado no aguardo do julgamento definitivo do Agravo de Instrumento 2011.03.00.037016-9, quando então será decidido o destino dos valores remanescentes (controversos). Int.

## **Expediente Nº 5912**

### **MONITORIA**

**0020049-90.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE ROBERTO ALVES MACHADO

A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, objetiva: Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem. Por seu turno, alguns Juízos Deprecados solicitam o envio das guias originais das custas de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, para o cumprimento da ordem deprecada. Posto isso, a fim de cumprir integralmente a Meta Prioritária do CNJ, expeça-se Carta Precatória para citação da parte Ré no endereço constante na petição inicial e no banco de dados da Receita Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento integral da dívida ou ofereça os embargos, nos termos dos arts. 1.102b ou e 1.102c do CPC, sob pena de constituição, de pleno de direito, do título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do disposto no Livro I, título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil. Cientifique-se o réu de que, com o pagamento ou entrega da coisa, ficará isento de custas e honorários advocatícios. Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) acompanhe o protocolo da Carta Precatória a ser enviada por correio eletrônico, devendo apresentar diretamente ao Juízo Deprecado os documentos e comprovantes de recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, necessários para o cumprimento da ordem deprecada, no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua distribuição. Instrua-se a Carta Precatória com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação pelo Juízo Deprecado. No silêncio venham os autos conclusos. Int.

**0001699-20.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ARQUIMEDES PEREIRA DE ARAUJO

A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, objetiva: Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem. Por seu turno, alguns Juízos Deprecados solicitam o envio das guias originais das custas de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, para o cumprimento da ordem deprecada. Posto isso, a fim de cumprir integralmente a Meta Prioritária do CNJ, expeçam-se Cartas Precatórias para citação da parte Ré nos endereços constantes na petição inicial e no banco de dados da Receita Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento integral da dívida ou ofereça os embargos, nos termos dos arts. 1.102b ou e 1.102c do CPC, sob pena de constituição, de pleno de direito, do título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do disposto no Livro I, título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil. Cientifique-se o réu de que, com o pagamento ou entrega da coisa, ficará isento de custas e honorários advocatícios. Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) acompanhe o protocolo da Carta Precatória a ser enviada por correio eletrônico, devendo apresentar diretamente ao Juízo Deprecado os documentos e comprovantes de recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, necessários para o cumprimento da ordem deprecada, no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua distribuição. Instrua-se a Carta Precatória com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação pelo Juízo Deprecado. No silêncio venham os autos conclusos. Int.

**0002220-62.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANA LUCIA FARIA

A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, objetiva: Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem. Por seu turno, alguns Juízos Deprecados solicitam o envio das guias originais das custas de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, para o cumprimento da ordem deprecada. Posto isso, a fim de cumprir integralmente a Meta Prioritária do CNJ, expeça-se Carta Precatória para citação da parte Ré no endereço constante na petição inicial e no banco de dados da Receita Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento integral da dívida ou ofereça os embargos, nos termos dos arts. 1.102b ou e 1.102c do CPC, sob pena de constituição, de pleno de direito, do título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do disposto no Livro I, título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil. Cientifique-se o réu de que, com o pagamento ou entrega da coisa, ficará isento de custas e honorários advocatícios. Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) acompanhe o protocolo da Carta Precatória a ser enviada por correio eletrônico, devendo apresentar diretamente ao Juízo Deprecado os documentos e comprovantes de recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça

Estadual, necessários para o cumprimento da ordem deprecada, no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua distribuição. Instrua-se a Carta Precatória com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação pelo Juízo Deprecado. No silêncio venham os autos conclusos. Int.

**0002241-38.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DANIEL FAGUNDES GARCIA

Cite-se a parte Ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento integral da dívida ou ofereça os embargos, nos termos dos arts. 1.102b ou e 1.102c do CPC, sob pena de constituição, de pleno de direito, do título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do disposto no Livro I, título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil. Cientifique-se o réu de que, com o pagamento ou entrega da coisa, ficará isento de custas e honorários advocatícios. No silêncio, venham os autos conclusos. Int.

**0002242-23.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCUS VINICIUS DA SILVA SOUZA

Cite-se a parte Ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento integral da dívida ou ofereça os embargos, nos termos dos arts. 1.102b ou e 1.102c do CPC, sob pena de constituição, de pleno de direito, do título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do disposto no Livro I, título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil. Cientifique-se o réu de que, com o pagamento ou entrega da coisa, ficará isento de custas e honorários advocatícios. No silêncio, venham os autos conclusos. Int.

**0002525-46.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDILEUZA CASTRO DOS SANTOS

Cite-se os Réus para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento integral da dívida ou ofereça os embargos, nos termos dos arts. 1.102b ou e 1.102c do CPC, sob pena de constituição, de pleno de direito, do título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do disposto no Livro I, título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil. Determino que o endereço constante na base de dados da Secretaria da Receita Federal (fls. 28) seja informado no mandado de citação do réu como 2º endereço a ser diligenciado pelo Sr. Oficial de Justiça. Cientifique-se o réu de que, com o pagamento ou entrega da coisa, ficará isento de custas e honorários advocatícios. No silêncio, venham os autos conclusos. Int.

**0002534-08.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOANA CAROLINA FONSECA DOREA ALVES

A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, objetiva: Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem. Por seu turno, alguns Juízos Deprecados solicitam o envio das guias originais das custas de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, para o cumprimento da ordem deprecada. Posto isso, a fim de cumprir integralmente a Meta Prioritária do CNJ, expeça-se Carta Precatória para citação da parte Ré no endereço constante na petição inicial e no banco de dados da Receita Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento integral da dívida ou ofereça os embargos, nos termos dos arts. 1.102b ou e 1.102c do CPC, sob pena de constituição, de pleno de direito, do título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do disposto no Livro I, título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil. Cientifique-se o réu de que, com o pagamento ou entrega da coisa, ficará isento de custas e honorários advocatícios. Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) acompanhe o protocolo da Carta Precatória a ser enviada por correio eletrônico, devendo apresentar diretamente ao Juízo Deprecado os documentos e comprovantes de recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, necessários para o cumprimento da ordem deprecada, no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua distribuição. Instrua-se a Carta Precatória com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação pelo Juízo Deprecado. No silêncio venham os autos conclusos. Int.

**0002668-35.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SILVIA DE OLIVEIRA MARQUES

Cite-se os Réus para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento integral da dívida ou ofereça os embargos, nos termos dos arts. 1.102b ou e 1.102c do CPC, sob pena de constituição, de pleno de direito, do título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do disposto no Livro I, título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil. Determino que o endereço constante na

base de dados da Secretaria da Receita Federal (fls. 29) seja informado no mandado de citação do réu como 2º endereço a ser diligenciado pelo Sr. Oficial de Justiça. Cientifique-se o réu de que, com o pagamento ou entrega da coisa, ficará isento de custas e honorários advocatícios. No silêncio, venham os autos conclusos. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0023183-28.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DACUNHA METAIS E PLASTICOS LTDA - EPP X DENIS GONCALVES CUNHA X CELSO GONCALVES CUNHA X ANA ALICE DIAS GONCALVES CUNHA

A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, objetiva: Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem. Por seu turno, alguns Juízos Deprecados solicitam o envio das guias originais das custas de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, para o cumprimento da ordem deprecada. Posto isso, a fim de cumprir integralmente a Meta Prioritária do CNJ, expeça-se mandado e Carta Precatória para citação do executado nos endereços constante na petição inicial e naquele obtido mediante consulta no sítio eletrônico da Receita Federal (Fls. 103-106), que deverá ser encaminhada ao Juízo Deprecado por meio eletrônico para, no prazo de 03 (três) dias, efetuarem o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicarem bens à penhora. No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo único, do artigo 652-A, do Código de Processo Civil. Determino que a exequente (Caixa Econômica Federal) acompanhe o protocolo da Carta Precatória a ser enviada por correio eletrônico, devendo apresentar diretamente ao Juízo Deprecado os documentos e comprovantes de recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, necessários para o cumprimento da ordem deprecada, no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua distribuição. Instrua-se a Carta Precatória com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação pelo Juízo Deprecado. Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhem-se (ou arremem-se) os bens de propriedade dos executados, tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 655 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para os bens, intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo. Intimem-se os executados da eventual penhora, cientificando-os do prazo de 15 (quinze) dias para oporem embargos à execução, contados da juntada aos autos da prova da intimação da penhora, de conformidade com o artigo 738 do CPC. Providencie-se o registro da penhora ou arresto no Cartório de Registro de Imóveis se o bem for imóvel ou a ele equiparado, nos termos do artigo 659 do CPC. Fica desde já deferida a expedição do mandado. Int.

**0001458-46.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VISION INFORMATICA COM/ E SERVICOS LTDA X ALVANIR DONIZETTI NUNES

Expeçam-se mandados e Carta Precatória para citação dos executados nos endereços constante na petição inicial e naqueles obtidos mediante consulta no sítio eletrônico da Receita Federal (Fls. 58-60), que deverá ser encaminhada ao Juízo Deprecado por meio eletrônico para, no prazo de 03 (três) dias, efetuarem o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicarem bens à penhora. No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo único, do artigo 652-A, do Código de Processo Civil. Determino que a exequente apresente diretamente ao Juízo Deprecado eventuais documentos e recolhimentos das custas judiciais que se fizerem necessários para o integral cumprimento da ordem deprecada. Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhem-se (ou arremem-se) os bens de propriedade dos executados, tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 655 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para os bens, intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo. Intimem-se os executados da eventual penhora, cientificando-os do prazo de 15 (quinze) dias para oporem embargos à execução, contados da juntada aos autos da prova da intimação da penhora, de conformidade com o artigo 738 do C.P.C. Providencie-se o registro da penhora ou arresto no Cartório de Registro de Imóveis se o bem for imóvel ou a ele equiparado, nos termos do artigo 659 do C.P.C. Fica desde já deferida a expedição do mandado. Int.

### **20ª VARA CÍVEL**

**DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR  
BEL<sup>a</sup>. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA  
DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5523**

**ACAO CIVIL COLETIVA**

**0028088-18.2007.403.6100 (2007.61.00.028088-0)** - INTERVOZES - COLETIVO BRASIL DE COMUNICACAO SOCIAL(SP297972 - RENATA CRISTINA DO NASCIMENTO ANTÃO E SP234468 - JULIA AZEVEDO MORETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X CANAL BRASILEIRO DA INFORMACAO CBI LTDA(DF014482 - ALEXANDRE KRUEL JOBIM) X TELEVISAO CACHOEIRA DO SUL LTDA(SP087292 - MARCOS ALBERTO SANTANNA BITELLI E SP154633 - THIAGO MENDES LADEIRA) X SHOP TOUR TV LTDA(SP154633 - THIAGO MENDES LADEIRA) X CABLE-LINK OPERADORA DE SINAIS DE TV A CABO LTDA(DF014482 - ALEXANDRE KRUEL JOBIM) X REDE 21 COMUNICACOES LTDA(SP223754 - IZABEL CRISTINA PINHEIRO CARDOSO PANTALEÃO E SP283170 - ALEXANDRE DEL RIOS MINATTI)

Vistos, em decisão.Petição de fls. 697/699: mostra-se descabido o pedido de condenação da parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que, havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159).Oportunamente, retornem os autos conclusos para homologação da desistência manifestada pela parte autora às fls. 370/374.Int.São Paulo, 6 de março de 2012.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto

**MONITORIA**

**0026874-21.2009.403.6100 (2009.61.00.026874-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP250680 - JORGE FRANCISCO DE SENA FILHO E SP250680 - JORGE FRANCISCO DE SENA FILHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO BARBOSA MENDES ARAUJO

fl.100Vistos, em decisão.Petição da autora de fl. 99:Defiro pelo prazo de 5 (cinco) dias conforme requerido.Int. São Paulo, 2 de Março de 2012 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0032523-40.2004.403.6100 (2004.61.00.032523-0)** - JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP187722 - RAFAEL BARBIERI PIMENTEL DA SILVA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES/COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - IPEN/CNEN(Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO)

FLS. 484: Vistos, em decisão.Dê-se ciência às partes do retorno da Carta Precatória, em que foi colhido o depoimento por meio digital, audiovisual da testemunha MARIA VANDERLEY MOREIRA DA SILVA, reproduzido no CD apensado aos presentes autos, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, sendo os cinco primeiros concedidos ao autor.Intimem-se, sendo a IPEN/CNEN (AGU) pessoalmente.São Paulo, 7 de Março de 2012.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

**0022525-09.2008.403.6100 (2008.61.00.022525-3)** - ADEMAR LINS DE ALBUQUERQUE X M.J.S. PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S.A.(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARHELL) X REPUBLICA PORTUGUESA(SP070574 - ANTONIO JOSE LOUREIRO C MONTEIRO E SP173318 - LUIS CELSO CECILIO LEITE RIBEIRO)

FLS. 647/647-verso: Vistos, em decisão.Após detida análise dos argumentos expendidos pelo expert do Juízo e pelo assistente técnico da parte ré, concluo que razão assiste ao último, no concernente à necessidade de realização de estudo na data do ajuizamento da ação. O critério adotado pelo expert, consistente na depreciação do valor do aluguel, após apurá-lo na data do laudo, acarreta distorções no montante final devido, haja vista o aquecimento do mercado imobiliário.A constatação do efetivo valor locatício, na data do ajuizamento da ação, é imprescindível para definição da procedência ou improcedência da pretensão deduzida.Demais disso, cabível a apuração nos moldes retro delineados, considerando o trabalho técnico ofertado pela parte autora e a realização de diligências para confirmação e comprovação do acerto dos dados.Ademais, todos os elementos utilizados devem ser reais, afastando-se os subjetivos, que dificilmente são comprovados e podem acarretar distorções relevantes.Em razão

do exposto, intime-se o Sr. Perito para que retifique o laudo, a teor do supra alinhavado. Prazo: 10 (dez) dias. Na sequência, vista às partes. No que tange à necessidade de realização de nova perícia, a questão já foi decidida às fls. 551/552. Petição de fls. 644/645: Considerando o exposto, a questão somente será definida após a realização do trabalho técnico e manifestação das partes. Int. São Paulo, 7 de Março de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

**0023557-78.2010.403.6100** - MARIA CRISTINA COSTA (SP152615 - PAULO EDUARDO DE SOUSA) X CAIXA SEGUROS S/A (SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

fl. 288 Vistos, em decisão. Petição da ré de fl. 287: Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias conforme requerido. Int. São Paulo, 2 de Março de 2012 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006379-20.1990.403.6100 (90.0006379-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X OSWALDO BARBATANA (SP055450 - FRANCISCO CASSAGO) X MARCELO AUGUSTO VIOTTO (SP086250 - JEFFERSON SIDNEY JORDAO) FLS. 458: Vistos, em decisão. Petição de fls. 455/456: Compareça o patrono do executado, em Secretaria, para agendar data para retirada do Alvará de Levantamento dos depósitos de fls. 362, 363 e 376, conforme já determinado na parte final da decisão de fls. 435/435-verso, proferida em 03 de novembro de 2011. Prazo: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem-me conclusos para sentença de extinção da execução. Int. São Paulo, 5 de Março de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

#### **LIQUIDACAO POR ARBITRAMENTO**

**0022953-88.2008.403.6100 (2008.61.00.022953-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025165-19.2007.403.6100 (2007.61.00.025165-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE) X SAO JOSE CONSTRUCOES E COM/ LTDA (SP146429 - JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS NOVAES E SP183027 - ANDREA FELICI VIOTTO)

fl. 781 Vistos, em decisão. Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito às fls. 746/780, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte requerente e os 10 (dez) seguintes para o requerido. Int. São Paulo, 1 de Março de 2012 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0018665-54.1995.403.6100 (95.0018665-9)** - SOPHIA SANAZAR X DURVAL MORETTO (SP043400 - DURVAL MORETTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP053736 - EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO) X BANCO DO BRASIL S/A (SP143742 - ARNALDO DOS SANTOS) X BANCO ECONOMICO S/A (SP110263 - HELIO GONCALVES PARIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP090764 - EZIO FREZZA FILHO E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO) X BANCO BRADESCO S/A (SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X BANCO BANESPA S/A (SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP162320 - MARIA DEL CARMEN SANCHES DA SILVA) X BANCO BAMERINDUS S/A (SP045316A - OTTO STEINER JUNIOR E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X BANCO BRADESCO S/A X SOPHIA SANAZAR X BANCO BRADESCO S/A X DURVAL MORETTO

FLS. 1041: Vistos, em decisão. Petição de fls. 1039/1040: Intime-se o patrono do exequente Banco Bradesco a apresentar procuração com poderes específicos para dar e receber quitação, uma vez que aquela juntada à fl. 911 somente o habilita para os atos descritos no artigo 38 do Código de Processo Civil. Prazo de 15 (quinze) dias. Se cumprido o item anterior, expeça-se Alvará de Levantamento das quantias bloqueadas nas contas dos executados e transferidas, conforme guias de fls. 1036/1037, devendo o patrono do exequente agendar data, pessoalmente em Secretaria, para sua retirada. Int. São Paulo, 5 de Março de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

**0027296-50.1996.403.6100 (96.0027296-4)** - BENEDITO PEREIRA DOS SANTOS X EDSON SQUIZATO X HERMOGENES ARROYO CANOVAS X JOAO GALDINO GONCALVES X JULIO BOLDO X MILTON ALVIM X NELSON ZAMARRO X NILSON MARIA X NIVALDO FRANCISCO DE LIMA X OSMAR DE CAMPOS (SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X BENEDITO PEREIRA DOS SANTOS X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDSON SQUIZATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HERMOGENES ARROYO CANOVAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO GALDINO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JULIO BOLDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MILTON ALVIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELSON ZAMARRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NILSON MARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NIVALDO FRANCISCO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSMAR DE CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

FLS. 931: Vistos, em decisão.Tendo em vista a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0035184-12.2011.4.03.0000 (cópia às fls. 930/930-verso), intime-se a executada a cumprir integralmente a parte final da decisão de fls. 903/904.Int.São Paulo, 5 de Março de 2012.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

**0030820-84.1998.403.6100 (98.0030820-2)** - CARLOS ALBERTO ALVES VIANA X JOAO MOURAO X JOAO PEDRO PIMENTA X KLAUS RASCHKE X MARIA HELENA MACZAK(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X CARLOS ALBERTO ALVES VIANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO MOURAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO PEDRO PIMENTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X KLAUS RASCHKE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA HELENA MACZAK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Em relação aos exequentes CARLOS ALBERTO ALVES VIANA e MARIA HELENA MACZAK, a CEF comprovou a realização de créditos em suas contas vinculadas ao FGTS.Quanto aos exequentes JOAO MOURAO, JOAO PEDRO PIMENTA e KLAUS RASCHKE, foi noticiada a formalização de acordo, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001.Os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, para a conferência dos cálculos elaborados pelas partes, no que se refere aos exequentes CARLOS ALBERTO ALVES VIANA e MARIA HELENA MACZAK.A Contadoria apurou uma diferença em favor da parte exequente, correspondente a R\$535,95 (fls. 463/466-verso).As partes não se manifestaram sobre os cálculos do Contador, embora regularmente intimadas (fls. 462 e 467-verso).Decido.Considerando que as contas de liquidação de fls. 463/466-verso foram elaboradas por setor especializado, equidistante das partes, sem que tenha havido impugnação, HOMOLOGO, para que produza seus regulares efeitos de direito, os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial, em que foi obtida uma diferença no valor de R\$535,95 (quinhentos e trinta e cinco reais e noventa e cinco centavos) em favor da parte exequente - sendo a importância de R\$59,92, para CARLOS ALBERTO ALVES VIANA, e a de R\$476,03, para MARIA HELENA MACZAK.Portanto, intime-se a CEF a efetuar o crédito da diferença apurada, devidamente atualizada até a data do efetivo pagamento.Prazo: 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.São Paulo, 2 de março de 2012.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto, no exercício da titularidade

**0034078-92.2004.403.6100 (2004.61.00.034078-4)** - CONDOMINIO EDIFICIO MORADA EDUARDO PRADO(SP087112 - LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES E SP204110 - JACKSON KAWAKAMI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP030559 - CARLOS ALBERTO SCARNERA E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X CONDOMINIO EDIFICIO MORADA EDUARDO PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, em despacho.Petição de fls. 528/529:Intime-se a Exequente para regularizar sua representação processual, juntando Instrumento de Procuração outorgado por seu atual representante, comprovando que possui poderes para representá-la em Juízo, conjunta ou isoladamente, e com poderes específicos para dar e receber quitação.Prazo: 15 (quinze) dias.Int.São Paulo, 02 de março de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

**0019624-68.2008.403.6100 (2008.61.00.019624-1)** - VALDIR DIAS COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO) X VALDIR DIAS COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

FL.246Vistos, em decisão.Petição da executada de fls. 241/245:Manifeste-se o exequente sobre o teor da petição de fls. 241/245, no prazo de 5 (cinco) dias.Int. São Paulo, 1 de Março de 2012 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

**0002161-79.2009.403.6100 (2009.61.00.002161-5)** - OSWALDO SCANDOLA GIMENES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X

OSWALDO SCANDOLA GIMENES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

FL.210Vistos, em decisão.Petição da executada de fls. 205/209:Manifeste-se o exequente sobre o teor da petição de fls. 205/209, no prazo de 5 (cinco) dias.Int. São Paulo, 1 de Março de 2012 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

**0008125-53.2009.403.6100 (2009.61.00.008125-9)** - GENIVALDO RODRIGUES SILVA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X GENIVALDO RODRIGUES SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

FL.196Vistos, em decisão.Petição da executada de fls. 187/195:Manifeste-se o exequente sobre o teor da petição de fls. 187/195, no prazo de 5 (cinco) dias.Int. São Paulo, 1 de Março de 2012 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

**0017521-54.2009.403.6100 (2009.61.00.017521-7)** - OSWALDO MOURA LEITE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X OSWALDO MOURA LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

fl.214Vistos, em decisão.Petição da executada de fls. 210/214:Manifeste-se o exequente sobre o teor da petição de fls. 210/214, no prazo de 5 (cinco) dias.Int. São Paulo, 1 de Março de 2012 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

#### **Expediente Nº 5525**

#### **MONITORIA**

**0026993-21.2005.403.6100 (2005.61.00.026993-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X JORGE ALBERTO PAES

fl. 123Vistos, em decisão.Petição da autora de fls. 121/122:Defiro o pedido da autora, de vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Int. São Paulo, 5 de Março de 2012 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

**0016373-71.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE HENRIQUE GOMES

FL.57Nos termos do artigo 1º, inciso XX, da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011), alterado pela portaria nº 39/2011 - Fica aberto vista dos autos à parte autora para manifestação sobre certidão negativa do oficial de justiça de fl. 56. São Paulo, 6 de março de 2012.Sonia Yakabi Técnico Judiciário RF 5698

**0011713-97.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ERNANDE FERREIRA DA SILVA(SP271307 - DANTE PEDRO WATZECK)

fl.67Vistos, em decisão.Petição da autora de fl. 66:Compulsando os autos, verifica-se que o advogado João Batista Baitello Junior subscritor da petição de fl. 66, recebeu poderes por meio de substabelecimento à fl. 36, porém ficando vedados os poderes para receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, renunciar ao direito em que se funda a ação, dar quitação e firmar compromisso.Destarte, intime-se referido patrono a comprovar que tem tais poderes.Prazo 10 dias. Int. São Paulo, 6 de Março de 2012 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

**0013606-26.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CAROLINE MENEZES VIEIRA X CARLOS ALBERTO BICALCHINI

FL.65Nos termos do artigo 1º, inciso XX, da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011), alterado pela portaria nº 39/2011 - Fica aberto vista dos autos à parte autora para manifestação sobre certidão negativa do oficial de justiça de fl. 64. São Paulo, 6 de março de 2012.Sonia Yakabi Técnico Judiciário

**0016729-32.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VANDA AVELINA DE MATOS CUNHA

fl.61Nos termos do artigo 1º, inciso XX, da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011), alterado pela portaria nº 39/2011 - Fica aberto vista dos autos à parte autora para manifestação sobre certidão negativa do oficial de justiça de fl. 60. São Paulo, 6 de março de 2012.Sonia Yakabi Técnico Judiciário RF 5698

**0017078-35.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANTONIA CLESIA SOUSA DA COSTA

fl.66Nos termos do artigo 1º, inciso XX, da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011), alterado pela portaria nº 39/2011 - Fica aberto vista dos autos à parte autora para manifestação sobre certidão negativa do oficial de justiça de fl. 65. São Paulo, 6 de março de 2012.Sonia Yakabi Técnico Judiciário RF 5698

**0017393-63.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDNA ROSA DOS SANTOS

fl.44Vistos, em decisão.Petição da autora de fl. 43:Compulsando os autos, verifica-se que o advogado João Batista Baitello Junior, subscritor da petição de fl. 43, recebeu poderes por meio de substabelecimento à fl. 38, porém ficando vedados os poderes para receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, renunciar ao direito em que se funda a ação, dar quitação e firmar compromisso.Destarte, intime-se referida patrona a comprovar que tem tais poderes.Prazo 10 dias. Int. São Paulo, 1 de Março de 2012 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

**0019179-45.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FABIANA SILVA DUARTE

fl.40Nos termos do artigo 1º, inciso XX, da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011), alterado pela portaria nº 39/2011 - Fica aberto vista dos autos à parte autora para manifestação sobre certidão negativa do oficial de justiça de fl. 39. São Paulo, 6 de março de 2012.Sonia Yakabi Técnico Judiciário RF 5698

**0020048-08.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CRISTOVAO LOPES ALVES

fl.46Vistos, em decisão.Petição da autora de fl. 45:Compulsando os autos, verifica-se que a advogada Fernanda Alves de Oliveira, subscritora da petição de fl. 45, recebeu poderes por meio de substabelecimento à fl. 40, porém ficando vedados os poderes para receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, renunciar ao direito em que se funda a ação, dar quitação e firmar compromisso.Destarte, intime-se referida patrona a comprovar que tem tais poderes.Prazo 10 dias. Int. São Paulo, 1 de Março de 2012 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

**0021647-79.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDINAILSON SOUZA DUARTE

FL.37Nos termos do artigo 1º, inciso XX, da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011), alterado pela portaria nº 39/2011 - Fica aberto vista dos autos à parte autora para manifestação sobre certidão negativa do oficial de justiça de fl. 36. São Paulo, 6 de março de 2012.Sonia Yakabi Técnico Judiciário RF 5698

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0016891-52.1996.403.6100 (96.0016891-1)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E

TELEGRAFOS(SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X IND/ DE ALIANCAS ARNALDO FRANKEL LTDA

fl.240Nos termos do artigo 1º, inciso XVII, da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011), fica aberto vista dos autos à parte autora para manifestação sobre retorno da carta precatória de fls. 234/239. São Paulo, 2 de março de 2012.Sonia Yakabi Técnico Judiciário RF 5698

**0030734-84.1996.403.6100 (96.0030734-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024784-94.1996.403.6100 (96.0024784-6)) HOLGER JOSE XAVIER JUNIOR X ANNA BEATRIZ PORTELLA MACHADO(SP056996 - BEN HUR DE ASSIS MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X BANCO BRADESCO S/A(SP068832 - ELCIO MONTORO FAGUNDES E SP078187 - ROSELI MARIA CESARIO GRONITZ E SP187644 - FRANCINETE POLICARPO SARAIVA E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES)

FL.275Nos termos do artigo 2º, parágrafo único da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo sem manifestação, os autos serão restituídos ao arquivo.São Paulo, 2 de março de 2012.Sonia Yakabi Téc. Judiciário - RF 5698

**0034333-94.1997.403.6100 (97.0034333-2)** - SILVIA MARIA MILLEN COUTINHO X DALVA TEREZA VICTORELLI X MARCELO VITOR X ROGERIO DE SOUZA LOUREIRO X PAULO MARCELINO DE MELO X ORLANDO CESAR CLAUDIANO CALEGARI X LAVIA LACERDA MENENDEZ(SP058730 - JOAO TRANCHESI JUNIOR E SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO) X DEUEL VIEIRA DUARTE X ELISABETE GAIATO HYPOLITO(SP029609 - MERCEDES LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER)

FL.194Nos termos do artigo 2º, parágrafo único da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo sem manifestação, os autos serão restituídos ao arquivo.São Paulo, 2 de março de 2012.Sonia Yakabi Téc. Judiciário - RF 5698

**0009031-24.2001.403.6100 (2001.61.00.009031-6)** - JOSE ROMILDO FERREIRA DE LIMA X LINDAURA OLIVEIRA DO NASCIMENTO X LIONEZA COUTO SIMAO X LOURDES SILVA DEVECHIO X LOURDES VIEIRA DE ARAUJO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

FL.239Nos termos do artigo 2º, parágrafo único da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo sem manifestação, os autos serão restituídos ao arquivo.São Paulo, 5 de março de 2012.Sonia Yakabi Téc. Judiciário - RF 5698

**0006662-23.2002.403.6100 (2002.61.00.006662-8)** - SONIA MARIA MANDUCA(SP038922 - RUBENS BRACCO E SP167161 - ANA CLAUDIA RUEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FL.215Nos termos do artigo 1º, inciso IV - da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - fica a parte exequente intimada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação do crédito; São Paulo, 1 de março de 2012.Sonia Yakabi, RF 5698Técnico Judiciário

**0008674-10.2002.403.6100 (2002.61.00.008674-3)** - ROSA MARIA LO SCIUTO(SP042897 - JORSON CARLOS DE OLIVEIRA E SP111807 - JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA E SP188216 - SANDRA

ARAGON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

FL.277Vistos, em decisão.1 - Tendo em vista a certidão de fl. 276-verso, manifeste-se a exequente, nos termos do art. 475-J, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido de multa, no valor de 10 %, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados.Prazo: 15 (quinze) dias.2 - Após, prossiga-se com a penhora e avaliação.3 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int. São Paulo, 2 de Março de 2012 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

**0022761-24.2009.403.6100 (2009.61.00.022761-8)** - MARIO JORGE FERREIRA(SP103660 - FRANCISCO LUCIO FRANCA E SP187030 - ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL E SP110657 - YARA REGINA DE LIMA CORTECERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1418 - ADELSON PAIVA SERRA)

fl.541Vistos, em decisão.E-mail recebido de fls. 538/539:Dê-se ciências às partes do e-mail recebido da 1ª Vara Federal de Pracicaba, informando que foi designado para o dia 03 de abril de 2012, às 16:30 horas, a audiência para oitiva das testemunhas arroladas pelas partes.Int. São Paulo, 6 de Março de 2012 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

**0025738-86.2009.403.6100 (2009.61.00.025738-6)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EDITORA PEIXES S/A

FL.233Nos termos do artigo 1º, inciso XX, da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011), alterado pela portaria nº 39/2011 - Fica aberto vista dos autos à parte exequente para manifestação sobre certidão negativa do oficial de justiça de fl. 228. São Paulo, 7 de março de 2012.Sonia Yakabi Técnico Judiciário RF 5698

**0024221-12.2010.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X VIVA MOTO EXPRESS LTDA-EPP(SP251910 - RODRIGO RAMON BEZERRA E SP222546 - IGOR HENRY BICUDO) X K L C TRANSPORTES LOCACAO E COM/ LTDA EPP

fl.466Vistos, em decisão.Petição da autora de fls. 457/465:Mantenho a decisão de fl. 446, por seus próprios fundamentos.Int. São Paulo, 1 de Março de 2012 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

**0009019-58.2011.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(SP078514 - SILVIA CRISTINA VICTORIA CAMPOS) X VIVO MOTO EXPRESS LTDA - EPP(SP222546 - IGOR HENRY BICUDO)

FL.330Vistos, em decisão.Petição da autora de fls. 323/329:Mantenho a decisão de fl. 314, por seus próprios fundamentos.Int. São Paulo, 1 de Março de 2012 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

**0009485-52.2011.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X NEONET BRASIL S/A

FLS. 1245: Vistos, em decisão.Petição de fls. 1235/1243:Idêntico pedido de fls. 1223/1231 já foi apreciado e deferido por meio da decisão de fls. 1234/1234-verso.Cumpram-se as determinações de fls. 1234/1234-verso.Int.São Paulo, 6 de Março de 2012.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substitutono exercício da Titularidade Plena

**0022270-46.2011.403.6100** - TANIA APARECIDA CARRERA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FL.82Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea c) da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de

06.06.2011) - fica a parte autora intimada da contestação de fls. 64/79, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.São Paulo, 1 de março de 2012.Sonia Yakabi, RF 5698Técnico JudiciárioNos termos do artigo 1º, inciso II e alínea a) da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - fica a parte exequente intimada da juntada de novos documentos, fls. 80/81, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil.São Paulo, 1 de março de 2012.Sonia Yakabi, RF 5698Técnico Judiciário

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0029781-37.2007.403.6100 (2007.61.00.029781-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROBIFLEX COML/ LTDA X ZENON REIS X FLORINDA DE SOUZA REIS**

fl.116Vistos, em decisão.Petição da exequente de fls. 114/115:Defiro o pedido da exequente, de vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Int. São Paulo, 5 de Março de 2012 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

**0004409-52.2008.403.6100 (2008.61.00.004409-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CECILIA GEORGINA DE SOUZA FERREIRA(SP235738 - ANDRÉ NIETO MOYA)**

fl.131Vistos, em decisão.Compareça o d. patrono da exequente em Secretaria, para agendar data para a retirada do Alvará de Levantamento.Prazo 10 dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 29 de Fevereiro de 2012 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

**0004682-31.2008.403.6100 (2008.61.00.004682-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WAN TELECOMUNICACOES LTDA - ME X EDUARDO DE SOUZA VIEIRA**

fl.164Nos termos do artigo 1º, inciso XX, da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011), alterado pela portaria nº 39/2011 - Fica aberto vista dos autos à parte exequente para manifestação sobre certidão negativa do oficial de justiça de fl. 163. São Paulo, 6 de março de 2012.Sonia Yakabi Técnico Judiciário RF 5698

**0011480-08.2008.403.6100 (2008.61.00.011480-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X AUTO MECANICA ARNAUTO LTDA X WANDA MARIA BAUER LOMONACO X WANDA BAUER LOMONACO**

fl.191Vistos, em decisão.Petição da exequente de fls. 189/190:Compulsando os autos, verifica-se que a advogada Dra. Fernanda Alves de Oliveira que assina a petição de fls. 189/190 não tem procuração nestes autos, intime-se a autora a regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Após, requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legaisInt. São Paulo, 5 de Março de 2012 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

**0013578-63.2008.403.6100 (2008.61.00.013578-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X PONTO & LINHA EDITORA LTDA ME X SUZETE FRANCISCA DA SILVA QUINTAS X REINALDO GUERRERO**

FLS. 338: Vistos, em decisão.Intime-se pessoalmente a exequente a cumprir a determinação de fl. 336.São Paulo, 6 de Março de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substitutono exercício da Titularidade Plena

**0024614-05.2008.403.6100 (2008.61.00.024614-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X LINDALVA MARIA DA CONCEICAO SILVA ME X LINDALVA MARIA DA CONCEICAO SILVA**

fl.124Vistos, em decisão.Petição da exequente de fls. 122/123:Defiro o pedido da exequente, de vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Int. São Paulo, 5 de Março de 2012 Anderson Fernandes Vieira

Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

**0006076-39.2009.403.6100 (2009.61.00.006076-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SATELITE ASSESSORIA COML/ LTDA ME X GISLAINE MARA VICENSOTTE DOS ANJOS X ROGERIO ALCATARA BASTELLI

FLS. 128: Vistos, em decisão. Dê-se ciência à exequente das pesquisas realizadas para localização do endereço atualizado dos executados, que restaram negativas. Intime-se a exequente a dar prosseguimento à execução, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 7 de Março de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

**0018664-10.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PRUDENTEL COMERCIO E LOCACAO DE ARTIGOS PARA FESTAS E EVENTOS LTDA - EPP X RICARDO CARLOS DE PAULA

fl.64 Nos termos do artigo 1º, inciso XX, da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011), alterado pela portaria nº 39/2011 - Fica aberto vista dos autos à parte exequente para manifestação sobre certidão negativa do oficial de justiça de fl. 63. São Paulo, 6 de março de 2012. Sonia Yakabi Técnico Judiciário RF 5698

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0003504-13.2009.403.6100 (2009.61.00.003504-3)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP119738 - NELSON PIETROSKI) X ROMULO LORENZETTI X MIRIAM RAQUEL TATINI DOS SANTOS - ESPOLIO X MARIA APARECIDA TATINI DOS SANTOS RIBEIRO

FLS. 238: Vistos, em decisão. Petição de fls. 195/220: Manifeste-se a exequente a respeito da exceção de pré-executividade, apresentada às fls. 195/220. Int. São Paulo, 6 de Março de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0039400-84.1990.403.6100 (90.0039400-7)** - JOAO GRIESIUS FILHO(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

FL.135 Nos termos do artigo 2º, parágrafo único da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. São Paulo, 5 de março de 2012. Sonia Yakabi Téc. Judiciário - RF 5698

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0017940-60.1998.403.6100 (98.0017940-2)** - ALEXANDRE CARVALHO(SP022566 - EDUARDO JERONIMO PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X ALEXANDRE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

FL.255 Nos termos do artigo 2º, parágrafo único da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. São Paulo, 5 de março de 2012. Sonia Yakabi Téc. Judiciário - RF 5698

**0073024-43.1999.403.0399 (1999.03.99.073024-9)** - ALVARO TEIXEIRA X ATAIDE MARCELINO X JOSE FORTUNATO DAS CANDEIAS - ESPOLIO(FRANCISCA CELINA DAS CANDEIAS)(SP241892 - ARIELLA DPAULA RETTONDINI) X LOURDES MASSAKO KUWABARA(SP055910 - DOROTI MILANI) X LUIZ BAHIA(SP241892 - ARIELLA DPAULA RETTONDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X ALVARO TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ATAIDE MARCELINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ BAHIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LOURDES MASSAKO KUWABARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE FORTUNATO DAS CANDEIAS - ESPOLIO(FRANCISCA CELINA DAS CANDEIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

FLS. 425/425-verso: Vistos, em decisão.Petição de fl. 421:Tendo em vista a notícia de que o patrono que assinou o substabelecimento de fl. 411 está com sua inscrição na OAB/SP suspensa, todos os atos por ele praticados são nulos enquanto tal situação persistir.Destarte, a fim de evitar tumulto no processo, defiro o pedido de desentranhamento do documento de fl. 411. Intime-se a subscritora da petição de fl. 421 a retirar o documento desentranhado, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, notifique-se pessoalmente o exequente LUIZ BAHIA a regularizar sua representação processual no prazo de 15 (quinze) dias.Int.São Paulo, 06 de março de 2012.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

**0050640-55.1999.403.6100 (1999.61.00.050640-8)** - CARLOS ALBERTO DIAS(SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA E SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE E SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS ALBERTO DIAS

FLS. 552: Vistos, em decisão.Petição de fls. 547/550:Tendo em vista a concordância expressa da CEF, manifestada à fl. 543, com os cálculos apresentados pelo executado às fls. 522/523, expeça-se Alvará de Levantamento parcial do depósito de fl. 196, do aludido valor corrigido, em favor da exequente, devendo seu patrono agendar data, pessoalmente em Secretaria, para a retirada, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, expeça-se Alvará de Levantamento do valor remanescente, em favor do executado, que também deverá agendar sua retirada em Secretaria, pessoalmente.Int.São Paulo, 6 de Março de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

**0045291-37.2000.403.6100 (2000.61.00.045291-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X TRANSVIPA TRANSPORTE VILA PRUDENTE LTDA(SP106347 - ELAINE MATEUS DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X TRANSVIPA TRANSPORTE VILA PRUDENTE LTDA

fl.272Nos termos do artigo 1º, inciso XX, da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011), alterado pela portaria nº 39/2011 - Fica aberto vista dos autos à parte autora para manifestação sobre certidão negativa do oficial de justiça de fl. 271. São Paulo, 6 de março de 2012.Sonia Yakabi Técnico Judiciário RF 5698

**0050167-38.2005.403.6301 (2005.63.01.050167-0)** - PAULA CRISTINA GARCIA DOS SANTOS(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP161835 - JULIANA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULA CRISTINA GARCIA DOS SANTOS

FLS. 299/299-verso: Vistos, em decisão.Petição de fls. 292/296:Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro a penhora de contas e ativos financeiros em nome da executada, até o montante do valor objeto da execução. No caso de bloqueio de valores, este processo tramitará em segredo de justiça, e efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo a conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para intimação da executada, na pessoa do advogado, cientificando-a que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete à executada a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ou que estão revestidos de outra forma de impenhorabilidade. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente ou converta-se em renda o depósito efetuado em favor da Pessoa Jurídica de Direito Público, vindo à conclusão, posteriormente, para a extinção da execução.No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência à exequente e arquivem-se os autos.Int.São Paulo, 15 de Fevereiro de 2012.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

**0016977-37.2007.403.6100 (2007.61.00.016977-4)** - WALTHER ERWIN SCHREINER(SP108792 - RENATO

ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X WALTHER ERWIN SCHREINER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

FL.209 Nos termos do artigo 1º, inciso IV, da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011), fica a parte exequente intimada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre depósitos vinculados aos autos, e acerca da satisfação do crédito. São Paulo, 7 de março de 2012. Sonia Yakabi Técnico Judiciário RF 5698

**0016133-53.2008.403.6100 (2008.61.00.016133-0)** - APARECIDA DE FREITAS(AC002035 - ROSA MARIA STANCEY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X APARECIDA DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea f) da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Setor de Contadoria Judicial, para eventual manifestação sobre os cálculos elaborados (fls. 230/232), no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a parte autora. São Paulo, 7 de março de 2012. Célio Yasuhiro Miura, RF 7081 Técnico Judiciário

**0031213-57.2008.403.6100 (2008.61.00.031213-7)** - NOBUE NISHIMURA(SP205313 - MARCIA ANTONIA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X NOBUE NISHIMURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea f) da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Setor de Contadoria Judicial, para eventual manifestação sobre os cálculos elaborados (fls. 141/144), no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a parte autora. São Paulo, 7 de março de 2012. Célio Yasuhiro Miura, RF 7081 Técnico Judiciário

**0002242-28.2009.403.6100 (2009.61.00.002242-5)** - JOAO CARLOS FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X JOAO CARLOS FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

FL.204 Nos termos do artigo 1º, inciso IV - da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - fica a parte exequente intimada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação do crédito; São Paulo, 1 de março de 2012. Sonia Yakabi, RF 5698 Técnico Judiciário

**0004895-03.2009.403.6100 (2009.61.00.004895-5)** - JOSE REINALDO SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X JOSE REINALDO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

FL.210 Nos termos do artigo 1º, inciso IV, da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011), fica a parte exequente intimada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do crédito. São Paulo, 7 de março de 2012. Sonia Yakabi Técnico Judiciário RF 5698

**0008118-61.2009.403.6100 (2009.61.00.008118-1)** - PAULO VICENTE(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X PAULO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

FL.211 Vistos, em decisão. Petição da executada de fls. 206/210: Manifeste-se o exequente sobre o teor da petição de fls. 206/210, no prazo de 5 (cinco) dias. Int. São Paulo, 1 de Março de 2012 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

**0009336-27.2009.403.6100 (2009.61.00.009336-5)** - SIDNEY CREMANESI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X SIDNEY CREMANESI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF FL.167Vistos, em decisão.Petição da executada de fls. 162/166:Manifeste-se o exequente sobre o teor da petição de fls. 162/166, no prazo de 5 (cinco) dias.Int. São Paulo, 1 de Março de 2012 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

## **22ª VARA CÍVEL**

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6776**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0669511-75.1985.403.6100 (00.0669511-6)** - CARLOS ALBERTO DE SOUZA ROSSI X AUGUSTO MARIANNO DIAS NETTO X EDUARDO DE CERQUEIRA LEITE X DAGMAR DA SILVA LISBOA X PAULO EDUARDO DE MORAES BONILHA X IVONE GENOVEVA PICHIN X THEREZA COSTA CONCEICAO X DEUSADINA JUCA VIEIRA DE CAMPOS X MARCOS TELLES ALMEIDA SANTOS X LEONARDO MAYERHOFER VIEGAS X IRECE DE AZEVEDO MARQUES TRENCH(SP109361 - PAULO ROGERIO SEHN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Fls. 1149/1158: Diante das informações trazidas pela União Federal: 1) Oficie-se a CEF para que libere o pagamento dos RPVs de fl. 1133, beneficiário Augusto Marianno Dias Netto, no valor de R\$ 2.860,12; fl. 1134, beneficiário Eduardo de Cerqueira Leite, no valor de R\$ 1.167,36 e fl. 1140, beneficiário Irece de Azevedo Marques Trench, no valor de R\$6.109,89. 2) Quanto ao RPV referente ao beneficiário Dagmar da Silva Lisboa, mantenho o bloqueio até nova manifestação da União Federal.3) Com a liberação dos RPVs citados no tópico 1, dê-se vista às partes.Int.

**0011978-66.1992.403.6100 (92.0011978-6)** - LUIZ ANTONIO COSTALONGA DA SILVA(SP094236 - PAULO CESAR VALLE DE CASTRO CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Fl. 108: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo autor. O mesmo deverá se manifestar acerca da satisfação da obrigação, haja vista que os valores pagos às fls. 105/106 encontram-se disponíveis para o levantamento na CEF, PAB do TRF3 - agência 1181, não havendo necessidade da expedição de alvará. Após, em nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0076456-83.1992.403.6100 (92.0076456-8)** - SERGIL COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X SOTINTAS DE OSVALDO CRUZ LTDA X SUPERMERCADO ALTA PAULISTA LTDA X SUPERMERCADO CASA ALIANCA LTDA X SUPERMERCADO OSVALDO CRUZ LTDA X TAKARA IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X TINTAS POP LTDA X TRANS ROCAL RODOVIARIO CALIFORNIA LTDA X TRANS RAPAL RODOVIARIO ALTA PAULISTA LTDA X VANDERLEI BORTOLETTO OSVALDO CRUZ - ME X WILSON AKIRA KATO(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI E SP082345 - MARIA ISABEL TORRES SOARES MORALES E Proc. CELIA REGINA RIGOLETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA E SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO E SP239209 - MATHEUS BERNARDO DELBON E SP245700 - THAYANE SILVA RAMALHO E SP264034 - RUDSON MATHEUS FERDINANDO E SP281512 - NUBIA SOARES VIEIRA)

Fls. 321/328: Anote-se as alterações no sistema ARDA, conforme requerido pela parte autora. Em nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, findos.Int.

**0020831-59.1995.403.6100 (95.0020831-8)** - WILSON VILLELA FERREIRA X NEIDE MARIA OLIVEIRA

VILLELA FERREIRA X SONIA VILLELA FERREIRA X RUI VILLELA FERREIRA X ZENAIDE SAMMARCO OLIVEIRA - ESPOLIO X ADIR VILELA FERREIRA(SP013911 - ORLANDO AUGUSTO DE FREITAS E SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP128976 - JOAO BATISTA DA SILVA E SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO E SP175086 - SILVANA GAZOLA DA COSTA PATRÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Ante a informação supra: 1) Expeça-se nova certidão de inteiro teor devidamente atualizada. 2) A parte interessada deverá comparecer nesta Secretaria para retirada da referida certidão, no prazo de 5 (cinco) dias. 3) Após, retornem os autos ao arquivo, findos. Int.

**0016114-86.2004.403.6100 (2004.61.00.016114-2)** - VALTER FARIA VIANA X AMARO ALMEIDA X ANTONIO RUAS RIBEIRO X BENEDITO JUSTINO PEREIRA X DIRCEU DE MELLO X JOAO PEDRO FERREIRA X KEIKO MIZOBUTI X SEBASTIAO CARNIO(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X UNIAO FEDERAL

Fl. 219: Diante do manifestado pela União Federal, remetam-se os autos ao arquivo, findos. Int.

**0018266-10.2004.403.6100 (2004.61.00.018266-2)** - RUMO NORTE CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP193783 - URUBATAN DE ALMEIDA RAMOS E SP191873 - FABIO ALARCON E SP155428 - FLÁVIA DE ARRUDA LEME) X UNIAO FEDERAL

Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, findos. Int.

**0023730-73.2008.403.6100 (2008.61.00.023730-9)** - JOSE BEZERRA SOBRINHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, findos. Int.

**0004226-47.2009.403.6100 (2009.61.00.004226-6)** - EDUARDO BASSANELLO(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2140 - JOSE BEZERRA SOARES)

Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, findos. Int.

**0003205-65.2011.403.6100** - MARIA THEREZA NOSCHESI RIVETTI X FRANCESCO PIETRO MARIA RIVETTI X EDOARDO RIVETTI X GIOVANNI RIVETTI(SP169051 - MARCELO ROITMAN) X UNIAO FEDERAL

Fls. 755/766 - Mantenho a decisão de fl. 690-v por seus próprios fundamentos, tendo sido rejeitada a prova requerida pois considerada de pouca valia. A matéria foi submetida a julgamento pelo E. TRF da 3ª Região, em sede de agravo, sendo mantida a decisão. O fato de constar naquela decisão que a parte deve buscar primeiramente por seus meios obter a prova pretendida não implica na alteração do entendimento já manifestado por este juízo. Manifeste-se assim a parte autora nos termos do decidido à fl. 678. Publique-se. Intime-se.

**0013097-95.2011.403.6100** - RUBENS GARCIA CAMARGO(SP127335 - MARIA DE FATIMA CHAVES GAY) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO

Ciência da redistribuição dos autos a esta 22ª Vara Cível Federal, vindos do Juizado Especial de São Paulo. Deverá o autor trazer aos autos a contrafé para citação do réu, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0652356-49.1991.403.6100 (91.0652356-0)** - LUIZ ALVES FILHO(SP157978 - ISABEL CORREA DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X LUIZ ALVES FILHO X UNIAO FEDERAL(SP100517 - JANE BAHOVSKI)

Cumpra-se o despacho de fl. 128, republicando-se o despacho de fl. 126. Int. DESPACHO DE FL. 126: Dê-se ciência ao exequente acerca do desarquivamento destes autos, bem como do teor das peças trasladadas (acórdão com trânsito em julgado - Embargos à Execução n. 96.0006324-9 - fls. 109/124), para que requeira o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0038017-27.1997.403.6100 (97.0038017-3) - BIC IND/ ESFEROGRAFICA BRASILEIRA S/A(SP085688 - JOSE ANTONIO MIGUEL NETO E SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PATRICIA BARRETO HILDEBRAND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BIC IND/ ESFEROGRAFICA BRASILEIRA S/A PROCESSO N.º 0038017-27.1997.403.6100 Fls. 1.069/1.076 - Trata-se de Impugnação ao Cumprimento de Sentença, onde afirma a parte impugnante que a dívida exigida não é líquida, tampouco certa, uma vez que ainda não fixada a condenação em honorários advocatícios, conforme proferido no acórdão do Supremo Tribunal Federal, o qual determinou que tal verba fosse fixada pelo Juízo de origem (fls. 1.051/1.053). Às fls. 1.079/1.089, a União Federal se manifestou afirmando que a verba honorária já foi fixada no Juízo de origem ao sentenciar o feito e julgar improcedente o pedido do autor, condenando-o ao pagamento da mencionada verba em 10% sobre o valor da causa. Decido.No caso, com razão a parte impugnante. Inicialmente, verifico que a sentença de primeiro grau fixou a verba honorária em 10% sobre o valor da causa (fls. 790/802), a ser rateada entre os réus. Verifico, outrossim, que em sede de apelação, o E. TRF da Terceira Região deu parcial provimento ao recurso do autor, ocasião em que restou definido que cada parte arcaria com os honorários de seu patrono, em virtude da sucumbência recíproca (fls. 837/869).Entretanto, em sede de recurso extraordinário contra a parte do acórdão que entendeu pela inconstitucionalidade do Decreto-Lei 1.422/75 e do Decreto 76.923/75, o Supremo Tribunal Federal deu provimento ao referido recurso, nos termos do art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, afirmando que os honorários deveriam ser fixados pelo Juízo de Origem (fls. 1.051/1.053), não simplesmente tendo confirmado a verba honorária fixada na sentença de primeiro grau (in verbis: Honorários advocatícios a serem fixados pelo juízo de origem, nos termos da legislação processual).Por outro lado, resta evidente que a verba honorária imposta pela sentença de primeiro grau é excessiva, em relação ao trabalho desenvolvido nestes autos. A questão principal trata apenas de matéria de direito, não envolvendo nenhuma questão mais complexa, configurando, a fixação de honorários em tal valor, enriquecimento indevido da Fazenda Pública. O 4º do art. 20 do CPC determina que, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, (...) os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior. Deve ser observada, na execução, a coisa julgada, No entanto, no caso dos autos, restou claro que o acórdão proferido em sede de recurso especial delegou a este juízo a fixação da verba honorária. E, atendendo aos parâmetros do parágrafo acima citado, fixo os honorários de sucumbência em R\$ 15.000,00, atualizados até a presente data. Dê-se vista às partes da presente decisão, para que requeiram o que de direito no sentido do prosseguimento da execução. Publique-se e Intime-se.**

**0010547-45.2002.403.6100 (2002.61.00.010547-6) - APARECIDO SILVA GONCALVES X LUCIANA MUNHOZ GONCALVES(SP009434 - RUBENS APPROBATO MACHADO E SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO) X BANCO BRADESCO S/A(SP012199 - PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO E SP068723 - ELIZETE APARECIDA DE OLIVEIRA SCATIGNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X APARECIDO SILVA GONCALVES X BANCO BRADESCO S/A**

A Caixa Econômica Federal efetuou o pagamento das custas às fl. 369/370. O Bradesco agravou da decisão de fl. 574, conforme petição de fls. 580/584, a qual mantenho, por seus próprios fundamentos. Dê-se vista ao autor do pagamento das custas efetuado pela CEF, para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, No mais, aguarde-se decisão nos autos do Agravo. Int.

### **Expediente Nº 6783**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0014108-67.2008.403.6100 (2008.61.00.014108-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005368-23.2008.403.6100 (2008.61.00.005368-5)) TECBAM COM/ DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X SILVANI APARECIDA DA CRUZ MANCILHA X MARCAL DE MANCILHA X MARCAL DE MANCILHA JUNIOR(SP051299 - DAGMAR FIDELIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)**

Requeira a parte embargada o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0011284-04.2009.403.6100 (2009.61.00.011284-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009941-17.2002.403.6100 (2002.61.00.009941-5)) JOAO BOSCO FERREIRA GOMES X MARCIA HELENA COUTO FERREIRA GOMES(Proc. JOSE ESTEVAO DANTAS SEVE NETO E Proc. PAULO DE ALBUQUERQUE BELFORT E SP240211B - LUCIENE ALVES DE LIMA) X BANCO NACIONAL DE**

DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE)

Fls. 110/111 - Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pelo embargado.Int.

**0024242-22.2009.403.6100 (2009.61.00.024242-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029234-94.2007.403.6100 (2007.61.00.029234-1)) RUBY LOOK BIJUTERIAS LTDA - ME X VALERIA CRISTINA ZAMBON(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO E SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Fl. 150 - Defiro o prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido pelo embargante.Após, se em termos, intime-se o perito nomeado para elaboração do laudo.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0012168-77.2002.403.6100 (2002.61.00.012168-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012167-92.2002.403.6100 (2002.61.00.012167-6)) TOSHIYUKI MAEZONO(SP068644 - BENEDITO ANTONIO DOS SANTOS FILHO) X BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A(SP037360 - MIRIAM NEMETH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em razão da redistribuição ocorrida por decisão proferida nos autos da ação de execução apensa (fls.282), remetam-se estes autos ao SEDI para inclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo.Ratifiquem as partes no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros parte embargante, as provas anteriormente requeridas, justificando-as.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002361-77.1995.403.6100 (95.0002361-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP162987 - DAMIÃO MÁRCIO PEDRO) X MENCOURT IND/ E COM/ LTDA X PEDRO ZUPO X ROSIANE DE FATIMA MENDES ZUPO X JUAREZ VIANA DE LIMA

Fls. 139 - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a parte exequente como requerido.Decorrido o prazo, não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0032862-77.1996.403.6100 (96.0032862-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MIRANDA LIMA PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA X ELIANE MIRANDA X PAULO CESAR GOMES LIMA

Fls. 270 - Defiro o pedido de vista dos autos para análise no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0009911-45.2003.403.6100 (2003.61.00.009911-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JOSE JAMBO FILHO X MARLENE RIBEIRO JAMBO

Manifeste-se parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça de fl. 212.Int.

**0003852-07.2004.403.6100 (2004.61.00.003852-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DANIEL FERREIRA ALVES

Fls. 67 - Indefiro a penhora de veículos através dos sistema RENAJUD.A Realização de diligências, tanto para a localização da requerida, quanto para a localização dos bens penhoráveis deste, compete à parte requerente. Nos presentes autos, a requerente não demonstrou esgotados todos os meios possíveis para o fim da requerida diligência, motivo pelo qual não cabe a este Juízo promovê-las, por ora.Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0026002-11.2006.403.6100 (2006.61.00.026002-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JULIO CESAR REBELO COIMBRA

Fl. 102 - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo exequente.Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0027655-48.2006.403.6100 (2006.61.00.027655-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X TELIA IMOVEIS E ADMINISTRACAO LTDA X MARCOS

ALEXANDRE LOBO LISBOA X SERGIO LUIZ DEL GRANDE JUNIOR

Fls.130 - Defiro prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pelo exequente.Decorrido o prazo, não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0033690-87.2007.403.6100 (2007.61.00.033690-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FIORELLA DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA X RAIMUNDA NONATA DOS SANTOS X ABILIO ROGERIO DE OLIVEIRA X MARIA MADALENA DA SILVA DE OLIVEIRA X LAZARO BARBOZA DA SILVA X RAIMUNDA NONATA DOS SANTOS - EPP X LAZARO BARBOZA DA SILVA PECAS X MARIA MADALENA DA S. DE OLIVEIRA PECAS - EPP

Junte a exequente a contrafé necessária para posteriormente se proceder a citação dos executados conforme despacho de fls. 333.

**0003135-53.2008.403.6100 (2008.61.00.003135-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X QUERO BANCOS ACESSORIOS LTDA ME X SONIA MARIA LENGLER

Fls. 111 - Indefiro a pesquisa através do sistema WEBSERVICE.A Realização de diligências, tanto para a localização da requerida, quanto para a localização dos bens penhoráveis deste, compete à parte requerente. Nos presentes autos, a requerente não demonstrou esgotados todos os meios possíveis para o fim da requerida diligência, motivo pelo qual não cabe a este Juízo promovê-las, por ora.Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0004400-90.2008.403.6100 (2008.61.00.004400-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FARMACIA CAPPELARO LTDA EPP X ALESSANDRA MARA DA SILVEIRA CAPPELARO X AMARILDO LUIS CAPPELARO

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial na qual foi determinado, a pedido da exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante do débito, observada o disposto no artigo 659, parágrafo 2º, do CPC (fls.97).Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado (fls.108/111, constato que os valores tornados indisponíveis não alcançaram sequer o valor das custas processuais relativas à propositura da ação, tendo em conta o valor atribuído à causa.Destarte, o levantamento do bloqueio dos referidos valores é medida que se impõe, nos termos dos dispositivos legais supracitados, razão pela qual determino o desbloqueio dos valores indicados no documentos de fls.108/111.Após, dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir do despacho de fls.97, para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de cinco dias.Int.

**0005368-23.2008.403.6100 (2008.61.00.005368-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X TECBAM COM/ DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP051299 - DAGMAR FIDELIS) X SILVANI APARECIDA DA CRUZ MANCILHA(SP051299 - DAGMAR FIDELIS) X MARCAL DE MANCILHA JUNIOR(SP051299 - DAGMAR FIDELIS)

Ante as certidões do oficial de Justiça de fls. 198, 203 e 207, indefiro a intimação nos termos do art. 475-J do CPC.Requeira a exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0008460-72.2009.403.6100 (2009.61.00.008460-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X JOARI SHOPPING DA CARNE LTDA ME X MURILO DA SILVA MATOS X RONNIE DA SILVA MATTOS

Fls. 192 - Anote-se no sistema processual informatizado.Republique-se o despacho de fl. 207.Int.Despacho de fl. 207 - Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0013518-56.2009.403.6100 (2009.61.00.013518-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PROSET COMERCIO E IMPORTACAO LTDA(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA) X IZABEL HELFSTEIN CHRISTE(SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA) X JOSE LUIZ DE PAULA FRANCISCO(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA)

Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no

arquivo.Int.

**0013539-32.2009.403.6100 (2009.61.00.013539-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X HSS INFORMATICA LTDA X PATRICIA BARBOSA DA SILVA X JOAO MUNIZ LEITE

Ante a falta de manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0021575-63.2009.403.6100 (2009.61.00.021575-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VITORIA CABOS COM/ E SERVICOS EM CABOS LTDA-ME X MARIA NILDA CARDOSO DOS SANTOS X FRANCISCO NETO GOMES

Ante a falta de manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0006231-08.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NEYVA GENARI

Converto o julgamento em diligência. Apresente a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, Instrumento de Procuração, que detenha poderes específicos para dar quitação ao patrono que subscreveu a petição de fl. 53. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0007015-82.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CARDOSO DOG LTDA - ME X VANDERLEI CARDOSO DOS SANTOS X ANGELA MARIA DA SILVA SANTOS

Trata-se de ação de título extrajudicial na qual foi determinado, a pedido da exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante do débito, observada o disposto no artigo 659, parágrafo 2ª, do CPC (fls.127). Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado (fls.128/130), constato que os valores tornados indisponíveis não alcançaram sequer o valor das custas processuais relativas à propositura da ação, tendo em conta o valor atribuído à causa. Destarte, o levantamento do bloqueio dos referidos valores é medida que se impõe, nos termos dos dispositivos legais supracitados, razão pela qual determino o desbloqueio dos valores indicados no documentos de fls.128/130. Após, dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir do despacho de fls.127, para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de cinco dias.Int.

**0010446-27.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SABRINA MINGORANCE PALMA

Ante a falta de manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0016538-21.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CENTRO DE REPAROS AUTOMOTIVOS DE MINI LTDA - EPP X RODOLFO FERNANDES LEITE X DANIEL DOS SANTOS MOURA

Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção do instrumento de procuração, mediante substituição por cópia e recibo nos autos. Deverá a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar a juntada dos documentos a serem desentranhados.Int.

**0002741-41.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X AUTO CENTER GABRIELE LTDA X ARMANDO GABRIEL FILHO X REGINA LUSTRE AZEVEDO GABRIELE

Ante a falta de manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0001594-43.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WESLEI LAZARO TEIXEIRA

Fl. 28 - Anote-se no sistema processual informatizado. Após, republique-se o despacho de fl. 27. Int. Despacho de fl. 27 - Providencie a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento das custas pertinentes à diligência na Justiça do Estado de São Paulo. Após, se em termos, cumpra-se o despacho de fl. 26, expedindo carta precatória para citação do executado.Int.

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0015264-85.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JURANDIR JOSE LINS DA SILVA -

ESPOLIO

Fl. 68 - Ciência à parte exequente.Int.

**Expediente Nº 6788**

**USUCAPIAO**

**0108162-26.1988.403.6100 (00.0108162-4)** - JOSE SOARES(SP022707 - ROBERTO ANTONIO MEI E SP147941 - JAQUES MARCO SOARES) X UNIAO FEDERAL

Ante a ficha de matrícula atualizada de fl. 610 comprovando o registro de sentença, julgo prejudicado o pedido de fls. 613.Remetam-se os autos ao arquivo findos.Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0573740-41.1983.403.6100 (00.0573740-0)** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP209708B - LEONARDO FORSTER E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X FIXOFORJA S/A EQUIPAMENTOS E FORJARIA X FIXOPAR PARTICIPACOES SOCIAIS S/C LTDA X BRAULIO CESAR JORDAO MACHADO(SP175761 - LUIS RICARDO BERNARDES DOS SANTOS) X MARIA JOSE ADINOLFI MACHADO(SP038717 - JOAO BAPTISTA MONTEIRO E SP101113 - NADIA INTAKLI GIFFONI E SP107110 - TERESA CRISTINA M DE ALMEIDA PRADO E SP123613 - ADRIANA KOUZNETZ DE S E SILVA FERNANDES E SP107110 - TERESA CRISTINA M DE ALMEIDA PRADO)

Fl. 1783 - Defiro a vista dos autos pelo prazo requerido.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**Expediente Nº 6789**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0019929-86.2007.403.6100 (2007.61.00.019929-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016351-18.2007.403.6100 (2007.61.00.016351-6)) JULIO NEVES JUNIOR(SP104182 - CARLOS EDUARDO DE SOUZA E SP235487 - CAMILA ZAMBRONI CREADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

1- Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora.2- Int.

**23ª VARA CÍVEL**

**DRA FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA**

**MMa. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES**

**Expediente Nº 5117**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0035093-14.1995.403.6100 (95.0035093-9)** - ABRAM TREGIER X CARLOS ALBERTO SGARBI X LINCOLN DE ARAUJO BASTOS X MARIA GRAZIA ROVAGNA X NELI ASAO X OLAVO BILAC DOS SANTOS VICTOR X SAMUEL TREGIER X SEIHEI MORINE X SYLLA DA CRUZ SOARES X SIDNEY FRANCISCO MASSAZUMI TAKAHASHI(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E SP144799 - CESARIO DE PIERI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Embora o efeito do recurso de fl. 398 seja devolutivo, a expedição de precatória somente é possível após decisão definitiva, como determina o art. 100 da CF.Assim, aguarde-se o trânsito em julgado do recurso.

**0037564-61.1999.403.6100 (1999.61.00.037564-8)** - SOLANGE CRISTINA DA SILVA VERGARA X WAGNER CARLOS VERGARA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E Proc. JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP254656 - LUCIANA RUFINO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)  
Fl. 393: defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias. Silente, retornem ao arquivo. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0009289-29.2004.403.6100 (2004.61.00.009289-2)** - JOSE SZABO FILHO X TEREZINHA SAES SZABO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)  
Fl. 346: aguardem-se os autos, em secretaria, pelo prazo de 20 (vinte) dias.Decorrido o prazo dê-se vista ao autor, conforme requerido a fl. 347.

**0016297-52.2007.403.6100 (2007.61.00.016297-4)** - TEREZINHA OLIVEIRA PAEZ DE LIMA(SP077462 - SAMIA MARIA FAIÇAL CARBONE E SP221947 - CRISTIANE PINHEIRO CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)  
Fls. 192/193: manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

**0031643-09.2008.403.6100 (2008.61.00.031643-0)** - JOSE ALBERTO GUERREIRO(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI E SP183235 - RONALDO LIMA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL  
Fl. 205: defiro a conversão em renda para a União Federal dos depósitos efetuados nos autos.Uma vez cumprida a determinação, dê-se vista à União Federal, arquivando-se os autos.Int.

**0012149-90.2010.403.6100** - BANCO BRADESCO S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 6813/3821 - manifeste-se a autora.

**0003492-91.2012.403.6100** - TOTAL CLEAN COM/ DE PRODUTOS DE LIMPEZA E SERVICOS LTDA(SP177744 - ADRIANA VIEIRA DO AMARAL) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
TOTAL CLEAN COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA E SERVIÇOS LTDA., devidamente qualificada, ajuizou a presente ação contra EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, também qualificada, alegando, em apertada síntese, que foi notificada da falta de 09 (nove) funcionários, no mês de agosto de 2011, apresentando defesa no sentido de que a ECT não procedeu à comunicação das faltas, para que a autora pudesse providenciar a substituição do funcionário faltante.Argumenta, ainda, que não houve o devido processo legal, sendo desproporcional a pena aplicada, que representa 23% do faturamento referente ao contrato. Pede, em antecipação de tutela, a suspensão do desconto da multa.A inicial de fls. 02/15 foi instruída com os documentos de fls. 16/136.É o breve relato.Fundamento e decido.Observo que há no termo de prevenção o apontamento de ação anterior. Em consulta ao sistema, verificou-se que a ação antecedente diz respeito à aplicação de multa por atraso na garantia. Aqui discute-se a multa por prestação de serviço insuficiente (falta de empregados da autora).No âmbito de cognição sumária, não vislumbro a ocorrência de conexão, o que poderá ser reapreciado após a fase postulatória.Pois bem.A aplicação de multa consta da lei e do contrato. Ora, ao participar do certame, a autora submeteu-se às regras contratuais, lembrando que o contrato administrativo tem regramento próprio, tendo a Administração Pública, muitas vezes, poderes maiores do que o particular.Também não se pode dizer, numa análise perfunctória, que houve cerceamento de defesa, uma vez que do processo administrativo teve a autora conhecimento e apresentou defesa.Não é possível verificar, com a documentação apresentada, que a ré deixou de requerer a substituição dos empregados faltantes.Aliás, a autora foi penalizada por outras razões, como a falta de material de limpeza e equipamentos necessários à prestação dos serviços (fl. 43).Ainda que assim não fosse, os empregados são subordinados à autora, sendo seu o dever de controlar a frequência e o cumprimento das demais obrigações trabalhistas.E a autora não nega tais ocorrências, o que as torna incontroversas.Quanto à proporcionalidade, noto que houve mais de uma ocorrência de defeito na prestação de serviços. Não fornecer material e recursos humanos é falhar de forma grave, pois, esta é a primordial atividade da autora.Logo, a ré utilizou seu poder-dever de punir o contratado. Nesse sentido:ADMINISTRATIVO - CONTRATO DE

EXECUÇÃO DE OBRA - ATRASO NA ENTREGA - MULTA CONTRATUAL - PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - OBSERVÂNCIA - LAUDO TÉCNICO NÃO INFIRMADO. 1. Conforme se extrai da documentação acostada aos autos, foram respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa, corolários do devido processo legal, sendo inconteste a cientificação tempestiva da apelante acerca da aplicação da sanção contratual 2. No caso vertente, a apelante não se desincumbiu do ônus de infirmar o laudo técnico apresentado em juízo. 3. Não se demonstrou, outrossim, a ocorrência das hipóteses previstas no artigo 57, 1º, da Lei nº 8.666/93, em especial a ocorrência de fato que alterasse fundamentalmente as condições de trabalho. 4. Assim, conforme preceitua o artigo 86 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, o contratante que injustificadamente se atrasa na execução da avença está sujeito a ser multado pela Administração, na forma e termos previstos no instrumento convocatório ou no contrato.(AC 200061190241161, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 CJI DATA:08/10/2010 PÁGINA: 1113.)Por isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. A autora deverá emendar a inicial, para adequar o valor da causa ao conteúdo econômico da demanda, recolhendo as custas complementares, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

#### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0017297-39.1997.403.6100 (97.0017297-0)** - YEDA ELEUTERIO BRANDILEONE X MARIA PAULA BANDILEONE X ALCIDES SIMOES MATHIAS X THERESINHA CORREA MATHIAS X ROGERIO SIMOES MATHIAS(SP034236 - ANTONIO PEDRO DAS NEVES E SP102133 - ANTONIO PEDRO DAS NEVES JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP154091 - CLÓVIS VIDAL POLETO E SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X YEDA ELEUTERIO BRANDILEONE X MARIA PAULA BANDILEONE X ALCIDES SIMOES MATHIAS X THERESINHA CORREA MATHIAS X ROGERIO SIMOES MATHIAS

Defiro a consulta às últimas declarações de renda do executado. Tornem para consulta no InfoJud. Após, arquivem-se as declarações em pasta própria na secretaria, intimando-se o exequente da disponibilidade para consulta, no prazo de 60 (sessenta) dias. Findo o prazo, destruam-se as cópias, certificando-se nos autos. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0016490-19.1997.403.6100 (97.0016490-0)** - MARIO GARGIULO X NELLY DE ARAUJO RAMAZZOTTO X NELSON OSMAR DE MORAES X NIUZA PERES X NORTON ALVES X ODEMESIO FIUZA ROSA X ODETTE VIEIRA PORTO X OLAVO MERCADANTE DUARTE X ORLANDO CAPRA X OSWALDO FERREIRA MORGADO(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X MARIO GARGIULO X UNIAO FEDERAL X NELLY DE ARAUJO RAMAZZOTTO X UNIAO FEDERAL X NELSON OSMAR DE MORAES X UNIAO FEDERAL X NIUZA PERES X UNIAO FEDERAL X NORTON ALVES X UNIAO FEDERAL X ODEMESIO FIUZA ROSA X UNIAO FEDERAL X ODETTE VIEIRA PORTO X UNIAO FEDERAL X OLAVO MERCADANTE DUARTE X UNIAO FEDERAL X OLAVO MERCADANTE DUARTE X UNIAO FEDERAL X ORLANDO CAPRA X UNIAO FEDERAL X OSWALDO FERREIRA MORGADO X UNIAO FEDERAL  
Diante do teor da informação retro e, em se tratando de rendimentos recebidos acumuladamente, informem as partes o nº de meses abrangidos pelos precatórios, e o valor das respectivas deduções da base de cálculo, nos termos do artigo 8º, XVII, letras a e b da Resolução 168/2011 do CJF.Com a vinda das informações requisitadas, retifiquem-se os precatórios, cientificando as partes.Oportunamente, voltem conclusos para transmissão ao TRF - 3ª Região.Int.

**0020374-85.1999.403.6100 (1999.61.00.020374-6)** - NELSON MACOTO TANOUE X NORIAKI HIRATA NAZIMA X OSWALDO GONZAGA X PAULO SEBASTIAO PIERONI X PEDRO BRANDO SPINA(SP045274 - LUIZ DE MORAES VICTOR E SP020012 - KLEBER AMANCIO COSTA E SP158713 - ENIR GONÇALVES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X NELSON MACOTO TANOUE X NORIAKI HIRATA NAZIMA X OSWALDO GONZAGA X PAULO SEBASTIAO PIERONI X PEDRO BRANDO SPINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Considerando a impugnação do exequente de fl. 438/440 e a sentença de fl. 376, retornem os autos à Contadoria para esclarecimentos.

**0029431-30.1999.403.6100 (1999.61.00.029431-4)** - BENEDITO GOMES FERREIRA(SP136615 - FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS E SP163200 - ANDRÉ LINHARES PEREIRA E SP118273 - WALDYR COLLOCA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUCILA M. P. GARBELINI) X BENEDITO GOMES FERREIRA X UNIAO FEDERAL

Diante do teor da informação retro e, em se tratando de rendimentos recebidos acumuladamente, informem as

partes o nº de meses abrangidos pelo precatório, e o valor das respectivas deduções da base de cálculo, nos termos do artigo 8º, XVII, letras a e b da Resolução 168/2011 do CJF. Com a vinda das informações requisitadas, retifique-se o precatório, cientificando as partes. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão ao TRF - 3ª Região. Int.

**0035089-35.1999.403.6100 (1999.61.00.035089-5)** - SERGIO LUIZ KERMENTZ - ESPOLIO X SILMARA MARIANO DE OLIVEIRA KERMENTZ X RAFAEL MARIANO DE OLIVEIRA KERMENTZ X FABIO MARIANO DE OLIVEIRA KERMENTZ (SP134925 - ROSIMARA MARIANO DE OLIVEIRA E SP158754 - ANA PAULA CARDOSO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X SERGIO LUIZ KERMENTZ - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SILMARA MARIANO DE OLIVEIRA KERMENTZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RAFAEL MARIANO DE OLIVEIRA KERMENTZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FABIO MARIANO DE OLIVEIRA KERMENTZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Fl. 401: ciência às partes dos esclarecimentos. Após, tornem os autos conclusos.

**0047621-41.1999.403.6100 (1999.61.00.047621-0)** - VALDIR VICENTE ZAMITH X MARIA DA GLORIA NASCIMENTO ZAMITH (SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDIR VICENTE ZAMITH X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DA GLORIA NASCIMENTO ZAMITH (SP301863 - JOSE CIRILO CORDEIRO SILVA)  
Razão assiste à CEF, ainda que o pedido de justiça gratuita possa ser requerida a qualquer momento do processo, ele não possui efeitos retroativos. Logo, indefiro o pedido de justiça gratuita para o pagamento dos honorários sucumbenciais fixados às fls. 351/359, em decorrência da impossibilidade de efeitos ex tunc, do benefício pleiteado. Outrossim, considerando os documentos juntados pelo executado, manifestem-se as partes se há interesse na realização de acordo que justifique a designação de audiência de conciliação.

**0010837-55.2005.403.6100 (2005.61.00.010837-5)** - CONSTRUTORA HOSS LTDA (SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO E SP088967 - ELAINE PAFFILI IZA) X UNIAO FEDERAL X CONSTRUTORA HOSS LTDA X UNIAO FEDERAL  
Ciência às partes do teor do ofício requisitório expedido. Nada mais sendo requerido, voltem conclusos para transmissão eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0013162-27.2010.403.6100** - APARECIDA MARIA DI MUZIO MIRANDA (SP036659 - LUIZ CARLOS MIRANDA E SP218439 - IGOR ASSIS BEZERRA) X UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A (SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL X APARECIDA MARIA DI MUZIO MIRANDA X UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A X APARECIDA MARIA DI MUZIO MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Fl. 293/297: ciência à exequente. Comprovada a descaracterização de multiplicidade de financiamento, com a liberação dos recursos FCVS (fl. 276/278) assim como da liberação da hipoteca pelo Unibanco, prejudicado o pedido de fl. 280/281, dando-se ciência à parte autora. Outrossim, manifeste-se a exequente sobre a impugnação (fl. 285/290), assim como acerca do depósito do Unibanco (fl. 292), no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância ou no silêncio, tornem conclusos para extinção da execução. Com a discordância, remetam-se os autos à Contadoria.

**0022066-36.2010.403.6100** - MANUELA FERNANDES SILVA (PB010352 - YWBHIA SIFUENTES ALMEIDA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP208490 - LIGIA JUNQUEIRA NETTO) X MANUELA FERNANDES SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Intime-se o devedor pela imprensa oficial, na pessoa de seu advogado, para que pague a quantia indicada às fls. 142/145, de R\$ 10.587,85 (dez mil, quinhentos e oitenta e sete reais e oitenta e cinco centavos), no prazo de 15 (quinze) dias. Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo indicado, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme disposto no art. 475 J do CPC. Proceda a secretaria à alteração da classe original para a classe execução/cumprimento de sentença, devendo constar como exequente manuela fernandes silva e executado a CEF. Int.

## 25ª VARA CÍVEL

**Dr. DJALMA MOREIRA GOMES**  
**MMo. Juiz Federal**

**Expediente Nº 1866**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0021135-96.2011.403.6100 - MANOEL GIACOMO BIFULCO(SP207701 - MARIA LUIZA BIFULCO E SP207136 - LEANDRO D'ALESSIO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos etc. Trata-se de ação declaratória de nulidade de lançamento e inexigibilidade de tributo, processada sob o rito ordinário, proposta por MANOEL GIACOMO BIFULCO em face da UNIÃO, visando provimento jurisdicional que reconheça que o seu imóvel, registrado sob o RIP - Registro Imobiliário Patrimonial n.º 6213.0003482-33, possui apenas uma testada, devendo incidir o Fator de Correção de 1,00 na cobrança do foro, afastando-se as cobranças indevidas com base no Fator de Correção de 1,5, declarando ainda a nulidade dos lançamentos referentes aos foros de 2010, 2011 e extensível aos exercícios subsequentes. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela requer a suspensão da cobrança do Foro com Fator de Correção de 1,5 a partir do exercício de 2010, 2011 e seguintes, independentemente de depósito judicial, abstendo-se a ré de incluir seu nome no CADIN e de inscrever o débito em Dívida Ativa da União. Afirma, em síntese, ter adquirido, em 1976, um lote de terreno inscrito no RIP - Registro Imobiliário Patrimonial sob o n.º 6213.0003482-33, cuja cobrança da taxa anual de cessão do terreno pela União, desde 1977, foi lançada com uma só testada. Assevera que em razão do Acórdão n.º 1441/2006 do Tribunal de Contas da União, que determinou que se procedesse a correção do Fator de Testadas Múltiplas em todos os imóveis sob a jurisdição da GRPU/SP, surpreendeu-se com a Notificação DIREP-FINANCEIRO n.º 2031/2010 acusando débito pendente de pagamento referente ao recolhimento do Foro, no valor de R\$ 1.313,16, que teria sido apurado em razão de pagamentos realizados a menor nos exercícios anteriores e cujos lançamentos apontaram a existência de uma só testada, quais sejam: 2004, 2005, 2006, 2007, 2008 e 2009. Aduz que, com o recebimento do DARF relativo ao foro de 2010 foi possível atestar o erro no qual incorre a requerida ao atribuir a existência de duas testadas no imóvel do requerente. Narra que para salvaguardar seu direito impetrou Mandado de Segurança com pedido de liminar (0014803-50.2010.403.6100), cuja sentença concessiva reconheceu a ilegalidade da cobrança de valores referentes à diferença de foros do imóvel cadastrado no RIP n.º 6213.0003482-33, expressos na Notificação DIREP-Financeiro n.º 2031/2012. Afirma que, inobstante a referida sentença sujeita a reexame necessário, a requerida passou a enviar ao requerente novas DARFs referentes ao exercício de 2011 contendo o mesmo Fator de Correção de 1,15, correspondente aos imóveis que contém duas testadas. Inicialmente, os autos foram distribuídos à 6ª Vara Cível Federal por dependência ao Mandado de Segurança supra citado (fl. 68). Às fls. 75/77 a MM. Juíza Federal Substituta da 6ª Vara Cível reconheceu a existência de litispendência com relação às diferenças de foros dos exercícios de 2004 a 2009 e determinou a livre redistribuição dos autos para a análise da cobrança dos foros referentes aos exercícios de 2010, 2011 e subsequentes. Distribuídos a esta 25ª Vara Cível, a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fls. 81/82). Às fls. 84/86 o autor pugnou pela reconsideração do despacho que postergou a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ante a iminência de inscrição do seu nome no CADIN. Vieram os autos conclusos. Brevemente relatado, decido. Tendo em vista a notícia de iminente inscrição do nome do autor no CADIN, reconsidero a decisão de fls. 81/82 e passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O autor requer liminarmente a suspensão da cobrança do Foro com Fator de Correção de 1,5 a partir do exercício de 2010, 2011 e seguintes, independentemente de depósito judicial, abstendo-se a ré de incluir seu nome no CADIN e de inscrever o débito em Dívida Ativa da União. Para tanto, afirma a existência de ilegalidade na cobrança de foro do imóvel cadastrado no RIP n.º 6213.0003482-33, sob o argumento de que referido terreno possui apenas uma testada e não duas, como assim vem sendo cobrado pela ré. Pois bem. Em que pese a presente ação compreender período diverso (exercício 2010, 2011 e seguintes) do Mandado de Segurança já sentenciado pelo E. Juiz Federal da 6ª Vara Cível (exercícios de 2004 a 2009), o fato é que a causa de pedir dos dois feitos é absolutamente a mesma, qual seja, a existência de uma ou duas testadas em terreno cuja frente possui acesso a uma rua pública, é lindeiro lateralmente a dois imóveis (um de cada lado) e, aos fundos, tem seu término em muro, o mesmo ocorrendo nos fundos de todas as casas do quarteirão (fl. 47). Dessa forma, ao menos nesta fase de cognição sumária, adoto parte dos fundamentos expendidos pelo E. Juiz Federal Dr. João Batista Gonçalves na sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança supra mencionado como razão de decidir: Realmente, em virtude de todo o conjunto probatório amplamente apresentado nos autos, resta

manifesta a existência de muro de arrimo nos fundos do imóvel pertencente ao impetrante, na parte mais alta de estreito e íngreme declive, que em seu término, na parte mais baixa possui outro muro inclusive para sustentação do pequeno barranco, que por sua vez faz divisória com via pública. Consoante o Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa, os significados da palavra testada, relevantes ao direito imobiliário informam que esta pode ser a porção de via pública (estrada, rua, passeio) que fica à frente de um prédio, a parte anterior do imóvel confinante com essa via ou, ainda, a linha que separa uma propriedade privada de um logradouro público. Sem embargo das demais provas, nesse sentido há documento dotado de fé pública (CPC, art. 364 e 365, VI), satisfazendo a necessidade de perícia (CPC, art. 427), qual seja a Ata Notarial juntada às fls. 86/87, onde, aliás, há registro expresso da inexistência de duas testadas para o referido imóvel. Na mesma peça cartorial, ainda, existem diversas fotos que de maneira clara por si só atestam as alegações da interessado (fl. 47). Saliento que o mesmo documento supra citado, qual seja, a Ata Notarial, encontra-se juntado nestes autos às fls. 26/27. Por tais fundamentos, que, neste momento de análise perfunctória, adoto como razão de decidir, tenho por presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela pleiteada. Isso posto, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para suspender a cobrança do Foro com Fator de Correção de 1,5 a partir do exercício de 2010, 2011 e seguintes, independentemente de depósito judicial, bem como para determinar que a ré abstenha-se de incluir o nome do autor no CADIN.P.R.I.

**0003541-35.2012.403.6100 - SPINELLI S/A CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS E CAMBIO (SP106352 - JOSE FRANCISCO CUNHA FERRAZ FILHO) X UNIAO FEDERAL**  
Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária proposta pela SPINELLI S/A. - CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS E CÂMBIO em face da UNIÃO FEDERAL, na qual se postula, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários objeto dos Processos de Cobrança nº 16327-907.082/2010-52, 16327-907.473/2010-77, 16327-907.474/2010-11 e 16327-907.081/2010-16, nos termos do art. 151, inciso V, do Código Tributário Nacional. Narra, em síntese, que em virtude de haver apurado crédito de saldo negativo de IRPJ e de CSLL, ambos, relativos ao período de apuração de 01/01/2005 a 31/12/2005, a autora efetuou a compensação desses créditos com débitos, por meio de PER/DCOMP, que, todavia, foram homologadas parcialmente ou não homologadas pela ré, ao argumento de que não foram localizados os respectivos DARFs. Sustenta que os créditos tributários exigidos nos mencionados Processos de Cobrança devem ser extintos, tendo em vista as guias DARFs acostadas aos autos, que comprovam a arrecadação/pagamento do crédito glosado pela ré, no montante de R\$ 88.421,06. Com a inicial vieram documentos. Em face da decisão que postergou a apreciação do pedido de tutela antecipada (fl. 754/755), a autora formulou pedido de reconsideração (fls. 759/768v) reiterando a alegação de que necessita obter certidão de regularidade fiscal para o regular exercício de suas atividades empresariais, mormente a aprovação no processo de seleção/licitatório de corretoras de valores e títulos mobiliários do Banco de Brasília S/A. Brevemente relatado, decido. Pretende a autora que seja determinada a suspensão da exigibilidade dos débitos relacionados nos Processos de Cobrança nº 16327-907.082/2010-52, 16327-907.473/2010-77 (fl. 40), 16327-907.474/2010-11 e 16327-907.081/2010-16 (fl. 57), uma vez que a compensação por ela realizada está correta. Ausentes os requisitos autorizadores da tutela antecipatória pleiteada. A compensação é uma modalidade de extinção do crédito tributário que pressupõe o encontro de créditos. Em outras palavras, a compensação pressupõe que as partes possuam créditos recíprocos, e que estes créditos sejam equivalentes para fazer frente um ao outro. Assim, para que seja reconhecida a extinção do crédito tributário por via da compensação, deve estar demonstrada não só a existência do crédito perante a Receita Federal, mas também que este crédito seja suficiente para fazer frente ao débito que se pretende declarar extinto. Por outro lado, a compensação de tributos sujeitos a lançamento por homologação realizada nos termos da Lei n.º 9.430/96 é efetuada por conta e risco do contribuinte, independentemente da comprovação da liquidez e certeza do crédito, cabendo ao Fisco zelar pela correção dos valores. Vale ressaltar que a realização do encontro de contas para que se verifique a extinção do crédito tributário ou se efetue seu lançamento é atividade própria da administração, que, por sua vez, não pode ser substituída pelo Poder Judiciário que, aliás, tampouco possui os dados necessários para constatação da regularidade desse procedimento. No caso concreto, a autora junta aos autos 112 comprovantes de arrecadação (fls. 629/736, 739, 742 e 745/747), que estariam vinculadas às DCTFs de fls. 58/600, cujos créditos, decorrentes de saldo negativo de IRPJ e de CSLL, foram objeto das PER/DCOMPs acostadas às fls. 23/32, 33/36, 41/59 e 50/53. No entanto, ao menos nesta fase de cognição sumária - vale dizer, antes da regular instrução -, não há como se declarar a regularidade da compensação efetuada pela autora, uma vez não há como se certificar que os supostos créditos a elas vinculados são passíveis de restituição, por meio da compensação, tampouco foram apresentados dados necessários para tanto. Isso posto, considerando que não restou demonstrada a verossimilhança das alegações, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0025101-04.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LPM LEVANTAMENTO E PESQUISAS DE MARKETING LTDA X PERGENTINO DE FREITAS**

MENDES DE ALMEIDA X DILMA DE AZAMBUJA MENDES DE ALMEIDA(SP185497 - KATIA PEROSO)

1. Fls. 87/89 e 99/103: Defiro. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, proceda-se à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias dos executados, a fim de saber se estes mantêm valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 29.870,37, em fevereiro/2012, tendo em vista a sucumbência recíproca - fls. 91/95). Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º.3. Efetivado o bloqueio, intimem-se os executados, pessoalmente caso não tenham procurador constituído nos autos, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem da 25ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.5. Em havendo valores bloqueados, decreto o segredo de justiça, anotando-se no sistema processual bem como na capa dos autos. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**000073-73.2006.403.6100 (2006.61.00.000073-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X JOSE LOPES DOS SANTOS(SP099896 - JOSE EUGENIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE LOPES DOS SANTOS**

1. Fls. 329/331: Defiro. À vista do decurso de prazo para pagamento certificado à fl. 333 e com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, proceda-se à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber se este(s) mantêm(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 4.099,32 em 02/2012). Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º).3. Efetivado o bloqueio, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente caso não tenha procurador constituído nos autos, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem da 25ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.5. Em havendo valores bloqueados, decreto o segredo de justiça, anotando-se no sistema processual bem como na capa dos autos. Int.

### **26ª VARA CÍVEL**

\*

**Expediente Nº 2967**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0018434-07.2007.403.6100 (2007.61.00.018434-9) - UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) TIPO AAUTOS DE nº 0018434-07.2007.403.6100AUTOR: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/ARÉ: UNIÃO FEDERAL26A VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A, qualificado na inicial, propôs medida cautelar contra a UNIÃO FEDERAL. Às fls. 368/460, seguindo determinação do juízo, aditou a inicial para converter o feito em ação de rito ordinário. Afirma, a autora, que sofreu fiscalização que culminou com a lavratura de três autos de infração: um para exigência de IRPJ e dois para exigência de CSL. Teve, então, origem o processo administrativo n. 16327.002295/2001-03. Apresentada impugnação e recurso ao Conselho de Contribuintes, os autos de infração**

foram julgados improcedentes quanto à grande maioria das acusações imputadas ao autor. Posteriormente, continua, a Procuradoria da Fazenda Nacional interpôs recurso especial ao Conselho de Contribuintes, questionando a redução dos juros de mora cobrados sobre a multa de ofício, lançada para 1% ao mês em lugar da SELIC. A autora, por sua vez, interpôs recurso especial sobre a mesma matéria, pleiteando que fosse integralmente cancelada a exigência. Aduz ter peticionado à Delegacia Especial das Instituições Financeiras em São Paulo, requerendo a correção de alguns erros incorridos nos cálculos elaborados em cumprimento à decisão do Conselho de Contribuintes. O pedido foi parcialmente acolhido. A autora, então, foi intimada a efetuar no prazo de 10 dias o recolhimento dos valores que, no entender da Delegacia, o Conselho de Contribuintes considerou devidos e que não se encontravam com a exigibilidade suspensa. Afirma que os Termos de Constatação, de fls. 49/62 dos autos, têm por objeto a glosa de perdas incorridas pelo autor em renegociação de créditos, consideradas pelo fiscal como indedutíveis. A fiscalização sustentou que, nos termos dos artigos 210 e 242 do RIR/94 e art. 43 da Lei n. 8.981/95, tais perdas somente poderiam ser deduzidas se: a) comprovada a existência dos créditos; b) não enquadramento no 3º do art. 43 já referido, em especial não serem decorrentes de contratos com garantia real, reserva de domínio ou alienação fiduciária; c) de valor até 5.000 UFIR, vencidos há mais de um ano; e) de valor acima de 5.000 UFIR, vencidos há mais de dois anos; f) para as perdas deduzidas em prazos inferiores, a prova de terem sido esgotados os meios de cobrança. Em relação ao termo de fls. 61/67 do processo administrativo, que se refere ao ano-calendário de 1997, os argumentos da fiscalização foram semelhantes. A fiscalização afirmou, ainda, que a autora não teria atendido a intimações para apresentação de documentos relativos ao ano base de 96 e de 97. Foi lavrado auto de infração. A decisão de primeira instância manteve a exigência. Aduz, a autora, que, interposto recurso ao Conselho de Contribuintes, foi reconhecido que os abatimentos concedidos ao devedor na liquidação de operações de crédito se classificam como despesas operacionais e são dedutíveis do lucro operacional. Embora entendendo ser ônus da autora a comprovação das perdas incorrida, o Conselho reconheceu que: a) dedutibilidade das perdas definitivas incorridas pela autora nos anos de 96 e 97 não se sujeita aos prazos e condições das Leis de ns. 8.981/95 e 9.430/96; para fazer jus à dedução das perdas em questão não estava a autora obrigada a apresentar relatório analítico e demais documentos exigidos pela fiscalização; os documentos juntados exemplificativamente pela autora às fls. 742 a 1345 do processo administrativo consubstanciam prova suficiente a ensejar a dedutibilidade das perdas a que se referem. O crédito tributário remanescente foi mantido apenas por não terem sido apresentados para os demais meses dos anos de 96 e 97 os mesmos documentos apresentados exemplificativamente para os meses de dezembro/96 e abril/97. O Termo de Constatação de fls. 77/81 do processo administrativo (fls. 63/67 dos autos) dá conta de que a fiscalização apurou que a autora deduziu do lucro real relativo ao ano-calendário de 97 o valor de R\$ 62.472.417,64, referente a perdas no recebimento de créditos com garantias. A fiscalização entendeu, invocando o artigo 9º da Lei n. 9.430/96, que somente em 98 e 99 poderiam ter sido deduzidos esses valores, do que decorreria antecipação de despesas por parte da autora. Esclarece, a autora, que este valor foi integralmente deduzido no ano de 97 porque, analisadas as garantias, constatou-se que elas eram podres, o que torna dedutíveis em menor prazo as perdas prováveis no recebimento desses créditos. Salienta que, no que diz respeito aos valores que a própria fiscalização reconheceu já terem sido pagos, apenas de forma postergada, a decisão proferida pelo Conselho de Contribuintes cancelou a exigência da multa isolada. Quanto ao Termo de Constatação de fls. 124/138 do processo administrativo (fls. 68/82 dos autos), o fiscal procedeu à análise de alguns itens que compuseram a provisão para devedores duvidosos de 97, recompondo o valor a excluir a partir dos saldos retificados dos referidos itens. Afirma que o fiscal não analisou de forma analítica itens importantes por ele agrupados e incluídos no título PDD livre. Sua análise foi parcial e a conclusão foi inválida. Afirma que os equívocos cometidos pelo Fisco, que elenca, já evidenciam que só pela exclusão desses valores ficará reduzido o valor adicionado pelo Fisco à base de cálculo do IRPJ e da CSL no ano calendário de 1997, neste item do auto de infração, o que impõe a decretação de sua nulidade. Aduz que, no processo administrativo, o julgamento foi convertido em diligência. Mas, tanto o Fiscal quanto a decisão administrativa de primeira instância afirmaram que a documentação trazida pela autora por ocasião da referida diligência seria imprestável para comprovar os fatos apontados. Sustenta que essa documentação foi a mesma apresentada durante a fiscalização e foi considerada idônea para a análise completa da PDD de 1997, que acabou por referendar a maior parte dos lançamentos feitos pela autora. No que diz respeito ao Termo de Constatação de fls. 227/266 do processo administrativo (fls. 142/181 dos autos), afirma que a fiscalização, após analisar o contrato de compra e venda, de assunção de direitos e obrigações e de prestação de serviços e outras avenças, firmado em 18.11.95, e re-ratificado em 8.12.95, entre o Banco Nacional S/A, o Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A e o Unibanco Holdings S/A, concluiu que a autora, ao adquirir, nos termos da cláusula 9ª, a carteira de clientes do Banco Nacional S/A, do Cartão de Crédito Nacional Ltda. e da Nacional Cia. de Seguros, na verdade, em relação ao primeiro, teria adquirido o fundo de comércio sem envolver qualquer participação societária, e em relação aos segundo e terceiro, teria adquirido além do fundo de comércio, participações societárias com ágio. Consequentemente, o valor de R\$ 300.000.000,00, pago pela autora para aquisição dessas carteiras e que foi amortizado em cinco anos (1996, 1997, 1998, 1999 e 2000), foi considerado indedutível para efeito de apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSL dos respectivos anos-calendários citado. Em razão disso, foram originalmente exigidas essas exações acrescidas de multa de 75% e juros de mora sobre os seguintes valores 1996 - R\$ 65.527.665,96; 1997 - R\$ 91.186.179,56;

1998 - R\$ 32.130.973,06; 1999 - R\$ 59.402.169,16 e 2000 - R\$ 62.180.703,74. Foram indicados como violados os artigos 242, 1º e 2º, c.c. os artigos 265, 266, I, c e 334 do RIR, aprovado pelo Decreto n. 1.041/94. Aduz que o Conselho de Contribuintes, ao julgar o recurso interposto pela autora relativamente a este item, deu-lhe parcial provimento para cancelar a exigência quanto ao valor pago pela aquisição das carteiras de clientes do Cartão Nacional e da Nacional Cia. de Seguros, mantendo-a no que diz respeito ao valor pago pela aquisição da carteira de clientes do Banco Nacional S/A. Saliencia que não adquiriu nenhum fundo de comércio mas, apenas, alguns ativos específicos. Afirmo, também, ter formulado consulta ao Banco Central do Brasil sobre o tratamento contábil e fiscal do valor de R\$ 300.000.000,00 pago ao Banco Nacional pela aquisição das carteiras de clientes. O Banco Central do Brasil remeteu a consulta à Secretaria da Receita Federal - Coordenação Geral do Sistema de Tributação - COSIT. Alega que o Parecer Cosit n. 727, de 23.12.96 analisou em profundidade e referendou integralmente o procedimento do autor em relação à forma de contabilização das despesas no Ativo Diferido e à possibilidade de amortizar a despesa assim contabilizada com fundamento nos artigos 242, 265 e 266, II do RIR/94. Contudo, a decisão do Conselho de Contribuintes entende que a resposta à consulta não pode ser considerada por não terem sido anexados a ela os contratos, bem como porque teriam sido omitidas informações relevantes. Aduz que, tendo sido cancelada a exigência relativa ao ágio pago na aquisição da carteira de clientes do Cartão Nacional Ltda. e da Nacional Cia. de Seguros, torna-se absolutamente irrelevante o fato de não ter sido esclarecido que dentre as participações sociais adquiridas encontrava-se a totalidade do capital social daquelas empresas, mesmo que se entenda que tal fato não era de conhecimento do parecerista. Saliencia que a resposta à consulta deixa claro que o parecerista conhecia o contrato firmado entre as partes. Enfatiza que a resposta à consulta é vinculante para a Administração, ainda que se discorde da conclusão a que chegou. A respeito do contrato, afirma tratar-se de negociação complexa, envolvendo várias partes e objetos. E que, em nenhum momento, está consignado que o autor estava adquirindo o fundo de comércio do Banco Nacional, até porque o que faz surgir o fundo de comércio é a reputação de que ele desfruta, a aptidão para produzir lucros e atrair clientes, e o UNIBANCO tem seu próprio fundo de comércio. Afirmo que o fundo de comércio do Banco Nacional desapareceu no momento em que houve a intervenção do BACEN. Saliencia que o Fisco reconhece que houve a desintegração e desaparecimento do fundo de comércio do Nacional, que perdeu completamente o seu valor com a referida intervenção. Contudo, o Fisco sustenta ser indedutível o valor pago a título de ágio na aquisição da carteira de clientes do Banco Nacional S/A por entender tratar-se, na verdade, de custo de aquisição de fundo de comércio. Em seguida, o autor discorre sobre o fundo de comércio e sobre a clientela. Afirmo que a cláusula nona do contrato não está cuidando da clientela a que se referem os doutrinadores quando tratam do estabelecimento comercial, mas sim de um cadastro de aproximadamente um milhão de clientes que o Banco Nacional levou toda uma existência para preparar. Saliencia que este se caracteriza como um bem imóvel, apropriável de plano, que foi adquirido pelo autor e utilizado concretamente para ampliar sua base de clientes e com isso expandir seus negócios. Sustenta, assim, que o valor pago na aquisição da carteira de clientes do Banco Nacional consubstancia verdadeira despesa ou custo classificável no Ativo Diferido do Autor porque tem a mesma natureza, equiparando-se a despesas incorridas com pesquisas e desenvolvimento de produtos, implantação de projetos, reorganização da empresa, os quais trarão receitas futuras que cobrirão estes gastos. Quanto ao termo de constatação de fls. 276/278 do processo administrativo (fls. 182/184 dos autos), afirma que já foi reconhecida a improcedência da exigência pelo Conselho de Contribuintes. Afirmo, o autor, que caso não sejam canceladas as exigências, de toda sorte os valores devidos não seriam aqueles que estão sendo cobrados pela Intimação DICAT/Eqcct n. 416/2007, porque calculados em desacordo com a própria decisão proferida pelo Conselho de Contribuintes. E aponta os erros que, a seu ver, devem ser corrigidos. Insurge-se, também, contra a utilização da SELIC como índice para efeito de cômputo de juros de mora. Pede, por fim, que a ação seja julgada procedente para que sejam canceladas todas as exigências remanescentes dos autos de infração que deram origem ao processo administrativo n. 16327.002295/2001-03. O pedido de liminar foi indeferido pela decisão de fls. 524/527. Contra esta decisão, o autor interpôs agravo de instrumento (fls. 546/591). Neste, foi concedida a liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário (fls. 596/598). A ré contestou o feito às fls. 605/616. Ao tratar do item I da petição inicial, salienta que a CSL e o IRPJ possuem por base o lucro e a legislação garante que as despesas operacionais podem ser deduzidas desta base de cálculo. Tais despesas são entendidas como as necessárias e usuais à atividade desenvolvida pelo contribuinte. E elas devem estar muito bem comprovadas documentalmente. Afirmo que a fiscalização entendeu que alguns valores deduzidos a título de despesa referentes a prejuízos no recebimento de créditos não preenchiam os requisitos legais de dedutibilidade, e tais deduções foram indevidas. Com isso, os valores foram novamente adicionados à base de cálculo para sofrerem a respectiva tributação. Afirmo, a ré, que o contribuinte não discute se os créditos preenchem realmente os requisitos, mas alega que os requisitos seriam cabíveis para perdas duvidosas e, no caso, a perda já era certa. Contudo, o fato de o prejuízo ser certo ou duvidoso não afastava os requisitos de dedutibilidade. Para o primeiro termo de constatação, referente ao ano-calendário de 1996, a fiscalização entendeu que para os valores já glosados o contribuinte não comprovou que os créditos preenchessem os requisitos dos 3º, 8º e 9º do artigo 43 da Lei n. 8.981/95. Para o segundo termo, referente ao ano-calendário de 97, a fiscalização entendeu que para os valores já glosados o contribuinte não comprovou que os créditos preenchessem os requisitos do 1º, do art. 9º da Lei n.

9.430/96. Afirma, também, a ré, que o autor não tem razão quanto ao item II da inicial. Quanto ao item III da inicial, afirma que a fiscalização entendeu que houve sobre-avaliação da PDD dedutível no ano calendário de 1997, no que houve redução indevida da base tributável. Esta sobre-avaliação decorreu de exclusões indevidas de valores não tributados e mesmo de algumas deduções em duplicidade. A PDD dedutível foi recalculada pelo Fisco, encontrando-se valor menor. Esta diferença então foi somada à base encontrada no ano de 1997 e calcularam-se os novos valores devidos de tributos. O contribuinte alega que o Fisco não analisou integralmente a PDD dedutível, desconsiderando valores que poderiam ser deduzidos da base tributável. Afirma que até o exercício de 1995, as perdas eram computadas com base nas PDDs e, a partir de 1997, eram computadas na conta de resultado. Em 1996, a empresa poderia optar por um dos regimes, mas havia regras de transição para o tratamento das verbas dedutíveis e não dedutíveis, tendo em vista as diferenças fundamentais entre os dois regimes. Salienta que o termo de verificação é bastante detalhado no que concerne à apuração de equívocos na contabilização de perdas e PDD. Houve diligência no processo administrativo e foram feitas solicitações muito precisas de documentos e demonstrações analíticas. O contribuinte não atendeu a diligência a contento. Quanto ao item IV da petição inicial, afirma que a fiscalização apurou que a autora considerou como despesa dedutível o preço pago na aquisição de participação acionária e de ativos de empresas do grupo Banco Nacional. No entanto, a classificação correta destes valores é de ágio de investimento, sendo que esta classificação contábil é indedutível. Alega que, no que diz respeito à consulta formulada pelo autor, os termos em que foi apresentada não foram totalmente fiéis à substância do contrato efetivamente firmado entre Unibanco e Banco Nacional. Isso porque não mencionou o fato de que, para algumas empresas do Grupo Nacional, houve aquisição acionária por parte do Unibanco, o que certamente caracteriza ágio e, portanto, indedutibilidade. E, também, porque a consulta falou em aquisição de determinados ativos, mas não esclareceu que esta aquisição de ativos na verdade significou a assunção, pelo Unibanco, da prestação de todos os produtos e serviços aos antigos clientes do Nacional, com aproveitamento de todas as suas centrais de atendimento, estabelecimentos, funcionários, instalações etc. Alega que o direcionamento da consulta de forma a se chegar à conclusão pretendida pelo interessado fica muito clara não só quando se constata que o contrato entre o Banco Nacional e o Unibanco não foi juntado à consulta e, por fim, por omitir os fatos relevantes apontados, como exposto pela fiscalização e pelo Conselho de Contribuintes. Sustenta que a assunção da atividade operacional bancária do Nacional não pode ser descrita como uma despesa do Ativo Diferido, como pretende o contribuinte, porque esta classificação diz respeito a despesas empreendidas para o desenvolvimento de projetos, ao passo que, no caso concreto, não houve este desenvolvimento, mas sim a aquisição de uma estrutura pronta. Salienta que a aquisição de direitos só pode ser amortizada e deduzida da base quando for provisória, com prazo certo. E que não é o que acontece no caso, já que o Unibanco pode explorar as atividades que eram então do Nacional indefinidamente. Conclui que a aquisição de direitos pelo Unibanco não pode ser deduzida da base, citando o artigo 266 do RIR/94. Trata, ainda, a ré, da aplicação da taxa SELIC. Afirma, por fim, que o processo administrativo de cobrança da parcela imutável de crédito do processo n. 16327.002295/2001-03 ainda está na DEINF, justamente em razão da alegação de erro de cálculos pelo contribuinte. E pede que a ação seja julgada improcedente. Às fls. 622/664, o autor reitera os termos da inicial. Às fls. 665/676, o autor requereu a realização de perícia contábil. Às fls. 677, foi deferida a perícia e nomeado perito. Foi, ainda, determinado à ré que dissesse se tinha provas a produzir. Às fls. 679/682, o autor indica assistente técnico, apresenta quesitos e pede que seja requisitado o processo administrativo. A União Federal indica assistente técnico e apresenta quesitos (fls. 688/691). Às fls. 692, foram deferidos os assistentes técnicos e analisados os quesitos apresentados pelas partes. Foi, ainda, determinado que a União Federal juntasse o processo administrativo. Às fls. 710/4589, foi juntado o processo administrativo. Às fls. 4644/4645, o autor renuncia ao direito sobre o qual se funda a ação no que diz respeito aos valores objeto do termo de constatação de fls. 43/49 do processo administrativo, que constituem parte do valor questionado no item I da inicial e aos valores objeto do termo de constatação de fls. 77/81 do processo administrativo, questionado no item II da inicial. Pede a extinção do processo, nos termos do artigo 269, V do CPC, cor relação a estes débitos, que indica em planilha anexada à petição. O laudo pericial foi juntado às fls. 4653/7543. O autor apresentou parecer técnico contábil concordante às fls. 7549/7561. E manifestou-se sobre o laudo às fls. 7562/7578. Às fls. 7580/7598, a União Federal manifestou-se sobre o laudo e requereu a intimação do perito para responder a quesitos que haviam ficado sem resposta. Foi determinada a intimação do perito para esclarecimentos (fls. 7600). O autor ratificou seu pedido de renúncia, às fls. 7601/7602, aditando-o para esclarecer que quanto ao termo de verificação fiscal de fls. 43/49, o mesmo abrange tanto o débito de CSL calculado à alíquota de 8% controlado no processo n. 16327.001040/2007 e objeto de pagamento à vista, como também da diferença de 8% para 30% no valor de R\$ 3.972.380,80, controlada no processo n. 16327.001039/2007-86 (e hoje transferida para o processo 16327.000276/2010-25), que será objeto de parcelamento. O perito apresentou esclarecimentos às fls. 7611/7623 e 7625/7627. O autor manifestou-se sobre os esclarecimentos às fls. 7631/7639. A União Federal manifestou-se às fls. 7643/7646 e 7650/7655. O autor junta memorial às fls. 7659/7748. A União Federal o faz às fls. 7758/7766. Às fls. 7768/7774, o autor requer a antecipação da tutela, afirmando que foi negado provimento ao agravo de instrumento interposto da decisão que negou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Às fls. 7784/7789, o autor afirma que a Delegacia Especial das Instituições Financeiras em São Paulo já reconheceu seu direito à adesão ao parcelamento nos termos

pleiteados. E junta documentos. Dada vista à União Federal, esta reitera suas alegações finais. Às fls. 7812, foi juntada decisão da ilustre Relatora do agravo de instrumento relativo à antecipação de tutela. Nesta, foi deferido o efeito suspensivo até o julgamento dos embargos de declaração interpostos pelo agravante. É o relatório. Passo a decidir. De início, homologo a renúncia do autor no que diz respeito aos débitos indicados na petição de fls. 4644/4645, elencados às fls. 4652 e aditamento de fls. 7601/7602: Código 2917, período de apuração 31.12.96, valor 5.868.292,82; Código 2917, período de apuração 31.12.97, valor 373.563,34; Código 2917, período de apuração 31.12.97, valor 224.982,75; Código 2973, período de apuração 31.12.97, valor 1.494.253,35; Código 2973, período de apuração 13.12.96, valor 1.877.852,74; Código 6570, período de apuração 13.12.97, valor 3.423.232,06; Código 2973, período de apuração 13.12.97, valor 3.972.380,80. Quanto aos efeitos que esta renúncia tem para fins de parcelamento, se é possível a renúncia parcial para estes fins, objeto de divergência entre autor e ré, saliento que não se trata de questão em discussão neste feito. Passo ao exame dos débitos remanescentes. Em relação ao Termo de Constatação de fls. 61/67 do processo administrativo (fls. 56/62 dos autos), o autor afirma que ele tem por objeto a glosa de perdas incorridas pelo autor em renegociação de débitos, tidas pela fiscalização como indedutíveis. Salienta que este termo se refere ao ano calendário de 1997, que foi deduzido o valor de R\$ 58.461.777,00. E que a fiscalização afirmou não ter sido obedecido o disposto nos artigos 210 e 242 do RIR/94 e art. 9º da Lei n. 9.430/96. O autor alega que as condições e prazos previstos nas Leis ns. 8.981/95 e 9.430/96 são aplicáveis a operações de liquidação duvidosa e as operações eram de liquidação com abatimento (acordo com desconto). Assim, a perda não seria duvidosa, seria certa. A questão foi analisada pelo Conselho de Contribuintes, nos seguintes termos: A Recorrente alega que a fiscalização não demonstrou a ocorrência do fato gerador. Diz que não houve um exame efetivo acerca da indedutibilidade das perdas, porque o auditor não concedeu a prorrogação do prazo para apresentação da documentação pedida. Pondera sobre a impossibilidade de apresentação da documentação pedida no curto prazo assinalado, e que, por ser dever do Fisco provar a indedutibilidade para poder glosar as perdas, o lançamento deve ser anulado. Argumenta com o conceito de lucro, que não estaria sendo observado no caso, asseverando que o lançamento está baseado em presunção. A argumentação em torno do conceito de lucro tem aplicação relativa. É que há distinção entre o lucro societário e o tributável, e nem toda a despesa efetuada pela empresa é admitida pela legislação tributária como dedutível. Bem por isso o Decreto-lei n. 1.598/77 tratou de fazer as adaptações do resultado apurado segundo a lei societária às determinações da legislação fiscal, criando, inclusive, o Livro de Apuração do Lucro Real. Sendo o processo administrativo um procedimento de controle da legalidade do lançamento, mesmo que as perdas na renegociação reduzam efetivamente o lucro societário, não poderão reduzir o lucro tributável se houver lei nesse sentido. Tem procedência a afirmativa de que cabe à autoridade lançadora provar a ocorrência do fato gerador. Todavia, cabe ao contribuinte comprovar que tem direito à dedutibilidade prevista na lei fiscal, por atender aos seus pressupostos. É bem verdade que, tendo em vista as características dos documentos pedidos na intimação que antecedeu o lançamento, não é razoável a concessão de prazo tão exíguo (20 dias). Não obstante, esses documentos poderiam ter sido trazidos com a impugnação, dando oportunidade ao julgador de considerá-los. Note-se que a primeira intimação para apresentação dos documentos foi em abril de 2000, e a impugnação foi apresentada novembro de 2001, portanto quando já decorrido prazo superior aos 180 dias pleiteados. O contribuinte limitou-se a apresentar uma amostragem da documentação com a impugnação (meses de dezembro de 1996 e abril de 1997), que foi considerada pelo julgador. Essa circunstância permite concluir que o curto prazo concedido não acarretou cerceamento de defesa. Rejeito a preliminar. Com a impugnação foram juntados documentos relativos a dezembro de 1996 e abril de 1997, assim agrupados: ... O julgador de primeira instância analisou-os e considerou que alguns deles representam descontos que, pela sua magnitude, caracterizam-se como liberalidade, e os demais não apresentam elementos necessários para se verificar o atendimento aos requisitos previstos na legislação de regência. Assim, manteve a glosa ao fundamento de que, para serem dedutíveis, as perdas não poderiam caracterizar liberalidade, e deveriam atender as condições previstas na Lei 8.981/95 e na Lei 9430/96. Quanto à questão da liberalidade, peço vênia para discordar do ilustre Relator. É notório que, para as instituições financeiras, em negociações com os clientes para possibilitar o recebimento de créditos, a concessão de descontos, mesmo expressivos, não representa liberalidade, caracterizando-se como despesa necessária, usual e normal. O segundo fundamento da decisão para manter a glosa também não prospera. Antes da vigência da Lei 9.430/96 a sistemática consistia em constituir uma provisão baseada em estimativas levando em consideração o estoque de créditos, e deduzir o respectivo valor. Ou seja, a dedução era feita antes que ocorresse qualquer perda. Sobrevindo a perda, o lançamento não era em conta de resultado, uma vez que para tanto fora constituída provisão, e, apenas quando esgotada a provisão a diferença era levada a resultado. Essa sistemática mudou com a Lei 9.430/96, que vedou a constituição da provisão, e as perdas (definitivas ou provisórias) passaram a ser contabilizadas diretamente como conta de resultado. As disposições dos 8º e 9º do artigo 43 da Lei 8981/95 e do art. 9º da Lei 9.430/96 dizem respeito a perdas provisórias, isto é, a créditos para os quais não foi dada quitação ao devedor, mas que já estejam vencidos há um ou dois anos, ou para os quais tenham sido esgotados os meios legais de cobrança. Não se compreendem, aí, os créditos já liquidados (perdas definitivas). De fato, o 7º do artigo 43 da Lei 8.981/95 determina que os prejuízos realizados no recebimento de créditos serão obrigatoriamente debitados à provisão e o eventual excesso verificado será debitado a despesas operacionais. Portanto, não há qualquer

condição para a dedução das perdas definitivas. Apenas, eram elas debitadas à provisão antecipadamente constituída para suportá-las, sendo debitadas a despesas em caso de a provisão ser insuficiente para suportá-las. O parágrafo 8º do art. 43 permitia o débito de perdas provisórias, isto é, de créditos vencidos há um ou dois anos (conforme o valor), mas para os quais o credor não deu quitação ao devedor. Da mesma forma, o 1º do art. 9 da Lei 9.430/96 trata das condições para dedução de perdas não definitivas, mas que em certas circunstâncias relacionadas com a existência de garantia e o tempo decorrido desde o vencimento, já podem ser consideradas perdas. A Sétima Câmara deste Conselho, analisando a mesma questão (sob a égide da Lei 8.981/95), entendeu, por unanimidade, que os abatimentos concedidos ao devedor na liquidação de operações de crédito classificam-se como despesas operacionais e são dedutíveis do lucro operacional. Oportuno transcrever parte do voto do ilustre Relator, Dr. Paulo Roberto Cortez, condutor do Acórdão 107-6.506, de 17 de dezembro de 2001: A autoridade fiscal procedeu a glosa parcial das despesas registradas sob o título de perdas com operações de crédito, por considerar que as deduções não dizem respeito com o disposto na legislação pertinente (art. 43 da Lei n. 8.989/95), tendo consignado que os valores registrados tratam-se de atos de mera liberalidade da Recorrente em decorrência de não se valer de todos os meios legais para o reconhecimento integral junto com os respectivos devedores. Por seu turno, o julgador de primeira instância decidiu pela manutenção do presente item sob os seguintes fundamentos: ... Tenho, entretanto, que não se configura, no caso, a hipótese de incidência da norma, ou seja, não se trata de aplicação da provisão para créditos de liquidação duvidosa, pois, nesse caso, existe uma dúvida quanto ao posterior recebimento dos créditos, sendo que a lei civil possibilita ao credor a cobrança total dos seus haveres e, a lei fiscal exige que se esgote todos os meios de cobrança para possibilitar a dedutibilidade das perdas. Porém, temos na presente situação fática, um acerto efetuado entre a Recorrente (credor) e clientes (devedores), no qual o primeiro, com o intuito de liquidação definitiva de contratos de empréstimos, reduziu uma parcela do montante dos seus créditos junto a determinados clientes, tornando definitiva a perda ocorrida, impossibilitando, assim, a cobrança futura da parcela perdoada. Deve-se ressaltar ainda que, no valor total dos créditos registrados pela Recorrente, além da importância originária do empréstimo, encontrava-se incluída a parcela de atualização monetária e de juros, a qual, depreende-se que foi reconhecida como receita pela Recorrente. Dessa forma, o desconto concedido pela pessoa jurídica transforma-se em um ajuste entre as contas de receitas reconhecidas pelo regime de competência, decorrente dos empréstimos concedidos aos clientes, e a parcela reduzida do crédito recebido, a qual foi registrada como despesa. Ou seja, para a liquidação dos contratos, foi concedido uma redução no saldo devedor, extinguindo definitivamente a dívida, evitando assim, a demora no recebimento e o litígio para a execução. Não consta dos autos que o contribuinte tenha procedido de forma diversa, ou seja, que não tenha reconhecido suas receitas pelo regime de competência, aí sim, haveria uma irregularidade fiscal passível de lançamento de ofício. Pode-se concluir, sem sombra de dúvidas, que as provisões autorizadas pela legislação, referem-se a possíveis perdas estimadas, futuras, ou seja, ainda não incorridas, mas que poderão ocorrer, conforme estabelecido no artigo 43 da Lei n. 8.981/95, com as restrições ali previstas. No caso em tela, constatamos a ocorrência de perdas efetivas, concretas e definitivamente incorridas, podendo comparar, a grosso modo, com a perda ocorrida no setor produtivo de uma indústria ou a quebra verificada com mercadorias perecíveis em uma empresa comercial. Entendo que a perda glosada não se trata de mera liberalidade pois, como se depreende dos autos, houve a prática comercial lícita no sentido de evitar maiores prejuízos, tendo as perdas ocorridas em razão do acerto final para o recebimento dos haveres. É claro que o lançamento de ofício seria cabível caso se apurasse alguma irregularidade dos atos negociais, como, por exemplo, a falta de registro dos recebimentos ou dos juros incorridos, mas este não é o caso em questão. O que foi questionado pelo Fisco situa-se na dedutibilidade ou não dos descontos concedidos aos clientes para o acerto final dos empréstimos concedidos o que, como visto acima, deve ser considerado como despesa operacional dedutível da base tributável. Tendo em conta as razões declinadas, entendo que deva ser provido em parte este item, para reduzir da matéria tributável os valores comprovados pelos documentos de fls. 742 a 1345. (fls. 215/220) Entendo que a decisão do Conselho de Contribuintes foi acertada e compartilho do entendimento nela retratado. A questão passa a ser, portanto, a comprovação das referidas despesas. E, neste feito, foi realizada prova pericial na qual foram analisados documentos não apresentados no processo administrativo. Estes documentos foram analisados no UNIBANCO. Com efeito, o perito judicial, em seus esclarecimentos, às fls. 7616/7619, afirmou: 2º) Comprovações efetuadas pela Autora: A autora apresentou documentação pertencente ao Termo de Constatação de fls. 61/67 (Perdas com Renegociação) relativo ao ano calendário de 1997, nos mesmos moldes dos documentos aceitos conforme Acórdão n. 101-95.469 do Processo Administrativo n. 16327.002295/2001-03 (fls. 3684 a 3748), que comprovam parcialmente a efetividade das despesas registradas na contabilidade como descontos e abatimentos concedidos ao devedor de forma definitiva nos seguintes montantes (agrupados conforme o histórico): ... Os documentos que comprovam a efetividade dos valores das despesas anteriormente citados foram examinados pela perícia no Unibanco, à Rua João Moreira Salles, 130 - A - 1, Butantã - São Paulo - AP, e encontram-se arquivados, junto com outros documentos, em 102 caixas de arquivo, devidamente identificados no Anexo 2. Ratificando, o montante de R\$ 44.551,469,66 foram efetivamente comprovados por documentação, que encontram-se arquivados em 102 caixa no endereço acima. Assim, o Anexo 3 juntado ao laudo, foi elaborado, demonstrando todos os contratos representativos do montante encontrado, e não relação por amostragem,

conforme informado às fls. 7591. Somente a título de esclarecimento, nas 102 caixas citadas, encontram-se arquivados 17.322 documentos idênticos àqueles apresentados por amostragem:... Assim, de acordo com a prova pericial, no que diz respeito ao Termo de Constatação de fls. 61/67 (56/62 destes autos), relativo ao ano calendário de 1997, tem razão em parte o autor, devendo ser consideradas comprovadas as despesas registradas como descontos e abatimentos concedidos ao devedor de forma definitiva no montante de R\$ 44.551.469,66. Com relação ao Termo de Constatação de fls. 124/138 do processo administrativo, a autora afirma que o fiscal analisou alguns itens que compuseram a provisão para devedores duvidosos de 97, recompondo o valor a excluir a partir dos saldos retificados dos referidos itens. Alega que não foram analisados de forma analítica itens importantes por ela agrupados e incluídos no título PDD livre. Aduz que no processo administrativo, entendeu-se que a documentação trazida pela autora era imprestável para comprovar os fatos apontados. A matéria também foi objeto de análise e julgamento pelo Conselho de Contribuintes. Confira-se o que foi, então, decidido (fls. 4341/4346): III - PDE - Exclusão indevida de valores não tributados e dedução em duplicidade. A terceira irregularidade de que é acusada a empresa consistiu em ter afetado a PDD com exclusão indevida de valores não tributados, bem como de dedução de valores em duplicidade. Essa irregularidade está descrita no Termo de Constatação de fls. 124/138, e dela resultou a adição para tributação no montante de R\$ 87.079.075,75, no ano-calendário de 1997, infração 003 do auto de infração do IRPJ, com decorrência na CSLL... a Fiscalização analisou a movimentação da PDD, e na relação fornecida pelo contribuinte em meio magnético, procurou identificar, contrato por contrato, o montante excluído em 31/12/97 em relação com os valores adicionados, tendo apurado a ocorrência de diversas irregularidades. Procedeu então à retificação dos saldos das contas que compõem a PDD/1997 e recompôs o valor a excluir na apuração do lucro real daquele ano, chegando a uma diferença de R\$ 87.079.075,05 entre a exclusão feita pelo contribuinte e a exclusão ajustada pela fiscalização. Essa diferença foi adicionada às bases de cálculo do IRPJ e da CSLL. A interessada alegou que a análise fiscal foi parcial, e para demonstrar equívocos da fiscalização trouxe, exemplificativamente, casos relacionados a contratos com Mesbla Lojas de Departamentos, outros contratos com empresas concordatárias e contratos transferidos do ativo normal diretamente para prejuízos, sem passar por créditos em liquidação. Apontou e demonstrou, assim, o que considerou equívocos que reduziriam esse item em R\$ 24.385.133,41. Na primeira instância o julgamento foi convertido em diligência a fim de elucidar os pontos trazidos pela então impugnante. No relatório de diligência a autoridade diligenciante esclareceu inicialmente que, de acordo com a legislação aplicável, as instituições financeiras cujos assentamentos contábeis são realizados, resumidamente, em Balancetes Diários, devem escriturar as denominadas fichas de lançamento (livro auxiliar), nas quais serão específicas, analiticamente, com clareza e sem rasuras, o histórico da operação, os débitos e créditos, além dos demais elementos necessários à sua individualização. Em seguida, relatou que o contribuinte não apresentou à fiscalização as fichas de lançamentos, ou qualquer outro livro auxiliar, regularmente autenticado, para que ficassem comprovadas suas alegações. A decisão de primeira instância considerou que os documentos trazidos pelo impugnante por ocasião da diligência e analisados pelo autuante são listagens com valores consolidados, agregados, de sorte a não ser possível cotejá-los com os valores contestados pelo impugnante em sua peça inicial de defesa, não constituindo prova suficiente do alegado. Acrescentou que ainda que sejam as referidas fichas de lançamento correspondentes ao movimento diário do contribuinte, a contestação resultou improfícua, visto não terem sido decompostos os referidos saldos contábeis, acompanhados da documentação individual que os sustentam. Sobre esse item, as principais alegações recursais são as seguintes: ... Para decidir sobre esse item é preciso ter em mente que no termo de início do procedimento fiscal o auditor intimou o contribuinte a apresentar a movimentação contábil da conta PDD. Com base na documentação apresentada, o fiscal identificou irregularidades e recompôs a movimentação, tributando a diferença que entendeu excluída a maior. Como o contribuinte contestou a recomposição feita pelo fiscal, alegando, em última análise, que a diferença reclamada pela fiscalização estaria compreendida em outros itens da PDD por ele não analisados, o julgamento foi convertido em diligência para que fosse averiguada a procedência das razões de defesa. Neste ponto, cumpre observar que o ônus da prova e da pessoa a quem ela aproveita. Por isso, descabe falar que o fiscal deveria ter desclassificado a escrita do contribuinte. No caso, os elementos integrantes da escrita do contribuinte apresentados no curso da fiscalização foram considerados idôneos e suficientes para a apuração do lucro real, e com base neles o fiscal se desincumbiu do seu ônus de demonstrar (provar) a ocorrência do fato gerador (diferença não oferecida à tributação). Se tais elementos levaram o fiscal a uma percepção errônea, como assevera o contribuinte, cabe a ele o ônus de provar o equívoco cometido. Para ver acolhido seu pleito, cumpre ao sujeito passivo trazer aos autos tudo que possa para convencer o julgador da correção do seu procedimento. O auditor diligenciante não se limitou, como afirma a Recorrente, a solicitar ao contribuinte, genericamente, a apresentação de documentos que embasassem suas alegações. Entre outras exigências, no curso da diligência intimou-o expressamente a: (a) comprovar, documentalmente, o efetivo recebimento, no ano de 1997, dos valores que compõem a recuperação de saldos com concordatárias, bem como apresentar razão analítico e Livro Diário no qual as mencionadas recuperações foram, devedor por devedor, contabilizadas em conta de receita; (b) apresentar as fichas de lançamento a que se refere a Lei 4.843/65, especificando, com clareza e sem rasuras, o histórico da operação, os débitos e os créditos e os demais elementos necessários à sua individualização, comprovando que os valores dos contratos, no montante de R\$ 17.007.986,47 foram efetivamente transferidos de conta de ativo normal

diretamente para Prejuízos/Perdas, sem passar por Créditos em Liquidação e (c) a apropriação, no ano-calendário de 1997, do valor de R\$ 6.004.679,19, relativo ao crédito junto à Mesbla, em conta de prejuízo e em conta de PDD. Sobre a inexigibilidade de uma ficha de lançamento para cada operação, a própria Recorrente faz referência às Normas COSIF, transcrevendo o item 6.15 que estabelece que a adoção do livro Balancetes Diários e Balanços obriga a manutenção de controles analíticos que permitam identificar, a qualquer tempo, a composição dos saldos das contas (Circ 1273). A vasta documentação apresentada pelo contribuinte no curso da diligência, e que inclui Razão Analítico/Balancete Diário, não permite identificar na contabilidade a composição dos valores nela inseridos. Assim, tendo o auditor intimado a empresa a apresentar as fichas de lançamento para comprovar os fatos contábeis que teriam causado os equívocos, uma vez que o contribuinte optou pelos Balancetes Diários, deveria apresentar os controles analíticos que permitissem localizar a composição dos saldos nas contas, inclusive fazendo referência, nos documentos, aos valores cuja comprovação se busca. Porque, como já referido na apreciação do item precedente, provar significa contextualizar elementos relevantes, não bastando coletar informações e documentos sem estabelecer correlações e hierarquizá-los no sentido da comprovação dos fatos alegados. A interessada deixou passar a oportunidade dada com a diligência, para fornecer os elementos de convicção sobre o acerto de seu procedimento. Não aproveitou, também, a nova oportunidade com o recurso. Assim, não logrou, o contribuinte, demonstrar a legitimidade das exclusões glosadas pela fiscalização. A alegação de que a base tributável apurada neste item ficará totalmente absorvida pelos prejuízos fiscais e pela base de cálculo negativa da CSLL do período restabelecidos pela inclusão dos R\$ 121.411.855,70 será apreciada quando da análise do Termo de fls. 276/278. O perito judicial, por sua vez, respondeu o quesito n. 9, do item C do autor (fls. 681), que indagava: C) Quanto ao Termo de Constatação de fls. 124/138: 9. Informe o Sr. Perito Judicial, com base na contabilidade e demais documentos de posse do Autor e nos documentos constantes do processo administrativo, se procedem as alegações do Autor constantes do item III de sua petição inicial (fls. 387/393 dos autos), no sentido de que foram glosados valores excluídos a título de PDD que já haviam sido por ele adicionados à base de cálculo do IRPJ e da CSL. Sua resposta foi (fls. 4725): Quanto à procedência das alegações do Autor, constantes do item III de sua petição inicial (fls. 387/393 dos autos), no sentido de que foram glosados valores excluídos a título de PDD que já haviam sido por ele adicionados à base de cálculo do IRPJ e da CSL, não foram disponibilizados até o encerramento do Laudo Pericial elementos suficientes para que se pudesse fazer tal constatação. (grifei) A resposta ao quesito n. 10 foi no mesmo sentido. Transcrevo pergunta e resposta a seguir (fls. 4697): 10. Informe o Sr. Perito Judicial, com base na resposta ao quesito anterior, da qual se extrairá que os valores excluídos foram ou haviam sido adicionados, qual seria o valor eventualmente exigível a título de IRPJ e CSL feitos os devidos ajustes em razão das adições apuradas. R-) Conforme constou da resposta ao quesito anterior, quanto à procedência das alegações do Autor, constantes do item III de sua petição inicial (fls. 387/393 dos autos), no sentido de que foram glosados valores excluídos a título de PDD que já haviam sido por ele adicionados à base de cálculo do IRPJ e da CSL, não foram disponibilizados até o encerramento do Laudo Pericial elementos suficientes para que se pudesse fazer tal constatação. (grifei) De fato, como salientado pela União Federal em suas alegações finais, a perícia foi inconclusiva nesta parte, já que o autor não juntou os documentos necessários à verificação. Entendo, pois, que a questão foi analisada com propriedade no âmbito administrativo e que o autor, em juízo, não trouxe novos elementos e provas que pudessem invalidar a conclusão a que chegou a autoridade administrativa. Ora, é ônus da parte autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito, conforme estabelece o artigo 333, I do Código de Processo Civil. Não tendo, o autor, se desincumbido satisfatoriamente deste ônus, no que diz respeito a este ponto, seu pedido é improcedente. Quanto ao Termo de Constatação de fls. 227/266 do processo administrativo (fls. 142/181 dos autos), o autor discute a respeito da qualificação da aquisição da carteira de clientes do Banco Nacional S/A. Sustenta que não adquiriu nenhum fundo de comércio mas, apenas, alguns ativos específicos. Alega, ainda, ter formulado consulta ao BACEN sobre o tratamento contábil e fiscal do valor de R\$ 300.000.000,00 pago no negócio. A consulta foi encaminhada à Secretaria da Receita Federal e respondida. Contudo, o Conselho de Contribuintes não considerou a resposta. As questões também foram analisadas pelo Conselho de Contribuintes (fls. 4346/4353). Vejamos o que foi decidido: O primeiro aspecto a ser analisado refere-se à alegação da Recorrente, de que assim procedeu baseada em orientação dada em processo de consulta. A decisão de primeira instância afastou a arguição de proteção da consulta, ao fundamento de que a consulta foi respondida em tese, pois não foram esclarecidos todos os pontos relevantes do contrato. O Termo Fiscal registrou que não foram juntadas ao processo de consulta cópias dos contratos firmados em 18/11/1995 e 08/12/1995, ressaltando que tendo o contribuinte descrito, à sua maneira, a operação envolvendo ativos e passivos do Banco Nacional S/A, teria induzido a erro o autor do parecer de resposta do Processo de Consulta. De acordo com a Fiscalização, o UNIBANCO não relatou os seguintes fatos que complementaríamos toda a operação até a data da formulação da consulta: a) Relativamente ao Banco Nacional S/A, o Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A adquiriu, de fato e de direito, o fundo de comércio, assim entendido como sendo o complexo de bens materiais ou não, dos quais o comerciante se serve na exploração de seu negócio. b) A operação não envolveu a aquisição de participação no capital social do Banco Nacional; todavia ENVOLVEU A PARTICIPAÇÃO NO CAPITAL SOCIAL DA NACIONAL COMPANHIA DE SEGUROS E DA CARTÃO NACIONAL LTDA. c) Os devedores de prêmios de seguros e os devedores pelo sistema de cartão de crédito eram clientes/devedores das empresas

Nacional Companhia de Seguros e da Cartão Nacional Ltda., e não clientes do Banco Nacional S/A. Da carteira de clientes cedida ao Unibanco constam operações que prevêm a ocorrência de receitas na NACIONAL COMPANHIA DE SEGUROS em virtude de diferença dos prêmios de seguros a receber e a previsão de sinistros a indenizar.e) Inicialmente, a Unibanco Holdings S/A foi quem adquiriu as participações societárias no capital social da Nacional Companhia de Seguros e na Cartão Nacional S/A que, posteriormente, foram transferidas para o Unibanco;f) Que, em 13 de junho de 1996, o Unibanco União de Bancos Brasileiros S/A alienou à sua controlada, União Representação e Participações Ltda. 35,28% da participação societária que detinha junto à Cartão Unibanco Ltda., anteriormente denominada Cartão Nacional Ltda., e que o saldo 64,72% também poderia ser alienado, como de fato ocorreu, à mesma empresa controlada.Para referendar as alegações do autuante de serem incompatíveis as premissas ou insuficientes as informações utilizadas pelo órgão consultado, considerou a decisão de primeira instância que:a) Com relação à aquisição da carteira de clientes do Banco Nacional, foi apurado em ação fiscal que, diferentemente do informado na consulta, a transação envolveu não só a clientela do banco, mas também todos os ativos - exceto os considerados podres - e passivos, ou seja, todos os bens materiais ou não, dos quais o Banco Nacional S/A servia-se na exploração de seu negócio. Sendo assim, entendendo correto o entendimento da fiscalização de que foi adquirido, de fato, o Fundo de Comércio do Banco Nacional S/A, bem assim o da impossibilidade de amortização do ágio dessa aquisição em face de não haver a limitação legal ou contratual para a sua exploração, consoante estabelecido no art. 266, inciso I, alínea c do RIR 1994.b) Com relação ao ágio pago pelas clientelas da seguradora e da empresa de cartão de crédito, teria afirmado o relator do parecer, que o referido valor nada tem a ver com o ágio de que trata o art. 329 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto n. 1.041, de 11 de janeiro de 1994 - RIR/94, pois a operação a que se refere não envolveu a aquisição de participação societária o capital do Banco Nacional pelo UNIBANCO. Da cláusula 2ª do contrato se depreende que entre os ativos adquiridos do Banco Nacional S/A incluía-se a totalidade do capital social da Nacional Cia. de Seguros e da empresa Cartão Nacional Ltda., que passaram a ser controladas no mesmo ato pelo Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A. Ou seja, o ágio contratado pelo UNIBANCO pela aquisição em questão não corresponde àquele de que trata o parecer. O ágio, que de fato assumiu o UNIBANCO, nessas duas aquisições corresponde, conforme apontou o autuante, àquele a que se refere o art. 329 do RIR/1994.Conforme dispõe o inciso VIII do artigo 60 do Decreto 70.235/72, a consulta formulada que não descreva, completa ou exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contenha os elementos necessários à sua solução, não produz efeitos.No presente caso, a consulta omitiu dados relevantes. De fato, embora conste da descrição da hipótese a que se refere a consulta, que a operação envolveu a aquisição, pelo UNIBANCO, de parte do ativo permanente, representado por participações societárias, deixou de esclarecer que entre essas participações estava a integralidade do capital social da Nacional Companhia de Seguros e da Cartão Nacional Ltda.Ora, esse fato é de vital importância, por representarem, as referidas participações societárias, investimentos a serem avaliados pelo valor do patrimônio líquido. Por oportuno, registro não assistir razão à Recorrente quando argumenta que se a autoridade que respondeu a consulta tinha dúvidas, deveria ter solicitado esclarecimentos ou feito ressalvas à resposta da Consulta. O instituto da consulta se destina a orientar o contribuinte sobre a aplicação da legislação tributária aplicáveis a fato determinado (Dec. 70.235/72, art. 46). Ao conferir direitos ao consulente e vincular a administração, a lei impôs-lhe, também, o ônus de descrever completa e exatamente a hipótese a que se refere a consulta. Não se desincumbindo do ônus, o sujeito passivo não se alberga na orientação recebida (Dec. 70.235/72, art. 52, VIII).Também no que se refere à aquisição da carteira de clientes do Banco Nacional, a singeleza da descrição não deu oportunidade ao parecerista de ter perfeito conhecimento da hipótese. Ao mencionar apenas que o Unibanco assumiu as atividades operacionais bancárias do Nacional e adquiriu parte do seu ativo permanente, não possibilitou a aferição da operação em sua completude. Não se pode assegurar que o parecerista, se estivesse de posse do contrato, afirmaria, como fez no item 10.1, que o ágio não corresponde a custo de aquisição de direito de exploração de fundo de comércio.(grifei)Entendo que, quanto à questão da consulta, a decisão do Conselho de Contribuintes foi acertada. Com efeito, se não foram fornecidos todos os dados por ocasião da formulação da consulta, a resposta à mesma não vincula a administração.É o que estabelece o artigo 52, VIII do Decreto n. 70.235/72, in verbis:Art. 52. Não produzirá efeito a consulta formulada: I - em desacordo com os artigos 46 e 47;...VIII - quando não descrever, completa ou exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à sua solução salvo se a inexatidão ou omissão for escusável, a critério da autoridade julgadora. Verifico, agora, o que foi decidido relativamente à outra questão, ou seja, acerca da qualificação do negócio entabulado pelo autor. Vejamos:Em 18.11.95 o Banco Nacional S/A, foi submetido pelo BACEN a regime de administração temporária (RAET), no chamado PROER, no interesse da estabilidade e segurança do Sistema Financeiro Nacional e ainda visando a preservação do direito dos poupadores, depositantes e demais credores, no âmbito das operações financeiras. Nesse regime, diversos negócios jurídicos foram implementados entres as empresas envolvidas, com a interveniência do BACEN. Assim, por esse instrumento, a Unibanco Holdings adquiriu do Banco Nacional, pelos respectivos valores contábeis, bens do ativo permanente do Banco Nacional constituído por diversas empresas, entre elas a Nacional Companhia de Seguros e a Cartão Nacional Ltda. Simultaneamente, a Unibanco Holdings alienou ao Unibanco, pelo mesmo preço, a totalidade desses bens adquiridos. Portanto, na mesma data o Unibanco passou a ser controlador da Nacional Companhia de

Seguros e a Cartão Nacional Ltda. A decisão de primeira instância confirmou o entendimento do autuante, de que o ágio pago a título de compensação pelas carteiras de clientes do Banco Nacional corresponde a fundo de comércio e que o ágio pago pela compensação das carteiras de clientes das duas controladas, na verdade, compõe o preço de aquisição das participações societárias. Em relação à carteira de clientes do Banco Nacional, alega a Recorrente que o entendimento do Fisco advém de uma interpretação muito particular do contrato e de uma redução do conceito e conteúdo do Fundo de Comércio a praticamente a clientela. Assevera que não adquiriu Fundo de Comércio do Banco Nacional, nem de fato nem de direito, o qual desapareceu, e que o fundo de comércio que explora é o seu próprio, que já existia antes da operação e permaneceu existindo depois. Conceituando estabelecimento empresarial como um conjunto de bens reunidos pelo empresário para a exploração da atividade econômica, Fábio de Ulhoa Canto registra que ao organizar o estabelecimento o empresário agrega aos bens reunidos um sobrevalor, explicando que enquanto esses bens permanecerem articulados em função da empresa, o conjunto alcança, no mercado, um valor superior à simples soma de cada um deles em separado. Acrescenta que para designar esse sobrevalor nascido da atividade organizacional do empresário, no meio jurídico adota-se ora a expressão fundo de comércio, ora aviamento, embora o autor prefira a expressão fundo de empresa. Ensina o autor ser equivocado considerar a clientela como elemento do estabelecimento empresarial, por se tratar de conjunto de pessoas insuscetíveis de apropriação. Leciona, ainda, que a desarticulação de um ou mais bens, por vezes, não compromete o valor do estabelecimento como um todo, sendo evidente que a desarticulação de bens essenciais faz desaparecer o estabelecimento e o sobrevalor que gerava. Dessa forma, o fato de a marca Banco Nacional ter perdido totalmente seu valor não significa que o sobrevalor agregado ao estabelecimento empresarial do Banco tenha desaparecido. Os bens materiais e imateriais (articulados pelo empresário em torno da atividade operacional bancária) conservam um sobrevalor, que é o potencial de lucratividade da empresa, o aviamento ou fundo de comércio. O aviamento não é um elemento do estabelecimento empresarial, mas um atributo, uma qualidade, e a clientela é um dos fatores que permitem quantificá-lo. Dessa forma, ao assumir a atividade operacional bancária do Banco Nacional, mediante aquisição de todos os bens do ativo permanente e ativos operacionais, assim compreendidos os móveis, equipamentos eletrônicos e telefônicos, central de processamento de dados, locando ou sublocando os imóveis nos quais as agências do Banco Nacional S/A operavam, assumindo a administração dos fundos de investimentos, das carteiras administrativas e clubes de investimentos, assumindo, na qualidade de empregador, todos os funcionários e respectivos encargos trabalhistas, que estavam diretamente vinculados à atividade operacional bancária, o Unibanco adquiriu, de direito e de fato, o aviamento ou fundo de comércio do Banco Nacional, cujo valor é o estabelecido no contrato a título de compensação pelas carteiras de clientes do Banco Nacional S/A. Quanto a esse valor, tenho como correto o entendimento da fiscalização e da decisão recorrida. (fls. 4350/4351) O autor sustenta que não adquiriu o fundo de comércio do Banco Nacional porque esse não existia mais. Afirmo ter adquirido apenas alguns ativos. Ora, como salientado acima, o autor adquiriu todos os bens do ativo permanente e ativos operacionais do Banco Nacional. Ou seja, adquiriu a estrutura operacional do banco liquidado (clientela, estabelecimentos, agências, funcionários, mobiliários, centrais de processamento de dados etc.). Como bem ressaltado pela União Federal em suas alegações finais, não é porque não utilizou a marca do Banco Nacional, que o autor não adquiriu o fundo de comércio. Evidentemente, diante da liquidação, a utilização da marca teria um efeito negativo. E o autor, naturalmente, preferiu aproveitar somente a estrutura operacional da instituição financeira liquidada no agenciamento de negócios bancários. Entendo, portanto, que foi efetivamente adquirido o fundo de comércio pelo autor. E que este não tem razão em suas alegações relativas a este item. O autor afirma que, se não forem canceladas as exigências, de qualquer modo os valores devidos estariam sendo cobrados de forma incorreta, porque calculados em desacordo com a decisão do Conselho de Contribuintes. Quanto a esta questão, o perito judicial, em seu laudo, afirmou (fls. 4698/4700): D) Erros no cumprimento do Acórdão do Conselho de Contribuintes 11. Informe o Sr. Perito Judicial, cotejando o Acórdão do Conselho de Contribuintes e os cálculos elaborados pelo SRF (DICAT/Eqctt n. 416/2007), em especial o item f de fls. 3751/3753 do processo administrativo (fls. 512/521 dos autos), se procedem as alegações do Autor constantes do item VI de sua petição inicial (fls. 448/449 dos autos), apurando caso positivo qual seria o valor correto possível de exigência em conformidade à decisão do Conselho de Contribuintes.... A perícia apurou que: Considerando a exclusão dos valores comprovados pela perícia referente à Renegociação de Dívida, no montante de R\$ 44.551.469,66 (Anexo 3), fica prejudicada a primeira parte do pedido, pois o valor apurado como devido já foi quitado pelo Autor conforme benefício da Lei n. 11.941/09. Não fosse a dedução dos valores comprovados pela perícia referente à Renegociação da Dívida, então, nesse caso, assiste razão ao autor... O mesmo ocorre quanto à parcela de CSLL devida e efetivamente paga com o crédito do art. 8º MP 1807/99 citada na segunda parte do pedido. Ora, uma vez que este juízo acolheu a conclusão do perito no que diz respeito ao Termo de Constatação de fls. 61/67, considerando comprovadas parte das despesas registradas, a questão fica prejudicada. Por fim, o autor insurge-se quanto à aplicação da SELIC. Quanto a este ponto, também não lhe assiste razão. O Colendo Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou acerca da legalidade e da constitucionalidade da aplicação da taxa Selic como índice oficial de correção sobre débitos de natureza tributária. Confirmam-se os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - TAXA SELIC. (...) 3. A Corte Especial do STJ, deixando de conhecer o incidente

de inconstitucionalidade da taxa Selic, passou a aplicá-la como índice oficial de correção, o qual contém não só o valor da inflação, mas o indicativo dos juros legais.4. Recurso especial conhecido pela alínea c e provido. (grifei)(RESP n° 200302041276/PR, 2ª T. do STJ, j. em 09/03/2004, DJ de 13/09/2004, p. 216, Relatora ELIANA CALMON)TRIBUTÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. TAXA SELIC. COISA JULGADA.1. A Taxa Selic possui natureza compensatória e deve incidir a partir de janeiro de 1996, nos termos do 1º, art. 39, da Lei 9.250/95, excluindo-se, nesse período, outras incidências a título de correção monetária, sob pena de bis in idem. (...) (grifei)(RESP n° 200400147718/PR, 2ª T. do STJ, j. em 05/08/2004, DJ de 06/09/2004, p. 253, Relator CASTRO MEIRA)TRIBUTÁRIO. TAXA SELIC. JUROS DE MORA. DÉBITO TRIBUTÁRIO. APLICABILIDADE.1. A jurisprudência prevalente no âmbito da 1ª Seção firmou-se no sentido da legitimidade da aplicação da taxa SELIC sobre os créditos do contribuinte, em sede de compensação ou restituição de tributos, bem como, por razões de isonomia, sobre os débitos para com a Fazenda Nacional.2. Recurso especial improvido. (grifei)(RESP n.º 20030157146-4/PR, 1ª T. do STJ, J. em 19/04/2005, DJ de 02/05/2005, p. 165) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. CABIMENTO, TANTO PARA A MORA DO CONTRIBUINTE, COMO PARA A RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO PELO FISCO.1. Segundo o CTN, o crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta (...) (art. 161), que, se a lei não dispuser de modo diverso, (...) são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 161, 1º).2. A Lei 8.981, de 20.01.95 (art. 84, I), e a Lei 9.065, de 20.06.95, que a modificou, dispuseram de modo diverso, ficando consagrado, por força dessa última, que a partir de 1º de abril de 1995, os juros de mora ...serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente (art. 13).3. Por outro lado, o legislador estendeu esse mesmo regime para os juros moratórios devidos pelo Fisco, estabelecendo, no 4º da Lei 9.250, de 26.12.95, que a partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.4. O reconhecimento da incidência da Taxa SELIC em favor dos contribuintes veio servir de argumento de reforço à legitimidade de sua cobrança em favor do Fisco, fazendo com que, em alguns precedentes, se indicasse a mesma origem normativa para ambas as situações.5. Embargos de divergência a que se dá provimento. (grifei)(EREsp n.º 2004/0032814-4, 1ª Seção do STJ, J. em 18/10/2004, DJ de 03.11.2004, p. 122, Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI)Na esteira dos julgados supracitados, entendo que a taxa SELIC não ofende a lei, a Constituição Federal e os princípios nela consagrados.Diante do exposto:1) HOMOLOGO A RENÚNCIA do autor e julgo extinto o feito, nos termos do artigo 269, V do Código de Processo Civil em relação aos débitos indicados na petição de fls. 4644/4645, elencados às fls. 4652 e aditamento de fls. 7601/7602: Código 2917, período de apuração 31.12.96, valor 5.868.292,82;Código 2917, período de apuração 31.12.97, valor 373.563,34;Código 2917, período de apuração 31.12.97, valor 224.982,75;Código 2973, período de apuração 31.12.97, valor 1.494.253,35;Código 2973, período de apuração 13.12.96, valor 1.877.852,74;Código 6570, período de apuração 13.12.97, valor 3.423.232,06;Código 2973, período de apuração 13.12.97, valor 3.972.380,80; e2) JULGO PROCEDENTE EM PARTE A AÇÃO para anular em parte o auto de infração relativo ao Termo de Constatação de fls. 61/67 do processo administrativo (fls. 56/62 destes autos), relativo ao ano calendário de 1997, para considerar comprovadas as despesas registradas como descontos e abatimentos concedidos ao devedor de forma definitiva no montante de R\$ 44.551.469,66.Tendo em vista que o autor sucumbiu na maior parte de seus pedidos e que, mesmo em relação à parte em que foi vencedor, a responsabilidade pela manutenção do débito não pode ser atribuída à ré, já que o autor somente apresentou os documentos comprobatórios de suas despesas por ocasião da perícia judicial, caberá ao autor arcar com as despesas e os ônus da sucumbência. Observo, assim, o princípio da causalidade.Condeno, pois, o autor, ao pagamento das despesas e de honorários advocatícios que arbitro, por equidade, nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, Em R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais).Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.São Paulo, 13 de fevereiro de 2012. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

**0021428-71.2008.403.6100 (2008.61.00.021428-0) - DR OETKER BRASIL LTDA(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X UNIAO FEDERAL**

TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO N.º 0021428-

71.2008.403.6100EMBARGANTE: DR OETKER BRASIL LTDAEMBARGADA: SENTENÇA DE FLS.

669/67426ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.DR OETKER BRASIL LTDA, qualificada nos autos, apresentou os presentes embargos de declaração contra a sentença de fls. 669/674.A embargante expõe novamente os argumentos expendidos na inicial e rebate as alegações da ré, sustentando que estas não podem prosperar.Menciona, ainda, que interpôs agravo retido da decisão que indeferiu seus quesitos complementares, para que o mesmo seja apreciado por ocasião do julgamento do recurso de apelação. Pede que os embargos sejam acolhidos, para que sejam prequestionadas as matérias expressamente aduzidas. É o breve relatório.

Decido.Conheço os embargos de fls. 676/681 por tempestivos.Analisando os presentes autos, entendo que a

sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios. É a embargante, em seus embargos declaratórios, limita-se a discutir novamente os argumentos já expendidos no decorrer desta ação, sem apontar nenhum vício na sentença atacada. Os presentes embargos têm caráter nitidamente infringente, pretendendo a modificação da decisão. Assim, a embargante, se entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível. P.R.I. São Paulo, de fevereiro de 2012. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

**0008342-62.2010.403.6100** - BANCO BRACCE S/A(SP234660 - HANDERSON ARAUJO CASTRO E SP234643 - FABIO CAON PEREIRA) X UNIAO FEDERAL  
TIPO CAUTOS DE nº. 0008342-62.2010.4.03.6100AUTOR: BANCO LEMON S/ARÉ: UNIÃO FEDERAL26A VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.BANCO LEMON S/A, qualificado na inicial, propôs a presente ação anulatória contra a UNIÃO FEDERAL, pelas razões a seguir expostas:O autor afirma que, em determinadas competências, por equívoco, recolheu quantias a maior a título de COFINS, IOF e CPMF. Requereu, então, a compensação de seus créditos com débitos próprios (via PERDCOMPs), submetendo a homologação de referidas compensações ao crivo da Receita Federal do Brasil. Não homologadas as compensações, apresentou manifestações de inconformidade. Contudo, estas eram intempestivas e não foram apreciadas.A Receita indicou os débitos compensados como em aberto.Esclarece que os débitos são os controlados nos processos administrativos de ns. 16327.910064/2009-14, 16327.910065/2009-69, 16327.910066/2009-11, 16327.916432/2009-38, 16327.916433/2009-82, 16327.916434/2009-27, 16327.916435/2009-71, 16327.917324/2009-82, 16327.918905/2009-31 e 16327.920303/2009-44.Sustenta que os débitos são indevidos.Pede o depósito dos valores em discussão.Elenca, minuciosamente, a origem de seus créditos.Pede que a ação seja julgada procedente para anular as decisões administrativas que indeferiram o pedido de compensação e, conseqüentemente, reconhecer o direito à restituição pleiteado pela autora, e reconhecer a extinção dos débitos controlados nos PAs citados acima, com a exclusão dessas dívidas do extrato conta-corrente da autora.Pela decisão de fls. 346/347, foi suspensa a exigibilidade do crédito tributário pelo depósito.A União Federal contestou o feito às fls. 353/370, levantando preliminar e sustentando a improcedência do pedido.Réplica às fls. 386/390. A autora pleiteou a realização de perícia.A autora juntou cópias dos processos administrativos às fls. 395/659 e 691/2031.Foi deferida a prova pericial (fls. 2034).Às fls. 2050/2091, a União Federal junta ofício da DEINF. Neste, informa-se que as PERDCOMPS relacionadas foram revistas de ofício e o resultado foi pela homologação das compensações pleiteadas. Trata-se dos mesmos processos administrativos mencionados na inicial.O autor, às fls. 2116/2117, afirma que a ré reconheceu o direito por ele pleiteado. E sustenta que, mesmo tendo havido a revisão das PER/DCOMPS de ofício, isto se deu em razão da existência da presente demanda. Pede a extinção do processo com julgamento de mérito.Às fls. 2119, o autor pede o levantamento dos depósitos efetuados.Às fls. 2127, a União Federal requereu prazo para se manifestar a respeito dos pedidos do autor.Às fls. 2130 e seguintes, a União Federal junta o ofício n. 125/2011/DIORT/DEINF-SPO/SRRF08/RFB/MF-SP em que se afirma que os débitos constantes do ofício DEINF/SPO/DIORT/0816600/N. 67/2011 encontram-se extintos pela compensação, com fundamento em revisão de ofício levada a efeito por meio dos Despachos Decisórios que acosta.Às fls. 2134, a União Federal afirma que as PERDCOMPS relacionadas na página 2 foram revisadas de ofício e o resultado foi a homologação das compensações pleiteadas.Às fls. 2179/2180, o autor reitera o pedido de julgamento pelo reconhecimento do pedido.É o relatório. Decido.De acordo com a União Federal, as PERDCOMPS relacionadas na página 2 foram revisadas de ofício e o resultado foi a homologação das compensações realizadas. O ofício de fls. 2136 OFÍCIO/DEINF/SPO/DIORT/0816600/N.67/2011 contém esta informação e elenca os processos de débito de ns. 16327.910064/2009-14, 16327.910065/2009-69, 16327.910066/2009-11, 16327.916432/2009-38, 16327.916433/2009-82, 16327.916434/2009-27, 16327.916435/2009-71, 16327.917324/2009-82, 16327.918905/2009-31 e 16327.920303/2009-44.As decisões dos referidos processos são pela extinção dos débitos em função da homologação da compensação.O ofício de fls. 2131, ofício n. 125/2011/DIORT/DEINF-SPO/SRRF08/RFB/MF-SP diz textualmente esclarecemos que todos os débitos constantes do ofício DEINF/SPO/DIORT/0816600/N 67/2011 encontram-se extintos por compensação, com fundamento em revisão de ofício levada a efeito por meio de Despachos Decisórios acostados.Entendo, pois, que, no presente caso, ficou caracterizada a falta de interesse de agir superveniente. Com efeito, a questão já foi resolvida administrativamente, não sendo mais necessário um provimento jurisdicional para atender ao pedido do autor.Contudo, é de se ter em mente que a revisão de ofício ocorreu em razão da existência do processo judicial. Os relatórios dos despachos decisórios mencionam o presente processo judicial e a documentação a ele relativa. Há menção, também, a ocorrência de erro no sistema SCC. A revisão foi, pois, conseqüência do processo judicial.Por esta razão, e observando o princípio da causalidade, entendo que a União Federal deverá arcar com os ônus da sucumbência. Quando a ação foi ajuizada, ela era necessária e foi em razão dela que a situação acabou por se resolver.Diante do exposto, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir superveniente. Condeno a ré a pagar ao autor honorários advocatícios que fixo, por equidade, nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00 (mil reais), bem como à devolução das custas.Defiro o levantamento, pelo autor, dos valores depositados.Publique-se.Registre-se.Intimem-

**0018929-46.2010.403.6100** - EDISON SHIGUENOBU YANAGUI(SP210719 - ALESSANDRA POLYDORO PROVINCIALI E SP187093 - CRISTIAN RODRIGO RICALDI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

TIPO AAUTOS DE nº 0018929-46.2010.4.03.6100AUTOR: EDISON SHIGUENOBU YANAGUIRÉ: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP26A VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.EDISON SHIGUENOBU YANAGUI, qualificado na inicial, propôs a presente ação de indenização contra a Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP, pelas razões a seguir expostas:De acordo com a inicial, o autor é corretor de imóveis. Este, no início de 2009, verificou que o imóvel localizado na Rua Sena Madureira, n. 1500, havia sido colocado à venda. Diante disso, passou a colher informações para ofertá-lo a possíveis compradores. Em 23 de abril daquele ano, encaminhou ao CRECI/SP uma Lista de Apresentação de Imóveis para Análise da Presidência, protocolo de n. 2009/033376, apresentado vários imóveis para possível visitaç o e an lise para aquisiç o. Um deles era o im vel referido.Ainda segundo a inicial, o im vel foi apresentado junto com outros para prov veis compradores, dentre os quais a Universidade Federal de S o Paulo - UNIFESP, conforme protocolos de apresentaç o.Sustenta, a inicial, que a r  tomou conhecimento do im vel por meio do autor, que j  lhe apresentara anteriormente outros im veis. Isso conforme e-mails encaminhados a Alexandre, em 16 e 18 de maio de 2009, e Hildon, em 25 de junho de 2009.Aduz que a r , depois de ter tomado conhecimento de que o im vel em quest o estava   venda, passou a negociar diretamente com os representantes do propriet rio do im vel e, em 10.12.09, concretizou a compra por meio da escritura de venda e compra registrada no Livro 4715 - p gs. 173/175, no 11  Tabeli o de Notas da Capital, passando a ser a nova propriet ria do im vel. Isso sem ter feito nenhum tipo de comunicaç o ao autor, desrespeitando o conte do do protocolo de apresentaç o assinado em 23.6.09 por Hildon.Acrescenta ter tomado conhecimento da venda por meio de terceiros, tendo sido informado, ainda, de que a intermediaç o da negociaç o fora feita por Valentina Caran Im veis S/C Ltda. Tentou uma composiç o amig vel com a referida imobili ria, sem sucesso.Afirma, o autor, que a r  lhe causou preju zos, uma vez que despendeu esforç os, investimentos e tempo no neg cio, al m de ter ficado em uma situaç o constrangedora perante a Valentina Caran Im veis.Sustenta que, no protocolo de apresentaç o do im vel, firmando pela r , constava expressamente que a r  se obrigava a cham -lo para negociaç o, como apresentante, corretor e/ou parceiro de corretagem. E que isso n o foi cumprido.Pede, por fim, que a a o seja julgada procedente, com a condenaç o da r  a indeniz -lo na import ncia de R\$ 360.000,00, correspondente a 2% do valor total pago pela r  na compra do im vel.A r  contestou o feito  s fls. 52/68. Em sua contestaç o, alega, preliminarmente, a impossibilidade jur dica do pedido e a falta de interesse de agir. Isso porque o ato praticado pela administraç o no caso sub judice insere-se no regime jur dico de direito p blico, que det m, entre outros, o atributo da discricionariedade. E porque n o houve contrato de corretagem.No m rito, afirma que o ato administrativo que culminou na compra de propriedade im vel, com a conseq ente corretagem, goza da presunç o de legitimidade conferida aos atos administrativos. Salaria que n o houve nenhum contrato de corretagem firmado entre autor e r u, bem como que o autor n o foi incumbido de agenciar o neg cio. Aduz que a alega o da vinculaç o de Jos  Hildon n o procede, porque, ao assinar o protocolo, ele n o vinculou a UNIFESP a eventual contrato de corretagem. Isto porque este servidor n o tinha compet ncia funcional para assumir compromisso em nome da r . Sustenta que o contrato de corretagem necessita de forma escrita. E que n o houve, em nenhum momento, um pacto sobre exclusividade na corretagem do im vel em quest o, como determina o artigo 726 do C digo Civil. Assim, a mera apresentaç o do im vel sem nenhum trabalho de acompanhamento da negociaç o das partes para se alcanç ar o resultado  til n o autoriza o recebimento de comiss o.Ressalta, ainda, que o protocolo de apresentaç o, citado pelo autor, cont m uma proposta no valor de R\$ 19.000.000,00 e a UNIFESP adquiriu o im vel pelo valor de R\$ 18.000.000,00, o que demonstra que o autor n o teve participaç o na conclus o do neg cio, mas sim a corretora Valentina Caran.Afirma que o autor ignora o artigo 728 do C digo Civil e postula a indenizaç o em seu valor total, de modo a pedir mais do que o supostamente devido, ficando obrigado a pagar ao r u o equivalente ao exigido judicialmente, nos moldes do artigo 940 do C digo Civil.Pede, por fim, que seja acolhida a preliminar, ou seja julgada improcedente a a o, cominando-se ao autor, como penalidade, a aplicaç o do artigo 940 do C digo Civil.R plica  s fls. 91/94. O autor afirma que a contestaç o   intempestiva.O autor pediu o depoimento pessoal do representante legal da r  e a intimaç o da mesma para apresentar a rela o de todas as pessoas que trabalham em seu departamento imobili rio (fls. 91/94).A UNIFESP requereu a oitiva de testemunhas e o depoimento pessoal do autor (fls. 96).Foi indeferido o pedido de depoimento pessoal do representante da r , foi deferida a prova oral, requerida pela r , e a prova documental, requerida pelo autor (fls. 97).A r  juntou a rela o dos funcion rios  s fls. 100/103. s fls. 107, o autor requereu a oitiva de duas testemunhas.Foi realizada audi ncia de instru o, em que foi colhido o depoimento pessoal do autor e foram ouvidas testemunhas (fls. 128/134).Posteriormente, foi ouvida a testemunha arrolada pelo autor (fls. 151).O autor apresentou suas alega es finais  s fls. 154/156, sustentando a proced ncia da a o.A r  apresentou as suas  s fls. 158/170. Alega a falta de interesse de agir do autor em rela o   UNIFESP. No m rito, sustenta a improced ncia da a o.  o relat rio. Decido.De in cio,   de se dizer que a contestaç o da UNIFESP n o   intempestiva. Isso

porque o mandado de citação foi juntado em 11.11.2010 (fls. 50) e a contestação foi protocolada em 7.1.2011 (fls. 52). O prazo de sessenta dias foi, pois, observado. Passo ao exame das preliminares levantadas pela ré. A alegação de impossibilidade jurídica do pedido é de ser rejeitada. Isso porque não se trata de pedido de anulação do ato de compra e venda. O autor pretende ser indenizado pelo que deixou de receber a título de corretagem. O pedido, portanto, não é proibido pelo ordenamento jurídico. A alegação de falta de interesse de agir, por não existir um contrato de corretagem, confunde-se com o próprio mérito e com ele será analisada. O mesmo se diga com relação à afirmação de que a ação deveria ter sido proposta contra a Valentina Caran. Examinando o mérito. O autor sustenta, em síntese, que, por ter entregado o protocolo de apresentação de fls. 19 a Hildon, que trabalhava para a ré, tem o direito de ser indenizado em razão de ter-se concretizado a venda do imóvel nele constante, sem que recebesse qualquer remuneração. Alega que a ré tomou conhecimento do imóvel por causa deste protocolo. Ora, de acordo com o referido documento, aquele que tiver interesse na compra de um dos imóveis elencados se obriga a chamar o autor para a negociação como apresentante, corretor ou parceiro de corretagem, sob pena de devedor da comissão. E o documento foi assinado por José Hildon de Oliveira, como ele próprio afirmou ao ser ouvido em juízo (fls. 133). Entretanto, José Hildon não é representante legal da UNIFESP. Ainda que, na ocasião, trabalhasse na divisão de imóveis, não poderia assumir obrigação em nome da UNIFESP. Como salientado pela ré em sua contestação, Hildon não tinha competência funcional para assumir compromisso em nome da autarquia. A assinatura no documento, portanto, não gera obrigação para a autarquia. Seria possível se sustentar que a referida assinatura estabeleceria obrigação para José Hildon. Contudo, como quem comprou o imóvel foi a UNIFESP, e não José Hildon, isso não importa. Afasto, pois, a alegação de que a UNIFESP tenha assumido qualquer obrigação com relação ao autor em razão do documento de fls. 19. Uma vez que o imóvel foi, de fato, negociado, resta saber se o autor teve alguma participação na negociação que pudesse justificar seu pedido de indenização. O artigo 722 do Código Civil conceitua o contrato de corretagem nos seguintes termos: Art. 722 - Pelo contrato de corretagem, uma pessoa não ligada a outra, em virtude de mandato, de prestação de serviços ou por qualquer relação de dependência, obriga-se a obter para a segunda um ou mais negócios, conforme as instruções recebidas. Em seu depoimento pessoal, o autor afirmou: Em 2008, o depoente afirma ter tomado conhecimento da desativação da MOTO HONDA DA AMAZÔNIA e ter entrado em contato com uma pessoa de lá, que acredita chamar-se Eldo. Na época, disseram-lhe que estavam aventando a possibilidade de instalar uma concessionária no local. Depois de seis ou oito meses, entrou novamente em contato e foi informado de que haviam desistido da concessionária e colocado o imóvel à venda aos cuidados de Valentina Caran. Ficaram de entrar em contato com Valentina Caran em trinta dias mas, como isso não ocorreu, o autor voltou ao local. Depois disso, Eldo entrou em contato com a Valentina Caran e, então, Jair falou com o autor. Foi então combinada uma parceria, com algumas condições... O autor afirma ter procurado a UNIFESP porque soube que ela estava a procura de áreas. Manteve contato com Rodrigues e Elton. Esclarece que não lembra direito o nome deste segundo. Disse a ele que teria de apresentar os imóveis mediante protocolo em razão do acordo com Valentina Caran. Além de apresentar o protocolo, o autor fez contato com Rodrigues e Elton, e com Valentina Caran, mediante e-mails. Verifica-se, da leitura do depoimento, que o autor não participou das negociações para a venda do imóvel. Ele apenas afirma ter feito contatos por e-mails. Se de fato firmou alguma parceria com a Valentina Caran, é uma questão a ser resolvida entre esta e o autor, sem nenhuma relação com a ré. Aliás, o autor junta, com a inicial, uma contra-notificação recebida da Valentina Caran, em que a mesma afirma: no caso em tela não há que se falar em qualquer tipo de composição amigável quanto a intermediação na venda do imóvel em referência, desenvolvida com investimento, esforços e empenho pela CONTRA-NOTIFICANTE, uma vez que a compradora do referido imóvel procurou diretamente a CONTRA-NOTIFICANTE, tendo as negociações transcorrido na mais perfeita transparência legal, através dos representantes da Vendedora e Compradora e, inclusive, da própria AGU. Da mesma forma, não há que se falar em Direitos de Comissão - por Fifty Imobiliário de quaisquer natureza do NOTIFICANTE, seja a que título for, uma vez que, em momento algum houve qualquer tipo de participação do mesmo em nenhuma das etapas das negociações, desde as visitas ao imóvel, até a final lavratura da Escritura de Venda e Compra do Imóvel, ou qualquer menção de seu nome, seja por parte da Vendedora, como da Compradora, portanto, tratando-se de um nome totalmente estranho na negociação em tela. (fls. 37/38) A testemunha do autor, o corretor Alexandre de Oliveira Alves (fls. 130), limitou-se a dizer que apresentou dois hotéis ao autor, que seriam apresentados junto com outros à UNIFESP e que recebeu uma cópia do protocolo de fls. 19. Não serve, pois, para comprovar participação do autor na negociação. Outra testemunha do autor, Milton Araújo da Silva, afirmou em juízo: Foi então que ele (Alexander Oliveira Alves) me apresentou o autor que estava procurando imóveis e foi então que eu procurei um imóvel e localizei o prédio onde fica o Sofitel da Rua Sena Madureira. Quando o autor me pediu, disse que tinha um cliente querendo investir num imóvel e foi então que eu passando na rua resolvi me informar sobre referido imóvel; nesse dia o autor não estava comigo. Conversei com o gerente, do qual não me lembro o nome porque isso ocorreu em 2009. O autor me disse que o investidor era a UNIFESP; hoje sei que é uma escola federal. Posteriormente eles ficaram com outro imóvel na mesma Rua Sena Madureira. O autor não me disse ser funcionário, professor ou diretor da UNIFESP, disse apenas que a tinha como cliente... Se o autor ganhar essa ação, ele me disse que pagaria a minha parte, mas não em cinquenta por cento porque essa ficha é dele. (fls. 151) Ora, esta história sequer coincide com a narração feita pelo autor na inicial. Nesta, ele afirma que, em 2009,

por residir próximo ao imóvel localizado na Rua Sena Madureira n. 1500, constatou que ele fora colocado à venda e passou a colher informações para ofertá-lo a possíveis compradores. Não disse que estava procurando um imóvel para a UNIFESP. Por fim, as outras duas testemunhas, que trabalhavam na UNIFESP, Alexandre Domingues e José Hildon de Oliveira (fls. 131/132 e 133), também não afirmaram que o autor participou das negociações. Alexandre disse, apenas, que o autor, sem convite, compareceu à sua sala uma vez para falar de alguns imóveis. E que, na época, a UNIFESP não tinha intenção de adquirir imóveis. José Hildon disse que o autor foi à sua sala e deixou um documento oferecendo imóveis na região para aquisição pela UNIFESP. E que não teve mais contato com ele. Afirmou, ainda, que passou o documento para seus superiores para ver se havia interesse na aquisição de imóveis. E que, como não havia, o documento foi arquivado. Os e-mails juntados com a inicial (fls. 24/28) também nada provam. Não há, assim, prova de que o autor tenha participado das negociações para a venda do imóvel nem de que tenha contribuído para que a transação se realizasse. Não existe, portanto, razão para que seja indenizado. A respeito do assunto, confira-se o seguinte julgado: **MEDIAÇÃO - COBRANÇA - CONCLUSÃO DO NEGÓCIO POR FORÇA DA ATIVIDADE MEDIANEIRA - NÃO COMPROVAÇÃO - COMISSÃO INDEVIDA - IMPROCEDÊNCIA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO**. O mediador vende o resultado útil de seu trabalho; assim, só receberá a comissão se o negócio for concluído por força do serviço prestado, aproximando os interessados e fazendo com que aceitem as condições oferecidas. (Apelação com Revisão n. 922.08.016272-9, 26ª Câm. De Direito Privado do TJSP, j. em 23.2.2010, data de registro: 2.3.2010, Rel: RENATO SARTORELLI, n. do recurso: 9271638-78.2008.8.26.0000) No referido julgado, consta do voto do Relator o seguinte: Objeto do contrato não é o serviço do corretor em si, mas sim o resultado útil desse serviço. Sem resultado útil não há direito à remuneração. Em outras palavras, o mediador vende o resultado útil de seu trabalho; assim, só receberá a comissão se o negócio for concluído por força do serviço prestado, aproximando os interessados e fazendo com que aceitem as condições oferecidas, o que não ocorreu no caso sub judice na medida em que, repita-se, a transação foi acompanhada e concluída por outro corretor. (grifo meu) Entendo, na linha deste julgado, que o autor não faz jus a nenhuma indenização. Verifico, por fim, não se aplicar ao caso o artigo 940 do Código Civil. Isso porque não se trata de uma ação de cobrança em que o corretor que, fazendo jus à metade do valor da corretagem, pede o valor total da mesma. O autor sustenta ter direito a uma indenização por ter sido excluído do negócio. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente ação. Condene o autor a pagar à ré honorários advocatícios que arbitro, por equidade, com fundamento no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 14 de fevereiro de 2012. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

**0019172-87.2010.403.6100 - MARCOS FERNANDES SERRA (SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL**

Tipo AÇÃO ORDINÁRIA N.º 0019172-87.2010.403.6100 AUTOR: MARCOS FERNANDES SERRA RÉ: UNIÃO FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. MARCOS FERNANDES SERRA, qualificado na inicial, propôs a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas: O autor afirma que é servidor público do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, tendo ingressado no serviço público por meio de concurso realizado antes de 26 de dezembro de 1996, com nomeação e posse ocorridas após esta data. Alega que, em razão do reenquadramento funcional instituído pelo art. 22 da Lei n.º 11.416/2006, percebeu parte das diferenças salariais e verbas acessórias que deixaram de ser percebidas, em função de equívoca interpretação dada à Lei n.º 9.421/96. Aduz que o TRE/SP realizou os cálculos para a quitação de todo o valor retroativo devido, sem apresentá-los aos servidores. Contudo, prossegue, segundo informação da Coordenadora de Pagamento de Pessoal, a administração do TRE cometeu um erro, ao pagar em duplicidade o valor decorrente da aplicação do PCS no período de junho a dezembro de 2006 ao autor. A duplicidade, afirma o autor, ocorreu por falta de comunicação entre os sistemas de informática utilizados para o pagamento. Acrescenta, o autor, que a administração enviou-lhe correspondência, oferecendo três opções de pagamento dos valores pagos a maior, a saber, quitação em quota única por meio de GRU; quitação parcelada, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/90 ou compensação com crédito de juros de mora incidentes sobre a diferença dos 11,98%. Sustenta o autor que a devolução é indevida, tendo em vista que recebeu os valores de boa-fé, o que afasta a obrigatoriedade de ressarcimento, conforme entendimento dos Tribunais Superiores e do TCU e Súmula 34/08 da AGU. Afirma que não dispunha de informações e condições de avaliar se o pagamento era ou não indevido. Sustenta, ainda, ter direito adquirido aos valores percebidos e que a devolução fere os princípios da irredutibilidade dos vencimentos e da segurança jurídica. Pede que a ação seja julgada procedente para declarar o direito do autor de não devolver os valores supostamente recebidos em duplicidade quando do pagamento das diferenças decorrentes da implementação do art. 22, da Lei n.º 11.416/06. Foi deferida a justiça gratuita às fls. 29. A autora aditou a inicial para providenciar a juntada de documentos, às fls. 30/31. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido às fls. 32/34. Citada, a União Federal contestou o feito às fls. 42/98. Nesta, sustenta que, na ocasião do reenquadramento disposto na Lei n.º 11.416/06, foi efetuado o pagamento dos vencimentos, aos servidores, na forma do Plano de Cargos e Salários, em dezembro do mesmo ano. Contudo, continua, em 2008, quando houve disponibilidade orçamentária para pagamento do reenquadramento disposto no art. 22 da lei acima discriminada, a

folha de pagamento era calculada por outro sistema operacional. Assim, por um problema na migração dos sistemas, não foram descontados os valores pagos anteriormente (dezembro/2006), tendo o autor recebido em duplicidade. Assevera que foram observados os procedimentos discriminados no art. 46 da Lei nº 8.112/90. Acrescenta que o art. 114 da referida Lei dispõe que a Administração poderá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade. Pede, por fim, pela improcedência da ação. Réplica às fls. 103/112. A União Federal opôs Impugnação à Justiça Gratuita, que foi apensada a estes autos sob o nº 0007054-45.2011.403.6100, na qual foi acolhido o pedido para revogar a concessão da Justiça Gratuita. Em face dessa decisão, o autor interpôs agravo de instrumento. Intimadas, as partes, a especificarem a necessidade da produção de mais provas, estas não manifestaram interesse (fls. 121 verso). É o relatório. Passo a decidir. A ação é de ser julgada improcedente. Vejamos. Insurge-se, o autor, contra a cobrança pela Administração do TRE de São Paulo de valores que lhe foram pagos em duplicidade. Segundo o próprio autor, a duplicidade ocorreu por um erro e se deu por falta de comunicação entre os sistemas de informática utilizados para o referido pagamento (fls. 10). Alega, ainda, que a Administração do TRE ofereceu-lhe três formas de pagamento do débito: em parcela única, mediante GRU; parceladamente, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.112/90; ou mediante compensação com créditos relativos aos juros de mora incidentes sobre a diferença de 11,98% (fls. 10). A União Federal, na sua contestação, sustenta que a diferença a restituir decorreu de falha operacional da Administração, em virtude de troca de sistemas informatizados, o que ocasionou o pagamento em duplicidade dos valores discutidos nesta demanda. Afirma, ainda, que houve apresentação de impugnação administrativa, pelo autor, tendo sido indeferido o pedido e que, diante de tal decisão, o autor optou pelo parcelamento do valor. Ora, há previsão legal de reposição ao Erário de valores que foram pagos ao servidor indevidamente. E esta se encontra no art. 46 da Lei nº 8.112/90: Art. 46. As reposições e indenizações ao erário, atualizadas até 30 de junho de 1994, serão previamente comunicadas ao servidor ativo, aposentado ou ao pensionista, para pagamento, no prazo máximo de trinta dias, podendo ser parceladas, a pedido do interessado. 1o O valor de cada parcela não poderá ser inferior ao correspondente a dez por cento da remuneração, provento ou pensão. 2o Quando o pagamento indevido houver ocorrido no mês anterior ao do processamento da folha, a reposição será feita imediatamente, em uma única parcela. 3o Na hipótese de valores recebidos em decorrência de cumprimento a decisão liminar, a tutela antecipada ou a sentença que venha a ser revogada ou rescindida, serão eles atualizados até a data da reposição. O Supremo Tribunal Federal reconheceu que a reposição ao erário de valores indevidamente pagos a servidores por erro da Administração não era devida desde que presentes determinados requisitos. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. QUINTOS INCORPORADOS. MAJORAÇÃO POSTERIOR DA FUNÇÃO EXERCIDA. INAPLICABILIDADE. INCORPORAÇÃO DO VALOR DA FUNÇÃO EFETIVAMENTE EXERCIDA. VALORES PAGOS A MAIOR. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. AUTOTUTELA. I - As parcelas relativas aos quintos já incorporados à remuneração do servidor são totalmente desvinculadas de qualquer eventual alteração ou transformação posteriormente promovidas e, portanto, a transformação da função já incorporada aos proventos, em outra de maior valor, é incapaz de beneficiar o servidor. II - A Administração Pública tem o dever-poder de anular seus atos quando eivados de nulidade. Súmula 473, STF. III - O Supremo Tribunal Federal, mitigando o rigor de sua jurisprudência predominante, reconheceu recentemente que a reposição ao erário dos valores indevidamente pagos a servidores por erro da Administração seriam insuscetíveis de cobrança quando verificada a presença concomitante dos seguintes requisitos: I - presença de boa-fé do servidor; II - ausência, por parte do servidor, de influência ou interferência para a concessão da vantagem impugnada; III - existência de dúvida plausível sobre a interpretação, validade ou incidência da norma infringida, no momento da edição do ato que autorizou o pagamento da vantagem impugnada; IV - interpretação razoável, embora errônea, da lei pela Administração (cf. MS 256.641/DF, Pleno, Rel. Min. EROS GRAU, DJU de 22.02.2008). IV - A reposição ao erário deve ocorrer nos moldes do art. 46, caput, da Lei nº 8.112/90, segundo o qual exige-se a prévia comunicação ao servidor da realização dos descontos ali previstos, o que não significa a necessidade de instauração de processo administrativo formal, com a possibilidade de ampla defesa, salvo quando (...) a situação envolver caráter punitivo, ou se envolver uma situação fática não clara, nebulosa, ou uma situação cristalizada no tempo há longos anos. Precedentes desta Corte. V - Remessa necessária e apelação da União providas. Prejudicado o apelo autoral. (AC nº 200451010027935, 8ª T. Especializada do E. TRF DA 2ª Região, j. em 27/04/2010, DJU de 05/05/2010, p. 189/190, Relator: Desembargador Federal MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - grifei) Na hipótese dos autos, contudo, os requisitos antes mencionados não se fazem presentes, já que, como o próprio autor afirmou na inicial, não se trata de problema de interpretação de lei. Não assiste razão, portanto, à parte autora. Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene o autor a pagar a ré honorários advocatícios que arbitro, por equidade, nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Custas ex lege. Oportunamente, providencie, a Secretaria, o desentranhamento do documento juntado às fls. 115, por ser estranho aos autos. P.R.I. São Paulo, de fevereiro de 2012. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

**0024878-51.2010.403.6100 - POLICON PRODUTOS ELETRICOS LTDA(SP157500 - REMO HIGASHI**

BATTAGLIA E SP232037 - VICTOR GUSTAVO LOURENZON) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP119477 - CID PEREIRA STARLING) Tipo MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO ORDINÁRIA n.º 0024878-51.2010.403.6100EMBARGANTE: POLICON PRODUTOS ELÉTRICOS LTDA.EMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 628/63126ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc.POLICON PRODUTOS ELÉTRICOS LTDA., qualificada nos autos, apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 628/631, pelas razões a seguir expostas: Afirma a embargante que a sentença embargada incorreu em omissão ao julgar improcedente o pedido formulado, sem que fosse apreciada a existência das certificações do Inmetro e da ISO 9001. Alega que a sentença foi fundamentada exclusivamente com base no laudo pericial, sem levar em consideração que as certificações acima discriminadas demonstram que a embargante atende todas as especificações e exigências para o exercício de suas atividades, as quais não têm relação com o ramo de engenharia e, portanto, dispensam registro no CREA. Pede que os embargos sejam acolhidos. É o breve relatório. Decido. Conheço os embargos de fls. 635/640 por tempestivos. Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios. É que, apesar da embargante ter fundado seus embargos na ocorrência de omissão, verifico que ela pretende, na verdade, a alteração do julgado. No entanto, a sentença proferida nestes autos foi devidamente fundamentada, tendo concluído pela improcedência do pedido da autora. Assim, a embargante, se entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível. Diante disso, rejeito os presentes embargos. P. R. I. São Paulo, de fevereiro de 2012. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

**0005362-11.2011.403.6100** - HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA(SP008354 - CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR E SP123632 - MARCIA REGINA POZELLI E SP257854 - CIBELE PAULA CORREDOR) X UNIAO FEDERAL

TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA n.º 0005362-11.2011.403.6100AUTORA: HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDARÉ: UNIÃO FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra a União Federal, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a autora, que sua filial, já extinta, situada na cidade de Vitória, foi atuada pela Superintendência do Trabalho e Emprego de Vitória em 15/10/08, mediante a lavratura dos autos de infração n.ºs 16475712, 16475721 e 164006615, os quais deram origem aos processos administrativos n.ºs 46207.00838/2008-43, 46206.000837/2008-07 e 46207.000839/2008-98. Alega que, em 27/01/09, a autora foi notificada das decisões proferidas no Ministério do Trabalho e Emprego, julgando subsistentes os autos de infração e impondo o pagamento de multa administrativa no valor de R\$ 8.050,66 para cada processo. Aduz que optou por efetuar o pagamento das multas com redução de 50%, nos termos do art. 636, 6º da CLT. Contudo, por equívoco, foi inserido, nas Guias Darf, o código de recolhimento n.º 7309, quando o correto seria 0289. Afirma que, em dezembro/09, no site da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, ao requerer certidão de Regularidade Fiscal, verificou que os valores das multas encontravam-se inscritos em Dívida Ativa da União sob os n.ºs 72509001222-40, 72509001220-88 e 72509001221-69. Acrescenta que, diante de tal constatação, requereu o cancelamento das inscrições supra mencionadas, tendo efetuado o pagamento dos valores, em 17/12/09, perante a Procuradoria da Fazenda Nacional de Vitória, obtendo a informação de que o referido órgão estava providenciando administrativamente as solicitações de REDARF junto à Delegacia da Receita Federal. Contudo, mesmo tendo requerido a extinção por pagamento das referidas inscrições, a PGFN encaminhou a autora, guias Darf para pagamento dos mesmos débitos. Sustenta que realizou novo pagamento, em 07/06/2011, para o fim de obter Certidão Negativa de Débitos. Afirma que, embora tenha cometido o equívoco no preenchimento dos códigos de Darf, os valores não podem ser cobrados em duplicidade, nem constituir óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal. Pede que a ação seja julgada procedente para fim de condenar a ré a restituir os valores pagos em 07/06/2011, decorrente dos processos administrativos n.ºs 46207.000838/2008-43, 46207.000837/2008-07 e 46207.000839/2008-98, em razão de sua cobrança em duplicidade. A ré apresentou contestação, às fls. 186/195. Alega, preliminarmente, a falta de interesse de agir. No mérito, sustenta que a própria autora deu causa às pendências existentes, não podendo ser imputada nenhuma responsabilidade à União Federal. Pede a improcedência da ação. Réplica às fls. 198/208. Às fls. 220/227, a União Federal informou que foi constatada a duplicidade de pagamento, e que as inscrições n.ºs 72509001222-40, 72509001220-88 e 72509001221-69 já se encontram canceladas. A autora se manifestou às fls. 230/231, sustentando o reconhecimento jurídico do pedido e requerendo o julgamento do mesmo, bem como a condenação da ré em honorários advocatícios. É o relatório. Passo a decidir. A preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Passo a análise do mérito. Pretende, a autora, a restituição dos valores decorrente dos processos administrativos n.ºs 46207.000838/2008-43, 46207.000837/2008-07 e 46207.000839/2008-98, em razão de seu pagamento em duplicidade. E a ré, por meio da petição de fls. 220/227, reconheceu a ocorrência da duplicidade do pagamento e procedeu ao cancelamento dos processos administrativos acima discriminados. Muito embora a ré tenha requerido, na contestação, a improcedência da ação, trata-se de reconhecimento jurídico do pedido. As informações da ré somente vêm ao encontro das afirmações da autora, de que os débitos constantes nos processos administrativos n.ºs 46207.000838/2008-43, 46207.000837/2008-07 e

46207.000839/2008-98 foram cancelados por ter sido reconhecida a duplicidade de pagamento. Trata-se, assim, de fato claramente incontroverso. Acerca do assunto, confira-se o seguinte julgado: MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CANCELAMENTO DO DÉBITO PELA AUTORIDADE IMPETRADA. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO PELO RÉU. SENTENÇA MANTIDA. 1. O direito à expedição de certidão por parte de repartição pública é assegurado constitucionalmente, nos termos do artigo 5º, inciso XXXIV, alínea b, da Constituição Federal de 1988. 2. Restando evidenciada a existência de pedido de revisão de débitos ainda pendente de julgamento, à época da impetração, fato devidamente reconhecido pela autoridade impetrada, não podendo o contribuinte ser penalizado pela demora da autoridade coatora em proceder tal análise. 3. O cancelamento do débito pela autoridade impetrada importa em reconhecimento da procedência do pedido pelo réu, devendo a r. sentença ser mantida. 4. Remessa oficial improvida. (grifei) (REOMS 200661000158838, 4ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 23.10.08, DJF3 CJ2 de 13/01/2009, pág. 878, Relator Roberto Haddad) Filio-me ao entendimento esposado no julgado acima citado e conluo pela procedência da ação, em razão do reconhecimento jurídico do direito da autora pela ré. Contudo, os ônus da sucumbência devem ser suportados pela autora. Isto em razão do princípio da causalidade. É que foi o erro da autora que deu causa a este feito. Isto é, a autora utilizou código de receita a ser utilizado na Guia Darf divergente do correto, como afirmado por ela na inicial. A propósito do assunto, confira-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ESCRITURAÇÃO IRREGULAR. SALDO CREDOR EM CAIXA. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITA. FACULDADE DO CONTRIBUINTE PRODUZIR PROVA CONTRÁRIA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. A presunção juris tantum de omissão de receita pode ser infirmada em Juízo por força de norma específica, mercê do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF/1988) coadjuvado pela máxima utile per inutile non vitiatur. 2. O princípio da verdade real se sobrepõe à presunção legis, nos termos do 2º, do art. 12 do DL 1.598/77 (art. 281 RIR/99 - Decreto 3.000/99), ao estabelecer ao contribuinte a faculdade de demonstrar, inclusive em processo judicial, a improcedência da presunção de omissão de receita, considerada no auto de infração lavrado em face da irregularidade dos registros contábeis, indicando a existência de saldo credor em caixa. Aplicação do princípio da verdade material. 3. Outrossim, ainda neste segmento, concluiu a perícia judicial pela inexistência de prejuízo ao Fisco. 4. Deveras, procedido o lançamento com base nos autos de infração, infirmados por perícia judicial conclusiva, constituiu-se o crédito tributário principal, mercê de o mesmo ter sido oferecido à tributação, por isso que inequívoco que o resultado judicial gerará bis in idem quanto à exação in foco. 5. Lavrados os autos de infração por erro formal de escrita reconhecido pelos recorrentes, não obstante materialmente exatos os valores oferecidos à tributação, impõe-se reconhecer que a parte que ora se irressigna foi a responsável pela demanda. 6. Regulada a sucumbência pelo princípio da causalidade, ressoa inacolhível imputá-la ao Fisco, independente de prover-se o recurso para que não haja retorno dos autos à instância a quo, porquanto o aresto recorrido reconheceu a higidez conclusiva da prova mas desprezou-a. 7. A responsabilidade pela demanda implica imputar-se a sucumbência ao recorrente, não obstante acolhida a sua postulação quanto ao crédito tributário em si. (Precedente: REsp 284926/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05.04.2001, DJ 25.06.2001 p. 173) 8. Recurso Especial provido, imputando-se a sucumbência ao recorrente. (RESP 200602156889, 1ª T do STJ, j. em 18.12.07, DJ d 6.3.08, Rel: TEORI ALBINO ZAVASCKI) Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil, para determinar a restituição dos valores decorrentes dos processos administrativos n.ºs 46207.000838/2008-43, 46207.000837/2008-07 e 46207.000839/2008-98, o que já foi reconhecido como legítimo pela ré. Os valores a serem restituídos deverão ser corrigidos, com incidência da SELIC desde o recolhimento indevido. Condene a autora a pagar à ré honorários advocatícios, que arbitro, por equidade, com fundamento no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. São Paulo, de fevereiro de 2012. MARIA FERNANDA DE MOURA E SOUZA JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

**0008025-30.2011.403.6100** - UPPER DESIGN LTDA - ME X ALEX URIEN SANCHO X CARLA BENATI DE CARVALHO URIEN (SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) TIPO AÇÃO ORDINÁRIA N.º 0008025-30.2011.403.6100 AUTORES: UPPER DESIGN LTDA - ME, ALEX URIEN SANCHO E CARLA BENATI DE CARVALHO URIEN RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. UPPER DESIGN LTDA - ME e outros ajuizaram a presente ação de rito ordinário contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelas razões a seguir expostas. Alegam, os autores, que procederam à abertura da conta n.º 1208-6, na agência 1374 da ré, com limite de crédito no cheque especial. Afirmam que houve irregularidade, quando fizeram uso do limite de crédito fornecido pelo banco, momento em que a ré cobrou juros de forma capitalizada mensalmente, em periodicidade inferior a um ano. Alegam que o regime de capitalização composta de juros não foi contratado nem autorizado pelos autores. Sustentam que o anatocismo ocorreu em razão da capitalização mensal de juros em sua conta, quando são acrescidos ao principal e sobre os quais são cobrados novos juros no mês seguinte, e assim

sucessivamente. Insurgem-se contra o contrato de adesão, sustentando que esse tipo de contrato não permite uma discussão ampla e livre de suas cláusulas. Alegam que o anatocismo não foi pactuado pelas partes e, ainda que tivesse sido, tal forma de cobrança seria nula de pleno direito, por desrespeitar a legislação vigente. Pede a procedência da ação para que seja declarada a nulidade do regime de capitalização mensal de juros nos contratos discutidos na inicial e para que seja declarada ilegal a cumulação de juros remuneratórios com juros de mora, correção monetária e comissão de permanência. Pede, ainda, o recálculo de sua conta, com capitalização anual de juros, exclusão da cumulação da comissão de permanência com juros e correção monetária e que a multa seja limitada a 2%. Pede, por fim, a compensação com eventual saldo devedor dos valores pagos a maior. A ré apresentou contestação, às fls. 70/84, e juntou cópias dos contratos, às fls. 85/133. Alega, preliminarmente, inépcia da inicial, por não terem os autores indicado as cláusulas contratuais que pretendem sejam revistas. No mérito, alega que os autores assinaram uma cédula de crédito bancário, pela qual lhes foi concedido o crédito rotativo de R\$ 20.000,00, por meio da conta n.º 1374.003.1208-6, e que, além desse contrato, foram assinadas outras duas cédulas de crédito bancário para constituição ou reforço de crédito rotativo fluante (Giro Caixa Instantâneo). Afirma que não houve nenhum ato de coação, tendo as partes assinado o contrato de forma consensual. E que, se os autores decidiram pela contratação, significa que aceitaram as cláusulas dos contratos. Alega que, mesmo sendo considerados contratos de adesão, isso não implica qualquer vício de consentimento. Sustenta que, por ser instituição financeira integrante do Sistema Financeiro Nacional, está apta a utilizar-se da capitalização de juros, que é admitida pela Medida Provisória n.º 2.170-36/2001, em seu artigo 5º. Aduz que, se a captação de recursos é feita em sistema de capitalização mensal, não se pode exigir que a alocação seja feita com capitalização anual, pois isso alteraria o equilíbrio básico da economia interna das instituições financeiras. Afirma que a comissão de permanência é cobrada somente a partir do vencimento da dívida, quando cessa a cobrança de correção monetária, não havendo, assim, cobrança cumulativa de comissão de permanência e correção monetária. Sustenta a legitimidade da cláusula que prevê a cobrança de multa contratual, aplicada somente no caso de procedimento judicial ou extrajudicial de cobrança. Alega que não houve valor cobrado a maior, razão pela qual o pedido de compensação dos valores é incabível. Sustenta que o Código de Defesa do Consumidor não se aplica ao presente caso. Pede a improcedência da ação. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, às fls. 134/135. Os autores apresentaram réplica, às fls. 141/150. Às fls. 151 foi indeferido o pedido de produção de prova pericial e determinada a conclusão dos autos para sentença, por ser de direito a matéria discutida nesta ação. É o relatório. Decido. Inicialmente, afastado a preliminar de inépcia da inicial, arguida pela ré. Apesar de os autores não indicarem, expressamente, na inicial, quais as cláusulas contratuais cuja revisão pretendem, está claro que eles pretendem a não incidência de capitalização mensal de juros. Além disso, os autores comprovaram que protocolaram um requerimento de cópia dos contratos celebrados com a ré, às fls. 53. E a ré juntou os contratos discutidos com a contestação. Rejeito, assim, a preliminar arguida pela ré. Passo a analisar o mérito da ação. Os autores insurgem-se contra a capitalização mensal de juros, sustentando que os contratos não a previam. E que, ainda que houvesse previsão contratual, ela seria indevida. Insurgem-se, ainda, contra a cumulação de juros remuneratórios, juros de mora, correção monetária e comissão de permanência. Antes de mais nada, devem ser examinados os contratos firmados pelas partes. São três cédulas de crédito bancário - cheque empresa CAIXA (fls. 91/133). As cláusulas quinta e sexta do contrato n.º 1374.197.1208-6 estabelecem o que segue: CLÁUSULA QUINTA - Sobre a utilização do limite de CRÉDITO ROTATIVO ora contratado, até o valor total disponível deste limite, incidirão os seguintes encargos: a) juros remuneratórios à taxa mensal vigente na data de apuração, incidentes sobre a média aritmética simples dos saldos devedores diários, apurados com base no somatório dos saldos devedores existentes em cada dia útil, dividindo-se pelos dias úteis do período de apuração; (para esse fim, consideram-se como dias não úteis, sábados, domingos e feriados bancários nacionais)(...) Parágrafo primeiro - Os encargos aludidos no caput desta cláusula serão apurados no último dia útil de cada mês e no vencimento designado nesta cédula ou nos aditamentos, quando houver, sendo exigíveis a partir do primeiro dia útil do mês subsequente ao da apuração e no vencimento disposto nesta cédula ou no aditamento. Parágrafo segundo - A taxa efetiva de juros remuneratórios inicialmente contratada é de 5,28% ao mês. CLÁUSULA SEXTA - Os encargos referidos na cláusula anterior desta cédula, à medida em que tornarem-se exigíveis, serão debitados na referida conta corrente de depósitos, e, quando não houver saldo, a CAIXA adotará os procedimentos definidos nos parágrafos segundo, terceiro e quarto da cláusula primeira desta cédula. (fls. 93) E as cláusulas nona e décima, dos contratos ns. 010.1374 e 00501374, possuem a seguinte redação: CLÁUSULA NONA - Sobre as importâncias fornecidas, por conta do limite de crédito ora estipulado, incidirão os seguintes encargos: a) Juros remuneratórios divulgados no extrato mensal, calculados à taxa prefixada, para o CRÉDITO ROTATIVO Fixo, e à taxa pós-fixada representada pela composição da Taxa Referencial - TR, do primeiro dia do mês do período de apuração, divulgada pelo Banco Central do Brasil e da taxa de rentabilidade definida diferenciadamente para cada SUBLIMITE disponibilizado, ao valor mensal vigente na data da apuração, incidente mensalmente sobre a média aritmética simples dos saldos devedores diários de cada SUBLIMITE, obtida com base no somatório dos saldos devedores existentes em cada dia útil, dividindo-se pelos dias úteis do período de apuração (para esse fim, considera-se como dias não úteis os sábados, domingos e feriados bancários nacionais). (fls. 107 e 124) CLÁUSULA DÉCIMA - Os encargos referidos na cláusula anterior desta cédula, na medida em

que se tornarem exigíveis, serão debitados na referida conta corrente de depósitos e, quando não houver saldo, a CAIXA adotará os procedimentos definidos nos Parágrafos Primeiro e Segundo da CLÁUSULA PRIMEIRA. (fls. 108 e 125)Da leitura das cláusulas contratuais acima transcritas depreende-se claramente a possibilidade de capitalização de juros. Com efeito, a cláusula sexta do primeiro contrato e a cláusula décima dos demais pactos preveem que os encargos descritos na cláusula anterior, dentre eles os juros remuneratórios, serão debitados na conta corrente de depósitos, ou seja, serão somados ao capital, assim que se tornarem exigíveis. E, conseqüentemente, no mês seguinte, eles sofrerão a incidência de novos juros, nos termos do próprio contrato, já que é sobre o capital que há a incidência dos encargos contratuais. Resta patente que o contrato celebrado entre as partes permite expressamente a capitalização de juros. Com relação à capitalização mensal de juros, a jurisprudência pacífica do Colendo STJ admite a capitalização mensal de juros, desde que pactuada, nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº. 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº. 2.170/36). Nesse sentido assim decidiu o Colendo STJ. Confira-se: Bancário e processual civil. Agravo no agravo de instrumento. Recurso especial. Capitalização mensal de juros. INPC. Fundamentação deficiente. Comissão de permanência. Ausência de prequestionamento. Fundamento inatacado. - Nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº. 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº. 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. - Não se conhece do recurso especial na parte em que se encontra deficientemente fundamentado.- O prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados constitui requisito específico de admissibilidade do recurso especial.- É inadmissível o recurso especial se existe fundamento inatacado capaz, por si, de manter a conclusão do julgado quanto ao ponto. Agravo no agravo de instrumento não provido. (AGA nº. 2007.02.70696-1/GO, 3ª T. do STJ. J. em 03/04/2008, DJ de 15/04/2008, p. 1, Relatora NANCY ANDRIGHI)E os contratos celebrados entre as partes preveem a incidência de capitalização mensal de juros, sendo possível, portanto, sua cobrança. Em relação ao pedido de não cumulação de juros remuneratórios com juros de mora, correção monetária e comissão de permanência, assiste razão aos autores. A cláusula décima do contrato nº. 1374.197.1208-6 estabelece o seguinte: CLÁUSULA DÉCIMA - No caso de impontualidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta cláusula ficará sujeito à comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. Parágrafo único - Além da comissão de permanência, serão cobrados juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sobre a obrigação vencida, mais a multa de mora de 2% sobre o valor da dívida. (fls. 94)E a cláusula vigésima terceira dos contratos ns. 010.1374 e 00501374 têm a mesma redação da cláusula décima, transcrita acima (fls. 111 e 128). Em relação à composição da comissão de permanência, ressalto que os custos financeiros da captação em CDI refletem o custo que a CEF tem para obter no mercado o valor que emprestou e não foi restituído. Seu pressuposto é compensar o credor do custo da captação do dinheiro. Observo que a adoção da taxa de CDI como parâmetro para pós fixação do valor da comissão de permanência não caracteriza unilateralidade. Trata-se de critério flutuante, acolhido por ambas as partes ao assinarem o contrato, e varia de acordo com a realidade do mercado financeiro. Contudo, a jurisprudência já se encontra pacificada no sentido de que ela não pode incidir quando cumulada com correção monetária, porque, neste caso, haveria a incidência de dupla atualização monetária. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: CIVIL. CONTRATO DE CRÉDITO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO. JUROS. INCIDÊNCIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CÁLCULO. TAXA MÉDIA DE JUROS DE MERCADO. COMPENSAÇÃO. VERBA HONORÁRIA. 1. Não merece reforma a decisão agravada que, ao refletir a jurisprudência desta Corte, fixa a incidência das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, estando, entretanto, condicionada a sua aplicação, no que se refere à limitação da taxa de juros, à demonstração cabal da abusividade em relação às taxas utilizadas no mercado, preponderando, in casu, a Lei 4.595/64, a qual afasta, para as instituições financeiras, a restrição constante da lei de Usura, devendo prevalecer, o entendimento consagrado na Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal. 2. A comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, não podendo ser cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ) nem com juros remuneratórios, calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato.... (AGRESP n. 200201242230, 4ª T do STJ, j. em 10.8.04, DJ de 30.8.04, Rel: Min. FERNANDO GONÇALVES) Também, de acordo com a jurisprudência assente do Colendo STJ, a comissão de permanência não pode ser aplicada juntamente com os juros remuneratórios ou taxa de rentabilidade, juros moratórios, multa ou outros encargos decorrentes da mora. Confira-se: CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL EMPRESARIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. 1. (...) 2. (...) 3. No período de inadimplência contratual, é legítima a cobrança de comissão de permanência, sendo inacumulável com a cobrança de juros remuneratórios (taxa de rentabilidade) juros moratórios e multa, pois tal comissão já abrange correção monetária e juros, tanto remuneratórios como moratórios, ou outros encargos e punições gerados pela mora, consoante a pacífica jurisprudência emanada do STJ. 4. Apelação do Embargante parcialmente provida para decretar a prescrição da pretensão de exigir parcelas anteriores a 07/03/2000, relativas a juros e encargos

accessórios, bem como para afastar a cobrança da taxa de rentabilidade da comissão de permanência.(AC n.º 2006.38.11.006459-4/MG, 5ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 07/04/2008, e-DJF1 de 09/05/2008, p. 232, Relator FAGUNDES DE DEUS)Filio-me ao entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça e entendo que os contratos prevêem, indevidamente, a incidência de comissão de permanência composta pela taxa de CDI, cumulativamente com taxa de rentabilidade. No contrato n.º 1374.197.1208-6, há previsão, ainda, de comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa de mora, além da taxa de rentabilidade.Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO para afastar a taxa de rentabilidade, os juros de mora e a multa de mora, previstos de maneira cumulativa com a comissão de permanência, devendo incidir, nos casos previstos na cláusula décima e parágrafo único do contrato n.º 1374.197.1208-6, e na cláusula vigésima terceira dos contratos ns. 010.1374 e 00501374, exclusivamente a comissão de permanência.Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com as custas de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21, caput do CPC.Custas ex lege.P.R.I.São Paulo, de fevereiro de 2012.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

**0012102-82.2011.403.6100** - ADEMILSON JOSE BONATTI X FATIMA DE FREITAS BONATTI(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) homologo a transação, com fundamento no art. 269, III do CPC, e na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, (art. 3º) do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e declaro extinto o processo, com julgamento de mérito. (...)

**0012622-42.2011.403.6100** - REDASTIN COM/ DE BRINDES LTDA(SP186672 - FRANCINI VERISSIMO AURIEMMA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
TIPO CAÇÃO ORDINÁRIA n.º 0012622-42.2011.403.6100AUTORA: REDASTIN COMÉRCIO DE BRINDES LTDARÉ: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.REDASTIN COMÉRCIO DE BRINDES LTDA, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, visando ao recebimento de indenização por danos materiais e morais.Às fls. 45/46, foi indeferido o pedido de Justiça gratuita do autor e determinado o recolhimento das custas.O autor procedeu ao recolhimento de custas, às fls.58/59.Às fls. 60, o autor foi intimado a retificar o valor da causa e recolher eventuais custas complementares, tendo em vista que o valor indicado na inicial não corresponde ao benefício econômico pretendido.O autor emendou a inicial, atribuindo à causa o valor de R\$ 71.317,60, o que foi recebido como aditamento à inicial (fls. 61/63 e 64).Intimado a recolher as custas complementares, o autor não cumpriu a determinação (fls.64 e 65 verso).É o relatório. Passo a decidir.A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora o autor tenha sido devidamente intimado a regularizar o feito, deixou de comprovar o recolhimento das custas processuais devidas.Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV c/c o artigo 284, ambos do Código de Processo Civil.Determino, ainda, o cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 257 do CPC.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.São Paulo, de fevereiro de 2012.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

**0013341-24.2011.403.6100** - LUIZACRED S.A. SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL

TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA N.º 0013341-24.2011.403.6100AUTORA: LUIZACRED S.A. SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTORÉ: UNIÃO FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.LUIZACRED S.A. SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação anulatória, contra a União Federal, pelas razões a seguir expostas.A autora afirma que recolheu, no dia 20.6.11, o valor de R\$ 1.650.762,73, relativo a IOF, com vencimento em 3.6.11, e período de apuração de maio de 2011.Acrescenta que recolheu esse valor de forma espontânea, sem a incidência da multa moratória, nos termos do art. 138 do CTN, já que entende tratar-se de denúncia espontânea. Afirma que não houve incidência de juros de mora, uma vez que o recolhimento deu-se no mesmo mês do vencimento do crédito tributário. Segundo a autora, a entrega da DCTF relativa ao IOF de maio de 2011 deu-se no dia 12.7.2011, após o recolhimento. Sustenta, ainda, que o pagamento ocorreu antes de qualquer ação administrativa. Sustenta que a inclusão no relatório de pendências, em nome da autora, pela ré, dos valores relativos à incidência da multa de mora sobre o tributo recolhido com atraso afronta o art. 138 do Código Tributário Nacional. Pede a procedência da ação para que seja anulado o crédito tributário de IOF, relativo ao período de apuração 05/2011, com vencimento em 3.6.11, considerando-se que tal valor é inexigível, por se tratar de multa, que não deve incidir, nos termos do artigo 138 do CTN.Às fls. 61, foi determinado que a autora regularizasse aspectos atinentes à propositura da ação, o que foi cumprido às fls. 64/67. Às fls. 68/70, foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Contra essa decisão, a ré interpôs agravo de instrumento, às fls.

91/107.A ré apresentou contestação, às fls. 76/90. Alega, preliminarmente, ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento regular do processo, tendo em vista que não foram trazidas as DARFs originais aos autos. Afirma que a autora não comprovou a apresentação de denúncia espontânea.Sustenta que o artigo 138 do CTN não permite concluir pela exclusão da multa moratória, e que a denúncia espontânea exclui apenas a multa de ofício.Pede, por fim, a procedência da ação.É o relatório. Passo a decidir.Inicialmente, afastado a preliminar arguida pela ré, de ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento regular do processo, por não ter havido a juntada das guias DARFs originais aos autos, mas apenas cópias.É que o Provimento CORE 34/03 autoriza a juntada de cópias autenticadas dos documentos, podendo a autenticação ser feita pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. E a advogada da autora, às fls. 18, declarou a autenticidade dos documentos juntados.Além disso, intimada a esclarecer se a guia DARF apresentada se trata de agendamento de débito, a autora esclareceu que se trata de comprovante de recolhimento do crédito e juntou o comprovante de arrecadação, às fls. 66. E, às fls. 67, juntou outro comprovante de recolhimento de IOF.Analisando os autos, verifico que a autora deixou de recolher o IOF na data do vencimento, pretendendo, com a presente demanda, eximir-se do pagamento da multa de mora sobre esse valor, por entender que está caracterizada a denúncia espontânea.O art. 138 do CTN estabelece:A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.A autora afirma não ter havido nenhum procedimento de fiscalização. E a ré, na contestação, não mencionou a ocorrência de nenhuma ação administrativa. O C. STJ tem entendido que, no caso da denúncia espontânea, a multa moratória é indevida. Nesse sentido, o seguinte julgado:I - TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO - PIS - COFINS - IMPOSSIBILIDADE....II - Considera-se denúncia espontânea, para efeitos do art. 138 do CTN, a confissão de dívida, efetivada antes de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização. Contribuinte que denuncia espontaneamente, débito tributário em atraso e recolhe o montante devido, com juros de mora, fica exonerado de multa moratória (CTN art. 138).(RESP 199901112435, n. 241114, UF:RN, 1aT do STJ, j. em 13.03.2001, DJ de 04.06.2001, Rel: HUMBERTO GOMES DE BARROS)A autora comprovou que apresentou a DCTF em 12.7.11 (fls. 43/46), na qual discrimina o valor devido a título de IOF do período de apuração de maio de 2011, e que recolheu o tributo no dia 20.6.2011, o que é necessário para a regularização de sua situação fiscal. Nesse sentido, já decidiu o Colendo STJ. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.1. (...)2. A simples confissão de dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea (Súmula 208 - TFR). Para tal é necessário que ocorra o pagamento do tributo devido e dos juros de mora. Art. 138 do CTN.2. Embargos de declaração rejeitados (grifei).(EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL nº 200300166859/PE, 1ª Seção do STJ, j, em 09/06/2004, DJ de 02/08/2004 P. 288, Relator JOÃO OTÁVIO DE NORONHA) (grifei)E, tendo em vista que o recolhimento do tributo deu-se no mês do vencimento, não há que se falar em incidência de juros de mora, nos termos do art. 59, 2º da Lei n.º 8.383/91.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para anular o crédito tributário de IOF, relativo ao período de apuração 05/2011, com vencimento em 3.6.11.Custas ex lege. Condeno a ré a pagar à autora honorários advocatícios, que arbitro, por equidade, em R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.P.R.I.São Paulo, 27 de fevereiro de 2012.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

**0014423-90.2011.403.6100 - CLAUDIO ROBERTO PADILHA CORREA(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL**

Tipo BPROCESSO N.º 0014423-90.2011.403.6100AUTOR: CLAUDIO ROBERTO PADILHA CORREARÉU: UNIÃO FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.CLAUDIO ROBERTO PADILHA CORREA, qualificado na inicial, propôs a presente ação, pelo rito ordinário, contra a UNIÃO FEDERAL, pelas razões a seguir expostas:O autor é servidor público militar integrante das Forças Armadas. Afirma que sua remuneração vem sendo-lhe paga em valor inferior ao devido, uma vez que os membros da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros recebem valor superior, violando o disposto no art. 24 do Decreto Lei nº 667/69. Alega que o referido artigo não permite que os direitos, vencimentos ou vantagens, atribuídos aos membros da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros, sejam superiores aos auferidos pelo militar pertencente às Forças Armadas, o que não vem ocorrendo.Defende a constitucionalidade do art. 24 do Decreto Lei nº 667/69, que limita a remuneração dos policiais militares à do militar das forças armadas. Sustenta que, embora inexista hierarquia administrativa entre a polícia militar dos Estados e as Forças Armadas, a Constituição Federal manteve certa relação de subordinação da primeira para com a segunda instituição, tendo em vista que estes são considerados forças auxiliares e reserva do Exército, nos termos do art. 144, 6º da CF. Pede que a ação seja julgada procedente para o fim de declarar a ilegalidade das Leis nº 10.486/02, 10.874/04, 11.134/75, Decreto 24.198/03 e Lei nº 11.757/08, por afronta ao art. 24 do Decreto Lei nº 667/69, ou ainda, a inconstitucionalidade dos mesmos por violação ao preceito dos artigos

21, XIV e 22, XXI, da Constituição Federal. Pede, ainda, a condenação da ré à recomposição dos vencimentos dos militares das Forças Armadas em virtude do descumprimento do art. 24 do Decreto 667/69, obrigando-a ao pagamento das diferenças relativas às parcelas retroativas não alcançadas pela prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros, bem como às parcelas prospectivas, referentes ao período posterior ao ajuizamento da ação, enquanto durar a afronta à lei federal. Requer, por fim, que tais valores sejam incorporados na folha de pagamento do autor. Às fls. 36, foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça. Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 40/53. Alega, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido e a ocorrência da prescrição. No mérito, sustenta que a estrutura remuneratória conferida aos militares das Forças Armadas é distinta daquela estabelecida para os militares do Distrito Federal, bem como que é vedada a equiparação remuneratória entre as duas instituições, nos termos do art. 37 da CF. Afirma que o tratamento dispensado aos membros das Forças Armadas encontra-se disposto no art. 142 da CF e o conferido aos Policiais Militares e Corpo de Bombeiros Militares do Distrito Federal está discriminado nos arts. 42 e 144 da CF, bem como no Decreto Lei nº 669/69. Pede, por fim, pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 58/79. Os autos vieram conclusos, tendo em vista ser de direito a matéria aqui discutida (fls. 54). É o relatório. Passo a decidir. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Análise, agora, a preliminar de prescrição alegada pela União Federal. O autor pleiteia o reconhecimento da ilegalidade e da inconstitucionalidade das Leis nºs 10.486/02, 10.874/04, 11.134/05, 11.757/07 e do Decreto nº 24.198/03, por afrontar o disposto no artigo 24 do Decreto-Lei nº 667/69 e à Constituição da República. Argumenta, para isso, que não deve receber seus vencimentos a menor que os policiais militares dos Estados. E pede que a ré seja condenada a recompor os vencimentos dos militares das Forças Armadas, para que sejam pagas as diferenças relativas às parcelas retroativas não alcançadas pela prescrição quinquenal, contadas a partir do ajuizamento, devidamente corrigidas. Diante disso, entendendo que se trata de relação de trato sucessivo, razão por que a prescrição que incidirá, se for o caso, será aquela que atinge somente as prestações vencidas no período de cinco anos anteriores à propositura da ação. Em caso semelhante, confira-se o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADICIONAL DE COMPENSAÇÃO ORGÂNICA (GRATIFICAÇÃO PÁRA-QUEDISMO). PERCENTUAL. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85/STJ. Sendo a relação jurídica de trato sucessivo, cujo direito postulado em juízo não foi inequivocamente negado pela Administração, a prescrição atinge apenas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio legal precedente ao ajuizamento da ação. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 200501174208, 6AT do STJ, j. em 17/08/2006, DJ de 25/09/2006, pág. 325, Relator: PAULO MEDINA) Filio-me ao entendimento esposado no julgado acima citado e afasto a preliminar de prescrição do fundo de Direito levantada pela União Federal. Ressalto que a prescrição quinquenal já foi ressalvada pelo próprio autor, na inicial. Passo à análise do mérito. Pretende o autor a recomposição dos seus vencimentos, observando-se o disposto no art. 24 do Decreto Lei nº 667/69. Alega que os membros da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros não podem perceber remuneração superior à recebida pelos militares das Forças Armadas. Verifico não assistir razão ao autor. Vejamos. O artigo 24 do Decreto Lei nº 667/69, instituiu a estrutura remuneratória dos militares, da seguinte forma: Art. 24º: Os direitos, vencimentos, vantagens e regalias do pessoal em serviço ativo ou na inatividade, das Polícias Militares constarão de legislação especial de cada Unidade da Federação, não sendo permitidas condições superiores às que, por lei ou regulamento, forem atribuídas ao pessoal das Forças Armadas. No tocante a cabos e soldados, será permitida exceção no que se refere a vencimentos e vantagens bem como à idade - limite para permanência no serviço ativo. A determinação contida no artigo supra foi expressamente confirmada pelo artigo 13, 4º da Emenda Constitucional nº 01, de 17/10/69. Contudo, os artigos 42, 1º e 142, 3º, inciso X, da Constituição Federal de 1988, ao tratarem da remuneração dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, não incluíram a norma contida no artigo 24 do Decreto Lei nº 667/69, atribuindo a fixação da remuneração desta categoria à lei estadual específica. Assim, entendo que o referido artigo não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. Dessa forma, os vencimentos dos militares atuantes na esfera federal e estadual obedecem a leis diferenciadas, no que se refere à aplicação das normas que dispõem sobre o seu soldo. Ora, os membros da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros não possuem vínculo algum com a União, não havendo que se falar em violação ao princípio da moralidade ou isonomia, uma vez que correta a aplicação do tratamento diferenciado para situações distintas. Nesse sentido é a lição de Hely Lopes Meirelles: O que a Constituição assegura é a igualdade jurídica, ou seja, tratamento igual, aos especificamente iguais perante a lei. A igualdade genérica dos servidores públicos não os equipara em direitos e deveres e, por isso mesmo, não os iguala em vencimentos e vantagens. Genericamente, todos os servidores são iguais, mas pode haver diferenças específicas de função, de tempo de serviço, de condições de trabalho, de habilitação profissional e outras mais, que desigualem os genericamente iguais. (CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO, Editora Malheiros, pág. 400, 19ª edição). Portanto, as remunerações dos policiais militares do Distrito Federal e dos Estados não estão vinculadas ou limitadas às dos membros das Forças Armadas, podendo, eventualmente, ser superiores. Saliento que não cabe ao Poder Judiciário examinar os critérios adotados para a fixação da remuneração dos integrantes da Polícia Militar e Bombeiros do Distrito Federal, bem como dos integrantes das Forças Armadas, matéria esta adstrita ao Poder Legislativo. O tema em exame já foi debatido pelo Colendo STJ, que decidiu que o Decreto nº 667/69 não foi recepcionado pela Constituição Federal, bem como

pela distinção entre a remuneração recebida pelos Policiais Militares e Bombeiros do Distrito Federal e os membros das Forças Armadas. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR INTEGRANTE DAS FORÇAS ARMADAS. VENCIMENTOS. PRETENSÃO DE EQUIPARAÇÃO VENCIMENTAL COM OS INTEGRANTES DA POLÍCIA MILITAR ESTADUAL. INCOMPATIBILIDADE DO DL 667/69 COM OS ARTS. 37, XIII, 42, 1o. E 142, 3o., X DA CF DE 1988. ORDEM DENEGADA, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL. 1. Impugnada conduta omissiva de natureza continuada da Administração Pública, o prazo previsto no art. 18 da Lei 1.533/51, vigente na data da impetração deste Mandado de Segurança, se renova mês a mês, de sorte que a decadência não se opera. Precedentes. 2. Com o advento de nova ordem constitucional somente as normas anteriores materialmente de acordo com a nova Constituição são por ela recebidas; ocorrendo divergência de conteúdo entre a norma infraconstitucional anterior e dispositivos da Constituição afluyente, dá-se o fenômeno do não acolhimento daquela norma, impedindo a continuidade de sua eficácia. 3. A Constituição de 1988, além de não reproduzir o comando inserto no art. 13, 4o. da Carta de 1967, que dava suporte jurídico ao art. 24 do DL 667/69, (segundo o qual a remuneração dos Policiais Militares não poderia ultrapassar, observados os postos e as graduações correspondentes, a dos Militares das Forças Armadas), inovou acerca da matéria em seus arts. 42, 1o. e 142, 3o., X, erigindo tratamento distinto e autônomo para cada uma dessas Instituições. 4. A norma do art. 24 do DL 667/69 não foi acolhida pela atual Carta Magna, cujo texto autoriza a estipulação de diferenças remuneratórias entre os Militares das Forças Armadas e os Policiais Militares Estaduais, além de proibir a equiparação de vencimentos de Servidores Públicos (art. 37, XIII da CF); a Carta Magna de 1988 consagra a autonomia dos Estados Federados quanto à remuneração das respectivas Polícias Militares e Bombeiros Militares, em apreço às diferenças interestaduais próprias do sistema federativo moderno. 5. O Pretório Excelso já se manifestou pela impossibilidade de equiparação da remuneração dos Servidores Militares Estaduais com a dos Servidores das Forças Armadas (RE 163.454/RJ, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ 04.06.1999). 6. Ordem denegada, em consonância com o parecer ministerial. (MS 200901479364, 3ª Seção do STJ, j. em 24/02/2010, DJE de 19/03/2010, Relator: NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO) Assim, também, já decidiu o Egrégio TRF da 5ª Região. Vejamos: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MILITARES DAS FORÇAS ARMADAS. EQUIVALÊNCIA REMUNERATÓRIA COM OS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS DO DISTRITO FEDERAL. FORÇA AUXILIAR DO EXÉRCITO. DECRETO-LEI Nº 667/69. NÃO RECEPCIONADO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988. VINCULAÇÃO DE PADRÃO REMUNERATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. O art. 24 do Decreto-lei nº 667/69, com respaldo no art. 13, parágrafo 4º, da Constituição de 1967, com as alterações advindas da EC nº 1/69, assegurava a vinculação da remuneração das Forças Armadas a dos Policiais Militares dos Estados e do Distrito Federal. 2. Ao tratar das Polícias Militares, no bojo do art. 144, parágrafo 6º, a Constituição Federal de 1988 continuou situando os integrantes desta carreira como força auxiliar do Exército, sem, contudo, reproduzir o texto anterior que vinculava a remuneração desta carreira com o padrão remuneratório das Forças Armadas, especificando, ainda, mais precisamente no art. 37, XIII, a proibição à vinculação ou equiparação de vencimentos para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, sendo este dispositivo aplicável aos militares, por força do art. 142, VIII, da Lei Maior. Ora, se não reiterou tal vinculação, tendo, na verdade, tornado defeso qualquer espécie de vinculação entre categorias funcionais, é porque o art. 24 do Decreto-lei 667/69 nem sequer foi recepcionado pela Lei Fundamental de 1988. 3. A Carta Republicana de 1988, embora ponha a força policial militar na condição de auxiliar e reserva do Exército (art. 144, parágrafo 6º), não instituiu um escalonamento hierárquico entre as Forças Armadas e a Polícia Militar (incluindo aí os Bombeiros Militares), inexistindo, pois, qualquer necessidade de se estabelecer uma vinculação remuneratória entre tais categorias. 4. Apelação não provida. (AC 200884000068975, 2ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 18/08/2009, DJE de 08/09/2009 - P. 340, Relator: Desembargador Federal FRANCISCO BARROS DIAS) ADMINISTRATIVO. MILITARES DAS FORÇAS ARMADAS. PEDIDO DE PAGAMENTO DE DIFERENÇAS. REMUNERAÇÃO DOS MILITARES DO DISTRITO FEDERAL. AUSÊNCIA DE RECEPÇÃO CONSTITUCIONAL DO ARTIGO 24 DO DECRETO-LEI Nº 667/69. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. VEDAÇÃO. I - Em se tratando de servidores com cargos e respectivas atribuições diferentes não se pode falar em igualdade para fins de percepção de vencimentos, muito menos em obrigação da União de efetivar extensão de vencimentos e vantagens de forma sistemática, quando a Lei Fundamental assim não determina, mas, ao revés, trata das duas categorias (servidores policiais militares e militares das Forças Armadas) em momentos distintos e veda expressamente, em seu artigo 37, inciso XIII, a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público. II - São as Leis nºs 10.486/02 e 11.134/05 que cuidam da estrutura remuneratória dos servidores policiais militares do Distrito Federal, enquanto que para os militares das Forças Armadas existe a Lei nº 6.880/80. III - Tratando-se de verdadeiro pedido de equiparação remuneratória, a qual é defesa pela própria Constituição Federal e, inclusive, pela Súmula nº 339 do Egrégio STF (Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia), plenamente aplicável ao caso sob exame, não merece reproche a sentença recorrida que indeferiu o pleito inicial. (...) (AC 200985000042208, 4ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 12/01/2010, DJE de 29/01/2010 - P. 539, Relatora: Desembargadora Federal MARGARIDA CANTARELLI -

grifei)Compartilho do entendimento acima esposado.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.Condeno o autor a pagar à ré honorários advocatícios que arbitro, por equidade, nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração de sua situação financeira, conforme disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.Custas ex lege.P. R. I.São Paulo, de fevereiro de 2012.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

**0016887-87.2011.403.6100 - GIOVANI AGNOLETTO(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL**

Tipo AAUTOS DE N.º 0016887-87.2011.403.6100AUTOR: GIOVANI AGNOLETTORÉ: UNIÃO FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.GIOVANI AGNOLETTO, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas: Afirma, o autor, que trabalhou para a empresa Lucent Technologies Comércio e Serviços Ltda. e que não recebeu a totalidade das verbas rescisórias a que fazia jus, quando foi demitido sem justa causa, razão pela qual propôs reclamatória trabalhista contra a empresa, pleiteando as diferenças devidas. Alega que, naquela ação trabalhista, a empresa foi condenada ao pagamento das férias dobradas indenizadas vencidas nos períodos de 2002/03 e 2003/04, seu terço constitucional, indenização adicional pela dispensa antes da data base, horas extras e reflexos em 13º salário, férias acrescidas de 1/3, títulos rescisórios e FGTS mais 40%, bem como juros moratórios. Sustenta que se trata de verbas indenizatórias sobre as quais não há incidência do imposto de renda. Pede, por fim, que a ação seja julgada procedente para que a ré seja condenada à devolução do valor de R\$ 32.646,73, correspondente aos descontos indevidos de imposto de renda retido na fonte incidente sobre os valores recebidos a título de indenização em reclamação trabalhista, tais como: férias dobradas indenizadas vencidas nos períodos de 2002/03 e 2003/04, inclusive sobre o terço constitucional, indenização adicional pela dispensa antes da data base, reflexos de horas extras sobre férias acrescidas de 1/3 e FGTS mais 40%, bem como juros de mora, acrescidos de juros legais desde a citação. Pede, ainda, a justiça gratuita, o que foi deferido às fls. 79.O autor foi intimado a regularizar a inicial (fls. 73), o que cumpriu às fls. 76/78. Citada, a União Federal contestou o feito, às fls. 83/93. Em preliminar, afirma estar ausente o interesse de agir, por não ter o autor ingressado anteriormente com pedido administrativo veiculando a mesma pretensão. No mérito, afirma que os documentos que acompanham a inicial não especificam os valores que foram objeto de decisão judicial e sustenta que, quando não especificado o pagamento do imposto de renda, presume-se que ocorreu sobre verbas remuneratórias. Alega que o autor não juntou o termo de rescisão do contrato de trabalho. Pede, por fim, pela improcedência da ação.Réplica às fls. 96/103. Os autos vieram conclusos tendo em vista ser de direito a matéria aqui discutida (fls. 94 e 104v.º).É o relatório. Passo a decidir.Afasto, inicialmente, a preliminar de falta de interesse de agir, levantada pela ré. Com efeito, para a propositura de ação judicial, não é necessário esgotar-se a via administrativa para discutir a mesma questão, sob pena de violação do direito de acesso à justiça, consagrado na Constituição Federal em seu art. 5º, inciso XXXV. No mérito, a presente ação é de ser julgada parcialmente procedente. Se não, vejamos.O cerne da controvérsia cinge-se a saber se é devida a incidência do Imposto de Renda sobre as verbas recebidas pelo autor em razão de decisão judicial proferida na reclamação trabalhista n.º 04614200608202004. Para tanto, é necessário analisar o conceito jurídico de renda e de proventos de qualquer natureza, cuja aquisição é fato gerador do Imposto de Renda, nos termos do art. 43 do Código Tributário Nacional, que está em consonância com o inciso III do art. 153 da Constituição Federal. Por renda ou proventos, entende-se o ingresso, a expansão, o crescimento patrimonial do contribuinte. Dessa expansão patrimonial é que o Estado exigirá do contribuinte a parcela do sacrifício pecuniário destinado aos cofres públicos.A inteligência do artigo 43 do Código Tributário Nacional sinaliza que o objeto de imposição tributária deverá ser a incorporação de riqueza nova, que, adicionada ao atual patrimônio do contribuinte, identifica o acréscimo patrimonial.Com efeito, da leitura dos documentos relativos ao processo trabalhista citado, em especial do dispositivo da sentença de fls. 41/44 e do acórdão de fls. 47/53, depreende-se que a condenação diz respeito às seguintes verbas: a) horas extras e seus reflexos (em 13º salário, férias acrescidas de 1/3, títulos rescisórios e FGTS mais 40%); b) dobra das férias, inclusive sobre o terço constitucional, relativamente aos períodos adquiridos entre 02/03 e 03/04; e c) indenização adicional no valor de R\$ 11.891,00, recebida em virtude de o autor ter sido dispensado em mês anterior à data-base da categoria. Foi, ainda, determinada a incidência de juros e correção monetária na forma da lei. A sentença também afastou expressamente da incidência do imposto de renda os juros de mora, a dobra de férias e o FGTS.Em segunda instância, foi dado parcial provimento ao recurso ordinário da reclamada para alterar a forma de apuração das horas extras e determinar a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora, mantendo, no mais, a sentença recorrida. Às fls. 63, o autor trouxe a decisão proferida pelo Juízo Trabalhista, que, nos termos do quanto decidido em sentença e acórdão, determinou a liberação do valor líquido de R\$ 387.075,97 ao autor, mediante alvará de levantamento, bem como a transferência do valor de R\$ 64.831,30 a título de imposto de renda retido na fonte sobre o valor tributável de R\$ 237.521,99 aos cofres públicos da União. E, no ofício de fls. 69 do Banco do Brasil, este, em 21.6.11, informou o cumprimento do ofício n.º 463/2011 de 27.4.11, por meio do qual se lhe determinou o cumprimento daquela decisão. Os documentos acostados aos autos pelo próprio autor, portanto, comprovam que

não houve incidência de imposto de renda sobre os valores percebidos pelo autor a título de dobra de férias e FGTS, nos termos da sentença de fls. 41/45 e do acórdão de fls. 47/53. Assim, não há como se sustentar que, sobre as verbas em relação às quais o Juízo Trabalhista já determinou que não houvesse a retenção de imposto de renda, incidiu o tributo. O pedido é improcedente nesse aspecto. Assim, houve incidência do imposto de renda apenas sobre as horas extras e seus reflexos, sobre a indenização adicional e sobre os juros moratórios. Passo a analisar o pedido do autor com relação a essas verbas trabalhistas. Sobre os valores recebidos a título de horas extras, assim como seus reflexos, mesmo quando pagos por meio de reclamação trabalhista, há incidência do imposto de renda, em razão da natureza remuneratória de tais verbas. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. 1. A regra inserta no artigo 6º, XIV da Lei nº 7.713/88 prevê a outorga de isenção às hipóteses nela descritas, referindo-se apenas aos proventos de aposentadoria ou reforma, não contemplando os valores recebidos a título de salários, quando em atividade o contribuinte. 2. A exegese da citada norma há de ser feita restritivamente, não se permitindo a interpretação extensiva ou a aplicação de qualquer outro mecanismo hermenêutico capaz de ampliar as situações explicitadas na regra tributária isentiva, a teor do que prescreve o artigo 111, II do Código Tributário Nacional (CTN). 3. Na hipótese sub judice, a verba recebida pelo autor, a título de horas extras e reflexos nos descansos semanais remunerados, feriados e FGTS e multa de 40%, em decorrência de reclamação trabalhista ajuizada, não possui caráter indenizatório, ao contrário, tem natureza remuneratória, pois se refere à recomposição de perdas salariais havidas anteriormente, enquadrando-se no conceito de acréscimo patrimonial, de forma a se sujeitar à tributação do imposto de renda na fonte. 4. Apelação improvida. (AC nº 200461000349179, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 04/11/2010, DJF3 CJ1 de 16/11/2010, p. 654, Relatora: CONSUELO YOSHIDA - grifei) TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE A RENDA - VERBA RECEBIDA EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - HORAS EXTRAS E DIFERENÇAS SALARIAIS - NATUREZA NÃO INDENIZATÓRIA - INCIDÊNCIA 1. A quantia recebida em reclamação trabalhista não modifica a natureza das verbas recebidas, devendo-se perquirir a natureza de cada verba isoladamente. 2. O impetrante buscou através da ação trabalhista receber horas-extras e diferenças salariais, ocorre que tais verbas possuem nítido caráter salarial, conforme entendimento sedimentado nesta Turma, portanto deve ficar mantida a incidência do Imposto de Renda. 3. Apelação não provida. (AMS nº 200761130023159, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 09/10/2008, DJF3 de 11/11/2008, Relator: NERY JUNIOR - grifei) O autor, portanto, não faz jus à isenção do imposto de renda sobre as horas extras e seus reflexos. Com relação aos juros moratórios recebidos incidentes sobre os valores recebidos na ação trabalhista, o pedido é procedente. No presente caso, os juros moratórios consistem na indenização pelo prejuízo resultante de um atraso culposo no pagamento de determinada parcela. Não estão, assim, sujeitos à incidência do imposto de renda. Interpretação diversa desrespeita o artigo 43 do Código Tributário Nacional e o próprio inciso III do art. 153 da Constituição Federal. Nessa esteira, o recebimento de valores a título de juros moratórios não se coaduna com o conceito de renda ou proventos. Acerca da não incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios oriundos de condenação em ação trabalhista, em recente julgado, a Colenda Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.227.133/RS, processo nº 2010.0230209-8, publicado no DJe de 19/10/2011, de relatoria originária do Ministro Teori Albino Zavascki, relatoria para acórdão do Ministro César Asfor Rocha, assim se manifestou: RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA.- Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido. Constatou o voto vista do Relator Arnaldo Esteves Lima, que fez parte da maioria vencedora, o seguinte trecho:(...) Ocorre que, com a devida vênia, no âmbito do Direito Tributário, para fins de tributação da renda, a relação existente entre principal e acessório deve ser realizada com cautela, tendo em vista o art. 43, 1º, do CTN, que preconiza: 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. Diante da circunstância de que o rendimento ou receita independe da denominação, da origem ou da forma de percepção para ser oferecido à tributação, ainda que tenha como base de cálculo parcela reconhecidamente não tributável, esse fato, por si só, não afasta o reconhecimento do acréscimo patrimonial, se for o caso. O rendimento deve ser aferido de forma autônoma, independente, para fins da verificação da hipótese de incidência. Se a verba principal for de natureza remuneratória ou indenizatória, para efeitos de exigência do imposto de renda, não terá relevância para o acessório. Não há falar em extensão. Nesse contexto, os juros de mora, quanto ao aspecto tributário, não obstante seu caráter acessório, não podem seguir a sorte da prestação principal a que se referem. Em resumo, os juros de mora pagos em virtude de decisão judicial proferida em ação de natureza trabalhista, devidos no contexto de rescisão de contrato de trabalho, por se tratar de verba indenizatória paga na forma da lei, são isentos do imposto de renda, por força do art. 6º, V, da Lei 7.713/88, até o limite da lei. Filio-me ao entendimento esposado no julgado acima citado e verifico que não deve incidir o imposto de renda sobre os juros moratórios. Também é procedente o pedido em relação à não incidência do imposto de renda sobre a indenização adicional, recebida em decorrência de o autor ter sido dispensado em mês anterior à data-base da categoria. Tal pagamento está previsto no art. 9º da Lei nº 6.708/79 e art. 9º da Lei nº 7.238/84, assim como no

Enunciado 242 do Tribunal Superior do Trabalho. Confirmam-se: Art. 9º O empregado dispensado, sem justa causa, no período de 30 (trinta) dias que antecede a data de sua correção salarial terá direito à indenização adicional equivalente a um salário mensal, seja ele, ou não, optante pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Art 9º - O empregado dispensado, sem justa causa, no período de 30 (trinta) dias que antecede a data de sua correção salarial, terá direito à indenização adicional equivalente a um salário mensal, seja ele optante ou não pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Enunciado nº 242 Indenização da Lei nº 6.708/79A indenização adicional, prevista no art. 9º das Leis n.ºs 6.708/79 e 7.238/84, corresponde ao salário mensal, no valor devido à data da comunicação do despedimento, integrado pelos adicionais legais ou convencionados, ligados à unidade de tempo mês, não sendo computável a gratificação natalina. Não se trata, portanto, de indenização por mera liberalidade da empresa, mas por expressa previsão legal. Esta verba tem nítido caráter compensatório, já que visa a compensar o dano sofrido pelo empregado que teve seu contrato de trabalho rompido, sem justa causa, antes da data-base da categoria. E o Regulamento do Imposto de Renda - Decreto 3.000/99, em seu art. 39, inciso XX, inserido no capítulo denominado rendimentos isentos e não tributáveis, afasta a incidência do imposto de renda sobre essa verba, como a seguir transcrito: Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto: (...) XX - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores e seus dependentes ou sucessores, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso V, e Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, art. 28). (grifei) A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça também a elenca como isenta do imposto de renda. Nesse sentido, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. DISCUSSÃO ACERCA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS PAGAS POR RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. (...) 3. Todavia, na hipótese, inexistente omissão a ser suprida, pois esta Turma deixou explícito que, em face do disposto no 9º do art. 39 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto 3.000/99, o Tribunal de origem decidiu, com acerto, pela não-tributação das verbas denominadas indenização adicional e abono aposentado. 4. Tendo em vista o que dispõe o inciso XX do art. 39 do citado Regulamento do Imposto de Renda, levando-se em consideração, ainda, a força normativa das convenções e acordos coletivos de trabalho, não assiste razão à embargante, quando afirma: Por outro lado, somente são isentas do Imposto de Renda as indenizações previstas em lei, de modo que as demais indenizações pagas por mera liberalidade do empregador, ainda que estipuladas em acordo coletivo, sofrem a incidência do Imposto de Renda. (grifou-se). Ora, se alguma importância é paga ao trabalhador por força de convenção ou acordo coletivo, obviamente que o pagamento não ocorre de maneira espontânea, ou por mera liberalidade do empregador. (...) (grifei) (EAERES n.º 2006.02.37783-5, 1ª Turma do STJ, J. em 9.9.08, DJE de 24.9.08, Relatora DENISE ARRUDA) A ação é, portanto, procedente no que diz respeito ao imposto de renda sobre os juros moratórios e a indenização adicional. Com relação às horas extras e seus reflexos, incide o imposto de renda. O autor tem, portanto, em razão do exposto, direito de ser restituído do que pagou indevidamente, a título de imposto de renda, nos termos do art. 165, inciso I do Código Tributário Nacional. Sobre os valores pagos indevidamente incidem juros SELIC, conforme previsto no parágrafo 4º, do art. 39 da Lei n. 9.250/95. Quanto à impossibilidade de cumulação entre a taxa SELIC e correção monetária, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. DECRETOS-LEIS Nºs 2.445/88 E 2.449/88. PIS. COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS FEDERAIS. ART. 74 DA LEI Nº 9.430/96. REQUISITOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. 1. A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial (Súmula 13/STJ). 2. A regra instituída nos arts. 73 e 74 da Lei 9.430/96 previa como requisito básico a prévia autorização da autoridade administrativa para a compensação de tributos de diferentes espécies. Precedentes. 3. Os índices a serem utilizados para correção monetária, em casos de compensação ou restituição, são o IPC, no período de março/90 a janeiro/91, o INPC, de fevereiro/91 a dezembro/91 e a UFIR, de janeiro/92 a 31.12.95. 4. A Primeira Seção pacificou o entendimento de que, na repetição de indébito, seja como restituição ou compensação tributária, é devida a incidência de juros de mora pela Taxa SELIC a partir de 01.01.96, a teor do disposto no art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95. 5. A taxa SELIC é composta de taxa de juros e taxa de correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção. (grifos meus) 6. Recurso especial conhecido em parte e provido. (RESP n.º 20050017998-4, 2ª T. do STJ, j. em 12/04/2005, DJ de 06/06/2005, p. 298, Relator Ministro CASTRO MEIRA). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, com fundamento no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, para que a ré seja condenada à devolução ao autor do valor correspondente ao imposto de renda incidente sobre os seguintes valores recebidos por ele a título de indenização na reclamação trabalhista n.º 04614-2006-082-02-00-4: indenização adicional pela dispensa antes da data base e juros moratórios, nos termos acima expostos. Já com relação às horas extras e seus reflexos, assim como em relação às férias dobradas indenizadas vencidas nos períodos de 2002/03 e 2003/04 e respectivo terço constitucional, fica negado o pedido. Custas ex lege. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus

patronos.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.Transitada em julgado, caberá ao autor, por ocasião da liquidação, comprovar quanto recebeu relativamente a cada uma destas rubricas e qual foi o imposto de renda retido e recolhido relativamente às mesmas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, de fevereiro de 2012.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

**0017188-34.2011.403.6100** - MARIA DE FATIMA FELIX DE PONTES(SP188497 - JOSÉ LUIZ FERREIRA MENDES E SP135366 - KLEBER INSON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

TIPO AÇÃO ORDINÁRIA N.º 0017188-34.2011.403.6100AUTORA: MARIA DE FÁTIMA FELIX DE PONTESRÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.MARIA DE FÁTIMA FELIX DE PONTES, qualificada na inicial, propôs a presente ação de indenização contra a Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas.Alega, a autora, que é cliente da ré, desde o ano de 2006, e titular da conta poupança n.º 013.00002942-9.Aduz que o saldo da mencionada conta, em 18.10.2010, era de R\$ 13.173,19, e que, em 5.4.2011, o saldo era de pouco mais de R\$ 2.000,00.Afirma que, ao conferir seu extrato, verificou que constavam saques com a nomenclatura SAQ OL B24, que não foram efetuados por ela.Alega que se dirigiu à agência da ré, onde teve seu cartão apreendido. Na mesma oportunidade, afirma que foram bloqueados os saques em sua conta poupança e que preencheu o formulário denominado Protocolo de Contestação em Conta de Depósito Via Cliente.Aduz que, em 6.4.2011, registrou boletim de ocorrência, por orientação da gerente da agência da CEF.Afirma que o valor dos débitos indevidos em sua conta de poupança totaliza R\$ 9.800,00, além das tarifas cobradas pelos saques, no valor de R\$ 1,30 cada.Alega que, em julho de 2011, retornou à agência, onde foi informada de que, após a análise de sua contestação, concluiu-se que os saques contestados não foram ocasionados por qualquer falha ou irregularidade nos procedimentos adotados pela CAIXA.Aduz que a gerente da agência da CEF afirmou, na presença de funcionários e de outros clientes, que a autora teria sido negligente com a guarda de seu cartão e de sua senha e que teria mentido em suas afirmações. Alega que isso a abalou emocional e moralmente.Afirma que não forneceu seu cartão magnético nem sua senha a terceiro.Sustenta ter direito de receber em dobro a quantia debitada de sua conta.Pede a procedência da ação para que a ré devolva, em dobro, o valor subtraído de sua conta, acrescido de juros e correção monetária. Pede, ainda, indenização a título de danos morais, sugerindo como parâmetro o valor equivalente a 50 salários mínimos.Às fls. 32, foi deferido, à autora, o pedido de Justiça gratuita.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, às fls. 34/35. Contra essa decisão, a autora interpôs agravo de instrumento, às fls. 104/113, em que foi indeferido o efeito suspensivo (fls. 130/131).Citada, a ré apresentou contestação, às fls. 40/48, e juntou documentos, às fls. 51/102. Alega que os saques mencionados pela autora foram, de fato, realizados, e que houve procedimento administrativo que concluiu pela não ocorrência de fraude nas movimentações.Alega que, em 18.3.2011, o cartão magnético da autora foi bloqueado, após três saques consecutivos dos valores máximos permitidos, que é o procedimento de rotina.Afirma que a autora formalizou duas contestações de saques e que, em nenhuma delas ficou constatado indício de ocorrência de fraude. Alega que, sem o cartão magnético, a senha pessoal e as letras de segurança, é impossível a ocorrência de saque nos terminais eletrônicos ou em guichês de caixa. Ressalta que, em casas lotéricas, é necessária, ainda, a apresentação do documento de identidade para a realização de saques.Sustenta não haver nexo de causalidade entre o alegado prejuízo da autora e alguma ação ou omissão da CEF, não havendo, assim, obrigação de indenizar. Alega que não está configurado o dano moral alegado pela autora.Pede a improcedência da ação.Réplica, às fls. 115/126.Intimadas a manifestarem interesse na produção de provas, a autora requereu o depoimento pessoal da gerente da CEF e a ré afirmou não ter mais provas a produzir (fls. 103, 125 e 127).Às fls. 132 e 141, a autora foi intimada a esclarecer seu pedido de depoimento pessoal da funcionária da ré.Às fls. 142/149, a autora desistiu de produzir a prova testemunhal de oitiva da gerente da CEF e requereu a juntada de depoimentos de uma cliente da CEF e de uma gerente da mesma, como prova emprestada.A ré se manifestou sobre os documentos juntados pela autora, às fls. 151/152, alegando que não foram cumpridos os requisitos para admissão da prova emprestada.É o relatório. Passo a decidir.Alega, a autora, que foram realizados saques, indevidamente, em sua conta de poupança, no período de outubro de 2010 a março de 2011.Para comprovar suas alegações, junta os extratos de fls. 15/22, o boletim de ocorrência de fls. 23/24 e o indeferimento de sua contestação de saque, feito junto à ré, às fls. 25.De acordo com os extratos, foram realizados saques em 21.10.2010, no valor de R\$ 310,00; em 9.11.2010, no valor de R\$ 300,00; em 13.12.2010, no valor de R\$ 50,00; em 15.12.2010, dois saques no valor de R\$ 20,00 cada; em 10.1.2011, no valor de 150,00; em 13.1.2011, no valor de R\$ 100,00; em 8.2.2011, no valor de R\$ 70,00; em 14.2.2011, no valor de R\$ 100,00; em 18.2.2011, no valor de R\$ 300,00; em 21.2.2011, no valor de R\$ 400,00; em 22.2.2011, no valor de R\$ 700,00; em 24.2.2011, no valor de R\$ 300,00; em 28.2.2011, nos valores de R\$ 800,00 e R\$ 200,00; em 2.3.2011, no valor de R\$ 600,00; em 3.3.2011, no valor de R\$ 300,00; em 9.3.2011, no valor de R\$ 1.000,00; em 10.3.2011, no valor de R\$ 1.000,00; em 14.3.2011, dois saques no valor de R\$ 540,00 cada e um no valor de R\$ 1.000,00; e, em 15.3.2011, um saque no valor de R\$ 1.000,00.O valor total desses saques é de R\$ 9.800,00.A ré juntou extratos da conta da autora, referentes ao período de abril de 2010 a março de 2011. Além dos contestados pela autora, verifico que foram realizados saques nos valores de R\$ 900,00, R\$ 1.460,00, R\$ 600,00, R\$ 450,27, R\$ 200,00, em agosto,

setembro e outubro de 2010 e em fevereiro de 2011 (fls. 68, 67, 66 e 59). Os saques questionados pela autora ocorreram num período de aproximadamente cinco meses. Ressalto que, muito embora a autora alegue não ter sido responsável pelos saques mencionados na inicial, no valor total de R\$ 9.800,00, isto não é suficiente para levar à responsabilização do banco pelos saques. Trata-se de mera alegação da autora que, embora plausível, tem que ser provada. Enfatizo que, do mesmo modo que não é possível ao banco provar que foi a autora quem fez os saques, também não é possível à autora provar que não foi. Ademais, a autora poderia ter repassado sua senha e cartão para terceiros, que poderiam ter realizado os saques. Nessa hipótese, não teria agido com a devida cautela ao zelar pelo cartão magnético e pela senha, incidindo, assim, em negligência. Em ações de reparação de danos, por saques indevidos, somente é possível responsabilizar o banco réu, caso este fique inerte diante de reiterados saques fora do padrão, isto é, incompatíveis com a rotina da conta do cliente. Afinal, nessas situações, a Instituição Bancária tem o dever de zelar pelas contas de seus clientes no intuito de verificar rapidamente a ocorrência de transferências anormais e tomar as devidas providências. Nesse sentido, já decidi o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região: CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. SAQUE INDEVIDO EM CONTA BANCÁRIA. RECONHECIMENTO DE AÇÃO DE FRAUDADORES PELA CEF. COMPROVAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. 1. Deve haver indenização por danos materiais se os saques realizados na conta da Autora foram feitos, sucessivamente, em valores altos, por meio de transferências eletrônicas e caixas automáticos, indicando, com clareza, comportamento não usual, que mereceria, após reiteração, algum zelo da CEF em certificar-se sobre o efetivo uso do cartão pelo correntista (RESP n. 417.835/AL, 4ª Turma, rel. Min. Aldir Passarinho Jr., DJ de 11.6.2002). 2. É inegável a ocorrência de danos materiais e morais em virtude de saque indevido ocorrido na conta poupança da autora que, em virtude do incidente, comprovadamente, passou pelo constrangimento de não poder arcar com a cirurgia vascular que seria realizada por sua filha. 3. Dá-se parcial provimento à apelação. (AC nº 200238000158927, 6ª T. do TRF 1ª Região, j. em 23/8/2004, DJ de 6/9/2004, p. 63, Relatora: MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - grifei). No caso dos autos, todavia, não é possível afirmar que os saques impugnados estão fora do padrão. Como visto, os saques foram realizados em valores diversos, que variaram entre R\$ 10,00 e R\$ 1.460,00, durante o período de julho de 2010 a março de 2011, sendo que a autora não impugnou todos eles. Os extratos juntados aos autos são do período de abril de 2010 a março de 2011 e demonstram que a conta da autora possuía o saldo de aproximadamente dez reais, de abril de 2010 a julho de 2010. A partir de julho de 2010, o saldo da autora passou a ser de mais de R\$ 14.000,00, e a partir de então, foram realizados saques todos os meses. E a autora não impugnou todos eles. Apesar de o autor afirmar que os saques foram irregulares, não restou comprovado que eles foram realizados de forma fraudulenta. Ademais, intimada a se manifestar sobre produção de provas, a autora, que inicialmente havia pedido a oitiva da gerente da ré, desistiu da prova testemunhal (fls. 142) e requereu a juntada do depoimento pessoal da autora do processo n.º 0001234-79.2010.403.6100 e da oitiva de testemunha arrolada naqueles autos, como prova emprestada. Verifico, no entanto, que, nos autos do processo n.º 0001234-79.2010.403.6100, em trâmite perante a 10ª Vara Cível Federal de São Paulo, figura como autora ALESSANDRA DE OLIVEIRA TOLEDO e como ré a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Não é possível, assim, que as provas produzidas naqueles autos sejam utilizadas como prova emprestada nesta ação, tendo em vista que as ações possuem partes diversas. Nesse sentido, os seguintes julgados: EMENTA APELAÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL EMPRESTADA. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DA UNIÃO NO PROCESSO JUDICIAL EM QUE PRODUZIDO O LAUDO PERICIAL. 1. A prova emprestada, ou a utilização de prova produzida em outra ação judicial, é legítima na hipótese em que as mesmas partes integram a relação jurídico-processual de ambos os processos. O Código de Processo Civil (arts. 421 a 435) traça o procedimento para a produção da prova pericial, de modo que dificilmente o contraditório poderá ser renovado em momento posterior ao da sua produção, diferentemente do que pode ocorrer quanto ao meio de prova documental. Assim, a sentença fundamentada, unicamente, em prova pericial produzida em processo judicial em que não participou a União induz a indevido cerceamento de defesa, com violação do postulado do devido processo legal (CF, art. 5º, LV). A decisão revela-se nula. Precedentes citados: RE 328138/MG, STF, DJ de 17-10-2003; AG 176611/RJ, TRF-2, DJ de 24-11-2009. 2. Apelo da União e remessa oficial providos. Sentença anulada. (grifei) (AC 199951010629834, 3ª Turma Especializada do TRF da 2ª Região, j. em 14.9.10, e-DJF2R de 11.10.2010, pág. 135, Relatora Salete Maccaloz) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PROVA EMPRESTADA. POSSIBILIDADE. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. REQUISITOS. PARTICIPAÇÃO DOS DESTINATÁRIOS NO PROCESSO ORIGINÁRIO. IMPRESCINDÍVEL. PENSÃO POR MORTE DE FILHO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. APELO E REEXAME PROVIDOS. 1. (...) 2. as provas emprestadas têm sua validade condicionada à demonstração de que foram extraídas de processo cujas partes são idênticas àquelas do processo destinatário, bem como que foram produzidas sob o crivo do contraditório. (AC 2002.01.00.039619-7/DF, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida) 3. Ainda que se verifique a existência de situações onde se admite a viabilidade de prova tomada de demanda não integrada pelos mesmos litigantes, finda-se por constatar que se trata de casos onde a prova emprestada era de natureza técnica (perícia) ou, excepcionalmente, não se cuidava de elemento ou fundamento único, mas de simples instrumento de reforço ou corroboração, o que não foi

o caso dos autos. 4. Em se cuidando de prova testemunhal, diferentemente da prova técnica, é inquestionável o quão significativa e mesmo determinante pode ser a presença da parte no momento de sua produção, em face da efetiva possibilidade de influenciar no conteúdo e, por conseguinte, no resultado. 5. (...) (grifei)(AC 341320064013811, 1ª Turma Suplementar do TRF da 1ª Região, j. em 1.9.11, e-DJF1 de 23.9.2011, pág. 638, Relator Francisco Hélio Camelo Ferreira) Tratando-se de fato constitutivo de seu direito, a prova caberia à autora, nos termos do disposto no art. 333, inciso I do Código de Processo Civil. Não tendo, a autora, desincumbido-se satisfatoriamente deste ônus, a improcedência do pedido se impõe. Saliento, por fim, que em ações que versem sobre saques fraudulentos, a inversão do ônus da prova somente é possível quando há fortes indícios da ocorrência dos mesmos. É o que decidiu a Primeira Turma do E. TRF da 5ª Região: CIVIL. PROCESSO CIVIL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. SAQUES INDEVIDOS. CARTÃO MAGNÉTICO. NÃO COMPROVAÇÃO. INVERSÃO DO ONUS DA PROVA. NÃO OCORRÊNCIA EM VIRTUDE DAS PECULIARIDADES DO CASO. ART. 333, I, CPC. SENTENÇA REFORMADA. PRETENSÃO INACOLHIDA. 1. TRATANDO-SE DE CAUSA EM QUE SE ALEGUE A OCORRÊNCIA DE SAQUES INDEVIDOS, COM O CARTÃO MAGNÉTICO E A SENHA PESSOAL E INTRANSFERÍVEL DO TITULAR DA CONTA, A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA DEVERÁ OCORRER, QUANDO, CONSIDERADAS AS PECULIARIDADES DO CASO, OS INDÍCIOS APONTAM PARA A HIPÓTESE DE SAQUES FRAUDULENTOS. 2. NO CASO DOS AUTOS, O AUTOR NÃO SE DESINCUMBIU A CONTENTO DO ONUS PROBANDI, NA FORMA DO CONTIDO NO ART. 333, I DO CPC, NÃO PROCEDENDO A SUA PRETENSÃO. 3. APELAÇÃO PROVIDA. (AC 323433, Proc. nº 200283000074752/PE, Primeira Turma do TRF 5ª Região, j. em 03/12/2003, DJ 19/03/2004, p. 713, Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo) (grifei). Não é este o caso dos autos, já que, da análise das alegações e dos documentos apresentados, não há como afirmar que os saques questionados foram indevidos, como alega a autora. Em relação ao pedido de indenização por danos morais, verifico que também não assiste razão à autora, tendo em vista que não ficou comprovada a conduta da ré. Fica, assim, prejudicado o pedido de indenização por danos morais. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a autora a pagar à ré honorários advocatícios, que arbitro, por equidade, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração de sua situação financeira, conforme disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, de fevereiro de 2012. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

**0017650-88.2011.403.6100 - GN COM/ DE CONFECÇOES LTDA EPP(SP175608 - CARLA RENATA GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL**

Tipo BAUTOS Nº 0017650-88.2011.403.6100 AUTORA: GN COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA. EPPRÉ: UNIÃO FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. GN COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA. EPP, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a autora, ter iniciado suas atividades em 2003, mas que tem passado por dificuldades financeiras, razão pela qual possui débitos referentes ao Simples Nacional, no valor de R\$ 99.232,92, que abrange tributos federais, estaduais e municipais, de forma unificada. Alega que requereu o parcelamento do débito, junto à Fazenda Nacional, mas que seu pedido sequer foi aceito. Aduz que a recusa da ré se dá em razão da interpretação errônea da Lei Complementar nº 123/06, que instituiu o sistema simplificado de recolhimento de tributos. Sustenta ser indevida a proibição da inclusão dos débitos no parcelamento ordinário, em 60 meses, previsto na Lei nº 10.522/02. Acrescenta que o indeferimento do pedido de parcelamento implicará na sua exclusão do Simples Nacional, em janeiro de 2012. Sustenta, ainda, que não há nenhuma vedação legal ao parcelamento do Simples Nacional e que a própria Constituição Federal inseriu, dentre os princípios da ordem econômica, o incentivo à microempresa e às empresas de pequeno porte. Afirma que a Lei nº 10.522/02 pode ser estendida aos débitos estaduais e municipais, apurados na forma do Simples Nacional, uma vez que a União Federal pode conceder moratória ou parcelamento a tributos de outros entes políticos. Pede que a ação seja julgada procedente para o fim de a ré reconheça o direito da autora de incluir no parcelamento ordinário, instituído pela Lei nº 10.522/02, os débitos tributários existentes e provenientes do Simples Nacional. Requer, ainda, obter autorização para que seja mantida no Simples Nacional, a fim de que possa continuar a recolher seus tributos no ano de 2012, na qualidade de optante por tal sistema. Pede que seja determinada a expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa. A autora aditou a inicial para regularizar aspectos atinentes à propositura da demanda às fls. 79/105. A liminar foi indeferida às fls. 107/108. Em face dessa decisão, a autora interpôs agravo de instrumento (fls. 114/149). Citada, a União Federal contestou o feito às fls. 150/164. Nesta, sustenta que a opção pelo Simples possui natureza de contrato de adesão, em que o optante não pode ampliar o alcance das normas que disciplinam o sistema, devendo aceitar as regras lá impostas. Afirma que a existência de débitos inscritos é motivo de exclusão da microempresa e da empresa de pequeno porte do Simples Nacional. Alega que não há previsão legal para o parcelamento dos débitos oriundos do Simples nos termos da Lei nº 10.522/02. Pede, por fim, pela improcedência do pedido. Os autos vieram conclusos tendo em vista ser de direito a matéria aqui discutida (fls. 165). É o relatório. Passo a decidir. A ação é de ser julgada improcedente. Vejamos. A autora afirma que tem direito ao parcelamento

de débitos do Simples Nacional, por inexistir vedação legal para tanto. A Lei Complementar nº 123/06, que instituiu o Simples Nacional, estabeleceu normas para tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, no âmbito dos poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Ora, a Lei nº 10.522/02, ao tratar do parcelamento em até 60 parcelas mensais, assim estabelece: Art. 10. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até sessenta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) Assim, somente os débitos com a Fazenda Nacional é que estão amparados nesse artigo. Com efeito, os débitos oriundos do Simples Nacional não podem ser considerados como administrados pela Secretaria da Receita Federal ou pela Fazenda Nacional, já que abrangem os tributos de competência de todos os entes da federação e são administrados por um Comitê próprio. O fato de os débitos poderem ser inscritos em dívida ativa da União não implica que eles possam ser parcelados pela Fazenda Nacional. Ademais, não pode o Poder Judiciário obrigar a ré a aceitar um pedido de parcelamento de débitos que não encontra previsão legal, sob pena de agir como legislador positivo. Também não é possível garantir a manutenção da autora no Simples Nacional, uma vez que, como ela mesma afirma, existem débitos em seu nome, o que pode acarretar sua exclusão, nos termos do artigo 17, inciso V c/c o artigo 31 da Lei Complementar nº 123/06, que assim dispõe: Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte: (...) V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa; Art. 31. A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional produzirá efeitos: (...) IV - na hipótese do inciso V do caput do art. 17 desta Lei Complementar, a partir do ano-calendário subsequente ao da ciência da comunicação da exclusão. (...) 2º Na hipótese dos incisos V e XVI do caput do art. 17, será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito ou do cadastro fiscal no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir da ciência da comunicação da exclusão. (...) Verifico, por fim, que, de acordo com a consulta elaborada no sítio eletrônico do Simples Nacional (fls. 71), constou que a existência de débitos é motivo de exclusão da microempresa e da empresa de pequeno porte do Simples Nacional, sem mencionar a possibilidade de seu parcelamento. Assim, não havendo previsão legal para o parcelamento previsto na Lei nº 10.522/02, não tem, a autora, o direito de se beneficiar do mesmo. Acerca da impossibilidade de conceder parcelamento de débitos do Simples Nacional, assim decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL. PARCELAMENTO PREVISTO NA LEI Nº 10.522/2002. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PROVIMENTO. 1.** Agravo de instrumento desafiado contra decisão que indeferiu pedido de tutela antecipada, formulado no sentido de lhe ser assegurado o parcelamento previsto nos arts. 10 e 14-C, da Lei nº 10.522/02, inclusive para os débitos contraídos no âmbito do Simples Nacional. **2.** Inexistência de ilegalidade na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, que exclui do parcelamento previsto na Lei nº 10.522/2002 os débitos apurados na forma do SIMPLES NACIONAL - Sistema Integrado de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte. **3.** O parcelamento previsto na Lei nº 10.522/2002 refere-se a débitos para com a Fazenda Nacional - tributos federais - enquanto a sistemática do SIMPLES NACIONAL, implementada pela Lei Complementar nº 123/2006, inclui tributos estaduais e municipais. Sob essa ótica, descabe ao legislador ordinário federal estabelecer que os demais entes da federação recebam seus créditos parceladamente. **4.** A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009 preserva um pressuposto lógico à coerência do sistema, afinal o SIMPLES NACIONAL envolve tributos de competência de outros entes tributantes, consubstanciando-se o deferimento do parcelamento vindicado numa afronta ao pacto federativo e às competências tributárias de entes diversos da Federação. **5.** Agravo de instrumento improvido. (AG nº 00167522220104050000, 2ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 30/11/2010, DJE de 09/12/2010, p. 689, Relator: Francisco Wildo - grifei) Em caso semelhante ao dos autos, ao tratar do parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09, assim decidiram os Tribunais Regionais Federais da 3ª e da 4ª Regiões: **MANDADO DE SEGURANÇA - INCLUSÃO DE DÉBITOS RELATIVOS À TRIBUTAÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL NO PARCELAMENTO FISCAL PREVISTO PELA LEI 11.941/09 - DÉBITOS DE COMPETÊNCIAS DISTINTAS** A adesão ao programa de parcelamento de débitos ocorre através de mero ato de declaração de vontade, no qual o contribuinte aceita as condições legalmente impostas de forma plena e irretratável. A sistemática do Programa de Recuperação Fiscal é fomentar o adimplemento dos créditos tributários, desde que observadas determinadas condições perante a Secretaria da Receita Federal - SRF e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN. A Lei 11.941/09 permite ao contribuinte o parcelamento em até 180 (cento e oitenta) meses dos débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e dos débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no REFIS, no PAES, no PAEX, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos. De acordo com essa legislação, os débitos relativos à tributação pelo SIMPLES Nacional não poderão ser incluídos, uma vez que no SIMPLES os débitos tratados são com as Fazendas Públicas federal, estadual ou municipal e no REFIS são débitos com a União Federal, tratando-se, portanto, de competências distintas. Como o artigo 155-A prescreve que

o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica e o contribuinte aderiu ao parcelamento disposto no artigo 79 da Lei Complementar nº 123/06, não pode, desta maneira, optar pelo REFIS. Já a Portaria Conjunta PGFN/ RFB nº 6/2009 tão somente regulamentou a Lei 11.941/09, posto que esta já prevê a possibilidade de parcelamento, bem como não lista a inclusão dos débitos advindos do SIMPLES no rol de parcelamento. Apelação não provida.(AMS nº 200961000247757, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 03/03/2011, DJF3 CJ1 de 11/03/2011, p. 240, Relator: NERY JUNIOR - grifei)TRIBUTÁRIO. LEI Nº 11.941/2009. REFIS DA CRISE. INCLUSÃO DOS SALDOS RESIDUAIS ORIUNDOS DO PARCELAMENTO SIMPLES NACIONAL/2007 EM PEDIDO DE PAGAMENTO A VISTA OU NOVO PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ABRANGÊNCIA SOMENTE DOS DÉBITOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL E DÉBITOS PARA COM A PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (ART. 1º DA LEI Nº 11.941/2009). AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB Nº 06/09. 1. O parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/2009 não prevê a possibilidade de inclusão dos saldos residuais oriundos do parcelamento do Simples Nacional. 2. O art. 1º da Lei nº 11.941/2009 faz alusão à abrangência do parcelamento previsto na aludida Lei, abarcando os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. 3. Pelo fato do Simples Nacional proporcionar o recolhimento unificado dos impostos e contribuições dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, resta afastada a possibilidade de inclusão de qualquer saldo residual no parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/2009, que abrange somente tributos federais. 4. A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/09 não apresenta ilegalidade, porquanto a legislação ordinária não possui competência para estabelecer transferência à União de parcelamentos de tributos devidos aos demais entes da Federação.(AG nº 200904000411337, 1ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 10/02/2010, D.E. de 09/03/2010, Relator: ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA - grifei)Compartilho do entendimento acima esposado.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da ré, que arbitro, por equidade, em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fundamento no artigo 20, 4, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.P.R.I.São Paulo, de fevereiro de 2012SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

**0019587-36.2011.403.6100 - JOAO JOSE DE MOURA DIAS FIALHO(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X UNIAO FEDERAL**

TIPO BAÇÃO DE RITO ORDINÁRIO nº 0019587-36.2011.403.6100AUTOR: JOÃO JOSÉ DE MOURA DIAS FIALHORÉ: UNIÃO FEDERAL26ª Vara Federal Cível Vistos etc.JOÃO JOSÉ DE MOURA DIAS FIALHO, qualificado na petição inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário, em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:Afirma, o autor, ter se aposentado em 5.3.07 e receber o benefício da suplementação pago pela Fundação Cesp, desde 6.3.07.Alega que, desde 4.2.81, contribuiu para o fundo de previdência privada, nos termos do Plano de Benefícios Previdenciários da Fundação CESP dirigido aos empregados da Companhia Energética de São Paulo - CESP.Aduz que as contribuições foram descontadas diretamente de sua folha de pagamento e que, no período compreendido entre 1º de janeiro de 1989 e 31 de dezembro de 1995, houve a tributação sobre as contribuições.Afirma que os benefícios recebidos têm sofrido desconto do imposto de renda, diretamente na fonte.Sustenta que a inclusão, na base de cálculo do imposto de renda, das contribuições efetuadas à entidade de previdência privada e a retenção na fonte do imposto de renda, mensalmente, sobre a suplementação dos proventos de aposentadoria implica na ocorrência de bitributação.Sustenta, ainda, que a incidência do imposto de renda não pode atingir a totalidade dos seus proventos, pois as contribuições vertidas para a entidade de previdência privada, no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995, já foram tributadas.Afirma que a Lei nº 7.713/88 não permitia a dedução das contribuições da base de cálculo do imposto de renda e que a Lei nº 9.250/95 inverteu completamente o momento da incidência do imposto de renda.Afirma que, sendo indevida a cobrança do imposto de renda, os valores recolhidos devem ser devolvidos, com a devida correção monetária e a incidência de juros de mora legais. O autor apresenta um laudo pericial, para demonstrar que 21,71% da aposentadoria complementar reflete a parcela do benefício que está sendo objeto de bitributação. Pede que a ação seja julgada procedente para que se declare a inexigibilidade do imposto de renda sobre as parcelas de benefício previdenciário suplementar correspondente às contribuições vertidas pelo autor no período de 1.1.89 a 31.12.95, equivalente a 21,71% do benefício mensal, bem como para que a ré se abstenha de exigir o recolhimento do imposto de renda sobre esse valor. Requer, ainda, que a ré seja condenada a restituir os valores recolhidos indevidamente a esse título. Por fim, requer a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei nº 10.173/01.Às fls. 63, foi deferida a prioridade na tramitação do feito, nos termos do Estatuto do Idoso.Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 68/78. Nesta, alega, preliminarmente, ausência de documentos essenciais à propositura da ação a fim de comprovar o fato constitutivo do seu direito, bem como ausência de prova do recolhimento supostamente indevido. Afirma, ainda, a ocorrência da prescrição das parcelas recolhidas há mais de cinco anos do ajuizamento da ação. Réplica às fls. 80/83.É o relatório. Passo a decidir.Inicialmente, afasto a preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da demanda, eis que a parte autora apresentou elementos suficientes para o julgamento da ação. Ademais, eventuais documentos necessários à verificação do valor a ser restituído podem

ser apresentados em liquidação de sentença, caso a tese da demandante venha a ser acolhida. Com relação à questão da prescrição quinquenal, apresentada pela ré, verifico que, nos termos do artigo 168 do CTN, o prazo prescricional é mesmo de cinco anos e inicia-se na data do recolhimento do tributo. No caso dos autos, ela deve ser afastada, já que a suposta bitributação começou a ocorrer na data em que o autor recebeu a primeira parcela do benefício mensal complementar, ou seja, 6.3.07 (fls. 20). Menos de 5 anos, portanto, a contar do ajuizamento desta ação, que se deu em 20.10.11. Passo a analisar o mérito propriamente dito. Afirma, o autor, ter aderido ao plano de suplementação de aposentadoria, da Fundação CESP, e pretender obter a isenção do imposto de renda na fonte dos valores recebidos a esse título, sob o argumento de que já houve a retenção do imposto de renda na fonte à época da contribuição para a formação do fundo de reserva do referido fundo. Requer, ainda, a restituição do que foi recolhido a esse título. Pelo que se depreende da leitura do regulamento do referido plano (fls. 24/44), bem como dos seus comprovantes de retenção do imposto de renda (fls. 16/19), o autor efetuou contribuições para o plano de previdência privada complementar. Foram, pois, consideradas, na base de cálculo do imposto de renda, as contribuições feitas pelo autor. E sobre elas não deve incidir o imposto de renda, no período em que a Lei nº 7.713/88 esteve vigente, sob pena de caracterizar-se o bis in idem na tributação. Com efeito, a Lei nº 7.713/88, que alterou a legislação do imposto de renda, em seu art. 6º, estabelecia: Art. 6º - Ficam isentos do Imposto sobre a Renda os seguintes rendimentos recebidos por pessoas físicas: (...) VII - os benefícios recebidos de entidades de previdência privada: a) ... b) relativamente aos valores correspondentes às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte. Os arts. 2º e 3º desta mesma Lei previam a tributação pelo imposto de renda das pessoas físicas dos rendimentos e ganhos de capital, à medida que fossem percebidos e determinavam que a base de cálculo seria o rendimento bruto, com as ressalvas da própria Lei. Assim, enquanto a referida Lei esteve em vigor, ou seja, de 01.01.89 a 31.12.1995, o que era descontado da folha de pagamento do autor para o custeio do plano já havia sido tributado na fonte. Portanto, incidindo nova tributação, ele será prejudicado. A não incidência do imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria já está pacificada pelo Colendo STJ, que apreciou a matéria em sede de recurso repetitivo. Confira-se: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI 7.713/88 (ART. 6º, VII, B), LEI 9.250/95 (ART. 33). 1. Pacificou-se a jurisprudência da 1ª Seção do STJ no sentido de que, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 (EResp 643691/DF, DJ 20.03.2006; EREsp 662.414/SC, DJ 13.08.2007; (EResp 500.148/SE, DJ 01.10.2007; EREsp 501.163/SC, DJe 07.04.2008). 2. Na repetição do indébito tributário, a correção monetária é calculada segundo os índices indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) pelo IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (d) o INPC de março a novembro/1991; (e) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (f) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (g) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996 (ERESP 912.359/MG, 1ª Seção, DJ de 03.12.07). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (RESP nº 1012903, 1ª Seção do STJ, j. em 08/10/2008, DJE de 13/10/2008, Relator: TEORI ALBINO ZAVASCKI - grifei) Assim, em relação às contribuições do autor que foram recolhidas na vigência da Lei nº 7.713/88 (de janeiro de 1989 a dezembro de 1995), não deve incidir o imposto de renda no momento do recebimento do benefício. E, como demonstra o documento de fls. 20, o recebimento da complementação de aposentadoria passou a ocorrer a partir de 6.3.07 e as respectivas contribuições para o fundo de reserva deram-se, em parte, na vigência da lei isentiva, já que o autor aderiu ao plano de previdência privada da Funcesp em 4.2.81 (fls. 20), razão pela qual não devia ter havido incidência do imposto de renda. O autor tem, portanto, em razão do exposto, direito de ser restituído do que pagou indevidamente, a título de imposto de renda, nos termos do art. 165, inciso I do Código Tributário Nacional. Sobre os valores pagos indevidamente incidem juros SELIC, conforme previsto no parágrafo 4º, do art. 39 da Lei n. 9.250/95. Quanto à impossibilidade de cumulação entre a taxa SELIC e correção monetária, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. DECRETOS-LEIS Nºs 2.445/88 E 2.449/88. PIS. COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS FEDERAIS. ART. 74 DA LEI Nº 9.430/96. REQUISITOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. 1. A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial (Súmula 13/STJ). 2. A regra instituída nos arts. 73 e 74 da Lei 9.430/96 previa como requisito básico a prévia autorização da autoridade administrativa para a compensação de tributos de diferentes espécies. Precedentes. 3. Os índices a serem utilizados para correção monetária, em casos de compensação ou restituição, são o IPC, no período de março/90 a janeiro/91, o INPC, de fevereiro/91 a dezembro/91 e a UFIR, de janeiro/92 a 31.12.95. 4. A Primeira Seção pacificou o entendimento de que, na repetição de indébito, seja como restituição ou compensação tributária, é devida a incidência de juros de mora pela Taxa SELIC a partir de 01.01.96, a teor do disposto no art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95. 5. A taxa SELIC é composta de taxa de juros e taxa de correção monetária, não podendo ser

cumulada com qualquer outro índice de correção. (grifos meus)6. Recurso especial conhecido em parte e provido. (RESP n.º 20050017998-4, 2ª T. do STJ, j. em 12/04/2005, DJ de 06/06/2005, p. 298, Relator Ministro CASTRO MEIRA). Por fim, anoto que o laudo contábil juntado pelo autor às fls. 45/48 não vincula este juízo, por ter sido produzido unilateralmente. Ademais, os valores que serão restituídos ao autor serão apurados após o trânsito em julgado da sentença, mediante apresentação de cálculos pelo autor, com a concordância da ré, ou, não havendo concordância, com a remessa dos autos à contadoria judicial. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência do imposto de renda incidente sobre o valor da suplementação mensal de aposentadoria recebida pelo autor, no que corresponder às contribuições recolhidas por ele no período de vigência da Lei nº 7.713/88, ou seja, 1.1.89 a 31.12.95, bem como para condenar a União Federal a restituir ao autor a quantia paga a esse título, nos termos já expostos. Custas ex lege. Em razão da sucumbência mínima do autor, condeno a ré a pagar ao autor honorários advocatícios, os quais fixo, por equidade, em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 21, parágrafo único do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, de fevereiro de 2012. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

**0020324-39.2011.403.6100** - CREUSA PIGOZZI (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA n.º 0020324-39.2011.403.6100 AUTORA: CREUSA PIGOZZI RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CREUSA PIGOZZI, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, contra a Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas. A autora alega ser titular de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Nestas condições, deixou de receber a remuneração devida sobre os valores depositados, referente à aplicação de juros progressivos. Alega, ainda, que, devido aos reiterados planos econômicos, deixaram de ser creditados, na conta vinculada ao FGTS, os valores que refletiam a realidade inflacionária. Diante disso, pede que a ação seja julgada procedente, condenando-se a ré a ressarcir-la, aplicando os juros progressivos e corrigindo monetariamente os valores depositados, utilizando os seguintes índices: 18,02%, relativo a junho/87; 42,72%, a janeiro/89; 10,14%, a fevereiro/89; 44,80%, a abril/90; 5,38%, a maio/90; 9,61%, a junho/90; 10,79%, a julho/90; 13,69%, a janeiro/91 e 8,50%, a março/91. Pede, ainda, que a ré apresente os extratos da evolução dos depósitos e, por fim, os benefícios da Justiça gratuita. O pedido de Justiça gratuita foi deferido, às fls. 47. Citada, a Caixa Econômica Federal contestou a ação, às fls. 52/65, alegando, preliminarmente, ausência de interesse de agir após a edição da Lei Complementar nº 110/01, carência de ação em relação aos índices de dezembro/88, fevereiro/89, março/90, maio/90, junho/90, julho/90, janeiro/91, março/91 e aos juros progressivos, caso a opção pelo FGTS tenha sido feita após 21.9.71, prescrição do direito aos juros progressivos, se a opção for anterior a 21.9.71, e descabimento da multa de 40% sobre depósitos fundiários, por ilegitimidade passiva da CEF, e da multa de 10% prevista no Decreto n.º 99.684/90. No mérito, requer a improcedência do pedido. É o relatório. Passo a decidir em julgamento antecipado da lide, uma vez que não é necessária a produção de prova em audiência. Indefero o pedido para que a ré apresente os extratos da conta vinculada do FGTS, eis que cabe à parte autora instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Ademais, o C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de ser desnecessária a juntada dos extratos das contas vinculadas do FGTS, bastando a apresentação da carteira de trabalho com a data de opção pelo sistema. Acolho a preliminar de ausência de interesse de agir, arguida pela CEF, em razão da existência de termo de adesão, com base na Lei Complementar nº. 110/01, para pagamento administrativo dos valores pretendidos pela autora na inicial. A CEF juntou aos autos o Termo de Adesão - FGTS, assinado pela autora em 3.5.02, ou seja, antes da propositura desta ação. Tal termo de adesão configura uma transação entre a CEF e a autora, para correção das contas vinculadas do FGTS e seu pagamento administrativo, independentemente de ação judicial. Ressalto que consta expressamente do termo de adesão que a autora renuncia, de forma irrevogável, a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada em seu nome, relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991 (fls. 70). Verifico, assim, que não está presente o interesse de agir da autora, em relação aos índices de correção monetária pleiteados na inicial. Confirma-se, a propósito, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. FGTS. ADESÃO AO ACORDO PREVISTO NA LC 110/2001 ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR DO AUTOR. STF, SÚMULA VINCULANTE N. 1. 1. Dispõe a Súmula Vinculante n. 1 do Supremo Tribunal Federal que ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. 2. Consoante jurisprudência desta Corte, a adesão ao acordo previsto na LC 110/2001, antes do ajuizamento de ação destinada ao recebimento de índices expurgados, configura falta de interesse de agir do autor. 3. Mantida, por outros fundamentos, a homologação do acordo celebrado pelo autor. 4. Apelação a que se nega provimento. (grifei) (AC 200738000031236, 5ª Turma do TRF da 1ª Região, j. em 12.1.09, e-DJF1 de 13.2.09, pág. 568, Relator João Batista Moreira) Compartilhando do entendimento acima esposado, entendo que a autora não tem necessidade de se socorrer da via judicial para

discutir questão que já foi resolvida administrativamente. Ressalto que o acordo mencionado abrange todos os períodos pleiteados pela autora na inicial. Nesse sentido, já decidiu o E. TRF da 3ª Região, nos seguintes julgados: FGTS - TERMO DE TRANSAÇÃO E ADESÃO ÀS CONDIÇÕES DE CRÉDITO ESTABELECIDAS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - NULIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. O termo de transação e adesão contém as condições de celebração e a forma de pagamento, em consonância com a disciplina da LC 110/2001. Impossibilidade de desconsideração unilateral do acordo. 2. Por força do art. 6º, III, da LC 110/2001, o trabalhador, ao optar pelo acordo extrajudicial, renuncia ao direito de demandar em juízo as diferenças de correção monetária referente aos Planos Bresser, Verão e Collor I e II. 3. A homologação de transação na fase de execução não viola a coisa julgada. 4. Apelação não provida. (grifei)(AC 200361000276317, 1ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 15.7.08, DJF3 de 17.9.08, Relatora Vesna Kolmar) AGRAVO LEGAL. FGTS. DIFERENÇAS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS. ACORDO PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. 1. Descabido questionar-se a validade do acordo celebrado ou noticiado após o trânsito em julgado da sentença condenatória. O acordo firmado nessa situação é perfeitamente lícito e implica em renúncia à execução do título judicial. 2. A Lei Complementar nº 110/2001 autorizou a Caixa Econômica Federal a pagar as diferenças de atualização monetária dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS. O trabalhador, ao firmar o termo de adesão, concorda com as condições de crédito, prazos de pagamento e eventual deságio previstos no artigo 6 da Lei Complementar n 110/2001, dando por satisfeito seu crédito e renunciando ao direito de pleitear judicialmente diferenças de atualização monetária referentes aos Planos Bresser, Verão e Collor I e II. 3. Os termos de adesão disponibilizados pela Caixa Econômica Federal para esse fim reproduzem as disposições legais a respeito do acordo, que conduz à conclusão que sequer se poderia alegar desconhecimento das condições estabelecidas. Ainda que assim não fosse, a lei é de conhecimento geral, por força do disposto no artigo 3 da Lei de Introdução ao Código Civil, de modo que os termos da Lei Complementar 110/2001 vinculam o trabalhador que opta pela via extrajudicial. 4. Não foi sequer alegado ou circunstancialmente apontado algum vício do consentimento ou quaisquer outras nulidades capazes de invalidar o mencionado termo de adesão, sendo que os defeitos da manifestação da vontade por vício do consentimento não se presumem, sendo válidos os acordos firmados na forma da Lei Complementar nº 110/2001. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (RE 418.918/RJ). Inteligência da Súmula vinculante nº 1, aprovada em 30.05.2007. 5. (...). 6. Agravo legal não provido (grifei)(AC 200161040050950, 1ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 15.1.08, DJU de 4.3.08, pág. 348, Relator Juiz Convocado Márcio Mesquita) Não tem, portanto, a autora, interesse de agir, em relação ao pedido de correção monetária dos valores depositados em sua conta vinculada de FGTS. Passo, agora, a analisar o pedido de juros progressivos. Verifico que a autora optou pelo FGTS em 1.6.73 (fls. 41), sob vigência, portanto, da Lei n.º 5.705/71, que disciplinou a aplicação da taxa única de juros. Não tem, assim, a autora, direito à aplicação da taxa progressiva de juros. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - PLANOS ECONÔMICOS - PRELIMINARES: - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF - JUROS PROGRESSIVOS - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - IMPROCEDÊNCIA DOS JUROS PROGRESSIVOS - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - JANEIRO DE 1989 (42,72%) - MARÇO E ABRIL DE 1990 (84,32% / 44,80%) - VERBA HONORÁRIA - INDEVIDA NAS AÇÕES PERTINENTES AO FGTS. 1. (...) 7. A Lei 5.107/66 criou o FGTS e dispôs no artigo 4º que a capitalização dos juros far-se-ia na progressão de 3% a 6%. A Lei 5.705/71 alterou o artigo 4º e fixou a aplicação dos juros em 3% ao ano. Foi mantido o sistema dos juros progressivos para os optantes à data da publicação daquela lei, conforme seu artigo 2º. A Lei 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção retroativa a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela. O preceito da Súmula 154 do STJ deve ser interpretado adequadamente. Os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971 e que optaram retroativamente têm direito à aplicação dos juros progressivos. Entretanto, não o têm aqueles contratados após, caso dos autores, que fazem jus apenas à taxa única de 3%, consoante tempus regit actum. 8. (...) Recurso provido em parte. (grifei)(AC 199903991015878, 5ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 8.5.06, DJU de 15.5.07, pág. 248, Relatora JUÍZA CONVOCADA EM AUXÍLIO EVA REGINA) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS PROGRESSIVOS. ADESÃO AO ACORDO PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR N.º 110/2001. NEGÓCIO JURÍDICO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. AUSÊNCIA DE OPÇÃO RETROATIVA. PEDIDOS IMPROCEDENTES. 1. (...) 2. Se o contrato de trabalho é posterior à entrada em vigor da Lei n.º 5.705/71, não há falar em juros progressivos sobre os saldos das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, benefício reservado para aqueles que optaram pelo sistema na vigência da Lei n.º 5.107/66 ou que, não o tendo feito no momento próprio, o fizeram em caráter retroativo, na conformidade da Lei n.º 5.958/73. (grifei)(AC 200361000190241, 2ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 4.9.07, DJU de 14.9.07, pág. 428, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS) Tendo a autora optado pelo regime do FGTS em 1.6.73, não há que se falar em aplicação de taxa progressiva de juros, já que estava em vigor a Lei n.º 5.705/71, que previa a aplicação da taxa única de juros. Diante do exposto, julgo: 1. EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual, em relação ao pedido de correção monetária; 2. IMPROCEDENTE o pedido de incidência de juros progressivos e extingo o

feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da ré, que arbitro, por equidade, com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração de sua situação financeira, conforme disposto no artigo 12 da Lei nº. 1.060/50. Custas ex lege. P.R.I. São Paulo, de fevereiro de 2012. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

**0020691-63.2011.403.6100** - MORGANA MORENO MARISCAL AMANCIO (SP216156 - DÁRIO PRATES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Tipo BAÇÃO ORDINÁRIA Nº 0020691-63.2011.403.6100 AUTORA: MORGANA MORENO MARISCAL AMANCIO RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 26ª VARA CÍVEL FEDERAL Vistos etc. MORGANA MORENO MARISCAL AMANCIO, qualificada na inicial, ajuizou ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a parte autora, que, em 18/08/2006, adquiriu um imóvel, por meio de financiamento, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação, para pagamento em 120 parcelas mensais e sucessivas. Alega que estava inadimplente, em razão do falecimento do seu marido e que, ao tentar realizar o pagamento das prestações em atraso, foi informada de que deveria pagar, também, custas e honorários advocatícios, o que não foi possível. Aduz que, em julho de 2011, tomou conhecimento de que o imóvel seria levado a leilão, em 20/07/2011, razão pela qual ajuizou a medida cautelar nº 0012299-37.2011.403.6100, que foi julgada improcedente. Assevera que foi informada pelo leiloeiro oficial de que o imóvel não estava mais na relação daqueles que seriam leiloados, mas que, em 01/11/2011, foi notificada de que o imóvel havia sido arrematado, em 20/07/2011, sendo concedido prazo para desocupação voluntária. Sustenta que o procedimento de execução extrajudicial, promovido com base no Decreto Lei nº 70/66, é nulo, e que as formalidades neste previstas não foram observadas pela ré, não tendo havido publicação dos editais em jornal de grande circulação, nem a tentativa de notificação pessoal para purgação da mora. Acrescenta que houve enriquecimento ilícito da ré, e requer a devolução, em dobro, do valor do lucro obtido, o qual foi agregado ao seu patrimônio. Pede que a ação seja julgada procedente para o fim de declarar a nulidade da execução extrajudicial do imóvel, com o cancelamento do registro de averbação da Carta de Arrematação, determinando ao Tabelionato que adote as providências necessárias para retornar a matrícula do imóvel ao status quo ante. Pede, ainda, que seja declarada a nulidade e inconstitucionalidade do procedimento executivo extrajudicial realizado nos termos do Decreto Lei nº 70/66. Pede que seja declarado nulo o leilão realizado no dia 20/07/2011, tendo em vista não ter constado na relação do leiloeiro e não ter sido oferecido para venda ao público. Pede que seja autorizado o depósito em juízo do valor do empréstimo de R\$ 18.000,00. Requer, alternativamente, que seja nomeado perito judicial para que proceda a avaliação do imóvel, a fim de obter a devolução, em dobro, do valor do lucro recebido pela ré pela alienação do mesmo. Às fls. 74, foi deferido o pedido de justiça gratuita. Às fls. 76/79, a autora se manifestou requerendo a antecipação da tutela, em razão da ação nº 0022053-74.2011.826.0006, ajuizada perante a Justiça Estadual, pelo arrematante, Salvador Leandro Chicória, o qual obteve uma medida liminar, garantindo-lhe a imissão na posse em relação ao imóvel objeto desta demanda. Às fls. 81/82, foi indeferida a antecipação da tutela. Em face dessa decisão, a parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 86/100), ao qual foi negado seguimento (fls. 172/173). A CEF apresentou contestação às fls. 103/169. Nesta, sustenta, preliminarmente, a carência da ação, pela ocorrência arrematação do imóvel em 20/07/2011, bem como o litisconsórcio passivo necessário do terceiro adquirente, Salvador Leandro Chicória. Alega, ainda, a ocorrência da prescrição e sustenta que o financiamento foi celebrado, em 18/08/2006, para pagamento em 120 meses e que a autora tornou-se inadimplente a partir de dezembro/2008. Sustenta que o procedimento de execução extrajudicial, com base no Decreto Lei nº 70/66, é constitucional e não viola os princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório. Acrescenta que este tem previsão contratual, no caso do inadimplemento. Aduz que a autora não foi localizada na ocasião da sua notificação e que a mesma não respondeu aos avisos solicitando o seu comparecimento no Serviço Notarial. Assim, foi notificada por Edital, nos termos do art. 31 do DL nº 70/66. Acrescenta que não há possibilidade de acordo com a autora, tendo em vista que, em 20/07/2011, o imóvel foi alienado a terceiro. Por fim, pede pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 174/182. É o relatório. Decido. Rejeito a preliminar de carência da ação por já ter ocorrido a arrematação do imóvel. É que a parte autora pretende a anulação da execução extrajudicial do mesmo. Fica rejeitada, também, a preliminar de litisconsórcio passivo necessário do terceiro adquirente, Salvador Leandro Chicória, já que este não participou da relação jurídica versada nestes autos, tendo sido o contrato de mútuo de que cuida desta ação pactuado entre o réu e a CEF. Por fim, verifico que não procede a arguição de prescrição, com fundamento no artigo 178 do Código Civil. Ora, pleiteia a parte autora a anulação da execução extrajudicial e não a do contrato. Não incide, portanto, mencionado dispositivo da legislação civil, devendo ser rejeitada a alegação da requerida. Passo ao exame do mérito. Verifico que a ação é de ser julgada improcedente. Se não, vejamos. Antes de mais nada, é necessário verificar o contrato celebrado entre as partes. Ele se encontra juntado às fls. 28/37 dos autos. Trata-se de contrato por instrumento particular de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e hipoteca - carta de crédito individual - FGTS. Também verifico que a autora encontra-se inadimplente em relação ao pagamento das

prestações do contrato de financiamento desde o mês de dezembro de 2008. Não houve pagamento dos valores devidos ou, ao menos, dos valores que a autora entendia devidos. Não há, pois, que se falar em nulidade pela inexistência de notificação pessoal para a execução extrajudicial, nem pela inconstitucionalidade do leilão promovido com base no Decreto Lei nº 70/66. Com efeito, nas manifestações de vontade deve-se atender à intenção manifestada pelos contraentes. O art. 85 do Código Civil de 1916 dispõe que, nas declarações de vontade, atender-se-á mais à vontade das partes do que ao sentido literal da linguagem contratual. Ora, conforme cláusula vigésima sexta do contrato de mútuo juntado aos autos (fls. 34), a dívida será considerada antecipadamente vencida, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, ensejando a execução do contrato, se o devedor faltar ao pagamento de alguma das prestações de qualquer importância devida em seu vencimento. Ademais, houve expedição e publicação do edital de intimação da realização do leilão público do imóvel objeto do contrato (fls. 158/163). Desta forma, não procede a alegação de que a publicação do edital foi realizada de forma irregular tendo em vista a publicação no jornal denominado O Dia. Com relação à alegação de que é necessária a intimação pessoal dos mutuários acerca da realização do leilão, não assiste razão à parte autora, eis que o Decreto-lei nº 70/66 não estabelece este requisito. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: SFH. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ART. 31, 1º DO DECRETO-LEI Nº 70/66. VÍCIO DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA PURGAR A MORA INEXISTENTE. CERTIDÃO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO. NOMEAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO PELO AGENTE FINANCEIRO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO EXTINTO. VIABILIDADE DE AÇÃO REVISIONAL. TAXA DE JUROS EFETIVOS. LIMITE DE 12% AO ANO. RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8.004/90. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. 1 - A simples alegação de falta de notificação pessoal não invalida a correspondente certidão lavrada em cumprimento do 1º do art. 31 do Decreto-Lei nº 70/66, quando esta é subscrita por escrevente de serventia judicial, visto que seus atos gozam de fé pública. 2 - O agente fiduciário procedeu às publicações dos editais do leilão, não estando obrigado a notificar pessoalmente o mutuário da sua realização, conforme art. 32 do Decreto-Lei nº 70/66. 3 - O elastecimento do prazo de 15 dias previsto art. 32 do Decreto-Lei nº 70/66 não produz nenhuma consequência obstativa do procedimento de execução extrajudicial. 4 - A execução extrajudicial não é nula porque não houve eleição do agente fiduciário pelos contratantes, uma vez que este pode ser escolhido unilateralmente pelo agente financeiro. 5 - Não se verificando nenhuma prática abusiva por parte do agente financeiro, assim como não demonstrado eventual ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito por parte do fornecedor, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé etc., da incidência das referidas normas ao caso em exame não resulta nenhum efeito prático, sendo insuficiente a invocação genérica e abstrata de necessidade de proteção ao consumidor. 6 - O Decreto-lei nº 70/66 já teve sua inconstitucionalidade definitivamente rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal em inúmeros julgados, que firmaram o entendimento de que a citada legislação não viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição e nem mesmo o do devido processo legal. 7 - No âmbito do procedimento do Decreto-lei nº 70/66, não há revisão de intimação pessoal para o leilão, dispondo aquele diploma legal que não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado (art.32). (...) (AC nº 200172080017501/SC, 1ª Turma Suplementar do TRF da 4ª Região, j. 28/03/2006, DJU de 19/04/2006, p. 711, Relator: LORACI FLORES DE LIMA - grifei) Também não assiste razão à mutuária, com relação à alegação de que a falta de notificação pessoal para purgação da mora acarreta a nulidade do leilão. No caso em questão, a CEF comprovou as diversas tentativas de notificar pessoalmente a mutuária da existência do débito e da possibilidade de quitá-lo, no prazo de 20 dias, como determina o Decreto Lei nº 70/66. No entanto, a mutuária não foi encontrada, tendo sido certificado, pelo Cartório de Registro de Títulos e Documentos, que o destinatário da notificação havia se mudado, e que se encontrava em endereço incerto e não sabido (fls. 147/150). Ficou, ainda, comprovado, nos autos, que a ré promoveu a publicação de edital para que a mutuária purgasse a mora, no prazo de 20 dias. É o que demonstram os editais acostados às fls. 151/153. Sobre a hipótese do mutuário não ser localizado no imóvel mutuado, assim, decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região: SFH. CONTRATO DE MÚTUA HIPOTECÁRIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO E DO AGENTE FIDUCIÁRIO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS ESPECÍFICOS. DEVEDOR QUE NÃO É ENCONTRADO NO IMÓVEL FINANCIADO. NOTIFICAÇÃO POR EDITAL. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. (...) 04. O Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. (STF - 1ª Turma-RE 223075-DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJU 06.11.98, pg.022; (AC 2000.35.00.013554-7/GO, Rel. Juiz Federal Carlos Augusto Pires brandão (conv), Sexta Turma, DJ de 11/09/2006, p.166) 05. Entendimento consolidado desta Sexta Turma de que tendo o oficial do Cartório de Títulos e Documentos certificado que não foi possível notificar pessoalmente a devedora, para purgar a mora, uma vez que não foi localizada no imóvel financiado, é legítima a notificação por edital, inexistindo, no

caso, previsão legal de notificação judicial prévia do mutuário (Decreto-lei 70/66, art. 31, 1o e 2o). (fls. 81/82)06. Inexiste irregularidade no procedimento de execução extrajudicial, se os documentos acostados demonstram a observância de todas as formalidades legais (expedição de dois avisos reclamando o pagamento da dívida, notificação para purgar a mora, intimação acerca das datas dos leilões e condução por agente fiduciário - fls. 77/95).(...) (AC nº 200135000088865/GO, 6ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 6/7/2007, DJ de 13/8/2007, p. 56, Relator: DANIEL PAES RIBEIRO - grifei) Ressalto, ainda, que o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de ser constitucional a execução extrajudicial realizada nos moldes do Decreto-Lei nº 70/66. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (Recurso Extraordinário nº 223.075/DF, 1ª T do STF, J. em 23.06.98, DJ de 06.11.98, Relator: Min. Ilmar Galvão) CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. PRETENSÃO ANULATÓRIA. IMPROCEDÊNCIA. REGULARIDADE DAS NOTIFICAÇÕES PARA PURGAÇÃO DA MORA. 1. A execução extrajudicial da hipoteca que onera o imóvel adquirido com recursos do SFH, prevista no Decreto-Lei 70/66 não fere os princípios do devido processo legal nem o direito à ampla defesa. O STF já sedimentou entendimento de que referido Decreto foi recepcionado pela Constituição. 2. É improcedente a pretensão anulatória formulada em relação ao processo executivo extrajudicial efetivado em consonância com as regras do Decreto-Lei 70/66. 3. A regularidade dos procedimentos executivos não se elide apenas porque os devedores se recusaram a apor a sua assinatura no aviso de recebimento da carta de notificação que lhes foi dirigida, mormente tendo o agente fiduciário tomado o cuidado de valer-se também da notificação editalícia. 4. Apelação Improvida. (AC nº 2000.05.00.015028-0/PE, 2ª Turma do TRF da 5ª Região, j. em 11/12/2001, DJ de 11/03/2003, p. 512, Relator Paulo Machado Cordeiro - grifei) SFH. ALIENAÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUSTAÇÃO. INDEFERIMENTO. CONSTITUCIONALIDADE DO DEL-70/66. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS FORMAIS. 1. Adotado o posicionamento jurisprudencial dominante, segundo o qual o DEL-70/66 é constitucional, não ofendendo os princípios da igualdade e do devido processo legal. 2. Os avisos de cobrança referidos no INC-4 do ART-31 do DEL-70/66 não necessitam consignar o valor do débito. 3. Inexistência de provas de descumprimento dos requisitos formais do DEL-70/66. (AG nº 97.0452142-1/ SC, 4ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 30/06/1998, DJ de 29/07/1998, p. 500, Relator PAULO AFONSO BRUM VAZ - grifei) AGRAVO DE INSTRUMENTO - SFH - MEDIDA LIMINAR - DEPÓSITO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA - COBRANÇA EXTRAJUDICIAL DO DÉBITO - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE. 1. Na atual fase processual, não há, em sede de juízo preliminar, como proceder-se à estimativa correta do valor das prestações em razão da ausência de prova inequívoca de que as mesmas estejam sendo reajustadas de forma diversa da pleiteada. Ademais, os valores apresentados pelos Agravados foram apresentados unilateralmente, sem ainda terem sido submetidos ao princípio do contraditório. Precedentes jurisprudenciais. 2. O C. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que o procedimento para a cobrança extrajudicial do débito, nos moldes do Decreto-lei nº 70/66, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito. 3. Agravo desprovido. (AG nº 2001.03.00.023307-0/MS, 2ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 16/09/2003, DJU de 03/10/2003, p. 496, Relator SOUZA RIBEIRO - grifei) Assim, não tendo havido o descumprimento dos requisitos previstos no contrato e no Decreto-Lei nº 70/66, verifico que não assiste razão a autora com relação ao pedido de declaração de nulidade da execução extrajudicial e seus efeitos. Não existe, portanto, nenhum respaldo legal para a pretensão parte autora, ficando prejudicado o pedido alternativo de nomeação de perito judicial para avaliação do imóvel. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a autora a pagar à ré honorários advocatícios que arbitro, por equidade, nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração de sua situação financeira, conforme disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. P.R.I. São Paulo, de fevereiro de 2012. SILVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

**0023040-39.2011.403.6100** - ELIAS TADEU HENRIQUE X EUNICE NEVES HENRIQUE (SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA N.º 0023040-39.2011.403.6100 AUTORES: ELIAS TADEU HENRIQUE E EUNICE NEVES HENRIQUE RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. ELIAS TADEU HENRIQUE e EUNICE NEVES HENRIQUE, qualificados na inicial, propuseram a presente ação em face da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas. Afirmam, os autores, terem celebrado com a ré, em 18.12.98, contrato de financiamento para aquisição da casa própria, pelas regras do Sistema Financeiro Imobiliário, sendo que o reajuste das prestações seria feito pelo SACRE - Sistema de

Amortização Crescente. Alegam que os índices de reajuste das prestações são muito elevados e que esse sistema acarreta a prática de incidência de juros sobre juros, que é vedado por nosso ordenamento jurídico, devendo ser substituído pelo Método Gauss, que implica em juros simples. Insurgem-se contra o método de amortização do saldo devedor e contra a taxa de seguro e de administração, alegando que estes oneram excessivamente a prestação. Aduzem que, ao contrato em questão, por se tratar de contrato de adesão, deve ser aplicado o Código de Defesa do Consumidor, além de se considerar o fim social a que se presta, ou seja, o direito à moradia. Afirmam que têm direito à repetição do indébito. Pedem que a ação seja julgada procedente para que sejam declaradas nulas as disposições do contrato que estipulam o recálculo mensal, bem como a cobrança de juros capitalizados, excluindo o sistema SACRE. Pedem o recálculo das prestações de amortização/juros, a cada doze meses, anulando-se a cláusula que estipula o recálculo trimestral, bem como o recálculo dos prêmios do seguro. Pedem a anulação da cláusula 5ª, que prevê que, caso haja saldo residual, a importância remanescente deverá ser paga em até 48 horas após o vencimento do último encargo mensal. Pedem a alteração da forma de reajuste das prestações e a nulidade da taxa de administração. Pedem a devolução em dobro do valor referente ao indébito. Pedem, por fim, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita. É o relatório. Passo ao imediato julgamento do mérito, nos termos previstos no artigo 285-A do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria exclusivamente de direito e objeto de diversas sentenças por mim proferidas. Defiro aos autores os benefícios da Justiça gratuita. A ação é de ser julgada improcedente. Se não, vejamos. Antes de mais nada, é necessário verificar o contrato celebrado entre as partes. Ele foi firmado em 18.12.98, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação (fls. 43/62). Com efeito, o quadro resumo do contrato, item 5, prevê que o sistema de amortização pactuado é o SACRE (fls. 45). O que a parte autora pretende, portanto, é alterar o que foi pactuado, alegando que as prestações se tornaram excessivamente onerosas. Ora, não se trata de contrato vinculado ao PES - Plano de Equivalência Salarial. Se assim fosse, os aumentos das prestações, efetivamente, teriam que observar os aumentos da categoria profissional do mutuário ou serem limitados a uma porcentagem estabelecida da renda do mutuário. Como não é desse tipo de contrato que se trata, a alegação perde a razão de ser. O contrato faz lei entre as partes. É regra elementar de Direito Civil. Ao celebrar o contrato, as partes têm ciência das cláusulas que irão regê-lo. E, se o assinaram, aceitaram tais cláusulas. Assim, a menos que tenha faltado algum dos requisitos essenciais de validade ou de existência do negócio jurídico, ou que o contrato tenha sido celebrado com vício de vontade, ele é válido. Aliás, a validade das regras do Sistema de Amortização Crescente - SACRE, já foi analisada por nossos tribunais. Confira-se, a propósito, o julgado que segue: CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. MODALIDADE CARTA DE CRÉDITO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SACRE. REDUÇÃO DAS PRESTAÇÕES. MODIFICAÇÃO DAS CONDIÇÕES. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E CONTRATUAL.- O contrato sob exame foi celebrado na modalidade Carta de Crédito, pelo sistema SACRE, sem vinculação às regras do SFH, razão porque os pedidos de redução das prestações e modificações das condições avençadas não encontram amparo nos dispositivos legais e contratuais que regem o pacto.- As regras de proteção do consumidor não podem ser invocadas para embasar pedidos genéricos, desprovidos de comprovação, que versam sobre a nulidade de cláusulas menos favoráveis à Parte Mutuária. (AC 200172090067847, UF:SC, 4ªT do TRF da 4ª Região, j. em 11/6/03, DJ de 16/7/03, Rel: ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA) Nesse julgado, consta do voto do Relator o seguinte: O contrato sob análise foi celebrado pelo Sistema de Amortização Crescente - SACRE, que propõe a manutenção de uma prestação constante, composta por parcela de amortização crescente e de juros decrescente. O resultado previsto depende do pagamento pontual dos encargos apurados, bem como do recálculo da prestação, após o período de cada doze meses, com base nos índices de atualização do saldo devedor, o que permite manter-se o valor da prestação em um patamar suficiente para a amortização constante da dívida. Assim, a fórmula adotada não implica a cumulação mensal dos juros, uma vez que a prestação preserva a quitação de parte do capital emprestado, mantendo o equilíbrio financeiro do contrato. No caso, a redução do valor das prestações, conforme proposto pela Parte Apelante, inviabilizaria a amortização regular do valor mutuado, gerando um saldo devedor cada vez maior, em face da incorporação ao débito das diferenças impagas, compostas de parcelas do principal e dos juros. Tal prática impossibilitaria a quitação do mútuo, além de promover a capitalização ilegal dos juros, o que é vedado pela legislação aplicável ao caso concreto. Razão porque a hipótese de alteração das condições firmadas sequer está prevista nesta modalidade de amortização, conforme se depreende da leitura das cláusulas contratuais. Também a respeito de contrato firmado pelo sistema SACRE, existem os julgados abaixo: Civil. Sistema Financeiro de Habitação. Inaplicabilidade das regras do Código de Defesa do Consumidor, por entender que esses contratos têm natureza institucional e decorrem de política habitacional do Governo. Validade do segundo contrato celebrado com a instituição financeira. Prejudicados os pedidos relativos ao Plano de Equivalência Salarial, tendo em vista que, na segunda negociação, o reajuste das prestações ficaram estabelecidos com base no Sistema de Amortização Crescente - SACRE. Viabilidade da aplicação da TR aos contratos celebrados após a Lei 8177/91. Legalidade da forma de atualização do saldo devedor e da superposição de juros. Juros legais. Apelação improvida. (AC 200183000081156, UF:PE, 4ªT do TRF da 5ª Região, j. em 25/5/04, DJ de 31/8/04, Rel: RICARDO CÉSAR MANDARINO BARRETTO) CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. CARTA DE CRÉDITO. REDUÇÃO DAS PRESTAÇÕES. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E CONTRATUAL. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SACRE. TR. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE E DE ABUSIVIDADE. 1. O contrato de

mútuo hipotecário em exame foi celebrado na modalidade Carta de Crédito, sem vinculação às regras dos SFH, razão porque os pedidos de redução das prestações e modificação das condições avençadas não encontram amparo nos dispositivos legais e contratuais que regem o pacto.2. Não se configura, à luz do CDC, as alegadas abusividade e ilegalidade das cláusulas contratuais que determinam a aplicação do sistema SACRE e da TR.3. Apelação improvida.(AC 200282000006318, UF:PB, 4ª T do TRF da 5ª Região, j. em 3/8/04, DJ de 15/9/04, Rel: MARCELO NAVARRO)No que diz respeito à TR, o Colendo Supremo Tribunal Federal também apreciou a questão, tendo declarado a inconstitucionalidade dos artigos 23 e parágrafos, e 24 e parágrafos da referida Lei, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 493/DF, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado. O disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedentes do S.T.F. Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índices de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado sem violarem o disposto no artigo 5, XXXVI, da Carta Magna. Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Ação direta de inconstitucionalidade dos artigos 18, caput e parágrafos 1 e 4; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1 de maio de 1991.(ADI - 493/DF, Tribunal Pleno, j. em 25.06.92, DJ de 04.09.92, Rel: Min. MOREIRA ALVES)Verifica-se, portanto, que não foi vedada a utilização da TR genericamente nos contratos, mas apenas a substituição do indexador expressamente previsto em contrato anterior à Lei n. 8.177/91. Assim, havendo previsão de vinculação à remuneração da poupança ou das contas vinculadas ao FGTS, a TR pode ser utilizada. E a cláusula décima do contrato (fls. 53) prevê que o saldo devedor do financiamento e todos os demais valores vinculados ao contrato, com exceção do saldo credor, serão atualizados mensalmente, com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do FGTS.Por fim, quanto à superposição de juros, não assiste, igualmente, razão à parte autora. Em julgado já citado, relativo às mesmas questões, o Relator RICARDO MANDARINO assim votou:A superposição dos juros entendo legítima, posto que, no cálculo do rendimento da caderneta de poupança e de qualquer investimento financeiro, as regras são essas. Se é a caderneta de poupança que financia a casa própria, não havendo superposição de juros, o déficit será computado na conta da sociedade. Afinal, quem adquire um imóvel financiado há que pagar pelo valor do bem e não pretender eximir-se através de artifícios financeiros de que o saldo devedor ultrapassa e muito o valor do imóvel.Esses argumentos, conquanto sedutores, não refletem o equilíbrio financeiro do contrato, eis que, se o mutuário pretende adquirir o imóvel para si, não pode alegar que já pagou mais que o mesmo vale, porque se não o tivesse adquirido, pagaria aluguel. Em qualquer conta elementar de aluguel, pago ao longo dos anos, verifica-se que o valor corrigido e acrescido de juros, como se proveniente de uma aplicação financeira de acesso ao público, daria, muitas vezes, para comprar outro imóvel, caindo por terra esse tipo de alegação. É que se o imóvel não foi adquirido para morar, também possibilita rendimento, se alugado a terceiro.Não é possível, pois, deixar de levar em consideração esses aspectos financeiros, para avaliar a existência ou não do equilíbrio do contrato.Quanto à taxa de juros anual, ainda que fosse aplicável o Decreto n. 22.626/33 (Lei da Usura), que veda a cobrança de juros em taxa superior ao dobro da taxa legal, no caso, não há qualquer irregularidade na estipulação da taxa de juros anual em 9,0% (Nominal) e 9,3806% (Efetiva).É que às instituições financeiras não se aplica o regramento acima, porquanto os juros são fixados pelo Conselho Monetário Nacional (Lei n. 4.595/65). Com muito mais razão, os contratos de financiamento para a casa própria que são disciplinados por leis específicas.(AC 200183000081156)Ora, uma vez assinado o contrato e não estando ausente nenhum requisito de validade, como já explicitado anteriormente, houve a aceitação, pelas partes, das mencionadas cláusulas, tornando-as válidas, assim como todo o contrato.Também não assiste razão à parte autora quando pretende que a amortização seja feita antes da correção do saldo devedor. Com efeito, como bem asseverou o ilustre Relator PEIXOTO JUNIOR, em seu voto, no julgamento acima citado: A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, a prática adotada em nada beneficiando a instituição financeira em prejuízo do mutuário.No julgamento da AC n. 200061000256846, pela 5ª Turma do E. TRF da 3ª Região, em 6.12.04, DJ de 15.2.05, o Relator ANDRÉ NABARRETE, ao analisar a mesma questão, afirmou:III - DA AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR.O contrato firmado entre as partes prevê a anterior atualização do saldo devedor, para posterior amortização do pagamento da prestação (cláusula 3ª e 7ª - fl. 28). Nenhuma ilegalidade há, porquanto, se não houvesse a prévia atualização do saldo para posterior dedução, estar-se-ia desconsiderando a correção monetária no período de trinta dias entre uma prestação e outra, em que o capital emprestado ficou à disposição do mutuário....Por outro lado, ilegal seria o intento dos apelantes, pois realizar a amortização das prestações sobre o saldo devedor antes de corrigi-lo implicaria supressão da correção monetária

sobre o capital emprestado. Aliás, ressalte-se que a atualização da moeda não representa acréscimo algum sobre o valor, mas apenas o recompõe. Tal pretensão não pode, pois, ser acolhida. No que se refere à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, este somente é aplicável aos contratos regidos pelo SFH, quando as cláusulas contratuais são abusivas e afrontam as disposições contidas no CDC, o que não é o caso dos autos. Neste sentido, tem-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SÉRIE GRADIENTE. 1.(...)3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.(...)9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido (RESP nº 200401338250/PE, 1ª T. do STJ, j. em 01/09/2005, DJ de 19/09/2005, p. 207, Relator: TEORI ALBINO ZAVASCKI) Não existe, portanto, nenhum respaldo legal para a pretensão da parte autora de modificar o que foi pactuado. Não tem, ainda, razão a parte autora, quando afirma que a fixação do seguro pela ré é abusiva e que não foi permitida a livre contratação do mesmo, tratando-se de venda casada, o que é inadmissível no ordenamento jurídico. É que, de acordo com o contrato, a taxa de seguros deve ser calculada pelo mesmo critério de reajuste das prestações. Ou seja, o contrato prevê expressamente que o seguro será cobrado do mutuário. O que a parte autora pretende, portanto, é alterar o que foi contratado. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, de fevereiro de 2012 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

**0023147-83.2011.403.6100 - MOTOPASA LTDA (RS018377 - RUI EDUARDO VIDAL FALCAO) X UNIAO FEDERAL**

TIPO CAÇÃO ORDINÁRIA N.º 0023147-83.2011.403.6100 AUTORA: MOTOPASA LTDA RÉ: UNIÃO FEDERAL 26ª VARA CÍVEL FEDERAL Vistos etc. MOTOPASA LTDA, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação ordinária contra a União Federal, pelas razões a seguir expostas. Afirma, a autora, que tentou aderir ao Programa de Recuperação Fiscal instituído pela Lei n.º 11.941/09 e que foi excluída do mesmo. Alega que, quando foi realizar a consolidação dos débitos incluídos no parcelamento, por meio do sítio da Receita Federal do Brasil, recebeu o aviso de que não foram encontrados débitos que possam fazer parte desta modalidade. Insurge-se contra o sistema eletrônico da RFB, sob a alegação de que ele apresentou falhas, em várias ocasiões. Afirma que era optante do REFIS I e que teve que cancelar sua adesão, bem como desistir de todos os processos que mantinha contra a União Federal, a fim de aderir ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/09. Pede que seja declarado seu direito de ser incluída no Programa de Recuperação Fiscal estabelecido pela Lei n.º 11.941/09, bem como para que seja autorizada a realizar os depósitos dos valores correspondentes às prestações devidas. Os autos foram inicialmente distribuídos à 16ª Vara Federal Cível de SP. Às fls. 231/232, decisão determinando a remessa dos autos a esta 26ª Vara Federal Cível, em razão da existência de prevenção com o mandado de segurança n.º 0013120-41.2011.403.6100. É o breve relatório. Passo a decidir. Analisando os autos, verifico que a presente ação tem as mesmas partes, causa de pedir e pedido que a demanda anteriormente ajuizada e em curso perante este Juízo, que foi autuada sob o n.º. 0013120-41.2011.403.6100, na qual pretende, a impetrante, sua permanência do Programa de Parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Está, pois, caracterizada a litispendência. A litispendência é causa de extinção do processo sem resolução de mérito. Sobre o assunto, NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY ensinam: Litispendência. Ocorre a litispendência quando se reproduz ação idêntica a outra que já está em curso. As ações são idênticas quanto têm aos mesmos elementos, ou seja, quanto têm as mesmas partes, a mesma causa de pedir (próxima e remota) e o mesmo pedido (mediato e imediato). A citação válida é que determina o momento em que ocorre a litispendência (CPC 219 caput). Como a primeira já fora anteriormente ajuizada, a segunda ação, onde se verificou a litispendência, não poderá prosseguir, devendo ser extinto o processo sem julgamento do mérito (CPC 267 V). (in Código de Processo Civil Comentado, RT, 1999, pág. 793) Desse modo, entendo que está caracterizada a litispendência, nos termos do art. 301, 1º a 3º do Código de Processo Civil, capaz de pôr termo ao processo. O fato de as duas ações possuírem ritos processuais diversos em nada altera a situação de litispendência se estiverem presentes os requisitos acima citados. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA E AÇÃO ORDINÁRIA - LITISPENDÊNCIA - CONHECIMENTO, DE OFÍCIO, PELO JUIZ - EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM EXAME DO MÉRITO. I - A litispendência constitui pressuposto processual negativo, consubstanciado na tramitação simultânea de mais de um processo, com identidade de partes, de causa de pedir e de pedido, podendo ela ser conhecida, de ofício, pelo magistrado, consoante prescrevem os arts. 267, V e 3º, e 301, V e 3º e 4º, do CPC. II - Verificada a ocorrência da litispendência, deve o juiz extinguir o processo, sem julgamento do mérito, nos moldes do art. 267, V, do CPC. III - No mandado de segurança, tratando-se de autoridade federal, pertencente

à Administração Pública Direta, parte passiva no mandamus é a União Federal, agindo a autoridade impetrada, no caso, como substituto processual da União (REsp nº 161282/PA, Rel. Min. Felix Fischer; MS nº 4393/DF, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro).IV - Por tal razão é possível litispendência entre mandado de segurança e ação de procedimento ordinário, quando presentes os requisitos estabelecidos no art. 301, 3º, do CPC (MS nº 7245/DF, Rel. Min. Vicente Leal, 3ª Seção do STJ, unânime, in DJU de 04/02/02, pág. 273).V - Apelação improvida.(AC n.º 2001.34.00.007727-0/DF, 2ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 10/12/2003, DJ de 09/02/2004, p. 19, Relator ASSUSETE MAGALHÃES)Anoto, ainda, que a sentença proferida no mandado de segurança n.º 0013120-41.2011.403.6100 foi disponibilizada no diário eletrônico em 10.2.12.Isto posto, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso V do Código de Processo Civil.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.P.R.I.São Paulo, de fevereiro de 2012.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

**0023441-38.2011.403.6100** - LEANDRO BIANI(SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA) X EMPREENDIMENTOS MASTER S/A

TIPO CAÇÃO ORDINÁRIA N.º 0023441-38.2011.403.6100AUTOR: LEANDRO BIANIRÉUS: EMPREENDIMENTOS MASTER S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E UNIÃO FEDERALVistos etc.LEANDRO BIANI, qualificado na inicial, propôs a presente ação pelo rito ordinário, em face da EMPREENDIMENTOS MASTER S/A, da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da UNIÃO FEDERAL, pelas razões a seguir expostas:O autor afirma que, em 14.1.96, firmou com a Cooperativa Habitacional Manuel da Nóbrega o instrumento particular de associação à referida entidade e teve como objeto a unidade n.º 63, Bloco C, do empreendimento denominado residencial Nova Andaraí, situado à Rua Manguari, 415, Vila Maria, nesta capital. Em 28.6.99, aduz, a corrê Empreendimentos Master S/A sub-rogou-se nos direitos e obrigações da cooperativa, tornando-se a titular do terreno onde foi edificada a unidade em questão. Alega que celebrou, com esta ré, instrumento particular de imissão de posse a título precário cumulada com confissão de dívida, no qual foram previstos o saldo remanescente de R\$ 27.122,99, a forma de pagamento e o prazo de 60 dias para recebimento da escritura definitiva de venda e compra, a contar da quitação do saldo devedor. Assevera que, em 28.3.03, quitou integralmente o débito previsto no contrato, com recursos próprios. Contudo, prossegue, até o ajuizamento da ação, não recebeu a escritura definitiva do bem, o qual é objeto de gravame hipotecário, em favor da Caixa Econômica Federal, e decreto de indisponibilidade, por débito existente com a União Federal. Sustenta que as relações jurídicas entre a União Federal e a Empreendimentos Master S/A e entre esta e a CEF não podem ter reflexos sobre o autor, que não tem obrigações para com esses entes federais. Pede a procedência da ação para que a primeira ré seja condenada a promover a outorga da escritura definitiva do imóvel em favor do autor e, alternativamente, a adjudicação compulsória ou a rescisão contratual, com a devolução dos valores pagos; para que a segunda ré seja compelida a promover o cancelamento da hipoteca que recai sobre o bem; e para que seja declarada a nulidade dos gravames e restrições apontados em relação ao imóvel em comento. Pede, por fim, a gratuidade da justiça. Às fls. 91/95, constam cópias do andamento processual da execução fiscal n.º 2006.61.82.028485-6, na qual havia sido decretada a indisponibilidade do bem imóvel objeto desta ação. Intimado a apresentar a certidão atualizada do registro do imóvel discutido na inicial, o autor cumpriu a determinação, às fls. 97/105.É o relatório. Passo a decidir.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Recebo a petição de fls. 97/105 como aditamento à inicial. Da análise da exordial, depreende-se que o autor formula pedido em face da empresa Empreendimentos Master S/A, pretendendo que esta promova a outorga da escritura definitiva do imóvel descrito às fls. 04 em seu favor e, alternativamente, a adjudicação compulsória ou a rescisão do contrato com ela celebrado com a devolução dos valores pagos. Em face da Caixa Econômica Federal, requer o cancelamento da hipoteca incidente sobre o citado imóvel. E, também, pede, em face da União Federal, a declaração da nulidade do decreto de indisponibilidade incidente sobre o imóvel em questão.Verifico, inicialmente, que, em relação ao pedido formulado em face da União Federal, o autor não ostenta uma das condições para a propositura desta ação: o interesse de agir, caracterizado pelo binômio necessidade-adequação.A respeito desta condição da ação, ANTONIO CARLOS DE ARAÚJO CINTRA, ADA PELLEGRINI GRINOVER e CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO ensinam:Interesse de agir - Essa condição da ação assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado - ou porque a parte contrária se nega a satisfazê-lo, sendo vedado ao autor o uso da autotutela, ou porque a própria lei exige que determinados direitos só possam ser exercidos mediante prévia declaração judicial (são as chamadas ações constitutivas necessárias no processo civil e a ação penal condenatória, no processo penal - v. supra, n. 7)Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e o provimento jurisdicional concretamente solicitado. O provimento, evidentemente, deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sobe pena de não ter razão de ser. Quem alegar, por exemplo, o adultério do cônjuge não poderá pedir a anulação do casamento, mas o divórcio, porque aquela exige a existência de vícios

que iniquem o vínculo matrimonial logo na sua formação, sendo irrelevantes fatos posteriores. O mandado de segurança, ainda como exemplo, não é medida hábil para a cobrança de créditos pecuniários. (in TEORIA GERAL DO PROCESSO, Malheiros Editores, 9ª ed., 1993, págs. 217/218) Com efeito, da leitura do documento de fls. 91/95 e da certidão do registro do imóvel, às fls. 105, depreende-se que o gravame de indisponibilidade existente sobre o imóvel em questão e que se originou de ato judicial proferido nos autos da execução fiscal n.º 2006.61.82.028485-6, foi levantada por decisão judicial disponibilizada no diário eletrônico em 20.6.2011 (fls. 91), antes mesmo do ajuizamento desta ação. Não há que se falar, portanto, em decreto de indisponibilidade incidente sobre o bem imóvel descrito na inicial, razão pela qual o autor não possui interesse processual para pedir sua nulidade. Verifico, ainda, que a inicial cumula indevidamente requerimentos distintos em face de diferentes réus. Vejamos. O autor formula pedido em face da empresa Empreendimentos Master S/A, pretendendo que esta promova a outorga da escritura definitiva do imóvel descrito às fls. 04 em seu favor e, alternativamente, a adjudicação compulsória ou a rescisão do contrato com ela celebrado com a devolução dos valores pagos. Em face da Caixa Econômica Federal, requer o cancelamento da hipoteca incidente sobre o citado imóvel. Restá claro que o autor formulou diversos pedidos, cada um deles voltados a réus diferentes e que não se identifica e nem imbrica juridicamente com os demais. Ora, não é possível, em um mesmo feito, a formulação de pedidos distintos contra réus diversos, o que, nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é vedado. Vejamos. Dispõe o artigo 292 do Código de Processo Civil: Art. 292. É permitida a cumulação, num único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. 1. São requisitos de admissibilidade da cumulação: I - que os pedidos sejam compatíveis entre si; II - que seja competente para conhecer deles o mesmo juízo; III - que seja adequado para todos os pedidos o tipo de procedimento. (grifei) De acordo com o dispositivo acima transcrito, o autor somente poderia cumular os pedidos que formulou na inicial se atendidos os requisitos processuais nele enumerados, ou seja, serem direcionados ao mesmo réu; haver compatibilidade entre os pedidos; ser o juízo competente para a análise de todos os requerimentos e ser o tipo de procedimento adequado para todos eles. No caso dos autos, a cumulação dos pedidos não se faz possível, já que não se referem ao mesmo réu. Nesse sentido, os seguintes julgados: CIVIL. PROCESSO CIVIL. POUPANÇA. LEI-8204/90. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. 1. Vedada a cumulação de pedidos para réus diferentes no mesmo processo (Inteligência do ART-292 do CPC-73). 2. Providos a remessa oficial e o apelo da União Federal, para extinguir o feito, em relação a ela, sem julgamento de mérito. (grifei) (AC n.º 0422856-0, ano 96, UF: SC, TRF da 4ª Região, 3ª Turma, julgado em 6.8.98, DJ de 26.8.98, p. 805) AÇÃO QUE OBJETIVA A DISCUSSÃO DE CONTRATOS DISTINTOS COM DIFERENTES RÉUS - CUMULAÇÃO INDEVIDA DE AÇÕES - EXTINÇÃO. 1. O artigo 292, do Código de Processo Civil, somente permite a acumulação de pedido ou de ações contra um mesmo réu. 2. Verificado que há dois pedidos distintos e contra réus diversos, a cumulação arrosta o mencionado dispositivo. 3. Processo extinto. Prejudicada a apelação. (grifei) (AC n.º 96.01.35185-0 /BA, 3ª Turma Suplementar do TRF da 1ª Região, J. em 21/11/2001, Di de 13/06/2002, p 349, Relator EVANDRO REIMÃO DOS REIS) Ademais, a apreciação e o julgamento dos pedidos formulados em face empresa ré são da competência da Justiça Estadual, nos termos do art. 109 da Constituição Federal. Restá claro que a pretendida cumulação inviabiliza o prosseguimento do feito, impondo sua extinção. Nesse sentido, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. RÉUS DISTINTOS. IMPOSSIBILIDADE. Vício DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. 1 - Ante o princípio da fungibilidade recursal e observado o requisito temporal, o agravo regimental ora interposto deve ser recebido como agravo, previsto no art. 557, 1º, do CPC. II - Os pedidos formulados pelo ora agravante estão estribados em fatos distintos e dirigem-se contra réus também distintos, o que impede sua cumulação no mesmo processo, a teor do art. 292, caput, do CPC. Dessa forma, torna-se imperativa a propositura de ações diferentes culminando com a formação de processos igualmente diversos, a saber: um pedido de reconhecimento de labor em condições especiais sob o RGPS formulado em face do INSS e outro pedido de reconhecimento de labor em condições especiais sob o regime estatutário formulado em face da União. III - A manutenção da União no pólo passivo da ação não autoriza prosseguimento do presente feito, posto que a relação jurídica processual em apreço apresenta vício em sua origem, conforme apontado anteriormente, de modo a impedir a constituição e o desenvolvimento válido e regular do processo, a teor do art. 267, IV, do CPC. IV - Agravo da parte autora desprovido. (grifei) (AC n.2 2004.61.03.008895-7, 10ª T. do TRF da 3ª Região, J. em 26.8.08, DJF3 de 03/09/2008, Relator SERGIO NASCIMENTO) PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE CONHECIMENTO - CUMULAÇÃO DE PEDIDOS INADMISSÍVEL, DIVERSOS OS RÉUS (CEF/FGTS E UNIÃO/PASEP) - EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA. 1. Buscando a cumulação de pretensões, objetivas pois, tal como vazada no art. 292, CPC, prestigiar valores como a economia e a celeridade processuais, evidentemente - e com todas as vênias - quis a parte apelante economizar demais, ao intentar reposição de saldo de FGTS perante a CEF e de PASEP em face da União, tudo através desta mesma presente ação ... 2. Sem sentido a cumulação de pedidos, assim praticada no vertente caso, pois relações jurídicas as invocadas a não guardarem nexos qualquer entre si, de modo que a manutenção do ajuizamento, como construído, põe-se a inviabilizar tutela jurisdicional adequada, por sem amparo no sistema a intentada junção, a qual (ao contrário) a comprometer a efetividade processual. 3.

Tamanha a inconsistência do quanto almejado, que propriamente incompatíveis os deduzidos pedidos entre si, inciso I daquele ditame, como acima salientado, pois propostos perante réus/apelados distintos, gestores de fundos completamente diferentes. Precedentes. 4. Ancorada em processual legalidade a r. sentença proferida, inciso II do art. 5º, Lei Maior, na processual extinção lavrada. 5. O debate também preliminar da União, a rigor, não se põe a este momento apreciável, pois, como aqui julgado, não superado em apelo o outro prévio ângulo processual sentenciado, cumulação indevida de ações. 6. Improvimento à apelação. (grifei)(AC n.º 2005.61.14.003246-0, 2 T. do TRF da 3 Região, J. em 9.6.09, DIF3 de 25/06/2009 p. 328, Relator SILVA NETO) Verifico, portanto, que, na hipótese dos autos, estão ausentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Ressalto que a pretensão do autor em obter o cancelamento da hipoteca existente sobre o imóvel descrito na inicial poderá ser veiculada, em ação a ser ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, perante a Justiça Federal, após comprovar, perante a Justiça Estadual, a quitação do contrato celebrado com a corré Master e obter, assim, o provimento jurisdicional requerido nestes autos em face dela. Com isso, o autor passará a ter o interesse jurídico no ajuizamento de ação visando ao cancelamento da hipoteca ora pretendida. Por todo o exposto: I. JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, em relação ao pedido formulado em face da União Federal, por ausência de interesse processual, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil, e II. JULGO EXTINTO O FEITO, no tocante aos demais pedidos, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil, por ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. P.R.I. Transitada em julgado, archive-se. Solicite-se, eletronicamente, ao SEDI, as providências cabíveis para a exclusão da União Federal do polo passivo deste feito. São Paulo, de fevereiro de 2012. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

**0000796-82.2012.403.6100** - ANA MARIA DE JESUS(SP272426 - DENISE ROBLES E SP289052 - SUZETE CASTRO FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA n.º 0000796-82.2012.403.6100 AUTORA: ANA MARIA DE JESUS RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. ANA MARIA DE JESUS, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, em face da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas. A autora alega que, devido aos reiterados planos econômicos, deixaram de ser creditados, em sua conta vinculada ao FGTS, os valores que refletiam a realidade inflacionária. Diante disso, pede que a ação seja julgada procedente, condenando-se a ré a ressarcir-la, corrigindo monetariamente os valores depositados, utilizando os seguintes índices: 42,72%, relativo a janeiro/89 e 44,80%, a abril/90. Pede, ainda, os benefícios da Justiça gratuita. Às fls. 28, foi deferido à autora o pedido de Justiça gratuita. Citada, a Caixa Econômica Federal contestou a ação, às fls. 32/45, alegando, preliminarmente, ausência de interesse de agir após a edição da Lei Complementar n.º 110/01, carência de ação em relação aos índices de dezembro/88, fevereiro/89, março/90, maio/90, junho/90, julho/90, janeiro/91, março/91 e aos juros progressivos, caso a opção pelo FGTS tenha sido feita após 21.9.71, prescrição do direito aos juros progressivos, se a opção for anterior a 21.9.71, e descabimento da multa de 40% sobre depósitos fundiários, por ilegitimidade passiva da CEF, e da multa de 10% prevista no Decreto n.º 99.684/90. No mérito, requer a improcedência do pedido. É o relatório. Passo a decidir em julgamento antecipado da lide, uma vez que não é necessária a produção de prova em audiência. Passo a analisar as preliminares levantadas pela ré. Rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir levantada pela ré, em razão da edição da Lei Complementar n.º 110/01. Com efeito, o acesso ao Poder Judiciário está assegurado pelo artigo 5, inciso XXXV da Carta Magna, não havendo necessidade de se esgotar a via administrativa para se ingressar em juízo. Neste sentido o seguinte julgado: MANDADO DE SEGURANÇA. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL PARA FINS DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LIMITE DE IDADE. 1 - Não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa para o segurado ingressar em juízo. A ausência de postulação administrativa do direito pleiteado não configura carência de ação que justifique a extinção do processo sem julgamento de mérito. 2 - ... (AMS 96.04.004055-3, 4ª Turma do TRF da 4ª Região, j. em 27.08.96, DJ de 09.10.96, Rel. JUÍZA MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA) Deixo de apreciar a alegação de descabimento da multa indenizatória de 40% e da multa de 10% prevista no Decreto n.º 99.684/90, bem como a alegação de ausência de causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90, tendo em vista que tais questões não são objeto desta demanda. Passo, agora, a examinar o pedido de correção monetária. Nossos tribunais vêm entendendo que os índices corretos para se fazer a atualização monetária são os do IPC. Trata do assunto o seguinte julgado: PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. SIMILITUDE COM O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DOS PLANOS GOVERNAMENTAIS. IPC. INCIDÊNCIA. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA APRECIADA PELO COLENDOSTF. 1. A União tem legitimidade para figurar no pólo passivo das ações em que se pleiteia a correção dos saldos do PASEP, tendo em vista que àquela compete a gestão desta contribuição. 2. A analogia funda-se no princípio da igualdade jurídica, encerrando aplicação justa da lei. Tratando-se de espécies semelhantes aplicam-se normas semelhantes. 3. Similitude de finalidades entre o PASEP e o FGTS. Fundos em prol dos servidores e particulares. 4. A correção monetária do saldo do PASEP deve obedecer o mesmo tratamento conferido ao FGTS.

Aplicação do princípio ubi eadem ibi dispositivo que se resume em atribuir à hipótese nova os mesmos motivos e o mesmo fim do caso contemplado pela norma existente.5. Funda-se a analogia (...) no princípio de verdadeira justiça, de igualdade jurídica, o qual exige que as espécies semelhantes sejam reguladas por normas semelhantes. (Carlos Maximiliano, inHermenêutica e Aplicação do Direito, Forense, 1998, p. 208-210)6. A atualização monetária não se constitui em um plus, mas, tão-somente, na reposição do valor real da moeda, sendo o IPC o índice que melhor reflete a realidade inflacionária.7. O STF decidiu que não há direito à atualização monetária dos saldos do FGTS referentes aos Planos Bresser (junho/87 - 26,06%), Collor I (maio/90-7,87%) e Collor II (fevereiro/91-21,87%) (RE nº 226855/RS, j. em 31/08/2000 - DJU 12/09/2000).8. O Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que são devidos, para fins de correção monetária dos saldos doFGTS, os percentuais dos expurgos inflacionários verificados na implantação dos Planos Governamentais Verão (janeiro/89 - 42,72% - e fevereiro/89 - 10,14%), Collor I (março/90 - 84,32% -, abril/90 - 44,80% -, junho/90 - 9,55% - e julho/90 - 12,92%) e Collor II (13,69% - janeiro/91 - e 13,90% - março/91).9. Súmula nº 210/STJ: A ação de cobrança das contribuições do FGTS prescreve em (30) trinta anos.10. Recurso especial a que se nega provimento.(RESP 622319/PA, Proc. nº 200400021720, 1ª Turma do STJ, j. em 29/06/2004, DJ 30/09/2004, p. 227, Rel. Min. Luiz Fux (grifei))Nota-se, assim, que os seguidos planos de estabilização da economia não reconheceram a inflação ocorrida no período, devendo, portanto, ser atualizados pelo IPC os saldos das contas vinculadas ao FGTS.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de correção monetária e condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento do valor pleiteado na inicial, até o limite do percentual correspondente ao IPC referente aos meses de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), sobre o saldo existente na conta do FGTS da autora, deduzidos os percentuais que eventualmente já tiverem incidido sobre a mesma.As quantias serão corrigidas, nos termos da Resolução CJF 134/2010, até a citação, quando deverão obedecer aos juros moratórios previstos no artigo 406 do referido diploma que, por serem calculados pela taxa SELIC, abrangem tanto o índice da inflação do período, como a taxa de juros real.Condenno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da autora, que arbitro, por equidade, com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00.Custas ex lege.P.R.I.São Paulo, de fevereiro de 2012.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

**0001371-90.2012.403.6100 - ANA CRISTINA MACEDO SILVA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA Nº. 0001371-90.2012.403.6100AUTORA: ANA CRISTINA MACEDO SILVARÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.ANA CRISTINA MACEDO SILVA, qualificada na inicial, propôs a presente ação contra a Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas.Afirma, a autora, que, em 19.11.08, firmou o contrato por instrumento particular de compra e venda de imóvel residencial quitado, mútuo e alienação fiduciária em garantia, carta de crédito com recursos do SBPE no âmbito do sistema financeiro da habitação - SFH, sendo pactuado o Sistema de Amortização Constante - SAC.Alega que enfrentou dificuldades financeiras, o que tornou impossível o pagamento das prestações.Sustenta a impossibilidade e inaplicabilidade da execução extrajudicial, disciplinada pela Lei n.º 9.514/97, por ser incompatível com princípios constitucionais. Afirma que o SAC (Sistema de Amortização Constante) enseja a cobrança de juros de forma composta, o que não seria permitido em nosso ordenamento jurídico.Pede a antecipação dos efeitos da tutela para que seu nome não seja incluído nos órgãos de proteção ao crédito e para que a ré não promova qualquer processo administrativo, como ação de execução extrajudicial.Pede, por fim, a procedência da ação para que seja anulado o processo de execução extrajudicial e todos os seus atos e efeitos. É o relatório. Defiro à autora o pedido de Justiça gratuita.Passo ao imediato julgamento do mérito, nos termos previstos no artigo 285-A do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria exclusivamente de direito e objeto de diversas sentenças proferidas por este Juízo.A ação é de ser julgada improcedente. Vejamos.Antes de mais nada, é necessário verificar o contrato celebrado entre as partes. Ele se encontra juntado às fls. 22/40 dos autos. Trata-se de contrato por instrumento particular de compra e venda de imóvel residencial quitado, mútuo e alienação fiduciária em garantia, carta de crédito com recursos do SBPE no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH - com utilização dos recursos da conta vinculada do FGTS do devedor/fiduciante.A cláusula quarta do contrato assim estabelece:CLÁUSULA QUARTA - CONDIÇÕES DO FINANCIAMENTO - O prazo de amortização, bem como a taxa de juros, a data de vencimento do primeiro encargo mensal e o sistema de amortização para o saldo devedor, convencionados para o presente financiamento, são os constantes na letra D deste contrato. Juntamente com as parcelas mensais de amortização e juros, o(s) devedor(es)/fiduciante(s) pagará(ão) os acessórios, também descritos na letra D, quais sejam, os prêmios de seguro, no valor e nas condições previstas nas cláusulas da Apólice de Seguro e a Taxa de Administração - TA. (fls. 24)O quadro resumo do contrato, por sua vez, no item D5, prevê que o sistema de amortização é o SAC (fls. 23).O que a parte autora pretende, portanto, é alterar o que foi contratado, alegando que a forma pactuada causou um desequilíbrio na equivalência das prestações, causando-lhe a insuportabilidade dos encargos contratuais.Ora, o contrato faz lei entre as partes. É regra elementar de Direito Civil. Ao celebrar o contrato, as partes têm ciência das cláusulas que irão regê-lo. E, se o assinaram, aceitaram tais cláusulas. Assim, a menos que tenha faltado algum dos requisitos

essenciais de validade ou de existência do negócio jurídico, ou que o contrato tenha sido celebrado com vício de vontade, ele é válido. Aliás, a jurisprudência tem-se manifestado favorável à manutenção do Sistema de Amortização Constante, por ser mais benéfico ao mutuário e por ser plenamente válido. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE - SISTEMA SAC - INAPLICABILIDADE DA EQUIVALÊNCIA SALARIAL - SALDO DEVEDOR - TR - JUROS - ANATOCISMO - INOCORRÊNCIA - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO - CABIMENTO - CDC - INAPLICABILIDADE(...)3. Pretende a autora a aplicação da equivalência salarial. Todavia, o contrato em questão não prevê a sua aplicação, pois é regido pelo sistema SAC - Sistema de Amortização Constante (item 7 do quadro-resumo de fls. 36).4. A adoção do sistema SAC para a amortização do financiamento não implica em prejuízo para os Mutuários, mas, ao revés, se comparado com os demais sistemas, é mais benéfico, na medida em que imprime uma amortização mais rápida, com a conseqüente redução do total de juros incidentes sobre o saldo devedor. (...) (AC nº 200651170039717/RJ, 8ª T. do TRF da 2ª Região, j. em 26/02/2008, DJU de 05/03/2008, p. 274, Relator: POUL ERIK DYRLUND - grifei) DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SAC. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) III - Mister apontar que trata se de contrato recentemente celebrado (setembro/2005), cujo critério de amortização foi lastreado em cláusula SAC - sistema legalmente instituído e acordado entre as partes - e o saldo devedor atualizado mensalmente com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. IV - Diante de tal quadro, parece inaceitável concluir pelo desrespeito por parte da Caixa Econômica Federal - CEF com relação aos critérios de atualização monetária ajustados no contrato. (...) (AI nº 200703000893280/SP, 2ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 28/10/2008, DJF3 de 13/11/2008, Relatora: CECILIA MELLO - grifei) ADMINISTRATIVO. SFH. CEF. MÚTUO HABITACIONAL. PROVA PERICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/97. PES. SALDO DEVEDOR. TR. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. JUROS IMPAGOS. SUCUMBÊNCIA. (...) 3. O reajustamento do contrato foi pactuado segundo o Sistema de Amortização Constante - SAC. O SAC caracteriza-se por prestações decrescentes, compostas de parcela de juros e de amortização, sendo que estas últimas são sempre iguais e vão reduzindo constantemente o saldo devedor, sobre o qual são calculados os juros. No SAC o mutuário pagará menos juros que no Sistema Francês. Não cabem reparos à sentença. (...) (AC nº 200671080089787/RS, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 25/09/2007, D.E. de 03/10/2007, Relator: CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - grifei) AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO CONTRATUAL. MÚTUO FINANCEIRO HABITACIONAL. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SACRE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SÚMULA 297 DO STJ. PEDIDO GENÉRICO. TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. ABUSIVIDADE CONFIGURADA. EXCLUSÃO. MORA. COBRANÇA CUMULATIVA DE CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS MORATÓRIOS, JUROS REMUNERATÓRIOS E MULTA. IMPOSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA. ART. 21 DO CPC. PRECEDENTES. 1. Os sistemas de amortização do saldo devedor, seja SACRE, SAC, PRICE ou Série Gradiente, por si só, não importam em oneração contratual, nem implicam capitalização de juros, o que é vedado nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação (entendimento consubstanciado na Súmula 121 do STF). E, em Havendo expressa disposição contratual no sentido de que, para fins de amortização da dívida, o abatimento do montante oferecido a título de encargo mensal será precedido do reajuste do saldo devedor, deve ser respeitado o critério pactuado. (AC Nº 2000.04.01.137778-1/PR. TRF 4a R. 3a Turma. Relatora Juíza Luiza Dias Cassales. Publ. em DJU 2710612001, p. 594) (...) (AC nº 200471000212220/RS, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 26/09/2006, DJ de 08/11/2006, p. 439, Relator: CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - grifei) Conforme julgados acima citados, também não há que se falar em anatocismo. É que, no SAC, as prestações são compostas de parcela de juros e de amortização, que acarretam a redução constante do saldo devedor, sobre o qual são calculados os juros. As amortizações são todas iguais e constantes. Não existe, portanto, nenhum respaldo legal para a pretensão da parte autora de modificar o que foi pactuado. Saliento que, ao aderir ao contrato, a parte autora tinha pleno conhecimento das cláusulas e das conseqüências da inadimplência. Assim, não cabe ao Poder Judiciário modificar o que foi acordado entre as partes, dentro do ordenamento jurídico, somente porque o contrato se tornou desvantajoso para a parte autora, segundo o seu entendimento. Além disso, as regras contidas em um contrato de adesão são normalmente fiscalizadas pelos órgãos governamentais, sem muita liberdade para o agente financeiro disciplinar as taxas a serem aplicadas. Quanto ao pedido para que a ré não inicie o processo administrativo de execução extrajudicial, também não assiste razão à parte autora. Da análise dos autos, verifico que o contrato firmado entre as partes, em sua cláusula décima terceira (fls. 28), prevê a alienação fiduciária do imóvel em garantia do pagamento da dívida, nos termos da Lei nº. 9.514/97. Ora, estando a parte autora inadimplente, fica comprovado o preenchimento dos requisitos previstos no art. 26 da Lei nº. 9.514/97, que estabelece: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as

penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.(...) 7o Decorrido o prazo de que trata o 1o sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio.(...)E, uma vez consolidada a propriedade do imóvel, o fiduciário pode promover a alienação do mesmo, nos termos do artigo 27 da referida lei.A questão já foi apreciada por nossos tribunais. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados:PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DE IMOBILIÁRIO - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM FAVOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DECORRENTE DE DESCUMPRIMENTO DE CONTRATO - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AÇÃO REVISIONAL DE MÚTUO HABITACIONAL PARA IMPEDIR A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE ALIENAR O IMÓVEL MEDIANTE DEPÓSITO DO SALDO DEVEDOR - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.1. O contrato de mútuo foi firmado sob a égide do Sistema Financeiro Imobiliário, no qual o imóvel garante a avença mediante alienação fiduciária - e não mais hipoteca.2. Ante o descumprimento do contrato de mútuo habitacional pelo mutuário houve a consolidação da propriedade em favor da Caixa Econômica Federal.3. Não há malferimento da segurança jurídica se o imóvel não foi arrematado, mas tão somente consolidado em favor da credora fiduciária.4. Agravo de instrumento provido para autorizar o depósito judicial no valor do saldo devedor, impedindo a credora de proceder a realização do leilão.(AG nº 200603000934070/SP, 1ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 08/05/2007, DJU de 05/06/2007, p. 266, Relator: JOHONSOM DI SALVO - grifei)AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR. DECISÃO EXTRA PETITA.1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu liminar pleiteada nos autos de ação cautelar relativa a financiamento de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação.2. Pretende-se, na ação cautelar em epígrafe, a sustação do leilão de imóvel financiado pelo SFH, aos argumentos de abusividade das prestações do financiamento e irregularidades no procedimento de alienação do imóvel, previsto nos artigos 26 e seguintes da Lei n. 9.514/97.3. A decisão agravada não guarda correlação com o pleito liminar formulado. O pedido de sustação do leilão foi apreciado à luz da constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66. O imóvel financiado, porém, não está gravado por garantia hipotecária e não se sujeita à execução extrajudicial prevista nos artigos 31 e seguintes do Decreto-lei n. 70/66. Ao contrário, trata-se de bem submetido a alienação fiduciária em garantia, que remanesce na propriedade do agente fiduciário até que se verifiquem adimplidas as obrigações do adquirente/fiduciante. O inadimplemento dos deveres contratuais por parte do fiduciante enseja a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, observadas as formalidades do artigo 26 da Lei n. 9.514/97, e autoriza a realização de leilão público na forma do artigo 27 do mesmo diploma legal. (...)(AG nº 200603001243070/SP, 1ª T do TRF da 3ª Região, j. em 15.5.07, DJ de 12.6.07, p. 225, Relator: MARCIO MESQUITA - grifei)ADMINISTRATIVO. SFH. CEF. MÚTUO HABITACIONAL. PROVA PERICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/97. PES. SALDO DEVEDOR. TR. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. JUROS IMPAGOS. SUCUMBÊNCIA(...).2. O contrato foi celebrado na vigência do O art. 1º da Medida Provisória 1671, de 24.6.98 (atual MP 2197-43, de 24.8.01), pelo que não é juridicamente relevante o pedido de utilização do plano de equivalência salarial. O STF entende que a execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei 70/66 é constitucional, assim como a consolidação da propriedade em alienação fiduciária de coisa móvel (HC 81319, pleno, julgado em 24.4.02). Com igual razão, é constitucional a consolidação da propriedade na forma do art. 26 da Lei 9.514/97. O autor também deixou de depositar ou pagar os valores incontroversos, na forma do art. 50, 1º, da Lei 10931/04. Na ausência de depósito, não pode ser deferida a antecipação de tutela, conforme tem entendido o TRF da 4ª Região (TRF4, AG 2005.04.01.057826-0, Terceira Turma, Relator Vânia Hack de Almeida, publicado em 07/06/2006) e nem discriminou ou depositou os valores controversos, na forma do 2º do referido artigo.(...)(AC nº 200671080089787/RS, 3ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 25/09/2007, D.E. de 03/10/2007, Relator: CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - grifei)Compartilho do entendimento acima esposado.Assim, não tendo havido o descumprimento dos requisitos previstos no contrato e na Lei nº. 9.514/97, verifico que não assiste razão à parte autora ao se insurgir contra a execução extrajudicial do imóvel e seus efeitos.Por fim, com relação ao pedido de não inclusão do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, assiste razão a ela.É que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP nº. 200300829568/CE (2ª T. do STJ, j. em 09/03/2004, DJ de 19/04/2004, p. 172, Relator FRANCISCO PEÇANHA MARTINS), apreciou a questão e decidiu que, havendo discussão judicial sobre o débito referente às prestações do Sistema Financeiro da Habitação, não há como a ré

promover tal inclusão. Desse modo, não pode a ré incluir ou manter o nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, enquanto não houver decisão definitiva nestes autos. Diante do exposto, julgo improcedente a ação, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Antecipo, no entanto, os efeitos da tutela para determinar à ré que se abstenha de incluir o nome da autora junto aos setores competentes ou providenciar sua baixa, no caso de estar inscrito, desde que tais atos tenham origem no contrato objeto da presente demanda, até o trânsito em julgado desta decisão. Incabíveis honorários advocatícios. Custas ex lege. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 1 de fevereiro de 2012. MARIA FERNANDA DE MOURA E SOUZA Juíza Federal Substituta

**0001373-60.2012.403.6100 - MARCIA FRANCA DA SILVA (SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA Nº. 0001373-60.2012.403.6100 AUTORA: MÁRCIA FRANÇA DA SILVA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. MÁRCIA FRANÇA DA SILVA, qualificada na inicial, propôs a presente ação contra a Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas. Afirma, a autora, que, em 26.1.09, firmou o contrato por instrumento particular de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e alienação fiduciária - carta de crédito individual - FGTS, sendo pactuado o Sistema de Amortização Constante - SAC. Alega que enfrentou dificuldades financeiras, o que tornou impossível o pagamento das prestações. Sustenta a impossibilidade e inaplicabilidade da execução extrajudicial, por ser incompatível com princípios constitucionais. Afirma que o SAC (Sistema de Amortização Constante) enseja a cobrança de juros de forma composta, o que não seria permitido em nosso ordenamento jurídico. Alega que tentou obter a revisão dos valores devidos, junto à ré, mas que não foi possível, tendo em vista a alegação da ré, de que os valores estão corretos. Pedes a antecipação dos efeitos da tutela para que seu nome não seja incluído nos órgãos de proteção ao crédito e para que a ré não promova qualquer processo administrativo, como ação de execução extrajudicial. Pedes, por fim, a procedência da ação para que seja anulado o processo de execução extrajudicial e todos os seus atos e efeitos, bem como autorização para realizar o depósito de R\$ 10.000,00, referente às parcelas vencidas. É o relatório. Defiro à autora o pedido de Justiça gratuita. Passo ao imediato julgamento do mérito, nos termos previstos no artigo 285-A do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria exclusivamente de direito e objeto de diversas sentenças proferidas por este Juízo. A ação é de ser julgada improcedente. Vejamos. Antes de mais nada, é necessário verificar o contrato celebrado entre as partes. Ele se encontra juntado às fls. 23/40 dos autos. Trata-se de contrato por instrumento particular de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e alienação fiduciária - carta de crédito individual - FGTS. A cláusula quinta do contrato assim estabelece: CLÁUSULA QUINTA - CONDIÇÕES DO FINANCIAMENTO - Os prazos de amortização e de renegociação, bem como as taxas de juros, a data de vencimento do primeiro encargo mensal, a época de recálculo dos encargos e o sistema de amortização para o saldo devedor, convencionados para o presente financiamento, são os constantes da letra C deste contrato. Juntamente com as prestações mensais o(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) pagará(ão) os acessórios, também descritos na letra C e os prêmios de seguro, no valor e nas condições previstas nas cláusulas da Apólice de Seguro Habitacional Compreensivo para Operações de Financiamentos, estipulada pela CEF. (fls. 25) O quadro resumo do contrato, por sua vez, no item C-7, prevê que o sistema de amortização é o SAC - Sistema de Amortização Constante Novo (fls. 24). O que a parte autora pretende, portanto, é alterar o que foi contratado, alegando que a forma pactuada causou um desequilíbrio na equivalência das prestações, causando-lhe a insuportabilidade dos encargos contratuais. Ora, o contrato faz lei entre as partes. É regra elementar de Direito Civil. Ao celebrar o contrato, as partes têm ciência das cláusulas que irão regê-lo. E, se o assinaram, aceitaram tais cláusulas. Assim, a menos que tenha faltado algum dos requisitos essenciais de validade ou de existência do negócio jurídico, ou que o contrato tenha sido celebrado com vício de vontade, ele é válido. Aliás, a jurisprudência tem-se manifestado favorável à manutenção do Sistema de Amortização Constante, por ser mais benéfico ao mutuário e por ser plenamente válido. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE - SISTEMA SAC - INAPLICABILIDADE DA EQUIVALÊNCIA SALARIAL - SALDO DEVEDOR - TR - JUROS - ANATOCISMO - INOCORRÊNCIA - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO - CABIMENTO - CDC - INAPLICABILIDADE(...)3. Pretende a autora a aplicação da equivalência salarial. Todavia, o contrato em questão não prevê a sua aplicação, pois é regido pelo sistema SAC - Sistema de Amortização Constante (item 7 do quadro-resumo de fls. 36). 4. A adoção do sistema SAC para a amortização do financiamento não implica em prejuízo para os Mutuários, mas, ao revés, se comparado com os demais sistemas, é mais benéfico, na medida em que imprime uma amortização mais rápida, com a conseqüente redução do total de juros incidentes sobre o saldo devedor. (...) (AC nº 200651170039717/RJ, 8ª T. do TRF da 2ª Região, j. em 26/02/2008, DJU de 05/03/2008, p. 274, Relator: POUL ERIK DYRLUND - grifei) DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SAC. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) III - Mister apontar que trata se de contrato recentemente celebrado (setembro/2005), cujo critério de amortização foi lastreado em cláusula SAC - sistema legalmente instituído e acordado entre as partes - e o saldo devedor atualizado mensalmente com base no

coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.IV - Diante de tal quadro, parece inaceitável concluir pelo desrespeito por parte da Caixa Econômica Federal - CEF com relação aos critérios de atualização monetária ajustados no contrato.(...)(AI nº 200703000893280/SP, 2ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 28/10/2008, DJF3 de 13/11/2008, Relatora: CECILIA MELLO - grifei)ADMINISTRATIVO. SFH. CEF. MÚTUO HABITACIONAL. PROVA PERICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/97. PES. SALDO DEVEDOR. TR. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. JUROS IMPAGOS. SUCUMBÊNCIA.(...)3. O reajustamento do contrato foi pactuado segundo o Sistema de Amortização Constante - SAC. O SAC caracteriza-se por prestações decrescentes, compostas de parcela de juros e de amortização, sendo que estas últimas são sempre iguais e vão reduzindo constantemente o saldo devedor, sobre o qual são calculados os juros. No SAC o mutuário pagará menos juros que no Sistema Francês. Não cabem reparos à sentença.(...)(AC nº 200671080089787/RS, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 25/09/2007, D.E. de 03/10/2007, Relator: CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - grifei)AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO CONTRATUAL. MÚTUO FINANCEIRO HABITACIONAL. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SACRE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SÚMULA 297 DO STJ. PEDIDO GENÉRICO. TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. ABUSIVIDADE CONFIGURADA. EXCLUSÃO. MORA. COBRANÇA CUMULATIVA DE CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS MORATÓRIOS, JUROS REMUNERATÓRIOS E MULTA. IMPOSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA. ART. 21 DO CPC. PRECEDENTES.1. Os sistemas de amortização do saldo devedor, seja SACRE, SAC, PRICE ou Série Gradiente, por si só, não importam em oneração contratual, nem implicam capitalização de juros, o que é vedado nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação (entendimento consubstanciado na Súmula 121 do STF). E, em Havendo expressa disposição contratual no sentido de que, para fins de amortização da dívida, o abatimento do montante oferecido a título de encargo mensal será precedido do reajuste do saldo devedor, deve ser respeitado o critério pactuado. (AC Nº 2000.04.01.137778-1/PR. TRF 4a R. 3a Turma. Relatora Juíza Luiza Dias Cassales. Publ. em DJU 2710612001, p. 594)(...)(AC nº 200471000212220/RS, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 26/09/2006, DJ de 08/11/2006, p. 439, Relator: CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - grifei)Conforme julgados acima citados, também não há que se falar em anatocismo. É que, no SAC, as prestações são compostas de parcela de juros e de amortização, que acarretam a redução constante do saldo devedor, sobre o qual são calculados os juros. As amortizações são todas iguais e constantes. Não existe, portanto, nenhum respaldo legal para a pretensão da parte autora de modificar o que foi pactuado. Saliento que, ao aderir ao contrato, a parte autora tinha pleno conhecimento das cláusulas e das consequências da inadimplência. Assim, não cabe ao Poder Judiciário modificar o que foi acordado entre as partes, dentro do ordenamento jurídico, somente porque o contrato se tornou desvantajoso para a parte autora, segundo o seu entendimento. Além disso, as regras contidas em um contrato de adesão são normalmente fiscalizadas pelos órgãos governamentais, sem muita liberdade para o agente financeiro disciplinar as taxas a serem aplicadas. Quanto ao pedido para que a ré não inicie o processo administrativo de execução extrajudicial, também não assiste razão à parte autora. Da análise dos autos, verifico que o contrato firmado entre as partes, em sua cláusula décima quarta (fls. 29), prevê a alienação fiduciária do imóvel em garantia do pagamento da dívida, nos termos da Lei nº. 9.514/97. Ora, estando a parte autora inadimplente, fica comprovado o preenchimento dos requisitos previstos no art. 26 da Lei nº. 9.514/97, que estabelece: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.(...) 7o Decorrido o prazo de que trata o 1o sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio.(...)E, uma vez consolidada a propriedade do imóvel, o fiduciário pode promover a alienação do mesmo, nos termos do artigo 27 da referida lei. A questão já foi apreciada por nossos tribunais. Confiram-se, a propósito, os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DE IMOBILIÁRIO - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM FAVOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DECORRENTE DE DESCUMPRIMENTO DE CONTRATO - AGRAVO

DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AÇÃO REVISIONAL DE MÚTUO HABITACIONAL PARA IMPEDIR A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE ALIENAR O IMÓVEL MEDIANTE DEPÓSITO DO SALDO DEVEDOR - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.1. O contrato de mútuo foi firmado sob a égide do Sistema Financeiro Imobiliário, no qual o imóvel garante a avença mediante alienação fiduciária - e não mais hipoteca.2. Ante o descumprimento do contrato de mútuo habitacional pelo mutuário houve a consolidação da propriedade em favor da Caixa Econômica Federal.3. Não há malferimento da segurança jurídica se o imóvel não foi arrematado, mas tão somente consolidado em favor da credora fiduciária.4. Agravo de instrumento provido para autorizar o depósito judicial no valor do saldo devedor, impedindo a credora de proceder a realização do leilão.(AG nº 200603000934070/SP, 1ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 08/05/2007, DJU de 05/06/2007, p. 266, Relator: JOHONSOM DI SALVO - grifei)AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR. DECISÃO EXTRA PETITA.1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu liminar pleiteada nos autos de ação cautelar relativa a financiamento de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação.2. Pretende-se, na ação cautelar em epígrafe, a sustação do leilão de imóvel financiado pelo SFH, aos argumentos de abusividade das prestações do financiamento e irregularidades no procedimento de alienação do imóvel, previsto nos artigos 26 e seguintes da Lei n. 9.514/97.3. A decisão agravada não guarda correlação com o pleito liminar formulado. O pedido de sustação do leilão foi apreciado à luz da constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66. O imóvel financiado, porém, não está gravado por garantia hipotecária e não se sujeita à execução extrajudicial prevista nos artigos 31 e seguintes do Decreto-lei n. 70/66. Ao contrário, trata-se de bem submetido a alienação fiduciária em garantia, que remanesce na propriedade do agente fiduciário até que se verifiquem adimplidas as obrigações do adquirente/fiduciante. O inadimplemento dos deveres contratuais por parte do fiduciante enseja a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, observadas as formalidades do artigo 26 da Lei n. 9.514/97, e autoriza a realização de leilão público na forma do artigo 27 do mesmo diploma legal. (...) (AG nº 200603001243070/SP, 1ª T do TRF da 3ª Região, j. em 15.5.07, DJ de 12.6.07, p. 225, Relator: MARCIO MESQUITA - grifei)ADMINISTRATIVO. SFH. CEF. MÚTUO HABITACIONAL. PROVA PERICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/97. PES. SALDO DEVEDOR. TR. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. JUROS IMPAGOS. SUCUMBÊNCIA.(...)2. O contrato foi celebrado na vigência do O art. 1º da Medida Provisória 1671, de 24.6.98 (atual MP 2197-43, de 24.8.01), pelo que não é juridicamente relevante o pedido de utilização do plano de equivalência salarial. O STF entende que a execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei 70/66 é constitucional, assim como a consolidação da propriedade em alienação fiduciária de coisa móvel (HC 81319, pleno, julgado em 24.4.02). Com igual razão, é constitucional a consolidação da propriedade na forma do art. 26 da Lei 9.514/97. O autor também deixou de depositar ou pagar os valores incontroversos, na forma do art. 50, 1º, da Lei 10931/04. Na ausência de depósito, não pode ser deferida a antecipação de tutela, conforme tem entendido o TRF da 4ª Região (TRF4, AG 2005.04.01.057826-0, Terceira Turma, Relator Vânia Hack de Almeida, publicado em 07/06/2006) e nem discriminou ou depositou os valores controversos, na forma do 2º do referido artigo.(...) (AC nº 200671080089787/RS, 3ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 25/09/2007, D.E. de 03/10/2007, Relator: CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - grifei)Compartilho do entendimento acima esposado.Assim, não tendo havido o descumprimento dos requisitos previstos no contrato e na Lei nº. 9.514/97, verifico que não assiste razão à parte autora ao se insurgir contra a execução extrajudicial do imóvel e seus efeitos.Por fim, com relação ao pedido de não inclusão do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, assiste razão a ela.É que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP nº. 200300829568/CE (2ª T. do STJ, j. em 09/03/2004, DJ de 19/04/2004, p. 172, Relator FRANCISCO PEÇANHA MARTINS), apreciou a questão e decidiu que, havendo discussão judicial sobre o débito referente às prestações do Sistema Financeiro da Habitação, não há como a ré promover tal inclusão.Desse modo, não pode a ré incluir ou manter o nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, enquanto não houver decisão definitiva nestes autos.Diante do exposto, julgo improcedente a ação, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Antecipo, no entanto, os efeitos da tutela para determinar à ré que se abstenha de incluir o nome da autora junto aos setores competentes ou providenciar sua baixa, no caso de estar inscrito, desde que tais atos tenham origem no contrato objeto da presente demanda, até o trânsito em julgado desta decisão.Fica, assim, prejudicado o pedido de realização de depósito das parcelas vencidas.Incabíveis honorários advocatícios. Custas ex lege.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 1 de fevereiro de 2012.MARIA FERNANDA DE MOURA E SOUZAJuíza Federal Substituta

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0009768-75.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA PAULA LOPES COSTA SERRAO**

TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA n.º 0009768-75.2011.403.6100AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉ: ANA PAULA LOPES COSTA SERRAO26ª VARA CÍVEL FEDERALVistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de cobrança, pelo rito ordinário, contra ANA PAULA LOPES COSTA SERRAO, pelas razões a seguir expostas.Alega, a autora, que celebrou, com a ré, um contrato de

cartão de crédito, em 24.1.09. Afirma que a ré é devedora da quantia de R\$ 15.957,60, atualizada até 31.3.11, em decorrência de compras efetuadas com seu cartão de crédito CAIXA Mastercard n.º 5488.2601.8923.6607, do qual é titular. Aduz que, em razão do contrato firmado, a autora se tornou responsável pelo financiamento de saques e despesas relativas às compras realizadas pela ré. Em contraprestação, a ré comprometeu-se a pagar as importâncias utilizadas até a data de vencimento informada na fatura mensal. Alega que a ré deixou de cumprir suas obrigações, desde 27.5.09, o que acarretou no cancelamento automático de seu cartão, depois de decorridos sessenta dias sem pagamento. Pede a procedência da ação para que a ré seja condenada ao pagamento do valor de R\$ 15.957,60, corrigido monetariamente e acrescido de juros. A ré foi citada e não apresentou contestação (fls. 52/53 e 54). Às fls. 55, foi decretada a revelia da ré. É o relatório. Passo a decidir em julgamento antecipado da lide. A autora alega ser a ré devedora do valor de R\$ 15.957,60, em razão de gastos realizados por meio de cartão de crédito. Devidamente chamada a juízo para defender-se, a ré deixou transcorrer in albis o prazo para a apresentação da contestação (fls. 54), razão pela qual foi decretada sua revelia (fls. 55). Nos termos do art. 319 do Código de Processo Civil: Art. 319. Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Assim, não se tratando de nenhuma das exceções previstas no art. 320, deve-se aplicar a norma do dispositivo processual acima mencionado, considerando verdadeiros os fatos articulados na inicial pela autora. Passo a analisar o contrato e a incidência dos acréscimos legais sobre o valor do principal. A presente ação tem por fundamento o contrato de relacionamento - abertura de contas e adesão a produtos e serviços - pessoa física n.º 000117664 (fls. 10/25). A autora trouxe aos autos as faturas do cartão de crédito da ré, com os valores das compras realizadas por ela e dos encargos que incidiram sobre o valor da dívida, a cada mês, pela falta de pagamento (fls. 31/34). Às fls. 36, a autora juntou demonstrativo de débito, com os valores corrigidos, até março de 2011, no total de R\$ 15.957,60. De acordo com os valores indicados nas faturas, foram aplicados juros de mora de 1% e multa de 2%, nos meses em que não houve pagamento, nos termos previstos na cláusula décima oitava do contrato, que estabelece o que segue: Cláusula décima oitava - mora/inadimplemento. 18.1 Ficam convencionados os seguintes encargos, no caso de falta ou atraso de pagamento por parte do titular, de qualquer obrigação, principal ou acessória: a) Encargos de financiamento às taxas de mercado, cujos percentuais serão informados na fatura mensal; b) Multa de 2% (dois por cento) aplicada, na forma da lei, independentemente das demais penalidades cabíveis, sendo cobrada mediante inclusão no pagamento mínimo indicado na fatura mensal; c) juros de mora de 1% ao mês, pro rata die (fls. 23). A cláusula 18.5 prevê que, nos casos em que o cartão permanecer sem pagamento, pelo período de 60 (sessenta) dias, o mesmo será enquadrado em cobrança e cancelado e, a partir de então, o saldo devedor será corrigido pelo IGPM acrescido de 1% (fls. 24). De acordo com os documentos de fls. 31/34, o último pagamento efetuado pela ré ocorreu em 25.2.09. Os documentos de fls. 30 e 35 demonstram que o débito consta como enquadrado desde o dia 27.5.09. E o demonstrativo de débito de fls. 36 demonstra que, a partir dessa data, a correção foi feita pelo IGPM, com juros moratórios de 1% ao mês, sobre o valor corrigido, sem capitalização. A respeito da possibilidade de aplicação de juros de mora de 1% ao mês e da utilização do índice do IGPM, previsto em contrato, já decidiu o E. TRF da 3ª Região. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados: EXECUÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONTRATO DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO E RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO TÍTULO EXECUTIVO. LIQUIDEZ. ADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 233 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DE 1% AO MÊS SOMENTE A PARTIR DA VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO CIVIL. APLICAÇÃO DE 0,5% AO MÊS NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. IGPM. INDEXADOR OFICIAL PREVISTO NO CONTRATO. MANUTENÇÃO. 1. O Superior Tribunal de Justiça, após intensa discussão a respeito de qual seria a via processual adequada para cobrança dos valores disponibilizados por meio de contratos de abertura de crédito, sedimentou o entendimento de que tais instrumentos, por não reunirem todos os elementos de um título executivo, não poderiam ser exigidos por meio de execução (Súmula 233). 2. O contrato de consolidação, confissão e renegociação de dívida não é um contrato de abertura de crédito, reunindo todos os requisitos de um título executivo, inclusive a liquidez, de sorte que a ele não se aplica a orientação sumulada do Superior Tribunal de Justiça. Correta, portanto, a propositura de execução para cobrança da dívida decorrente desse contrato. 3. Os juros de mora incidirão à alíquota de 1% ao mês a partir da vigência do Novo Código Civil, mantida, em período anterior, a taxa de 0,5% ao mês, na esteira de precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. 4. É aplicável o índice do IGPM por ser um indexador oficial e estar previsto no contrato. 5. Apelação parcialmente provida. (grifei) (AC 200261000247489, Judiciário em Dia - Turma Y, TRF da 3ª Região, j. em 25.5.11, DJF3 CJI de 20.6.11, pág. 187, Relator Juiz Wilson Zauhy) AÇÃO ORDINÁRIA - COBRANÇA ECT - CONTRATUALISMO - ÔNUS DO DEMANDADO DE PROVAR INATENDIDO - MULTA DE 10% PREVISTA NA ORIGINÁRIA REDAÇÃO DO ARTIGO 52, 1º, CDC, VIGENTE AO TEMPO DA PACTUAÇÃO, LEGALIDADE - LICITUDE DE ATUALIZAÇÃO PELO IGPM - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO. 1. Veemente não cumpre a parte devedora com sua missão desconstitutiva, enquanto demandada da provocação jurisdicional em ação aqui de conhecimento, data venia. 2. A parte ré anuiu aos termos do instrumento particular de prestação de serviço, de modo que tenta baralhar o límpido cenário de inadimplência que emana dos autos, nada provando acerca de suas alegações, diante da robusta postura postal de exigir pelo serviço prestado sem o pagamento correlato. 3. (...) 7. Se vem a parte credora a Juízo e narra, com base

em elementos documentais, o descumprimento do que avençado, em sede de contrato de prestação de serviços, patente que incumba à parte devedora demonstrar não se esteja a verificar qualquer inadimplência, ao plano em tese das discussões aqui figuradas exemplificativamente - o que, nos autos, ao contrário se dá. 8. Não se há de se falar tenha ocorrido ilegalidade na estipulação do IGPM (índice sabidamente oficial, utilizado pelo Governo), vez que nítida a cláusula sétima, letra b, a expressar que a atualização monetária se daria por índice autorizado por órgão governamental. Precedente. 9. Para não deixar dúvidas ao pólo apelante, o dispositivo da r. sentença, ao fazer menção à incidência de atualização monetária, juros e multa, consigna que, sobre o valor da condenação, quando do efetivo desembolso pelo devedor, será aquela cifra atualizada, nos termos do contrato discutido, não se tratando de novas sanções impostas, mas tão-somente de atualização do valor, consoante as previsões contratuais. 10. Improvimento à apelação. Improcedência ao pedido. (grifei)(AC 200503990205479, 2ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 9.11.10, DJF3 CJ1 de 18.11.10, pág. 421, Relator Juiz Silva Neto)Assim, segundo princípio do pacta sunt servanda, o contrato, celebrado com observância dos pressupostos e requisitos de validade, faz lei entre as partes, obrigando os contratantes. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a ré ao pagamento do valor de R\$ 15.957,60, atualizado até março de 2011. A atualização do débito pelos termos contratuais somente será possível até o ajuizamento da ação. A partir daquela data, o cálculo da atualização monetária deve seguir os critérios de atualização dos débitos judiciais, nos termos da Lei nº. 6.899/81. Nesse sentido, o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Após o ajuizamento da ação, a dívida deve ser atualizada como qualquer outro débito judicial, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Precedente da Quinta Turma deste Tribunal. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (grifei)(AI 00207744620114030000, 5ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 5.12.11, publicado em 9.1.12, Relator LUIZ STEFANINI)Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da autora, que arbitro, por equidade, com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, de fevereiro de 2012.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

**0019912-11.2011.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VITORIA PARQUE(SP129817B - MARCOS JOSE BURD E SP182157 - DANIEL MEIELER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ANGELA MARIA RAMOS**  
TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA n.º 0019912-11.2011.403.6100AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VITÓRIA PARQUERÊS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E ÂNGELA MARIA RAMOS26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VITÓRIA PARQUE, qualificado na inicial, propôs a presente ação de cobrança, pelo rito sumário, contra Caixa Econômica Federal e Ângela Maria Ramos, pelas razões a seguir expostas.O autor afirma que o imóvel registrado sob o número de matrícula 185.332, no 6º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, de propriedade de Ângela Maria Ramos, foi alienado fiduciariamente à Caixa Econômica Federal. Alega que as rés são devedoras das despesas de condomínio vencidas desde dezembro de 2010 até março de 2011, encontrando-se, assim em mora.De acordo com a inicial, o valor das despesas condominiais não pagas pelas rés, acrescido de correção monetária, multa e juros, atualizado até julho de 2011, é de R\$ 1.001,76.Pede a condenação das rés ao pagamento do valor acima mencionado, bem como a inclusão das cotas que forem se vencendo no decorrer da lide.Não foi designada audiência de conciliação, tendo sido determinada a citação das rés nos termos do procedimento ordinário (fls. 80).A Caixa Econômica Federal aprestou contestação, às fls. 85/87. Alegou, preliminarmente, que a inicial não está acompanhada de documentos essenciais, devendo ser indeferida, e ilegitimidade para figurar no polo passivo do feito, já que o imóvel estaria sendo ocupado por terceiro e que a CEF possui a qualidade de credora fiduciária, não tendo havido sua efetiva imissão na posse do imóvel. Pede incidência de correção monetária somente após a propositura da ação e não incidência de multa e juros moratórios, em caso de eventual condenação da CEF. Pede o acolhimento das preliminares ou, caso o processo não seja extinto, a improcedência da ação.Citada, a corrê Ângela Maria Ramos não apresentou contestação no prazo legal, razão pela qual foi decretada sua revelia (fls. 90/91, 92 e 93).O autor apresentou réplica, às fls. 94/98. É o relatório. Passo a decidir em julgamento antecipado da lide, por não ser necessária a realização de audiência de instrução.Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que está comprovado, nos autos, às fls. 66/67, que o imóvel foi dado em alienação fiduciária à CEF, em 30.3.11. Portanto, os débitos pertencem a ela.Dessa forma, a Caixa Econômica Federal é responsável pelos encargos condominiais do imóvel, pois se trata de obrigação propter rem, constituindo sua responsabilidade a quitação dos débitos, ainda que o bem não esteja sob sua posse direta.Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:IMOBILIÁRIO - COTA CONDOMINIAL - ATAS DAS ASSEMBLÉIAS - NOTIFICAÇÃO DO DÉBITO - CERCEAMENTO DE DEFESA - PRELIMINARES REJEITADAS - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - MORALIDADE ADMINISTRATIVA - CORREÇÃOMONETÁRIA - MULTA - RECURSO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.1. As atas de assembléia reclamadas pela CEF, de fato,

não vieram com a exordial. Contudo, cabe ressaltar que, adquirido o imóvel através da arrematação, compete-lhe informar-se acerca da existência de prováveis débitos existentes à época, dever exigível de todo proprietário, cujo descumprimento não poderia vir em seu favor, para desonerá-la de obrigação a todos imposta.2. Quanto à alegada ausência de notificação e cobrança das taxas condominiais em atraso, consoante já ressaltai, na condição de proprietária do imóvel, cabe à ré todo o zelo na verificação de sua situação quer perante outros órgãos, como o fisco, por exemplo, quer perante o próprio condomínio.3. Resta claro que a ré tomou ciência de que o autor apresentou demonstrativo atualizado de cálculo do débito, já em audiência, e de lá saiu intimada a se manifestar, e o fez, não cabendo qualquer argumentação no sentido de que teria sido vítima de cerceamento de defesa.4...5. A ré adjudicou o imóvel e reconheceu, já em contestação (fls. 43/47), ser a atual e legítima proprietária do mesmo, não merecendo qualquer divagação a afirmação de ser a real proprietária do apartamento integrante do condomínio-autor, sobre o qual recai a dívida, consistente em parcelas de condomínio não pagas na época própria.6. Cabe ao proprietário do bem arcar com todas as dívidas que recaiam sobre ele, independentemente de estar na posse do mesmo, ou ainda, de estar na posse de terceiros. Precedentes do STJ e desta Corte Regional.7. A CEF invoca o princípio da moralidade administrativa, sob o argumento de que não se pode utilizar o dinheiro público para pagamento de débitos de terceiros. Porém, há prova de que a ré era proprietária do imóvel nos períodos em que a dívida foi constituída (setembro de 1998 a novembro de 2000). E, já em contestação (fls. 43/47), a ré reconhece ser proprietária do imóvel, alegando não poder ser responsabilizada pelos cotas em atraso, sustentando que o ex-mutuário, ocupante do imóvel.8. Em respeito ao princípio da moralidade administrativa invocado pela ré, e com base no que já restou argumentado, entendo que cabe à CEF, proprietária do imóvel, arcar com as dívidas que sobre ele recaiam, não podendo se admitir a inadimplência da administração em virtude da sua inércia em desocupar o bem adjudicado, constituindo-se em comodismo inaceitável, quer por parte da CEF, que não tomou posse do bem que lhe pertence, deixando de assumir a responsabilidade a ele inerente, quer por parte do ex-mutuário, que não desocupou o imóvel e lá permanece sem arcar com as suas despesas.(...)12. Sentença reformada em parte.(AC nº 200361140035608/SP, 5ªT do TRF da 3ª Região, j. em 08/11/2004, DJ de 01/02/2005, p. 204, Relatora Ramza Tartuce - grifei)CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. DESPESAS E TAXAS CONDOMINIAIS EM ATRASO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. 1. A taxa de condomínio constitui obrigação propter rem, que se transmite juntamente com a propriedade do imóvel, sendo seu cumprimento de responsabilidade do proprietário do bem, ainda que originada anteriormente à transmissão do domínio. 2. O parágrafo único do art. 4º da Lei nº 4.591/64, com redação dada pela Lei nº 7.182/84, não isenta o adquirente da responsabilidade pela solvência dos débitos relativos às despesas condominiais não saldas pelo alienante; apenas condiciona a alienação ou transferência dos direitos relativos à aquisição de unidade condominial à prova da quitação dos encargos do alienante para com o condomínio. 3. In casu, o imóvel foi alienado fiduciariamente, nos termos da Lei nº 9.514/97, transferindo-se à Caixa Econômica Federal a propriedade resolúvel do bem, de modo que, embora ainda não consolidada tal propriedade nas mãos do agente fiduciário, era lícito ao condomínio ajuizar a ação tanto em face da instituição financeira, atual proprietária do imóvel, quanto do fiduciante, possuidor direto da coisa. 4. Não se aplica à espécie o 8º do art. 27 da Lei 9.514/97, uma vez que o referido dispositivo regula as relações entre o credor fiduciário e o devedor fiduciante, não alcançando terceiros, como o condomínio. 5. Agravo de instrumento provido. (grifei)(AI 200903000114031, 1ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 18.8.09, DJF3 CJ1 de 26.8.09, pág. 137, Relatora Juíza VESNA KOLMAR)Compartilho do entendimento acima exposto e afasto a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam arguida pela CEF.Rejeito, ainda, a preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Isso porque a Caixa Econômica Federal, na verdade, refere-se aos documentos comprobatórios dos fatos constitutivos do direito do autor. Trata-se, pois, de matéria de mérito, que será oportunamente analisada. Passo ao exame do mérito propriamente dito.É da própria lei, ou seja, do Código Civil, que o condômino é obrigado a concorrer, na proporção de sua parte, para as despesas de conservação ou divisão da coisa e suportar, na mesma razão, os ônus a que estiver sujeito. E a Lei de Condomínio e Incorporação (Lei nº 4.591/64), em seu art. 12, prevê que cada condômino concorrerá nas despesas do condomínio, recolhendo, nos prazos previstos na convenção, a cota-parte que lhe couber em rateio.Ora, a ninguém é dado desconhecer a Lei. Se as rés adquirem a propriedade de um imóvel, no caso uma unidade de um condomínio residencial, cabe a elas procurarem se inteirar das despesas condominiais.No que diz respeito às despesas, elas estão discriminadas às fls. 07 dos autos, sendo que a CEF não as impugnou fundamentadamente.Ora, as despesas se referem, basicamente, à própria taxa de condomínio, ao consumo de água e gás e ao fundo de reserva.Quanto à multa pelo atraso, após a entrada em vigor do novo Código Civil, em 10 de janeiro de 2003, ela foi limitada a 2%, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.336 do Código Civil.A respeito do assunto, o acórdão acima citado tratou do tema, nos seguintes termos: IMOBILIÁRIO - COTA CONDOMINIAL - ATAS DAS ASSEMBLÉIAS - NOTIFICAÇÃO DO DÉBITO - CERCEAMENTO DE DEFESA - PRELIMINARES REJEITADAS - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - MORALIDADE ADMINISTRATIVA - CORREÇÃOMONETÁRIA - MULTA - RECURSO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.(...) 10. A edição do atual Código Civil trouxe modificações significativas no que tange à aplicação da multa. A partir da sua entrada em vigor, o condômino que

não pagar suas contribuições até a data do vencimento, estará sujeito, dentre outros encargos, à imposição de multa de até 2% (dois por cento) sobre o débito, conforme preceitua o 1º do seu artigo 1.336. Contudo, antes da vigência do atual Código Civil (Lei nº 10.406, de 10/01/2002, que passou a vigorar um ano após sua edição, em 10 de janeiro de 2003, art. 2.044), permanece o estipulado na sentença, qual seja, multa de 20% sobre o valor do débito, de acordo com o disposto no artigo 12 da Lei nº 4.591/64, exigível a partir do vencimento de cada parcela não paga. 11. Preliminares rejeitadas. Recurso parcialmente provido. 12. Sentença reformada em parte. (grifos meus)(AC n. 2003.61.14.003560-8/SP, 5ªT do TRF da 3ª Região, j. em 08/11/2004, DJ de 01/02/2005, p. 204, Rel. RAMZA TARTUCE) Quanto à correção monetária, mera tentativa de recomposição do poder aquisitivo da moeda, ela é devida desde a data em que o pagamento deveria ter sido feito. Em seu cálculo deverá ser observado o Provimento nº 64/05 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a ação para condenar as rés ao pagamento das despesas condominiais devidas, conforme planilha de fls. 07, vencidas desde dezembro de 2010 até março de 2011, bem como das parcelas vencidas até a data da prolação da presente sentença. Sobre as parcelas vencidas até a data da presente sentença, incidirá multa moratória de 2%, nos termos do art. 1.336, 1º do Código Civil. Incidirão, ainda, juros de mora de 1% ao mês, desde o vencimento de cada obrigação, como previsto no art. 12, parágrafo 3º da Lei n. 4.591/64, tudo corrigido monetariamente, até o efetivo pagamento, nos termos acima expostos. Condene as rés ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo, por equidade, em R\$ 500,00, conforme art. 20, 4º do CPC. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, de fevereiro de 2012. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

**0000826-20.2012.403.6100** - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL BRASIL I (SP099915 - NILSON ARTUR BASAGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA n.º 0000826-20.2012.403.6100 AUTOR: CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL BRASIL IRÉS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL BRASIL I, qualificado na inicial, propôs a presente ação de cobrança, pelo rito sumário, contra a Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas. O autor afirma ser a ré proprietária da unidade n.º 03 do Bloco Santa Catarina 2, do Condomínio Conjunto Residencial Brasil I, conforme consta na matrícula n.º 43.181 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo. Alega que a ré é devedora de despesas condominiais, vencidas desde junho de 2010 até dezembro de 2011, encontrando-se, assim, em atraso com os pagamentos dos encargos condominiais. De acordo com a inicial, o valor das despesas condominiais não pagas pela ré, acrescido de multa, juros e correção monetária, totaliza R\$ 5.737,62. Pede a condenação da ré ao pagamento do valor acima mencionado, bem como a inclusão das cotas que forem se vencendo no decorrer da lide. Não foi designada audiência de conciliação, tendo sido determinada a citação da ré nos termos do procedimento ordinário (fls. 51). Citada, a ré apresentou contestação, às fls. 53/56. Alegou, preliminarmente, que a inicial não está acompanhada de documentos essenciais, devendo ser indeferida, e ilegitimidade para figurar no polo passivo do feito, já que o imóvel estaria sendo ocupado por terceiro. No mérito, pede incidência de correção monetária somente após a propositura da ação e não incidência de multa e juros moratórios, em caso de eventual condenação. Pede o acolhimento das preliminares ou, caso o processo não seja extinto, a improcedência da ação. O autor se manifestou sobre a contestação, às fls. 61/62. É o relatório. Passo a decidir em julgamento antecipado da lide, por não ser necessária a realização de audiência de instrução. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que está comprovado, nos autos, por meio da matrícula do imóvel, que este pertence à EMGEA, a quem a Caixa Econômica Federal cedeu e transferiu todos os direitos creditórios da hipoteca registrada na matrícula do imóvel em questão (fls. 46). Dessa forma, a ré é responsável pelos encargos condominiais do imóvel, pois se trata de obrigação propter rem, constituindo sua responsabilidade a quitação dos débitos, ainda que o bem não esteja sob sua posse direta. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: IMOBILIÁRIO - COTA CONDOMINIAL - ATAS DAS ASSEMBLÉIAS - NOTIFICAÇÃO DO DÉBITO - CERCEAMENTO DE DEFESA - PRELIMINARES REJEITADAS - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - MORALIDADE ADMINISTRATIVA - CORREÇÃO MONETÁRIA - MULTA - RECURSO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. As atas de assembléia reclamadas pela CEF, de fato, não vieram com a exordial. Contudo, cabe ressaltar que, adquirido o imóvel através da arrematação, competia-lhe informar-se acerca da existência de prováveis débitos existentes à época, dever exigível de todo proprietário, cujo descumprimento não poderia vir em seu favor, para desonerá-la de obrigação a todos imposta. 2. Quanto à alegada ausência de notificação e cobrança das taxas condominiais em atraso, consoante já ressaltei, na condição de proprietária do imóvel, cabe à ré todo o zelo na verificação de sua situação quer perante outros órgãos, como o fisco, por exemplo, quer perante o próprio condomínio. 3. Resta claro que a ré tomou ciência de que o autor apresentou demonstrativo atualizado de cálculo do débito, já em audiência, e de lá saiu intimada a se manifestar, e o fez, não cabendo qualquer argumentação no sentido de que teria sido vítima de cerceamento de defesa. 4...5. A ré adjudicou o imóvel e reconheceu, já em contestação (fls. 43/47), ser a atual e legítima proprietária do mesmo, não merecendo qualquer divagação a afirmação de ser a real proprietária do apartamento integrante do condomínio-autor, sobre o qual recai a dívida, consistente em parcelas de condomínio não pagas na época própria. 6. Cabe ao proprietário do bem arcar com todas as dívidas que recaiam sobre ele,

independentemente de estar na posse do mesmo, ou ainda, de estar na posse de terceiros. Precedentes do STJ e desta Corte Regional.7. A CEF invoca o princípio da moralidade administrativa, sob o argumento de que não se pode utilizar o dinheiro público para pagamento de débitos de terceiros. Porém, há prova de que a ré era proprietária do imóvel nos períodos em que a dívida foi constituída (setembro de 1998 a novembro de 2000). E, já em contestação (fls. 43/47), a ré reconhece ser proprietária do imóvel, alegando não poder ser responsabilizada pelos cotas em atraso, sustentando que o ex-mutuário, ocupante do imóvel.8. Em respeito ao princípio da moralidade administrativa invocado pela ré, e com base no que já restou argumentado, entendo que cabe à CEF, proprietária do imóvel, arcar com as dívidas que sobre ele recaiam, não podendo se admitir a inadimplência da administração em virtude da sua inércia em desocupar o bem adjudicado, constituindo-se em comodismo inaceitável, quer por parte da CEF, que não tomou posse do bem que lhe pertence, deixando de assumir a responsabilidade a ele inerente, quer por parte do ex-mutuário, que não desocupou o imóvel e lá permanece sem arcar com as suas despesas.(...)12. Sentença reformada em parte.(AC nº 200361140035608/SP, 5ªT do TRF da 3ª Região, j. em 08/11/2004, DJ de 01/02/2005, p. 204, Relatora Ramza Tartuce - grifei)Compartilho do entendimento acima exposto e afasto a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam.Rejeito, ainda, a preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Isso porque a ré, na verdade, refere-se aos documentos comprobatórios dos fatos constitutivos do direito do autor. Trata-se, pois, de matéria de mérito, que passo a analisarÉ da própria lei, ou seja, do Código Civil, que o condômino é obrigado a concorrer, na proporção de sua parte, para as despesas de conservação ou divisão da coisa e suportar, na mesma razão, os ônus a que estiver sujeito. E a Lei de Condomínio e Incorporação (Lei n.º 4.591/64), em seu art. 12, prevê que cada condômino concorrerá nas despesas do condomínio, recolhendo, nos prazos previstos na convenção, a cota-parte que lhe couber em rateio.Ora, a ninguém é dado desconhecer a Lei. Se a ré adquiriu a propriedade de um imóvel, no caso uma unidade de um condomínio residencial, em razão de uma carta de arrematação, cabe a ela procurar se inteirar das despesas condominiais.No que diz respeito às despesas, elas estão discriminadas no documento de fls. 08/09 dos autos, sendo que a ré não as impugnou fundamentadamente.Ora, as despesas se referem, basicamente, à própria taxa de condomínio. Quanto à multa pelo atraso, após a entrada em vigor do novo Código Civil, em 10 de janeiro de 2003, foi limitada a 2%, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.336 do Código Civil.A respeito do assunto, o acórdão acima citado tratou do tema, nos seguintes termos: IMOBILIÁRIO - COTA CONDOMINIAL - ATAS DAS ASSEMBLÉIAS - NOTIFICAÇÃO DO DÉBITO - CERCEAMENTO DE DEFESA - PRELIMINARES REJEITADAS - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - MORALIDADE ADMINISTRATIVA - CORREÇÃO MONETÁRIA - MULTA - RECURSO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.(...) 10. A edição do atual Código Civil trouxe modificações significativas no que tange à aplicação da multa. A partir da sua entrada em vigor, o condômino que não pagar suas contribuições até a data do vencimento, estará sujeito, dentre outros encargos, à imposição de multa de até 2% (dois por cento) sobre o débito, conforme preceitua o 1º do seu artigo 1.336. Contudo, antes da vigência do atual Código Civil (Lei nº 10.406, de 10/01/2002, que passou a vigorar um ano após sua edição, em 10 de janeiro de 2003, art. 2.044), permanece o estipulado na sentença, qual seja, multa de 20% sobre o valor do débito, de acordo com o disposto no artigo 12 da Lei nº 4.591/64, exigível a partir do vencimento de cada parcela não paga.11. Preliminares rejeitadas. Recurso parcialmente provido.12. Sentença reformada em parte. (grifos meus)(AC n. 2003.61.14.003560-8/SP, 5ªT do TRF da 3ª Região, j. em 08/11/2004, DJ de 01/02/2005, p. 204, Rel. RAMZA TARTUCE)Quanto à correção monetária, mera tentativa de recomposição do poder aquisitivo da moeda, ela é devida desde a data em que o pagamento deveria ter sido feito. Em seu cálculo deverá ser observado o Provimento n.º 64/05 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a ação para condenar a ré ao pagamento das despesas condominiais devidas, conforme planilha de fls. 08/09, vencidas desde junho de 2010 até dezembro de 2011, bem como das parcelas vencidas até a data da prolação da presente sentença. Sobre as parcelas vencidas até a data da presente sentença, incidirá multa moratória de 2%, nos termos do art. 1.336, 1º do Código Civil. Incidirão, ainda, juros de mora de 1% ao mês, desde o vencimento de cada obrigação, como previsto no art. 12, parágrafo 3º da Lei n. 4.591/64, tudo corrigido monetariamente, até o efetivo pagamento, nos termos acima expostos.Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo, por equidade, em R\$ 500,00, conforme art. 20, 4º do CPC.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, de fevereiro de 2012.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

## 1ª VARA CRIMINAL

**Expediente Nº 4610**

## **ACAO PENAL**

**0002551-44.2002.403.6181 (2002.61.81.002551-4) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS EDUARDO MALACHIM(SP094487 - CARLOS EDUARDO MALACHIM E SP124395 - AGNELIO DE SOUSA INACIO)**  
1ª. Vara Federal Criminal, do Júri e das Execuções Penais da 1ª. Subseção Judiciária de São Paulo Ação Penal n 0002551-44.2002.403.6181 Sentença tipo EVistos etc.1. Examinados os autos verifico que a sentença de fls. 240/246 condenou o acusado CARLOS EDUARDO MALACHIN ao cumprimento da pena de 01 (um) ano de detenção e a pagar o equivalente a 30 (dez) dias-multa, como incurso no artigo 356, do Código Penal. 2. Referida sentença transitou em julgado para o Ministério Público Federal em 12/01/2012, conforme certidão de fl. 247, verso.3. Com efeito, ficou documentalmente comprovado que o sentenciado, na qualidade de advogado da reclamada, retirou os autos da Reclamação Trabalhista n 0012500/2000, em trâmite na 1 Vara do trabalho de Barueri, no dia 05 de junho de 2000, tendo devolvido aqueles somente em 08 de agosto do mesmo ano, não obstante tenha sido intimado a fazê-lo em 48 horas, no dia 27 de julho, também de 2000. 4. Portanto, entre a data do fato e a data do recebimento da denúncia (06/07/2009) decorreu lapso superior ao prescricional. 5. Estabelecia o artigo 110, parágrafos 1º e 2, do Código Penal, anterior à vigência da lei número 12.234, de 5 de maio de 2010, que, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, a prescrição regula-se pela pena aplicada, e pode ter por termo inicial data anterior ao recebimento da denúncia. Isto significa que esta já aconteceu in casu, uma vez que para a espécie a sanção concretizada foi de 01 (um) ano, sendo o lapso prescricional de 04 (quatro) anos, a teor do artigo 109, inciso V, do Código Penal. 6. Assim sendo, decreto a extinção da punibilidade do crime atribuído a CARLOS EDUARDO MALACHIN, com fundamento nos artigos 109, inciso V, c.c. artigo 110, parágrafos 1º e 2º, ambos do Código Penal, e artigo 5º, XL, da Constituição Federal.7. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da situação do acusado, passando a constar como extinta a punibilidade.P.R.I.C.São Paulo, 14 de fevereiro de 2012.PAULA MANTOVANI AVELINO Juíza Federal Substituta

## **Expediente Nº 4611**

## **ACAO PENAL**

**0005206-86.2002.403.6181 (2002.61.81.005206-2) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ FAUZE GERAISATE(SP203462 - ADRIANO CREMONESI E SP219267 - DANIEL DIRANI)**  
1ª. Vara Federal Criminal, do Júri e das Execuções Penais da 1ª. Subseção Judiciária de São Paulo Ação Penal nº 0005206-86.2002.403.6181 Sentença tipo EVistos etc.Examinados os autos verifico que por meio do v. acórdão de fls. 389/390, o sentenciado LUIZ FAUZE GERAISATE, teve sua pena reduzida, de ofício, para 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, e determina que a pena de prestação pecuniária, fixada em 02 (dois) salários mínimos, seja destinada à União. O v. acórdão transitou em julgado para as partes em 05/09/2011, conforme certidão de fl. 329. Entre a data da publicação da sentença - 31/05/2005 - (fl. 319) e a data do trânsito em julgado do acórdão - 05/09/2011 - (fl. 329) verifico que transcorreu lapso superior ao prescricional. Instado, o Ministério Público Federal não reconheceu a ocorrência da prescrição, tendo como fundamento a aplicação da pena em concreto, 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e o disposto no artigo 109, inciso IV, do Código Penal. Estabelece o artigo 110, 1º, do Código Penal que, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, a prescrição regula-se pela pena aplicada, desconsiderando-se a causa de aumento de pena pela continuidade delitiva. Isto significa que esta já aconteceu in casu, uma vez que para a espécie a sanção concretizada foi de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, sendo o lapso prescricional de 04 (quatro) anos, com fundamento no artigo 109, inciso V, do Código Penal. Assim sendo, decreto a extinção da punibilidade do crime atribuído a LUIZ FAUZE GERAISATE, com fundamento nos artigos 109, inciso V, c.c. 110, 1º, ambos do Código Penal. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da situação do acusado, passando a constar como extinta a punibilidade. Em seguida, arquivem-se os autos, observadas as necessárias formalidades.P.R.I.C.São Paulo, 24 de fevereiro de 2012.PAULA MANTOVANI AVELINO Juíza Federal Substituta

## **2ª VARA CRIMINAL**

**MM. JUIZA FEDERAL TITULAR**

**DRA. SILVIA MARIA ROCHA**

**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, DR. MARCIO FERRO CATAPANI**

## **Expediente Nº 1253**

### **HABEAS CORPUS**

**0006966-81.2010.403.6119** - ARLINDO ORSOMARZO X DOTUN RAIMOND AKINROYEJE(SP171882 - ARLINDO ORSOMARZO) X DELEGADO ESPECIAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS - DEAIN SP DENEGO A ORDEM pleiteada, com fulcro no art. 648, I e IV, do Código de Processo Penal brasileiro, a contrario sensu, c.c. o art. 269, I, do Código de Processo Civil brasileiro. Traslade-se esta sentença aos autos do inquérito policial n.º 21-0296/2010-4.Proceda-se a distribuição do aludido IPL a este Juízo, por dependência a estes autos, conforme já determinado à fl. 31.Custas ex lege. c. o art. 269, I, do Código de Processo Civil brasileiro. Traslade-se esta sentença aos autos do inquérito policial n.º 21-0296/2010-4.Proceda-se a distribuição do aludido IPL a este Juízo, por dependência a estes autos, conforme já determinado à fl. 31.Custas ex lege. P. R. I.

### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0000047-16.2012.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000045-46.2012.403.6181) WAGNER TALARICO(SP136274 - ANA LIGIA PUPO CAGLIARI) X VANDERLEI ALVES DE SOUZA X THIAGO RODRIGO DOS SANTOS X LUIS ANTONIO DOS SANTOS SOUZA X CAMILO GOMES DOS SANTOS X JUSTICA PUBLICA

Fls. 43: 1. Vistos.2. Trata-se de reiteração de pedido de liberdade provisória (fls. 31/32), formulado por Wagner Talarico, que foi preso em virtude da prática, em tese, de crime contra o sistema financeiro nacional. 3. O M.P.Federal manifestou-se contrariamente ao deferimento do pedido (fls.40-41). 4. Nos termos da manifestação do parqte, entendo não haver elementos suficientes nos autos para deferir o pedido.....8. A alegação de que sua mulher possui filho com esquizofrenia, que depende de cuidados especiais que seriam prestados também pelo requerente, também, não permite a concessão do benefício pleiteado. Uma vez mais se tomando compo parâmetro os requisitos para a prisão domiciliar, a lei exige que o preso seja imprescindível aos cuidados de pessoas especiais de pessoa menor de 6 anos de idade ou com deficiência para fazer jus ao benefício. E tal não é o caso, pois o enteado do requerente possui a mãe para lhe prestar os cuidados necessários, não havendo prova de que o requerente seja imprescindível para tanto. 9. Assim sendo, se sequer a prisão domiciliar poderia ser concedida, igualmente não o pode a liberdade provisória. 10. Por tais razões, indefiro o pedido. Ciência ao M.P.F. Int.

## **3ª VARA CRIMINAL**

**Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO**

**Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES**

## **Expediente Nº 2915**

### **ACAO PENAL**

**0002664-85.2008.403.6181 (2008.61.81.002664-8)** - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO LOPES DA SILVA(SP289210 - PAULO MAURICIO DE MELO FILHO E SP269767 - JORGE AILTON CARA LOPES) Autos nº 0002664-85.2008.403.6181Fls.109/110: Trata-se de resposta à acusação de CLAUDIO LOPES DA SILVA. Não houve apresentação de argumentos de defesa, apenas, o rol de testemunhas.DECIDO. 1.Verifico a inexistência de quaisquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, uma vez que, para a absolvição sumária, exige-se que o fato evidentemente não constitua crime ou que exista manifesta causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade ou, ainda, esteja extinta a punibilidade. 2. Desse modo, determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 26\_/06\_/2012 às 14\_:00h. para realização de audiência para: 2.1. Oitivas das testemunhas arroladas pela acusação, Hélio Lopes de Carvalho Filho e Edgard Pakes, agentes de fiscalização da ANATEL, que deverão ser requisitados;2.2. Oitivas das testemunhas arroladas pela defesa, Jaqueslaine Pereira Amaral, Estavam Cabral e Marcos Ribeiro Santos, as quais deverão ser intimadas;2.3. Interrogatório do réu, Cláudio Lopes da Silva, que deverá ser intimado; 3. Intimem-se Ministério Público Federal e à Defesa quanto a presente decisão. .São Paulo, 07 de março de 2012.TORU YAMAMOTO JUIZ FEDERAL

## **Expediente Nº 2916**

**ACAO PENAL**

**0008748-78.2003.403.6181 (2003.61.81.008748-2)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. RITA DE FATIMA DA FONSECA) X JOSE CARVALHO VERAS(SP209661 - NEUZA MARIA GOMES) X SEBASTIAO DA SILVA SELEIRO

(...)intimem-se para os fins do artigo 403, 3º, do CPP, em cinco dias.(...)

**4ª VARA CRIMINAL**

**Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO**

**Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA**

**Expediente Nº 5029**

**ACAO PENAL**

**0016111-77.2007.403.6181 (2007.61.81.016111-0)** - JUSTICA PUBLICA X MARIA DULCELINA VAZ DA COSTA(SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA E SP132725 - REGINALDO FERREIRA LIMA FILHO E SP280222 - MURILO FERREIRA LIMA E SP242481 - ELENA SALAMONE BALBEQUE)

(TERMO DE AUDIÊNCIA REALIZADA EM 08/03/2012)...Pelo MM. Juiz foi que deferia a juntada de procuração, ficando dispensada a atuação da DPU nestes autos. Defiro a expedição de ofício nos termos acima requeridos pela Defesa, ficando, desde já, redesignada a da de 24 de maio de 2012, às 14:00 horas, para audiência de inquirição de testemunhas da defesa e interrogatório da ré, saindo intimadas as partes presentes, providenciando-se o mais. Nada mais.

**5ª VARA CRIMINAL**

**Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI**

**Juíza Federal Substituta**

**CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2270**

**ACAO PENAL**

**0001452-68.2004.403.6181 (2004.61.81.001452-5)** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. AMARA OSORIO SILVA DE SORDI) X DANIEL VALENTE DANTAS(SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO E SP294053 - GUILHERME LOBO MARCHIONI) X CARLA CICO(SP122486 - CRISTIANO AVILA MARONNA E SP146174 - ILANA MULLER) X CHARLES CARR(SP297154 - EDUARDO SAMUEL FONSECA E SP115274 - EDUARDO REALE FERRARI E SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO) X OMER ERGINSOY X EDUARDO BARROS SAMPAIO(SP138175 - MAURICIO DE CARVALHO ARAUJO E SP016009 - JOSE CARLOS DIAS E SP096583 - THEODOMIRO DIAS NETO E SP309369 - PHILIPPE ALVES DO NASCIMENTO) X EDUARDO DE FREITAS GOMIDE X VANDER ALOISIO GIORDANO(SP089038 - JOYCE ROYSEN E SP101367 - DENISE NUNES GARCIA E SP286798 - VERIDIANA ELEUTERIO VIANNA) X MARIA PAULA DE BARROS GODOY GARCIA(SP051188 - FRANCISCO LOBO DA COSTA RUIZ E SP240296 - DANIELA POLZATO SENA E SP248749 - KELLY WATANABE) X JULIA MARINHO LEITAO DA CUNHA(SP050783 - MARY LIVINGSTON E SP021082 - EDUARDO AUGUSTO MUYLAERT ANTUNES E SP138414 - SYLAS KOK RIBEIRO) X TIAGO NUNO VERDIAL(SP218019 - ROGERIO SEGUINS MARTINS JUNIOR E SP013439 - PAULO SERGIO LEITE FERNANDES) X WILLIAN PETER GOODALL(SP045925 - ALOISIO LACERDA MEDEIROS E SP135674 - RODRIGO CESAR NABUCO DE ARAUJO E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO) X KARINA NIGRI(SP089038 - JOYCE ROYSEN E SP101367 - DENISE NUNES GARCIA E SP286798 - VERIDIANA ELEUTERIO VIANNA) X THIAGO CARVALHO DOS

SANTOS(SP221673 - LEANDRO ALBERTO CASAGRANDE E SP183665 - FABIO RAMOS DE SOUZA) X ALCINDO FERREIRA(SP143671 - MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA E SP040952 - ALEXANDRE HONORE MARIE THIOLLIER FILHO) X ANTONIO JOSE SILVINO CARNEIRO(Proc. LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA-OABRJ 56720 E Proc. MATUSALEM LOPES DE SOUZA-OABRJ38754 E Proc. ROSIANE PEREIRA CUNHA- OABRJ 118034) X JUDITE DE OLIVEIRA DIAS(SP183665 - FABIO RAMOS DE SOUZA E SP172733 - DANIEL ALBERTO CASAGRANDE)

AÇÃO PENAL PÚBLICA N.º 0001452-68.2004.403.6181AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICARÉU: DANIEL VALENTE DANTAS E OUTROSSentença Tipo M EMBARGOS DE DECLARAÇÃOVistos.Trata-se de embargos de declaração opostos por EDUARDO DE FREITAS GOMIDE em face da sentença proferida a folhas 12617/12626, que o condenou como incurso nas penas do artigo 288 do Código Penal.O embargante alega a existência de omissão na sentença embargada quanto às seguintes questões: a) ilicitude das interceptações telefônicas que deram início às investigações; b) ausência de tradução oficial de diálogos interceptados no vernáculo estrangeiro; c) atipicidade do crime de quadrilha por ausência de comprovação de estabilidade e permanência da associação (fls. 12710/12712).Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido.Conheço dos embargos, eis que tempestivos, a teor do art. 382 do Código de Processo Penal. Contudo, quanto ao mérito, são improcedentes.Não há qualquer omissão a ser sanada na sentença embargada.Com efeito, no que tange à argumentação de ilicitude das interceptações telefônicas que deram início às investigações e ausência de tradução oficial de diálogos interceptados no vernáculo estrangeiro, verifica-se à fl. 12619 e verso da sentença embargada que tais questões foram refutadas, pelo que fica afastada a alegada omissão.Quanto à atipicidade do crime de quadrilha a que o embargante foi condenado, pretende-se aqui discutir os fundamentos adotados na sentença, questão esta que não encontra amparo em sede de embargos de declaração.Verifica-se, pois, que o embargante busca, por meio destes embargos de declaração, rever a decisão que o condenou, insurgindo-se contra os critérios utilizados para formar a convicção do Juízo e a conseqüente condenação, enfrentando questões atinentes ao mérito, as quais já estão suficientemente fundamentadas e decididas.Uma vez tornada pública a sentença penal condenatória, não mais é possível ao juiz de primeira instância rever sua decisão, modificando-a. Exarada a sentença, finda a prestação jurisdicional do magistrado sentenciante.Deste modo, a irresignação do embargante contra a decisão proferida, deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios.Diante do exposto, conheço dos presentes embargos opostos por EDUARDO DE FREITAS GOMIDE, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada a fls. 215/219.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.São Paulo, 08 de março de 2012.ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI Juíza Federal Substituta

**0000273-55.2011.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000179-10.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA X JOSE ISAURO ANDRADE PARDO X CHRISTOPHER IZEBKHALE X VIDOMIR JOVICIC(SP121494 - FABIO CASSARO CERAGIOLI E SP177859 - SILVIO CARLOS MARSIGLIA) X MASSAO RIBEIRO MATUDA(SP155251 - MARCELA MOREIRA LOPES E SP205657 - THAIS PIRES DE CAMARGO RÊGO MONTEIRO) X ANTONIO CLEBIO DUARTE DE CARVALHO(SP177077 - HAE KYUNG KIM) X UGWU CHARLES ANAYO(SP189847 - LUIZ FERNANDO MUNHOS)

Autos n.º 0000273-55.2011.403.6181Vistos em despacho.1 - Recebo os Recursos de Apelação interpostos por VIDOMIR JOVICIC (fl. 1475), MASSAO RIBEIRO MATUDA (fl. 1507) e ANTONIO CLEBIO DUARTE DE CARVALHO (fl. 1508).2 - Intimem-se os réus VIDOMIR JOVICIC e ANTONIO CLEBIO DUARTE DE CARVALHO para apresentarem suas razões recursais, no prazo legal.3 - Deixo de determinar a intimação de MASSAO RIBEIRO MATUDA para juntar suas razões recursais, pois protestou para apresentá-las na forma do quanto estabelece o artigo 600, 4º, do Código de Processo Penal.3 - Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar as contra-razões.5 - Com a juntada das contra-razões dos Ministério Público Federal, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.São Paulo, 08 de março de 2012.ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

## **6ª VARA CRIMINAL**

**MM. JUIZ FEDERAL  
FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:**

**Expediente N° 1240**

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0002576-29.2004.403.6103 (2004.61.03.002576-5)** - OSEIAS JACINTO VIEIRA X SONIA MARIA DA SILVA VIEIRA(SP177223 - ELEN BEATRIZ TRIZZINO ALVES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1254 - DANILCE VANESSA ARTE O CAMY)

(...) **DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS e, de conseguinte, determino o LEVANTAMENTO DO SEQUESTRO que recai sobre o IMÓVEL que se encontra na posse dos EMBARGANTES, situado na Rua 22, quadra nº 66, do loteamento Jardim Ismênia, da cidade de São José dos Campos/SP, matriculado no PRIMEIRO OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP sob o nº 126.227. Como corolário da eficácia da presente decisão, o referido imóvel fica excluído do decreto de perda de bens veiculado no bojo da sentença proferida nos autos da ação penal nº 1999.61.03.002067-8. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao Primeiro Ofício de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos de São José dos Campos/SP para que cumpra a determinação supra, bem como ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, na pessoa do(a) Douto(a) Desembargador(a) Relator(a) da apelação oferecida nos autos da ação penal nº 1999.61.03.002067-8, encaminhando-lhe cópia desta decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 29 de fevereiro de 2012. Marcelo Costenaro Cavali Juiz Federal Substituto

### **ACAO PENAL**

**0003467-63.2011.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X SILVIO LUIZ ABATE X AGNALDO CANUTTO(SP273795 - DEBORA GONCALVES PEREZ E SP234443 - ISADORA FINGERMAN E SP220540 - FÁBIO TOFIC SIMANTOB)

(...) Em não havendo causa de absolvição sumária, o feito deverá ter o seu regular prosseguimento. Não foram arroladas testemunhas pela acusação. Designo para o dia 11 de JULHO de 2012, às 14:30 horas, para a oitiva das testemunhas de defesa residentes em São Paulo/SP, quais sejam: Magali Tomazela Plachvski, Mercedes Aparecida Moraca e Simone Igusa Delfino, arroladas pelo réu AGNALDO CANUTTO, bem ainda Paulo Eduardo Hakiana e Ali Nezer, arroladas pelo corréu SILVIO LUIZ ABATE. As demais testemunhas de defesa não possuem endereço nesta capital, razão pela qual determino a expedição das Cartas Precatórias necessárias, com prazo de 90 (noventa) dias, para a oitiva de Célia Regina Correia Brasil, Luiz de Akino Placha, Marilene Castilho Macedo e José de Melo, arroladas pelo réu AGNALDO CANUTTO, bem como de Valdir Ângelo Zanin e Ricardo Penck Benazzi, arroladas por SILVIO LUIZ ABATE. Fica desde já consignado, que, findo o prazo acima estipulado, e não sendo devolvidas as deprecatas, será dado prosseguimento ao feito na forma do artigo 222, 2º, do C.P.P., vindo os autos conclusos para a continuidade do feito, sendo certo, entretanto, que, a todo o tempo, as precatórias, uma vez devolvidas, serão juntadas aos autos. Por fim, indefiro o pedido da defesa no sentido de serem juntados aos autos todas as decisões de quebra de sigilo bancário prolatadas no Caso Banestado, isto porque as duas decisões inseridas aos autos são suficientes para se perquirir a liceidade dos atos. Promova a Secretaria a impressão dos documentos inseridos na mídia encartada à fl. 39, relativas às transações remetidas e recebidas da conta GOLDEN EAGLE ENTERPRISES INVESTMENT, atinente ao interregno de 16.12.2003 a 31.12.2003 (Apêndice A). Ciência ao Ministério Público Federal. Int. São Paulo, 31 de janeiro de 2012. DOUGLAS CAMARINHA GONZALES Juiz Federal Substituto (EXPEDIDAS CARTAS PRECATÓRIAS nº 67/2012 para Taboão da Serra/SP, nº 68/2012 para Vinhedo/SP, nº 69/2012 para Santos/SP e nº 70/2012 para Curitiba/PR)

### **Expediente Nº 1241**

### **ACAO PENAL**

**0002839-16.2007.403.6181 (2007.61.81.002839-2)** - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ALBERTO FARO(SP109366 - SONIA BALBONI) X DANIELA PENHA FARO(SP140527 - MARCO ANTONIO SANTOS VICENTE E SP140473 - PAULO OBLONZIK NETO E SP109366 - SONIA BALBONI) X LUIS CARLOS SPERCHE X RENATA MALUF SAYEG PANEQUE(SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN E SP305253 - CAIO ALMADO LIMA) X MAURICIO MARTINEZ PANEQUE(SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO E SP305253 - CAIO ALMADO LIMA) X SIOMARIO RODRIGUES DOS REIS(SP188487 - GUILHERME GUEDES MEDEIROS)

...**DISPOSITIVO** Diante do exposto: a) rejeito as alegações de inépcia da denúncia e de atipicidade dos fatos argüidas pela Defesa dos acusados MAURÍCIO, RENATA e SIOMÁRIO em suas respectivas manifestações (fls. 899/902, fls. 912/17, fls. 955/57 e fls. 989/85); b) absolvo sumariamente todos acusados da prática do delito previsto no artigo 66 da Lei nº 8.078/90 com fulcro no artigo 397, III, do Código de Processo Penal, dada a flagrante atipicidade dos fatos; c) determino o prosseguimento do feito para a apuração dos demais delitos versados na denúncia e, de conseguinte: (i) designo para o dia 10 DE JULHO de 2012, ÀS 14H30MIN, audiência para oitiva das testemunhas de acusação MILRED HELENA DE SALLES CARDOSO (fl. 149), ANDRÉ

NORCHESE (fl. 144) e NAYARA ALVES BARBOSA (fl. 141); e de defesa PAULO JUNQUEIRA (fls. 903 e 918), RODRIGO FARO (fls. 903 e 918) e GABRIELA KNIZE (fl. 957); (ii) depreco a oitiva das testemunhas de acusação JOSÉ PAULO AFONSO DE SOUZA (fl. 688) e defesa MARIA ARMINDA (fls. 903 e 918), HODSON MENEZES (fls. 903 e 918), FERNANDO SALVADOR (fls. 903 e 918) e DIEGO DA SILVA BRAGA (fl. 957) para os juízos federais com jurisdição sobre os domicílios das referidas testemunhas, estabelecendo o prazo de 90 (noventa) dias para o cumprimento do ato deprecado, nos termos do artigo 222, 1º e 2º do Código de Processo Penal. Intimem-se: (i) o Ministério Público Federal para que forneça o endereço da testemunha CARLOS ROBERTO SANCHES FERNANDES (fl. 87); (ii) os réus a fim de que compareçam neste juízo para acompanharem a audiência suprarreferida ou aleguem justo impedimento para tanto, sob pena de revelia. Dê-se ciência da presente decisão ao Ministério Público Federal bem como aos defensores constituídos e à DPU. Cumpra-se

#### **Expediente Nº 1242**

##### **ACAO PENAL**

**0005509-09.2008.403.6111 (2008.61.11.005509-3) - JUSTICA PUBLICA X JOSE AGUIAR(SP185129B - RENATO GARCIA QUIJADA) X ROGERIO FERREIRA GOMES(SP096230 - MICHEL JOSE NICOLAU MUSSI E SP102635 - ODILIO MORELATTO JUNIOR)**  
INTIME-SE A DEFESA PARA APRESENTACAO DAS ALEGACOES FINAIS NO PRAZO LEGAL.

#### **Expediente Nº 1243**

##### **INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES**

**0006263-27.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002809-44.2008.403.6181 (2008.61.81.002809-8)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WERNER BUFF JUNIOR(SP072016 - ROSAMARIA PARDINI DE SA DOS SANTOS E SP081138 - MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA)**

Tendo em vista a informação de fls. 39, nomeio os médicos psiquiatras cadastrados na Assistência Judiciária Gratuita da Justiça Federal, DR. ALBER MORAIS DIAS - CRM 126792, e DR. DANIEL MAFFASIOLI GONÇALVES - CRM 146918, com endereços na cidade de São Paulo/SP, a quem defiro o compromisso legal, em aceitando o encargo, para o fim especial de proceder exame médico-psiquiátrico no denunciado WERNER BUFF JUNIOR, já qualificado nos autos, que deverá ser intimado juntamente com sua curadora, para realização da perícia a ser designada. O exame deverá ser realizado em até 45 (quarenta e cinco) dias, conforme o disciplinado no artigo 150, 1º, do CPP. Outrossim formulo, desde já, os seguintes quesitos: a) Por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era o denunciado, ao tempo das ações praticadas, inteiramente incapaz de entender o caráter criminoso do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento? b) Em decorrência de perturbação da saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado, não possuía o denunciado, ao tempo das ações praticadas, a plena capacidade de entender o caráter criminoso do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento? c) Atualmente o réu está acometido de doença que acarrete insanidade mental? d) Caso a resposta do item anterior seja positiva, qual a perspectiva e prazo de restabelecimento. Intimem-se, o Representante do Ministério Público e a Defesa/Curadora do denunciado para, no prazo de lei, querendo, formularem quesitos. Após apresentação dos quesitos, encaminhe-os para os peritos, devendo ser solicitada a data de realização do exame para se proceder às intimações do denunciado e de sua curadora. Ambos deverão comparecer no local da perícia, munidos de documentos de identidade, bem como de exames de laboratório, exames radiológicos, receituários, etc, se porventura os tiver.

### **7ª VARA CRIMINAL**

**DR. ALI MAZLOUM**

**Juiz Federal Titular**

**DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Mauro Marcos Ribeiro**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 7846**

**CARTA ROGATORIA**

**000440-38.2012.403.6181** - MINISTRO PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA X MINISTERIO PUBLICO DE LA NACION - ARGENTINA X WILLY FRANCISCO CONSOLO X JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP175374 - FERNANDO ALBERTO ALVAREZ BRANCO)  
Fls.22/23 Apresente o requerente a procuração, bem como, cópia autenticada do contrato de prestação de serviços de turismo, para posterior deliberação.

**9ª VARA CRIMINAL**

**JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL**  
**Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3655**

**ACAO PENAL**

**0003547-66.2007.403.6181 (2007.61.81.003547-5)** - JUSTICA PUBLICA X JOSE MARQUES DAS NEVES(SP090565 - JOSE MARQUES DAS NEVES)

SHZ - FL.341:1) Diante da informação de fl. 340, expeça-se carta precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias, à Seção Judiciária da Paraíba, a fim de realizar a oitiva da testemunha de acusação ROBERTO VIEIRA DA SILVA. 2) Designo dia 12 de setembro de 2012, às 14:00 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento, quando serão inquiridas a testemunha comum DRA. MARIA APARECIDA VIEIRA LAVORINI e as testemunhas de defesa DR. DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE, FLORA MARTA VITTI, MARIA ANTONIETA MASCARO e ALEX SOUZA DOS SANTOS, bem como o interrogatório do réu JOSÉ MARQUES DAS NEVES, fazendo-se as intimações e requisições necessárias. 3) Intime-se o acusado, que atua em causa própria, também pela Imprensa Oficial. 4) Ciência ao Ministério Público Federal. (EXPEDIDA CP 82/2012 A SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA/PB PARA OITIVA DA TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO ROBERTO VIEIRA DA SILVA)

**2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA.**  
**Juiz Federal**  
**Dr. FABIANO LOPES CARRARO.**  
**Juiz Federal Substituto**  
**Bela. Adriana Ferreira Lima.**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2422**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0474645-05.1991.403.6182 (00.0474645-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0424723-48.1998.403.6182 (00.0424723-0)) S/A IND/ VOTORANTIM X IAPAS/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP051171 - LUIZ ANTONIO VIEIRA)

Vistos etc.Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por S/A Indústrias Votorantim contra a União Federal em razão do ajuizamento de ação executiva fiscal registrada sob o nº 00.0424723-0.Alega a embargante, em

breves linhas, que o valor em execução, referente a contribuições devidas para o FGTS, é indevido, haja vista que a fiscalização pautou-se em equivocada premissa, consistente na existência de vínculo empregatício entre a embargante e trabalhadores que discrimina. Inexistente o vínculo de emprego, aduz a embargante que é descabido cogitar-se de recolhimento de contribuições ao FGTS, sendo de rigor o acolhimento dos embargos. Manifestou-se a União nos autos pela higidez dos créditos em cobro (fl. 41), defendendo, por isso, a rejeição integral dos embargos. Às fls. 08/09 deu-se a juntada de cópia do termo de audiência de instrução realizada em 26.06.1990. À fl. 248 foi proferida sentença homologatória da restauração dos autos. Relatei. D E C I D O. Importante consignar, de saída, que a tramitação dos presentes embargos viu-se sensivelmente comprometida por conta do extravio dos autos originais desta ação, incidente este que também afetou os autos originais da execução fiscal em curso. De todo modo, a demanda encontra-se em condições para imediato julgamento, máxime à constatação de que todas as peças essenciais ao perfeito exame da matéria foram copiadas para os autos restaurados. Não há dúvidas também de que os embargos devem ser conhecidos ante a integral garantia do Juízo, haja vista que realizado o depósito do montante exigido ainda nos idos de 1982. No bojo da execução fiscal de origem, é certo, sobreveio certa discussão acerca da integralidade do depósito originalmente realizado pela embargante, especialmente porque somente em 05.03.2003 o valor do depósito original foi transferido para conta judicial vinculada a este Juízo especializado (fl. 151 dos autos da execução). Referida controvérsia, entretanto, não mais subsiste, considerado que seja que no executivo fiscal a embargante consignou em 29.01.2010 diferença reclamada pela União (fl. 221 dos autos da execução). No mérito, estou convencido da improcedência dos embargos. Os valores exigidos referem-se a contribuições para o FGTS pretensamente devidas pela embargante por conta de quantias pagas a trabalhadores a título de contraprestação pelos serviços prestados. A fiscalização considerou, à época da lavratura das NDFG 249449/50 e 322126, que os serviços supracitados assumiriam características de relação empregatícia, a despeito de os trabalhadores não possuírem vínculo formal de emprego com a embargante. Importante registrar, de saída, que a autuação original dizia respeito a um número considerável de trabalhadores. Porém, após impugnação da embargante na seara administrativa, deu-se a manutenção da autuação apenas no tocante a três trabalhadores, a saber: Nicolau Zubriskis, Augusto Thompson Numan e João Atanasov Júnior. É o que se verifica ao exame da decisão administrativa encartada às fls. 145/148, mantida in totum pelas decisões colegiadas das instâncias administrativas recursais (fls. 173/175 e 196/197 e 211/212). No tocante, pois, aos três trabalhadores acima identificados, convenço-me de que a razão está com a fiscalização, havendo fortes indícios de que prestavam serviços à embargante na condição jurídica de empregados, a despeito da inexistência de vínculo formal de relação empregatícia. É o que exsurge, destaque, dos recibos de fls. 136 e 169, ambos referentes a Nicolau Zubriskis, e que se referem a pagamentos relativos a serviços prestados em março/72, abril/72 e janeiro/73. O número de recibos colacionados e as datas neles apostas evidenciam que os serviços eram prestados em caráter não-eventual, ao passo que a própria embargante fez constar dos documentos a informação de que os pagamentos eram realizados a título de ordenado, o que consubstancia claro indicativo de que se tratava de empregado informal da embargante. A executada, outrossim, não fez prova alguma da natureza do serviço prestado por tal trabalhador, muito menos de que não estivesse jungido à condição de empregado de forma escamoteada, prevalecendo, no ponto, as conclusões da fiscalização alicerçadas na prova indiciária a que venho de me referir. O mesmo raciocínio se aplica ao engenheiro Augusto Thompson Numan, para quem os recibos de fls. 165 e 167 evidenciam a não-eventualidade dos serviços prestados à embargante, não havendo, outrossim, qualquer elemento de prova nos autos a indicar que os trabalhos por ele prestados foram desenvolvidos de forma autônoma. Note-se, por oportuno, que a fiscalização constatou que os pagamentos foram efetuados mediante desconto de contribuições previdenciárias, o que configura outro elemento indiciário da relação empregatícia que dá azo à cobrança do FGTS ora impugnada. Finalmente, tem-se como soberana a conclusão da Administração também no tocante a João Atanasov Júnior, pessoa esta que a embargante rotula como sendo trabalhador autônomo responsável pela investigação da situação econômica de clientes em dificuldades financeiras (fl. 158). Os recibos de fls. 166 e 168 também retratam a não-eventualidade dos trabalhos prestados, ao passo que a subordinação é intuitiva ante a própria natureza do serviço prestado, pois a escolha dos tais clientes a serem investigados não ficava ao talante do trabalhador, senão do contratante de seus serviços. Não custa mencionar um último elemento indiciário da relação de emprego havida entre a embargante e os três trabalhadores acima identificados, consistente na realização de pagamentos mensais em valores idênticos a todos eles (vide recibos de pagamento fls. 165/169), a indicar que se trata de pagamentos realizados a conta de salário, e não de remuneração por serviços ocasionais. Tudo somado, uma vez que os motivos determinantes da autuação consubstanciada nas NDFGs 249449/50 e 322126 mostram-se dentro dos parâmetros da legalidade e consoante os elementos de fato que se extraem dos autos, há de ser mantida intocada a exigência fiscal, prosseguindo-se no processo executivo como de direito. Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC c.c. artigo 1º da Lei nº 6.830/80, REJEITO os embargos à execução. Indevida honorária, nos termos da Súmula nº 168 do extinto TFR. Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Por cópia, traslade-se a presente sentença para os autos da execução de origem, certificando-se. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.

**0506488-80.1994.403.6182 (94.0506488-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0508862-**

74.1991.403.6182) FUNDACAO VISCONDE DE PORTO SEGURO(SP021910 - ANGELA MARIA DA MOTTA PACHECO E SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 391 - MARIA CLAUDIA TERRA ALVES)

SENTENÇAParte Embargante: FUNDAÇÃO VISCONDE DE PORTO SEGURO Parte Embargada: INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL (IAPAS)RELATÓRIO Trata-se de Embargos à Execução Fiscal entre as partes indicadas. A execução de origem foi extinta por sentença. Estando assim suficientemente relatado o caso, decido.FUNDAMENTAÇÃO Os embargos configuram-se como defesa que se reveste da natureza de ação incidental à execução e, por isso, a extinção da execução conduz à pertinência de também se extinguir os embargos. É corolário de não subsistir interesse processual, que se caracteriza pela utilidade de um provimento. Afere-se a utilidade partindo da verificação de necessidade da atividade jurisdicional e adequação do instrumento processual manejado. Evidentemente não remanesce utilidade quanto a um provimento de caráter defensivo ou obstrutivo voltado contra uma execução que já não existe mais.DISPOSITIVO Sendo de tal modo, torno extinto este feito, sem resolução de mérito, em conformidade com o inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. Sem imposição de obrigação relativamente a honorários advocatícios. De acordo com o artigo 7º da Lei n. 9.289/96, o processamento de embargos não é submetido a recolhimento de custas. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução de origem. Publique-se. Registre-se. Intime-se e, posteriormente, arquivem-se estes autos.

**0557581-43.1998.403.6182 (98.0557581-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(Proc. CRISTIANE DE LIMA GHRIGHI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)**

Vistos etc.Cuida-se de embargos à execução de sentença opostos pela Municipalidade de Santo André conta a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT.Alega a embargante, em breves linhas, que o crédito de CR\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros) a título de honorários advocatícios arbitrado na sentença prolatada nos autos dos embargos de terceiro nº 00.0654978-0 (fls. 15/19) não pode ser exigido, haja vista que fulminada a pretensão executória pela prescrição.A EBCT ofereceu impugnação às fls. 34/47, na qual alega, preliminarmente, inépcia da petição inicial por ausência de requerimento de intimação da parte requerida e também por falta de valor atribuído à causa. No cerne, defende a inoccorrência de prescrição in casu, pois o início do prazo prescricional operou-se com a intimação da embargada para o prosseguimento do feito (fl. 41).Relatei. D E C I D O.Reconheço a tempestividade dos embargos oferecidos pela Municipalidade. Nos termos do artigo 730 do CPC, na execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, citar-se-á a devedora para opor embargos em 10 (dez) dias. Apesar do estabelecimento do prazo de oposição dos embargos, silenciou o legislador quanto ao momento de início da contagem dele, pelo que há que se recorrer à regra geral prevista no artigo 738 do CPC, computando-se os dez dias para a oposição de embargos a contar da juntada aos autos do mandado de citação do devedor.No caso em exame, a carta precatória de citação da municipalidade-embargante foi juntada aos autos dos embargos de terceiro em 02.06.1999 (fls. 187vº dos autos em apenso), ao passo que os embargos do devedor (art. 730) foram opostos em 30.10.1998. Oferecidos os embargos, portanto, antes mesmo da juntada aos autos da ordem de citação do devedor devidamente cumprida, conclui-se pela tempestividade da medida impugnativa em análise.Em prosseguimento, rejeito as preliminares suscitadas pelos Correios em sua impugnação. Não há falar, com efeito, em inépcia da petição inicial, que bem evidencia o pedido e os fundamentos de fato e de direito que o alicerçam. O exercício do direito de defesa pela embargada não foi obstaculizado por qualquer deficiência formal da petição inicial, sendo oportuno anotar que não é de boa técnica indeferir iniciais às mancheias com base em formalidades não essenciais ou irregularidades de nenhuma importância para o desate do litígio. O valor da causa reclamado pelos Correios, outrossim, embora não explicitado pela embargante, é aferível por simples indução, pois se está a impugnar por inteiro o crédito reclamado, donde ser o valor dos embargos equivalente ao benefício econômico almejado, ou seja, equivalente ao próprio valor do crédito em xeque. O requerimento de intimação do embargado, por sua vez, não consta da petição inicial mas não lhe dou a importância pretendida pelos Correios, até porque, admitida a peça inaugural, trata-se de providência realizável ex officio pelo juiz por mero impulso oficial. De resto, reitero os termos da decisão de fls. 53, também eu convencido de que a matéria é exclusivamente de direito e bem se resolve apenas à luz da prova documental carreada a estes autos e/ou existente nos autos dos embargos de terceiro em apenso. Julgo, pois, antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, c.c. 598 do CPC.No cerne dos embargos, tenho que o caso seja de acolhimento deles.Pelo princípio da actio nata, o marco a ser considerado para efeitos prescricionais não pode ser outro senão o trânsito em julgado da sentença que arbitrou os honorários em favor dos Correios, haja vista que a pretensão nasce tão-logo violado o direito (CC, artigo 189). Diferentemente do quanto sustentado pela embargada, portanto, a intimação que lhe foi dirigida para formular requerimentos tendentes ao prosseguimento do feito não constitui o termo a quo do lapso prescricional, pois a pretensão de execução dos honorários não surgiu nesse momento, mas sim, repito, quando o crédito de honorários tornou-se indubitado, o que se deu ao trânsito em julgado da sentença de fls. 15/19.Lembrando-se que a execução prescreve no mesmo prazo assinado para a ação (Súmula nº 150 do STF), fica evidente que os Correios dispunham de cinco anos para iniciar o processo de execução a que se refere o artigo 730 do CPC, de modo a

exigir os honorários arbitrados em sentença. O quinquênio, repito, passou a fluir a contar do trânsito em julgado da decisão condenatória, ou seja, a partir de 26.06.1991 (fl. 19vº). O exame dos autos dos embargos de terceiro revela que os Correios permaneceram inertes por longo período, somente em 05.09.1997 tendo se manifestado nos autos de forma inequívoca com vistas ao desarquivamento do processo para execução da verba de sucumbência (fl. 168 do apenso). Naquela data, contudo, o crédito já se encontrava carcomido pela prescrição quinquenal, conforme bem se vê ao cotejo das datas em destaque. Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, c.c. 598 c.c 795 do CPC, ACOELHO os embargos à execução, para declarar a prescrição do crédito de honorários em cobro e, por corolário, extinto o processo de execução de sentença iniciado pelos Correios em desfavor da Municipalidade de Santo André nos autos em apenso (Processo nº 00.0654978-0). Honorários advocatícios são devidos à Municipalidade embargante pelos Correios, vez que sucumbente no feito. Arbitro a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), valor que, se executado, deverá seguir o ritual do artigo 730 do CPC, por ser a embargada merecedora das mesmas prerrogativas conferidas à Fazenda Pública. Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Por cópia, traslade-se a presente sentença para os autos dos embargos de terceiro nº 00.0654978-0, certificando-se. Deixo de submeter o julgamento ao reexame necessário do artigo 475 do CPC, porquanto não atingido o valor de alçada do artigo 475, 2º, do mesmo diploma. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e encaminhem-se os autos ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.

**0004614-34.2005.403.6182 (2005.61.82.004614-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052660-88.2004.403.6182 (2004.61.82.052660-0)) FAZENDA PARAISO LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(SP179326 - SIMONE ANGHER)**

RELATÓRIO Parte Embargante: FAZENDA PARAISO LTDA Parte Embargada: FAZENDA NACIONAL Trata-se de Embargos à Execução Fiscal entre as partes indicadas. A execução de origem foi extinta por sentença. Estando assim suficientemente relatado o caso, decido. FUNDAMENTAÇÃO Os embargos configuram-se como defesa que se reveste da natureza de ação incidental à execução e, por isso, a extinção da execução conduz à pertinência de também se extinguir os embargos. É corolário de não subsistir interesse processual, que se caracteriza pela utilidade de um provimento. Afere-se a utilidade partindo da verificação de necessidade da atividade jurisdicional e adequação do instrumento processual manejado. Evidentemente não remanesce utilidade quanto a um provimento de caráter defensivo ou obstrutivo voltado contra uma execução que já não existe mais. DISPOSITIVO Sendo de tal modo, torno extinto este feito, sem resolução de mérito, em conformidade com o inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. Condene a União por honorários de advogado, os quais arbitro, com fundamento no artigo 20,4º, do CPC, em R\$ 1.000,00. De acordo com o artigo 7º da Lei n. 9.289/96, o processamento de embargos não é submetido a recolhimento de custas. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução de origem. Publique-se. Registre-se. Intime-se e, posteriormente, arquivem-se estes autos.

**0034531-98.2005.403.6182 (2005.61.82.034531-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043579-18.2004.403.6182 (2004.61.82.043579-5)) STELA MAR IND E COM E IMP DE GENER ALIMNT LTDA(SP157553 - MARCEL GOMES BRAGANCA RETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)**

Vistos etc. Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por Stela Mar Indústria, Comércio e Importação de Gêneros Alimentícios Ltda contra a União Federal, em razão do ajuizamento de ação executiva fiscal registrada sob o nº 2004.61.82.043579-5, tendente à cobrança de parcelas devidas do PIS e da COFINS (inscrições nº 80.6.04.008340-38 e 80.7.04.002278-05). Alega a embargante, em breves linhas: a) que os créditos tributários em cobro estão extintos pela prescrição; b) que há excesso de execução, considerados os pagamentos realizados pela embargante; c) que é inconstitucional a alteração no conceito de faturamento promovida pela Lei nº 9.718/98; d) que é ilegal a exigência da SELIC; e e) que é indevida a incidência de correção monetária sobre a multa estipulada. Emendou-se a inicial à fl. 36, atribuindo-se à causa o valor de R\$ 314.244,55. Impugnados os embargos pela União (fls. 46/85), defendeu-se a rejeição das teses veiculadas pela embargante. Manifestou-se a embargante às fls. 93/97 e a União juntou documentos às fls. 110/121, vindo os autos conclusos para julgamento em 11.01.2011. Relatei. D E C I D O. Não há questões preliminares a serem enfrentadas e a matéria de fundo é eminentemente de direito, a dispensar a produção de outras provas que não a documental. Julgo antecipadamente a lide nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. No cerne, o caso é de acolhimento parcial dos embargos. Revestindo-se de caráter prejudicial às demais questões ventiladas nos autos, analiso, de saída, a matéria atinente à decadência e à prescrição dos créditos em cobro. Sem maiores digressões acerca do tema, pode-se conceituar a decadência como a perda de um direito pelo decurso do prazo assinado para o seu exercício. Na seara tributária, dá-se a decadência na hipótese de superado o prazo legal fixado para a prática do ato administrativo do lançamento, ou, noutras palavras, se transcorrido in albis o prazo assinado para a constituição do crédito tributário por meio do ato de lançar (CTN, artigo 142). Bem por isso, e considerando que o lançamento é ato administrativo vinculado e obrigatório (CTN, artigo 142, parágrafo único), a lei estabelece a decadência como modalidade de extinção do crédito tributário (CTN, artigo 156, V), dado que sua constituição fora do prazo

configura ilegalidade a desobrigar o sujeito passivo da relação jurídica tributária. O prazo decadencial para o exercício do direito à constituição do crédito tributário é único, fixado em cinco anos pelo CTN independentemente de qual seja a modalidade de lançamento realizável pela administração tributária (artigo 173). No ponto, convém relembrar o teor da Súmula Vinculante nº 8 do E. STF, a fulminar por inconstitucionalidade formal o prazo decadencial decenal estabelecido na legislação ordinária para a constituição de créditos relativos a contribuições previdenciárias (São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário). O prazo quinquenal de decadência inicia-se, em regra, no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (CTN, artigo 173, I). Há, entretanto, regramento específico para a constituição de créditos relativos a tributos sujeitos ao lançamento por homologação (CTN, artigo 150), para os quais estabelece a lei que o prazo quinquenal para o lançamento de eventuais diferenças não pagas no vencimento pelo contribuinte conta-se do próprio fato gerador do tributo (CTN, artigo 150, 4º). Em síntese, pode-se dizer que o prazo para a constituição do crédito, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, é de cinco anos, iniciados na data em que ocorreu o fato gerador - havendo pagamento - ou no primeiro dia do exercício seguinte à sua ocorrência - se não houver (STJ, Segunda Turma, AgRg no RESP nº 900.528/PE, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 20.04.2009). Importante destacar, por fim, que se a legislação tributária estabelece ao contribuinte a obrigação acessória de efetuar a entrega de declaração relativa a determinada exação, a entrega da declaração em si constitui o crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência tendente a impedir a decadência, habilitando-a a ajuizar a execução fiscal desde logo (STJ, Súmula nº 436). Descumpridas tanto a obrigação principal (pagamento do tributo) quanto a acessória (declaração), o prazo decadencial conta-se conforme a regra geral do artigo 173, I, do CTN, ou seja, a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao da ocorrência do fato gerador até a notificação do auto de infração ou do lançamento ex officio ao sujeito passivo. Pois bem. Analisando o caso concreto, afere-se que aqui se trata de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, pois a inscrição nº 80.6.04.008340-38 refere-se a créditos de COFINS cujo fato gerador mais remoto ocorreu em fevereiro/1999, ao passo que a inscrição nº 80.7.04.002278-05 versa sobre créditos de PIS que remontam à competência maio/1999. Afere-se dos autos, do mesmo modo, que o contribuinte prestou declarações à autoridade fazendária, tendo ainda efetuado o recolhimento de parte dos valores que devidos (guias de fls. 32/33). Assim, por eventuais diferenças impagas eventualmente existentes, haveria o Fisco de obedecer ao prazo quinquenal de constituição do crédito contado a partir do fato gerador de cada tributo (CTN, artigo 150, 4º). O tributo mais remoto, conforme se depreende das certidões de dívida ativa (CDAs) encartadas nos autos, remonta a fevereiro/99, sendo este, portanto, o dies a quo do prazo de caducidade das diferenças apuradas pelo Fisco. O busílis está, doravante, na fixação do dies ad quem do prazo decadencial, haja vista que as CDAs revelam que o contribuinte foi notificado acerca do lançamento realizado pela autoridade fazendária pela via editalícia, mas nada dizem acerca da data da expedição de referida notificação. Resolve-se a questão à constatação de que todos os créditos tributários em discussão nestes embargos foram inscritos em dívida ativa no dia 13.02.2004, sendo, portanto, intuitivo que a data de notificação do lançamento precede tal baliza temporal. Se assim é, conclui-se que não havia decorrido o lustro decadencial entre os fatos geradores em exame nestes autos e a data em que constituído definitivamente o crédito tributário pelas diferenças declaradas pelo contribuinte e não pagas a tempo e modo. Rejeitada a tese da caducidade, tampouco há que se cogitar de prescrição, haja vista que entre a constituição definitiva dos créditos e o ajuizamento da execução fiscal (26.07.2004) decorreu prazo muito inferior ao quinquênio previsto no artigo 174, caput, do CTN. Ainda que se adote a tese mais benéfica ao embargante e se considere como marco interruptivo da prescrição apenas a citação válida do executado - conforme o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, na redação anterior ao advento da LC nº 118/2005 -, ainda assim não há que se cogitar de prescrição, pois a citação foi realizada com sucesso pela via postal em 08.10.2004 (fl. 15), a evidenciar a inoccorrência da prescrição na hipótese. Superada a tese da extinção dos créditos pela decadência ou ainda pela prescrição, tampouco há que se falar em excesso de execução por força dos pagamentos efetuados pelo contribuinte e evidenciados nas guias de fls. 32/33. É que os valores em cobrança foram lançados pelo Fisco com base nas próprias declarações prestadas pelo contribuinte em DCTF e em DIRPJ (fl. 112). Desse modo, tem-se que os valores lançados correspondem exatamente à diferença entre o quantum pago voluntariamente pelo contribuinte a tempo e modo e o montante efetivamente devido à luz das declarações prestadas, não havendo, pois, que se falar em excesso de execução sob esse fundamento. Melhor sorte não assiste à embargante no tocante à tese de ilegalidade da utilização da SELIC. É que, havendo regulamentação específica no tocante aos juros incidentes pela mora no recolhimento de tributos federais (art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995), não há que se cogitar de incidência do artigo 161, 1º, do CTN, ou mesmo que se alegar afronta ao artigo 192, 3º, da CR/88, dispositivo este que, além de não ser auto-aplicável, por depender de regulamentação por lei complementar (STF, ADIn nº 4/DF, DJ 25.06.93, pág. 12637, e Súmula STF nº 648), encontra-se hoje revogado pela EC nº 40/2003. Cabível, assim, a incidência da SELIC como índice de juros de mora, na esteira de variegados precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça, v.g.: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC NOS CRÉDITOS DA FAZENDA. LEI Nº 9.250/95. Uniformizando a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público, a Primeira Seção assentou orientação a dizer que é devida a

aplicação da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal (AGREsp 449545).(STJ, EREsp nº 418.940/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 09.12.03).Ocorre que a SELIC é composta de percentual a título de juros e índice de correção monetária, não podendo ser cumulada a partir de sua incidência no campo tributário (janeiro/96 - Lei nº 9.250/95, artigo 39, 4º), com qualquer outro índice de atualização, sob pena de penalização do contribuinte pelo bis in idem. É nesse sentido a jurisprudência dominante nos Tribunais, cristalizada, ademais, em precedente submetido ao regime de uniformização de jurisprudência do artigo 543-C do CPC:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 -Presidência/STJ.(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.111.175/SP, Rel. Min. Denise Arruda, j. 10.06.2009, DJe 01.07.2009)Não há ilegalidade alguma, portanto, na aplicação isolada da SELIC na espécie.Em prosseguimento, tenho como totalmente descabida a tese da impossibilidade de incidir correção monetária sobre o valor devido a título de multa.É que a multa é fixada sobre percentual do tributo efetivamente devido, pelo que, por óbvio, incidindo correção monetária sobre o principal, dá-se automaticamente a atualização no tempo do valor devido a título de multa. Nada mais lógico e razoável, considerado que seja que a multa tem caráter punitivo, não atendendo à sua finalidade coercitiva mantê-la em percentual do valor histórico do tributo, defasado ante o fenômeno inflacionário.Finalmente, no ponto tocante à impropriedade do título executivo considerada a inconstitucionalidade do artigo 3º, caput, da Lei nº 9.718/98, de rigor o acolhimento dos embargos.O Pleno do Supremo Tribunal Federal desatou a controvérsia acerca da constitucionalidade das alterações promovidas no regime jurídico do PIS/COFINS pela Lei nº 9.718/98, o que fez ao julgar os RREE nº 346.084, nº 358.273, nº 357.950 e nº 390.840, oportunidade na qual se firmou o entendimento pela inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo daquelas contribuições, conforme se depreende da ementa que trago à colação:CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.(STF, Pleno, RE nº 346.084/PR, Rel. para acórdão Min. Marco Aurélio, j. 09.11.2005, DJ 01.09.06)Tem-se, portanto, à luz do entendimento jurisprudencial ora sedimentado, como irregulares em sua expressão aritmética todos os créditos tributários de PIS/COFINS inscritos em dívida ativa relativos a fatos geradores compreendidos entre o período de início de vigência da Lei nº 9.718/98 e a edição dos diplomas legislativos supervenientes que alteraram substancialmente o regime jurídico dessas contribuições sociais (Medidas Provisórias nº 66/2002 e 135/2003).Tal irregularidade, destaque, não implica afastamento da liquidez ou da certeza da certidão de dívida ativa (CDA), de modo que não é caso de fulminação da execução fiscal sob esse fundamento. Em verdade, a inexatidão momentânea do quantum devido em decorrência da declaração de inconstitucionalidade do artigo 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98 pode ser sanada por mero cálculo aritmético a cargo da autoridade fiscal, substituindo-se oportunamente a certidão original por nova CDA que bem retrate a expressão numérica do crédito tributário em cobro. Até que sejam ultimados os cálculos, entretanto, não se pode impor ao embargante-executado o ônus de suportar a realização de atos expropriatórios no bojo da execução fiscal em curso, máxime à constatação de que o exato valor da dívida é, por ora, uma incógnita. Impõe-se, a título cautelar, a suspensão do curso da execução fiscal, suspensão a perdurar até que a Fazenda Nacional se desvencilhe do ônus de realizar os atos e cálculos necessários tendentes à adequação do título executivo à orientação jurisprudencial sedimentada pelo E. STF.Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC c.c. artigo 1º da Lei nº 6.830/80, ACOLHO EM

PARTE os embargos à execução, apenas para determinar a suspensão da execução fiscal nº 2004.61.82.043579-5 até que ultimados cálculos pela União tendentes à correta mensuração da base de cálculo dos créditos tributários de PIS/COFINS a que se referem as inscrições nº 80.6.04.008340-38 e 80.7.04.002278-05, promovendo-se, ulteriormente, a substituição da certidão de dívida ativa que embasa o executivo fiscal supracitado. Honorários advocatícios reciprocamente compensados, considerando-se que cada litigante restou em parte vencedor e vencido na demanda (CPC, artigo 21, caput). Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Por cópia, traslade-se a presente sentença para os autos da execução de origem, certificando-se. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e encaminhem-se os autos ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.

**0043939-16.2005.403.6182 (2005.61.82.043939-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056103-47.2004.403.6182 (2004.61.82.056103-0)) AUTO POSTO ESCALADA LTDA(SP199033 - LUIZ CARLOS DE SOUZA AURICCHIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)**

**SENTENÇA** Parte Embargante: AUTO POSTO ESCALADA LTDA Parte Embargada: FAZENDA NACIONAL **RELATÓRIO** Trata-se de Embargos à Execução Fiscal entre as partes indicadas. A execução de origem foi extinta por sentença. Estando assim suficientemente relatado o caso, decido. **FUNDAMENTAÇÃO** Os embargos configuram-se como defesa que se reveste da natureza de ação incidental à execução e, por isso, a extinção da execução conduz à pertinência de também se extinguir os embargos. É corolário de não subsistir interesse processual, que se caracteriza pela utilidade de um provimento. Afere-se a utilidade partindo da verificação de necessidade da atividade jurisdicional e adequação do instrumento processual manejado. Evidentemente não remanesce utilidade quanto a um provimento de caráter defensivo ou obstrutivo voltado contra uma execução que já não existe mais. **DISPOSITIVO** Sendo de tal modo, torno extinto este feito, sem resolução de mérito, em conformidade com o inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. Condene a União por honorários de advogado, os quais arbitro, com fundamento no artigo 20,4º, do CPC, em R\$ 1.000,00. De acordo com o artigo 7º da Lei n. 9.289/96, o processamento de embargos não é submetido a recolhimento de custas. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução de origem. Publique-se. Registre-se. Intime-se e, posteriormente, arquivem-se estes autos.

**0044136-68.2005.403.6182 (2005.61.82.044136-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052455-59.2004.403.6182 (2004.61.82.052455-0)) VIA VENETO ROUPAS LTDA(SP092687 - GIORGIO PIGNALOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)**

**SENTENÇA** Parte Embargante: VIA VENETO ROUPAS LTDA Parte Embargada: FAZENDA NACIONAL **RELATÓRIO** Trata-se de Embargos à Execução Fiscal entre as partes indicadas. A execução de origem foi extinta por sentença. Estando assim suficientemente relatado o caso, decido. **FUNDAMENTAÇÃO** Os embargos configuram-se como defesa que se reveste da natureza de ação incidental à execução e, por isso, a extinção da execução conduz à pertinência de também se extinguir os embargos. É corolário de não subsistir interesse processual, que se caracteriza pela utilidade de um provimento. Afere-se a utilidade partindo da verificação de necessidade da atividade jurisdicional e adequação do instrumento processual manejado. Evidentemente não remanesce utilidade quanto a um provimento de caráter defensivo ou obstrutivo voltado contra uma execução que já não existe mais. **DISPOSITIVO** Sendo de tal modo, torno extinto este feito, sem resolução de mérito, em conformidade com o inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. Condene a União por honorários de advogado, os quais arbitro, com fundamento no artigo 20,4º, do CPC, em R\$ 1.000,00. De acordo com o artigo 7º da Lei n. 9.289/96, o processamento de embargos não é submetido a recolhimento de custas. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução de origem. Publique-se. Registre-se. Intime-se e, posteriormente, arquivem-se estes autos.

**0022712-33.2006.403.6182 (2006.61.82.022712-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043851-12.2004.403.6182 (2004.61.82.043851-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ITINERE BRASIL CONCESSOES E INFRAESTRUTURAS LTDA(SP302176A - ANA LUIZA IMPELLIZIERI DE SOUZA MARTINS)**

Vistos etc. Cuida-se de embargos de declaração opostos por Itinere Brasil - Concessões e Infraestrutura Ltda apontando omissão na sentença de fls. 282/284, haja vista que a prova documental não foi corretamente valorada, afirmando que o pedido de produção de prova pericial não poderia ter sido rejeitado. É o relatório. **D E C I D O.** Conheço dos declaratórios, porquanto tempestivos. No mérito, o caso é de rejeição do recurso. O decisum embargado não foi omissivo, pois a prova documental trazida à colação foi devidamente examinada. A rejeição quanto à produção de prova pericial restou expressamente fundamentada, tendo em vista que a análise dos documentos constantes dos autos foi suficiente para a solução da controvérsia, sendo prescindível maior dilação probatória. A insurgência do embargante quanto a tal entendimento não configura hipótese de acolhimento de embargos de declaração, pois de omissão não se trata, senão de fundamentação com a qual não se conforma a parte recorrente. Não se revestindo os embargos, portanto, de intuito integrativo do julgamento, mas sim de

manifesto propósito de reforma do quanto decidido, o caso é de desprovimento do recurso, pois para a reforma de decisão ou sentença não se prestam os embargos declaratórios. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração. Intimem-se.

**0048718-77.2006.403.6182 (2006.61.82.048718-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040615-52.2004.403.6182 (2004.61.82.040615-1)) DORANA EMPRESA FOTOGRAFICA LTDA(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação da parte embargada, apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargante para apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. Efetive-se o desapensamento em relação à execução de origem e remetam-se estes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0050510-66.2006.403.6182 (2006.61.82.050510-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012835-69.2006.403.6182 (2006.61.82.012835-4)) MADAR - COMERCIO, REPRESENTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS(SP217962 - FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNÇÃO APROBATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Tendo em vista a petição de fls. 71, em que a parte embargante informa adesão ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009 e desiste dos embargos, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil; intime-se ela para que traga instrumento de mandato com poderes expressos e específicos para desistência da ação e renúncia ao direito sobre o qual ela se funda, nos termos do disposto no art. 38 do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias

**0038513-52.2007.403.6182 (2007.61.82.038513-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0572067-67.1997.403.6182 (97.0572067-3)) VANGUARDA CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP231290A - FRANCISCO ARINALDO GALDINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO)

Vistos etc. Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por Vanguarda Companhia de Seguros Gerais contra a União Federal, distribuídos por dependência à execução fiscal registrada sob o nº 97.0572067-3, por meio da qual são exigidas parcelas relativas a contribuição social com vencimento em abril/92 (inscrição nº 80.6.96.134551-94). Alega o embargante, em breves linhas, que a execução fiscal de origem deve ser extinta, haja vista que o crédito tributário estava desde sempre suspenso por força de depósito judicial realizado no bojo do mandado de segurança nº 92.0026227-9, corrido perante a 11ª Vara Federal do Rio de Janeiro/RJ. Subsidiariamente, requer-se a suspensão dos embargos na forma do artigo 265, IV, a, do CPC, até final julgamento do mandamus supracitado. Postula-se, ao cabo pela inexigibilidade da exação ante a inconstitucionalidade da Lei nº 7.689/88, notadamente seu artigo 6º. A União ofereceu impugnação às fls. 117/124. Manifestação do embargante às fls. 128/142. Nova manifestação da União às fls. 144/145. Relatei. D E C I D O. Reconheço a tempestividade dos embargos, considerado que seja o documento de fl. 71/73, a atestar que a embargante ofereceu fiança bancária em 11.07.2007, a qual, todavia, somente foi definitivamente aceita pelo Juízo em 19.02.2008 (fls. 114). Protocolada a petição inicial em 10.08.2007 - e, após, renovados os embargos em 05.12.2007 - fls. 99/112 -, conclui-se que os embargos foram opostos dentro do trintídio legal previsto no artigo 16, caput, da Lei nº 6.830/80. De resto, não havendo questões preliminares ao mérito a serem enfrentadas e sendo a matéria de fundo eminentemente de direito, a dispensar a produção de outras provas que não a documental, julgo antecipadamente a lide nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. Não há que se falar, primeiramente, em suspensão do processo com fundamento no artigo 265, inciso IV, aliena a, do CPC, haja vista que às fls. 128/142 a própria embargante noticiou nos autos que o mandado de segurança nº 92.0026227-9 foi objeto de julgamento definitivo pela denegação da segurança postulada, decisão esta já acobertada pelo manto da coisa julgada. Ora, uma vez que definitivamente julgado o processo mandamental, tem-se como evidente a impossibilidade de se cogitar de suspensão destes embargos nesta oportunidade. De outra parte, descabe cogitar-se de extinção ab initio da execução fiscal. Nos termos do artigo 333, I, do CPC, era ônus processual da embargante demonstrar que os depósitos realizados no bojo do mandado de segurança nº 92.0026227-9 referiam-se aos créditos em cobro na execução de origem. Não se desincumbiu a embargante, entretanto, de tal encargo, pois a comprovação cabal de que as guias de pagamento de fls. 43/48 referem-se no todo ou em parte aos valores inscritos sob o numeral 80.6.96.134551-94 não foi realizada pela parte interessada. Não havendo prova suficiente do quanto alegado, impõe-se a rejeição da tese veiculada pela parte. Tal não significa dizer, contudo, que a execução haverá de prosseguir imediatamente, pois, conforme requerido pela própria União (fl. 144), após o trânsito em julgado da sentença ora lançada nestes embargos caberá ao exequente diligenciar no sentido de proceder à conversão em renda do montante depositado no mandado de segurança supracitado, de modo a bem se aquilatar se parte dos valores consignados correspondem efetivamente à totalidade ou pelo menos parte dos créditos ora em cobrança. De resto, rejeitam-se as teses de direito veiculadas na petição inicial dos embargos a apontar inconstitucionalidades na Lei nº 7.689/88, notadamente em seu artigo 6º. Tal matéria esta há muito pacificada nos

Tribunais, desde o julgamento pelo STF do RE nº 146.733/SP, leading case assim ementado: Contribuição Social sobre o lucro das pessoas jurídicas. Lei 7689/88.- Não é inconstitucional a instituição da contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, cuja natureza é tributária. Constitucionalidade dos artigos 1º, 2º e 3º da Lei 7689/88. Refutação dos diferentes argumentos com que se pretende sustentar a inconstitucionalidade desses dispositivos legais.- Ao determinar, porém, o artigo 8º da Lei 7689/88 que a contribuição em causa já seria devida a partir do lucro apurado no período-base a ser encerrado em 31 de dezembro de 1988, violou ele o princípio da irretroatividade contido no artigo 150, III, a, da Constituição Federal, que proíbe que a lei que institui tributo tenha, como fato gerador deste, fato ocorrido antes do início da vigência dela. Recurso extraordinário conhecido com base na letra b do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, mas a que se nega provimento porque o mandado de segurança foi concedido para impedir a cobrança das parcelas da contribuição social cujo fato gerador seria o lucro apurado no período-base que se encerrou em 31 de dezembro de 1988. Declaração de inconstitucionalidade do artigo 8º da Lei 7689/88. (STF, Pleno, RE 146.733/SP, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 06.11.92) Tampouco há que se cogitar de inconstitucionalidade por ferimento ao princípio da anterioridade na utilização da UFIR para a correção monetária da contribuição social com fato gerador em 31 de dezembro de 1991. A utilização da UFIR não fere o princípio invocado pela embargante, pois não cuida de ampliar a base de cálculo do tributo impugnado, senão apenas de recompor o valor devido ante o fenômeno inflacionário. Nesse sentido, já se decidiu que é pacífica a jurisprudência do STF no sentido da constitucionalidade do art. 79 da Lei 8.383/91, que instituiu a UFIR como índice de correção monetária do imposto de renda de pessoa jurídica. É que a simples substituição de indexador, para tal fim, não implica majoração de tributo ou de sua base de cálculo (STF, Primeira Turma, RE nº 225.061-7/CE, Rel. Min. Sydney Sanches, DJ 09.04.1999). Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC c.c. artigo 1º da Lei nº 6.830/80, REJEITO os embargos à execução. Indevida honorária, nos termos da Súmula nº 168 do extinto TFR. Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Por cópia, traslade-se a presente sentença para os autos da execução de origem, certificando-se. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.

**0032848-21.2008.403.6182 (2008.61.82.032848-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052758-05.2006.403.6182 (2006.61.82.052758-3)) CASA ANGLO BRASILEIRA S/A (MASSA FALIDA)(SP030156 - ADILSON SANTANA) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO)

RELATÓRIO Parte Embargante: CASA ANGLO BRASILEIRA S/A Parte Embargada: COMISSÃO DE VALORES MOBILIARIOS Trata-se de Embargos à Execução Fiscal entre as partes indicadas. A execução de origem foi extinta por sentença. Estando assim suficientemente relatado o caso, decido. FUNDAMENTAÇÃO Os embargos configuram-se como defesa que se reveste da natureza de ação incidental à execução e, por isso, a extinção da execução conduz à pertinência de também se extinguir os embargos. É corolário de não subsistir interesse processual, que se caracteriza pela utilidade de um provimento. Afere-se a utilidade partindo da verificação de necessidade da atividade jurisdicional e adequação do instrumento processual manejado. Evidentemente não remanesce utilidade quanto a um provimento de caráter defensivo ou obstrutivo voltado contra uma execução que já não existe mais. DISPOSITIVO Sendo de tal modo, torno extinto este feito, sem resolução de mérito, em conformidade com o inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. Condene a União por honorários de advogado, os quais arbitro, com fundamento no artigo 20,4º, do CPC, em R\$ 1.000,00. De acordo com o artigo 7º da Lei n. 9.289/96, o processamento de embargos não é submetido a recolhimento de custas. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução de origem. Publique-se. Registre-se. Intime-se e, posteriormente, arquivem-se estes autos.

**0002736-35.2009.403.6182 (2009.61.82.002736-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017448-64.2008.403.6182 (2008.61.82.017448-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

RELATÓRIO Parte Embargante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Parte Embargada: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO Trata-se de Embargos à Execução Fiscal entre as partes indicadas. A execução de origem foi extinta por sentença. Estando assim suficientemente relatado o caso, decido. FUNDAMENTAÇÃO Os embargos configuram-se como defesa que se reveste da natureza de ação incidental à execução e, por isso, a extinção da execução conduz à pertinência de também se extinguir os embargos. É corolário de não subsistir interesse processual, que se caracteriza pela utilidade de um provimento. Afere-se a utilidade partindo da verificação de necessidade da atividade jurisdicional e adequação do instrumento processual manejado. Evidentemente não remanesce utilidade quanto a um provimento de caráter defensivo ou obstrutivo voltado contra uma execução que já não existe mais. DISPOSITIVO Sendo de tal modo, torno extinto este feito, sem resolução de mérito, em conformidade com o inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. Condene a União por honorários de advogado, os quais arbitro, com fundamento no artigo 20,4º, do CPC, em R\$ 1.000,00. De acordo com o artigo 7º da Lei n. 9.289/96, o processamento de embargos não é submetido a recolhimento de custas. Por

cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução de origem. Publique-se. Registre-se. Intime-se e, posteriormente, arquivem-se estes autos.

**0022472-05.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009741-74.2010.403.6182 (2010.61.82.009741-5)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP194200 - FERNANDO PINHEIRO GAMITO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP123352 - MARCELO ROBERTO BOROWSKI)

Vistos etc. Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos contra a Fazenda do Estado de São Paulo, por meio dos quais se pleiteia provimento jurisdicional tendente à extinção do processo executivo fiscal nº 2010.61.82.009741-5, ajuizado pela Fazenda Paulista com vistas à cobrança de parcelas relativas ao ICMS incidente sobre operações de transporte de encomendas. Recebidos os embargos (fls. 161/162), foi declarada suspensa a exigibilidade do crédito em cobro até final julgamento da controvérsia. Oferecida impugnação pela embargada (fls. 169/199), vieram-me os autos à conclusão para deliberação. Relatei. D E C I D O. Nada obstante os embargos à execução fiscal estejam em termos para imediato julgamento, impõe-se analisar questão prefacial até aqui não ventilada pelas partes e sobre a qual não houve manifestação deste Juízo. Refiro-me à competência para julgamento do processo. É que, à luz da jurisprudência sedimentada acerca da matéria ventilada nos embargos, estou convencido de que a competência para o julgamento deles é do Supremo Tribunal Federal, ex vi do artigo 102, inciso I, alínea f, da Constituição da República. Diz, com efeito, o artigo 102, I, f, da Carta Magna, que compete originariamente ao E. STF julgar as causas e os conflitos entre a União e os Estados, a União e o Distrito Federal, ou entre uns e outros, inclusive as respectivas entidades da administração indireta. Analisando o alcance de referido dispositivo constitucional, assentou-se que a Constituição confere ao STF a posição eminente de Tribunal da Federação, atribuindo-lhe, em tal condição institucional, o poder de dirimir as controvérsias que, ao irromperem no seio do Estado Federal, culminam por antagonizar as unidades que compõem a Federação. Noutras palavras, por força do disposto no artigo 102, I, f, da CR/88, o que se tem é a atribuição conferida ao STF de velar pela intangibilidade do vínculo federativo e de zelar pelo equilíbrio harmonioso das relações políticas entre as pessoas estatais que integram a Federação brasileira (STF, ACO nº 1.048-QO, Rel. Min. Celso de Mello, j. 30.08.07, DJ 31.10.07). O Supremo Tribunal Federal, contudo, tem conferido caráter de excepcionalidade a referida regra de competência, restringindo a sua incidência às hipóteses de litígios cuja potencialidade ofensiva revele-se apta a vulnerar os valores que informam o princípio fundamental que rege, em nosso ordenamento jurídico, o pacto da Federação (STF, ACO nº 359-QO, Rel. Min. Celso de Mello, j. 04.08.93, DJ 11.03.94). A aferição da existência de potencialidade ofensiva ao pacto federativo, de todo modo, não pode obedecer a regras abstratas, estabelecidas aprioristicamente, sendo realizada, em verdade, de forma casuística pelo STF. Assim, observa-se que a competência daquela E. Corte com base no artigo 102, I, f, da CR/88, já foi declarada, v.g., em litígio entre autarquia federal e Estado-membro sobre propriedade de terras devolutas (ACO nº 477-QO, Rel. Min. Moreira Alves, j. 18.10.95, DJ 24.11.95); em ação proposta por Estado da Federação contra órgão da Administração Indireta de outro Estado da Federação (Rcl nº 1.061, Rel. Min. Octávio Gallotti, j. 02.06.99, DJ 20.02.04); ou ainda em conflito a envolver repetição de indébito pretendida por Estado ante o INSS (ACO nº 251, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 17.11.05, DJ 09.06.06). No que se refere especificamente à matéria objeto da presente execução fiscal e respectivos embargos (sujeição passiva dos Correios a imposto estadual), a despeito da existência de um único precedente no qual se verifica que o litígio teve trânsito por todas as instâncias de base do Poder Judiciário (RE 357.291-AgR/PR, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 09.05.06, DJ 02.06.06), o que se vê é que, em inúmeros outros precedentes, deu-se o reconhecimento pelo E. STF de sua competência originária para o julgamento da controvérsia. Assim se deu, v.g.: - na ACO nº 819-AgR/SE, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 17.11.11, DJe 05.12.11, na qual julgada originariamente pelo STF ação ajuizada pelos Correios para obter a declaração da inexigibilidade do IPVA reclamado pelo Estado de Sergipe; - na ACO nº 789/PI, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 01.09.10, DJe 15.10.10, na qual julgada originariamente pelo STF ação ajuizada pelos Correios para obter a declaração da inexigibilidade do IPVA reclamado pelo Estado do Piauí; - na ACO nº 803/SP-QO, Rel. Min. Celso de Mello, j. 14.04.08, DJe 27.09.11, na qual julgada originariamente pelo STF ação ajuizada pelos Correios para obter a declaração da inexigibilidade do IPVA reclamado pelo Estado de São Paulo; - na ACO nº 959/RN, Rel. Min. Menezes Direito, j. 17.03.08, DJe 16.05.08, na qual julgada originariamente pelo STF ação ajuizada pelos Correios para obter a declaração da inexigibilidade do IPVA reclamado pelo Estado do Rio Grande do Norte; - na ACO nº 912/MS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 22.11.07, DJe 07.12.07, na qual julgada originariamente pelo STF ação ajuizada pelos Correios para obter a declaração da inexigibilidade do IPVA reclamado pelo Estado do Mato Grosso do Sul; - na ACO nº 811/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 26.04.07, DJe 14.12.07, na qual julgada originariamente pelo STF ação ajuizada pelos Correios para obter a declaração da inexigibilidade do ISSQN reclamado pelo Distrito Federal. - na ACO nº 765/RJ-QO, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. para o acórdão Min. Eros Grau, j. 01.06.05, DJe 07.11.08, que vem a ser o leading case no qual se escoraram todos os julgamentos supracitados. Cuidou-se na espécie de resolução de questão de ordem no sentido da declaração da competência do Supremo Tribunal Federal para o julgamento de ação ajuizada pelos Correios para obter a declaração da inexigibilidade do IPVA reclamado pelo Estado do Rio de Janeiro. Destaco, finalmente, que

a controvérsia já foi analisada pelo Supremo Tribunal Federal também quando em xeque a exigibilidade do imposto estadual ora reclamado dos Correios (ICMS). Tal se deu quando do julgamento de medida cautelar na ACO nº 1.095/GO-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 17.03.08, DJe 02.05.08, oportunidade na qual uma vez mais foi reconhecida pela Excelsa Corte sua competência originária para o desate de litígio a envolver aquela empresa pública federal e Estado-membro. Ante o exposto, com fundamento no artigo 102, inciso I, alínea f, da Constituição Federal c.c. artigo 113 do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para o julgamento dos embargos à execução fiscal opostos pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em face do Estado de São Paulo, determinando a remessa ao E. Supremo Tribunal Federal destes autos e bem assim dos autos do processo de execução fiscal nº 2010.61.82.009741-5 (em apenso). Traslade-se para os autos da execução fiscal cópia da presente decisão. Comunique-se o teor do decísum à eminente Desembargadora Federal Relatora do agravo de instrumento nº 0015640-72.2010.403.0000. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0654978-93.1984.403.6182 (00.0654978-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP094946 - NILCE CARREGA E SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP (SP099757 - AULLAN DE OLIVEIRA LEITE)

Vistos etc. Decidi nesta data nos autos dos embargos à execução nº 98.0557581-0, proferindo sentença de acolhimento do pedido. Reconsidero a decisão de fls. 238, vez que a Municipalidade já tomou conhecimento da redistribuição do feito mediante carga dos autos em 27.01.2012 (fl. 239). Prossiga-se conforme determinado na sentença supracitada.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0458809-07.1982.403.6182 (00.0458809-6)** - IAPAS/CEF (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ENGESOLOS ENGENHARIA DE SOLOS E FUNDACOES S/A (SP027621 - PAULO ARMANDO DA SILVA VILLELA) RELATÓRIO Parte Exequente: FAZENDA NACIONAL Parte Executada: ENGESOLOS ENGENHARIA DE SOLOS E FUNDACOES S/A Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A ação ordinária n. 0022027-31.1976.403.6100, cujo objeto era o mesmo desta execução fiscal, tramitou perante a 5ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo e foi julgada procedente. Nos autos n. 0946246-33.1999.039.0399, foi negado provimento à remessa oficial e à apelação voluntária da Fazenda Nacional. Posteriormente, foi negado seguimento ao recurso especial interposto pela União, também tendo sido negado provimento ao agravo regimental. Assim, o trânsito em julgado ocorreu em 07/08/2009. Estando suficientemente relatado o caso, decido. FUNDAMENTAÇÃO O trânsito em julgado da sentença proferida nos autos da ação ordinária n. 0022027-31.1976.403.6100, onde foi anulada a NDFG N. 173.959/60, que resultou na dívida FGTS 000001269, em execução nestes autos, conduz à pertinência de também se extinguir a execução fiscal. A anulação do lançamento do débito em execução implica a carência de ação superveniente nesta execução fiscal. Evidentemente não remanesce interesse processual nesta execução fiscal, por ausência de título executivo a lhe dar guarida. DISPOSITIVO Sendo de tal modo, torno extinto este feito, sem resolução de mérito, em conformidade com o inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. À luz do princípio da causalidade, à União impõe-se o pagamento de honorários advocatícios em favor da executada, uma vez que a extinção desta execução fiscal operou-se em função de decisão obtida em procedimento conexo. Com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC, arbitro a honorária em R\$ 1.000,00 (mil reais), valor a ser atualizado doravante até efetivo pagamento. Determino o desentranhamento das fls. 74/76 e a posterior juntada aos autos da execução fiscal n. 0458809-07.1982.403.6182, por terem sido equivocadamente juntadas nestes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se e, posteriormente, arquivem-se estes autos.

**0012961-41.1987.403.6100 (87.0012961-5)** - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS (SP060266 - ANTONIO BASSO) X TECHINT CIA/ TECNICA INTERNACIONAL (SP257841 - BRUNA MARGENTI GALDAO) X LODOVICO GAVASSI X GIORGIO ANNIBALE GRAS

Parte Exequente: FAZENDA NACIONAL Parte Executada: TECHINT CIA TÉCNICA INTERNACIONAL, LODOVICO GAVASSI E GIORGIO ANNIBALE GRAS Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A ação anulatória de débito fiscal n. 0669859-93.1985.403.6100, cujo objeto era o mesmo desta execução fiscal, tramitou perante a 17ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo e foi julgada procedente. Nos autos n. 0669859-93.1985.403.6100, foi negado provimento à remessa oficial e à apelação voluntária da Fazenda Nacional, tendo ocorrido o trânsito em julgado em 06/08/2006. Estando suficientemente relatado o caso, decido. FUNDAMENTAÇÃO O trânsito em julgado da sentença proferida nos autos da ação anulatória de débito fiscal n. 0669859-93.1985.403.6100, onde foi anulada a NFLD n. 30.326.302-4, objeto desta execução fiscal,

conduz à pertinência de também se extinguir o presente feito. A anulação do lançamento do débito em execução implica a carência de ação superveniente nesta execução fiscal. Evidentemente não remanesce interesse processual nesta execução fiscal, por ausência de título executivo a lhe dar guarida. **DISPOSITIVO** Sendo de tal modo, torno extinto este feito, sem resolução de mérito, em conformidade com o inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. À luz do princípio da causalidade, à União impõe-se o pagamento de honorários advocatícios em favor da executada, uma vez que a extinção desta execução fiscal operou-se em função de decisão obtida em procedimento conexo. Com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC, arbitro a honorária em R\$ 1.000,00 (mil reais), valor a ser atualizado doravante até efetivo pagamento. Publique-se. Registre-se. Intime-se e, posteriormente, arquivem-se estes autos.

**0031670-38.1988.403.6182 (88.0031670-0)** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 24 - CLEIDE RFANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) Parte Exequente: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO Parte Executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito. Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torno extinta esta execução. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não subsistindo pendências relativas a custas, adotem-se as medidas necessárias para o levantamento de constrições. Quanto ao pedido constante do segundo parágrafo da folha 73, a certificação referente ao trânsito em julgado da sentença dos embargos à execução é pertinente naquele caderno. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquivem-se estes autos.

**0508862-29.1991.403.6100 (91.0508862-3)** - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 309 - ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO) X FUNDACAO VISCONDE DE PORTO SEGURO(SP200690 - MÁRIO VICENTE DE NATAL ZARZANA FILHO) Parte Exequente: INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL (IAPAS) Parte Executada: FUNDAÇÃO VISCONDE DE PORTO SEGURO RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Durante o processamento, a parte exequente noticiou o cancelamento da dívida ativa, pedindo a extinção do feito executivo como consequência. Assim, os autos vieram conclusos para sentença. **FUNDAMENTAÇÃO** Diz o artigo 26 da Lei n. 6.830/80: Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. A ocorrência, neste caso, encaixa-se perfeitamente ao privilégio legal estabelecido pelo dispositivo transcrito - que até mesmo dispensa concordância da parte contrária. Vale dizer que, na esteira da Súmula 153 do Superior Tribunal de Justiça, o cancelamento não afasta a imposição de ônus próprios da sucumbência após o oferecimento de embargos e, mantido o raciocínio, somente em embargos se impõe condenação a título de honorários advocatícios. **DISPOSITIVO** Assim, com base no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, aliado ao inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil, torno extinta a presente execução fiscal. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Sem imposição de condenação referente a honorários advocatícios, considerados os termos do aludido artigo 26. Não subsistindo pendências relativas a custas, adotem-se as medidas necessárias para o levantamento de constrições. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

**0279897-70.1991.403.6182 (00.0279897-2)** - IAPAS/CEF(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X CELCO IND/ TECNICA DE PLASTICOS LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) Parte Exequente: IAPAS/CEF Parte Executada: CELCO IND/ TECNICA DE PLASTICOS LTDA SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito. Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torno extinta esta execução. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Fica desconstituída a penhora realizada nestes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

**0510281-95.1992.403.6182 (92.0510281-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P

CORLETTE) X TRANSLESTE EMP DE TRANSP DE PASSAGEIROS DE TAXI LTDA(SP150369 - SORAYA TEDESCO COSTA)

RELATÓRIOParte Exequente: FAZENDA NACIONALParte Executada: TRANSLESTE EMP. DE TRANSP. DE PASSAGEIROS DE TAXI LTDA. Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Os Embargos à Execução Fiscal n.º 0505873-90.1994.403.6182 foram julgados procedentes, tendo sido mantida a r. sentença, pelo v. acórdão das folhas 52/53, com trânsito em julgado certificado à folha 56. Estando assim suficientemente relatado o caso, decido.FUNDAMENTAÇÃO O acórdão que negou provimento à remessa oficial e ao recurso de apelação interposto pela embargada, ora parte exequente, manteve a r. sentença que desconstituiu o título executivo destes autos. Assim, desconstituído o título executivo, desaparece o objeto da execução (art. 1º da Lei n. 6.830/80), impondo-se a extinção deste processo, ante a ausência de pressuposto de desenvolvimento do processo executivo (exigibilidade do título).DISPOSITIVO Sendo de tal modo, torno extinto este feito, sem resolução de mérito, em conformidade com o inciso IV do artigo 267, combinado com o artigo 598, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.Não subsistindo pendências relativas a custas, adotem-se as medidas necessárias para o levantamento de constrições.Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte executada, fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), em consonância com o disposto no art. 20, 4º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se e, posteriormente, arquivem-se estes autos.

**0509888-39.1993.403.6182 (93.0509888-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X MARIA DO CARMO D AURIA PEDROSA(SP154591 - JOSÉ DAURIA NETO)

Tendo em vista a sentença de folhas 44/46, não conheço da petição de folha 67.Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

**0508749-13.1997.403.6182 (97.0508749-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X SINHA BOUTIQUE LTDA(SP239948 - TIAGO TESSLER ROCHA)

Parte Exequente: FAZENDA NACIONALParte Executada: SINHA BOUTIQUE LTDA.SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito. Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torno extinta esta execução. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se.Intimem-se as partes. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

**0585618-17.1997.403.6182 (97.0585618-4)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X FRANCISCO NOVELLI MANARA JUNIOR

SENTENÇAParte Exequente: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMParte Executada: FRANCISCO NOVELLI MANARA JUNIOR Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Durante o processamento, a parte exequente noticiou o óbito do executado, pedindo a extinção do feito executivo como consequência. Assim, os autos vieram conclusos para sentença. Está claro, pelo contido nas folhas 15/16, que a parte exequente desistiu do seu inicial intento de execução do débito. Diante disso, para que produza jurídicos e legais efeitos, conforme é exigido pelo artigo 158 do Código de Processo Civil, homologo por sentença a desistência apresentada pela parte exequente, assim tornando extinto este feito, sem apreciação do mérito, de acordo com o inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil.Custas parcialmente satisfeitas, conforme documento(s) à(s) fl(s) 05. Entretanto, o valor remanescente das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se.Intime-se a parte exequente, dispensando-se tal ato em relação à parte executada, porquanto não se encontra representada por advogado nestes autos.

**0424723-48.1998.403.6182 (00.0424723-0)** - IAPAS/CEF(SP014426 - EUNICE MACHION SANTOS PEIXOTO) X S/A IND/ VOTORANTIM(SP051171 - LUIZ ANTONIO VIEIRA)

Vistos etc.Proferi sentença nesta data nos autos dos embargos à execução fiscal em apenso.No tocante aos requerimentos de fls. 239/241, considero prejudicado o pedido de expedição de certidão, vez que o ato processual já se consumou (fls. 242/244).De outra parte, visando ao acautelamento dos interesses da executada, DECLARO

expressamente que o Juízo encontra-se integralmente garantido, considerados os depósitos judiciais de fls. 151 e 221. Finalmente, INDEFIRO, por ora, o requerimento de levantamento de eventuais valores depositados a maior pela executada, o que faço à constatação de que o quantum debeatur já foi objeto de um sem-número de impugnações nestes autos, pelo que reputo conveniente à segurança do Juízo aguardar-se o trânsito em julgado dos embargos à execução, após o que decidirei de forma definitiva acerca da existência de saldo em favor da executada e seu exato valor. Anoto, outrossim, que a manifestação favorável da União é de todo irrelevante, impondo-se a manutenção dos depósitos nos termos da fundamentação supracitada também por imperativo legal (Lei nº 6.830/80, artigo 32, 2º).Int.

**0514208-59.1998.403.6182 (98.0514208-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X J L SALMERA O IND/ E COM/ LTDA(SP224435 - JOSÉ LUIZ ANGELIN MELLO)**

RELATÓRIO A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) ajuizou a presente Execução Fiscal em face de J L SALMERÃO IND. E COM. LTDA. A citação foi realizada por via postal (folha 9), em 23 de junho de 1998, e, no dia 28 de maio de 2001 foi determinado o arquivamento dos autos, com base no artigo 20 da Medida Provisória 1.972-63, considerando-se o valor consolidado de débitos (folha 10). Na folha 11, consta pedido da parte exequente para que arquivamento fundado no caput do artigo 20 da Medida Provisória 2.092-76 e reedições, sendo que o efetivo sobrestamento ocorreu em 10 de setembro de 2001 (folha 12, verso). Havia, entretanto, petição protocolizada em 22 de junho de 2001 e que veio a ser juntada aos autos em 7 de março de 2002 (folhas 13 e seguintes). Tal peça, apresentada em nome de José Sales dos Santos, deu conta de que o peticionário figuraria irregularmente como sócio da empresa J.S. Santos Metalúrgica Ltda., pedindo providências deste Juízo - o que não se fez por não haver, até aquele ponto, nenhuma referência à aludida empresa, conforme ficou consignado na folha 37, sendo determinado o retorno ao arquivo - que foi efetivado em 21 de junho de 2002 (verso da folha 38). Em 25 de outubro de 2002 foi juntada mais uma petição apresentada em nome de José Sales dos Santos (folha 39 e seguintes), sendo que este Juízo, mais uma vez, não determinou nenhuma providência em consideração ao fato de não se tratar, aquele, de pessoa inserida como parte neste feito. Os autos foram devolvidos ao arquivo em 7 de abril de 2003 e de lá retornaram apenas em 27 de outubro de 2010, então para a juntada de petição protocolizada pela parte executada em 8 de abril de 2010 (verso da folha 42 e seguintes). Uma vez que a parte não estava regularmente representada e nem estava assinada a peça, foi conferida oportunidade para suprimentos e, em seguida, exortada a parte exequente a manifestar-se - o que esta fez de acordo com o que se vê nas folhas 73 e seguintes. Pelo que se vê na folha 58 e seguintes, a parte executada sustentou prescrição intercorrente, em vista do arquivamento que já se prolongava desde 28 de abril de 2003 (segundo disse), ainda dizendo que execuções fiscais vinham sendo extintas por serem consideradas antieconômicas, em consideração aos valores objetivados - sendo que este seria o caso presente. A Fazenda Nacional, então, apresentou concordância quanto à ocorrência de prescrição. Então os autos vieram conclusos.FUNDAMENTAÇÃO Verdadeiramente, a única atitude da Fazenda Nacional que se caracteriza como representativa do propósito obter a satisfação de seu crédito ocorreu com o ajuizamento do feito executivo, em 15 de janeiro de 1998. Posteriormente, em 28 de maio de 2001 foi determinado o arquivamento dos autos e, antes de concordar com a ocorrência de prescrição, a parte exequente limitou-se a pedir exatamente o arquivamento, em 9 de agosto de 2001 (folha 11). Após a mais recente ordem de arquivamento provisório, de 29 de outubro de 2002 (folha 42), os autos foram remetidos para sobrestamento em 7 de abril de 2003 e assim permaneceram até 27 de outubro de 2010 - o que se caracteriza como tempo suficiente para consumir-se a prescrição - que se perfaz em 5 (cinco) anos.DISPOSITIVO Assim, declaro prescrição intercorrente, extinguindo esta Execução Fiscal com fundamento no inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, considerando a baixa complexidade da causa e sua apresentação confusa. Sem custas, considerando a isenção legal estabelecida em favor da União Federal. Esta sentença não se sujeita a reexame necessário, por aplicação do 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0529001-03.1998.403.6182 (98.0529001-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONSTRUTORA LIF LTDA(SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA)**

Vistos etc. FAZENDA NACIONAL ajuizou execução fiscal, em 24/03/1998, em face de CONSTRUTORA LIF LTDA visando à cobrança do crédito constante na certidão de dívida ativa nº 80 7 97 002249-02.A executada opôs exceção de pré-executividade alegando prescrição intercorrente. Requereu, por consequência, a extinção da execução fiscal (fls. 40/44).Tendo oportunidade para manifestar-se, a exequente reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente (61/62)Relatei. DECIDO.Considerada a concepção legal, todas as matérias de defesa, relativamente a uma execução, haveriam de ser apresentadas em embargos, após a garantia do juízo.A figura da exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial que se baseia na possibilidade de arguição de matéria defensiva no âmbito da própria execução.Presta-se, entretanto, somente ao enfrentamento de questão cujo reconhecimento judicial não dependeria de provocação da parte ou, ao menos, de questão cuja apropriação de fatos não dependa de produção prolongamento probatório.Tem-se, então, no caso presente, situação que se encaixa perfeitamente ao cabimento de uma exceção de pré-executividade.Esta execução fiscal foi ajuizada em

24/03/1998, sendo que em 28/05/2003 o curso do feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80. A exequente, em 04/08/2003, foi devidamente intimada da decisão que determinou o encaminhamento dos autos ao arquivo, conforme demonstra a certidão de fl. 31. Em 07/08/2003, foram os presentes autos remetidos ao SEDI para encaminhamento ao arquivo sobrestado e recebidos em Secretaria somente em 27/08/2009, a pedido da excipiente. Deve-se salientar que os autos não precisam permanecer em secretaria pelo prazo de um ano, para posterior envio ao arquivo. Nos termos do 2º do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, o lapso máximo de aguardo dos autos na vara é de 1 (um) ano. Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. (Destaque e grifo nossos) Os autos foram encaminhados ao arquivo em 07/08/2003, data em que se iniciou a contagem do tempo para o reconhecimento da prescrição intercorrente. Verifica-se, pois, que o lapso em que houve inércia foi superior a 5 (cinco) anos, tendo em vista que os autos foram recebidos do arquivo em 27/08/2009 e que a manifestação da exequente se deu em 29/03/2011. Destarte, tendo transcorrido prazo superior a 05 (cinco) anos sem que a exequente praticasse qualquer ato no processo, efetivou-se a prescrição intercorrente. No mais, a própria exequente informou acerca da inexistência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, reconhecendo a sua ocorrência. Por todo o exposto, reconheço a prescrição intercorrente do crédito tributário representado na Certidão de Dívida Ativa nº 80 7 97 002249-02, e acolho a exceção de pré-executividade oposta; extinguindo a presente execução fiscal, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que são fixados em R\$500,00 (quinhentos reais), de acordo com o disposto no artigo 20 do Código de Processo Civil. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0530407-59.1998.403.6182 (98.0530407-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CENTRAL DE APOSTAS SAO PAULO LTDA X DONATO DOMENICO DI LERNIA X MARIA LUCIA GONCALVES(SP032770 - CARLOS AUGUSTO LUNA LUCHETTA)**

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Às folhas 63/64, a executada alegou a quitação do débito. A exequente confirmou o pagamento, no entanto informou restar um saldo residual de R\$ 7,32 (folha 71). Intimada para pagar o valor remanescente, a executada apresentou comprovante de pagamento no valor de R\$ 30,00. Posteriormente, a Fazenda Nacional apresentou manifestação incompatível ao andamento processual deste feito (folha 89). Abriu-se vista para manifestação conclusiva acerca da extinção do feito, havendo inércia da exequente. Decido. Apesar da omissão da exequente quanto à extinção desta execução fiscal, verifica-se que houve pagamento do débito remanescente. Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torno extinta esta execução. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0537738-92.1998.403.6182 (98.0537738-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AUTO POSTO BARAKHA LTDA(SP138161 - GILMAR COSTA DE BARROS)**

RELATÓRIO AUTO POSTO BARAKHA LTDA. apresentou exceção de pré-executividade nesta Execução Fiscal que em seu detrimento é movida pela FAZENDA NACIONAL. A citação foi realizada pela via postal (folha 8), não se efetivando penhora em razão de não terem sido encontrados bens para aquela medida. O curso desta execução fiscal foi suspenso, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, em 23/05/2003 (folha 13), do que a parte exequente foi intimada por mandado coletivo, com efetiva remessa ao arquivo em 7 de agosto de 2003 (certidões na folha 14). Os autos permaneceram arquivados até 27/01/2010, quando foram recebidos pela Secretaria (folha 14 verso). A excipiente, conforme consta da exceção juntada como folhas 15/16, protocolada em 13 de agosto de 2009, afirmou a ocorrência de prescrição intercorrente, invocando o artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. A Fazenda Nacional, tendo oportunidade para manifestar-se sobre a exceção, disse que a prescrição não ocorreu, porquanto não se lhe teria sido dada vista dos autos, conforme estabelece o artigo 40 da Lei n. 6.830/80. Destacou que a intimação pessoal é garantida aos Procuradores da Fazenda Nacional já desde a Lei Complementar 73/93. (folhas 25/29). Assim estando relatado, decido. FUNDAMENTAÇÃO A Lei Complementar 73, de 10 de fevereiro de 1993, que Institui a Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União, em seu artigo 38, estabelece: As intimações e notificações são feitas nas pessoas do Advogado da União ou Procurador da Fazenda Nacional que officie nos respectivos autos. Mantendo o raciocínio, do artigo 6º da Lei n. 9.028/95 consta: A intimação de membro da Advocacia-Geral da União, em qualquer caso, será feita pessoalmente. Vê-se que a exigência é de intimação pessoal - sendo que o cumprimento por mandado é uma de suas formas possíveis. É, evidentemente, por esta linha

que o parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80 deve ser interpretado quando estabelece que se dê vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Nacional. A exigência, até este passo, é de intimação pessoal, sem necessidade de entrega dos autos. Revela-se disparatado considerar que uma intimação por mandado - ainda que coletivo - não cumprisse o objetivo da lei, já que o que se buscava, a toda evidência, e já como benefício legal, era evitar intimações fictas da Fazenda Nacional. Adveio, posteriormente, a Lei n. 11.033/2004 que, aí sim, em seu artigo 20, estabeleceu a intimação dos Procuradores da Fazenda Nacional mediante a entrega dos autos com vista. Seria desnecessário dizer tanto se assim já fosse anteriormente. Uma vez que aqui se cuida de intimação precedente a 22 de dezembro de 2004 - data em que passou a vigor a Lei n. 11.033/2004 - deve ser reconhecida a plena validade e eficácia do ato. Quanto ao tempo decorrido a partir da determinação lançada em 23 de maio de 2003, estes autos foram remetidos para arquivamento em 7 de agosto de 2003 e somente voltaram à Secretaria em 27 de janeiro de 2010 (folha 14 frente e verso), em decorrência de ter sido apresentada petição da parte executada. Resta evidente a inércia da parte exequente por tempo superior a 5 (cinco) anos, configurando-se hipótese de prescrição intercorrente. **DISPOSITIVO** Assim, conheço a exceção de pré-executividade apresentada e declaro a prescrição intercorrente do crédito em execução. Em consequência, torno extinto este feito, aplicando o inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil. Sem custas, considerando a isenção legal estabelecida em favor da União Federal. Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em virtude da aplicação da disposição contida no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002000-66.1999.403.6182 (1999.61.82.002000-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 662 - VALTER LUIS CERVO) X L J COM/ E CONSTRUCOES LTDA(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT)**

Parte Exequente: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS Parte Executada: L J COM/ E CONSTRUÇÕES LTDA SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito. Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torno extinta esta execução. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

**0033191-32.1999.403.6182 (1999.61.82.033191-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X KENTEC ELETRONICA LTDA(SP075143 - WILLIAM WAGNER PEREIRA DA SILVA)**

SENTENÇAParte Exequente: FAZENDA NACIONALParte Executada: KENTEC ELETRÔNICA LTDA Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A Parte Exequente requereu a extinção do feito pelo cancelamento da inscrição n.º 80 6 99 011739, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Entretanto, conforme extrato de consulta juntado como folha 67, houve a remissão do débito nos termos do artigo 18, 1º da MP 1.863-52 e reedições. **DECIDO.** Cuida-se de hipótese bastante para extinguir o crédito tributário, de acordo com o inciso IV do artigo 156 do Código Tributário Nacional, e, por decorrência, é caso de extinguir-se a execução, em consonância com o inciso II do artigo 794 do Código de Processo Civil - o que se faz com a presente sentença. Vale destacar que se verifica divergência entre o que afirmou a parte exequente, em sua petição, e o que consta no extrato trazido. É de pouca relevância prática extinguir-se a execução por cancelamento ou remissão, mas esta última figura deve ser aplicada, no caso, em vista de haver documento que a indica. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se, observada a dispensa em relação à parte exequente, em vista da expressa renúncia apresentada quanto a esta providência. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

**0002853-41.2000.403.6182 (2000.61.82.002853-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA DIMENSAO LTDA(SP149354 - DANIEL MARCELINO)**

SENTENÇAParte Exequente: FAZENDA NACIONALParte Executada: SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO E CULTURA DIMENSÃO LDTA Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Durante o processamento, a parte exequente noticiou a ocorrência da prescrição intercorrente, pedindo a extinção do feito executivo como consequência. Dessa forma os autos vieram conclusos para sentença. **DECIDO.** Com base no 4º do artigo 40 da

Lei n. 6.830/80, aliado ao inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil, torna extinta a presente execução fiscal. Sem custas, considerada a isenção legal estabelecida em favor da União, não se podendo impor condenação à parte executada, que não foi citada. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

**0048340-63.2002.403.6182 (2002.61.82.048340-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X TECNASA ELETRONICA PROFISSIONAL S A(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS)**

RELATÓRIO FAZENDA NACIONAL ajuizou execução fiscal, em 26/11/2002, em face de TECNASA ELETRÔNICA PROFISSIONAL S/A visando a cobrança do crédito constante na certidão de dívida ativa n.80.6.00.003252-25. A executada opôs exceção de pré-executividade alegando prescrição intercorrente. Requereu, por consequência, a extinção fiscal (folhas 35/47). Tendo oportunidade para manifestar-se, a exequente reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente (folha 55/56). Assim estando relatado o caso, decido. FUNDAMENTAÇÃO Considerada a concepção legal, todas as matérias de defesa, relativamente a uma execução, haveriam de ser apresentadas em embargos, após a garantia do juízo. A figura da exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial que se baseia na possibilidade de arguição de matéria defensiva no âmbito da própria execução. Presta-se, entretanto, somente ao enfrentamento de questão cujo reconhecimento judicial não dependeria de provocação da parte ou, ao menos, de questão cuja apropriação de fatos não dependa de produção prolongamento probatório. Tem-se, então, no caso presente, situação que se encaixa perfeitamente ao cabimento de uma exceção de pré-executividade. Esta execução fiscal foi ajuizada em 26/11/2002, sendo que, em 19/03/2003, o curso do feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80. A exequente, em 06/05/2003, foi devidamente intimada da decisão que determinou o encaminhamento dos autos ao arquivo, conforme demonstra a certidão da folha 14. Em 07/05/2003, foram os presentes autos remetidos ao arquivo, sobrestados, e recebidos em Secretaria somente em 12/07/2010, a pedido da excipiente. Deve-se salientar que os autos não precisam permanecer em secretaria pelo prazo de um ano, para posterior envio ao arquivo. Nos termos do 2º do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, o lapso máximo de aguardo dos autos na vara é de 1 (um) ano. Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. (Destaque e grifo nossos) Verifica-se, pois, que o lapso em que houve inércia foi superior a 5 (cinco) anos, tendo em vista que os autos foram recebidos do arquivo em 12/07/2010 e que a manifestação da exequente se deu em 09/12/2011. Destarte, tendo transcorrido prazo superior a 05 (cinco) anos, sem que a exequente praticasse qualquer ato no processo, efetivou-se a prescrição intercorrente. No mais, a própria exequente informou acerca da inexistência de causa suspensiva ou interruptiva da fluência do prazo relativo à prescrição. DISPOSITIVO Por todo o exposto, reconheço a prescrição intercorrente do crédito tributário representado na Certidão de Dívida Ativa n. 80.6.00.003252-25, acolhendo a exceção de pré-executividade oposta e assim extinguindo a presente execução fiscal, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que são fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), de acordo com o disposto no artigo 20 do Código de Processo Civil. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0040615-52.2004.403.6182 (2004.61.82.040615-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DORANA EMPRESA FOTOGRAFICA LTDA(SP243250 - JUSSARA APARECIDA LINO BEZERRA E SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO)**

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito. Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Fica desconstituída a penhora realizada nestes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0043260-50.2004.403.6182 (2004.61.82.043260-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IMBRASA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP082930 - LEONARDO JOSE PAULO AMADUCCI)**

Parte Exequente: FAZENDA NACIONAL Parte Executada: IMBRASA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES

LTDARELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. As CDAs n.s 80.7.04.002357-35 e 80.7.04.002356-54 foram extintas em razão do cancelamento, conforme se verifica na decisão das folhas 181/182. Durante o processamento, a parte exequente noticiou o cancelamento de toda dívida ativa, pedindo a extinção do feito executivo como consequência. Assim, os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO Diz o artigo 26 da Lei n. 6.830/80:Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. A ocorrência, neste caso, encaixa-se perfeitamente ao privilégio legal estabelecido pelo dispositivo transcrito - que até mesmo dispensa concordância da parte contrária. Vale dizer que, na esteira da Súmula 153 do Superior Tribunal de Justiça, o cancelamento não afasta a imposição de ônus próprios da sucumbência após o oferecimento de embargos e, mantido o raciocínio, somente em embargos se impõe condenação a título de honorários advocatícios.DISPOSITIVO Assim, com base no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, aliado ao inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil, torno extinta a presente execução fiscal. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Sem imposição de condenação referente a honorários advocatícios, considerados os termos do aludido artigo 26. Não há constringões a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

**0052455-59.2004.403.6182 (2004.61.82.052455-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VIA VENETO ROUPAS LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI)**

Parte Exequente: FAZENDA NACIONALParte Executada: VIA VENETO ROUPAS LTDASENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. No curso da execução fiscal, a parte exequente requereu a extinção do feito nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80 ou do art. 794 do Código de Processo Civil. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, cumpre esclarecer que, pelo extrato juntado como folhas 81/82, denota-se que houve extinção do débito em virtude de pagamento, após a sua inscrição em dívida ativa. Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torno extinta esta execução. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996.Fica desconstituída a penhora realizada nestes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

**0052660-88.2004.403.6182 (2004.61.82.052660-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FAZENDA PARAISO LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR)**

Parte Exequente: FAZENDA NACIONAL Parte Executada: FAZENDA PARAISO LTDA RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Durante o processamento, a parte exequente noticiou o cancelamento da dívida ativa, pedindo a extinção do feito executivo como consequência. Assim, os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO Diz o artigo 26 da Lei n. 6.830/80:Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. A ocorrência, neste caso, encaixa-se perfeitamente ao privilégio legal estabelecido pelo dispositivo transcrito - que até mesmo dispensa concordância da parte contrária. Vale dizer que, na esteira da Súmula 153 do Superior Tribunal de Justiça, o cancelamento não afasta a imposição de ônus próprios da sucumbência após o oferecimento de embargos e, mantido o raciocínio, somente em embargos se impõe condenação a título de honorários advocatícios.DISPOSITIVO Assim, com base no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, aliado ao inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil, torno extinta a presente execução fiscal. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Sem imposição de condenação referente a honorários advocatícios, considerados os termos do aludido artigo 26. Não subsistindo pendências relativas a custas, adotem-se as medidas necessárias para o levantamento de constringões. Publique-se. Registre-se. Intime-se, observada a dispensa em relação à parte exequente, em vista da expressa renúncia apresentada quanto a esta providência. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

**0056103-47.2004.403.6182 (2004.61.82.056103-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AUTO POSTO ESCALADA LTDA**

Parte Exequente: FAZENDA NACIONALParte Executada: AUTO POSTO ESCALADA LTDARELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Durante o processamento, a parte exequente noticiou o cancelamento das outras inscrições, pedindo a extinção do feito executivo como consequência. Assim, os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO Diz o artigo 26 da Lei n. 6.830/80:Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. A ocorrência, neste caso, encaixa-se perfeitamente ao privilégio legal estabelecido pelo dispositivo transcrito - que até mesmo dispensa concordância da parte contrária. Vale dizer que, na esteira da

Súmula 153 do Superior Tribunal de Justiça, o cancelamento não afasta a imposição de ônus próprios da sucumbência após o oferecimento de embargos e, mantido o raciocínio, somente em embargos se impõe condenação a título de honorários advocatícios. DISPOSITIVO Assim, com base no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, aliado ao inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil, torno extinta a presente execução fiscal. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Sem imposição de condenação referente a honorários advocatícios, considerados os termos do aludido artigo 26. Fica desconstituída a penhora realizada nestes autos. Publique-se. Registre-se. Dispensada a intimação das partes, tendo em vista que a executada não possui advogado constituído nos autos, bem como em decorrência da expressa renúncia apresentada pela exequente quanto a esta providência. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

**0051682-77.2005.403.6182 (2005.61.82.051682-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ARCOVERDE PINTURAS LTDA**

RELATÓRIO A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente Execução Fiscal em face da ARCOVERDE PINTURAS LTDA. A parte exequente informou que havia sido encerrada a falência da empresa executada, então pedindo o arquivamento dos autos, aplicando-se o artigo 40 da Lei n. 6.830/80 (folhas 68/69 e 76). É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Uma vez encerrada a falência, não é pertinente o arquivamento fundado no artigo 40 da Lei n. 6.830/80. É caso no qual não subsiste interesse processual, tornando oportuna a extinção do feito sem resolução do mérito. Não seria útil suspender o curso processual se, considerado o encerramento do processo de quebra, jamais se teria a continuidade da execução. Há precedentes pretorianos, como o seguinte: (5. Firme a jurisprudência no sentido de que a suspensão e arquivamento provisório dos executivos fiscais, nos termos do artigo 40 da LEF, é aplicável às situações específicas legalmente descritas, o que afasta a sua pertinência à hipótese de encerramento da falência. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Apelação Cível 1506936 - Autos 2000.61.82.051367-3 - Terceira Turma - DJF3 CJ1 23/05/2010, página 313 - Desembargador Federal Carlos Muta). DISPOSITIVO Assim, torno extinta esta Execução Fiscal, de acordo com o inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. Sem custas ou imposição relativa a honorários advocatícios, considerando-se a isenção legal estabelecida em favor da União e tendo em vista a falência já encerrada da parte executada. Publique-se. Registre-se. Intime-se, dispensando-se tal ato em relação à parte executada, porquanto não se encontra representada por advogado nestes autos.

**0002158-77.2006.403.6182 (2006.61.82.002158-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HSBC ASSET FINANCE (BRASIL) ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A.(SP246530 - ROBERTO LIMA GALVAO MORAES E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS)**

Parte Exequente: FAZENDA NACIONAL Parte Executada: HSBC ASSET FINANCE (BRASIL) ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A CDA n.º 80.7.04.012870-70 foi extinta por cancelamento, conforme consta na decisão das folhas 457/458. O feito foi suspenso, a pedido da Fazenda Nacional, até o desfecho do Mandado de Segurança 0002235-56.1997.403.6100 (folhas 464/465 e 491), cuja ordem foi concedida em favor da parte executada, culminando com o trânsito em julgado em 30/04/2009 (folha 497). Pela r. decisão monocrática, juntada como folha 508, foram julgados prejudicados os Agravos de Instrumento e Regimental, interpostos pela Fazenda Nacional contra a decisão proferida às folhas 412/414. Ainda durante o processamento, a parte exequente noticiou o cancelamento da dívida ativa referente à inscrição remanescente, pedindo a extinção do feito executivo como consequência (folha 509). Assim, os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO Diz o artigo 26 da Lei n. 6.830/80: Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. A ocorrência, neste caso, encaixa-se perfeitamente ao privilégio legal estabelecido pelo dispositivo transcrito - que até mesmo dispensa concordância da parte contrária. Vale dizer que, na esteira da Súmula 153 do Superior Tribunal de Justiça, o cancelamento não afasta a imposição de ônus próprios da sucumbência após o oferecimento de embargos e, mantido o raciocínio, somente em embargos se impõe condenação a título de honorários advocatícios. DISPOSITIVO Assim, com base no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, aliado ao inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil, torno extinta a presente execução fiscal. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Sem imposição de condenação referente a honorários advocatícios, considerados os termos do aludido artigo 26. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (folha 508), encaminhando cópia desta sentença para as providências cabíveis. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

**0009339-32.2006.403.6182 (2006.61.82.009339-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AJL ALIMENTOS LTDA EPP X ADEMIR JOSE DE LIMA X MARCIO LEANDRO CABRAL**

FALSI(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES E SP013857 - CARLOS ALVES GOMES)

Vistos etc. Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por Márcio Leandro Cabral Falsi (fls. 47/54), na qual se alega, em síntese, ilegitimidade passiva ad causam. Manifestou-se a União à fl. 64 pelo acolhimento da pretensão formulada. Relatei. D E C I D O. O cabimento da exceção de pré-executividade in casu o considero indubitado, haja vista que a matéria de defesa ventilada pelo executado prescinde da produção de provas outras que não a documental, cuidando-se, ademais, de matéria eminentemente de direito e que tem a aptidão de implicar a exclusão do excipiente do polo passivo do processo executivo fiscal caso acolhida a tese do executado. De resto, avançando ao cerne da exceção oposta pelo executado supracitado, tenho que o caso seja de seu acolhimento. Em matéria de responsabilidade de sócio por dívida tributária da sociedade empresária, não se pode olvidar, de saída, o comando do artigo 135, III, do CTN, verbis: são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: () III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. O simples inadimplemento da obrigação tributária, é cediço, não assume as galas de infração à lei, conforme sedimentada jurisprudência consolidada na Súmula nº 430 do egrégio Superior Tribunal de Justiça, que reza: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. Está igualmente sedimentado que a dissolução irregular da empresa, consistente na suspensão ou no encerramento de atividades sem as pertinentes baixas junto às repartições competentes, caracteriza-se como infração de lei, justificando a responsabilização de sócios. Consta como Súmula 435, também do Superior Tribunal de Justiça, verbis: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Vale aqui registrar, por oportuno, que a dissolução por falência, em princípio, não é irregular ou ilegal. Diz-se em princípio por haver a possibilidade de ter ocorrido falência fraudulenta ou crime falimentar. Em resumo: não é admissível o redirecionamento apenas baseado no fato de ter ocorrido decretação de quebra. Para a afetação do patrimônio dos sócios com poderes de administração, portanto, não basta a mera alegação de inadimplemento da obrigação tributária, sendo ônus do exequente a demonstração da culpa dos administradores, caracterizadora da responsabilidade subjetiva. Para tanto, reafirmo que se considera suficiente a comprovação da dissolução irregular da sociedade, em desconformidade às regras legais de dissolução das sociedades (CC, artigos 1033 a 1038; Lei nº 6.404/76, artigos 206 e 207). A dissolução irregular, por sua vez, presume-se quando a empresa deixa de funcionar no seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, por ser dever dos sócios manter sempre atualizados os cadastros e registros da pessoa jurídica (STJ - Súmula nº 435). No ponto, convém destacar que a constatação do não funcionamento da empresa no seu domicílio fiscal precisa ser certificada por oficial de justiça, não bastando para tanto a frustração de citação ou intimação por carta, pois a mera devolução da citação por Aviso de Recebimento - AR pelos Correios não é indício suficiente para caracterizar a dissolução irregular da sociedade (STJ, Segunda Turma, AGRESP nº 1.075.130, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 02.12.2010), uma vez que os Correios não são órgãos da Justiça e não possuem fé pública (TRF3, Terceira Turma, AI nº 2011.03.0001517-08, Rel. Des. Fed. Nery Junior, DJF3 16.09.2011, pag. 1161). Pois bem. Analisando o caso concreto, verifico que a citação por carta da empresa executada foi efetivada com sucesso (fl. 18), ao que se seguiu expedição de mandado de penhora de bens, sobrevindo certidão lavrada por oficial de justiça em 08.08.2006 a atestar que empresa havia mudado de endereço (fl. 23). Sob a alegação de estar comprovada a dissolução irregular da empresa, requereu a União às fls. 29/30 o redirecionamento da execução para afetação do patrimônio dos sócios Ademir José de Lima e Márcio Leandro Cabral Falsi (excipiente), requerimento este que foi deferido à fl. 39. Apesar de estar comprovada a dissolução irregular da sociedade executada desde os idos de 2006, não se pode olvidar que o excipiente logrou demonstrar que se retirou da sociedade em dezembro de 2001, transmitindo suas quotas sociais para Ademir José de Lima e Valdemar Feltrim (fls. 72/73). Tal alteração no contrato social da empresa foi devidamente registrada, conforme comprovado pela ficha cadastral simplificada encartada às fls. 58/59. A afetação do patrimônio de sócios da empresa executada, pondero, não pode ser admitida indiscriminadamente, mesmo quando comprovada a dissolução irregular da empresa. Além de prova cabal da dissolução irregular da empresa, mister que se cuide da afetação do patrimônio de sócios com poderes de administração e representação da executada, em sintonia com o quanto previsto no artigo 135, III, do CTN. De rigor, também, que se cuide de sócio ocupante de cargo diretivo à época da constatação da dissolução irregular da empresa, pois, ao deixar de cumprir as formalidades legais que lhe incumbiam e de reservar bens para a satisfação das obrigações sociais, deve o administrador responder perante terceiros por sua omissão (TRF3, Segunda Turma, AI nº 0033087-73.2010.403.0000, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJF3 27.10.2011). A condição de sócio ao tempo do fato gerador do tributo, acrescento, é irrelevante para fins de inclusão ou manutenção dele no pólo passivo da execução fiscal, sob pena de ser admitido o redirecionamento da demanda por força de mero inadimplemento obrigacional, em desarmonia com a jurisprudência sedimentada acerca da matéria (STJ - Súmula nº 430). Tudo somado, comprovado que o excipiente transferiu suas quotas para terceiros em dezembro/2001 (fls. 72/73) - muito antes, portanto, da dissolução irregular da empresa executada - de rigor a exclusão dele do pólo passivo da execução fiscal. Ante o exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade oposta por Márcio Leandro Cabral Falsi, determinando a sua exclusão do polo

passivo do presente executivo fiscal, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC. À luz do princípio da causalidade, à União impõe-se o pagamento de honorários advocatícios em favor do excipiente, uma vez que deu motivo à inclusão equivocada dele no polo passivo da relação processual. Com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC, arbitro a honorária em R\$ 1.000,00 (mil reais), valor a ser atualizado doravante até efetivo pagamento. Em termos de prosseguimento, ao SUDI para exclusão de Márcio Leandro Cabral Falsi do pólo passivo da ação. Caberá à União, ademais, formular requerimentos tendentes ao prosseguimento da execução fiscal, atentando, para tanto, à certidão de fl. 84. Intimem-se as partes, com atenção ao procurador constituído pelo excipiente à fl. 57.

**0012835-69.2006.403.6182 (2006.61.82.012835-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MADAR - COMERCIO, REPRESENTACAO E IMPORTACAO DE PRODUTOS(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)**

Fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente se manifeste sobre o parcelamento noticiado (Lei n. 11.941/2009). Para a hipótese de ser confirmado o parcelamento, se houver inércia da parte exequente ou manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, suspendo esta execução e determino a remessa destes autos ao arquivo, na condição de sobrestado, sendo que um possível desarquivamento ficará submetido a requerimento de alguma das partes. Visando a manutenção de controle, antes do arquivamento, de acordo com o Ofício DIAFI/PFN/SP, encaminhado a esta Vara Federal em 5 de maio de 2010, insira-se o número destes autos em listagem própria, referente aos parcelamentos definidos pela Lei n. 11.941/2009.

**0027554-56.2006.403.6182 (2006.61.82.027554-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HIDROTOPO HIDROMETRIA E TOPOGRAFIA LTDA(SP185938 - MARIA ANGÉLICA DE SOUZA)**

Visto. A executada opôs exceção de pré-executividade (folhas 164/166), alegando prescrição de parte dos débitos e suspensão do curso da execução em relação aos demais créditos cobrados neste processo executivo. Contra a decisão de folha 183, foi interposto Agravo de Instrumento, cujo v. acórdão, já transitado em julgado e cuja cópia segue, reconheceu a prescrição dos débitos constantes das CDAs 80 2 99 095500-95, 80 6 99 207368-59 e 80 6 99 207369-30. Quanto às CDAs remanescentes, foi considerada imprescindível a dilação probatória para comprovação da condição exigida para suspensão do crédito tributário, concluindo-se pela inviabilidade da exceção neste aspecto. Assim, prejudicada a análise das alegações constantes da exceção de pré-executividade, na medida em que já foram objeto de decisão transitada em julgado em sede de Agravo. Intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias se manifeste sobre a regularidade do parcelamento noticiado. Para a hipótese de ser confirmado o parcelamento, se houver inércia da parte exequente ou manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, suspendo esta execução e determino a remessa destes autos ao arquivo, na condição de sobrestado, sendo que um possível desarquivamento ficará submetido a requerimento de alguma das partes. Visando a manutenção de controle, antes do arquivamento, de acordo com o Ofício DIAFI/PFN/SP, encaminhado a esta Vara Federal em 5 de maio de 2010, insira-se o número destes autos em listagem própria, referente aos parcelamentos definidos pela Lei n. 11.941/2009.

**0038133-63.2006.403.6182 (2006.61.82.038133-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SUELI MAZZEI) X ASSOCIACAO PAULISTA DE CIRURGIOS DENTISTAS(SP139861 - MAIDA LUCIANE DA ROCHA BRITTO CALVIELLI) X GUIDO MALTAGLIATI X RAPHAEL BALDACCI FILHO(SP107306 - REGINA CELIA DALLE NOGARE)**

Parte Exequente: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS Parte Executada: ASSOCIACAO PAULISTA DE CIRURGIOS DENTISTAS / GUIDO MALTAGLIATI/ RAPHAEL BALDACCI FILHO SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito. Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

**0052758-05.2006.403.6182 (2006.61.82.052758-3) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO) X CASA ANGLO BRASILEIRA S/A (MASSA FALIDA)(SP025703 - ALEXANDRE ALBERTO CARMONA)**

Parte Exequente: COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS Parte Executada: CASA ANGLO BRASILEIRA S/A RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Durante o processamento, a parte exequente noticiou o cancelamento da dívida ativa, pedindo a extinção do feito executivo como consequência. Assim, os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO Diz o artigo 26 da Lei n. 6.830/80: Se,

antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. A ocorrência, neste caso, encaixa-se perfeitamente ao privilégio legal estabelecido pelo dispositivo transcrito - que até mesmo dispensa concordância da parte contrária. Vale dizer que, na esteira da Súmula 153 do Superior Tribunal de Justiça, o cancelamento não afasta a imposição de ônus próprios da sucumbência após o oferecimento de embargos e, mantido o raciocínio, somente em embargos se impõe condenação a título de honorários advocatícios. DISPOSITIVO Assim, com base no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, aliado ao inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil, torno extinta a presente execução fiscal. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Sem imposição de condenação referente a honorários advocatícios, considerados os termos do aludido artigo 26. Não subsistindo pendências relativas a custas, adotem-se as medidas necessárias para o levantamento de constrições. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

**0004213-64.2007.403.6182 (2007.61.82.004213-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA(SP182116 - ANDERSON CRYSTIANO DE ARAÚJO ROCHA)**

Vistos etc. Cuida-se de embargos de declaração opostos pela União Federal apontando contradição na decisão de fls. 329/331, haja vista que foi declarada a suspensão da exigibilidade dos créditos inscritos na CDA nº 80 7 06 045947-41, afirmando que se partiu de premissa equivocada para tanto, pois existiam, nos autos, elementos para afastar a suspensão. É o relatório. D E C I D O. Conheço dos declaratórios, porquanto tempestivos. No mérito, o caso é de rejeição do recurso. O decisum embargado não foi contraditório, pois a questão referente à suspensão da exigibilidade da CDA nº 80 7 06 045947-41 foi fundamentada com clareza e de acordo com os elementos constantes dos autos. Ressalta-se que, ainda que se tenha adotado equivocada premissa, trata-se de error in iudicando, o que não pode ser sanado pela via declaratória. A insurgência do embargante quanto a tal entendimento não configura hipótese de acolhimento de embargos de declaração, pois de contradição não se trata, senão de fundamentação com a qual não se conforma a parte recorrente. Não se revestindo os embargos, portanto, de intuito integrativo do julgamento, mas sim de manifesto propósito de reforma do quanto decidido, o caso é de desprovimento do recurso, pois para a reforma de decisão ou sentença não se prestam os embargos declaratórios. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração. Intimem-se.

**0026441-33.2007.403.6182 (2007.61.82.026441-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BMT - BECHTEL METODO TECNOLOGIA LTDA.(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI)**

Vistos etc. FAZENDA NACIONAL ajuizou execução fiscal em face de BMT - BECHTEL MÉTODO TECNOLOGIA LTDA visando à cobrança dos créditos constantes nas certidões de dívida ativa nº s 80 6 06 137298-50 e 80 7 06 032506-07. A executada opôs exceção de pré-executividade alegando compensação dos débitos. Requereu, por consequência, a extinção da execução fiscal (fls. 42/49). Tendo oportunidade para manifestar-se, a exequente reconheceu a compensação em relação à CDA nº 80 6 06 137298-50, bem como requereu o prosseguimento do feito quanto à CDA nº 80 7 06 032506-07. Relatei. DECIDO. Considerada a concepção legal, todas as matérias de defesa, relativamente a uma execução, haveriam de ser apresentadas em embargos, após a garantia do juízo. A figura da exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial que se baseia na possibilidade de arguição de matéria defensiva no âmbito da própria execução. Presta-se, entretanto, somente ao enfrentamento de questão cujo reconhecimento judicial não dependeria de provocação da parte ou, ao menos, de questão cuja apropriação de fatos não dependa de produção prolongamento probatório. Em que pese o fato de a matéria sobre compensação, via de regra, depender de dilação probatória, tem-se, no presente caso, seu reconhecimento parcial pela própria exequente. O débito inscrito na CDA nº 80 6 06 137298-50 foi compensado antes de sua inscrição em dívida ativa. No entanto, conforme parecer da Receita Federal, a inscrição se deu por erro da parte executada, motivo pelo qual foi objeto de cancelamento. Em relação ao débito inscrito na CDA nº 80 7 06 032506-07, sua compensação foi indeferida. Por todo o exposto, julgo extinto o processo em relação à CDA nº 80 6 06 137298-50, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80 c/c o artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil, acolhendo em parte a exceção de pré-executividade oposta. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista o acolhimento parcial da exceção, bem como que a compensação reconhecida se deu por erro atribuível ao próprio executado. Quanto ao prosseguimento do feito, manifeste-se a exequente. Intime-se.

**0034727-97.2007.403.6182 (2007.61.82.034727-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EMPRESA ONIBUS SANTO ESTEVAM LTDA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI)**

Inicialmente, dou a empresa executada por citada, em vista do seu comparecimento espontâneo nos autos (fls.

46/47 e 101), representada por advogado, suprindo, assim, a ausência de citação, nos termos do 1º do artigo 214, do CPC. Tendo em vista o quanto noticiado pela União às fls. 56/58, intime-se a executada para comprovar, em 10 (dez) dias, que regularizou as pendências existentes no parcelamento celebrado, pena de prosseguimento do feito com livre penhora. Intime-se.

**0000601-84.2008.403.6182 (2008.61.82.000601-4) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)**

Vistos etc. Cuida-se de Execução Fiscal intentada pela Prefeitura Municipal de Poá, em face de Caixa Econômica Federal. Ao tempo do ajuizamento, objetivava-se a satisfação de créditos representados por quatro certidões de dívida ativa. A decisão de fls. 51/53, declarou indevidos os valores de IPTU presentes nas referidas certidões, seguindo a cobrança em relação à Taxa de Coleta de Lixo. Posteriormente, segundo informação prestada pela parte exequente (fl. 55), houve pagamento do débito inscrito na CDA nº 9086/2006. Assim estando relatado o que se apresenta, decido. Embora se deva ter como certo o pagamento, porquanto assim foi reconhecido pela parte exequente, a situação presente não deve conduzir à extinção completa do executivo fiscal, com sentença. Subsistem pretensões executivas que não foram satisfeitas - consubstanciadas nas certidões remanescentes, além daquela quanto à qual se noticiou o pagamento. Assim, quanto às CDA nº 9086/2006 extingue-se a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, prosseguindo-se quanto ao mais. Expeça-se mandado de penhora, conforme determinado às fls. 53. Intime-se.

**0002471-67.2008.403.6182 (2008.61.82.002471-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LAMAR IND E COM DE MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA(SP163869 - GENILDO CHAVES DA SILVA)**

Vistos etc. Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por Lamar Ind. e Com. de Móveis para Escritório Ltda (fls. 202/203), na qual se alega que, ocorrido o falecimento de sócio da executada que administrava o negócio (Laert Fernandes), a sócia remanescente (Claudete Arena) estaria envidando esforços para localizar os herdeiros do de cujus, com o fim especial de localizar bens que possam garantir o pagamento da dívida (fl. 202). Diz-se, ademais, que a dívida não é certa nem líquida, pois baseada apenas em extratos bancários. Manifestou-se a União às fls. 264/268, alegando preliminar de vício na representação processual. No cerne, defendeu a higidez do crédito em cobro. Relatei. D E C I D O. Não há que se falar, inicialmente, em vício de representação processual a obstaculizar o conhecimento da exceção de pré-executividade oposta. A alegação da União de que a subscritora da procuração de fls. 204 não está identificada e, portanto, não se pode saber se detém poderes de representação legal da excipiente, cede diante dos documentos de fls. 250/254 (alteração de contrato social consolidado), por meios dos quais bem se vê - por simples conferência - que a outorgante da procuração foi a sócia Claudete Arenas, que detém poderes de representação da sociedade por força da cláusula sétima do contrato social celebrado. Nem se diga que se trata de documento não autenticado, pois a lei não exige tal formalidade e, ainda que assim não fosse, tem-se que cópia autenticada do mesmo documento foi encartada às fls. 355/359, donde totalmente suprida eventual irregularidade. De resto, nos termos da Súmula nº 393 do C. STJ, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. No caso concreto, a alegação de incerteza e iliquidez do título executivo não se sustenta, haja vista que a certidão de dívida ativa goza de presunção relativa de certeza e liquidez, presunção esta que evidentemente não pode ser afastada apenas por conta de alegação genérica da parte executada. No mais, considero de todo impertinente nesta etapa do processo de execução as alegações relativas à conduta da sócia Claudete após o óbito do sócio e companheiro Laert Fernandes, especialmente no que toca à localização de eventuais herdeiros e bens deixados pelo falecido. É que figura no polo passivo desta execução fiscal apenas a empresa excipiente, pelo que é de todo irrelevante neste momento a afirmação de que o sócio da executada teria falecido, evento este que somente ganharia relevo no processo em caso de redirecionamento da execução para afetação do patrimônio dos sócios gestores da empresa, determinação judicial esta, contudo, não verificada na espécie. A constatação de que os sócios são, ao menos por ora, terceiros estranhos à relação jurídica processual é o quanto basta para o indeferimento da citação de pretensos herdeiros do falecido sócio, tal como decidido à fl. 346 (item 4) e objeto de agravo retido interposto pela executada. Nem há mesmo que se cogitar, por ora, de inclusão dos sócios no polo passivo do feito, haja vista que a execução encontra-se integralmente garantida por conta de penhora realizada sobre patrimônio da empresa executada (fls. 286/289), franqueando-se à interessa a discussão plena e definitiva do crédito em cobrança pela via dos embargos. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade de fls. 202/203. Em termos de prosseguimento, dê-se vista à União para oferecer contraminuta ao agravo retido interposto pela executada, bem como para dizer acerca do noticiado parcelamento do crédito exequendo. Intime-se a executada.

**0004098-09.2008.403.6182 (2008.61.82.004098-8) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 -**

ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Parte Exeçúente: PREFEITURA MUNICIPAL DE POÁ-SP Parte Executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exeçúente, ocorreu o pagamento integral do débito. Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constringões a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se, da decisão da folha 63 inclusive. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias..DECISÃO DE FL. 63:RELATÓRIO Nesta Execução Fiscal ajuizada pelo MUNICÍPIO DE POÁ, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, que aqui figura na condição de executada, apresentou Exceção de Pré-Executividade que foi parcialmente acolhida, afastando-se a cobrança referente ao IPTU, por reconhecimento de imunidade, com determinação para o seguimento quanto à taxa de coleta de lixo. A parte executada, neste passo, apresentou Embargos de Declaração no qual sustenta que o decisório foi omissivo, em vista nada ter sido afirmado quanto a honorários advocatícios. Decido.FUNDAMENTAÇÃO Conheço os Embargos de Declaração, porque foram tempestivamente protocolizados. Quanto à pretensão apresentada, dou-lhe provimento porque realmente nada foi dito acerca de honorários advocatícios. Convém anotar, entretanto, que a argumentação trazida no recurso agora apreciado, em grande parte, não é perfeitamente adequada ao caso tratado. Aqui houve o ajuizamento, posterior citação da parte executada, apresentação de Exceção de Pré-Executividade e, em seguida, ponderações da parte exeçúente no sentido de que a exceção deveria ser integralmente desacolhida - o que não se verificou, tendo-se um acolhimento parcial. Não corresponde, portanto, a casos nos quais a Fazenda, no âmbito administrativo, cancela a inscrição em dívida ativa, posteriormente a argumentações da parte executada. A despeito da inexatidão argumentativa, fundamentalmente, a CEF tem razão quanto à pertinência de que se imponha, ao Município exeçúente, a obrigação de suportar o pagamento de honorários advocatícios. É assim por adoção do denominado princípio da causalidade - amplamente consagrado na jurisprudência - pelo qual se impõe ônus sucumbenciais a quem ajuíza demanda que venha a ser desacolhida em vista de atuação, em juízo, da parte que foi demandada.DISPOSITIVO Assim, conheço os Embargos de Declaração e dou-lhes provimento para, integrando a decisão de origem, arbitrar, em favor da parte executada, honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), atento ao ditames dos parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Consigno que o valor agora definido somente será exigível ao final desta Execução Fiscal, viabilizando eventuais compensações entre as partes. Cumpra-se a decisão de origem, no tocante à determinações procedimentais constantes em seu final e, além disso, intimem-se as partes quanto a esta decisão.

**0006049-38.2008.403.6182 (2008.61.82.006049-5) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP175513 - MAURICIO MARQUES DOMINGUES E SP130053 - PAULO AFFONSO CIARI DE ALMEIDA FILHO)**

Parte Exeçúente: INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALID INDL/ INMETRO Parte Executada: CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exeçúente, ocorreu o pagamento integral do débito. Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constringões a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se, observada a dispensa em relação à parte exeçúente, em vista da expressa renúncia apresentada quanto a esta providência. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

**0017448-64.2008.403.6182 (2008.61.82.017448-8) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)**

Parte Exeçúente: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO Parte Executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Durante o processamento, a parte exeçúente noticiou o cancelamento da dívida ativa, pedindo a extinção do feito executivo como consequência. Assim, os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO Diz o artigo 26 da Lei n. 6.830/80: Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a

execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. A ocorrência, neste caso, encaixa-se perfeitamente ao privilégio legal estabelecido pelo dispositivo transcrito - que até mesmo dispensa concordância da parte contrária. Vale dizer que, na esteira da Súmula 153 do Superior Tribunal de Justiça, o cancelamento não afasta a imposição de ônus próprios da sucumbência após o oferecimento de embargos e, mantido o raciocínio, somente em embargos se impõe condenação a título de honorários advocatícios. **DISPOSITIVO** Assim, com base no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, aliado ao inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil, torno extinta a presente execução fiscal. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. Sem imposição de condenação referente a honorários advocatícios, considerados os termos do aludido artigo 26. Não subsistindo pendências relativas a custas, adotem-se as medidas necessárias para o levantamento de constringências. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

**0029222-91.2008.403.6182 (2008.61.82.029222-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X QUEST DIAGNOSTICS DO BRASIL LTDA.(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG)**

Parte Exeçüente: FAZENDA NACIONAL Parte Executada: QUEST DIAGNOSTICS DO BRASIL LTDA  
**RELATÓRIO** Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Durante o processamento, a parte exeçüente noticiou o cancelamento da dívida ativa, pedindo a extinção do feito executivo como consequência. Assim, os autos vieram conclusos para sentença. **FUNDAMENTAÇÃO** Diz o artigo 26 da Lei n. 6.830/80: Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. A ocorrência, neste caso, encaixa-se perfeitamente ao privilégio legal estabelecido pelo dispositivo transcrito - que até mesmo dispensa concordância da parte contrária. Vale dizer que, na esteira da Súmula 153 do Superior Tribunal de Justiça, o cancelamento não afasta a imposição de ônus próprios da sucumbência após o oferecimento de embargos e, mantido o raciocínio, somente em embargos se impõe condenação a título de honorários advocatícios. **DISPOSITIVO** Assim, com base no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, aliado ao inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil, torno extinta a presente execução fiscal. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exeçüente, que goza de isenção. Sem imposição de condenação referente a honorários advocatícios, considerados os termos do aludido artigo 26. Não há constringências a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se, observada a dispensa em relação à parte exeçüente, em vista da expressa renúncia apresentada quanto a esta providência. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

**0010893-94.2009.403.6182 (2009.61.82.010893-9) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)**

Parte Exeçüente: PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SPParte Executada: CAIXA ECONOMICA FEDERAL-  
**CEF**SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exeçüente, ocorreu o pagamento integral do débito. Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torno extinta esta execução. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constringências a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

**0012214-67.2009.403.6182 (2009.61.82.012214-6) - PREFEITURA DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)**

Parte Exeçüente: PREFEITURA DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE POÁ Parte Executada: CAIXA  
**ECONÔMICA FEDERAL- CEF** SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exeçüente, ocorreu o pagamento integral do débito. Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torno extinta esta execução. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constringências a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se, da decisão das folhas 46/47, inclusive. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. **DECISÃO DE FL. 46/47:RELATÓRIO** Nestes autos, o Município de Poá figura como exeçüente e a Caixa Econômica Federal - CEF como executada. O crédito

objetivado originou-se em Imposto Predial e Territorial Urbano, mais Taxa de Coleta de Lixo. A parte executada apresentou Exceção de Pré-Executividade que veio a ser parcialmente acolhida, conforme consta da respeitável decisão lavrada pelo eminente Dr. Ronald de Carvalho Filho, Juiz Federal Substituto anteriormente lotado neste Juízo. Posteriormente, a CEF apresentou embargos de declaração afirmando a existência de contradição e omissão. Haveria contradição, segundo a recorrente, porque a imunidade quanto ao IPTU foi reconhecida com base no domínio da União sobre o imóvel e, ainda assim, relativamente à Taxa de Coleta de Lixo, impôs-se o prosseguimento da Execução Fiscal em detrimento da embargante - tendo observado que, além de não ser proprietária, também não teria tido a posse dos bens. Omissão haveria, segundo o entendimento trazido, porque o reconhecimento da propriedade à União resultaria em ilegitimidade passiva - que haveria de ser conhecida independentemente de provocação. Basta para o entendimento do que se apresenta. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Os embargos de declaração devem ser conhecidos, uma vez que foram apresentados tempestivamente. Não merecem acolhimento, entretanto. A despeito de uma aparente simplicidade, a questão é intrincada. É verdade que a decisão de origem pautou-se pelo entendimento de que os imóveis vinculados ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR) são de propriedade da União, daí decorrendo a imunidade referente ao IPTU. Também é certo que aquela decisão culminou por ordenar o prosseguimento da execução no tocante à Taxa de Coleta de Lixo, porquanto a imunidade não alcançaria taxas. Soa estranho, em princípio, a afirmação de que a propriedade cabe à União, afastando o imposto, se ao mesmo tempo é consagrado que a CEF deve suportar o prosseguimento da execução relativamente à taxa. A interpretação deve ser pautada por lógica processual. Convém assentar o entendimento de que, em embargos de declaração, a análise e o conseqüente julgamento devem ocorrer com atenção ao conjunto processual que se apresente. No caso agora analisado, na exceção, a CEF não invocou preliminar de ilegitimidade e, ainda mais do que simplesmente isso, apresentou e defendeu a ocorrência de imunidade, assim se colocando em posição de parte legítima. Não sustentou - é bom dizer - que ela própria gozasse daquele privilégio constitucional, verdadeiramente buscando albergue para direito da União. A conclusão válida é a de que o Juízo, na mesma linha de raciocínio, ao decidir acerca da imunidade, tomou as partes como legítimas. Foi a partir daí que pôde concluir processualmente que a União, então naquela oportunidade representada pela CEF, deveria obter o reconhecimento de imunidade, mas também decidiu que a Execução Fiscal deveria ter seguimento, quanto à Taxa de Coleta de Lixo, com a CEF representando a União no pólo passivo. Ocorre que a legitimidade deve - sempre - ser tratada preliminarmente ao mérito. Esta regra vale para ordenar as defesas e as decisões judiciais e, à míngua de afirmação expressa, o reconhecimento judicial da legitimidade da CEF decorre do contexto decisório. A Caixa, como foi dito, mais do que não se afirmar parte ilegítima para execução, invocou direito material condizente com a condição de parte legítima e o Juízo, por seu turno, ao decidir acerca da imunidade, tacitamente afastou a ilegitimidade. Não se trata de afirmar legitimidade com fundamento em vontade ou liberdade da própria parte, mas de seguir raciocínio lógico. Se assim não for, a conclusão será absolutamente inusitada - consistente no reconhecimento de imunidade quanto ao IPTU porque o bem pertence à União e não-prosseguimento da execução, quanto à taxa, porque a parte executada é a CEF. Em resumo: o reconhecimento da imunidade em favor da União só pode ter sido fundado na legitimidade da CEF para a própria execução. Não é aceitável a ideia de haver omissão do Juízo quanto à questão da legitimidade. Se o Juízo proclamasse a ilegitimidade, não poderia adentrar na meritória questão da imunidade e aqui se pretende, pelos Embargos de Declaração, conseguir o acolhimento da questão preliminar (ilegitimidade) a partir de um fundamento de mérito (propriedade tocante à União). DISPOSITIVO Diante de tudo isso, conheço os embargos de declaração, negando-lhes provimento, assim ficando integralmente mantida a decisão de origem. Cumpra-se integralmente a parte final da decisão atacada, também aqui se determinando a intimação das partes quanto a esta decisão.

**0023827-84.2009.403.6182 (2009.61.82.023827-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HYUN KIM**

Vistos etc. Cuida-se de embargos infringentes opostos pela União Federal, pretendendo a reforma da r. sentença de fls. 07/08. Alega a embargante que não há caracterização de falta de interesse de agir, pois os limites para inscrição de débito e ajuizamento de ação não se aplicam à multa criminal. Relatei. DECIDO. Os requisitos e condições que norteiam o interesse processual na propositura da execução, ou no seu prosseguimento, encontram-se objetivamente definidos na lei e em ato administrativo eventualmente exigido, não cabendo ao Juízo firmar por equidade os seus contornos. Ora, ao Poder Judiciário é vedado proceder à apreciação da conveniência e da oportunidade da Administração Fiscal para suportar os efeitos da extinção ou da desistência de ações de execução fiscal, invadindo o âmbito de competência atribuído ao Poder Executivo, que deve verificar se tem interesse processual no prosseguimento do feito, de acordo com os critérios legais. O interesse processual verifica-se pela necessidade, ou utilidade, do processo, que, no presente caso, está presente em razão da existência do crédito regularmente constituído. Diante da inadimplência da executada, o valor da execução, ainda que ínfimo, não desfigura o interesse de agir da Fazenda Pública exequente. Assim, é de se considerar indevida a extinção da execução fiscal, tendo em vista o princípio da indisponibilidade dos direitos da Fazenda Pública na cobrança da dívida ativa, ainda mais diante da inexistência de requerimento da exequente neste sentido. O entendimento do STJ

é no sentido de que o baixo valor do crédito cobrado por meio de execução fiscal não autoriza, de imediato, a extinção do feito por ausência de interesse de agir. Confirma-se a jurisprudência: Processo: ROMS 201000113800 ROMS - RECURSO ORDINÁRIO E MANDADO DE SEGURANÇA - 31353 Relator: HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão: STJ Órgão julgador: SEGUNDA TURMA Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicada acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Castro Meira e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon. Ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL DIANTE DE VALOR IRRISÓRIO. ILEGALIDADE. 1. O valor irrisório do crédito cobrado mediante Execução Fiscal não autoriza que a autoridade judicial decrete, de imediato, a extinção do feito por ausência de interesse de agir. 2. Hipótese em que é viável o arquivamento, sem baixa na distribuição. Precedentes do STJ. 3. Recurso ordinário parcialmente provido. Data da Decisão: 15/04/2010 Data da Publicação: 19/05/2010 (Grifo nosso) Aliás, o STJ já consolidou esse entendimento pela Súmula 452: As extinções das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício. Destarte, é forçoso concluir pela impossibilidade de extinção da execução fiscal com fundamento na inexistência de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito. Por todo o exposto, DOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS INFRINGENTES opostos pela exequente. Cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou indicar bens visando à garantia da execução. De início, tente-se a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de AR negativo, determino que a Secretaria realize consulta pelo sistema WebService, da Receita Federal. Se da aludida consulta resultar o encontro de endereço diverso, em comparação com aquele indicado originalmente, renove-se a tentativa de citação por via postal. Sendo confirmado o mesmo endereço, expeça-se mandado para cumprimento por analista judiciário - executante de mandados e, se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte citada, do mesmo mandado já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se. Para a hipótese de nem mesmo ocorrer citação, por ausência do executado de seu domicílio ou sua ocultação, já fica aqui determinado o arresto de bens com valor total correspondente à dívida exequenda, incluídos os acréscimos pertinentes, também se fazendo o necessário para avaliação e registro daquela constrição. Uma vez realizada a citação pelo Correio, se não houver pagamento e tampouco garantia, a Secretaria deverá expedir mandado para penhora e atos consequentes (avaliação e registro). Estando completada a penhora, intime-se quanto ao prazo de 30 (trinta) dias para o oferecimento de embargos. Ao final, independentemente do resultado de todas as diligências determinadas nesta oportunidade, dê-se vista à parte exequente para dizer sobre o seguimento do feito, em 30 (trinta) dias. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0045241-41.2009.403.6182 (2009.61.82.045241-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA) X INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA)**

Vistos etc. Cuida-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal contra o Instituto Catarinense de Ensino Superior visando à cobrança de R\$ 68.944,82 a título de multa prevista no artigo 3º, 2º, da Lei Complementar nº 110/2001. Aforada a demanda inicialmente perante a 56ª Vara do Trabalho de São Paulo, deu-se a prolação de decisão declinando-se da competência para o processamento e julgamento do executivo fiscal, com fundamento no entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 349 do C. STJ (fls. 64/65). Os autos foram redistribuídos por sorteio para esta 2ª Vara Federal de Execuções Fiscais em 09.10.2009, subindo à conclusão para este magistrado somente em 03.02.2012. Relatei. D E C I D O. Sem embargo das razões invocadas na respeitável decisão emanada do Juízo do Trabalho, entendo que o caso é de suscitação de conflito negativo de competência, de ver que, na hipótese, a demanda não poderia ter sido redistribuída para a Justiça Federal. É que a invocação da Súmula nº 349 do C. STJ fez-se de forma equivocada na espécie, pois aqui não se trata de execução fiscal relativa à contribuição social para o FGTS ou respectiva multa moratória. Trata-se, em verdade, de execução relativa à multa prevista no artigo 3º, 2º, da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, conforme bem se vê da certidão de dívida ativa (fl. 07). A multa em comento é aplicada por infração à legislação do trabalho, tal como ocorre com as multas previstas no artigo 23 da Lei nº 8.036/90, e, em ambas as hipóteses, há de ser observada a regra do artigo 114, inciso VII, da CR/88, que estabelece a competência da Justiça do Trabalho para as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho (redação da EC nº 45/2004). O caráter de penalidade inerente à multa em xeque exsurge do fato de ter sido imposta à executada por deixar de recolher a contribuição social incidente sobre a remuneração paga ou devida a cada empregado, à alíquota de 0,5%, conforme explicitado no auto de infração de fl. 33, subscrito por auditora fiscal do Ministério do Trabalho (órgão de fiscalização das relações de trabalho). Exsurge, ademais, ao exame do próprio percentual fixado na lei (75%), a tornar indubitável que não se trata de sanção decorrente da mora, mas sim de multa de caráter punitivo. Cito, finalmente, precedentes do C. STJ nos quais pontifico que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações decorrentes de penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações do trabalho: AgRg-CC nº 86.532/SP, DJe 05.03.2009; CC nº 89.411/RN, DJ

17.12.2007; CC nº 70.442/SP, DJ 11.12.2006. Diante do exposto, nos termos do artigo 115, II, do CPC, suscito conflito negativo de competência. Oficie-se ao C. Superior Tribunal de Justiça com cópia integral dos autos para oportuna solução do incidente, mantendo-se o processo sobrestado em Secretaria. Ciência às partes.

**0013433-81.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CLINICA DR. HENRIQUE OLIVAL COSTA LTDA(SP011488 - ROBERTO DE OLIVAL COSTA)  
Parte Exeçüente: FAZENDA NACIONAL Parte Executada: CLINICA DR. HENRIQUE OLIVAL COSTA LTDA SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exeçüente, ocorreu o pagamento integral do débito. Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torno extinta esta execução. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

**0018085-44.2010.403.6182** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)  
Parte Exequente: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO Parte Executada: CAIXA ECONÔMICA FEDEALRELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Durante o processamento, a parte exequente notificou o cancelamento das outras inscrições, pedindo a extinção do feito executivo como consequência. Assim, os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO Diz o artigo 26 da Lei n. 6.830/80: Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. A ocorrência, neste caso, encaixa-se perfeitamente ao privilégio legal estabelecido pelo dispositivo transcrito - que até mesmo dispensa concordância da parte contrária. Vale dizer que, na esteira da Súmula 153 do Superior Tribunal de Justiça, o cancelamento não afasta a imposição de ônus próprios da sucumbência após o oferecimento de embargos e, mantido o raciocínio, somente em embargos se impõe condenação a título de honorários advocatícios. DISPOSITIVO Assim, com base no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, aliado ao inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil, torno extinta a presente execução fiscal. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Sem imposição de condenação referente a honorários advocatícios, considerados os termos do aludido artigo 26. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

**0033704-14.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X NURSIA FARMA COM/ PROD FARM LTDA EPP(SP015751 - NELSON CAMARA)  
Parte Exequente: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SPParte Executada: NURSIA FARMA COM. PROD. FARM. LTDA. EPP SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito. Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torno extinta esta execução. Custas satisfeitas, conforme documento(s) à(s) folha(s) 11. Não há constrições a serem resolvidas. Deixo de condenar a exeçüente ao pagamento de honorários à executada, tendo em vista que esta deu causa à demanda, na medida em que efetuou o pagamento do débito posteriormente ao regular ajuizamento da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

**0003611-34.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MOINHO AGUA BRANCA S A(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR)  
Vistos etc. Cuida-se de embargos de declaração opostos por Moinho Água Branca S/A apontando omissão na decisão de fls. 384, haja vista que não houve condenação de honorários, afirmando que estes devem ser fixados em seu favor. É o relatório. D E C I D O. Conheço dos declaratórios, porquanto tempestivos. No mérito, o caso é de rejeição do recurso. O decisum embargado não foi omissivo, pois a questão referente aos honorários advocatícios foi ventilada na parte dispositiva da sentença, onde expressamente foi fundamentada a ausência de condenação com base no artigo 26 da Lei 6.830/80. Ressalta-se que as alegações feitas em sede de exceção de pré-executividade não foram acolhidas, pois a extinção não se deu em virtude de reconhecimento de compensação, conforme argumentou a Fazenda Nacional às fls. 372: (... não cabe condenação em honorários advocatícios no presente caso, posto que os créditos foram devolvidos para a Receita Federal somente para que esta julgasse os recursos

administrativos apresentados pela executada, mas não em razão do deferimento de eventual compensação que, aliás, não ocorreu. A insurgência do embargante quanto a tal entendimento não configura hipótese de acolhimento de embargos de declaração, pois de omissão não se trata, senão de fundamentação com a qual não se conforma a parte recorrente. Não se revestindo os embargos, portanto, de intuito integrativo do julgamento, mas sim de manifesto propósito de reforma do quanto decidido, o caso é de desprovimento do recurso, pois para a reforma de decisão ou sentença não se prestam os embargos declaratórios. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração. Intimem-se.

**0025311-66.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RAVENA MOSAICOS LTDA - ME(SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE)

Parte Exeçüte: FAZENDA NACIONAL/ CEF Parte Executada: RAVENA MOSAICOS LTDA- ME SENTENÇÁ Trata-se de Execuçãõ Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informaçãõ prestada pela parte exeçüte, ocorreu o pagamento integral do débito. Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torno extinta esta execução. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constringões a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

**0027363-35.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X GEORGE ANTHONY BRANDILEONE BROWN(SP222476 - CECÍLIA BRANDILEONE BROWN)

Parte Exeçüte: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA- SPParte Executada: GEORGE ANTHONY BRANDILEONE BROWN SENTENÇÁ Trata-se de Execuçãõ Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informaçãõ prestada pela parte exeçüte, ocorreu o pagamento integral do débito. Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torno extinta esta execução. Custas satisfeitas, conforme documento(s) à(s) fl(s)06. Não há constringões a serem resolvidas. Deixo de condenar a parte exeçüte ao pagamento de honorários à parte executada, tendo em vista que esta deu causa à demanda, na medida em que efetuou o pagamento do débito posteriormente ao regular ajuizamento da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se, observada a dispensa em relação à parte exeçüte, em vista da expressa renúncia apresentada quanto a esta providência, bem como a eventual recurso. Arquivem-se estes autos.

**0032403-95.2011.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X CIA/ SAO GERALDO DE VIACAO(SP111374 - CLAUDETE MARTINS DA SILVA)

Parte Exeçüte: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES- ANTT Parte Executada: CIA/ SÃO GERALDO DE VIACÃO SENTENÇÁ Trata-se de Execuçãõ Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informaçãõ prestada pela parte exeçüte, ocorreu o pagamento integral do débito. Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torno extinta esta execução. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constringões a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

**0064657-24.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X MARCELO ROSSI BURATTO

Parte Exeçüte: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIÃO/SPParte Executada: MARCELO ROSSI BURATTO SENTENÇÁ Trata-se de Execuçãõ Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informaçãõ prestada pela parte exeçüte, ocorreu o pagamento integral do débito. Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torno extinta esta execução. Custas satisfeitas, conforme documento à folha 05. Não há constringões a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

#### **ACOES DIVERSAS**

**0501295-20.1986.403.6100 (00.0501295-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0279897-70.1991.403.6182 (00.0279897-2)) CELCO IND/ TECNICA DE PLASTICOS LTDA(SP026774 - CARLOS

ALBERTO PACHECO) X IAPAS/CEF(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE)

Ante o trânsito em julgado da r. decisão da fl. 260, que confirmou a r. sentença proferida às fls. 231/233, efetive-se o desapensamento em relação à execução de origem. Tendo em vista que o presente feito segue apenas para execução da verba honorária da embargada, fixada na sentença das fls. 231/233, nos termos do Comunicado nº 20/2010-NUAJ, proceda-se a alteração da classe processual, a fim de que fique constando classe 229 - Cumprimento de sentença. Após, intime-se a embargante, na pessoa de seu advogado, para que pague o valor atualizado da condenação, conforme discriminado à fl. 233, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso a obrigação não seja adimplida voluntariamente no referido prazo, deverá ser acrescido ao montante o valor referente à multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme disposto no artigo 475-J, do CPC. Intime-se.

### **3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR. CARLOS EDUARDO DELGADO**

**Juiz Federal Titular**

**DR. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA**

**Juiz Federal Substituto**

**BELª PATRICIA KELLY LOURENÇO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2785**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0007805-20.1987.403.6182 (87.0007805-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROSELY MARCONDES**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0020866-45.1987.403.6182 (87.0020866-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TOBECK S/A CORREIAS E ACESSORIOS INDS/**

**ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:**Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0020912-34.1987.403.6182 (87.0020912-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FEPAR IND/ DE MOVEIS LTDA.**

**ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:**Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo

de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0024907-55.1987.403.6182 (87.0024907-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELETRO METALURGICA A LISBOETA LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0025830-81.1987.403.6182 (87.0025830-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X SOUMAR IND/ E COM/ DE PECAS LTDA.**

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0029366-03.1987.403.6182 (87.0029366-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X NICOLAU GARCIA**

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0029616-36.1987.403.6182 (87.0029616-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X CONFECOES FLAVINHA LTDA**

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de

execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0029778-31.1987.403.6182 (87.0029778-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X PAULO ANDRADE DA COSTA**

**ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:**Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0030769-07.1987.403.6182 (87.0030769-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X JOCAMARO COM/ E REPRESENTACOES LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0030821-03.1987.403.6182 (87.0030821-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ CARLOS DA CUNHA**

**ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:**Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0031091-27.1987.403.6182 (87.0031091-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SANDS IND/ E COM/ LTDA**

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0031147-60.1987.403.6182 (87.0031147-2)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X EFFORT-AIR DO BRASIL EQUIPAMENTOS PNEUMATICOS LTDA  
ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0031165-81.1987.403.6182 (87.0031165-0)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EWA COM/ DE BIJOUTERIAS E PRESENTES LTDA  
ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0000164-44.1988.403.6182 (88.0000164-5)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X TBF EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA  
ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0000237-16.1988.403.6182 (88.0000237-4)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X B

M PLASTICOS E GRAFICA LTDA

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0000257-07.1988.403.6182 (88.0000257-9)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AEEI APARELHOS ELETRO ELETRONICOS DE ILUMINACAO LTDA

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0002208-36.1988.403.6182 (88.0002208-1)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TOPAZIO IND/ COM/ DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0002244-78.1988.403.6182 (88.0002244-8)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X METALURGICA ROBALCI LTDA

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0002724-56.1988.403.6182 (88.0002724-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUPA IND/ E COM/ DE TAMBORES LTDA**

**ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:**Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0002832-85.1988.403.6182 (88.0002832-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ITALIAN SPORT DIFUSORA DE MARCAS LTDA**

**ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:**Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0002845-84.1988.403.6182 (88.0002845-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X ONZE CONFECÇOES LTDA**

**ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:**Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0004281-78.1988.403.6182 (88.0004281-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUCIANO TORRES DE OLIVEIRA**

**ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:**Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0004444-58.1988.403.6182 (88.0004444-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BROOK COAST IND DE APARELHOS ELETRODOMESTICOS LTDA.**

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0004626-44.1988.403.6182 (88.0004626-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X SAMIR JOSE KULAIIF**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0004687-02.1988.403.6182 (88.0004687-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X CAPITOLIO INDL/ E COML/ DE PLASTICOS LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0005755-84.1988.403.6182 (88.0005755-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X MOVEIS BOLZANI LTDA.**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na

distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0006024-26.1988.403.6182 (88.0006024-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X MARKAB S/C LTDA

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0006786-42.1988.403.6182 (88.0006786-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ACABAMENTOS GRAFICOS SILVIA LTDA

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0007771-11.1988.403.6182 (88.0007771-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GLANS CONFECÇÕES LTDA

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0007783-25.1988.403.6182 (88.0007783-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PROVEC SERVICOS S/C LTDA

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e

ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0007975-55.1988.403.6182 (88.0007975-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X COLEGIO RIACHUELO S/C LTDA**

**ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:**Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0008171-25.1988.403.6182 (88.0008171-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X CAFE DA METROPOLE LTDA**

**ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:**Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0008181-69.1988.403.6182 (88.0008181-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NATURAMA RESTAURANTE LTDA**

**ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:**Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0008475-24.1988.403.6182 (88.0008475-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X FOR LADIES COM/ E REPRESENTACOES LTDA**

**ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:**Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário

liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0008598-22.1988.403.6182 (88.0008598-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X RIO BRANCO GRAFICA EDITORA LTDA  
ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0008600-89.1988.403.6182 (88.0008600-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X MEGA ENGENHARIA S/A  
ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0008982-82.1988.403.6182 (88.0008982-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X PORTO DE AREIA E MATERIAIS DE CONSTR TANGARA LTDA  
ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0011393-98.1988.403.6182 (88.0011393-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X URBANIZADORA DO GUARUJA LTDA  
ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado

art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0019682-20.1988.403.6182 (88.0019682-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X AGROPECUARIA COM/ E IND/ JABOTICABAL LTDA  
ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0019762-81.1988.403.6182 (88.0019762-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X METAL TEC IND/ E COM/ LTDA  
Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0027455-19.1988.403.6182 (88.0027455-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X QUEOPS ASSESSORIA IMOBILIARIA S/C LTDA  
ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0027748-86.1988.403.6182 (88.0027748-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLINICA MEDICA E URG CIRCULO AZUL LTDA  
ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem

qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0027849-26.1988.403.6182 (88.0027849-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X MARDOQUEO LEON GUTGLAS**

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0027897-82.1988.403.6182 (88.0027897-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 89 - VANIA MARIA DE PAULA RODRIGUES) X E GUEDES DE ASSIS REPRES ASSIS PLANEJ EXP S/C LTDA**

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0027908-14.1988.403.6182 (88.0027908-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X PLAM PROMOCOES SISTEMAS E REP DE PLANOS S/C LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0028299-66.1988.403.6182 (88.0028299-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ARP SOM ACESSORIOS E PECAS PARA AUTOS LTDA**

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de

primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0028399-21.1988.403.6182 (88.0028399-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X PILAR IND/ E COM/ DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA  
ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0028616-64.1988.403.6182 (88.0028616-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X SANTAI IND/ E COM/ DE BRINDES LTDA  
Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0029338-98.1988.403.6182 (88.0029338-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X VELEIRO PROMOCOES PUBLICIDADE E EMP SOC CIVIL LTDA  
Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0033281-26.1988.403.6182 (88.0033281-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X MADSERVE EXECUCAO EM MADEIRA LTDA  
ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem

qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0038068-98.1988.403.6182 (88.0038068-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CENTAURO IND/ OPTICA LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0038114-87.1988.403.6182 (88.0038114-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BALNEARIO AQUARIUS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0038168-53.1988.403.6182 (88.0038168-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VAL FRAN COML/ DE PESCA LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0033425-63.1989.403.6182 (89.0033425-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TECIDOS AFEZ AHOOFI S/A

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa,

utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0004070-71.1990.403.6182 (90.0004070-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X INTERAMERICANA CONSTRUCOES NAVAIS LTDA  
ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0015533-10.1990.403.6182 (90.0015533-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X MOTO RACING J K LTDA  
ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0016295-26.1990.403.6182 (90.0016295-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X NELLORE IND/ COM/ ARTIGOS VIAGENS LTDA  
ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0016365-43.1990.403.6182 (90.0016365-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X ADELIS LTDA  
ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio

titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0034223-87.1990.403.6182 (90.0034223-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X JOSE DOS SANTOS**

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0037035-05.1990.403.6182 (90.0037035-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X CARMEN LUCIA CONFECÇOES LTDA**

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0043246-57.1990.403.6182 (90.0043246-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X MASH MODAS LTDA**

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0044130-86.1990.403.6182 (90.0044130-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X EDMUNDO KIRMAYR**

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo

de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0044297-06.1990.403.6182 (90.0044297-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X ACOUGUE ALVARENGA LTDA**

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0504651-47.1991.403.6100 (91.0504651-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X BEQ FITAS IMPRESSORAS LTDA**

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0507195-08.1991.403.6100 (91.0507195-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X JUNG SIN IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA**

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0001001-94.1991.403.6182 (91.0001001-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X JEAN MICHEL GEORGES LARTIGUE**

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de

execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0001248-75.1991.403.6182 (91.0001248-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X ROBIS CONSTRUCAO CIVIL LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0001532-83.1991.403.6182 (91.0001532-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X EMBALAGENS PLASTICAS AVISOL LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0002542-65.1991.403.6182 (91.0002542-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X GAZETA DE PINHEIROS LTDA**

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0003357-62.1991.403.6182 (91.0003357-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X IND/ E COM/ DE MOLAS DE ACO MOLACO LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0003823-56.1991.403.6182 (91.0003823-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X MIGUEL ANTONIO DOS SANTOS**

**ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:** Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0003917-04.1991.403.6182 (91.0003917-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X NIPOBRAS BENEFICIAMENTO DE TECIDOS LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0003928-33.1991.403.6182 (91.0003928-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X RAIZ EDITORIAL E DISTRIBUIDORA LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0004110-19.1991.403.6182 (91.0004110-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO**

BOITEUX) X JOSE FRANCISCO MONDACA ANDRADE

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0004126-70.1991.403.6182 (91.0004126-2)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X NIGHTS BAR LTDA ME

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0004137-02.1991.403.6182 (91.0004137-8)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X EMPRESA LIMPADORA ARALC

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0500721-66.1991.403.6182 (91.0500721-6)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X CONFECOES TYOR LTDA

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0500723-36.1991.403.6182 (91.0500723-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X STARMIX EQUIPAMENTOS LTDA**

**ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:**Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0500736-35.1991.403.6182 (91.0500736-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X SAINT PAUL S CONFECÇOES LTDA**

**ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:**Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0500822-06.1991.403.6182 (91.0500822-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X ESKINA DO CIMEMENTO LTDA**

**ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:**Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0501546-10.1991.403.6182 (91.0501546-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X ABUP SERVICOS DE VIDEOTEXTO SC LTDA**

**ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:**Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0501570-38.1991.403.6182 (91.0501570-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X HAWAI VIDEO LOCADORA**

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0501590-29.1991.403.6182 (91.0501590-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X CONSAAB EMPREEND E CONSTR LTDA**

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0501598-06.1991.403.6182 (91.0501598-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X GOLD NEWS COM/ DE PRODUTOS METALURGICOS LTDA**

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0502143-76.1991.403.6182 (91.0502143-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X SUNSHINE PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA**

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o

prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0502192-20.1991.403.6182 (91.0502192-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X GENOVESE RESTAURANTES LTDA**

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0502267-59.1991.403.6182 (91.0502267-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X LORD VIDEO LTDA**

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0504512-43.1991.403.6182 (91.0504512-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X ACOUGUE BIRIBINHA LTDA**

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0504527-12.1991.403.6182 (91.0504527-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X ESPELHO PRODUTOS QUIMICOS LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada,

neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0504555-77.1991.403.6182 (91.0504555-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X PANIFICADORA SAO BENEDITO LTDA

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0504764-46.1991.403.6182 (91.0504764-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X MECANICA NEUKRAFT LTDA

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0504836-33.1991.403.6182 (91.0504836-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X CONFECOES GRENA LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0504848-47.1991.403.6182 (91.0504848-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X TUPIARA PECAS PARA TRATORES LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia

manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0504911-72.1991.403.6182 (91.0504911-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X MECANICA NEUKRAFT LTDA**

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0505103-05.1991.403.6182 (91.0505103-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X ODONATA ODONTOLOGIA ESPECIALIZADA S/C LTDA**

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0505122-11.1991.403.6182 (91.0505122-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X ORUAM EMBALAGENS LTDA**

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0505288-43.1991.403.6182 (91.0505288-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X EB TECNOLOGIA LTDA**

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado

art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0505311-86.1991.403.6182 (91.0505311-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X JUNG SIN IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA  
ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0505361-15.1991.403.6182 (91.0505361-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X JOSE NUNES DOS SANTOS CONSTRUCOES ME  
ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0505399-27.1991.403.6182 (91.0505399-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X LAMB S MODAS LTDA  
ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0505408-86.1991.403.6182 (91.0505408-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X CONFECÇOES MONBLAN LTDA  
ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem

qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0505421-85.1991.403.6182 (91.0505421-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X MACAR DISTRIBUIDORA LTDA

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0505439-09.1991.403.6182 (91.0505439-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X ACOMOVEIS IND/ E COM/ DE MOVEIS DE ACO LTDA

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0505469-44.1991.403.6182 (91.0505469-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X COSMOS IND/ E COM/ DE PECAS TECNICAS LTDA

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0505475-51.1991.403.6182 (91.0505475-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X GONCALVES IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de

primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0505541-31.1991.403.6182 (91.0505541-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X MALHARIA CRISTINA LTDA**

**ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:**Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0505709-33.1991.403.6182 (91.0505709-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X ITA PUAN IND/ E COM/ DE METAIS LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0505733-61.1991.403.6182 (91.0505733-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X MADEKYNKAS COM/ DE MADEIRAS LTDA**

**ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:**Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0505746-60.1991.403.6182 (91.0505746-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X F L Y CONFECOES LTDA**

**ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:**Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem

qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0505768-21.1991.403.6182 (91.0505768-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X PIRAMIDES COM/ DE FRIOS E LATICINIOS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0505785-57.1991.403.6182 (91.0505785-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X SANTA BARBARA TRANSPORTES E REPRESENTACOES LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0506016-84.1991.403.6182 (91.0506016-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X LATELIER IND/ E COM/ LTDA

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0506024-61.1991.403.6182 (91.0506024-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X CONFECOES CRISTAL LTDA

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa,

utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0506136-30.1991.403.6182 (91.0506136-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X CASA DE CARNE LIBERDADE LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0506142-37.1991.403.6182 (91.0506142-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X SANITAS EMBALAGENS LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0507207-67.1991.403.6182 (91.0507207-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X PLANTAUTIL SEMENTES E MUDAS LTDA**

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0507651-03.1991.403.6182 (91.0507651-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X TRATTORIA LORANZOS LTDA**

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio

titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0508217-49.1991.403.6182 (91.0508217-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X INSTITUTO POMPEIA DE EDUCACAO E CULTURA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0508226-11.1991.403.6182 (91.0508226-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X R CRI IND/ BOLSAS LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0908911-50.1991.403.6182 (00.0908911-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X TOPAZIO IND/ COM/ DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0909204-20.1991.403.6182 (00.0909204-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X B M PLASTICOS E GRAFICA LTDA**

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo

de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0934441-56.1991.403.6182 (00.0934441-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X LAPLACE COML/ E IMPORTADORA LTDA**  
ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0934664-09.1991.403.6182 (00.0934664-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X ARPLAME IND/ COM/ ARTEF PLASTICOS E METALURGICOS LTDA**  
ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0500196-50.1992.403.6182 (92.0500196-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X MAG MASTERSON COML/ LTDA**  
ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0500250-16.1992.403.6182 (92.0500250-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X ARNO TURNER**  
ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de

execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0500332-47.1992.403.6182 (92.0500332-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X JOELNI COM/ ADM E PARTICIPACOES LTDA**  
ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0500338-54.1992.403.6182 (92.0500338-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X ACCIOLY ADM COM/ LTDA X OCTAVIO ACCIOLY**  
ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0500402-64.1992.403.6182 (92.0500402-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X SANDRINI MOVEIS E DECORACOES LTDA**  
ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0500419-03.1992.403.6182 (92.0500419-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X SANDRINI MOVEIS E DECORACOES LTDA**

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0500426-92.1992.403.6182 (92.0500426-0)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X C M C CIA/ MANUFATUREIRA DE CALCADOS LTDA  
ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0500500-49.1992.403.6182 (92.0500500-2)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X IND/ E CONFECÇOES CACHEMIR DO BRASIL LTDA  
ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0500696-19.1992.403.6182 (92.0500696-3)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X C M C CIA/ MANUFATUREIRA DE CALCADOS LTDA  
ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0502757-47.1992.403.6182 (92.0502757-0)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 9 - FERNANDO NETTO

BOITEUX) X EMPREITEIRA BRAVOS S/A LTDA

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0502808-58.1992.403.6182 (92.0502808-8)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X COM/ DE TINTAS MARCIO LTDA

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0503703-19.1992.403.6182 (92.0503703-6)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X IND/ E COM/ DE DENTES DE TRATORES TOOTH LTDA

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0503946-60.1992.403.6182 (92.0503946-2)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 8 - SOLANGE NASI) X PANIFICADORA E BAR NOVA AVENIDA LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0503969-06.1992.403.6182 (92.0503969-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X LA CHAUMIERE MODAS LTDA**

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0506718-93.1992.403.6182 (92.0506718-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X TAPES WAY COM/ DE DISCOS LTDA**

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0507177-95.1992.403.6182 (92.0507177-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X SAENA DO BRASIL MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDS LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0507188-27.1992.403.6182 (92.0507188-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X BLATO PARAFUSOS E FERRAGENS LTDA**

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0507199-56.1992.403.6182 (92.0507199-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X RICARDO ALFREDO ENRICO RAVIOLI**

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0507663-80.1992.403.6182 (92.0507663-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X EVERALDO CARNEIRO**

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0507760-80.1992.403.6182 (92.0507760-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X ESTOFADOS ETC LTDA**

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0507878-56.1992.403.6182 (92.0507878-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X G H S P BOUTIQUE LTDA**

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o

prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0507993-77.1992.403.6182 (92.0507993-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X ARTGLASS IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA**

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0508057-87.1992.403.6182 (92.0508057-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X ULTRAJET EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA**

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0508067-34.1992.403.6182 (92.0508067-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X PROSEG SERV DE SEG LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0508337-58.1992.403.6182 (92.0508337-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X CABRAL DE LIMA MAO DE OBRA S/C LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada,

neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0508350-57.1992.403.6182 (92.0508350-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X FRANCISCO NILMAR DO NASCIMENTO M E**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0508378-25.1992.403.6182 (92.0508378-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X DG ELETRICA E HIDRAULICA LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0508388-69.1992.403.6182 (92.0508388-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X OTICA FOTOPAN LTDA**

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0508791-38.1992.403.6182 (92.0508791-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X ARTEFATOS DE COURO CASPER LIBERO LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia

manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0508809-59.1992.403.6182 (92.0508809-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X LE LION IND/ E COM/ LTDA**

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0508819-06.1992.403.6182 (92.0508819-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X ASSOC RECREATIVA DOS PROF AUTONOMOS DE SAO PAULO**

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0508880-61.1992.403.6182 (92.0508880-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X COML/ FERRAGENS MAT ELETRICOS AMATUZZI LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0508884-98.1992.403.6182 (92.0508884-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X BOYDS MODAS LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual

construção, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0508930-87.1992.403.6182 (92.0508930-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X COML/ AGRICOLA SETE DE ABRIL LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual construção, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0509045-11.1992.403.6182 (92.0509045-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X PUBLICITARIA LEAO LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual construção, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0509884-36.1992.403.6182 (92.0509884-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X CANAL 3 IND/ E COM/ LTDA**

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual construção, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0510016-93.1992.403.6182 (92.0510016-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X IND/ E COM/ DE MALAS EMBAIXADOR LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a

presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0510201-34.1992.403.6182 (92.0510201-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X SELLO DIVERSOES E EMPREENDIMENTOS LTDA**

**ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:**Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0510240-31.1992.403.6182 (92.0510240-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X IND/ COM/ DE MALAS EMBAIXADOR LTDA**

**ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:**Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0510326-02.1992.403.6182 (92.0510326-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X BURLE BURLE COM/ ENG PROJETOS E OBRAS LTDA**

**ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:**Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0510578-05.1992.403.6182 (92.0510578-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X THOMPSON ASSESSORIA E PARTICIPACOES S C LTDA**

**ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:**Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de

primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0511211-16.1992.403.6182 (92.0511211-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X O LIXAO COM/ DE MOVEIS LTDA**

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0511218-08.1992.403.6182 (92.0511218-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X CASA DE CARNES PICOLUCHO LTDA**

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0511225-97.1992.403.6182 (92.0511225-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X IND/ DE MAQUINAS LCB LTDA**

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0511228-52.1992.403.6182 (92.0511228-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X RESTAURANTE P M G LTDA ME**

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem

qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0511377-48.1992.403.6182 (92.0511377-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X FEBRAIO E CAMPOS LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0511381-85.1992.403.6182 (92.0511381-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X META COM/ E PREVENCAO CONTRA INCENDIO LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0511383-55.1992.403.6182 (92.0511383-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X FABIMON IND/ E COM/ LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0511390-47.1992.403.6182 (92.0511390-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X JOSE RODRIGUES DOS SANTOS**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80,

impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0511562-86.1992.403.6182 (92.0511562-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X MARIO BOFFA JUNIOR**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0511809-67.1992.403.6182 (92.0511809-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X MINERACAO GONDUANA LTDA**

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0511879-84.1992.403.6182 (92.0511879-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X LE LION IND/ E COM/ LTDA**

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0512038-27.1992.403.6182 (92.0512038-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X IND/ ELETRO MECANICA PENAMAR LTDA ME**

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio

titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0512098-97.1992.403.6182 (92.0512098-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X TRUQUE S/C LTDA**

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0501016-35.1993.403.6182 (93.0501016-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X BAR E RESTAURANTE GALA GRILL LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0501146-25.1993.403.6182 (93.0501146-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X FLIPERBOL DIV ELETRONICAS IND/ COM/ IMP/ EXP/ LTDA**

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0501194-81.1993.403.6182 (93.0501194-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X LUIZ ANTONIO FALCONE**

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo

de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0501342-92.1993.403.6182 (93.0501342-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X NATION CLUBE DISCOS BAR LANCHES EVENTOS CULTURAIS LTDA**  
ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0501379-22.1993.403.6182 (93.0501379-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X LEBARON IND/ DE ROUPAS LTDA**  
ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0501716-11.1993.403.6182 (93.0501716-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X MAGAZINE PEGUE E PAGUE LTDA**  
ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0501719-63.1993.403.6182 (93.0501719-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X TECIDOS E CONFECÇÕES DE NYLON AMOR BRAS LTDA**  
ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de

execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0501723-03.1993.403.6182 (93.0501723-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X LANCHONETE NEW HISAGO LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0501750-83.1993.403.6182 (93.0501750-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X STAR LANCHES LTDA**

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0501999-34.1993.403.6182 (93.0501999-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X DE ZORZI DISTRIBUIDORA S/A**

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0502032-24.1993.403.6182 (93.0502032-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X NEW C I IND/ ELETRONICA LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0503434-43.1993.403.6182 (93.0503434-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X REGINA MARIA DE FIGUEIREDO**

**ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:** Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 2786**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0020673-30.1987.403.6182 (87.0020673-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X D MARQUES COM/ DE ROUPAS FEITAS LTDA**

**ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:** Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0020691-51.1987.403.6182 (87.0020691-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CONCASA COM/ E CONSTRUCOES LTDA**

**ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:** Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e

ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0020716-64.1987.403.6182 (87.0020716-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INCATEX IND/ E COM/ DE ARTEFATOS TEXTEIS LTDA

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0020717-49.1987.403.6182 (87.0020717-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIDAS DE FERRO E ACO LTDA

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0020777-22.1987.403.6182 (87.0020777-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X METALURGICA ROBALCI LTDA.

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0020783-29.1987.403.6182 (87.0020783-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BARAO DECORACOES BENEFICIAMENTO DE MADEIRAS LTDA.

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário

liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0020822-26.1987.403.6182 (87.0020822-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SINOTICOS PERFECTA PLACAS INDICATIVAS LTDA**

**ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:**Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0020928-85.1987.403.6182 (87.0020928-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X APCV ARQUIT PROJ COMUNICACAO VISUAL E CONSTRUTORA LTDA**

**ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:**Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0022693-91.1987.403.6182 (87.0022693-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X METALURGICA STAMP MOL LTDA**

**ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:**Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0023285-38.1987.403.6182 (87.0023285-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X IND/ DE MOVEIS WALCAN LTDA**

**ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:**Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado

art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0023658-69.1987.403.6182 (87.0023658-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X IND/ E COM/ DE ROUPAS SOLARIM LTDA**

**ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:**Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0023734-93.1987.403.6182 (87.0023734-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ESQUADRIA METALICA AVANCO LTDA.**

**ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:**Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0024805-33.1987.403.6182 (87.0024805-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FUNDICAO MONTE SANTO LTDA**

**ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:**Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0024867-73.1987.403.6182 (87.0024867-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HEVALPA IND/ COM/ DE LUSTRES LTDA**

**ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:**Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem

qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0025641-06.1987.403.6182 (87.0025641-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PINUS COMERCIO E INDUSTRIA DE PAPEIS E DERIVADOS LTDA.

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0025737-21.1987.403.6182 (87.0025737-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LONG FONG IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0025754-57.1987.403.6182 (87.0025754-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SERGIO PASCHOAL DO NASCIMENTO

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0026273-32.1987.403.6182 (87.0026273-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VIDEO STAR CLUBE

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de

primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0029017-97.1987.403.6182 (87.0029017-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BOMBAS SAO LUIZ LTDA

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0029079-40.1987.403.6182 (87.0029079-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X INCORPLAST MATERIAIS PLASTICOS LTDA

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0029103-68.1987.403.6182 (87.0029103-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X KAUZA METAIS LTDA

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0029182-47.1987.403.6182 (87.0029182-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X TRANSPORTADORA E ENTREGADORA ZANGAO LTDA

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem

qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0029201-53.1987.403.6182 (87.0029201-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X METALURGICA LASTORIA LTDA**

**ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:** Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0029540-12.1987.403.6182 (87.0029540-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LINDSEY AUTO TAXIS LTDA**

**ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:** Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0029665-77.1987.403.6182 (87.0029665-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO GEIANETTI NETTO**

**ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:** Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0029700-37.1987.403.6182 (87.0029700-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELETRO METALURGICA A LISBOETA LTDA**

**ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:** Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa,

utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0029711-66.1987.403.6182 (87.0029711-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CAMILO MODAS PARA HOMENS LTDA**

**ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:** Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0029735-94.1987.403.6182 (87.0029735-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X STARMIX EQUIPAMENTOS LTDA**

**ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:** Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0029829-42.1987.403.6182 (87.0029829-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X IND/ COM/ DE CINTOS E BOLSAS BLACK STONE LTDA**

**ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:** Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0029873-61.1987.403.6182 (87.0029873-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HUYN JEONG PARK**

**ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:** Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio

titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0029921-20.1987.403.6182 (87.0029921-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROVIN TRANSPORTES LTDA**

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0029926-42.1987.403.6182 (87.0029926-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ARPLAME IND/ COM/ ARTEF PLASTICOS E METALURGICOS LTDA**

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0030905-04.1987.403.6182 (87.0030905-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X COM/ DE LIVROS FASE LTDA**

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0031087-87.1987.403.6182 (87.0031087-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDITORA LETRA LTDA**

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo

de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0031089-57.1987.403.6182 (87.0031089-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CONSUSERV COM/ DE ALIMENTOS LTDA**

**ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:**Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0031146-75.1987.403.6182 (87.0031146-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X ARTEPALU IND/ E COM/ DE ARTIGOS PARA ESCRITORIO LTDA**

**ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:**Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0000195-64.1988.403.6182 (88.0000195-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X TECNOSYSTEM EQUIPAMENTOS E SISTEMAS LTDA**

**ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:**Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0000247-60.1988.403.6182 (88.0000247-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X FERMAG IND/ E COM/ DE ESQUADRIAS METALICAS LTDA**

**ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:**Vistos, etc.Trata-se de

execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0002761-83.1988.403.6182 (88.0002761-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALVORADA GOLD BABY PRODUTOS INFANTIS LTDA**  
ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0002794-73.1988.403.6182 (88.0002794-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X CERAMICA MAJORCA IND/ E COM/ LTDA**  
ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0002797-28.1988.403.6182 (88.0002797-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X D ANBEL FERRAMENTARIA IND/ E COM/ LTDA**  
ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0002830-18.1988.403.6182 (88.0002830-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X COMPROBEL COM/ DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA**

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0002839-77.1988.403.6182 (88.0002839-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X PEMI ELETRICA ELETRONICA LTDA**

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0004199-47.1988.403.6182 (88.0004199-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X CONSTRUTORA RIZZANO LTDA**

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0005994-88.1988.403.6182 (88.0005994-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X COPA ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA**

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0006624-47.1988.403.6182 (88.0006624-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X**

MAQUINAS TIGRE S/A

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0006710-18.1988.403.6182 (88.0006710-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HUGO KRENTZ**

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0006795-04.1988.403.6182 (88.0006795-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X COM/ DE OLEOQUIMICA PAULISTA LTDA**

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0006999-48.1988.403.6182 (88.0006999-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DIOLUZ ARTE EM COBRE LTDA**

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0007982-47.1988.403.6182 (88.0007982-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X J M IND/ DE MOVEIS LTDA**

**ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:**Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0007992-91.1988.403.6182 (88.0007992-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X ACIEI AVALLONE COM/ E IND/ EXP/ E IMP/ LTDA X ANTONIO CARLOS DE BUGELLI AVALLONE**

**ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:**Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0008215-44.1988.403.6182 (88.0008215-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X SONIA RIBAS**

**ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:**Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0008231-95.1988.403.6182 (88.0008231-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X STUDIO 54 CINEMATOGRAFICAS DE COMUN AUDIO VISUAL LTDA**

**ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:**Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o

prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0008236-20.1988.403.6182 (88.0008236-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BONFIGLIOLI COML/ E CONSTRUTORA S/A  
ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0008246-64.1988.403.6182 (88.0008246-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X KANE COM/ DE MASSAS FRIOS AVES OVOS LTDA  
ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0008501-22.1988.403.6182 (88.0008501-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE ALUIZIO CAVALCANTI  
ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0008611-21.1988.403.6182 (88.0008611-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IND/ DE ARTEFATOS METALICOS BOLA S/A  
ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e

ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0008868-46.1988.403.6182 (88.0008868-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X ACIEI AVALLONE COML/ INDL/ IMP/ E EXP/ LTDA  
ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0017741-35.1988.403.6182 (88.0017741-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X CERAMICA VITORIA REGIA LTDA (ME)  
ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0017824-51.1988.403.6182 (88.0017824-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X SPOT LIGHT COM/ E IND/ DE LUMINARIAS LTDA  
ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0018006-37.1988.403.6182 (88.0018006-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X KYWAL EXPORTADORA E IMPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA  
ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário

liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0018018-51.1988.403.6182 (88.0018018-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTOLUS IND/ E COM/ DE METAIS LTDA**

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0018069-62.1988.403.6182 (88.0018069-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X LABORATORIO ELETRONICO LUAL IND/ E COM/ LTDA**

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0020279-86.1988.403.6182 (88.0020279-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANNA MARIA CESARI FABRI**

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0020465-12.1988.403.6182 (88.0020465-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X ESCRICENTER EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA**

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado

art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0020518-90.1988.403.6182 (88.0020518-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LANGEAMOR IND/ DE JERSEY E NYLON LTDA**

**ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:**Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0021881-15.1988.403.6182 (88.0021881-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ET LANCHONETE LTDA**

**ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:**Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0027445-72.1988.403.6182 (88.0027445-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELETRO METALUGICA E MEC METAMEC LTDA**

**ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:**Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0027500-23.1988.403.6182 (88.0027500-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALMAR NOVIDADES ELETRONICAS LTDA**

**ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:**Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem

qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0027558-26.1988.403.6182 (88.0027558-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HAPPY NIGHTS BAR LTDA**

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0027691-68.1988.403.6182 (88.0027691-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X CONSTRUTORA PILAR LTDA**

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0028598-43.1988.403.6182 (88.0028598-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X JORGE ALBERTO DA BOA MORTE**

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0029332-91.1988.403.6182 (88.0029332-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X STANDARD METALS IND/ E COM/ LTDA**

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de

primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0029653-29.1988.403.6182 (88.0029653-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X NELSON BONIZI DO PRADO

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0029694-93.1988.403.6182 (88.0029694-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IND/ DE MOLAS MECANICA E S T COMETA LTDA

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0033277-86.1988.403.6182 (88.0033277-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X S B IND/ E COM/ DE ENZIMAS LTDA

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0033419-90.1988.403.6182 (88.0033419-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X REPLICA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/C LTDA

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem

qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0037560-55.1988.403.6182 (88.0037560-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MAKILAM IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA  
ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0038012-65.1988.403.6182 (88.0038012-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IND/ DE PASSANAMARIA DAVINO LTDA  
ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0037927-45.1989.403.6182 (89.0037927-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX E Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X CLIPPING COMUNICACOES LTDA  
ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0004160-79.1990.403.6182 (90.0004160-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SHANDAM IND/ E COM/ DE ARTIGOS PLASTICOS LTDA  
ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa,

utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0004389-39.1990.403.6182 (90.0004389-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDART EDICOES DIDATICAS DE ARTES TECNICAS LTDA  
ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0014594-30.1990.403.6182 (90.0014594-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X LA CIVETTA BOUTIQUE LTDA  
ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0016251-07.1990.403.6182 (90.0016251-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X COBEL COML/ BRASILEIRA DE EQUIP LABORATORIAIS LTDA  
ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0032332-31.1990.403.6182 (90.0032332-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X SKEMA RECRUTAMENTO E SELECAO S/C LTDA  
ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio

titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0039177-79.1990.403.6182 (90.0039177-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X SIDNEI MONTEIRO**

**ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:** Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0043182-47.1990.403.6182 (90.0043182-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X SANDRA BARTIRA DA SILVA**

**ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:** Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0043199-83.1990.403.6182 (90.0043199-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X SAN MARINO COML/ DE VEICULOS LTDA**

**ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:** Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0044098-81.1990.403.6182 (90.0044098-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X BINARIO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA**

**ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:** Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo

de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0507667-09.1991.403.6100 (91.0507667-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X PUBLISILK IND/ COM/ LTDA**

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0001405-48.1991.403.6182 (91.0001405-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X PASTELARIA E BAR DA SE LTDA**

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0002538-28.1991.403.6182 (91.0002538-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X GAZETA DE PINHEIROS LTDA**

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0002540-95.1991.403.6182 (91.0002540-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X GAZETA DE PINHEIROS LTDA**

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de

execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0002560-86.1991.403.6182 (91.0002560-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X CEM POR CENTO FORT CAR COM/ DE VEICULOS LTDA  
ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0003780-22.1991.403.6182 (91.0003780-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X CREAM VIDEO LTDA - ME  
ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0003781-07.1991.403.6182 (91.0003781-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X ASSOCIACAO VIDEOCLUBE DO BRASIL MOOCA  
ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0003829-63.1991.403.6182 (91.0003829-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X PREMIUM VIDEO E LOCACAO S/C LTDA

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0003841-77.1991.403.6182 (91.0003841-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X JOSE CARLOS EMBANK**

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0003854-76.1991.403.6182 (91.0003854-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X EZRA DAVID MANDIL**

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0003891-06.1991.403.6182 (91.0003891-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X ROBERTO RIBEIRO ARMANDO**

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0003894-58.1991.403.6182 (91.0003894-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO**

BOITEUX) X SERGIO DOMINGOS MILANESI

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0004150-98.1991.403.6182 (91.0004150-5)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X MECANICA NEUKRAFT LTDA

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0004162-15.1991.403.6182 (91.0004162-9)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X RAJOY FRAGAS E CARVALHO EMPREENDIMENTOS E PART LTDA

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0004166-52.1991.403.6182 (91.0004166-1)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X CONFECOES D FRACIS LTDA

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0500707-82.1991.403.6182 (91.0500707-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X CHEEK TO CHEEK BAR LTDA**

**ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:**Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0500714-74.1991.403.6182 (91.0500714-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X SUMMER WHINTER COM/ E CONFECÇOES LTDA**

**ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:**Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0500759-78.1991.403.6182 (91.0500759-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X COM/ E IND/ DE LATAS JOIA LTDA**

**ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:**Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0500783-09.1991.403.6182 (91.0500783-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X MONUMENTO II EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA**

**ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:**Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0500788-31.1991.403.6182 (91.0500788-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X COML/ DE ALIMENTOS ESCORT S/A**  
ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0501039-49.1991.403.6182 (91.0501039-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X MONTE CARLO COM/ BOLSAS SNOOKER E AMERICAN BAR LTDA**  
ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0501061-10.1991.403.6182 (91.0501061-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X CBS COMERCIALIZACAO DE BENS E SERVICOS LTDA**  
ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0501078-46.1991.403.6182 (91.0501078-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X JOSE FONSECA DE OLIVEIRA**  
ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o

prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0501247-33.1991.403.6182 (91.0501247-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X ANTONIO NERES DOS SANTOS

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0501350-40.1991.403.6182 (91.0501350-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X NIBYA YULENKA CASSO HOYOS

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0501607-65.1991.403.6182 (91.0501607-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X KI YONG CHUNG

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0501649-17.1991.403.6182 (91.0501649-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X SUL AMERICANA DE EMBALAGENS LTDA

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e

ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0501675-15.1991.403.6182 (91.0501675-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X ARCA DE NOE CANTINA LTDA**

**ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:**Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0501692-51.1991.403.6182 (91.0501692-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X MUCHACHO FUNILARIA E PINTURA LTDA**

**ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:**Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0502209-56.1991.403.6182 (91.0502209-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X SANTA MONICA TEXTIL LTDA**

**ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:**Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0505000-95.1991.403.6182 (91.0505000-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X CIMATRA COML/ DISTRIBUIDORA LTDA**

**ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:**Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário

liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0505044-17.1991.403.6182 (91.0505044-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X MULT MARCAS COM/ DE PECAS LTDA**  
ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0505064-08.1991.403.6182 (91.0505064-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X FASHION FAIR-PRODUTOS COSMETICOS LTDA**  
ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0505084-96.1991.403.6182 (91.0505084-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X PROMAR COML/ E AUTO MECANICA LTDA**  
ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0505094-43.1991.403.6182 (91.0505094-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X PARALELOS MODAS E ACESSORIOS LTDA**  
ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado

art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0505101-35.1991.403.6182 (91.0505101-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X CASA DE CARNES E MERCADINHO PENSILVANIA LTDA  
ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0505180-14.1991.403.6182 (91.0505180-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X EMPREITEIRA SANCHES E PILAR S C LTDA  
ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0505196-65.1991.403.6182 (91.0505196-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X CIPLAL COM/ IND/ DE PLASTICO LTDA  
ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0505200-05.1991.403.6182 (91.0505200-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X IND/ E COM/ DESTANT LTDA ME  
ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem

qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0505224-33.1991.403.6182 (91.0505224-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X CYMA ELETRONICA LTDA**

**ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:**Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0505492-87.1991.403.6182 (91.0505492-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X IND/ MECANICA JASGG LTDA ME**

**ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:**Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0505639-16.1991.403.6182 (91.0505639-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X BABY GRO IND/ E COM/ LTDA**

**ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:**Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0505652-15.1991.403.6182 (91.0505652-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X PANIFICADORA NOVA ITAIM LTDA**

**ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:**Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de

primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0505658-22.1991.403.6182 (91.0505658-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X STROKE DESENVOLVIMENTO GERENCIAL E EMPRESARIAL S/C LTDA ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0505740-53.1991.403.6182 (91.0505740-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X BELAFESTA IND/ ALIMENTICIA LTDA ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0505840-08.1991.403.6182 (91.0505840-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X JARDACY TEODORO DA SILVA ME ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0505855-74.1991.403.6182 (91.0505855-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X PLASTIBOR PRODUTOS QUIMICOS LTDA ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem

qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0505911-10.1991.403.6182 (91.0505911-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X TRANSPORTES PWD LTDA

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0505977-87.1991.403.6182 (91.0505977-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X MODAS DUDI STAR LTDA

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0506203-92.1991.403.6182 (91.0506203-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X BERTOMEU CIA/ LTDA

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0507058-71.1991.403.6182 (91.0507058-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X DANI S IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa,

utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0507242-27.1991.403.6182 (91.0507242-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X DIGIBRAS SAO PAULO S/A TECNOLOGIA INDL/ ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0507300-30.1991.403.6182 (91.0507300-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X LABORATORIO IMPERATRIZ DE ANALISES CLINICAS SC LTDA ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0909099-43.1991.403.6182 (00.0909099-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X IRMAOS DESIDERIO LTDA ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0934321-13.1991.403.6182 (00.0934321-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X CONFECÇOES TIMON LTDA ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio

titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0934353-18.1991.403.6182 (00.0934353-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X POSTO 7 MODAS LTDA**

**ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:** Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0500148-91.1992.403.6182 (92.0500148-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X BAR E LANCHES CAMISA 12 LTDA**

**ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:** Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0501386-48.1992.403.6182 (92.0501386-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X DARTE S CRISTOVAO COM/ REPRESENTACOES LTDA**

**ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:** Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0503883-35.1992.403.6182 (92.0503883-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX E Proc. 8 - SOLANGE NASI) X SCARPE DARTISTA COM/ DE CALCADOS LTDA**

**ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:** Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo

de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0503889-42.1992.403.6182 (92.0503889-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X PANIFICADORA E DOCEIRA PAES DE BARROS LTDA  
ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0503898-04.1992.403.6182 (92.0503898-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X ENGENHARIA E CONSTRUTORA STARK LTDA  
ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0504064-36.1992.403.6182 (92.0504064-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X TROPICAL SERVICOS TEMPORARIOS LTDA  
ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0506662-60.1992.403.6182 (92.0506662-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X ANTENOR FERNANDES GONCALVES  
ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de

execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0506663-45.1992.403.6182 (92.0506663-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X YEON SOO SHIM PARK**

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0507096-49.1992.403.6182 (92.0507096-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X COMBALA COM/ E REPRES E EXP/ LTDA**

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0507176-13.1992.403.6182 (92.0507176-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X SUPERMERCADO MELITA LTDA**

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0507762-50.1992.403.6182 (92.0507762-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X COML/ DE ALIMENTOS ESCORT S/A**

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0507829-15.1992.403.6182 (92.0507829-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X MC MOVEIS E ESTOFADOS LTDA(SP099999 - MARCELO NAVARRO VARGAS)  
ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0507934-89.1992.403.6182 (92.0507934-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X COML/ DE ALIMENTOS ESCORT S/A  
ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0508197-24.1992.403.6182 (92.0508197-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X SCOLAMI COM/ IMP/ EXP/ REP DE EQUIP MEDICOS CIR HOSP LTDA  
ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0508725-58.1992.403.6182 (92.0508725-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X S P M

DECORACOES LTDA

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0508878-91.1992.403.6182 (92.0508878-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X ALPHA DE PROMOCOES E PUBLICACOES S/C LTDA

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0509076-31.1992.403.6182 (92.0509076-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X MECANICA NEUKRAFT LTDA

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0509912-04.1992.403.6182 (92.0509912-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X PLASTIFER BENEFICIAMENTO EM PECAS METALICAS LTDA ME

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0509985-73.1992.403.6182 (92.0509985-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X FABRILMETAL IND/ E COM/ DE ESQUADRIAS METALICAS LTDA**  
ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0510003-94.1992.403.6182 (92.0510003-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X LIBRA SERRALHERIA LTDA**  
ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0510156-30.1992.403.6182 (92.0510156-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X LOCAAO DE MAO DE OBRA SERVEN SERVICOS LTDA**  
ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0510157-15.1992.403.6182 (92.0510157-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X LOCAAO DE MAO DE OBRA SERVEN SERVICOS LTDA**  
ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0510268-96.1992.403.6182 (92.0510268-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X EMPREITEIRA MUNDIAL S C LTDA**

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0510269-81.1992.403.6182 (92.0510269-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X EMPREITEIRA MUNDIAL S C LTDA**

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0510368-51.1992.403.6182 (92.0510368-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X LAGE AGROPECUARIA S/A**

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0510400-56.1992.403.6182 (92.0510400-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X TOLDOS MAGISTRAL LTDA**

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o

prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0510601-48.1992.403.6182 (92.0510601-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X FRANCISCA DE FREITAS MACHADO**

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0510651-74.1992.403.6182 (92.0510651-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X G F CONSTRUTORA LTDA**

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0510737-45.1992.403.6182 (92.0510737-9) - FAZENDA NACIONAL X CONFECÇOES MARUCCI LTDA X FABIO VINICIUS TREVISAN PALERMO**

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0510743-52.1992.403.6182 (92.0510743-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X MONTAG MONTAGENS INDLS LTDA**

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e

ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0511028-45.1992.403.6182 (92.0511028-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X MONDELO EDITORES LTDA

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0511091-70.1992.403.6182 (92.0511091-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X ROGERIO SILVEIRA PINTO

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0511183-48.1992.403.6182 (92.0511183-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X BLOTEC SERV E REPR DE VENDAS E DISTRIBUICAO S/C LTDA

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0511193-92.1992.403.6182 (92.0511193-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X PLASINTER INDL/ DE PLASTICOS LTDA

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário

liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0511248-43.1992.403.6182 (92.0511248-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X CAPRICHIO ESTAMPARIA LTDA**

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0511744-72.1992.403.6182 (92.0511744-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X NAVA IND/ COM/ IMP/ EXP/ LTDA**

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0501479-74.1993.403.6182 (93.0501479-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X SEVEMAR EMPREITEIRA SOCIEDADE CIVIL LTDA**

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0501580-14.1993.403.6182 (93.0501580-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X IND/ COM/ DE MALAS EMBAIXADOR LTDA**

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado

art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0501619-11.1993.403.6182 (93.0501619-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X WINDOW MAXI DO BRASIL ESQUADRIAS LTDA**

**ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:**Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0501782-88.1993.403.6182 (93.0501782-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X DROGARIA LEBLON LTDA**

**ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:**Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0503018-75.1993.403.6182 (93.0503018-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X INTERBRIL IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA**

**ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:**Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0503118-30.1993.403.6182 (93.0503118-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X VIG SERVICE EMP DE VIGILANCIA BANCARIA IND/ COM/**

**ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:**Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem

qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0503601-60.1993.403.6182 (93.0503601-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X SEUNG OK KIM**

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 2787**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0020970-37.1987.403.6182 (87.0020970-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LINEA EUROPA IND/ COM/ DE BOLSAS LTDA**

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0022594-24.1987.403.6182 (87.0022594-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X SPAR SISTEMAS PISOS DE ACESSO RAPIDO LTDA**

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0022789-09.1987.403.6182 (87.0022789-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BENADUCCI IND/ COM/ DE BALACAS DE PREC LTDA**

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de

execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0022798-68.1987.403.6182 (87.0022798-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X MAQ, MOLAS DE ALTA QUALIDADE LTDA**  
ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0022819-44.1987.403.6182 (87.0022819-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROAS IND/ DE RESISTENCIAS ELETRICAS LTDA**  
ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0023376-31.1987.403.6182 (87.0023376-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X R B P ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA**  
ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0025709-53.1987.403.6182 (87.0025709-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X WILLIAN ROGER RYAN**

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0026450-93.1987.403.6182 (87.0026450-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X KI SUK HAN**

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0026473-39.1987.403.6182 (87.0026473-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DARIDE IND/ COM/ DE ENFEITES DE NATAL LTDA**

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0029096-76.1987.403.6182 (87.0029096-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LBR EQUIPAMENTOS MECANICOS E SERVICOS LTDA**

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0029219-74.1987.403.6182 (87.0029219-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO**

BOITEUX) X HELCIO MANZIONI

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0000152-30.1988.403.6182 (88.0000152-1)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X AUTO POSTO RUBI LTDA

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0000173-06.1988.403.6182 (88.0000173-4)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X MAC COY ORIGINAL WESTERN CONFECÇÕES LTDA

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0000476-20.1988.403.6182 (88.0000476-8)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X FERCE IND/ E COM/ LTDA

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0002107-96.1988.403.6182 (88.0002107-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X DIOLUZ ARTE EM COBRE LTDA**

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0002264-69.1988.403.6182 (88.0002264-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X METALSAN SERRALHERIA LTDA**

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0002376-38.1988.403.6182 (88.0002376-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AUPESA COM/ E IND/ LTDA**

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0004453-20.1988.403.6182 (88.0004453-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DOM NETO IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE COURO LTDA**

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0004941-72.1988.403.6182 (88.0004941-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X COMERCIO DE MAQUINAS PARA ESCRITORIO LAUMAR LTDA  
ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0005103-67.1988.403.6182 (88.0005103-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CRISTALEIRA INCA IND/ E COM/ LTDA  
ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0006401-94.1988.403.6182 (88.0006401-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ARPLAME IND/ E COM/ ARTEF PLASTICOS E METALURGICOS LTDA  
ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0006488-50.1988.403.6182 (88.0006488-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TORINO IND/ METALURGICA LTDA  
ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o

prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0007801-46.1988.403.6182 (88.0007801-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X JAMBO ARTEFATOS DE COURO LTDA  
ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0008473-54.1988.403.6182 (88.0008473-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X SERGIO STEPHANO CHOFFI E COM/ S/A  
ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0011154-94.1988.403.6182 (88.0011154-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FEIRAO DO ALUMINIO E DISTRIBUIDORA COML/ LTDA  
ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0011169-63.1988.403.6182 (88.0011169-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PRESERV COML/ E CONSTRUTORA LTDA  
ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e

ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0019651-97.1988.403.6182 (88.0019651-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IND/ E COM/ BOLACHA DO NORTE LTDA**

**ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:**Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0028090-97.1988.403.6182 (88.0028090-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IRENE GOMES**

**ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:**Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0029371-88.1988.403.6182 (88.0029371-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X CARMEN LUCIA CONFECÇÕES LTDA**

**ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:**Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0029469-73.1988.403.6182 (88.0029469-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X CARMEM LUCIA CONFECÇÕES LTDA**

**ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:**Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário

liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0014275-62.1990.403.6182 (90.0014275-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X MANOEL ENRIQUE MENENDES CABRERA  
ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0032141-83.1990.403.6182 (90.0032141-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X IND/ E COM/ DE ROUPAS PIMPINELLA LTDA  
ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0032341-90.1990.403.6182 (90.0032341-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X MANNACO COM/ E IND/ DE ACO LTDA  
ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0034208-21.1990.403.6182 (90.0034208-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X ORIS JOSE DE ARAUJO  
ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado

art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0034325-12.1990.403.6182 (90.0034325-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X DESENTUPIDORA E DEDETIZADORA LIMPTEC LTDA(SP030441 - HIDEO TANIGUCHI) ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0039012-32.1990.403.6182 (90.0039012-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X JOSE ALCIMAR FERREIRA DO NASCIMENTO ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0044128-19.1990.403.6182 (90.0044128-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X JOSE HARRY ROBERTO LANGE ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0044144-70.1990.403.6182 (90.0044144-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X MAG DISTR E REPRES DE PECAS LTDA - MASSA FALIDA ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem

qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0044201-88.1990.403.6182 (90.0044201-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X EMBAUBA ACQUACULTURA S/A

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0044211-35.1990.403.6182 (90.0044211-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X SCHOKOLNIK LTDA

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0044229-56.1990.403.6182 (90.0044229-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X TEMPO IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0503067-42.1991.403.6100 (91.0503067-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X AMBULATORIO PRONTO SOCORRO MOOCA LTDA

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de

primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0504626-34.1991.403.6100 (91.0504626-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X SANDIB IND/ E COM/ DE BOLSAS LTDA  
ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0505003-05.1991.403.6100 (91.0505003-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X CONFECÇÕES RER LTDA  
ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0505973-05.1991.403.6100 (91.0505973-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES UNIAO PARK LTDA  
ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0507241-94.1991.403.6100 (91.0507241-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X SUPERFIX COML/ LTDA  
ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem

qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0002733-13.1991.403.6182 (91.0002733-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X ESTRUTEC ESTRUTURAS METALICAS LTDA  
ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0500778-84.1991.403.6182 (91.0500778-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X TASINAFO BRANCO & CIA/ LTDA  
ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0501139-04.1991.403.6182 (91.0501139-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X DATA CENTER S C LTDA  
ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0501440-48.1991.403.6182 (91.0501440-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X HOON WOO LEE  
ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa,

utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0501488-07.1991.403.6182 (91.0501488-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X COML/ DE ROUPAS SANTA JUDITE LTDA  
ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0501512-35.1991.403.6182 (91.0501512-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X COM/ DE MOVEIS AURI VERDE LTDA  
ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0501804-20.1991.403.6182 (91.0501804-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X DINAR DISTRIBUIDORA NACIONAL DE ARMARINHOS LTDA  
ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0501820-71.1991.403.6182 (91.0501820-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X EXITUS COMPONENTES ELETRONICOS LTDA  
ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio

titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0501825-93.1991.403.6182 (91.0501825-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X EXPRESSO AGUIA RAPIDA S/A**

**ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:** Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0501830-18.1991.403.6182 (91.0501830-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X ELAINE LOPES MARTINS**

**ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:** Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0501874-37.1991.403.6182 (91.0501874-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X BAR E RESTAURANTE ROTISSERIE MILANI LTDA**

**ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:** Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0501898-65.1991.403.6182 (91.0501898-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X JOAO RODRIGUES**

**ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:** Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo

de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0502044-09.1991.403.6182 (91.0502044-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X ARTES GRAFICAS CBR LTDA**

**ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:**Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0502067-52.1991.403.6182 (91.0502067-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X JOSE MATIAS SOBRINHO DECORACOES**

**ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:**Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0502086-58.1991.403.6182 (91.0502086-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X LINCOLN REBONATO**

**ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:**Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0502152-38.1991.403.6182 (91.0502152-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X TRANSARTE ARTESANATO EM ESTAMPARIA LTDA**

**ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:**Vistos, etc.Trata-se de

execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0502156-75.1991.403.6182 (91.0502156-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X RUTH CERAMICA LTDA**

**ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:**Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0502161-97.1991.403.6182 (91.0502161-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X SEVEMAR CONSTRUTORA LTDA**

**ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:**Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0502223-40.1991.403.6182 (91.0502223-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X SECURITY PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA**

**ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:**Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0502274-51.1991.403.6182 (91.0502274-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X SAMUEL BOSCO MOREIRA**

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0504471-76.1991.403.6182 (91.0504471-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X CROMADORA GALVI LTDA ME**

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0504480-38.1991.403.6182 (91.0504480-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X O BONIFACIO ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA ME**

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0504484-75.1991.403.6182 (91.0504484-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X BOHRER CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA**

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0504531-49.1991.403.6182 (91.0504531-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO**

BOITEUX) X SERVIK FERRAMENTAS LTDA

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0504539-26.1991.403.6182 (91.0504539-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO

BOITEUX) X SPACE PRODUÇÕES GRÁFICAS LTDA

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0504553-10.1991.403.6182 (91.0504553-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO

BOITEUX) X POLE TEL FILMES E EMPREENDIMENTOS LTDA

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0504560-02.1991.403.6182 (91.0504560-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO

BOITEUX) X ESPELHO BELL IND/ E COM/ LTDA ME

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0504587-82.1991.403.6182 (91.0504587-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X TOA TOA MODAS LTDA**

**ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:**Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0504597-29.1991.403.6182 (91.0504597-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X DIGINET ELETRONICA E INFORMATICA LTDA**

**ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:**Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0504603-36.1991.403.6182 (91.0504603-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X IND/ E COM/ DE CONF YOU & ME LTDA**

**ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:**Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0504608-58.1991.403.6182 (91.0504608-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X ELETROMIDIA SISTEMAS ELETRONICOS IND/ E COM/ LTDA**

**ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:**Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0504614-65.1991.403.6182 (91.0504614-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X VETEPLAN EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA**  
ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0504624-12.1991.403.6182 (91.0504624-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X MINE INSTITUTO DE IDIOMAS S/C LTDA**  
ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0504669-16.1991.403.6182 (91.0504669-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X PAN FREIO COM/ DE AUTO PECAS LTDA**  
ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0504839-85.1991.403.6182 (91.0504839-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X CONFECÇÃO DOMINIK LTDA**  
ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o

prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0504844-10.1991.403.6182 (91.0504844-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X IND/ E COM/ DE ROUPAS CARNEIRO LTDA  
ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0504852-84.1991.403.6182 (91.0504852-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X CONFECOES PAGGETTE LTDA  
ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0504908-20.1991.403.6182 (91.0504908-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X CASA DE CARNES NOVA CANTAREIRA LTDA  
ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0505032-03.1991.403.6182 (91.0505032-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X DISTRIBUIDORA DE TABACOS BEIRA ALTA LTDA  
ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e

ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0505124-78.1991.403.6182 (91.0505124-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X FACTAGE COSMETICOS LTDA**

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0505169-82.1991.403.6182 (91.0505169-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X TASINAFO BRANCO E CIA/ LTDA**

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0505283-21.1991.403.6182 (91.0505283-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X SCRIDAL COML/ LTDA**

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0505478-06.1991.403.6182 (91.0505478-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X CASTER CASE COML/ LTDA**

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário

liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0505488-50.1991.403.6182 (91.0505488-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X LESTE DENTAL LTDA**

**ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:**Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0505520-55.1991.403.6182 (91.0505520-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X H F DIVISOES PUBLICAS E LOCACOES LTDA**

**ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:**Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0505558-67.1991.403.6182 (91.0505558-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X JOSE GILBERTO MARQUES**

**ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:**Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0505567-29.1991.403.6182 (91.0505567-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X CHURRASCARIA E PIZZARIA GRUTA DO PARAISO LTDA**

**ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:**Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado

art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0505763-96.1991.403.6182 (91.0505763-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X TRANSPORTADORA 33 LTDA**

**ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:**Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0505804-63.1991.403.6182 (91.0505804-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X CONFECÇÕES M A N LTDA**

**ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:**Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0505841-90.1991.403.6182 (91.0505841-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X EZAWA MOVEIS E DECORAÇÕES LTDA**

**ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:**Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0505884-27.1991.403.6182 (91.0505884-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X AUSTRIA MOVEIS DECORAÇÕES LTDA**

**ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:**Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem

qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0505889-49.1991.403.6182 (91.0505889-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X MIX COML/ LTDA**

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0505900-78.1991.403.6182 (91.0505900-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X PARAFUSOS BANDEIRANTES LTDA**

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0505963-06.1991.403.6182 (91.0505963-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X CORREA E SAMPAIO ESQUADRIAS LTDA**

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0506005-55.1991.403.6182 (91.0506005-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X LEONARDO KOCINAS & CIA/ LTDA X LEONARDO KOCINAS X ADELIA ZYLBERTEIN KOCINAS**

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem

qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0506009-92.1991.403.6182 (91.0506009-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X CONFECOES YOO WON LTDA

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0506019-39.1991.403.6182 (91.0506019-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X ADHAX MAQUINAS OPERATRIZES LTDA

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0506114-69.1991.403.6182 (91.0506114-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X ANTONIO DONIZETE DA SILVA

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0506130-23.1991.403.6182 (91.0506130-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X MARACA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa,

utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0506173-57.1991.403.6182 (91.0506173-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X LAVA RAPIDO FRANCIS LTDA**

**ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:** Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0506177-94.1991.403.6182 (91.0506177-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X CMC CIA/ MANUFACTUREIRA DE CALCADOS LTDA**

**ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:** Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0506213-39.1991.403.6182 (91.0506213-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 915070589) X R C IND/ E COM/ DE JOIAS LTDA**

**ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:** Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0507114-07.1991.403.6182 (91.0507114-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X COML/ DE ALIMENTOS ESCORT S/A**

**ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:** Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio

titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0507127-06.1991.403.6182 (91.0507127-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X MARCENARIA E DECORACOES DOM BOSCO LTDA**  
ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0507130-58.1991.403.6182 (91.0507130-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X IND/ E COM/ DE ROUPAS SOLARIM LTDA**  
ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0507145-27.1991.403.6182 (91.0507145-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X CEP COMUNICACAO EDITORACAO PROMOCAO LTDA**  
ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0507155-71.1991.403.6182 (91.0507155-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X THP ROBOTICA LTDA**  
ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo

de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0507159-11.1991.403.6182 (91.0507159-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X HIDROSOLO CONSULTORIA E PLANEJAMENTO S/C LTDA  
ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0507186-91.1991.403.6182 (91.0507186-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X CONFECÇÕES MODELA LTDA  
ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0908708-88.1991.403.6182 (00.0908708-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEUNG KOOK SIN  
ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0909201-65.1991.403.6182 (00.0909201-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X IND/ DE PLÁSTICOS MODERNA LTDA  
ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de

execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0909560-15.1991.403.6182 (00.0909560-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X FRANCISCO GOMES SAO MATEUS**

**ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:**Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0934394-82.1991.403.6182 (00.0934394-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JULSET REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA**

**ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:**Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0934507-36.1991.403.6182 (00.0934507-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MU COMUNICACAO LTDA**

**ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:**Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0934525-57.1991.403.6182 (00.0934525-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDSON CAMPIAO**

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0934703-06.1991.403.6182 (00.0934703-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WALDEMAR PARANHOS**

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0934828-71.1991.403.6182 (00.0934828-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X PERSOL IND/ COM/ DE OCULOS LTDA**

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0935196-80.1991.403.6182 (00.0935196-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X E R PEREIRA**

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0935224-48.1991.403.6182 (00.0935224-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO**

BOITEUX) X HIROSHI ISHIKI

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0935300-72.1991.403.6182 (00.0935300-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TOKIO IKEDA

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0935787-42.1991.403.6182 (00.0935787-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IND/ DE MOVEIS GOMES PEREIRA LTDA

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0500142-84.1992.403.6182 (92.0500142-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X JOSE CARLOS VICTOR

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0500146-24.1992.403.6182 (92.0500146-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X MUNDO NATURAL MODAS LTDA**

**ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:**Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0500158-38.1992.403.6182 (92.0500158-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X C M I EMPREITEIRA S C LTDA**

**ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:**Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0503727-47.1992.403.6182 (92.0503727-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X BET SERVICOS GERAIS S C LTDA**

**ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:**Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0503731-84.1992.403.6182 (92.0503731-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X FORTUNATO S P EMPREITEIRA DE OBRAS S C LTDA**

**ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:**Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0503906-78.1992.403.6182 (92.0503906-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X F M T CONSTRUÇOES ELETRICAS ELETRONICAS LTDA**

**ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:**Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0503912-85.1992.403.6182 (92.0503912-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X ROSA GUELFY HAIDU**

**ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:**Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0506567-30.1992.403.6182 (92.0506567-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X STABILAN COML/ LTDA**

**ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:**Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0506584-66.1992.403.6182 (92.0506584-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X BLANCHARD IND/ COM/ PROD OTICOS LTDA**

**ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:**Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o

prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0506911-11.1992.403.6182 (92.0506911-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X MAK CONTROL IND/ E COM/ LTDA

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0507069-66.1992.403.6182 (92.0507069-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X COML/ CAPELA LTDA

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0507084-35.1992.403.6182 (92.0507084-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X USA CHEMICALS IND/ E COM/ LTDA

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0507309-55.1992.403.6182 (92.0507309-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X CELIO BOSCO SOARES NOVAES

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e

ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0507670-72.1992.403.6182 (92.0507670-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X SOCIEDADE COML/ MIRAFLORES LTDA**

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0507688-93.1992.403.6182 (92.0507688-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X JOELNI COM/ ADM E PARTICIPACOES LTDA**

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0507721-83.1992.403.6182 (92.0507721-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X COLD TOOL INDL/ LTDA**

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0507737-37.1992.403.6182 (92.0507737-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X SANDRINI MOVEIS E DECORACOES LTDA**

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário

liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0507789-33.1992.403.6182 (92.0507789-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X ARTEFATOS PLASTICOS MEI NIN LTDA**

**ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:**Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0507891-55.1992.403.6182 (92.0507891-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X TRANSPORTE E TURISMO SCHLENMER LTDA**

**ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:**Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0507930-52.1992.403.6182 (92.0507930-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X COML/ DE ALIMENTOS ESCORT S/A**

**ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:**Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0507932-22.1992.403.6182 (92.0507932-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X COML/ DE ALIMENTOS ESCROT S/A**

**ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:**Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado

art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0507955-65.1992.403.6182 (92.0507955-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X CENTER CAR WANDA LTDA**

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0507961-72.1992.403.6182 (92.0507961-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X COML/TON7Y MALLONY LTDA**

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0507965-12.1992.403.6182 (92.0507965-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X CONSULTORIA E MARKETING EXPANSÃO S/C LTDA**

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0507969-49.1992.403.6182 (92.0507969-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X BRASINCO SERVICOS S/A**

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem

qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0508044-88.1992.403.6182 (92.0508044-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X PROSEG SERV DE SEGURANCA LTDA

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0508087-25.1992.403.6182 (92.0508087-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X AGEA AUTO POSTO LTDA

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0508261-34.1992.403.6182 (92.0508261-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X JODEZ EMP DE CONST CIVIL S/C LTDA

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0508269-11.1992.403.6182 (92.0508269-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X IND/ COM/ DE ARTIGOS DE BIJOUTERIAS AZANHA

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de

primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0508275-18.1992.403.6182 (92.0508275-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X DRAGAOZINHO ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL 1 G S C LTDA  
ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0508292-54.1992.403.6182 (92.0508292-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X MOVEL ROOM IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA  
ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0508308-08.1992.403.6182 (92.0508308-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X TROPPUS COMPUTADORES LTDA  
ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0508324-59.1992.403.6182 (92.0508324-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X JATOBA MARCENARIA E CONSTRUCOES LTDA  
ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem

qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0508416-37.1992.403.6182 (92.0508416-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X VILLA RICCA IND/ E COM/ DE COMPLEMENTOS MOBILIARIOS LTDA  
ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0508425-96.1992.403.6182 (92.0508425-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X CROMADORA CROTEC LTDA  
ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0508475-25.1992.403.6182 (92.0508475-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X NAZI AUTOMOVEIS LTDA  
ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0508554-04.1992.403.6182 (92.0508554-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X ORGANIZACAO DE ENSINO MONTESSORI LTDA  
ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa,

utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0508689-16.1992.403.6182 (92.0508689-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X LABORATORIO EUTHERAPICO LEN LTDA(SP099999 - MARCELO NAVARRO VARGAS)  
ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0508710-89.1992.403.6182 (92.0508710-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X MONTEC MONTAGEM TECNICA DE MOVEIS LTDA  
ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0508875-39.1992.403.6182 (92.0508875-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X SANTA MONICA TEXTIL LTDA  
ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0510710-62.1992.403.6182 (92.0510710-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X REAL COM/ DE DISCOS LTDA  
ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio

titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0511342-88.1992.403.6182 (92.0511342-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X JOAO RIBEIRO DE VASCONCELOS**

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0511345-43.1992.403.6182 (92.0511345-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X JOAO BATISTA VIANA**

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0511378-33.1992.403.6182 (92.0511378-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X ERVA DOCE MODAS LTDA**

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0511426-89.1992.403.6182 (92.0511426-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X JOSE BERNARDO ARAUJO SOBRINHO**

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo

de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0511450-20.1992.403.6182 (92.0511450-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X DON ROY BEFFA**

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0511603-53.1992.403.6182 (92.0511603-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X MARCO ANTONIO PAIM VIEIRA**

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0511614-82.1992.403.6182 (92.0511614-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X AWU CONSTRUCOES E COM/ LTDA**

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0511640-80.1992.403.6182 (92.0511640-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X XINGU FERRAGENS LTDA**

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de

execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0511665-93.1992.403.6182 (92.0511665-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X RIMTO COMUNICACAO PUBLICITARIA LTDA**

**ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:**Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0511720-44.1992.403.6182 (92.0511720-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X COML/ VERA CRUZ LTDA**

**ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:**Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0511756-86.1992.403.6182 (92.0511756-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X RESTAURANTE EDUCLA LTDA**

**ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:**Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0501462-38.1993.403.6182 (93.0501462-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X APARECIDO RAMOS**

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0501657-23.1993.403.6182 (93.0501657-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X LUIZ SANTOS DA SILVA**

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0501727-40.1993.403.6182 (93.0501727-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X LANCHONETE NEW HISAGO LTDA**

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0501778-51.1993.403.6182 (93.0501778-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X BUSTOP IND/ E COM/ DE MALHAS LTDA**

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0501860-82.1993.403.6182 (93.0501860-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X**

**CONFECÇOES DAN BI LTDA**

**ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:**Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0501890-20.1993.403.6182 (93.0501890-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X SOPAD SOC PAULISTA DE DIVERSOES LTDA**

**ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:**Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0501892-87.1993.403.6182 (93.0501892-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X NELSO SANCHES**

**ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:**Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0502017-55.1993.403.6182 (93.0502017-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X MARCIA DORIS DE TOLEDO FRANCISCATTO**

**ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:**Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0502055-67.1993.403.6182 (93.0502055-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X OISHI MOVEIS E DECORACOES LTDA ME**

**ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:**Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0502076-43.1993.403.6182 (93.0502076-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X CONTROLSUL DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA**

**ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:**Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0503550-49.1993.403.6182 (93.0503550-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X ESCOLA MIGUILIM S C LTDA**

**ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:**Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 2788**

**EXECUCAO FISCAL**

**0635275-16.1983.403.6182 (00.0635275-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X CONTADEC ORGANIZACAO CONTABIL LTDA**

**ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:**Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado

art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0007751-54.1987.403.6182 (87.0007751-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X ISRAEL GUEDES DE MORAIS**

**ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:**Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0007752-39.1987.403.6182 (87.0007752-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CELSO ANTUNES DA SILVA**

**ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:**Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0007802-65.1987.403.6182 (87.0007802-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FLORINDA SANCHES DE LUCAS**

**ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:**Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0020784-14.1987.403.6182 (87.0020784-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X METANEW QUIMICA IND/ E COM/ LTDA.**

**ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:**Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem

qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0020902-87.1987.403.6182 (87.0020902-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LOJI BRAS COMERCIO DE ROUPAS LTDA

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0020919-26.1987.403.6182 (87.0020919-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EUROFASHION VESTUARIO E ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0022536-21.1987.403.6182 (87.0022536-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MANUFATURA DE SACOLAS N S DA PENHA LTDA

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0022812-52.1987.403.6182 (87.0022812-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X EMPREITEC EMPRESA DE MAO DE OBRA S/C LTDA

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de

primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0023409-21.1987.403.6182 (87.0023409-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X MAC BAG IND/ E COM/ DE SACOLAS LTDA.

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0024891-04.1987.403.6182 (87.0024891-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X CONFECÇÕES MU JIN TEX LTDA

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0026066-33.1987.403.6182 (87.0026066-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X ITACY KROEHNE(SP011134 - JOAQUIM FERRAZ MARTINS)

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0026099-23.1987.403.6182 (87.0026099-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BARRUTAUA S C LTDA.

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem

qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0026104-45.1987.403.6182 (87.0026104-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X EWA COM/ DE BIJOUTERIAS E PRESENTES LTDA  
ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0026304-52.1987.403.6182 (87.0026304-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SERRALHERIA MERCABOX IND/ E COM/ LTDA  
ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0029126-14.1987.403.6182 (87.0029126-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARALAMD INSTALACOES ELETRICAS E METALURGICAS LTDA  
ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0029504-67.1987.403.6182 (87.0029504-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FARFIX IND/ COM/ DE PLASTICOS E FERRAG LTDA  
ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa,

utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0029650-11.1987.403.6182 (87.0029650-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CONFECÇÕES DE ROUPAS 133 LTDA**

**ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:** Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0029663-10.1987.403.6182 (87.0029663-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X RICHARD PATRICK VOSS**

**ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:** Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0000931-82.1988.403.6182 (88.0000931-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BIPO FLEX DO BRASIL S/A IND/ E COM/**

**ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:** Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0002034-27.1988.403.6182 (88.0002034-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IND/ E COM/ DE CINTOS E BOLSAS BLACK STONE LTDA**

**ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:** Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio

titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0002195-37.1988.403.6182 (88.0002195-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IND/ DE ESQUADRIAS METALICAS GRANDARC LTDA**  
ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0002759-16.1988.403.6182 (88.0002759-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CONDUFLEX IND/ E COM/ LTDA**  
ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0002760-98.1988.403.6182 (88.0002760-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EQUIPECAS IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS A GAS LTDA**  
ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0005678-75.1988.403.6182 (88.0005678-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X J ESTEBAN IND/ E COM/ LTDA**  
ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo

de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0006272-89.1988.403.6182 (88.0006272-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X IND/ E COM/ DE AUTO PECAS ESTRELAS LTDA**  
ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0006747-45.1988.403.6182 (88.0006747-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X A MILAGROZA COM/ DE CALCADOS LTDA**  
ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0008834-71.1988.403.6182 (88.0008834-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X APOLON IND/ E COM/ LTDA**  
ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0008846-85.1988.403.6182 (88.0008846-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LATTOS LANCHONETE LTDA**  
ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de

execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0008873-68.1988.403.6182 (88.0008873-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IND/ DE CALCADOS BELARTE LTDA**

**ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:**Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0008897-96.1988.403.6182 (88.0008897-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BRASFERTIL S/A INSUMOS AGRICOLAS**

**ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:**Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0008920-42.1988.403.6182 (88.0008920-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE GOMES**

**ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:**Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0008988-89.1988.403.6182 (88.0008988-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELETRICA BUTANTA LTDA**

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0009022-64.1988.403.6182 (88.0009022-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BAR E LANCHES E RESTAURANTE VINELA LTDA**

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0009024-34.1988.403.6182 (88.0009024-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CHURRASCARIA E PIZZARIA A PICANHA NA BRAZA DE OURO LTDA**

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0011461-48.1988.403.6182 (88.0011461-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CONSTRUTORA PEDRARQ LTDA**

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0011627-80.1988.403.6182 (88.0011627-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X**

BAR E LANCHES TABO ART LTDA

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0017032-97.1988.403.6182 (88.0017032-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X METALURGICA AVETEN LTDA

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0017207-91.1988.403.6182 (88.0017207-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X APRAV ADMINISTRACAO PROMOCAO REP E ASSESSORIA DE VENDAS LTDA  
ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0027846-71.1988.403.6182 (88.0027846-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELIAS PEREIRA DA SILVA

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0028596-73.1988.403.6182 (88.0028596-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AMERICA SERVICOS AUXILIARES DA CONSTRUCAO CIVIL LTDA  
ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0029276-58.1988.403.6182 (88.0029276-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ART LAK DECORACOES S/C LTDA  
ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0029370-06.1988.403.6182 (88.0029370-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALTERNATIVA CONFECOES LTDA  
ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0029390-94.1988.403.6182 (88.0029390-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PRONTO SOCORRO MOOCA LTDA  
ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0029418-62.1988.403.6182 (88.0029418-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X MILTON OTOKITI NAKAO**

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0029662-88.1988.403.6182 (88.0029662-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SANDOVAL BEZERRA DOS SANTOS**

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0029703-55.1988.403.6182 (88.0029703-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE RAIMUNDO NETO**

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0029704-40.1988.403.6182 (88.0029704-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CARLOS ENRIQUE LUIS GROSSO**

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o

prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0029778-94.1988.403.6182 (88.0029778-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TAKE HOOD IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA  
ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0030502-98.1988.403.6182 (88.0030502-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TAL GUN AU  
ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0031871-30.1988.403.6182 (88.0031871-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EUROPA AUTOCAPAS S/C LTDA  
ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0031894-73.1988.403.6182 (88.0031894-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X MERCANTIL DE CEREAIS COLUMBIA LTDA  
ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e

ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0033287-33.1988.403.6182 (88.0033287-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X COBRASIL COBRANÇAS MERCANTIS S/C LTDA  
ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0033303-84.1988.403.6182 (88.0033303-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUNAFOTO ARTIGOS FOTOGRAFICOS LTDA  
ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0033442-36.1988.403.6182 (88.0033442-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X TAULE BAR E LANCHES LTDA  
ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0038088-89.1988.403.6182 (88.0038088-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X ASSOCIACAO CULTURAL MARQUES DE VALENCA  
ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário

liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0003428-98.1990.403.6182 (90.0003428-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X MARILENA BUENO DE SABOYA

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0004366-93.1990.403.6182 (90.0004366-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE TEOFILO PEREIRA

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0004804-22.1990.403.6182 (90.0004804-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX E Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X ABILIO ESPOSITO FERNANDES SACRAMENTO

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0014269-55.1990.403.6182 (90.0014269-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X FLAVIO ORTEGA

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem

qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0014411-59.1990.403.6182 (90.0014411-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X LA MARCA CRIACAO E DESENVOLVIMENTO DA MODA LTDA  
ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0014523-28.1990.403.6182 (90.0014523-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X GENERAL BUSINESS SISTEMAS LTDA  
ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0032137-46.1990.403.6182 (90.0032137-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X DAIAL IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA  
ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0036940-72.1990.403.6182 (90.0036940-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X COM/ DE MADEIRAS PORTAL DO AMAZONAS LTDA  
ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de

primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0037024-73.1990.403.6182 (90.0037024-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X SO SO ARTESANATOS LTDA

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0037034-20.1990.403.6182 (90.0037034-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X METALURGICA AQUARIUS LTDA

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0039135-30.1990.403.6182 (90.0039135-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X INSTITUTO CASSIA DE CLINICAS E PRONTO SOCORRO S C LTDA

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0043064-71.1990.403.6182 (90.0043064-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X BELPRINT OFFSET REPRAGAFIA LTDA

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem

qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0043070-78.1990.403.6182 (90.0043070-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X JOSE AUGUSTO PINHEIRO

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0043259-56.1990.403.6182 (90.0043259-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X LUIZ CARLOS CEZAR DE OLIVEIRA

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0044231-26.1990.403.6182 (90.0044231-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X COLITEC COM LICENCAS E TEC LTDA

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0044286-74.1990.403.6182 (90.0044286-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X PRINCESS SISTEMAS E EQUIPS ELETRONICOS LTDA

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa,

utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0045098-19.1990.403.6182 (90.0045098-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X MOTO CROSS LTDA**

**ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:** Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0504939-92.1991.403.6100 (91.0504939-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X GESSO SOLIPIS COM/ DE GESSO LTDA**

**ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:** Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0507174-32.1991.403.6100 (91.0507174-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X O LIXAO COM/ DE MOVEIS LTDA**

**ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:** Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0000983-73.1991.403.6182 (91.0000983-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X INE IND/ NACIONAL DE ESFERAS LTDA**

**ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:** Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio

titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0003881-59.1991.403.6182 (91.0003881-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X REINALDO AGOSTINHO DALMASO**

**ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:** Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0500814-29.1991.403.6182 (91.0500814-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X SANTA MONICA TEXTIL LTDA**

**ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:** Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0500904-37.1991.403.6182 (91.0500904-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X ERALDO DE SOUZA OLIVEIRA**

**ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:** Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0501070-69.1991.403.6182 (91.0501070-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X FRANGOFRITO CHICKEN IN S/A**

**ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:** Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo

de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0501308-88.1991.403.6182 (91.0501308-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X SHARING DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA  
ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0502257-15.1991.403.6182 (91.0502257-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X JOAO CARLOS MADURO  
ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0504516-80.1991.403.6182 (91.0504516-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X SOTHERM SOC TECNICA HIDRAULICA ENGENHARIA E MONT LTDA  
ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0504720-27.1991.403.6182 (91.0504720-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X CONFECOES ALAIA LTDA  
ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de

execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0504743-70.1991.403.6182 (91.0504743-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X K V N COML/ INDL/ E CONSTRUTORA LTDA**  
ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0504830-26.1991.403.6182 (91.0504830-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X RENASCENCA AUTO POSTO LTDA**  
ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0504928-11.1991.403.6182 (91.0504928-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X GATA COM/ E REPRESENTACOES DE PECAS DE VEICULOS LTDA**  
ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0505227-85.1991.403.6182 (91.0505227-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X LOCASERV LOCACAO E COM/ DE EQUIP P CONSTR CIVIL LTDA**

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0505424-40.1991.403.6182 (91.0505424-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X VISALU S CONFECOES LTDA**

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0505431-32.1991.403.6182 (91.0505431-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X COM/ E REPRES DE CONFECOES PEREIRA E CARVALHO LTDA**

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0505465-07.1991.403.6182 (91.0505465-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X COM/ E IND/ DE LATAS JOIA LTDA-ME**

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0505575-06.1991.403.6182 (91.0505575-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO**

BOITEUX) X INSTITUTO SUL AMERICANO DE EDUCACAO LTDA  
ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0505621-92.1991.403.6182 (91.0505621-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X ACOBARRA FERRO E ACO LTDA**  
ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0505978-72.1991.403.6182 (91.0505978-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X BLUE S TOP CONFECÇOES LTDA**  
ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0505991-71.1991.403.6182 (91.0505991-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X PAN-PACIFIC CONFECÇOES LTDA**  
ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0506001-18.1991.403.6182 (91.0506001-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X ARIZONA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA  
ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0507153-04.1991.403.6182 (91.0507153-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X ESQUADROTEC CONSTRUCOES S/C LTDA  
ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0507162-63.1991.403.6182 (91.0507162-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X TERME COM/ DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA  
ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0909261-38.1991.403.6182 (00.0909261-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MAYUMI MODAS LTDA  
ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0909850-30.1991.403.6182 (00.0909850-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO LOPES DA FONSECA

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0909982-87.1991.403.6182 (00.0909982-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X CORTIMETAL IND/ E COM/ DE ROLHAS LTDA

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0934364-47.1991.403.6182 (00.0934364-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X METALURGICA E PLASTICOS CICLAMES LTDA

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0934380-98.1991.403.6182 (00.0934380-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JAE KOO CHOI E CIA/ LTDA

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o

prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0935309-34.1991.403.6182 (00.0935309-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X JOSE EDUARDO PERRONE**

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0935330-10.1991.403.6182 (00.0935330-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X CABRAMARTY S/A IMP/ EXP/**

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0500233-77.1992.403.6182 (92.0500233-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X TANDER CAR IND/ E COM/ DE VEICULOS LTDA**

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0500287-43.1992.403.6182 (92.0500287-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X TELE GER COML/ DE TELECOMUNICACOES LTDA**

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e

ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0500290-95.1992.403.6182 (92.0500290-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X PAULICI & MARINO IND/ E COM/ DE ESTOFADOS LTDA  
ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0500301-27.1992.403.6182 (92.0500301-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X EQUIPMENT IND/ E COM/ LTDA  
ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0500311-71.1992.403.6182 (92.0500311-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X MAC SUPERMERCADOS LTDA  
ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0500502-19.1992.403.6182 (92.0500502-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X COML/ DE ALIMENTOS ESCORT S/A  
ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário

liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0500529-02.1992.403.6182 (92.0500529-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X CYMA ELETRONICA LTDA**

**ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:**Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0500535-09.1992.403.6182 (92.0500535-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X ORTOFLEX TEXTIL ORTOPEDICA LTDA**

**ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:**Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0500560-22.1992.403.6182 (92.0500560-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X MARESIASURF MAGAZINE LTDA**

**ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:**Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0500565-44.1992.403.6182 (92.0500565-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X ARTPLAN EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA**

**ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:**Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado

art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0503700-64.1992.403.6182 (92.0503700-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X JAE KOO CHOI E CIA/ LTDA**

**ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:**Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0503841-83.1992.403.6182 (92.0503841-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X CLARENTINO SANTOS DE DEUS**

**ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:**Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0503959-59.1992.403.6182 (92.0503959-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X LANCHONETE JAMIL LTDA**

**ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:**Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0503974-28.1992.403.6182 (92.0503974-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X KERBE ADESIVOS IMPRESSOS LTDA**

**ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:**Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem

qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0506534-40.1992.403.6182 (92.0506534-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X CELIMAR DE FREITAS MORAIS**

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0506561-23.1992.403.6182 (92.0506561-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X SEBASTIAO LAURO DA SILVA FILHO**

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0507027-17.1992.403.6182 (92.0507027-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X NELSON VALCYR OLINI**

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0507055-82.1992.403.6182 (92.0507055-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X CASA DUGAIN DE ARMARINHO LTDA**

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de

primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0507243-75.1992.403.6182 (92.0507243-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X VITOR RECUPERO**

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0507260-14.1992.403.6182 (92.0507260-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X OTAVIO UBEIRA PEREIRA FRANCO**

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0507316-47.1992.403.6182 (92.0507316-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X PEDRO DE LAMATA**

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0507323-39.1992.403.6182 (92.0507323-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X NASTEC COM/ DE EQUIPAMENTOS REPROGRAFICOS LTDA**

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem

qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0508056-05.1992.403.6182 (92.0508056-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X TRADE CENTER PROMOTORA DE EVENTOS LTDA**

**ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:** Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0508133-14.1992.403.6182 (92.0508133-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X RAIZ EDITORIAL E DISTRIBUIDORA LTDA**

**ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:** Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0508151-35.1992.403.6182 (92.0508151-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X CIBRAM S/A IND/ E COM/**

**ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:** Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0508162-64.1992.403.6182 (92.0508162-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X SANDRINI MOVEIS E DECORACOES LTDA**

**ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:** Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa,

utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0508168-71.1992.403.6182 (92.0508168-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X VILA RICCA IND/ COM/ DE COMPLEMENTOS MOBILIARIOS LTDA  
ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0508293-39.1992.403.6182 (92.0508293-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X AUTO MECANICA JAGUARE LTDA  
ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0508303-83.1992.403.6182 (92.0508303-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X J G M RESTAURANTES LTDA  
ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0508328-96.1992.403.6182 (92.0508328-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X TRADE CENTER PROMOTORA DE VENDAS LTDA  
ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio

titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0508511-67.1992.403.6182 (92.0508511-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X RICARDO COM/ E REPRESENTACOES LTDA**

**ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:** Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0508523-81.1992.403.6182 (92.0508523-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X CASA DUGAIN DE ARMARINHO LTDA**

**ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:** Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0508948-11.1992.403.6182 (92.0508948-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X PROJECTOS COORD TEC JUR ECON PROJ EMPREENDIMENTOS S/C**

**ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:** Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0509064-17.1992.403.6182 (92.0509064-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X SAN BLASS IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA X MAURO EMERSON MANDARANO**

**ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:** Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo

de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0510109-56.1992.403.6182 (92.0510109-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X BROLANCHES ALTER SERVICOS DE ALIMENTACAO LTDA**  
ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0510155-45.1992.403.6182 (92.0510155-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X LOCACAO DE MAO DE OBRA SERVEN SERVICOS LTDA**  
ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0510162-37.1992.403.6182 (92.0510162-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X COML/ DL LTDA**  
ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0510169-29.1992.403.6182 (92.0510169-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X FORTECNICA INSTAL INDS E COM/ LTDA**  
ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de

execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0510588-49.1992.403.6182 (92.0510588-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X PANIFICADORA M M LTDA**

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0510723-61.1992.403.6182 (92.0510723-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X ETICA CORRETORA DE SEGUROS LTDA**

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0511648-57.1992.403.6182 (92.0511648-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X COMUM CONSTRUTORA MUNDIAL LTDA**

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0511761-11.1992.403.6182 (92.0511761-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X GRACIMAR COM/ EXP/ E IMP/ LTDA**

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0501115-05.1993.403.6182 (93.0501115-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X ESQUADRIAS METALICAS METALCRUZ LTDA**

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0501327-26.1993.403.6182 (93.0501327-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X PANIFICADORA E CONF AFONSO PENA LTDA**

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0501361-98.1993.403.6182 (93.0501361-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X HERCULES IND/ DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA**

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0501546-39.1993.403.6182 (93.0501546-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X**

**PLASTIER BENEF E REVEST EM PECAS METALICAS LTDA ME**  
**ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:**Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0501713-56.1993.403.6182 (93.0501713-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X MAGAZINE PEGUE E PAGUE LTDA**  
**ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:**Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0502031-39.1993.403.6182 (93.0502031-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X STYLLUS MEWS SEG E ASS S C LTDA**  
**ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:**Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0503427-51.1993.403.6182 (93.0503427-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X CELIO BOSCO SOARES NOVAES**  
**ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:**Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0503432-73.1993.403.6182 (93.0503432-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X LUIZ TOFFER**

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0503544-42.1993.403.6182 (93.0503544-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X COM/ DE CALCADOS SEVAN LTDA**

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0503631-95.1993.403.6182 (93.0503631-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X CHOCOLATES MONTGOMERY**

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0503655-26.1993.403.6182 (93.0503655-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X BEIRUTH PRODS ALIMENTICIOS LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)**

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0503902-07.1993.403.6182 (93.0503902-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X WILLIAM SPORT LTDA**

**ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:**Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0503920-28.1993.403.6182 (93.0503920-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X COMREVEST COM/ DE PISOS E REVESTIMENTOS LTDA**

**ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:**Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 2789**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0020249-85.1987.403.6182 (87.0020249-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PLASTICOS SANTO EDUARDO LTDA**

**ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:**Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0020265-39.1987.403.6182 (87.0020265-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GIRUS COML/ LTDA**

**ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:**Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o

desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0020521-79.1987.403.6182 (87.0020521-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROSBEL IND/ E COM/ DE MANUFATURA DE COURO E TECIDOS LTDA  
ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0020535-63.1987.403.6182 (87.0020535-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GOLD GEAR FERRAMENTAS DE PRECISAO LTDA  
ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0020564-16.1987.403.6182 (87.0020564-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PANTERA IND/ METALURGICA S/A  
ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0020567-68.1987.403.6182 (87.0020567-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EPAG EDITORA PAULISTA DE ARTE GRAFICA LTDA  
ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a

ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0020955-68.1987.403.6182 (87.0020955-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X METALURGICA KETY LTDA**

**ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:**Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0022494-69.1987.403.6182 (87.0022494-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X REVINCO REVESTIMENTOS IND/ E COM/ LTDA**

**ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:**Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0022562-19.1987.403.6182 (87.0022562-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X QUINELATO INSTRUMENTOS CIRURGICOS S/A**

**ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:**Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0022601-16.1987.403.6182 (87.0022601-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SALOTTO ENGENHARIA IND/ COM/ LTDA**

**ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:**Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A

DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0023424-87.1987.403.6182 (87.0023424-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LAIRES ESQUADRIAS METALICAS LTDA**

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0023489-82.1987.403.6182 (87.0023489-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SIPEL SOCIEDADE INDL/ DE PERFUMES LTDA**

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0023498-44.1987.403.6182 (87.0023498-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SALOTTO ENGENHARIA IND/ COM/ LTDA**

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0023519-20.1987.403.6182 (87.0023519-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELETRO TEC IND/ COM/ LTDA**

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção

fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0023528-79.1987.403.6182 (87.0023528-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SIPEL SOCIEDADE INDL/ DE PERFUMES LTDA**

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0023537-41.1987.403.6182 (87.0023537-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X COML/ STA OLIMPIA LTDA**

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0023565-09.1987.403.6182 (87.0023565-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X E & T ELETRONICA E TELECOMUNICACOES LTDA.**

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0023617-05.1987.403.6182 (87.0023617-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ARMINC S/A ARTEFATOS METALICOS IND/ COM/**

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição

legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0023632-71.1987.403.6182 (87.0023632-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PLASTRIL IND/ COM/ DE PLASTICOS LTDA**  
ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0023634-41.1987.403.6182 (87.0023634-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TMA TECNOLOGIAS MECANICAS APLICADAS S/A**  
ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0023649-10.1987.403.6182 (87.0023649-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AMPLITEC ELETRO MECANICA INDL/ LTDA**  
ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0023681-15.1987.403.6182 (87.0023681-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FUNDICAO PARADA INGLESA LTDA**  
ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de

execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0023703-73.1987.403.6182 (87.0023703-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X METALURGICA MARIOTTI LTDA.**

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0023710-65.1987.403.6182 (87.0023710-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TIPLI COM INDUSTRIA E REPRESENTACOES LTDA.**

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0023731-41.1987.403.6182 (87.0023731-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INDUSTRIA METALURGICA BASTA LTDA.**

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0024763-81.1987.403.6182 (87.0024763-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FORTANKS BRASILEIRA S A INDUSTRIAS METALQUIMICAS**

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0024777-65.1987.403.6182 (87.0024777-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MASTERBACTCH S A INDUSTRIA E COMERCIO DE TERMOPLASTICOS  
ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0024778-50.1987.403.6182 (87.0024778-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X ELETRAC INDUSTRIA E COMERCIO DE VEDACAO LTDA.  
ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0024814-92.1987.403.6182 (87.0024814-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X ARMINC S/A ARTEFATOS METALICOS IND/ COM/  
ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0024827-91.1987.403.6182 (87.0024827-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X

**MAXI PORTA AUTOMATIZACAO LTDA**

**ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:**Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0024914-47.1987.403.6182 (87.0024914-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X MERCER IND/ COM/ LTDA**

**ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:**Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0025591-77.1987.403.6182 (87.0025591-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PORTUGAL S/A VIDROS E METAIS PARA ILUMINACAO**

**ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:**Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0025643-73.1987.403.6182 (87.0025643-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X POLINIL INDUSTRIA DE TINTAS E VERNIZES LTDA.**

**ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:**Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0025661-94.1987.403.6182 (87.0025661-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X SUPERKIT IMPORTACAO E EXEPORTACAO COM/ E IND/ ELETRONICA LTDA.** ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0025682-70.1987.403.6182 (87.0025682-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X EURONIX IND/ COM/DE AEROSOL IMP/ EXP/ LTDA** ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0025764-04.1987.403.6182 (87.0025764-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X BRASIPEL CIA/ BRASILEIRA DE PAPEL IND/ E COM/** ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0025775-33.1987.403.6182 (87.0025775-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X METALURGICA MONETTI LTDA.** ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0026021-29.1987.403.6182 (87.0026021-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X LUMINOX IND/ E COM/ EXP/ E IMP/ LTDA**  
ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0026050-79.1987.403.6182 (87.0026050-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X METALURGICA MARIOTTI LTDA**  
ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0026063-78.1987.403.6182 (87.0026063-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X ALCOP IND/ DE PLASTICOS E LATEX LTDA**  
ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0026321-88.1987.403.6182 (87.0026321-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X MERCER IND/ E COM/ LTDA**  
ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na

distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0026352-11.1987.403.6182 (87.0026352-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X IND/ E COM/ DE ESCADAS SAVOIA LTDA.**

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0026383-31.1987.403.6182 (87.0026383-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X POLICEL COM/ DE PAPEL S/A**

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0026417-06.1987.403.6182 (87.0026417-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X DG PERFUMES E COSMETICOS LTDA**

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0026490-75.1987.403.6182 (87.0026490-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X RM E SONS CARTOES E PRESENTES LTDA**

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada,

neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0029035-21.1987.403.6182 (87.0029035-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELMIC ELETRO MECANICA IND/ COM/ LTDA**

**ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:**Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0029037-88.1987.403.6182 (87.0029037-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X IND/ METALURGICA H J LTDA**

**ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:**Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0029043-95.1987.403.6182 (87.0029043-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X IPPA IND/ DE PECAS PARA AUTOS LTDA**

**ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:**Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0029132-21.1987.403.6182 (87.0029132-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUA IND/ COM/ DE ARTEFATOS DE ALUMINIO LTDA**

**ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:**Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia

manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0029138-28.1987.403.6182 (87.0029138-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X STILLUS IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE COURO LTDA  
ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0029149-57.1987.403.6182 (87.0029149-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CONEX IND/ E COM/ DE CONEXOES LTDA  
ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0029153-94.1987.403.6182 (87.0029153-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IND/ DE ARTEFATOS PLASTICOS LAIMA LTDA  
ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0029551-41.1987.403.6182 (87.0029551-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X METALURGICA KETY LTDA  
ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual

construção, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0029591-23.1987.403.6182 (87.0029591-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X COML/ PAULISTA DE BORRACHA LTDA**  
ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual construção, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0029681-31.1987.403.6182 (87.0029681-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROGEFLEX IND/ DE MAQUINAS E ART DE PLASTICOS LTDA**  
ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual construção, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0029797-37.1987.403.6182 (87.0029797-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TORPEDO GUINDASTE E SERVICOS LTDA**  
ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual construção, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0029841-56.1987.403.6182 (87.0029841-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FLAMAR COM/ DE AUTO PECAS LTDA**  
ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução

fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0029852-85.1987.403.6182 (87.0029852-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X METALURGICA KETY LTDA**

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0029862-32.1987.403.6182 (87.0029862-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WALTER SETTE E CIA/ LTDA.**

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0029943-78.1987.403.6182 (87.0029943-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ESTUDIO 5 FOTOLITO LTDA**

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0029985-30.1987.403.6182 (87.0029985-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LCA IND/ E COM/ DE MAQUINAS DE DIVERSOES LTDA**

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o

desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0030781-21.1987.403.6182 (87.0030781-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X COML/ INDL/ TAZUMI LTDA**

**ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:** Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0030796-87.1987.403.6182 (87.0030796-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ENGERMON ENGENHARIA LTDA**

**ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:** Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0030844-46.1987.403.6182 (87.0030844-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X IND/ DE BALANCAS COZZOLINO LTDA**

**ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:** Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0030868-74.1987.403.6182 (87.0030868-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EPAG EDITORA PAULISTA DE ARTE GRAFICA LTDA**

**ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:** Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a

ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0030913-78.1987.403.6182 (87.0030913-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X BABE SERVICOS DE TERRAPALNAGEM S/C LTDA.  
ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0031062-74.1987.403.6182 (87.0031062-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X PONZ ARTEFATOS DE COURO LTDA  
ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0031149-30.1987.403.6182 (87.0031149-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X AUTENTICA EQUIPAMENTOS E MAQUINAS LTDA  
ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0000154-97.1988.403.6182 (88.0000154-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X MCR IND/ E COM/ LTDA  
ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A

DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0000176-58.1988.403.6182 (88.0000176-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IND/ E COM/ DE CALCADOS JS LTDA

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0000661-58.1988.403.6182 (88.0000661-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X BUELAU EMBALAGENS S/A

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0000976-86.1988.403.6182 (88.0000976-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MAIM IND/ BRASILEIRADE MAQUINAS E MOTORES LTDA

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0001143-06.1988.403.6182 (88.0001143-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BUELAU EMBALAGENS S/A

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção

fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0002082-83.1988.403.6182 (88.0002082-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MEDEL COM/ IND/ IMP/ E EXP/ LTDA**

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0002507-13.1988.403.6182 (88.0002507-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X QUINELATO INSTRUMENTOS CIRURGICOS S/A**

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0002729-78.1988.403.6182 (88.0002729-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X FUNDICAO GUAICURUS LTDA**

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0002766-08.1988.403.6182 (88.0002766-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X POINTER QUIMICA INDUSTRIAL LTDA**

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição

legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0003905-92.1988.403.6182 (88.0003905-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X COML/ TRINCA LTDA**

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0003911-02.1988.403.6182 (88.0003911-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCOS GUIMARAES MORAES**

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0004843-87.1988.403.6182 (88.0004843-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RENDANYL S/A IND/ TEXTIL**

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0004923-51.1988.403.6182 (88.0004923-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X COREVA S/A PRO AGRICULTURA E PECUARIA IND/ E COM/**

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de

execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0004989-31.1988.403.6182 (88.0004989-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X RENDANYL S/A IND/ TEXTIL**

**ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:** Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0004997-08.1988.403.6182 (88.0004997-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X RODRIGO IND/ E COM/ DE CERAMICA LTDA**

**ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:** Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0005002-30.1988.403.6182 (88.0005002-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TITANIC TORNEADOS LTDA**

**ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:** Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0005085-46.1988.403.6182 (88.0005085-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X BRASIND COM/ E IND/ LTDA**

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0005732-41.1988.403.6182 (88.0005732-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X MACOVAL IND/ MECANICA E COM/ LTDA**

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0005763-61.1988.403.6182 (88.0005763-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDITORIAL ESTILO LTDA**

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0005800-88.1988.403.6182 (88.0005800-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ARMINC S/A ARTEFATOS METALICOS IND/ E COM/**

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0005809-50.1988.403.6182 (88.0005809-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X**

HENIO ELETROMETALURGICA LTDA

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0005858-91.1988.403.6182 (88.0005858-2)** - FAZENDA NACIONAL X TRIVELLATO S/A ENGENHARIA IND/ E COM/

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0005880-52.1988.403.6182 (88.0005880-9)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IND/ METALURGICA LTDA.

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0005958-46.1988.403.6182 (88.0005958-9)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ARMINC S/A ARTEFATOS METALICOS IND/ E COM/

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0005964-53.1988.403.6182 (88.0005964-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ARMINC S/A ARTEFATOS METALICOS IND/ E COM/  
ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0005965-38.1988.403.6182 (88.0005965-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BEL RECANTO S/A CONSTRUCOES  
ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0005967-08.1988.403.6182 (88.0005967-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BARRETO HOLL COMISSARIA E EXP/ LTDA  
ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0006011-27.1988.403.6182 (88.0006011-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GEMA S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS  
ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0006069-30.1988.403.6182 (88.0006069-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EMBALEGG DO BRASIL IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA**  
ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0006079-74.1988.403.6182 (88.0006079-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FOSSATI CIA/ LTDA**  
ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0006427-92.1988.403.6182 (88.0006427-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X INBORTEC IND/ DE BORRACHA TECNICA LTDA**  
ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0006543-98.1988.403.6182 (88.0006543-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BULEAU EMBALAGENS S/A**  
ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na

distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0006590-72.1988.403.6182 (88.0006590-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X IMBRA IND/ METALURGICA BRASILEIRA LTDA  
ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0006694-64.1988.403.6182 (88.0006694-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ATACILIO PEREIRA MENDES JUNIOR  
ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0006714-55.1988.403.6182 (88.0006714-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X CHAFFON INDUSTRIAS QUIMICAS E PLASTICOS LTDA  
ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0006716-25.1988.403.6182 (88.0006716-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X R H ROGER HABER INCORPORACOES S/A  
ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada,

neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0006719-77.1988.403.6182 (88.0006719-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X ASSUA SERVICOS DE ELETRIFICACAO LTDA  
ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0006843-60.1988.403.6182 (88.0006843-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X ANDRADE PEDROSA S/A IND/ E COM/ DE EQUI. P/ LABORATORIOS  
ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0006871-28.1988.403.6182 (88.0006871-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X EDITORA TECNICA FISCO LTDA  
ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0006885-12.1988.403.6182 (88.0006885-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BENITO JORGE LAGUNAS  
ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia

manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0006891-19.1988.403.6182 (88.0006891-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X GEMA S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS  
ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0006938-90.1988.403.6182 (88.0006938-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X SUPRESOM IND/ DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA  
ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0006966-58.1988.403.6182 (88.0006966-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HIDRACAR CARRINHOS E EMPILHADEIRAS LTDA  
ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0007156-21.1988.403.6182 (88.0007156-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TECNODATA IND/ DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA  
ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual

construção, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0007161-43.1988.403.6182 (88.0007161-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FIXOSOLO IND/ E COM/ LTDA**

**ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:**Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual construção, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0007524-30.1988.403.6182 (88.0007524-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X LUIZ MANSO**

**ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:**Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual construção, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0008229-28.1988.403.6182 (88.0008229-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X TRANSPORTADORA PIONEIRA LTDA**

**ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:**Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual construção, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0008527-20.1988.403.6182 (88.0008527-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X JOSE EMMANUEL PETRONI DE ALMEIRA**

**ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:**Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução

fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0008558-40.1988.403.6182 (88.0008558-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HENRY LOWE**

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0008826-94.1988.403.6182 (88.0008826-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X STARPLAS IND/ E COM/ LTDA**

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0008852-92.1988.403.6182 (88.0008852-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X USINA SANTA OLIMPIA IND/ DE FERRO E ACO S/A**

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0008916-05.1988.403.6182 (88.0008916-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MYLADY CONFECÇÕES LTDA**

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o

desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0011414-74.1988.403.6182 (88.0011414-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X S/A CRISTALERIA JARAGUA IND/ E COM/ ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0014053-65.1988.403.6182 (88.0014053-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X QUASAR ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0017005-17.1988.403.6182 (88.0017005-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X MEMAC MENUTENCAO ELETROMECANICA DE AR CONDICIONADO LTDA ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0017110-91.1988.403.6182 (88.0017110-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IND/ QUIMICA MASOVIA LTDA ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a

ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0017232-07.1988.403.6182 (88.0017232-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X AG EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA**  
ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0017263-27.1988.403.6182 (88.0017263-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X API ARTIGOS PARA IND/ EM GERAL LTDA**  
ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0017276-26.1988.403.6182 (88.0017276-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X ENGEMOVE COM/ E ENGENHARIA DE MOVIMENTACAO LTDA**  
ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0017329-07.1988.403.6182 (88.0017329-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SASP IND/ METALURGICA LTDA**  
ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A

DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0017356-87.1988.403.6182 (88.0017356-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X METALURGICA SOLAR S/A

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0017374-11.1988.403.6182 (88.0017374-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X BENITO JORGE LAGUNAS

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0017387-10.1988.403.6182 (88.0017387-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X METALURGICA ALFA S/A COML/ INDL/ IMPORTADORA

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0017401-91.1988.403.6182 (88.0017401-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X JOSE FERREIRA DOS SANTOS

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção

fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0017402-76.1988.403.6182 (88.0017402-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X BENITO JORGE LAGUNAS**

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0017424-37.1988.403.6182 (88.0017424-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TADANORI ISHIMOTO**

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0017444-28.1988.403.6182 (88.0017444-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SABINO SAMELI NETTO**

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0017448-65.1988.403.6182 (88.0017448-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BENITO JORGE LAGUNAS**

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição

legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0017449-50.1988.403.6182 (88.0017449-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BENITO JORGE LAGUNAS**

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0017480-70.1988.403.6182 (88.0017480-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO CARLOS MARTINS**

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0017593-24.1988.403.6182 (88.0017593-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X BETON IND/ E COM/ LTDA**

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0018063-55.1988.403.6182 (88.0018063-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X AUTENTICA EQUIPAMENTOS E MAQUINAS LTDA**

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de

execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0019634-61.1988.403.6182 (88.0019634-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EMPREENDI EMP PREP MARKETING DIRETO LTDA**  
ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0019741-08.1988.403.6182 (88.0019741-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X COOPERATIVA CENTRAL AGRICOLA DE SAO PAULO**  
ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0021709-73.1988.403.6182 (88.0021709-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X SOCIEDADE INDL/ DE PLASTICOS LANASUL LTDA**  
ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0021801-51.1988.403.6182 (88.0021801-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ICIPA IND/ COM/ E IMP/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA**

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0021823-12.1988.403.6182 (88.0021823-7)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X IMPORTADORA E EXPORTADORA SAO PAULO RIO GRANDE LTDA  
ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0028306-58.1988.403.6182 (88.0028306-3)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FERNANDES FERNANDES IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA  
ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0028362-91.1988.403.6182 (88.0028362-4)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X ICI IND/ E COM/ DE ILUMINACAO LTDA  
ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0029333-76.1988.403.6182 (88.0029333-6)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X

CASTELLO IND/ DO VESTUARIO LTDA

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0003918-23.1990.403.6182 (90.0003918-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SOCIEDADE COSEVIAL MARCAVIAL SINALIZACAO LTDA

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0004072-41.1990.403.6182 (90.0004072-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X 2M COM/ ATACADISTA DE PRODUTOS PARA LIMPEZA LTDA

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0004345-20.1990.403.6182 (90.0004345-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ARTEL INDUSTRIA E COMERCIO MAQUINAS LTDA

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0015510-64.1990.403.6182 (90.0015510-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X DUZZI IND/ E COM/ DE MOVEIS EM GERAL LTDA**  
ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0015564-30.1990.403.6182 (90.0015564-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X IND/ E COM/ DE BEBIDAS PERNANBUCANAS LTDA**  
ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0027498-82.1990.403.6182 (90.0027498-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X AMDAHL COMPUTER SERVICE COMERCIO LTDA**  
ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0034360-69.1990.403.6182 (90.0034360-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X VITTORIA COM/ IMP/ DE MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA**  
ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0034372-83.1990.403.6182 (90.0034372-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X GIO BATTISTA GRADICOLA**

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0043036-06.1990.403.6182 (90.0043036-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X IND/ REUNIDAS ALEXANDRE DERMON LTDA**

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0043078-55.1990.403.6182 (90.0043078-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X IND/ METALURGICA BASTA LTDA**

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0043283-84.1990.403.6182 (90.0043283-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X MALHARIA ANGORA IND/ E COM/ LTDA**

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na

distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0044307-50.1990.403.6182 (90.0044307-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X WOLP COML/ MAQUINAS LTDA**

**ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:**Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0000968-07.1991.403.6182 (91.0000968-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X LABORATORIOS CENICOS CENTRO DE INV COSMET IND/ E COM/ LTDA**

**ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:**Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0000974-14.1991.403.6182 (91.0000974-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X ENGENOVA INST IND/ LTDA**

**ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:**Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0001012-26.1991.403.6182 (91.0001012-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X R G PERFUMES E COMESTICOS LTDA**

**ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:**Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada,

neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0001018-33.1991.403.6182 (91.0001018-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X NAIR RIDOLFO MONTEIRO**

**ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:**Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0001223-62.1991.403.6182 (91.0001223-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X USINA OLIMPIA IND/ DE FERRO E ACO S/A**

**ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:**Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0001240-98.1991.403.6182 (91.0001240-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X APSE IND/ E MOVEIS LTDA**

**ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:**Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0001526-76.1991.403.6182 (91.0001526-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X ROMITEL INDL/ E COML/ LTDA**

**ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:**Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia

manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0001535-38.1991.403.6182 (91.0001535-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X TOTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA  
ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0001539-75.1991.403.6182 (91.0001539-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X REDIPOL CONFECÇÕES LTDA  
ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0001549-22.1991.403.6182 (91.0001549-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X IDENTIBRAS IND/ E COM/ LTDA  
ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0003108-14.1991.403.6182 (91.0003108-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X K F COM/ DE CEREAIS LTDA  
ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual

construção, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0003127-20.1991.403.6182 (91.0003127-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X PEWAL COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA  
ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual construção, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0003368-91.1991.403.6182 (91.0003368-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X MODERN BLOCKS IND/ COM/ E CONSTRUCOES LTDA  
ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual construção, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0003948-24.1991.403.6182 (91.0003948-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X G C R AUTOMATISMOS INDUSTRIAIS LTDA  
ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual construção, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0003962-08.1991.403.6182 (91.0003962-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X SOC/ PINHEIROS DE MAO DE OBRA S/C LTDA  
ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução

fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0003986-36.1991.403.6182 (91.0003986-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X FABRICA SANTA CLARA LTDA**

**ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:**Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0500743-27.1991.403.6182 (91.0500743-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X FERNANDES E FERNANDES IND/ E COM/ DE MOVEIS LT**

**ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:**Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0501054-18.1991.403.6182 (91.0501054-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X IND/ E COM/ DE BEBIDAS PERNAMBUCANA LTDA**

**ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:**Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0501079-31.1991.403.6182 (91.0501079-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X CI METAL CIRCUITOS IMPRESSOS METALIZADOS LTDA**

**ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:**Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o

desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0501130-42.1991.403.6182 (91.0501130-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X INDMEX IND/ E COM/ LTDA  
ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0501135-64.1991.403.6182 (91.0501135-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X VILA MARIA ARTIGOS DE PESCA LTDA  
ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0501170-24.1991.403.6182 (91.0501170-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X CLINICA GERAL PAULISTA ASSISTENCIA MED HOSP S C LTDA  
ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0501171-09.1991.403.6182 (91.0501171-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X IMARCON AR CONDICIONADO E VENTILACAO LTDA  
ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a

ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0501723-71.1991.403.6182 (91.0501723-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X TRANSPORTADORA RODOPOSTES LTDA  
ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0504988-81.1991.403.6182 (91.0504988-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X MEKA/CENTER/COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA  
ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0505329-10.1991.403.6182 (91.0505329-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X TULHA MERCEARIA LTDA(SP018521 - PAULO WALTER SALDANHA)  
ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0505330-92.1991.403.6182 (91.0505330-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X TULHA MERCEARIA LTDA(SP018521 - PAULO WALTER SALDANHA)  
ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A

DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0505690-27.1991.403.6182 (91.0505690-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X COM/ DE BEBIDAS PERNAMBUCANA LTDA  
ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0505831-46.1991.403.6182 (91.0505831-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X FABRICOLOR QUIMICA INDL/ LTDA  
ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0505896-41.1991.403.6182 (91.0505896-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X CAMARGO DIST DE TITULOS E VALORES IMOBILIARIOS LTDA  
ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0753299-22.1991.403.6182 (00.0753299-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X SERSON COM/ IND/ LTDA  
ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção

fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0909047-47.1991.403.6182 (00.0909047-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X MANUFATURA DE MATERIAL CIRURGICO SUTIL LTDA**  
ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0909175-67.1991.403.6182 (00.0909175-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X SALOTTO ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA**  
ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0909751-60.1991.403.6182 (00.0909751-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X CHAFFON IND/ QUIMICAS E PLASTICOS LTDA**  
ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0933430-89.1991.403.6182 (00.0933430-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X SANDRA MARIA RICHTER RIBEIRO MOURA**  
ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição

legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0933434-29.1991.403.6182 (00.0933434-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X WALINA PRODUTOS QUIMINOS LTDA**  
ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0934668-46.1991.403.6182 (00.0934668-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X MANUFATURA DE MATERIAL CIRURGICO SUTIL LTDA**  
ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0500510-93.1992.403.6182 (92.0500510-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X T R S IND/ DE ROLAMENTOS LTDA**  
ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0934330-38.1992.403.6182 (00.0934330-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0909047-47.1991.403.6182 (00.0909047-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X MANUFATURA DE MATERIAL CIRURGICO SUTIL LTDA**

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0013852-87.1999.403.6182 (1999.61.82.013852-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TAPESOM EQUIPAMENTOS DE SOM LTDA X AILTON D ANGELO**  
ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 2790**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0908951-08.1986.403.6182 (00.0908951-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X SANDER IND/ COM/ LTDA**  
ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0020743-47.1987.403.6182 (87.0020743-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IND/ COM/ DE VESTUARIOS COTE DAZUL LTDA**  
ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada,

neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0022664-41.1987.403.6182 (87.0022664-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X NELMAQ EQUIPAMENTOS INDS/ LTDA**

**ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:**Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0024879-87.1987.403.6182 (87.0024879-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X METALURGICA KASVAL LTDA**

**ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:**Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0024896-26.1987.403.6182 (87.0024896-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TRIAC IND/ COM/ LTDA**

**ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:**Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0025621-15.1987.403.6182 (87.0025621-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BRASIPEL CIA BRASILEIRA DE PAPEL IND/ COM/**

**ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:**Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia

manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0025628-07.1987.403.6182 (87.0025628-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCER IND/ E COM/ LTDA**

**ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:**Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0025729-44.1987.403.6182 (87.0025729-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GASPARETTO CIA LTDA**

**ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:**Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0026437-94.1987.403.6182 (87.0026437-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELETROLET DO BRASIL S/A**

**ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:**Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0026458-70.1987.403.6182 (87.0026458-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RODRIGO IND/ E COM/ DE CERAMICA LTDA**

**ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:**Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual

construção, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0029083-77.1987.403.6182 (87.0029083-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X METALURGICA RIMAR LTDA**

**ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:**Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual construção, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0029174-70.1987.403.6182 (87.0029174-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X BALVIC COM/ IND/ IMP/ EXP/ E REPRESENTACAO LTDA**

**ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:**Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual construção, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0029211-97.1987.403.6182 (87.0029211-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X GIRUS COML/ LTDA**

**ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:**Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual construção, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0029350-49.1987.403.6182 (87.0029350-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BASCOPLAST ACESSORIOS E ESQUADRIAS LTDA**

**ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:**Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução

fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0029557-48.1987.403.6182 (87.0029557-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X IND/ COM/ DE LUMINOSOS ABC LTDA**  
ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0029604-22.1987.403.6182 (87.0029604-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X ESTAMPARIA LUMINAR LTDA**  
ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0029766-17.1987.403.6182 (87.0029766-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RODRIGO IND/ E COM/ DE CERAMICA LTDA**  
ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0029780-98.1987.403.6182 (87.0029780-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AFAN IND/ COM/ LTDA**  
ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o

desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0029815-58.1987.403.6182 (87.0029815-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IND/ COM/ DE ESCADAS SAVOIA LTDA  
ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0030791-65.1987.403.6182 (87.0030791-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SPS ENGENHARIA DE SISTEMAS S/C LTDA  
ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0030827-10.1987.403.6182 (87.0030827-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CONSEM COM/ DE EQUIP MECANICOS E HIDRAULICOS LTDA  
ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0031110-33.1987.403.6182 (87.0031110-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X METALURGICA DELTA S/A  
ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a

ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0031122-47.1987.403.6182 (87.0031122-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLE INDL/ DE SABOES E CONEXOS LTDA**

**ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:**Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0031169-21.1987.403.6182 (87.0031169-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GLOMAG IND/ COM/ DE JOIAS LTDA**

**ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:**Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0000151-45.1988.403.6182 (88.0000151-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CONEX IND/ COM/ DE CONEXOES LTDA**

**ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:**Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0000217-25.1988.403.6182 (88.0000217-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X POLYCOURO LTDA**

**ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:**Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A

DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0000232-91.1988.403.6182 (88.0000232-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MULTILIGHT IND/ E COM/ DE APARELHOS DE ILUMUNACAO LTDA  
ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0000288-27.1988.403.6182 (88.0000288-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X COBRASFER S/A  
ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0000994-10.1988.403.6182 (88.0000994-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X CLE INDL/ DE SABOES E CONEXOS LTDA  
ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0001155-20.1988.403.6182 (88.0001155-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X BALTAZAR SANTOS CIA LTDA(SP096767 - REYNALDO PROFILI)  
ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção

fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0002385-97.1988.403.6182 (88.0002385-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FIOPLAST IND/ E COM/ DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA**  
ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0002424-94.1988.403.6182 (88.0002424-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X A S FONSECA IND/ E COM/ DE COUROS LTDA**  
ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0004655-94.1988.403.6182 (88.0004655-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AMANDA PLASTICOS LTDA.**  
ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0004727-81.1988.403.6182 (88.0004727-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TEXTIL EIFFEL IND/ E COM/ DE FIOS E TECIDOS LTDA**  
ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição

legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0004733-88.1988.403.6182 (88.0004733-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CAPRICHOS LATICINIOS PROD SELEC DE ALIMENTACAO LTDA  
ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0004734-73.1988.403.6182 (88.0004734-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BEL RECANTO S/A CONSTRUCOES  
ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0004775-40.1988.403.6182 (88.0004775-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X ARMINC S/A ARTEF. METALICOS IND E COM LTDA.  
ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0004796-16.1988.403.6182 (88.0004796-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X SUVENIA ELETRO MECANICA INDL/ LTDA  
ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de

execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0004807-45.1988.403.6182 (88.0004807-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DYC ELETRONIC IND/ E COM/ DE APARELHOS DE PRECISAO LTDA  
ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0004863-78.1988.403.6182 (88.0004863-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X PAVANI IND/ DE COFRES LTDA  
ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0004866-33.1988.403.6182 (88.0004866-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EQUIPAMENTOS DONAR LTDA  
ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0004904-45.1988.403.6182 (88.0004904-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OFICINAS CRAIG S/A

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0004946-94.1988.403.6182 (88.0004946-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IND/ METALURGICA UBALTA**

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0005165-10.1988.403.6182 (88.0005165-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUC MEANDA CIA/ LTDA**

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0005697-81.1988.403.6182 (88.0005697-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DESCARTAVEL IND/ E COM/ DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0005838-03.1988.403.6182 (88.0005838-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO**

BOITEUX) X INDUSTRIAS ALIBERTI S/A

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0006295-35.1988.403.6182 (88.0006295-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SAO JOSE IMP/ E EXP/ DE PRODS AGRICOLAS LTDA

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0006432-17.1988.403.6182 (88.0006432-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SKALPEN IND/ DE PRODUTOS CIRURGICOS LTDA

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0006439-09.1988.403.6182 (88.0006439-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDGARD MUNIZ DE OLIVEIRA FRANCO

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0006446-98.1988.403.6182 (88.0006446-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BRASPRINT COM/ IND/ DE ETIQUETADORAS LTDA**  
ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0006612-33.1988.403.6182 (88.0006612-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ARCO FLEX S/A IND/ E COM/**  
ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0006632-24.1988.403.6182 (88.0006632-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HOWDEN MECON EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA**  
ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0006760-44.1988.403.6182 (88.0006760-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MONCHE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA**  
ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0006861-81.1988.403.6182 (88.0006861-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LASSEN IND/ MECANICA LTDA**

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0006980-42.1988.403.6182 (88.0006980-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GASPARETTO CIA/ LTDA**

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0006986-49.1988.403.6182 (88.0006986-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EUROMIX IND/ COM/ DE AEROSOL IMP/ E EXP/ LTDA**

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0019731-61.1988.403.6182 (88.0019731-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SERVAL SERVICOS DE ALIMENTACAO LTDA**

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na

distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0021691-52.1988.403.6182 (88.0021691-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IND/ E COM/ DE BEBIDAS BANDIERI LTDA**  
ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0021717-50.1988.403.6182 (88.0021717-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AEB APLICACOES ELETROTECN BELLINO LTDA**  
ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0021806-73.1988.403.6182 (88.0021806-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X EMPRESA DOURADENSE DE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X VALTER DE OLIVEIRA GODOI(SP019730 - LINDOLFO ALBERTO PIRES DE OLIVEIRA)**  
ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0021866-46.1988.403.6182 (88.0021866-0) - FAZENDA NACIONAL X MARIO DE ASSIS MOURA NETO(SP132551 - CLAUDIA MARINI ISOLA)**  
ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia

manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0027575-62.1988.403.6182 (88.0027575-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X  
CEBEC S/A ENGENHARIA E INDUSTRIA

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0029514-77.1988.403.6182 (88.0029514-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO  
BOITEUX) X SERVIPLAC DIVISOES E FORROS LTDA

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0029596-11.1988.403.6182 (88.0029596-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO  
BOITEUX) X CASA DAS VELAS CENTRAL LTDA

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0029604-85.1988.403.6182 (88.0029604-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO  
BOITEUX) X SOBRAEG SOC BRASILEIRA DE EQUIPAMENTOS LTDA

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual

construção, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0909031-64.1989.403.6182 (00.0909031-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X RODRIGO IND/ E COM/ DE CERAMICA LTDA**

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual construção, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0003389-04.1990.403.6182 (90.0003389-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X IND/ E COM/ DE BEBIDAS PERNAMBUCANAS LTDA**

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual construção, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0004164-19.1990.403.6182 (90.0004164-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X IND/ E COM/ DE BEBIDAS PERNAMBUCANAS LTDA**

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual construção, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0016283-12.1990.403.6182 (90.0016283-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X IND/ E COM/ DE BEBIDAS PERNAMBUCANA LTDA**

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução

fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0018642-32.1990.403.6182 (90.0018642-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X REMA S/A**

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0042996-24.1990.403.6182 (90.0042996-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X MORGAN E ASSOCIADOS CONSULTORIA EMPRESARIAL S C LTDA**

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0043080-25.1990.403.6182 (90.0043080-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X APAR ARTEFATOS DE PAPEL S/A**

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0043105-38.1990.403.6182 (90.0043105-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X PODIUM ANUNCIOS E PROPAGANDA LTDA**

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o

desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0043179-92.1990.403.6182 (90.0043179-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X CONSTRUTORA ARQUITECTICA LTDA  
ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0044170-68.1990.403.6182 (90.0044170-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X ESBRAPEL IND/ E COM/ DE ARTEF DE PAPELAO LTDA MASSA FALID  
ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0044178-45.1990.403.6182 (90.0044178-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X TORTONA IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE COURO LTDA  
ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0044226-04.1990.403.6182 (90.0044226-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X EMBALAGENS UNIVERSAL LTDA  
ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a

ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0044259-91.1990.403.6182 (90.0044259-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X TEC VENDAS S/A ADM PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0044276-30.1990.403.6182 (90.0044276-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X LIVRE INICIATIVA S/A ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0044281-52.1990.403.6182 (90.0044281-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X C P P CENTRAL DE POS PRODUCAO S/C LTDA ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0044320-49.1990.403.6182 (90.0044320-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X CAREMED IND/ E COM/ LTDA ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A

DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0501221-87.1991.403.6100 (91.0501221-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X KIMI CHEN CONFECÇÕES LTDA**

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0505698-56.1991.403.6100 (91.0505698-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X MAQUINAS CONSANI LTDA**

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0002568-63.1991.403.6182 (91.0002568-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X MOON IND/ E COM/ LTDA**

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0002579-92.1991.403.6182 (91.0002579-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X EXIMPORT EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA**

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção

fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0002587-69.1991.403.6182 (91.0002587-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X REMA S/A**

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0003115-06.1991.403.6182 (91.0003115-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X K F COM/ DE CEREAIS LTDA**

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0004148-31.1991.403.6182 (91.0004148-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X DONY COM/ DE CEREAIS LTDA**

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0501002-22.1991.403.6182 (91.0501002-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X RODOVIARIA ESTRELA DO NORTE LTDA**

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição

legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0501264-69.1991.403.6182 (91.0501264-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X ALMEIDA IND/ E COM/ DE FERRO E ACO LTDA  
ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0501275-98.1991.403.6182 (91.0501275-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X SENA LADESSA ASSOCIADOS S C LTDA  
ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0501285-45.1991.403.6182 (91.0501285-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X CASIMIRO SLVEIRA S/A IND/ COM/  
ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0501430-04.1991.403.6182 (91.0501430-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X EMPRESA BRASIL VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA  
ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de

execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0501655-24.1991.403.6182 (91.0501655-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X EMBALAGENS GESSI LTDA**

**ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:** Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0501702-95.1991.403.6182 (91.0501702-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X WITH US CONFECÇOES LTDA**

**ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:** Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0501754-91.1991.403.6182 (91.0501754-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X STARPLAS IND/ E COM/ LTDA**

**ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:** Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0501787-81.1991.403.6182 (91.0501787-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X K F COM/ DE CEREAIS LTDA**

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0502179-21.1991.403.6182 (91.0502179-0)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X EMPRESA BRASIL VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA  
ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0502282-28.1991.403.6182 (91.0502282-7)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X JOSE CARLOS COELHO (SP051186 - YARA SUBA DA SILVA ALVES BRASIL)  
ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0504858-91.1991.403.6182 (91.0504858-3)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X CREAÇÕES TEKOS LTDA  
ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0505033-85.1991.403.6182 (91.0505033-2)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 9 - FERNANDO NETTO

**BOITEUX) X CHERRY BIJOUTERIAS LTDA**

**ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:**Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0505039-92.1991.403.6182 (91.0505039-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X VIA UNICA TRANSPORTES EM GERAL LTDA**

**ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:**Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0505114-34.1991.403.6182 (91.0505114-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X A J V IND/ ELETRONICA E COM/ LTDA**

**ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:**Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0505203-57.1991.403.6182 (91.0505203-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X VANASA VALVULAS NACIONAIS LTDA**

**ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:**Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0505874-80.1991.403.6182 (91.0505874-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X MILTI TRON ELETRONICA LTDA**  
ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0505956-14.1991.403.6182 (91.0505956-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X DIAMETRO IND/ E COM/ DE MADEIRAS LTDA**  
ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0506124-16.1991.403.6182 (91.0506124-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X SOBRIMA EMPREITADAS E CONSTRUCOES LTDA**  
ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0506156-21.1991.403.6182 (91.0506156-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X NIKKSPORTS IND/ E COM/ LTDA**  
ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0508230-48.1991.403.6182 (91.0508230-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X BAR SPORT IND/ COM/ IMP/ EXP/ MANUF COURO E PLASTICO LTDA ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:**Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0508238-25.1991.403.6182 (91.0508238-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X ARMAQ PARTICIPACOES S/A ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:**Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0508242-62.1991.403.6182 (91.0508242-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X DONY COM/ DE CEREAIS LTDA ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:**Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0752937-20.1991.403.6182 (00.0752937-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0112688-58.1963.403.6182 (00.0112688-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X S/A RADIO TUPAN ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:**Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada,

neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0909343-69.1991.403.6182 (00.0909343-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X MODULO PLANEJAMENTO S/C LTDA**

**ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:**Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0935761-44.1991.403.6182 (00.0935761-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X RODRIGO IND/ COM/ DE CERAMICA LTDA**

**ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:**Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0500345-46.1992.403.6182 (92.0500345-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X MARACANA ARTIGOS PARA ESPORTES LTDA**

**ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:**Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0500362-82.1992.403.6182 (92.0500362-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X COM/ E IMP/ DE ROLAMENTOS DURAO LTDA**

**ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:**Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia

manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0500485-80.1992.403.6182 (92.0500485-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X LUSTRES YARA LTDA**

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0500496-12.1992.403.6182 (92.0500496-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X FERRAMENTARIA JOTO LTDA**

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0500516-03.1992.403.6182 (92.0500516-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X FALLANGI MANUFATURA TEXTIL LTDA**

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0502745-33.1992.403.6182 (92.0502745-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X HIDROELETRICA E MEC INDL/ HIDROMECA LTDA**

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual

construção, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0503721-40.1992.403.6182 (92.0503721-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X ATLANTICO SUL IND/ E COM/ E CONFECÇÃO LTDA  
ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual construção, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0503950-97.1992.403.6182 (92.0503950-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X IND/ ELETRO METALURGICA BRASIL LTDA  
ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual construção, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0504071-28.1992.403.6182 (92.0504071-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X PERFECTA S/A IND/ E COM/ DE BALANCAS  
ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual construção, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0506512-79.1992.403.6182 (92.0506512-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X HELMUT CASIMIR OTTO ADOLF SPEIDEL  
ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução

fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0506649-61.1992.403.6182 (92.0506649-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X POLIREDE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA**

**ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:**Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0506671-22.1992.403.6182 (92.0506671-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X KIRYA COM/ DE CONFECÇOES LTDA**

**ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:**Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0506678-14.1992.403.6182 (92.0506678-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X KRW DISTRIBUIDORA DE PECAS E EQUIP LTDA**

**ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:**Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0506722-33.1992.403.6182 (92.0506722-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X TECELAGEM DE SEDA SANTA THEREZINHA S/A**

**ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:**Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o

desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0506806-34.1992.403.6182 (92.0506806-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X MOVEIS CASTELLI IND/ E COM/ LTDA**

**ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:**Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0507015-03.1992.403.6182 (92.0507015-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X CHI HSU WANG**

**ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:**Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0507068-81.1992.403.6182 (92.0507068-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X PARA COM/ E IMP/ DE ROLAMENTOS LTDA**

**ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:**Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0507103-41.1992.403.6182 (92.0507103-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X MONFORM TECNICA INDL/ E COML/ S/A**

**ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:**Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a

ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0507123-32.1992.403.6182 (92.0507123-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X ROMITEL INDL/ E COML/ LTDA**

**ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:**Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0507140-68.1992.403.6182 (92.0507140-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X CLIMATROL ENG E INSTALACOES LTDA**

**ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:**Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0507159-74.1992.403.6182 (92.0507159-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X MOTO ZUUM COML/ LTDA**

**ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:**Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0507847-36.1992.403.6182 (92.0507847-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X MODAS ELIA IND/ E COM/ LTDA**

**ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:**Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A

DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0507972-04.1992.403.6182 (92.0507972-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X MARINHO CONFECOES LTDA**

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0507982-48.1992.403.6182 (92.0507982-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X MASYNI IND/ E COM/ E MONTAGEM DE MAT P EVENTOS LTDA**

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0508059-57.1992.403.6182 (92.0508059-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X LIMPADORA SOLIMPA COML/ LTDA**

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0508085-55.1992.403.6182 (92.0508085-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X GRHOM EQUIP INDS/ LTDA**

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção

fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0508095-02.1992.403.6182 (92.0508095-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X BETON IND/ E COM/ LTDA**

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0508381-77.1992.403.6182 (92.0508381-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X STARPLASS IND/E COM/ LTDA**

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0508389-54.1992.403.6182 (92.0508389-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X MATELETRO IND/ E COM/ LTDA**

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0508434-58.1992.403.6182 (92.0508434-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X INTERCRID PROMOTORA DE VENDAS LTDA**

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição

legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0508682-24.1992.403.6182 (92.0508682-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X CASAS DA BANHA COM/ E IND/ S/A**

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0508759-33.1992.403.6182 (92.0508759-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X MOVEIS DARGO LTDA**

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0508775-84.1992.403.6182 (92.0508775-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X CONSTRUTORA ARQUITECTICA LTDA**

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0508789-68.1992.403.6182 (92.0508789-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X ALL TRADING S/A**

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de

execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0508826-95.1992.403.6182 (92.0508826-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X AFROS CONFECOES LTDA**

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0508907-44.1992.403.6182 (92.0508907-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X PAN MUNDIAL IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ LTDA**

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0508909-14.1992.403.6182 (92.0508909-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X DIE TCHNIK INSTRUMENTOS INDUSTRIAIS LTDA**

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0508927-35.1992.403.6182 (92.0508927-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X ALPINA COML/ DE MADEIRAS LTDA**

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0508965-47.1992.403.6182 (92.0508965-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X SPS ENGENHARIA DE SISTEMAS S C LTDA**

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0508980-16.1992.403.6182 (92.0508980-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X MASANA COM/ DE CEREAIS LTDA**

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0508986-23.1992.403.6182 (92.0508986-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X GMK COM/ DE CONFECÇÕES LTDA**

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0508992-30.1992.403.6182 (92.0508992-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X**

**IMPORMETAL BETINA S/A METAIS NAO FERROSOS**

**ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:**Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0509048-63.1992.403.6182 (92.0509048-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X COM/ DE BOTOES TEIXEIRA LTDA**

**ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:**Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0509898-20.1992.403.6182 (92.0509898-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X DYNACOM ELETRONICA LTDA**

**ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:**Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0510243-83.1992.403.6182 (92.0510243-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X ORG CHOE CONSULTORIA S C LTDA**

**ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:**Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0510261-07.1992.403.6182 (92.0510261-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X LANCHONETE LOVE BURGER LTDA**

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0510679-42.1992.403.6182 (92.0510679-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X EPT EDIT PUBLICACOES TECNICAS LTDA**

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0510709-77.1992.403.6182 (92.0510709-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X PARA COM/ E IMP/ DE ROLAMENTOS LTDA**

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0510910-69.1992.403.6182 (92.0510910-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X IMETRA - INST DE MEDICINA DO TRABALHO S/C LTDA**

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0510913-24.1992.403.6182 (92.0510913-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X CONFECOES IK LTDA**

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0510961-80.1992.403.6182 (92.0510961-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X MEGA VIDEO PRODUcoes LTDA**

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0510971-27.1992.403.6182 (92.0510971-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X NACIONAL SAUDE SERV MEDICO HOSPITALAR S/C LTDA**

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0511017-16.1992.403.6182 (92.0511017-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X EPT EDITORA DE PUBLICACOES TECNICAS LTDA**

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na

distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0511108-09.1992.403.6182 (92.0511108-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X MARVEL COM/ DE COLCHOES LTDA

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0511176-56.1992.403.6182 (92.0511176-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X LABORATORIO S PAULO DE ANALISE CLINICA LTDA

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0511188-70.1992.403.6182 (92.0511188-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X OMNI CONFECÇOES E BRINDES LTDA

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0511207-76.1992.403.6182 (92.0511207-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X IND/ DE METAIS VULCANIA S/A

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada,

neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0511213-83.1992.403.6182 (92.0511213-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X ANIL ALUMINIO NACIONAL IND/ LTDA**

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0511219-90.1992.403.6182 (92.0511219-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X FAROZIL PLASTICOS IND/ E COM/ LTDA**

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0511273-56.1992.403.6182 (92.0511273-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X ADIC COM/ REPRESENTACOES LTDA**

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0511476-18.1992.403.6182 (92.0511476-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X CYGNUS ELETRONICA S/A**

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia

manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0511535-06.1992.403.6182 (92.0511535-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X GRHOM EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA**

**ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:**Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0511538-58.1992.403.6182 (92.0511538-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X MIX COML/ LTDA**

**ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:**Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0511690-09.1992.403.6182 (92.0511690-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X ELETRICA RODNEY LTDA**

**ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:**Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0511760-26.1992.403.6182 (92.0511760-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X DIHU COM/ REP LTDA**

**ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:**Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual

construção, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0511835-65.1992.403.6182 (92.0511835-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X CORFLEX COM/ DE CONECTORES LTDA**

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual construção, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0511862-48.1992.403.6182 (92.0511862-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X AMADEU DE CASTRO GOMES**

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual construção, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0511925-73.1992.403.6182 (92.0511925-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X PARA COM/ E IMP/ DE ROLAMENTOS LTDA(SP099999 - MARCELO NAVARRO VARGAS)**

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual construção, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0511941-27.1992.403.6182 (92.0511941-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X SERGIO DE OLIVEIRA NETO**

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução

fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0511982-91.1992.403.6182 (92.0511982-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X ATLANTIDA IND/ DE BRINQUEDOS LTDA**

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0512009-74.1992.403.6182 (92.0512009-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X DROGARIA DO FARTO S/A**

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0501264-98.1993.403.6182 (93.0501264-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X BETON IND/ COM/ LTDA**

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0501336-85.1993.403.6182 (93.0501336-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X NBC IND/ METALURGICAS LTDA UNIDADE LAPA**

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o

desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0501474-52.1993.403.6182 (93.0501474-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X TRANSRAPIDO LEONIDAS LTDA**

**ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:**Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0501591-43.1993.403.6182 (93.0501591-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X MONSER MONTAGENS COM/ E CONSTRUCOES LTDA**

**ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:**Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0501741-24.1993.403.6182 (93.0501741-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X BETON IND/ COM/ LTDA**

**ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:**Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0501742-09.1993.403.6182 (93.0501742-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X BETON IND/ COM/ LTDA**

**ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:**Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a

ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0501744-76.1993.403.6182 (93.0501744-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X BETON IND/ COM/ LTDA**

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0501748-16.1993.403.6182 (93.0501748-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X BELTEX IND/ COM/ LTDA**

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0502022-77.1993.403.6182 (93.0502022-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X SOBRASCO CONSTRUCOES LTDA**

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0503104-46.1993.403.6182 (93.0503104-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X CASH COMPRA E VENDA DE BENS LTDA**

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A

DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0503202-31.1993.403.6182 (93.0503202-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X COML/ POLI LUSITANA LTDA**

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0503382-47.1993.403.6182 (93.0503382-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X COM/ E REPRESENTACOES GOCER LTDA**

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0503762-70.1993.403.6182 (93.0503762-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X CAMILA E FERNANDA CONFECOES LTDA**

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0503774-84.1993.403.6182 (93.0503774-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X SATELITE ELETRONICA LTDA**

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção

fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0503888-23.1993.403.6182 (93.0503888-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X E P PARTICIPACOES S/A**

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 2791**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0020647-32.1987.403.6182 (87.0020647-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INDS/ REUNIDAS ALEXANDRE DERMON LTDA**

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0020735-70.1987.403.6182 (87.0020735-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X IND/ DE BALANCAS COZZOLINO LTDA**

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0022642-80.1987.403.6182 (87.0022642-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BUELAU EMBALAGENS S/A**

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0022669-63.1987.403.6182 (87.0022669-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GCR AUTOMATISMOS INDS/ LTDA**

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0022694-76.1987.403.6182 (87.0022694-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLASSIC IND/ COM/ DE ALTO FALANTES LTDA**

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0022721-59.1987.403.6182 (87.0022721-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IND/ E COM/ DE MARMORES E GRANITOS NANGE LTDA.**

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na

distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0022753-64.1987.403.6182 (87.0022753-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EQUIPAMENTOS PARA VEICULOS GRAND PRIX LTDA  
ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0022826-36.1987.403.6182 (87.0022826-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MANUFATURA DE MATERIAL CIRURGICO SUTIL LTDA  
ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0023318-28.1987.403.6182 (87.0023318-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X STARCO S A INDUSTRIA E COMERCIO  
ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0023344-26.1987.403.6182 (87.0023344-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PUMA INDUSTRIA DE VEICULOS S/A  
ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada,

neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0023384-08.1987.403.6182 (87.0023384-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PLASTISAC IND/ DE EMBALAGENS LTDA.**

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0023389-30.1987.403.6182 (87.0023389-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SASP INDUSTRIA METALURGICA LTDA**

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0023392-82.1987.403.6182 (87.0023392-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 235 - CLAUDIA APARECIDA S TRINDADE) X MAQUINAS EXCELSIOR IND/ E COM/ S/A**

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0023422-20.1987.403.6182 (87.0023422-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X MAPRILETRICA RESISTENCIAS ELETRICAS LTDA**

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia

manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0023618-87.1987.403.6182 (87.0023618-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X DESCARTAVEL IND/ COM/ DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA  
ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0026077-62.1987.403.6182 (87.0026077-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X ROTHERDAN CLEMENTE S/A IND/ E COM/  
ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0026123-51.1987.403.6182 (87.0026123-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X TMA TECNOLOGIAS MECANICAS APLICADAS S/A  
ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0000292-64.1988.403.6182 (88.0000292-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X A SEQUEIRA IMPORTADORA S/A  
ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual

construção, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0000396-56.1988.403.6182 (88.0000396-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GEMA S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS  
ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual construção, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0000822-68.1988.403.6182 (88.0000822-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X EQUIPAMENTOS PARA FREIOS JANCO LTDA  
ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual construção, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0000959-50.1988.403.6182 (88.0000959-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X C A MAKHOHL E CIA  
ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual construção, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0001937-27.1988.403.6182 (88.0001937-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X A B C RADIO E TELEVISAO S/A  
ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução

fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0002166-84.1988.403.6182 (88.0002166-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BENITO JORGE LAGUNAS**

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0002233-49.1988.403.6182 (88.0002233-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SALOTTO ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA**

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0002391-07.1988.403.6182 (88.0002391-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X E & T ELETRONICA E TELECOMUNICACOES LTDA**

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0002448-25.1988.403.6182 (88.0002448-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIGAS IND/ E COM/ LTDA**

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o

desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0003925-83.1988.403.6182 (88.0003925-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CELMAX IND/ QUIMICA LTDA**

**ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:**Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0003927-53.1988.403.6182 (88.0003927-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GOLD GEAR FERRAMENTAS DE PRECISAO LTDA**

**ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:**Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0004226-30.1988.403.6182 (88.0004226-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X INDUSTRIA DE BALANCAS COZZOLINO LTDA**

**ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:**Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0004511-23.1988.403.6182 (88.0004511-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CARLOS GONCALVES IND/ COM/ DE VIDROS DE SEGURANCA LTDA**

**ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:**Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a

ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0004548-50.1988.403.6182 (88.0004548-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X GCR AUTOMATISMOS INDUSTRIAIS LTDA.

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0004568-41.1988.403.6182 (88.0004568-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SUDESTE S/A IND/ E COM/

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0004581-40.1988.403.6182 (88.0004581-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X POLIARTE IND/ METALURGICA LTDA

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0004615-15.1988.403.6182 (88.0004615-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X METAL JESP LTDA.

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A

DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0004653-27.1988.403.6182 (88.0004653-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PLASTISAC INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA.**

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0004668-93.1988.403.6182 (88.0004668-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X QUINELATO INSTRUMENTOS CIRURGICOS S/A**

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0004680-10.1988.403.6182 (88.0004680-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ESTAMETAL S/A ESTAMPARIA DE METAIS**

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0004729-51.1988.403.6182 (88.0004729-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BUELAU EMBALAGENS S/A**

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção

fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0004746-87.1988.403.6182 (88.0004746-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X TEXTIL TIRONE IND/ E COM/ LTDA**

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0004755-49.1988.403.6182 (88.0004755-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FIXOFORJA S/A EQUIPAMENTOS E FORJARIA**

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0004765-93.1988.403.6182 (88.0004765-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IND/ E COM/ DE MOVEIS PETRANGE LTDA**

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0004871-55.1988.403.6182 (88.0004871-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X SUPERCONTROL IND/ COM/ DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA**

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição

legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0004909-67.1988.403.6182 (88.0004909-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TMA TECNOLOGIAS MECANICAS APLICADAS S/A**  
ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0004930-43.1988.403.6182 (88.0004930-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MOFLEX SAO PAULO IND/ E COM/ DE MOLAS LTDA**  
ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0004965-03.1988.403.6182 (88.0004965-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IBRAVENT IND/ BRASILEIRA DE VENTILADORES LTDA**  
ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0005053-41.1988.403.6182 (88.0005053-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GARCIA E BASSI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S/A**  
ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de

execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0005133-05.1988.403.6182 (88.0005133-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IND/ E COM/ ARTEN PLASTICOS LTDA**

**ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:** Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0005142-64.1988.403.6182 (88.0005142-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ESTAMETAL S/A ESTAMPARIA DE METAIS**

**ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:** Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0005238-79.1988.403.6182 (88.0005238-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X LECAPLAS IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA**

**ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:** Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0005671-83.1988.403.6182 (88.0005671-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X METALURGICA DELTA S/A**

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0005724-64.1988.403.6182 (88.0005724-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PRODUTOS ELETRICOS WILLKASON S/A**

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0005740-18.1988.403.6182 (88.0005740-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IND/ E COM/ DE MARMORES E GRANITOS NANGE LTDA.**

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0005850-17.1988.403.6182 (88.0005850-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X M PUBLICACOES GRAFICAS E EDITORA LTDA**

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0005926-41.1988.403.6182 (88.0005926-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X**

PORTUGAL S/A VIDROS E METAIS P/ ILUMINACAO

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0005976-67.1988.403.6182 (88.0005976-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X IND/ E COM/ DE LUMINOSOS ABC LTDA.**

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0006033-85.1988.403.6182 (88.0006033-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BALVIC COM/ IND/ IMP/ EXP/ E REPRESENT LTDA**

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0006044-17.1988.403.6182 (88.0006044-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FERRASIL IND/ E COM/ LTDA**

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0006120-41.1988.403.6182 (88.0006120-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X EUROPA LUSTRES IND/ E COM/**  
ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0006131-70.1988.403.6182 (88.0006131-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SYLPLAST IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA**  
ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0006158-53.1988.403.6182 (88.0006158-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PLAST IMPRESS IND/ E COM/ LTDA**  
ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0006162-90.1988.403.6182 (88.0006162-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NELMAQ EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.**  
ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0006476-36.1988.403.6182 (88.0006476-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X TARA IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA.**

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0006540-46.1988.403.6182 (88.0006540-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IND/ MECANICA DE LAROS LTDA**

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0006555-15.1988.403.6182 (88.0006555-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GIOMAG IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA**

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0006655-67.1988.403.6182 (88.0006655-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELETRO TEC IND/ E COM/ LTDA**

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na

distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0006658-22.1988.403.6182 (88.0006658-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLASSIC IND/ E COM/ DE ALTO FALANTES LTDA  
ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0006860-96.1988.403.6182 (88.0006860-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X ATLANTICA COML/ DE FERRAMENTAS LTDA  
ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0006896-41.1988.403.6182 (88.0006896-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X FUNDICAO GUAICURUS LTDA  
ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0007008-10.1988.403.6182 (88.0007008-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X EUROPA LUSTRES IND/ E COM/ LTDA  
ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada,

neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0007788-47.1988.403.6182 (88.0007788-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X R T L INCORPORADORA E ADM S/C LTDA**

**ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:**Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0008973-23.1988.403.6182 (88.0008973-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X RETIFICA MUNDIAL DE MOTORES LTDA**

**ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:**Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0011111-60.1988.403.6182 (88.0011111-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADM IND/ E COM/ LTDA**

**ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:**Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0011137-58.1988.403.6182 (88.0011137-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SADAME IWAMURA**

**ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:**Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia

manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0011347-12.1988.403.6182 (88.0011347-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IND/ ILUMINADORA LTDA**

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0011355-86.1988.403.6182 (88.0011355-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ICIPA IND/ COM/ E IMP/ DE PROD/ ALIMENTICIOS LTDA**

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0011435-50.1988.403.6182 (88.0011435-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CORDIAL ARTES GRAFICAS LTDA**

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0014056-20.1988.403.6182 (88.0014056-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AIR LIFT IND/ E COM/ S/A**

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual

construção, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0017044-14.1988.403.6182 (88.0017044-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X COMEX COM/ EXTERIOR LTDA**

**ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:**Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual construção, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0017052-88.1988.403.6182 (88.0017052-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ACRIBEL IND/ E COM/ DE LUMINARIAS LTDA**

**ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:**Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual construção, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0017054-58.1988.403.6182 (88.0017054-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CURVEX IND/ MICROMECHANICA LTDA**

**ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:**Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual construção, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0017081-41.1988.403.6182 (88.0017081-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLIMATROL ENGENHARIA E INSTALACOES LTDA**

**ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:**Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução

fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0017090-03.1988.403.6182 (88.0017090-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X ROUPAS PROFISSIONAIS BRASIL LTDA

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0017107-39.1988.403.6182 (88.0017107-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ICOVEL IND/ COM/ DE VEICULOS LTDA

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0017600-16.1988.403.6182 (88.0017600-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IMESA IND/ MECANICA E COM/ LTDA

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0017729-21.1988.403.6182 (88.0017729-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ESTAMPARIA LUMINAR LTDA

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o

desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0017813-22.1988.403.6182 (88.0017813-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INCOR COMPONENTES ELETRONICOS LTDA**

**ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:**Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0019628-54.1988.403.6182 (88.0019628-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MYLADY CONFECÇÕES LTDA**

**ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:**Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0019767-06.1988.403.6182 (88.0019767-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X DUZZI IND/ E COM/ DE MOVEIS EM GERAL LTDA**

**ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:**Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0020434-89.1988.403.6182 (88.0020434-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROGFLEX IND/ DE MAQ E ARTEFATOS DE PLASTICOS LTDA**

**ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:**Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a

ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0029626-46.1988.403.6182 (88.0029626-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X TANDEM COMUNICACOES LTDA**  
ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0003418-54.1990.403.6182 (90.0003418-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X DEKER IND E COM DE PRODUTOS METALURGICOS LTDA**  
ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0004190-17.1990.403.6182 (90.0004190-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VIRGILIO LUIZ ROTA**  
ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0004418-89.1990.403.6182 (90.0004418-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X MADEREIRA CASA VERDE LTDA**  
ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A

DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0004839-79.1990.403.6182 (90.0004839-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X CASA FALCHI S/A IND/ E COM/  
ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0032335-83.1990.403.6182 (90.0032335-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X METALURGICA RICA LTDA  
ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0044232-11.1990.403.6182 (90.0044232-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X CHAFFON INDUSTRIAS QUIMICAS E PLASTICAS LTDA  
ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0044250-32.1990.403.6182 (90.0044250-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X WOLP COM/ DE MAQUINAS LTDA  
ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção

fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0044274-60.1990.403.6182 (90.0044274-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X IMOVEIS ZONA SUL LTDA**

**ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:**Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0044302-28.1990.403.6182 (90.0044302-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X PROTHERM INDL/ E COML/ LTDA**

**ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:**Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0508202-35.1991.403.6100 (91.0508202-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X AGROPLAST IND/ E COM/ LTDA**

**ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:**Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0000994-05.1991.403.6182 (91.0000994-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X EMPRESA DE ESPETACULOS H HERLING LTDA**

**ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:**Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição

legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0001208-93.1991.403.6182 (91.0001208-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X AMDAHL COMPUTER SERVICE COM/ LTDA  
ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0001488-64.1991.403.6182 (91.0001488-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X LOJAS VINCH ESPORT LTDA  
ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0001494-71.1991.403.6182 (91.0001494-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X DOMINGO SFEIR  
ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0003109-96.1991.403.6182 (91.0003109-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X K F COM/ DE CEREAIS LTDA  
ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de

execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0003112-51.1991.403.6182 (91.0003112-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X K F COM/ DE CEREAIS LTDA**

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0003885-96.1991.403.6182 (91.0003885-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X GASTAO FELICIO SILBERSTEIN**

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0003906-72.1991.403.6182 (91.0003906-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X ERIE IMP/ E EXP/ LTDA**

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0004049-61.1991.403.6182 (91.0004049-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X INCA IND/ E COM/ DE ALUMINIO LTDA**

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0500726-88.1991.403.6182 (91.0500726-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X FABRICA SANTA CLARA LTDA**

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0500793-53.1991.403.6182 (91.0500793-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X MECANICA E ESTAMPARIA RODEGE LTDA**

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0501074-09.1991.403.6182 (91.0501074-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X D G PERFUMES E COSMETICOS LTDA**

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0501205-81.1991.403.6182 (91.0501205-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO**

BOITEUX) X REVINCO REVESTIMENTOS IND/ E COM/ LTDA  
ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0504673-53.1991.403.6182 (91.0504673-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X SPECTRON IND/ E COM/ DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA  
ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0504767-98.1991.403.6182 (91.0504767-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X TEXTIL E CONFECÇÕES MIRHEL LTDA  
ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0504873-60.1991.403.6182 (91.0504873-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X DIAMETRO IND/ E COM/ DE MADEIRAS LTDA  
ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0504878-82.1991.403.6182 (91.0504878-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X SALGADO HERMANN E CIA/ LTDA**  
ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0505269-37.1991.403.6182 (91.0505269-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X LANCHONETE LOVE BURGER LTDA**  
ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0505471-14.1991.403.6182 (91.0505471-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X ACENT S COM/ E REPRES DE MOVEIS P ESCRITORIO LTDA**  
ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0505819-32.1991.403.6182 (91.0505819-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X COM/ E IMP/ DE ROLAMENTOS DURAO LTDA**  
ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0507106-30.1991.403.6182 (91.0507106-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X JOSE MARQUES CLARO (ESPOLIO)**

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0507170-40.1991.403.6182 (91.0507170-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X VANASA VALVULAS NACIONAIS LTDA**

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0677827-15.1991.403.6182 (00.0677827-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X MASTERBATCH S/A IND/ COM/ DE TERMOPLASTICOS**

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0909028-41.1991.403.6182 (00.0909028-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GOLD GEAR FERRAMENTAS DE PRECISAO LTDA**

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na

distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0909824-32.1991.403.6182 (00.0909824-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X IND/ DE PLASTICOS ARGOS LTDA  
ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0909890-12.1991.403.6182 (00.0909890-9)** - FAZENDA NACIONAL X RAISER IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP168703 - VANESSA KLIMKE LORENZINI)  
ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0935047-84.1991.403.6182 (00.0935047-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X COML/ VISIBELLI LTDA  
ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0935082-44.1991.403.6182 (00.0935082-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CHAFFON INDS/ QUIMICAS E PLASTICOS LTDA  
ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada,

neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0935766-66.1991.403.6182 (00.0935766-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELETRO METALURGICA RANZI LTDA**

**ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:**Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0500607-93.1992.403.6182 (92.0500607-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X FABRICOLOR QUIMICA INDL/ LTDA**

**ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:**Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0503871-21.1992.403.6182 (92.0503871-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X VANASA VALVULAS NACIONAIS LTDA**

**ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:**Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0503915-40.1992.403.6182 (92.0503915-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X DALLAS IND/ METALURGICA LTDA**

**ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:**Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia

manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0503939-68.1992.403.6182 (92.0503939-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X IND/ ELETRO METALURGICA BRASIL LTDA**

**ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:**Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0506428-78.1992.403.6182 (92.0506428-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X GENEOS COMPONENTES ELETRONICOS LTDA**

**ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:**Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0506431-33.1992.403.6182 (92.0506431-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X COPERBRA IND/ E COM/ DE PERFUMARIAS LTDA**

**ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:**Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0506447-84.1992.403.6182 (92.0506447-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X FROG TOY MANUFATURA DE BRINQUEDOS LTDA**

**ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:**Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual

construção, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0506464-23.1992.403.6182 (92.0506464-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X TUPA VIDEO PRODUCOES LTDA**

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual construção, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0506528-33.1992.403.6182 (92.0506528-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X AGRO PECUARIA MACUCO LTDA**

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual construção, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0506616-71.1992.403.6182 (92.0506616-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X OFF EMBALAGENS IND/ E COM/ LTDA**

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual construção, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0506625-33.1992.403.6182 (92.0506625-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X MERCANTIL PADRAO CONFECÇÕES LTDA**

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução

fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0506687-73.1992.403.6182 (92.0506687-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X EDEL ARTES GRAFICAS LTDA**

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0506696-35.1992.403.6182 (92.0506696-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X AVA CARE COSMETICOS IND/ E COM/ LTDA**

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0506715-41.1992.403.6182 (92.0506715-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X CLAMAR COM/ DE VIDROS MANUFATURADOS LTDA**

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0506904-19.1992.403.6182 (92.0506904-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X COALBRAS COML/ DE ALIMENTOS BRASILEIRA LTDA**

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o

desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0507012-48.1992.403.6182 (92.0507012-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X LUIZ ORLANDO CAIUBY NOVAES**

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0507041-98.1992.403.6182 (92.0507041-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X MARCU MARCOVITZ**

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0507086-05.1992.403.6182 (92.0507086-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X PAN MUNDIAL IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ LTDA**

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0507150-15.1992.403.6182 (92.0507150-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X TRI-SET TEXTIL LTDA**

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a

ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0507167-51.1992.403.6182 (92.0507167-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X EPAG EDITORA PAULISTA DE ARTE GRAFICA LTDA**  
ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0507171-88.1992.403.6182 (92.0507171-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X EPAG - EDITORA PAULISTA DE ARTE GRAFICA LTDA**  
ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0507307-85.1992.403.6182 (92.0507307-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X JOSE VARSINHO**  
ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0507825-75.1992.403.6182 (92.0507825-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X TWICE FASHION CONFECÇÕES LTDA**  
ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A

DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0507848-21.1992.403.6182 (92.0507848-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X S B E SOC BRASILEIRA DE ELASTOMEROS LTDA**

**ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:** Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0507959-05.1992.403.6182 (92.0507959-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X NIKKOSPORTS IND E COM LTDA**

**ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:** Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0507981-63.1992.403.6182 (92.0507981-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X NIKKOSPORT IND/ E COM/ LTDA**

**ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:** Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0508058-72.1992.403.6182 (92.0508058-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X LIMPADORA SOLIMPA COML/ LTDA**

**ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:** Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção

fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0508138-36.1992.403.6182 (92.0508138-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X ACENT S COM/ E REP DE MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA**

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0508461-41.1992.403.6182 (92.0508461-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X REGIQUIMICA PRODUTOS QUIMICOS LTDA**

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0508467-48.1992.403.6182 (92.0508467-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X S/A TECIDOS MIGUEL AZEM**

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0508509-97.1992.403.6182 (92.0508509-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X CIA/ QUIMICA INDL/ CIL**

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição

legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0508516-89.1992.403.6182 (92.0508516-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X FULL SERVICE COM/ E SERVICOS PROMOCIONAIS LTDA**  
ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0508529-88.1992.403.6182 (92.0508529-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X KI-RENDA COM/ IND/ DE TECIDOS LTDA**  
ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0508611-22.1992.403.6182 (92.0508611-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X MARACANA ARTIGOS PARA ESPORTES LTDA**  
ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0508680-54.1992.403.6182 (92.0508680-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X CONSTREC CONSTRUÇOES LTDA**  
ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de

execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0508716-96.1992.403.6182 (92.0508716-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X TRANSPORTES LIDERMINAS LTDA**

**ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:** Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0508928-20.1992.403.6182 (92.0508928-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X SAMANTA S IND/ E COM/ DE ARTIGOS DE COURO LTDA**

**ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:** Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0510084-43.1992.403.6182 (92.0510084-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X MAQUINAS CONSANI LTDA**

**ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:** Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0510119-03.1992.403.6182 (92.0510119-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X MIRIAM MATIOLI EXCLUSIVIDADE EM PRATA LTDA**

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0510133-84.1992.403.6182 (92.0510133-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X MIRIAM MATIOLI EXCLUSIVIDADE EM PRATA LTDA**

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0510355-52.1992.403.6182 (92.0510355-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X CONFECÇOES MODNIER LTDA**

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0510905-47.1992.403.6182 (92.0510905-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X ADEPLAC IND/ COM/ DE ETIQUETAS LTDA**

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0511077-86.1992.403.6182 (92.0511077-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X**

**PUBLICACOES ASSOCIADAS PAULISTA LTDA**

**ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:**Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0511415-60.1992.403.6182 (92.0511415-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X DANT S IND/ COM/ TEXTIL LTDA**

**ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:**Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0511514-30.1992.403.6182 (92.0511514-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X MOVEIS CASTELLI IND/ E COM/ LTDA**

**ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:**Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0511570-63.1992.403.6182 (92.0511570-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X STARLIGHT IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA**

**ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:**Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0511709-15.1992.403.6182 (92.0511709-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X ZANARDI IND/ E COM/ LTDA**

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0511836-50.1992.403.6182 (92.0511836-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X CORFLEX COM/ DE CONECTORES LTDA**

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0511906-67.1992.403.6182 (92.0511906-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X MANSÃO DO REPOUSO S/C LTDA**

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0501869-44.1993.403.6182 (93.0501869-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X LAGO AZUL LAVANDERIA LTDA**

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0502033-09.1993.403.6182 (93.0502033-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X MONSER MONTAGENS COM/ E CONSTRUÇOES LTDA(SP099999 - MARCELO NAVARRO VARGAS)  
ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0503082-85.1993.403.6182 (93.0503082-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X COML/ POLI LUSITANA LTDA  
ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0503085-40.1993.403.6182 (93.0503085-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X COML/ POLI LUSITANA LTDA  
ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0503093-17.1993.403.6182 (93.0503093-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X SCRITTA ELETRONICA LTDA  
ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na

distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0503133-96.1993.403.6182 (93.0503133-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X METALURGICA KELVIA IND/ COM/ LTDA**

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0503161-64.1993.403.6182 (93.0503161-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X GETRA S C LTDA**

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0503170-26.1993.403.6182 (93.0503170-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X DOM COM/ DE ACOS E METAIS LTDA**

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0503182-40.1993.403.6182 (93.0503182-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X TRANSPORTES E REPRESENTACOES LUANDA LTDA**

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada,

neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0503196-24.1993.403.6182 (93.0503196-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X CONFECOES ATOMICA LTDA

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0503205-83.1993.403.6182 (93.0503205-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X JOBE COM/ METAIS LTDA

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0503243-95.1993.403.6182 (93.0503243-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X COM/ E REPRESENTACOES GOCER LTDA

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0503251-72.1993.403.6182 (93.0503251-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X JOLIPAR COM/ DE PARAFUSOS LTDA

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia

manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0503288-02.1993.403.6182 (93.0503288-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X TRANSPORTES CAVALHADA LTDA**

**ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:**Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0503324-44.1993.403.6182 (93.0503324-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X LAVANDERIA JAMBO LTDA**

**ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:**Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0503372-03.1993.403.6182 (93.0503372-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X DISCOS DISTR DE COSMETICOS E PROD FARMACEUTICOS LTDA**

**ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:**Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0503520-14.1993.403.6182 (93.0503520-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X TRANSPORTES E REPRESENTACOES LUANDA LTDA**

**ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:**Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual

construção, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0503741-94.1993.403.6182 (93.0503741-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X RAMAN COM/ DE COSMETICOS LTDA**

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual construção, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0503849-26.1993.403.6182 (93.0503849-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X FULL SERVICE COM/ E SERVICOS DE PROMOCIONAIS LTDA**

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual construção, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0008132-42.1999.403.6182 (1999.61.82.008132-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X ROTOPALHA IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA X ADALBERTO GODOI NETO**

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual construção, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0021194-52.1999.403.6182 (1999.61.82.021194-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TATIANE COM/ E IND/ DE MAQUINAS DE CORTE LTDA X EDSON RODRIGUES DA CUNHA**

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a

ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0024324-50.1999.403.6182 (1999.61.82.024324-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EQUIPE DE ENSINO JUCA PERALTA S/C LTDA  
ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 2792**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0007767-08.1987.403.6182 (87.0007767-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELETRO MECANICA RH LTDA  
ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0020526-04.1987.403.6182 (87.0020526-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X ROTORUSSO IND/ COM/ DE MAQUINAS GRAFICAS LTDA X ROBERTO RUSSO  
ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0020682-89.1987.403.6182 (87.0020682-2)** - FAZENDA NACIONAL X HYBRID ELETRONICA

LTDA(SP094117 - SOFIA ECONOMIDES FERREIRA)

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0020910-64.1987.403.6182 (87.0020910-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X PRO OURO COM/ DE METAIS PEDRAS PRECIOSAS LTDA.

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0020930-55.1987.403.6182 (87.0020930-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MAIM IND/ BRASILEIRA DE MAQUINAS E MOTORES LTDA

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0020963-45.1987.403.6182 (87.0020963-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IDENTIBRAS IND/ E COM/ LTDA

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0022502-46.1987.403.6182 (87.0022502-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IND/ BRASILEIRA TUBETES ESPULAS PROD TEXTEIS S/A**  
ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0022535-36.1987.403.6182 (87.0022535-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X POLYCOURO LTDA**  
ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0022566-56.1987.403.6182 (87.0022566-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X METALURGICA ENGELHART LTDA**  
ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0022574-33.1987.403.6182 (87.0022574-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X PLATOCENTER IND/ COM/ EXP/ E IMPORTACAO LTDA.**  
ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0022591-69.1987.403.6182 (87.0022591-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X CARISA ELETRO METALURGICA IND/ E COM/ LTDA**  
ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0022657-49.1987.403.6182 (87.0022657-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X EUROPA LUSTRES IND/ COM/ LTDA**  
ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0022709-45.1987.403.6182 (87.0022709-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X MASSA FALIDA COMPANIAIA MOACYR P DE SOUZA DE PAPEIS**  
ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0023637-93.1987.403.6182 (87.0023637-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X GASPARETTO CIA LTDA**  
ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na

distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0023661-24.1987.403.6182 (87.0023661-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X ZOKOR DO BRASIL EQUIPAMENTOS LTDA**  
ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0025670-56.1987.403.6182 (87.0025670-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X POLYMER PLASTICOS INDUSTRIAIS LTDA X MILTON MATHIAS VIVEIROS**  
ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0025728-59.1987.403.6182 (87.0025728-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X PANTERA IND/ METALURGICA LTDA**  
ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0025749-35.1987.403.6182 (87.0025749-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X MAPRIELETRICA RESISTENCIAS ELETRICAS LTDA.**  
ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada,

neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0025789-17.1987.403.6182 (87.0025789-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PRODUTOS DE BELEZA EMY LTDA

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0025807-38.1987.403.6182 (87.0025807-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EUROMIX IND/ COM/ DE AEROSOL IMP/ EXP/ LTDA

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0026044-72.1987.403.6182 (87.0026044-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PLASTISAC IND/ DE EMBALAGENS LTDA

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0026062-93.1987.403.6182 (87.0026062-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X KOMANDERPLAS IND/ E COM/ DE MATERIAL PLASTICO LTDA

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia

manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0026112-22.1987.403.6182 (87.0026112-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MULTILIGHT IND/ COM/ DE APARELHOS DE ILUMINACAO LTDA  
ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0026137-35.1987.403.6182 (87.0026137-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X STRAPPO IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE COURO LTDA  
ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0026183-24.1987.403.6182 (87.0026183-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IND/ DE UTILIDADES EM PLASTICOS UTILENE LTDA  
ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0026201-45.1987.403.6182 (87.0026201-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AUTENTICA EQUIPAMENTOS E MAQUINAS LTDA  
ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual

construção, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0026392-90.1987.403.6182 (87.0026392-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SANTILLI EQUIPAMENTOS PARA AUTOS LTDA**

**ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:**Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual construção, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0029111-45.1987.403.6182 (87.0029111-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X POLYCOURO LTDA**

**ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:**Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual construção, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0029383-39.1987.403.6182 (87.0029383-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X REVINCO REVESTIMENTOS IND/ COM/ LTDA**

**ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:**Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual construção, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0935111-36.1987.403.6182 (00.0935111-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X DUSAN PETROVIC IND/ METALURGICA LTDA**

**ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:**Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução

fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0000261-44.1988.403.6182 (88.0000261-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MODERN BLOCKS IND/ COM/ E CONSTRUÇOES LTDA**  
ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0000486-64.1988.403.6182 (88.0000486-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PLASTRIL IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA**  
ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0000665-95.1988.403.6182 (88.0000665-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EMPEC EMPREENDIMENTOS DE ENGENHARIA CIVIL LTDA**  
ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0000689-26.1988.403.6182 (88.0000689-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SUDESTE S/A IND/ E COM/**  
ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o

desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0000898-92.1988.403.6182 (88.0000898-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IND/ E COM/ ARTEN PLASTICOS LTDA  
ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0001150-95.1988.403.6182 (88.0001150-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ARIEL IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA  
ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0002048-11.1988.403.6182 (88.0002048-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IND/ E COM/ ARTEN PLASTICOS LTDA  
ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0002073-24.1988.403.6182 (88.0002073-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PLASTBOY IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA  
ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a

ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0002155-55.1988.403.6182 (88.0002155-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BENITO JORGE LAGUNAS**

**ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:**Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0002386-82.1988.403.6182 (88.0002386-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X MOLAS GARBINI LTDA**

**ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:**Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0005152-11.1988.403.6182 (88.0005152-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X COM/ DE EQUIPAMENTOS WALTERENE LTDA**

**ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:**Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0005266-47.1988.403.6182 (88.0005266-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X METALURGICA GADIBA LTDA**

**ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:**Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A

DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0005652-77.1988.403.6182 (88.0005652-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X TRINCA IND/ E COM/ LTDA**

**ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:** Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0006542-16.1988.403.6182 (88.0006542-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IND/ CERAMICA DECOR LTDA**

**ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:** Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0008192-98.1988.403.6182 (88.0008192-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RETIFICA MUNDIAL DE MOTORES LTDA**

**ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:** Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0008543-71.1988.403.6182 (88.0008543-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CARAMBOLA COM/ DE ALIMENTOS LTDA**

**ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:** Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção

fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0008592-15.1988.403.6182 (88.0008592-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SAO FRANCISCO ARTES GRAFICAS LTDA**

**ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:**Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0008883-15.1988.403.6182 (88.0008883-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDMUNDO MAURICIO CORREA E FILHOS LTDA**

**ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:**Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0011441-57.1988.403.6182 (88.0011441-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DROGARIA DO FARTO S/A**

**ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:**Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0011629-50.1988.403.6182 (88.0011629-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GARCIA E BASSI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S/A**

**ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:**Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição

legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0011636-42.1988.403.6182 (88.0011636-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MERCHANDISING SYSTEMS CONSULTORIA DE EMPRESAS S/C LTDA**  
ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0017067-57.1988.403.6182 (88.0017067-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X REFEICOES BALANCEADAS LTDA**  
ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0019689-12.1988.403.6182 (88.0019689-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X KASAKU KATO**  
ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0019690-94.1988.403.6182 (88.0019690-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TOSHIYUKI KATO**  
ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de

execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0030487-32.1988.403.6182 (88.0030487-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X HOSPITAL E MATERNIDADE DE GUAIANAZES LTDA X OSIRIS FLORINDO COELHO ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.** Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0033823-44.1988.403.6182 (88.0033823-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X EMPRENDI EMPRESA DE PREPARACAO E MARKETING DIRETO LTDA ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.** Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0003910-46.1990.403.6182 (90.0003910-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X CRISTAL IND/ COM/ DE ADESIVOS LTDA ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.** Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0004790-38.1990.403.6182 (90.0004790-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX E Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X JOAO BUSCHER**

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0004801-67.1990.403.6182 (90.0004801-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X JOSE RICARDO BOSELLI**

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0032166-96.1990.403.6182 (90.0032166-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X GASPAR VILLA IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA**

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0034252-40.1990.403.6182 (90.0034252-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X MECANICA E ESTAMPARIA RODEGE LTDA**

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0034356-32.1990.403.6182 (90.0034356-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO**

BOITEUX) X CAMPOS FRAGA E COIMBRA S/A CORRETORA DE OURO PRATA E ARTE ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0034485-37.1990.403.6182 (90.0034485-9)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X CASBEC EQUIPAMENTOS E SISTEMAS LTDA ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0043011-90.1990.403.6182 (90.0043011-9)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X SKEMA ASSESSORIA EM PLANEJAMENTO LTDA ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0043114-97.1990.403.6182 (90.0043114-0)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X SUPERMERCADO ELMO LTDA ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0043115-82.1990.403.6182 (90.0043115-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X IMEX AGROPECUARIA GENETICA E INSEMINACAO LTDA**  
ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0043168-63.1990.403.6182 (90.0043168-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X MOVEIS ICA LTDA**  
ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0043207-60.1990.403.6182 (90.0043207-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X MARSIN IND/ IMP/ E COM/ LTDA**  
ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0043214-52.1990.403.6182 (90.0043214-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X EMPRESA DE TRANSPORTES PALMA LTDA**  
ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0043256-04.1990.403.6182 (90.0043256-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA CARVALHO**  
ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0043275-10.1990.403.6182 (90.0043275-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X JAMES HENRY JONES**  
ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0044086-67.1990.403.6182 (90.0044086-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X ROMY BROTHER INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA**  
ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0044129-04.1990.403.6182 (90.0044129-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X WALTER HANS GANDLGRUBER**  
ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na

distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0044189-74.1990.403.6182 (90.0044189-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X TRANS YTA AGRO PASTORIL LTDA**  
ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0044711-04.1990.403.6182 (90.0044711-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X BOTTOMS IND/ COM/ DE ROUPAS LTDA**  
ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0044984-80.1990.403.6182 (90.0044984-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X ISOLET COML/ LTDA**  
ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0045045-38.1990.403.6182 (90.0045045-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X MULTILIGHT IND/ E COM/ DE APARELHOS DE ILUMINACAO LTDA**  
ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada,

neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0045058-37.1990.403.6182 (90.0045058-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X COPYMATIC S/A IND/ E COM/ ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:**Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0045071-36.1990.403.6182 (90.0045071-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X CONFECOES MODNIER LTDA ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:**Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0045090-42.1990.403.6182 (90.0045090-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 55 - WAGNER DE ALMEIDA PINTO) X PONZ ARTEFATOS DE COURO LTDA ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:**Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0045099-04.1990.403.6182 (90.0045099-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X D G PERFUMES E COSMETICOS LTDA ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:**Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia

manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0500766-25.1991.403.6100 (91.0500766-6) - FAZENDA NACIONAL X TROPIC INFORMATICA LTDA X RYSZARD TONDOWSKY**

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0504898-28.1991.403.6100 (91.0504898-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X VANAZA VALVULAS NACIONAIS LTDA**

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0001210-63.1991.403.6182 (91.0001210-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X BENITO JORGE LAGUNAS**

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0003855-61.1991.403.6182 (91.0003855-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X FAIANCA COM/ IND/ OBJETOS DECORACOES LTDA**

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual

construção, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0004192-50.1991.403.6182 (91.0004192-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X FINIMPEX S/A**

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual construção, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0500752-86.1991.403.6182 (91.0500752-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X SUPER MERCADO ELMO LTDA**

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual construção, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0501152-03.1991.403.6182 (91.0501152-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X IMPERIAL AGRO PECUARIA E COM/ LTDA**

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual construção, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0501158-10.1991.403.6182 (91.0501158-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X CEREALISTA MORENO LTDA**

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução

fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0501281-08.1991.403.6182 (91.0501281-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X COMETA COM/ E IMP/ LTDA

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0501299-29.1991.403.6182 (91.0501299-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X CONFECÇÕES QUATRO CARTAS LTDA

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0501382-45.1991.403.6182 (91.0501382-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X IND/ METALURGICA PROMOLDE LTDA

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0501387-67.1991.403.6182 (91.0501387-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X ROMITEL INDL/ E COML/ LTDA

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o

desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0501393-74.1991.403.6182 (91.0501393-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X AFROS CONFECÇÕES LTDA**

**ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:** Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0501475-08.1991.403.6182 (91.0501475-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X STARPLAS IND/ E COM/ LTDA**

**ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:** Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0501507-13.1991.403.6182 (91.0501507-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X PLATOCENTER IND/ COM/ EXP/ E IMP/ LTDA**

**ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:** Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0501788-66.1991.403.6182 (91.0501788-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X COALBRAS COML/ DE ALIMENTOS BRASILEIRA LTDA**

**ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:** Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a

ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0502026-85.1991.403.6182 (91.0502026-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X REMA S/A

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0502031-10.1991.403.6182 (91.0502031-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X IND/ E COM/ DE VESTUARIOS COTE D AZUR LTDA

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0503066-05.1991.403.6182 (91.0503066-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X ILVEM LTDA INST DE LEITURA VELOZ EST E MEMORIA

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0504498-59.1991.403.6182 (91.0504498-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X B C ENGENHARIA DE SERVICOS LTDA

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A

DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0504610-28.1991.403.6182 (91.0504610-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X DENTAL VIEIRA LTDA**

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0504683-97.1991.403.6182 (91.0504683-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X CAPITAO 7 IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA**

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0504881-37.1991.403.6182 (91.0504881-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X ROYAL DO BRASIL MAQUINAS E MALA DIRETA LTDA**

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0504902-13.1991.403.6182 (91.0504902-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X BETON IND/ E COM/ LTDA**

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção

fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0504914-27.1991.403.6182 (91.0504914-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X BETON IND/ E COM/ LTDA**

**ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:**Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0504945-47.1991.403.6182 (91.0504945-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X LOKAM TRANSPORTES DE CARGAS E ENCOMENDAS LTDA**

**ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:**Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0505584-65.1991.403.6182 (91.0505584-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X S/A TECIDOS MIGUEL AZEM**

**ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:**Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0505933-68.1991.403.6182 (91.0505933-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X JAMISSAR IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA**

**ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:**Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição

legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0506159-73.1991.403.6182 (91.0506159-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X DIAMETRO IMPRESSORA E EMBALAGEM LTDA**  
ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0508220-04.1991.403.6182 (91.0508220-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X MACEL MAO DE OBRA DE CONSTRUÇÕES S/C LTDA**  
ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0508244-32.1991.403.6182 (91.0508244-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X MOTO ZUUMM COML/ LTDA**  
ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0935181-14.1991.403.6182 (00.0935181-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X COBRASFER S/A**  
ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de

execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0935679-13.1991.403.6182 (00.0935679-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PLASTICOS SANTO EDUARDO LTDA**

**ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:** Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0935755-37.1991.403.6182 (00.0935755-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PROTHERM INDL/ COML/ LTDA**

**ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:** Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0500178-29.1992.403.6182 (92.0500178-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X CPD IND/ COM/ E REPRESENTACOES LTDA**

**ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:** Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0500214-71.1992.403.6182 (92.0500214-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X SAILOR IND/ E COM/ DE PECAS NAUTICAS LTDA**

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0500228-55.1992.403.6182 (92.0500228-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X TAREFA MARKETING E COM/ LTDA**

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0500256-23.1992.403.6182 (92.0500256-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X BONDINHO IND/ E COM/ LTDA**

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0500330-77.1992.403.6182 (92.0500330-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X KF COM/ DE CEREAIS LTDA**

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0500342-91.1992.403.6182 (92.0500342-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO**

BOITEUX) X MEDINTER SOCIEDADE BRASILEIRA DE ASSISTENCIA MEDICA  
ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0500364-52.1992.403.6182 (92.0500364-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X TRIPARTS COML/ LTDA  
ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0500372-29.1992.403.6182 (92.0500372-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X TAKASAGO DO BRASIL IND/ COM/ E REPR LTDA  
ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0500382-73.1992.403.6182 (92.0500382-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X MERKING IMP/ MERCANTIL E AGENTE DE EXP LTDA  
ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0500388-80.1992.403.6182 (92.0500388-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X NORTON ELETRONICA LTDA**

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0500410-41.1992.403.6182 (92.0500410-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X ESCOVINHA SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA**

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0500437-24.1992.403.6182 (92.0500437-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X COML/ SANTOS DUMONT LTDA**

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0500558-52.1992.403.6182 (92.0500558-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X COPERBRA IND/ E COM/ DE PERFUMARIAS LTDA**

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0500576-73.1992.403.6182 (92.0500576-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X NORTRON ELETRONICA LTDA**

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0500612-18.1992.403.6182 (92.0500612-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X FABRICOLOR QUIMICA INDL/ LTDA**

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0500617-40.1992.403.6182 (92.0500617-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X FAC PEL COM/ E REPRESENTACOES LTDA**

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0501102-40.1992.403.6182 (92.0501102-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X STARPLAS IND/ E COM/ LTDA**

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na

distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0501106-77.1992.403.6182 (92.0501106-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X CONFECOES BALLAN LTDA

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0501425-45.1992.403.6182 (92.0501425-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X K R W DISTRIBUIDORA DE PECAS E EQUIPAMENTOS LTDA

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0503734-39.1992.403.6182 (92.0503734-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X ATLANTICO SUL IND/ COM/ E CONFEECAO LTDA

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0503923-17.1992.403.6182 (92.0503923-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X FERNANDES FERNANDES IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada,

neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0506539-62.1992.403.6182 (92.0506539-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X MAX COMPONENTES INDUSTRIAIS LTDA**

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0506551-76.1992.403.6182 (92.0506551-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X IMPORMETAL BETINA S/A METAIS NAO FERROSOS**

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0506592-43.1992.403.6182 (92.0506592-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X COML/ E INDL/ MIRAMBAVA LTDA**

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0506689-43.1992.403.6182 (92.0506689-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X POLIREDE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA**

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia

manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0506738-84.1992.403.6182 (92.0506738-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X CLAMAR COM/ DE VIDROS MANUFATURADOS LTDA**

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0507059-22.1992.403.6182 (92.0507059-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X KIRYA COM/ DE CONFECÇÕES LTDA**

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0507076-58.1992.403.6182 (92.0507076-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X TROPPUS INFORMATICA S/A**

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0507165-81.1992.403.6182 (92.0507165-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X MERCANTIL PADRAO CONFECÇÕES LTDA**

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual

construção, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0507183-05.1992.403.6182 (92.0507183-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X IMOVEIS ZONA SUL LTDA**

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual construção, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0507658-58.1992.403.6182 (92.0507658-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X INCOMAQ IND/ E COM/ COMP MAQUINAS DE COSTURA LTDA**

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual construção, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0507695-85.1992.403.6182 (92.0507695-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X M & R DO BRASIL IMP/ EXP/ COM/ E REPR LTDA**

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual construção, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0507701-92.1992.403.6182 (92.0507701-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X MPC ASSESSORIA PLANEJAMENTO E SERVICOS S/C LTDA**

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução

fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0507850-88.1992.403.6182 (92.0507850-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X S B E SOC BRASILEIRA DE ELASTOMEROS LTDA**

**ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:**Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0507886-33.1992.403.6182 (92.0507886-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X COM/ DE CARNES M Z LTDA**

**ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:**Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0507916-68.1992.403.6182 (92.0507916-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X SUPERMERCADOS ELMO LTDA**

**ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:**Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0507917-53.1992.403.6182 (92.0507917-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X SUPERMERCADOS ELMO LTDA**

**ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:**Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o

desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0508119-30.1992.403.6182 (92.0508119-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X SEC RESTAURANTES LTDA**

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0508414-67.1992.403.6182 (92.0508414-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X CONFECÇÕES DE ROUPAS HOOSIERS LTDA**

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0508421-59.1992.403.6182 (92.0508421-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X ABACO ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA**

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0508540-20.1992.403.6182 (92.0508540-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X MINIBAG IND/ DE ROUPAS LTDA(SP099999 - MARCELO NAVARRO VARGAS)**

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a

ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0508551-49.1992.403.6182 (92.0508551-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X SILACO COM/ DE ACO LTDA**

**ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:** Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0508572-25.1992.403.6182 (92.0508572-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X TRANSLIQUID TRANSPORTES ROD LTDA**

**ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:** Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0508577-47.1992.403.6182 (92.0508577-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X DIAMETRO IND/ E COM/ DE MADEIRAS LTDA**

**ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:** Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0508676-17.1992.403.6182 (92.0508676-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X MEDENG DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA**

**ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:** Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A

DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0508723-88.1992.403.6182 (92.0508723-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X VIVALDI IND/ COM/ CALCADOS LTDA**

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0508755-93.1992.403.6182 (92.0508755-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X SPS ENGENHARIA DE SISTEMAS S C LTDA**

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0508814-81.1992.403.6182 (92.0508814-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X DANT S IND/ COM/ TEXTIL LTDA**

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0508932-57.1992.403.6182 (92.0508932-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X J PAIM S/A IND/ E COM/**

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção

fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0508979-31.1992.403.6182 (92.0508979-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X O REI DO COCO VERDE LTDA**

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0509080-68.1992.403.6182 (92.0509080-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JAMISSAR IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA**

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0510122-55.1992.403.6182 (92.0510122-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X TEXTIL CAROLINA LTDA**

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0510214-33.1992.403.6182 (92.0510214-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X LANCHONETE LOVE BURGER LTDA**

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição

legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0510442-08.1992.403.6182 (92.0510442-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X LOOPER SISTEMAS ELETRO ELETRONICOS LTDA**

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0510513-10.1992.403.6182 (92.0510513-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X ELITE VIDEO PRODUcoes LTDA**

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0510524-39.1992.403.6182 (92.0510524-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X HOSPITAL E MATERNIDADE FREI GALVAO**

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0510539-08.1992.403.6182 (92.0510539-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X FAIANCA COM/ IND/ OBJETOS DE DECORACAO LTDA**

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de

execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0510567-73.1992.403.6182 (92.0510567-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X PHOENIX IND/ COM/ MAQ EQUIP DE ACO INOX LTDA**

**ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:** Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0510610-10.1992.403.6182 (92.0510610-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X DOCES NASSER LTDA**

**ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:** Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0510673-35.1992.403.6182 (92.0510673-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X DROGARIA DO FARTO S/A**

**ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:** Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0510675-05.1992.403.6182 (92.0510675-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X DEMASC DEPOSITO DE MALHAS DE SANTA CATARINA LTDA**

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0510689-86.1992.403.6182 (92.0510689-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X RADIOSUL SERVICOS RADIOLOGICOS LTDA**

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0510760-88.1992.403.6182 (92.0510760-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X COML/ DE ALIMENTOS SATELITE LTDA**

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0510867-35.1992.403.6182 (92.0510867-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X CROW S/A IND/ E COM/ DE PAPEIS**

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0510898-55.1992.403.6182 (92.0510898-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X**

**HOSPITAL MATERNIDADE FREI GALVAO**

**ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:**Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0510901-10.1992.403.6182 (92.0510901-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X ELETRICA RODNEY LTDA**

**ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:**Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0511079-56.1992.403.6182 (92.0511079-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X R O SILVA E CIA/ LTDA X ZENIO VERGUEIRO DE SAMPAIO SOBRINHO**

**ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:**Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0511165-27.1992.403.6182 (92.0511165-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X INDL/ COML/ DE MOTORES E MAQUINAS ELETRICAS S/A**

**ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:**Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0511748-12.1992.403.6182 (92.0511748-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X COPERBRA - IND/ COM/ DE PERFUMARIAS LTDA**  
ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0512012-29.1992.403.6182 (92.0512012-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X E P T EDIT PUBLICACOES TECNICAS LTDA**  
ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0512033-05.1992.403.6182 (92.0512033-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X FOFURA CONFECÇOES IND/ COM/ LTDA**  
ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0501268-38.1993.403.6182 (93.0501268-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X BETON IND/ E COM/ LTDA**  
ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0501295-21.1993.403.6182 (93.0501295-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X TRANSPORTES CAVALHADA LTDA**

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0501337-70.1993.403.6182 (93.0501337-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X NBC IND/ METALURGICAS LTDA UNIDADE LAPA**

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0501621-78.1993.403.6182 (93.0501621-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X CHERNORYL III IND/ COM/ CALCADOS**

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0501737-84.1993.403.6182 (93.0501737-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X IND/ E COM/ DE MANUFATURADOS VISON LTDA**

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na

distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0501857-30.1993.403.6182 (93.0501857-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X COBRACRED ORGANIZACAO E COBRANCA S C LTDA**  
ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0503125-22.1993.403.6182 (93.0503125-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X CONFECÇÕES MAPAL LTDA**  
ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0503368-63.1993.403.6182 (93.0503368-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X MAQUINAS CONSANI LTDA X ANANIAS MARTINS FERREIRA**  
ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0503553-04.1993.403.6182 (93.0503553-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X MODELAC S MOVEIS LTDA**  
ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada,

neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0503600-75.1993.403.6182 (93.0503600-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X EPAG EDITORA PAULISTA DE ARTE GRAFICA LTDA**

**ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:**Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0503701-15.1993.403.6182 (93.0503701-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X CARBONE COML/ DE METAIS X GIORGIO CARBONE**

**ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:**Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0503717-66.1993.403.6182 (93.0503717-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X RAMAN COM/ DE COSMETICOS LTDA**

**ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:**Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0503726-28.1993.403.6182 (93.0503726-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X TRUCKFORT S/A EQUIPAMENTOS**

**ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:**Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia

manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0503800-82.1993.403.6182 (93.0503800-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X CARBONE COML/ DE METAIS**

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

### **Expediente Nº 2793**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0008422-77.1987.403.6182 (87.0008422-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EUGENIO CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS LTDA**

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0020225-57.1987.403.6182 (87.0020225-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X REVINCO REVESTIMENTOS IND/ COM/ LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0020232-49.1987.403.6182 (87.0020232-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X MOON IND/ COM/ LTDA**

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A

DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0020515-72.1987.403.6182 (87.0020515-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X SOCIEDADE IMPORTADORA E EXPORTADORA ARIELA LTDA  
ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0020611-87.1987.403.6182 (87.0020611-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X RELITE S/A  
Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0020830-03.1987.403.6182 (87.0020830-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SOCIEDADE IMPORTADORA E EXPORTADORA ARIELA LTDA.  
ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0022626-29.1987.403.6182 (87.0022626-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GENERAL MAGNETIC IND/ COM/ LTDA  
ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A

DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0022645-35.1987.403.6182 (87.0022645-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IND/ COM DE BEBIDAS PERNANBUCANAS LTDA**  
ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0023296-67.1987.403.6182 (87.0023296-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X PRECIMEC IND/ MECANICA DE PRECISAO LTDA.**  
ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0023403-14.1987.403.6182 (87.0023403-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FABRICA DE BALANCAS AMERICA LTDA**  
ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0023480-23.1987.403.6182 (87.0023480-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X IBRAVENT IND/ BRASILEIRA DE VENTILADORES LTDA**  
ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção

fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0023572-98.1987.403.6182 (87.0023572-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X COMERCIAL SANTA OLIMPIA LTDA.**

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0023692-44.1987.403.6182 (87.0023692-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X ROTORUSSO INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS GRAFICAS LTDA. X ROBERTO RUSSO**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0026157-26.1987.403.6182 (87.0026157-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IDENTIBRAS IND/ COM/ LTDA**

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0026324-43.1987.403.6182 (87.0026324-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SUPERCONTROL IND/ COM/ DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA**

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição

legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0026393-75.1987.403.6182 (87.0026393-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LECAPLAS IND/ COM/ DE PLASTICOS LTDA**

**ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:** Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0026396-30.1987.403.6182 (87.0026396-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X METALURGICA MARIOTTI LTDA**

**ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:** Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0029394-68.1987.403.6182 (87.0029394-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IND/ COM/ DE ARTFS DE BORRACHA E METAL REGEBOR LTDA**

**ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:** Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0029514-14.1987.403.6182 (87.0029514-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X METALURGICA DELTA S/A**

**ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:** Vistos, etc. Trata-se de

execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0029686-53.1987.403.6182 (87.0029686-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X MERCER IND/ E COM/ LTDA**

**ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:** Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0000311-70.1988.403.6182 (88.0000311-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X FABRICA SANTA CLARA LTDA**

**ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:** Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0000480-57.1988.403.6182 (88.0000480-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CELMAX IND/ QUIMICA LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0000663-28.1988.403.6182 (88.0000663-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TURBOEX COM/ E IND/ LTDA**

**ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:** Vistos, etc. Trata-se de

execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0000815-76.1988.403.6182 (88.0000815-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X MAIM IND/ BRASILEIRA DE MAQUINAS E MOTORES LTDA  
ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0001133-59.1988.403.6182 (88.0001133-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X QUASAR ENGENHARIA IND E COM LTDA  
ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0002068-02.1988.403.6182 (88.0002068-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X SURREY DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA  
Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0002180-68.1988.403.6182 (88.0002180-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X EXPRESSO SAO DOMINGOS LTDA  
ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de

execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0002191-97.1988.403.6182 (88.0002191-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X INDUSTRIA DE ARTEFATOS PLASTICOS LAIMA LTDA  
ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0002229-12.1988.403.6182 (88.0002229-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X CARISA ELETRO METALURGICA IND/ E COM/ LTDA  
ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0002370-31.1988.403.6182 (88.0002370-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X SANTOVITO PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA  
ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0004103-32.1988.403.6182 (88.0004103-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IND/ DE ARTEFATOS PLASTICOS LAIMA LTDA

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0004384-85.1988.403.6182 (88.0004384-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X FUNDICAO CIMARF S/A

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0004799-68.1988.403.6182 (88.0004799-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X E T ELETRONICA E TELECOMUNICACOES LTDA

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0004885-39.1988.403.6182 (88.0004885-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PRODUTOS DE BELEZA EMY LTDA

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0004957-26.1988.403.6182 (88.0004957-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X GRAVAL ACRILICO E METAL IND/ E COM/ LTDA

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0005008-37.1988.403.6182 (88.0005008-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X RELITE S/A**

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0005153-93.1988.403.6182 (88.0005153-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IND/ MECANICA DE LAROSA LTDA**

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0005170-32.1988.403.6182 (88.0005170-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X CAIO DUARTE DE OLIVEIRA**

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0005242-19.1988.403.6182 (88.0005242-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X**

**CARLOS GONCALVES IND/ COM/ DE VIDROS DE SEGURANCA LTDA**  
**ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:**Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0005654-47.1988.403.6182 (88.0005654-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DALVOX IND/ E COM/ DE ALTO FALANTES LTDA**  
**ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:**Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0005694-29.1988.403.6182 (88.0005694-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X M G M COML/ LTDA**  
Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0005703-88.1988.403.6182 (88.0005703-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EMBALEGG DO BRASIL IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA**  
**ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:**Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0005935-03.1988.403.6182 (88.0005935-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X**

GARCIA E BASSI EQUIP INDS S/A

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0006104-87.1988.403.6182 (88.0006104-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X ROTERID MECANICA LTDA

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0006109-12.1988.403.6182 (88.0006109-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X FIXOFORJA S/A EQUIPAMENTOS E FORJARIA

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0006457-30.1988.403.6182 (88.0006457-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0112688-58.1963.403.6182 (00.0112688-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X S/A RADIO TUPA

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0006461-67.1988.403.6182 (88.0006461-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X N C ASSESSORIA CONSTRUCOES E COM/ S/A**  
ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0006468-59.1988.403.6182 (88.0006468-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X PORTUGAL S/A VIDROS E METAIS PARA ILUMINACAO**  
ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0006478-06.1988.403.6182 (88.0006478-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X JOHNNY RISK**  
ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0006835-83.1988.403.6182 (88.0006835-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BABYLAR PRODUTOS INFANTIS LTDA.**  
ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na

distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0008459-70.1988.403.6182 (88.0008459-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SERGIO DOURADO IMOBS DE SAO PAULO**

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0008713-43.1988.403.6182 (88.0008713-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X PLATTER IND/ E COM/ LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0009061-61.1988.403.6182 (88.0009061-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PEDRO FERREIRA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0011049-20.1988.403.6182 (88.0011049-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ESFINGE COML/ IMP/ E EXP/ LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0011079-55.1988.403.6182 (88.0011079-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HIDROVAL VALVULAS E CONEXOES LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0011483-09.1988.403.6182 (88.0011483-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FUNTIMOD S/A MAQUINAS E MATERIAIS GRAFICOS**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0017025-08.1988.403.6182 (88.0017025-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X ANTONIO CARLOS DA SILVA**

**ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:**Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0017137-74.1988.403.6182 (88.0017137-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X IND/ GRAFICA JURUBATUBA LTDA**

**ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:**Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0017156-80.1988.403.6182 (88.0017156-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X CLACK COMUNICACOES LTDA**

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0017388-92.1988.403.6182 (88.0017388-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X MODULO PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA**

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0017407-98.1988.403.6182 (88.0017407-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X SOMBRIBEL IND/ E COM/ DE PRODS COSMETICOS LTDA**

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0017439-06.1988.403.6182 (88.0017439-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X HUGO KUMMER**

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na

distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0017457-27.1988.403.6182 (88.0017457-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X ICIPA IND/ COM/ E IMP/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA**  
ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0017498-91.1988.403.6182 (88.0017498-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X FRADANFO SOCIEDADE COMERCIAL LTDA**  
Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0019705-63.1988.403.6182 (88.0019705-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEABRA WALLACE E SOARES AR CONDICIONADO LTDA**  
ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0027437-95.1988.403.6182 (88.0027437-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X SIREL SOC IND DE RESIDUOS TEXTEIS LTDA**  
Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0027587-76.1988.403.6182 (88.0027587-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X INSTITUTO DE EDUCACAO PIRATININGA S/C LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0029441-08.1988.403.6182 (88.0029441-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IND/ E COM/ DE VESTUARIOS COTE D AZUR LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0029448-97.1988.403.6182 (88.0029448-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PRODUTOS DE BELEZA EMY LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0029506-03.1988.403.6182 (88.0029506-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SILAL SOCIEDADE IND/ DE LATEX LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0029583-12.1988.403.6182 (88.0029583-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X REICI COM/ DE CARNES E DERIVADOS LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0029762-43.1988.403.6182 (88.0029762-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SIDERAL SERVICOS GERAIS LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0503114-66.1988.403.6182 (00.0503114-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X CARBRUNO S/A IND/ COM/**

**ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:** Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0043126-48.1989.403.6182 (89.0043126-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X REMITRON ELETRICA COMERCIAL LTDA**

**ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:** Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0003391-71.1990.403.6182 (90.0003391-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X D G PERFUMES E COSMETICOS LTDA**

**ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:** Vistos, etc. Trata-se de

execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0004026-52.1990.403.6182 (90.0004026-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TURBOEX COM/ E IND/ LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0014398-60.1990.403.6182 (90.0014398-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PLASTICOS SANTO EDUARDO LTDA**

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0014548-41.1990.403.6182 (90.0014548-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X FERNANDES FERNANDES IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA**

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0032168-66.1990.403.6182 (90.0032168-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X METALURGICA RICA LTDA**

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de

execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0034389-22.1990.403.6182 (90.0034389-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X BENITO JORGE LAGUNAS**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0043014-45.1990.403.6182 (90.0043014-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X PIRAMIDE IND/ COM/ DE ESCOVAS LTDA**

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0043028-29.1990.403.6182 (90.0043028-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X ALPINA COM/ DE MADEIRAS LTDA**

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0043152-12.1990.403.6182 (90.0043152-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X NISSEI S/A IND/ E COM/**

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de

execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0043261-26.1990.403.6182 (90.0043261-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X INGLATINA MELO**

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0044121-27.1990.403.6182 (90.0044121-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X JAIME BIRENBAUM**

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0044137-78.1990.403.6182 (90.0044137-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X GRIFER COM/ E SERVICOS EM COMPUTACAO LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0044306-65.1990.403.6182 (90.0044306-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X PARAGON TENICA EM ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA**

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de

execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0044975-21.1990.403.6182 (90.0044975-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X O DESCARTAVEL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0045068-81.1990.403.6182 (90.0045068-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X GIULIANO LEONI**

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0504576-08.1991.403.6100 (91.0504576-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X FLAMINGO PRODUTOS QUIMICOS LTDA**

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0000981-06.1991.403.6182 (91.0000981-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X K F COM/ DE CEREAIS LTDA**

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de

execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0001204-56.1991.403.6182 (91.0001204-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X ALCOFAX IND/ E COM/ LTDA**

**ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:** Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0001239-16.1991.403.6182 (91.0001239-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X D G PERFUMES E COSMETICOS LTDA**

**ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:** Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0003926-63.1991.403.6182 (91.0003926-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X MANUFATURA INDL/ DE OPTICA LTDA**

**ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:** Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0003991-58.1991.403.6182 (91.0003991-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X CENDRAX IMP/ E EXP/ LTDA**

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0500810-89.1991.403.6182 (91.0500810-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X OKIDATA COM/ DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA  
ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0501803-35.1991.403.6182 (91.0501803-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X LIVRE INICIATIVA S/A  
ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0501880-44.1991.403.6182 (91.0501880-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X MECANICA E ESTAMPARIA RODEGE LTDA  
ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0502236-39.1991.403.6182 (91.0502236-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO

BOITEUX) X CARISMA IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0504752-32.1991.403.6182 (91.0504752-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X BERTEL EMPRESA DE SEGURANCA INDL/

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0504777-45.1991.403.6182 (91.0504777-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X BETON IND/ E COM/ LTDA

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0505321-33.1991.403.6182 (91.0505321-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X DIAMETRO IMPRESSORA E EMBALAGENS LTDA

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0505322-18.1991.403.6182 (91.0505322-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X INDL/ COML/ DE MAT MAQ ELETRICA S/A

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0505825-39.1991.403.6182 (91.0505825-2)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X KIMETAL COM/ E DISTRIBUIDORA DE METAIS E PROD QUIM LTDA  
ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0505835-83.1991.403.6182 (91.0505835-0)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X FABRICOLOR QUIMICA INDL/ LTDA  
ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0531044-54.1991.403.6182 (00.0531044-0)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X MARROBER IND/ COM/ DE FERROS E PLASTICOS LTDA  
ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0677408-92.1991.403.6182 (00.0677408-3)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X

LUMINOX IND/ COM/ EXP/ IMP/ LTDA

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0682274-46.1991.403.6182 (00.0682274-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X PANFILTRO IND/ E COM/ LTDA

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0753302-74.1991.403.6182 (00.0753302-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X SELECAO IND/ COM/ DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0904713-67.1991.403.6182 (00.0904713-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X FERMACON FERRAGENS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0909344-54.1991.403.6182 (00.0909344-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CARTONAGEM MERICART LTDA**  
ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0909863-29.1991.403.6182 (00.0909863-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X EPAG EDITORA PAULISTA DE ARTE GRAFICA LTDA**  
Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0933344-21.1991.403.6182 (00.0933344-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELETRO METALURGICA RANZI LTDA**  
ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0934485-75.1991.403.6182 (00.0934485-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RAYMUNDO DE CASTRO DINIZ**  
ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0935161-23.1991.403.6182 (00.0935161-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X METALURGICA KETY LTDA**

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0935210-64.1991.403.6182 (00.0935210-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0112688-58.1963.403.6182 (00.0112688-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X S/A RADIO TUPAN**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0935294-65.1991.403.6182 (00.0935294-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EMMA BISELLI**

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0500182-66.1992.403.6182 (92.0500182-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X FABRICOLOR QUIMICA INDL/ LTDA**

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0500594-94.1992.403.6182 (92.0500594-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X FABRICOLOR QUIMCA INDL/ LTDA  
ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0500679-80.1992.403.6182 (92.0500679-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X IND/ MECANICA FRUGOLI LTDA  
ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0501392-55.1992.403.6182 (92.0501392-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X MASP A IND/ E COM/ LTDA  
Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0501427-15.1992.403.6182 (92.0501427-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X MALIBU ELETRONICA LTDA  
Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0502763-54.1992.403.6182 (92.0502763-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X LOOPING CONFECÇOES LTDA**

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0502766-09.1992.403.6182 (92.0502766-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X KRONOS ELETRONICA LTDA**

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0506436-55.1992.403.6182 (92.0506436-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X BENITO JORGE LAGUNAS**

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0506679-96.1992.403.6182 (92.0506679-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X CONFECÇOES LEO LTDA**

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na

distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0506709-34.1992.403.6182 (92.0506709-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X USINA STA OLIMPIA IND/ DE FERRO E ACO S/A

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constringão, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0506723-18.1992.403.6182 (92.0506723-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X PERFECTA S/A IND/ COM/ DE BALANCAS

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constringão, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0506764-82.1992.403.6182 (92.0506764-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X PLASMAQ COM/ E IND/ DE MAQUINAS LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constringão, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0506770-89.1992.403.6182 (92.0506770-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X RZR EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constringão, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0506804-64.1992.403.6182 (92.0506804-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X LAMBDA SISTEMAS INDUSTRIAS LTDA**

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0507033-24.1992.403.6182 (92.0507033-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X ROYAL GATE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA**

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0507185-72.1992.403.6182 (92.0507185-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X CLAMAR COM/ DE VIDROS MANUFATURADOS LTDA**

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0507242-90.1992.403.6182 (92.0507242-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X ADEMAR DE SOUZA BATALHA**

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na

distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0507671-57.1992.403.6182 (92.0507671-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X IDENTIBRAS IND/ E COM/ LTDA**

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0507676-79.1992.403.6182 (92.0507676-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X SHELTER PROTECOES SANFONADAS LTDA**

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0507722-68.1992.403.6182 (92.0507722-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X R C EDITORES ASSOCIADOS LTDA**

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0507735-67.1992.403.6182 (92.0507735-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X ANIL ALUMINIO NACIONAL IND/ LTDA**

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada,

neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0508454-49.1992.403.6182 (92.0508454-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X COML/ JOLU DE CONFECOES LTDA**

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0508663-18.1992.403.6182 (92.0508663-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X YUNG ZENG IND/ E COM/ S/A**

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0508827-80.1992.403.6182 (92.0508827-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X NICAR PLASTICOS E DERIVADOS LTDA**

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0508959-40.1992.403.6182 (92.0508959-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X NEGH IND/ COM/ PRODUTOS QUIMICOS LTDA**

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia

manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0509003-59.1992.403.6182 (92.0509003-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X ESSEAGA EQUIPAMENTOS RADIOLOGICOS INDL/ E COM/ LTDA

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0509014-88.1992.403.6182 (92.0509014-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X COM/ IND/ TECIDOS DESLUMBRE LTDA

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0509018-28.1992.403.6182 (92.0509018-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X MIX COML/ LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0509023-50.1992.403.6182 (92.0509023-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X POLITROL S/A IND/ COM/

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada,

neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0509032-12.1992.403.6182 (92.0509032-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X CONFECÇOES LEO LTDA**

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0509033-94.1992.403.6182 (92.0509033-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X GLASSINC IND/ E COM/ LTDA**

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0510046-31.1992.403.6182 (92.0510046-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X COLUNA S/A GRAFICA JOGOS E BRINQUEDOS**

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0510177-06.1992.403.6182 (92.0510177-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X PANIFICADORA E CONFEITARIA ASSEADA LTDA**

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia

manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0510274-06.1992.403.6182 (92.0510274-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X LANCHONETE LOVE BURGUER LTDA**

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0510296-64.1992.403.6182 (92.0510296-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X BELTEX IND/ COM/ LTDA**

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0510333-91.1992.403.6182 (92.0510333-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X CRISTALLO IND/ E COM/ LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0510393-64.1992.403.6182 (92.0510393-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X COM/ E REPRESENTACOES GRAMACAI LTDA**

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia

manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0510409-18.1992.403.6182 (92.0510409-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X TECNO PRINT S C LTDA**

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0510621-39.1992.403.6182 (92.0510621-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X QUATRO BOLAS ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA X NELSON RODRIGUES MENDES X MARIA DO CARMO DE MELO MENDES**

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0510730-53.1992.403.6182 (92.0510730-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X NAVA IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ LTDA**

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0510774-72.1992.403.6182 (92.0510774-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X SERV VENDAS IND/ COM/ EXP/ REPRESENTACOES LTDA**

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução

fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0510791-11.1992.403.6182 (92.0510791-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X VITTORIA COM/ IMP/ DE MAQ E FERRAMENTAS LTDA  
ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0511023-23.1992.403.6182 (92.0511023-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X ADIC COM/ REP LTDA  
ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0511048-36.1992.403.6182 (92.0511048-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X CONFECÇÕES DIDA LTDA  
Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0511057-95.1992.403.6182 (92.0511057-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X TUBORAN DISTRIBUIDORA DE TUBOS DE AÇO LTDA  
Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual

construção, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0511199-02.1992.403.6182 (92.0511199-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X DEMASC DEPOSITO DE MALHAS DE SANTA CATARINA LTDA**

**ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:**Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual construção, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0511306-46.1992.403.6182 (92.0511306-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X SERED INDL/ LTDA**

**ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:**Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual construção, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0511320-30.1992.403.6182 (92.0511320-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X GLETTE REFRIGERACAO COML/ E IMP/ LTDA**

**ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:**Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual construção, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0511636-43.1992.403.6182 (92.0511636-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X CONFECÇOES LEMOR LTDA**

**ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:**Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução

fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0511716-07.1992.403.6182 (92.0511716-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X W R FILMES LTDA**

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0511759-41.1992.403.6182 (92.0511759-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X GIL MARQUES ENGENHARIA E COM/**

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0511781-02.1992.403.6182 (92.0511781-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X PLASMAQ COM/ E IND/ DE MAQUINAS LTDA**

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0511880-69.1992.403.6182 (92.0511880-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X PERFECTA S/A IND/ COM/ DE BALANCAS**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente

execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0501275-30.1993.403.6182 (93.0501275-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X TRANSPORTE DE PROD QUIMICOS TRANSQUIMICA LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0501582-81.1993.403.6182 (93.0501582-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X TROPPIUS INFORMATICA S/A**

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0501583-66.1993.403.6182 (93.0501583-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X TROPPIUS INFORMATICA LTDA**

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0501779-36.1993.403.6182 (93.0501779-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X OMNI BRINDES E EMBALANGES LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual

construção, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0501859-97.1993.403.6182 (93.0501859-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X COBRACRED ORGANIZACAO E COBRANCA S C LTDA**

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual construção, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0501908-41.1993.403.6182 (93.0501908-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X PAICON ELETROMECHANICA LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual construção, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0502087-72.1993.403.6182 (93.0502087-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X AGENAVE AGENCIA MARITIMA LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual construção, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0503448-27.1993.403.6182 (93.0503448-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X SEBASTIAO BUENO XAVIER**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual construção, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada,

neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0503484-69.1993.403.6182 (93.0503484-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X EMPRESA CINEMATOGRAFICA TRIUNPHO LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0503505-45.1993.403.6182 (93.0503505-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X LOUVRE IND/ E COM/ LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0503517-59.1993.403.6182 (93.0503517-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X CHI YOUNG PARK LEE**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0503632-80.1993.403.6182 (93.0503632-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X GETRA SC LTDA**

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0503651-86.1993.403.6182 (93.0503651-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X MARIA LUCIA GOMES DE SOUZA CONSTRUCOES**

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0503688-16.1993.403.6182 (93.0503688-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X JULIMAR IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0503711-59.1993.403.6182 (93.0503711-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X METALBRANCO IND/ METALURGICA LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0503817-21.1993.403.6182 (93.0503817-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X TRUCKFORT S/A EQUIPAMENTOS**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0503818-06.1993.403.6182 (93.0503818-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X COML/**

DE ALIMENTOS GOMES E SOBRINHO LTDA

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0503823-28.1993.403.6182 (93.0503823-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X CEREALISTA MORENO LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 2794**

**EXECUCAO FISCAL**

**0023270-69.1987.403.6182 (87.0023270-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PINHOFLECK SOC PRODUTORA E COML/ DE MADEIRAS LTDA**

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela Exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0029895-22.1987.403.6182 (87.0029895-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LAURO DELGADO**

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela Exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0031152-82.1987.403.6182 (87.0031152-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X ACATEC IND E COM DE APARELHOS CIENTIFICOS LTDA  
ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela Exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0002752-24.1988.403.6182 (88.0002752-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PINHOFLECK SOC PRODUTORA E COML/ DE MADEIRAS LTDA  
ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela Exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0005134-87.1988.403.6182 (88.0005134-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X ELIAS IBRAHIM NEMIS  
ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela Exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0006384-58.1988.403.6182 (88.0006384-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PEGASO IND/ MECANICA LTDA  
ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela Exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0006697-19.1988.403.6182 (88.0006697-6)** - FAZENDA NACIONAL X WANDERLEY GOMES LOURENCO  
ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de

execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela Exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0008190-31.1988.403.6182 (88.0008190-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BAR E LANCHES ELILU LTDA**

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela Exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0008692-67.1988.403.6182 (88.0008692-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X HERKO BOMBAS DIESEL LTDA**

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela Exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0008704-81.1988.403.6182 (88.0008704-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X FLAVIO DA ROCHA IKIER**

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela Exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0008857-17.1988.403.6182 (88.0008857-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO CARLOS DE ANDRADE**

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela Exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o

desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0017408-83.1988.403.6182 (88.0017408-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BARCAINOX IND/ MECANICA LTDA  
ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela Exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0020231-30.1988.403.6182 (88.0020231-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X METALURGICA DELTA S/A  
ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela Exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0040606-18.1989.403.6182 (89.0040606-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X PROT INCENDIO SISTEMAS ELETRONICOS LTDA  
ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela Exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0033279-85.1990.403.6182 (90.0033279-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X EUVALDO BATISTA SANTOS  
ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela Exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada

eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0034416-05.1990.403.6182 (90.0034416-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X ELIAS FRANCISCO DOS SANTOS

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela Exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0036924-21.1990.403.6182 (90.0036924-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X OSVALDO PEREIRA DA SILVA

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela Exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0043112-30.1990.403.6182 (90.0043112-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X JACI ALVES BARBOSA

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela Exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0003576-75.1991.403.6182 (91.0003576-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X VIDEO VIP COMUNICACOES S/C LTDA

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela Exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-

se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0003615-72.1991.403.6182 (91.0003615-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X ANTONIO OLIVEIRA REIS**

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela Exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0004103-27.1991.403.6182 (91.0004103-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X JOSE DOMINGOS DA SILVA**

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela Exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0504487-30.1991.403.6182 (91.0504487-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X LANDINVEST EMPREENDIMENTOS E ENGENHARIA LTDA**

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela Exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0504502-96.1991.403.6182 (91.0504502-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X PICNIC PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA**

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela Exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0504505-51.1991.403.6182 (91.0504505-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO**

BOITEUX) X F J GONCALVES & DIAS LTDA

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela Exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0504547-03.1991.403.6182 (91.0504547-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X IND/ DE AR REFRIGERACAOGELOFICA LTDA

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela Exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0504648-40.1991.403.6182 (91.0504648-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X RKO PUBLICIDADE E PROPAGANDA S/C LTDA

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela Exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0504661-39.1991.403.6182 (91.0504661-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X TILAXA IND/ E COM/ DE ALIMENTOS LTDA

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela Exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0504691-74.1991.403.6182 (91.0504691-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X ERNANI LUIZ PETROVESKI

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela Exequente, pedido de extinção à vista de afirmado

pagamento.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0504974-97.1991.403.6182 (91.0504974-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X R ROCHA ARTEFATOS DE COURO LTDA  
ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela Exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0505117-86.1991.403.6182 (91.0505117-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X COLIMPEL COM/ DE APARAS DE PAPEL LTDA  
ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela Exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0505625-32.1991.403.6182 (91.0505625-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X PROJESP COM/ DE EQUIPAMENTOS E PROJETOS LTDA  
ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela Exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0506011-62.1991.403.6182 (91.0506011-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X MODAS WAN LTDA  
ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela Exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução

preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0506169-20.1991.403.6182 (91.0506169-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X AILIRAM S/A PRODUTOS ALIMENTICIOS  
ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela Exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0508254-76.1991.403.6182 (91.0508254-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X MEDICARE ADMINISTRACAO MEDICA S/A  
ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela Exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0508263-38.1991.403.6182 (91.0508263-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X OSTEOMED CLINICA DE ORTOPEDIA E TRAMAUTOLOGIA S/C LTDA  
ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela Exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0908977-30.1991.403.6182 (00.0908977-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MERISA PROJETOS E PLANEJAMENTO S/C LTDA  
ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela Exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a

renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0934319-43.1991.403.6182 (00.0934319-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X R ROCHA ARTEFATOS DE COURO LTDA**  
ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela Exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0935441-91.1991.403.6182 (00.0935441-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MASINE QUIMICA LTDA**  
ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela Exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0500549-90.1992.403.6182 (92.0500549-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X JOSE DOMINGOS DA SILVA**  
ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela Exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0502789-52.1992.403.6182 (92.0502789-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X IND/ E COM/ DE TECIDOS BARBOSA LTDA**  
ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela Exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0504069-58.1992.403.6182 (92.0504069-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X POLYN PRODUTOS PARA POLIMENTO LTDA**  
ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela Exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0506208-80.1992.403.6182 (92.0506208-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. DARIO ALVES) X LANCHONETE DANNY LTDA**  
ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela Exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0506481-59.1992.403.6182 (92.0506481-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X ONIX VIDEO INTERNACIONAL**  
ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela Exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0506706-79.1992.403.6182 (92.0506706-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X B S & ASSOCIADOS S C LTDA**  
ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela Exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0507105-11.1992.403.6182 (92.0507105-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X STOF CAR TAPECARIA PARA AUTOS LTDA**

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela Exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0507292-19.1992.403.6182 (92.0507292-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X NEWTON ISSAC DA SILVA CARNEIRO JUNIOR(SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO E SP008448 - MARIO SERGIO DUARTE GARCIA E SP109316 - LUIS EDUARDO MENEZES SERRA NETTO)**

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela Exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0507306-03.1992.403.6182 (92.0507306-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X IVO JOSE DOS REIS CAMEIRA**

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela Exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0507927-97.1992.403.6182 (92.0507927-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X CAJUBA TRANSPORTES GERAIS LTDA**

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela Exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0508178-18.1992.403.6182 (92.0508178-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X CREAÇÕES E COM/ DE ROUPAS MIMALEX LTDA**

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de

execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela Exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0508249-20.1992.403.6182 (92.0508249-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X CIM CENTRO DE INTEGRACAO MILITAR TERRA MAR E AR LTDA  
ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela Exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0508315-97.1992.403.6182 (92.0508315-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X CONFECÇOES GLEINATI LTDA  
ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela Exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0508317-67.1992.403.6182 (92.0508317-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X CONFECÇOES GLEINATI LTDA  
ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela Exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0508415-52.1992.403.6182 (92.0508415-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X TUPI IND/ DE ARTEFATOS PLASTICO LTDA  
ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela Exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o

desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0508684-91.1992.403.6182 (92.0508684-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X CHOPERIA LIRICA LTDA**

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela Exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0508803-52.1992.403.6182 (92.0508803-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X JAPONICA CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA**

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela Exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0508911-81.1992.403.6182 (92.0508911-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X CONFECÇOES COPITEX LTDA**

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela Exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0508943-86.1992.403.6182 (92.0508943-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X LAPIGRAF ARTES GRAFICAS LTDA**

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela Exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada

eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0510264-59.1992.403.6182 (92.0510264-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X CRISEL MODAS LTDA**

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela Exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0511010-24.1992.403.6182 (92.0511010-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X JUNCO GRAFICA E EDITORA LTDA**

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela Exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0511181-78.1992.403.6182 (92.0511181-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X LC INFORMATICA S/C LTDA**

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela Exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0501174-90.1993.403.6182 (93.0501174-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X EDUARDO JORGE BATISTA**

ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela Exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-

se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0501752-53.1993.403.6182 (93.0501752-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X ENCADERNAÇÃO E DOURAÇÃO SOARES S C LTDA**

**ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:**Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela Exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0501832-17.1993.403.6182 (93.0501832-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X HEBE SIMOES MAGRO**

**ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:**Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela Exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0503100-09.1993.403.6182 (93.0503100-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X FRAMATEC IND/ E COM/ LTDA**

**ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:**Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela Exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0503429-21.1993.403.6182 (93.0503429-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X JOSE MARIA**

**ATUALIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, QUE SEGUE:**Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela Exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

## 5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DR. AROLDO JOSE WASHINGTON**

**Juiz Federal Titular**

**DR. CARLOS ALBERTO NAVARRO PEREZ**

**Juiz Federal Substituto**

**Belº ADALTO CUNHA PEREIRA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1450**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0001551-89.1991.403.6182 (91.0001551-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X METALBRANCO IND/ METALURGICA LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO)**

Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa.O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 20, da Medida Provisória n.º 1.973-63. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição.Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exeqüente foi intimada para se pronunciar acerca da prescrição, afirmando a não localização de causas interruptivas ou suspensivas do lapso extintivo.É o relatório. DECIDO.No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente.A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exeqüente.Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exeqüente, que somente a ela competia.Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exeqüente.A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exeqüente.DISPOSITIVO diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 219, 5º do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 3º do CPC).Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0504569-61.1991.403.6182 (91.0504569-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X DIVON CONFECÇÕES LTDA X NEVIO SILVEIRA X DIVON MODA EM VESTUÁRIO LTDA(SP067863 - ANTONIO DE PADUA ALMEIDA ALVARENGA)**

Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa.O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 20, da Medida Provisória n.º 1.973-63. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição.Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exeqüente foi intimada para se pronunciar acerca da prescrição, afirmando a não localização de causas interruptivas ou suspensivas do lapso extintivo.É o relatório. DECIDO.No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente.A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exeqüente.Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exeqüente, que somente a ela competia.Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exeqüente.A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exeqüente.DISPOSITIVO diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 219, 5º do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 3º do CPC).Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0530113-41.1997.403.6182 (97.0530113-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X GILMAR ROBERTO DETTILIO**

Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de

Dívida Ativa.O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 20, da Medida Provisória n.º 1.973-63. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição.Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente foi intimada para se pronunciar acerca da prescrição, afirmando a não localização de causas interruptivas ou suspensivas do lapso extintivo.É o relatório. DECIDO.No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente.A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exequente.Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia.Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente.A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente.DISPOSITIVO diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 219, 5º do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 3º do CPC).Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0565719-33.1997.403.6182 (97.0565719-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EMPRESA ENVASILHADORA NATRIELLI LTDA(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES E SP166857 - ELIANA YOSHIKO MOORI)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0572037-32.1997.403.6182 (97.0572037-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X R F DE OLIVEIRA CAPAS ME X RAQUEL FERREIRA DE OLIVEIRA

Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa.O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 20, da Medida Provisória n.º 1.973-63. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição.Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente foi intimada para se pronunciar acerca da prescrição, afirmando a não localização de causas interruptivas ou suspensivas do lapso extintivo.É o relatório. DECIDO.No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente.A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exequente.Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia.Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente.A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente.DISPOSITIVO diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 219, 5º do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 3º do CPC).Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0579387-71.1997.403.6182 (97.0579387-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X COM/ E IND/ DE RADIO E TELEVISAO SIMPSON LTDA(SP146372 - CRISTIANE LIMA DE ANDRADE)

Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa.O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 20, da Medida Provisória n.º 1.973-63. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição.Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente foi intimada para se pronunciar acerca da prescrição, afirmando a não localização de causas interruptivas ou suspensivas do lapso extintivo.É o relatório. DECIDO.No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente.A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exequente.Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável

à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 219, 5º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 3º do CPC). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0500870-18.1998.403.6182 (98.0500870-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CINCO ESTRELAS REPRESENTACAO COML/ S/C LTDA ME(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA)**

Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 20, da Medida Provisória n.º 1.973-63. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente foi intimada para se pronunciar acerca da prescrição, afirmando a não localização de causas interruptivas ou suspensivas do lapso extintivo. É o relatório. **DECIDO.** No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 219, 5º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 3º do CPC). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0500987-09.1998.403.6182 (98.0500987-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INDL/ MERCANTIL DANOVA LTDA X NELSON SLODKEVICIUS**

Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 20, da Medida Provisória n.º 1.973-63. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente foi intimada para se pronunciar acerca da prescrição, afirmando a não localização de causas interruptivas ou suspensivas do lapso extintivo. É o relatório. **DECIDO.** No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 219, 5º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 3º do CPC). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0504583-98.1998.403.6182 (98.0504583-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FABRICA DE VASSOURAS CAMELO LTDA X MARCOS DE SOUZA**

Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 20, da Medida Provisória n.º 1.973-63. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente foi intimada para se pronunciar acerca da prescrição, afirmando a não localização de causas interruptivas ou suspensivas do lapso extintivo. É o relatório. **DECIDO.** No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda,

se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 219, 5º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 3º do CPC). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0509289-27.1998.403.6182 (98.0509289-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X R D L COM/ DE ALIMENTOS LTDA X RAIMAR EDUARDO EWERT**

Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 20, da Medida Provisória n.º 1.973-63. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente foi intimada para se pronunciar acerca da prescrição, afirmando a não localização de causas interruptivas ou suspensivas do lapso extintivo. É o relatório. **DECIDO.** No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 219, 5º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 3º do CPC). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0514289-08.1998.403.6182 (98.0514289-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X S G COM/ DE FRIOS E LATICINIOS LTDA(SP032080 - ACCACIO A. DE ALENCAR)**

Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 20, da Medida Provisória n.º 1.973-63. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente foi intimada para se pronunciar acerca da prescrição, afirmando a não localização de causas interruptivas ou suspensivas do lapso extintivo. É o relatório. **DECIDO.** No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 219, 5º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 3º do CPC). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0525537-68.1998.403.6182 (98.0525537-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE COUROS JNM LTDA X NEWTON OLIVEIRA LIMA**

Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 20, da Medida Provisória n.º 1.973-63. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente foi intimada para se pronunciar acerca da prescrição, afirmando a não localização de causas interruptivas ou suspensivas do lapso extintivo. É o relatório. **DECIDO.** No presente

caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 219, 5º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 3º do CPC). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0531531-77.1998.403.6182 (98.0531531-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X HELLO CHILDREN ARTIGOS INFANTIS LTDA(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO)**

Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 20, da Medida Provisória n.º 1.973-63. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente foi intimada para se pronunciar acerca da prescrição, afirmando a não localização de causas interruptivas ou suspensivas do lapso extintivo. É o relatório. **DECIDO.** No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 219, 5º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 3º do CPC). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0538739-15.1998.403.6182 (98.0538739-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LABORATORIOS SINTOMED LTDA(SP113077 - MARCOS DA SILVA BIZERRA E SP126964 - MARCIA REGINA SCARAZZATTI FARIA)**

Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 20, da Medida Provisória n.º 1.973-63. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente foi intimada para se pronunciar acerca da prescrição, afirmando a não localização de causas interruptivas ou suspensivas do lapso extintivo. É o relatório. **DECIDO.** No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 219, 5º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 3º do CPC). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0541005-72.1998.403.6182 (98.0541005-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X KALIBEELEZ IND/ E COM/ LTDA**

Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 20, da Medida Provisória n.º 1.973-63. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Decorrido o lustro prescricional após a

remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente foi intimada para se pronunciar acerca da prescrição, afirmando a não localização de causas interruptivas ou suspensivas do lapso extintivo.É o relatório. DECIDO.No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente.A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exequente.Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia.Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente.A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente.DISPOSITIVO diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 219, 5º do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 3º do CPC).Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0543815-20.1998.403.6182 (98.0543815-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COML/ RO-30 LTDA - ME**

Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa.O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 20, da Medida Provisória n.º 1.973-63. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição.Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente foi intimada para se pronunciar acerca da prescrição, afirmando a não localização de causas interruptivas ou suspensivas do lapso extintivo.É o relatório. DECIDO.No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente.A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exequente.Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia.Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente.A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente.DISPOSITIVO diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 219, 5º do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 3º do CPC).Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0544821-62.1998.403.6182 (98.0544821-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X M A EXPORTACAO IND/ E COM/ LTDA ME**

Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa.O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 20, da Medida Provisória n.º 1.973-63. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição.Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente foi intimada para se pronunciar acerca da prescrição, afirmando a não localização de causas interruptivas ou suspensivas do lapso extintivo.É o relatório. DECIDO.No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente.A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exequente.Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia.Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente.A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente.DISPOSITIVO diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 219, 5º do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 3º do CPC).Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0545977-85.1998.403.6182 (98.0545977-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JOSE ANTONIO MATIAS DOMINGUES**

Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa.O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 20, da Medida Provisória n.º 1.973-63.

Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente foi intimada para se pronunciar acerca da prescrição, afirmando a não localização de causas interruptivas ou suspensivas do lapso extintivo. É o relatório. DECIDO. No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 219, 5º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 3º do CPC). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0546041-95.1998.403.6182 (98.0546041-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ESBRA IND/ E COM/ LTDA ME**

Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 20, da Medida Provisória n.º 1.973-63. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente foi intimada para se pronunciar acerca da prescrição, afirmando a não localização de causas interruptivas ou suspensivas do lapso extintivo. É o relatório. DECIDO. No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 219, 5º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 3º do CPC). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0548982-18.1998.403.6182 (98.0548982-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LOPPONG CORPORATION COM/ DE ROUPAS E ART ESPORTIVO LTDA**

Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 20, da Medida Provisória n.º 1.973-63. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente foi intimada para se pronunciar acerca da prescrição, afirmando a não localização de causas interruptivas ou suspensivas do lapso extintivo. É o relatório. DECIDO. No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 219, 5º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 3º do CPC). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002901-34.1999.403.6182 (1999.61.82.002901-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PANIFICADORA DON ALBERTO LTDA**

Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de

Dívida Ativa.O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 20, da Medida Provisória n.º 1.973-63. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição.Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente foi intimada para se pronunciar acerca da prescrição, afirmando a não localização de causas interruptivas ou suspensivas do lapso extintivo.É o relatório. DECIDO.No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente.A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exequente.Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia.Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente.A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente.DISPOSITIVO diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 219, 5º do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 3º do CPC).Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002921-25.1999.403.6182 (1999.61.82.002921-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MINA PRETA CONFECOES LTDA**

Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa.O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 20, da Medida Provisória n.º 1.973-63. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição.Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente foi intimada para se pronunciar acerca da prescrição, afirmando a não localização de causas interruptivas ou suspensivas do lapso extintivo.É o relatório. DECIDO.No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente.A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exequente.Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia.Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente.A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente.DISPOSITIVO diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 219, 5º do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 3º do CPC).Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0019703-10.1999.403.6182 (1999.61.82.019703-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PANIFICADORA BEIRA MAR LTDA**

Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa.O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 20, da Medida Provisória n.º 1.973-63. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição.Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente foi intimada para se pronunciar acerca da prescrição, afirmando a não localização de causas interruptivas ou suspensivas do lapso extintivo.É o relatório. DECIDO.No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente.A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exequente.Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia.Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente.A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente.DISPOSITIVO diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 219, 5º do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 3º do CPC).Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0030769-84.1999.403.6182 (1999.61.82.030769-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MARILEX REPRESENTACAO COML/ S/C LTDA X LAERCIO DA SILVA FILHO**

Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 20, da Medida Provisória n.º 1.973-63. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente foi intimada para se pronunciar acerca da prescrição, afirmando a não localização de causas interruptivas ou suspensivas do lapso extintivo. É o relatório. DECIDO. No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 219, 5º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 3º do CPC). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0039024-31.1999.403.6182 (1999.61.82.039024-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X POINT ONE IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA**

Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 20, da Medida Provisória n.º 1.973-63. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente foi intimada para se pronunciar acerca da prescrição, afirmando a não localização de causas interruptivas ou suspensivas do lapso extintivo. É o relatório. DECIDO. No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 219, 5º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 3º do CPC). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0043363-33.1999.403.6182 (1999.61.82.043363-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PAES E DOCES LEAO COROADO LTDA**

Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 20, da Medida Provisória n.º 1.973-63. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente foi intimada para se pronunciar acerca da prescrição, afirmando a não localização de causas interruptivas ou suspensivas do lapso extintivo. É o relatório. DECIDO. No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 219, 5º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 3º do CPC). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0044727-40.1999.403.6182 (1999.61.82.044727-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF**

VIANNA) X MAFER FERRAGENS FERRAMENTAS LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa.O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 20, da Medida Provisória n.º 1.973-63. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição.Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente foi intimada para se pronunciar acerca da prescrição, afirmando a não localização de causas interruptivas ou suspensivas do lapso extintivo.É o relatório. DECIDO.No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente.A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exequente.Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia.Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente.A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente.DISPOSITIVO diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 219, 5º do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 3º do CPC).Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0045537-15.1999.403.6182 (1999.61.82.045537-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X B E A CONSULTORIA E TREINAMENTO S/C LTDA(SP125752 - CLAUDIA VILLAR JUSTINIANO E SP085714 - SERGIO AUGUSTO GRAVELLO)**

Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa.O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 20, da Medida Provisória n.º 1.973-63. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição.Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente foi intimada para se pronunciar acerca da prescrição, afirmando a não localização de causas interruptivas ou suspensivas do lapso extintivo.É o relatório. DECIDO.No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente.A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exequente.Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia.Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente.A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente.DISPOSITIVO diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 219, 5º do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 3º do CPC).Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0045878-41.1999.403.6182 (1999.61.82.045878-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TIME PROPAGANDA S/C LTDA**

Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa.O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 20, da Medida Provisória n.º 1.973-63. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição.Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente foi intimada para se pronunciar acerca da prescrição, afirmando a não localização de causas interruptivas ou suspensivas do lapso extintivo.É o relatório. DECIDO.No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente.A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exequente.Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia.Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente.A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente.DISPOSITIVO diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 219, 5º do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 3º do CPC).Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0046588-61.1999.403.6182 (1999.61.82.046588-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PAUL JARDAN CONFECÇÕES LTDA**

Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 20, da Medida Provisória n.º 1.973-63. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente foi intimada para se pronunciar acerca da prescrição, afirmando a não localização de causas interruptivas ou suspensivas do lapso extintivo. É o relatório. DECIDO. No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 219, 5º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 3º do CPC). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0061474-65.1999.403.6182 (1999.61.82.061474-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COPY COPIADORA LTDA**

Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 20, da Medida Provisória n.º 1.973-63. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente foi intimada para se pronunciar acerca da prescrição, afirmando a não localização de causas interruptivas ou suspensivas do lapso extintivo. É o relatório. DECIDO. No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 219, 5º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 3º do CPC). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0064801-18.1999.403.6182 (1999.61.82.064801-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X X-RAY DISTRIBUIDORA E REPRESENTAÇÃO LTDA**

Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 20, da Medida Provisória n.º 1.973-63. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente foi intimada para se pronunciar acerca da prescrição, afirmando a não localização de causas interruptivas ou suspensivas do lapso extintivo. É o relatório. DECIDO. No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 219, 5º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 3º do CPC). Transitada em

julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0064992-63.1999.403.6182 (1999.61.82.064992-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PANIFICADORA ALGARVE LTDA**

Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 20, da Medida Provisória n.º 1.973-63. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente foi intimada para se pronunciar acerca da prescrição, afirmando a não localização de causas interruptivas ou suspensivas do lapso extintivo. É o relatório. DECIDO. No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 219, 5º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 3º do CPC). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0068338-22.1999.403.6182 (1999.61.82.068338-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LIDERAL ELETRICA E HIDRAULICA LTDA**

Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 20, da Medida Provisória n.º 1.973-63. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente foi intimada para se pronunciar acerca da prescrição, afirmando a não localização de causas interruptivas ou suspensivas do lapso extintivo. É o relatório. DECIDO. No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 219, 5º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 3º do CPC). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0068873-48.1999.403.6182 (1999.61.82.068873-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X A S COPPINI REPRESENTACOES S/C LTDA**

Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 20, da Medida Provisória n.º 1.973-63. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente foi intimada para se pronunciar acerca da prescrição, afirmando a não localização de causas interruptivas ou suspensivas do lapso extintivo. É o relatório. DECIDO. No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 219, 5º do Código de Processo Civil. Custas na

forma da lei. Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 3º do CPC).Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0070155-24.1999.403.6182 (1999.61.82.070155-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X EMMANUEL ANARGYROS ANARGYROU**

Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa.O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 20, da Medida Provisória n.º 1.973-63. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição.Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente foi intimada para se pronunciar acerca da prescrição, afirmando a não localização de causas interruptivas ou suspensivas do lapso extintivo.É o relatório. DECIDO.No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente.A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exequente.Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia.Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente.A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente.DISPOSITIVO diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 219, 5º do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 3º do CPC).Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0070213-27.1999.403.6182 (1999.61.82.070213-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X LOVEPLASTIC COML/ LTDA**

Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa.O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 20, da Medida Provisória n.º 1.973-63. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição.Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente foi intimada para se pronunciar acerca da prescrição, afirmando a não localização de causas interruptivas ou suspensivas do lapso extintivo.É o relatório. DECIDO.No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente.A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exequente.Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia.Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente.A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente.DISPOSITIVO diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 219, 5º do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 3º do CPC).Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0070251-39.1999.403.6182 (1999.61.82.070251-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X GCPA GENTE DE CRIACAO E PROPAGANDA ASSOCIADOS LTDA**

Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa.O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 20, da Medida Provisória n.º 1.973-63. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição.Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente foi intimada para se pronunciar acerca da prescrição, afirmando a não localização de causas interruptivas ou suspensivas do lapso extintivo.É o relatório. DECIDO.No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente.A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exequente.Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia.Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente.A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente.DISPOSITIVO diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e

consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 219, 5º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 3º do CPC). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0072222-59.1999.403.6182 (1999.61.82.072222-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X UNIARQ DE MARCO RANGEL E SAMPAIO ARQUITETURA S/C LTDA  
Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 20, da Medida Provisória n.º 1.973-63. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente foi intimada para se pronunciar acerca da prescrição, afirmando a não localização de causas interruptivas ou suspensivas do lapso extintivo. É o relatório. DECIDO. No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 219, 5º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 3º do CPC). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0072707-59.1999.403.6182 (1999.61.82.072707-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X AQUARIUM REPRESENTACOES LTDA  
Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 20, da Medida Provisória n.º 1.973-63. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente foi intimada para se pronunciar acerca da prescrição, afirmando a não localização de causas interruptivas ou suspensivas do lapso extintivo. É o relatório. DECIDO. No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 219, 5º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 3º do CPC). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0074367-88.1999.403.6182 (1999.61.82.074367-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X CEBAMEC EDITORA E LIVRARIA LTDA  
Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 20, da Medida Provisória n.º 1.973-63. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente foi intimada para se pronunciar acerca da prescrição, afirmando a não localização de causas interruptivas ou suspensivas do lapso extintivo. É o relatório. DECIDO. No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. **DISPOSITIVO** Diante do

exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 219, 5º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 3º do CPC). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0074497-78.1999.403.6182 (1999.61.82.074497-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X WALDEMAR BAHR**

Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 20, da Medida Provisória n.º 1.973-63. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente foi intimada para se pronunciar acerca da prescrição, afirmando a não localização de causas interruptivas ou suspensivas do lapso extintivo. É o relatório. DECIDO. No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 219, 5º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 3º do CPC). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0074617-24.1999.403.6182 (1999.61.82.074617-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X CSLAURA COM/ E REPRESENTACOES LTDA**

Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 20, da Medida Provisória n.º 1.973-63. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente foi intimada para se pronunciar acerca da prescrição, afirmando a não localização de causas interruptivas ou suspensivas do lapso extintivo. É o relatório. DECIDO. No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 219, 5º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 3º do CPC). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0074662-28.1999.403.6182 (1999.61.82.074662-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X NOVA ITAIPU IMOVEIS S/C LTDA**

Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 20, da Medida Provisória n.º 1.973-63. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente foi intimada para se pronunciar acerca da prescrição, afirmando a não localização de causas interruptivas ou suspensivas do lapso extintivo. É o relatório. DECIDO. No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o

prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exeqüente. DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 219, 5º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 3º do CPC). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0074958-50.1999.403.6182 (1999.61.82.074958-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X CRYSAN CONFECOES LTDA**

Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 20, da Medida Provisória n.º 1.973-63. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exeqüente foi intimada para se pronunciar acerca da prescrição, afirmando a não localização de causas interruptivas ou suspensivas do lapso extintivo. É o relatório. DECIDO. No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exeqüente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exeqüente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exeqüente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exeqüente. DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 219, 5º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 3º do CPC). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0075504-08.1999.403.6182 (1999.61.82.075504-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X THE WHITE HOUSE COM/ LTDA**

Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 20, da Medida Provisória n.º 1.973-63. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exeqüente foi intimada para se pronunciar acerca da prescrição, afirmando a não localização de causas interruptivas ou suspensivas do lapso extintivo. É o relatório. DECIDO. No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exeqüente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exeqüente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exeqüente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exeqüente. DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 219, 5º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 3º do CPC). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0075534-43.1999.403.6182 (1999.61.82.075534-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X KINNEL COML/ LTDA(SP050279 - LUIZ HENRIQUE FREIRE CESAR PESTANA)**

Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 20, da Medida Provisória n.º 1.973-63. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exeqüente foi intimada para se pronunciar acerca da prescrição, afirmando a não localização de causas interruptivas ou suspensivas do lapso extintivo. É o relatório. DECIDO. No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exeqüente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exeqüente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos

permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 219, 5º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 3º do CPC). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0076024-65.1999.403.6182 (1999.61.82.076024-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X JMS MANUTENCAO E SERVICOS S/CLTDA ME**

Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 20, da Medida Provisória n.º 1.973-63. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente foi intimada para se pronunciar acerca da prescrição, afirmando a não localização de causas interruptivas ou suspensivas do lapso extintivo. É o relatório. **DECIDO.** No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 219, 5º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 3º do CPC). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0076031-57.1999.403.6182 (1999.61.82.076031-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X JAVI REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA**

Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 20, da Medida Provisória n.º 1.973-63. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente foi intimada para se pronunciar acerca da prescrição, afirmando a não localização de causas interruptivas ou suspensivas do lapso extintivo. É o relatório. **DECIDO.** No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 219, 5º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 3º do CPC). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0076273-16.1999.403.6182 (1999.61.82.076273-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X CASA DOS CONES LTDA**

Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 20, da Medida Provisória n.º 1.973-63. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente foi intimada para se pronunciar acerca da prescrição, afirmando a não localização de causas interruptivas ou suspensivas do lapso extintivo. É o relatório. **DECIDO.** No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não

tomada pela exeqüente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exeqüente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exeqüente. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 219, 5º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 3º do CPC). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0076945-24.1999.403.6182 (1999.61.82.076945-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X COML/ AGROKIYODO LTDA-ME**

Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 20, da Medida Provisória n.º 1.973-63. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exeqüente foi intimada para se pronunciar acerca da prescrição, afirmando a não localização de causas interruptivas ou suspensivas do lapso extintivo. É o relatório. **DECIDO.** No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exeqüente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exeqüente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exeqüente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exeqüente. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 219, 5º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 3º do CPC). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0077285-65.1999.403.6182 (1999.61.82.077285-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X AZ REPRESENTACOES S/C LTDA**

Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 20, da Medida Provisória n.º 1.973-63. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exeqüente foi intimada para se pronunciar acerca da prescrição, afirmando a não localização de causas interruptivas ou suspensivas do lapso extintivo. É o relatório. **DECIDO.** No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exeqüente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exeqüente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exeqüente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exeqüente. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 219, 5º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 3º do CPC). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0079061-03.1999.403.6182 (1999.61.82.079061-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X CTL CENTRO TECNICO DE LABORATORIOS LTDA**

Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 20, da Medida Provisória n.º 1.973-63. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exeqüente foi intimada para se pronunciar acerca da prescrição, afirmando a não localização de causas interruptivas ou suspensivas do lapso extintivo. É o relatório. **DECIDO.** No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exeqüente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável

à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 219, 5º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 3º do CPC). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0079229-05.1999.403.6182 (1999.61.82.079229-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X PISOSUL COM/ E REVESTIMENTOS LTDA**

Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 20, da Medida Provisória n.º 1.973-63. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente foi intimada para se pronunciar acerca da prescrição, afirmando a não localização de causas interruptivas ou suspensivas do lapso extintivo. É o relatório. **DECIDO.** No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 219, 5º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 3º do CPC). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0079267-17.1999.403.6182 (1999.61.82.079267-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X CALASPARRA REPRESENTACOES S/C LTDA - ME**

Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 20, da Medida Provisória n.º 1.973-63. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente foi intimada para se pronunciar acerca da prescrição, afirmando a não localização de causas interruptivas ou suspensivas do lapso extintivo. É o relatório. **DECIDO.** No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 219, 5º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 3º do CPC). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0079271-54.1999.403.6182 (1999.61.82.079271-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X TOWN EDITORA LTDA**

Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 20, da Medida Provisória n.º 1.973-63. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente foi intimada para se pronunciar acerca da prescrição, afirmando a não localização de causas interruptivas ou suspensivas do lapso extintivo. É o relatório. **DECIDO.** No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao

lustrado legal, por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 219, 5º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 3º do CPC). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0080236-32.1999.403.6182 (1999.61.82.080236-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X EDUARDO MARTINS CARDOSO**

Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 20, da Medida Provisória n.º 1.973-63. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Decorrido o lustrado prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente foi intimada para se pronunciar acerca da prescrição, afirmando a não localização de causas interruptivas ou suspensivas do lapso extintivo. É o relatório. **DECIDO.** No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustrado legal, por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 219, 5º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 3º do CPC). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0080265-82.1999.403.6182 (1999.61.82.080265-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X GINASTIC CENTER LTDA**

Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 20, da Medida Provisória n.º 1.973-63. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Decorrido o lustrado prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente foi intimada para se pronunciar acerca da prescrição, afirmando a não localização de causas interruptivas ou suspensivas do lapso extintivo. É o relatório. **DECIDO.** No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustrado legal, por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 219, 5º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 3º do CPC). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0080397-42.1999.403.6182 (1999.61.82.080397-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X SACATRAPO COM/ DE RESIDUOS TEXTEIS LTDA ME**

Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 20, da Medida Provisória n.º 1.973-63. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Decorrido o lustrado prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente foi intimada para se pronunciar acerca da prescrição, afirmando a não localização de causas interruptivas ou suspensivas do lapso extintivo. É o relatório. **DECIDO.** No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda,

se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 219, 5º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 3º do CPC). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0081022-76.1999.403.6182 (1999.61.82.081022-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X ALFERES CAR SERVICOS ESPECIAIS LTDA**

Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 20, da Medida Provisória n.º 1.973-63. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente foi intimada para se pronunciar acerca da prescrição, afirmando a não localização de causas interruptivas ou suspensivas do lapso extintivo. É o relatório. **DECIDO.** No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 219, 5º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 3º do CPC). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0081591-77.1999.403.6182 (1999.61.82.081591-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X RITUAL REPRESENTACOES LTDA ME**

Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 20, da Medida Provisória n.º 1.973-63. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente foi intimada para se pronunciar acerca da prescrição, afirmando a não localização de causas interruptivas ou suspensivas do lapso extintivo. É o relatório. **DECIDO.** No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 219, 5º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 3º do CPC). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0064909-71.2004.403.6182 (2004.61.82.064909-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X FRANCISCO HYPOLITO FILHO**

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. **DECIDO.** O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, com base legal

no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0002173-80.2005.403.6182 (2005.61.82.002173-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X ELISABETE NEGREIROS GARCIA**

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0009638-43.2005.403.6182 (2005.61.82.009638-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X NELSON AKIYAMA**

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0032526-06.2005.403.6182 (2005.61.82.032526-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X URIEL ZINGEREVITZ(SP195096 - MONICA MOYA MARTINS)**

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0044769-45.2006.403.6182 (2006.61.82.044769-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X ANTONIO OGAWA**

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0051730-02.2006.403.6182 (2006.61.82.051730-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X CRISTHIAN ALFONSO**

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0036198-51.2007.403.6182 (2007.61.82.036198-3) - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA - CRBM(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA) X CRISTIANE NEVES PEREIRA**

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões)

da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0051298-46.2007.403.6182 (2007.61.82.051298-5) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X ANTONIA FERNANDES DE MEDEIROS**

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0039100-06.2009.403.6182 (2009.61.82.039100-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ADRIANA ANDRADE DE OLIVEIRA**

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0050032-53.2009.403.6182 (2009.61.82.050032-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANA KELLY TEIXEIRA RODRIGUES DE SOUSA**

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0009607-47.2010.403.6182 (2010.61.82.009607-1) - PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)**

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0028784-94.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ANSELMO FERREIRA DA SILVA**

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada

em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0031741-68.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ASSESSORIA CONTABIL E FISCAL FLAMINGO S/S LTDA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0031930-46.2010.403.6182** - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 706 - ALMIR CLOVIS MORETTI) X PATRICIA URBANO(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI E SP230010 - PRISCILLA YAMAMOTO RODRIGUES DE CAMARGO)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0037509-72.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ANTOINE YOUSSEF EL ETER(SP092369 - MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0008424-07.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ADELMA SANTOS ROCHA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0013798-04.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSELAYNE ALBERTO TOMIATI

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0015923-42.2011.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X PEDRO ANTONIO TATACIORI

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de

extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0018553-71.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X IVAN FERNANDES NEVES

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0030493-33.2011.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X ROSEMEIRE PENA SOUZA-ME

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0071395-28.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CAROLINE DIAS SIQUEIRA

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos.O débito ora exigido é inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.É O RELATÓRIO. DECIDO.A Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em seu art. 8º, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios.Assim, considerando tal inovação legal, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente feito, em face da importância da dívida exequenda, inferior a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, conforme se verifica do título executivo.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0071414-34.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X LAERTE AUGUSTO ROLIM

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos.O débito ora exigido é inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.É O RELATÓRIO. DECIDO.A Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em seu art. 8º, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios.Assim, considerando tal inovação legal, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente feito, em face da importância da dívida exequenda, inferior a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, conforme se verifica do título executivo.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0071419-56.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ELLEN MARIA MOREIRA LOPES

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos.O débito ora exigido é inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.É O RELATÓRIO. DECIDO.A Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em seu art. 8º, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios.Assim, considerando tal inovação

legal, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente feito, em face da importância da dívida exequenda, inferior a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, conforme se verifica do título executivo. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0071432-55.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MARIA DO CARMO TOSCHI ALARIO

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. O débito ora exigido é inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. É O RELATÓRIO. DECIDO. A Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em seu art. 8º, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios. Assim, considerando tal inovação legal, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente feito, em face da importância da dívida exequenda, inferior a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, conforme se verifica do título executivo. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0071433-40.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ALBERTO TEOFILIO DE SOUZA FILHO

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. O débito ora exigido é inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. É O RELATÓRIO. DECIDO. A Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em seu art. 8º, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios. Assim, considerando tal inovação legal, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente feito, em face da importância da dívida exequenda, inferior a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, conforme se verifica do título executivo. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0071453-31.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ANSELMO FREDERICO NETO

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. O débito ora exigido é inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. É O RELATÓRIO. DECIDO. A Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em seu art. 8º, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios. Assim, considerando tal inovação legal, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente feito, em face da importância da dívida exequenda, inferior a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, conforme se verifica do título executivo. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0071462-90.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X JOSE DOS SANTOS BUSSADE

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. O débito ora exigido é inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. É O RELATÓRIO. DECIDO. A Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em seu art. 8º, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios. Assim, considerando tal inovação legal, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente feito, em face da importância da dívida exequenda, inferior a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, conforme se verifica do título executivo. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0071477-59.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO -

CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X RAIMUNDO OTAVIO CABRAL

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos.O débito ora exigido é inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.É O RELATÓRIO. DECIDO.A Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em seu art. 8º, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios.Assim, considerando tal inovação legal, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente feito, em face da importância da dívida exequenda, inferior a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, conforme se verifica do título executivo.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0071501-87.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ANA CRISTINA DE VASCONCELLOS FIGUEIREDO

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos.O débito ora exigido é inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.É O RELATÓRIO. DECIDO.A Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em seu art. 8º, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios.Assim, considerando tal inovação legal, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente feito, em face da importância da dívida exequenda, inferior a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, conforme se verifica do título executivo.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0071502-72.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CRISTINA MARQUES DE GODOI

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos.O débito ora exigido é inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.É O RELATÓRIO. DECIDO.A Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em seu art. 8º, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios.Assim, considerando tal inovação legal, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente feito, em face da importância da dívida exequenda, inferior a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, conforme se verifica do título executivo.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0071522-63.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X LINALVA DELFINO DE SOUSA

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos.O débito ora exigido é inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.É O RELATÓRIO. DECIDO.A Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em seu art. 8º, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios.Assim, considerando tal inovação legal, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente feito, em face da importância da dívida exequenda, inferior a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, conforme se verifica do título executivo.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0071523-48.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X JAYME MICELLI FILHO

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos.O débito ora exigido é inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.É O RELATÓRIO. DECIDO.A Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em seu art. 8º, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios.Assim, considerando tal inovação

legal, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente feito, em face da importância da dívida exequenda, inferior a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, conforme se verifica do título executivo. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0071546-91.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X LUIS EDUARDO LENHARD ZAMBON

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. O débito ora exigido é inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. É O RELATÓRIO. DECIDO. A Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em seu art. 8º, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios. Assim, considerando tal inovação legal, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente feito, em face da importância da dívida exequenda, inferior a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, conforme se verifica do título executivo. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0071556-38.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X RICARDO ALMEIDA DA SILVA

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. O débito ora exigido é inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. É O RELATÓRIO. DECIDO. A Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em seu art. 8º, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios. Assim, considerando tal inovação legal, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente feito, em face da importância da dívida exequenda, inferior a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, conforme se verifica do título executivo. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0071634-32.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X DEOLINDA MARIA FELIN SCALABRIN

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. O débito ora exigido é inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. É O RELATÓRIO. DECIDO. A Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em seu art. 8º, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios. Assim, considerando tal inovação legal, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente feito, em face da importância da dívida exequenda, inferior a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, conforme se verifica do título executivo. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0071645-61.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CELIA REGINA BARRETO DE OLIVEIRA

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. O débito ora exigido é inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. É O RELATÓRIO. DECIDO. A Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em seu art. 8º, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios. Assim, considerando tal inovação legal, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente feito, em face da importância da dívida exequenda, inferior a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, conforme se verifica do título executivo. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0071649-98.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO -

**CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ARTEMES FORTES RIBEIRO**

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos.O débito ora exigido é inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.É O RELATÓRIO. DECIDO.A Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em seu art. 8º, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios.Assim, considerando tal inovação legal, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente feito, em face da importância da dívida exequenda, inferior a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, conforme se verifica do título executivo.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0071665-52.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X FLAVIO MAC CORD MEDINA**

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos.O débito ora exigido é inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.É O RELATÓRIO. DECIDO.A Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em seu art. 8º, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios.Assim, considerando tal inovação legal, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente feito, em face da importância da dívida exequenda, inferior a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, conforme se verifica do título executivo.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0071688-95.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X WIDGLAN LIMA RODRIGUES**

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos.O débito ora exigido é inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.É O RELATÓRIO. DECIDO.A Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em seu art. 8º, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios.Assim, considerando tal inovação legal, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente feito, em face da importância da dívida exequenda, inferior a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, conforme se verifica do título executivo.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0071693-20.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MARIA ROSA MACHADO CARNEIRO**

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos.O débito ora exigido é inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.É O RELATÓRIO. DECIDO.A Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em seu art. 8º, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios.Assim, considerando tal inovação legal, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente feito, em face da importância da dívida exequenda, inferior a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, conforme se verifica do título executivo.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0071704-49.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X RODRIGO CALIGARIS GAGI**

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos.O débito ora exigido é inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.É O RELATÓRIO. DECIDO.A Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em seu art. 8º, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios.Assim, considerando tal inovação legal, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente feito, em

face da importância da dívida exequenda, inferior a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, conforme se verifica do título executivo. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0071737-39.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MARCIA CORREA DE ARAUJO BARBOSA  
Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. O débito ora exigido é inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. É O RELATÓRIO. DECIDO. A Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em seu art. 8º, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios. Assim, considerando tal inovação legal, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente feito, em face da importância da dívida exequenda, inferior a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, conforme se verifica do título executivo. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0071748-68.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X PAULO TARSO DE JESUS  
Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. O débito ora exigido é inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. É O RELATÓRIO. DECIDO. A Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em seu art. 8º, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios. Assim, considerando tal inovação legal, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente feito, em face da importância da dívida exequenda, inferior a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, conforme se verifica do título executivo. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0071755-60.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X VERA ANTUNHA GARCIA LEVYMAN  
Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. O débito ora exigido é inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. É O RELATÓRIO. DECIDO. A Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em seu art. 8º, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios. Assim, considerando tal inovação legal, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente feito, em face da importância da dívida exequenda, inferior a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, conforme se verifica do título executivo. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0071782-43.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ANNA BEATRIZ BURZA MAIA  
Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. O débito ora exigido é inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. É O RELATÓRIO. DECIDO. A Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em seu art. 8º, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios. Assim, considerando tal inovação legal, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente feito, em face da importância da dívida exequenda, inferior a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, conforme se verifica do título executivo. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0071788-50.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ADRIANA APARECIDA PINHEIRO

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos.O débito ora exigido é inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.É O RELATÓRIO. DECIDO.A Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em seu art. 8º, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios.Assim, considerando tal inovação legal, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente feito, em face da importância da dívida exequenda, inferior a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, conforme se verifica do título executivo.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0071794-57.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X RUI AFFONSO LEITAO**

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos.O débito ora exigido é inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.É O RELATÓRIO. DECIDO.A Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em seu art. 8º, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios.Assim, considerando tal inovação legal, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente feito, em face da importância da dívida exequenda, inferior a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, conforme se verifica do título executivo.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0071828-32.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X WERTHER CLAY MONICO ROSA**

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos.O débito ora exigido é inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.É O RELATÓRIO. DECIDO.A Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em seu art. 8º, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios.Assim, considerando tal inovação legal, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente feito, em face da importância da dívida exequenda, inferior a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, conforme se verifica do título executivo.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0071831-84.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MARIA DEL ROSARIO C RODRIGUEZ DE SOSSAI**

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos.O débito ora exigido é inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.É O RELATÓRIO. DECIDO.A Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em seu art. 8º, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios.Assim, considerando tal inovação legal, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente feito, em face da importância da dívida exequenda, inferior a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, conforme se verifica do título executivo.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0071847-38.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ROBINSON VIEGAS DOS REIS**

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos.O débito ora exigido é inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.É O RELATÓRIO. DECIDO.A Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em seu art. 8º, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios.Assim, considerando tal inovação legal, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente feito, em

face da importância da dívida exequenda, inferior a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, conforme se verifica do título executivo. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0071856-97.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X JOSE RAMON ALVAREZ FERNANDEZ  
Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. O débito ora exigido é inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. É O RELATÓRIO. DECIDO. A Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em seu art. 8º, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios. Assim, considerando tal inovação legal, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente feito, em face da importância da dívida exequenda, inferior a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, conforme se verifica do título executivo. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0071885-50.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X SERV DE MEDICINA DO TRABALHO ANATOLE BRASIL SALES SOARES LTDA  
Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. O débito ora exigido é inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. É O RELATÓRIO. DECIDO. A Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em seu art. 8º, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios. Assim, considerando tal inovação legal, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente feito, em face da importância da dívida exequenda, inferior a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, conforme se verifica do título executivo. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0071896-79.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLINICA MEDICA ODONTOLOGICA STRIFEZZI LEAL LTDA  
Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. O débito ora exigido é inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. É O RELATÓRIO. DECIDO. A Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em seu art. 8º, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios. Assim, considerando tal inovação legal, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente feito, em face da importância da dívida exequenda, inferior a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, conforme se verifica do título executivo. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0071909-78.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X LUCY ANITA MINA MOCHIZUKI  
Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. O débito ora exigido é inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. É O RELATÓRIO. DECIDO. A Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em seu art. 8º, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios. Assim, considerando tal inovação legal, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente feito, em face da importância da dívida exequenda, inferior a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, conforme se verifica do título executivo. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0074965-22.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) X MARCELO BACELLAR DE AZEVEDO

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. O débito ora exigido é inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. É O RELATÓRIO. DECIDO. A Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em seu art. 8º, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios. Assim, considerando tal inovação legal, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente feito, em face da importância da dívida exequenda, inferior a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, conforme se verifica do título executivo. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DRA. GISELLE DE AMARO E FRANÇA**  
**Juíza Federal**  
**PAULA CHRISTINA AKEMI SATO YAMAGUTI**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1441**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0052778-64.2004.403.6182 (2004.61.82.052778-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DIMENSION DATA BRASIL TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA(SP130928 - CLAUDIO DE ABREU)

Diante da ausência de manifestação da Exequente sobre a conta apresentada pela Executada, homologo os cálculos de fls. 227, ou seja o valor RS 1.037,50 atualizado até abril/2011 para expedição do ofício requisitório. Considerando a mudança da razão social da empresa executada, conforme documentos de fls. 234 a 239, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do nome no pólo passivo. Após, se em termos, expeça-se ofício requisitório. Cumpra-se.

## **9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**MMª JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA - Drª JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES**  
**DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA**

**Expediente Nº 1462**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0049358-17.2005.403.6182 (2005.61.82.049358-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SINEIDE DE PAULA DA SILVA - ME X SINEIDE DE PAULA DA SILVA(SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS)

Primeiramente, faculto a coexecutada SINEIDE DE PAULA DA SILVA, num prazo de 05 (cinco) dias, trazer aos autos declaração do Banco Bradesco S/A informando o valor do empréstimo realizado, bem como a data e o número da conta que tal empréstimo foi creditado e, ainda, documentos que demonstrem o número da conta e respectiva agência perante o Banco Bradesco S/A, do valor que foi bloqueado às fls. 80/82, eis que os documentos de fls. 86/101 não noticia referido valor. Após, tornem os autos conclusos com urgência. Intime(m)-se.

## Expediente Nº 1463

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0051740-17.2004.403.6182 (2004.61.82.051740-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026409-67.2003.403.6182 (2003.61.82.026409-1)) CENTRO MEDICO CAETANO CAREZZATO S/C LTDA(SP164625 - ARIELLE BENASSI CEPERA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

1 - Fls. 134/135: Intime-se a parte embargante para que justifique a necessidade e a pertinência quanto à realização da prova pericial nos autos. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de rejeição quanto à prova requerida. 2 - Após, tornem os autos conclusos. 3 - Publique-se, intime-se e cumpra-se.

## 12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA - ALEXANDRE LINGUANOTES**

## Expediente Nº 1746

### EXECUCAO FISCAL

**0021818-33.2001.403.6182 (2001.61.82.021818-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ANR TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP156366 - ROMINA SATO)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão prolatado.2) Após, remeta-se o presente feito ao arquivo findo.

**0006921-63.2002.403.6182 (2002.61.82.006921-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ARBETON ENGENHARIA LTDA X ARIIVALDO LOPES GARCIA X CELSO CORREA DIAS PIMENTEL X SERGIO DALLA TORRE(SP150185 - RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO E SP185823 - SÍLVIA LOPES FARIA)

I - Fls. 342/4:Esclareça o executado, por meio de seu advogado constituído, o seu atual endereço, tendo em vista a certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, expeça-se novo mandado de intimação no endereço indicado. II No silêncio, abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

**0046531-04.2003.403.6182 (2003.61.82.046531-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X INDUSTRIA MECANICA LARESELTA X ITALO LARESE X HERNANI LARESE(SP188959 - FELICIA BARONE CURCIO GONZALEZ E AC001080 - EDUARDO GONZALEZ)

Fls. 178-verso:1. Prejudicado, tendo em vista as citações efetivadas às fls. 103.2. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 178, remetendo-se o presente feito ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo parágrafo segundo do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.

**0028431-30.2005.403.6182 (2005.61.82.028431-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TINTURARIA TEXTIL BISELLI LTDA(SP257838 - ARTHUR GUERRA DE ANDRADE FILHO)

Fls. 112/115: Diante da quantia depositada e a concordância expressa da executada (cf. fls. 88/89), providencie: 1. a conversão em renda (fls. 111), em favor do(a) Exequente.2. Após, dê-se vista ao(a) Exequente para que forneça eventual saldo remanescente e apresentar manifestação acerca do valor bloqueado no Banco Santander (cf. fl. 109 verso). Prazo: 30 (trinta) dias.

**0014888-23.2006.403.6182 (2006.61.82.014888-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONNESSIONE CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP183305 - ARISTIDES SAMPAIO XAVIER NETO) X PAULO CESAR BASTELLI X MARIA ESTERINA BALAMINUTE

- Fls. 148/155 - A executada comparece em juízo e oferece defesa prévia, informando, em suma, que o crédito tributário ora exequendo encontra-se fulminado pela prescrição. Pugna, assim, pela extinção da presente execução fiscal.Pois bem. Dada a qualidade da matéria argüida por meio da exceção oposta, tenho que a hipótese é das que autoriza a excepcional paralisação do feito, sustando-se, com isso, a prática de atos de execução, estado que há de prevalecer, no mínimo, até que a exequente ofereça sua resposta à defesa aqui examinada. Determino a intimação

da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados. Sem prejuízo, concedo à executada prazo de 10 (dez) dias para regularização da representação processual carreando aos autos documentação hábil a demonstrar os poderes de outorga do subscritor do instrumento de mandato. Intimem-se.

**0017900-45.2006.403.6182 (2006.61.82.017900-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PANEBRAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X VALDIR CELSO LUCKEMEYER(PR014736 - CARLOS ALBERTO FARION DE AGUIAR) X GUILLERMO ALFREDO MORANDO X DANIEL PEDRO MORANDO X MICHEL MARIE JACQUES GEYNET(PR014736 - CARLOS ALBERTO FARION DE AGUIAR) X CESAR BORGES FERNANDES

- Fls. 124/128 - Os coexecutados Michel Marie Jacques Geynet e Valdir Celso Luckmeyer comparecem em juízo e oferecem defesa prévia, aduzindo que o crédito tributário ora exequendo encontra-se fulminado pela decadência, bem como a ocorrência de duplicidade de cobrança e nulidade do título executivo, pugnando, por conseguinte, pela extinção da presente ação. Ademais de reconhecer seu cabimento (formal), tenho que a exceção oposta é das que autoriza a excepcional paralisação do feito, sustando-se, com isso, a prática de atos de execução, estado que há de prevalecer, no mínimo, até que a exequente ofereça sua resposta à defesa aqui examinada. Determino a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados. Intimem-se.

**0047500-14.2006.403.6182 (2006.61.82.047500-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X TECNOMAC INDUSTRIA METALURGICA LTDA X ALBERTO FELLETTI(SP106312 - FABIO ROMEU CANTON FILHO)

Prejudicado o pedido de prazo, em face da suspensão do feito, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80. Remeta-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais.

**0011696-48.2007.403.6182 (2007.61.82.011696-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HI-MED EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA(SP067003 - FIORAVANTE PAPALIA) X VICTOR MANUEL DUARTE CASTANHEIRA

Fls. \_\_\_\_\_: A exequente noticia que a executada formulou pedido de adesão ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009. Requer, por isso, o arquivamento dos autos até que haja a efetiva consolidação do aludido parcelamento. Defiro. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado. Os autos permanecerão no arquivo até que haja a efetiva consolidação/encerramento do parcelamento e / ou provocação das partes.

**0023777-29.2007.403.6182 (2007.61.82.023777-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMERCIAL PAPELYNA E EMBALAGENS LIMITADA(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO)

Fls. \_\_\_\_\_: A exequente noticia que a executada formulou pedido de adesão ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009. Requer, por isso, o arquivamento dos autos até que haja a efetiva consolidação do aludido parcelamento. Defiro. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado. Os autos permanecerão no arquivo até que haja a efetiva consolidação/encerramento do parcelamento e / ou provocação das partes.

**0029265-62.2007.403.6182 (2007.61.82.029265-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BANDEIRANTE EMERGENCIAS MEDICAS LTDA(SP246738 - LUCIANA MUSSATO)

Fls. \_\_\_\_\_: A exequente noticia que a executada formulou pedido de adesão ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009. Requer, por isso, o arquivamento dos autos até que haja a efetiva consolidação do aludido parcelamento. Defiro. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado. Os autos permanecerão no arquivo até que haja a efetiva consolidação/encerramento do parcelamento e / ou provocação das partes.

**0047467-87.2007.403.6182 (2007.61.82.047467-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LOGISTEX TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR)

Fls. \_\_\_\_\_: A exequente noticia que a executada formulou pedido de adesão ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009. Requer, por isso, o arquivamento dos autos até que haja a efetiva consolidação do aludido parcelamento. Defiro. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado. Os autos permanecerão no arquivo até que haja a efetiva consolidação/encerramento do parcelamento e / ou provocação das partes.

**0019672-72.2008.403.6182 (2008.61.82.019672-1) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1000 - TANIA CRISTINA LOPES RIBEIRO) X ANTONIO DA SILVA FROES(SP246770 - MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO)**

1. Trata-se de execução fiscal, na qual atravessa o executado petição inicial de ação cautelar inominada, a qual recebo como defesa, deixando de determinar sua distribuição, dada a natureza das matérias alegadas.2. Quanto à alegação de nulidade da citação, considero-a descabida, haja vista as inúmeras decisões das instâncias superiores no sentido de que a citação em execução fiscal faz-se, em regra, pelo correio, considerando-se efetuada com a entrega da carta registrada no endereço do executado. Afirmação que se reforça em casos que tais, quando o endereço não é mantido atualizado pelo executado perante o Fisco. Nada a reparar, ademais, quanto à certidão lavrada às fls. 20, na qual certificou-se corretamente o decurso dos prazos, e não o início dos prazos, como afirma o peticionário.3. Quanto ao pedido de liberação de circulação e licenciamento do veículo bloqueado, determino a lavratura de termo de compromisso de fiel depositário em secretaria, onde deverá comparecer o executado, conforme indicação, para assumir o encargo de fiel depositário. Após a formalização, promova-se, via RENAJUD, a alteração da opção de restrição para, não havendo outras pendências (multas, IPVA, etc), viabilizar o regular licenciamento do veículo pelo executado, bem como a circulação. Informe-se à CEUNI para que o mandado expedido às fls. 39 seja cumprido apenas em relação à constatação e avaliação do bem. Ademais, para garantia integral da execução, deverá o executado indicar, em reforço, outros bens passíveis de serem penhorados, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Quanto ao conteúdo das alegações formuladas determino, desde que cumpridas as providências supra determinadas, a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da defesa oposta.5. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação.6. Dê-se conhecimento ao executado.7. Cumpra-se.

**0024312-21.2008.403.6182 (2008.61.82.024312-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NOVA ROMA CONSTRUTORA LTDA(SP149708 - CLAUDIA NOCAIS DA SILVA) X MARCELO FREIRE PINHEIRO**

Fls. \_\_\_\_\_: Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

**0024495-89.2008.403.6182 (2008.61.82.024495-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DAMP COMERCIAL IMPORTADORA EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTD(SP178974 - ALBINO PEREIRA DE MATTOS)**

Fls. \_\_\_\_\_: Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento (sobrestado) dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09 - caso concreto. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo-se a listagem mencionada no aludido ofício.

**0015580-17.2009.403.6182 (2009.61.82.015580-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X UNIAO INTERNACIONAL PROTETORA DOS ANIMAIS(SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES E SP137226 - ADERSON MARTIM FERREIRA DOS SANTOS)**

Fls. \_\_\_\_\_: A exequente noticia que a executada formulou pedido de adesão ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009. Requer, por isso, o arquivamento dos autos até que haja a efetiva consolidação do aludido parcelamento. Defiro. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado. Os autos permanecerão no arquivo até que haja a efetiva consolidação/encerramento do parcelamento e / ou provocação das partes.

**0027167-36.2009.403.6182 (2009.61.82.027167-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019519-39.2008.403.6182 (2008.61.82.019519-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FABRICA DE PAPEL E PAPELAO NOSSA SENHORA DA PENHA S/A(SP034732 - JOSE ADALBERTO ROCHA E SP181357 - JULIANO ROCHA)**

Fls. \_\_\_\_\_: A exequente noticia que a executada formulou pedido de adesão ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009. Requer, por isso, o arquivamento dos autos até que haja a efetiva consolidação do aludido parcelamento. Defiro. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado. Os autos permanecerão no arquivo até que

haja a efetiva consolidação/encerramento do parcelamento e / ou provocação das partes.

**0031248-91.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VAN LIX TRANSPORTE E REMOCAO DE RESIDUOS INDS(SP157925 - SERGIO ALEX SERRA VIANA)  
- Fls. 39/80 - Citada, a executada comparece em juízo e oferece defesa prévia, informando, em suma, que o crédito tributário ora exequendo teria sido objeto de parcelamento fiscal, formalizado antes mesmo do ajuizamento do presente executivo. Pugna, assim, pela extinção da presente execução fiscal. Pois bem. Dada a qualidade da matéria argüida por meio da exceção oposta, tenho que a hipótese é das que autoriza a excepcional paralisação do feito, sustando-se, com isso, a prática de atos de execução, estado que há de prevalecer, no mínimo, até que a exequente ofereça sua resposta à defesa aqui examinada. Determino a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados. Os prazos conferidos à executada pela decisão inicial têm, por obra do que ora se decide, seu fluxo obstado, garantindo-se-lhe ulterior devolução, no caso de prosseguimento do feito. Intimem-se.

**0037305-28.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MULTSOLDA INDUSTRIA E COMERCIO DE SOLDAGEM LTDA(SP309505 - RAPHAEL MESQUITA JARDIM)

Fls. \_\_\_\_\_: Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

**0036070-89.2011.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

- Fls. 08/38 - Citada, a executada comparece em juízo e oferece defesa prévia, tecendo argumentos pela extinção da presente execução fiscal. Pois bem. Dada a qualidade da matéria argüida por meio da exceção oposta, tenho que a hipótese é das que autoriza a excepcional paralisação do feito, sustando-se, com isso, a prática de atos de execução, estado que há de prevalecer, no mínimo, até que a exequente ofereça sua resposta à defesa aqui examinada. Determino a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados. Os prazos conferidos à executada pela decisão inicial têm, por obra do que ora se decide, seu fluxo obstado, garantindo-se-lhe ulterior devolução, no caso de prosseguimento do feito. Sem prejuízo, concedo à executada prazo de 10 (dez) dias para regularização da representação processual, visto que noticia a nomeação de administrador judicial, sendo que instrumento de mandato, xerocopiado, foi subscrito pelo diretor presidente. Intimem-se.

**0036071-74.2011.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

- Fls. 08/37 - Citada, a executada comparece em juízo e oferece defesa prévia, tecendo argumentos pela extinção da presente execução fiscal. Pois bem. Dada a qualidade da matéria argüida por meio da exceção oposta, tenho que a hipótese é das que autoriza a excepcional paralisação do feito, sustando-se, com isso, a prática de atos de execução, estado que há de prevalecer, no mínimo, até que a exequente ofereça sua resposta à defesa aqui examinada. Determino a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados. Os prazos conferidos à executada pela decisão inicial têm, por obra do que ora se decide, seu fluxo obstado, garantindo-se-lhe ulterior devolução, no caso de prosseguimento do feito. Sem prejuízo, concedo à executada prazo de 10 (dez) dias para regularização da representação processual, visto que noticia a nomeação de administrador judicial, sendo que instrumento de mandato, xerocopiado, foi subscrito pelo diretor presidente. Intimem-se.

## Expediente Nº 1747

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0009110-77.2003.403.6182 (2003.61.82.009110-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019786-21.2002.403.6182 (2002.61.82.019786-3)) CKL TELECOMUNICACOES S/A X EDUARDO HENRIQUE SCHIMIDT REHDER X CLAUDIO MARCELO SCHMIDT REHDER X FRANCISCO EDUARDO CAMARGO DE ABREU(SP180538 - TIAGO GARCIA CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão prolatado. 2) Trasladem-se cópias de fls. 232/244 para os autos da execução fiscal, desapensando-se. 3) Após, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

**0033286-47.2008.403.6182 (2008.61.82.033286-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054976-06.2006.403.6182 (2006.61.82.054976-1)) BANCO ITAU BBA S/A(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Fls. 353/354 - Aprovo os quesitos ofertados pela embargada. 2. Dê-se ciência à embargante da juntada dos documentos de fls. 357/468, na forma do artigo 398 do Código de Processo Civil. 3. Após, cumpra-se o item 6 do despacho proferido às fls. 351, abrindo-se vista à perita para estimativa de honorários.Int..

**0000332-11.2009.403.6182 (2009.61.82.000332-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023959-78.2008.403.6182 (2008.61.82.023959-8)) JONAS AKILA MORIOKA(SP100686 - ALEXANDRE CAMARGO MALACHIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Concedo ao embargante prazo de 10 (dez) dias para apresentar instrumento de mandato com poder expreso para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação.Int..

### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0012694-21.2004.403.6182 (2004.61.82.012694-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043891-62.2002.403.6182 (2002.61.82.043891-0)) PADILLA INDUSTRIAS GRAFICAS S/A(SP013580 - JOSE YUNES) X INSS/FAZENDA(Proc. MARIO JOSE FERREIRA MAGALHAES) X INSS/FAZENDA X PADILLA INDUSTRIAS GRAFICAS S/A

Tendo em vista o cálculo apresentado pelo embargado, intime-se-o embargante para proceder o pagamento da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias. Não ocorrendo o pagamento, proceda-se na forma estabelecida pelo art. 475-J do Código de Processo Civil, expedindo-se o competente mandado de penhora e avaliação, com acréscimo de 10% (dez por cento) ao montante da condenação.Int..

**0018592-73.2008.403.6182 (2008.61.82.018592-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032019-11.2006.403.6182 (2006.61.82.032019-8)) INDUSTRIAS ARTEB S/A(SP037964 - LINDONICE DE BRITO P DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIAS ARTEB S/A

Tendo em vista o cálculo apresentado pelo embargado, intime-se-o embargante para proceder o pagamento da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias. Não ocorrendo o pagamento, proceda-se na forma estabelecida pelo art. 475-J do Código de Processo Civil, expedindo-se o competente mandado de penhora e avaliação, com acréscimo de 10% (dez por cento) ao montante da condenação.Int..

**0012285-69.2009.403.6182 (2009.61.82.012285-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0073639-08.2003.403.6182 (2003.61.82.073639-0)) JULIANA GRAZIELE RODRIGUES(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FAZENDA NACIONAL X JULIANA GRAZIELE RODRIGUES

Tendo em vista o cálculo apresentado pelo embargado, intime-se-o embargante para proceder o pagamento da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias. Não ocorrendo o pagamento, proceda-se na forma estabelecida pelo art. 475-J do Código de Processo Civil, expedindo-se o competente mandado de penhora e avaliação, com acréscimo de 10% (dez por cento) ao montante da condenação.Int..

## 1ª VARA PREVIDENCIARIA

**DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**BEL<sup>a</sup> ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 7129**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008798-16.1994.403.6183 (94.0008798-5)** - WALDOMIRO DELBON X VIRGILIO FUMIS X PEDRO GOMES DOS SANTOS X MARIO FERREIRA DA SILVA X JOAO PIOLA MARRA X ENOCH JOSE LUIZ X DONALD CLIFFORD FRANKS X ANTONIO RIVETTI X EGYDIO CONTI(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 205 - ARY DURVAL RAPANELLI)

1. Fls. 361: defiro à parte autora o prazo requerido. Int.

**0004982-79.2001.403.6183 (2001.61.83.004982-9)** - LOURIVAL LUCIO DA SILVA(SP027421 - LILIA FOGACA PESCH E SP104217 - LIDIA DE MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0005066-80.2001.403.6183 (2001.61.83.005066-2)** - BENEDITO BERNUCIO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Fls. 174: intime-se a parte autoa para que apresente os cálculos das diferenças que entende devidas, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0003166-28.2002.403.6183 (2002.61.83.003166-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005307-54.2001.403.6183 (2001.61.83.005307-9)) JOSE MEDEIROS DOS PASSOS(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE E SP138313 - RITA DE CASSIA ANGELOTTO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Intimem-se a parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos e as cópias necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, se em termos, cite-se. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

**0022646-44.2003.403.0399 (2003.03.99.022646-2)** - LUIZ TASSI(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Vista à parte autora acerca das informações da AADJ. 2. Após, conclusos. Int.

**0006128-87.2003.403.6183 (2003.61.83.006128-0)** - ALBERTINA ROJO BILAO(SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA E SP115010 - MARTA MARIA REIS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Fls. 242: defiro à parte autora o prazo requerido de 30 (trinta) dias. Int.

**0012325-58.2003.403.6183 (2003.61.83.012325-0)** - LEONILDO REINOSO X AGNALDO BISPO DE SANTANA X ROQUE PIRES DE SOUZA X FRANCISCO MENDES DE VASCONCELOS X SINESIO LEVY DA COSTA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Devolvo à parte autora o prazo requerido. Int.

**0001460-39.2004.403.6183 (2004.61.83.001460-9)** - JOSE ALVES SOUZA(SP086353 - ILEUZA ALBERTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fls. 135: defiro à parte autora o prazo requerido. Int.

**0002067-52.2004.403.6183 (2004.61.83.002067-1)** - EDVALDO MACEDO SANTOS(SP140103 - NORMA MARIA ROMANO SANTOS E SP100651 - JOAO BATISTA BASSANI GUIDORIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Fls. 241/242: promova a parte autora a apresentação de duas planilhas de cálculos iguais, sendo uma parte ser juntada aos autos e outra para instruir o mandado de citação do INSS, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0004367-84.2004.403.6183 (2004.61.83.004367-1)** - ADERBAL SOUZA ARAUJO(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Intimem-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0005731-91.2004.403.6183 (2004.61.83.005731-1)** - IRACY MARTINS ROMERO(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, ao arquivo. Int.

**0004979-85.2005.403.6183 (2005.61.83.004979-3)** - ERMINIO FRANCISCO TEIXEIRA(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0003305-38.2006.403.6183 (2006.61.83.003305-4)** - SEBASTIAO CARLOS DE AZEVEDO(SP193061 - RENATA MARTINS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 165: defiro à parte autora o prazo requerido. Int.

**0006564-41.2006.403.6183 (2006.61.83.006564-0)** - MILTON FELIPELI(SP106916 - HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 282: defiro a parte autora o prazo requerido. Int.

**0008497-49.2006.403.6183 (2006.61.83.008497-9)** - JOSE MENDES DE SOUZA(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intimem-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0000301-22.2008.403.6183 (2008.61.83.000301-0)** - MANOEL MOURA(SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intimem-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0008787-93.2008.403.6183 (2008.61.83.008787-4)** - PEDRO CASELLI(SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 465: defiro, por 15 (quinze) dias, o prazo requerido pela parte autora. Int.

**0001600-97.2009.403.6183 (2009.61.83.001600-8)** - DEMERVAL DAMM(SP210487 - JOSÉ ROBERTO CUNHA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra a parte autora devidamente o item 01 do despacho de fls. 184, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, ao arquivo. Int.

**0012958-59.2009.403.6183 (2009.61.83.012958-7) - MANOEL MESSIAS DO NASCIMENTO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Intimem-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0015253-69.2009.403.6183 (2009.61.83.015253-6) - MARIA MARCIA DA SILVA SOARES(SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 143: defiro a parte autora o prazo requerido. Int.

**0001117-33.2010.403.6183 (2010.61.83.001117-7) - HELOISA CARDOSO DE ARAUJO(SP189878 - PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Intimem-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0002850-34.2010.403.6183 - IZABEL HEGEDUS LEME(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Intimem-se a parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos e as cópias necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, se em termos, cite-se. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

**0004596-34.2010.403.6183 - ADELAIDE DE CASSIA BUENO DE OLIVEIRA(SP249829 - ANTONIO GERALDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Intimem-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0013983-39.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004452-31.2008.403.6183 (2008.61.83.004452-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VIVIANE RIBEIRO DA SILVA(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO E SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO)**

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada. Int.

**0013985-09.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006737-60.2009.403.6183 (2009.61.83.006737-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ZULMIRA DA SILVA PIRES(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA)**

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada. Int.

**0013987-76.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006981-28.2005.403.6183 (2005.61.83.006981-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X RUBINALDO ANTONIO MORENO(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO)**

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente

do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada. Int.

**0013992-98.2011.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007830-87.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ORLIK DA SILVA MATOS(SP111068 - ADEJAIR PEREIRA)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada. Int.

**0000067-98.2012.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006626-08.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA SUELI BORGES(SP232724B - HILDEBRANDO LUIZ DA SILVA)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada. Int.

### **Expediente Nº 7130**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0036434-30.1989.403.6183 (89.0036434-0)** - MIGUEL NAVARRO MOLINA X JOAO GOMES DA CRUZ X ARGENIO DIAS LOPES(SP206893 - ARTHUR VALLERINI JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fls. 317: defiro à parte autora o prazo requerido. Int.

**0735988-15.1991.403.6183 (91.0735988-8)** - BENEDICTO PAIOTTI X ODILON PINTO DE MESQUITA X EDISON PINTO MESQUITA X MARIA ELIZABETH BORGES X ANTONIO JOSE DA CUNHA LOBO X DIRCEU MONACO DE OLIVEIRA X AMERICO ALVES PEREIRA(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) indicando, se for o caso, o responsável pelo levantamento do crédito, o número do seu documento de identificação (RG) e do seu CPF, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, e se em termos, expeça-se o Alvará de levantamento. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

**0004873-02.2000.403.6183 (2000.61.83.004873-0)** - MILTON ANTONIO ANTUNES(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Fls. 365/366: manifeste-se a parte autora. Int.

**0004402-49.2001.403.6183 (2001.61.83.004402-9)** - VIVALDI RIBEIRO X ANTONIO SERGIO DE CARVALHO X MARIA DA GRACA SANTOS SILVA X FRANCISCO MOREIRA ANTUNES X FRANCISCO NUNES VELOSO X GERALDO DE ALMEIDA X MARIO CAVALHEIRO X PEDRO ARLINDO GABRIEL X RENATO GOMES CHAGAS X ROBERTO JOSE DE OLIVEIRA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Vista à parte autora acerca das informações da AADJ. 2. Após, conclusos. Int.

**0004075-70.2002.403.6183 (2002.61.83.004075-2)** - ARISTIDES MAZZIN X TEOBALDO DE CERQUEIRA SANTOS X JOSE AGNALDO DE OLIVEIRA X MANOEL CLARINDO DA SILVA X JOSE HENRIQUE(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Fls. 682: defiro à parte autora o prazo requerido. Int.

**0000610-19.2003.403.6183 (2003.61.83.000610-4)** - RAMON PEREZ MUNHOZ(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Retornem os presentes autos à Contadoria para que prestem informações acerca das alegações do INSS. Int.

**0002270-48.2003.403.6183 (2003.61.83.002270-5)** - ALBINO RIBEIRO X ANTONIO CARLOS DA SILVA X JOAO JOSE DO NASCIMENTO X MIGUEL DE BRITO X ANTONIO FERNANDES DOS SANTOS(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Fls. 668: defiro a parte autora o prazo requerido. Int.

**0003318-42.2003.403.6183 (2003.61.83.003318-1)** - OSVALDO BEZERRA DE VASCONCELOS NETO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Intimem-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0009926-56.2003.403.6183 (2003.61.83.009926-0)** - NAIMA ASLAN SOUEN X OTAVIO AUGUSTO MASELLA X ONESMO SIMOES X GERALDO GUILHERME DA SILVA X GUILHERME SCUDELER X GERSON FERREIRA ROCHA X HELENO ROBERTO FEITOSA X HAMILTON CANDIDO X JOSE CARLOS MARFIL MACHADO X JOSE CARLOS GARCIA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP143649 - CESAR ROBERTO CANTAGALLI E SP194380 - DANIEL FERNANDES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Fls. 415 a 418: vista à parte autora. 2. Após, conclusos. Int.

**0002012-67.2005.403.6183 (2005.61.83.002012-2)** - MARIA CECILIA VIOLA PENA(SP117116 - KIMIKO ONISHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Intime-se a parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos e as cópias necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

**0004368-64.2007.403.6183 (2007.61.83.004368-4)** - MARIA IZAURA PEREIRA SILVA(SP151432 - JOAO FRANCISCO ALVES DE SOUZA E SP215743 - ELAINE CRISTINA ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro às partes o prazo requerido. Int.

**0007577-07.2008.403.6183 (2008.61.83.007577-0)** - NEIDE CARUSO MOSCARDO(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intimem-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0009059-87.2008.403.6183 (2008.61.83.009059-9)** - ORLANDO ALVES(SP089114 - ELAINE GOMES CARDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intimem-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0005404-73.2009.403.6183 (2009.61.83.005404-6)** - MARLI DE OLIVEIRA ALANO(SP137828 - MARCIA RAMIREZ DOLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 224: defiro à parte autora o prazo requerido. Int.

**0024430-91.2009.403.6301 (2009.63.01.024430-7) - VERA LUCIA BONI DE MEIRELLES LANDI(SP196460 - FERNANDO FLORES GOMIDE DO AMARAL E SP185939 - MARIANGELA DAIUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Republique-se o despacho de fls. 316. Int. (DESPACHO DE FLS. 316: Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0005561-12.2010.403.6183 - DIONIZIO BATISTA LEME(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Intime-se a parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos e as cópias necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

**0012855-81.2011.403.6183 - VALFRIDES DONIZETE SILVERIO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Intimem-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, peça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0013989-46.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000873-70.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ADILSON RUIZ(SP099858 - WILSON MIGUEL)**

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000243-29.2002.403.6183 (2002.61.83.000243-0) - ACACIO DOS SANTOS CARVALHO(SP131683 - KLEBER MARAN DA CRUZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - AGENCIA CENTRO - SP(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)**

1. Ciência da baixa e da redistribuição. 2. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### **Expediente Nº 7131**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0052748-84.2009.403.6301 - PAULO MANOEL PRADO(SP214104 - DANIELLA PIRES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se a parte autora para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, novo valor para a causa, bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**0058765-39.2009.403.6301 - CLAUDE MARIA DA SILVA SANTOS(SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se a parte autora para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, novo valor para a causa, e cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Ademais, para efeito de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**0016876-71.2010.403.6301 - JOSE LUIZ MATEUS UMBELINO(SP060691 - JOSE CARLOS PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se a parte autora para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias

autenticadas de seu R.G. e CPF, novo valor para a causa, e cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Ademais, para efeito de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**0018781-14.2010.403.6301** - IRAMIR ALVES DE LIMA(SP164477 - MARCOS ROGÉRIO ORITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, novo valor para a causa, e cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Ademais, para efeito de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**0028882-13.2010.403.6301** - ALIRIO SAPUCAIA DIAS(SP235428A - FATIMA MARQUES DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, novo valor para a causa, e cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Ademais, para efeito de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**0056055-12.2010.403.6301** - ROGERIO MARCOS GARCIA TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, novo valor para a causa, bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0035413-81.2011.403.6301** - LUIZ CARLOS MING(SP254728 - AMARILDO DONIZETE MERLINI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, novo valor para a causa, e cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Ademais, para efeito de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**0001096-86.2012.403.6183** - MARIA DE FATIMA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do que consta no artigo 3º da Lei n.º 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Intime-se.

**0001377-42.2012.403.6183** - BALTAZAR MENDES DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante as considerações expendidas, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se e intime-se.

**0001443-22.2012.403.6183** - JOSE ANGELO GUIMARAES(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**0001460-58.2012.403.6183** - VIVIANE SANTOS BALBINO ARAUJO(SP242469 - AILTON APARECIDO AVANZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para processar o feito e dela DECLINO em favor de uma das Varas de Acidente de Trabalho da Capital - Poder Judiciário do Estado de São Paulo, para onde os autos deverão ser remetidos. Não havendo recurso, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao juízo competente (artigo 113, 2º do Código de Processo Civil). Intimem-se.

**0001462-28.2012.403.6183** - FRANCISCO SPIAZE(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**0001490-93.2012.403.6183** - PEDRO BARBOSA DA SILVA NETO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**0001499-55.2012.403.6183** - SEBASTIAO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**0001525-53.2012.403.6183** - BENEDITO PEDRO BATISTA(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do que consta no artigo 3º da Lei n.º 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Int

**0001544-59.2012.403.6183** - JOSE PEREIRA QUINTO NETO(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do que consta no artigo 3º da Lei n.º 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Int

**0001546-29.2012.403.6183** - APARECIDO POLONI(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**0001560-13.2012.403.6183** - MARCIO NETTO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**0001561-95.2012.403.6183** - ILONA MARIA KOKRON(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**0001563-65.2012.403.6183 - PAOLO GIORGIO BRENTANI(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

**0001571-42.2012.403.6183 - GILMAR LUIZ LUCIANO(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante do que consta no artigo 3º da Lei n.º 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Int

**0001586-11.2012.403.6183 - LIDIA LUCIA DE GODOY MOREIRA(SP126220 - LUIZ FERNANDO VIGNOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante do que consta no artigo 3º da Lei n.º 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Int

**0001627-75.2012.403.6183 - LEONILDA GASPAROTTO BARBAROV(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

**0001630-30.2012.403.6183 - OSVALDO APARICIO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**0001631-15.2012.403.6183 - ANTONIO DE SOUSA RIBEIRO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP282349 - MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**0001659-80.2012.403.6183 - CARLOS ALBERTO GIOVANETTI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**0001667-57.2012.403.6183 - ANTONIO FERREIRA FILHO(SP299368 - ANA MARIA MIRANDA DE OLIVEIRA CAMPOS E SP159785E - SEVERINA FERREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**0001669-27.2012.403.6183** - LUIZ GOMES DA SILVA(SP256648 - ELIZABETH MOURA ANTUNES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**0001671-94.2012.403.6183** - CLAUDIO TRAJANO DA SILVA(SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

## **Expediente N° 7132**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008719-46.2008.403.6183 (2008.61.83.008719-9)** - ANTONIO CARLOS TIBERIO(SP243830 - ALINE MARTINS SANTURBANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, com fundamento no art. 285-A, do Código de Processo Civil julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito (art. 269, I do Código de Processo Civil). Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas.Sem honorários, eis que não se formou a relação processual.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000917-60.2009.403.6183 (2009.61.83.000917-0)** - JOSE DE SOUZA DA SILVA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001771-54.2009.403.6183 (2009.61.83.001771-2)** - MARIA CELIA ALVES VIRGINIO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito (art. 269, I do Código de Processo Civil). Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007133-37.2009.403.6183 (2009.61.83.007133-0)** - CIRLENE DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, com fundamento no art. 285-A do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito (art. 269, I do Código de Processo Civil). Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas.Sem honorários, eis que não se formou a relação processual.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007455-57.2009.403.6183 (2009.61.83.007455-0)** - MARIA CRISTINA CARDOSO(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, com fundamento no art. 285-A, do Código de Processo Civil julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito (art. 269, I do Código de Processo Civil). Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas.Sem honorários, eis que não se formou a relação processual.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007576-85.2009.403.6183 (2009.61.83.007576-1)** - DIRCE DE LIMA OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, com fundamento no art. 285-A, do Código de Processo Civil julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito (art. 269, I do Código de Processo Civil). Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas.Sem honorários, eis que não se formou a relação processual.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007835-80.2009.403.6183 (2009.61.83.007835-0)** - MARIA APARECIDA DE PAROLLIS COSTA(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, com fundamento no art. 285-A, do Código de Processo Civil julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito (art. 269, I do Código de Processo Civil). Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas.Sem honorários, eis que não se formou a relação processual.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008225-50.2009.403.6183 (2009.61.83.008225-0)** - GILBERTO PEREIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0008324-20.2009.403.6183 (2009.61.83.008324-1)** - CARLOS ALBERTO DEL BELLO(SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, com fundamento no art. 285-A, do Código de Processo Civil julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito (art. 269, I do Código de Processo Civil). Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas.Sem honorários, eis que não se formou a relação processual.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008416-95.2009.403.6183 (2009.61.83.008416-6)** - ADIL MULATO DE ARAUJO(SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, com fundamento no art. 285-A, do Código de Processo Civil julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito (art. 269, I do Código de Processo Civil). Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas.Sem honorários, eis que não se formou a relação processual.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, de março de 2012.

**0010152-51.2009.403.6183 (2009.61.83.010152-8)** - NAOMI DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0011140-72.2009.403.6183 (2009.61.83.011140-6)** - GILKA GRILLO DE SOUSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0012742-98.2009.403.6183 (2009.61.83.012742-6)** - FRANCISCA MIQUELINA LEITE DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, com fundamento no art. 285-A, do Código de Processo Civil julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito (art. 269, I do Código de Processo Civil). Em razão da concessão, neste ato, da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas.Sem honorários, eis que não se formou a relação processual.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012756-82.2009.403.6183 (2009.61.83.012756-6)** - LEONIDAS NUNES DA COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0012758-52.2009.403.6183 (2009.61.83.012758-0) - JAIR DE SOUZA RAMOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, com fundamento no art. 285-A, do Código de Processo Civil julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito (art. 269, I do Código de Processo Civil). Em razão da concessão, neste ato, da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas.Sem honorários, eis que não se formou a relação processual.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0014236-95.2009.403.6183 (2009.61.83.014236-1) - TEREZA DA CONCEICAO FERRAO GESTOSO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, com fundamento no art. 285-A, do Código de Processo Civil julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito (art. 269, I do Código de Processo Civil). Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas.Sem honorários, eis que não se formou a relação processual.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0014735-79.2009.403.6183 (2009.61.83.014735-8) - JOSE MARCELINO DO VALLE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, com fundamento no art. 285-A do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito (art. 269, I do Código de Processo Civil). Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas.Sem honorários, eis que não se formou a relação processual.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002173-04.2010.403.6183 (2010.61.83.002173-0) - ANTONIO BARRETO DOS SANTOS FILHO(SP101492 - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito (art. 269, I do Código de Processo Civil). Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003095-45.2010.403.6183 - NOEME GOMES DOMINGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, com fundamento no art. 285-A, do Código de Processo Civil julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito (art. 269, I do Código de Processo Civil). Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas.Sem honorários, eis que não se formou a relação processual.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004254-23.2010.403.6183 - TADEU FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0004267-22.2010.403.6183 - REGINALDO HENRIQUE DA SILVA(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, com fundamento no art. 285-A, do Código de Processo Civil julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito (art. 269, I do Código de Processo Civil). Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas.Sem honorários, eis que não se formou a relação processual.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004876-05.2010.403.6183 - DULCINEA REIMBERG(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, com fundamento no art. 285-A, do Código de Processo Civil julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito (art. 269, I do Código de Processo Civil). Em razão da concessão, neste ato, da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas.Sem honorários, eis que não se formou a relação processual.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005011-17.2010.403.6183 - JOSE CICERO DO NASCIMENTO(SP192159 - MARIA ALICE SILVA DE DEUS E SP238467 - JANDUI PAULINO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -**

INSS

Ante o exposto, com fundamento no art. 285-A, do Código de Processo Civil julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito (art. 269, I do Código de Processo Civil). Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas.Sem honorários, eis que não se formou a relação processual.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005861-71.2010.403.6183** - ALFREDO LEONCIO SANTOS(SP276073 - KELLY CHRISTINA DE OLIVEIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, com fundamento no art. 285-A, do Código de Processo Civil julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito (art. 269, I do Código de Processo Civil). Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas.Sem honorários, eis que não se formou a relação processual.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006194-23.2010.403.6183** - GIUSEPPINA ALVES DE SENA(SP071418 - LIA ROSANGELA SPAOLONZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial.Sem custas e honorários em vista da concessão da justiça gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006518-13.2010.403.6183** - CRISTOVAM VITOR DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0006527-72.2010.403.6183** - OSWALDO MOSCA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, com fundamento no art. 285-A, do Código de Processo Civil julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito (art. 269, I do Código de Processo Civil). Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas.Sem honorários, eis que não se formou a relação processual.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006578-83.2010.403.6183** - ALBERTO LOUREIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, com fundamento no art. 285-A, do Código de Processo Civil julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito (art. 269, I do Código de Processo Civil). Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas.Sem honorários, eis que não se formou a relação processual.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006874-08.2010.403.6183** - FRANCISCO AVELINO BESERRA X GENEROSO DE ARISTIDES PALO X GENESIO GEROTTO X JOSE RAPPAPORT X MANOEL DA SILVA LEMOS X RUBIO MANOEL DE FREITAS X SAULO DA SILVA GUEDES X VALDEMAR SKOPINSKI X KIOKO NAKASONE(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, com fundamento no art. 285-A, do Código de Processo Civil julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito (art. 269, I do Código de Processo Civil). Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas.Sem honorários, eis que não se formou a relação processual.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008662-57.2010.403.6183** - ANTERO MANUEL GOMES(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo extinto sem a análise de mérito, conforme dispõe o artigo 267 em seu inciso V e 3º do Código de Processo Civil, o pedido relativo à utilização do art. 58 do ADCT, e improcedentes os demais pedidos constantes na inicial.Sem custas e honorários advocatícios, em vista da concessão da justiça gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008677-26.2010.403.6183** - ANTONIO JOSE DE QUEIROZ(SP258473 - FELISBERTO DE ALMEIDA

LEDESMA E SP258540 - MARIO EXPEDITO ALVES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito (art. 269, I do Código de Processo Civil). Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009512-14.2010.403.6183** - WALTER ALMEIDA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem a análise de mérito, conforme dispõe o artigo 267 em seu inciso V e 3º do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0009956-47.2010.403.6183** - JOSE CORREIA DOS SANTOS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, com fundamento no art. 285-A, do Código de Processo Civil julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito (art. 269, I do Código de Processo Civil). Em razão da concessão, neste ato, da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas. Sem honorários, eis que não se formou a relação processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009984-15.2010.403.6183** - MARIO LUIZ VIANA NUNES(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, com fundamento no art. 285-A, do Código de Processo Civil julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito (art. 269, I do Código de Processo Civil). Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas. Sem honorários, eis que não se formou a relação processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010824-25.2010.403.6183** - GAUDENCIO GENUINO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, com fundamento no art. 285-A, do Código de Processo Civil julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito (art. 269, I do Código de Processo Civil). Em razão da concessão, neste ato, da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas. Sem honorários, eis que não se formou a relação processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012542-57.2010.403.6183** - TEREZINHA LOPES FEITOZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0012940-04.2010.403.6183** - HORTENCIO JOSE VIEIRA X LUIZ BARRILE(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA E SP272517 - ANNELYSE SANCHES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, com fundamento no art. 285-A, do Código de Processo Civil julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito (art. 269, I do Código de Processo Civil). Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas. Sem honorários, eis que não se formou a relação processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0015362-49.2010.403.6183** - FRANCISCO DE PAULA COSTA(PR047487 - ROBERTO DE SOUZA FATUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 35, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0002684-65.2011.403.6183** - WALDEREZ SIQUEIRA(SP185110A - EVANDRO EMILIANO DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nestes termos, indefiro a inicial na forma do art. 295, inciso III, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato,

ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0003775-93.2011.403.6183** - ROBERTO ANTONIO DE MORAES(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP297627 - LUCIANE FURTADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nestes termos, indefiro a inicial na forma do art. 295, inciso III, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0005426-63.2011.403.6183** - FERNANDO EMIL NOGUEIRA(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nestes termos, indefiro a inicial na forma do art. 295, inciso III, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0005645-76.2011.403.6183** - ODAIR VILAR(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nestes termos, indefiro a inicial na forma do art. 295, inciso III, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0007122-37.2011.403.6183** - JOAO ANTONIO ZACHARIAS(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nestes termos, indefiro a inicial na forma do art. 295, inciso III, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0007471-40.2011.403.6183** - JOSE ALVACY CORREIA TORRES(SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito (art. 269, I do Código de Processo Civil). Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0007634-20.2011.403.6183** - ROBERTO ANTONIO MACHIONI(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nestes termos, indefiro a inicial na forma do art. 295, inciso III, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0007740-79.2011.403.6183** - JOAO JULIO PROENCA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nestes termos, indefiro a inicial na forma do art. 295, inciso III, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0008206-73.2011.403.6183** - WALCYR DE MOURA E SILVA(SP075555 - MARIO MASANOBU NODA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 36, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0009204-41.2011.403.6183** - CARLOS ALBERTO GAROFALO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nestes termos, indefiro a inicial na forma do art. 295, inciso III, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0009310-03.2011.403.6183** - RENELDE MESQUITA KOCOUREK(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nestes termos, indefiro a inicial na forma do art. 295, inciso III, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0010316-45.2011.403.6183** - MARIA REZENDE DE OLIVEIRA(SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nestes termos, indefiro a inicial na forma do art. 295, inciso III, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0010723-51.2011.403.6183** - GILBERTO APARECIDO FRANCO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nestes termos, indefiro a inicial na forma do art. 295, inciso III, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0011299-44.2011.403.6183** - TIYOKO YOSHIMURA(SP257758 - TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nestes termos, indefiro a inicial na forma do art. 295, inciso III, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0011397-29.2011.403.6183** - RUTH MARTINS FERREIRA FINGERHUT(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nestes termos, indefiro a inicial na forma do art. 295, inciso III, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0012513-70.2011.403.6183** - YOSHI YASUMURA(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nestes termos, indefiro a inicial na forma do art. 295, inciso III, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0001133-16.2012.403.6183** - LUCI DA SILVA SANTOS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, com fundamento no art. 285-A, do Código de Processo Civil julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito (art. 269, I do Código de Processo Civil). Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas. Sem honorários, eis que não se formou a relação processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001134-98.2012.403.6183** - ANTONIO LUIZ DOS SANTOS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial.Sem custas e honorários em vista da concessão da justiça gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001282-12.2012.403.6183** - PLINIO FERREIRA CABRAL(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, com fundamento no art. 285-A, do Código de Processo Civil julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito (art. 269, I do Código de Processo Civil). Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas.Sem honorários, eis que não se formou a relação processual.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001383-49.2012.403.6183** - ANTONIO GIMENES ROLDAN CASTILHO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial.Sem custas e honorários em vista da concessão da justiça gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001399-03.2012.403.6183** - PAULO SHIGUEZO AGENA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial.Sem custas e honorários em vista da concessão da justiça gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001400-85.2012.403.6183** - ANTONIO EDUARDO DI LORETO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial.Sem custas e honorários em vista da concessão da justiça gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001402-55.2012.403.6183** - JOSE ALMEIDA XAVIER(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial.Sem custas e honorários em vista da concessão da justiça gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001449-29.2012.403.6183** - ELIZABETH PANEBIANCO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial.Sem custas e honorários em vista da concessão da justiça gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001452-81.2012.403.6183** - ADEMIR JOAO STEMPOZESKAS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial.Sem custas e honorários em vista da concessão da justiça gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001474-42.2012.403.6183** - ANTONIO CARLOS FRUGIUELE(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial.Sem custas e honorários em vista da concessão da justiça gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001478-79.2012.403.6183** - MARINO LIMA DA SILVA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial. Sem custas e honorários em vista da concessão da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001480-49.2012.403.6183** - MILTON IELSON DA SILVA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, com fundamento no art. 285-A, do Código de Processo Civil julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito (art. 269, I do Código de Processo Civil). Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas. Sem honorários, eis que não se formou a relação processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001593-03.2012.403.6183** - JOSEFA MARIA DA SILVA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, com fundamento no art. 285-A, do Código de Processo Civil julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito (art. 269, I do Código de Processo Civil). Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas. Sem honorários, eis que não se formou a relação processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001614-76.2012.403.6183** - JESUS DO NASCIMENTO DA FONSECA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, com fundamento no art. 285-A, do Código de Processo Civil julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito (art. 269, I do Código de Processo Civil). Em razão da concessão, neste ato, da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas. Sem honorários, eis que não se formou a relação processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001615-61.2012.403.6183** - EDNALDO OLIVEIRA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, com fundamento no art. 285-A, do Código de Processo Civil julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito (art. 269, I do Código de Processo Civil). Em razão da concessão, neste ato, da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas. Sem honorários, eis que não se formou a relação processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001618-16.2012.403.6183** - OLGA YOLANDA GASPERIN SANTOS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, com fundamento no art. 285-A, do Código de Processo Civil julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito (art. 269, I do Código de Processo Civil). Em razão da concessão, neste ato, da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas. Sem honorários, eis que não se formou a relação processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001620-83.2012.403.6183** - JOAO DE MEDEIROS CORREIA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, com fundamento no art. 285-A, do Código de Processo Civil julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito (art. 269, I do Código de Processo Civil). Em razão da concessão, neste ato, da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas. Sem honorários, eis que não se formou a relação processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Expediente Nº 7133**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000126-58.1990.403.6183 (90.0000126-9)** - MANOEL PEREIRA SANTOS X ANTONIO RATCOW X ANA ABRAMOVICH X JUSTINA DA SILVA ALVES X JOSE DOS SANTOS X DJALMA FELIPE DE OLIVEIRA X JOSEFA PEREIRA DA CONCEICAO SILVA X JOSE APARECIDO X MARIA GOMES NUNES X MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP032959 - CLOVIS BOSQUE E SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA E SP103205 - MARIA LUCIA KOGEMPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES)

Fls. 431: devolvo à Dra Maria Lucia Kogempa o prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0018038-58.1996.403.6183 (96.0018038-5)** - LUIZ ADAUTO FERREIRA(SP091012 - WILSON ROBERTO SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Intime-se a parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos e as cópias necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

**0057056-52.1997.403.6183 (97.0057056-8)** - FRANCISCO QUADRADO JUNIOR(SP138135 - DANIELA CHICCHI GRUNSPAN E SP141288 - ANTONIO CARLOS BOLOGNESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Intimem-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0047433-27.1998.403.6183 (98.0047433-1)** - MANUEL RODRIGUES DE ALMEIDA(SP061379 - MARLENE MARTINS PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

1. Intimem-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0003017-03.2000.403.6183 (2000.61.83.003017-8)** - TEREZINHA DE FARIA VIEIRA(SP038068 - AFFONSO PASSARELLI FILHO E SP049306 - ARLINDO DA FONSECA ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Aguarde-se a decisão do agravo de instrumento. Int.

**0003501-18.2000.403.6183 (2000.61.83.003501-2)** - SINOVALDO DE OLIVEIRA CARVALHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Fls. 164: indefiro a expedição de ofício, tendo em vista que não cabe a este juízo diligenciar pela parte. 2. Aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0001745-37.2001.403.6183 (2001.61.83.001745-2)** - CLAUDIOMAR DOS SANTOS(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Vista à parte autora acerca das informações da AADJ. 2. Após, conclusos. Int.

**0002488-13.2002.403.6183 (2002.61.83.002488-6)** - ANGELA MARIA ROCHA MONTAGNANO(SP008593 - SANTO BATTISTUZZO E SP173281 - LEONARDO BATTISTUZZO FEDERIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Fls. 203: defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias. 2. No silêncio, ao arquivo. Int.

**0003149-89.2002.403.6183 (2002.61.83.003149-0)** - GILBERTO FERNANDES(SP154998 - MARIA TERESA BERNAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Intimem-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0015135-92.2003.403.0399 (2003.03.99.015135-8)** - JULIO FERREIRA DE ABREU(SP132539 - MARIA ELIZABETH FRANCISCA DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Vista à parte autora acerca das informações da AADJ. 2. Após, conclusos. Int.

**0000156-39.2003.403.6183 (2003.61.83.000156-8)** - GILSON BITENCOURT SOARES(SP057228 - OSWALDO DE AGUIAR E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Vista à parte autora acerca das informações da AADJ. 2. Após, conclusos. Int.

**0004448-67.2003.403.6183 (2003.61.83.004448-8)** - FRANCISCO GALLO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Intime-se a parte autora para que, traga aos autos a memória discriminada dos cálculos que entende devidos e cópias necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

**0007011-34.2003.403.6183 (2003.61.83.007011-6)** - JOSE RIBEIRO DE SOUZA(SP155429 - LÍGIA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intimem-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0007618-47.2003.403.6183 (2003.61.83.007618-0)** - GIOVANNA LUCCHESI PETRUCCI(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Retornem os presentes autos à Contadoria para que preste informações acerca das alegações da parte autora. Int.

**0011407-54.2003.403.6183 (2003.61.83.011407-7)** - OROZIMBO DAMAS X JOSE DE SOUZA CAMPOS X NELSON MANGEON MARTINS X ODECIO BERALDO X SIDNEY CAPELLINI(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0015364-63.2003.403.6183 (2003.61.83.015364-2)** - ALBINA BUENO DA SILVA(SP018103 - ALVARO BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Defiro a parte autora o prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, ao arquivo. Int.

**0001851-91.2004.403.6183 (2004.61.83.001851-2)** - DOMINGOS FELICIO DE JESUS(SP182503 - LUCIANO JULIANO BLANDY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. 2. No silêncio, ao arquivo. Int.

**0002558-59.2004.403.6183 (2004.61.83.002558-9)** - FAUSTO PINI SALTICCHIONI FILHO(SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO E SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Intimem-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0005207-94.2004.403.6183 (2004.61.83.005207-6)** - JALES ALBINO(SP147414 - FANIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

**0002528-53.2006.403.6183 (2006.61.83.002528-8)** - CRISTIELAINE APARECIDA DOS SANTOS(SP212832 - Rosana da Silva Amparo) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intimem-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de

cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0000548-03.2008.403.6183 (2008.61.83.000548-1)** - REGINALDO COMBA(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES E SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos e as cópias necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

**0001520-70.2008.403.6183 (2008.61.83.001520-6)** - JOSE AYLTON TINI(SP061655 - DARCIO MOYA RIOS E SP215883 - NANCY VIEIRA PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0005064-66.2008.403.6183 (2008.61.83.005064-4)** - JOSE PAULO VALARIO(SP182965 - SARAY SALES SARAIVA E SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Intime-se a parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos e as cópias necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

**0005278-57.2008.403.6183 (2008.61.83.005278-1)** - ADAO FERREIRA DE SOUZA(SP231373 - EMERSON MASCARENHAS VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intimem-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0005953-20.2008.403.6183 (2008.61.83.005953-2)** - ARIIVALDO LEANDRO DA SILVA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. 2. No silêncio, ao arquivo. Int.

**0012195-92.2008.403.6183 (2008.61.83.012195-0)** - JOAO LUIZ DA COSTA NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra a parte autora devidamente o item 01 do despacho de fls. 137, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, ao arquivo. Int.

**0013764-60.2010.403.6183** - ROBERTO GOMES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos e as cópias necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0002852-38.2009.403.6183 (2009.61.83.002852-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0708465-28.1991.403.6183 (91.0708465-0)) MARIA HELENA DIAS(SP033530 - JOSE ANTONIO ABUFARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 108/109: nada a deferir. 2. Cumpra-se o despacho de fls. 97. Int.

**0013923-66.2011.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006419-

19.2005.403.6183 (2005.61.83.006419-8)) JOSE GOMES DE PINHO JUNIOR(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intimem-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de

cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0013977-32.2011.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001308-78.2010.403.6183 (2010.61.83.001308-3)) MASSARU KOJIMA(SP076682 - VERA LUCIA TAHIRA INOMATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intimem-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

#### **Expediente Nº 7134**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0024469-40.1998.403.6183 (98.0024469-7)** - IZETE ALVES BACELLAR FELIX X EUNICE ESTEVES X MARIA CECILIA ESTEVES DEJAVITE X JORGE AZIZ SAUD X CLEIDE MARTONI PIRES X SEBASTIAO CAPRONI X SILVIA LUCIA CAMARGO PINHEIRO X BEVERLY APARECIDA MICHELONI(SP012742 - RICARDO NACIM SAAD E SP131775 - PAULA SAAD E SP311030 - MARIANE CHAN GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. HELOISA N. S. DE CARVALHO)

Cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, conforme requerido. Int.

**0003010-11.2000.403.6183 (2000.61.83.003010-5)** - CARLOS ROSSI(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, conforme requerido. Int.

**0004130-55.2001.403.6183 (2001.61.83.004130-2)** - LUZINETE MARIA DA SILVA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, conforme requerido. Int.

**0000443-02.2003.403.6183 (2003.61.83.000443-0)** - CLOTILDE FERREIRA SOBRINHO(SP051466 - JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, conforme requerido. Int.

**0007329-17.2003.403.6183 (2003.61.83.007329-4)** - LUIS OMAR RIQUELME CUEVAS(SP130598 - MARCELO PAIVA CHAVES E SP184225 - SOLANGE MOREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, conforme requerido. Int.

**0000665-33.2004.403.6183 (2004.61.83.000665-0)** - WALTER SOARES DOS SANTOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, conforme requerido. Int.

**0004392-97.2004.403.6183 (2004.61.83.004392-0)** - ORLANDO EIJI MIZUTANI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, conforme requerido. Int.

**0000756-55.2006.403.6183 (2006.61.83.000756-0)** - LEANDRO COSTA DOS SANTOS(SP036420 - ARCIDE ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, conforme requerido. Int.

**0004646-65.2007.403.6183 (2007.61.83.004646-6) - JOSE ROBERTO ZAMBONINI(SP177345 - PAULO SERGIO FACHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, conforme requerido. Int.

**0006437-69.2007.403.6183 (2007.61.83.006437-7) - IVONE BORGES SANTOS(SP261062 - LEANDRO ANGELO SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, conforme requerido. Int.

**0010987-39.2009.403.6183 (2009.61.83.010987-4) - APARECIDO JOAQUIM DE OLIVEIRA(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, conforme requerido. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0013980-84.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006285-89.2005.403.6183 (2005.61.83.006285-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADIR CARVALHO HAINE(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)**  
Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada.Int.

**0013981-69.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001655-82.2008.403.6183 (2008.61.83.001655-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GILDETE LEITE DA SILVA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ)**  
Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada.Int.

**0013984-24.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001172-86.2007.403.6183 (2007.61.83.001172-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WALTER APARECIDO SOARES(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)**  
Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada.Int.

**0013986-91.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002983-57.2002.403.6183 (2002.61.83.002983-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X DILMA APARECIDA CRUZ SERVIDONE(SP031166 - RALDINETE BEZERRA DE ALMEIDA E SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM)**  
Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada.Int.

**0013988-61.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005083-09.2007.403.6183 (2007.61.83.005083-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RITA DE CASSIA SANTANA(SP079958 - LOURDES MARTINS DA CRUZ FERAZZINI)**  
Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada.Int.

**0013990-31.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002882-**

83.2003.403.6183 (2003.61.83.002882-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X FLORENCIO ESTEVES DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada.Int.

**0013991-16.2011.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007839-49.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE) X ALCIDES GOMES BARBOSA(SP122590 - JOSE ALVES PINTO)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada.Int.

**0000088-74.2012.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041980-72.1999.403.6100 (1999.61.00.041980-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE) X SHIROSHI AOTA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada.Int.

**0000172-75.2012.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000612-47.2007.403.6183 (2007.61.83.000612-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OLEGARIO SILVESTRE DE SOUSA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP127756E - FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS E SP234530 - EDUARDO MULLER NUNES)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada.Int.

**0000173-60.2012.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002129-24.2006.403.6183 (2006.61.83.002129-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SALVADOR FLORES DOS SANTOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada.Int.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0006483-19.2011.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008438-90.2008.403.6183 (2008.61.83.008438-1)) GERALDO SILVERIO MORENO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, conforme requerido. Int.

**0013183-11.2011.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008515-70.2006.403.6183 (2006.61.83.008515-7)) DORIVALDO PEREIRA DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZIERSKI E SP225871 - SALINA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, conforme requerido. Int.

**0013978-17.2011.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001833-65.2007.403.6183 (2007.61.83.001833-1)) EDILENE PRAZERES MARINHO ROLLAND(SP098304 - NICANOR JOSE CLAUDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, conforme requerido. Int.

**0000087-89.2012.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007261-57.2009.403.6183 (2009.61.83.007261-9)) NICOMEDIS JOSE VIEIRA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, conforme requerido. Int.

#### **Expediente Nº 7135**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0025743-54.1989.403.6183 (89.0025743-9)** - DIETLIND DOROTHEA MARGARETHA KRAUS X ODETE LUIZ COLLIS DE OLIVEIRA X DANIEL COLLIS DE OLIVEIRA X GIOVANI COLLIS DE OLIVEIRA X JEAN COLLIS DE OLIVEIRA X WALDIR WILLAME DA SILVA X PAULINO GOMES DE CARVALHO(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO E SP086824 - EDVALDO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Devolvo ao INSS o prazo requerido. Int.

**0031245-71.1989.403.6183 (89.0031245-6)** - NELSON CABRITO X JOAO RODRIGUES LIMEIRA X ANDRE VIRGULINO X ALCIDES JOAO LORENZONI X JERONIMO AVELINO DA SILVA X JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA(SP115827 - ARLINDO FELIPE DA CUNHA E Proc. GILBERTO CAETANO DE FRANCA E SP078045 - MARISA DE AZEVEDO SOUZA E SP024809 - CLAUDETE PREVIATTO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Devolvo ao INSS o prazo requerido. Int.

**0039647-65.1990.403.6100 (90.0039647-6)** - LUIZ CASTELLANI X LUIZ CLAUDIO ALEGRANSI X LUIZ PIRON X LUIZ PORTO X LUIZ ROVERI X LUIZ TERIBELLE X LUIZA DOS SANTOS BERNARDES X LUIZA OLIVEIRA COELHO X LUIZA SINI X PAULO DAS NEVES(SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP115098 - ANGELICA VELLA FERNANDES)

Devolvo ao INSS o prazo requerido. Int.

**0019092-69.1990.403.6183 (90.0019092-4)** - RUBENS JOSE DOS SANTOS X RUBENS MONTEIRO GUILHERME X ZENAIDE RODRIGUES SALTARELLI X RICARDO ANDRE WOJCHOWSKI X SALVADOR JOSE FERREIRA X SALVINO DOS SANTOS X SEBASTIAO DIAS FEITOZA - ESPOLIO (MARCIONILIA DO CARMO FEITOZA) X SEBASTIAO DOS SANTOS OLIVEIRA - ESPOLIO (ROSARIA LOPES OLIVEIRA) X SEBASTIAO GENTILIN - ESPOLIO (CATARINA BONASSI GENTILIN) X SEBASTIAO JOAQUIM CARNEIRO X MARIA JOSE DA SILVA MOREIRA X SEVERINO INACIO DA SILVA - ESPOLIO (MARIA EUZEBIA ALMEIDA DA SILVA) X SERGIO MARIOTTO X SELMA DE SOUZA DIOGO X SILVINA CORREA JANEIRO X SILVINO LEME DA CUNHA - ESPOLIO (NADIR RIBEIRO DA CUNHA) X SILVIO BORBA X MARIA ELISA LANZO MOLINARI X ILDA DA CONCEICAO FREIXEDA NUVOLINI X NELSON DA ROCHA FREIXEDA X SIDNEY DOS ANJOS X WILLIAM CARNICELLI X EDISON CARNICELLI X JACI CARNICELLI MATTOS X DIOGO CARNICELLI DE CAMPOS X TAKEO NISHINO X TOMAZ BENTO GARCIA NETO(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO E SP051713 - CARLOS AUGUSTO EGYDIO DE TRES RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Fls. 659: devolvo ao INSS o prazo requerido. Int.

**0039472-16.1990.403.6183 (90.0039472-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002575-86.1990.403.6183 (90.0002575-3)) ELVIRA PEREIRA JULIANO X SANDRA AMARA DE ANDRADE X MARIO DE ANDRADE JUNIOR X CRISTIANE DE ANDRADE X ANTENOR ALVES DOS PASSOS X ANGELO DOS SANTOS X HILDA DOS SANTOS LIMA X ADILSON APARECIDO DOS SANTOS X VILSON APARECIDO DOS SANTOS X ARMANDO NASSA X HILDA LAPP NASSA X JOSE CRAVEIRO FILHO X INAH ARRUDA FERREIRA X TEREZA GARDELA CARDOSO X CONCEICAO NASCIMENTO SOUZA X IMPERIA KARI(SP069723 - ADIB TAUIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Fls. 448: devolvo ao INSS o prazo requerido. Int.

**0002744-24.2000.403.6183 (2000.61.83.002744-1)** - EPAMINONDAS CARDOSO DA SILVA(SP013630 - DARMY MENDONCA E SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)  
Devolvo ao INSS o prazo requerido. Int.

**0049910-07.2001.403.0399 (2001.03.99.049910-0)** - ALDO VICENTIM X ADRIAN AZPEITIA JUNIOR X DORA BONINI AZPEITIA X ALFREDO NOGUEIRA CARRIJO X ARMANDO FAGUNDES DE ALMEIDA X DIRCE FABBRI DE ALMEIDA X CELSO RODRIGUES X CICERO DANTAS LOPES X CELIA DE CARVALHO DANTAS LOPES X THEREZA SIMEONE QUAGGIO X JULIETA DANTAS X ELZO CORREIA DE LARA X ERNESTO BALLESTERO X GERALDO MANOEL PIRES X MARIA APPARECIDA DE SOUZA PIRES X GUENTHER PETERS X ISMAEL PINHEIRO CHAGAS X JOAO SEGALLA X JOSE CARLOS BENJAMIN X MARIA DA GRACA BENJAMIM DOS SANTOS X MARIA CECILIA MONTEIRO BENJAMIN PRADO X MARIA JOSE MONTEIRO BENJAMIN BUFFA X MARIA ANGELA BENJAMIN TOGASHI X JOSE CARLOS BENJAMIN JUNIOR X JOSE ROBERTO MONTEIRO BENJAMIN X JOSE MARIO MONTEIRO BENJAMIN X JOSE FERNANDO MONTEIRO BENJAMIN X MANOEL FRANCISCO DE ALMEIDA X FLORINDA FRANCISCA DE ALMEIDA X EVANILDE FRANCISCA DE ALMEIDA ALVES X MILTON JOSE ALIBONI X RUTH BIANCHI OLIBONI X NELSON CURTI X OSMAR BIGHETTI X DULCE DE ALMEIDA BIGHETTI X ROBERTO QUAGGIO X RUBENS GHEZZI X SANTO VINCENTIN X CARLOS ANTONIO VICENTIN X MARIA ELISA VICENTINI DAVILA X SILVIO QUAGGIO X VERA FIGUEIREDO QUAGGIO X VILZA VISSOTTO CRUZ X WALTER MINICUCCI X WILSON DE QUEVEDO(SP049688 - ANTONIO COSTA DOS SANTOS E SP081229A - RAUL PORTANOVA E SP047957 - EDEMAR PIRES E SP102064 - CLAUDIA BRANCACCIO BOHANA SIMOES FRIEDEL E SP017998 - HAILTON RIBEIRO DA SILVA E SP010084 - NELSON SPERB E SP081229A - RAUL PORTANOVA E SP056402 - DARCY BERNARDI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)  
Fls. 1950: defiro ao INSS o prazo requerido. Int.

**0005283-26.2001.403.6183 (2001.61.83.005283-0)** - MARLY DIONIZIO E SILVA(SP057228 - OSWALDO DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)  
Fls. 197: defiro ao INSS o prazo requerido. Int.

**0005710-23.2001.403.6183 (2001.61.83.005710-3)** - OSORIO BOMBO X ZENIR DEGASPARI ORLANDIN X ANTONIO SERAFIM X TERESA VICENTIN CLEMENTE X DORIVAL MOACIR BORTOLETTO X JOSE INACIO DA COSTA LOVADINI X JOSE SEBASTIAO VIEIRA X ORLANDO PAVAN X OSCAR NIVALDO SCHIAVON X OSWALDO TAGLIETTA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)  
Devolvo ao INSS o prazo requerido. Int.

**0000766-07.2003.403.6183 (2003.61.83.000766-2)** - FRANCISCA ALMEIDA X ARNALDO BARRETO X ALBERTO BARRETO(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)  
Devolvo ao INSS o prazo requerido. Int.

**0007045-09.2003.403.6183 (2003.61.83.007045-1)** - GERALDO ROSA DA SILVA X ALFREDO MARTINS NETO X ANGELO ESPINOZA RODRIGUES X VALDELICIO PIO DOS REIS X MARIA NEUZA CARDOSO GONCALVES(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)  
Devolvo ao INSS o prazo requerido. Int.

**0007651-37.2003.403.6183 (2003.61.83.007651-9)** - JOAQUIM IGNACIO CAVALCANTI E CAVALCANTE(SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW E SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)  
Devolvo ao INSS o prazo requerido. Int.

**0003819-25.2005.403.6183 (2005.61.83.003819-9)** - PEDRO SALES DE SOUZA(SP146546 - WASHINGTON

LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Devolvo ao INSS o prazo requerido. Int.

**0008067-76.2007.403.6114 (2007.61.14.008067-0)** - CARLOS ALBERTO MICHEL(SP241527 - HILDA ARAUJO DOS SANTOS FUJII E SP135146E - MARLENE APARECIDA DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 259: devolvo ao INSS o prazo requerido. Int.

**0005681-60.2007.403.6183 (2007.61.83.005681-2)** - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MENEZES(SP104134 - EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 160: defiro ao INSS o prazo requerido. Int.

**0000375-76.2008.403.6183 (2008.61.83.000375-7)** - JOSE DIAS DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA)  
Devolvo ao INSS o prazo requerido. Int.

**0001021-86.2008.403.6183 (2008.61.83.001021-0)** - RAMILTON ALVES SAMPAIO(SP211944 - MARCELO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Devolvo ao INSS o prazo requerido. Int.

**0007474-97.2008.403.6183 (2008.61.83.007474-0)** - SILVIA OLINDA DE OLIVEIRA DE CERQUEIRA X JOSE DOMINGOS DE CERQUEIRA(SP206911 - CASSIA DA ROCHA CAMELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Devolvo ao INSS o prazo requerido. Int.

**0010870-82.2008.403.6183 (2008.61.83.010870-1)** - JOAQUIM GARCIA DE ALMEIDA(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Devolvo ao INSS o prazo requerido. Int.

#### **Expediente Nº 7136**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0938449-49.1986.403.6183 (00.0938449-9)** - FLAVIO VIEIRA DOS SANTOS X ALBINO CARDOSO X ALBERTO PEREIRA DA SILVA X ALCIDES DOS SANTOS X ZULMIRA MARTINS DE OLIVEIRA X ARTHUR ALVES X BENEDITO COSTA X JOSE TRINDADE X JOSE AUGUSTO DA SILVA COSTEIRA X DIRCE DE AGUIAR GOUVEIA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP119930 - JAIR CAETANO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)  
Fls. 695: devolvo ao INSS o prazo requerido. Int.

**0035146-13.1990.403.6183 (90.0035146-4)** - ALMANDO GONCALVES MARTINS X SILVIO CUZZIOL X CARLOS MOIZES MEDEIROS X MARIA CLEUSA KLYGIS X IRENE LAIN MERELO X PAULO DE SOUZA NOGUEIRA X HARLEY JOSE BALDIN X VICENTINA MARIA DE SOUSA X OTAVIO RIBEIRO DA SILVA X BRONIUS KLYGIS X BRUNO KLYGIS X ESTEFANO FRANZE(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)  
Fls. 212: defiro ao INSS o prazo requerido. Int.

**0006449-45.1991.403.6183 (91.0006449-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040556-52.1990.403.6183 (90.0040556-4)) WILSON SARRO X MARIA TEOFILO RAMOS X SYLVIO RODRIGUES X OSWALDO CASTILHO X FRANCISCO CASTILHO(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)  
Fls. 164/170: manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0021198-33.1992.403.6183 (92.0021198-4)** - ANTONIO ORTEGA SOLIER X FERNANDO DE AMBROSIO X

JOAO MOITAS X JOAQUIM ANTONIO DE MORAES ROSA X LUIZ ANTONIO FELTRAN X LUIZ PAULINO DE MEDEIROS X ENILDE NOVAIS DE MEDEIROS X CARMEN SAMOS PAIXAO X RAYMUNDO MESTRINEL X SERAFIM DOS SANTOS MARIANO X ANTONIO BUENO DE CAMPOS(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)  
Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0006789-18.1993.403.6183 (93.0006789-3)** - AMERICO GONCALVES LOPES X BENJAMIN DELOSSO X GALDINO PEREIRA FRANCO X KAZUO MORIKAWA X KENJI FURUYA X MIGUEL GUILGER BANDEIRA(SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)  
Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0019848-39.1994.403.6183 (94.0019848-5)** - JOSE APPARECIDO GONCALVES X HERMINIA RECCIOPO GONCALVES(SP012239 - JOVINO BERNARDES FILHO E SP112265 - YEDDA LUCIA DA COSTA RIBAS E SP110880A - JOSE DIRCEU FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)  
Fls. 142: devolvo ao INSS o prazo requerido. Int.

**0010815-54.1996.403.6183 (96.0010815-3)** - OLIMPIO DE ALMEIDA LEITE(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)  
Manifeste-se o INSS acerca do pedido de saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0020079-27.1998.403.6183 (98.0020079-7)** - HERNEL DE GODOY COSTA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)  
Manifeste-se o INSS acerca do pedido de saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0024136-88.1998.403.6183 (98.0024136-1)** - FRANCISCO PIRES DE PAULA(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)  
Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0042521-39.1999.403.0399 (1999.03.99.042521-0)** - BENEDITO RODRIGUES DE SOUZA(SP205330 - ROBERTA KARINA MACEDO DE ALMEIDA E SP071334 - ERICSON CRIVELLI E SP017595 - GILBERTO SANT'ANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP089345 - ALFREDO MARTINS DA GAMA NETO E Proc. 651 - MARCIA RIBEIRO PAIVA)  
Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0052901-24.1999.403.0399 (1999.03.99.052901-5)** - ALCINDO DOMINGUES DE MIRANDA BARRETO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SEVERINO FIGUEIREDO DE ARAUJO E Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)  
Fls. 323: manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0004834-05.2000.403.6183 (2000.61.83.004834-1)** - JOSE BORGES DOS SANTOS(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)  
Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0003872-74.2003.403.6183 (2003.61.83.003872-5)** - EDUARDO MONTI X JOSE MARTINS DA SILVA X NORIVAL DOS SANTOS X ADALCINA MENEZES VIEIRA X JOSE INOCENCIO DA SILVA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)  
Devolvo ao INSS o prazo requerido. Int.

**0008852-64.2003.403.6183 (2003.61.83.008852-2)** - MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA CAMARGO(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)  
Vistas às partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10 (dez) subsequentes, à disposição do réu. Int.

**0013531-10.2003.403.6183 (2003.61.83.013531-7)** - ANNA ORTIZ FAGIONI X JORGE DE SOUZA GONCALVES X JOAO HENRIQUE DA SILVA X JOSE ANESIO DOS PASSOS X MANOEL CORREA DAS NEVES X MANOEL CAVALCANTE DE LIMA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR E SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)  
Fls. 448: manifeste-se o INSS. Int.

**0003270-49.2004.403.6183 (2004.61.83.003270-3)** - ANTONIO DE SOUZA DIAS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)  
Devolvo ao INSS o prazo requerido. Int.

**0003705-86.2005.403.6183 (2005.61.83.003705-5)** - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS(SP171172 - VALDIR CARVALHO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)  
Devolvo ao INSS o prazo requerido. Int.

**0002791-17.2008.403.6183 (2008.61.83.002791-9)** - DIOGENES DA SILVA PACHECO(SP239617 - KRISTINY AUGUSTO RIZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0003448-56.2008.403.6183 (2008.61.83.003448-1)** - NOE FRANCISCO DAS CHAGAS(SP122079 - IOLANDO DE SOUZA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)  
Fls. 312: defiro ao INSS o prazo requerido. Int.

**0017450-94.2009.403.6183 (2009.61.83.017450-7)** - JOSE FRANCISCO IANELLI(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 305: devolvo ao INSS o prazo requerido. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005267-40.1995.403.6100 (95.0005267-9)** - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. JANDIRA MARIA GONCALVES REIS E Proc. MARCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA) X ORLANDO DE ALMEIDA BARBOSA X OCTAVIO MILANEZ X OSWALDO D AGOSTINHO X PAULINO CARMIGNOLI X RODOLFO PINHAO(SP022571 - CARLOS ALBERTO ERGAS E SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO)  
Fls. 115: defiro ao INSS o prazo requerido. Int.

## **2ª VARA PREVIDENCIARIA**

43

**Expediente Nº 6122**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0766883-32.1986.403.6183 (00.0766883-0)** - PEDRO MARCENIUK X DAISY MARCENIUK X AGUINALDO DE ABREU SERRAO X ANTONIO SOPHI X CONSTANCIO RIBEIRO X ISOLINA MARTINS LOPES(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Não obstante a discordância do INSS quanto ao pedido de habilitação de fls.312/318, resalto à autarquia previdenciária a existência de dispositivo legal a albergar tal habilitação - artigo 112 da Lei 8.213/1991.No caso dos autos, o falecimento do autor AGUINALDO DE ABREU SERRÃO não foi noticiado a este Juízo imediatamente, constatando-se que, embora sua cōnjuge tenha falecido após o autor, não foi feito qualquer pedido de habilitação anterior ao de fls. 312/318, persistindo, pois, a sucessão na forma civil.Por outro lado, embora na certidão de fl.315 conste que o de cujus não tenha deixado filhos, na certidão de fl.316, relativa ao óbito de sua cōnjuge Rosa Augusta da Silva Serrão, consta a existência de um filho falecido, cujo nome era o mesmo do autor, deduzindo-se tratar de seu filho.Assim, determino à parte autora que, NO PRAZO DE 45 DIAS, apresente a certidão de óbito de AGUINALDO DE ABREU SERRAO FILHO, bem como dos genitores de ALBERTINA SERRÃO LARANJEIRA, a fim de comprovar a inexistência de outros eventuais sucessores.Sem prejuízo, apresente, ainda, NO MESMO PRAZO, certidão de inexistência de sucessores previdenciários, emitida pelo INSS.Após, tornem conclusos.Int.

**0026699-10.1999.403.0399 (1999.03.99.026699-5) - SUELI SOARES SANTANA OLIVEIRA(SP016003 - FRANCISCO EGYSTO SIVIERO E SP011140 - LUIZ GONZAGA CURI KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)**

Fls. 295/313: manifeste-se a parte autora, inclusive com relação ao empréstimo consignado, no prazo de 10 dias.Int.

**0002287-55.2001.403.6183 (2001.61.83.002287-3) - CIRO JOSE ALONSO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)**

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es).Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden\_Vara02\_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. No silêncio, arquivem-se os autos - sobrestados, até provocação.Int.

**0005415-83.2001.403.6183 (2001.61.83.005415-1) - ANTONIO GERALDO DE SANTANA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)**

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es).Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden\_Vara02\_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. No silêncio, arquivem-se os autos - sobrestados, até provocação.Int.

**0003075-35.2002.403.6183 (2002.61.83.003075-8) - VALDIVINO LIMA DA ROCHA(SP072399 - NELSON APARECIDO MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)**

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es).Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden\_Vara02\_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da

Vara, também a ser feita eletronicamente. No silêncio, arquivem-se os autos - sobrestados, até provocação.Int.

**0002436-80.2003.403.6183 (2003.61.83.002436-2) - CLAUDIONOR CARDOSO DE SA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)**

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden\_Vara02\_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. No silêncio, arquivem-se os autos - sobrestados, até provocação.Int.

**0003980-69.2004.403.6183 (2004.61.83.003980-1) - ANTONIO SAMOGINI(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSS/FAZENDA(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)**

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden\_Vara02\_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. No silêncio, arquivem-se os autos - sobrestados, até provocação.Int.

**0004483-90.2004.403.6183 (2004.61.83.004483-3) - LUIS DE SOUZA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)**

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden\_Vara02\_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. No silêncio, arquivem-se os autos - sobrestados, até provocação.Int.

**0006465-42.2004.403.6183 (2004.61.83.006465-0) - FERNANDO BENEDITO DE OLIVEIRA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)**

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden\_Vara02\_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. No silêncio, arquivem-se os autos - sobrestados, até provocação.Int.

**0000657-22.2005.403.6183 (2005.61.83.000657-5) - ACACIO DA SILVA PINTO(SP198244 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 424 -**

SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden\_Vara02\_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretária da Vara, também a ser feita eletronicamente. No silêncio, arquivem-se os autos - sobrestados, até provocação.Int.

**0001695-69.2005.403.6183 (2005.61.83.001695-7) - KATIA PASTERNAK(SP138712 - PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)**

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden\_Vara02\_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretária da Vara, também a ser feita eletronicamente. No silêncio, arquivem-se os autos - sobrestados, até provocação.Int.

**0002585-08.2005.403.6183 (2005.61.83.002585-5) - HILDA BUSSWEG DE SOUSA(SP195790 - LEANDRO PRAXEDES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden\_Vara02\_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretária da Vara, também a ser feita eletronicamente. No silêncio, arquivem-se os autos - sobrestados, até provocação.Int.

**0004567-57.2005.403.6183 (2005.61.83.004567-2) - SERGIO FERNANDES DE OLIVEIRA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden\_Vara02\_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretária da Vara, também a ser feita eletronicamente. No silêncio, arquivem-se os autos - sobrestados, até provocação.Int.

**0005035-21.2005.403.6183 (2005.61.83.005035-7) - JOSE BARBOSA DA SILVA(SP103462 - SUELI DOMINGUES VALLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s)

referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden\_Vara02\_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. No silêncio, arquivem-se os autos - sobrestados, até provocação.Int.

**0000297-53.2006.403.6183 (2006.61.83.000297-5) - LUCILENE JESUS DE MOURA DOMINGOS X MARINA DE MOURA DOMINGOS - MENOR IMPUBERE (LUCILENE JESUS DE MOURA DOMINGOS) X MARIANA DE MOURA DOMINGOS - MENOR IMPUBERE (LUCILENE JESUS DE MOURA DOMINGOS)(SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden\_Vara02\_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. No silêncio, arquivem-se os autos - sobrestados, até provocação.Int.

**0001247-62.2006.403.6183 (2006.61.83.001247-6) - MARIA DE LOURDES DIAS(SP208285 - SANDRO JEFFERSON DA SILVA E SP113594 - ISMAEL CAMACHO RODRIGUES E SP210767 - CLOBSON FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden\_Vara02\_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. No silêncio, arquivem-se os autos - sobrestados, até provocação.Int.

**0008170-07.2006.403.6183 (2006.61.83.008170-0) - ANDRE ALBERTO DE SOUZA SEBENELLO(SP130889 - ARNOLD WITTAKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)**

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden\_Vara02\_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. No silêncio, arquivem-se os autos - sobrestados, até provocação.Int.

**0004329-65.2007.403.6119 (2007.61.19.004329-1) - MARIA IRACEMA DA COSTA BARROS(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a

referida comunicação (Previden\_Vara02\_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. No silêncio, arquivem-se os autos - sobrestados, até provocação.Int.

**0000301-56.2007.403.6183 (2007.61.83.000301-7) - VANESSA APARECIDA AQUINO BARROS - MENOR IMPUBERE (IVONEIDE LEAL DE AQUINO)(SP068947 - MARGARIDA RITA DE LIMA FRANCO E SP159096 - TÂNIA MARA MECCHI HAGY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)**

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden\_Vara02\_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. No silêncio, arquivem-se os autos - sobrestados, até provocação.Int.

**0003418-55.2007.403.6183 (2007.61.83.003418-0) - JOSE VIANA FILHO X JOSE ANTONIO SARAIVA X IVALDO ALVES DE OLIVEIRA X ANTONIO PRIMO FAZAN X GILBERTO BARROZO DUARTE(SP147343 - JUSSARA BANZATTO E SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden\_Vara02\_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. No silêncio, arquivem-se os autos - sobrestados, até provocação.Int.

**0006144-65.2008.403.6183 (2008.61.83.006144-7) - FERNANDO MACIEL DURAES(SP187326 - CARLA ALMEIDA PEREIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden\_Vara02\_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. No silêncio, arquivem-se os autos - sobrestados, até provocação.Int.

**0009103-09.2008.403.6183 (2008.61.83.009103-8) - LEILA BOZZO ALVES(SP218574 - DANIELA MONTEZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden\_Vara02\_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. No silêncio, arquivem-se os autos - sobrestados, até provocação.Int.

**0010527-52.2009.403.6183 (2009.61.83.010527-3) - EDUARDO GOMES PASSOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden\_Vara02\_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. No silêncio, arquivem-se os autos - sobrestados, até provocação.Int.

**0000451-95.2011.403.6183 - ARLETE LOURENCO(SP273926 - VALERIA FALLEIROS SPINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden\_Vara02\_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. No silêncio, arquivem-se os autos - sobrestados, até provocação.Int.

### **Expediente Nº 6123**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0732988-07.1991.403.6183 (91.0732988-1) - ZILMA ZAIRES SANTOS MOREIRA X LUIZ GONZAGA LEITE X MARIA APARECIDA CAPELLI X MARIA APARECIDA VIEIRA FERREIRA X MARIA DASSUMPCAO DA SILVA BATISTA X MARIA DO CEU DOS SANTOS MAIA X SILIANA PARDINI X VERA MARIA RIBEIRO X WANDA CORREA X ZENITH SANTOS FONTAO(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)**

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros 10 dias à parte autora, acerca da concordância com a informação da Contadoria Judicial, referente aos autores Luiz Gonzaga Leite, Maria do Céu dos Santos Maia e Vera Maria Ribeiro e Wanda Correa. No mesmo prazo, manifeste-se com relação aos demais autores.Int.

**0734543-59.1991.403.6183 (91.0734543-7) - IDELFONCIO FIRMINO MARTINS X AGENOR PRADO MOREIRA X JOSE FRANCISCO DE LIMA X JOSE GOMES BARATA X KURT SCHNABEL X MARIA APARECIDA CARDOSO DE MELLO X RITTA DE CASSIA ARAUJO CENTOLA X SANDOVAL SILVA FERRO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)**

Considerando que nos termos do art. 1060 do CPC independe de sentença a habilitação do cônjuge ou herdeiros necessários, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 112 da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de: ANA MARIA BEMFICA PRIETO (fls. 155/163) como sucessora processual por óbito de Sandoval Silva Ferro. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida anotação.Int.

**0002336-33.2000.403.6183 (2000.61.83.002336-8) - ALDEIR COSTA MACEDO(SP086666 - VALDIR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)**  
Ciência à parte autora acerca do desarquivamento do feito.Providencie a parte autora, no prazo de 10 dias, cópias para instrução do mandado (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e deste despacho, bem como a data

da distribuição do feito e da citação do réu).Após, se em termos, expeça-se mandado de intimação ao INSS para apresentação dos cálculos dos valores devidos.No silêncio, devolvam-se os autos ao arquivo para sobrestamento.Int.

**0002945-16.2000.403.6183 (2000.61.83.002945-0)** - MANOEL DE JESUS VICENTINI X ANTONIO REIGADA GUERRA X JOSE CARDOSO DE CARVALHO X LUZIA DA SILVA GARUTTI X MARIA HELENA DO NASCIMENTO JULIO X NELSON PEGORARO X MARIA HELENA DO NASCIMENTO JULIO X ROGERIO DA COSTA X SEBASTIAO GALVAO NETO X DARCYR NASCIMENTO BORGES(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN E SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fls. 588/597: dê-se ciência à parte autora.Tendo em vista o pagamento efetuado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, se ainda há algo a ser requerido.No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução (art. 794, I, do CPC). Int.

**0003636-30.2000.403.6183 (2000.61.83.003636-3)** - NEUSA GOMES GENTILE X ANESIO MARTIN GENTILE(SP205703 - LUIZ ANTONIO SABOYA CHIARADIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 229/231: anote-se.Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento do feito para prosseguimento, no prazo de 10 dias.No silêncio, devolvam-se os autos ao arquivo para sobrestamento.Int.

**0051959-21.2001.403.0399 (2001.03.99.051959-6)** - FRANCISCO REINA(SP086357 - MARCIO MAURO DIAS LOPES E SP123628 - JOSELI PEREIRA DA ROSA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento do feito, para prosseguimento em 10 dias.No silêncio, tornem ao arquivo para sobrestamento, apensados aos autos dos embargos à execução nº 2009.61.83.004749-2.Int.

**0056030-66.2001.403.0399 (2001.03.99.056030-4)** - MIGUEL TOME X NILO ANTUNES X ODETTE PEREIRA PASSOS X OSVALDO CHIAPETTA X PHILOMENA CONRADO PINERO X ROBERTO MOLINARI X SERAFIM ROSA X SEBASTIAO HILARIO X SILVIO PELLEGRINI X WALTER ALVES(SP312036 - DENIS FALCIONI E SP040650 - ROBERTO CEZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fls. 139/142: dê-se ciência acerca do desarquivamento do feito para requerer o que de direito, no prazo de 10 dias.Intimem-se através dos advogados peticionantes.No silêncio, devolvam-se os autos ao arquivo.Int.

**0001674-35.2001.403.6183 (2001.61.83.001674-5)** - APARECIDA ROSA CARLOS SANTOS X AURELINO MENEZES MACENA X BENEDITA APARECIDA TEODORO DA SILVA X BENEDITO FERNANDES DE SIQUEIRA X CARLOS ALBERTO PEREIRA RAMOS(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

Dê-se ciência à parte acerca do desarquivamento do feito, para requerer o que de direito, no prazo de 10 dias.Decorrido o prazo, devolvam-se os autos ao arquivo.Int.

**0002351-31.2002.403.6183 (2002.61.83.002351-1)** - JURANDIR CASARI X JOSE CARLOS PERTICO X JOSE EUSTAQUIO ALVES MOREIRA X JOSE PEREIRA NUNES X JOSE RIBEIRO DE SOUSA X JOSE TEIXEIRA LIMA X LIDIO MONTICELI X LUIS ANTONIO CASAL DEL REY RAMALHO DE OLIVEIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Por outro lado, quanto aos demais autores, em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário dos autores JURANDIR CASARI, JOSE CARLOS PERTICO, JOSÉ PEREIRA NUNES, JOSÉ RIBEIRO DE SOUSA, JOSÉ TEIXEIRA DE LIMA, LIDIO MONTICELI e LUIS ANTONIO CASAL DEL REY RAMALHO DE OLIVEIRA.(...)P.R.I.

**0015864-32.2003.403.6183 (2003.61.83.015864-0)** - OTACILIO BIGOLI(SP221048 - JOEL DE ARAUJO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)  
Ciência à parte autora acerca do desarquivamento do feito.Anote-se no sistema processual a substituição da

representação processual, conforme requerido (fls. 137/139). Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, as alegações de fls. 140/141, ante a informação de fl. 143, requerendo o que de direito, com apresentação de cópias para contrafé, se for o caso. Int.

**0002706-70.2004.403.6183 (2004.61.83.002706-9)** - EDUARDO MARTINS ANDRE(SP012239 - JOVINO BERNARDES FILHO E SP233273 - VANESSA RIBAS BERNARDES IGLESIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Providencie a petição de fl. 143 a regularização da representação processual, no prazo de 10 dias, para prosseguimento do feito. No silêncio, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0006562-42.2004.403.6183 (2004.61.83.006562-9)** - ROSALINA LOBATO TAVARES MARQUES(SP085502 - CELIA CRISTINA MACEDO ALMEIDA DE O LUIZ E SP088587 - JOAO PAULICHENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento do feito. Ante o pagamento efetuado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, se ainda há algo a ser requerido. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução (art. 794, I, CPC). Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0011644-15.2008.403.6183 (2008.61.83.011644-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001878-74.2004.403.6183 (2004.61.83.001878-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X ANTONIO LEPIANI PROSPERI(SP086824 - EDVALDO CARNEIRO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros 5 dias à parte autora, acerca da concordância com os cálculos da Contadoria Judicial. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á a referida concordância. Int.

**0004749-04.2009.403.6183 (2009.61.83.004749-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051959-21.2001.403.0399 (2001.03.99.051959-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X FRANCISCO REINA(SP086357 - MARCIO MAURO DIAS LOPES E SP123628 - JOSELI PEREIRA DA ROSA LOPES)

Dê-se ciência à parte embargada acerca do desarquivamento do feito, para prosseguimento em 10 dias. No silêncio, tornem ao arquivo para sobrestamento, em apenso aos autos principais nº 2001.03.99.051959-6. Int.

**0000226-75.2011.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014210-10.2003.403.6183 (2003.61.83.014210-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X BENEDITO PAULO FREITAS(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros 5 dias à parte autora, acerca da concordância com os cálculos da Contadoria Judicial. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á a referida concordância. Int.

**0001113-59.2011.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011924-79.1991.403.6183 (91.0011924-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ELIO GUIDI(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros 5 dias à parte autora, acerca da concordância com as informações da Contadoria Judicial. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á a referida concordância. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0001971-42.2001.403.6183 (2001.61.83.001971-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042247-04.1990.403.6183 (90.0042247-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X EURICO FERREIRA DA CRUZ X BENEDITO SILVEIRA DE ALMEIDA X JOSE VANANCIO DA SILVA X VICENTE PAULINO DA SILVA X ZULMIRO DE ARAUJO PINTO X ANTONIO BENEDICTO BORGES X FRANCISCO AZARIAS X SHIGUEO MATIMOTO X NORVINO LEAL X BALTHAZAR VICENTE PAPA(SP069723 - ADIB TAUIL FILHO)

Esclareça a parte embargada (autora), no prazo de 10 dias, acerca da petição de fls. 401/408, considerando que se trata de autor estranho a estes autos. Decorrido o prazo, remetam-se estes autos ao arquivo. Int.

## Expediente Nº 6124

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0015916-82.1990.403.6183 (90.0015916-4)** - NATALINO CARLOS DAMASCENO(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Ante as recentes inovações do artigo 100 da Constituição Federal introduzidas pela Emenda Constitucional 62/2009, bem como a Resolução 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, concedo: 1) À PARTE AUTORA: 10 dias de prazo para que informe este Juízo acerca das datas de nascimento de todos os autores cujos créditos deverão ser requisitados por meio de PRECATÓRIO, bem como do ADVOGADO em nome de quem será requisitada a verba honorária de sucumbência, caso sua verba seja superior a 60 salários mínimos, na data da conta acolhida. Ainda nesse prazo, deverão ser informados os CPFs das mesmas pessoas (advogado inclusive), sendo que, além da situação do cadastro estar regular, deverá constar a mesma grafia de seus nomes perante a Receita Federal e o registro dos autos na Justiça Federal. Esclareço, por oportuno, que caso haja divergência, os ofícios expedidos serão cancelados pelo E. Tribunal Regional Federal, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal). 2) AO INSS: 30 dias de prazo para que se manifeste, informando este Juízo se há valores a serem compensados, no tocante as pessoas acima referidas, incluindo o Advogado, caso sua verba seja superior a 60 salários mínimos, na data da conta acolhida, sob pena de perda do direito de abatimento, nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal). Decorridos os prazos, tornem conclusos para a expedição dos ofícios PRECATÓRIOS, se em termos. Por fim, tornem conclusos para transmissão dos referidos ofícios ao E. TRF da 3ª Região.Int.

**0006246-83.1991.403.6183 (91.0006246-4)** - ERMINIO PRIMO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, inciso II do CPC. (...)P.R.I.

**0006506-87.1996.403.6183 (96.0006506-3)** - JOSE ROBERTO RAULINO X MARIA DE LOURDES COSTA DE SOUZAS X FERNANDO DE GOUVEIA X DECIO OUTUKI X DANIEL ROGER SORET(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento do feito, para requerer o que de direito, no prazo de 10 dias.No silêncio, devolvam-se os autos ao arquivo.Int.

**0004513-67.2000.403.6183 (2000.61.83.004513-3)** - JORGE DE OLIVEIRA MACHADO X ANTONIO JACOME DE ARAUJO X ARISTEU DE LIMA X DELI JOSE DE SOUZA X EUCLIDES AMORIM DE FREITAS X JOAO RAMOS X JOSE FILIACCI BIZINOTTO X SIRLEI PALMA X SOLANGE PALMA X VALDEMAR DAVID(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Como não há sucessor da autora falecida (SIRLEI PALMA) que seja beneficiário do INSS, (art. 16 da lei nº 8.213/91), a sucessão deverá se dar nos termos do art. 1.829 do Código Civil vigente: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640 parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais até o 4º grau (art. 1.839 do Código Civil).Assim, considerando que, nos termos do art. 1.060 do CPC, independe de sentença a habilitação de herdeiro necessário, desde que provado o óbito e sua qualidade, defiro as habilitações de: - SIDNEI PALMA; - SUENI PALMA; e - SOLANGE PALMA, como sucessores de Sirlei Palma (fls. 302/317).Considerando que nos termos do art. 1060 do CPC independe de sentença a habilitação do cônjuge ou herdeiro necessário, desde que provado o óbito e sua qualidade, e tendo em vista a comprovação de pensão (art. 112 da Lei nº 8.213/91), defiro as habilitações de:- MARIA DA CONCEIÇÃO MENDONÇA FREITAS (fls. 293/301) como sucessora de Euclides Amorim de Freitas; e- ESTHER DE AMORIM SOUZA (fls. 318/327) como sucessora de Deli José de Souza>Remetam-se os autos ao SEDI para anotação das habilitações supra.Após, tornem os autos conclusos para apreciação das petições de fls. 328/456 e 457.Int.

**0044142-03.2001.403.0399 (2001.03.99.044142-0)** - ANIBAL FERREIRA MACHADO X ERIWALDO HORTOLAN X ERNESTO GROSSO JUNIOR X JOAO DE BRITO NETO X MARIA LUCIA DE PAULA EDUARDO X SUELY DA PAIXAO MARIN X ZILDA MARIA ALVES DA COSTA SILVA(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)  
Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento do feito.Decorridos 10 dias, devolvam-se os autos ao arquivo.Int.

**0051998-18.2001.403.0399 (2001.03.99.051998-5)** - VERA PIROZZI MACHADO X TABAJARA AMARAL SAVOY(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)  
Ciência à parte autora acerca do desarquivamento do feito, para prosseguimento em 10 dias.No silêncio, devolvam-se os autos ao arquivo.Int.

**0005267-72.2001.403.6183 (2001.61.83.005267-1)** - LEON KROL X ANTONIO DOMINGUES DE OLIVEIRA X DURVALINO SIMON MARTINS X GILBERTO CARDOZO X JOSE MAGLIARO X NELSON DARDIN X ODILON RAPUCCI X OSMAR SAVAZI X RUBENS AMBROSIO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)  
Fls. 559/572: ante as recentes inovações do artigo 100 da Constituição Federal introduzidas pela Emenda Constitucional 62/2009, bem como a Resolução 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, concedo: 1) AO INSS: 30 dias de prazo para que se manifeste, informando este Juízo se há valores a serem compensados, incluindo o Advogado, caso sua verba seja superior a 60 salários mínimos, na data da conta acolhida, sob pena de perda do direito de abatimento, nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal). Decorridos os prazos, tornem conclusos para a expedição dos ofícios PRECATÓRIOS, se em termos.Por fim, tornem conclusos para transmissão dos referidos ofícios ao E. TRF da 3ª Região.Int.

**0011312-24.2003.403.6183 (2003.61.83.011312-7)** - PHILOMENA DE MARCO ROSATO(SP221952 - DANIELA MONTIEL SILVERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)  
Trata-se de processo findo com sentença de extinção da execução transitada em julgado.Dê-se ciência à requerente de fls. 103/105 acerca do desarquivamento do feito, para requerer o que de direito, no prazo de 10 dias.Decorrido o prazo, devolvam-se os autos ao arquivo.Int.

**0014068-06.2003.403.6183 (2003.61.83.014068-4)** - ALMIR PEREIRA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)  
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, inciso II do CPC. (...)P.R.I.

**0006160-58.2004.403.6183 (2004.61.83.006160-0)** - FERNANDO GOMES DA FONSECA(SP191812 - ROBERTO FLAIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)  
Ciência à parte autora acerca do desarquivamento do feito para prosseguimento, no prazo de 10 dias.No silêncio, devolvam-se os autos ao arquivo.Int

**0003050-17.2005.403.6183 (2005.61.83.003050-4)** - NATALIA MENEZES DE SOUZA(SP170344 - ANTONIO JOSÉ GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Arquívem-se os autos, sobrestados, até provocação.Intime-se. Cumpra-se.

**0008771-13.2006.403.6183 (2006.61.83.008771-3)** - IEDA MAMAR(SP185029 - MARCELO SIQUEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento do feito para requerer o que de direito, no prazo de 10 dias.Decorrido o prazo, devolvam-se os autos ao arquivo.Int.

**0009041-32.2009.403.6183 (2009.61.83.009041-5)** - PETRUCIO CANDIDO GOMES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 141/145: considerando o trânsito em julgado da decisão pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nada há a ser decidido por este Juízo. Devolvam-se os autos ao arquivo.Int.

**0001958-28.2010.403.6183 (2010.61.83.001958-9)** - GILVANI FRANCO ALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 113/118: a parte autora insiste com o pedido idêntico de fls. 104/107 e 108/111 que já teve apreciação à fl. 112. Assim, mantenho aquele entendimento.Devolvam-se os autos ao arquivo.Int.

**0003973-67.2010.403.6183** - ANTONIO PINTO BENTO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 121/126 e 128/133: considerando o trânsito em julgado da decisão pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nada há a ser decidido por este Juízo. Devolvam-se os autos ao arquivo.Int.

**0004687-27.2010.403.6183** - IOSMAR DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 147/152: considerando o trânsito em julgado da decisão pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nada há a ser decidido por este Juízo. Devolvam-se os autos ao arquivo.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007345-87.2011.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003736-48.2001.403.6183 (2001.61.83.003736-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X CELISA ROSA DA SILVA(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO)  
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTES os presentes Embargos para determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ 7.343,77 (sete mil, trezentos e quarenta e três reais e setenta e sete centavos), atualizado até abril de 2010, conforme cálculos de fls. 52-56, referente ao valor total da execução para a autora embargada CELISA ROSA DA SILVA.(...)P.R.I.

### **4ª VARA PREVIDENCIARIA**

#### **Expediente Nº 7410**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0034386-20.1997.403.6183 (97.0034386-3)** - ANTONIO ROMANELLI(SP040553 - NILCE MACEDO E SP137471 - DANIELE NAPOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0012539-49.2003.403.6183 (2003.61.83.012539-7)** - EVALDO MOLINA(SP123301 - ROSANGELA SKAU PERINO E SP162322 - MARTA GUSMÃO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0002895-14.2005.403.6183 (2005.61.83.002895-9)** - MARIA DAS GRACAS LEMOS FONSECA DE SOUZA X ALEXSANDRO FONSECA DE SOUZA(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ante a r. decisão retro e a

certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0003395-80.2005.403.6183 (2005.61.83.003395-5)** - DEUSDEDIT CARMO CAMPOS(SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ E SP217081 - VILMA LUZ SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0003007-46.2006.403.6183 (2006.61.83.003007-7)** - MARCO ANTONIO SERNA(SP130889 - ARNOLD WITTAKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0003767-92.2006.403.6183 (2006.61.83.003767-9)** - JOSE CLAUDIO GOMES DA SILVA(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0008241-09.2006.403.6183 (2006.61.83.008241-7)** - MARIA NILZA LIMA(SP124279 - FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA E SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0008095-31.2007.403.6183 (2007.61.83.008095-4)** - OSMAR GONCALVES DOS SANTOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0012481-70.2008.403.6183 (2008.61.83.012481-0)** - LUIZA CORREIA LIMA(SP246724 - KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0000524-38.2009.403.6183 (2009.61.83.000524-2)** - CELIA RODRIGUES DA SILVA JULIO(SP198938 - CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0006628-46.2009.403.6183 (2009.61.83.006628-0)** - ODETE EGYDIO GELME(SP271944 - JOAO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0015495-28.2009.403.6183 (2009.61.83.015495-8)** - AURICEA NOBERTO DOS SANTOS CAVALCANTI(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0016026-17.2009.403.6183 (2009.61.83.016026-0)** - JOSE MARIA CLARET VICALVI RIBEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0001709-77.2010.403.6183 (2010.61.83.001709-0)** - AURORA NUNES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0003796-06.2010.403.6183** - MILTON DA SILVA OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0003800-43.2010.403.6183** - ADELAIDE MARTINS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0005700-61.2010.403.6183** - EROTHIDES ANDRADE ABROCESE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0007984-42.2010.403.6183** - MARIA APARECIDA ANDRADE DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0008866-04.2010.403.6183** - PAULA CAROLINE DA SILVA(SP191778 - SEVERINA DE MELO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0009635-12.2010.403.6183** - JOSE CASTANON DE MATTOS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0011478-12.2010.403.6183** - CARLOS JOSE DA CUNHA(SP276073 - KELLY CHRISTINA DE OLIVEIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0014294-64.2010.403.6183** - DORIVAL VICTOR DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0015361-64.2010.403.6183** - JOAO JULIO DA SILVA(PR047487 - ROBERTO DE SOUZA FATUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0015783-39.2010.403.6183** - DIRCE VALENTINA MERIO ALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0000594-84.2011.403.6183** - THEODOROS AGORASTOS TSATLOGIANNIS(SP203835 - CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0001086-76.2011.403.6183** - SERGIO LUIZ ARROCETO(SP159598 - EDLAMAR SOARES MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0006916-23.2011.403.6183** - SERGIO LUIS GUERREIRO(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0007474-92.2011.403.6183** - ADEMIR DE OLIVEIRA(SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

#### **Expediente Nº 7412**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0726322-87.1991.403.6183 (91.0726322-8)** - OSWALDO DOS SANTOS RODRIGUES X AUGUSTA ESCUDERO AUGUSTO X FIORAVANTE SENIS JUNIOR X SALVADOR PEREIRA FELICIANO X ALICE FERRARI SCUDERO X JOAO HAROLDO CAPELLETTI X JOSE PINHEIRO X THEODORO JOSE SACOGNA X LEONILCE CALAU PASQUARELI X FERNANDO PINTO GUEDES X LUIZ DE MELO X PRECIOSA UNGARI MIGLIORANCA X BENICIA ESPER BARANDAO X MARIA DE LOURDES ESPER DOS SANTOS X LEONOR ESPER NAMIAS X ANA DOMINGUES SOARES X MARIA JOSE BRAGA DE ALMEIDA X CARMA PERIRA DE MORAES X PRAZERES DE JESUS FERNANDES X ALFONSO OLIVIERO X BASILE CHRISTOFAS CHATZOGLOU(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA E SP061961 - JOSE ELIAS E SP239617 - KRISTINY AUGUSTO RIZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA E Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Fls. 754/762: Oportunamente, será apreciada. Int.

**0003971-44.2003.403.6183 (2003.61.83.003971-7)** - JOAO ROBERTO SCHAVINATTO(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Uma vez fixado o valor da RMI, conforme decisão de fls. 337, prejudicado os cálculos de liquidação apresentados pela parte autora de fls. 276/286. Assim, apresente a parte autora os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do CPC, com a ressalva de que se trata de execução contra a Fazenda Pública, requerendo o que de direito, nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias, providenciando as cópias necessárias para a instrução do mandado (mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos). Após, se em termos, cite-se o réu, nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data de competência dos cálculos apresentados pela parte autora. Int.

**0003019-94.2005.403.6183 (2005.61.83.003019-0)** - FRANCISCO MOACIR LIMA(SP101934 - SORAYA ANDRADE L DE OLIVEIRA E SP064193 - LUCIO DOMINGOS DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP145410 - HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS) X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP095592 - PAULO ROBERTO COUTO E SP049457 - MARIA EDUARDA FERREIRA R DO VALLE GARCIA)

Fls. 456/457: Não obstante, sem qualquer efeito jurídico, o recurso de apelação de fls. 442/451, defiro a permanência do mesmo nos autos, em observância ao princípio da documentação dos atos processuais. No mais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se

**0007583-48.2007.403.6183 (2007.61.83.007583-1)** - MARIA DA PAZ DA SILVA(SP055425 - ESTEVAN SABINO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 121/124: Ante a discordância do patrono da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, por ora, providencie as cópias necessárias legíveis para instruir o mandado de citação nos termos do art. 730 do CPC, uma vez que as peças apresentadas estão ilegíveis (mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado), no prazo de 05 (cinco) dias. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar os cálculos com a mesma data de competência dos cálculos apresentados pela parte autora. Int.

**0012809-63.2009.403.6183 (2009.61.83.012809-1)** - HERONIDES ALVES VILELA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação de fls. 203/208 de que o julgado é inexequível para a parte autora, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0016993-62.2009.403.6183 (2009.61.83.016993-7)** - DIMAS WENCESLAU VOGEL(SP063779 - SUELY SPADONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 110/119: Noticiado o falecimento do autor, suspendo o curso da ação, nos termos do art. 265, inciso I, do CPC, enquanto houver habilitação pendente. Fls. 110/119, item b: Primeiramente, providencie a parte autora declaração de hipossuficiência a justificar o pedido de justiça gratuita, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, a juntada da referida declaração, intime-se o I. Procurador do INSS para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao pedido de habilitação(ões) de fls. 110/119. No mais, após decorrido os prazos acima mencionados, e com a devida homologação da habilitação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma apure a RMI devida no benefício originário, nos termos do acórdão de fls. 71/74 e 93/99. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000282-74.2012.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000552-84.2001.403.6183 (2001.61.83.000552-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X PEDRO ITALIA(SP085520 - FERNANDO FERNANDES)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Providencie o embargante a emenda da petição inicial com os cálculos que entende devidos com a mesma competência dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora nos autos principais, no prazo de 10 (dez) dias. No mais, quanto ao pedido de nulidade do mandado de citação sob o argumento que o mandado não fora instruído com cópia da sentença trabalhista, rechaçadas tais alegações, uma vez que referidas cópias não são obrigatórias e necessárias para instrução do mandado, tendo sido o mesmo instruído com as peças necessárias e obrigatórias. Por fim, conforme se verifica nos autos principais a sentença trabalhista é parte integrante do processo administrativo (fls. 184/374). Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0001215-67.2000.403.6183 (2000.61.83.001215-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0726322-87.1991.403.6183 (91.0726322-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X OSWALDO DOS SANTOS RODRIGUES X LANDESNEY AUGUSTO X FIORAVANTE SENIS JUNIOR X SALVADOR PEREIRA FELICIANO X FRANCISCO ESCUDEIRO X JOAO HAROLDO CAPELETTI X JOSE PINHEIRO X THEODORO JOSE SACOGNA X DEVAIR PASQUARELI X FERNANDO PINTO GUEDES X LUIZ DE MELO X PRECIOSA UNGARI MIGLIORANCA X BENICIA ESPER BARANDAO X MARIA DE LOURDES ESPER DOS SANTOS X LEONOR ESPER NAMIAS X ANA DOMINGUES SOARES X MARIA JOSE BRAGA DE ALMEIDA X CARMA PERIRA DE MORAES X PRAZERES DE JESUS FERNANDES X ALFONSO OLIVIERO X BASILE CHRISTOFAS CHATZOGLOU(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA E SP239617 - KRISTINY AUGUSTO RIZATO E SP061961 - JOSE ELIAS)

Ante o teor da petição de fls. 612/620, desentranhe a Secretaria a referida petição, juntando-a nos autos principais em apenso. Recebo a apelação dos co-autores LANDESNEY AUGUSTO E FRANCISCO ESCUDERO de fls. 621/626 e do INSS de fls. 627/628, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista às partes contrárias para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e intime-se.

**Expediente Nº 7413**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0018272-84.1989.403.6183 (89.0018272-2)** - WALDOMIRO DE OLIVEIRA X ADELINA MAURICIO DE OLIVEIRA FERRAZ X ALBINO PEDRO VICENTIN X ALCIDES FIGUEIREDO X ANGELO BENETTON X ANTONIO BETTISCH X ANTONIO CUSTODIO X ANTONIO DE ROCE X MARIA TEODORA PELISSARI PONCIO X ANTONIO FRANCISCO PELISSARI X ANTONIO ROMANO GUSMINI COGHI X ANTONIO VILLA NOVA X FERNANDO FACHINI X FERNANDO FACHINI FILHO X ADRIANA SEVERINO FACHINI X MARIA LYGIA SEVERINO FACHINI X SONIA FACHINI X SILVIA FACHINI PESSOTTO BUENO X CLAUDIA FACHINI PESSOTTO DE ARRUDA X FABIO FACHINI X FABIO FACHINI FILHO X LUCIANO NOGUEIRA FACHINI X BERNADETE MARTINS FACHINE X LUCIA BORTOLUCCI MAZON X AURORA FRANZINI X BENEDITO MARTINHO TEIXEIRA X CARLOS FIORI X DAVID BATTISTELLA X DIVA GABOLLI ALVES DE SANTANNA X EMILIO CHIGNALLIA X EURIPIDES CLASEN X FRANCISCO GARCIA X HUMBERTO DE SELESTE GEROTO CARMINATTI X JACOB PAVAN X ANTONIETTA PAVAN X JANDYRA SOTERO CRESSONI X JOSE CELTRON X JOSE GRAZIANO FILHO X JOSE JACYNTHO DOS SANTOS X JOSE LUIZ CERRI X LUCIA HELENA CAMILLO GEROMEL X LUIZ CARMELO X LUZIA ROMASSOTTI GARCIA X NAIR LUPERINE CANTELMO X ILZA FERNANDES BORGATO X MARIO COSTA X MARIO ROSSINI X MOACYR DE GODOY CAMARGO X NATHALINO ALVES DE OLIVEIRA X MARIA IGNEZ SALDANHA MODESTO ALVES DE OLIVEIRA X NEYDE ROESLER X NEVIO DE LOLO X PALMIRA PINTO ZANOBIO X RUBENS SABBADIN VICENTE X SALLIN JOSE CARMINATTI X SEBASTIAO ELISEU DA SILVA X YUGO MURAKAMI X WALDEMAR PONCIO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Expeça-se Ofício Precatório complementar referente ao saldo remanescente em relação à verba honorária total. Ante aos depósitos noticiados às fls. 866/868, e vez que a parte autora já informou em nome de qual advogado devem ser expedidos os Alvarás, expeçam-se Alvarás de Levantamento em relação ao valor principal dos sucessores dos autores falecidos SONIA FACHINI, FERNANDO FACHINI e FABIO FACHINI, devendo-se proceder à dedução de Imposto de Renda, na forma da lei. Intime-se a parte autora para que providencie a retirada dos Alvarás de Levantamento expedidos, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, fica a patrona da parte autora ciente de que, ante o advento da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, publicada em 09/07/2010 no D.O.U, o prazo de validade dos Alvarás expedidos é de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão. Assim, em caso de não retirada nesse prazo, o mesmo será cancelado por esta Secretaria e o valor será devolvido aos cofres do INSS. Após, aguarde-se no arquivo, sobrestado, o pagamento do Ofício Precatório expedido. Int.

### **Expediente Nº 7414**

## **CARTA PRECATORIA**

**0012275-51.2011.403.6183** - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRA BONITA - SP X APARECIDA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

Para o ato deprecado, designo o dia \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_ às \_\_\_:\_\_\_ horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será realizada a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às \_\_\_:\_\_\_ horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva. No mais, comunique-se ao Juízo deprecante. Int.

### **Expediente Nº 7415**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005199-02.2009.403.6100 (2009.61.00.005199-1)** - ORAIDE MAGALHAES DOMINGUES X MARIA SILVIA AP RODRIGUES - MENOR INCAPAZ X SANDRA MARIA RODRIGUES X MARIA CAROLINA MARINS GONCALVES X ODIR RODRIGUES X CLARA SOTTOVIA GRASSI X MARIA PERES DA SILVA X MARIA DUARTE ALVES X ODORICA PIRES DA SILVA X ISABEL URTADO GONZALES X MARIA SYLVIA AYRES X BENEDICTA LEME DA CRUZ X JOSEPHA MARTINES SUNICA X CLOE LEDA DE BARROS X MARIA EUGENIA CLARO X TEREZINHA ROSA DE CARVALHO X JACYRA MARINS OLIVEIRA X HERMINIA CAGNONI MOLINA X SANTINA PREZOTTO AMADIO X ETELVINA LEITE ANTUNES X EMILIA POLAINO GOMES(SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO) X UNIAO FEDERAL

Ciência ao autor da redistribuição dos autos a este Juízo. Tendo em vista a competência deste Juízo determinada

nos autos de agravo de instrumento n. 2009.03.00.042586-3/SP, torno nulos todos os atos decisórios praticados até então, exceto as decisões de fls. 1146 e 1321, as quais ratifico-as. Assim, a ação deverá prosseguir somente em relação a Oraide Magalhães Domingues, Maria Duarte Alves, Odorica Pires da Silva, Maria Eugênia Claro e Jacyra Marins Oliveira. Ao SEDI para incluir o INSS no polo passivo da lide. Outrossim, noticiado o falecimento das autoras remanescentes, suspendo o curso da ação em relação às mesmas, com fulcro no art. 265, I, CPC. Assim sendo, no prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte autora trazer certidão de inexistência de dependentes referentes às autoras Jacyra Marins Oliveira, Oraide Magalhães Domingues e Maria Duarte Alves, a ser obtida junto ao INSS, bem como trazer declaração de hipossuficiência de seus herdeiros, a justificar o pedido de justiça gratuita, ou promover o recolhimento das custas. Deverá ainda juntar aos autos as peças necessárias para habilitação dos sucessores de Odorica Pires da Silva e Maria Eugênia Claro, tendo em vista a informação de seu falecimento à fl. 1003. No mais, providencie a parte autora as cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos especificados às fls. 1573/1574, à verificação de prevenção. No mesmo prazo, deverá a parte autora retificar o polo passivo tendo em vista ser a União Federal a sucessora em direitos e obrigações da Fepasa e da RFFSA. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

## 5ª VARA PREVIDENCIARIA

\*

### Expediente Nº 6136

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000200-82.2008.403.6183 (2008.61.83.000200-5)** - RUBENS CRISPIM MARQUES(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO E SP161955 - MARCIO PRANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls. 170/182.Int.

**0008800-92.2008.403.6183 (2008.61.83.008800-3)** - JOSE LAERT MENESES SANTOS(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls. 138/158.Int.

**0010282-75.2008.403.6183 (2008.61.83.010282-6)** - ANTONIO DE SA MENEZES(SP246913 - MARILDA MARTELLASSI E SILVA ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls. 327/328.Int.

**0011874-57.2008.403.6183 (2008.61.83.011874-3)** - BENJAMIN MARCIAL CASTRO ORTUZAR(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls. 177/196.Int.

**0001608-74.2009.403.6183 (2009.61.83.001608-2)** - MARIA EDUARDA FONSECA(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls. 147/160.Int.

### Expediente Nº 6138

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0276419-03.1981.403.6183 (00.0276419-9)** - TEREZINHA APARECIDA PINHEIRO FERNANDES X JOSE ANSELMO SOARES PINHEIRO X ANTONIA GESULEIA SOARES PINHEIRO FRANZELIAN X ANDREA

APARECIDA ZANETELLI DE AVO X LEONARDO ANDRE ZANETELLI(SP061994 - CLAUDIO LYSIAS GONCALVES E SP111522 - EDISON FERREIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 228 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0016539-54.1987.403.6183 (87.0016539-5)** - JOAO DOS SANTOS X ANDRE RODRIGUES GUERREIRO(SP076673 - OSVALDO SOARES DA SILVA E SP143449 - MARCELO APARECIDO ZAMBIANCHO E SP031512 - ADALBERTO TURINI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA E Proc. 205 - ARY DURVAL RAPANELLI E Proc. 391 - MARIA CLAUDIA TERRA ALVES)

Tendo sido o pagamento do crédito da parte autora realizado nos moldes do artigo 128 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 10.099/00, e levando-se em conta que o 6º do mesmo dispositivo dispõe que o pagamento sem precatório, nos moldes aqui tratados, implica quitação total do pedido constante da petição inicial, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0012750-03.1994.403.6183 (94.0012750-2)** - ALZIRA CARNEIRO DOS SANTOS(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003502-03.2000.403.6183 (2000.61.83.003502-4)** - JOSEFA CORREIA DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005339-93.2000.403.6183 (2000.61.83.005339-7)** - EDUARTE DAS NEVES X EVA DE SOUSA NEVES X ADEMAR PEDRO DE LIMA X ALCEU VIEIRA X EMILIANO BRANDAO DOS SANTOS X LIBERATO MONTANHANA X HELIO FERREIRA DE JESUS X ODETTE DOS SANTOS MARTINS GORGONE(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0027358-48.2001.403.0399 (2001.03.99.027358-3)** - ALFREDO DAMIAO DE SOUSA(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

Tendo sido o pagamento do crédito da parte autora realizado nos moldes do artigo 128 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 10.099/00, e levando-se em conta que o 6º do mesmo dispositivo dispõe que o pagamento sem precatório, nos moldes aqui tratados, implica quitação total do pedido constante da petição inicial, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000763-23.2001.403.6183 (2001.61.83.000763-0)** - NAPOLEAO VITA X ALBINO PAVINI X MARIA CRISTINA FREITAS BALESTRA X MARIA TERESA FREITAS X SEVERINO ALDO MARAGNA X SIBYLLA MARIA COLACIOPPO BOTTER X ZORAIDE FLORA COLACIOPPO GONCALVES X DENISE CARREIRA MARTINS X EDUARDO CARREIRA DOS SANTOS X CYBELE AIDA COLACIOPPO PERETTO X ROBERTO PLINIO COLACIOPPO X SILVIO COLACIOPPO X SERGIO COLACIOPPO X HELCIO STEPHANO X ROBERTO MANDARINO X ELIANA MANDARINO GARCIA BONASTRE X

PAULO DORA X OSWALDO BARROS X MARIA DALILA PEREIRA REGA(SP023766 - ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002885-09.2001.403.6183 (2001.61.83.002885-1)** - SEBASTIANA ANTONIA DA SILVA LIMA(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005148-14.2001.403.6183 (2001.61.83.005148-4)** - ANTONIO ALVES DOS SANTOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0047052-66.2002.403.0399 (2002.03.99.047052-6)** - ANGELICA DE SOUSA SANTOS(SP092932 - ERALDO OLIVEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 228 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO E Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

Tendo sido o pagamento do crédito da parte autora realizado nos moldes do artigo 128 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 10.099/00, e levando-se em conta que o 6º do mesmo dispositivo dispõe que o pagamento sem precatório, nos moldes aqui tratados, implica quitação total do pedido constante da petição inicial, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000775-03.2002.403.6183 (2002.61.83.000775-0)** - ALMINDO RODRIGUES DE CARVALHO(SP150276 - KELLY CRISTINE DE MEDEIROS PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003331-75.2002.403.6183 (2002.61.83.003331-0)** - LUIS VIEIRA LINO(SP138904 - ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA E SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000268-08.2003.403.6183 (2003.61.83.000268-8)** - FRANCISCO CARLOS DE SOUZA(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000488-06.2003.403.6183 (2003.61.83.000488-0)** - ILMA ADELINA CAUDURO PONTE(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000775-66.2003.403.6183 (2003.61.83.000775-3) - ANTONIO PEREIRA NUNES(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA)**

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004418-32.2003.403.6183 (2003.61.83.004418-0) - MARIA DAS DORES ARAUJO MOTA X ANDERSON ARAUJO MOTA(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)**

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004938-89.2003.403.6183 (2003.61.83.004938-3) - AMADEU ROCHA DE SOUZA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)**

Tendo sido o pagamento do crédito da parte autora realizado nos moldes do artigo 128 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 10.099/00, e levando-se em conta que o 6º do mesmo dispositivo dispõe que o pagamento sem precatório, nos moldes aqui tratados, implica quitação total do pedido constante da petição inicial, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011511-46.2003.403.6183 (2003.61.83.011511-2) - NEIDE RIBEIRO XAVIER(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)**

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011533-07.2003.403.6183 (2003.61.83.011533-1) - SIDNEY SANTUCCI(SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI E SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO E SP112730 - RICARDO UIEHARA HIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)**

Tendo sido o pagamento do crédito da parte autora realizado nos moldes do artigo 128 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 10.099/00, e levando-se em conta que o 6º do mesmo dispositivo dispõe que o pagamento sem precatório, nos moldes aqui tratados, implica quitação total do pedido constante da petição inicial, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002508-33.2004.403.6183 (2004.61.83.002508-5) - EVALDO GOMES DE OLIVEIRA(SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI E SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2250 - VANESSA BOVE CIRELLO)**

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004528-94.2004.403.6183 (2004.61.83.004528-0) - VANE FERREIRA DAS GRACAS CHAGAS(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)**

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004738-48.2004.403.6183 (2004.61.83.004738-0) - ANTONIO CASTELLO BARBIERI(SP178355 -**

ALESSANDRO FERREIRA E SP162319 - MARLI HELENA PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2250 - VANESSA BOVE CIRELLO)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000099-50.2005.403.6183 (2005.61.83.000099-8)** - JOSE FLAVIO GUIDOTTI(SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA E SP164494 - RICARDO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001020-09.2005.403.6183 (2005.61.83.001020-7)** - CARLOS ALBERTO GONCALVES DE MAGALHAES(SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004926-07.2005.403.6183 (2005.61.83.004926-4)** - PAULO ANTONIO NICACIO(SP192392 - ANA PAULA DIAS NICÁCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005539-27.2005.403.6183 (2005.61.83.005539-2)** - MARIA MARCIANA LOUREIRO DOS SANTOS(SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1923 - LUCIANE SERPA)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000111-30.2006.403.6183 (2006.61.83.000111-9)** - MAURO GENARO(SP130889 - ARNOLD WITTAKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008472-36.2006.403.6183 (2006.61.83.008472-4)** - BENEDITO PEDRO(SP085755 - NELSON LUIZ GRAVE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001919-36.2007.403.6183 (2007.61.83.001919-0)** - LEONIDAS LEITE DA SILVA(SP119334 - ANA ELISA SIQUEIRA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Tendo sido o pagamento do crédito da parte autora realizado nos moldes do artigo 128 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 10.099/00, e levando-se em conta que o 6º do mesmo dispositivo dispõe que o pagamento sem precatório, nos moldes aqui tratados, implica quitação total do pedido constante da petição inicial, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003801-33.2007.403.6183 (2007.61.83.003801-9) - MARIA FERREIRA(SP079958 - LOURDES MARTINS DA CRUZ FERAZZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)**

Tendo sido o pagamento do crédito da parte autora realizado nos moldes do artigo 128 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 10.099/00, e levando-se em conta que o 6º do mesmo dispositivo dispõe que o pagamento sem precatório, nos moldes aqui tratados, implica quitação total do pedido constante da petição inicial, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005319-58.2007.403.6183 (2007.61.83.005319-7) - MARIA CLARICE SILVA(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)**

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005321-28.2007.403.6183 (2007.61.83.005321-5) - FRANCISCO HIGINO SALVE(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **7ª VARA PREVIDENCIARIA**

**VALÉRIA DA SILVA NUNES**

**Juíza Federal Titular**

**FABIANA ALVES RODRIGUES**

**Juíza Federal Substituta**

**ROSIMERI SAMPAIO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3381**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006790-03.1993.403.6183 (93.0006790-7) - ANTONIO FERREIRA ALVES X CELSO DE LOURENCO X LEONILDA FACCO DE LOURENCO X DAMIAO LARRUBIA X DECIO LOMBARDI X LUIZ SALES VARELLA X MANOEL SALLES FILHO X MOACYR SALLES VARELLA X NERIVAL TAVARES VARELLA X FRANCISCO SALLES DE SOUZA X MARIA SALLES VARELLA X OSWALDO FERREIRA(SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s). Manifeste-se a parte autora sobre o contido às fls. 478/479, providenciando, no prazo de 15 (quinze) dias, a devida regularização. Int.

**0007119-63.2003.403.6183 (2003.61.83.007119-4) - AVELINO ZATTI X GENTIL PEREIRA FRANCO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Int.

**0000083-33.2004.403.6183 (2004.61.83.000083-0) - JOSE LUIZ DA SILVA SOBRINHO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X**

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s). Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento. Int.

**0000703-45.2004.403.6183 (2004.61.83.000703-4)** - ARI FURTADO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Cumpra-se V. decisão. 3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. 4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 5. Int.

**0000891-38.2004.403.6183 (2004.61.83.000891-9)** - EDVINO TROQUE X JOAO FERREIRA DA SILVA X SAPHIRA COGUETO DOS SANTOS X OLIMPIO LAURINDO DE TORRES X CONCEICAO BALBINO DIAS DO PRADO(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Int.

**0000897-45.2004.403.6183 (2004.61.83.000897-0)** - ROBERTO RIUDI TAKEUTI(SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO E SP210916 - HENRIQUE BERALDO AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s). Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento. Int.

**0000902-67.2004.403.6183 (2004.61.83.000902-0)** - JOSE CARLOS DE AZEVEDO(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN E SP161109 - DANIELA AIRES FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Cumpra-se V. decisão. 3. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. 4. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. 5. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 6. Int.

**0002482-35.2004.403.6183 (2004.61.83.002482-2)** - NILZA TEIXEIRA SIMOES(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. 3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito. 4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. 5. Int.

**0002516-10.2004.403.6183 (2004.61.83.002516-4)** - AMADEU ALVARES DE ANDRADE(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Fls. 124/150 - Ciência às partes. 2. Ao INSS para cumprimento do despacho de fl. 111, no prazo de quinze (15) dias. Int.

**0003366-64.2004.403.6183 (2004.61.83.003366-5) - ODETE CANDIDA VIEIRA(SP067655 - MARIA JOSE FIAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo.4. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.5. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 6. Int.

**0004336-64.2004.403.6183 (2004.61.83.004336-1) - RONALDO PEDRO DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR E SP146288 - SEBASTIAO FERREIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

**0005086-66.2004.403.6183 (2004.61.83.005086-9) - JOAO GOMES DE ARAUJO(SP187475 - CATARINA APARECIDA CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA)**

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo.4. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.5. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 6. Int.

**0005327-40.2004.403.6183 (2004.61.83.005327-5) - JOSE OLIVEIRA RAMOS(SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

**0005369-89.2004.403.6183 (2004.61.83.005369-0) - SERGIO NATAL CANDIDO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)**

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 5. Int.

**0005988-19.2004.403.6183 (2004.61.83.005988-5) - ROBERTA LUCIA DA SILVA(SP155033 - PEDRO LUIZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)**

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. Informe a parte autora se cumprida a tutela concedida. 4. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.5. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou

apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 6. Int.

**0006246-29.2004.403.6183 (2004.61.83.006246-0)** - LUIZ VICTOR DA SILVA(SP171283 - PEDRO CONRADO DE SOUSA E SP152694 - JARI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância.4. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.5. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 6. Int.

**0007119-29.2004.403.6183 (2004.61.83.007119-8)** - FRANCISCO ANTONIO CARVALHO ROCHA X LUIZ FLAVIO FURTADO X MAURA FRANCO DE GODOI(SP012239 - JOVINO BERNARDES FILHO E SP112265 - YEDDA LUCIA DA COSTA RIBAS E SP233273 - VANESSA RIBAS BERNARDES IGLESIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.3. Manifeste-se, IGUALMENTE, sobre a informação do INSS que nada é devido ao(s) coautor(es) mencionado(s).4. Int.

**0001036-60.2005.403.6183 (2005.61.83.001036-0)** - JULIA KISS DE SOUZA(SP170055 - HOSANO EUGENIO DE LIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

**0001956-34.2005.403.6183 (2005.61.83.001956-9)** - VICENTE JOSE DE SOUZA(SP085378 - TERESA CRISTINA ZIMMER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo.4. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.5. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 6. Int.

**0002035-13.2005.403.6183 (2005.61.83.002035-3)** - JOSE CARLOS DE ARAUJO(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

**0002564-32.2005.403.6183 (2005.61.83.002564-8)** - JACONIAS DIAS DE MIRANDA(SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

**0003323-93.2005.403.6183 (2005.61.83.003323-2)** - ALBERTO CORREA AURELIO X FLAVIO MORAES PAIXAO X GIUSEPPE GUIDORZI X LUIZ LEITAO BANDEIRA X PEDRO POLISEL X RECHLA NUDLER X RIMON SAYEG X SERGIO MASCARO(SP012239 - JOVINO BERNARDES FILHO E SP112265 - YEDDA LUCIA DA COSTA RIBAS E SP233273 - VANESSA RIBAS BERNARDES IGLESIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.3. Manifeste-se, IGUALMENTE, sobre a informação do INSS que nada é devido ao(s) coautor(es) mencionado(s).4. Int.

**0003349-91.2005.403.6183 (2005.61.83.003349-9)** - ANACLETO RIPAMONTE(SP162437 - ANDRÉ VASCONCELLOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Econômica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s); bem como da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do retorno da(s) via(s) protocolada(s).2. Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.3. Int.

**0003359-38.2005.403.6183 (2005.61.83.003359-1)** - LUIZ MARIO GUEDES(SP209187 - FABIO MARIANO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

**0003767-29.2005.403.6183 (2005.61.83.003767-5)** - IVONE GOMES DA SILVA(SP026795 - HELOISA ALBUQUERQUE DE BARROS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora sobre fls. 112/126 e 127/147, justificando.Int.

**0004061-81.2005.403.6183 (2005.61.83.004061-3)** - MARIA BARROS DE LIMA(SP189072 - RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância.4. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.5. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 6. Int.

**0004273-05.2005.403.6183 (2005.61.83.004273-7)** - MARIA MARGARIDA DE QUEIROZ(SP026795 - HELOISA ALBUQUERQUE DE BARROS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez)

dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

**0004824-82.2005.403.6183 (2005.61.83.004824-7) - HELENA ANTUNES DE MORAIS(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

**0005265-63.2005.403.6183 (2005.61.83.005265-2) - MARIA DO CEU REIS DE GOUVEIA(SP062139 - IRENE SILAS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 5. Int.

**0005992-22.2005.403.6183 (2005.61.83.005992-0) - DIVINA TALMELI PRETE(SP025102 - FERNANDO GUASTINI NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, expedindo-se ofício próprio para requisição dos honorários, inclusive os contratados - somente com relação aos autores que tiveram o contrato de honorários carreados aos autos - que deverão ser destacados do principal, nos termos do artigo 21 e seguintes, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120, e TÃO SOMENTE, com relação ao percentual de trinta por cento (30%) fixado no contrato e condicionado ao sucesso da lide.2. Int.

**0006470-30.2005.403.6183 (2005.61.83.006470-8) - LUZIA DELFINO DE ANDRADE(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA E SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.3. Prazo de dez (10) dias.4. Int.

**0006714-56.2005.403.6183 (2005.61.83.006714-0) - JUAREZ ELIAS DO NASCIMENTO(SP171132 - MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância.4. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.5. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 6. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007143-13.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006530-03.2005.403.6183 (2005.61.83.006530-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDUARDO SILVA(SP137312 - IARA DE MIRANDA)**

Excepcionalmente, manifeste-se o credor-embargado.Int.

## **CAUTELAR INOMINADA**

**0005493-72.2004.403.6183 (2004.61.83.005493-0)** - LUIZ ANTONIO MAZONI(SP156695 - THAIS BARBOUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP188195 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.Int.

## **Expediente Nº 3382**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000127-81.2006.403.6183 (2006.61.83.000127-2)** - HENRIQUE MARTINS DOS SANTOS(SP172396 - ARABELA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo.4. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.5. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 6. Int.

**0000568-62.2006.403.6183 (2006.61.83.000568-0)** - ALEXANDRE SANTANA MOTA(SP182503 - LUCIANO JULIANO BLANDY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.3. Prazo de dez (10) dias.4. Int.

**0001350-69.2006.403.6183 (2006.61.83.001350-0)** - ANTONIO JOAQUIM NUNES(SP109259 - SABRINA WELSCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

**0002036-61.2006.403.6183 (2006.61.83.002036-9)** - LINDAURA ANA DE MELO(SP313202B - JOSE FLORINALDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.3. Prazo de dez (10) dias.4. Int.

**0002514-69.2006.403.6183 (2006.61.83.002514-8)** - WILDA RAMPINELLI LABATE(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo.4. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.5. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar

sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 6. Int.

**0002629-90.2006.403.6183 (2006.61.83.002629-3) - FRANCISCO PAULO WANDERLEI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância.4. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.5. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 6. Int.

**0003103-61.2006.403.6183 (2006.61.83.003103-3) - WLADIMIR WOLF(SP114699 - SERGIO ADRIANO ADORNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo.4. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.5. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 6. Int.

**0003356-49.2006.403.6183 (2006.61.83.003356-0) - MARIA CONCEICAO MARQUES(SP217355 - MARILDA MARIA DE CAMARGO ANDRADE E SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.3. Prazo de dez (10) dias.4. Int.

**0003632-80.2006.403.6183 (2006.61.83.003632-8) - EUCLYDES LOURENCO FERREIRA(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

**0004258-02.2006.403.6183 (2006.61.83.004258-4) - JOSE PINTO DE CAMARGO(SP086782 - CARMELINA MARIA DE CAMARGO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 5. Int.

**0004604-50.2006.403.6183 (2006.61.83.004604-8) - ARCANJA MARIA DE SOUSA DOS REIS(SP101394 -**

MARCO AURELIO DA SILVA E SP105131 - MARCIA PONTUAL OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 5. Int.

**0005131-02.2006.403.6183 (2006.61.83.005131-7) - NELI MARIA PEREIRA MARQUES(SP141310 - MARIA DA SOLEDADE DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.3. Prazo de dez (10) dias.4. Int.

**0005476-65.2006.403.6183 (2006.61.83.005476-8) - DJALMA LEITE DA SILVA(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância.4. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.5. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 6. Int.

**0005579-72.2006.403.6183 (2006.61.83.005579-7) - MAURICIO BADECA DE OLIVEIRA - INTERDITO (MARIA FERREIRA DE OLIVEIRA)(SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

**0007482-45.2006.403.6183 (2006.61.83.007482-2) - MARIA MARGARIDA TORRES DA SILVA(SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA E SP260862 - PATRICIA TORRES PAULO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

**0007720-64.2006.403.6183 (2006.61.83.007720-3) - HILDA PEREIRA DE ARAUJO(SP215663 - ROGÉRIO WIGNER E SP237681 - ROGÉRIO VANADIA E SP242470 - ALEXANDRE JESUS FERNANDES LUNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Fls. 97/114 - Ciência ao INSS.2. Após, tornem os autos conclusos para deliberações, inclusive sobre expedição de ofício ao Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, pelo não atendimento ao disposto no artigo 687 do Código Civil, em atenção do que dispõe o artigo 11 do Código de Ética e Disciplina daquele órgão.Int.

**0007788-14.2006.403.6183 (2006.61.83.007788-4) - ILCO ZENCIRO KIKUTI X NEIDE MIEKO KAWAMOTO KIKUTI(SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO**

## SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

**0008375-36.2006.403.6183 (2006.61.83.008375-6) - RUI NEDER X MARIA HELENA DE FREITAS NEDER(SP103462 - SUELI DOMINGUES VALLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0008440-31.2006.403.6183 (2006.61.83.008440-2) - FATIMA SOARES RODRIGUES(SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo.4. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.5. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 6. Int.

**0000219-25.2007.403.6183 (2007.61.83.000219-0) - NOBUAKI KUZUHARA(SP159369 - JOSÉ EGAS FARIA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.3. Prazo de dez (10) dias.4. Int.

**0000628-98.2007.403.6183 (2007.61.83.000628-6) - JOAO VAZO SOBRINHO(SP167836 - RAFAEL DE OLIVEIRA SIMOES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 3.980,08 (três mil, novecentos e oitenta reais e oito centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 333,23 (trezentos e trinta e três reais e vinte e três centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 4.313,31 (quatro mil, trezentos e treze reais e trinta e um centavos), conforme planilha de folha 76, a qual ora me reporto.2. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.Int.

**0000676-57.2007.403.6183 (2007.61.83.000676-6) - CICERO RAUJO(SP090904 - ADONES CANATTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância.4. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.5. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do

INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 6. Int.

**0001603-23.2007.403.6183 (2007.61.83.001603-6) - MARIA DE FATIMA MENDES(SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Observando-se o contido às fls. 353/354, manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.3. Prazo de dez (10) dias.4. Int.

**0001943-64.2007.403.6183 (2007.61.83.001943-8) - ISAURA MUNHOZ(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

**0002529-04.2007.403.6183 (2007.61.83.002529-3) - LEIA MARQUES MICHELETI(SP227593 - BRUNO ROMANO LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Após, conclusos para deliberações.5. Int.

**0003333-69.2007.403.6183 (2007.61.83.003333-2) - RENATO TELES CARVALHO X ROBSON JOSE TELES CARVALHO X LUCIANA PEREIRA DA SILVA(SP189878 - PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.3. Prazo de dez (10) dias.4. Int.

**0003364-89.2007.403.6183 (2007.61.83.003364-2) - JOSE CARLOS SILVESTRE(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI E SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora.2. Dê-se vista dos autos à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

**0003424-62.2007.403.6183 (2007.61.83.003424-5) - ODIME RESTANI X EDUARDO MARINI X ANTONIO BRASELINO DE ABREU X WALDENAIR FUZINATO X JOSE RAMOS DE CAMPOS(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP147343 - JUSSARA BANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo.4. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.5. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 6. Int.

**0004240-44.2007.403.6183 (2007.61.83.004240-0) - EUNICE DUARTE MATOS(SP176945 - LUIZ ROBERTO KAMOGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Econômica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s); bem como da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do retorno da(s) via(s) protocolada(s).2. Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.3. Int.

**0005835-78.2007.403.6183 (2007.61.83.005835-3)** - EDSON TERTULINO FERREIRA(SC000431 - RONALDO PINHO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância.4. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.5. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 6. Int.

**0006000-28.2007.403.6183 (2007.61.83.006000-1)** - MANOEL GOMES FILHO(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, requerendo o quê de direito, tendo em vista a manifestação do INSS informando que nada lhe é devido.2. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.3. Int.

**0006057-46.2007.403.6183 (2007.61.83.006057-8)** - FRANCISCO DA SILVA OLIVEIRA(SP130505 - ADILSON GUERCHE E SP138561 - VALERIA MOREIRA FRISTACHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, DECLARO extinta a fase de conhecimento sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC

**0011713-47.2008.403.6183 (2008.61.83.011713-1)** - IGNEZ LAZARINI BESERRA(SP101860 - ALBANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 11.635,12 (onze mil, seiscentos e trinta cinco reais e doze centavos) referentes ao principal, conforme planilha de folha 120, a qual ora me reporto.2. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.Int.

## **Expediente Nº 3383**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004621-73.2008.403.6100 (2008.61.00.004621-8)** - CELSO GARCIA GONCALVES(SP067198 - SYLVIO BALTHAZAR JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se vista dos autos à Fazenda Pública Devedora para se manifestar sobre a existência de crédito a seu favor, passível da compensação que trata o artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal.Prazo de dez (10) dias.2. No silêncio ou havendo manifestação em sentido negativo, estando em termos, cumpra-se o despacho proferido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.Int.

**0002860-49.2008.403.6183 (2008.61.83.002860-2)** - JOSE VIEIRA DE LIMA(SP215934 - TATIANA CAMPANHA BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.3. Prazo de dez (10) dias.4. Int.

**0003879-90.2008.403.6183 (2008.61.83.003879-6) - ROSANGELA CHRISTOV(SP186144 - IRACEMA MARIA CESAR CONSANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

**0003945-70.2008.403.6183 (2008.61.83.003945-4) - SEBASTIAO NICOLAU(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes, em seus efeitos devolutivo(s) e suspensivo(s).2. Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

**0004134-48.2008.403.6183 (2008.61.83.004134-5) - ADERBAL PEREIRA DA TRINDADE(SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes, em seus efeitos devolutivo(s) e suspensivo(s).2. Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

**0005393-78.2008.403.6183 (2008.61.83.005393-1) - CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA SILVA(SP246656 - CLAUDIA SOUZA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Assim, nos termos do artigo 463, I do Código de Processo Civil, retifico de ofício a sentença para fazer constar CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA SILVA onde se lê Carlos Roberio de Almeida Filho.

**0005443-07.2008.403.6183 (2008.61.83.005443-1) - TUFY JOAO ZEIDAN NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP263500 - RAMON ANDRADE ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)**

1. Cumpra a parte autora o despacho de fl. 178, no prazo improrrogável de 05(cinco) dias, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 121/163.2. Int.

**0005617-16.2008.403.6183 (2008.61.83.005617-8) - HUMBERTO HENRIQUE DOS SANTOS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Fls. 174/179 e 180/184 - Defiro. Anote-se.2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com anotação de baixa-findo.3. Int.

**0006654-78.2008.403.6183 (2008.61.83.006654-8) - JULIO CESAR BATISTA DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes, em seus efeitos devolutivo(s) e suspensivo(s).2. Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

**0007258-39.2008.403.6183 (2008.61.83.007258-5) - GERALDO ANANIAS AZEVEDO(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o pedido, pelo prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0007618-71.2008.403.6183 (2008.61.83.007618-9) - GUIOMAR VITALE CALIL(SP151991 - ALEXANDRE TAVARES BUSSOLETTI E SP186824 - LUCIANA SANTANA AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.2. Havendo

discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.3. Prazo de dez (10) dias.4. Int.

**0008646-74.2008.403.6183 (2008.61.83.008646-8) - ALTINO DONATO DOS SANTOS(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

**0010187-45.2008.403.6183 (2008.61.83.010187-1) - JOSE CARLOS SANTOS DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

**0010334-71.2008.403.6183 (2008.61.83.010334-0) - RUBENS JOAQUIM DE OLIVEIRA(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes, em seus efeitos devolutivo(s) e suspensivo(s).2. Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

**0010372-83.2008.403.6183 (2008.61.83.010372-7) - NELSON MOTT JUNIOR(SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Fls. 234 - Defiro o pedido, pelo prazo de 15(quinze) dias.2. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

**0011907-47.2008.403.6183 (2008.61.83.011907-3) - JOSE ROBERTO FREIRE DA COSTA(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.3. Int.

**0012393-32.2008.403.6183 (2008.61.83.012393-3) - IZABEL TRINDADE PERES(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, DECLARO extinta a fase de conhecimento sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.

**0013084-46.2008.403.6183 (2008.61.83.013084-6) - CARLOS ALBERTO MOREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

**0004947-12.2008.403.6301 (2008.63.01.004947-6) - ARTUR TRIGO FILHO(SP076682 - VERA LUCIA TAHIRA INOMATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)**

1. Fls. 212/214 - Ciência às partes, bem como dê-se vista dos autos à Fazenda Pública Devedora para se manifestar sobre a existência de crédito a seu favor, passível da compensação que trata o artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal.Prazo de dez (10) dias.2. No silêncio ou havendo manifestação em sentido negativo,

estando em termos, cumpra-se o acordo de fl. 209, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.Int.

**0016189-65.2008.403.6301 (2008.63.01.016189-6)** - IONE VIEIRA PINHEIRO(SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 185/186 - Ciência à parte autora.2. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.3. Int.

**0038227-71.2008.403.6301 (2008.63.01.038227-0)** - MARIA LUCIA MARQUES MONACO(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Providencie a parte autora cópia do acordo trabalhista noticiado às fls. 71, bem como da sentença dos autos do processo trabalhista nº 02498-2003-079-02-00-3.Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

**0000387-56.2009.403.6183 (2009.61.83.000387-7)** - LENIRA PINTO DE OLIVEIRA(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.3. Prazo de dez (10) dias.4. Int.

**0002008-88.2009.403.6183 (2009.61.83.002008-5)** - NELSON ABREU DE SOUZA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

**0007392-32.2009.403.6183 (2009.61.83.007392-2)** - RUI DAVOGLIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

**0007951-86.2009.403.6183 (2009.61.83.007951-1)** - ORLANDO DOS ANJOS CANGUEIRO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

**0008633-41.2009.403.6183 (2009.61.83.008633-3)** - ARMANDO DENTI BRITO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

**0009073-37.2009.403.6183 (2009.61.83.009073-7)** - JOSE DE SOUZA CARVALHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra a parte autora o despacho de fl. 110, no prazo improrrogável de 05(cinco) dias, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 99/108, bem como expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil.2. Int.

**0009103-72.2009.403.6183 (2009.61.83.009103-1)** - JOSE MARQUES DOS SANTOS(SP229461 -

GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

**0009337-54.2009.403.6183 (2009.61.83.009337-4)** - NORMA ENRICA RUSSO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

**0009668-36.2009.403.6183 (2009.61.83.009668-5)** - MARIO RAMPON(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

**0009830-31.2009.403.6183 (2009.61.83.009830-0)** - JOSE ERIVALDO MARTINS(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se o V. Acórdão.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.5. Int.

**0010692-02.2009.403.6183 (2009.61.83.010692-7)** - AMANTINA TROVA PORTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

**0010832-36.2009.403.6183 (2009.61.83.010832-8)** - GILBERTO ROCHA MENEZES(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

**0011395-30.2009.403.6183 (2009.61.83.011395-6)** - RITA DE CASSIA NEVADO(SP273926 - VALERIA FALLEIROS SPINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

**0011863-91.2009.403.6183 (2009.61.83.011863-2)** - AIDA ROBLES DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

**0012320-26.2009.403.6183 (2009.61.83.012320-2)** - CICERO JOSE DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.

**0012376-59.2009.403.6183 (2009.61.83.012376-7) - CLEUSA APARECIDA DE MATOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)**

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

**0049270-68.2009.403.6301 - IZABEL AMOS ISE(SP220829 - DENISE FRANCISCO VENTRICI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Com a prolação da sentença, o Juízo entrega às partes a prestação jurisdicional a que está legalmente obrigado, limitando sua participação no feito, para análise dos pressupostos de eventual(is) recurso(s) apresentado(s) pela(s) parte(s), sendo-lhe vedado inovar no processo.2. Considerando o princípio da fungibilidade dos recursos e a tempestividade da manifestação, acolho como apelação a petição de fls. 112/116, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 5. Int.

**Expediente Nº 3384**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002566-60.2009.403.6183 (2009.61.83.002566-6) - LUIZ CARLOS DE SOUZA(SP163000 - EDISON CAMBON JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Nada havendo a ser requerido, concedo às partes o prazo de cinco (05) dias para entrega de memoriais, INDEPENDENTEMENTE de nova intimação.4. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

**0005652-39.2009.403.6183 (2009.61.83.005652-3) - BARBARA MARIA FERREIRA MARTINEZ(SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA E SP255402 - CAMILA BELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

**0011088-76.2009.403.6183 (2009.61.83.011088-8) - DURVAL CONTE(SP150094 - AILTON CARLOS MEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s).Int.

**0012354-98.2009.403.6183 (2009.61.83.012354-8) - JAIR DOS SANTOS(SP262201 - ARLETE ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Nada havendo a ser requerido, concedo às partes o prazo de cinco (05) dias para entrega de memoriais, INDEPENDENTEMENTE de nova intimação.4. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

**0012661-52.2009.403.6183 (2009.61.83.012661-6) - ANGELO WALTER BRINO(SP239851 - DANIELA PAES SAMPAULO E SP222666 - TATIANA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as

formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

**0013688-70.2009.403.6183 (2009.61.83.013688-9) - JOSE TEIXEIRA CAMPOLINA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Fls. 118/122 e 123/127 - Defiro. Anote-se.2. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.3. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.4. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.5. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.6. Int.

**0013744-06.2009.403.6183 (2009.61.83.013744-4) - ARMANDO PASSADOR(SP193762A - MARCELO TORRES MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

**0014239-50.2009.403.6183 (2009.61.83.014239-7) - JOSE VALDOS PEREIRA DOS SANTOS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

**0014290-61.2009.403.6183 (2009.61.83.014290-7) - MIHALY ROZSAVOLGYI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

**0014302-75.2009.403.6183 (2009.61.83.014302-0) - JOSE MENDES PEREIRA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

**0014451-71.2009.403.6183 (2009.61.83.014451-5) - ESTELAMARIS ROMUALDO PINTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)**

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

**0014650-93.2009.403.6183 (2009.61.83.014650-0) - PEDRO GIOLO(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

**0014842-26.2009.403.6183 (2009.61.83.014842-9) - VICENTE DE PAULA LUZ(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades

legais.4. Int.

**0015024-12.2009.403.6183 (2009.61.83.015024-2)** - ANTONIO MANOEL PORTELLA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

**0015349-84.2009.403.6183 (2009.61.83.015349-8)** - GIL LEITE DE BARROS(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

**0015906-71.2009.403.6183 (2009.61.83.015906-3)** - WANDERLEY PARANHOS DELCANTAO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

**0015994-12.2009.403.6183 (2009.61.83.015994-4)** - JOSE GONCALVES DE SENA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

**0016161-29.2009.403.6183 (2009.61.83.016161-6)** - JOAQUIM GOMES(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

**0016186-42.2009.403.6183 (2009.61.83.016186-0)** - DIRCEU DE OLIVEIRA PINTO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

**0017056-87.2009.403.6183 (2009.61.83.017056-3)** - HERCULANO GOMES DOS REIS(SP083399 - JOSE MANOEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Diante das informações constantes do CNIS em anexo, providencie a parte autora a habilitação dos sucessores, nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91.Int.

**0017164-19.2009.403.6183 (2009.61.83.017164-6)** - GILBERTO LEITE DE AQUINO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

**0017476-92.2009.403.6183 (2009.61.83.017476-3)** - JOSE OZANAM OLIVEIRA SILVA(SP229461 -

GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o quê de direito, pelo prazo de dez dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.Int.

**0017586-91.2009.403.6183 (2009.61.83.017586-0)** - LUIZ FERREIRA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

**0000687-81.2010.403.6183 (2010.61.83.000687-0)** - JOSE EUSEBIO MARTINS(SP228163 - PAULO SERGIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Defiro o pedido de perícia formulado pelo INSS, bem como os quesitos apresentados às fls. 63.Nomeio como Perito Judicial o Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE - CARDIOLOGISTA E CLÍNICO GERAL com endereço na Rua Isabel Schmidt - n.º 59 - Santo Amaro - São Paulo - SP - Tel 55213130 - cep 04743-030, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s). Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação? D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? Laudo em 30 (trinta) dias. Int.

**0001510-55.2010.403.6183 (2010.61.83.001510-9)** - LISETE ROCHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

**0002002-47.2010.403.6183 (2010.61.83.002002-6)** - JOSE MARQUES DA SILVA NETO(SP109184 - MARILEIA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

**0002316-90.2010.403.6183** - ALEXANDRE ACAIABA NEVES(SP206733 - FLÁVIO FAIBISCHEW PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Diante do exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos para regular distribuição ao Juizado Especial Federal da Subseção de São Paulo/SP. Diante da presença de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação por ser o benefício de natureza alimentar e da presença da verossimilhança das alegações da parte autora, mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida.Publicue-se. Intime-se.Façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

**0003866-23.2010.403.6183** - CICERO BATISTA GAIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

**0004877-87.2010.403.6183** - JOSE SILVESTRE BARBOSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

**0004921-09.2010.403.6183** - ANTONIO CARLOS BENETI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

**0005443-36.2010.403.6183** - DIONISIO DA SILVA ARAUJO(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

**0005612-23.2010.403.6183** - RENI PEREIRA FERNANDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

**0005614-90.2010.403.6183** - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FLS. 93:Fls. 89/90: Indefiro o pedido de produção de prova pericial por se tratar de pedido de revisão de matéria unicamente de direito.Segue sentença em separado.SEGUE TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FLS.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

**0006292-08.2010.403.6183** - MARIA ELISA MATEUS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

**0006441-04.2010.403.6183** - MARIA CHRISTINA ORSI CARDOSO DE ALMEIDA(SP049251 - DORALICE NOGUEIRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Fls. 80/129: Verifico que não há prevenção, por se tratar de pedido distinto ao efetuado neste feito.Fls. 135/138: Anote-se.Cite-se o INSS no endereço de sua procuradoria especializada.Int

**0006593-52.2010.403.6183** - YOLANDA POLETTI MARTINS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

**0007221-41.2010.403.6183** - VALDIR FERREIRA DA CRUZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

**0007246-54.2010.403.6183** - FLORIAL PRETEL CINTRA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

**0008579-41.2010.403.6183** - PAULO BARREIRO DE ARAUJO(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

**0009033-21.2010.403.6183** - GERALDO BATISTA(SP225478 - LEANDRO JUNIOR NICOLAU PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos no artigo 267, III, do Código de Processo Civil.

**0009035-88.2010.403.6183** - MANOEL PAULO DE SOUZA(SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se o V. Acórdão.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

**0014041-76.2010.403.6183** - PAULO HENRIQUE POSSEBON(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com anotação de baixa-findo.Int.

**0014418-47.2010.403.6183** - RONILDO DA SILVA(SP111293 - GILMAR LUIS CASTILHO CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Afasto a possibilidade de prevenção entre este feito e o apontado a fl. 61 porque naquela ação discutiu-se a concessão do benefício NB 126.142.863-0, com DER em 12/02/2003, e nesta ação discute-se a concessão do benefício NB 42/150.082.578-3, requerido em 18/08/09 (extrato do CNIS em anexo).Ressalto, todavia, que como não houve formação de coisa julgada com relação aos períodos especiais de trabalho do autor nos autos 2005.63.01.011174-0 - conforme r. sentença de fls. 69/72 e v. acórdão de fls. 73/75 - é ônus da parte autora apresentar os documentos pertinentes que comprovem a especialidades de todos os 15 (quinze) períodos que pretende ver reconhecidos como especiais (fl. 03), oportunamente. Cite-se.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0013230-74.2010.403.6100** - JORGE LUIZ SANTOS GUALBERTO(SP155429 - LÍGIA APARECIDA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

**0011860-05.2010.403.6183** - SILVANA APARECIDA BUENO PEREIRA(SP278205 - MARIA CAMILA TEIXEIRA DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, DECLARO extinta a fase de conhecimento sem

resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.

**0009261-17.2011.403.6100** - ANTONIO NIZIO DIMAS DOS SANTOS(SP260314 - LEONINA LEITE FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL com fundamento no art. 10 da Lei n.º 12.016/2009 e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, e 295, V do Código de Processo Civil.

**0002191-07.2011.403.6113** - MARIA HELENA ALVES(SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X PRESIDENTE DE JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDENCIA SOCIAL  
Assim, com fulcro no artigo 113, do Código de Processo Civil, declino da competência e determino a remessa dos autos para regular distribuição a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP.Façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Intime-se.

**0008626-78.2011.403.6183** - JOAO SCHMIDT(SP261005 - FABIO ROBERTO HAGE TONETTI E SP287613 - MICHELLE HAGE TONETTI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada, pois pelos documentos carreados aos autos somente há demonstração de que foi interposto recurso administrativo à Junta de Recursos, não havendo qualquer comprovante de andamento do referido procedimento administrativo que pudesse possibilitar a este Juízo a verificação de possível omissão da autoridade impetrada no processamento do mesmo.Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias.Dê-se ciência à AGU (INSS), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12016/09.Com a vinda das informações e dos documentos, dê-se vista ao MPF e façam-se os autos conclusos a seguir.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011429-34.2011.403.6183** - ROMEU RODRIGUES DE LIMA X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE APOIO AOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E SERVIDORES PUBLICOS - ASBP(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X CHEFE DO POSTO DO SEGURO SOCIAL DO INSS - BRAS LEME/SP  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, cc. 295, II, ambos do Código de Processo Civil.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0001596-60.2009.403.6183 (2009.61.83.001596-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008916-74.2003.403.6183 (2003.61.83.008916-2)) BRAZ JANUARIO DA SILVA(SP107354 - ROSELI NOGUEIRA CANDIDO E SP161238B - CARLOS HENRIQUE LIMA GAC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
FL. 110 - Diga a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0007701-19.2010.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008048-91.2006.403.6183 (2006.61.83.008048-2)) LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 149/155 e 156 - Manifeste-se a parte exequente.Int.

**0010144-40.2010.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006583-47.2006.403.6183 (2006.61.83.006583-3)) AGOSTINHO GOMES DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vefifica-se dos autos que a controversia colocada na presente execução provisória, diz respeito à não inclusão dos salários de contribuição referente ao período laborado na Metalurgica Santa Rita Ltda. (registro na Carteira de Trabalho conforme fls. 149 e seguintes).O INSS alega que os referidos salários de contribuições não constam do CNIS, razão pela qual não os considerou.Não consta desta execução provisória referidos comprovantes, razãoopela qual, concedo à exequente, o prazo de dez (10) dias, para carrear aos autos comprovantes dos salários percebidos no período reclamado, para posterior manifestação deste Juízo quanto à possibilidade da pratica do ato na sede destes autos, bem como se aplicavel o disposto no artigo 29-A da Lei 8213/91.Int.

**0012093-02.2010.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000380-69.2006.403.6183 (2006.61.83.000380-3)) FRANCISCO FLORENCIO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO E SP274121 - LUIZ HENRIQUE XAVIER CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre fl. 78.Int.

**0002000-43.2011.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008143-24.2006.403.6183 (2006.61.83.008143-7)) LAUDELINO RODRIGUES DE MEDEIROS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO E SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fl. 198 - Manifeste-se a parte autora sobre fls. 192/197.Int.

**0009678-12.2011.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006192-24.2008.403.6183 (2008.61.83.006192-7)) ALICE CARVALHO DE MACEDO(SP182131 - CARLA DE GODOY GENNARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com anotação de baixa-findo.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0013700-50.2010.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003118-30.2006.403.6183 (2006.61.83.003118-5)) AMAURI SERGIO MAZALI(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Fls. 140/141 - Defiro o pedido, pelo prazo de dez (10) dias.2. Com o cumprimento do item retro, apreciarei a manifestação de fl. 143/144.Int.

#### **Expediente Nº 3386**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0019530-32.1989.403.6183 (89.0019530-1)** - DEOLINDO FERNANDES X DIOMEDIO MATIAS DE MELO X JOSE BARBOSA X GESSI DOS SANTOS BARBOSA X JOSE FERNANDES X CIBELE JAVERA FERNANDES NIELSEN X JOSE GOMES DA FONSECA X LEOLINDO DOS SANTOS MAFALDO X NORIVAL FERREIRA DE MELO X ALESSIO FERREIRA DE MELLO X PRETO ALVES X RUBENS PAZIAM(SP050528 - OMI ARRUDA FIGUEIREDO JUNIOR E SP261246 - ADRIANA TORRES ALVES E SP096590 - JORGE RAMOS PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Considerando o constante dos autos, defiro a habilitação requerida na forma do art. 1060 e seguintes, do Código de Processo Civil e determino a substituição do autor José Fernandes (fl. 402) por CIBELE JAVERA FERNANDES NIELSEN (fl. 394), na qualidade de sua sucessora a qual responderá civil e criminalmente pela destinação de possíveis direitos pertencentes a outros herdeiros porventura existentes.2. Remetam-se os autos à SEDI para as devidas anotações.3. Após e se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120, em favor da ora habilitanda.4. Int.

**0003616-39.2000.403.6183 (2000.61.83.003616-8)** - MARIA APARECIDA PAGNOSSIN VIEIRA X VENANCIO BISPO DE ARAUJO X WALDO VILLANI X LAIDE OCANHA X CECILIA STUGINSKI DA COSTA X WILSON CARLOS DA SILVA X MARIO ANDALO X NELSON MARTINS X CLAUDETE SAMPAIO MARTINS X OCTAVIO CERANTOLA X ZILDA VIEIRA CERANTULA X PAULO SICCHIO X DOLORES TORRES VIDAL(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Considerando o constante dos autos, defiro a habilitação requerida na forma do art. 1060 e seguintes, do Código de Processo Civil e determino a substituição do autor Nelson Martins (fl. 506) por CLAUDETE SAMPAIO MARTINS (fl. 512) e de Waldo Villani (fl. 515) por LAIDE OCANHA (fl. 520), na qualidade de suas sucessoras, as quais responderão civil e criminalmente pela destinação de possíveis direitos pertencentes a outros herdeiros porventura existentes.2. Remetam-se os autos à SEDI para as devidas anotações.3. Após e se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, expedindo-se ofício próprio para requisição dos honorários, inclusive os contratados - somente com relação aos autores que tiveram o contrato de honorários carreados aos autos - que deverão ser destacados do principal, nos termos do artigo 21 e seguintes, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.4. Int.

**0004083-81.2001.403.6183 (2001.61.83.004083-8)** - ALCIDES TEODORO DE ALMEIDA X GISLAINE DE SOUZA ALMEIDA X ELISANGELA ALMEIDA DO ESPIRITO SANTO(SP244440 - NIVALDO SILVA

PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Considerando o constante dos autos, defiro a habilitação requerida na forma do art. 1060 e seguintes, do Código de Processo Civil e determino a substituição do autor Alcides Teodoro de Almeida por GISLAINE DE SOUZA ALMEIRA e ELIZANGELA ALMEIDA DO ESPIRITO SANTO, na qualidade de seu(s) sucessor(es), o(s) qual(is) responderá(ão) civil e criminalmente pela destinação de possíveis direitos pertencentes a outros herdeiros porventura existentes. Remetam-se os autos à SEDI para as devidas anotações. 2. CITE(M)-SE a(s) ré(s), para fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. 3. Int.

**0000374-04.2002.403.6183 (2002.61.83.000374-3)** - FIORAVANTE DE LEONARDO X GUILHERME LEITE DA SILVA X IZABEL FERNANDES X ISAIL DA SILVA X JOSE ALVES FERREIRA X JOSE VICENTE DE ABREU X JOSE GOMES DA SILVA X JOSEFA ARCANGELA GOMES DA SILVA X JOSE PEREIRA CORREIA X OLIMPIO SANTOS X ROSA MARIA X RITA MARIA DE JESUS(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) JOSEFA ARCANGELA GOMES DA SILVA, na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) José Gomes da Silva. 2. Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes. 3. Fls. 899/900 - Manifeste-se o INSS. Int.

**0000728-29.2002.403.6183 (2002.61.83.000728-1)** - GUILHERME MOREIRA DE PINHO X MARIA DE JESUS FAGUNDES X EDNA FAGUNDES DE PINHO X NAILDE GARCIA DE SOUZA(SP047921 - VILMA RIBEIRO E SP163319 - PAULO CESAR CARMO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 887 - ANDREA DE ANDRADE PASSERINO)

1. Considerando o constante dos autos, defiro a habilitação requerida na forma do art. 1060 e seguintes, do Código de Processo Civil e determino a substituição do autor Maria de Jesus Fagundes de Pinho por EDNA FAGUNDES DE PINHO, na qualidade de seu(s) sucessor(es), o(s) qual(is) responderá(ão) civil e criminalmente pela destinação de possíveis direitos pertencentes a outros herdeiros porventura existentes. Remetam-se os autos à SEDI para as devidas anotações. 2. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s). 3. Aguarde-se, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s). Int.

**0000327-93.2003.403.6183 (2003.61.83.000327-9)** - CELINA YUKIKO KAKIHARA(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Cumpra-se a V. Decisão. 3. À SEDI para retificar o nome da parte autora, conforme fl. 300. 4. Notifique-se a AADJ para cumprimento do decidido nos autos, conforme opção declarada à fls. 297/301. 5. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. 6. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

**0008929-73.2003.403.6183 (2003.61.83.008929-0)** - JOSE MATHIA JACON(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X CACERES DOMINGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

1. Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão de Caceres, Domingues Sociedade de Advogados, inscrita no CNPJ/MF sob nº. 11.190.133/00001-94 e na OAB/SP nº. 11.940, no sistema processual. 2. Considerando a V. Decisão proferida pela Superior Instância, manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o contido às fls. 232/236. 3. O pedido de fl. 271 será apreciado, oportunamente. 4. Int.

**0009963-83.2003.403.6183 (2003.61.83.009963-5)** - EIDIR FATIMA DE JESUS FERNANDES X ADRIANO FERNANDES X ELOISE FERNANDES TOI X FABIO FERNANDES(SP158074 - FABIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE

MORAES)

1. Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) ADRIANO FERNANDES (fl. 193), ELOISE FERNANDES TOI (fl. 194) e FÁBIO FERNANDES (fl. 195), na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) Eidir Fátima de Jesus Fernandes (fl. 203), os quais responderão civil e criminalmente pela destinação de possíveis direitos pertencentes a outros herdeiros porventura existentes. 2. Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes. 3. Havendo depósito(s) ou requisição(ões) de pagamento(s) em favor do(s) de cujus, conforme folhas 182, oficie-se à Divisão de Precatórios, comunicando-lhe a(s) respectiva(s) habilitação(ões) havida(s) nos autos, para as providências que entender cabíveis. 4. Int.

**0012363-70.2003.403.6183 (2003.61.83.012363-7) - NANCY JORGE CARLOS AVILA X NELSON ANTONIO SUSINI X NELSON ROBERTO PIRES DO RIO PORTO X NEUSA MARIA TEDESCO X NEUSA MARIA TODO TANAKA X NEY BONIFACIO MEDEIROS X NILTON NEVES X NORBERTO BERTOLACCINI X NORBERTO FRANCISCO DE OLIVEIRA NETO X FERNANDA MANGINI DE OLIVEIRA X RENATA MANGINI DE OLIVEIRA X ODAIR FRANZINI(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI E MG065424 - RENATO FRANCO CORREA DA COSTA) X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)**

1. Considerando o constante dos autos, defiro a habilitação requerida na forma do art. 1060 e seguintes, do Código de Processo Civil e determino a substituição do autor Norberto Francisco de Oliveira Neto por FERNANDA MANGINI DE OLIVEIRA e RENATA MANGINI DE OLIVEIRA, na qualidade de seu(s) sucessor(es), o(s) qual(is) responderá(ão) civil e criminalmente pela destinação de possíveis direitos pertencentes a outros herdeiros porventura existentes. 2. Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes. 3. Havendo depósito(s) ou requisição(ões) de pagamento(s) em favor do(s) de cujus, conforme folhas 319, oficie-se à Divisão de Precatórios, comunicando-lhe a(s) respectiva(s) habilitação(ões) havida(s) nos autos, para as providências que entender cabíveis. 4. Após, requeira a parte autora o quê de direito. Int.

**0012958-69.2003.403.6183 (2003.61.83.012958-5) - FRANCISCA MARIA BASTOS(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA E SP127128 - VERIDIANA GINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)**

Após o cumprimento do despacho proferido nesta data nos autos dos embargos a execução, venham estes autos conclusos para sentença. Int.

**0013281-74.2003.403.6183 (2003.61.83.013281-0) - JOAO JOAQUIM CAIRES X MARIA APARECIDA DE CARVALHO X PEDRO PUCETTI X SILVANA LUIGIA ENRICA ZUCCHI X WILSON FEESSEL(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)**

1. FLS. 242/244 - Ao SEDI para a devida regularização. 2. Após, tendo em vista os esclarecimentos prestados pela parte autora, expeça-se novo ofício requisitório, corrigindo-se, porém, os dados apontados como incorretos na(s) planilha(s) regimental(is). 3. FL. 246 - Notifique-se a AADJ para que comprove, documentalmente, o correto cumprimento da obrigação de fazer, informando outrossim, em caso positivo, se houve pagamento de complemento positivo em favor do autor, sua data e valor ou justifique a razão de não fazê-lo, atentando para o que dispõe o artigo 101 da Lei nº 10.741/03 e o artigo 14 do Código de Processo Civil, no prazo de 5 (cinco) dias. 4. FL. 247 - Certifique a serventia o necessário, com relação à citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, tendo em vista a manifestação do INSS de que não pretende embargar a execução. 5. Suspendo o andamento do feito, com fundamento no artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil. 6. Manifeste-se o INSS sobre o(s) pedido(s) de habilitação(ões) havido(s) nos autos, no prazo de dez (10) dias. 7. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. 8. Int.

**0003802-44.2005.403.6100 (2005.61.00.003802-6) - ADELINA MARIA DE JESUS(SP101950 - ANA ELISA BRANT DE CARVALHO ARBEX E SP156372 - CAMILA PEREIRA RODRIGUES MOREIRA MARQUES) X VENINES FERREIRA BRAGA(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X RITA DA SILVA SIERRA - ESPOLIO X WILSON SIERRA X MARILENE VICTORATI SIERRA X OSWALDO SIERRA X RUTH HORACIO SIERRA X LEONILDA SIERRA TOMAZINI X JURANDIR DOS SANTOS TOMAZINI X NOEMIA SPIRANDELLI MORAES(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X MARGARIDA VALERIO DE SOUZA(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X DIRCE MERTHON CAMARINHO(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X ANNA DE SOUZA DI CREDDO(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X IRENE**

CALONEGO(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X ALICE DE CAMPOS CUNHA(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X EMILIA DE SOUZA(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X NILCE GIANEZI(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X MARTHA RUFANEL FRE(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X ALZIRA DOS SANTOS MONCAO(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X DIRCE MARTINS AYRES DA COSTA(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X MIMI CARICATI SILVA(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X ANTONIA AUGUSTA MOUTINHO VICTORINO(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X MERCEDES MANRIQUE MACHADO - ESPOLIO X LUCY PINHEIRO MACHADO CORVINO X PATRICIA EMILIA CORVINO ROSA X ALVARO CORVINO JUNIOR X LOURIVAL PINHEIRO MACHADO X JOSE PINHEIRO MACHADO X ODILA DE LURDES OLIVEIRA MACHADO X FATIMA TEREZA MACHADO RODRIGUES X MARIA APARECIDA MACHADO DE OLIVEIRA X FERNANDO DE OLIVEIRA X SILVANIA CELIS MACHADO GIANDONI X RACHEL LOURENCO PELEGRINI(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X PALMIRA HONORIO FERNANDES(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X ELVIRA DE BIANCHI FIORETTO(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X ALCIDIA CAMARGO DE MORAES(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X EDITE SOUZA ARAUJO RODRIGUES - ESPOLIO X MARLENE RODRIGUES BETTUZ X LUIZ CARLOS BETTUZ X OLINDA RODRIGUES CALONEGO(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X ANNA ANGELINA DENADAI(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X OLGA ANTUNES DE OLIVEIRA(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X PRIMA MARIA MENEGON DE OLIVEIRA(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X PALMYRA GIANETTI POMPIANI(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X ANGELINA SPADOTTO ROSSETTO(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X ELIZENA SCARMAGNANI BARBOSA(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X PHILOMENA LOPES - ESPOLIO X MARIA APARECIDA FIGUEIRA X PEDRO ANTONIO FIGUEIRA X ANTONIO JOSE FIGUEIRA X MARIA ODETTE LUNARDI FIGUEIRA X HERCILIA FIGUEIRA SANMARTIN X SANTOS SANMARTIN SANCHEZ X EDITH SIMOES BORIOLI(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X PERINA AURORA BARCALA LYRA(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X THEREZINHA RODRIGUES JUVENCIO(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X SECONDA BERNARDI ROSSI(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X ROSA ZANELLA THIAGO(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X ESTHER PIRES LOVISUTTO(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X ADORACION CRESPO MICHELLETO - ESPOLIO X CARMEN MICHELETO CONRADO X JOSE CONRADO X JOSE TARCISIO MICHELETO X NILZA CASSEMIRO MICHELETO X LUIZ CARLOS MICHELETO X ILDA DAMASCENO MICHELETO X MARIA HELOISA MICHELETO FURLAN X ANTONIO JOSE FURLAN X NAIR MICHELETTI SARTOR X ANTONIO ROSSETTO SARTOR X ANNA TEREZA MERTHON(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X ROSA THEREZA CONTECOTE(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X ANNA MICHELIN BARDELLA X AILTON ANTONIO BARDELLA X BENEDITA APARECIDA VERNINI BARDELLA X IOLE MICHELLUCCI MIGUEL(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X SEBASTIANA INACIO(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X ROZA GALDINO(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X AMELIA MIONI BERNARDO(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X ERMELINDA BASSO SANTILONI(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X SEBASTIANA ANTUNES MORAES(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X EMILIA FERREIRA ALCANTARA(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X SANTINA CAPPELLETTI PADOVAN(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X THEREZINHA DE JESUS SILVA GALLO(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X IDALINA DE JESUS - ESPOLIO X JOSE BAPTISTA GERALDO X EURIDICE DALTIM BAPTISTA X LUIZ BAPTISTA X NILZA APARECIDA TONELLI BAPTISTA X ORBINO BAPTISTA X CINIRA FRANCISCO BAPTISTA X ARACI BAPTISTA RODRIGUES X JOAO PEDRO RODRIGUES X CARLOS BAPTISTA X MARLI AZEVEDO BAPTISTA X ELZA BAPTISTA ANTONIOLLI X CLAUDIMIR ANTONIOLLI X ELISA BAPTISTA HESSEL X CARLOS ROCUMBACK HESSEL X GENI GASPARINI DE SOUZA(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X AMALIA CEZARINA CAMARGO(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X ANNA SANTILONE DENADAI - ESPOLIO X ROSANA DENADAI ANGSTMAN X LUIZ CARLOS ANGSTMAN X GUIOMAR TEIXEIRA PEREIRA(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X ANNA ROSA PIRES VIEIRA(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X GUIOMAR MARQUES DE AZEVEDO SANTI(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X MARIA VICTORIA BIONDO(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X LIDIA HENRIQUE(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X IZABEL GONSALES MIONI - ESPOLIO X AMELIA MIONI BERNARDO X OSWALDO MIONI X MARIA HELENA ZUCCARI MIONI X MIGUEL MIONI X GUILHERMA RIOS GARCIA MIONI X NELZA MIONI VIGLIAZZI X EGYDIO VIGLIAZZI X CARMEM MIONI MULO TO X GENESIO DE SANTI MULO TO X DIRCE MIONI DE OLIVEIRA X HAROLDO LUIZ PACHECO DE OLIVEIRA X LOURIVAL MIONI X ARACY DE OLIVEIRA ROSSI(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X ANGELINA PIRRALHA DIAS(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X IRMA PALOMBARINI RUBEGA(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X ANA ROSA MATHIAS(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X CLARO ARDARELLI - ESPOLIO(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X JUDITH TAVARES PEREIRA(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X JENNY PINHEIRO DE CASTRO(SP072625 - NELSON

GARCIA TITOS) X ALICE SANTI HENRIQUE(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X ANTONIA ROZA BOARO MANETTI(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X JUDITH SOARES - ESPOLIO X CLEUSA SOARES ABUJAMRA X SILVANA APARECIDA SOARES X ALEXANDRE ANTONIO SOARES X ADRIANA BATISTA BARBA SOARES X FAYRE SOARES X ILSNER APARECIDO SOARES X SIDINEI DE JESUS SOARES X MARIA APARECIDA VIEIRA X SOLANGE DE FATIMA SOARES X ADEMILSON DE JESUS MERTHAN X SONIA MARIA SOARES BERTIN X JOSE ALBERTO BERTIN X SUELI APARECIDA SOARES XAVIER DE BARROS X ZACARIAS XAVIER DE BARROS X ANTONIA BARDELA MICHELIN(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X JOANNA BAPTISTA DE OLIVEIRA CORVINO(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X MARIA DORACIOTTO PACORIS - ESPOLIO X LOURDES DORACIOTTO GONSALEZ X LUIS GUSTAVO VIEIRA PAES(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X BENEDITA LEITE ALMEIDA(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X ALDA BRUSCHETTA TAVARES(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X AUGUSTA GEORGETTO ROSSI(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X LOURDES PIRES PRADO(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X ANAIR SOLDEIRA(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X LOURDES MARIA FABRIS CAMPOS(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X MARIA DALLAQUA GODOY(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X MALVINA MANTIOLI(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X ANAIRDA VIEIRA(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X AUTA DE CAMARGO ANGELO(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X MARIA APARECIDA RODRIGUES(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X AURELINA VIEIRA(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X MARIA APARECIDA PELEGRINI BASSO(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X CAROLINA BETTE CARDOSO - ESPOLIO X HORACIO AUGUSTO CARDOSO X ANNITA MARIA DE CARVALHO CARDOSO X MARCO ANTONIO CARDOSO DA SILVA X JEUZA APARECIDA CALEGARI CARDOSO DA SILVA X MARIA CHRISTINA CARDOSO POLLI X SERGIO POLLI(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS E SP042977 - STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO) X UNIAO FEDERAL(SP073217 - OTAVIO PENTEADO COTRIM E SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS E SP154869 - CECÍLIA PAOLA CORTES CHANG)

1. Fls. 2435 e verso - Atenda-se, expedindo-se ofício ao MM. Juízo Estadual por onde tramitava o feito, solicitando os preciosos préstimos no sentido de transferir ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal, os valores penhorados nos autos, em garantia da execução.2. Após, cumpra-se a sentença proferida nos Embargos de Terceiros (fls. 2400/2402), com a conversão em renda da União.3. Manifeste-se a União sobre o(s) pedido(s) de habilitação(ões) havido(s) nos autos, no prazo de dez (10) dias.4. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

**0003041-84.2007.403.6183 (2007.61.83.003041-0) - ARSENIO ZACHARIAS X PAULO ZACHARIAS(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Considerando o constante dos autos, defiro a habilitação requerida na forma do art. 1060 e seguintes, do Código de Processo Civil e determino a substituição do autor Anselmo Zacharias por PAULO ZACHARIAS, na qualidade de seu(s) sucessor(es), o(s) qual(is) responderá(ão) civil e criminalmente pela destinação de possíveis direitos pertencentes a outros herdeiros porventura existentes.Remetam-se os autos à SEDI para as devidas anotações.2. Requeira o habilitado, o quê entender de direito, no prazo de dez (10) dias.3. No silêncio, archive-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0000179-04.2011.403.6183 - NOBORU NAKANO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos no artigo 267, inciso I, cc 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.

**0002113-94.2011.403.6183 - LAERCIO FERREIRA DA SILVA(SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Deixo de receber a apelação interposta pela parte autora, posto que intempestiva, tendo em vista a certidão de fls. 41.2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com anotação de baixa-findo.3. Int.

**0004440-12.2011.403.6183 - MARCIA REGINA DE ANDRADE PINHEIRO(SP299160 - DOUGLAS ORTIZ DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc.Notificada a AADJ para cumprimento da Tutela Antecipada concedida pelo MM. Juiz Federal Dr. Ronald guidor Junior, a mesma faz os questionamentos constantes de fl. 145, em que pese a comunicação haver sido realizada pelo sistema processual integrado, da Justiça Federal com o INSS.Todavia e considerando o caráter alimentar do benefício, notifique-se novamente a AADJ para o cumprimento da Tutela Antecipada, no prazo de

cinco (05) dias, considerando, outrossim, a data da concessão da tutela (18/8/2011), providenciando, a serventia, o envio do necessário para o efetivo cumprimento da decisão. Após, venham os autos conclusos para deliberações, quanto à produção de provas.

**0004631-57.2011.403.6183** - ADRIANA APARECIDA MONSORES FERREIRA(SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos no artigo 267, V, do Código de Processo Civil.

**0008175-53.2011.403.6183** - IZAIAS RIBEIRO GUIMARAES(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 3. Int.

**0011529-86.2011.403.6183** - ROBERTO VICCO CAMALIONTE(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Converto o julgamento em diligência. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o INSS no endereço de sua procuradoria especializada. Int.

**0012360-37.2011.403.6183** - VITOR DE CASTRO BRITO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

**0012574-28.2011.403.6183** - JOSE GRACIANO(SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Cumpra a parte autora da decisão proferida pela Superior Instância. Int.

**0012912-02.2011.403.6183** - JOSUE JOSE ALVES(SP228083 - IVONE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de concessão de benefício previdenciário. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. No caso presente, o autor busca a concessão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Int.

**0013512-23.2011.403.6183** - CELSO JOSE DOS SANTOS(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES E SP296086 - MARCELO LUIZ DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de revisão de benefício previdenciário. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. No caso presente, o autor busca a revisão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Int.

**0013636-06.2011.403.6183** - FELIPE NASCIMENTO BARBOSA X VALTENICE NASCIMENTO BARBOSA(SP080434 - FLAVIO CESAR DAMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de concessão de benefício previdenciário consistente em benefício assistencial. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. No caso presente, o autor busca a concessão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 6.540,00 (seis mil, quinhentos e quarenta reais), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações

necessárias, dando baixa na distribuição.Int.

**0014110-74.2011.403.6183** - ALZIRA VIEIRA DE SOUZA(SP076615 - CICERO GERMANO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Cuida-se de pedido de revisão de benefício previdenciário.A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. No caso presente, o autora busca a revisão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 11.142,96 (onze mil, cento e quarenta e dois reais e noventa e seis centavos), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.Int.

**0014218-06.2011.403.6183** - TOSHIHIRO MATSUMOTO(SP128437 - LUIS KIYOSHI SATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Cuida-se de pedido de revisão de benefício previdenciário.A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. No caso presente, o autor busca a revisão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 15.638,40 (quinze mil, seiscentos e trinta e oito reais e quarenta centavos), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.Int.

**0014222-43.2011.403.6183** - MARIA NOELIA DA SILVA(SP312622 - FABIO CONSALES XAVIER DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Cuida-se de pedido de concessão de benefício previdenciário.A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. No caso presente, o autora busca a concessão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003805-96.2005.403.6100 (2005.61.00.003805-1)** - UNIAO FEDERAL(SP156207 - ISABELA SIMÕES ARANTES) X ADELINA MARIA DE JESUS(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X ROSA THEREZA CONTECOTE(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X OLGA ANTUNES DE OLIVEIRA(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X MARTHA RUFANEL FRE(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X EDITE SOUZA ARAUJO RODRIGUES(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X ANNA MICHELIN BARDELLA(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X IRMA PALOMBARINI RUBEGA(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X ANA ROSA MATHIAS(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X EMILIA FERREIRA ALCANTARA(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X NOEMIA SPIRANDELLI MORAES(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X MERCEDES MAURIQUE MACHADO(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X AMALIA CEZARINA CAMARGO(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X DIRCE MERTHON CAMARINHO(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X NILCE GIANEZI(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X ANTONIA BARDELA MICHELIN(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X MIMI CARICATI SILVA(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X RITA DA SILVA SIERRA - ESPOLIO(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X PALMYRA GIANETTI POMPIANI(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X EMILIA DE SOUZA(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X ALDA BRUSCHETTA TAVARES(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X EDITH SIMOES BORIOLI(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X PALMIRA HONORIO FERNANDES(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X ANNA DE SOUZA DI CREDDO(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X OLINDA RODRIGUES CALONEGO(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X RACHEL LOURENCO PELEGRINI(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X PERINA AURORA BARCALA LYRA(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X ANNA ANGELINA DENADAI(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X ELVIRA DE BIANCHI FIORETTO(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X PRIMA MARIA MENEGON DE OLIVEIRA(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X ELIZENA SCARMAGNHANI BARBOSA(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X PHILOMENA LOPES(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X VENINES FERREIRA BRAGA(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X THEREZINHA DE JESUS SILVA GALLO(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X ROZA GALDINO(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X GENI GASPARINI DE SOUZA(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X ALCIDIA CAMARGO DE

MORAES(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X ANTONIA AUGUSTA MOUTINHO  
VICTORINO(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X ROSA ZANELLA THIAGO(SP072625 - NELSON  
GARCIA TITOS) X ANNA ROSA PIRES VIEIRA(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X IRENE  
CALONEGO(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X SECONDA BERNARDI ROSSI(SP072625 - NELSON  
GARCIA TITOS) X SANTINA CAPPELLETTI PADOVAN(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X ALICE  
DE CAMPOS CUNHA(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X ESTHER PIRES LOVISUTTO(SP072625 -  
NELSON GARCIA TITOS) X SEBASTIANA INACIO(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X  
ERMELINDA BASSO SANTILONI(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X SEBASTIANA ANTUNES  
MORAES(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X THEREZINHA RODRIGUES JUVENCIO(SP072625 -  
NELSON GARCIA TITOS) X IOLE MICHELLUCCI MIGUEL(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X  
GUIOMAR MARQUES DE AZEVEDO SANTI(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X AMELIA MIONI  
BERNARDO(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X ANNA TEREZA MERTHON(SP072625 - NELSON  
GARCIA TITOS) X IDALINA DE JESUS(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X ANNA SANTILONE  
DENADAI - ESPOLIO(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X GUIOMAR TEIXEIRA  
PEREIRA(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X MARGARIDA VALERIO DE SOUZA(SP072625 -  
NELSON GARCIA TITOS) X LOURDES MARIA FABRIS CAMPOS(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS)  
X JENNY PINHEIRO DE CASTRO(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X AUGUSTA GEORGETTO  
ROSSI(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X ADORACION CRESPO MICHELLETO -  
ESPOLIO(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X ANGELINA SPADOTTO ROSSETTO(SP072625 -  
NELSON GARCIA TITOS) X IZABEL GONSALES MIONI - ESPOLIO(SP072625 - NELSON GARCIA  
TITOS) X ANAIRDA VIEIRA(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X DIRCE MARTINS AYRES DA  
COSTA(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X LIDIA HENRIQUE(SP072625 - NELSON GARCIA  
TITOS) X JOANNA BAPTISTA DE OLIVEIRA CORVINO(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X  
ALZIRA DOS SANTOS MONCAO(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X ARACY DE OLIVEIRA  
ROSSI(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X JUDITH TAVARES PEREIRA(SP072625 - NELSON  
GARCIA TITOS) X ANTONIA ROZA BOARO MANETTI(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X  
JUDITH SOARES - ESPOLIO(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X MARIA VICTORIA  
BIONDO(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X MALVINA MANTIOLI(SP072625 - NELSON GARCIA  
TITOS) X CLARO ARDARELLI - ESPOLIO(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X ALICE SANTI  
HENRIQUE(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X AURELINA VIEIRA(SP072625 - NELSON GARCIA  
TITOS) X LUIS GUSTAVO VIEIRA PAES(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X ANGELINA  
PIRRALHA DIAS(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X LOURDES PIRES PRADO(SP072625 -  
NELSON GARCIA TITOS) X MARIA DORACIOTTO PACORIS(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X  
MARIA APARECIDA PELEGRINI BASSO(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X ANAIR  
SOLDEIRA(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X BENEDITA LEITE ALMEIDA(SP072625 - NELSON  
GARCIA TITOS) X MARIA DALLAQUA GODOY(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X AUTA DE  
CAMARGO ANGELO(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X MARIA APARECIDA  
RODRIGUES(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X CAROLINA BETTE CARDOSO(SP072625 -  
NELSON GARCIA TITOS)  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO, com resolução do mérito,  
PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, (...)

**0001678-91.2009.403.6183 (2009.61.83.001678-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO  
0000325-26.2003.403.6183 (2003.61.83.000325-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -  
INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X DORIVAL TOESCA(SP036063 - EDELI  
DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de  
2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1,  
Pág. 120.Int.

**0002226-19.2009.403.6183 (2009.61.83.002226-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO  
0012958-69.2003.403.6183 (2003.61.83.012958-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -  
INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) X FRANCISCA MARIA BASTOS(SP055226 -  
DEJAIR PASSERINE DA SILVA E SP127128 - VERIDIANA GINELLI)

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia da  
sentença, do Acórdão, bem como da certidão de trânsito em julgado produzidos nestes autos, para os autos  
principais, os quais deverão prosseguir. Após, proceda-se na forma do Provimento 64/05 da Corregedoria Geral da  
Justiça Federal da 3ª Região, com relação a este feito.Int.

**0015589-73.2009.403.6183 (2009.61.83.015589-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013206-35.2003.403.6183 (2003.61.83.013206-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X FRANCISCO STANKUNAS(SP140981 - MARCIA RIBEIRO STANKUNAS)

1. Fls. 68/98 - Ciência às partes.2. Após, ao contador para cumprimento do despacho de fl. 22.Int.

**0007428-40.2010.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000160-42.2004.403.6183 (2004.61.83.000160-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X ISAURA DOS SANTOS LEITE(SP166014 - ELISABETH CARVALHO LEITE CARDOSO)

1. Fls. 38/58 - Ciência às partes.2. Após, ao contador para cumprimento do despacho de fl. 27.Int.